



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2012 – São Paulo, quinta-feira, 16 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

MONITORIA

0006238-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

Considerando-se o pedido de fl. 99, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as fls. 105/106, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004621-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IOLANDA MITSUKO MATSUMOTO FARINA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IOLANDA MITSUKO MATSUMOTO FARINA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0281.160.0000757-43. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 22/25). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 24/25), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001233-05.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVANDRO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO MARTINS, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 24.0281.160.0001070-25. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 23/33). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 25/33), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800625-33.1996.403.6107 (96.0800625-2) - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA (Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Concluso por determinação verbal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba encaminhando-se o termo de audiência de fls. 242/244 e certidão de trânsito em julgado de fl. 246 para cumprimento em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Após a juntada do cumprimento do ofício supra, dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005358-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005358-2) - MIYUKI SUGANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: MIYUKI SUGANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 113: defiro. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente e, tendo em vista que o estudo socioeconômico de fls. 47/51 foi realizado em 03/11/2006, determino a realização de outro estudo, a ser realizado pela mesma perita Assistente Social nomeada à época - Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como o Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação Partes: Onias Ribeiro Fernandes x INSS Assunto: Aposentadoria por Invalidez Tendo em vista a conclusão do laudo de fls. 88/89, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 103, defiro a realização de perícia médica neurológica. Nomeio como perito judicial o Dr. Athos Viol de Oliveira, pela assistência judiciária. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, respondendo aos quesitos de fls. 42/43, 76/77 e aos quesitos formulados pelo INSS arquivados em Secretaria. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao perito e de intimação à autora para comparecimento à perícia designada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/500 verso: o recurso adesivo de fls. 479/492 é tempestivo, tendo em vista que o despacho de fl. 477 considera-se publicado em 30/01/2012 (fl. 477 verso). Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, independente de nova intimação. Cumpra-se. Despacho de fl. 498: Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 479/486 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 472/476v. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 494/497. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO X SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO X NATALIA CRISTINA DE ARAUJO MIOTO X FERNANDA CRISTINA MIOTO X ALESSANDRA CRISTINA MIOTO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0) - SALVADOR DILIO NETO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 130/130-v, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 130-v, onde se lê: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 134/135, em nome do autor e seu patrono, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e seu advogado, dos valores apurados pelo contador à fl. 180, referente ao depósito de fl. 172. O restante deverá ser levantado pela CEF. Leia-se: Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente, apurado pelo Contador em fls. 122/124, em favor da CAIXA, bem como do depósito em garantia feito pela mesma (fl. 116). Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referente a condenação (fls. 97/98), em favor do autor e seu patrono respectivamente, com exclusão do excedente apurado pelo Contador. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I.C.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 251, último parágrafo, bem como vista CEF sobre as fls. 259/273, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a

alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 75 verso, em dez dias.Publique-se.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal requerida pelo autor para juntada de prontuários médicos, tendo em vista serem documentos desnecessários ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANULUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autores: Acácio Danilussi e OutrosAdv. : José Carlos Gomes da Silva - OAB/SP 200345Réu : Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEELProc. : Leandro Martins Mendonça - intimação pessoalAção Ordinária - Assunto - Energia Elétrica Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 383/384 ao d. Juízo de Direito da Comarca de Promissão - SP.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Promissão, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 84, destituo a perita nomeada à fl. 45 e nomeio nova perita judicial a sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, pela assistência judiciária, em substituição à anterior.Intime-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico em quinze dias, conforme decisão de fl. 45.Intimem-se.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Vera Lúcia Pinhanelli x INSS Assunto: Benefício AssistencialTendo em vista a conclusão do laudo de fls. 40/41, defiro a realização de perícia médica neurológica. Nomeio como perito judicial o Dr. Athos Viol de Oliveira, pela assistência judiciária.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, respondendo aos quesitos de fls. 08, 25 e aos quesitos formulados pelo INSS arquivados em Secretaria.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem novos quesitos, se o caso.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao perito e de intimação à autora para comparecimento à perícia designada.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO

ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000132-64.2011.403.6107 - MARIANA MINGOIA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Concedo o prazo de cinco dias ao INSS para que arrole testemunhas, indicando seus endereços e qualificações.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 51.Desnecessário, por ora, o depoimento pessoal da autora.Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos de fls. 51/54.Apresente a autora atestado atual de permanência carcerária de Bruno Moraes Teodoro.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-27.2011.403.6107 - JOAO DOVALLE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 77: forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 39/45. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Juízo. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do

INSS.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre o laudo médico e a contestação (fls. 64/87).

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001846-59.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUONO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002222-45.2011.403.6107 - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: VALDEMIR BEZERRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFICIO ASSISTENCIAL - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 04, III e fls. 50, último parágrafo: defiro a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nívea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e o Ministério

Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANI E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 49/50, cancele-se a audiência designada e venham os autos conclusos para sentença de homologação. Intimem-se.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autora : Geni Andrade de Moura Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Cascalheira - MT Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 41: defiro. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Cascalheira a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42. Fica cancelada a audiência designada à fl. 16. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a internação da autora comprovada às fls. 73/78, defiro o aditamento da perícia médica. Comunique-se ao médico nomeado. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES (SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 103, também proferida em sede de embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão e contradição, pois apesar de responsabilizados apenas o ente federal e municipal quanto ao fornecimento dos medicamentos à embargante, na parte que determina o cumprimento da decisão também se incluiu o ente estatal (fls. 259/263). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - ACOLHO a manifestação da parte embargante. Isso porque apesar do ente estatal figurar no pólo passivo da lide, conforme já fundamentado na decisão de fls. 37 e 38, por equívoco não constou da sua parte dispositiva, assim como da decisão de fl. 103. Assim, retifico o dispositivo da decisão de fl. 103 nos seguintes termos: 3. - Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, forneçam os medicamentos Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Humalog (Lispro), à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de receituário médico, enquanto perdurar seu tratamento. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba-SP, dando ciência da presente decisão para o devido cumprimento. Ressalte-se, por fim, que embora o Município seja responsável pela entrega dos medicamentos à embargada, todos os entes públicos componentes do polo passivo da lide (União, Estado e Município) respondem solidariamente pelo custo despendido na aquisição dos mesmos. P.R.I.O.C. No mais, permanece a decisão como redigida.

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96v: intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 64/77: deixo de conhecer do pedido da parte ré de revogação da tutela antecipada, por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 57/58, dando-se vista dos autos ao MPF. Publique-se.

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da distribuição da presente ação em duplicidade com aquela distribuída sob nº 0002414-41.2012.403.6107.Publique-se.

0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARINA ROSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 31/01/2012 (data da cessação do benefício). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de dores na coluna lombar; artrose no joelho e outras enfermidades.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/02/2012 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo a indicação do Assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08.Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1071/2003. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA NEVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da propositura do presente feito. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por apresentar lombalgia crônica - CID M 54.4 decorrente de CID M 47.8 (fl. 12). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo a indicação do(s) Assistente(s) técnico(s) e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para

comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, por PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença c/c dano moral. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidades relativas à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/45). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/06/2012 (fl. 43), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA. RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS. ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a regularização do assunto do termo de autuação, para que conste DANOS MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Fls. 163: não há prevenção, tendo em vista as cópias juntadas com a inicial às fls. 107/121. Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para que providencie a regularização de sua representação processual e para que recolha as custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não obstante, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, se em termos, providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a citação das rés. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por GENI PARRO QUINTANILHA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010 (nº 2010/034423680691490). Sustenta que obteve revisão do benefício de pensão por morte (nº 0600737306 - processo nº 2003.03.99.015923-0 - Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 10/1991 a 01/1996) no valor de R\$ 117.294,40. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 32.255,96. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/99. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, a autora requereu judicialmente a revisão do benefício de pensão por morte, a qual foi concedida, com DIB em 18/02/1999. Deste modo, recebeu a autora as parcelas atrasadas, referentes ao período de 10/1991 a 01/1996 (fls. 86 e 98/99). Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, a parte autora entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que a autora foi intimada para apresentar esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2010, calendário 2009 e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa (fl. 15). Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual

2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada à parte autora, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/034423680691490, caso a autuação seja derivada do valor dos atrasados constante às fls. 86 e 98/99, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. P.R.I.C.

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANDRÉIA DE JESUS PANIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/550.165.931-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por RITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de sequelas decorrentes de fratura no punho direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/07/2012 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus

assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ALCIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente, em virtude de ser portador de neoplasia maligna da pele; hipertensão; abscesso na região da nuca; abscesso na região da testa; perda da visão do olho direito e deficiência em ambas as pernas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Francisco Urbano Colado e o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará(ão) a(s) perícia(s) médica(s) em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial,

para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.846.883-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS, conforme determinado à fl. 51. Publique-se. Intime-se.

0002805-30.2011.403.6107 - RAFAELA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAFAELA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 23), apresentando contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/33). À fl. 35, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 37). É o relatório. DECIDO Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 37). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 35 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004725-39.2011.403.6107 - KLEVERTON FREITAS DE MOURA - INCAPAZ(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KLEVERTON FREITAS DE MOURA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua inclusão no benefício de pensão por morte. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/20). À fl. 26 o advogado da parte autora se manifestou requerendo a extinção da ação. É o relatório. DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0000170-42.2012.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002139-92.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X MARILENA RIBAS DA

SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARILENA RIBAS DA SILVA X INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia ____ de _____ de 20 ____, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-10.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073284-86.2000.403.0399 (2000.03.99.073284-6)) JOSE FERREIRA GUARITA FILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Deixo de receber os presentes embargos por falta de previsão legal e determino o cancelamento de sua distribuição, juntando-se aos autos da execução como pedido de parcelamento do débito. Vista à exequente para manifestação acerca do requerido no prazo de dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN(SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o bloqueio efetivado às fls. 88/89, em cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004364-22.2011.403.6107 - MARTHA BUSTOS HERNANDES BENTO(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 13/19, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO DA PENA

0001834-11.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) Note-se que a Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 32 se refere ao pagamento das custas processuais devidas nos autos principais (Ação Penal n.º 0001886-46.2008.403.6107). Assim, intime-se a condenada Simone Aparecida Borijo Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora imposta (a ser atualizado na data do efetivo pagamento), devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos pela condenada mediante a juntada da respectiva guia ou documento hábil a tanto. Advirta-se que o não pagamento da pena de multa acarretará sua inscrição em dívida ativa da União, ficando autorizada, para a instrução do mandado, a cópia do cálculo efetuado pela Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 25/27), atualizado até junho de 2012. No mais, levando-se em conta o teor do requerimento de fls. 30/31 (acompanhado de cópia do Termo de Acordo de fls. 34/35), e, ainda, a manifestação ministerial de fl. 37, designo para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação à condenada Simone Aparecida Borijo Menezes, que deverá ser intimada a comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002303-14.1999.403.6107 (1999.61.07.002303-4) - ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARQUES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X ANTONIO LADEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X ANTONIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X CARMEN TERUEL SANCHES X CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8) - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 242/243: defiro. Oficie-se como requerido às fls. 238/239. Com a resposta do ofício, intime-se a ré CEF para manifestação em 10 dias. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 204 e 224.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007588-75.2005.403.6107 (2005.61.07.007588-7) - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 140: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que existe sentença de extinção da execução transitada em julgado e o(s) depósito(s) foram regularmente levantados.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0008798-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008798-1) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS

LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Em vista do teor da v. decisão de fls. 406/407, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam a produção de provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 118/119: indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição de Ensino (IES - FACCA) para envio dos comprovantes das mensalidades pagas, eis que impertinente. Observando o laudo de fls. 84/107, nota-se que o quesito de nº 11 formulado pela ré (fl. 89) resta prejudicado, uma vez que conforme depreende das respostas dos quesitos da ré de nºs 3, 11 e 12, não foram identificados valores lançados que não tenham sido contratados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se, com urgência e, venham os autos conclusos para sentença.

0011629-17.2007.403.6107 (2007.61.07.011629-1) - FLAVIO LEAL DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à defensora da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 158/159. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012976-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012976-5) - CELIO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINETE GOMES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004046-73.2010.403.6107 - DEBORA GOTTARDI MORETTI(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 43: intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em 10 dias, proceder o seu cadastramento junto ao sistema AJG pelo site www.trf3.jus.br, informando, após, o juízo, sob pena de não pagamento dos seus honorários. No silêncio, archive-se o feito.Int.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK

DECISÃO NATASHA VERNECK, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 30/07/1991, portadora da Cédula de Identidade RG 47.701.125-1 e do CPF 401.984.338-40, e PAOLA VERNECK, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 14/09/1993, portadora da Cédula de Identidade RG 48.947.593-0-SSPSP e do CPF 425.259.898-21, ambas filhas de Cleber Verneck e de Meire dos Santos, e residentes na Rua XV de Novembro nº 1.168 - Vila Mendonça - Araçatuba-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores depositados nas contas referentes ao PIS/PASEP e FGTS, da titularidade de Cleber Verneck (falecido), cumulado com o pagamento de danos morais. Juntaram procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Citada, a CEF apresentou contestação. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da manifestação do i. Procurador da República - fl. 82, registre-se que o Juízo ao decidir sobre a necessidade de vista ao MPF, a autora Paola Verneck ainda ostentava o estado de menor de idade - fl. 28. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação de sentença no feito, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Necessário salientar que as verbas depositadas já foram levantadas. De outra banda, a CEF denuncia à lide o Sr. Jean Cleber Verneck, a teor do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 884 do Código Civil, sob a alegação de que é a pessoa que recebeu indevidamente as quantias depositadas nas contas relacionadas ao objeto da presente demanda, tendo em vista o dever legal de restituir as quantias pertencentes às autoras. A correção da aplicação da Lei nº 6.858/80, pela CEF, é matéria de mérito, e com ele será apreciado oportunamente. De fato, é o caso de ser ordenada a citação de JEAN CLEBER VERNECK, pelas razões colocadas pela CEF. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a citação de JEAN CLEBER VERNECK, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 24/05/1990, portador da Cédula de Identidade RG 46.178.349-2-SSPSP e do CPF 383.393.128-04, filho de Cleber Verneck e de Adriana Cristina Ferreira Verneck, residente na Rua Nelson Olsen nº 281 - Bairro Country Ville - Araçatuba-SP. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da contestação da CEF, integrantes do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no termo de autuação (inclusão de Jean Cleber Verneck, no polo passivo; e reinclusão no polo ativo de Natasha Verneck, excluída por equívoco). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005691-36.2010.403.6107 - JUCIE GOMES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado nos autos.

0001943-59.2011.403.6107 - OSMINDO ROCHA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vistas à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002133-22.2011.403.6107 - VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vistas à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002134-07.2011.403.6107 - ROSEMEIRE SOARES RUMANELO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vistas à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida pelo autor (maior de 65 anos). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10(dez) dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Int.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 48: ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 05 dias. No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção. Int.

0001815-05.2012.403.6107 - JULIO FARIA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001842-85.2012.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO TADEU PINTO BRANDÃO, brasileiro, natural de Paulistas-MG, nascido aos 21/02/1964, portador da Cédula de Identidade RG 4.060.149-0-SSPPR e do CPF 536.965.579-00, filho de José Pinto Brandão e de Maria Venturosa Brandão, residente na Rua Minas Gerais nº 111, Engenheiro Taveira - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a questão envolve a determinação da perda da qualidade de segurado pelo autor. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 145/153, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001975-30.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fls. 46 e 47/48: não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Recolha a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa. Intimem-se.

0002034-18.2012.403.6107 - ORLANDO CASASSOLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ORLANDO CASASSOLA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 07/10/1929, portador da Cédula de Identidade RG 6.247.506-SSPSP e do CPF 184.217.928-49, filho de Fernando Casassola e de Maria Mantuani, residente na Rua Márcilio Dias nº 2.189 - Jardim Planalto - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço NB-42-088.183.034-8. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo

estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após a vinda da contestação decidirei sobre a prevenção indicada à fl. 126. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOÃO BATISTA DE MORAIS, brasileiro, natural de Orizona - GO, nascido aos 16/05/1954, portador da Cédula de Identidade RG 32.366.843-4-SSPSP e do CPF 135.376.101-06, filho de Joaquim Lourenço Primo e de Rita Lourenço de Moraes, residente na Rua José Blaya Mendes nº 225 - Jardim Jussara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001879-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-

53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigir o valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AOS EMBARGADOS PARA RESPOSTA E PARA ESPECIFICAR PROVAS, HAJA VISTA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHERI X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS

GUERRA - ESPOLIO X PEDRO MARTINS GUERRA X ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO X CLINEU MARTINS GUERRA X LOURIVAL MARTINS GUERRA X EMILIA MARTINS GUERRA DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO BRAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para as seguintes providências:a) ciência aos sucessores da autora ANNA MARTINS GUERRA dos depósitos de fls. 627/632, devendo os mesmos, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores e, ainda, manifestem-se acerca da certidão de fl. 619. b) manifestem-se os autores ABILIA FRANCISCA DA CRUZ, GILDASIA CANDIDA PEREIRA e ALECIO BRAVALHERI quanto ao teor das certidões de fl. 618. c) dar prosseguimento ao feito quanto aos demais autores observando-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 608.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011550-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011550-3) - SILVAN MATIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVAN MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3566

CARTA PRECATORIA

0010388-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010388-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VALE DO TIETÊ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E RECREATIVOS LTDA (CNPJ 55.752.869/0001-84) E IRNERI ANTONIO TONELO - CPF 015.297.978-61 E LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO - CPF 922.802.778-91) - e cônjuges, se casados forem. ENDEREÇO(S): RUA ROBERTO CLARK, 595 - BIRIGUI/SP.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO:..IRNERI ANTONIO TONELO, CPF 015.297.978-61 - RUA ROBERTO CLARK, 595 - BIRIGUI/SP JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRACADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS e DA REAVALIAÇÃO DO BEMConsiderando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se o(s) executado(s), depositário e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 334/2012 ao MM. Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS. 17-18Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Traslade cópia da presente decisão para o apenso - processo nº 0003893-40.2010.403.6107.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0003042-98.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MOTEL LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE:
INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STILLUS MOTEL LTDA (CNPJ 53.142.964/0001-30) E IRNERI ANTONIO TONELO - CPF 015.297.978-61 E LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO - CPF 922.802.778-91) - e cônjuges, se casados forem. ENDEREÇO(S): RUA ROBERTO CLARK, 595 - BIRIGUI/SP.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO:IRNERI ANTONIO TONELO, CPF 015.297.978-61 - RUA ROBERTO CLARK, 595 - BIRIGUI/SP JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRACADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS e DA REAVALIAÇÃO DO BEMConsiderando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se o(s) executado(s), depositário e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2012 ao MM. Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS. 12-13.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Traslade cópia da presente decisão para os apensos - processos nº 0003893-40.2010.403.6107 e .Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls.551/552: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração.INDEFIRO o pedido de redução da penhora, uma vez que contra o executado existem várias outras execuções e que eventual saldo remanescente da alienação do imóvel será transferido para quitação dos demais débito.ObsERVE-se que na própria matrícula do imóvel (fls.547/549) existem várias penhoras sobre o mesmo em garantia de outras execuções.Prossiga-se com as hastas designadas.DESPACHO DE FLS. 542/543:DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO, CPF. 057.732.668-65.ENDEREÇO: Rua Candido Portinalli, 1005 e Rua Duque de Caxias, 1286- Araçatuba-SP.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: representante da Fazenda Nacional Araçatuba-SPFINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO (e cônjuge, se casado for) QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 34, 69, 514, 516/517 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: IFAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ.:51.095.560/0001-08.ENDEREÇO: Rua Anhanguera, 2861 ou Rua Miguel Caputi, 120 e Rua Anhanguera, 3867 - JD nova Iorque- Araçatuba-SP (endereço do sócio Sidney Martinez Andolfato). ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO, CPF. 312.062.988-04 - Rua Anhanguera, 2861 e Rua Miguel Caputi, 120 - Araçatuba-SP.FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DOS BENS.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 14 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial

e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO E CREDOR HIPOTECÁRIO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 51.095.727/0001-30) ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: RICARDO PACHECO FAGANELLO - CPF 706.235.178-87 - RUA TORRES HOMEM, 1166 - ARAÇATUBA/SP CREDOR HIPOTECÁRIO: BANCO DO BRASIL - Praça Rui Barbosa, 322 - Centro - Araçatuba/SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO E CREDOR HIPOTECÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS. 596/598 Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001758-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2)) ORLANDO APARECIDO CASTELA(SP140375 - JESUALDO

EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.16.001803-5. Transitando em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-33.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001833-33.2011.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-64.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-14.2011.403.6116) BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-47.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-07.2010.403.6116) AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002225-07.2010.403.6116. Transitando em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-59.2011.403.6116) PATROPI HOTEL LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tópico Final: 3. Posto isso, defiro a ordem liminar tão-somente para que o exequente se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN, CADIN e quaisquer outros órgãos de restrições de crédito), em relação ao débito discutido nesta demanda, ou o(s) exclua, caso já os tenha incluído.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001980-59.2011.403.6116.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Vistos.Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 81 até esta data, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e em cumprimento ao r. despacho da f. 65, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, considerando, especialmente o teor da certidão da f. 69, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002195-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME X MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da presente sentença certifique a Secretaria, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-69.1999.403.6116 (1999.61.16.000267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto da f. 396, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000437-41.1999.403.6116 (1999.61.16.000437-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, ciência aos requerentes do desarquivamento do feito (Drs. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177, André Ricardo Lemes da Silva OAB/SP 156.817 e Antonio Carlos Guidoni Filho OAB/SP 146.997), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0000479-90.1999.403.6116 (1999.61.16.000479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, ciência aos requerentes do desarquivamento do feito (Drs. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177, André Ricardo Lemes da Silva OAB/SP 156.817 e Antonio Carlos Guidoni Filho OAB/SP 146.997), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0000733-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000733-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
1. Protocole-se.2. Vista a Fazenda Nacional para manifestação.3. Após, voltem conclusos para análise.

0000735-33.1999.403.6116 (1999.61.16.000735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
1. Protocole-se.2. Vista a Fazenda Nacional para manifestação.3. Após, voltem conclusos para análise.

0001030-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-31.1999.403.6116 (1999.61.16.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEODATO MENCK CINTRA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 198/199), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-34.1999.403.6116 (1999.61.16.001498-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, ciência aos requerentes do desarquivamento do feito (Drs. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177, André Ricardo Lemes da Silva OAB/SP 156.817 e Antonio Carlos Guidoni Filho OAB/SP 146.997), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001923-61.1999.403.6116 (1999.61.16.001923-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ESCRITORIO CONTABIL FERNANDEL SC LTDA X EDNEI FERNANDES(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Ednei Fernandes OAB/SP 128.402), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001951-29.1999.403.6116 (1999.61.16.001951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA - METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 20.Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002059-58.1999.403.6116 (1999.61.16.002059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - CIMETRAFO COM/ IND/ LTDA X JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES X JORGE CARLOS ALVES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002097-70.1999.403.6116 (1999.61.16.002097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - CIMETRAFO COM/ IND/ LTDA X JORGE CARLOS ALVES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002209-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL TEHLAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Para apreciação do pleito da f. 220, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem imediatamente conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o

feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002250-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - CIMETRAFO COM/ E IND/ LTDA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0002275-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-71.1999.403.6116 (1999.61.16.002278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-15.1999.403.6116 (1999.61.16.003491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCARDUELI ASSIS - ME(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Vistos.Para apreciação do pleito da f. 180, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem imediatamente conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000663-12.2000.403.6116 (2000.61.16.000663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCARDUELI(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a CDA(s) nº 80.6.99.044951-33, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sem penhora a levantar. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-74.2000.403.6116 (2000.61.16.000924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior OAB/SP 140.375), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001557-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR PIMENTEL(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exeqüente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exeqüente. Considerando que a exeqüente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-46.2002.403.6116 (2002.61.16.000404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exeqüente (fl. 297/299), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exeqüente. Considerando que a exeqüente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)
Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exeqüente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exeqüente. Cumpra-se.

0001749-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X REZENDE BARBOSA S/A - ADM E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exeqüente, formulado na petição da f. 307. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, até outubro de 2019. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exeqüente. Int. e cumpra-se.

0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000232-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KIKO REPRESENTACOES S C LTDA ME(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Diante da concordância expressa da exequente (f. 173), com a substituição requerida pelo representante legal da empresa executada, formulada na petição da f. 171, defiro referido pedido e determino a expedição do competente mandado de substituição, ficando o representante legal da empresa executada intimado, na pessoa de seu advogado constituído, bem como cientificado do seu encargo de fiel depositário. Cumpra-se com urgência. Int.

0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto de f. 30, à exceção do veículo FIAT/PALIO YOUNG de placas CVX-4448, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001501-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001501-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORTELLA & XAVIER LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 93/94, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001945-6) - INSS/FAZENDA X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente

renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 25, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000596-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000596-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CORREIA DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 113, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas à fl. 23. Honorários advocatícios fixados a fl. 26. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000156-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ROSSINI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000198-51.2010.403.6116 (2010.61.16.000198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas à fl. 25. Honorários advocatícios já fixados (fl. 28). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-59.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X N S SEGURANCA LTDA

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto de f. 26/28, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada, e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002225-07.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Diante da informação prestada pela analista judiciário executante de mandados à f. 93, suspendo, por ora, a liminar deferida às f. 81/82 e a decisão da f. 103. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001207-14.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 06. Arbitro honorários advocatícios fixados a fl. 08. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-80.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Vistos. Considerando que, regularmente intimada (f. 30), não há notícia de que a exequente tenha se manifestado acerca do incidente de impenhorabilidade de f. 21/27, passo a sua apreciação. Nesse contexto, considerando que o executado não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que o valor bloqueado junto ao sistema BACEN JUD indicado na guia da f. 16, tem origem salarial, indefiro os pleitos formulados na petição de f. 21/27. Prossigam-se com os embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

0000385-88.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000453-0) - JILMAR FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JILMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001291-6) - JOSE SERVILHA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE SERVILHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto da f. 318, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.

Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6628

MONITORIA

0001765-83.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI BENEDITO DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 20). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-43.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CARVALHO

PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 15). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-96.2010.403.6116 - LANCHONETE E MINI LOJA DE P PAULISTA LTDA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-40.2012.403.6116 - JOSE DONIZETE DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-02.2012.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-22.1999.403.6116 (1999.61.16.000684-0) - FRANCISCO ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001028-9) - ELIAS SILVA DOS SANTOS X ELIANE ALMEIDA DOS SANTOS X LEA ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELIANE ALMEIDA DOS SANTOS X LEA ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001809-8) - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURIVAL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000399-3) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000606-4) - ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001459-0) - LEONILDES FERRARI BELLANDA X MARIA DE LOURDES BELANDA X SONIA MARIA BELANDA X VANIA MARIA BELANDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E Proc. MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES BELANDA X SONIA MARIA BELANDA X VANIA MARIA BELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7) - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA - INCAPAZ X MISLENE APARECIDA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA - INCAPAZ X MISLENE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000048-4) - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ZENAIDE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000539-1) - ORLANDO RORATO X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000961-0) - APARECIDO FLORIANO ROSA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO FLORIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001279-6) - JOSE FREITAS DE ANDRADE X LUCIMAR DOS SANTOS ANDRADE (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMAR DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000540-5) - MARIA JOSE DINIZ COSTA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DINIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000875-3) - CLEMILTON RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X CLAIR RODRIGUES MARTINS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAIR RODRIGUES MARTINS X CLEMILTON RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-22.2009.403.6116 (2009.61.16.001502-2) - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IANIR AYALA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-52.2010.403.6116 - ANITA DOS SANTOS SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-66.2010.403.6116 - TERTULIANO SEGATELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERTULIANO SEGATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000192-0) - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita e em face à causa da extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/150, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter havido a citação do réu. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000366-4) - REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-12.2010.403.6116 - MARCELA YURI KOYAMA AMORIM - INCAPAZ X SUELI MUNHOZ RODRIGUES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-63.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-70.2010.403.6116 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 101/102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-16.2011.403.6116 - HELENA YOKO TANII DOI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-98.2011.403.6116 - LUIZ ALENCAR MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-53.2011.403.6116 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-96.2011.403.6116 - ILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-72.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-33.2011.403.6116 - IRSO APOLINARIO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 242, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 231.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-42.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide e ao pagamento de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-66.2011.403.6116 - MARIA JOSE CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-36.2012.403.6116 - AUREA LEITE MACHADO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-09.2012.403.6116 - ERCY RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-77.2012.403.6116 - FERNANDA SILVA DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-59.2011.403.6116 - OSMAR RODRIGUES DA CRUZ(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 101. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000678-0) - DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001789-6) - SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001720-7) - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000492-8) - MARIA NILCE MARTINS LAZARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA NILCE MARTINS LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001669-1) - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X MILBAS APARECIDO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILBAS APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001908-4) - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000415-2) - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000458-9) - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001222-7) - SAULO PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SAULO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001432-7) - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILU GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DANILU GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9) - CLEONICE SABINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-42.2010.403.6116 - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-74.2011.403.6116 - GIOVANI MARIA DIOGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GIOVANI MARIA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001572-0) - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 607/648, 649/664 e 666/671 - Mantenho a decisão de f. 601/602 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intime-se o INCRA, na pessoa do Procurador Regional da 3ª Região, para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo requerimento de execução, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do teor do acórdão de f. 733/734, determino a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita judicial a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 1SP2185443/O-4, com endereço na Rua Jaime Rossi, 181, Jardim Paraíso, Cândido Mota, SP, fones: (18) 3321-4832, 9101-0932 e ou 3341-4758, contadora, independente de compromisso, a qual deverá ser intimada de sua nomeação nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Com a apresentação da proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para efetuar, em conta de depósito judicial, o recolhimento dos honorários periciais. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001884-20.2006.403.6116 (2006.61.16.001884-8) - EVANIL ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000688-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000688-4) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 93/94 - Ao contrário do alegado pela parte autora, a decisão de f. 60/64 condenou o INSS a considerar como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do AUXÍLIO-DOENÇA, não, havendo, portanto, nenhuma condenação expressa em relação à revisão da aposentadoria por invalidez, justificando, portanto, a revisão deste benefício de forma indireta. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, em estrita observância aos limites da coisa julgada, requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da determinação de f. 65 e 68. Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000691-28.2010.403.6116 - APARECIDA BARBOSA JUSTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): ROGÉRIO BERNINI Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço Autor: RUA PIRATININGA N.º 1344, ASSIS/SP Acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 18H00MIN, no consultório da Drª. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova, cientificando-o de que deverá comparecer à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 44/45 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro o prazo de 10 (dez) dias para:a) comprovar o indeferimento administrativo do pedido objeto da presente ação, juntando aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo e respectivos antecedentes médicos periciais, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) emendar a petição inicial nos termos do despacho de f. 41/42;c) se pretender o reconhecimento de períodos de trabalho rural sem registro em CTPS, especificar os períodos pretendidos e juntar início de prova material do exercício de atividade rural.Pena: indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas

deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001473-98.2011.403.6116 - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120. Deixo de reapreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual, postergando sua análise quando da prolação da sentença, tendo em vista a sua proximidade. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 22.Intime-se. Cumpra-se.

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001861-98.2011.403.6116 - URACI CARVALHO HORTA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 34/37 - Indefiro a expedição de ofício para requisição de cópias ao Juizado Especial Federal de São Paulo, pois, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC).Além disso, tratando-se de processo findo, é direito do advogado retirar os autos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 29, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0155273-86.2005.403.6301.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001892-21.2011.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 364 - Acerca da manifestação do INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA e intime-se-a para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002137-32.2011.403.6116 - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTORé(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço Autor: Rua Davina Inocência de Oliveira n.º 473, em Platina/SP Acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 17H30MIN, no consultório da Drª. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova, cientificando-o de que deverá comparecer à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária Autor(a): REGINA MARCIA SILVA - RG 22.032.265-X-SSP/SP e CPF/MF 078.983.428-60, residente na Av. Vereador David Passarinho, 71, Vila Souza, Assis, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 129 - Defiro o pedido formulado pela perita médica, Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, e designo perícia complementar para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 10h30min.Intimem-se as partes e, pessoalmente, o(a) AUTOR(A).Se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 120/121.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) AUTOR(A) a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm complementação ao despacho retro, ficam as PARTES intimadas de que a perícia complementar designada para o dia 19 de

SETEMBRO de 2012, às 10h30min, será realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001986-66.2011.403.6116 - JOSE ELOIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

F. 86/86-verso - Tendo em vista o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, intime-se a ADVOGADA DO AUTOR para informar se o valor a ele devido e depositado à f. 75 foi levantado, devendo, em caso positivo, apresentar a respectiva prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 77, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000780-80.2012.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais finais. Após, se devidamente cumprido, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários da falecida Maria dos Anjos Martins, promovendo, se o caso, a habilitação dos aludidos dependentes; b) À falta de dependentes previdenciários da autora falecida: b.1) esclarecer a divergência no nome da mãe dos habilitantes em cujos documentos consta apenas Maria da Cruz; b.2) esclarecer se Ivo Martins, mencionado na certidão de óbito de Ventura Martins (f. 211), é filho da autora falecida, devendo, se o caso, promover sua habilitação; b.3) apresentar cópia autenticada da certidão de casamento do neto Carlos Eduardo Viana, pois, conforme consta de sua certidão de nascimento, o referido habilitante casou-se com Maria do Rosário Silva (f. 242); b.4) se o habilitante Carlos Eduardo Viana for casado no regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge; b.5) apresentar declaração firmada por todos os seus sucessores civis, os quais deverão declarar se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 255 - Considerando que na procuração acostada aos autos não foram outorgados poderes especiais para renunciar (vide f. 06), intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, se for da vontade do autor, juntar aos autos declaração de renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimo firmada conjuntamente com o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, a renúncia manifestada exclusivamente pelo advogado à f. 255 será desconsiderada e o ofício precatório expedido à f. 252 mantido, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 233/234. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se ação cautelar antecedente, onde a parte autora pretendia liminarmente e em caráter definitivo a suspensão da exigibilidade tributária de débitos apontadas nas CDAs n. 320.022.307-8, 32.022.308-6 E 32.022.310-8, até

juízo final da Ação Ordinária Negatória de Débito proposta sob o n. 2000.61.16.000001-5. Atribuiu à causa o valor de R\$484.354,02 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos); efetuou o depósito judicial em igual valor (f. 110 - conta n.º 0284.005.10000028-9), complementando-o, posteriormente, com o depósito no valor de R\$41.794,23 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) (f. 148). Após a contestação, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos representados pelas CDAs supracitadas, requereu desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre a qual esta se fundou, e o levantamento das importâncias depositadas (f. 155/157). A sentença de f. 196/197, acolheu o pedido de desistência da ação, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) e nas custas processuais e deferiu o levantamento dos valores depositados a título de caução após o trânsito em julgado. Em relação à verba fixada a título de honorários advocatícios, o INSS interpôs recurso de apelação. A parte autora, por sua vez, formulou pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (f. 246/251). O pedido de levantamento foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitando-se a 80% (oitenta por cento) dos valores depositados (f. 274 e 277). O v. acórdão de f. 290/290 verso deu parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, operando-se o trânsito em julgado (f. 294). Em sede de execução do julgado, às f. 297/298, o advogado contratado pelo INSS, com base no artigo 23 da Lei 8.906/94, reclamou para si o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Às f. 306/310, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional insurgindo-se contra o pedido formulado, sob o fundamento de ilegitimidade do advogado credenciado para executar a verba honorária sucumbencial. A parte autora noticiou o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (f. 299/300). Por fim, consta dos autos à f. 282 ofício datado de 23/10/2006 da Caixa Econômica Federal, informando que na conta de depósito judicial n.º 0284.005.10000028-9 existe saldo remanescente no valor de R\$226.063,45 (duzentos e vinte e seis mil, sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que, tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos. Outrossim, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo, e, portanto, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Por tais motivos, acolho a manifestação da Fazenda Nacional e indefiro o pedido formulado pelo requerente Márcio Cezar Siqueira Hernandez às f. 297/298. Isso posto, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos nos termos abaixo: a) quanto aos honorários de sucumbência efetivado pela parte autora/devedora, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), bem como acerca da satisfação de sua pretensão. b) quanto ao saldo remanescente da conta de depósito judicial n.º 0284.005.10000028-9. Sem prejuízo, considerando a baixa da autora CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta anexo, INTIME-SE-Á via imprensa oficial, na pessoa dos procuradores cadastrados nestes autos, para promoverem a regularização do pólo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestarem-se nos autos nos termos do item b acima. Regularizado o pólo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. Da presente decisão, intemem-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

De início, cumpre ressaltar que, tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos. Outrossim, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo, e, portanto, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Por tais motivos, acolho a manifestação da Fazenda Nacional e indefiro o pedido formulado pelo requerente Márcio Cezar Siqueira Hernandez às f. 297/298. Isso posto, intime-se o

Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta indicada na f. 232, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a baixa da autora CAPIVARA AGROPECUÁRIA S/A junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta anexo, INTIME-SE-Á via imprensa oficial, na pessoa dos procuradores cadastrados nestes autos, para promoverem a regularização do pólo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado o pólo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. Da presente decisão, intimem-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0002079-34.2008.403.6116 (2008.61.16.002079-7) - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE X LUCIANE MARQUES VALENTE X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ORTEGA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SALVADOR VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o i. causídico para prestar contas dos valores levantados em nome dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-85.1999.403.6116 (1999.61.16.000641-4) - MARIA THEREZA BILHERI CARON (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MIGUEL LIMA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 060.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000151-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000151-7) - MARIA TOLENTINO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001374-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001374-0) - FRANCISCO CARLOS BERMEJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001130-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001130-5) - MARIA INES GALERA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E

SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR^a. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000373-45.2010.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001531-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001531-4) - IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6643

MONITORIA

0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, nos embargos monitorios de fls. 36/38, a requerida Sandra Regina Pires Rodrigues informa o falecimento do segundo requerido, seu pai (Gumercindo Pires Rodrigues). Assim sendo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do requerido Gumercindo Pires Rodrigues. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0) - OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 39.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): ISAIAS ANTÔNIO DE ARAÚJO Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço Autor: Rua Azarias Gomes Ferreira, 390, Platina/SPacolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 10h30min, no consultório do Dr.Luiz Carlos Carvalho, CRM n.º 17.163, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova, cientificando-o de que deverá comparecer à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 332/333 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001020-06.2011.403.6116 - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 10h00min, no consultório do Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM n.º 17.163, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001664-46.2011.403.6116 - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 173.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl.166.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002391-05.2011.403.6116 - HELENA MARIA DIVINO BENEDITO(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 35.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002395-42.2011.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 75.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 61.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000647-38.2012.403.6116 - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 75.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001195-63.2012.403.6116 - BENTO APARECIDO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, oportunidade em que deverá a CEF juntar aos autos o contrato de empréstimo em questão (nº 0284.125.0001426-04). Cite-se a ré, com urgência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-64.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001185-19.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001186-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-97.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001187-86.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-06.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001188-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001189-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001190-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177

- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001191-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-60.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

PETICAO

0001311-69.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-42.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Traslade-se cópia da r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-35.2000.403.6116 (2000.61.16.000849-0) - RITA DE JESUS DIAS BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RITA DE JESUS DIAS BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000039-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO/OFÍCIO N.º 333/2012 Exequente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, representado por ROSALINA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 300/303 - Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, a transferência do valor depositado à f. 294 destes autos para os autos da Ação de Interdição n. 047.01.2010.000677-0/000000-000, Ordem n. 75/2010, promovida por ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA contra ROSALINA PEREIRA, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, comunique-se o Juízo da Interdição através de ofício. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000597-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000597-7) - NEUSA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA ROSA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 29 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 03 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 05 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 31 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 14 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado

na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 12 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 12 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 14 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001005-03.2012.403.6116 - VALMIR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 10 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 10 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7766

EMBARGOS A EXECUCAO

0004943-30.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Recebo os embargos tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos autos em apenso. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303291-15.1994.403.6108 (94.1303291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301016-93.1994.403.6108 (94.1301016-1)) CARMELO ANASTACIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e seu respectivo trânsito em julgado, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1302592-82.1998.403.6108 (98.1302592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301388-03.1998.403.6108 (98.1301388-5)) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - COLEGIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006588-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001453-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0006807-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006806-2)) AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP044914 - ROBERTO JOSE LIBEL) X IAPAS/BNH

2.ª VARA FEDERAL DE BAURU 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Autos n.º 2007.61.08.006807-4 Embargante: AUTO POSTO FINO TRATO LTDA Embargado: IAPAS/BNH Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, prop opostosa por Auto Posto Fino Trato Ltda, em face do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, visando à procedência dos presentes embargos, com a condenação do embargado nos consectários legais decorrentes da sucumbência. Sustenta o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para responder aos termos da execução, isto porque não é e nunca foi sucessora de Jacomini & Rodrigues Ltda, mas sim de Maria Elisa Herrera Martini, que iniciou sua inscrição estadual em 10 de maio de 1978, sendo que a firma Jacomini & Rodrigues Ltda, tinha como representante legal Orivaldo Jacomini, residente em Dourados-MS; que pelo simples fato de exercer no mesmo local a atividade de posto de gasolina estaria caracterizada a sucessão, tanto que obteve inscrição estadual própria, em razão de não ter adquirido qualquer fundo de comércio; que, no caso presente, se não ocorreu a prescrição, ocorreu a decadência. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Custas à fl. 09. Demais documentos à fl. 10. Em sede de impugnação à fl. 11 et verso e 12 o Embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Manifestação do embargante à fl. 13 pugnando, com fundamento no art. 28 da Lei n.º 6.830/80, o apensamento com a execução n.º 1917/86, com o fim de serem objeto de um só julgamento. Manifestação do embargado à fl. 15

pugnando pela apreciação do petitório à fl. 13. Juntado o Procedimento Administrativo às fls. 19/28. Manifestação do embargante à fl. 29 et verso. Manifestação do embargado à fl. 30. Declarado cancelado o débito reclamado pelo IAPAS às fls. 32/33. Interposto recurso de Apelação às fls. 35/38. Juntou documentos às fls. 39/41. Apreciado foi recebido o recurso à fl. 42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/50 pugnando pela falta de interesse do Parquet. O E. TRF da 3.^a Região deu provimento ao recurso de apelação e determinou o prosseguimento do feito às fls. 53/58. Manifestação do embargante à fl. 61 e 63/65 pugnando pelo julgamento dos embargos, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Juntou documentos às fls. 66/83. Manifestação do embargado à fl. 84 ratificou sua manifestação de que o embargante é sucessor de Jacomini Rodrigues Ltda; pugnando pela improcedência dos embargos opostos. Realizada audiência de instrução e julgamento. Restou infrutífera conciliação. Foi colhido o depoimento pessoal do representante da embargante. Declarada encerrada a instrução, passou-se aos debates. A embargante pugnou pela procedência dos embargos. O embargado pugnou pela improcedência dos embargos às fls. 87/88. Juntados documentos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda às fls. 90/94. Manifestação do embargante à fl. 96 pugnando pela procedência dos embargos. Manifestação do embargado à fl. 97 pugnando pela improcedência dos embargos. Apreciada foi reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante às fls. 98/100. Interposto recurso de apelação às fls. 102/110. Recebido o recurso à fl. 111. Apresentada contrarrazões de recurso às fls. 112/113. O E. TRF da 3.^a região deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade passiva do apelado e determinando o retorno ao juízo a quo para apreciação do mérito às fls. 115/127. Manifestação do executado à fl. 132 pugnou pela intimação da União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Manifestação da União à fl. 136 pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Resta prejudicada a preliminar aventada pelo embargante, diante do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3.^a Região às fls. 119/122. No Mérito: Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar estes embargos, pois, o débito referente às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que, em tese, deixaram de ser recolhidas na época devida, não se trata de penalidade administrativa atribuída a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, não se amoldando, portanto, aos incisos VII e VIII do art. 114 da Magna Carta (com redação dada pela EC n.º 45/2004). Pois bem, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/04 (autos n.º 2007.61.08.006806-2), verificaremos, com os demais documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, senão vejamos: É certo que a responsabilidade tributária do sucessor em fundo de comércio encontra-se prescrita no art. 133 do Código Tributário Nacional. Trata-se de responsabilidade por sucessão em virtude da aquisição, por pessoa física ou jurídica, a qualquer título (compra e venda, doação, dação em pagamento), de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e que continuar na exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual. Pelos documentos às fls. 66/83, e, considerando que ocorreu sucessão de empresas (contribuintes), desde a abertura, na competência março de 1970, da empresa Jacomini & Rodrigues Ltda até a empresa Auto Posto Fino Trato Ltda; que na sucessão de empresas, as mesmas se mantiveram instaladas no mesmo endereço de instalação da empresa Jacomini & Rodrigues Ltda; que na sucessão de empresas continuaram a atuar no mesmo ramo da primitiva empresa Jacomini & Rodrigues Ltda; que não se demonstrou que a empresa Jacomini & Rodrigues Ltda continuou ou iniciou, após a alienação, dentro de seis meses, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade, é de se concluir que o embargante responde, sim, como sucessor integral pelos tributos devidos. Ressalte-se que o representante da embargante corrobora o afirmado à fl. 88. Eduardo Lourenço Pinto Júnior disse, em síntese, que ...esse posto é muito antigo e antes do declarante vários proprietários passaram por essa empresa... Portanto, não há como afastar a responsabilidade tributária do embargante, na medida em que se tem em mira, com tal prescritivo legal, a preservação da solvabilidade dos créditos tributários decorrentes da exploração do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, cuja subsistência não pode/deve sofrer solução de continuidade pela alteração de sua titularidade. Pelo demonstrativo da Dívida da empresa Jacomini & Rodrigues Ltda, verifica-se: a) descrição do crédito do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, com seus encargos, desde a competência março de 1970 até a competência março de 1971; b) que tal fato acabou redundando na inscrição em Dívida Ativa com os consectários legais, dos valores apurados; e, c) que tais valores não foram repassados para o respectivo fundo pelo embargante. Desta forma, não demonstrando o embargante a incerteza da obrigação materializada às fls. 02/04 (Autos n.º 2007.61.08.006806-2), não resta dúvida, ao Estado-juiz, da liquidez e exigibilidade do crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal formulados. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os Autos n.º 2007.61.08.006806-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.CBauru,

0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0003820-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a embargante para que promova a regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Retifico, de ofício, parte do r. despacho exarado à folha 129, por conter erro material, uma vez que a apelação foi interposta pela embargante (folhas 96/125). Diante disso, no segundo parágrafo do r. despacho, deve constar que recebo a apelação da embargante tão somente no efeito devolutivo. Int.

0002205-06.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005083-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC. Feito isso, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1306359-65.1997.403.6108 (97.1306359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302228-52.1994.403.6108 (94.1302228-3)) HIDEO KAWAI(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e seu respectivo trânsito em julgado, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001822-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0)) MARIA VALDETE BELPHMAN(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003937-27.2008.403.6108 (2008.61.08.003937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010076-5)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X UNIAO FEDERAL

8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAUTOS N.º 2008.61.08.003937-6 EMBARGANTE: HILDA CALCIOLARI EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) TIPO: A EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem da Embargante de uma constrição, nos autos n.º 2000.61.08.010076-5, em face da União Federal - Fazenda Nacional. Sustenta a embargante, em síntese, que a unidade habitacional m.º 161 a adquiriu em 08 de novembro de 1993 da empresa APOEMA CONSTRUTORA LTDA; que o imóvel foi adquirido através de

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA; que foi devidamente quitado, desde aquela época; que a ação executiva fiscal proposta em face da Apoema Construtora Ltda foi ajuizada em 20/11/2000 e penhora tomou-se em data muitíssimo posterior à referida venda e compra; que o intuito em adquirir o apartamento, aqui constricto, foi o de servir de sua residência, constituindo, uma unidade familiar com seu filho, nora e neto; que inobstante o instrumento particular de venda não ter sido registrado em cartório, a Apoema Construtora Ltda afirma que perante a Receita Federal este imóvel já consta como vendido, sendo dada baixa na contabilidade da empresa; que os documentos que instruem esses embargos provam que realmente é proprietária do imóvel. Devidamente citado o embargado apresentou contestação às fls. 36/43, pugnando, pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 44/46. Juntada cópia de decisão de impugnação ao valor da causa às fls. 53/55. Determinada à embargante recolher diferenças de custas à fl. 56. Manifestação da embargante à fl. 58 pugnando pela juntada de custas complementares. Juntou documentos às fls. 59/60. É o relatório. Decido Não há preliminares. Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso). No caso sub judice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, e assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grifo nosso). No presente caso, restou comprovado o negócio jurídico de compra e venda do imóvel constricto, por meio do instrumento de Compra Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 11/12, sendo o referido quitado, consoante fl. 13. Não obstante, não ter sido levado a registro imobiliário, não se demonstrou qualquer início de má-fé por parte da embargante, na medida em que o negócio jurídico e a quitação mencionados deram-se em 08 de novembro de 1993, data bem anterior à realização da constrição em 22 de outubro de 2007 à fl. 45. Vê-se, dessa forma, que apesar de a embargante deixar de gerar, efeito de direito real, ao negócio jurídico entabulado, por não ter efetivado o respectivo registro no cartório de imóveis competente, tal fato não demonstrou aquisição em consilium fraudis, muito pelo contrário. Dessa forma, o Estado-juíz não deve ficar inerte aos efeitos pessoais e obrigacionais gerados, pelo negócio jurídico de compra e venda do imóvel, e, por consequência, afastar a constrição do apartamento, sob n.º 161, localizado no 16ª andar-tipo do Edifício Residencial Jatobá, sito na rua Charles Lindenberg, 1-45, nesta cidade, município, comarca e 1.ª Circunscrição Imobiliária de Bauru, com área útil de 71,6700 m2 e a correspondente fração ideal no terreno de 26.1396 m2 ou 1,352631%, que sobre ele recai. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora o imóvel: Matrícula 91.620, apartamento, sob n.º 161, localizado no 16ª andar-tipo do Edifício Residencial Jatobá, sito na rua Charles Lindenberg, 1-45, nesta cidade, município, comarca e 1.ª Circunscrição Imobiliária de Bauru, com área útil de 71,6700 m2 e a correspondente fração ideal no terreno de 26.1396 m2 ou 1,352631%, procedendo-se a devida comunicação da liberação do referido bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem condenação de honorários, ante o princípio da causalidade, pois a própria embargante deu causa à oposição de embargos de terceiros, por não ter providenciado o registro do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Custas e despesas processuais ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 2000.61.08.010076-5. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Bauru, 05 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301598-25.1996.403.6108 (96.1301598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fls. 241/242: determino a Constatação e Reavaliação do(s) bem(bens) penhorado(s) às fls. 112/115 e aditamento de fls. 182/186, servindo-se cópia deste como: MANDADO nº 557/2012-SF02-PQG, para CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens objeto de constrição. Intimem-se os executados (fl. 186), via Imprensa Oficial, desta determinação. Restando positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, para a realização da hasta pública. Instrua-se o presente com cópia das fls. 112/115, 182/186 e 241/242. Publique-se na Imprensa Oficial.

1302715-80.1998.403.6108 (98.1302715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X NEGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X VITAL RUBENS VEGA NEGRAO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Negrao Comércio de Veículos Ltda. e outro. Às fls. 143/146 a União requereu o reconhecimento de fraude à execução, proclamando a ineficácia dos

negócios jurídicos prenotados nos itens AV-5 e AV-6 da matrícula colacionada aos autos em relação à Fazenda Nacional bem como determinando o registro da penhora efetuada nestes autos, via ofício ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente.É o relatório. Decido.Às fls. 31/36, o executado ofertou à penhora bem pertencente a Luiz Antonio Veja Negrão e sua mulher, Ariadne Citro Negrão.Ocorre que tais pessoas não estão incluídas no polo passivo da execução, sendo que na CDA constam apenas os nomes de Negrão Comércio de Veículos Ltda. e Vital Rubens Veja Negrão e dentre os documentos juntados, não consta autorização dos então proprietários do imóvel. Registre-se que tal fato não foi notado pelo exequente.O bem, ofertado à penhora no ano de 1998, foi aceito pela exequente e penhorado, porém, quando do registro da penhora, constatou-se irregularidade que o impediu.Assim, a atitude do executado gerou procrastinação indevida da execução pelo período de 12 anos, sem qualquer garantia, já que a penhora efetuada sobre bem de terceiro é nula.Desta forma, declaro nula a penhora realizada e indefiro o pedido de decretação de fraude à execução.Em prosseguimento, intime-se o executado a regularizar sua representação processual e a justificar o ato de ofertar bem de terceiro sem autorização, após o que será analisada a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Deve o executado, ainda, indicar bem próprio à penhora para garantir a dívida.Após, em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional.Intimem-se.

1304460-95.1998.403.6108 (98.1304460-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS X BLASCO PERES REGO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0000469-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Vistos.Determinou-se a intimação pessoal dos representantes legais da empresa executada para que providenciassem, como, aliás, já havia sido determinado às folhas 121, a retificação do remanescente da área do imóvel penhorado, objeto da transcrição n.º 13.719, tendo em vista a venda ocorrida de parte do referido bem, esta objeto da transcrição 27.050, no prazo de 120 dias a contar da intimação dos representantes legais da empresa devedora.Referido prazo não foi cumprido pela empresa executada, tendo ela, singelamente, protestado pela desnecessidade de tal retificação, uma vez que o débito perseguido pela Fazenda Nacional foi incluído pela Executada no PAES (fls. 221/225 e 226/230).Embora a inclusão de um débito no parcelamento suspenda a sua exigibilidade, não tem o condão de impedir que sejam tomadas providências com a finalidade de aperfeiçoar o ato da penhora, que, como se viu, agora se torna imprescindível, ante a exclusão da empresa do parcelamento.A empresa executada não agravou da decisão e nem sequer pediu a reconsideração dela ao Juízo. Desta forma, aplico ao devedor, pelo descumprimento da decisão, multa correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida, objeto de cobrança, devidamente atualizada, com arrimo nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Código de Processo Civil.Por outro lado, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dos representantes legais da empresa devedora, para que tome as providências necessárias à retificação determinada, juntando-se, ao final, a documentação comprobatória, a qual instruirá o ofício a ser expedido ao órgão notarial para o efetivo assentamento público da construção judicial, sob pena de, constatado o seu descumprimento, serem extraídas cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar o crime de desobediência.Em sendo retificada a área em questão, defiro o requerido às fls. 106/107, item b, providenciando a Secretaria o necessário.Por outro lado, expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, este apresentou os fundamentos legais e jurídicos das exigências n.º 3 e 4, veiculadas na nota de devolução carreada às folhas 84, do feito, às fls. 219/220.As exigências constantes dos itens 3 e 4 da nota de devolução não podem ser opostas a credor do titular do domínio, tendo em vista que a obrigação de apresentar a certidão da Prefeitura Municipal de Bauru, mencionada às fls. 219/220, e promover o acertamento das questões administrativas afetas à matrícula, é do próprio titular do domínio, não tendo o credor legitimidade para promovê-las.Já as exigências 1 e 5 são infundadas em razão de Vangelio Mondeli & Filhos ser a denominação anterior da empresa, e bastava que o Oficial tivesse se detido ao CNPJ da empresa; a exigência n.º 02 é infundada por ter o auto de penhora a qualificação do depositário. Ante o óbito comprovado do depositário, nomeio como depositário dos bens o Senhor Leiloeiro Oficial, GUILHERME VALLAND JUNIOR, cujos dados constam às fls. 236, devendo a Secretaria proceder conforme requerido pela União Federal.Depois de certificado o aceite por meio telefônico, deverá ser expedido novo mandado de registro de penhora, contendo todas as informações que foram sendo trazidas aos autos e que saneiam as exigências contidas na nota de devolução, para que o Oficial de Registro promova o registro das penhoras no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa cominatória no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), advertindo-o de que a incidência da multa não impedirá eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, sujeito à pena de perda da função pública, nos termos do

artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Intimem-se as partes. Ao SEDI para alteração do nome da executada para Mondelli Indústria de Alimentos S/A.

0001453-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP011990 - ABEL APPARECIDO CORTEZ E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos dos Embargos à Execução nº 0003386-47.2008.403.6108, em que pesem ter sido distribuídos por dependência à presente execução fiscal, até o momento não foram a esta apensados. Determino que a secretaria do juízo promova o apensamento, com urgência. Ademais, a presente execução se encontra suspensa para discussão dos referidos embargos, conforme despacho exarado à folha 15 daqueles. No tocante aos Embargos à Execução nº 0006588-71.2004.403.6108, traslade-se a sentença exarada às folhas 64/66 para os autos da presente execução, bem como promova a secretaria o desapensamento daqueles autos dos autos dos Embargos à Execução nº 0003386-47.2008.403.6108, ao qual se encontra indevidamente apensado. No mais, publique-se este despacho, bem como os depachos exarados nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Intimem-se.

0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA
Face à manifestação da exequente de folhas 408, bem como diante dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob os nºs 0005307-17.2003.403.6108 e 02003820-65.2010.403.6108, opostos, respectivamente, pelas co-executadas Maria Cecilia Delloiagono e Angela de Lima Alves Cortez, se encontrarem em via de remessa ao E. TRF da 3ª Região, suspendo a presente execução até julgamento final dos referidos Embargos. Int.

0010470-80.2000.403.6108 (2000.61.08.010470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP214135 - LARISSA MARISE E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados, face a sentença de extinção pelo pagamento do débito (fls. 484 e 511), bem como diante do transcurso do tempo do pedido formulado pelo executado às folhas 512/513, intime-se o executado para que informe ao Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se ainda permanece o interesse do ofício mencionado na referida petição. Desde já, resta consignado que, se positiva a resposta, retornem os autos conclusos, com urgência. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente o interesse pelo ofício, remetam-se os autos novamente ao arquivo findo. Intime-se.

0004297-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004297-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO LAVA CAR ESTORIL BAURU LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)
Fls. 124/125: manifeste-se a executada. Intime-se.

0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EULINA DIAS PRESTES - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)
Fls. 51: manifeste-se a executada. Intime-se.

0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Converto o julgamento em diligência. Indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 32/41, por força da discordância expressa da exequente (fl. 43). Dê-se vista dos embargos n. 200661080064519 (em apenso), ao

exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais finais, nos termos da r. deliberação de fl. 400, daqueles autos. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação dos memoriais, registre-se para sentença os embargos antecitados. Cumpra-se. Intime-se. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os presentes autos em secretaria com o r. despacho supra. Bauru, Analista/Técnico Judiciário RF

0007673-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCAS FAMOSAS - COM. DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Fls. 103/109: manifeste-se a executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004886-51.2008.403.6108 (2008.61.08.004886-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO PEREIRA SOARES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº 2008.61.08.004886-9 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Executado: Flavio Pereira Soares Sentença Tipo CVistos, etc. O executado, Flavio Pereira Soares, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição do débito exequendo. Impugnação do exequente nas folhas 34 a 41. Vieram conclusos. É relatório. D E C I D O. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei nº 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do conselho exequente. Essa circunstância prejudica também a análise da pretensão sobre o implemento do prazo prescricional para a cobrança do débito, pretensão esta deduzida pelo executado. Isso posto, reconheço a carência de ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da ação, e, por esse motivo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 05/06/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005218-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005218-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X CARLOS DE JESUS AFFONSO(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Tendo o exequente solicitado a desistência da ação, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c artigo 26, da Lei 6830 de 1.980. Considerando que o executado chegou a constituir defensor para patrocinar os seus interesses na causa, a qual foi aforada por iniciativa do exequente e extinta a seu pedido, condeno o exequente ao pagamento de verba honorária sucumbência arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007225-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA.(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI)

Intime-se a executada SENCO CONSTRUTORA LTDA. acerca da substituição da CDA, informada pela exequente, às fls. 149/150, cujas cópias seguem em anexo e passam a fazer parte integrante deste, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

0000266-59.2009.403.6108 (2009.61.08.000266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Com razão a exequente quanto ao informado na parte final da petição de fls. 48/49, até porque o bloqueio efetuado à época foi realizado em outro processo. Dê-se ciência às partes.

0000982-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000982-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Fls. 60: manifeste-se a executada.Intime-se.

0006759-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SEC SAUDE(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)
Fls. 12: manifeste-se a executada.Intime-se.

Expediente Nº 7900

MONITORIA

0007940-40.1999.403.6108 (1999.61.08.007940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MACEDO DANTAS
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000443-96.2004.403.6108 (2004.61.08.000443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACHADO OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA X SONIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no valor de R\$ 38,36 (Trinta e oito reais e trinta e seis centavos), no Código 18740-2, através de guia GRU pelo Banco CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. No mesmo prazo, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados.Decorrido o prazo, ou retirado o desentranhamento, oficiado se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004181-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA X ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007189-72.2007.403.6108 (2007.61.08.007189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIAN CASSIA MANZANARES X LUIZ CARLOS MANZANARES X EDILENE CACIA MANZANARES
Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos.Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002331-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO ROQUE
Efetue-se o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos.Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-72.2009.403.6108 (2009.61.08.002425-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0004642-54.2010.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista o documento de fl. 07, o feito deve tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 059/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005370-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005370-8) - SHIZUE UCHIDA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não localização da requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0007476-30.2010.403.6108 - KLEBER FRANCISCO DE SOUZA CAETANO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0009333-14.2010.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002052-07.2010.403.6108 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI X JOSE ONIVALDO INNOCENTI X DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI X JOSE ROBERTO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002054-74.2010.403.6108 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002055-59.2010.403.6108 - DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002062-51.2010.403.6108 - JOSEPH KHALIL OBEID(SP206107 - MICHELE KYRILLOS OBEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001527-88.2011.403.6108 - IVANILDE BUENO DAVID(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0005392-85.2012.403.6108 - IVANILDA DA ROSA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 058/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

Expediente Nº 7908

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0002718-71.2011.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA AS PARTES PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 100, INFORMAÇÃO DO PERITO: A INCAPACIDADE DO AUTOR É DECORRENTE DE NEOPLASIA MALIGNA.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO

AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211 e ss: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004034-85.2012.403.6108 - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004416-78.2012.403.6108 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7030

MONITORIA

0000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Vistos em inspeção.Face à ausência de pagamento e a não oposição de embargos, aplico a multa de 10% ao débito em execução, nos termos do art. 475-J do CPC.Iso posto, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por

meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0007232-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN TAVARES DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 135, e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos co-executados Marcos Américo e Solange Bueno da Silva, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e para manifestar-se em prosseguimento, fornecendo uma planilha atualizada do débito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento às diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 73 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do

Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação dos Correios acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RONALD A M RAMOS ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HERKER E HERKER LTDA EPP (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente

existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000802-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WYLZE CLEA DA COSTA SOUZA ME X WILZE CLEA DA COSTA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 87, e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa executada e, também, de sua titular (Empresário individual), até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 88). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação dos Correios acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-89.2006.403.6108 (2006.61.08.003336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito, pelas razões já expostas nos despachos de fls. 260 e 271. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio de ativos de titularidade de Maurício Antonio Bassinello, CPF nº 62.881.818-11, por meio do sistema BACEN JUD, pois como empresário individual (fl. 18), é responsável pelas obrigações decorrentes do contrato firmado com a exequente (fls. 11/16). Isso posto, decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o

comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACENJUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte requerente/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e o transcurso do prazo desde a constrição de fl. 179, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento às diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fls. 156/158 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na seqüência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 7038

CARTA PRECATORIA

0005709-83.2012.403.6108 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER AUGUSTO PINHEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a data 04/09/12, às 14hs25min para o interrogatório do réu Roger(fl.02). Intime-se o réu. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7852

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011952-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAURICIO ROSILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que as fls. 356/359 referem-se à petição do próprio requerente, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 423. Ademais, ainda não há decisão definitiva em relação à restituição pleiteada, pois, nos termos do despacho de fls. 417, preliminarmente foram solicitadas informações acerca do eventual julgamento do recurso nº0003817-85.2011.403.6105, as quais se encontram acostadas às fls. 425/427. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

0012763-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27: Solicite-se ao Sr. Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a remessa do casaco de uniforme ao 35º BPM de Campinas/SP, conforme decisão de fls. 22. Após, arquivem-se os autos nos termos do

ACAO PENAL

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

R. SENTENCA DE FLS. 225/232: Vistos, Etc. Magda Aparecida de Campli Martins, já qualificada nos presentes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, a ré, na qualidade de administradora da empresa MAGDA A.C. MARTINS-ME, suprimiu nos anos calendário de 1999 e 2000 imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSSL e COFINS mediante a omissão de rendimentos tributáveis creditados em contas bancárias. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 111. A ré foi citada e apresentou resposta preliminar às fls. 125/132. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 142. Oitiva das testemunhas às fls. 173, e 184, todas em mídia digital. A ré foi interrogada e seu depoimento consta da mídia digital às fls. 207. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 212/214. Memoriais da defesa apresentados às fls. 217/223. É o relatório. Fundamento e Decido. No mérito trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu tem natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Conclui-se pois, pelo status quo do crédito relatado na denúncia que está presente o elemento normativo do tipo, o seja, a constituição definitiva do crédito. Segundo a Denúncia a ré cometeu o crime de sonegação fiscal porque mediante a omissão de rendimentos tributáveis creditados em contas bancárias no ano calendário de 1999 e 2000. Nesse ano foram realizadas movimentações financeiras bem acima da receita bruta anual informada na DIPJ e conseqüente omissão no pagamento do IRPJ, COFINS e CSL. Os fatos acima citados estão consolidados nos autos do processo administrativo nº 10830.005850/2004-17. Consta do processo que a empresa da acusada era franqueada e possuía o nome fantasia de ANNA PEGOVA. Não apresentou a declaração de rendimentos relativo ao ano calendário de 2000. Por outro lado constatou-se que a empresa vendeu e comprou cosméticos utilizando-se de contas correntes bancárias abertas em 5 instituições financeiras: Banco Bandeirantes S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander Meridional S.A. Banco Sudameris Brasil S.A. e HSBC BANK Brasil S.A. Somente esse excessivo número de contas bancárias abertas em bancos diversos seria motivo de suspeita haja vista a classificação da empresa da ré como microempresa. É sabido por todos o alto custo de manutenção dessas contas correntes por conta das tarifas bancárias. Por outro lado, a acusada não apresentou sua escrituração contábil e fiscal, mesmo tendo assinado o aviso de recebimento bancário do Termo de início de Ação Fiscal. Em nenhum momento foi apresentado ao fisco qualquer documento ou livro obrigatório para que se efetuasse um exame eficaz. A ré foi, finalmente, convocada por edital, sem sucesso. Em relação à movimentação bancária da empresa esta foi verificada através de extratos bancários requisitados pela Receita, nos quais ficou demonstrado que havia rendimentos sujeitos a tributação cuja origem não foi comprovada. O Relatório de Ação fiscal (fls. 771/847) demonstra claramente as irregularidades cometidas na empresa da qual a ré é sócia administradora, no período da denúncia. A ré teve mais de uma oportunidade para apresentar a documentação fiscal para comprovar a origem dos recursos geradores dos depósitos bancários. Muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos diga ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir os impostos posto que a movimentação bancária foi utilizada somente após a total omissão da empresa e de sua proprietária em apresentar sua contabilidade, e por consequência, a origem dos depósitos bancários. O réu não exibiu qualquer documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas a conclusão do auditor fiscal da Receita Federal acerca da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1999 e 2000. A acusada, em sede policial, afirmou não ter conhecimento da fiscalização. Ter contraído inúmeros empréstimos bancários, ter recebido rendas através da sua microempresa bem assim a pensão alimentícia paga por seu ex-marido. Que não foi achada pela Receita Federal porque mudou muito de residência, mas que nas declarações de renda da pessoa física sempre informava o endereço da época. As mesmas afirmações foram feitas em sede judicial mas não foram demonstradas por qualquer meio, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao contrário, consta do relatório fiscal que a ré tomou conhecimento do procedimento fiscal e manteve-se inerte. A explicação acerca dos empréstimos e do

recebimento da pensão alimentícia na conta corrente da empresa também não encontra suporte probatório. Isso Posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS AS PENAS DO ARTIGO 1º, I da Lei nº 8.137/90 nos termos do artigo 71 pelo período da omissão. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu tem-se o depoimento das testemunhas que abonam sua conduta comercial. As circunstâncias foram normais para o tipo. A ré não ostenta bons antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, entrevejo, na espécie, causa de aumento de pena, consistente na continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada mês no recolhimento das contribuições e das antecipações de imposto renda da pessoa jurídica. Impõe-se no caso concreto aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 13 (treze) dias-multa. Considerando a inexistência informações sobre a situação econômico-financeira da ré fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo da época do delito. Cabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e o pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pagamento esse que poderá ser parcelado na fase da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 239: MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 16.05.2012 (fls. 233), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 28.05.2012, conforme certidão de fls. 234. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 237/238 seja declarada a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (03.12.2004) e o recebimento da denúncia (13.05.2010) declaro extinta a punibilidade da acusada MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha SIMÃO SCHIUMER DIAS, tendo em vista o constante na carta precatória de fls. 322/328.Int.

0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)
R. SENTENÇA DE FLS. 471/476: CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e JOSE GUEDES, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, No período de 28.10.1999 a 31.10.2001, o acusado Jose Guedes com a participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, obteve para si vantagem ilícita, de forma consciente e voluntária, vantagem ilícita consistente no recebimento de auxílio-doença convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez perante o INSS, mesmo sabendo que não possuía carência para pleitear tal benefício. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi o indivíduo que falsificou a documentação entregue ao INSS para que fosse deferido o benefício. A falsidade estava já nos documentos referentes à empresa Têxtil Lucia Helena LTDA- ME e atestados médicos falsos supostamente emitidos por médica da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Ainda segundo a denúncia, na relação de carimbos apreendidos na casa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA encontram-se os carimbos da médica que supostamente teria emitido os atestados e da empresa Têxtil Lucia Helena LTDA-ME. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2010, conforme decisão proferida às fls. 330. Defesa preliminar de JOSE às fls. 357/401 e de CARLOS às fls. 404/405. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 409/409v. Às fls. 416/417 consta cópia da sentença relativa à exceção de ilegitimidade proposta pela defesa de JOSÉ. Interrogatório de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA às fls. 432 em mídia digital e de JOSE

GUEDES às fls. 443/444. Na fase do artigo 402 a defesa requereu diligências indeferidas por este Juízo. Memoriais da acusação às fls. 456/458 e as das defesas às fls. 460/461 e 465/468. É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS 32/122348147-3 em nome de JOSE GUEDES. De acordo com o relatório de fls. 116/120 houve irregularidade na concessão de aposentadoria a Jose Guedes em razão de adulteração na data de demissão de JOSE GUEDES na Têxtil Lucia Helena-ME, e, portanto, não possuía a carência qualidade de segurado exigida na data de início da incapacidade. Além disso, os atestados médicos eram materialmente falsos. Por outro lado, a defesa de JOSE GUEDES juntou documento consistente na cópia do Acórdão nº. 6.813/210 da 3ª CAJ do INSS de 17.10.2010 que de provimento ao recurso do segurado para conceder-lhe os benefícios de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 31.03.2000 a 25.10.2009 (fls. 363/367), porque a alteração da data de saída do segurado da empresa supracitada não alteraria a concessão do benefício de auxílio-doença, a falsa relação de salários juntada ao processo concessório resultou em benefício a menor para o segurado. Em acréscimo, o segurado foi submetido a uma verdadeira perícia médica que confirmou sua incapacidade e fixou a data de início de percepção do benefício (DIB) como 31.03.2000. Do exposto conclui-se que JOSE GUEDES percebeu benefício indevido durante sete meses e em valor menor. Por outro lado, se a perícia médica estabeleceu como verdade forma a incapacidade do acusado a partir de 31.03.2000, pode-se inferir que provavelmente o mesmo estava incapaz a partir da data do primeiro pedido, quando entregou seus documentos a Alfredo. Não há, portanto, prova de que o acusado tenha contribuído de alguma forma para a perpetração do delito. O mesmo não se pode dizer de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA na casa de quem foram encontrados os carimbos falsos da empresa têxtil e da médica que supostamente teria fornecido o atestado falso ao segurado JOSE GUEDES, sem os quais seria impossível a JOSE ingressar com o pedido de benefício. Um dos administradores da empresa têxtil supracitada, Milton Jose Carlstron afirmou em sede policial que as assinaturas constantes da documentação apresentada por JOSE não partiram de pessoa ligada à empresa (fls. 292) e que é falsa a relação de salários que consta dos autos. A autoria então restou provada pela busca e apreensão na casa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA onde foi encontrado o carimbo da empresa de que tratam estes autos e o carimbo da médica que supostamente teria fornecido os atestados ao segurado. JOSE afirmou em seu interrogatório que apenas entregou seus documentos a uma pessoa de nome Alfredo, pessoa esta que era ligada a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA consoante depoimento desse réu (fls. 308/309). O acusado ainda confessou que agia esquentando CTPS, para ganhar dinheiro e era esse seu meio de vida. O conjunto de provas traz elementos suficientes para demonstrar que CARLOS fraudou a CTPS do corrêu e falsificou os atestados médicos sem o conhecimento de JOSÉ. Embora ambos não se conhecessem, o intermediário Alfredo os uniu. Isso Posto, julgo procedente o pedido para condenar CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA nas penas do artigo 1713º do Código Penal e ABSOLVER JOSE GUEDES, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos e ações penais perante este Juízo e em outras subseções, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas no apenso o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual as penas das acusada serão fixadas acima do mínimo. O próprio acusado afirma que as fraudes eram seu ganha-pão. Para o crime descrito no artigo fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a mingua de informações sobre a situação econômica do réu que se encontra preso. Pela causa de aumento de pena do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Considerando-se que o réu é reincidente, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mes e 10 (dez) dias, e 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado, pois o acusado já foi condenado por fatos semelhantes em vários outros processos e, em pelo menos um deles já há trânsito em julgado. O também acusado se encontra preso por outros processos, cumprindo pena em definitivo e há ainda mandados de prisão preventiva contra ele em outras comarcas, motivo pelo qual o apelo em liberdade é incompatível com a situação do mesmo. Isso Posto, Decreto a Prisão Preventiva do Réu, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por falta de condições objetivas e subjetivas, o ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização à vítima posto que inexistente. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome do acusado no rol dos culpados. Expeça-se o competente mandado de prisão e Recomende-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Sem custas. R. SENTENÇA DE FLS. 483/484: CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 22.05.2012 (fls. 477), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 04.06.2012, conforme certidão de fls. 478. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 481/482 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (22.10.1999) e o recebimento da denúncia (17.06.2010), declaro extinta a punibilidade de

CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010598-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010598-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO PIZA (SP104002 - VICENTE CUNHA E SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA)

R. SENTENÇA DE FLS. 211/216: Vistos, Etc. LUIZ ANTONIO PIZA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal. Segundo a denúncia LUIZ ANTONIO PIZA adquiriu e manteve em depósito no exercício de atividade comercial mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. As mercadorias são 20000 maços de cigarro adquiridos no Paraguai. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2010 às fls. 137. Defesa preliminar às fls. 143/144. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 160/161 e a retirou às fls. 168/168v por constar na folha de antecedentes do réu processo em curso. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 187/189. Interrogatório em mídia digital às fls. 138. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. A acusação apresentou memoriais às fls. 200/203 e o da defesa às fls. 206/209. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 334 do Código Penal trata do seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. b) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; A materialidade foi fartamente comprovada consoante se verifica no laudo 039/2010, atestando a origem estrangeira dos cigarros pela ausência de selo de controle emitido pela Receita Federal. O fisco atestou que os cigarros de origem estrangeira estavam em condições de comercialização e foram avaliados R\$246.289,81. Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 339/68 referem-se ao comércio ilícito de cigarros. Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. No que concerne à autoria, o acusado confessou em seu interrogatório judicial que os cigarros encontrados em sua casa eram seus e que pretendia revende-los aos camelôs da cidade e em um pequeno comércio. Afirmou ter comprado a mercadoria descaminhada em Sumaré de Raimundo de Tal, mas não soube dizer mais detalhes acerca do vendedor ou onde ele poderia ser encontrado. O delito cometido pelo acusado foi o de descaminho. É irrelevante que o mesmo tenha recebido os cigarros em território nacional uma vez que os mesmos foram adquiridos no Paraguai com destino ao Brasil, fato de que o réu possuía plena ciência. A quantidade de material apreendido faz concluir que os mesmos seriam destinados a atividade comercial. O tipo penal acrescenta que não importa se há proveito próprio, basta que as mercadorias tenham valor comercial. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LUIZ ANTONIO PIZA nas penas no artigo 334 1º, b, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Atento aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer indicativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade do acusado. Entretanto, justifica-se a exacerbação da reprimenda as circunstâncias, ou seja, o volume transportado, as saber 20 mil maços de cigarro, razão pela qual, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Considerando-se a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, reduzo a pena em 1/6. Não há agravantes ou causas e aumento ou diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 1 ano e 8 meses. Substituo a pena de reclusão por duas substitutivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano da pena. Na impossibilidade de aferir o dano causado deixo de fixar o valor mínimo de reparação nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se o TRE. P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 221: LUIZ ANTONIO PIZA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de descaminho. A sentença tornou-se pública em 08.05.2012 (fls. 217), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 22.05.2012, conforme certidão de fls. 218 vº. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 220 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (17.03.2005) e o recebimento da denúncia (05.07.2010) declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS ANTONIO PIZA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE

AZARITE(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

R. SENTENÇA DE FLS. 1900/1903: Vistos, Etc. DAUTO JOSÉ AZARITE, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa EKMA Indústria de Conservas Alimentícias Ltda localizada na cidade de Itupeva, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e contribuintes individuais, nos períodos declinados na denúncia. A denúncia foi recebida em 02 de novembro de 2008 consoante fls. 967. O acusado foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 975/1. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 1576. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 1669/1671. Interrogatório do réu às fls. 1682/1683. Na fase do artigo 402 a acusação requereu informações atualizadas sobre a dívida, e sobre os patrimônios do réu e da empresa, além das folhas de antecedentes. A defesa requereu o sobrestamento do feito em vista do processo administrativo pendente. Às fls. 1801 a acusação manifestou-se sobre o quantum da dívida reconhecendo a decadência em relação a determinados períodos e pagamento em relação a outros. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe reconhecer a extinção do débito seja pela decadência, seja pelo pagamento, em relação aos períodos de 01/99 a 08/99 (decadência), 09/2001 a 03/2002 e 05/2002 e 08/2003. Extinção por pagamento extemporâneo das demais, exceto 10/2001 para um dos estabelecimentos e 02/2002 para outro. Esses últimos adimplementos também não haviam sido reconhecidos pela receita. Cabe também ressaltar que o depósito judicial em execução fiscal não extingue o débito nos termos da lei 10.684/03. Independentemente do valor restante do débito, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal ao dizer que não se pode aplicar o princípio da insignificância ao pagamento da dívida se essa não foi inteiramente quitada. O restante do débito ainda persiste. Imputa-se ao acusado DAUTO JOSÉ AZARITE a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados e contribuintes individuais da empresa na qual eram administradores em vários períodos descontínuos já relatados na denúncia. A materialidade estava cabalmente demonstrada na LDC nº 35.806.578-05 e pelos documentos juntados a ela, mormente o relatório do fiscal do INSS, documento público que detém a presunção de legalidade e veracidade não rechaçadas neste feito. Por outro lado, o valor do débito foi sensivelmente reduzido ao longo deste processo pelo pagamento do débito pelo réu, a saber os relativos à competência de dez/2002 e janeiro/2002 e das demais, exceto 10/2001 para um dos estabelecimentos e 02/2002 para outro. Em relação à autoria ela é inconteste. O acusado afirmou em sede policial e confirmou em sede judicial ser o único administrador da empresa EKMA Indústria de Conservas Alimentícias Ltda. Os contratos sociais espelham, pois a realidade da empresa. A alegação da defesa, acerca do pagamento dos débitos procede. Ao final, a Receita Federal reconheceu o pagamento da maior parte do débito previdenciário, restando por menos de R\$ 2000,00 que se encontram em fase de execução fiscal. Ainda assim, o crime permanece pois não houve pagamento integral da dívida. O acusado confessou que não fez os repasse na época certa por causa das dificuldades financeiras. Após a crise pela qual passou a sociedade, o acusado passou a quitar suas dívidas. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que restou suficientemente comprovada a difícil situação da empresa, pelas DIRFs juntadas e que mostram decréscimo patrimonial em 2003. Também pesa em favor do acusado o fato de o mesmo ter saldado a quase totalidade da dívida assim que a empresa teve condições de pagar e a intermitência nas ausências dos repasses o que demonstra que não foi uma rotina introduzida na sociedade. Demonstra também o inconformismo do réu com a situação claudicante da empresa, seu patrimônio e a firme disposição em quitar todos os seus débitos. Destarte, a Absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER DAUTO JOSE AZARITE, COM FULCRO NO INCISO III DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.R. DESPACHO DE FLS. 1910: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 1906/1908. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 1900/1903. Int.

0003118-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003118-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI APARECIDO SILVA LIMA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X HAMILTON BOLLIGER(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

EDNEI APARECIDO LIMA e HAMILTON BOLLIGER foram denunciados pela prática de estelionato, em duas ocasiões, sendo uma delas consumada e a outra tentada. Denúncia recebida às fls. 335. Citação do réu Ednei às fls. 354. Resposta à acusação às fls. 342/352, com duas testemunhas arroladas. Citação do réu Hamilton às fls. 389. Resposta à acusação às fls. 394, sem indicação de testemunhas. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Hamilton. Observo que as questões alegadas pela defesa do réu Ednei envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste

momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha de acusação, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Ednei, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido (representante da Caixa Econômica Federal). Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0013154-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013154-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X EDE CARLOS SILVA LOMBA X MANOEL CESAR LOMBA(SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da Defesa de fls. 196. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, com o retorno da carta precatória expedida às fls. 203, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Intime-se a Defesa do sentenciado CÍCERO APARECIDO DA SILVA a justificar a inércia certificada às fls. 533, no prazo de 03 dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

R. SENTENÇA DE FLS. 149/163: Vistos, etc. Valter Gouveia Franco, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, no anos de 2002 e 2003 o acusado manteve no exterior contas e depósitos sem declara-los à Secretaria da Receita Federal. Segundo a legislação tributária, desde o Decreto-lei 1060/69 e Resolução CMN nº 2.337/96, o acusado manteve depositado no exterior US\$ 225.011,65 em contas do Dresdner Bank (EUA). A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2011, conforme decisão de fl. 61. Resposta à acusação consta das fls. 65/76. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 87. Oitiva da testemunha de acusação Cristina Mary Kitayama às fls. 103. Audiência de Instrução às fls. 105 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram a realização de diligências. Memoriais da acusação às fls. 114/116 e da defesa às fls. 119/130. É o relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, a saber: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, impõe-se reconhecer a nulidade da prova produzida pela acusação. Referida ação tem início informações que foram requeridas diretamente pela Procuradoria da República à Delegacia da Receita Federal em Jundiá em 25.05.2007: É de conhecimento deste órgão que diversos processos administrativos-fiscais foram instaurados perante a Receita Federal, derivados do apurado pela operação Farol da Colina, realizados há alguns anos a partir da conta Beacon Hill no banco J.P. Morgan Chase, em Manhattan, Nova York. Através dessa operação, identificaram-se milhares de contribuintes brasileiros que se beneficiaram de transações clandestinas de remessas de dinheiro ao exterior, fraudando o fisco nacional. Levando-se em conta que, mediante interpretação do art. 44, Incisos I e II da Lei 8.430/1996, as unidades da Secretaria da Receita Federal deixam de encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, quando do Lançamento de ofício se dá com base apenas no inciso I (nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, ou pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa motarória; ou nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata), e, considerando-se que, mesmo nessas hipóteses, é possível constatar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, com o objetivo de evitar que eventuais delitos não cheguem ao conhecimento deste órgão, requisito que V. Sa. encaminhe a esta Procuradoria da República cópias de procedimentos fiscais decorrentes do caso Beacon Hill para os quais não foi formulada a respectiva representação fiscal para fins penais.... Após essa correspondência, em 19.11.2007 (fls 13) o Ministério Público Federal requereu a cópia dos procedimentos fiscais declinados no ofício. Em 30.06.2008 a Procuradoria da República apurou a lavratura de créditos tributários em face do acusado, relativo aos anos de 2001/2003: tempos após foi determinada a juntada a estas, das Peças Informativas nº 1.34.004.100971/2007-60 que tratam de movimentação financeira não declarada no exterior, ocorrida no ano de 2000, também envolvendo Valter Gouveia Franco. Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, crime contra a ordem tributária e sistema

financeiro nacional e que antes do oferecimento da denúncia é pertinente localizar Valter bem como colher sua oitiva acerca das transações no exterior... Referidas peças administrativas que originaram a denúncia por sonegação fiscal contra VALTER já foram objeto de análise em outra ação penal onde se declarou a ilicitude das provas colhidas pela acusação por falta de autorização judicial: Referida ação tem por prova o Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal (portaria 76/2007) no qual constam informações que foram requeridas diretamente pela Procuradoria da República à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí em 25.05.2007: É de conhecimento deste órgão que diversos processos administrativos-fiscais foram instaurados perante a Receita Federal, derivados do apurado pela operação Farol da Colina, realizados há alguns anos a partir da conta Beacon Hill no banco J.P. Morgan Chase, em Manhattan, Nova York. Através dessa operação, identificaram-se milhares de contribuintes brasileiros que se beneficiaram de transações clandestinas de remessas de dinheiro ao exterior, fraudando o fisco nacional. Levando-se em conta que, mediante interpretação do art. 44, Incisos I e II da Lei 8.430/1996, as unidades da Secretaria da Receita Federal deixam de encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, quando do Lançamento de ofício se dá com base apenas no inciso I (nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, ou pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa motarótia; ou nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata), e, considerando-se que, mesmo nessas hipóteses, é possível constatar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, com o objetivo de evitar que eventuais delitos não cheguem ao conhecimento deste órgão, requisito que V.Sa. encaminhe a esta Procuradoria da República cópias de procedimentos fiscais decorrentes do caso Beacon Hill para os quais não foi formulada a respectiva representação fiscal para fins penais.... Após essa correspondência, em 21.06.2007 (fls 05 a DRF em Jundiaí encaminhou o dossiê referente ao réu onde constam os documentos acima citados e ainda a decisão do d. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba em 29.04.2004 no seguinte sentido (fls. 46/50):... posteriormente e no mesmo inquérito, após a constatação de que numerário, que teria transitado pela agência do Banestado em Nova York, teria também sido remetido para diversas outras contas mantidas em diversas outras instituições financeiras foram decretadas novas quebras, em 14/08/2003 e 12/09/2003.... 18. Pelo que se depreende até o momento, investigações em curso no presente inquérito e em outros processos desta Vara vem revelando a existência no Brasil de um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial. Ainda, segundo a referida decisão, o MTB CBC-Hudson era utilizado para operações de câmbio ilegais, porque teriam recebido numerário de contas da agência Banestado e Beacon Hill de Nova York, ou seja, contas controladas por doleiros brasileiros. O Juízo do Paraná autorizou a quebra do sigilo bancário do MTB-CBC- Hudson Bank e utilização do material pelas autoridades públicas, Força Tarefa Policial CC5, MPF e Justiça Federal de Blumenau e Florianópolis para a instrução de investigações e ações penais já em curso. Também autorizou, segundo o juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF, o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank com a Receita Federal, Banco Central do Brasil e COAF. Depreende-se, pois, que a quebra do sigilo bancário expressamente determinada pelo Juízo da Vara de Curitiba deu origem à ação fiscal contra o acusado e que culminou na aplicação das penalidades pertinentes. Trata-se de uma grande operação executada pela polícia e Ministério Público para identificar doleiros remetendo dinheiro ilegalmente para o exterior e seus laranjas. As consequências foram a prisão de vários indivíduos e a lavratura de centenas de autos de infração por sonegação fiscal. Entretanto, o ilustre Procurador da República requisitou à DRF de Jundiaí os processos referentes à operação Farol da Colina, sob o argumento de que o fisco não estava encaminhando a representação para fins penais quando havia falta de pagamento de tributos, ou pagamento extemporâneo ou falta de declaração ou declaração inexata. Ou seja, o nobre procurador não requisitou à Receita Federal que fizesse representações para fins penais naqueles casos, simplesmente quebrou o sigilo fiscal geral de todos os contribuintes que porventura tivessem mantido contas no exterior, especificamente em instituições referidas na operação Farol da Colina a partir da conta Beacon Hill, no J.P. Morgan Chase em Nova York, (o réu mantinha conta no MTB-CBC-Hudson) ao argumento de que o fisco está interpretando erroneamente a Lei nº 9430/96. Após essa quebra de sigilo, ao meu sentir ilegal, posto que não havia fundamento fático para a quebra do sigilo (É de nosso conhecimento), e mais, não havia autorização judicial para essa finalidade específica, houve ainda a instauração de Procedimento Investigatório Criminal PIC, procedimento interno do MPF no seguinte sentido: os fatos a serem apurados no presente caderno investigatório restringem-se à eventual prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, perpetrado, em tese pelo contribuinte Alberto de Farias Pamos, CPF nº 016.613.048-69 referente ao crédito tributário do procedimento nº 13839-002829/2005-59 (fls 03 do procedimento criminal)... 3) sobrestamento do feito, devendo o mesmo ser concluso a cada 06 (seis) meses, sempre nos meses de março a setembro, a fim de que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, solicitando informações quanto ao pagamento das parcelas devidas. Nesse PIC a Receita Federal oficiou o Ministério Público Federal em 27.06.2007 sob a referência caso Beacon HILL nos seguintes termos: Em atenção ao Ofício nº 1028/2007/PRM/CAP dessa Procuradoria seguem em anexo cópias do Auto de Infração e dos demais documentos que embasaram o lançamento de ofício contra o contribuinte ALBERTO DE FARIAS PAMOS... Outrossim, informo a V.Sa. que o crédito tributário relativo à mencionada ação fiscal encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme consta o processo 13839.002829/2005-59. A seguir, constam do procedimento, o Termo de Constatação Fiscal, Auto de Infração, documentos relativos a

informações bancárias do MTB Hudson Bank 200º (fls. 15 a 22, Cópia de Memorando de junho de 2005 acerca dos casos Merchants Bank, MTB-Hudson Bank, Lespan e Safra (fls. 23/26) traz em seu bojo a informação de que o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizou o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank com a Receita Federal, como já se viu. Ainda, com a inadimplência do de ALBERTO no cumprimento de suas obrigações tributárias, posto que o mesmo deixou de pagar o parcelamento acordado com o Fisco Federal, a ilustre Procuradora da República requisitou à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí a quebra do sigilo fiscal do acusado sem a autorização judicial e também solicitou ao Bacen o valor declarado àquele autarquia pelo acusado dos depósitos mantidos no exterior. Entendo que todas as solicitações constantes do Processo Investigatório Criminal à Receita Federal e ao Banco Central carecem de suporte legal por ausência de autorização judicial para a quebra dos sigilos fiscal e bancário do réu. Isso porque a autorização concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba não tem a extensão pretendida pelo Ministério Público Federal. Aquela decisão, preliminarmente abrangia o MPF de Foz do Iguaçu e Florianópolis, Receita Federal, e Força Tarefa CC5, para investigar a remessa ilegal de dinheiro para o exterior por doleiros e seus laranjas. A quebra pela SRF dizia respeito à eventual sonegação de tributos ou de informações referentes às contas mantidas no exterior. Não foi objeto de quebra de sigilo anterior, as declarações de imposto de renda para cumprimento da lei 9430/96 ou na extensão interpretada pela acusação. Nesse sentido: RHC 200901063968 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 26236 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA -STJ- QUINTA TURMA DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.:00895 PG:00559 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 01/02/2010 Mesmo considerando que a denúncia foi recebida e a instrução realizada, é entendimento desse Juízo conforme, já manifestado em outra ocasião que a quebra de sigilo bancário ou fiscal é tão invasiva que o Constituinte originário a autorizou somente em casos específicos e com autorização judicial para a proteção do direito à intimidade e privacidade como previu a Constituição Federal. Diante do exposto não há como não se considerar a única prova trazida pela acusação, ou seja o Processo Investigatório Criminal como ilícita, posto que apresentou documentos sigilosos sem a devida autorização judicial. Em acréscimo, o PIC instaurado tinha por finalidade específica investigar eventual crime de sonegação fiscal por parte do acusado e não há menção do delito financeiro como consta da denúncia. Considerando a declaração de que a prova constante dos autos é ilícita e não pode ser utilizada neste processo, a consequência é que não foi demonstrada a materialidade do delito, impondo-se a absolvição do acusado. (Processo n.º 0003577-62.2012.403.6105 Autor: Ministério Público Federal Réu: Alberto de Farias Pamos) A ausência de materialidade torna incerta a existência do crime motivo pelo qual se impõe a absolvição de VALTER GOUVEIA FRANCO, prejudicada a apreciação dos argumentos da defesa. Isso posto, Julgo improcedente a presente ação para ABSOLVER VALTER GOUVEIA FRANCO com fulcro no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.R. DESPACHO DE FLS. 168: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 166. Às contrarrazões.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

Ante a inércia certificada às fls. 303, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 48 horas, o motivo pelo qual não se manifestou nos termos do despacho de fls. 302, sob pena de aplicação de multa nos moldes do artigo 265 do CPP.

0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 -

GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Fls. 438: Defiro a vista dos autos para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 dias.Int.

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 176 a justificar, no prazo de 48 horas, o motivo pelo qual não regularizou a sua representação processual.

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa pretende ver sanada a omissão relativa à ausência de apreciação da tese defensiva de reconhecimento do crime em questão em sua modalidade tentada, além de entender contraditório o afastamento de sua desclassificação para estelionato. Embora este Juízo entenda que as questões trazidas pela defesa já constem, de maneira sucinta, na fundamentação da sentença, passo à abordá-las pontualmente. Ao contrário do que sugere a defesa, a denúncia descreve a prática de comportamento de guardar moeda falsificada, conduta que é prevista, dentre outras, no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tratando-se de tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso constituiu na guarda de moeda falsa pelos acusados, não há que se falar em tentativa. Como explicitado na sentença, os elementos probatórios contidos nos autos demonstraram que os réus tinham consciência da contrafação das cédulas que portavam, o que é suficiente à caracterização do crime, sendo irrelevante a introdução de moeda em circulação. Também não há que se falar em desclassificação do delito para estelionato, o que foi exposto, a contento, durante a abordagem da materialidade delitiva. Veja-se que a falsidade das cédulas foi detectada pelos peritos no laudo de fls. 07/09, restando consignado que ...as cédulas, no estado em que se encontram, podem, eventualmente, dependendo das condições em que forem apresentadas, enganar o indivíduo de conhecimento médio. Portanto, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, constata-se a boa qualidade da falsificação, o que exclui o delito de estelionato. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 207/209, na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei acerca da destinação do veículo apreendido.Int.

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS (fl. 208/248), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 173 e verso. II) O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução a fim de verificar a veracidade do alegado. III) Não há ainda, qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO

DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa para a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. IV) Descabido, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até

mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. V) A certeza da autoria é questão de mérito que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. VI) As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Jandira/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, lá residentes. Da expedição das cartas precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto à testemunha residente nos Estados Unidos da América, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a demonstrar a imprescindibilidade da expedição da rogatória, ficando ciente de que, em caso de deferimento, arcará com os custos da tradução e envio. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Carta precatória nº 500/2012 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Felipe e Adriana; - Carta precatória nº 501/2012 ao JDC. de Jandira/SP para a oitiva da testemunha de defesa Valdir)

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha CLAYTON DA ROCHA, não localizada conforme fls. 339. Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 335. (R. sentença de fls. 335: Com a notícia de falecimento de CHARLES SOUZA DA ROCHA (fls. 327) e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 334 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 333, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CHARLES SOUZA DA ROCHA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 02/10/2012 (fls. 315). P.R.I.C.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X LUIGI VALENTINO(SPI78938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X UNISYS BRASIL LTDA X PAULO CESAR BONUCCI X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus LUIGI VALENTINO (fls. 222/235) e CLÁUDIO JOSÉ ADAIME (fls. 305/327) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Prejudicada, portanto, qualquer análise do cabimento da suspensão condicional do processo, neste momento processual. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/01/2002 PAGINA: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA

AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 201103000072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - 0 Ao cotejarmos os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei nº 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. As demais alegações formuladas pela defesa dos réus acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o

momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Foi expedida carta precatória nº535/2012 ao Juízo Federal de São Paulo).

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Nego a expedição de Carta Rogatória para Panamá a fim de se proceder à oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Explico. Analisando os fundamentos apresentados às fls. 223 e 224, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. Ademais, os fundamentos lançados pela defesa são genéricos não tendo logrado demonstrar a relevância. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia

argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA). Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para o Panamá. Diante disso, indefiro o pedido da defesa. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. I.

Expediente Nº 7898

ACAO PENAL

0003335-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR MONTEIRO JARDIM(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) VALDECIR MONTEIRO JARDIM foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304, nas penas do artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.03.2012 (fls. 63 e verso). Na mesma oportunidade determinou-se a suspensão do feito com relação ao delito capitulado no artigo 1º, da Lei 8.137/90, em razão de parcelamento. O réu foi devidamente citado à fl. 68. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 69/76. Juntou documentação de fls. 79/111. A Delegacia da Receita Federal em Campinas, informou à fl. 114, que o auto de infração lavrado foi encerrado por liquidação via parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116, pela extinção da punibilidade do crime tributário e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Decido. I - QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Prejudicada, portanto, qualquer análise do cabimento da suspensão condicional do processo, neste momento processual. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/01/2002 PAGINA: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 201103000072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO

MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - 0 Ao cotejarmos os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei nº 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. As demais alegações formuladas pela defesa do réu acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda dos informes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, em sendo o caso, ratifique os termos da proposta apresentada. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, realizando-se a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO FISCAL Considerando que os débitos do AI nº 10830.016268/2010-24, encontram-se baixados por liquidação (fl. 114), declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito imputado Valdecir Monteiro Jardim, em relação ao AI nº 10830.016268/2010-24, nos termos do 2º, do artigo 9º da Lei 10.684/2003.I.

Expediente Nº 7899

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7900

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006104-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011045-0)) YSSUYUKI NAKAN(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se v. acordão de fls. 70. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0006221-75.2012.403.6105 - VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O Juízo da 9ª Vara Criminal de Campinas encaminhou os presentes autos para que fossem redistribuídos a esta Vara, considerando que a execução penal em face de VANDERLEI NEGRO já está em andamento sob nº 0006585-47.2012.403.6105. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos da decisão trasladada às fls. 37 e verso. Decido. Considerando tratar-se de recurso vinculado a autos de execução penal, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como agravo em execução. Reputando acertada a decisão atacada e não vislumbrando causa para reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, mantenho a decisão de fl. 37 e verso, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da execução penal nº 0006585-47.2012.403.6105, bem como para alteração da classe processual para Agravo em Execução. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. I.

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 157 para determinar a intimação da defesa a apresentar os comprovantes de pagamento das seis últimas parcelas da prestação pecuniária, bem como da pena de multa substitutiva no valor de R\$ 3.651,08, sob pena de reconversão da pena em privativa de liberdade.

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Fls. 119: Encaminhe-se à Procuradoria Seccinal da Fazenda Nacional Demonstrativo de débito de multa para inscrição em Dívida Ativa da União. Acolho a manifestação ministerial para designar audiência admonitória par o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:20 horas, oportunidade em que será analisada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 84 para designar o dia 29 de novembro de 2012, às 15:20 horas para audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

0013646-90.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARCONDES

FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Em face da certidão de fls. 75, intime-se a defesa, novamente, para no prazo de 5 dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF às fls. 69, ou seja:...a explicar a relação da titular da conta (Juliane) com o apenado Carlos Marcondes Ferraz: que seja esclarecido se Juliane e Carlos mantêm a conta bancária em conjunto, ou acordaram a transferência financeira por outro modo. Decorrido o prazo, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

0009151-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para os devidos recolhimentos.

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos. Em que pese a argumentação da defesa, as alegações já foram analisadas por este Juízo na decisão que determinou o prosseguimento do feito. Ademais, os dados que sustentam a ação penal, foram obtidos com autorização judicial, o que se extrai de fls. 327/329. Por oportuno, sendo a questão de natureza probatória, poderá ser revista por ocasião da prolação da sentença. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 1133 para determinar o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intime-se para apresentação de seus memoriais.

0005692-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005692-9) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL EVANGELISTA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Cumpra-se r. decisão de fls. 718. Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Depreque-se a citação da ré Karina nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às 240, solicitando urgência no cumprimento. Intime-se novamente o defensor constituído pela ré na fase policial, para que forneça a este Juízo, no prazo de 5 dias, o endereço da acusada, bem como esclareça se ainda continua no patrocínio de sua defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, e restando infrutífera a citação nos endereços de fls. 240, fica desde já determinada a expedição de edital de citação, com prazo de 15 dias.

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré CIRLENE CRISTINA DELGADO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 450/464). Nos termos dos artigos 95, II e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência será oposta e processada em autos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de incompetência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo. Tampouco encontro razões para declará-la de ofício. Não assiste razão, ainda, à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma

adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que a testemunha Amaro Fernandes Ribeiro possui endereço na Inglaterra, justifique a defesa a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas não residentes neste município, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 05 de MARÇO de 2013, de 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das demais testemunhas de defesa residentes neste município. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)
FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 541/2012 ao JDC de Hortolandia para oitiva testemunha de defesa, com prazo de 20 dias.

Expediente Nº 7903

ACAO PENAL

0015368-96.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIANA CRUZ DE OLIVEIRA ROBLES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos crimes contra a ordem tributária, perpetrado, em tese, por MARIANA CRUZ DE OLIVEIRA. De acordo com a notícia que os débitos descritos na denúncia encontram-se parcelados, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, às fls. 137/138 e 154/155, o Ministério Público Federal manifesta-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em relação aos parcelamentos inclusos na Lei nº 11.522/2002 (dívida nº 80.2.10.031254-01) e 11.941/2009 (dívida 80.2.10.027901-29). Assim, nos termos do artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento (23.05.2012). Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 7905

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo do réu (fl. 92/93), revogo a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, desde a data do protocolo da referida petição (22/06/2012), para que o processo prossiga em seus ulteriores termos, de acordo com o que preconiza o 4º, do artigo 363 do Código de Processo Penal. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 96/102). As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas

arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Luiz/MA, para a oitiva da testemunha de defesa William Walder Sozza que, segundo informação da defesa, encontra-se recolhido em presídio localizado naquele município. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes neste município, bem como interrogado o réu. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Itaú, considerando que a providência requerida se trata de solicitação de documentação de titularidade do réu e de suas empresas e não necessita de respaldo judicial. Quanto ao pedido de perícia, é de rigor o seu indeferimento, tendo em vista a desnecessidade da referida prova visto a existência de procedimento administrativo fiscal, que goza da presunção de veracidade. Nesse sentido: Processo ACR 200161050101991 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26973 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 595 Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso interposto pelos réus DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO. Mantida a sentença condenatória de primeiro grau.

Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 5. A materialidade delitativa restou comprovada por intermédio da robusta prova documental contida no procedimento criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas/SP (fls.05/97), em especial, pelos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls.22/23, 80,89), pelos autos de infrações (fls. 24/31, 81/84 e 90/92) acompanhados pelos demonstrativos de apuração de débito do IPI, constantes de fls. 32/57, 85/88 e 93/97 dos autos, e, ainda, pelo termo de retenção de documentos fiscais (fl.60), pelos quais restou demonstrado que os réus, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, suprimiram e reduziram os valores de tributos e contribuições sociais devidas e recolhidas, omitindo informações ao Fisco, inserindo elementos inexatos nas declarações de tributos e contribuições federais e deixando de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias realizadas, causando prejuízo de monta aos cofres públicos. 6. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos e provados, não havendo base para uma condenação. 7. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos auditores responsáveis pela fiscalização da empresa. Diversamente do que alega a defesa, as provas coligidas nos autos não deixam qualquer margem de dúvida de que os réus não emitiram notas fiscais, deixaram de recolher tributos e de cumprir obrigações acessórias, como o preenchimento da DCTF, e declararam valor a menor em sua escrituração contábil e fiscal. 8. A auditoria da Receita Federal fez uma análise minuciosa dos documentos e da contabilidade da empresa administrada pelos ora apelantes, ocasião em que se apurou diversas irregularidades na escrituração fiscal da empresa, apontadas na Representação Criminal para apurar crime de sonegação fiscal, quais sejam: 1º)- venderam produtos manufaturados, sem emitir as notas fiscais relativas a essas operações, deixando assim de recolher o respectivo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta no Auto de Infração Fiscal; 2º)- deixaram de recolher o IPI no período de 10/02/97 a 31/12/98, ao venderem produtos manufaturados a terceiros, com falta de lançamento do referido tributo nos documentos fiscais, utilizando-se indevidamente dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº9000/95 e 9.493/97 (Auto de Infração-fls. 24/31); 3º)- declararam a menor nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais os saldos

devedores escriturados no livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, no período de janeiro de 97 a dezembro de 97, bem como, deixaram de entregar as Declarações de Tributos e Contribuições Federais relativas aos saldos a pagar no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 (fl.18, item 003), deixando de recolher os valores dos tributos devidos ao Fisco; 4º)- não inseriram na Declaração de Tributos e Contribuições Federais a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). 9. Foram apreendidos vários documentos na empresa dos apelantes, tais como: livros de registros de entrada e saída de mercadorias, livro registro de inventário, livro registro de apuração do IPI, Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, notas fiscais de vendas e notas fiscais de entradas de mercadorias (fl.60), entre outros, que comprovam as irregularidades apontadas pela auditoria levada a cabo pelo ente público. 10. Foram elucidativos os esclarecimentos fornecidos pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, Fernando Ferreira de Campos, que procedeu a fiscalização levado a cabo na empresa dos réus, ora apelantes, confirmando e esclarecendo a forma como se deram as inúmeras fraudes perpetradas por eles na condução da empresa, visando a supressão e redução de valores de tributos e contribuições sociais devidas ao Fisco e não recolhidas ou recolhidas a menor. 11. Restou claro que os apelantes não conseguiram fazer prova da inidoneidade do auto de infração e demonstrativos de apuração do débito do IPI que o acompanham, bem como dos demais documentos juntados aos autos e não trouxeram qualquer elemento hábil a afastar as irregularidades fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu depoimento na qualidade de testemunha de acusação, em razão de sua manifesta impossibilidade, tendo em vista a existência de sérias evidências em sentido contrário. 12. As condutas ilícitas descritas pelo Auditor Fiscal foram constatadas após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil da empresa, que perdurou por seis meses, sendo que a ação criminoso, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada à Representação Criminal para fins de apuração de ocorrência de crime de sonegação fiscal, em especial, os documentos acima mencionados, não se valendo o Auditor Fiscal de meras presunções. 13. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a produção das provas documentais, quais sejam, os autos de infração (fls. 24/31, 81/83 e 90/92), bem como os demonstrativos de apuração de débito de fls. 41/48, 85 e 93 do autos, não se submeteu ao contraditório, não sendo hábil a dar suporte a um édito condenatório. 14. O auto de infração lavrado por servidor público federal - Auditor Fiscal da Receita - goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação, durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, quedou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo, agora, pretender se beneficiar de sua própria inércia. 15. Não procede a alegação de defesa de que o auto de infração, a que se refere o MPF a fl. 417 dos autos, ainda se acha em grau de recurso administrativo e não pode ser objeto de ação penal, sob o argumento de que o próprio Fisco poderá, ao final, anular o auto de infração, que é o que se busca na via administrativa. Os débitos ainda pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes estão desmembrados para outros autos e as informações fiscais de fls. 408/409 demonstram que os débitos relativos a estes autos estão definitivamente constituídos. 16. A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), onde constam os apelantes como sócios-gerentes da empresa, bem como pela prova testemunhal colhida, que aponta os apelantes como autores dos delitos previstos no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 17. Tal conclusão resta sedimentada em face das afirmações fornecidas pelo próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, quando de seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 185/186, quando confirma que ao lado de Décio, era um dos dirigentes da empresa e assume a responsabilidade de ambos pela prática da conduta delitiva. Já, o outro réu, Décio Rabelo, nega as acusações que lhe são imputadas pela acusação, porém, confirma que é de fato, um dos dirigentes da empresa, conforme consta em seu interrogatório em Juízo, às fls. 187/188, dos autos. 18. O depoimento da própria testemunha de defesa (fls. 271/274), Eduardo Andreoli Barbosa, que prestava serviços contábeis à empresa, na época dos fatos, veio confirmar que os apelantes eram os dirigentes da empresa, bem como que deixaram de recolher tributos e contribuições sociais, como, IPI, COFINS e PIS, em decorrência de problemas financeiros aos quais atravessava a empresa. 19. A evidenciar a inquestionável responsabilidade penal dos réus, a Representação Criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal que deu embasamento à presente ação penal, colheu a cópia da denúncia escrita - tecnicamente notitia criminis - que foi formulada pelo Sr. Claudionor Ramos de Menezes, que trabalhou na empresa Metalsix Comércio Indústria e Conexões, pertencente aos apelantes, protocolada junto ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, e acostada aos autos da Representação Criminal, constante às fls. 08/09, em que ele denuncia as irregularidades, na qualidade de ex-empregado da empresa. 20. As demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus nada acrescentaram ao conjunto probatório a socorrer a tese de inocência sustentada pelos apelantes. 21. Tampouco merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que o co-réu Hugo, embora sócio da empresa Metalsix, não tinha conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que exercia funções de natureza técnica - setor industrial e não administrativa, que ficava a cargo de seu sócio Décio, não se podendo acolher suposta responsabilidade na área penal em razão do simples fato do apelante saber que a empresa aderiu ao Refis, o que não o torna responsável pela área administrativa. Ora, o apelante era o sócio gerente da empresa, e como o co-réu Décio, era responsável por sua administração na época dos fatos. Sob a

responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 22. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. 23. E, no campo penal, restou indubitável que o réu Hugo, em pé de igualdade com o co-réu Décio, exercia efetivamente as funções inerentes a administração e direção da empresa, tendo plena ciência da supressão e da redução de diversos tributos e contribuições sociais, que resultaram no vultoso prejuízo causado aos cofres do Fisco. 24. A própria testemunha de defesa, Eduardo Andreoli Barbosa, contador da empresa à época dos fatos, em seu depoimento prestado em Juízo (fl.273), confirmou a atuação ativa do co-réu Hugo na condução e gerência da empresa pertencente aos apelantes. 25. A testemunha supramencionada, em seu depoimento, refere-se ainda, a um administrador de nome Manoel Bonfat que nem sequer foi mencionado pelos réus em seus interrogatórios, mas é indubitável que administrava e agia em nome e sob às ordens e supervisão dos proprietários da empresa, principalmente, do co-réu Hugo, que era, segundo o depoimento acima transcrito, o conselheiro da empresa e quem mais participava do seu dia-a-dia. 26. O próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, demonstrou em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls.185/186, que tinha conhecimento das irregularidades apontadas na denúncia e que participava ativamente da gestão e condução da empresa. 27. Claro está, pois, que Hugo e Décio, como titulares da empresa, conforme se observa pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. 28. Por fim, não pode prosperar a alegação de defesa no sentido de que os apelantes agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 29. Observo inicialmente que os réus deixaram de efetuar ou efetuaram a menor o recolhimento devido de diversos tributos e contribuições sociais, quais sejam, o IPI, COFINS, PIS/PASEP, referentes aos períodos mencionados na denúncia, à exceção dos créditos que estão com a exigibilidade suspensa, causando prejuízo de monta aos cofres da Fazenda Nacional. 30. De outro lado, cabia aos réus comprovar que a empresa enfrentava situação de dificuldades financeiras, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. 31. Em verdade, a defesa dos apelantes não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitativa. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 32. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos e contribuições sociais devidos ao Fisco. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou os tributos, como o IPI, COFINS, PIS/PASEP. 33. Na verdade, a defesa apenas alega dificuldades financeiras suportadas pela empresa, mas, não juntou nenhuma prova documental no bojo dos autos, como certidões dando conta de uma série de ações judiciais, reclamações trabalhistas, protestos e execuções fiscais movidas contra a empresa que os réus administravam. 34. Ademais, mesmo se houvesse a prova de existência de insolvência da empresa e de encerramento de suas atividades, além de centenas de processos de cobranças de débitos por parte da empresa, como alega a combativa defesa em suas razões de apelo a fl. 485, isso tanto poderia indicar que ela passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 35. Acrescente-se que a alegação feita pela defesa de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos valores relativos ao IPI e demais tributos devidos, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 36. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa. 37. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 38. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a União, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 39. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 40. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os apelantes ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada. 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo

e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUIZ/MA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 7906

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 231 - Em face da informação supra, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Maria Ricarte dos Santos e interrogatório dos réus. Procedam-se às intimações necessárias. DECISÃO DE FL. 236 - Fl. 232/235 - Tendo em vista que o réu Julio Cesar de Farias Nunes constituiu Defensor nos autos, destituiu o Defensor Dativo nomeado à fl. 196 do munus de promover a defesa do acusado. Arbitro os honorários do Defensor Dativo no valor mínimo. Providencie a Secretaria o necessário. Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido pela Defesa do réu Julio Cesar após o cumprimento da determinação de fl. 231. Autos com vista a Defesa do réu JULIO CESAR pelo prazo de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7983

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIARI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLENE SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente MARIA MARLENE SECCHI determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Entendo sanada a única pendência pertinente em relação ao efetivo cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença (ff. 197/202), com as manifestações do autor de ff. 325 e 330, bem como da ré de f. 334, nas quais há notícia do pagamento da ajuda de custo deferida no item b da referida sentença, não ensejando a incidência da multa imposta (f. 322). 2. Da análise dos autos verifico que não houve reclamação quanto aos demais itens que foram objeto da antecipação da tutela. 3. Assim, todos os demais questionamentos quanto aos valores pagos, serão objeto de eventual execução, após o julgamento do recurso e trânsito em julgado. 4. F. 330: Indefiro. Entendo que referida manifestação é impertinente ao caso em razão do feito encontrar-se sentenciado, remanescendo o processamento da apelação interposta pela parte ré. Ademais, o pagamento se deu exatamente em razão de ordem judicial. 5. Todavia, em face de tal manifestação, cabe à parte autora informar, clara e expressamente, se pretende a desistência de seu recurso adesivo de ff. 235/245. 6. Vista às partes dos novos documentos juntados aos autos. 7. Com ou sem resposta, após decurso do prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 253: indefiro a prova pericial pertinente às empresas nas quais o autor exerceu a atividade de bombeiro, considerando a época da prestação (anterior a 10/12/1997) e os documentos de ff. 22-24 e 36-37. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 121-123: .O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 123. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO

VALERIO GUIMARÃES SOUZA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas-SP. 2- Ratifico os atos praticados pelo Egr. Juízo de origem.3- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.4- Diante do teor da manifestação de fl. 207, apresentada pela Caixa, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.5- Sem prejuízo, manifestem-se as demais partes, ser reiteram os pedidos de produção de provas formulados às fls. 206, 209 e 210. Prazo: 10 (dez) dias.6- As preliminares arguidas às fls. 96 e 185 serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013126-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela Cooperativa Agropecuária Holambra, qualificada nos autos, em face da União Federal, alegando: a) inadequação da via da execução fiscal para a execução do título objeto do feito; b) prescrição da pretensão executória, inclusive intercorrente e mesmo no tocante aos juros, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo seria de 3 (três) anos; c) compensação do valor principal executado com créditos oriundos da aquisição de títulos da dívida pública; e d) violação de princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional (anualidade, não confisco, tipicidade, legalidade, anterioridade). Pugna, ao final, pela realização de perícia contábil destinada a verificar a correção da atualização do crédito exequendo efetuada pela União. A decisão de fls. 20 recebeu os embargos sem a suspensão do feito principal. Intimada, a União apresentou a impugnação de fls. 22/42, instruída com os documentos de fls. 43/50, alegando preliminarmente inépcia da inicial. Quanto à prescrição, alegou que a escritura pública de composição da dívida foi assinada em agosto de 1996 e repactuada em junho de 1999, tendo a execução sido distribuída em novembro de 1999. Afirmou, outrossim, que após o ajuizamento da execução ocorreram novas tentativas de repactuação, todas trazidas a Juízo, o que demonstraria a ausência de inércia da parte exequente a justificar o reconhecimento, no caso, da prescrição intercorrente. Sustentou, ainda, a preclusão do direito à oposição dos embargos à execução, a inaplicabilidade, ao caso, da teoria da imprevisão e a desnecessidade de interpelação do devedor da cédula de crédito rural para sua constituição em mora. Aduziu, outrossim, a inaplicabilidade, ao caso de limitações legais a taxas e capitalização de juros. Instada a especificar provas, a embargante nada requereu. A União informou não ter outras provas a produzir e aduziu a irregularidade da representação processual da parte embargante (fl. 52). A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 55). Intimada a regularizar sua representação processual, a parte embargante apresentou os documentos de fls. 58/65. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afastos os preliminares de inépcia da petição inicial e de preclusão do direito à oposição dos embargos à execução. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de qualquer das causas de inépcia descritas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à preclusão, observo que, nos termos do artigo 738, caput, do Código de Processo Civil, Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ocorre que, no caso dos autos em apenso, os executados deram-se por citados na mesma petição por meio da qual informaram a composição amigável do débito, razão pela qual, na data da citação, não tinham mesmo interesse processual pelo oferecimento dos embargos à execução, sendo certo que inúmeras outras renegociações vieram a ser informadas posteriormente, inclusive acompanhadas de pedidos expressos de suspensão da execução. Demais disso, anoto que os fundamentos centrais dos embargos à execução consistem em questões de ordem pública sendo, portanto, cognoscíveis de ofício, independentemente da oposição de embargos à execução. Em prosseguimento, insta deslindar a alegação de prescrição da pretensão executória, cumprindo, de início, apresentar um breve resumo da tramitação da execução extrajudicial em apenso. O Banco do Brasil S.A. ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0001172-29.2007.403.6105 em face dos devedores principais Edmundo Maria Van Vliet e Márcia Moreira Van Mierlo Van Vliet e da fiadora Cooperativa Agropecuária Holambra, fundada na escritura pública de confissão e composição de dívidas, com constituição de garantia hipotecária, lavrada em 22/08/1996 e re-ratificada em 18/06/1999, oriunda de uma nota de crédito rural emitida em 09/11/1992 e duas cédulas rurais pignoratícias, uma emitida em 17/11/1992 e outra em 28/06/1993. A execução extrajudicial foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim - SP, na data de 05/11/1999. Em novembro de 1999, exequente e executados informaram a composição amigável da dívida, sem o intuito de novar e com o oferecimento de imóveis em garantia (fls. 41/50). Em 27/12/1999 e 20/06/2000 foi lavrado o termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 39.810 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP (fl. 53 e 71). Em 13/07/2000 foi homologado o acordo informado pelas partes e determinado o sobrestamento do feito em arquivo

(fl. 74). Em agosto de 2001 e janeiro de 2002, exequente e executados informaram a composição amigável da dívida firmada em novembro de 1999 (fls. 85/86 e 97/98). Em agosto de 2005, o Banco do Brasil S.A. veio informar a cessão do crédito objeto da execução à União Federal que, em julho de 2006, requereu sua admissão no feito, a exclusão da instituição financeira cedente do polo ativo da execução e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 106/107 e 111/112). A decisão de fls. 116/118, de 26/10/2006, deferiu os pedidos da União. Redistribuídos os autos, a União Federal requereu, em 21/06/2007 e 17/06/2008, a suspensão do processo a fim de diligenciar junto ao Banco do Brasil S.A. no sentido de obter o valor atualizado do crédito exequendo (fls. 131/132 e 149). Em 26/06/2008, a União apresentou planilha de atualização do débito exequendo (fls. 151/167) e em 19/11/2008 requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de certidão da penhora para registro e a determinação de reavaliação do bem construído nos autos (fls. 174/177). Informou, nessa data, o valor da execução (R\$ 157.178,99, atualizado para junho de 2008). Em 27/11/2009, a exequente informou a impossibilidade de registro da penhora sem a descrição do bem, bem como o desmembramento e a alienação de parte do imóvel penhorado nos autos. Pugnou, assim, pela regularização do auto de penhora (fls. 198/203). O despacho de fl. 215, de 23/04/2010, deferiu o aditamento do termo de penhora. Em 10/01/2011, a União informou o registro da penhora, na matrícula nº 80.996 do cartório de registro de imóveis de Mogi Mirim - SP (fls. 227/229). Em 20/06/2011 foi lavrado o auto de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 246). Por fim, em 07/10/2011 foram distribuídos os presentes embargos à execução. Pois bem. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relewa anotar, nesse ponto, que, no caso dos autos, não se fez presente um dos requisitos apontados pela doutrina para a ocorrência da prescrição da pretensão executória, qual seja, a inércia de seu titular. Com efeito, a execução extrajudicial em comento funda-se em escritura pública de confissão e composição de dívidas, tendo como partes, de um lado, o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, e de outro, Edmundo Maria Van Vliet, Márcia Moreira Van Mierlo Van Vliet e Cooperativa Agropecuária Holambra. Trata-se, o título executivo, portanto, de escritura pública lavrada em 22/08/1996 e re-ratificada em 18/06/1999, com fixação do termo de vencimento da primeira parcela em 31/05/1999. A execução foi ajuizada em 05/11/1999 e, portanto, menos de seis meses após o vencimento do débito exequendo e início de sua exigibilidade. Cumpre observar, nesse passo, que em nenhum momento o processo ficou paralisado por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente da pretensão executória. De fato, na data em que ajuizada a execução encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Em 11/01/2003, entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), que em seus artigos 206, 5º, e 2.038, dispõe: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, em 11/01/2003 passou a transcorrer o prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo novo Código Civil para a prescrição do débito em exame, o qual, portanto, apenas viria a se esgotar em 11/01/2008. Ocorre que em julho de 2006 a União requereu sua admissão no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo certo que os autos apenas vieram a ser redistribuídos a este Juízo Federal em 31/01/2007, após o que a exequente veio apresentar a planilha da evolução do débito (em 26/06/2008, conforme petição de fls. 151/167 dos autos principais), bem assim informar seu valor atualizado e requerer o prosseguimento do feito, com a expedição de certidão da penhora para registro e a determinação de reavaliação do bem penhorado (em 19/11/2008, conforme petição de fls. 174/177 dos autos principais). Superada a alegação de prescrição da pretensão executória da União, passo ao exame das alegações de inadequação da via da execução fiscal para a execução do título objeto do feito, compensação do valor principal executado com créditos oriundos da aquisição de títulos da dívida pública, violação de princípios constitucionais

do Sistema Tributário Nacional e incorreção dos cálculos de atualização realizados pela exequente. De início, afastando as alegações de inadequação da via da execução fiscal para a execução do título objeto do feito, tendo em vista que a execução embargada não apresenta mesma natureza fiscal, e de violação de princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional, visto que o débito executado consiste em escritura pública de confissão e composição de dívidas, com constituição de garantia hipotecária, lavrada em 22/08/1996 e re-ratificada em 18/06/1999, apresentando, pois, natureza cível, não tributária. Também não prospera a alegação de compensação do débito executado com crédito consubstanciado em título da dívida pública, tendo em vista que o autor não apresentou quaisquer documentos pertinentes ao seu alegado direito creditório em face da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, deixo de acolher a alegação de incorreção dos cálculos da União Federal, tendo em vista que a parte embargante não informou o valor que entenderia devido, tampouco apresentou impugnação especificada aos cálculos da embargada e aos encargos por ela aplicados ao débito exequendo, limitando-se a pugnar, na inicial, pela realização de perícia contábil. Anoto, por oportuno, que, intimada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer, sem manifestação o prazo para tanto concedido. Não bastasse isso, observo que, de acordo com a planilha de fl. 167 dos autos da execução nº 0001172-29.2007.4.03.6105, o cálculo do débito exequendo foi realizado nos seguintes termos: correção monetária com base nos índices do IGP-M referentes ao mês anterior a cada atualização e juros na taxa de 8,00% ao ano, debitados e exigidos anualmente, com redução da taxa para 3,00% ao ano, no caso de ocorrer a pontualidade nos pagamentos dos encargos adicionais. - encargos de inadimplemento: taxas de mercado (taxa selic) e juros moratórios de 1% efetivos ao ano. Tratam-se de encargos regulares e livremente pactuados pelas partes, devendo, pois, ser devidamente observados e cumpridos, nos termos do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito destes embargos à execução nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória e determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 157.178,99 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para junho de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para o feito em apenso e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002757-43.2012.403.6105 - VIACAO BRASIL REAL LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0009922-44.2012.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 109, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 314/2012 #####, CARGA N.º 02-10845-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2) - NAIR TOZI MENDES (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente NAIR TOZI MENDES determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERDER COBO X UNIAO FEDERAL X LUCIMARA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004546-63.2001.403.6105 (2001.61.05.004546-0) - MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO (SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9) - JOSE CARLOS MASCELLONI (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente JOSÉ CARLOS MASCELLONI determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006016-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006016-7) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO

BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI INACIO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente MARIA JOSE GOMES determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011116-16.2011.403.6105 - MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1. Fls. 306/309: a parte ré foi citada no presente feito por edital. Assim, reconheço a nulidade da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 293 e reconsidero os despachos de fls. 294, 298, 299 e 305. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. Nada a prover em relação ao pedido de desbloqueio de valores, visto que a ordem de bloqueio de fl. 301/301, verso, restou negativa. 2. Fls. 306/309: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3. Vista à embargada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0002979-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS MARCELLO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência, sem oposição da embargante (f. 113 verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7998

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de servidão administrativa, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, pessoa jurídica de direito público interno, em face de Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A., qualificada nos autos, e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, organizado sob a forma de autarquia federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar a instituição de servidão de passagem sob área, em favor da autora, imóvel de propriedade da Ferroban, localizado entre a Rua Osvaldo Antônio Bossoni e Praça s/n - quarteirão 6866 do Cadastro Municipal, com 400m de área e as seguintes medidas e confrontações: 10,40m confrontando com a Praça S/N, quarteirão 6866, Jardim Samambaia, 40,50m confrontando com a via férrea, 10,20m confrontando com a Rua Osvaldo Antônio Bossoni (antiga Rua 1) - Jardim Tamoio, e 40,50m, confrontando com a via férrea. Alega a autora haver declarado de utilidade pública referido imóvel, para fim de passagem de galerias de águas pluviais, por meio do Decreto Municipal nº 15.737/2006, informando que a Ferroban foi cientificada da instituição da servidão de passagem, havendo restado infrutífera a tentativa de composição amigável, daí propor, por meio desta ação, indenização no valor de R\$ 20.024,67, instruindo a petição inicial com os documentos necessários (fls. 05/07) à prova de suas alegações. A ação foi distribuída junto ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campinas, com a prova (fls. 11/13) do depósito judicial do valor oferecido a título de indenização. Instada a esclarecer se a imissão na posse causaria prejuízo à utilização do imóvel, por se tratar de passagem de via férrea (fls. 8), a autora quedou-se silente, tendo o Juízo determinado (fls. 10) o processamento da demanda sem a imissão pleiteada e, diante da notícia de impossibilidade de construção sobre a área objeto da servidão de passagem (fls. 14) e, portanto, do provável prejuízo ao serviço de transporte ferroviário, foi indeferido o pedido de imissão provisória na posse (fl. 16). Citada, a Ferroban apresentou defesa e documentos (fls. 26/84), alegando que a área onde a autora pretende construir tubulação para água pluvial não é de sua propriedade e, assim sendo, qualquer obra na faixa servienda depende de prévia concordância da União, nos termos do contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, além de prévia autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Contudo, no caso de procedência do pedido, considerando que a concessionária de serviço público, por força do contrato de concessão, arca com todas as obrigações e custos decorrentes da exploração do serviço, pode e deve receber uma contraprestação econômica. Intimada a manifestar-se a respeito de eventual interesse no feito (fls. 87), a Advocacia-Geral da União, por sua Procuradoria-Seccional em Campinas, informou que o objeto da presente ação abrange trecho operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo imóvel de propriedade desta que foi transferido para o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Em face de interesse de autarquia federal no feito, o Juízo Estadual determinou (fls. 92) a remessa dos autos para esta Justiça Federal, sendo certo que, recebidos os autos, veio o DNIT manifestar seu interesse no feito, dando-se por citado (fl. 96). O Município de Campinas requereu a produção de prova pericial e, se o caso, testemunhal (fls. 98/102). Após, o DNIT apresentou contestação (fls. 103/104) alegando impossibilidade jurídica do pedido, em face da ineficácia do decreto municipal de expropriação, sustentando, ainda, que o imóvel objeto da lide, sobre o qual se pretende fazer recair a declaração de utilidade pública, encontra-se afetado ao patrimônio do DNIT, assim a pretensão do Município recai na vedação contida no artigo 2º, 3º, do Decreto-lei nº

3.365/1941. Por meio da decisão de fls. 105 o Juízo indeferiu o pedido de prova deduzido pela autora, em razão de sua generalidade. A autora manifestou-se (fls. 107/108) nos autos para reiterar que a instituição da servidão é necessária à passagem de águas pluviais, asseverando que a obra a ser realizada não atingirá construções ou benfeitorias. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por confundir-se mesmo com o mérito da ação, o qual, assim, passo a examinar. Pretende a parte autora a instituição de servidão administrativa sobre faixa sob via férrea explorada pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A., para passagem de galerias de águas pluviais. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 690) A instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação. A própria lei geral da desapropriação - Dec.-lei 3.365/41 - admite a constituição de servidões mediante indenização na forma desta lei (art. 40). Claro está que só se aplica o processo expropriatório no que couber à servidão administrativa. A indenização não será da propriedade, mas sim dos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel serviente. Se desse uso público não resultar prejuízo ou dano à propriedade particular, a Administração nada terá que indenizar. Só o exame específico de cada caso particular poderá indicar se haverá ou não prejuízos a compor na servidão administrativa que vier a ser instituída. No mesmo sentido, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 153), Nas hipóteses de declaração de utilidade pública, seguida de acordo ou sentença judicial, o procedimento é semelhante ao da desapropriação e encontra fundamento no artigo 40 do Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-41, segundo o qual o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma da lei. Verifica-se, portanto, que as regras aplicáveis à desapropriação, inclusive no tocante à competência expropriatória, aplicam-se às servidões administrativas. Ocorre que a área sobre a qual se pretende a instituição da servidão administrativa compõe trecho operacional da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. pertencendo, portanto, ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, consoante artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (incluído pela Lei nº 11.772/2008). Tratando-se o DNIT de pessoa jurídica de direito público interno, organizada sob o regime de autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, consoante artigo 79 da Lei nº 10.233/2001, a desapropriação de seus bens, ou mesmo sua submissão à servidão administrativa, não pode, em princípio, ser realizada pelo Município. Com efeito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 846) ensina que Bens públicos podem ser desapropriados, nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios. Já, as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações. Além disso, Municípios não podem desapropriar bens das autarquias federais e dos Estados e estes não desapropriam bens das autarquias da União, pois não teria sentido que tais entidades administrativas, tendo sido criadas como pessoas públicas, havidas como meio eficiente de realização de propósitos desta ordem, ficassem aos desabrigo da norma protetora. Seria inaceitável que União e Estados, ao adotarem processos reputados mais eficientes de atuação, fossem onerados exatamente por isto, ao criarem entidades que co-participam de suas naturezas no aspecto administrativo. Portanto, entendo que não poderia mesmo o Município constituir, por sua própria iniciativa e independentemente da anuência da União, servidão administrativa sobre bem de autarquia federal. É que o decorre, a propósito, do artigo 2º, 3º, do Decreto-lei nº 3.365/1941: É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. No mesmo sentido do quanto exposto, o enunciado nº 157 da Súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos estados, de empresa de energia elétrica. No caso dos autos, verifico que o procedimento de instituição da servidão em exame decorreu de iniciativa exclusiva do Município de Campinas, por meio do Decreto Municipal nº 15.737/2006, que declarou de utilidade pública a área objeto deste feito. Não houve, de fato, participação ou anuência da União, em especial do DNIT, quanto à instituição pretendida, razão pela qual a declaração de

improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007760-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Jair de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1203.160.0000836-03, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 24. Juntou documento (f. 25). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 24, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-96.1999.403.6105 (1999.61.05.003643-6) - CRISTINA GUIMARAES X PATRICIA GUIMARAES(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

CRISTINA GUIMARÃES e PATRICIA GUIMARÃES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de consignar valores que entendem devidos para o fim de pagamento de parcelas relativas a contrato de financiamento de imóvel firmado junto à ré. Pretendem também a compensação do valor das prestações que entendem pago a maior com aquele ainda devido a título de saldo devedor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/78. Às fls. 80/81, foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 83/88). A v. Decisão de fls. 96/97 deu provimento ao recurso e determinou o regular andamento do processo. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho às fls. 99 que determinou a intimação das autoras para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimadas, as autoras permaneceram silentes (fls. 100). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, cuida-se de feito ordinário no qual foi proferida sentença extintiva, posteriormente anulada pela Superior Instância. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimadas, as autoras permaneceram inertes, razão de que se extrai a perda superveniente de seu interesse de agir. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Daniel Vivone, CPF n.º 329.707.578-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a retroação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.984.522-1 (ou 148.714.610-5), concedida em 12/12/2002, para a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 15/05/1996. Pretende, assim, seja recalculado o salário-de-benefício de acordo com os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade em 28/02/1992, conforme a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Alega que teve indeferido o primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.984.522-1, protocolado em 15/05/1996. Aduz, contudo, que em sede recursal administrativa foram reconhecidos períodos

especiais e apurado o total de 31 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição até a data da entrada desse requerimento administrativo. Contudo, o benefício foi indeferido sob fundamento da perda da qualidade de segurado do autor entre 28/02/1992 (data da saída da empresa Star Automação Industrial Ltda.) e 01/06/1994 (data de admissão na empresa Omega Reforma de Máquinas Ltda.), nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.213/1991. Na sequência, o acórdão proferido pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, confirmado pela 4.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedeu o benefício ao autor. A data de início foi fixada em 12/12/2002, termo de edição da Medida Provisória n.º 83, que não mais exigiu a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor destaca que os valores atrasados, devidos de 12/12/2002 até a data da efetiva implantação do benefício (30/11/2008) já foram regularmente pagos. Prosseguindo, sustenta que em 28/02/1992, quando se desligou da empresa Star Automação Industrial, já contava com 31 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria, antes mesmo da perda da qualidade de segurado. Fundamenta seu pleito no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.528/1997, que resguardou o direito do segurado que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Aduz, ainda, que não incide a prescrição quinquenal no período em que o processo administrativo esteve sob análise. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13-81. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 97-102), sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi indeferido porque ele teria perdido a qualidade de segurado entre 28/02/1992 e 01/06/1994. Evidencia que o marco inicial ao deferimento do benefício de aposentadoria é a data do requerimento administrativo, tendo o INSS cumprido a legislação em vigor no momento do requerimento. Foram juntadas pela AADJ/INSS cópias de documentos (ff. 103-494). Intimadas, as partes nada mais postularam (ff. 499 e 500). À folha 502 este Juízo Federal converteu o julgamento em diligência para determinar providência pelo INSS. Foi juntada às ff. 507-597 e 601-846 cópia do processo administrativo NB 107.984.522-1 do autor. O INSS informou (f. 855) o tempo de contribuição apurado para o autor nas datas indicadas pelo Juízo. Intimado, o autor não se manifestou (f. 861). Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares também os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219 do referido Código, analiso de ofício se há incidência da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 da súmula de sua jurisprudência: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/05/1996, com pagamento das parcelas atrasadas desde então. Considera para tanto que em 28/02/1992, quando se desligou da empresa Star Automação Industrial, já contava com 31 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria, antes mesmo da perda da qualidade de segurado. Assim, considerando que o aforamento da petição inicial ocorreu apenas em 07/08/2009, há prescrição, que ora pronuncio nos termos dos artigos 219, 5.º, e 296, inciso IV, do CPC, sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 07/08/2004. Não procede a tese autoral contida no item 3 da petição inicial (f. 09). A formulação de pedido administrativo não impede, suspende ou interrompe o curso da prescrição. Verificada a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabe ao interessado aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Ainda, o invocado artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/1932 não rege a hipótese dos autos, a qual se aplica a norma prescritiva específica acima referida. Permanecem exigíveis os valores referentes a diferenças de parcelas posteriores a 07/08/2004, por razão do recálculo da renda mensal inicial decorrente da retroação da data de início do benefício. No mérito, o objeto do presente feito está delineado no despacho de folha 502, assim proferido: Ao que apuro de análise mais detida da inicial, o presente feito veicula pedido principal de retroação da data de início de benefício previdenciário. Fundamenta-se tal pedido na causa de pedir de que eventual perda da qualidade de segurado do autor posteriormente ao ano de 1992 não deveria ter pautado a análise de seu pedido administrativo formulado em 15/05/1996 (NB 107.984.522-1), posteriormente concedido administrativamente. Não pretende o autor neste feito, portanto, (re)discutir a especialidade de atividades laborais para o fim de ver retroagir a DIB de seu benefício. Pretende essencialmente ver reconhecida judicialmente a irrelevância da perda da qualidade de segurado posteriormente a 1992 e, assim, ver redefinida a DIB. Conforme multirreferido, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.984.522-1 (ou 148.714.610-5), concedida com data de início em 12/12/2002, com a retroação da DIB para a data de 15/05/1996. Pretende ainda o consequente recálculo da renda mensal inicial, mediante cálculo das contribuições de acordo com os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores à data de 28/02/1992. Aduz que em referida data (28/02/1992), quando se desligou da empresa Star Automação Industrial, último vínculo antes da perda da qualidade de segurado, já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Em

contestação, o INSS argumenta que o benefício foi concedido observando-se a legislação vigente à época do requerimento administrativo e que em matéria previdenciária, aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Afirma que à época do primeiro requerimento administrativo (15/05/1996), o autor havia perdido a qualidade de segurado, já que o último vínculo se teria findado em 28/02/1992. Pois bem. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social vem previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Note-se que o artigo 3º, caput, da E.C. referenciada ressalvou o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A redação originária do artigo 202 da Constituição da República, vigente ao tempo dos fatos que informam a presente análise, previa: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (...) Assim, a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da E.C. nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo não estão adstritos ao cumprimento da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Ainda, os segurados que na data de 16/12/1998 já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral têm direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Quanto à carência, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 previu que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados que cumpriram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições para ter reconhecido o direito à aposentação. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 54-63) que o autor já se havia filiado à Previdência anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991. Cumpre aplicar em seu favor, pois, a regra de transição do artigo 142, para fixação do período de carência que lhe deve ser exigido. Conforme indica o INSS à folha 855, na data do requerimento administrativo (15/05/1996) o autor já contava com 32 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição. Informa ainda que até 28/02/1992, data da saída do autor do último vínculo laboral anteriormente à aventada perda da qualidade de segurado, o autor já contava com 31 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição. Destaco que em uma e em outra data, portanto, ele já contava com tempo suficiente de contribuição à aposentadoria por tempo proporcional. Para o ano de 1991, quando o autor completara o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 prevê (e previa, em sua redação original) o período de carência de 60 meses. Portanto, em 28/02/1992, o autor havia cumprido tal exigência (f. 54-55). Faltava-lhe apenas condição de exercício do direito à aposentação: a apresentação de requerimento administrativo (artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/1991). Tal condição restou satisfeita em 15/05/1996, quando entrou com seu requerimento administrativo NB 107.984.522-1 (f. 508). Portanto, a questão é de direito adquirido. O autor efetivamente perdeu a qualidade de segurado entre 28/02/1992 e 01/06/1994, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, tal perda em nada deveria haver prejudicado o reconhecimento administrativo de seu direito adquirido à percepção da aposentadoria, computado o tempo total de serviço/contribuição e a carência havidos até 28/02/1992. Nada importa, pois, o fato de haver perdido a qualidade de segurado posteriormente a haver adquirido o direito. Note-se ainda que a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão do benefício pleiteado foi relevada no plano infraconstitucional nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002. Contudo, conforme já

afirmado, a questão é de direito adquirido, tema que recebe assento constitucional. A Medida Provisória n.º 83/2002 e a Lei n.º 10.666/2003 foram editadas, em verdade, após a formação de jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios a respeito da dispensabilidade da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, se já houvesse adquirido o direito ao benefício. Nesse sentido, trago os seguintes julgados, contemporâneos à data do pedido administrativo do autor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. (...). IV- A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 102 DA LEI DE BENEFÍCIOS, NÃO HÁ QUE SE COGITAR NA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. V- O TERMO A QUO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [TRF3; AC 224.233, 0104308-54.1994.403.9999; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Newton De Lucca; DJ 30/04/1997].....PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR VELHICE, RURICOLA, PERÍODO DE CARENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, IRRELEVANCIA. I- CONTANDO O AUTOR, TRABALHADOR RURAL, COM A IDADE EXIGIDA, CARENÇA E FILIAÇÃO, DEFERE-SE-LHE A APOSENTADORIA POR VELHICE. II- IRRELEVANTE, IN CASU A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 102 DA LEI 8213/91. III- VERBA HONORARIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, MANTIDOS NOS TERMOS DO DECISUM. IV- RECURSO IMPROVIDO. [TRF3; AC 232.140, 0009051-65.1995.403.9999; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Celio Benevides; DJ de 20/09/1995] Assim, no caso dos autos, a data de início do benefício do autor deve retroagir à data do requerimento administrativo NB 107.984.522-1 (148.714.610-5): 15/05/1996. Contudo, destaco que não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o autor haja implementado as condições para a obtenção do benefício. A metodologia deve ser aquela vigente ao tempo da apresentação do requerimento ao INSS. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 07/08/2004 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Daniel Vivone, CPF nº 329.707.578-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a redefinir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 148.714.610-5 - DIB 12/12/2002) para 15/05/1996, data do protocolo do requerimento, a recalculá-la a renda mensal inicial e a lhe pagar os valores decorrentes da alteração, observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são

devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até que se forme a coisa julgada. Promova a Secretaria a regularização dos autos, desentranhando os documentos de ff. 103-494. Trata-se de documentos que integram cópia confusa e desordenada do processo administrativo do autor, além de documentos (ff. 210-329) que dizem respeito a segurado estranho ao feito. Destaco que há cópia integral e ordenada do processo administrativo do autor às ff. 508-846, que deve ser mantida. Deverá a Secretaria certificar nos autos o desentranhamento e promover o ajuste dos números dos volumes dos autos, sem renumeração em cascata das folhas - para tanto poderá valer-se de letras de numeração. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS retire tais documentos em Secretaria, findo o qual deverão ser descartados. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/157.534.488-0) em 10/06/2012. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos, devendo juntar aos autos o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Plenus CV3. Intimem-se.

0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Benedicto Antonio Kalvon, CPF n.º 035.140.218-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 055.616.411-3, com data de início (dib) em 21/09/1992. Para tanto, requer sejam aplicadas as disposições vigentes anteriormente à Lei n.º 7.787/1989, observando o teto no limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por conseguinte, pretende receber todas as diferenças apuradas. Afirma que em 31/05/1989 já contava com todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Assim, entende que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria anteriormente ao advento da Lei n.º 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se ao cálculo do benefício a legislação então vigente. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-17. Citado, o réu ofertou contestação às ff. 31-45. Invoca as prejudiciais de decadência do direito à revisão do benefício e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a higidez dos cálculos e da forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria concedido ao autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Documentos previdenciários pertinentes ao benefício do autor foram apresentados pela AADJ/INSS e juntados às ff. 56-61. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande número de feitos nesta Vara e das sucessivas designações deste magistrado para outros Órgãos jurisdicionais. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. Por outro lado, há prescrição a

pronunciar sobre parcela da pretensão. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de sua concessão, havida em 21/09/1992 (f. 12). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/12/2010) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/12/2005. No mérito, pretende o autor, em verdade, criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) no que se refere ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991, no que é pertinente ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Na espécie dos autos, o benefício do autor foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). (...). (AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 07/02/2011) Resta prejudicada, ademais, a procedência do pedido (item b, f. 06) de reconhecimento da incidência o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 à espécie dos autos. Além do mais, o benefício do autor foi concedido anteriormente a 1.º de março de 1994, termo a partir do qual passou a incidir o disposto nesse artigo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição operada anteriormente a 17/12/2005 e, na parcela não prescrita, julgo improcedente o pedido deduzido por Benedicto Antonio Kalvon, CPF n.º 035.140.218-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4.º, CPC). A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada, acima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, aforada por ação

de João Santana Fernandes e Emilia Maria Carginin Fernandes, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam a obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Arjel Carginin Fernandes, ocorrido em 06/04/2009, sob a alegação de que eram dependentes economicamente dele. Pretendem, ainda, receber as prestações vencidas desde o protocolo administrativo do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Relatam que tiveram indeferido o requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/148.263.216-6, protocolado em 04/05/2009. Segundo referem, o INSS lhes teria oposto a falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Recorreram à Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso em 14/01/2011. O autores sustentam que seu filho era solteiro, que não possuía filhos e que com eles sempre residiu, pagando a maior parte das despesas do lar em comum. Após a sua morte, os autores passaram a enfrentar dificuldades financeiras para comprar remédios e alimentos, pois são idosos e a única renda do casal é a aposentadoria por invalidez do autor, no valor aproximado de R\$650,00, que é insuficiente para o sustento de ambos. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram com a inicial os documentos de ff. 19-150. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 154-155). Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (ff. 166-174) contra a decisão deferitória da tutela. Às ff. 175-176 foi noticiado o falecimento da coautora Emilia Maria Carnin Fernandes. À f. 175 este Juízo determinou a notificação eletrônica da AADJ, para reversão da cota da coautora falecida ao coautor supérstite. Foi juntada cópia do processo administrativo dos autores (ff. 181-262). O Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ff. 264-266). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 268-274, em que alega a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado. Réplica às ff. 280-295. Foi produzida prova oral, por meio de cartas precatórias expedidas para a Comarca de Várzea Paulista (ff. 338-341) e para a Segunda Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, Comarca de Jundiaí-SP (ff. 370-371). Alegações finais pela parte autora (ff. 376-388). Alegações finais pelo INSS (ff. 390-397). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a ser decretada. Pretende o autor, por pedido aforado em 02/03/2011, a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 04/05/2009. Mérito: A questão tratada nos presentes autos restou amplamente analisada por meio da decisão de tutela antecipada (ff. 154-155), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-a conforme segue: (...) No caso dos autores, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Arjel Carginin Fernandes restou devidamente comprovada, vez que recebia aposentadoria por invalidez (NB 504.252.110-7) desde 24/09/2004 até a data do óbito (carta de concessão de f. 94). Os autores são pais do segurado, conforme comprova a certidão de nascimento deste (f. 47), sendo que há notícia de que o segurado era solteiro e não possuía filhos (certidão de óbito de f. 48). Com relação à prova da dependência econômica por ocasião do óbito, verifico que os documentos colacionados aos autos constituem forte indício de que o segurado mantinha financeiramente as despesas da casa, senão vejamos: seguro de vida do segurado, constando sua mãe como beneficiária (f. 32); ficha de registro do segurado (f. 31), de que consta seus pais como beneficiários; comprovantes de residência no mesmo endereço tanto em nome do autor (ff. 35-46), como em nome do segurado (ff. 54-55); certidão de óbito do segurado (f. 48), comprovando que este era solteiro, não tinha filhos e residia no mesmo endereço de seu genitor, qual seja: Rua Maria Célia, 34, Vila Santa Terezinha, Várzea Paulista-SP; dentre outros. Há, ainda, indícios de que a situação financeira dos autores se agravou após a morte de seu filho, conforme comprovam os pedidos de cancelamentos de serviços como: internet, TV a cabo, que eram pagos por seu filho, além da venda do veículo de propriedade do segurado (ff. 71-91). Verifico, também, que a renda do segurado (R\$ 2.428,77) era quatro vezes maior do que a recebida pelo autor (R\$ 657,72), sendo que a autora não auferia renda nenhuma. Esses elementos evidenciam que, de fato, o segurado era arrimo de família (ff. 25 e 93). Além disso, os autores são pessoas idosas (nascidos em 1935 e em 1941) e possuem problemas de saúde próprios da idade, sendo presumidos os gastos com medicamentos (ff. 126-140). Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre os autores e o segurado. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida, ainda mais se considerada a idade dos autores e a renda por eles percebida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB

21/148.263.216-6) em favor dos autores João Santana Fernandes e Emilia Maria Cargnin, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da comunicação da presente decisão. (...) Essa decisão restou confirmada pela r. decisão de ff. 264-266, emanada do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Além do fundamentado nas decisões acima referidas, verifico que a prova oral, colhida por meio das cartas precatórias, encontra-se em consonância com a prova documental produzida nos autos, comprovando a condição de dependentes do autor e da então coautora em relação ao seu filho. As três testemunhas arroladas pela parte autora declararam que os autores residiam com o segurado; que este era solteiro e não tinha filhos, bem como que os autores dele dependiam economicamente para sustento das despesas do lar. Declararam, ainda, que o valor recebido a título de aposentadoria pelo autor é gasto integralmente com medicamentos, bem como que o padrão econômico dos autores diminuiu drasticamente após o falecimento do filho. Assim, comprovados os requisitos exigidos na lei, faz jus o autor ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado em razão do falecimento de seu filho, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas atrasadas desde então. Ao valores previdenciários não pagos à coautora, falecida no curso deste processo, deverão ser pagos ao coautor supérstite, com fundamento de fato na ausência de outros dependentes previdenciários e com fundamento de direito no artigo 43 do Código de Processo Civil e 112 da Lei n.º 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir ao autor supérstite João Santana Fernandes, CPF n.º 124.092.278-72, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Arjel Cargnin Fernandes, com DIB em 04/05/2009; e (3.2) pagar-lhe os valores ainda não pagos da pensão por morte desde o requerimento administrativo, em nome próprio e por sucessão da coautora Emília Maria Carnin Fernandes, falecida no curso deste feito. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Mantenho os efeitos das decisões de ff. 154-155 e 175, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal da pensão por morte integral ao coautor João Santana Fernandes. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Vânia Tenório Araújo, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção do provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela, determine a reintegração da autora no serviço público militar até a conclusão de regular processo administrativo disciplinar, com o pagamento dos vencimentos devidos desde a data de seu licenciamento. Narra a inicial haver a autora ingressado no serviço público militar no ano de 2006, como 3º sargento do Exército, mediante aprovação em concurso público, para prestar serviços como técnica de enfermagem no Posto Médico da Guarnição de Campinas. Relata que, em 24/01/2011, após tomar conhecimento da escala de serviços do dia 27 daquele mês, a autora procurou uma colega para permuta, a qual veio a ser autorizada por seu superior imediato, o Major Guilherme. Afirma a autora que no dia 27/01/2011 o Oficial Superior de Dia, Capitão Christian Loures da Rocha, compareceu no posto médico para conferência de pessoal, ocasião em que determinou a apresentação do técnico de enfermagem em serviço. Aduz que, na ocasião, estava tomando água em um bebedouro próximo, vindo então a aproximar-se em atendimento à determinação, para informá-lo da permuta. Sustenta que, inconformado com a permuta, o Capitão passou a ofendê-la e lhe determinou que jogasse o copo de água fora, antes de lhe dirigir a palavra. Refere que, em razão do abalo decorrente das ofensas que lhe foram dirigidas, a autora deixou de cumprir a ordem do Capitão. Alega, por fim, que, em decorrências desses fatos, foi repreendida e licenciada antes de decorridos os sete anos de serviço previstos em lei para os militares temporários. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/179. A decisão de fl. 185 recebeu o aditamento à inicial de fl. 17, pela inclusão do pedido de gratuidade processual, e deferiu o benefício à parte autora. A União apresentou contestação e documentos às fls. 190/229, alegando preliminarmente inépcia da inicial, em razão da não especificação do valor pretendido a título de indenização por danos morais. No mérito, afirmou que a autora foi aprovada para o estágio básico de sargento temporário, para ocupar o cargo pelo prazo máximo de sete anos, mediante sucessivas renovações anuais. Sustentou que o afastamento da autora

decorreu de ato discricionário de não prorrogação do vínculo, não do resultado da sindicância administrativa que lhe aplicou a pena leve de repreensão. Alegou, outrossim, a inexistência de danos materiais e morais, bem como o recebimento, pela autora, por ocasião do licenciamento, da compensação pecuniária prevista pela Lei nº 7.963/1989. Em réplica, a autora alegou a inócuência de inépcia da inicial, em razão de haver deduzido pedido expresso de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o soldo recebido na ativa. Afirmou, outrossim, que a não prorrogação de seu vínculo configurou desvio de finalidade, tendo em vista a imediata contratação de outro profissional para o cargo que ocupava. A parte autora especificou provas às fls. 238/343. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 245). O despacho de fl. 246 indeferiu o pedido de prova oral mas deferiu o pedido de exibição de documentos. Intimada, a União apresentou os documentos de fls. 249/259, incluindo as avaliações dos anos de 2009 a 2011. Instada, a autora informou que as avaliações faltantes teriam apresentado resultado excelente e que a avaliação do ano de 2011 teria apresentado a nota mais baixa a fim de justificar seu desligamento. Ao final, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto haver a autora quantificado expressa e especificamente sua pretensão condenatória à indenização por danos materiais e morais, fixando este em vinte vezes o valor de seu soldo. Em prosseguimento, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, não vislumbro receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora foi admitida por prazo determinado, mediante vínculo prorrogável anualmente, sendo certo que, portanto, tinha conhecimento da possibilidade sempre presente de não ter o seu vínculo prorrogado. Deve, assim, haver se preparado para a hipótese de não prorrogação. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Anoto que o pedido de produção de prova oral já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 246, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 16/05/2012, sendo certo que o instrumento adequado à sua reforma seria o recurso de agravo, não interposto pela parte autora. Não bastasse isso, observo que a decisão de indeferimento foi prolatada com fulcro na suficiência da documentação trazida aos autos para a demonstração dos fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio da prova oral. Não obstante, determino à União que cumpra integralmente a decisão de fls. 246, apresentando as avaliações funcionais da autora referentes aos anos de 2007 e 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se novamente à AADJ/INSS, para que cumpra a decisão de f. 59-60 (item II), devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 545858594-8), no prazo improrrogável de 10 dias. 2. Após o cumprimento do item acima, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida e com prioridade, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos da Cruz, CPF n.º 086.045.298-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a citação ou a sentença. Assim o pretende mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 20/01/1986 a 23/11/2010 e a conversão do período comum de 15/01/1982 a 13/01/1986 em tempo especial pelo índice de 0,83%. Pretende ainda receber as parcelas vencidas devidamente corrigidas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo havido em 21/01/2011 (NB 42/150.927.187-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Pirelli S/A, de 20/01/1986 a 23/11/2010, embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 37-95. O INSS apresentou contestação às ff. 104-118, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 123-134, em que se requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 136). Foi juntada cópia do processo administrativo (ff. 142-181), sobre que se manifestou o autor esclarecendo o interesse no reconhecimento da especialidade do período a partir de 06/03/1997, uma vez que não há controvérsia acerca do período anterior, já reconhecido administrativamente (ff. 185-186). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e

as condições da ação. Parte do tempo de serviço (de 20/01/1986 a 05/03/1997) cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 173) e manifestação do autor (ff. 185-186). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/01/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos). O índice de 0,83 se aplica exclusivamente às mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do TRF3R.: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/08; Rel. Des. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento

do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli S/A, de 06/03/1997 até 23/11/2010, em que alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Pretende ainda, para o fim específico de obter a aposentadoria especial, a conversão do tempo de atividade comum de 15/01/1982 a 13/01/1986 em tempo especial, pelo índice de conversão de 0,83%. Atendidas essas providências, pretende seja apurado o seu tempo especial total, para que lhe seja concedida única e exclusivamente a aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade do período acima referido, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 161-163. Desse documento consta a anotação da função de controlador de eficácia de maquinário e posteriormente mecânico de manutenção, responsável pelo controle de pressão e temperatura das máquinas, vapor e ar, exposto ao agente nocivo ruído acima de 88dB(A). Contudo, o autor não apresentou o laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Ademais, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos; eles não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor. Por tal razão, não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Além do mais, conforme já fundamentado, a comprovação da exposição ao agente ruído se dá pela juntada de laudo técnico, o que não ocorreu na espécie dos autos. Assim, não reconheço a especialidade do período laboral discutido. Por conseguinte, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Note-se que o período especial reconhecido administrativamente (de 20/01/1986 a 05/03/1997, de aproximados 11 anos) - ainda que somado ao período comum (de 15/01/1982 a 13/01/1986) - não atinge os 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Carlos da Cruz, CPF nº 086.045.298-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período laboral de 20/01/1986 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011564-86.2011.403.6105 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Delmiro Gonçalves Campos, CPF n.º 262.264.138-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 086.019.019-6, com data de início (DIB) em 01/08/1989. Essencialmente pretende ver recalculada a renda mensal do benefício, mediante aplicação das disposições constantes do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 e do artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, bem assim mediante a adequação do valor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 08-63. Citado (f. 72), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 73-98, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações porventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago ao autor, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 100-187. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 191-192 e 194). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 199-225). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. No caso dos autos, tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já se restringe (f. 06, Item c.3) ao recebimento dos valores devidos pertencentes ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial. No mérito, a pretensão autoral é improcedente. Os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão sujeitos à revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994. Assim o estão, contudo, desde que sua renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. O artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Já o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 prevê que: Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No caso dos autos, a data de início do benefício cuja renda mensal inicial o autor pretende ver revisada está fixada em 01/08/1989 (f. 58). O benefício em questão, como se observa, não foi concedido com base na Lei n.º 8.213/1991. Assim, as revisões legalmente determinadas não se aplicam ao benefício concedido ao autor. Evidencio que os salários de contribuição do autor já foram corrigidos nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, não lhe aproveitando as revisões veiculadas pelos artigos acima transcritos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C.. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou que os benefícios concedidos entre 04/04/91 a 31/12/93, superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, teriam seus valores recompostos no seu primeiro reajuste. 2. Entretanto, a autora não faz jus à revisão pela Lei nº 8.870/94, porque o benefício que deu origem à sua pensão foi concedido em 05/02/1991, fora do período estabelecido em lei. Vale lembrar ainda que os salários de contribuição do segurado

instituidor do benefício já foram corrigidos, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91. 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido e Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido.[TRF3; APELREEX 528063, 02015078219984036104; Oitava Turma; Juiz Federal conv. Fernando Gonçalves; e-DJF3 Jud1 30/03/2012]O pedido de adequação do valor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 é igualmente improcedente. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.**(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1989 (f. 58) - fora, portanto, do período referido.Não procedem os pedidos revisionais, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime híbrido previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Delmiro Gonçalves Campos, CPF n.º 262.264.138-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o desentranhamento e descarte das ff. 220-221 (inclusive), certificando nos autos. Trata-se de cópias de documentos já vertidos dentre aqueles de folhas 26-63.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012220-43.2011.403.6105 - JORGE FREITAS(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Freitas, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício estabelecido entre as partes no período de 18/12/1988 a 22/08/2002 e à condenação da ré ao pagamento dos respectivos depósitos fundiários (FGTS), dos décimos terceiros salários referentes aos anos de 1999 a 2002 e da multa prevista no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, no valor de R\$ 6.232,00, alegando o autor ter sido admitido em 18/12/1988, por prazo indeterminado, para o cargo de auxiliar de apoio da Embaixada do Brasil em Washington, Estados Unidos da América, atividade que exerceu até 24/08/2002, data de rescisão do vínculo (fls. 16/18). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/90) para a prova de suas alegações. O feito foi originalmente distribuído à 9ª Vara do Trabalho de Campinas, sob o nº 00822-2005-114-15-00-2. A União apresentou defesa e documentos (fls. 106/192) alegando questão preliminar de incompetência do juízo e prejudicial de prescrição bienal ou, em caráter subsidiário, quinquenal da pretensão deduzida, sustentando, no mérito, que o contrato em questão submeteu-se à legislação trabalhista norte-americana, que não prevê as verbas pleiteadas (13º salário e depósitos fundiários), e pugnando pela condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Em suas razões finais, o autor impugnou a alegação de prescrição, sustentando a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite, perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, da reclamação trabalhista nº 01420-2004-095-15-00-0, por ele ajuizada em 20/07/2004 (fls. 91) e extinta sem resolução de mérito por desistência (fl. 192). Sustentou, outrossim, haver optado pelos regimes previdenciário e trabalhista brasileiros, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.745/1993, conforme termo de fl. 171 (fls. 197/205). A sentença de fls. 206/209 julgou procedente em parte os pedidos do reclamante. Em face dela, a União interpôs recurso ordinário (fls. 214/237), ao qual foi negado provimento (fls. 265/272). A reclamada, então, interpôs o recurso de revista de fls. 274/285, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/288). Contudo, ao agravo de instrumento interposto pela União, foi dado provimento, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, declarar a nulidade de todos os atos decisórios prolatados nos autos e determinar sua remessa a esta Justiça Federal, com fundamento na potencial violação da competência jurisdicional estabelecida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que, conforme reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não inclui relações de natureza estatutária (fls. 333/342). Foram, em face disso, os autos distribuídos para esta Egrégia Vara Federal, por competência, e, apesar de intimadas (fls. 378), as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Insta, inicialmente, deslindar a questão prejudicial de prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, verifico que a reclamação trabalhista nº 01420-2004-095-15-00-0 foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 91) e, portanto, antes do decurso dos prazos de 5 (cinco) e 30 (trinta) anos previstos, respectivamente, para a dedução de pretensão em face da Fazenda Pública e para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ambos contados das datas em que supostamente devidas as verbas pleiteadas nos autos. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/08/2005 e, portanto, também antes do decurso dos prazos prescricionais interrompidos em 20/07/2004, entendo que a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento dos décimos terceiros salários deve ser contada retroativamente, a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista nº 01420-2004-095-15-00-0 (20/07/2004). Portanto, dou por extinta, pelo advento da prescrição, a pretensão de cobrança dessa verba, apenas no que se refere ao período anterior a 20/07/1999. Restaria subsistente, contudo, acaso acolhida, a particular pretensão de cobrança das prestações devidas ao FGTS, em razão de sua submissão à prescrição trintenária. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito, observando, primeiramente, que

a controvérsia posta nos autos recai sobre a natureza da relação jurídica estabelecida entre o autor, na condição de auxiliar de apoio na Embaixada do Brasil em Washington - EUA, e a União Federal, bem como sobre os direitos dela decorrentes. Pois bem. A Lei nº 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, vigente à época da admissão do autor, dispunha o seguinte: Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União. Consoante ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 254), cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas. Os servidores titulares de cargos públicos submetem-se a um regime especificamente concebido para reger esta categoria de agentes. Tal regime é o estatutário ou institucional; logo, de índole não-contratual. Os servidores públicos, portanto, diferem dos empregados públicos em razão da natureza da relação jurídica que estabelecem com a Administração Pública. De fato, enquanto os servidores detêm relação de natureza estatutária, os empregados estabelecem relação contratual com a Administração Pública. No caso dos autos, verifico que o autor foi admitido com fulcro no artigo 65 da Lei nº 7.501/1986 c.c. o artigo 44 da Lei nº 3.917/1961, que dispõem: Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei no 3.917, de 14 de julho de 1961. Art. 44. Os Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão admitir, a título precário auxiliares locais demissíveis ad nutum. Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão anualmente atribuídas importâncias globais a cada Missão Diplomática ou Repartição Consular que submeterão à confirmação da Secretaria de Estado a relação de seus auxiliares locais. A inexistência de previsão legal do número de auxiliares locais a serem admitidos, da remuneração especificamente a eles destinada e da disciplina da carreira respectiva, revela a natureza contratual do vínculo originalmente por eles estabelecido com a Administração Pública. Trata-se, contudo, de contrato de natureza administrativa e submetido a regime especial de direito público. Ocorre que o autor foi admitido em 18/12/1988 e, portanto, antes da promulgação da Lei nº 8.112/1990, que revogou a Lei nº 1.711/1952 e instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispondo em seu artigo 243, caput e 1º: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Em sua Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada (4ª edição, Rio de Janeiro, América Latina, 2008, p. 1538), Mauro Roberto Gomes de Mattos preleciona: O presente artigo 243 foi o responsável pela transformação dos empregos públicos (CLT) em cargos, regidos pela lei em tela, que revogou a Lei nº 1.711/52. Essa transformação de empregos em cargos públicos foi implementada por força da redação inicial do art. 39, da CF, que instituiu o Regime Jurídico Único. A necessidade, vislumbrada pelo constituinte de 1988 de unificar os regimes jurídicos dos servidores públicos em apenas um deles foi resultado da primeira reforma administrativa introduzida no governo do Presidente Collor, pois a legislação laboral, aplicada para o servidor celetista era, na visão dos homens públicos, muito benevolente para com os empregados públicos, necessitando de uma nova adequação jurídica. Com essa idéia, foram transformados os empregos em cargos públicos, estabilizando-se os concursados, e os que já possuíam 5 (cinco) ou mais anos até a promulgação da CF, na forma do art. 19, do ADCT. Assim, com a transformação dos empregos em cargos, os servidores públicos federais passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90. Sucede, que o dogma do Regime Jurídico Único foi modificado pela atual redação do art. 39, da CF, dada pela EC nº 19, de 4.6.1998, que abandonou um regime apenas, voltando a ser prevista a contratação de servidor público regido pela CLT. Assim, os cargos transformados em estatutários, regidos pela presente lei perfazem ato jurídico perfeito, sendo certo que os novos servidores podem ser contratados pelo regime da CLT, sem a aplicação dos presentes dispositivos legais contidos na Lei nº 8112/90. Portanto, tendo sido admitido pelo regime contratual-administrativo especial, regime este previsto pelas Leis nº 7.501/1986 e 3.917/1961, antes da promulgação da Lei nº 8.112/1990, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/1990, com efeitos financeiros a partir de 1º/01/1991 (artigo 252), o autor passou a se submeter ao regime estatutário, por força de seu artigo 243. Em resumo, verifica-se que o vínculo estabelecido entre o autor e a União apresentou natureza de contrato administrativo até 1º/01/1991, passando, a partir de então, a ostentar natureza estatutária. Pois bem. No que toca ao período de 18/12/1988 a 1º/01/1991, observo não fazer jus o autor aos depósitos do FGTS, visto que as regras atinentes ao fundo não se aplicam ao agente público admitido por contrato administrativo de regime especial. Pelo mesmo fundamento acima apresentado, não se aplica ao caso a norma contida no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A propósito, ainda que não fosse o impedimento inerente à especialidade do regime a que submetido o autor, não se aplicaria ao caso a multa prevista no parágrafo 6º c.c. o parágrafo 8º do

artigo 477 da CLT, visto tratar-se de penalidade prevista para as hipóteses de ausência de pagamento de verbas expressamente previstas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, consoante se infere da literal redação dos mencionados dispositivos: 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. 8º - A inobservância do disposto no 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).O recibo de quitação de fls. 29 arrola como verbas rescisórias o salário do mês de agosto e a indenização por férias não gozadas, a respeito das quais não há notícia de ausência de pagamento nos autos. No que se refere ao período de 02/01/1991 a 22/08/2002, cumpre observar que o artigo 39, 4º, da Constituição Federal determina a aplicação, aos servidores ocupantes de cargo público, do disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX de seu artigo 7º, não incluindo, portanto, o fundo de garantia do tempo de serviço (artigo 7º, inciso III). Aplicável, no entanto, aos servidores públicos propriamente dito, nos termos desse mesmo artigo 39, 4º, o direito ao décimo terceiro salário (artigo 7º, inciso VIII). Em suma, impõe-se acolher o pedido de condenação da União ao pagamento da gratificação natalina referida como décimos terceiro salário, referente ao período de 20/07/1999 a 22/08/2002, prescritas as prestações devidas a esse título no período anterior. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração do vínculo de trabalho entre Jorge Freitas e União Federal, reconhecendo a natureza contratual-administrativa, de regime especial de contratação, da relação estabelecida entre as partes no período de 18/12/1988 a 1º/01/1991, e sua natureza estatutária no período de 02/01/1991 a 22/08/2002, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil; b) julgo improcedente o pedido de condenação da União ao adimplemento dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente a todo o período trabalhado pelo autor como auxiliar de apoio na Embaixada do Brasil em Washington - EUA (18/12/1988 a 22/08/2002), resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil; c) pronuncio a prescrição da pretensão de condenação da União ao pagamento de gratificação natalina referente ao período anterior à data de 20/07/1999, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do estatuto processual civil; d) julgo parcialmente procedente o pedido de condenação da União ao pagamento da referida gratificação referente aos anos de 1999 a 2002, limitando-a ao período de 20/07/1999 a 22/08/2002. O valor do crédito, a ser oportunamente apurado, deverá ser atualizado desde o mês da competência, mediante incidência exclusiva da Taxa Selic, constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo para a interposição de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Vanderlei Dias da Silva, CPF n.º 078.655.698-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, com diversas tentativas de suicídio, estando em tratamento medicamentoso e em acompanhamento terapêutico. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.207.130-1) no período de 20/07/2011 a 05/10/2011. Em 28/12/2011, requereu novamente o benefício, que foi indeferido porque a perícia médica do INSS não reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua incapacidade laboral persiste, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 09-34. Foi remetida a análise da tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação (f. 37 e verso). O autor juntou novos documentos médicos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (ff. 43-48). Foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença (f. 49 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 65-77). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que o autor estaria apto a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de ilegalidade no

indeferimento do benefício. Réplica às ff. 93-96. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 101-107), acompanhado dos documentos médicos de ff. 108-121. Manifestaram-se autor (f. 123) e réu (f. 124) sobre as apurações periciais. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Entre a data do último requerimento administrativo (28/12/2011) e aquela da propositura da ação (27/02/2012), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, que quantificou em R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais). O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem. Verifico a cópia da CTPS do autor juntada aos autos (f. 14), que ele possui vínculo empregatício ativo com a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, desde 14/10/2009. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.207.130-1) no período de 20/07/2011 a 05/10/2011. O aforamento deste feito se deu em 27/02/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Dos autos constam os laudos médicos e exames clínicos, além de fotos relativas às tentativas de suicídio (ff. 15-31 e 44-47). Deles pode-se colher conclusões médicas de que o autor sofre de transtornos psicóticos, moléstias das quais vem tratando com acompanhamento médico e medicamentoso desde junho/2011. A Perita Médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, após análise do autor em 24/04/2012, concluiu (ff. 102) que ele apresenta incapacidade total e temporária, no período de 28/12/2011 a 24/09/2012 em razão de problemas psiquiátricos. Consta do relatório médico pericial que o autor está internado no Centro de Recuperação Caminho da Luz, com o histórico de duas tentativas de suicídio, abuso de étlicos e acidente automobilístico. No final de fevereiro deste ano automutilou-se com facas no tórax anterior, sendo atendido em pronto socorro. Ao exame clínico, a perita constatou que o autor encontra-se lúcido, orientado globalmente, humor depressivo, impulsivo, memória preservada, atenção com déficit de concentração, sem alterações da senso-percepção e juízo crítico preservado. Concluiu também que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Tendo em conta que quando do requerimento do benefício de auxílio-doença (28/12/2011) o autor já se encontrava incapacitado, o benefício deve ser restabelecido e mantido até ao menos 24/09/2012, data sugerida pela Experta judicial. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de

impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e de realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão de f. 49, anverso e verso, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vanderlei Dias da Silva, CPF n.º 078.655.698-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor a partir da data do último requerimento administrativo (28/12/2011), mantendo o benefício ao menos até 24/09/2012, a partir de quando poderá haver nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da incerteza dos valores futuros. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-24.2012.403.6105 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sebastião Basílio de Melo, CPF n.º 002.358.868-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos em que trabalhou na função de técnico de raio-X. Pretende, ainda, receber as parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/07/2009, sob NB 42/148.496.022-7. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Em 02/10/2010 requereu novamente o benefício, sob NB 150.713.489-1, que também foi indeferido. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-24. O pedido de tutela foi indeferido (f. 27 e verso). Foi juntada cópia do processo administrativo NB 148.496.022-7 (ff. 36-101). O INSS apresentou contestação às ff. 103-128. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, por não ter o autor especificado quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Invoca a impossibilidade de antecipação da tutela. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustenta, ainda, a ocorrência de renúncia tácita do primeiro requerimento administrativo, quando do protocolo do segundo requerimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 133-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A preliminar de inépcia da inicial, fundada em que o autor não teria especificado detida e claramente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, não merece acolhimento. De fato, a petição inicial não é primorosa nesse aspecto. Contudo, refere que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados como técnico de raio-X entre o ano de 1984 e a data do primeiro requerimento administrativo. Assim, o pedido restou suficientemente identificável, não tendo havido prejuízo à efetiva e material defesa pelo INSS, conforme se apura de sua contestação. Tampouco prospera a preliminar de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. A perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal exercício de direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimular a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso

economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egr. STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres dos segurados da Previdência Social, de regra pessoas economicamente desfavorecidas. Embora não tenha sido arguido pela Autarquia, verifico que parte dos períodos especiais objeto dos presentes autos já foi averbada administrativamente, segundo decisão administrativa de f. 87. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 02/04/1984 a 07/04/1986, de 16/01/87 a 01/07/87, de 17/09/87 a 21/02/89, de 21/05/90 a 07/11/90 e de 03/02/97 a 05/03/97) e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Analisadas as razões preliminares, passo à prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/07/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2012) não decorreu o lustro prescricional, razão pela qual não procede a prejudicial. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os

demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, de igualdade material, por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições laborais diversas. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a

situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se também precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 de 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme já fundamentado, não há interesse processual do autor na análise da especialidade de parte dos períodos laborais (de 02/04/1984 a 07/04/1986, de 16/01/87 a 01/07/87, de 17/09/87 a 21/02/89, de 21/05/90 a 07/11/90 e de 03/02/97 a 05/03/97), pois a especialidade já foi averbada administrativamente. Assim, resta ao autor o interesse na análise da especialidade dos vínculos e períodos abaixo descritos, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Prefeitura Municipal de Paulínia, de 17/10/1985 a 02/06/1987, na função de técnico de raio-X, exposto ao agente nocivo radiações ionizantes. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (ii) Centro Infantil Boldrini, de 22/02/1989 a 22/03/1989, na função de técnico de raio-X, exposto ao agente nocivo radiações ionizantes. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 69; (iii) Hospital Beneficente Santa Gertrudes, de 06/03/1997 a 03/02/1999, na função de técnico de raio-X, exposto ao agente nocivo radiações ionizantes. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (iv) Radiset Médicos Associados, de 01/02/1999 a 22/12/1999, na função de técnico de raio-X, exposto ao agente nocivo radiações ionizantes. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 74-75; (v) Prefeitura Municipal de Paulínia, de 20/04/2000 até 28/07/2009 (DER), na função de técnico de raio-X, exposto ao agente nocivo radiações ionizantes. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS. Verifico dos documentos juntados aos autos que somente a especialidade do período descrito no item (ii) restou devidamente comprovada, em razão da apresentação do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento descreve a função do autor, de técnico de raio-X, em que operava aparelhos de raio-x, tendo estado exposto ao agente nocivo radiações ionizantes, previsto no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade de técnico de radioatividade encontra enquadramento no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Para os períodos descritos nos itens (i), (iii) e (v) não há nos autos formulários ou laudos que especifiquem as atividades que o autor realizou, nem tampouco que atestem a habitualidade e a permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que ele trabalhou eventualmente sujeito a agente nocivo. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade de vínculo de trabalho, mas não para a comprovação de especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e

validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Tal anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade da atividade de técnico de raio-X, mas de se negar a presunção de que o autor tenha trabalhado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como técnico de raio-X. Além disso, para o período descrito no item (iv), trabalhado posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão por que não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento, o qual é permitido desde que haja descrição segura da atividade, da habitualidade e da permanência com que ela foi realizada. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso de alguns dos períodos acima descritos (itens iii, iv e v), não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP de ff. 74-75, referente ao período descrito no item (iv) não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/02/1989 a 22/03/1989.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-23, bem como os constantes do extrato do CNIS (ff. 84-89), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido principal de concessão da aposentadoria especial, computo na tabela abaixo os períodos especiais averbados administrativamente, conforme decisão de f. 87, mais o período especial reconhecido nesta sentença: O autor não comprova, portanto, os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual resta improcedente o pedido tendente à obtenção dessa espécie previdenciária.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 09 (item 2). Destaco que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos trabalhados nas empresas Ind. Gráficas Massaioli e Hospital e Maternidade Santo Antônio S/A (entre 08-09/1982 a 29/09/1982); na Prefeitura Municipal de Paulínia e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (entre 16/01/1987 e 02/06/1987), nesta última e períodos de contribuição individual (entre maio/1987 e 01/07/1987) e na Prefeitura Municipal de Campinas e outros períodos de contribuição individual (entre 21/05/1990 a 07/11/1990). Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição os períodos especiais quando coincidirem com os períodos comuns, por serem mais favoráveis ao autor. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, excluídas as concomitâncias acima referidas: O autor não comprova, portanto, o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - ademais de não contar com a idade mínima de 53 anos exigida para essa espécie previdenciária (f. 12).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Sebastião Basílio de Melo, CPF n.º 002.358.868-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1984 a 07/04/1986, de 16/01/87 a 01/07/87, de 17/09/87 a 21/02/89, de 21/05/90 a 07/11/90 e de 03/02/97 a 05/03/97, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 22/02/1989 a 22/03/1989 - agente nocivo radiação ionizante; (3.2.2) converter o

tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos exigidos, restam improcedentes os pedidos de concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, conforme artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a pronta averbação e o cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Terezinha Alves Pinheiro, CPF n.º 068.744.508-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, para que sejam aplicadas as disposições vigentes pela Lei n.º 6.950/1981, observando quanto ao teto o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Pretende ainda a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Por conseguinte, pretende o recebimento das diferenças apuradas vencidas nos últimos cinco anos. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-19. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 37-119). Citado, o réu ofertou contestação às ff. 120-135, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a higidez dos cálculos e da forma de cálculo da renda mensal do benefício da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 139-144). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (ff. 145-verso). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Embora o pedido de item b de f. 12 limite-se à revisão da renda mensal do benefício da autora mediante a aplicação da Lei n.º 6.950/1981, certo é que a autora também pretende a revisão da RMI segundo a aplicação dos novos valores-tetos previstos pelas E.C. ns. 20/1998 e 41/2003. É o quanto se conclui da análise de f. 04 (primeiro parágrafo e julgado) e de ff. 05 a 08. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. No caso dos autos, tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já se restringe (f. 12, item e) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial. No mérito, com relação ao pedido de incidência da Lei n.º 6.950/1981, pretende a autora em verdade criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento

dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Na espécie dos autos, o benefício de pensão por morte deferido à autora foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). (...). (AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 07/02/2011) O pedido tendente ao recálculo da pensão com base nas disposições da Lei n.º 6.950/1981, portanto, é improcedente. Igualmente improcedente é o pedido tendente à adequação do valor do benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1997 (f. 89). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 18 (também ff. 78, 85 e 117), o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 610,96, sendo assim mantido no cálculo da renda mensal inicial, pois inferior ao limite máximo de R\$ 957,56, vigente em janeiro de 1997 (Portaria MPAS n.º 3.242, de 09 de maio de 1996, publicada no D.O.U. de 13/05/1996). Ao contrário do que alega a autora, o valor de R\$ 637,64, destacado à f. 18, não é o valor da média

do salário de benefício considerado no cálculo da renda mensal inicial. Tal valor corresponde à URV em 28/02/1994, que pautou a fixação dos salários números 18 a 31 do período de cálculo, conforme destacado com o símbolo do asterisco (*). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido formulados por Terezinha Alves Pinheiro, CPF n.º 068.744.508-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada, acima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Joice Aparecida Soares Gomes Pereira, CPF n.º 301.028.399-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Hemoclínica S/C Ltda., com a consequente retroação da data de início do benefício - DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, com pagamento das diferenças devidas, compensados os valores recebidos a título do benefício NB 42/154.902.792-9. Relata que teve indeferido o primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.881.854-1), protocolado em 13/10/2009, pois não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na Hemoclínica S/C Ltda, de 01/11/1991 a 30/06/1994. Posteriormente, teve concedido o benefício (NB 154.902.792-9), com DIB em 13/10/2010, com reconhecimento de parte do período especial referido. Sustenta que à época do primeiro requerimento administrativo já havia comprovado documentalmente os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, motivo pelo qual pretende a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento. Pretende, também, a averbação da especialidade de todo o período trabalhado na Hemoclínica S/C Ltda. até a data do primeiro requerimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-177. O INSS apresentou contestação às ff. 185-201, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo referido. Réplica (ff. 204-206). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 207-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 13/10/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/04/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de

contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da E.C. referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na E.C. nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida E.C., a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição

da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Caso dos autos Pretende a autora obter a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/10/2010 para a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/10/2009. Para tanto, sustenta que o período especial trabalhado de 01/11/1991 a 30/06/1994, na Hemoclínica S/C Ltda., que não havia sido reconhecido quando do primeiro requerimento administrativo, assim o foi no segundo requerimento - circunstância determinante à concessão do benefício. Alega que no primeiro requerimento do benefício já havia juntado os documentos comprobatórios da especialidade referida, que foram aproveitados quando do segundo requerimento. Assiste razão à autora quanto a esse aspecto. De fato, analisando os documentos que instruíram o primeiro requerimento do benefício da autora (NB 151.881.854-1), verifico que foram juntados os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 33-39), que deram conta das atividades da autora e dos agentes nocivos biológicos a que esteve exposta. Referido documento embasou o segundo requerimento administrativo, motivando a averbação da especialidade do período trabalhado de 01/11/1991 a 30/06/1994 e de 23/05/1994 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de f. 164. Cumpre fazer retroagir a data de início do benefício, portanto. Passo à análise do pedido de reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa Hemoclínica S/C Ltda. até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, de 06/03/1997 até 13/10/2009. Com relação a esse período, a especialidade somente pode ser reconhecida até

10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos relatados. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta a autora, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 e ratifico os períodos já averbados administrativamente (de 01/11/1991 a 30/06/1994 e de 23/05/1994 a 05/03/1997), em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pela autora até a data do primeiro requerimento administrativo, 13/10/2009, conforme extrato do CNIS de ff. 165-167 e os reconhecidos nesta sentença: llllll. Na data da entrada do primeiro requerimento administrativo a autora comprovava 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, reunindo condições à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. Por conseguinte, assiste-lhe o direito à retroação da DIB para 13/10/2009, com revisão do tempo total de contribuição e com recebimento das prestações em atraso até a data da concessão do benefício atual, compensados os valores já pagos.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joice Aparecida Soares Gomes Pereira, CPF n.º 301.028.399-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) retroagir a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (13/10/2009); (3.4) considerar o tempo total de contribuição acima apurado e (3.5) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, compensados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Joice Aparecida Soares Gomes Pereira CPF 301.028.399-72 Nome da mãe Circe Aparecida Soares Gomes Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 13/10/2009 30 anos, 5 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 151.881.854-1 Data do início do benefício (DIB) 13/10/2009 (1º DER) Data considerada da citação 11/05/2012 (f. 184) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a autora já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10868-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.4-. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006801-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR(SP050476 - NILTON MASSIH)

Cuida-se de embargos à arrematação, ajuizados por VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de WALTER LOPES JÚNIOR, visando a obter provimento jurisdicional para decretar a anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 27.437, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra - SP, alegando, na petição inicial, que o edital de leilão (fls. 39/40) qualificou o imóvel arrematado nos seguintes termos: C) 01 Apartamento sob o número 01, localizado no andar térreo - bloco B, do Edifício Cascais, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... Matrícula nº 27.437 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra/SP, avaliado em R\$ 190.000,00. Relata, não obstante, que o imóvel registrado sob o número 27.437 (fls. 18), encontra-se assim descrito na matrícula: Um apartamento sob o numero 01, localizado no ANDAR TÉRREO - BLOCO B, do EDIFÍCIO ESTORIL, este integrante do Condomínio Edifício Portugal(...).Aduz o embargante que a equivocada substituição da torre Estoril pela Cascais no edital do certame compromete a certeza quanto ao imóvel efetivamente arrematado e, por conseguinte, a validade do leilão. Afirma, outrossim, que a reavaliação efetuada pelo Oficial de Justiça recaiu sobre apartamento diverso do arrematado, de qualidade manifestamente inferior. Sustenta, por fim, que embora constem arrematantes diferentes dos autos de fls. 43/46, os apartamentos qualificados nos itens C e D do edital de leilão foram arrematados por um único lançador, o que sugeriria conluio ente os arrematantes para prejudicar os lanços maiores. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10-50.A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.4.03.6105.Em face dessa decisão o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 62/76).A União apresentou impugnação às fls. 78/80, afirmando que o erro material do edital não prejudicou a correta identificação do imóvel arrematado. Sustentou a inexistência de prova de que no dia do leilão os dois apartamentos da torre Estoril tenham sido arrematados por um mesmo interessado. Alegou, ainda, que os apartamentos penhorados na execução foram arrematados por valor próximo ao de mercado, o que comprometeria a alegação de conluio entre os arrematantes para evitar maiores lanços. Quanto à reavaliação, afirmou que imóveis de mesmo condomínio devem ter valores semelhantes e que o apartamento objeto deste feito não foi arrematado por preço vil.A decisão de f. 91/92 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo embargante em seu agravo de instrumento.Walter Lopes Júnior, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 93/95) alegando que o imóvel foi identificado no auto de arrematação pelo número de sua matrícula, não restando dúvida quanto à manifestação de vontade do arrematante.Em réplica, o embargante pugnou pela decretação da revelia, fundada na alegada intempestividade das impugnações apresentadas, e requereu a produção de provas (fls. 98/106).A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de provas do embargante.Os embargados informaram não ter outras provas a produzir (fls. 108 e 124/129).Ao agravo interposto pelo embargante foi negado provimento, consoante andamento processual consultado nesta data.É o relatório. Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade das impugnações aos embargos à arrematação, pois, compulsando os autos verifico que a União manifestou-se (fls. 78/80) antes mesmo da juntada do mandado de citação cumprido (fl. 82/83), ao passo que o coembargado sequer foi encontrado pelo Oficial de Justiça (fl. 87), havendo, não obstante, apresentado sua manifestação (fls. 93/95). Em prosseguimento, cumpre apresentar um breve resumo da execução de título extrajudicial em apenso.De fato, a União ajuizou o processo nº 0601645-49.1996.4.03.6105, em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café e seus fiadores, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, para a execução da última parcela de contrato de compra e venda de sacas de café celebrado pelos executados com o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, vencida em 1º/12/1994, então no valor de R\$ 34.050,00.Para a satisfação do débito foram penhoradas três unidades autônomas registradas sob as matrículas ns. 27.436

(apartamento 01, andar térreo, bloco A, Edifício Cascais, Condomínio Edifício Portugal), 27.437 (apartamento 01, andar térreo, bloco b, Edifício Estoril, Condomínio Edifício Portugal) e 27.438 (apartamento 02, andar térreo, bloco b, Edifício Estoril, Condomínio Edifício Portugal) do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra - SP (fls. 252/254 do apenso). A decisão de fls. 1.071 dos autos principais deferiu a designação de novo leilão para a alienação dos bens e a de fls. 1076 determinou a reavaliação dos imóveis. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço dos imóveis, onde atribuiu a todos o valor de R\$ 190.000,00. Walter Lopes Júnior arrematou o apartamento registrado sob a matrícula nº 27.437 (fls. 1.152). Consoante relatado, pretende o embargante a anulação da arrematação, com fulcro nas seguintes alegações: a) equívoco na descrição do imóvel constante do edital e, portanto, incerteza quanto ao bem efetivamente arrematado; b) equívoco na reavaliação, que teria recaído sobre apartamento diverso; c) conluio entre os arrematantes para prejudicar os lances maiores. Conforme se infere da matrícula de fls. 48/49, do presente feito, o Condomínio Edifício Portugal compõe-se de dois blocos arquitetônicos, sendo o bloco A denominado Edifício Cascais e o bloco B denominado Edifício Estoril. Assim, embora o edital se refira ao Edifício Cascais, não houve erro capaz de comprometer a validade do leilão efetuado, visto que o ato convocatório corretamente designou como bloco B a torre da unidade autônoma arrematada, além de haver especificado o número de matrícula do referido imóvel, tudo a afastar qualquer tipo de vício, quer na identificação do bem leiloado, quer na validade da manifestação de vontade produzida na realização daquele ato. Cumpre observar, nesse passo, que intimado dos presentes embargos à arrematação, o embargado Walter Lopes Júnior reiterou sua intenção de adquirir o imóvel registrado sob o nº 27.437, o que reforça a consciência, liberdade e validade de sua manifestação de vontade quando da oferta de lances no leilão que resultou a arrematação do bem. Não bastasse isso, observo que o imóvel objeto da matrícula nº 27.437 encontra-se descrito no registro imobiliário nos seguintes termos: Um apartamento sob o número 01, localizado no ANDAR TÉRREO - BLOCO B, do EDIFÍCIO ESTORIL, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... confrontando pela frente com o hall de entrada, com o poço do elevador e área comum do condomínio; pelo lado direito com terreno do condomínio; pelo lado esquerdo com a sala de estar e área comum do condomínio e pelos fundos com terreno do condomínio. Anoto que referidas confrontações não correspondem às dos imóveis registrados sob os ns. 27.436 e 27.438, sendo certo serem as da matrícula nº 27.437 as descritas no auto da arrematação realizada pelo embargado Walter Lopes Júnior. Quanto à alegação de que a reavaliação teria recaído sobre apartamento diverso, verifico que o auto de reavaliação de fls. 38 identifica a torre da unidade autônoma avaliada por nome e letra. Assim, embora se refira, equivocadamente, no caso do imóvel objeto do feito, ao Edifício Cascais, é certo que também o identifica, corretamente, como torre B. Demais disso, anoto que o mandado de constatação e reavaliação de fls. 1.078 dos autos principais foi encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador devidamente instruído com cópias das matrículas dos imóveis a serem reavaliados, as quais contêm a correta descrição dos bens, inclusive com os nomes das torres e confrontações das unidades autônomas. Verifico, portanto, a completa inexistência de provas de que a reavaliação do bem tenha recaído sobre imóvel diverso do objeto do feito, não tendo ocorrido qualquer engano por parte do Oficial de Justiça Avaliador. É certo, ademais, que certamente teria encontrado dificuldade de acesso à unidade autônoma reavaliada caso tivesse o Oficial de Justiça se dirigido a apartamento diverso do efetivamente penhorado. Ademais, não trouxe o embargante qualquer prova referente ao suposto imóvel, alheio à execução, efetivamente avaliado. No tocante à alegação de eventual conluio com outros licitantes, reitero que no ato da arrematação houve identificação pessoal do arrematante, com comprovação documental de sua qualificação civil. Portanto, não logrou o embargante demonstrar sequer a pertinência da alegação de conluio e do respectivo pedido de provas, o qual veio a ser corretamente indeferido por meio de decisão a respeito da qual ele não se manifestou. Em suma, o erro material constatado em nenhum momento dificultou a identificação do imóvel levado a leilão e arrematado por Walter Lopes Júnior, correspondente ao de matrícula nº 27.437 e, quanto à alegação de conluio, não logrou o embargante demonstrar sequer a pertinência da alegação e do respectivo pedido de provas, restando clara a improcedência da queixa. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro subsistente a arrematação, extinguindo este processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem meados entre os embargados, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015827-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, em face de André Wilson SantAnna Silva, Célio Anderson Marques, Marcelo Francisco de Assis e Sidinei Sapata Dutra, qualificados nos autos, alegando excesso de execução e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 110,98, atualizado para o mês de janeiro de

2010, sendo certo que os embargados calcularam os honorários advocatícios executados com base no valor da condenação, quando a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0007806-80.2003.4.03.6105) os fixou em 10% do valor da causa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/26. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 28), vieram os embargados a apresentar impugnação (fls. 31/35) sustentando que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa, e que não haveria óbice à sua correção nestes embargos à execução, por meio do reconhecimento da improcedência do pedido da embargante. Por determinação do magistrado (fl. 36), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou as informações de fls. 37/39, apontando para o crédito de honorários advocatícios o valor de R\$ 138,48, atualizado até outubro de 2011. Os embargados reiteraram os termos de sua impugnação aos embargos à execução e requereram o retorno dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos com base no valor da condenação (fls. 43/47). A União, por seu turno, concordou com as informações prestadas pela Contadoria Oficial (fl. 48). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que não era mesmo o caso de deferir o pedido de devolução dos autos à Contadoria do Juízo, deduzido pelos embargados, tendo em vista que a controvérsia posta no feito é de direito. Em prosseguimento, cumpre registrar um resumo do andamento da ação ordinária em apenso, ajuizada em 09/06/2003 (nº 0007806-80.2003.4.03.6105), para restarem esclarecidos a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Pois bem. A sentença prolatada às fls. 168/173 dos autos principais resolveu o mérito do feito, nos termos do dispositivo a seguir transcrito: Isto posto, e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a ré a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993, devendo ainda recalcular e pagar as diferenças encontradas entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos em decorrência da incorporação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, podendo deduzir tudo o quanto pagou a título da referida verba em sede administrativa. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da causa, em face da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao D. Relator do Agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O E. Relator da apelação interposta pela União decidiu (fls. 191/195): Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210/215). A União, então, opôs embargos de declaração, aos quais foi negado seguimento (fls. 231/236). O recurso especial interposto pela ré não foi admitido (fls. 279/281). O agravo de instrumento interposto pela União em face dessa decisão não foi conhecido (fl. 295). Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 296). Consoante se verifica, a decisão transitada em julgado nos autos em apenso fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Em 08/01/2010, os autores apresentaram os cálculos de liquidação das diferenças reconhecidas em seu favor (fls. 323/346), atualizados para a mesma data, com os quais concordou expressamente a União (fl. 377). Posteriormente (03/10/2011), no entanto, apresentaram cálculo referente à condenação honorária, iniciando a execução ora embargada, no valor de R\$ 1.190,39 (fls. 390/392), correspondente a 10% do valor da condenação. Ocorre que, consoante alhures relatado, o título executivo judicial fixou a verba honorária em 10% do valor da causa, não podendo os exequentes pretender valor superior a pretexto de tornar mais justa, segundo sua própria avaliação, a condenação honorária transitada em julgado. Ao contrário do sustentado pelos embargados, a majoração do valor dos honorários advocatícios por meio da substituição de sua base de cálculo não configura mera correção de inexatidão material, autorizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se, com efeito, de pretensão de modificação, senão substituição mesmo, do juízo de equidade realizado pelo magistrado no momento do arbitramento da verba. A pretensão de alteração do valor da condenação honorária deveria, portanto, ter sido deduzida no momento oportuno, em sede de recurso de apelação, encontrando-se atualmente, portanto, preclusa. Assim, entendo correto o valor de honorários advocatícios apurado pela União Federal. Verifico que a diferença a maior apurada pela Contadoria do Juízo decorreu do fato de o órgão oficial haver adotado data posterior (outubro de 2011) à utilizada pela embargante (janeiro de 2010) para a atualização do débito exequendo. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de reconhecimento do excesso de execução e resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado até janeiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007493-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007493-5) - HIGINO BRASILIO LEITE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HIGINO BRASILIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

0013627-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013627-8) - VALTER SERGIO SPOSITO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALTER SERGIO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, por meio da incidência do índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Foi proferida nos autos sentença (fls. 37/42), que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. A v. decisão monocrática de fls. 51/57, deu parcial provimento ao reexame necessário, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 14.07.2005 (fls. 61). Com o retorno dos autos a esta Vara, as partes viabilizaram a execução da condenação a título de principal (fls. 90 e 102), tendo inclusive sido expedido e transmitido o ofício requisitório respectivo (fls. 125). Após, promoveu a parte autora a execução da verba honorária, formulando pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 6.379,73 (fls. 145/150). Citado, o INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 160). Juntou documentos (fls. 161/164). Pela decisão de fls. 166 foram homologados os cálculos de fls. 145/146 e determinada a expedição de ofício requisitório. Expedido o ofício respectivo, foi a parte autora intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente - de R\$ 6.482,74 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Intimado, o exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 179). Juntou documentos (fls. 180/181). Manifestação do INSS às fls. 183/185. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advocatícios, já disponibilizada para saque, no valor de R\$ 6.482,74 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) -, conforme o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 177. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, o exequente apresentou impugnação às fls. 179. Sustenta que o valor depositado deveria ter sofrido correção no período de 20 de março de 2009 até 2011, do que decorria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, de R\$ 9.483,43 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos). Juntou cálculo do valor que entende devido (fls. 180/181). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o valor pago por meio do ofício requisitório em questão está correto. Invoca a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, no sentido de que a atualização das requisições se faz pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, apenas no caso de mora (atraso), há incidência de juros simples, no mesmo percentual aplicado sobre as cadernetas (...) a atualização da requisição de pequeno valor (RPV) se faz pela variação da TR, sem juros de mora, os quais incidem apenas se o pagamento vier a ser feito com atraso, ou seja, após o prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo do requisitório. (fls. 183-verso e 184). Com razão o INSS. Conforme mesmo já decidi anteriormente, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, justamente o caso destes autos. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial),

ou a-quele que vier a substituí-lo. Por tudo, tenho que não encontra amparo legal a pretensão do exequente de fazer incluir no cálculo de liquidação da verba honorária fixada em seu favor, valores a título de juros de mora e correção monetária calculada por meio da incidência de índice diverso ao daquele expressamente previsto pela legislação de regência, no período com-preendido entre a conta de liquidação apresentada por ele e a expedição do ofício requisitório respectivo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre o valor devido ao exequente a título de verba honorária, anotada no Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 177, razão pela qual fixo o valor da execução a tal título no valor de R\$ 6.482,74 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários advocatícios na conta corrente de titularidade do exequente (fls. 177). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 140/147), reformada parcialmente pela decisão de fls. 202/205, julgado parcialmente procedente o pedido. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 242) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 335), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 259/318). Instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 321/331) e a parte exequente com ele concordou (fl. 332). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 337/340), e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 346) e a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 342/345), tendo sido apurado o montante de R\$ 4.080,54 (quatro mil e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio de 2012, descontado o valor já pago pela executada. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 264/268), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 302) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 317). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -337/340, chegando ao valor de R\$ 4.080,54 (quatro mil e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante da cautela acostada aos autos (fls. 11), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, colares, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 4.080,54 (quatro mil e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 337/340) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 591) com o valor apresentado pela Contadoria à fl. 346. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 4.080,54 (quatro mil e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2012, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Fl. 346: oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de intimação da parte executada. Prejudicado o pedido de fixação de verba honorária, tendo em vista que o julgado fixou sucumbência recíproca entre as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001837-4) - PEDRO LUIZ LEARDINE ME(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X PEDRO LUIZ LEARDINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ LEARDINE ME X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelas executadas, dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 176/177 e 278), com ausência de manifestação da parte exequente (fl. 294), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fl. 139), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 142). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 142: indefiro o oficiamento requerido, consoante procedimento adotado por este Juízo e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 139 em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 8024

DESAPROPRIACAO

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

1. F. 271: Defiro o pedido e suspendo temporariamente a notificação do perito nomeado nos autos. Designo nova audiência de tentativa de conciliação no DIA 05/09/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X

JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1. Nos termos do item 3 do despacho de f. 140, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 11/10/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de f. 110, expedindo-se as cartas de citação e intimação.3. Expeça-se carta de intimação dos requeridos já citados (ff. 95, 96 e 97).4. Cumpra-se.

MONITORIA

0001010-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. F. 69: Indefiro as provas oral e pericial requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Aguarde-se audiência designada nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SÃO PAULO, a saber:Data: 23/08/2012Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 191: Diante da notícia de comparecimento espontâneo das testemunhas Aldeci José dos Santos e Anita Cândida da Silva Santos, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à f. 189, independentemente de seu cumprimento.2. A questão pertinente às testemunhas João Fernandes da Costa e Zelinda de Souza Costa já foi apreciada à f. 190.3. Cumpra-se com urgência.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SÃO PAULO, a saber:Data: 03/10/2012Horário: 14:20hLocal: sede do juízo deprecado Aguai.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, e dos documentos colacionados às ff. 75/81, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, bem como para

ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GAZETI JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de ff. 65/66, a fim de que forneça novo endereço onde possa ser encontrado o réu Eduardo Gazeti Junior, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Pedro Espindola de Miranda, CPF n.º 504.251.378-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a adequação do valor da renda mensal aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Pretende também a aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991, por analogia, à sua aposentadoria. Assim, pretende majorar a renda mensal em 25%, em razão da necessidade permanente de auxílio de terceiro para os atos do cotidiano.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 18-46).A f. 50 este Juízo afastou a prevenção em relação a outro feito, concedeu prioridade de tramitação ao processo e determinou a intimação do autor para que promovesse a emenda da petição inicial.Foi apresentada petição de emenda à inicial (ff. 51-58). Vieram os autos conclusos para o recebimento da inicial.DECIDO.1. Indeferimento de parte da inicial:A espécie reclama o indeferimento de parte objetiva da inicial.Conforme relatado, o autor cumula dois pedidos neste processo: de revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo, segundo os novos valores-teto trazidos pelas E.C. 20/1998 e 41/2003, e de aplicação por analogia do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991.Os pedidos, conforme se vê, são autônomos entre si. Não guardam mútua vinculação capaz de exigir sua reunião em um único processo. A cumulação observada é voluntária, portanto, pois observa apenas juízo de conveniência processual do autor.A providência de cumulação de pedidos em um mesmo processo é louvável e deve ser estimulada, pois reduz o número de feitos, concentra os atos das partes, da Secretaria da Vara e os provimentos judiciais, acelerando a entrega da prestação jurisdicional. Contudo, tal cumulação deve observar algumas balizas normativas.Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, dispõe em seu parágrafo 1º, inciso II, que é requisito de admissibilidade da cumulação ser o juízo competente para conhecer dos pedidos voluntariamente cumulados.No caso dos autos, verifico da petição de emenda à inicial (ff. 51-56) que o valor da causa em relação ao pedido autônomo pertinente ao adicional de 25% sobre o benefício do autor é de R\$ 22.959,36 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Esse valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Na medida em que o presente feito encerra, em verdade, o objeto de dois processos autônomos, o valor da causa a ser observado é aquele pertinente a cada um dos pedidos. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de concessão do adicional de 25% (art. 45 da L. 8.213/1991) sobre a renda mensal do benefício do autor. Por conseguinte, diante do prosseguimento do feito em relação ao pedido remanescente e, pois, da impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, indefiro parte da inicial, em relação ao pedido acima referido, conforme artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Prosseguirá o feito com relação ao pedido de revisão com base no teto delimitado pelas EC 20/98 e 40/2003.2. Pedido de antecipação da tutela:Com relação à antecipação dos efeitos da tutela desse remanescente pedido, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional poderão ser antecipados. Para tanto, a alegação do autor deve ser verossímil e estar fundada em prova inequívoca, além da necessidade de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de defesa.No caso dos autos, contudo, não há risco irreparável ou de difícil reparação que motive a antecipação dos efeitos da revisão pretendida. O autor encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria desde o ano de 1994, tendo somente nesta data apresentado pedido de revisão - circunstância que afasta a urgência do provimento.Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.3. Demais

providências: Em seguida, determino as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS. Por ocasião da apresentação da contestação, poderá ofertar eventual proposta de transação. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que envie cópia do processo administrativo do autor. 3- Após a apresentação da contestação, intime-se o autor para que: (3.1) manifeste-se sobre a proposta de acordo, se existente; (3.2) manifeste-se, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, sobre a contestação e (3.3) especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 6- Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nivaldo Miguel da Silva, CPF nº 097.027.248-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 539.205.070-7. Subsidiariamente, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de degeneração miópica em ambos os olhos (CID H44-2 e H54.4), que o incapacita para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em alguns períodos desde 2007, sendo o último cessado em 27/01/2011 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Ajuizou pedido de concessão do benefício acima referido junto ao Juizado Especial Federal local, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão de o valor da causa ultrapassar o limite fixado para a competência daquele Órgão. Alega, entretanto, que seu estado de saúde segue debilitado, devendo ser mantido seu benefício em razão da impossibilidade de retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 15-55. DECIDO. Afasto as prevenções apontadas com relação aos feitos distribuídos no Juizado Especial Federal e reconheço a competência desta Vara da Justiça Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida (ff. 31-34) no feito nº 00010419-72.2011.403.6304 que teve curso no Juizado Especial Federal de Jundiaí, extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência daquele Órgão. Dada a atualidade (16/03/2011) e a pertinência dessa prova, bem assim dada a regularidade de sua produção, pois dela participaram as mesmas partes deste processo, empresto-a daquele feito. Assim o faço, ademais, tendo em consideração a natureza e gravidade da moléstia incapacitante que acomete o autor. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial do laudo médico oficial referido (ff. 31-34), que o autor sofre de degeneração miópica em ambos os olhos, com cegueira irreversível e incapacidade atestada como total e definitiva pelo Perito oficial. Dessa maneira, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada neste momento. Assim, é necessário o restabelecimento do benefício, a fim de preservar as condições mínimas à sua subsistência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS retome, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do auxílio-doença NB 539.205.070-7, comprovando-o nos autos. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de revogação da medida antecipatória, a substituição da folha 25 dos autos (folha inicial da r. sentença no feito nº 0001041-97.2011.403.6304, por via que não contenha as cotas marginais ou anotações lançadas à mão. 2. Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação poderá o Instituto ofertar proposta de transação. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 4. Após a apresentação da contestação, intime-se o autor: (4.1) para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil e (4.2) para que se manifeste sobre a proposta de acordo, se existente). Nessa mesma oportunidade, deverá o autor especificar as provas que pretende

produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que diga sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 4, em caso de aceitação da proposta de acordo, venham os autos conclusos para imediata homologação. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Armindo Silva propõe ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévio reconhecimento de período de labor rural. Pretende, outrossim, o recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 11/06/2010, NB 42/149.783.801-8. Relata que seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período rural de 01/01/1965 a 15/12/1978. Requer a gratuidade processual. Junta os documentos de ff. 06-155 Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0001521-44.2012.403.6303, em razão de o valor da causa suplantar a competência daquele Juízo. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Sem prejuízo do despacho de f. 55, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/09/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de f. 55. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 55:1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 38/41, em contas da executada MARIA LÚCIA MORAES, CPF 016.777.778-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Fl. 36: Diante da constituição de Patrono pela parte executada (fl. 32) para representá-la no presente feito, defiro o requerido e determino a exclusão da Defensoria Pública da União das anotações destes autos.10. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-82.2012.403.6105 - AEROMAJ AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 (CINCO) DIAS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 349/2012 #####, CARGA N.º 02-10911-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo acima especificado, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10912-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

0010084-39.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pessoa jurídica de direito público interno, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Narra a inicial que, em 25/06/2012, foi constatado débito fiscal do Município de Campinas (nº 40.129.732-2), objeto da execução fiscal nº 0008544-53.2012.403.6105, que se encontra em fase de citação. Alega o impetrante que está envidando esforços no sentido de regularizar sua situação perante o INSS e que os créditos tributários devidos à autarquia encontram-se em discussão em sede de recurso administrativo ou embargos à execução ou foram objeto de termo de amortização. Afirmo que a negativa à expedição da certidão de regularidade fiscal causará prejuízos ao Erário Municipal, a ponto de inviabilizar a continuidade dos serviços públicos, inclusive os de assistência social, em razão da interrupção dos repasses de verbas federais. Foi postergado (fls. 31) o exame da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/40, afirmando que o Parecer PGFN nº 273/06 autoriza a expedição da certidão positiva com efeito de negativa nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não garantidas, quando haja embargos em andamento ou quando determinada a expedição de precatório. Sustenta que referida autorização funda-se na presunção de solvabilidade dos entes políticos, na peculiar forma de execução de seus débitos e na impenhorabilidade de seus bens. Afirmo que, à exceção do de nº 42.129.732-2, decorrente das diferenças entre as informações declaradas pelo Município em GFIP e o valor por ele efetivamente recolhido, os débitos do impetrante inscritos em Dívida Ativa da União já são objetos de embargos à execução. Afirmo que, no caso dos autos, bastaria ao Município de Campinas dirigir-se à sede do Juízo de Execuções Fiscais e dar-se por citado nos autos da execução do débito nº 40.129.732-2, ofertando os

correspondentes embargos.É o relatório. Decido. Consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.Com efeito, não obstante tenha o Município de Campinas deixado de encetar as providências necessárias a afastar o único óbice apontado pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal, a saber, dar-se por citado nos autos de execução fiscal, de cujo ajuizamento já tem ciência inequívoca, tendo inclusive a informado na peça exordial deste mandado de segurança, e opor os correspondentes embargos, é certo que, conforme informações da própria autoridade, a presunção de solvabilidade dos entes federativos autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal independentemente mesmo da garantia do Juízo da execução.Não bastasse isso, anoto que o interesse público subjacente à impetração, a saber, a continuidade dos serviços públicos municipais, inclusive assistenciais, sobrepõe-se, no caso em tela, ao próprio fumus boni iuris.Da mesma forma, o perigo da demora decorre da necessária urgência ao atendimento da população mais carente e que poderá ser prejudicada com o bloqueio indefinido de verbas federais ou estaduais para dar cabo às demandas da área de Assistência Social do município.Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe.Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor do impetrante, certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, se o único óbice à sua expedição for, de fato, o débito previdenciário nº 40.129.732-2. Expeça-se com urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0010504-44.2012.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSÁVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 10681186/0001-45), contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE CAMPINAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, extensível aos fiscais federais lotados nos portos de Santos e Uruguaiana, determine à autoridade impetrada que proceda à inspeção da produção da impetrante, bem assim à respectiva certificação do atendimento das condições higiênico-sanitárias, durante todo o período de greve. Afirmo a impetrante necessitar do certificado de inspeção sanitária federal, com a assinatura do veterinário oficial, para a comercialização dos produtos que fabrica. Aduz haver enviado caminhão carregado ao Porto de Uruguaiana, com destino à Argentina, sem a certificação mencionada, em razão da greve dos fiscais federais agropecuários, deflagrada em 06/08/2012. Entende ser possível que, durante a viagem, de 4 dias, venha a ser expedida a liminar pretendida, que assegurará o regular embarque dos produtos a serem exportados.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/106.O despacho de fl. 110 determinou a emenda da inicial.Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fl. 112, retificando o polo passivo da lide.É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 112 como emenda à inicial.Em prosseguimento, anoto, que segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a impetrante pleiteia determinação à autoridade impetrada, extensível aos fiscais federais lotados nos portos de Santos e Uruguaiana, para a inspeção de sua produção e expedição da respectiva certificação de atendimento das condições higiênico-sanitárias, durante todo o período de greve dos fiscais federais agropecuários.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência pretendida.Com efeito, observo não ser o caso de deferir o pedido de ordem liminar para a expedição da certificação pretendida, visto que referida providência exige a verificação do efetivo atendimento das condições higiênico-sanitárias impostas pela legislação aplicável.Também não caberia a extensão de eventual ordem liminar aos fiscais federais lotados nos portos de Santos e Uruguaiana, diante da ausência de competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP para a concessão de segurança em face daqueles agentes públicos.De fato, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, consoante excerto que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELE-GADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLU-TA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]Cabível, contudo, o deferimento do pedido de liminar para determinação da inspeção

da produção da impetrante, nos limites territoriais de competência da autoridade impetrada. Trata-se de providência que não se confunde com o reconhecimento judicial da adequação da produção da impetrante ao consumo humano, mas de determinação a que a autoridade competente efetue a respectiva verificação e, se o caso, o certifique. Essa particular pretensão liminar, portanto, encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. EMISSÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Tendo em vista que a emissão do Certificado de Inspeção para Exportação de Bebidas (Certificado Fitossanitário) ocorreu com a intervenção do Poder Judiciário, em cumprimento à liminar concedida, e não em decorrência de fato superveniente, torna-se necessário o julgamento de mérito. Preliminar rejeitada. II - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. III - A greve dos servidores da Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura em Santos/SP não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção para Exportação de Bebidas (Certificado Fitossanitário), porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. IV - Preliminar Rejeitada e Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 00054400320054036104; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286786; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 226); 2) MANDADO DE SEGURANÇA - EMISSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO - DEVER DE MANTER O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESSENCIAS QUE SE PREZA. 1. A impetrante ofereceu o presente mandamus com o escopo de obter a inspeção e expedição de certificado fitossanitário, com a finalidade de efetivar a exportação de plantas que contratou com empresas estrangeiras e cuja carga se encontrada parada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da greve dos servidores do Ministério da Agricultura. 2. Pela análise dos autos, restou comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pela inspeção e expedição do certificado fitossanitário competente, bem como o alto grau de pericuidade da mercadoria importada. 3. É pacífico o entendimento de que a greve um direito que se reconhece, nos termos da Constituição Federal, devendo, no entanto, se manter o exercício das atividades essenciais. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AMS 00112525819934036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207137; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJU DATA:23/06/2004); 3) ADMINISTRATIVO - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS - GREVE - INSPEÇÃO SANITARIA. 1. O PARTICULAR NÃO PODE SOFRER AS CONSEQUENCIAS ADVINDAS DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO PUBLICO, QUE, POR SER ESSENCIAL, DEVE SER MANTIDO MESMO NO DECORRER DO MOVIMENTO GREVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NA LEI N. 7.783/89. 2. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REOMS 00141894119934036100; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 144473; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS; TRF3; QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:06/12/1994)O periculum in mora, por fim, decorre da natureza dos bens produzidos que, ademais de perecíveis, revelam-se indispensáveis para o funcionamento das atividades da impetrante. É o que decorre, também, dos excertos acima colacionados. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inspeção higiênico-sanitária da produção da impetrante, nos limites de sua competência territorial, até que se encerre a paralisação noticiada nos autos e se normalizem suas atividades. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição do fiscal federal agropecuário pelo Chefe da Unidade de Campinas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e expeça-se com urgência, para cumprimento imediato.

0010660-32.2012.403.6105 - JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 360/2012 #####, CARGA N.º 02- 10935-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117,

Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10936-12, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 5801

DESAPROPRIACAO

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Fls. 261/262: Anote-se.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Fls. 115: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI

Fls. 50: defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus. Defiro, também, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo a última Declaração de Rendimentos constante de seu banco de dados em nome do executado. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído do processo n.º 0003183-89.2011.403.6105, Ação Monitória,

movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo José Ferrari. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de RICARDO JOSÉ FERRARI (CPF/MF 168.257.508-01), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MORAES PILLAR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.509,09 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG a CITAÇÃO de PATRICIA MORAES PILLA, residente e domiciliado na Rua XV de novembro, 438, Poços de Caldas/MG, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CORSINI

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista para a citação do réu. Deverá referida Carta ser instruída com os documentos de fls. 39/43 e cópia da petição de fls. 38. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X AUSBERT SIMON X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do ofício recebido da UFEP, juntado às fls. 270/280.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 423/423v. Alega a ré/embargante a existência de obscuridade quanto ao item 2, no que tange à base de cálculo do indexador de 86%, alegando, ainda, que inexistia previsão para o acréscimo de 50%. Aduz, também, haver omissão quanto à impugnação da Caixa sobre a metodologia do cálculo por dentro adotada pelo perito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Consta claramente no item 2 da decisão embargada que a Caixa tem razão quando alega que o percentual de 86% deva ser aplicado sobre a avaliação da Caixa e não diretamente sobre o valor indenizado, como havia feito o perito no laudo anterior. Em outras palavras, somente após o cálculo do real valor das jóias, de acordo com o percentual de subavaliação apurado pelo perito, é que deveria ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia), obrigação da qual, aliás, a Caixa não foi desonerada, nem pela sentença, nem pelo acórdão. Inexiste, pois, qualquer obscuridade neste sentido. No que toca ao cálculo por dentro, de fato a decisão não contemplou este item da impugnação ao laudo (fls. 405). Entretanto, nada há a ser retificado no laudo pericial, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Assim sendo, dou por sanada a omissão e acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, como o perito já promoveu novos cálculos, de acordo com a decisão impugnada, passo a analisar outras alegações da CEF, deduzidas na petição de fls. 433/434.1. O perito, às fls. 429, de fato, não cumpriu corretamente a determinação, pois descontou, desta feita, somente o valor do empréstimo, quando o correto era ter somado o valor líquido da indenização com o valor do empréstimo. A título exemplificativo, em relação ao contrato de nº 001.306-1, o valor total do empréstimo foi de R\$527,22 e o líquido de R\$ 520,93, totalizando R\$1.048,15, sendo esta a quantia a ser deduzida, entretanto, o perito descontou apenas o valor total do empréstimo. 2. Quanto à impugnação ao alegado acréscimo de 50%, relativo à cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor do bem), constato que o mesmo ponto foi invocado em sede de embargos de declaração. Reafirmo, neste aspecto, o quanto mencionado no início desta decisão: a Caixa não foi desonerada, nem pela sentença, nem pelo acórdão, da obrigação de cumprir esta cláusula, portanto, nenhum reparo merece o laudo neste ponto. Diante destas considerações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apuração do valor efetivamente devido aos autores, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão, salientando-se que deverão ser deduzidos todos os valores já recebidos pelos autores, conforme o item 1 retro e acrescidos os consectários determinados no julgado (juros de mora de 6% ao ano e honorários). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (OBS. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 353/355: Observo que, ao efetuar os cálculos em moeda corrente, o perito excluiu do montante devido a cada autor os tributos e o ciclo produtivo, entretanto, como bem mencionado pelos autores, às fls. 370, nada foi deliberado neste sentido. Deve-se ressaltar que, em outros feitos que tramitam nesta mesma Vara, foi determinada a exclusão destes encargos na apuração da indenização, entretanto, tal decorreu de decisões proferidas por outros juízes ou em sede de agravo de instrumento, não representando o entendimento desta magistrada. 2. Fls. 359/360: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido recebido por eles quando do acerto da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido por ocasião do penhor, visto que a quantia fora efetivamente recebida pelos autores, à época. 3. Entendo plausível a alegação de que os 86% devem incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). Por outro lado, considero suficientemente justificada, no laudo, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das jóias, quando do penhor. Isso porque, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral,

subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Diante destas considerações, determino o retorno dos autos ao perito para que refaça os cálculos de fls. 354, nos seguintes termos: a) aplicando o percentual de 86% apenas sobre a avaliação da Caixa, e não sobre o valor da indenização; b) incluindo no cálculo os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo; c) descontando de cada mutuário o valor líquido recebido, mais o valor do empréstimo. A título exemplificativo, cito a cautela nº 00.000.303.142-5, em que o valor líquido recebido foi de R\$525,41 e o valor do empréstimo de R\$513,64, totalizando R\$1.039,05 (fls. 68), sendo este o valor que deverá constar na coluna Valor pago aos Mutuários de acordo com recibo celebrado Réu x Autor. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 216/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/151, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 645/651: Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada pela União. Int.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006211-65.2011.403.6105 - JEFERSON GENARO PANISSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0006249-43.2012.403.6105 - HELIO FURLAN X SONI ALVES FURLAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou proposta de parcelamento da dívida (fls. 144), com o que concordou a exequente (fls. 147/148). Às fls. 243, informa a exequente que a executada efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a transferência do valor depositado na conta 2554.005.14566-8 para a conta de titularidade da exequente, junto ao Banco do Brasil, agência 4723-6, conta n.º 443691-1, conforme requerido às fls. 243. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Fls. 223: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0002793-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELINA PADUAN DOS SANTOS

Fls. 65: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0016464-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA

Fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela CEF. Int.

0005852-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência

da sentença de fls. 75/76. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

001185-48.2011.403.6105 - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 450, dando conta que o autor não recolheu o valor integral das custas de apelação, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 410/412-V. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011346-58.2011.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 87/88-V. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012050-71.2011.403.6105 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

ACOES DIVERSAS

0605320-88.1994.403.6105 (94.0605320-9) - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FERRAZ(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Diante dos termos do decidido nos autos, providencie a Secretaria a expedição de carta de adjudicação do bem descrito na inicial, em favor da autora. Após, intime-se a autora para que compareça nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para retirada do documento e encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Fica a AUTORA intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003032-89.2012.403.6105 - ROSEMIR VASQUES SIMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO DE FLS. 71: Reconsidero a segunda parte da determinação contida no ato ordinatório de fls. 66. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por ROSEMIR VASQUES SIMIÃO, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as

partes. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que adquiriu sua unidade habitacional no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referida unidade. Afirma que não consegue regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. Inicialmente, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 65). Às fls. 52, o autor juntou guia de depósito judicial relativo à primeira parcela a ser consignada. Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 55/63, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC. Apesar da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidades derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as consequências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule as partes deste feito. Além disso, dos contratos entabulados entre o autor e Vanderlei Cardoso Gonçalves e Elizabeth Ernandes Gonçalves (fls. 14/15), e entre estes e a Blocoplan (16/19), não consta qualquer participação ou anuência das rés. Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir dos autores. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre os autores e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstracto, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com o autor, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocoplan. Dispositivo. Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor, do depósito judicial de fl. 52, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. A seguir, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003055-35.2012.403.6105 - FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHO: Reconsidero o despacho de fls. 74, exceto a concessão de justiça gratuita. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por FÁTIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o

depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes. Alega, em apertada síntese, que adquiriu sua unidade habitacional no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referida unidade. Afirma que não consegue regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 65/72, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnam pela total improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC. Primeiramente, a despeito da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo-a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidade derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as conseqüências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule as partes deste feito. Além disso, dos contratos entabulados entre a autora e Izequiel Teixeira Borges e Sygismunda Veronezzi Borges (fls. 15/16); entre estes e Ozair Crisprim da Silva (fls. 31/32); entre este e Gêssica Cristiane Fabrício (fls. 29/30); entre esta e Marta Rodrigues Abrão Ortigosa (fls. 25/28); entre esta e Edson José Rodrigues e Lídia Krzegzinski (fls. 23/24) e entre estes e a Engglobal Construções Ltda, sucedida pela Blocoplan (17/22), não consta qualquer participação ou anuência das rés. Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir da autora. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre a autora e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstracto, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com a autora, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocoplan. Dispositivo Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0018021-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIO NONATO DA COSTA X ELENICE DRISTINA NUNES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada do teor do ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, às fls. 47.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Recebo os presentes embargos de fls. 53/57. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Recebo os presentes embargos de fls. 47/54. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF da petição de fls.63/77, juntada pela autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro o pedido de fls. 255. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0600542-12.1993.403.6105 (93.0600542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5)) CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado anunciou a quitação do débito, fls. 259/262, tendo as exequentes manifestado sua concordância às fls. 266 e 268. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, do valor depositado na conta n.º

2554.005.00023187-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0602171-50.1995.403.6105 (95.0602171-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DARCY JOSE DE FREITAS X DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA X FRANCISCO MARESCA X JOAQUIM VITOR DOS SANTOS(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto ao autor JOAQUIM VITOR DO SANTOS cumpre ressaltar que recebeu seus créditos no processo nº 1999.03.99.026043-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas. Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a este autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISA-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 359/360, 382/384 e 388/389: Analisando-se as manifestações da CEF e do autor, confrontando suas alegações com os cálculos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões: 1. Plausível a alegação da ré de que o percentual indicado pelo perito deva incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). 2. O perito esclareceu ter inserido na planilha de fls. 348 tanto a avaliação pelo índice de 82%, incluindo o ciclo geoeconômico, como a avaliação pelo índice de 32,90%, sem a incidência destes custos (produção e tributos), conforme decisão do agravo de instrumento, apenas para o fim de ofertar ao magistrado todos os subsídios para o julgamento. Desse modo, considero respondidas as indagações da ré com respeito a este item. 3. É da própria natureza da recomposição a ser feita a incidência do cálculo por dentro, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. 4. Assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos ao mutuário. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização (R\$517,54), quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato (R\$586,49), totalizando R\$1.104,03, visto que a quantia, efetivamente recebida pelo mutuário, ainda não fora devolvida por ocasião do roubo das jóias. 5. Partindo-se da avaliação feita pelo perito (fls. 374), válida para 04/05/2009, os valores efetivamente devidos, com as retificações dos itens 1 e 4 supra, deverão ser apurados pela Contadoria do Juízo, acrescidos dos consectários determinados na sentença (juros de 6% ao ano). 6. Deverão ser incluídas no cálculo, ainda, as despesas pagas pelo autor, após o julgamento definitivo da ação, ou seja, os honorários periciais depositados por ele (R\$ 450,00), incidindo, no caso, a hipótese do artigo 20 do CPC, haja vista a total procedência da ação de conhecimento. 7. Saliente-se que o reembolso das custas processuais, cujo recolhimento foi promovido na fase inicial, somente seria possível se determinado na sentença/acórdão, o que aqui não ocorreu. 8. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 140.Int.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios de fls. 464/466 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002478-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002478-8) - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000144 e 20120000145, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 156/179. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 156/161. Fica a parte autora, ciente, ainda, do teor do ofício de fls. 166/171.

0004955-87.2011.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 84/105. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006463-34.2012.403.6105 - JOAQUIM PAULINO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 136.Int.

0009274-64.2012.403.6105 - LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão ou suspensão de seu nome no banco de dados de órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA). O autor solicitou, às fls. 07, os benefícios da justiça gratuita. Originariamente, o feito foi distribuído perante a 4ª Vara da Comarca de Campinas, tendo sido encaminhado a esta Subseção e redistribuído a esta Vara em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 17). Às fls. 19, o autor informou que a requerida já providenciou a exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 19 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)

Considerando o deferimento do pedido de devolução de prazo requerido nos autos principais em apenso, processo n.º 0006636-78.2000.403.6105, deferido em razão da proximidade da realização da Correição Ordinária nesta Subseção Judiciária e a impossibilidade de retirada dos autos em carga, restituo o prazo para cumprimento do despacho de fls. 56, a partir de 20 de agosto do corrente ano.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada do teor da do ofício recebido da Receita Federal do Brasil.

CAUTELAR INOMINADA

0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5) - CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás dos valores depositados judicialmente nos autos, conta 2554.005.00001683-6. Após, desaparesem-se os autos da ação ordinária n.º 0600542-12.1993.403.6105, arquivando-se em seguida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010078-32.2012.403.6105 - VALDECI GERALDO X DIRCE DE SOUZA GERALDO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado para o fim de recebimento de resíduo relativo ao benefício previdenciário de segurada falecida. É o relatório do essencial. D E C I D O Consoante entendimento já pacificado, compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resíduos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17614 Processo: 199600379831 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 14/08/1996 Documento: STJ000137195 Fonte DJ DATA: 11/11/1996 PÁGINA: 43647 Relator(a) WILLIAM PATTERSON Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE SOROCABA/SP. Ementa - COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO. - COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO. - CONFLITO CONHECIDO. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000663770 Processo: 199901000663770 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/9/1999 Documento: TRF100108277 Fonte DJ DATA: 19/3/2001 PAGINA: 26 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão Por maioria, decidir pela incompetência da Justiça Federal para o Julgamento, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUCIANO TOLENTINO AMARAL e CARLOS OLAVO. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. Dessa forma, sendo este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determino a remessa do presente à Justiça Comum Estadual, Comarca de Campinas - SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5804

DESAPROPRIACAO

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017819-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO JUSTA X ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA

Considerando a não manifestação da correquerida, conforme certidão de fls. 58 e tendo em vista que esta informou ao Sr. Oficial de Justiça que o Sr. Carlos Alberto Justa faleceu em 2009, determino a intimação da requerida para que traga aos autos certidão de óbito do Sr. Carlos e informe sobre a abertura de inventário, ou indique seus herdeiros. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009650-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR OTAVIO DA SILVA X DEYVID VAGNER DOS SANTOS X MICHELE MACCARI(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Às 15:30 horas do dia 30 de julho de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Sylvia B. S. De Laurentis, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela ré Michele Maccari, foi requerida, através de sua defensora ora constituída, a juntada de atestado médico, que justifica sua ausência. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.0676.185.0003688/11 é de R\$ 10.734,57 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) mais o valor de R\$ 107,53 referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 536,73, tudo atualizado para o dia 30/08/2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 48 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 239,26 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. Haverá uma entrada no valor de R\$ 107,53, que deverá ser paga na assinatura do contrato, correspondente às custas judiciais. Os honorários advocatícios serão parcelados em 05 vezes, no valor de R\$ 107,35 cada parcela. As parcelas dos honorários advocatícios serão pagas juntamente com as cinco primeiras prestações do valor renegociado, portanto, as cinco primeiras parcelas serão no valor de R\$ 346,61 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e hum centavos). A parte ré aceita a proposta. A ré deverá comparecer à agência da CEF/ 0676 - Conceição até o dia 30/08/2012, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostas, todos extraídos do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da entrada será no dia da assinatura da renegociação. Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais,

homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002217-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002217-0) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010322-44.2001.403.6105 (2001.61.05.010322-7) - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0) - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos cálculos de fls. 154/187, bem como do requerimento do autor de fls. 191 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004041-62.2007.403.6105 (2007.61.05.004041-4) - FELIPE LABIGALINI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Fls. 215: Entendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do caso, conforme requerido pela Unicamp. Argui a Unicamp, em sua réplica a intempestividade da contestação apresentada pelo requerido, tendo em vista a Carta precatória expedida para sua citação ter sido juntada em 27/04/2011 e a contestação apresentada, via fac-símile, em 22/08/2011. Com razão a autora quanto a intempestividade da contestação apresentada pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Assim, providencie a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 180/184 e 185/189. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 274: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Antes de ser expedido o mandado de citação, intime-se a a utora para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003643-76.2011.403.6105 - ALFEU ZANELATE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004182-42.2011.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para juntada da petição da parte autora. Defiro o pleito de renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal da autora, então formulado na petição que segue, sob os mesmos fundamentos, termos e condições estabelecidos na decisão de fls. 282 a 284 v. Sendo assim, intime-se a ré, com urgência, para cumprimento da determinação aqui expedida, bem como para que o comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0011932-95.2011.403.6105 - ISMAEL CAPELASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ISMAEL CAPELASSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 08 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.366-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da

aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/99). Por decisão de fl. 103, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.366-0 (fls. 105/153). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 158/173, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 178/191. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 189), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 194). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 14/07/1986 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 158v.), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em

atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 03.12.1998 a 28.09.2010, onde o autor exerceu a função de trocador de moldes a setores, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 93,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, vale dizer, até 28/09/2010 (fl. 129), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 118/125. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido,

no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 14/07/1986 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 28/09/2010, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 14/08/1981 a 31/12/1982, 23/02/1983 a 29/02/1984, 30/07/1984 a 30/08/1984, 02/05/1985 a 13/12/1985 e de 02/05/1986 a 09/07/1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ISMAEL CAPELASSO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2011 - fl. 107), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-75.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.879.190-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/102). Por decisão de fl. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.879.190-2 (fls. 108/159). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 167/181, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 184/195. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de

outras provas (fl. 194), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 197). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 13/04/1987 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 168), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 03.12.1998 a 12.03.2011, onde o autor exerceu a função de trocador de moldes a setores, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 12/03/2011 (fl. 140), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA

ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 121/137. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 13/04/1987 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 12/03/2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/12/1979 a 31/12/1979, 26/04/1982 a 30/09/1985, 16/10/1985 a 11/03/1987 e de 12/03/1987 a 08/04/1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em

favor do autor ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011 - fl. 110), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-52.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO DA SILVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 19 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.204-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/107). Por decisão de fl. 111, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.204-3 (fls. 113/179). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 185/203, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 206/217. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 217), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 219). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 05/11/1984 a 21/01/1986 e de 19/06/1989 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 186), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 06/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades

como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a

atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 06.03.1997 a 20.09.2010, onde o autor exerceu as funções de operador vulcanização de pneus e controlador de eficiência maquinário, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA,

j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 125/140. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 05/11/1984 a 21/01/1986 e de 19/06/1989 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 06/03/1997 a 20/09/2010, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/12/1977 a 19/02/1979, 14/03/1979 a 15/03/1979, 27/09/1979 a 26/10/1979, 03/09/1980 a 30/05/1981, 01/10/1981 a 27/11/1981, 12/12/1981 a 27/02/1982, 19/07/1982 a 14/03/1984, 12/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 28/11/1986, 04/11/1987 a 09/02/1988, 08/08/1988 a 17/09/1988 e de 17/10/1988 a 30/03/1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor PEDRO DA SILVEIRA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2011 - fl. 115), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve ainda a citação da corrê. Sendo assim, promova a Secretaria a extração de cópia da inicial e, em seguida, cite-se a corrê Maria Lúcia dos Santos Silva. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 279/281. Transmita-se, com urgência, correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata inclusão de KARINA CONTATORI GHILARDI no rol de dependentes de Wagner Lucas da Silva, para fins de recebimento da pensão por morte, devendo ser informado número do benefício. O Mandado de Citação de Maria Lúcia deverá ser instruído, também, com cópia deste despacho e da decisão de fls. 279/281. Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 134/143 (reconhecimento de paternidade), torno sem efeito a determinação para que os autores promovam a citação de Vinicius Ghilardi. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, quanto ao retorno, SEM CUMPRIMENTO, do mandado de citação e intimação da corrê Maria Lúcia dos Santos Silva, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 460. Mantenho a decisão de fls. 455 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que é de direito.

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE GALVÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos especiais. Pediu o deferimento de justiça gratuita. Afirma que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Por determinação do juízo (fls. 107), o autor compareceu em Secretaria e declarou como suas todas as assinaturas apostas nos documentos acostados à inicial (fls. 108). O valor da causa foi aditado, às fls. 111/113. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 35, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fls. 111/113 como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento

antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativos n.º 151.874.888-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a cumprir integralmente a determinação de fls. 107, autenticando os documentos juntados por cópia, ou prestando declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-70.2012.403.6105) ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o deferimento do depósito do valor incontroverso (fls. 85) e tendo em vista que o embargante comprovou a realização de três deles (fls. 98/99), providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares. Diante da impugnação apresentada pela CEF às fls. 87/97, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001913-16.2000.403.6105 (2000.61.05.001913-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 220: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) n.º 277/2012, expedida (s) em 02 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 103.

MANDADO DE SEGURANCA

0010196-91.2001.403.6105 (2001.61.05.010196-6) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003116-90.2012.403.6105 - CLICHERIA REAL LTDA EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a União Federal, bem como intimando-a quanto ao teor da decisão liminar (fls. 218/219). Intime-se.

0003237-21.2012.403.6105 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS, já qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 17ª TURMA DA OAB EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a suspensão do processo disciplinar instaurado contra si e a declaração de nulidade dos atos praticados desde que houve a suspensão da queixa-crime pelo Poder Judiciário, até que ocorram as decisões que se encontram no Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, seja arquivado o processo disciplinar. Aduz o impetrante que é advogado, em Campinas, tendo sido surpreendido, em julho de 2007, com uma notificação a respeito do processo disciplinar nº 400/2007, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da 17ª Turma em Campinas, sob a alegação de que teria ofendido um colega de profissão, em público. Em 23/03/2011, prossegue o impetrante, foi citado para responder a queixa-crime, em razão dos mesmos fatos, figurando como querelado, nos autos do processo nº 114.01.2007.057297-1 (nº 1395/2007), em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Campinas. Afirma que, em 03/05/2011, interpôs Habeas Corpus, informando ao Tribunal de Ética e requerendo a suspensão do processo disciplinar, sem, entretanto, obter êxito. Alega o impetrante que, no âmbito do processo disciplinar, houve total cerceamento de defesa, em flagrante violação a seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls 16/103). O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Comarca de Campinas, tendo sido remetidos a esta Subseção (fls. 104) e redistribuídos a esta vara. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 119/134, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade do ato, postulando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 348/349. O Ministério Público Federal, às fls. 352, deixou de opinar, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada já foi apreciada, e afastada, por ocasião da análise do pedido de liminar, razão pela qual passo à análise do mérito. Verifico que foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por suposta violação ao art. 34, inc. XXV, do Estatuto da OAB, combinado com o parágrafo único, alínea b, do mesmo dispositivo legal. Outrossim, foi instaurada queixa-crime contra o impetrante, na qual se busca a condenação deste como incurso nas penas dos arts. 140 e 141, III, do Código Penal. Pois bem. Nos termos do art. 52 e seguintes, do Código de Ética da OAB, havendo representação de algum interessado, o representado deve ser notificado para apresentar defesa prévia. Da análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que o representado, ora impetrante, obteve vista dos autos, em julho de 2007 (fls. 159), tendo apresentado sua defesa preliminar (fls. 185/196), complementando-a, posteriormente (fls. 220/221). De se ressaltar que, antes da apresentação de sua defesa preliminar, foram designadas diversas datas para tentativa de conciliação entre as partes, sendo que, na última tentativa, ante o não comparecimento do impetrante, foi o mesmo citado por edital para apresentar sua defesa prévia. Designada audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 23/03/2011, o impetrante solicitou a sua redesignação (fls. 239), o que foi deferido, tendo sido marcada nova data para 06/05/2011. Uma vez notificado a respeito da redesignação da audiência, o impetrante postulou pela suspensão do processo disciplinar, em razão dos recursos interpostos na esfera judicial (processo criminal), o que foi indeferido (fls. 313), tendo o impetrante tomado ciência de tal decisão, conforme certidão de fls. 314. Desse modo, foi realizada a audiência, entretanto, o impetrante não compareceu ao ato. Na seqüência, deu-se por instaurado o processo administrativo disciplinar contra o impetrante (fls. 325), tendo este sido notificado e apresentado suas alegações finais. Ou seja, foram rigorosamente observadas as disposições do art. 51 e seguintes do Código de Ética da OAB, de sorte que foi oportunizado ao impetrante, administrativamente, o exercício da ampla defesa, não havendo falar-se em cerceamento desta. Muito embora o impetrante alegue que o processo disciplinar e o criminal estejam calcados nos mesmos fatos, mister se faz ressaltar que é pacífico em nossa jurisprudência o reconhecimento da independência das instâncias administrativa e penal, conforme já bem asseverou o MM. Juiz Federal, ao apreciar o pedido de liminar. Desse modo, não há razão para se paralisar o processo disciplinar enquanto pendente a análise dos recursos interpostos pelo impetrante no âmbito do processo criminal. Dispositivo: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008762-81.2012.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA impetra o presente writ, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo-se a decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/07/2011, junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, cujo pedido fora indeferido. Aduz que, não se conformando com a decisão, ingressou com recurso administrativo, o qual foi julgado pela 9ª JRPS, em 07/03/2012, tendo o colegiado dado provimento ao recurso, facultando-lhe, inclusive, a reafirmação da DER, para que obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que o INSS teve ciência da decisão, em 20/04/2012, pelo que teria o prazo de trinta dias para interpor recurso ou promover alguma diligência, mas não o fez, até a data da impetração, tampouco implantou o benefício, fato que afronta seu direito líquido e certo. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 29/30, alegando que, no uso de sua prerrogativa legal, determinou a realização de diligências para interpor recurso contra a decisão da JRPS, sendo que, em 20/06/2012, foi expedida carta de exigência ao segurado. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. A implantação do benefício somente poderá ser determinada quando restar comprovada a existência de coisa julgada administrativa, com a devida certificação pela instância competente, o que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, se o INSS extrapolou ou extrapolar o prazo para interposição de recurso, cabe tão-só à instância superior administrativa reconhecer, uma vez que se trata de atividade privativa, em cuja seara o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de invasão de poderes. Resta ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4437

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO

Cite-se e intime-se a Sra. Beatriz Maria Beverungen Knuppel, no endereço indicado às fls. 127 e 133, inclusive para esclarecimento, conforme fls. 113, acerca da eventual alienação do bem expropriado, devendo comprovar a alegação da certidão de fls. 89 com documento pertinente. Int.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 145/147, aditando-se, bem como as custas de fls. 153. Após, intime-se a CEF para retirada, distribuição e recolhimento de custas junto ao D. Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 264/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

MONITORIA

0008923-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ MERLIN

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1) - CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, bem como para o destaque dos valores de contribuição previdenciária. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3) - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Fls. 579/580: defiro o pedido para que a Secretaria proceda a consulta aos Sistemas do SIEL, BACEN JUD e WEB SERVICE. Após, dê-se nova vista. Sem prejuízo, deverá a i. Advogada da parte Autora proceder a consultas junto aos Cartórios na tentativa de localizar processos de inventário, testamentos etc. Int.

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 241: preliminarmente, vista à CEF, do requerido pela parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos para deliberação. Intime-se.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para pagamento do valor de fls. 388, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento). Intime-se.

0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a executada não possui personalidade jurídica, determino que seja intimado o Município de Amparo. Contudo, tendo em vista se tratar de pessoa jurídica de direito público, CITE-SE, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 123, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 106/118). Intime-se a União Federal da sentença de fls. 100/102. Int.

0013049-24.2011.403.6105 - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença de fls. 281/284 para a União. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS, dos documentos juntados pelo autor às fls. 119/194, bem como da petição de fls. 288/293. Intime-se.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Versam os presentes autos sobre pedido de antecipação de tutela, objetivando compensação tributária. Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a ausência da plausibilidade do direito invocado pela(s) Autora(s). O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Assim, ante o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da Súmula nº 212, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resta vedada a antecipação de tutela nas ações em que se busca a compensação de tributo antes de seu trânsito em julgado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Registre-se, cite-se e intime-se.

0008490-87.2012.403.6105 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Anote-se no sistema processual informatizado, o advogado da parte Ré, conforme fls. 137. Outrossim, considerando que a presente demanda visa a cobrança de contribuição adicional e considerando ainda a declaração de incompetência argüida pelo Tribunal de Justiça Estadual, (fls. 146/150), dê-se vista à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste nos autos, na forma do que dispõe a Súmula nº 150 do E. STJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008091-10.2002.403.6105 (2002.61.05.008091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado exarada, às fls. 84, para os autos da ação principal nº 0605594-86.1993.403.6105. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da Exceção de pré-executividade oposta por Roberto João Cesar e Margarida Bernardes Cesar, conforme juntada de fls. 488/498, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4438

DESAPROPRIAÇÃO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, IZABEL SANTALIESTRA e MARIA APARECIDA ROCHA DIAS objetivando a expropriação do lote 08, quadra 12, matrícula T. 16.544 E 18.510, Lº 8-D, FLS. 310, AV.37, localizado no Jd. Cidade Universitária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/54. Foram efetuadas consultas para verificação de eventual prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 56/62, com as respectivas respostas juntadas às fls. 65/110, tendo sido afastada a prevenção (fls. 115). Às fls. 112/113, foi juntada pela INFRAERO certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta ter sido o mesmo compromissado, através de contrato particular, com MARIA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA. Foi determinada pelo Juízo a citação dos expropriados, em despacho proferido às fls. 115, tendo sido expedidos os respectivos mandados/carta precatória, sendo que devolvidos, restaram alguns negativos, e aberta vista aos expropriantes para manifestação (fls. 135). Às fls. 163/170, foi noticiado pela INFRAERO o óbito de MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, sendo indicada a inventariante, bem como juntados documentos. Prosseguido o feito, foi oferecida contestação pelo ESPÓLIO DE ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, juntada às fls. 171/186. Considerando-se o noticiado pela INFRAERO às fls. 163/170, foi determinada pelo Juízo a citação de MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, na pessoa da inventariante MARIA STEPHANIA DIAS DIOGO, o que restou positiva, conforme se verifica da juntada da Carta Precatória às fls. 196/201. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 113, certidão da matrícula do imóvel expropriando, onde figura como promitente compradora, MARIA APARECIDA ROCHA DIAS. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente a expropriada MARIA APARECIDA ROCHA DIAS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o

disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Assim, do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado o ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA DIAS. Intimem-se as partes do presente, bem como os expropriantes para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 202/212, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventual pendência. Intimem-se e cumpra-se.

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Considerando-se o Quadro indicativo de prevenção de fls. 48/61, e todas as consultas efetuadas por este Juízo, afasto a prevenção, considerando-se tratar-se de imóveis diversos ao deste feito. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 131, bem como o que consta dos autos, onde se verifica que não há comprovação do compromisso de compra e venda efetuado, deverá ser mantido somente o Jardim Novo Itaguaçu, no pólo passivo da ação. Oportunamente, ao SEDI para as retificações necessárias. Intimadas as partes interessadas, proceda-se ao agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação.

MONITORIA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF, para manifestação acerca dos Embargos monitorios apresentados, conforme fls. 129/139, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 63/65, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinação de fls. 2.057.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Após, volvam os autos conclusos para apreciação de eventual pendência.Intime-se.

0010888-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010888-9) - MARTHA STEFANINI X TEREZA PEDROLLO X IZABEL DE FREITAS BARBOZA X ANTONIO CARLOS HONORATO X JOAO ROBERTO SALA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo geral e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h30min, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas, no prazo legal.Intimem-se as partes para depoimento pessoal.Int.

0008519-74.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando tudo o que consta nos autos e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido às fls.525.Publicue-se o despacho de fls.523.Após, venham os autos conclusos.Int.DEPACHO DE FLS.523:Fls. 521/522.Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Tendo em vista a certidão de fls. 74, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 73.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 14/16), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004426-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004426-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição de fls. 225, desconsidero o requerido às fls. 218/220.Outrossim, em face do requerido pela CEF às fls. 226/228, defiro o pedido de devolução do prazo para vista dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012122-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600425-21.1993.403.6105 (93.0600425-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal de fls. 67, declaro extinta a execução, pelo pagamento,

na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-89.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando tudo o que consta nos autos e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido às fls.329. Publique-se o despacho de fls.327. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS.327:Fls. 325/326. Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Rejeito da petição da CEF de fls.265/272, posto que os cálculos do Senhor Contador do Juízo de fls.258/260 estão adequados na apuração do quantum devido, estando devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com o v. acórdão de fls.174/178. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo às fls.258/260, posto que de acordo com o julgado. Outrossim, intime-se a CEF para pagamento do valor da multa de 10%, atualizado monetariamente, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a intempestividade do depósito. Com o depósito, dê-se vista a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0004617-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004617-5) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA

Fls. 491/493: Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, mediante DARF sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 1.179,43 (hum mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado em junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da legislação processual civil em vigor. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4441

MONITORIA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 105, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Int.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Fls.65: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) PLENUS do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, venham os autos conclusos. CERDIDÃO DE FLS.69: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar quanto à pesquisa de fls.67, bem como requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602949-83.1996.403.6105 (96.0602949-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 169/170, intime-se a

parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0009269-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009269-5) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a petição de fls. 391/392, resta prejudicado o requerido, posto que, incabível o pedido de reconsideração na atual fase do processo. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388.Int.

0002914-02.2001.403.6105 (2001.61.05.002914-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 415: Oficie-se, novamente, a CEF para que proceda a conversão do valor residual indicados às fls. 414 (IPI - R\$ 17,52 e II R\$ 57,64). Cumprido o ofício de conversão, que se dará na forma da lei, deverá a CEF informar ao Juízo o Saldo residual atualizado de cada conta. Com a informação supra, dê-se vista à União para que informe ao Juízo o montante da verba honorária devida nos autos, a ser descontada do saldo remanescente, dando-se vista, subsequentemente, à autora. Int. DESPACHO DE FLS. 426: Tendo em vista o Ofício de fls. 419/422, bem como, a certidão e documentos de fls. 423/425, dê-se vista, primeiramente à União e, após, para a parte Autora para manifestação, para cumprimento do determinado às fls. 415. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 432: Tendo em vista a juntada da manifestação da União de fls. 428/429, dê-se vista à parte Autora, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011765-42.2002.403.0399 (2002.03.99.011765-6) - NELSON ABBUD JOAO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 365/369 homologo o acordo formulado entre as partes. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao E. TRT da 15ª Região a fim de que o Tribunal providencie a retenção mensal da quantia de R\$ 926,58 (novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos, ou seja, 456,1283 FC/AGU, valor apurado através do cálculo constante do incluso Parecer Técnico nº 135/2012 - NECAP/PSU/AGU), dos proventos devidos ao executado, NELSON ABBUD JOÃO, durante o período de 30 meses, devendo ainda ser efetivada mensalmente a conversão de tal numerário em renda da União, com posterior comprovação nos autos, o qual dar-se-á mediante guia GRU, que deve ser confeccionada nos seguintes moldes: Unidade Gestora (UG)/Gestão: 110060/00001, Código de Recolhimento: 13903-3.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 187, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004806-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004806-1) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CIT AEROSPACE INTERNATIONAL(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 2.319/2.322, intime-se a autora para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.

0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 169: Intime-se o INSS do despacho de fls. 159, bem como dê-se vista da constrição de fls. 163/164. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da impugnação de fls. 168. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Petição de fls. 171: Defiro, expeça-se nova ordem para penhora on line dos valores declinados, para a Autora ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI. Outrossim, intimem-se os demais executados para que providenciem

o recolhimento da diferença ainda devida, conforme determinado por lei e requerido pelo INSS. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 173: Em complemento ao despacho de fls. 172, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Sem prejuízo, após o cumprimento da constrição, publique-se o despacho de fls. 172, para os demais executados darem integral cumprimento. Int. CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações de fls. 175/176 do sistema BACENJUD. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista as informações constantes junto ao BACEN-JUD de fls. 163/164 e 175/176, onde restaram infrutíferos os bloqueios de valores, defiro o requerido pelo INSS às fls. 171, verso e 179 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o veículo ali indicado de propriedade da Autora ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI. Ainda, considerando a impugnação dos Autores de fls. 168, entendo que sem qualquer guarida legal se encontra a sua fundamentação, posto que na forma da Lei (art. 475-J do CPC), o prazo para pagamento da quantia em execução é preclusivo e peremptório, não sendo possível a sua redução ou prorrogação pelas partes (art. 181 do CPC), sendo que ao Juízo apenas é admitido nas hipóteses constantes no art. 182 do CPC. Por fim, há que se consignar, ainda, que através de uma interpretação sistemática da legislação processual civil vigente, entendo que a apresentação de impugnação necessita prévia garantia do Juízo que abrange o valor objeto em discussão, motivo pelo qual rejeito liminarmente a impugnação ofertada às fls. 168 pela parte Autora. Assim sendo, requeria o INSS o que entender de direito em termos de prosseguimento em relação aos autores ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE e ANA LUCIA RANGEL NORTE. Int. DESPACHO DE FLS. 186: Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a publicação das determinações de fls. 169, 172, 173, 177 e 180, sendo assim, providencie a Secretaria a publicação das pendências para ciência e cumprimento pela parte Autora. Sem prejuízo, a petição de fls. 184/185 será apreciada oportunamente. Intime-se.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/239: Dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 27.07.2009, sob nº 42/145.539.028-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (período de 05.01.1982 a 27.07.2009), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada ou, alternativamente, o reconhecimento e conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/79. À fl. 82, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Às fls. 88/92, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93/114, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 117/197, o Réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 202/226. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 231/239, acerca dos quais as partes manifestaram-se, em concordância, às fls. 241 (INSS) e 244 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão, quando muito, à data de entrada do requerimento administrativo (27.07.2009 - fl. 118) e o feito foi ajuizado em 19.01.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57,

caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os formulários (fls. 130, 134, 138, 142, 146, 149, 152, 155) e perfis profissiográficos (fls. 158/159, 160/162) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, junto à empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 05.01.1982 a 31.01.1984 - 86,0 dB(A)/1ª entrada, 91,0 dB(A)/2ª entrada e 92,0 dB(A)/3ª entrada (fl. 130); - 01.02.1984 a 30.09.1985 - 86,0 dB(A)/1ª entrada, 91,0 dB(A)/2ª entrada e 92,0 dB(A)/3ª entrada (fl. 134); - 01.10.1985 a 30.09.1988 - 86,0 dB(A)/1ª entrada, 91,0 dB(A)/2ª entrada e 92,0 dB(A)/3ª entrada (fl. 138); - 01.10.1988 a 31.01.1991 - 86,0 dB(A)/1ª entrada, 91,0 dB(A)/2ª entrada e 92,0 dB(A)/3ª entrada (fl. 142); - 01.02.1991 a 30.06.1994 - 95,0 dB(A) (fl. 146); - 01.07.1994 a 21.04.1997 - 95,0

dB(A) (fl. 149);- 22.04.1997 a 09.02.1999 - 94,17 dB(A) (fl. 152);- 10.02.1999 a 31.12.2002 - 94,6 dB(A) (fl. 155);- 01.01.2003 a 31.12.2003 - 95,4 dB(A) (fls. 158/159);- 01.01.2004 a 31.12.2004 - 90,6 dB(A) (fls. 158/159);- 01.01.2005 a 31.12.2005 - 91,9 dB(A) (fls. 158/159);- 01.01.2006 a 31.12.2006 - 86,1 dB(A) (fls. 158/159);- 01.01.2007 a 31.12.2007 - 93,70 dB(A) (fls. 160/162);- 01.01.2008 a 26.06.2009 (data de emissão do PPP) - 88,60 dB(A) (fls. 160/162). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (respectivamente às fls. 131/133, 135/137, 139/141, 143/145, 147/148, 150/151, 153/154 e 156/157), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos, pelos documentos de fls. 130/157, que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 05.01.1982 a 26.06.2009. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor com 27 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (fl. 239), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 27.07.2009 (fl. 118). Assim, esta é a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 12.03.2010 (fl. 116), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª

Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 05.01.1982 a 26.06.2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com data de início em 27.07.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JULHO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.981,91 e RMA: R\$ 3.347,88 - fls. 231/239), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 85.720,94, devidas a partir do requerimento administrativo (27.07.2009), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 236/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.CLS 10/07/2012 - DESP. DE FLS. 268 :Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 246/251. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls.269/270. Nada mais

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a autora no prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009204-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI X REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)
Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 76/91, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015775-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI
Tendo em vista a certidão de fls. 75 manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010842-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIETTA FALCIOLLI VIEIRA

Vistos. Tendo em vista a notícia de falecimento da Executada, bem como o pedido manifestado pela Exequeute às fls. 32, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequeute, após o trânsito em julgado, mediante certidão e recibo nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6) - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 219, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se Ofício à CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 06 de setembro de 2012, às 15:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, intime-se a exequeute, Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada do Edital expedido e diligências necessárias à publicação do mesmo. Sem prejuízo, publique-se o no Caderno de Editais desta Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, intime-se a exequeute, Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada do Edital expedido e diligências necessárias à publicação do mesmo. Sem prejuízo, publique-se o no Caderno de Editais desta Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

MONITORIA

0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DELCI BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria que percebe de entidade de previdência privada. O feito foi sentenciado em 17.11.2003, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para restituir os valores pagos pelo autor à título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período de 14/08/1997, até o trânsito em julgado da presente decisão, proporcionalmente àqueles efetivamente recolhidos sob o mesmo título e considerando a situação específica do autor (recolhimentos e aposentadoria), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, (...). (fls. 179/184). Foi interposto recurso pela parte autora e pela União Federal, razão pela qual sobreveio o acórdão de fls. 225/231, cujo voto, ementa e v. acórdão do Juiz Relator passo a transcrever na íntegra: VOTOO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Submeto a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado. A jurisprudência desta Turma consolidou o entendimento de que o lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e sua incidência sobre proventos de aposentadoria complementar. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição. Se anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, não há de se falar em exclusão do imposto de renda, pois neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados tão somente por ocasião do seu recebimento, nos termos da Lei nº 6.435/77, instituidora das instituições de previdência privada. Se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Realmente a mudança apontada na legislação alterou o regime do imposto de renda. Anteriormente, com a Lei 7713/88, havia o recolhimento sobre a totalidade dos rendimentos resultantes do trabalho, havendo, em contrapartida, isenção quando do recebimento do complemento de benefício da previdência privada. Com a Lei 9250/95 a parcela dos rendimentos que era destinada à referida previdência privada, a título de contribuição, poderia ser deduzida na determinação da base de cálculo do imposto, uma vez que seria exigida posteriormente quando do recebimento do correspondente benefício. É o que se deflui dos artigos 4º, V e 33 da Lei 9250/95. Com isso, onde antes incidia imposto sobre a totalidade do rendimento bruto do trabalho com isenção no recebimento do benefício, passou-se a admitir uma dedução nos rendimentos para então subsistir o desconto quando do recebimento do benefício. Em ambos os casos, evitou-se tributar duas vezes o mesmo contribuinte sobre o mesmo rendimento, vedado pela Constituição Federal, como coibido pela jurisprudência. Conseqüentemente, o recebimento de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja realizada após a publicação da Lei nº 9.260/95. Entretanto, caso o recolhimento tenha ocorrido na vigência da Lei nº 9.250/95, sobre os resgates e benefícios decorrentes dessas contribuições incidirá o imposto. Disso se infere que as quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88 e após o advento da Lei nº 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo. Conseqüentemente, somente é inexigível o imposto questionado sobre o benefício de previdência privada na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições decorrentes de rendimentos na vigência da Lei nº 7.713/88, pois já suportaram a retenção do tributo na fonte. Demais disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das

contribuições recolhidas às entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. A respeito do tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 343/STF. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 908227/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 19/04/2007; REsp nº 772233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/04/2007; REsp nº 841939/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006; REsp nº 831292/DF, 1ª Turma, DJ de 17/08/2006; REsp nº 834833/DF, decisão singular, DJ de 08/06/2006; REsp nº 841093/DF, decisão singular, DJ de 02/08/2006, todos deste Relator. 7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (Eresp n. 946.771, relator Ministro José Delgado, DJ: 25/04/2008) TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF. 1. Não se conhece do recurso com relação à alegação cuja apreciação demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ) 2. Não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF; 3. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Recursos não providos. (REsp n. 953.205, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 11/04/2008) Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta. É como voto. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88

- ISENÇÃO.1. Submetida a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado.2. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.4. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator (grifei) Por sua vez, a parte autora interpôs recurso especial contra o v. acórdão acima referido, especificamente quanto ao capítulo do V do acórdão, capítulo que tratou da prescrição quinquenal, tendo sido certificado a suspensão do mesmo até pronunciamento definitivo do STJ no recurso representativo da controvérsia, conforme determinado no paradigma RESP nº 1.002.932 (fl. 262). Posteriormente, entendeu o Eg. TRF da 3ª Região que o v. acórdão não se amoldava à orientação do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C 7º, inciso II, do CPC. Assim foi determinada a remessa dos autos à Turma Julgadora, cuja decisão passo a transcrever:RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito comum ordinário, com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre complementação de aposentadoria, cujo ônus tenha sido do autor na vigência da Lei 7.713/88, e a restituição de valores reputados indevidamente recolhidos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir os valores pagos pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período de 14/08/1997, até o trânsito em julgado da decisão, proporcionalmente àqueles efetivamente recolhidos sob o mesmo título e considerando a situação específica do autor (recolhimentos e aposentadoria), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Reconheceu a ocorrência prescrição quinquenal, contada da data do pagamento de cada parcela. Sucumbência recíproca. Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença para afastar a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação e quanto aos honorários advocatícios. Em apelação, a União Federal pleiteou a improcedência do pedido. Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, por acórdão de relatoria do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro negou-se provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta. Contra este acórdão, interpôs o autor recurso especial. Por decisão monocrática proferida pelo Vice Presidente desta Corte Regional, Desembargador Federal André Nabarrete, com fundamento no art. 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, foi determinado o retorno dos autos a esta Turma julgadora para reexame da matéria referente a contagem do prazo prescricional. É o relatório. Mairan Maia Desembargador Federal Relator VOTO O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, assim decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por

analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011) Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e portanto, a pretensão restituitória referente ao montante questionado nos autos não se encontra atingida pela prescrição. Cabendo-me o novo exame da matéria, por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional. Destarte, de rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. Afastada a prescrição quinquenal, verifica-se a procedência do pedido formulado pelo autor, a ensejar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto por exercer o juízo de retratação, para reconhecendo a prescrição decenal, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta. Mairan Maia Desembargador Federal Relator EMENTA TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional. 4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. 5. Afastada a prescrição quinquenal, verifica-se a procedência do pedido formulado pelo autor, a ensejar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para, reconhecendo a prescrição decenal, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. Mairan Maia Desembargador Federal Relator (grifei) Transitado em julgado o v. acórdão e baixados os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, a União Federal informou à fl. 281 que o Autor aposentou-se em 1987 (fl. 129), portanto não contribuiu para a previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e nada possui para restituir. Intimada a se manifestar sobre a informação da União Federal a parte autora rechaçou a alegação da ré e pugnou pelo prosseguimento da execução (fl. 288/314). Diante deste quadro, observo que a parte autora nada tem a executar no presente feito, tendo em vista que sua aposentadoria data de 1987 como bem salientado no Voto de fl. 227: Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição. Se anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, não há de se falar em exclusão do imposto de renda, pois neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados tão somente por ocasião do seu recebimento, nos termos da Lei nº 6.435/77, instituidora das instituições de previdência privada. Se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (g.n) Anoto que por unanimidade a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu acórdão nos termos do Voto do Relator, o qual nesta parte não sofreu qualquer modificação. Assim, merece acolhimento a alegação da União Federal de que, de fato, o autor não tem crédito a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta esta liquidação de sentença, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, declarando a inexistência do direito creditório postulado pelo autor e, em consequência, rejeitando o pedido de execução formulado pelo exequente. P.R.I.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 196/204), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. PA 1, 10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.421/429), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1. A embargante aduz em seus embargos que a sentença proferida padece de vícios porque é contraditória e omissa. Alega, em suma, que seus pedidos foram rejeitados porque não foi provado o direito de crédito afirmado em Juízo e que este não foi provado porque a autora presumiu que era ponto incontroverso.2. Registre na sentença que, em réplica, o autor à fl. 235/250 sustentou que o direito de crédito era incontroverso, mas que, caso o órgão julgador entendesse necessária a produção da prova, requerer-se-ia prova pericial contábil. 3. A instrução processual foi encerrada em seguida.4. É o que basta.5. Este processo foi ajuizado em 08/06/2010 e foi sentenciado em 3 de abril de 2012. 6. Compulsando os autos, verifico que - de fato - não foram adotadas por parte deste Juízo as providências preliminares previstas no CPC, especialmente as relativas à fixação dos pontos controvertidos, às provas necessárias e à explicitação de a quem cabia o ônus da produção das provas. 7. Diante deste contexto, é de se reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte autora, que foi surpreendida com uma sentença que lhe negou o reconhecimento do direito de crédito sem, previamente, deixar claro nalguma fase processual antes da sentença que a existência do direito creditório era controversa. A probabilidade de anulação da sentença embargada é praticamente certa. 8. Em tais casos, em que houve vício de tal gravidade na tramitação do processo, tenho adotado a postura de tentar aproveitar o feito e, concomitantemente, viabilizar a análise do mérito pelo órgão ad quem, ao qual a decisão poderá se sujeitar em sede de apelação. 9. Para tanto, apesar da cognição limitada dos embargos de declaração, tenho deferido a produção das provas faltantes para que não se alegue causa de nulidade que possa levar a uma maior demora da prestação jurisdicional.10. Verdade que tal providência foge os lindes processuais tradicionais. Porém, entendo, respeitando quem pensa diversamente, que não é razoável aguardar que, tendo havido de fato cerceamento de defesa, deva o órgão de Primeiro Grau, com jurisdição ainda existente em face de embargos de declaração interpostos, deixar de ordenar a produção da prova necessária à justa composição da lide.11. Ante tal contexto, tem-se o seguinte:11.1. ponto controvertido: são controversos a existência e o montante do direito creditório afirmado pela autora-embargante;11.2. meio de prova: o meio de prova adequado à prova o direito creditório é a prova pericial, especificamente a perícia contábil;11.3. ônus da prova: o ônus da prova é da autora, valendo registrar que, em relação à Fazenda Nacional, que lida com interesses públicos, não vigem as conseqüências da revelia ou da incontrovertibilidade das alegações fáticas não impugnadas especificamente.12. Diante do exposto, converto o feito em diligência e defiro a produção da prova pericial (Perícia Contábil) requerida pela parte autora. Nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.13. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.14. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (trinta) dias.15. Após a produção da prova, a lide será apreciada em todos os seus termos quando da prolação da sentença resolutória dos embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

0013490-39.2010.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls.116/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões..PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.237/254), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões..PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014488-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA LOPES X SANDRA ALVES RODRIGUES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de

Marcelo Augusto de Souza Lopes e Outro, em que se pleiteia o pagamento das taxas de arrendamento e demais verbas decorrentes do contrato firmado entre as partes, além da reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Citada, a ré Sandra Alves Rodrigues deixou de apresentar defesa, não tendo sido localizado o correu Marcelo. Em seguida, incluído o feito no Programa de Conciliação, as partes foram todas intimadas e compareceram na audiência de conciliação, ocasião em que celebraram acordo e foi determinada a suspensão do feito até a comprovação de seu cumprimento pela parte autora. Pela petição de fl. 60 informou a CEF que o acordo foi cumprido pelos réus, consoante documentos de fls. 61/65, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em vista dos termos de audiência de fls. 54 e 57 e da petição de fl. 60, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.

0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142/154), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005435-31.2012.403.6105 - MARCIO ADRIANO SILVESTRE CUSTODIO (SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a anulação de débito referente à construção civil. Pelo despacho de fl. 53 foi determinada ao autor a retificação do polo passivo. Regularmente intimado o autor, inclusive pessoalmente (fl. 57), decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 58. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012651-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Daytona Centro Automotivo Ltda. ME e Outros, qualificados na inicial, em face dos autos da execução de título extrajudicial nº 0003222-23.2010.403.6105, alegando a nulidade de cláusulas contratuais e a cobrança indevida de juros, com amparo no art. 51, IV, 1º e III, do Código de Defesa do Consumidor. Emenda à inicial à fl. 24/48. Recebidos os embargos à execução, a Caixa Federal Econômica deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cf. fl. 50). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, os embargantes postularam a realização de prova pericial, garantindo-se contra prova, caso seja necessário. Por sua vez, a embargada informou o seu desinteresse à fl. 55. Deferida a realização da prova pericial, os embargantes apresentaram os quesitos de fls. 57. Em seguida, os Il. Patronos dos embargantes apresentaram a petição de fl. 59 em que renunciam os poderes conferidos, comprovando o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC por intermédio do documento de fl. 60/61. Diante do noticiado, foi determinada a intimação pessoal para a constituição de novo patrono, todavia, os embargantes não foram localizados pelo Sr. Executante de Mandados (fl. 66). A CEF indicou assistente técnico e quesitos à fl. 68/69, tendo sido apresentada a proposta de honorários pela Il. Perita (fl. 71/72). Reiterada a renúncia pelo Patrono (fl. 74/77), foi determinada nova intimação dos embargantes para a constituição de advogado, todavia, em que pese regularmente intimados, os mesmos quedaram-se inertes, não tendo inclusive comparecido à audiência de conciliação designada nos autos da execução em apenso. É o relatório. Decido. Observo que intimados a regularizar a representação processual, os embargantes quedaram-se inertes. Assim, ante a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso nº 0003222-23.2010.403.6105. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008902-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008902-2) - VICTOR BATTISTI WANDERLEY (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo impetrado à fl. 279, bem como a manifestação do impetrante de fl.

281, determino: a) a expedição de ofício à CEF para converter em renda da União o depósito de fl. 48, que totaliza R\$ 37.481,89 (Trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data da transferência;b) a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 48, que totaliza R\$ 12.710,38 (Doze mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), igualmente atualizado até a data do levantamento.Com a juntada do cumprimento da ordem de transferência e da cópia do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006677-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006677-8) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011269-20.2009.403.6105 (2009.61.05.011269-0) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União Federal (fls. 168/172), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012669-98.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL (fls.72/78), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 78/82), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000005-98.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo a apelação da União Federal (fls.167/171), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-89.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls.163/167), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005629-31.2012.403.6105 - VALISAT ATIVACAO DE REDE DE TV A CABO LTDA(SP214612 - RAQUEL

DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 56/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006189-70.2012.403.6105 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO X MARCELO HENRIQUE CAPANELLI (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes, na qualidade de advogados, pleiteiam a determinação para protocolizarem requerimentos administrativos e realizarem quaisquer atos perante as Agências da Previdenciária Social independentemente de agendamento, senhas ou filas, por prazo indeterminado. O feito foi inicialmente proposto perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fl. 32, declinando-se incompetente para processar e julgar a presente demanda. Redistribuída a ação perante esta Sexta Vara Federal, pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda à inicial, a qual foi parcialmente cumprida à fl. 37/38. Em seguida, concedido novo prazo para a retificação do pólo passivo, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 40. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008835-53.2012.403.6105 - FABBRI BRASIL LTDA (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X GERENTE DO POSTO AEROPORTUARIO DA ANVISA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 98, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008574-88.2012.403.6105 - GEVISA S/A (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP314190 - ANA PAULA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo cautelar de caução, ajuizada por GEVISA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do bem imóvel indicado nos autos como garantia do débito objeto da CDA nº 80.2.12.001361-15 e do processo administrativo nº 10830.001436/2008-62, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/54. Previamente citada e intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a União Federal apresentou a petição de fls. 71/72, aduzindo a perda de objeto da demanda, em decorrência do ajuizamento da execução fiscal, autos nº 0008622-47.2012.403.6105, consoante documento de fl. 73. Aberta vista à requerente, a mesma requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a inequívoca perda superveniente do interesse de agir, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e o fato de ter sido a execução fiscal, autos nº 0008622-47.2012.403.6105, ajuizada na mesma data em que apresentada a defesa pela União Federal (22.6.2012). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0) - JOSE HERMENEGILDO DERIZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 248/250, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que comprovaram o levantamento dos valores às fls. 261/264. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009667-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado, o réu deixou de apresentar defesa, ao que foi constituído o título executivo judicial (fl. 33v). Após a realização de penhora on line sem êxito, a exequente apresentou a petição de fl. 58 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 58 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3534

MONITORIA

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Fl. 126: Defiro. Expeça-se carta precatória. Int. CERTIDAO: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido nos termos da planilha de fls. 96/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 199: encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado informando que o réu é beneficiário da justiça gratuita (fl.171), portanto isento do pagamento de custas e diligência do Oficial de Justiça.Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Fl. 109: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço indicado na petição retro.Int.

0002001-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Fl.33: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço informado.Int.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004492-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIOVANI HERMOGENES PEREIRA

FL. 34: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição retro.Int.

0004511-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ELIAS TEIXEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.860,51 (Quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.07/24.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.38.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, expeça a secretaria carta de intimação para os advogados constituídos nos

autos da execução extrajudicial em apenso (fls.149/150) para que os mesmos sejam intimados a se manifestarem acerca do despacho de fls. 282, bem como para fornecer o número do CPF para seja feito o cadastrado no sistema processual da Justiça Federal para recebimento de futuras publicações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 304, expeça-se a secretaria nova carta precatória para o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista para a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 196.CERTIDAO:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA
Tendo em vista pedido de fl. 78, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. PESQUISA REALIZADA

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 68, expedindo certidão de inteiro teor para que a exequente registre a penhora.Int..CEF RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Aceito a conclusão nesta data.Esclareça a CEF a petição de fls. 43, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS

Fls. 329/340: Aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 327. Expeça-se o necessário.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 18.229,02 (Dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL

Fls. 126: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. Janio José Maciel. Intime-se e cumpra-se.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 11.693,58 (Onze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 17.417,57 (Dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000500-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.104,35 (Treze mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 42. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido

de R\$ 17.218,21 (Dezessete mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA
Aceito a conclusão nesta data.Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 18.299,97 (Dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004343-8) - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo homologado à fl. 456.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010040-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 03-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000309-78.2004.403.6105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
Informe a parte autora o número do RG do advogado indicado à fl. 189.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente referente ao depósito de fl. 104.Int.

0010009-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)) COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal à fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 395, observando os dados informados à fl. 396-v.Int.

0614559-77.1998.403.6105 (98.0614559-3) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 -

CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes acerca do auto de arresto no rosto dos autos de fls. 268/272.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a decisão de fls. 375/377, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme determinado no despacho de fl. 363, observando o endereço informado às fls. 365/366.Int.

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Tendo em vista o informado à fl. 178, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal de metade do depósito de fl. 170 observando o informado às fls. 173/176.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 1096/1100, com relação à redução da penhora, bem como os pedidos constantes da petição da exequente, de fls. 1104/1105, manifeste-se a executada, acerca da alegação de fraude à execução, dos imóveis alienados após 2.002.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 268/271, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº. 0123400-50.1999.5.15.0032 que tramita na 2º Vara do Trabalho de Campinas, conforme requerido à fl. 893.Int.

Expediente Nº 3583

MONITORIA

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/09/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Desnecessária publicação do despacho de fl. 39 tendo em vista seu cumprimento. Int.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, item d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/09/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-07.2011.403.6105 - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 274/275: Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço para intimação do Sr. Alexandre Costa Gottschall, a fim de que compareça à audiência designada, nos termos em que requerido. Int.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 201: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, inciso II do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 2749

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Indaiatuba (fls. 419).Int.

0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1- Fls. 2163/2175: esclareço à Imobiliária Vera Cruz que não se trata pedido de inclusão dos lotes 8 e 11, mas de resposta solicitada por este juízo para verificação de prevenção. Referidos lotes já são objeto dos processos n. 2009.6105.017893-7 (fls. 1453/1458) e n. 2009.6105.017924-3 (fls. 1461/1465). 2- Fls. 2200/2206: diga o sr. Perito sobre as considerações da União e sobre a possibilidade de adequar o valor dos honorários, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista às partes e após conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5) - ALBERTO TRINDADE CANHADAS(SP060171 - NIVALDO DORO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 99 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo sê-lo excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição fls. 262/263: diga o autor se tem interesse na manutenção do recurso de apelação apresentado às fls. 249/261.No silêncio, tendo em vista as contrarrazões de fls. 268/272, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008218-93.2012.403.6105 - JUSTINA PERES RIBEIRO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 1341/1357, bem como ao autor da contestação de fls. 1358/1368, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009529-22.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/89: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007380-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CONDOMINIO DAS ACACIAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 64/80, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016237-25.2011.403.6105 - YERSON LOPEZ MERELES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Tendo em vista os ofícios de fls. 45 e de fls. 46/47, expeçam-se, novamente, ofícios ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Itatiba/SP e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, instruindo-os com cópia da certidão de trânsito em julgado, fls. 49, com a certidão de traslado de assento de nascimento de fls. 05 e documentos de fls. 06/07, informando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA

CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/230: Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730, do CPC, fornecendo, se for o caso, cópia para efetivação do ato. Int.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, no importe de R\$5.021,14 (cinco mil, vinte e um reais e quatorze centavos), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Assim, observadas as considerações supra e por não haver qualquer informação acerca de débitos a serem compensados, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo co-Réu Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário às fls. 311, devendo considerar o valor de fls. 285, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não concordando a exequente com os valores depositados, deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 280, conforme já determinado às fls. 299, bem como dos depósitos de fls. 285 e 311, em nome de Marcos Antônio Benassi, OAB/SP nº 105.460, se for o caso. Int.

0003301-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003301-7) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Fls. 153: Tendo em vista o prazo já concedido anteriormente (fls. 144), intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens do réu passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o

cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Fls. 67: Defiro, conforme requerido. Decorrido prazo ora concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA
Fls. 89: Defiro, conforme requerido. Decorrido prazo ora concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2752

DESAPROPRIACAO

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY

Intime-se a INFRAERO a prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls. 201, no prazo de cinco dias.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Fls. 911/920: J. Vista aos autores e ao MPF. Depois, conclusos.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

1. Considerando a informação de fl. 76, converto o julgamento em diligência e determino à parte expropriante que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 583.00.2003.163929-5/000000-000, Ordem nº 2911/2003, mencionado na certidão de fl. 27.2. Após, tornem os autos conclusos.3.
Intimem-se.

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO)

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004272-16.2012.403.6105 - ODAIR MARTINS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere a antecipação de tutela às fls. 117/118, mantida na sentença e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005714-17.2012.403.6105 - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do processos administrativos juntados às fls. 38/170, bem como ao autor da contestação de fls. 172/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0009341-29.2012.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA(SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 30/30v, no prazo de 5 (cinco) dias. Pa 1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004880-63.2002.403.6105 (2002.61.05.004880-4) - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X UNIAO FEDERAL SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP176477 - RENATA CHRISTOVÃO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004382-15.2012.403.6105 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017522-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-25.2011.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Indefiro o requerido às fls. 429/430, posto que, devidamente intimada a pagar ou apresentar impugnação (fls. 361/363), a executada deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fls. 426. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao FNDE, apenas para ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Int.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 969/971, bem como o ofício e documentos de fls. 972/975, substituindo-os por cópia, para encaminhamento através de ofício, a ser cumprido por oficial de justiça desta subseção, ao Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, esclarecendo que o Sr. Carlos Enrique Favier é réu na presente ação. Cumpra-se com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 985: Aguarde-se o cumprimento do ofício 454/2012. Com a comprovação do registro, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 983. Publique-se o despacho de fls. 978. Int.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Fls. 157: Tendo em vista que a executada Suprimult Distribuidora Ltda EPP não constituiu advogado e o patrono da executada Sonia Maria Ciconi Andrello renunciou ao mandato que lhe foi conferido (fls. 170), intemem-se os executados pessoalmente (fls. 130 e 71, respectivamente) a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, façam-se os autos conclusos. Proceda a Secretaria a exclusão do nome do patrono da executada do sistema processual, ante a renúncia ao mandato já mencionada. Int.

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Vista à CEF da juntada da carta precatória (fls. 164/176). Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO DA SILVA
Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, bem como o requerido pela CEF à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 306/307 e 313 e havendo legítimo interesse e possibilidade de nova conciliação, designo audiência para o dia 28/09/2012, às 13:30 hs, no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados. Int.

Expediente Nº 2774

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-90.2004.403.6105 (2004.61.05.005197-6) - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M - PREVEME(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 274/279: tendo em vista que o pedido se refere ao período de 06/2007 a 06/2012, o valor da causa deve ser apurado de acordo com esse lapso temporal. Assim, cumpra a impetrante corretamente o determinado à fl. 244, no prazo legal, sob pena de extinção. Fls. 292/357: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2775

DESAPROPRIACAO

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de Maria Júlia Nougues, Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles, Odete Nougues Matarazzo, Luiz Henrique Nougues e de Coraly Faria Nougues, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 12, quadra E, com área de 1.130 m2 do Parque Central de Viracopos, matrícula n. 38137 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/46. Depósito judicial (fl. 53) e matrícula atualizada do imóvel (fl. 61). Liminar deferida (fl. 62). Em face da revelia dos réus, citados por edital (fls. 135/136), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 140), que ofereceu contestação por negativa geral (fl. 141, verso). Parecer Ministerial pela não intervenção (fls. 143/144). É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 38/44, apresentaram laudo de avaliação realizado em 09/2006 pela empresa Consorcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 45.465,09, cujo valor foi depositado à fl. 53. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do art. 333, II, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fl. 62, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial e na Matrícula de fl. 61. Defiro a imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da

parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 143/144. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que as partes expropriadas detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 53 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade e em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA (SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação declaratória proposta por Comercial Malu Enxovais e Presentes Ltda., qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como litisconsorte passiva Cleusa Aparecida Marion, para que seja declarada a inexistência de nexos de causalidade entre a doença apresentada pela ré Cleusa Aparecida Marion e o trabalho por realizado, enquanto funcionária da autora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/175. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas. O INSS apresentou contestação, fls. 205/226, em que argui preliminares de litisconsórcio passivo necessário de Cleusa Aparecida Marion, de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de notificação do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que os peritos da autarquia previdenciária teriam concluído pelo nexos de causalidade entre a incapacidade da segurada e o trabalho por ela exercido. A réplica da parte autora foi juntada às fls. 262/271. Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, fl. 272, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 277/279, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi acolhido o pedido de litisconsórcio passivo de Cleusa Aparecida Marion e foi rejeitado o pedido de notificação do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. A ré Cleusa Aparecida Marion ofereceu contestação, fls. 291/364, em que afirma ter ajuizado perante a Justiça Estadual ação acidentária em que o INSS teria reconhecido que a incapacidade da autora decorria de acidente do trabalho. A parte autora apresentou réplica em relação a essa contestação, fls. 373/379. Às fls. 474/503, foi juntada aos autos cópia do laudo pericial referente aos autos da reclamação trabalhista nº 00899-2009-093-15-00-0, movida pela ré Cleusa Aparecida Marion em face da autora. A ré Cleusa Aparecida Marion, às fls. 506/509, manifesta-se de forma contrária ao laudo. É o necessário a relatar. Decido. Concedo à ré Cleusa Aparecida Marion os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. As preliminares arguidas pelo INSS já foram todas analisadas. No que tange à preliminar de coisa julgada arguida pela ré Cleusa Aparecida Marion, rejeito-a. Conforme cópias apresentadas pela referida ré, verifica-se que a ação que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, autos nº 114.01.2007.028660-6, ordem nº 1.057/2007, foi por ela ajuizada em face do INSS, não tendo havido a participação de Comercial Malu Enxovais e Presentes Ltda. Assim, não há que se falar em coisa julgada em relação à ora autora, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A questão trazida aos autos cinge-se ao nexos de causalidade entre a doença apresentada pela ré Cleusa Aparecida Marion e o trabalho por ela desenvolvido, enquanto funcionária da autora. São incontroversos os fatos de que a autora foi empregadora da ré Cleusa Aparecida Marion e que ela ocupava o cargo de analista de crédito. Realizada perícia médica designada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela ré em face da autora, o Perito afirmou que a ré Cleusa Aparecida Marion sofreu acidente vascular cerebral, não apresentando sequelas, e que ela é portadora de dor crônica em região cervical e membros superiores, não havendo elementos técnicos que permitam estabelecer relação de nexos causal ou concausal entre os sintomas e as atividades laborativas nas dependências da autora. De acordo com o Perito, a ré Cleusa teria lhe relatado que sofrera um acidente vascular cerebral em 2001, a partir de quando teria passado a usar mais a mão esquerda, sendo relevante notar, no seu histórico ocupacional, fl. 481, que, antes de trabalhar para a autora como analista de crédito, teria se dedicado a trabalhos manuais como crochê e costura, atividades que também demandam a utilização dos membros superiores. Assim, há elementos nos autos que demonstram que as dores apresentadas pela ré poderiam eventualmente decorrer de outras atividades por ela desenvolvidas ou até mesmo pelo uso excessivo do membro superior esquerdo, após o acidente vascular cerebral por ela sofrido. Ressalte-se

que o Perito subscritor do laudo de fls. 477/503 chegou à mesma conclusão apresentada pelo autor do bem fundamentado parecer médico apresentado pela autora, às fls. 103/170. Ainda que a ré Cleusa Aparecida Marion não concorde com a conclusão do laudo produzido nos autos na Reclamação Trabalhista, verifica-se, às fls. 443/448, que ela própria requereu a utilização de prova emprestada, com o intuito de não onerar a Autora e não ocorrer conflito entre juízes, e, às fls. 506/509, não apresentou qualquer dado que revelasse eventual falha no laudo pericial, discordando apenas da conclusão a que chegara o perito. O INSS, por sua vez, apesar de intimado, não se manifestou sobre a prova emprestada, operando-se, então, a preclusão temporal. Os elementos de prova juntados aos autos são suficientes ao convencimento do Juízo quanto aos fatos constitutivos do direito da autora, não se desincumbindo a parte ré do ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência denexo de causalidade entre a doença apresentada pela ré Cleusa Aparecida Marion e o trabalho por ela desempenhado, enquanto funcionária da autora. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de condenar a ré Cleusa Aparecida Marion por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Sentença submetida ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 286/287. P.R.I.

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Roversi, representado por Guilhermina de Gouveia Roversi, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da COHAB - Companhia de Habitação Popular de Campinas, com objetivo de que seja reconhecido o direito à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do contrato firmado com a segunda ré referente ao financiamento do imóvel localizado à R. 111 (Rua Dom Vicente Scherer) n. 35 - Conjunto Habitacional Padre Anchieta, bem como para que as rés sejam condenadas a liberar a escritura definitiva. Alega, em síntese, que, após o pagamento de todas as prestações e atingido o término do prazo contratual, invocou a quitação do saldo residual pelo FCVS sendo negado em virtude de multiplicidade de financiamento. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 08/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 42. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/61) alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da União e falta do pressuposto processual de existência ante a falta da cláusula ad judicium na procuração de fl. 08 e, no mérito, em síntese. A co-ré, COHAB-CAMPINAS ofereceu contestação às fls. 63/118. Alega, em síntese, que a negativa de cobertura do saldo residual se deu pela CEF em virtude de existência de multiplicidade de financiamento em nome do autor e que o valor do saldo residual tem de ser repassado, por lei e por força contratual, ao FGTS, de modo a saldar os débitos existentes para referido contrato, o que ainda não ocorreu, podendo ser outorgado a escritura de compra e venda do imóvel em epígrafe após ser quitado o montante de R\$ 19.480,71. Ao final, pugna pela sua exclusão do pólo passivo e que seja julgada improcedente a ação em relação a ela. Em face do pedido de fls. 122/123, a União foi incluída como assistente simples da CEF. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 137). Cópia da decisão da Impugnação ao Valor da Causa (0011038-22.2011.403.6105) à fl. 171/173. Alegações finais do autor às fls. 180/186. Manifestação da CEF e União às fls. 187 e 189. Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de legitimidade passiva da União restou superada ante o seu ingresso como assistente simples da CEF. Com o comparecimento, em audiência, do autor, de sua procuradora e da advogada constituída por ela à fl. 09, restou sanada a ausência da cláusula ad judicium na procuração de fl. 08, conseqüentemente, prejudicada a preliminar arguida pela CEF neste sentido. Não há que se falar em exclusão da COHAB do pólo passivo da ação. O contrato foi assinado entre ela e o autor, sendo que, em relação ao FCVS, operou como preposta da gestora do FCVS, hoje representada pela CEF. O pedido de exclusão equivale à arguição de ilegitimidade passiva, o que afastou ante o referido contrato. Mérito: A questão controvertida é a quitação do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS: Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação dos autores de que foram totalmente pagas as prestações do financiamento. A co-ré COHAB em sua contestação alega que a negativa de cobertura do saldo residual se deu pela CEF. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o autor já havia se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do financiamento do imóvel em tela, não pode ser coberto pelo FCVS, devendo o autor arcar com o seu pagamento, motivo pelo qual, foi negada a cobertura do saldo residual pelo referido fundo. Entende a ré ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei 8.100/90, artigo 3º, em virtude do imóvel estar localizado no mesmo município daquele em que os autores já teriam se beneficiados da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O contrato em tela foi assinado em 01/08/1983, tendo como objeto o financiamento, em 280 prestações,

já pagas, pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do FCVS, de um imóvel em Campinas / SP, identificado no contrato em tela. A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte da primeira ré, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já fossem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderá, as rés, transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - A disposição contida no art. 9º, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário. 2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277. DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. 1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência

uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido. Por derradeiro, analogicamente ao caso do FCVS, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 já se pronunciou que, a aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento de seguro. Eis o teor da referida Súmula: Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS. Assim, tendo o agente financeiro recebido, juntamente com as prestações, as contribuições para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, fato incontroverso, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão do autor deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor em ter o saldo residual, do financiamento do imóvel em tela, quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como condenar as rés, solidariamente, na outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca, ressalvado, entretanto, à União o direito de propor ação indenizatória contra as rés por terem negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial; Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, condeno ainda as rés no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais.), a serem rateados na proporção de 50%. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Lima Fagundes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/08/1980; b) o reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 18/06/1984, 01/08/1984 a 21/09/1986, 01/01/1999 a 11/04/2000, 02/05/2001 a 13/08/2001, 02/01/2002 a 11/03/2002, 27/11/2003 a 12/02/2004 e 04/10/2008 a 18/03/2009 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos anteriores a 29/04/1995, exercidos em atividade comum, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2009); ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/109. Citada, fl. 117, a parte ré ofereceu contestação, fls. 119/151, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e que não teria sido apresentado razoável início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural. Às fls. 190/195, foram ouvidas 03 (três) testemunhas. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 84/87, na data do requerimento administrativo (16/09/2009), foi reconhecido o tempo 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, conforme abaixo reproduzida, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Leva Prestações de Serviços Ltda 1/9/1980 18/6/1984 84 1.368,00 - Rápido Luxo Campinas Ltda 1/8/1984 21/9/1986 84 771,00 - Exact Seleção Locação de Pessoal 29/10/1986 13/11/1986 84 15,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 4/12/1986 25/3/1990 85 - 1.668,80 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/3/1990 31/12/1990 86 - 386,40 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 1/1/1991 31/12/1994 86 - 2.017,40 Eaton Ltda 1,4 Esp 1/1/1995 23/11/1997 86 - 1.460,20 Tempo em benefício 24/11/1997 31/12/1998 84 398,00 - Eaton Ltda 1/1/1999 11/4/2000 84 461,00 - Tempo em benefício 12/4/2000 5/11/2000 84 204,00 - Eaton Ltda 6/11/2000 13/8/2001 84 278,00 - Tempo em benefício 14/8/2001 21/11/2001 84 98,00 - Eaton Ltda 22/11/2001 24/3/2002 85 123,00 - Tempo em benefício 25/3/2002 14/7/2002 85 110,00 - Eaton Ltda 15/7/2002 29/10/2003 85 465,00 - Tempo em benefício 30/10/2003 26/11/2003 85 27,00 - Eaton Ltda 27/11/2003 12/2/2004 85 76,00 - Tempo em benefício 13/2/2004 19/4/2006 85 788,00 - Eaton Ltda 20/4/2006 3/5/2006 85 14,00 - Tempo em benefício 4/5/2006 8/11/2007 85 545,00 - Eaton Ltda 9/11/2007 16/9/2009 84 668,00 - Correspondente ao número de dias: 6.408,00 5.532,80 Tempo comum / especial: 17 9 19 15 4 13 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 2 meses 2 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio

da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão de cópia de ficha de alistamento militar, em que consta que o autor, em 22/03/1979, havia informado que era lavrador, fl. 48; b) certidão de nascimento da filha do autor, em 17/03/1979, em que ele se encontra qualificado como lavrador, fl. 49; c) certidão de casamento do autor, em 01/10/1976, em que consta que ele era lavrador, fl. 50; d) certidão de nascimento do filho do autor, em 17/09/1978, em que consta que ele era lavrador, fl. 51. Todos esses documentos constituem razoável início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, o que foi feito às fls. 190/193, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor se dedicava às lides rurais. Tendo em vista que o documento mais antigo em que consta que o autor era lavrador refere-se ao ano de 1976, reconhece-se que ele exerceu atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/08/1980. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes

nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1980 a 18/06/1984, 01/08/1984 a 21/09/1986, 01/01/1999 a 11/04/2000, 02/05/2001 a 13/08/2001, 02/01/2002 a 11/03/2002, 27/11/2003 a 12/02/2004 e 04/10/2008 a 18/03/2009. À fl. 54, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 04/12/1986 a 13/12/1998. À fl. 32, apresentou o autor documento em que consta que, entre 01/09/1980 e 18/06/1984, ele teria trabalhado como ajudante, executando atividades de carregamento, enlonação e amarração de caminhões, exposto a ruído, poeira e calor. No entanto, não há no referido documento menção ao nível de ruído e de calor, de modo que não se considera tal período como especial. No período de 01/08/1984 a 21/09/1986, fl. 33, o autor exerceu as funções de cobrador de ônibus, exposto a ruído, poeira e calor, não havendo, do mesmo modo, informação acerca do nível de ruído e de calor. Ademais, a função de cobrador de ônibus não se enquadra na tabela do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de maneira que também não se considera esse período como especial. Já às fls. 34/38, consta que, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999, o autor esteve exposto a ruído de 91,4 decibéis; de 01/01/2000 a 11/04/2000, de 02/05/2001 a 13/08/2001 e de 02/01/2002 a 11/03/2002, de 94 decibéis; de 27/11/2003 a 12/02/2004, de 89,6 decibéis; e de 04/10/2008 a 18/03/2009, de 87,6 decibéis. Desse modo, consideram-se especiais os períodos de 01/01/1999 a 11/04/2000, 02/05/2001 a 13/08/2001, 02/01/2002 a 11/03/2002, 27/11/2003 a 12/02/2004 e 04/10/2008 a 18/03/2009. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto

do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 0,71 Esp 1/1/1976 31/8/1980 48/51 e 190/193 - 1.193,51 Leva Prestações de Serviços Ltda 0,71 Esp 1/9/1980 18/6/1984 84 - 971,28 Rápido Luxo Campinas Ltda 0,71 Esp 1/8/1984 21/9/1986 84 - 547,41 Exact Seleção Locação de Pessoal 0,71 Esp 29/10/1986 13/11/1986 84 - 10,65 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 4/12/1986 25/3/1990 85 - 1.192,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/3/1990 31/12/1990 86 - 276,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 1/1/1991 31/12/1994 86 - 1.441,00 Eaton Ltda 1 Esp 1/1/1995 23/11/1997 86 - 1.043,00 Eaton Ltda 1 Esp 1/1/1999 11/4/2000 34/38 - 461,00 Eaton Ltda 1 Esp 2/5/2001 13/8/2001 34/38 - 102,00 Eaton Ltda 1 Esp 2/1/2002 11/3/2002 34/38 - 70,00 Eaton Ltda 1 Esp 27/11/2003 12/2/2004 34/38 - 76,00 Eaton Ltda 1 Esp 4/10/2008 18/3/2009 34/38 - 165,00 Correspondente ao número de dias: - 7.548,85 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 11 19 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 11 meses 19 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1976 31/8/1980 48/51 e 190/193 1.681,00 - Leva Prestações de Serviços Ltda 1/9/1980 18/6/1984 84 1.368,00 - Rápido Luxo Campinas Ltda 1/8/1984 21/9/1986 84 771,00 - Exact Seleção Locação de Pessoal 29/10/1986 13/11/1986 84 15,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 4/12/1986 25/3/1990 85 - 1.668,80 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/3/1990 31/12/1990 86 - 386,40 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 1/1/1991 31/12/1994 86 - 2.017,40 Eaton Ltda 1,4 Esp 1/1/1995 23/11/1997 86 - 1.460,20 Tempo em benefício 24/11/1997 31/12/1998 84 398,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 1/1/1999 11/4/2000 34/38 - 645,40 Tempo em benefício 12/4/2000 5/11/2000 84 204,00 - Eaton Ltda 6/11/2000 1/5/2001 84 176,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 2/5/2001 13/8/2001 34/38 - 142,80 Tempo em benefício 14/8/2001 21/11/2001 84 98,00 - Eaton Ltda 22/11/2001 1/1/2002 85 40,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 2/1/2002 11/3/2002 34/38 - 98,00 Eaton Ltda 12/3/2002 24/3/2002 85 13,00 - Tempo em benefício 25/3/2002 14/7/2002 85 110,00 - Eaton Ltda 15/7/2002 29/10/2003 85 465,00 - Tempo em benefício 30/10/2003 26/11/2003 85 27,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 27/11/2003 12/2/2004 34/38 - 106,40 Tempo em benefício 13/2/2004 19/4/2006 85 787,00 - Eaton Ltda 20/4/2006 3/5/2006 85 14,00 - Tempo em benefício 4/5/2006 8/11/2007 85 545,00 - Eaton Ltda 9/11/2007 3/10/2008 84 325,00 - Eaton Ltda 1,4 Esp 4/10/2008 18/3/2009 34/38 - 231,00 Eaton Ltda 19/3/2009 16/9/2009 84 178,00 - Correspondente ao número de dias: 7.215,00 6.756,40 Tempo comum / especial: 20 0 15 18 9 6 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 9 meses 21 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/08/1980; b) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1999 a 11/04/2000, 02/05/2001 a 13/08/2001, 02/01/2002 a 11/03/2002, 27/11/2003 a 12/02/2004 e 04/10/2008 a 18/03/2009, e reconhecer o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2009), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/1975 como exercido em atividade rural; b) reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 18/06/1984 e 01/08/1984 a 21/09/1986 como exercidos em condições especiais; c) concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Lima Fagundes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1999 a

11/04/2000, 02/05/2001 a 13/08/2001, 02/01/2002 a 11/03/2002, 27/11/2003 a 12/02/2004 e 04/10/2008 a 18/03/2009 - além do já reconhecido pelo INSS Data do início do benefício: 16/09/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 09 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Pedro Victorino de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/08/1978; b) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; c) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.325-4), de modo que seja considerado 80% (oitenta por cento) dos maiores salários vertidos no período de julho de 1994 a 17/10/2006; d) o reconhecimento dos períodos de 08/09/1978 a 16/09/1981, 06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988 e 26/07/1988 a 21/12/1988 e 03/01/1989 a 04/09/2006 como exercidos em condições especiais; e) a conversão do período de 01/01/1971 a 31/08/1978 para especial, com a aplicação do fator 0,83; f) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.325-4) em aposentadoria especial, desde 17/10/2006; ou, sucessivamente, g) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; h) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.325-4). Com a inicial, vieram documentos, fls. 46/114. Citada, fl. 122, a parte ré ofereceu contestação, fls. 124/159, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, nem do exercício de atividade rural, aduzindo também a impossibilidade de conversão dos períodos especiais em tempo comum após 1998. Insurge-se ainda contra o pedido de conversão do período especial em tempo comum e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 165/458 e 179/578, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/140.501.325-4. A parte autora, às fls. 464/475, apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. Intimada a apresentar o rol de testemunhas, fls. 581/582, deixou transcorrer o prazo sem que o fizesse e, à fl. 587, foi proferida decisão que declarou preclusa a prova. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 37 (trinta e sete) anos e 20 (vinte) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1977 7/9/1978 419 607,00 - Kraft Foods Brasil S/A 8/9/1978 16/9/1981 417 1.088,00 - Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1,4 Esp 6/1/1982 10/12/1987 417 - 2.989,00 Transportadora Padre Donizetti Ltda 1,4 Esp 21/4/1988 20/7/1988 419 - 126,00 Viação Campos Eliseos S/A 1,4 Esp 26/7/1988 21/12/1988 419 - 204,40 Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 3/1/1989 5/3/1997 419 - 4.120,20 Pirelli Pneus S/A 6/3/1997 31/12/1997 417 296,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 1/1/1998 31/7/2000 419 - 1.303,40 Tempo em benefício 1/8/2000 14/8/2000 417 14,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 15/8/2000 25/9/2002 419 - 1.065,40 Tempo em benefício 26/9/2002 19/3/2006 417 1.253,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 20/3/2006 4/9/2006 419 - 231,00 Pirelli Pneus S/A 5/9/2006 17/10/2006 417 43,00 - Correspondente ao número de dias: 3.301,00 10.039,40 Tempo comum / especial: 9 2 1 27 10 19 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS mês 20 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/01/1977 a 07/09/1978, restando prejudicados tais pedidos. Da mesma forma, prejudicado o pedido de reconhecimento dos períodos de 06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988, 26/07/1988 a 21/12/1988, 03/01/1989 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/07/2000, 15/08/2000 a 25/09/2002 e 20/03/2006 a 04/09/2006 como exercidos em condições especiais, vez que já foram assim considerados. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante

início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão-PR, no sentido de que o autor teria exercido atividade rural no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1978, fls. 53/54; b) título eleitoral, com data de 02/06/1978, em que consta que o autor era lavrador, fl. 55; c) certidão de cópia de ficha de alistamento militar, em que consta que o autor, em 31/05/1977, teria informado que era lavrador, fl. 56. A declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão-PR não se encontra revestida das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Já os demais documentos referem-se aos anos de 1977 e 1978, períodos que já foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, não sendo possível estender tal período, vez que sequer foi produzida prova testemunhal, a corroborar o início de prova material apresentado. Dos períodos trabalhados em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro,

para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 08/09/1978 a 16/09/1981, 06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988 e 26/07/1988 a 21/12/1988 e 03/01/1989 a 04/09/2006, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988, 26/07/1988 a 21/12/1988, 03/01/1989 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/07/2000, 15/08/2000 a 25/09/2002 e 20/03/2006 a 04/09/2006. Assim, pendem de análise somente os períodos de 08/09/1978 a 16/09/1981, 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/08/2000 a 14/08/2000 e 26/09/2002 a 19/03/2006. À fl. 76, apresentou o autor documento em que consta que, no período de 08/09/1978 a 16/09/1981, exerceu as funções de camarista, acondicionando produtos em pallets dentro de câmara fria, com temperatura de até 35 C negativos. Assim, em face do disposto no item 1.1.2 do quadro do Decreto nº 53.831/64, reconhece-se o período de 08/09/1978 a 16/09/1981 como exercido em condições especiais. Às fls. 79/80, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 06/03/1989 a 31/12/1997, o autor esteve exposto a ruído de 82 a 83 decibéis. Assim, em face da legislação vigente à época, não se considera especial tal período como especial. Em relação aos períodos de 01/08/2000 a 14/08/2000 e 26/09/2002 a 19/03/2006, verifica-se, às fls. 417/419, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, afastado de suas funções, não estando, portanto, nesses períodos, exposto aos fatores de risco. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para

aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 0,71 Esp 1/1/1977 7/9/1978 419 - 430,97 Kraft Foods Brasil S/A 1 Esp 8/9/1978 16/9/1981 417 - 1.089,00 Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1 Esp 6/1/1982 10/12/1987 417 - 2.135,00 Transportadora Padre Donizetti Ltda 1 Esp 21/4/1988 20/7/1988 419 - 90,00 Viação Campos Elíseos S/A 1 Esp 26/7/1988 21/12/1988 419 - 146,00 Pirelli Pneus S/A 1 Esp 3/1/1989 5/3/1997 419 - 2.943,00 Pirelli Pneus S/A 1 Esp 1/1/1998 31/7/2000 419 - 931,00 Pirelli Pneus S/A 1 Esp 15/8/2000 25/9/2002 419 - 761,00 Pirelli Pneus S/A 1 Esp 20/3/2006 4/9/2006 419 - 165,00 Correspondente ao número de dias: - 8.690,97 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 1 21 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 1 mês 21 dias Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1977 7/9/1978 419 607,00 - Kraft Foods Brasil S/A 1,4 Esp 8/9/1978 16/9/1981 417 - 1.524,60 Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1,4 Esp 6/1/1982 10/12/1987 417 - 2.989,00 Transportadora Padre Donizetti Ltda 1,4 Esp 21/4/1988 20/7/1988 419 - 126,00 Viação Campos Elíseos S/A 1,4 Esp 26/7/1988 21/12/1988 419 - 204,40 Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 3/1/1989 5/3/1997 419 - 4.120,20 Pirelli Pneus S/A 6/3/1997 31/12/1997 417 296,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 1/1/1998 31/7/2000 419 - 1.303,40 Tempo em benefício 1/8/2000 14/8/2000 417 14,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 15/8/2000 25/9/2002 419 - 1.065,40 Tempo em benefício 26/9/2002 19/3/2006 417 1.254,00 - Pirelli Pneus S/A 1,4 Esp 20/3/2006 4/9/2006 419 - 231,00 Pirelli Pneus S/A 5/9/2006 17/10/2006 417 43,00 - Correspondente ao número de dias: 2.214,00 11.564,00 Tempo comum / especial: 6 1 24 32 1 14 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 3 meses 8 dias Em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício do autor, será ele calculado na forma da lei, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período 08/09/1978 a 16/09/1981; b) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) condenar o INSS a revisar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 140.501.325-4, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2006), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1976; b) reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/08/2000 a 14/08/2000 e 26/09/2002 a 19/03/2006 como exercidos em condições especiais; c) de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de: a) reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b)

reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/08/1978; c) reconhecimento dos períodos de 06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988, 26/07/1988 a 21/12/1988, 03/01/1989 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/07/2000, 15/08/2000 a 25/09/2002 e 20/03/2006 a 04/09/2006 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro Victorino de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Período especial reconhecido: 08/09/1978 a 16/09/1981, além dos já reconhecidos pelo INSS (06/01/1982 a 10/12/1987, 21/04/1988 a 20/07/1988, 26/07/1988 a 21/12/1988, 03/01/1989 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/07/2000, 15/08/2000 a 25/09/2002 e 20/03/2006 a 04/09/2006) Data do início do benefício: 17/10/2006 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 03 meses e 08 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Carlos Benedet, qualificado na inicial, em face da União, objetivando: a) a anulação do processo administrativo nº 002/06 e do ato administrativo punitivo publicado no Boletim Interno nº 208, de 13/11/2006; b) a retirada de qualquer menção sobre a punição anulada, em todos os documentos militares; c) a notificação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca do descumprimento dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares por parte da autoridade militar; d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/32. Citada, fl. 61, a União apresentou contestação, fls. 62/257, em que requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ter a autora atendido a determinação judicial de retificação do valor da causa. Alega também a prescrição trienal e, quanto ao mérito propriamente dito, narra os fatos ocorridos quando o autor encontrava-se no serviço ativo e se insurge contra o valor da indenização pretendida, requerendo ainda a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 260) e o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 263. É o relatório do necessário. Rejeito, de início, a preliminar arguida pela União, no sentido de que o autor não teria atendido a determinação judicial, tendo em vista que, às fls. 50/51, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foi aceito pelo Juízo, conforme decisão de fl. 54. Caso a ré não houvesse concordado com o valor dado à causa pelo autor, deveria ter se utilizado o meio processual adequado, no momento oportuno. No que concerne à prescrição, o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 08 de janeiro de 1932, determina que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. O inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, por sua vez, fixa em 03 (três) anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil. Assim, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o autor ajuizasse ação de reparação de danos é de 03 (três) anos, contados da data em que teve ciência da pena que lhe havia sido aplicada, o que teria ocorrido em 20/11/2006, fl. 176: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003

enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Como a presente ação foi proposta apenas em 11/11/2011, acolho a preliminar de prescrição arguida pela União, apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.No que se refere aos pedidos de anulação do processo administrativo nº 002/06 e do ato administrativo punitivo publicado no Boletim Interno nº 208, de 13/11/2006, o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, de 05 (cinco) anos.Desse modo, ajuizada a ação em 11/11/2011, não decorreram 05 (cinco) anos, contados da data em que o autor teve ciência da pena que lhe havia sido aplicada. Passo, então, à análise desses pedidos.Ressalto, de início, que cabe a este Juízo apenas a análise quanto ao aspecto formal do ato administrativo, sem adentrar no mérito da pena aplicada.Alega o autor que não teria sido observado o devido processo legal no processo administrativo que culminou com a aplicação da punição disciplinar de 02 (dois) dias de prisão, e aduz que o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve teria agido como acusador, processante e julgador.Diz também que não teria sido formalizada a instauração do processo administrativo em documento oficial (Boletim Interno) e que o ato administrativo punitivo não teria sido devidamente motivado, afirmando ainda que ele, o autor, não teria sido ouvido antes da punição, que não teria sido notificado para a apresentação de alegações finais, que não teria sido notificado da decisão, que não teria sido elaborada nota de punição e que não poderia ser interrogado ou punido, por estar sob efeito de substância psicotrópica.Dos documentos apresentados pela União, verifico, às fls. 188/189, que o Promotor de Justiça Militar é que comunicou a ocorrência dos fatos ao Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve, para que fossem tomadas providências administrativo-disciplinares, de modo que o papel de acusador fora exercido pelo membro do Ministério Público Militar.Afasto também a alegação de que não teria sido o autor ouvido antes da decisão final. Vejamos.Em 23 de outubro de 2006, fl. 193, o autor foi cientificado de que seria apurada transgressão militar, por ter tecido considerações desrespeitosas ao Ministério Público Militar, tendo apresentado suas razões de defesa em 26/10/2006, fl. 194.No período da manhã do dia 31/10/2006, fl. 192, fora informado de que deveria comparecer na sala do Comandante da Brigada, às 16 horas, para que pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. A decisão foi proferida em 01/11/2006, fl. 195, ou seja, ao autor foi dada oportunidade para apresentar defesa e se manifestar antes que fosse ela, a decisão, proferida.No que concerne à alegação de não ter sido formalizada a instauração do processo administrativo em documento oficial (Boletim Interno), verifica-se, como já dito, que o autor teve ciência inequívoca do que estava ocorrendo, conforme se observa do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, fl. 193, que supriria a falta de observância desse aspecto formal, tratando-se no caso, de mera irregularidade que não causou prejuízo ao autor.Observe-se ainda que, no Boletim Interno nº 180, de 25/09/2006, fl. 174, fora transcrito o teor do ofício recebido do Ministério Público Militar, com as providências que deveriam ser adotadas para apuração de transgressão militar.No que se refere ao fato de não ter sido lavrada nota de punição, foi ela publicada no Boletim Interno de 20/11/2006 e, por fim, no que pertine à alegação de não poder ser interrogado nem punido por estar sob efeito de substância psicotrópica, não há nos autos elementos de prova que revelem que o autor tenha sido interrogado e, quanto ao cumprimento da pena, observa-se, às fls. 199/200, que não foi ela cumprida.Assim, não subsistem as alegações e os argumentos expendidos pelo autor para anulação do processo administrativo nº 002/06 e do ato administrativo punitivo publicado no Boletim Interno nº 208, de 13/11/2006.Prejudicado o pedido de notificação do Ministério Público Federal para manifestar se acerca do descumprimento dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares por parte da autoridade militar, tendo em vista a manifestação de fls. 243/252.Deixo de condenar o autor às penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, pelo histórico narrado pela União e pelos documentos de fls. 86/257, não teria ele agido com má-fé.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do processo administrativo nº 002/06 e do ato administrativo punitivo publicado no Boletim Interno nº 208, de 13/11/2006, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de notificação do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do descumprimento dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares por parte da autoridade militar, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário, promovido por Lauro Edson de Carvalho Gomes, qualificado na inicial, em face Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar, na(s) conta(s) vinculadas(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os percentuais decorrentes da não aplicação dos expurgos relativos aos meses de 06/90, 07/90 e 03/91 nos percentuais de 9,61%, 10,79% e 8,5%, respectivamente.Cita como paradigma o REsp 282,201 e 983963.Com a inicial, foram juntados procuração e

documentos de fls. 12/25. Custas fl. 106. Apelação às fls. 34/40. Sentença anulada (fls. 47/4). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 122/124. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010, que, em relação aos índices pleiteados decidiu: Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Analisando o extrato de fls. 19, tem-se que a ré creditou, em relação ao mês de junho de 1990, com crédito em 02/07/90, o percentual de 9,8803% (0,098803) - fl. 08. Em relação ao mês de julho de 1990 com crédito em 01/08/90 o percentual de 11,0632% (0,110632) - fl. 08. Por fim, em relação ao mês de março de 1991 com crédito em 01/04/91 o percentual de 8,7675 (0,087675). Excluindo-se, dos referidos índices, o percentual relativo aos juros de 0,2466% ao mês correspondente a 3% ao ano, é certo que a ré já aplicou os índices de 9,61% em 06/90, 10,79% em 07/90 e de 8,5% em 03/91 ao saldo da conta vinculada do autor. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do Código de processo civil. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

0001494-73.2012.403.6105 - VALDEVINA DIOGO DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdevina Diogo da Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde 16/11/2011, e designada, em caráter de urgência, perícia médica. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de doença de Chagas com comprometimento cardíaco, tireoidite e osteoporose sem fratura patológica, e que estaria incapacitada para o trabalho. Aduz que não haveria discussão acerca de sua qualidade de segurada, versando a controvérsia apenas quanto à capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram

documentos, fls. 26/61. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferidos os pedidos de benefícios da justiça gratuita e de prova pericial (fl. 66). Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/83. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 86/99) alegando falta dos requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Laudo pericial às fls. 103/137. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora, às fls. 141/144 e réu à fl. 148. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da autarquia ré, não possibilitou este Juízo determinar, com precisão, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada, temporariamente ou em definitivo, para o trabalho. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Deferida e realizada a perícia judicial, considerado a história da doença, exame físico atual e exames complementares, concluiu a Senhora Perita, fl. 130, pela capacidade da parte autora para as atividades profissionais. Anoto que, a presença de doença, por si só, não é motivo suficiente para a obtenção de benefício por incapacidade. Não há previsão legal para que este benefício seja concedido de forma preventiva. A incapacidade, seja temporária ou definitiva, são pressupostos básicos para sua obtenção. De outro lado, não se está negando, em definitivo, o direito da parte autora. Em caso de agravamento do quadro clínico, considerando a própria característica da doença (crônica) de que a autora é portadora, não a impede de requerer, junto à autarquia ré, nova avaliação para a sua obtenção. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, auxílio-doença. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvia Helena Silan Volpato, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 50 vezes o valor do benefício. Subsidiariamente, requer concessão de auxílio-acidente. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama; episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e esgotamento; ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 539.526.906-8 no período de 11/02/2010 a 21/11/2010 e estar incapacitada para atividade laborativa. Procuração e documentos, fls. 06/23. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita (26/27). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 37/51. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 62/90. Deferidas perícias médicas, cujos laudos foram juntados às fls. 99/122 e 128/132. Sobre os laudos manifestou-se a autora à fl. 136. Embora intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Não obstante, na perícia realizada na área de psiquiatria, ter sido atestado a capacidade da parte autora para o trabalho (fls. 127/131), no laudo apresentado às fls. 99/116, concluiu a Senhora Perita, fl. 269, in verbis: Em decorrência de cirurgia de esvaziamento de axila direita para a retirada de linfonodos a Pericianda apresenta redução na elevação, adução e

rotação do membro direito e hiperestesia. Há discreta diminuição da força de preensão palmar neste membro. Há incapacidade decorrente de limitação de movimento, diminuição de força e hiperestesia. A incapacidade é total, multiprofissional e permanente. A incapacidade ocorreu a partir do ato cirúrgico de retirada do câncer de mama e esvaziamento da axila direita, em 22 de outubro de 2009.(...)A pericianda necessita do auxílio de terceiros para as necessidades pessoais e domésticas ordinárias. Quanto à questão psiquiátrica citada no referido laudo, resta superada em vista do laudo de fls. 127/131. Assim, não resta dúvida da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, inclusive necessitando de auxílio de terceiros para as necessidades pessoais e domésticas, sendo o caso da concessão da aposentadoria por invalidez, desde 22/10/2009, quando a parte autora se tornou definitivamente incapaz para as atividades laborativas, pessoais e domésticas, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contraditórias, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 22/10/2009, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 22/10/2009, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Silvia Helena Silan Volpato Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 22/10/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 22/10/2009 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Débora Felix Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento de uma só vez dos vencidos e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a vinda do laudo pericial e contestação (fls. 58/59). Contestação (fls. 121/136) e laudo pericial (fls. 147/153). Tutela antecipada revogada (fl. 154). Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 161/163. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da autarquia ré, possibilitou, em uma análise perfunctória, este Juízo entender, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada, temporariamente, para o trabalho, deferindo o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito, definitivo, ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Deferida e realizada a perícia judicial, considerado a história da doença, exame físico atual e exames complementares, concluiu o Senhor Perito, fl. 150, pela capacidade da parte autora para as atividades profissionais. Anoto que, a presença de doença, por si só, não é motivo suficiente para a obtenção de benefício por incapacidade. Não há previsão legal para que este benefício seja concedido de forma preventiva. A incapacidade, seja temporária ou definitiva, são pressupostos básicos para sua obtenção. De outro

lado, não se está negando, em definitivo, o direito da parte autora. Em caso de agravamento do quadro clínico, considerando a própria característica da doença (crônica) de que a autora é portadora, não a impede de requerer, junto à autarquia ré, nova avaliação para a sua obtenção. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, auxílio-doença. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora em eventual devolução dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela concedida em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros) P.R.I.

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: tendo em vista a informação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de que não pode assumir o encargo de fiel depositária, expeça-se com urgência carta precatória para notificar o Inspetor da Alfândega de Santos para que cumpra a decisão de fls. 242/242, verso, informando ao Oficial de Justiça sobre quem recairá o encargo de depósito. Na mesma diligência deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o depositário do encargo. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 242/242, v, do depósito de fls. 246/247 e da certidão de fl. 255. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Zacchi ME e Leandro Zacchi, objetivando o recebimento do valor de R\$ 93.557,98 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), decorrentes do Contrato de Mútuo nº 25.1600.704.0000156-92. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. É o breve relatório. Decido. Na data em que os executados foram considerados inadimplentes, 02/11/2006, fl. 20, surgindo o direito da exequente em receber o montante de que alega ser credora, já estava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que, em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, fixa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Em relação à interrupção da prescrição, dispõe o Código Civil, em seu artigo 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Por seu turno, dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (destaque) No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 07/01/2010, fl. 02, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/02/2010, fl. 28. Em 05/03/2010, foram expedidas as Cartas Precatórias nº 65/2010, fl. 37, e nº 66/2010, fl. 38, que foram retiradas pela exequente em 05/04/2010, fl. 43. Em 13/08/2010, fls. 52/58, foi juntada a Carta Precatória nº 66/2010, com a certidão de que a executada Leandro Zacchi ME não havia sido citada, por não ter sido localizado o endereço informado pela exequente. A Carta Precatória nº 65/2010, por sua vez, foi juntada às fls. 60/66, em 18/08/2010, com a certidão de que o executado Leandro Zacchi não foi encontrado e que, no endereço fornecido pela exequente, ele, o executado, não era conhecido. Requereu, então, a exequente, em 10/09/2010, fl. 70, a concessão de 60 (sessenta) dias para localizar novo endereço dos executados, pedido que foi deferido à fl. 72, em 20/09/2010. Em 07/12/2010, fl. 74, foi certificado o decurso do prazo para que a exequente se manifestasse, e, no mesmo dia, foi feita pela Secretaria deste Juízo pesquisa de endereço dos executados, pelos sistemas Webservice e Siel, fls. 75/77. Foi expedida nova Carta Precatória nº 12/2011, fl. 80, em 25/01/2011, tendo o Juízo Deprecado, em 25/03/2011, determinado a intimação da exequente para que comprovasse o recolhimento das custas. Em 25/07/2011, fls. 96/107, foi juntada a Carta Precatória nº 12/2011, tendo o Oficial de Justiça certificado que os executados não eram conhecidos no endereço informado. Em

15/08/2011, fl. 112, a exequente informou, através de pe-tição subscrita apenas por estagiário, novo endereço dos executados, tendo sido certifi-cada a regularização da representação processual em 02/09/2011, fl. 116.À fl. 117, em 06/09/2011, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória e o arresto, pelo sistema Bacenjud, do valor devido, tendo sido bloqueados R\$ 254,24 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), fls. 118/120 e 164.Em 06/10/2011, fl. 124, foi expedida a Carta Precatória nº 362/2011, retirada pela exequente em 26/10/2011, fl. 126, e juntada às fls. 129/139 e 149/156, sem cumprimento, por questões de competência.Foi, então, expedido mandado de citação, em 09/05/2012, fl. 157, tendo a Executante de Mandados certificado que não foram os executados localiza-dos.Verifica-se, portanto, que foram frustradas as sucessivas ten-tativas de citação dos executados, pelo mesmo motivo, qual seja, por não terem sido encontrados nos endereços indicados pela exequente. Anoto que a exequente não reque-reu a citação por edital dos executados.A falta de citação dos executados não pode ser atribuída ao serviço judiciário, até mesmo porque a Secretaria deste Juízo envidou esforços para localizar endereços onde poderiam ser encontrados. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança, ocorrida em 02/11/2011, com fulcro no artigo 219, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.Por todo exposto, julgo extinto o processo, resolvendo-lhe o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 219, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido contrariedade.Tendo em vista a dificuldade em localizar os executados, providencie a Secretaria a juntada aos autos do original da nota promissória referida na certidão de fl. 35 aos autos, anotando-se nela que se encontra prescrita.Em relação ao valor arrestado, fl. 164, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que seja transferido para a conta de origem, fls. 121/122.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-54.2012.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA, qualificado na inicial, contra ato do REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP e do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS, para que seja restabelecida sua bolsa de estudos integral no curso de Engenharia de Controle e Automação e para a restituição integral dos valores pagos a título de mensalidade durante o período em que a bolsa permaneceu suspensa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/86.O pedido liminar foi indeferido, fls. 89/90.As autoridades impetradas prestaram informações, fls. 100/114, em que alegam preliminares de incompetência da Justiça Federal e de decadência. No mérito, argumentam que a renda familiar informada pelo impetrante não seria compatível com a aquisição de um automóvel.Às fls. 125/236, foram juntados documentos apresentados pelas autoridades impetradas.O Ministério Público Federal, à fl. 240, não opinou sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o necessário a relatar. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de universidade particular, a competência é da Justiça Federal:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das

pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, CC 108466, autos nº 2009.02.06998-6, DJE 01/03/2010)No que concerne à alegação de decadência, acolho-a.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No presente caso, o próprio impetrante reconhece que teria questionado o cancelamento da bolsa de estudos somente após 01 (um) ano custeando as mensalidades, ou seja, o impetrante teve ciência do ato impugnado desde o início de 2011, vindo a ajuizar a presente ação apenas em 18/04/2012.Desse modo, operou-se a decadência para a impetração da presente ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 240.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando a declaração do direito de não recolher o PIS-Importação e a COFINS-importação em face da ilegalidade e inconstitucionalidade desses tributos. Subsidiariamente, seja declarado o direito de efetuar o recolhimento desses tributos excluindo, de sua base de cálculo, a incidência de outros tributos que não a própria PIS-importação e COFINS-importação. Por fim, em caso de procedência de qualquer dos pedidos, requer a declaração do direito de compensar o pagamento indevido, realizado apenas no regime cumulativo do PIS e da COFINS, ao longo de 10 anos anteriores à propositura do presente mandado de segurança, acrescidos de juros pela Taxa SELIC.Sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 10.865/2004. Inconstitucionalidade por afrontar os artigos 146, II e 149, caput 154, I e 195, 4º da CF/1988. Ilegalidade em razão do alargamento do conceito de valor aduaneiro, contrariando o art. 110 do C.T.N.Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 18/2.680. Custas fl. 2.681.Originalmente o presente feito foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Ante a argüição, em preliminar, de ilegitimidade passiva (fls. 2.696/2.698), a requerimento do impetrante (fls. 2.703/2.706), o pólo passivo foi substituído pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, cujas informações foram prestadas às fls. 2.718/2.726.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 2.699).É o breve relatório. Decido.Primeiramente, anoto que não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.865/04 por ofensa aos artigos 146, II e 149, caput 154, I e 195, 4º da CF/1988.Referido diploma foi editado para regulamentar o art. 149 2º da CF e o art. 195, IV da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ARTS. 149 E 195 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. 1. A instituição da contribuição social para PIS e COFINS incidentes sobre as importações tornou-se possível após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 149, PARÁGRAFO2º, inciso II, permitindo, o Legislador Constituinte derivado, ao emendar a Carta Federal, a instituição de contribuições sociais que incidirão sobre bens ou serviços importados do estrangeiro, alterando a disposição constitucional anterior que somente permitia a cobrança das mesmas quando da importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. 2. A exigibilidade das contribuições PIS e COFINS sobre importações já fora reconhecida por esta eg. Primeira Turma, que, no

juízo do AGTR nº 59028/CE, não envolvendo a inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003. (Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo DJ - Data::14/03/2005 - Página::708 - Nº::49). 3. Agravo retido da União (Fazenda Nacional) não conhecido, eis que não requerida a sua apreciação pelo Tribunal. Art. 523, PARÁGRAFO 1º do CPC. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200683000095153, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2007 - Página::747 - Nº::103.) Em relação ao alargamento da base de cálculo, tem-se que, o art. 149, 2º, III da Constituição Federal prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação. A MP 164/2004, ao tratar da base de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou Na oportunidade da sua conversão na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das referidas contribuições: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Dessa forma, a Lei e a Medida Provisória foram além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito, a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN. O art. 17 do Decreto n. 2.498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN, sendo caso de se suspender a eficácia das expressões designativas de parcelas diferentes do valor aduaneiro, empregadas na formação da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas importações. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E, com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (AG 50005674520104040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/09/2010.) Eis a ementa do referido julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1: EMENTA: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. 1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I

do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (TRF4, INAC 2004.72.05.003314-1, Corte Especial, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 14/03/2007) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação): Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, posicionou-se determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, a teor do art. 543-B, 3º, do CPC e considerando a data do ajuizamento da presente ação (19/04/2012, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, a partir de 19/04/2007, com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, na forma da fundamentação. Diante do exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da autora a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão de outros tributos e o direito de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir da competência 19/04/2007, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei

9.250/95.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0005857-06.2012.403.6105 - BOROBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO AG MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABAST ESTADO S PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BOROBRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que sejam liberados os materiais descritos nos termos de apreensão nº 002 e nº 003, série 2800, 2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/36.O pedido liminar foi indeferido, fls. 45/46.As informações foram prestadas às fls. 68/71 e o Ministério Público Federal, à fl. 72, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o necessário a relatar. Decido.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No presente caso, verifica-se, às fls. 32/35, que o auto de infração e os termos de apreensão foram lavrados em 13/07/2011, constando a assinatura, em princípio, de representante da impetrante e a informação de que o autuado teria recebido uma via dos documentos de fls. 32 e 34/35.Como a presente ação foi ajuizada apenas em 07/05/2012, verifica-se que o prazo previsto no artigo 23 acima transcrito já havia decorrido.Não se argumente que o ato impugnado seria a falta de resposta do pedido administrativo de liberação das mercadorias, que teria sido formulado em 17/11/2011, na medida em que, se assim o fosse, o pedido da impetrante, no presente feito, seria no sentido de que fosse dado andamento ao processo administrativo.À fl. 04 da petição inicial, a impetrante é enfática em afirmar que se insurge tão-somente contra o ato de apreensão das mercadorias, que ocorreu em julho de 2011.Desse modo, operou-se a decadência para a impetração da presente ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010210-89.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (SINDAN), qualificado na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Viracopos/SP, para que sejam reiniciadas imediatamente as atividades, processando-se normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou trânsito aduaneiro, inclusive as afetadas a procedimentos especiais. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Alega o impetrante que suas associadas realizam diversas operações de importação e exportação em todo território nacional, inclusive no aeroporto Internacional de Viracopos e dependem das atividades de desembarco aduaneiro desempenhadas pela autoridade impetrada. Todavia, a autoridade impetrada interrompeu todos por completo a prestação dos serviços em razão da greve iniciada por seus auditores, ensejando complicações e prejuízos imensuráveis em ofensa ao princípio que veda a interrupção dos serviços públicos essenciais.À fl. 73, foi determinada a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada em 72 horas.A União (fls. 82/88) alega que as atividades desempenhadas pela autoridade impetrada não estão totalmente paralisadas; que realmente há um movimento reivindicatório em curso pela classe dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil desde 18/06/2012 denominado estado de mobilização, visando, entre outros fins, a reposição de perdas salariais nos últimos anos. Assevera que, apesar do movimento repercutir na atividade da RFB em Viracopos, as mercadorias de natureza perecível, medicamentos, alimentos, materiais explosivos ou radioativos, animais vivos e as destinadas a eventos como feiras e exposições recebem atenção prioritária nas suas liberações. Salienta que, em face da atual sistemática informatizada do comércio exterior, grande parte do volume das cargas na importação, exportação e trânsito aduaneiro é parametrizada em canal verde (90%), possuindo liberação automática, sem a intervenção dos auditores fiscais, salvo nos casos de existência de divergências no sistema MANTRA e de aplicação de procedimentos especiais de controle aduaneiro para apurar irregularidade punível com pena de perdimento. Ressalta que, conforme informações do Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro da RFB em Viracopos, no presente momento, em face da mobilização dos auditores o prazo médio para desembarco das Declarações de Importação selecionadas para os canais de conferência amarelo ou vermelho é de 5 (cinco) dias, bem como de 7 (sete) dias nas liberações de Declarações de Exportação parametrizadas nos canais de conferência amarelo/laranja ou vermelho, sendo que, nos Portos Secos subordinados à RFB em Viracopos, o prazo médio é de somente 1 (um) dia para os desembarcos de importação nos canais amarelo e vermelho. Argui que apesar de haver um pequeno atraso na liberação das cargas, não procede a alegação da impetrante de que haveria completa interrupção da

prestação do serviço público. Registra, ainda, que em relação à entrega da mercadoria com base no art. 3º da Portaria MF n. 260/2012, conforme art. 3º do Ato Declaratório Executivo RFB n. 06, de 27/07/2012, há a necessidade de requerimento do importador à Unidade RFB, não constando que impetrante o tenha feito, com a demonstração de que estaria havendo um retardamento superior a 30%. Consoante, anexo único do Ato Declaratório RFB 6, de 27/07/2012, o tempo médio de despacho de importação na Alfândega de Viracopos é de 10,41 dias para o canal amarelo de conferência e de 11,68 dias para o canal vermelho. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 60/63 por se tratarem de pedidos distintos. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. De acordo com a manifestação da União, as atividades aduaneiras desempenhadas não estão totalmente paralisadas; as mercadorias de natureza perecível (medicamentos, alimentos, materiais explosivos ou radioativos, animais vivos e as destinadas a eventos como feiras e exposições) estão recebendo atenção prioritária em suas liberações e não houve demonstração de retardamento superior a 30% do parâmetro estabelecido como tempo médio no Ato Declaratório RFB 06, de 27/07/2012. Assim, não está evidente o direito líquido e certo da impetrante. Por outro lado, também não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial. O movimento grevista dos auditores fiscais não é promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria. A paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Assim, ante a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do impetrante julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010884-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010884-8) - JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE ANDRÉ BELLINI e MARA APARECIDA MARQUES BELLINI, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fls. 300/306) e do acórdão (fls. 560/562), com trânsito em julgado certificado à fl. 563. Intimados a depositarem o valor da condenação (fl. 566), os executados não se manifestaram (fl. 569). A CEF apresentou seus cálculos e requereu a penhora online (fls. 572/573.), sendo deferida (fl. 574). Foram bloqueados R\$ 389,83 de cada executado, totalizando R\$ 779,66 (fls. 580/582). Os executados comprovaram o depósito no valor de R\$ 803,07 (oitocentos e três reais e sete centavos) e requereram o desbloqueio de suas contas (fls. 575/578 e 583/586). À fl. 587 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores bloqueados (fls. 580/582) aos executados; de ofício para liberação do valor de R\$ 779,66 depositado (fl. 595) para a CEF e a expedição de alvará do valor remanescente ao executado Jorge André Bellini. Às fls. 602/604, a CEF comprovou a liberação do valor depositado em seu favor. Expedidos alvarás de levantamento nº 56/8ª/2012, 57/8ª/2012, 58/8ª/2012, conforme determinado à fl. 587 e cumpridos, às fls. 622/624. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2780

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Intime-se a Imobiliária Columbia a, no prazo de 20 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 277, regularizando sua representação processual. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Intime-se a CEF a manifestar-se, diretamente no Juízo Deprecado da Primeira Vara Judicial da Comarca da Andradina/SP sobre a certidão do Oficial de Justiça, cópia às fls. 53, bem como a providenciar o recolhimento da guia complementar de diligência do Sr. Oficial de Justiça, com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 806

ACAO PENAL

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS X ELIANE LEME ROSSI

1- Fls.766/767: anote-se e observe-se quanto ao procurador constituído do acusado Miceno.2- Defiro vista dos autos em secretaria, ou retirada com carga rápida, haja vista serem vários os acusados. 3- No mais, aguarde-se a devolução do mandado e da carta precatória copiados às fls.762/763.

Expediente Nº 807

ACAO PENAL

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUINZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vistos, etc. NESLEI BUENO, SUELI PEREIRA DUARTE QUINZINI e REGINALDO CÉZAR PINTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 3º, na modalidade tentada, e 299, em concurso formal, todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação à fl. 272-v. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2011 (fl. 273). O Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 284. Os réus foram citados às fls. 292 e 326, respectivamente. À fl. 320, foram nomeados defensor dativo para o réu Neslei e defensor público da União para a ré Sueli, diante da informação de fl. 292. O acusado Reginaldo apresentou resposta escrita à acusação às fls. 296/318. Em síntese, pugnou, preliminarmente, pelo trancamento da presente ação penal ante a inépcia da denúncia, em razão da descrição delitiva ter sido genérica, sem especificar a conduta de cada um dos denunciados, da ausência de auto de infração para determinar o valor sonegado, bem como pela ilegitimidade passiva do réu, por não ter participado dos fatos narrados na denúncia. No mérito, sustentou a atipicidade do fato, bem como não ter sido caracterizada a tentativa do artigo 334, do CP, por não ter se verificado o fato gerador do tributo. Pleiteou a absolvição quanto ao crime de falsidade ideológica. Caso não for o entendimento deste juízo, requer a absolvição sumária. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 318). Tendo em vista a informação prestada pelos réus Sueli e Neslei, por ocasião de sua citação, houve a nomeação da Defensoria Pública da União em prol de suas defesas (fls. 292 e 320). A defesa do réu Neslei, por sua vez,

apresentou sua tese às fls. 331/352. Pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, em razão de seu desacordo com o artigo 41, do CPP, face à descrição genérica dos fatos. No mérito, pleiteou a absolvição sumária do réu, tendo em vista a ausência de participação na prática delitiva, bem como a excludente da culpabilidade, consistente na ausência de potencial consciência da ilicitude. Sustentou a ocorrência de crime impossível com relação ao delito de descaminho, bem como a absorção do delito de falsidade pelo de descaminho. Arrolou 08 (oito) testemunhas e as mesmas anteriormente arroladas pela acusação (fls. 350/351). A denunciada Sueli apresentou inicialmente sua defesa preliminar às fls. 329/330, por meio da Defensoria Pública da União, na qual reservou-se ao direito de argumentar pela sua inocência por ocasião das alegações finais. Nova resposta escrita foi juntada aos autos, por advogado constituído pela ré, apresentando os mesmos argumentos do réu Neslei. Arrolou, inclusive, as mesmas testemunhas deste (fls. 353/374). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 272-verso, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes em São Paulo/SP (fls. 318, 350/351 e 372/373). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da carta precatória. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com a comunicação da data para a oitiva de tais testemunhas, pelo Juízo deprecado, tornem os autos conclusos, para designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa, auditores da Receita Federal, arroladas às fls. 350 e 372/373, com endereço profissional em Campinas (fl. 10), bem como para os interrogatórios dos réus. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro, ainda, a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, com a abertura de vistas para as defesas, com o prazo comum de 05 (cinco) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome dos acusados. Ao SEDI para a alteração pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 808

ACAO PENAL

0013588-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MAZZINI LAVEZZO(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI)

Vistos. GILBERTO MAZZINI LAVEZZO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.137/90, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fl.151. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo em vista as informações de fls. 201, 204/207, 211 e 224 de que o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 226, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO MAZZINI LAVEZZO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 809

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009171-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca GM/AGILE LTZ- ano modelo 2010/2011- placas EGC 2825 - cor cinza - chassi 8AGCN48XOBR157175, requerido por EVERALDO BATISTA PEREIRA (fl. 02). O documento comprobatório da propriedade do veículo foi acostado às fls. 05/06, nas quais consta a alienação do bem junto à BV Financeira.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido (fl. 11).É o relatório do essencial. Decido.O veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS, pelos delitos capitulados nos artigos 289 e artigo 290, todos do Código Penal, nos autos principais de n.º 0007551-10.2012.403.6105.Reza o art. 118 Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por seu turno, dispõe o art. 119 do mesmo diploma legal que As coisas a que se referem os artigos. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final.Os artigos 74 e 100 citados referem-se aos dispositivos originais do Código Penal, regulados, atualmente pelo art. 91 da nova Parte Geral que dispõe, em seu inciso II, sobre a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico,alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Ora, conforme se denota dos autos principais, o requerente é investigado por produção vultosa de moedas falsas, do que se extrai razoável indício de aquisição do veículo com o produto do crime, sobre o que se deve aprofundar a investigação em curso.Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 11 e INDEFIRO a restituição do veículo GM/AGILE LTZ- ano modelo 2010/2011- placas EGC 2825 - cor cinza - chassi 8AGCN48XOBR157175 a EVERALDO BATISTA PEREIRA. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se e Intimem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 810

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009170-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca NISSAN/LIVINA 18 SL- ano modelo 2011/2012- placas ETV 0957- cor preta - chassi 94DTBAL10CJ812965, requerido por LAURO DOS SANTOS (fl. 02). O documento comprobatório da propriedade do veículo foi acostado às fls. 05/06.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido (fl. 10)É o relatório do essencial. Decido.O veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA, pelos delitos capitulados nos artigos 289 e artigo 290, todos do Código Penal, nos autos principais de n.º 0007551-10.2012.403.6105.Reza o art. 118 Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por seu turno, dispõe o art. 119 do mesmo diploma legal que As coisas a que se referem os artigos. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final.Os artigos 74 e 100 citados se referem aos dispositivos originais do Código Penal, regulados atualmente pelo art. 91 da Parte Geral que dispõe, em seu inciso II, sobre a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Ora, conforme se denota dos autos principais, o requerente é investigado por produção vultosa de moedas falsas, do que se extrai razoável indício de aquisição do veículo com o produto do crime, sobre o que se deve aprofundar a investigação em curso.Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 10 e INDEFIRO a restituição do veículo marca NISSAN/LIVINA 18 SL- ano modelo 2011/2012- placas ETV 0957- cor preta - chassi 94DTBAL10CJ81296 a LAURO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

Expediente Nº 811

COISA JULGADA - EXCECOES

000444-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6)) RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 493/494, proferida na Exceção de Coisa Julgada em epígrafe, alegando que padece de vício de omissão. Em resumo do necessário, o embargante sustenta que já houve Coisa Julgada em relação aos fatos apresentados na denúncia oferecida nos autos n.º 0010405-45.2009.403.6105. Alega, ainda, que as operações de remessa ilegal de dinheiro ao exterior tratadas no caso em apreço já foram objeto de julgamento por parte da Justiça Federal de Curitiba, no que se refere à responsabilidade do ora Embargante. Aponta, para ilustrar suas afirmativas, o teor do ofício acostado à fl. 06, que teria propiciado a instauração do inquérito nesta Subseção Judiciária de Campinas. Por fim, alega que o decisum impugnado padece de omissão por não ter apreciado os argumentos e documentos constantes dos autos, especialmente no que tange ao citado ofício de fl. 06. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional, para que seja finalmente enfrentada a questão por ele suscitada. É a síntese do necessário. DECIDO. Não ocorreu a omissão apontada. Ao contrário, a sentença impugnada analisou suficientemente a questão aduzida pelo embargante. A questão posta em juízo foi de suposta coisa julgada sobre os fatos denunciados, mas foi rejeitada pelos motivos expostos na decisão embargada. O juízo não precisa tratar de todos os argumentos e documentos da parte, mas apenas se manifestar sobre a questão a que tais argumentos e documentos se referem. É posicionamento majoritário na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Se a decisão proferida é contrária aos argumentos e às provas que o embargante supõe alicerçá-los, deve usar o recurso adequado à reforma da decisão, que não pode ser reformada mediante embargos declaratórios, senão acrescentada de solução a uma questão pendente ou esclarecida sobre obscuridade ou contradição. De qualquer forma, o mencionado ofício da fl. 06, de procurador da república de Curitiba, não comprova que os fatos denunciados em Campinas são os mesmos julgados em Curitiba, nem o poderia fazer. O ofício foi emitido quando sequer havia o processo penal de Campinas. Apenas o cotejo entre as duas denúncias ou entre a sentença de Curitiba e a denúncia ora discutida, com as contas bancárias a que se referem, poderiam demonstrar eventual identidade dos fatos, o que não ficou demonstrada, pelo que consta dos autos. Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos, por não haver omissão a ser suprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0018007-87.2010.403.6105 - GILSON PAULO DE ALMEIDA (SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor deste incidente processual de restituição de coisas apreendidas, perante a decisão de fl. 61. Alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada, por não ter sido apreciado o pedido de liberação do veículo apreendido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 382 do Código de Processo Penal preceitua o prazo de 02 (dois) dias para a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, apesar de o procurador do embargante ter tomado ciência da decisão recorrida em 19/06/2012, ocasião na qual fez carga dos autos (fl. 62), o presente recurso foi interposto apenas em 26/06/2012, quando já havia sido extrapolado o prazo para a sua interposição (fl. 63). Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009986-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009986-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA (SP148483 - VANESKA GOMES)

Vistos, etc. OSVALDO VIEIRA CORREA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Não foi arrolada testemunha de acusação. Recebida a denúncia em 11 de março de 2009 (fl. 578). Às fls. 585/589, foi juntada informação a respeito da situação fiscal do débito analisado nestes autos. Citado o réu, em 11/12/2009 (fl. 594), apresentou resposta à acusação às fls. 597/821, onde pleiteou a sua absolvição sumária, em razão da incompatibilidade entre os fatos narrados na denúncia e o que consta dos documentos acostados aos autos, em razão da abolição criminis com relação ao crime descrito no artigo 95 da Lei n. 8.212/91 e a atipicidade da conduta, face à ausência de dolo específico de fraude à Previdência Social e de implementação de resultado naturalístico, bem como em razão da

inexigibilidade de conduta diversa, face às dificuldades financeiras da empresa. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Houve a juntada de documentos (fls. 617/849). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fls. 851/852 e 864). Perante as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 855/858 e 860), foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 859). Foram juntados documentos, pela defesa (fls. 867/875). Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas, bem como a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 876), a qual informou o não parcelamento do Debcad nº 35.181.060-9 (fl. 877/879). Em razão de tal informação, o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fl. 881). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1) No que tange à alegada incompatibilidade dos fatos narrados na denúncia e a documentação apresentada nos autos, tal matéria já restou superada por ocasião do recebimento da denúncia, não havendo razão para que seja analisada novamente. 2) Na época de parte das condutas delitivas estava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. Veja-se que o novo texto legal continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Não se trata, portanto, de abolição criminis, pois o fato não se tornou atípico, mas de novatio legis in melius, com retroatividade imposta pelo constituinte. Note-se que o tipo penal apenas foi incluído em outro texto legal, com pena menor (2 a 5 anos, enquanto a lei anterior cominava pena de 2 a 6 anos) e, portanto, mais benéfica aos denunciados, devendo ser aplicada por força da retroatividade da lei penal mais favorável (art. 5º, XL, da CF). 3) A constatação da ausência de dolo específico por parte do acusado demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. 4) Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. 5) Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material. 3. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) 6) Observo, por fim, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seu sócio por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado OSVALDO VIEIRA CORREA, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0013474-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013474-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/05/2012: Vistos em sentença. JOÃO ROBERTO FURLAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal; ao artigo 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal, em concurso material com o crime de apropriação indébita previdenciária; e ao artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal. Conforme consta da denúncia, o acusado, na qualidade de diretor da empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, CNPJ nº. 50.942.176/0001-30, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, contribuições previdenciárias (incidentes sobre salário e salário-família) efetivamente descontadas das remunerações pagas aos empregados, no período de 06/2003 a 05/2005, na forma discriminada na NFLD N.º 35.835.091-3 (conforme relatório fiscal de fls. 38/43); reduziu contribuição social

previdenciária mediante omissão de fatos geradores em Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP, no período de 07/2003 a 05/2005, na forma discriminada nas NFLDs n.º 35.835.091-3 e 35.835.093-0 (conforme relatório fiscal de fls. 86/95 - período de 11/2002 a 05/2005); e suprimiu e reduziu contribuições sociais não previdenciárias (GILRAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) mediante a omissão dolosa de informação do total exato das remunerações pagas, no período de 07/2003 a 05/2005, na forma discriminada na NFLD n.º 35.835.092-1 (conforme relatório fiscal de fls. 70/74). Consta ainda da inicial acusatória que, após a conclusão da ação fiscal, foram lavrados 02 (dois) autos de infração contra a referida sociedade empresária, a saber, AI N.º 35.835.094-8 e 35.835.096-4,; e que as NFLDs, nos valores de R\$ 452.048,07 (35.835.091-3), R\$ 1.430.470,70 (35.835.092-1) e R\$ 68.460,07 (35.835.093-0), não foram pagas nem parceladas (fl. 340) e foram aparentemente inscritas em dívida ativa nas datas respectivas de 11/05/2006, 11/05/2006 e 18/08/2006 (conforme fls. 341/343). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 358). A denúncia foi recebida em 25/03/2009 (fl. 360). O réu foi citado por hora certa em 13/07/2009 (fl. 366-verso) e apresentou defesa escrita em 23/07/2009 (fls. 369/381). Foram arroladas sete testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em fl. 384/386. A r. decisão de fls. 387/388 afastou a alegada inexigibilidade de conduta diversa com base nas dificuldades financeiras da empresa, por falta de comprovação cabal nos autos; ressaltou à defesa a juntada de perícia já realizada na empresa e, ainda, verificou a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por isto, determinou o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do mesmo diploma legal. Foram ouvidas as testemunhas de acusação: VLADIMIR CRIVELINI (fl. 468) e ROSANA MARIA SACCENTI LOPES (fl. 469); e as testemunhas de defesa: ODAIR JOSÉ GIUSTI (fl. 419), PAULO GERALDO (fls. 427/428); WAGNER DE CARVALHO (fl. 470); JOÃO GILBERTO TAVEIRA (fl. 471) e PEDRO ROVERI BOTELHO (fl. 488). Houve desistência homologada das testemunhas de defesa: GILMAR SOARES e ADRIANO COELHO (fl. 467). O réu foi interrogado às fls. 528/530. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa solicitou prazo de dez dias para juntada de documentos, especificamente cópia de procuração à Sra. Rosana e de perícia contábil juntada em outro processo (fl. 527). Em alegações finais apresentadas às fls. 536/549, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a denúncia; refutou as alegações da defesa preliminar quanto à inexigibilidade de conduta diversa e quanto à descaracterização dos empregados sem inscrição na seguridade social como funcionários da empresa, pela falta de documentação probatória convincente. Por fim, o órgão acusatório aduziu estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 360/363. Alegou a existência de causa supralegal de excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras da empresa; classificou a figura tipificada no delito 168-A como norma de rejeição social, afirmando ter por função apenas captar recursos; e ao final, pugnou pela absolvição ou pela decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, permitindo-se a realização de prova tempestivamente requerida. Certidões atualizadas de antecedentes criminais do acusado foram acostadas em apenso próprio. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, rejeito as alegações da defesa de que se trata de acusação criminal por simples dívida fiscal, de que o Ministério Público Federal age como cobrador de tributos e a Justiça Federal como instrumento desta cobrança coativa. Não está em discussão, nestes autos, a dívida fiscal, nem seu pagamento levaria à extinção do processo. Denuncia-se a conduta praticada pelo réu, reprimida pelo ordenamento penal em si, e que teria levado prejuízo ao Erário como consequência do ato punível. Assim como, por exemplo, no processo criminal por furto, roubo ou dano, não se busca a restituição da coisa nem a reparação do dano, como fim, mas apenas penalizar certas condutas descritas nos tipos penais de crimes contra o patrimônio particular. No caso, a denúncia pretende a punição de apropriação indevida de valores não pertencentes ao réu, após desconto do salário de empregados, bem como a omissão dolosa e a fraude em informações fiscais legalmente necessárias, com objetivo específico de suprimir ou reduzir tributos devidos. Rejeito também a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, haja vista que não houve qualquer pedido de prova indeferido nos autos. Ao contrário, em defesa preliminar (fl. 376), o réu solicitou prazo para juntada de cópia de perícia já realizada na empresa, bem como outros documentos, o que foi deferido em duas ocasiões (decisão de fl. 387-verso e termo de deliberação de fl. 527), quedando-se, todavia, inerte, conforme certidão da fl. 534. Ressalto que a menção a nova perícia (fl. 376 - defesa preliminar), foi feita de forma eventual, se o juízo entendesse necessária a prova para demonstração da situação caótica em que estava a empresa, mas não foi requerida propriamente, nem justificada sua pertinência. Evidentemente, se já havia laudo contábil da situação financeira alegada pelo réu, como ele mencionou na sua defesa preliminar e na ata da audiência em que foi interrogado (fl. 527), o juízo não poderia supor necessária nova perícia. a) Da apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal A materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, que deu origem à denúncia (volume 1). Releva notar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 35.835.091-3, conforme relatório fiscal de fls. 38/43, foi lavrada com base nas Atas de Assembléia Geral, ordinária e extraordinária, reunião de diretoria, Livro Diário, Livro Razão, Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, Fichas de Registro de Empregados, Termos de Rescisão de Contrato de

Trabalho, Recibos de Aviso-Prévio e Férias e Atas da Comissão Interna de Prevenção a Acidentes - CIPA, da empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, onde o acusado exercia o cargo de diretor financeiro, na época dos fatos denunciados. Observo, ainda, que conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 340/343), o crédito previdenciário consubstanciado na aludida NFLD não foi pago nem parcelado, tendo sido inscrito em dívida ativa. Relevo notar, ainda, que durante o interrogatório o acusado confirmou o não recolhimento das contribuições em questão. Com efeito, afirmou que (...) houve falta de recolhimento das contribuições retidas dos empregados porque tinha que optar entre manter a empresa funcionando, pagar empregadores e fornecedores ou pagar as contribuições, mas não sabe se são exatamente as mesmas constantes da denúncia; com relação ao salário-família, acredita que é a mesma situação(...) (fl. 528-528vo.). Anoto, ademais, que, no campo da materialidade, é suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa. Consoante atas de assembléia de fls. 250/262, o réu era o Diretor-Presidente da Martin Artefatos de Metais S/A, responsável pela administração financeira da empresa. Em seu interrogatório, confirma tal fato: (...) era o responsável pela administração da MARTIN, quem decidia o que, quanto, quem, como pagar (...) (fl. 529). Embora o réu não tenha juntado cópia da perícia financeira mencionada na defesa preliminar e na audiência em que foi interrogado, nas duas oportunidades que lhe foram concedidas (decisão de fl. 387-verso e termo de deliberação de fl. 527-verso), noto que, nos autos do inquérito policial, há um parecer contábil de contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Tal parecer aliado aos depoimentos das testemunhas de fls. 419, 428, 469, 470, 471 e 488, tornam críveis as alegações do réu de que tivera de optar entre recolher as contribuições previdenciárias dos empregados ou pagar seus salários e os fornecedores para tentar salvar a empresa dos caos financeiros em que se encontrava, que levaram a uma persistente e crescente dificuldade financeira e, até, a uma inviabilidade econômica total da empresa, com o encerramento de suas atividades, sem que o acusado se tenha beneficiado com a quebra ou mantido seu padrão de vida. O parecer contábil relata acúmulo sucessivo de déficits financeiros até um prejuízo acumulado de R\$ 7.817.706,50 em dezembro de 2005 e situação crítica de difícil solução se não houvesse aporte de recursos de terceiro, bem como inexistência de retirada de numerário pelos acionistas diretores, exceto um modesto pró-labore mensal. Apesar de não se tratar de uma auditoria mais profunda, todas as testemunhas ouvidas em juízo, à exceção do agente fiscal da fl. 468, confirmaram a extrema dificuldade econômica da empresa, a necessidade de parcelamento dos salários dos funcionários e de renegociação das dívidas com os fornecedores, o malabarismo financeiro feito pelo réu para manter empregados e fornecedores e, conseqüentemente, a empresa em atividade, o fracasso progressivo destas tentativas até o fechamento da indústria, bem como o prejuízo econômico sofrido também pelo próprio acusado. Assim, em relação ao crime do art. 168-A, há inexigibilidade de conduta diversa ou, no mínimo, torna-se muito duvidosa a possibilidade de outra conduta e mesmo se houve efetivamente o desconto das contribuições nos contracheques dos funcionários, como alegado no interrogatório. Neste caso, a dúvida se resolve em favor do acusado (in dubio pro reo). Porém, ressalto que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa só tem relevância para o crime de apropriação indébita previdenciária, no qual o agente não fraudava nem sonega dolosamente informações fiscais, mas apenas deixa de recolher os valores já descontados dos empregados para atender premência absolutamente inadiável na ocasião. b) Da sonegação de contribuição previdenciária - artigo 337-A, I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Consta da denúncia que o réu reduziu contribuição social previdenciária, mediante omissão parcial de remunerações pagas aos empregados da empresa Martin Artefatos de Metais S/A, matriz e filial, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP, nos períodos de 07/2003 a 10/2003 e de 09/2004, bem como suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão total de remuneração pagas aos empregados da mesma empresa, por ausência de apresentação de GFIPs nos períodos de 11/2003 a 08/2004, 10/2004 e de 05/2005, todas estas omissões apuradas na NFLD n.º 35.835.091-3, no valor lá discriminado. Também consta acusação de que, no período de 11/2002 a 05/2005, o réu deixou de informar nas GFIPs da empresa referida a existência de vínculo empregatício desta com os Srs. Gilmar Soares e Rosana Maria Saccenti Lopes, conforme apurado na NFLD n.º 35.835.093-0, suprimindo contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 68.460,07. A materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem à denúncia (volume 1). Relevo notar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 35.835.091-3, conforme relatório fiscal de fls. 38/43, e a NFLD DEBCAD n.º 35.835.093-0, conforme relatório fiscal de fls. 86/96, foram lavradas com base em Atas de Assembléia Geral, ordinária e extraordinária, e de reunião de diretoria, Livro Diário, Livro Razão, Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, Fichas de Registro de Empregados, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Aviso-Prévio e MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, onde o acusado exercia o cargo de diretor-presidente. Observo, ainda, que conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em

Campinas (fls. 340/343), os créditos previdenciários consubstanciados nas aludidas NFLDs não foram pagos nem parcelados, tendo sido inscritos em dívida ativa. A alegação do réu de que os Srs. Rosana Maria Saccenti Lopes e Gilmar Soares não eram empregados, mas apenas procuradora e colaborador eventual da empresa, respectivamente, não se confirmou nos autos. Primeiro, porque o acusado não apresentou a alegada procuração passada à Sra. Rosana, conforme requerido, deferido e não atendido (fls. 377/378, 527-frente e verso e 534). Segundo porque a Sra. Rosana, ouvida à fl. 469, negou a versão da defesa, que, por sua vez, desistiu da oitiva do Sr. Gilmar (fl. 467). Ressalto que, das testemunhas arroladas pelo réu e que foram empregadas da empresa, nenhuma confirmou a versão do acusado (fls. 470 e 488). A testemunha ouvida à fl. 470, que era gerente de suprimentos na empresa, disse que a Sra. Rosana trabalhava na diretoria e o Sr. Gilmar na fábrica, mas não sabia de suas funções nem da forma de suas contratações. As demais testemunhas não eram empregados da empresa, mas apenas fornecedores. Só uma, a da fl. 419, menciona vagamente a versão defensiva, de que a Sra. Rosana era sócia do réu em outra empresa e praticamente procuradora do acusado, bem como o Sr. Gilmar auxiliava na produção, onde o via duas ou três vezes na semana, mas, algumas vezes, não. Obviamente, este depoimento é muito lacônico para derrubar a constatação da fiscalização e o depoimento da própria Sra. Rosana. Além disto, reitero que a ausência da procuração mencionada bem como de qualquer referência por parte dos empregados ouvidos em juízo e a desistência do depoimento do Sr. Gilmar derrubam o vago depoimento de um fornecedor. Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa. Consoante atas de assembléia de fls. 250/262, o réu era o Diretor-Presidente da Martin Artefatos de Metais S/A, responsável pela administração financeira da empresa, e embora negue o conhecimento das omissões e o fato de que Rosana e Gilmar eram funcionários sem registro, conforme já referido, afirma que era o responsável pela administração da empresa, como confirmam as testemunhas da acusação e da defesa (fls. 468, 469 e 470). No que diz respeito à capitulação no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, praticado nos períodos de 07/2003 a 05/2005 e de 11/2002 a 05/2005 (com algumas exceções). Assim, a conduta acima descrita, praticada pelo acusado, configura o delito tipificado no artigo 337-A, I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. c) Da sonegação fiscal - artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal. As mesmas condutas denunciadas pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária foram também denunciadas por sonegação fiscal, pois as informações sonegadas são bases de cálculo tanto para contribuições previdenciárias como para outras contribuições sociais. Logo, trata-se de concurso formal (art. 70 do Código Penal). Não há prova de desígnios autônomos do réu em cada um dos resultados (redução e supressão de contribuições previdenciárias e de outros tributos) das omissões ocorridas, para a aplicação cumulativa de penas da parte final do referido dispositivo legal. A prova da materialidade e da autoria do réu pelo crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é a mesma apontada acima, quanto ao crime do art. 337-A, I e III, do Código Penal. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução das condutas criminosas demonstram serem decorrentes umas das outras. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas nos períodos de 07/2003 a 05/2005 e de 11/2002 a 05/2005 (com algumas exceções), de forma continuada, tendo o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSE DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento (do concurso formal e da continuidade delitiva), mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação somente da causa de aumento do crime continuado, em detrimento do aumento decorrente do concurso formal: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456). No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Ante o exposto, CONDENO o réu JOÃO ROBERTO FURLAN, qualificado na denúncia e no interrogatório, somente às penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal. DEIXO DE APLICAR AS PENAS do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, pela inexigibilidade de conduta diversa, e do art. 1º da Lei n. 8.137/90, pelo concurso formal. Passo à dosagem das penas. Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tem contra si apenas outros três processos criminais por delitos semelhantes aos deste feito, com algumas condenações, certamente em razão do período em que dirigiu a empresa Martin Artefatos de Metais S/A, conforme alegou no interrogatório e confirma-se de testemunhos colhidos nestes autos (por exemplo: mídia de fl. 428). Ainda que se pudesse considerar tais condenações como antecedentes criminais (que não se confundem com reincidência, dependente de trânsito em julgado da condenação) ou como conduta

social desabonadora, as testemunhas de defesa demonstraram que o condenado é uma pessoa de boa índole social e que ele e a empresa passavam por grandes dificuldades financeiras. Assim, fixo as penas-base no mínimo, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação financeira do acusado em seu interrogatório, fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo ao tempo dos fatos em questão. O condenado não tem circunstâncias agravantes contra si nem atenuantes a seu favor. Não há causa de diminuição. Há causa de aumento, pela continuidade delitiva acima reconhecida para o crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Quanto ao aumento decorrente do concurso formal reconhecido com o crime do artigo 1º da Lei 8137/90, não se aplica, quando também houver aumento por crime continuado, conforme tratei anteriormente, ao tratar do concurso formal. Assim, elevo as penas-base em (um quarto), pois os crimes ocorreram em três exercícios financeiros seguidos, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto) para crimes continuados no mesmo exercício fiscal, 1/5 (um quinto) para crimes continuados em dois exercícios fiscais e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo definitivamente as penas do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como multa de 12,5 (doze e meio) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em maio de 2005, época da última conduta incriminada nestes autos, cada dia-multa. Ante a quantidade da pena ora fixada, a primariedade e as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal a favor do condenado, o regime inicial da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do INSS; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e

C.***** DECISÃO PROFERIDA EM 05/06/2012: Fls. 569/583: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intimem-se o acusado e o seu defensor da sentença proferida às fls. 561/567vº. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso ministerial.

0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum residente em Campinas, Aldo da Costa Honorato, bem como serão interrogados os réus ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES. Intime-se e requisite-se a testemunha comum. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, e seus defensores. Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-47.2004.403.6113 (2004.61.13.000400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-41.2003.403.6113 (2003.61.13.001017-2)) DRAYD ALI QBAR FRANCA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte embargante sobre a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000460-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-63.2011.403.6113) CELSO AFONSO MURARO LEITE CALÇADOS - ME(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por CELSO AFONSO MURARO LEITE CALÇADOS ME em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem sejam (...) acolhidas as preliminares acima invocadas e ou no mérito sejam JULGADOS PROCEDENTES os presentes embargos execução, desconstituindo-se integralmente os títulos extrajudicial exequêndos.(...) Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que não acredita nessa hipótese a Embargante, pleiteia ainda que sejam julgados procedentes os presentes embargos para reduzir a multa moratória para o patamar admitido pela jurisprudência do país de 10%, afastando-se dessa forma o abominável confisco e princípio da proporcionalidade, bem como, levantar a penhora sobre o veículo pertencente ao co-executado CELSO AFONSO MURARO LEITE; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, pugna que seja requisitada cópia dos procedimentos administrativos que originaram a inscrição da dívida e sustenta a ocorrência de prescrição.No mérito, aduz que a exação fiscal foi gerada por arbitramento do Fisco, reiterando o argumento de que não teve acesso ao procedimento administrativo e que não foi apresentado pela exequente nenhum documento extraído da contabilidade da empresa dando guarida ao fato gerador da CDA.Sustenta a impenhorabilidade do bem constrito pois este é instrumento de trabalho do co-executado Celso Afonso Muraro Leite. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que parte embargante comprove documentalmente suas alegações, acostando declarações das escolas em que trabalha, indicando a localização destas, horários das aulas, e outras informações pertinentes, no prazo de dez dias.A parte embargante apresentou petição e documentos às fls. 99/103.Manifestação da Fazenda Nacional juntada às fls. 104/106. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0003112-63.2011.403.6113 bem como a penhora realizada.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a

declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, relativamente às CDAs n.º 80210023466-36, 80610046177-84 e 80610046178-65, concernentes à IRPJ, CSLL e COFINS, verifico que a entrega da declaração pela parte embargante ocorreu em 06/04/2009 (fls. 91/93). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal (04/11/2011) e do despacho que ordenou a citação (11/11/2011 - fl. 23 dos autos principais) o crédito tributário não estava prescrito. Quanto à CDA n.º 80608092042-04, constato que se à multa por atraso na entrega das declarações de 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo sido efetuado o lançamento de ofício em 16/08/2007 (fl. 89), não estando prescrita. De outro giro, ressalto que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o

direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).A parte embargante sustenta, ainda, que o veículo UNO penhorado é instrumento indispensável ao exercício de sua atividade de professor. Para comprovar o alegado, juntou declaração da Escola Estadual Evaristo Fabrício (fl. 101), localizada na Rua Alípio Rezende Araújo, n. 1000, informando que o embargante é professor naquela escola às segundas, terças, quintas e sextas, das 19:00 às 23:00h. Juntou, também, declaração da empresa M. L. Fuga Rahmeh (fl. 102), localizada na Av. Brasil, 3.730, informando que o embargante é funcionário daquela empresa, com carga horário que vai das 6:45 às 11:00 e 12:25 às 17:00. O inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil, veda penhora de bens necessários ou úteis ou exercício de qualquer profissão. Sua redação é a seguinte: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Note-se que o inciso não utiliza os termos necessários e úteis. Há uma grande diferença. Necessário é aquele bem imprescindível para alguma atividade, como a máquina de costura para a costureira. Útil é aquele que, não obstante poder ser dispensado, facilita a atividade exercida. Um computador é indispensável para o programador e útil para a costureira, que poderá nele constar suas clientes, materiais e despesas. No caso, a questão versa sobre a utilidade do veículo penhorado. A residência do embargante dista aproximadamente 3km da Escola Estadual e esta dista cerca de 8 km da empresa M. L. Fuga Rahmeh e ambas distam cerca de 2,5 km da residência do embargante, conforme o site de mapas do google. Verifica-se, portanto, que para pessoa que trabalha das 6:45h às 23:00 h, o automóvel é instrumento necessário às suas atividades, estando, portanto, inserido na definição de bem impenhorável do inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil. Uma pessoa que trabalha a cerca de 500 m de sua residência não pode arguir que um automóvel é útil às suas atividades. Por outro lado, uma pessoa que possui dois empregos, distantes 9 km um do outro, e mais de 2km da sua residência, tem necessidade do automóvel, cuja impenhorabilidade deve ser reconhecida. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos parcialmente procedentes exclusivamente para determinar o levantamento da penhora sobre o veículo Fiat Uno Mile Flex, placa DWD 3469, 2008/2008, chassi 9BD15802786102965, com respaldo no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os demais pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e em razão da sucumbência mínima da embargada. Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente ao embargante Celso Afonso Muraro Leite, pessoa física. Determino que os autos tramitem sob sigilo, tendo em vista a documentação carreada às fls. 17/22. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, pleiteando (fl. 18) (...) ao final, após instruída e processada, seja a presente Ação de Embargos à Execução julgada totalmente procedente para extinguir a ação de execução fiscal, processo 0002103-66.2011.403.6113, que tramitam nesta Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal em Franca - SP, seja pela ilegitimidade ativa do embargado em relação à execução, seja pela ilegitimidade do débito em relação ao embargado, nos termos do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil; (...) no entanto, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita e somente ad argumentandum tantum, ainda assim seja a presente ação julgada procedente, para o fim de excluir do quantum debeat a multa de 20% (vinte por cento), bem como a incidência da Taxa Selic; (...) em ambos os casos, seja o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. (...). Sustenta a embargante, em exórdio, que a exequente é parte ilegítima para cobrar o suposto débito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58, caput, e parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 9.649/1999 na ADIN n.º 1.717-6. Assevera que o débito é inexigível, pois não exerce atividade que se subsuma aos termos do artigo 27 da Lei n.º 2.800/56 e nem artigo 335 do CLT. Afirma que tem por atividade a fabricação de calçados, o que não abrange a formulação química de produtos. Menciona que sua atividade preponderante conta no rol previsto na Resolução Normativa n.º

122, de 09 de novembro de 1990. Alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório, afrontando os termos do artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Diz que o Código de Defesa do Consumidor estipula que a multa nunca deve ser superior a 2% (dois por cento) do valor do débito. Sustenta a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre o débito executado, asseverando que os juros de mora não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês conforme a tabela do E. E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Com a inicial, acostou documentos (fls. 20/69). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/162. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações formuladas na inicial, sustentando a regularidade das anuidades cobradas. Manifestação do embargante inserta às fls. 165/169. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0002103-66.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à apreciação do mérito. Neste aspecto, verifico que improcede a pretensão da embargante. Vejamos. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do Conselho embargado para promover a execução fiscal correlata, em virtude de ter sido reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.717-6 a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos da Lei n.º 9.649/99. Com efeito, declarada a referida norma inconstitucional, dentre outros motivos, porque atribuía a natureza jurídica de direito privado aos conselhos de classe, retirando-lhes a natureza de autarquias, voltam a vigorar as normas que teriam sido revogadas expressa ou tacitamente. E nesse ponto, verifico que as atribuições do Conselho Regional de Química encontram-se delineadas na Lei n.º 2.800/56, possuindo ele o poder dever de fiscalizar as pessoas naturais e jurídicas cuja atividade básica esteja relacionada com a área química, podendo ainda impor penalidades e cobrar as anuidades respectivas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI N.º 9.649/98. ADIN 1717, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA AUTÁRQUICA MANTIDA. PODER DE FISCALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1999, afastou a natureza jurídica de direito privado dos Conselhos, a possibilidade dessas entidades fixarem suas próprias contribuições, dela serem sujeitos ativos, não serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e gozarem de imunidade tributária, reafirmando natureza autárquica dessas entidades. 2. Os Conselhos continuam podendo fiscalizar as entidades que exercem as atividades que lhes são afetas e penalizá-las por descumprimento de normas legais (Leis 2.800/56 e 6.830/80), cobrando suas contribuições, valendo-se dos mecanismos previstos pela Lei nº 6.830/80. 3. Certidão de dívida ativa que demonstra que as anuidades e a multa exigidas decorrem do exercício do poder de fiscalização, penalização e cobrança previstos em lei e não de atos normativos emanados do Conselho. Autuação mantida. 4. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em Conselhos de classe deve levar em conta a atividade básica da empresa. Caso concreto em que restou inconteste que a empresa executada necessita, para o exercício de sua atividade, da presença de um profissional da área química. 5. Apelação do Conselho Regional de Química provida. Embargos à execução julgados improcedentes. (Tribunal Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 939916, p. em 19/05/2011, relator Juiz convocado Wilson Zauhy) Fixado este ponto, constato que igualmente não assiste razão ao embargante no que tange à alegação de ilegitimidade do débito exequendo, em virtude de sua atividade básica não ser, a seu sentir, inerente à formulação química de produtos. A dívida executada nesses autos refere-se a cobrança de anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como taxa pela Anotação de Responsabilidade Técnica, e possui fundamento no disposto nos artigos 26 e 28 da Lei n.º 2800/56, que prescrevem: Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Por sua vez, dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Por outro lado, verifico do Relatório de Vistoria elaborado pelo Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química, que a atividade básica da embargante é a produção de solados de borracha para calçados, que é, indubitavelmente, atividade da área química, considerando-se as inúmeras transformações no produto fabricado decorrentes de reações químicas em que são utilizados produtos químicos que funcionam como agentes de vulcanização, aceleradores e plastificantes. Desta forma, se mostra correta a afirmação contida no parecer técnico de fls. 158/162 no sentido de que ao profissional da química cabe a condução e controle de tal processo, pois, como já foi exposto, as propriedades e características do produto final estão diretamente ligadas à composição da formulação, o mesmo ocorrendo com a definição de viabilidade econômica para produção de determinado composto, sendo forçoso reconhecer que a área de atuação da

embargante requer conhecimento técnico específico na área química.No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BORRACHAS. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. NÃO CABIMENTO. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei n. 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Da análise do contrato social da empresa, verifica-se a sua finalidade é a transformação e fabricação de artefatos de borracha. Forçoso reconhecer que atividades desempenhadas requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos exatos termos dos arts. 27, da Lei nº 2.800/1956 e 335, da CLT. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Precedentes. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(Tribunal Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1548907, p. em 17/10/2011, relator Desembargador Federal Márcio Moraes)Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional.Afirma a parte embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC.A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95.O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por Paulo Sérgio Ferreira de Oliveira e Cia. Ltda ME em face da Conselho Regional de Química. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002103-66.2011.403.6113.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002508-20.2002.403.6113 (2002.61.13.002508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003895-8)) NIVALDO JUSTINO NEVES X VALDIRENE DA SILVA NEVES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002620-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000026-2)) LETICIA LAUANY LEMOS X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS JUNIOR X TAYNA DOS REIS LANZELOTI LEMOS - INCAPAZ X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional sobre a autenticidade da documentação apresentada com a inicial dos embargos, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 42. 3.(...) Dê-se vista à parte embargante sobre a contestação (fls.48/55), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIA HELENA SAD(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)

Fls. 95/96: manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Int.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Abram-se vistas dos autos à parte executada da petição de fls. 104 da exequente, pelo prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo consoante despacho de fls. 96, item 2.Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

No que concerne à citação editalícia, comprove a exequente o cumprimento do disposto no artigo 232, III, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Fls. 136: considerando a manifestação de fls. 140 da Fazenda Nacional de interesse no numerário depositado nestes autos para pagamento de dívida executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003535-23.2011.403.6113, indefiro o pedido de apropriação do valor referente à arrematação efetuado pela Caixa Econômica Federal. Reconheço a preferência do crédito tributário lá executado em relação à dívida cobrada nestes autos, nos termos do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional, devendo o numerário ficar à disposição do Juízo nos autos daquela execução. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) que proceda: (1) à conversão em renda da União do depósito de fls. 139 (conta n.º 7647-2), referente às custas de arrematação através da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho da Justiça Federal. (2) às necessárias alterações do depósito de fls. 138, devendo ficar vinculado aos autos da Execução Fiscal n.º 0003535-23.2011.403.6113, operação 635, código de receita 7525, vinculado à CDA n.º 80 4 11 006154-74. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 117: indefiro o pedido de substituição de penhora. Com efeito, conforme auto de penhora de fl. 37, a constrição já recaiu sobre os direitos que a coexecutada Thereza Aparecida de Souza Nascimento possui sobre o veículo HONDA/FIT, placa GHN2933. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001343-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO MARTINS

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 28. 4.(...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação dos devedores ou (b) indicar bens passíveis de penhora ou informar sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Fls. 280: a Fazenda Nacional pleiteia a realização de hasta pública dos imóveis penhorados nos autos, quais sejam, imóveis de matrícula n.º 8.107 e 49.444 do 1º CRI local. Considerando que os imóveis referidos constituem objeto dos Embargos de Terceiros - autos n.º 0001239-28.2011.403.6113, entendo que os atos expropriatórios da presente execução em relação a estes imóveis devem ser suspensos até o trânsito em julgado dos embargos referidos, tendo em vista que se trata de efeito ex lege, decorrente, do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que assim não se considerasse, tal medida seria de rigor, uma vez que, conforme mencionado, a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiros foi desafiada pelo recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento, e que a arrematação do bem em hasta pública torna-se perfeita, acabada e irratável após a assinatura do auto respectivo, sendo, inclusive, facultado ao prejudicado exigir do exequente o valor da diferença do preço da avaliação e da arrematação em caso de procedência dos embargos, consoante preconiza o artigo 694, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o que indubitavelmente caracteriza, respectivamente, a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável, a exigir a suspensão dos atos expropriatórios, com fundamento no poder geral de cautela. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de hasta pública de fls. 280. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se.

1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal de n.º 14021897719964036113 ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o Banco Santander (Brasil) SA. (sucessor do Banco do Estado de São Paulo SA.), Luis Carlos de Souza Rosa e Carlos Augusto Meinberg, com o fito de cobrar contribuições previdenciárias expressas na certidão de dívida ativa n.º 31.892.834-5. Com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, foi proferida decisão judicial que determinou que a execução fiscal n.º 14022053119964036113, processada entre as mesmas partes e referente à certidão de dívida ativa n.º 31.892.832-9, fosse reunida a esta (fl. 260). Às fls. 507/508 foi proferida sentença de extinção desta execução fiscal e da de n.º 14022053119964036113 em virtude de pagamento dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 31.892.834-5 e 31.892.832-9 (art. 794, I, do CPC). Com o trânsito em julgado da sentença de extinção, à fl. 520 foram calculadas pela Contadoria do Juízo as custas judiciais para as duas execuções fiscais (R\$ 1.915,38 para a execução fiscal n.º 14021897719964036113 e R\$ 1.915,38 para a de n.º 14022053119964036113, totalizando R\$ 3.830,76) e, pela decisão de fl. 524, foi determinado o recolhimento do valor apurado. Às fls. 532/536 a instituição financeira executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 524, a qual determinou o recolhimento das custas judiciais apuradas. Alegou na peça insurgente que as custas foram calculadas levando-se em conta os embargos à execução fiscal propostos, contrariando o artigo 7º da lei 9.289/96, segundo o qual os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas e, por tal razão, requereu que a decisão seja sanada para que as custas sejam recolhidas somente em relação à execução fiscal n.º 14021897719964036113. É o bastante relatório. Decido. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535 do Código de Processo Civil). Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivos, mas não os acolho. Com efeito, o cálculo das custas judiciais não foram elaborados levando-se em conta qualquer embargos à execução fiscal, mas esta execução fiscal (14021897719964036113) e a execução fiscal a ela reunida (14022053119964036113), cujos processamentos foram reunidos em cumprimento à decisão de fl. 260. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, haja vista que os valores depositados em juízo já foram devolvidos à executada e as custas já foram recolhidas

(fls. 527/530).Intime-se.

1402888-34.1997.403.6113 (97.1402888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS ALVAN LTDA X VALMIR SOARES DOMENES X WAGNER SOARES DOMENES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 154. 3.(...)Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1405071-41.1998.403.6113 (98.1405071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

ITEM 2 DE FL. 354. 2.(...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados comprovarem nos autos o recolhimento do valor das custas processuais de R\$1.887,75,apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)

1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para designação de hasta pública dos imóveis penhorados (fl. 596) e, por conseguinte, DEPRECO a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (SP) a reavaliação dos imóveis transpostos nas matrículas 8.208, 8.209 e 8.210 do 4.º CRI de São Paulo (SP), de propriedade dos coexecutados Lucia de Oliveira Caseiro e Newton Frascchetti, e, na sequência, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial dos referidos imóveis, conforme artigos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho (instruída com as cópias necessárias) servirá de carta precatória, por meio da qual rogo ao Juízo Deprecado que a faça cumprir.2. Assevero que, embora existam embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no TRF da Terceira Região (feito n.º 0012468-74.2008.403.6182), estes foram processados sem o efeito suspensivo previsto no artigo 739-A, 1.º, do CPC, e julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição.

Assim, não há óbice à realização da hasta pública neste feito eis que, nos termos do artigo 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, conforme art. 694, 2.º, também do CPC, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Cumpra-se e int.

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME. X SERGIO HIROSHI KAWAGUTI

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA X BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretende contra a sociedade empresária AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA, CNPJ: 54.840.400/0001-34, a cobrança da certidão de dívida ativa inscrita sob n.º 350000025113, referente a TFCAS não pagas dos anos de 2001, 2002 e 2003. A empresa executada foi citada em 09/02/2009, na pessoa de seu representante legal Carlos Eduardo Marinheiro, que se negou a apresentar documento de identidade alegando precisar se informar sobre a dívida executada. Quando do retorno do Oficial de Justiça para a constrição de bens, o Sr. Carlos Eduardo informou que a empresa instalada no local, embora com o mesmo nome fantasia, possui a razão social Buritizinho Auto Posto Ltda. e CNPJ: 94.441.019/0001-42, diversos da executada, tratando-se, portanto, de empresas distintas. Em 20/02/2009, a empresa Buritizinho Auto Posto Ltda., apresentou exceção de pré-executividade. Alega que a executada AUTO POSTO BURITIZINHO, CNPJ 54.840.400/0001-34, pessoa diversa da peticionária, não existe há mais de 17 anos. Aduz que a excipiente é quem está instalada no local, informando ser sucessora de Ferroni & Silva Ltda. Relata que a dívida é inexigível, aduzindo que a executada jamais poderia ser devedora de TFCAS dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelo fato de não exercer nenhuma atividade empresarial no local indicado pela exequente. Aduz que existia um débito do excipiente, Buritizinho Auto Posto, com a exequente, referente às TFCAS de 2001, 2002 e 2003, e que foi pago em 27/12/2006, juntando-se comprovante. Sustenta a cobrança em duplicidade do débito tributário. Requeru que se digne acolher a presente manifestação, quer seja pela inexistência do título executivo, que seja por seu integral pagamento, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, em relação ao Executado, na forma do artigo 267, IV, do Codex Instrumental, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da suposta dívida. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações da excipiente. Sustentou a legalidade da cobrança e pugnou pela rejeição da exceção de pré executividade (fls. 42/44). A excipiente, inobstante ser intimada a regularizar a representação processual e juntar contrato social e alterações da sociedade empresária executada (fl. 45), trouxe somente aos autos documentos pertinentes às sociedades empresárias (fls. 50/81). A exequente manifestou-se às fls. 84/87, juntando-se documentos, enquanto que a excipiente manifestou-se às fls. 103/105. Às fls. 107/108, proferiu-se decisão, rejeitando a exceção de pré executividade, em razão da matéria alegada ser objeto de apreciação na via própria dos embargos à execução. Deferiu-se a penhora de ativos financeiros da empresa executada, a qual restou negativa (fls. 122/124). Às fls. 126/127, o IBAMA pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios Leticia Maura Marinheiro e Carlos Eduardo Marinheiro, requerendo a citação e penhora de bens destes. Intimada a se manifestar acerca do fato de que Leticia Maura Marinheiro e Carlos Eduardo Marinheiro serem sócios da empresa Buritizinho Auto Posto, CNPJ: 94.441.019/0001-42), e não da Auto Posto Buritizinho - CNPJ 54.840.400/0001-34, ora executada, a exequente pleiteou a sucessão das empresas com a retificação do polo passivo da execução. A decisão de fl. 195 determina que a exequente manifeste-se sobre a divergência de nome e razão social da empresa executada. O IBAMA reiterou a manifestação de fl. 84/86 de que houve sucessão de empresas e caso o juízo assim reconheça, que haja alteração do pólo passivo da execução. Determinou-se a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo para que informasse se a Rodovia Fábio Talarico (SP-345) era ou ainda é conhecida por Rodovia Kalil Filho (fls. 198/199). Resposta do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo inserta às fls. 203/204. À fl. 207

proferiu-se decisão determinando a manifestação do exequente a respeito do teor do ofício de fl. 203/205. A exequente lançou quota à fl. 209, remetendo ao teor da certidão de fl. 12 e reiterando manifestações anteriores. É o relatório. Decido. A petição de fls. 14/21 já foi apreciada pela decisão de fls. 107/108. De acordo com os documentos constantes dos autos, é possível verificar ter havido sucessão da empresa Auto Posto Buritizinho (executada) pela empresa Buritizinho Auto Posto. Ambas possuem o mesmo endereço: Rod. Kalil Filho, km 53, atual rodovia Prefeito Fabio Talarico; na qual a executada foi citada na pessoa de Carlos Eduardo, conforme a petição de fls. 14/21; a executada (Auto Posto Buritizinho) encerrou suas atividades há 16-17 anos e a empresa Buritizinho Auto Posto, também de acordo com a petição de fls. 14/21, iniciou suas atividades na mesma época. Não obstante o ofício de fl. 203 informar que o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo desconhece se a Rodovia Prefeito Fábio Talarico foi conhecida anteriormente por Kalil Filho, o Sr. Oficial de Justiça compareceu na Rodovia assim denominada, conforme a qualificação constante da inicial, e citou a empresa Buritizinho Auto Posto. Ou seja, trata-se da mesma rodovia, ainda que conhecidas por nomes diferentes, fato não de todo incomum. A pessoa de Carlos Eduardo, não obstante declarar ser responsável pelo local, assim entendido o Buritizinho Auto Posto, recebeu a citação da empresa Auto Posto Buritizinho. Cabe a aplicação do princípio da aparência: quem se apresenta como responsável por uma empresa, responde por ela até que se prove o contrário. Por todo o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa Buritizinho Auto Posto. Contudo, não é possível o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa Buritizinho Auto Posto pois passaram a fazer parte da sociedade em 2008, não havendo indícios de sejam responsáveis nem pela sucessão de fato das empresas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada. Dê-se vista ao Exequente para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fls. 731/733: indefiro o pedido de desbloqueio dos gravames administrativos determinados em outras ações sobre os veículos substituídos. Com efeito, a substituição dos veículos de placas BWT 5523 (Ford/Ford F4000, ano 1990) e CTX 1312 (VW/VW 6.90, ano 1986) pelo veículo de placa AOB 8660 (Ford Cargo 1717 E, ano 2006), com a qual exclusivamente concordou a Fazenda Nacional (fl. 724) e cujo deferimento foi exarado à fl. 730, somente opera efeitos nestes autos. Para que sejam baixados os gravames impostos aos veículos em razão de determinações judiciais proferidas em outras ações e juízos, a executada deverá veicular o seu pedido nos autos das ações em que os gravames foram ordenados. 2. Prossiga-se conforme despacho de fl. 730. Int.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. O co-executado Roberto Donizete Taveira protocolizou petição e documentos às fls. 142/151 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Requereu a exclusão do polo passivo do feito executivo. O co-executado Francisco Sérgio Garcia protocolizou petição e documentos às fls. 152/258 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo, sob o argumento de que a execução é ilíquida e incerta. A Fazenda Nacional apresentou resposta às petições (fls. 277/283 e 284/292), rebatendo as alegações dos peticionários, aduzindo a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirma que os executados são parte passiva legítima para figurar na execução fiscal, e que estão envolvidos em esquema de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Sustenta, ainda, a presunção de validade da CDA e inoccorrência de prescrição. Requereu a rejeição das exceções, ou o julgamento de improcedência dos pedidos, com regular prosseguimento da execução. Tendo em vista a informação constante à fl. 64, verso, determinou-se que a Secretaria promovesse a pesquisa no sistema processual a fim de verificar a existência de ação penal em trâmite perante a 2.^a Vara Criminal de São Paulo envolvendo os sócios da empresa executada (fl. 293), o que foi cumprido (fl. 294). À fl. 294 determinou-se que fosse solicitado ao Juízo da 2.^a Vara Criminal de São Paulo o envio certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 0000655-63.2008.403.6113. Certidão inserta à fl. 303/305. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No específico caso dos autos, os excipientes Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, juntamente com os demais sócios da empresa executada, estão sendo processados pela prática de crime contra a ordem tributária, objeto da ação penal n.º 0015387-39.2008.403.6181, em trâmite pela 2.^a Vara Federal Criminal especializada em crimes contra o Sistema

Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro (processo originário n.º 2008.61.13.000655-5), porque teriam, segundo o Termo de Verificação Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal, utilizado a sociedade executada num esquema de sonegação fiscal de proporção nacional. Conforme mencionado na decisão de fls. 135/136, existem indícios de autoria e materialidade de tal conduta, uma vez que possui supedâneo em regular processo administrativo e, principalmente, porque a denúncia em desfavor deles foi recebida pelo juízo criminal (vide certidão de fls. 303 verso/304). Destarte, verifico a impossibilidade de discussão da matéria relativa à irresponsabilidade dos sócios excipientes nesta exceção de pré-executividade, ante a aludida limitação da cognição no plano horizontal. A alegação de prescrição dos tributos executados nesses autos, apresentada pelo segundo excipiente, também improcede. Vejamos. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a autoridade administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, conforme consta dos documentos acostados à inicial executiva, o crédito tributário foi constituído através de declaração apresentada pela empresa executada, cujo tributo foi inadimplido em seu vencimento. Considerando que o vencimento do tributo mais antigo data de 14/11/2005, e a presente execução foi ajuizada em 04/06/2009, mostra-se forçoso reconhecer que não restou consumado o prazo prescricional. Anoto que ainda que se entendesse que a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da demanda executiva, somente ensejando tal efeito o despacho que ordena a citação, nos estritos termos do disposto no 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar n.º 118/05, melhor sorte não lhe socorreria, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/06/2009 (fl. 20), antes, portanto, de decorrido o lapso prescricional. Por estas razões, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Intimem-se.

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALÇADOS PATROCINIO LTDA ME(SPI59065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da sociedade empresária INDÚSTRIA DE CALÇADOS PATROCÍNIO LTDA. ME. A Execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/2011 (fl. 53) Citada (fl. 61), a executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou que os créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas que embasam a inicial foram alcançados pela prescrição e, por conseguinte, requereu a extinção do feito e a condenação da Fazenda Nacional nos consectários sucumbenciais (fls. 62/66). Instada a Fazenda Nacional (fl. 68) a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, sobreveio a petição de fls. 69/72, a qual, embora equivocadamente mencione certidões de dívidas ativas que não se referem a esta execução fiscal, fez-se acompanhar de todos os elementos necessários ao conhecimento da questão, conforme seguem: CDA Constituição definitiva(n.º da declaração e data da entrega) Parcelamentos PAES* e PAEX**: datas das adesões Ajuizamento Ordem de Citação 80.2.03.058513-6380.6.03.142547-0380.6.03.145548-86 20925985: 29/10/1999 (fl. 92) 29/08/2003 e 15/09/2006 03/11/1111/11/1180.4.05.134314-65 8293383: 30/05/2004 (fl. 91) 15/09/2006 80.6.00.042983-03 9378387: 31/08/1999 (fl. 92) 29/08/2003 e 15/09/2006 80.6.02.101953-3680.6.03.142546-14 3482923: 28/05/1998 (fl. 92) 29/08/2003 e 15/09/2006* Conforme relatório de fls. 75/81, o executado aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) em 29/08/2003 e o honrou até 29/08/2006, no mês seguinte migrou para o PAEX. ** Conforme relatório de fls. 82/88, a executada honrou o Parcelamento Excepcional (PAEX), aderido em 15/09/2006, até julho de 2007 (fl. 86). É o relatório. Decido. A prescrição, causa extintiva do

crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 118, de 2005) verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Tratando-se de créditos tributários constituídos por meio de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), encontra-se pacificado na jurisprudência que a constituição definitiva do crédito ocorre quando da entrega, pelo contribuinte, da declaração de rendimentos ao Fisco. Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ainda, no que concerne termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considerando o princípio da actio nata, duas situações distintas devem ser consideradas. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo (IRPF, v.g.). Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a entrega da declaração e o vencimento dos tributos, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado, se não vencido, não pode ser objeto de cobrança judicial. A segunda situação (é o caso dos autos) dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo (SIMPLES, v.g.) e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional começa a fluir já no dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e vencido e, desta forma, já goza de exigibilidade. Conclui-se, pois, que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Tal posicionamento foi adotado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...) (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 12.05.2010) No caso concreto, como se vê - e a própria Fazenda Nacional assim o reconhece - prescreveram os créditos tributários definitivamente constituídos por meio da declaração de rendimentos n.º 3482923 (CDA n.º 80.6.02.101953-36 e 80.6.03.142546-14), pois, da constituição definitiva dos créditos tributários (28/05/98: entrega da declaração) até a adesão pela executada, em 29/08/2003, ao parcelamento (PAES), passaram-se mais de cinco anos. Neste ponto, convém destacar que o parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte é causa de interrupção do decurso do prazo prescricional, pois se trata de ato

inequívoco de reconhecimento da dívida, tal qual dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FAZENDA INTIMADA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. (...). III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. VI. Apelação provida. (TRF da Terceira Região. AC 1714830. Relatora: Alda Bastos. Data: 31/05/2012) No mais, no tocante à recontagem do prazo prescricional, após a confissão e parcelamento de crédito tributário, assentou-se que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do TFR). Assim, retornando ao caso concreto, não há se falar em prescrição quanto aos créditos tributários constituídos por meio das declarações de rendimentos n.º 0925985 (CDA 80.2.03.058513-63, 80.6.03.142547-03 e 80.6.03.145548-86), 8293383 (CDA 80.4.045.134314-65) e 8378387 (CDA 80.6.00.42983-03), recepcionadas pelo Fisco em 29/10/1999, 30/05/2004 e 31/08/1999, respectivamente. Com efeito, para esses tributos, após a entrega das declarações rendimentos, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamentos (PAES e PAEX) antes dos cinco anos previstos no artigo 174, caput, do CTN. No mais, o prazo prescricional voltou a correr em agosto de 2007, quando a executada deixou de honrar o Parcelamento Excepcional (PAEX) e, até o ajuizamento do feito (03/11/2011) e o despacho ordenador da citação (11/11/2011), não decorreram mais de cinco anos. DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição apenas dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas n.º 80.6.02.101953-36 e 80.6.03.142546-14. Proceda a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, à anotação da presente decisão nos assentamentos da dívida ativa. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, da Lei 10.522/2002, assim como da executada, haja vista que estes já se encontram embutidos nas certidões de dívidas ativas não alcançadas pela prescrição por força do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Int.

0000655-24.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANLEX CALCADOS LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Após o cumprimento integral do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

0000905-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc. A empresa executada Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial protocolizou petição e documentos às fls. 64/73 alegando, em síntese, que efetivou parcelamento em 21/05/2012, mas que foi efetivada indevidamente penhora de bens da empresa em 13/06/2012. Requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento realizado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como que sejam cancelada a penhora, determinando-se a liberação do bem constrito. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fl. 75), reconhecendo o pedido da executada para que seja liberado o veículo constrito e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias tendo em vista o parcelamento efetuado pela executada. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No específico caso dos autos, observo que a Fazenda reconheceu que a penhora foi efetivada em momento em que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em virtude de seu parcelamento, concordando que se procedesse ao levantamento da penhora implementada. Por estas razões, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca VW, modelo Gol 1.0, ano e modelo 2005, Placa DNK 7629, RENAVAM N.º 855039833, cor cinza. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à referida constrição, tendo em vista que o referido parcelamento foi realizado somente após a citação do executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

1. Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou integralmente o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000421-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001764-4)) NILSON DOMINGOS(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP280939 - GABRIELA ENGRACIA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILSON DOMINGOS

1. Proceda a secretaria ao desampensamento deste feito da execução fiscal e à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor (Nilson Domingos) para que efetue espontaneamente o pagamento do montante devido à título de sucumbência (R\$ 1.812,62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de dez 10% prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001228-4) - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 335/341: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lorena para o respectivo cancelamento da Averbação Av-7 da matrícula de n 27.238 e anotação dos termos da sentença para conhecimento de terceiros. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.4. Cumpra-se.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando a informação supra, reitere-se a determinação de fl. 169, a fim de obter, do

Destacamento de Controle do Espaço Aéreo em São Paulo (DTCEA-SP), as informações necessárias a respeito das inspeções de saúde e testes de avaliação do condicionamento físico periódicos a que a autora se submeteu a partir de sua graduação de Terceiro-Sargento, em especial se foi aprovada nessas avaliações.2. Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como ofício, fazendo constar neste o número do ofício anterior.

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 35/59, INTIME-SE a CAIXA SEGUROS S.A para se manifestar sobre seu interesse em intervir no feito.2. Intime-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012 a ser distribuído numa das varas cíveis da subseção judiciária de São Paulo, capital.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 93.0005355-8, uma vez que os pedidos são diferentes.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 105/113 e 119/144: Manifeste-se a parte autora quanto às CONTESTAÇÕES apresentadas pelos réus.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.3. Na mesma oportunidade, Informe a advogada substabelecida à fl. 150, Dra. Ana Paula Freitas Vilela Leite, o número correto de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em consulta ao site da OAB de São Paulo, consta informações diversas da citada advogada, conforme consulta que segue.4. Intime-se.

0000196-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000196-6) - MALVINA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X MALVINA RODRIGUES(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Traga aos autos a parte autora, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pleiteado.2. Conforme certidão de nascimento de fl. 23, regularize a co-autora DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, sua representação processual, haja vista já possuir capacidade para estar em juízo, conforme artigo 7º do Código de Processo Civil.3. Após o cumprimento dos itens supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000508-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000508-0) - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.1. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.3. Int.

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DOS SANTOS MASCARINI

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de tramitação.1. Considerando a petição de fl. 151, depreque-se a CITAÇÃO da co-ré IRENE DOS SANTOS MASCARINI, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 360, Centro, Lorena, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2012 a ser encaminhada à uma das varas cíveis da Comarca de Lorena-SP, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.2. Cumprido o item supra, manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001163-7) - LUIZ VIEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 15), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001273-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001273-3) - ELI CASSIANO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.1. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.3. Int.

0001360-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001360-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDERSON MILESI DE LIMA REIS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a informação supra, cite-se o corrêu, SANDERSON MILESI DE LIMA REIS, residente e domiciliado na Rua das Margaridas, nº 65, Vila Rosa, Guaratinguetá-SP, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC. 2. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço supracitado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001400-6) - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Desta

forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que possibilitem a realização da pesquisa por parte da CEF, a saber: agência, operação; número da conta e dígito verificador, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001429-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001429-8) - BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19/20), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Prazo de 10 (dias). 3. Após o cumprimento do item supra, façam os autos conclusos para sentença, nos termos do item 2 do despacho de fl. 84. 4. Int.

0001478-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001478-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Mantenho a decisão de fls. 65/67 agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 86/93: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu. 4. Intime-se.

0001526-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001526-6) - OTTO SPALDING(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 66/76: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 72/84: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu. 4. Intime-se.

0001670-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001670-2) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. 2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. 2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Intime-se.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Atenda-se a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Fls. 10, 48/49 e 51: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas E o depoimento pessoal da parte autora.3. Traga aos autos a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.5. Intimem-se.

0001900-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001900-4) - JORGE RIBEIRO LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000465-27.2004.403.6118, uma vez que as contas mencionadas são distintas.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/55.3. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Aguarde-se em arquivo sobrestado.5. Int.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. 2. Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 47, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 135: Com razão a parte autora. Conforme se depreende da certidão de fl. 125 verso, como a disponibilização ocorreu no dia 19/04/2012, a contagem do prazo iniciou no dia 23/04/2012. A carga dos autos para o INSS foi realizada no dia 02/05/2012, conforme certidão de fl. 134, quando ainda faltavam 6 (seis) dias para o término do prazo da parte autora.2. Face ao exposto, defiro a devolução do prazo de 6 (seis) dias, em favor da parte autora, para apresentação das contrarrazões.3. Intime-se.

0002160-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002160-6) - YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR - INCAPAZ X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a autora YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, haja vista que, conforme documento de fl. 16, a referida autora se encontra hoje com 19 (dezenove) anos de idade já possuindo capacidade processual para estar em juízo, conforme artigo 7º do Código de Processo Civil.2. Fl. 28: Indefiro. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor, Arnolfo Cipriano Pinto Júnior, cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC.2. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 14, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do autor, Ciro Cipriano Pinto. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4) - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a CEF, sobre o requerimento formulado pela parte autora (fl. 48), relativo à data de abertura e encerramento da(s) conta(s) poupança(s), devendo comprovar, mediante documentação, as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 11/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Intime-se.

0002369-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002369-0) - JOSE LUIZ BUSTAMONTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 20 não foi publicado, deste modo, proceda a secretaria a publicação daquele juntamente com este. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/43.3. Int.(Despacho de fl. 20)Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, observando-se a documentação de fl. 09. 2. Fls. 17/19: Acolho como aditamento à inicial. 3. Regularize a parte autora sua declaração de hipossuficiência de fl. 08, apondo sua assinatura, sob pena de sua desconsideração e desentranhamento dos autos. 4. Sem prejuízo, cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 10/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.5. Int..

0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0) - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 71: Proceda a Secretaria as devidas atualizações no Sistema Processual.2. Cite-se.

0002383-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002383-4) - IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 29/30: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.2. Após, Cite-se 3. Int.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Fl. 162: Conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 10.887/2004, Nos processos em que atuem em razão das contribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Posto isso, compulsando os autos, observo que o Procurador Federal ainda não foi intimado acerca do teor da sentença de fls. 139/142, não havendo, portanto, que se falar em preclusão para a Autarquia.3. Sendo assim, entendo prejudicado o requerimento formulado pela demandante.4. Dê-se ciência ao MPF da sentença de fls. 139/142.5. Após, abra-se vista ao INSS.6. Int.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 122, desconsidere-se o despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 31/2012 - São Paulo, em 13 de fevereiro de 2012.2. Ademais, proceda a Secretaria a publicação deste despacho juntamente com o de fl. 107, devendo atentar-se para o item 5, uma vez que a União já foi citada.3. Cumpra-se. 4. Intime-se.(DESPACHO DE FL. 107) Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta primeira Vara Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Cachoeira Paulista-SP.3. O art. 112 da Lei n 8213/91, reproduz o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social.Diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.4. Dessa maneira, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, bem como a certidão de óbito anexada junto ao pedido de habilitação formulado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na ação dos outros herdeiros do de cujus.5. Cumprido, cite-se a União Federal conforme decisão de fls. 84/84-v.6. Intime-se.

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Em tempo, determino a esta autarquia que informe se protocolizou a petição n. 2010.210007622-001, datada de 24 de setembro de 2010, pois a mesma encontra-se extraviada consoante certificado às fls. 55. Caso a resposta seja positiva, junte aos autos cópia da referida petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 186/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro a gratuidade da justiça, diante dos documentos acostados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos (fl. 19), defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo

requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Uma vez que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, INDEFIRO a tutela neste momento processual, sem prejuízo de sua reanálise no momento de prolação da sentença, tal qual requerido pelo autor no item 4, de fls. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em tempo, considerando a prevenção apontada às fls. 24 quanto ao processo n. 0002509-57.2011.403.6317, junte-se aos autos o laudo médico pericial efetuado perante o Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No que se refere ao requerimento de prioridade do feito, uma vez que a autora alega possuir cardiopatia grave fls. 06, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Tarje-se. P.R.I.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro a gratuidade da justiça, diante dos documentos acostados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-04.2012.403.6118 - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos (fl. 19), defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez

de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-49.2012.403.6118 - DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-09.2012.403.6118 - WANDERLEI DOS SANTOS ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos (fl. 19), defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 40.332,98 (quarenta mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até março de 2011, conforme o cálculo de fls. 09/50. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000129-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

1. Primeiramente insta salientar que a manifestação ministerial de fl. 400 encontra-se em dissonância com a atual fase processual, haja vista a ausência de interrogatório dos réus. 2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu MÁRIO FABRI FILHO - RG n. 590.329 IFP/RJ, com endereço na Fazenda Fogueteiro, Bº Fogueteiro, Queluz/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 317/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetivo interrogatório.3. Depreque-se ainda, com igual prazo, para interrogatório da ré ANDRÉA MARIA DE CARVALHO LOURENÇO SILVA - RG n. 18.845.066 - CPF n. 109.680.398-47, com endereço na Avenida Nesralla Rubez, n.º 1322, Centro, Cruzeiro/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 318/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int. Cumpra-se.

0001203-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 235/236 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) HÉLIO BUSTAMANTE RIBEIRO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000838-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000838-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 255/256 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001045-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001045-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO GALVAO DE MATOS X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP110234 - PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

PA 1,5 SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 240/241 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LAÉRCIO GALVÃO DE MATOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Fls. 342/354: Vista ao Ministério Público Federal.2. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do corréu RENATO SAMPAIO VIEIRA, a fim de viabilizar sua intimação para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.3. Int.

0001411-86.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

1. Fl. 78: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JULIO

CÉSAR BOLDRIM, com endereço na Travessa Frágoso, 6 - centro - Bananal-SP, IVONE RODRIGUES DE PAULA RAMOS, residente na rua Capitão Domiciano, 229 - centro - Arapeí-SP e ZÉLIA PERIRA RAMOS, com endereço na rua Odorico de Souza, 33 - centro - Arapeí-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 311/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000767-12.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fls. 166/167: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 159/162v, procedendo com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de prestação pecuniária aplicada.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.5. Int.

0001010-53.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(RJ088699 - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS)

1. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS - RG n. 78.520.59-0, com endereço na rua Francisca Sales, nº 746, casa 13, Bairro Freguesias, Jacarepaguá - RJ, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 319/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ, para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 138/148: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação defensiva de que não há nos autos comprovação de que a licença de operação n. 41000757 de 22/12/2006 foi efetivamente suspensa.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007710-6) - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007047-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007047-9) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005530-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005530-7) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007012-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007012-6) - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de patologias psiquiátricas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/23.Por decisão proferida às fls. 26/27, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/42, arguindo em preliminar a falta de interesse processual e, no mérito, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 74/80.Acerca do aludido laudo, as partes de manifestaram às fls. 85/90 e 121.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual no que tange benefício de auxílio-doença não merece ser acolhida. Segundo a Autarquia, na data do

ajuizamento da ação o Autor estava em gozo do referido benefício, fato que retiraria o interesse de agir na espécie. Ocorre que, não obstante estivesse o Autor em gozo de benefício em 2009, o pedido formulado em relação ao auxílio-doença não foi para a concessão deste, mas para a manutenção caso indevidamente cessado, o que de fato ocorreu, documento de fl. 69. Ademais, em se tratando de prorrogação ou manutenção, acompanho entendimento no sentido de só haver necessidade de ingresso na esfera administrativa (com o fim de caracterizar a lide) quando se trata de pedido fundado em novos fatos ou documentos. Assim, considerando que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91) e que não há fatos novos no caso concreto, não há como configurar descaracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daquele ato administrativo. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 74/80) que O(A) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. O periciando apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. O periciando apresentou documentos médicos que listam sintomas ansiosos (que não são geradores de incapacidade) e episódios dissociativos (não relatados pelo mesmo verbalmente) ... Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Em conclusão, o perito médico afirmou que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. A corroborar a conclusão do perito judicial, ressalto que o laudo produzido nos autos da ação trabalhista - acostado pelo autor às fls. 98/103 - igualmente atesta que o autor não possui perda de capacidade laboral (itens 15 e 21). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, este a partir de 25/01/2012. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e

cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, quanto aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANO BARBOSA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000781-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000781-9) - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias dermatológicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/64.Por decisão proferida às fls. 78/79, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/98, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Réplica às fls. 101/102.Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 115/122.Acerca do aludido laudo, o INSS se manifestou à fl. 125, quedando-se inerte a parte autora.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 115/122) que A pericianda refere apresentar coceira em ambas as mãos devido a quadro de dermatite alérgica; esse quadro teria se iniciado em meados de dois mil e um. A mesma nega realizar tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e nega realizar tratamento para Diabetes Mellitus. ... A documentação médica apresentada descreve hepatopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, lesões dermatológicas em mãos, entre outros acometimentos descritos. Em conclusão, o perito médico afirmou que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos

anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004159-88.2010.403.6119 - JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSENILTON OLIVEIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo o autor, em síntese, que por ser portador de patologias ortopédicas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/30. Por decisão proferida às fls. 33, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/43), acompanhada dos documentos de fls. 44/50, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 57/60. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 71/75. Acerca do aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 76/77 e 87. Esclarecimentos o perito judicial às fls. 87 verso. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 71/75) que Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. (sic). Em conclusão, o perito médico afirmou Autor capacitado ao seu labor habitual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade.

Na realidade, o auxílio-doença é benefício devido em razão do evento incapacidade, sendo que a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008566-40.2010.403.6119 - ANTONIA SOUSA ALVES (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA SOUSA ALVES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão do benefício de pensão por morte n 116.393.578-3. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 04/17). Por decisão proferida à fl. 20, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/26), pugnando pela improcedência do pedido. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apresentou parecer às fls. 47/53. Manifestação do INSS à fl. 56. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O artigo 75 da Lei 8.213/91 define que a pensão por morte corresponde a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em questão o segurado falecido era aposentado por invalidez desde 26/01/2000 (NB 32/116.393.578-3 - fls. 29/37). O referido benefício é calculado com base na média simples dos 80% maiores salários de contribuição que perfazem o período contributivo, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Conforme esclareceu a contadoria, o benefício em questão foi limitado ao teto na concessão, razão pela qual corretamente a autarquia incorporou a diferença percentual excedente ao teto no primeiro reajuste consoante determina o art. 35, 3, do Decreto 3.048/99 (fl. 47). Esclareceu a contadoria, ainda, que o INSS calculou corretamente a RMI da pensão, evoluiu adequadamente os valores conforme índices de reajuste oficiais e que a partir de ago/2011, houve um incremento na renda mensal em função de a autarquia ter efetuado a revisão referente ao limite máximo do salário de contribuição previsto na EC 41/03. Desta forma, considerando o parecer da contadoria judicial, não restou evidenciado o direito à revisão questionado na inicial. III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIA SOUSA ALVES em detrimento do INSS (CPC, art.

269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009064-39.2010.403.6119 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que, por ser portador de diversas patologias psiquiátricas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/37). Por decisão proferida às fls. 101/106, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e o de antecipação da perícia médica. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 130/133), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de não ter restado comprovada a alegada incapacidade laborativa. Laudo pericial acostado às fls. 120/125. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada. Com efeito, os fatos anteriores a 21/07/2010 encontram-se abrangidos pela coisa julgada, pois foram apreciados no processo n 2009.63.01.044916-1, o qual tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 145/176). Ocorre que na presente ação a parte autora questiona o agravamento da doença, fato que teria se dado após o julgamento daquele processo, razão pela qual não há falar-se em coisa julgada. Superada a preliminar questionada, passo à análise do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, parágrafo único). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 120/125, o autor, em razão de ser portador de transtorno mental e comportamental (fl. 122), encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa (itens 3.7 e 5.1 - fl. 123). Esclareceu a expert, à fl. 124, que em sua história há relato de vômito de sangue, o que teria motivado internação de 17 dias. A presença de varizes esofágicas, comuns em dependentes de longa data de derivados etílicos, poderia vir a reforçar a incapacidade total e permanente do autor, já indicada devido aos déficits cognitivos significativos. Não verifico a necessidade de realização da nova perícia requerida pelo INSS, posto ter sido o Laudo pericial suficientemente claro, não havendo a alegada divergência, vez que restou caracterizado o agravamento do quadro do autor pelos documentos juntados. Qualidade de segurado e carência. A perita judicial informou não existirem elementos para determinar a incapacidade pretérita (item 3.5 - fl. 123). Assim, considerando que na perícia realizada perante o juizado especial (em 03/2010) não foi constatada a existência de incapacidade à época (fls. 167/172), o início da incapacidade (DII) deve ser fixado na data da perícia judicial realizada no presente processo (ou seja, em 15/02/2011 - fl. 103). Verifico, desta forma, serem a qualidade de segurado e carência inequívocos, na medida que em 15/02/2011 o autor se encontrava no período de graça que sucedeu a cessação do auxílio-doença n 537.065.896-6, em 20/03/2010 (fl. 98). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Termo inicial do benefício. Pelos motivos já esclarecidos acima, fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, em 15/02/2011 (DIB e DIP). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados

eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. De se reconhecer, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fls. 123), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BATISTA COSTA SOUZA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 15/02/2011, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, com o acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA (dra. Patrícia) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a renda mensal do último benefício (fl. 93) e o período de atrasados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Contestação às fls. 32/36. Laudo Médico Pericial às fls. 64/72. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77/78, com a qual concordou a parte autora (fl. 85). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 77/78 e aceitação expressa do autor (fl. 85), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo e, em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito médico e da assistente social no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO, DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO E ISABELLA CAMILA NERES BONILHO, devidamente representados por sua genitora, Sra. Darlale Saraiva

Neres Bonilho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor, sr. Revair Bonilho, ocorrida em 07/12/2009. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/169. Foi indeferido, às fls. 179/181, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e designada a realização de perícia por aferição indireta. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/188), alegando que, no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 211/215. Laudo Médico pericial às fls. 219/223. Manifestação das partes às fls. 226/230. O MPF, às fls. 232/233, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) No caso concreto, o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (07.12.2009 - fl. 25), pois a última contribuição foi efetivada em 12/2002 (fl. 28), conforme consulta extraída do CNIS, à fl. 28 e GPS de fl. 31. De outra parte, conforme narrativa inicial, a parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 e o segundo pelos artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, conforme comando expresso do artigo 74, caput, da LBPS, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Com efeito, para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade remunerada. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). A parte autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que o de cujus possuía qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Também não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de benefício por incapacidade, uma vez que o início da incapacidade (DII) foi fixado pela perícia judicial em 02/10/2009, quando o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, conforme laudo abaixo: 7. Conclusão Conforme exposto acima, restou comprovada presença de incapacidade laboral total e definitiva, devido à síndrome da imunodeficiência adquirida, com início na internação hospitalar em 02 de outubro de 2009, apresentando agravamento da patologia de base, evolução desfavorável, persistindo a incapacidade até a data do óbito em 07 de dezembro de 2009. Não há qualquer elemento que permita concluir por existência de incapacidade em período anterior a esse (fl. 222). Com relação à capacidade laborativa do segurado, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, informando os elementos em que se baseou para fixação da DII, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 230. Por fim, cumpre consignar que por ocasião do óbito o falecido contava com apenas 53 anos de idade, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria por idade, e, conforme se verifica de fls. 27 e 203, também, contava com tempo de contribuição aquém do necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO, DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO E ISABELLA CAMILA NERES BONILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADELSON RAMOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/29. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/35). Contestação às fls. 45/49. Laudo Médico Pericial às fls. 55/59. Laudo Pericial Social às fls. 68/72. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 79, com a qual concordou a parte autora (fl. 81). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 79 e aceitação expressa do autor (fl. 81), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará

com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo e, em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito médico e da assistente social no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007417-72.2011.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao auxílio-doença pelo período de 12/11/2008 a 31/03/2009. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/38). Por decisão proferida às fls. 42/44, foi determinada a antecipação de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado (fls. 59), o INSS ofertou proposta de conciliação a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 72). Laudo Médico Pericial às fls. 48/55. Manifestação das partes às fls. 57 e 60/61. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 48/55), o autor esteve incapaz para o trabalho no período de 12/11/2008 a 31/03/2009: Após análise da documentação anexada aos autos e apresentada pela parte autora no ato desta perícia médica, verifico haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa no período de 12/11/2008 a 31/03/2009 (fl. 51). Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/06/2006 a 11/11/2008 (fl. 64). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, no período questionado (12/11/2008 a 31/03/2009). Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito, às fls. 48/55 é devido o restabelecimento desde a cessação em 12/11/2008. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AILTON DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último ao pagamento do auxílio-doença pelo período de 12/11/2008 a 31/03/2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça

Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/153. Determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157/159). Contestação às fls. 163/165. Laudo Médico Pericial às fls. 174/183. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 189/190, com a qual concordou a parte autora (fls. 193/194). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 189/190 e aceitação expressa do autor (fls. 193/194), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo e, em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009720-59.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUINA VALÉRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, sr. Adriano Lúcio da Silva, ocorrida em 22/04/2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/46. Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/66), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de não ter restado demonstrada a qualidade de dependente da autora. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora à fl. 72 e ouvidas as testemunhas da parte autora: Domingos Santana dos Santos (fl. 73) e Leonardo Assis Batista (fl. 74). Alegações finais das partes às fls. 71 e 77/80. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 16), e da dependência econômica, faz-se mister a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de ADRIANO LUCIO DA SILVA é incontroversa, posto encontrar-se o falecido no período de graça por ocasião do óbito. Conforme os documentos de fls. 32/34 o vínculo com a empresa J Z Engenharia e Com. Ltda. perdurou no período de 14/01/2008 a 12/11/2010. Assim, em 22 de abril de 2011 ainda não haviam transcorrido os doze meses previstos pelo artigo 15, inciso II da lei 8.213/91. Resta a controvérsia, portanto, em relação à condição de dependente da Autora, pois a situação dos genitores não é presumida pela lei, devendo assim ser comprovada, nos termos do artigo 16, 4, Lei 8.213/91. Para tal fim foi juntada aos autos prova material que demonstra apenas a residência em comum (fls. 18/19) entre o falecido e os pais, além do fato de que estes constavam como dependentes no cartão de crédito do filho (fls. 20/26). A fatura de telefone celular (fls. 37/39), comprovante de compra de Micro System (fls. 36) e de objetos supérfluos para o veículo automotor tais como alto-falante, tweeter, DVD, óleo lubrificante, kit de

embreagem (fls. 40/42), ou mesmo do energético e de salgadinho (fl. 41) não se prestam a demonstrar dependência econômica, sugerindo mais tratar-se de auxílio do falecido com gastos pessoais, mais supérfluos, do que propriamente com o sustento da casa. Outrossim, as notas fiscais de compras em mercados acostadas à fl. 42, por si só, não permitem estabelecer que o pagamento tenha sido efetuado pelo falecido. As provas testemunhais, por sua vez, embora tenham informado que o falecido ajudava no pagamento de algumas contas do lar e com algumas compras de mercado, não permitem estabelecer uma relação de dependência da autora com o filho falecido. Ressalte-se, ainda, que o depoente Domingos informou que chegou a acompanhar o falecido em compras nos mercados Comercial Esperança e Barbosa (estabelecimentos, a propósito, que não coincidem com os cupons fiscais acostados à fl. 42 - do Mercado Minas e do Sonda), mas que tais fatos ocorreram antes de 2009, quando se casou e perdeu contato com o falecido. Ainda, deve-se frisar que embora a autora em seu depoimento tenha afirmado que seu esposo recebia um pouco mais de um salário mínimo em trabalho como ajudante geral, um valorzinho, quando chega, os extratos obtidos através do CNIS evidenciam que este possui emprego sedimentado há 8 anos junto à empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, com renda de R\$ 1.035,46, por ocasião do óbito (entre março e abril de 2011 - fl. 101). Embora a autora estranhamente tenha omitido na inicial sua certidão de casamento e documentos do marido, o nome e endereço deste evidenciam que os documentos pesquisados às fls. 92/101 efetivamente referem-se ao esposo da autora (fls. 16 e 18). Constata-se, portanto, que por ocasião do óbito o falecido estava desempregado (percebendo seguro desemprego - fl. 85), enquanto seu pai (Sr. José Valério da Silva - esposo da autora), já tinha carreira laborativa sedimentada (empregado há 8 anos) e renda de R\$ 1.035,46, superior ou, no máximo, igual à sua, o que afasta a alegação de dependência econômica da Autora em relação ao filho. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Ainda que o falecido viesse a prestar auxílio aos pais, como informado pelas testemunhas, não restou evidenciado dele a autora dependia economicamente à época do óbito. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUINA VALERIO DA SILVA em detrimento do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010685-37.2011.403.6119 - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO MEIRELES GALVÃO E ENILDES DE MEIRELES GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de saques indevidos em sua conta-poupança nº 0250.43342-1. Em sede de tutela antecipada pleiteiam seja o valor que alegam indevidamente subtraído (R\$ 11.500,00) creditado em de sua conta-poupança, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Narram os autores possuírem conta-poupança conjunta junto à instituição ré, possuindo cartão magnético, o qual nunca foi extraviado. No período de 30/12/2009 a 28/05/2010, constataram diversos saques indevidos, totalizando o montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Aduzem que, apesar de terem diligenciado junto à ré para obtenção do ressarcimento dos valores, por acreditarem ter ocorrido a clonagem do cartão magnético, não obtiveram êxito, lavrando, outrossim, boletim de ocorrência para registrar o evento. Sustentam a responsabilidade da ré pelo ocorrido, por ter deixado de garantir a devida segurança no serviço prestado, configurando-se ato ilícito, cuja reparação se impõe. Com a inicial juntou documentos de fls. 18/57. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 61). A CEF contestou o feito às fls. 62/72, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentando, em síntese, a ausência de indícios de fraude, não existindo prova de sua responsabilidade pelo evento danoso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação, atinente à ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-poupança e fornecimento de cartão magnético, está praticando típica prestação de serviços, não podendo se furtar de responder civilmente por fatos acontecidos em decorrência desta utilização. A alegação de que os saques foram efetuados por terceiro, sacador desautorizado, será objeto de apuração na fase processual adequada, porém, tal assertiva não tem o condão de excluir a legitimidade da ré para responder aos termos da presente ação. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de ir-reversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido dos autores, senão vejamos. Pretendem, em sede de tutela antecipada, o imediato creditamento dos valores que reputam indevidamente subtraídos de sua conta-poupança. No entanto, a concessão da providência requerida evidencia a satisfatividade da medida, posto que o depósito do valor pleiteado pelos autores em sua conta-poupança caracterizaria a execução antecipada do pleito formulado inicialmente, antes mesmo da efetiva condenação. Ademais, a questão posta em discussão exige dilação probatória para elucidação dos fatos ocorridos, especialmente considerando as peculiaridades que envolvem a questão, relativas ao tempo e modo em que foram efetivados os saques. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Defiro o benefício da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Ano-te-se. Int.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISANE LILIAN JUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SATO LEILÕES, representado por ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade do ato de arrematação de imóvel em leilão público, assim como afastada a aplicação de quaisquer penalidades em razão da desistência do negócio jurídico. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Afirma a autora que sua mãe compareceu em leilão promovido pela CEF com o fito de adquirir imóvel de seu interesse, cujas características havia tomado conhecimento através de folder (Edital de 1º Leilão Público nº 0102/2012 - GILIE/SP). Narra ter restado sua mãe vitoriosa na hasta pública, arrematando o imóvel com pagamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) à título de sinal, além de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), relativos à comissão do leiloeiro. Aduz que após a arrematação a genitora compareceu ao endereço do bem, oportunidade na qual constatou possuir este características diversas da anunciada, tais sejam, apenas 2 (dois) quartos sem suíte ao invés de 3 (três) quartos. Por tal motivo, esta desistiu do negócio, tendo comunicado tal fato aos réus e sustado os cheques emitidos em pagamento. Não obstante, os cheques foram depositados e os valores continuam a ser exigidos, motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/54. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fls. 58). Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 59/68, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a improcedência da demanda sob o argumento de que a autora poderia ter visitado o imóvel anteriormente ao leilão, assim como se tratar de venda ad corpus, consoante respectivo edital, não havendo falar-se em dano moral passível de indenização. Contestação de Antonio Hissao Sato Juíor às fls. 112/114, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, assevera que a autora estava ciente das condições do imóvel, não sendo cabível indenização por dano moral. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF no tocante ao pedido de anulação da arrematação, afastamento de aplicação de multa pela desistência do negócio jurídico e indenização por dano moral decorrente do referido ato administrativo deve ser acolhida. Isto porque dos documentos acostados aos autos, mormente pelo Termo de fls. 49/50, constata-se que a arrematante do imóvel em tela é Elisabete Souza Oliveira e não a Autora. Aliás, conforme afirmado pela própria, a arrematante é sua genitora, portanto, esta é a detentora do direito supostamente violado pela aquisição equivocada em razão da alegada propaganda enganosa constante do folder acostado à inicial. Pois bem, considerando-se que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse lesado ou cuja pretensão é resistida e, neste feito, pretende a autora anular o ato de arrematação, todos os seus efeitos deste decorrentes, obter indenização por dano moral e condenar os réus na obrigação de não inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos, sua legitimidade restringe-se a este último pedido, por serem os aludidos cheques emitidos para pagamento do sinal e comissão do leiloeiro de sua titularidade. Assim, deverá apreciar-se somente tal pedido formulado pela inicial, em face da evidente ilegitimidade ativa da autora quanto aos demais pedidos acima citados. Ainda, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Leiloeiro ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR para figurar na presente demanda. Nos termos do artigo 31 e respectivos parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66, na hipótese de execução cabe ao agente fiduciário proceder aos seguintes atos: solicitar a execução da dívida; promover a notificação do devedor para que este possa purgar a mora no prazo de vinte dias; promover a notificação por edital caso o mutuário encontrar-se em lugar incerto e não sabido; publicar os editais e efetuar, dentro de quinze dias, o primeiro público leilão, sendo, ademais, autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões. Por fim, os artigos 37 e 40 do Decreto-Lei em comento, dispõem, respectivamente, que uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida a respectiva carta de arrematação a qual será assinada pelo leiloeiro, pelo credor, assim como pelo agente fiduciário,

o qual responderá por seus atos perante as autoridades competentes e a parte lesada, por perdas e danos na hipótese de alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor e devedor, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé. Destarte, os dispositivos supracitados deixam incontestado o fato de caber a responsabilidade na espécie exclusivamente ao agente fiduciário, nada havendo que se imputar ao leiloeiro em relação à expedição dos editais, possíveis erros ou má-fé na confecção destes, muito menos acerca de cobranças ou inscrição em cadastros de inadimplentes. Constatando-se ser o agente fiduciário mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pelo Decreto-Lei nº 70/66, figura este como longa manus do credor hipotecário, no caso a Caixa Econômica Federal. Logo, não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do leiloeiro, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório (Precedente: TRF3, Agravo de Instrumento n. 210026, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5 Turma, Data: 08/11/2005, Fonte : Republicação). É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado, não sendo possível a concessão imediata da tutela antecipada antes da instrução probatória do feito. Isso porque, por ora, apenas se comprovou documentalmente ter a Requerente emitido cheques a fim de que sua mãe arrematasse imóvel em hasta pública promovida pela ré. Por ora, impossível se depreender se de fato há irregularidades, erros ou má-fé na formulação do edital, pois trata-se de matéria de prova, a ser produzida no curso da presente demanda. Ainda, os documentos de fls. 43/46 permitem aferir que o imóvel localizado na Rua José Ferreira de Castro, n. 259, Vila Amélia, possui sim 02 (dois) quartos, sendo um deles suíte, e não três quartos como afirma a Autora (fl. 45, fim da página). Assim, não vislumbra este Juízo a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, conforme disciplina o artigo 273, caput, do CPC. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da Requerida em proceder à inclusão do nome da Requerente em cadastros de inadimplentes (SPC ou SERASA), não há como acolhê-lo, considerando que pela análise da documentação juntada aos autos esta determinou a sustação dos cheques há mais de três meses (em abril de 2012, fls. 47/48), não havendo sequer notificação acerca de eventual inscrição em cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida, o que afasta o perigo da demora. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra, excluindo-se SATO LEILÕES, representado por ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR. No mais, intimem-se os Requerentes para se manifestarem sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005599-51.2012.403.6119 - JOAO DE LIMA MIRANDA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO DE LIMA MIRANDA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do processo administrativo à Câmara de Julgamento (CAJ), para julgamento do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria NB 137.145.115-7. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/46. A autoridade coatora prestou informações às fls. 52/55. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos - CAJ (Câmara de Julgamentos da Previdência Social), consoante movimentação processual de fl. 53. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art.

462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007410-46.2012.403.6119 - LUIZ CLAUDIO LUCAS (SP194637 - FABIO MEDEIROS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CLÁUDIO LUCAS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP, no qual pretende provimento jurisdicional que assegure a expedição de diploma de Bacharel em Direito. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/23. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo a autoridade impetrada prestado informações (fls. 35/36). Sentença extintiva proferida às fls. 45/50. Apelação do impetrante às fls. 54/58. A 21ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, declarando a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 80/83). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 95). Às fl. 96, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 96, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8872

MONITORIA

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES
Informação de Secretaria da decisão de fl. 144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Informação de Secretaria da decisão de fl. 95: Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 91, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007133-6) - ARNALDO ROCHA DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007258-32.2011.403.6119 - VERA JULIA LEMES (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA JULIA LEMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos) e que recebeu

benefício de auxílio-doença até abril de 2012. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 81/84). Contestação às fls. 123/127. Laudo pericial às fls. 129/133. Às fls. 140/143, a autora requer a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a conclusão do parecer do perito judicial. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Diante da conclusão do laudo pericial, vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, esclarecendo que a incapacidade subsistia quando da cessação do benefício em 15/04/2010 (fls. 131/132). O perito ainda esclareceu que a autora não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos do Juízo - 3.4 e 5.1 fl. 133). Em 15/04/2010, a autora detinha a carência e a qualidade de segurado, vez que se encontrava em gozo de benefício. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois o não pagamento do benefício acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.348.235-5), cessado em 15/04/2010 (fl. 76). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), Expeça-se a requisição de pagamento. Vista do Laudo ao INSS pelo prazo de 10 dias. Por outro lado, verifico que o perito judicial sugeriu a realização de perícia médica na área de oftalmologia, considerando que a autora se referiu ao tratamento nesta especialidade, bem como diante dos documentos acostados às fls. 43/47 e 52/54. Nestes termos, determino a realização de perícia médica na área de oftalmologia nomeando o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON LIMA MARINHO

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Rua dos Dantas, 48B, Parque Santos Dumont, CEP: 07152-250, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** Nº SO-249-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.923,83 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, **CIENTIFICANDO-O** de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, **PENHORE e AVALIE** os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e **INTIME** o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0005521-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Avenida D, 47, Parque Continental, CEP: 07084-370, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-277-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.070,74 (vinte e um mil, setenta reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0005529-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Rua Nossa Senhora Mães dos Homens, 987, ap. 501, Bl. 9, Vila Progresso, CEP: 07091-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-283-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.042,59 (doze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0005530-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA MARA PEREIRA RODRIGUES

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Rua Natal Del Buoni, 55B, Parque Mikail, CEP: 07142-590, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-275-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.083,06 (treze mil, oitenta e três reais e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, 290, apartamento 32, CEP: 07114-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-251-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 136.444,07 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006790-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Vistos, CITEM-SE os requeridos TERRA NOVA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA DE LIMA CORDEIRO, com endereços respectivos à Rua Manoel Fernandes Garrote, 800, Jardim Novo Portugal, CEP: 07160-520, Guarulhos - SP, à Rua Taguaí, 57-A, Jardim São Paulo, CEP: 07131-040, Guarulhos - SP, e à Rua David Nasser, 364, Inocoop, CEP: 07174-060, Guarulhoa - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-248-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.360,82 (quinze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0007087-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA ME X PEDRO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS

Vistos, CITEM-SE os requeridos MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA ME, PEDRO DIAS DOS SANTOS e JOSÉ ALADIM DIAS DOS SANTOS, com endereços respectivos à Rua Herval Velho, 01, Jardim São Domingos, CEP: 071400-000, Guarulhos - SP, à Rua Adolfo Noronha, 200, Jardim Santa Inês, CEP: 07141-210, Guarulhos - SP, e à Rua Água Doce, 25-A, Jardim São Domingos, CEP: 07142-080, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-278-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 151.930,91 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Rua Santa Lúcia, 201, Vila Paraíso, CEP: 07242-110, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-282-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.477,57 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0011881-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO ZANELATTO

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Rua João Artoni Testae, 170, casa 28, Jardim Testae, CEP: 07130-510, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-279-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.634,52 (dezesete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Vistos, CITE-SE o requerido com endereço à Ruaq Alemanha, 27, Jardim São Francisco, CEP: 07195-180, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-247-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.000,35 (vinte e um mil reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 8873

ACAO PENAL

0010718-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PATRICE LOOY KINGUNZA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/07/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 10 Reg.: 684/2012 Folha(s) : 107Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob a alegação de que a sentença de fls. 218/226 contém omissão.Sustenta que a sentença não se manifestou quanto à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, no que tange à fixação do regime inicial de cumprimento da pena.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, tendo em vista o recente julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07.Desta feita, a fundamentação relativa ao regime inicial de cumprimento da pena constante de fl. 224 verso, passa a ter a seguinte redação:Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para fixar o regime inicial de cumprimento da pena na forma acima exposta, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 586/2012 Folha(s) : 35Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PATRICE LOOY KINGUNZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 10 de Outubro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, PATRICE LOOY KINGUNZA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 9.454 g (nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro gramas-peso bruto) de cocaína, oculta no interior de 40 (quarenta) escovas de cabelo.O total de substância

entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.147g (dois mil e cento e quarenta e sete gramas- peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 116/120; e) Relatório da autoridade policial às fls. 43/44; f) Citações e Intimações do réu às fls. 108 e 175; g) Defesa prévia às fls. 141/143. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2012 (fls. 144/144v°), ocasião em que foi designada audiência para 19 de junho de 2012, data em que o réu foi interrogado e ouvida a testemunha Aldo Torres Junior e deferida a desistência da oitiva da testemunha Neila da Silva Carvalho (fls. 185/189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 190/193, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do erro de tipo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 194/208). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 87, 88, 105, 122, 180/183 e 216. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: PATRICE LOOY KINGUNZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/08, em que consta a apreensão de 40 (quarenta) escovas de cabelo, que estavam no interior das malas do acusado, contendo em seu interior substância em pó de cor branca (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 07/08), com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2.147g (dois quilos e cento e quarenta e sete gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 116/120. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa, afirmando, contudo, desconhecer o conteúdo ilícito no interior das escovas de cabelo. Afirmou trabalhar no ramo da construção civil, tendo como profissão a de artista plástico, elaborando desenhos e percebendo mensalmente a importância de quatrocentos dólares americanos. Perguntado sobre as suas várias viagens ao país, desde o ano de 2009, disse que também é comerciante e para cá vinha com o objetivo de fazer compras para revenda no seu país de origem. Alega ter investido dez mil dólares no ramo de compra e venda de mercadorias, valores recebidos pela venda de um imóvel de seu irmão falecido. Disse ter recebido essa mercadoria (escovas de cabelo) de uma pessoa de nome Aninha. Relata que tais escovas encontravam-se no apartamento de Aninha, que se situa na Avenida Ipiranga, não sabendo ao certo o número do edifício. Naquela oportunidade viu as mercadorias, mas não podia imaginar que dentro das escovas poderia conter drogas. Alegou que nada receberia de Aninha para o transporte das escovas de cabelo, pois ela teria sido uma pessoa que lhe ajudou em viagens anteriores, fornecendo informações de localidades para compra de mercadorias para revenda no Brasil. A testemunha ALDO TORRES JUNIOR, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que em buscas de rotinas no Aeroporto Internacional de Guarulhos o cão farejador Dragon identificou as bagagens do acusado como contendo substâncias entorpecentes. Diz que submetidas as malas ao raio-x houve a suspeita de conter material orgânico no seu interior. Procurou-se, então, o proprietário das malas, quando então a mesma foi aberta na presença do passageiro, da autoridade policial e do perito criminal, encontrou-se cocaína no interior das escovas de cabelo. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PATRICE LOOY KINGUNZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite transportar gratuitamente para um país estrangeiro, uma enorme quantidade de escovas de cabelo para terceiros, sem questionar os motivos do transporte, considerando que atualmente outros tipos de envio de bens para outros países (correio / despacho aéreo) pode ser feito sem qualquer burocracia. Conforme asseverado pelo réu, confiou em Aninha, por ser uma pessoa conhecida e ter-lhe fornecido ajuda para compras no comércio local. Relata que até o excesso de bagagem Aninha não quis pagar, por ser pessoa de poucos recursos econômicos. OU seja, aceitou levar a encomenda sem qualquer óbice, assumindo o risco do cometimento do crime. Depoimento, aliás, que se mostrou isolado, diante do conjunto probatório, não trazendo aos autos informações hábeis a identificar a pessoa de nome Aninha, que diz ser a real proprietária da droga. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser

participe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu PATRICE LOOY KINGUNZA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 87, 88, 105, 122, 180/183 e 216), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PATRICE LOOY KINGUNZA foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a

jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips, baterias apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/12. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PATRICE LOOY KINGUNZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça

preso em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022581-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022581-7) - RIGILINE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 587: Designo a realização do primeiro leilão para o dia 03/09/2012, às 15h00 horas, do bem penhorado relacionado à fl. 551. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo o dia 20/09/2012, às 15h00 horas para realização do segundo leilão. Providencie a serventia a expedição e publicação do edital, bem como expeça-se mandado para intimação pessoal do devedor. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3) - ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO VICHINI em face do Banco Central, Banco HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo e União Federal, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento dos valores não creditados em contas de poupança durante a vigência dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.Sustenta o autor ter sido lesado pela correção a menor dos valores depositados em sua conta de caderneta de poupança. Alega que os réus deixaram de aplicar aos saldos das cadernetas de poupança os índices indicados pelos vetores econômicos.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (BACEN, fls. 56/72; HSBC Bank Brasil S/A - Banco

Múltiplo, fls. 73/95; e União, fls. 108/118) pugnando pela improcedência da demanda e aduzindo as seguintes preliminares:- o Banco Central, ilegitimidade passiva em relação aos pedidos das diferenças da correção monetária decorrente dos Planos Bresser e Verão e, com relação Plano Collor, ilegitimidade passiva por ser estranho às relações jurídicas de natureza contratual (fls. 56/62);- o Banco HSBC, ilegitimidade passiva por não estar, nos períodos pleiteados, autorizado a atuar no Brasil; falta de requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que entende ser o Banco Bamerindus do Brasil S/A (atualmente em liquidação extrajudicial) quem deveria figurar como réu (fls. 73/77);- a União, ilegitimidade passiva em face da absoluta inexistência de vínculo jurídico material (relação obrigacional) com a parte autora (fls. 108/118).Réplicas às fls. 124/132, 133/144 e 145/158.É o relatório necessário. DECIDO.Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União e, conseqüentemente, da incompetência relativa deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes.Com efeito, não é a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute a correção monetária de ativos financeiros bloqueados em razão dos diversos planos econômicos que se sucederam no Brasil em passado não muito distante (Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II).A propósito, cumpre transcrever precedente jurisprudencial que bem ilustra a questão:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - [...]II - Ilegitimidade ad causam da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações proposta com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil. III - [...]IV - [...]V - [...]VI - [...] (TRF3, Apelação Cível 13013352719954036108, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, e-DJF3 09/10/2009 - destacamos).Nesse passo, não sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, é de rigor a sua exclusão do processo.Excluída a União da demanda, contudo, emerge claramente a incompetência territorial deste Juízo para o julgamento da causa envolvendo os demandantes remanescentes (autor, Banco Central e Banco HSBC).E isso porque, se é certo que o autor pode demandar a União no foro de seu domicílio (a teor do disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal), não menos certo é que, no que tange ao Banco Central - autarquia federal - o foro competente é o de sua sede ou sucursal, conforme o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.Como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (TRF3, Agravo de Instrumento 00917658620074030000, Sexta Turma, Rel. Des. MAIRAN MAIA, e-DJF3 12/01/2012).Tal regra processual, contudo, veicula norma sobre competência relativa (competência fixada em função do território; CPC, art. 111), que, como sabido, prorroga-se no caso de não oferecimento de exceção de incompetência pelo interessado na preservação da competência originariamente prevista em lei (CPC, art. 112).Sendo assim, e emergindo a incompetência relativa deste Juízo por conta da exclusão da União do pólo passivo operada neste ato decisório, impõe-se conceder à parte interessada (BACEN) oportunidade para manifestar-se sobre seu eventual interesse na não prorrogação da competência, utilizando-se, se o caso, da via processual adequada (exceção de incompetência).E isso porque o Código de Processo Civil estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias para oposição da exceção de incompetência se conta do fato que ocasionou a incompetência (CPC, art. 305), in casu, a presente decisão.Posta a questão nestes termos:a) reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e EXCLUO a UNIÃO do pólo passivo da demanda; ANOTE-SE;b) concedo ao Banco Central do Brasil o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da incompetência relativa deste Juízo, utilizando-se, se o caso, da via processual adequada.Com a manifestação do Banco Central, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004384-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004384-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 113/120 e 121/123. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Ante a informação supra, neste caso, é necessário à verificação da conexão dos feitos, a juntada de cópia da inicial e sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001005-96.2009.403.6119, a fim de que se

possa analisar se a controvérsia suscitada na presente lide já foi afirmada pelo autor e enfrenta pelo órgão jurisdicional naquela oportunidade;2) Assim, providencie a parte copia da inicial, sentença e eventual acórdão referente aos autos de Embargos à Execução nº 0001005-96.2009.403.6119, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JAIME MANOEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. fl. 42/43 Em contestação o INSS (fls. 47/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/73. Deferida a realização de exame medido na especialidade de psiquiatria (fl. 80/81), cujo laudo médico foi juntado às fls. 86/89. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial do médico perito em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do autor. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (25/07/2008) tendo em vista a ausência de atividade laboral no período e o histórico de incapacidade da requerente. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 25/07/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício - DIB em 25/07/2008 e data de início do pagamento na data desta decisão. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JAIME MANOEL DE ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO 18/04/1950 CPF/MF 004.495.248-17 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/138.682.547-3 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 25/07/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROBERTO SBARÁGLIO OAB nº 192.212 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000220-0) - ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a ARISTIDES DOMINGOS DO ROSÁRIO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (81/82). Em contestação o INSS (fls. 89/91) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção

da prova pericial médica (fls. 107/108). Laudo médico pericial juntado às fls. 119/126. Manifestação das partes acerca do laudo médico e quesitos às fls. 127, 131, 139/140 e 144. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, ao contrário é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 119/120. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 119/120, devendo o recurso interposto ser recebido somente no seu efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012816-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012816-5) - JOSE HOZANO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de folha 133.

0000726-42.2011.403.6119 - IRINEU RODRIGUES X WALDEVINA PASSARIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 53: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.195.567-0), atualmente percebida com a consequente conversão em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI e o pagamento de todas as diferenças desde o requerimento administrativo em 16/05/2008, inclusive com relação aos 13º salários. Juntou documentos (fls. 16/86). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O INSS apresentou contestação (fls. 92/108), como prejudicial ao mérito arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência a ação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a alegação do autor de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (DIB fixada em 16/05/2008), não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (18/03/2011). A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em

que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Ainda, nesse sentido o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum a questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA

ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos: - de 14/12/1998 a 18/08/2000, laborado na empresa Elgin S/A - CESAR, no qual exerceu a função de operador de máquinas II, exposto ao agente ruído de 102 dB (A), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/56). - de 25/08/2000 a 18/11/2000, laborado na empresa Tática Trabalho Temporário Ltda., no qual exerceu a função de operador de máquinas II, exposto ao agente ruído de 102 dB (A), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/60). - de 20/11/2000 a 16/05/2008 (DER), laborado na empresa Elgin S/A - CESAR, no qual exerceu a função de operador de máquinas II, exposto ao agente ruído de 91,3 dB (A), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/80). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle

França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 INSS 1,0 11/7/1979 30/6/1988 3278 32782 INSS 1,0 1/8/1988 22/1/1991 905 9053 INSS 1,0 17/5/1991 8/11/1991 176 176 INSS 1,0 13/4/1992 5/7/1992 84 84 INSS 1,0 6/7/1992 13/12/1998 2352 2352 rec. 1,0 14/12/1998 16/12/1998 3 3 1,0 0 0 1,0 0 0 0 0 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 6798 6798 1 rec. 1,0 17/12/1998 18/8/2000 611 611 rec. 1,0 25/8/2000 18/11/2000 86 86 rec. 1,0 20/11/2000 16/5/2008 2735 2735 1,0 0 0 0 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3432 3432Total de tempo em dias até o último vínculo 10230 10230Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)Assim, somando-se aos períodos comuns inscritos no CNIS, o Autor possui 28 anos e 04 dias de tempo de contribuição, laborado em condições especiais na data de entrada do requerimento (16/05/2008), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria especial.Por fim, entendo que não deve prosperar o pedido da parte autora com relação a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua RMI , tenho que a Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei.n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...].Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída.Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos

proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)

Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 14/12/1998 a 18/08/2000, laborado na empresa Elgin S/A - CESAR; 25/08/2000 a 18/11/2000, laborado na empresa Tática Trabalho Temporário Ltda. e de 20/11/2000 a 16/05/2008 (DER), laborado na empresa Elgin S/A - CESAR e, em conseqüência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.195.567-0) em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/05/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTOR BENEDITO RITA XIMENES DATA DE NASCIMENTO 05/07/1956 CPF/MF 009.761.348-70 NB 42/147.195.567-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL Conversão de tempo especial em comum 14/12/1998 a 18/08/2000 25/08/2000 a 18/11/2000 20/11/2000 a 08/12/2008 DIB 16/05/2008 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos**

0006107-31.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/048.085.300-2, com DIB em 12/02/1992, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação da análise do pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 44/54, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58/58v. O autor ofereceu sua réplica às fls. 61/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da

previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007593-51.2011.403.6119 - RUBENS ANTONIO CUSTODIO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS ANTONIO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/104.420.192-1, com DIB em 14/10/1996, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58. O autor ofereceu sua réplica às fls. 61/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte,

igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, depreque-se a realização do ato ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Bocaína/PI.

0001225-89.2012.403.6119 - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 131/133: ACOLHO os embargos de declaração para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

0006326-10.2012.403.6119 - VALDENIR DURVAL DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0587004-69.2004.403.6301, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Silente, tornem conclusos.

0006374-66.2012.403.6119 - TEREZA MARIA DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças

devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revedo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em

torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-44.2012.403.6119 - ROSILDA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSILDA GOMES DE LIMA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. José Paulo Gomes de Lima. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de que não estaria comprovada a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ao menos neste juízo preambular, em sede de cognição sumária, não se entrevê dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o documento juntado à fl. 21 revela que o falecido estava empregado até a data de seu falecimento, ocorrido em 08/03/2012. Reside a questão jurídica a ser dirimida, assim, precisamente na qualidade de dependente da autora, que, sendo mãe do segurado falecido (questão também incontroversa - cfr. fl. 18) - e, portanto, integrante da segunda classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - há de provar que era dependente economicamente de seu filho. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Tal circunstância, aliada à recusa administrativa do INSS justamente pela falta de comprovação cabal da dependência econômica, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da pretensão após a regular instrução do feito. Cite-se. Int.

0006745-30.2012.403.6119 - JOAO JOSE DE LIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO JOSÉ DE LIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/151.177.830-7, com DIB em 09/10/2009, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/49). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família

e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 22). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA EDNA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, determinando-se ao INSS que corrija o valor da renda mensal do benefício desde 07/01/2012 (data do óbito da outra pensionista), efetuando-se a liberação de todas as diferenças das prestações atrasadas de uma só vez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se reconhecer e declarar o seu direito à revisão, com o recebimento da integralidade do benefício de pensão por morte previdenciária sob o nº 21/111.187.567-4. Alega preencher as condições necessárias

para a revisão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/111). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante o recebimento do valor integral do benefício previdenciário de pensão por morte, antes dividido na proporção de 50% para a ex-esposa do segurado falecido, 25% para a autora e 25% para o filho menor. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da demandante, não se vê na peça inaugural a invocação de situação excepcional de dano iminente. Assim, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária para o idoso. ANOTE-SE. Cite-se. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0009700-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)
D e c i s ã o Trata-se de impugnação de assistência judiciária apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA, objetivando a desconstituição de decisão concessiva de assistência judiciária gratuita, proferida nos termos da Lei nº 1.060/50, no bojo da Ação Cautelar Inominada nº 0006860-85.2011.403.6119. Argumenta a Impugnante não estarem presentes os requisitos necessários a tal medida, vez que a renda mensal comprovada para fins de obtenção do financiamento imobiliário não autorizaria a alegação de hipossuficiência. Aduz, ainda, que a parte impugnada alega ter R\$40.120,00 (quarenta mil, cento e vinte reais) que ofertou para quitação do imóvel. Instado a se manifestar, o impugnado informou que atualmente atravessa uma situação financeira adversa, encontrando-se desempregado e sobrevivendo de bicos e que o valor apresentado como proposta de acordo seria obtido através da ajuda de familiares. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão à impugnante. A Impugnante alega que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, o que não ocorreu. Carece de amparo, ainda, a alegação da Impugnante ao afirmar que o valor apresentado como proposta para composição da lide na demanda principal esvaziaria a presunção trazida pela lei 1060/50, pois, por si só, já comprovaria a suficiência econômica do Autor, independentemente de qualquer outro elemento fático hábil a corroborá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 962031 - Relatora Suzana Camargo - DJU 06/09/2005, p. 285) Por fim, frise-se não ser imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Ademais, o Autor/Impugnado fez prova da sua atual situação financeira (documentos de fls. 16/36), confirmando os fatos por si alegados da sua atual condição econômica que não o

permitem suportar o ônus das custas. Corroborando o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLENTE Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante o exposto, Rejeita-se a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-88.2004.403.6119 (2004.61.19.004580-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM X LEONARDO ALTEM (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2) - DECIO PINTO RAMALHO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 102/105, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 76/94. Tendo o autor-exeqüente respondido à impugnação (fls. 108/109), foram os autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu estarem ambos os cálculos (exeqüente e impugnante) equivocados, sendo o valor correto devido pela CEF ao autor até mesmo superior ao postulado inicialmente (fls. 112/116). Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 121), e a CEF postulou a incidência do art. 460 do CPC (regra da adstrição da decisão ao pedido), para que seja fixado como valor devido o inicialmente postulado pelo autor-exeqüente (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. O valor devido ao autor-exeqüente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo. É preciso ter presente, por relevante, que, na hipótese dos autos, a indicação de valor a menor pelo autor - em seu pedido de cumprimento de sentença - não se deu por opção ou expressa renúncia a eventual excedente, mas sim por manifesto equívoco contábil, apontado e corrigido pelo Sr. Contador Judicial. Nesse passo, não há que se falar em adstrição da sentença ao pedido (a despeito mesmo de tal regra ser de incidência primária na fase de conhecimento, e não na executiva), vez que, instalada a controvérsia entre as partes e remetidos os autos à Contadoria, há de se prestigiar os valores corretos a que faz jus a parte exeqüente, ainda que superiores aos originalmente pedidos. Sendo assim, fixo como valor devido ao autor-exeqüente a quantia de R\$2.594,73 (dois

mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos, para janeiro de 2010, cfr. fl. 113), devendo a CEF depositar a diferença atualizada no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Considerando a informação à fl. 243, intime-se a parte autora para que complemente o seu requerimento à fl. 241, informando a este Juízo quais os órgãos a serem oficiados e seus endereços completos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Com a juntada da informação, expeça-se conforme requerido. Intime-se.

0009442-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009442-0) - DANIEL ELIAS GONCALVES DA SILVA X EDSON DO CARMO GONCALVES DA SILVA X REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS X PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por primeiro, comprove a d. causídica, Dra. Márcia Monteiro da Cruz, o devido cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida às fls. 136/137. Acolho os presentes embargos para modificar a sentença supramencionada a partir do 3º parágrafo da fl. 137, em observância ao dispositivo legal, fazendo constar da forma como segue: ... Verifico que a questão a ser analisada está relacionada ao cumprimento da carência definida para o benefício requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Melhor observando, constata-se que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social nos seguintes períodos: de janeiro/1982 a janeiro/1983; janeiro/1986 a agosto/1988 e de março/2008 a setembro/2008, tendo sido a presente ação proposta em 09/12/2008. Com efeito, havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo pericial e os esclarecimentos prestados (fls. 106/107 e 124), atestaram a devida incapacidade para as atividades laborais, desde 218/08/2008. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte Autora, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR APARECIDO RICARTI DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 31/10/1960 CPF/MF 466.059.249-91 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIA 29/08/2008 DIP DESTA DECISÃO RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DIEGO DE SOUZA ROMÃO OAB nº 250.401 - SP.... No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3) - KERCIO ANDREACI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 87: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003490-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003490-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 90/91: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004477-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004477-2) - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Em contestação o INSS (fls. 68/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). Laudo médico pericial juntado às fls. 83/99, com esclarecimentos às fls. 119/121. Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 81 e da parte autora às fls. 87/89, impugnando o laudo e requerendo a designação de novo exame pericial. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fls. 130/131: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 147.884.415-6 (15/10/2008). Juntou documentos (fls. 08/59). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64). O réu apresentou contestação (fls. 67/73), pugnou pela improcedência a ação. Juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 109/137). Vieram os autos conclusos aos 14 de junho de 2011. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, ante o exposto requerimento constante da peça exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao mérito. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida

Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo,

independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto

nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 04/12/1998 a 03/10/2008, laborado na empresa Raft Embalagens Ltda, no qual exerceu atividade exposto ao agente ruído de 90 a 95,8dB, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21). Assim, entendendo comprovada a especialidade em relação ao mencionado período. Anoto, por oportuno, que como o referido documento foi expedido aos 03/10/2008, esta deve ser considerada como termo final do período em questão, para fins de atividade exercida em condições especiais, ainda que tenha permanecido o vínculo empregatício. Frise-se, outrossim, que se presume válida a afirmação da empresa. Embora o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 34 anos 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (15/10/2008), Contudo, não faz jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em

16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor não preencheu o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como na data do ajuizamento da ação, como comprova o documento de fls. 18. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para reconhecimento do período como exercido em condições especiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 04/12/1998 a 03/10/2008. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o reconhecimento do período em tela como exercido em condições especiais (04/12/1998 a 03/10/2008), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: NICOLA VASSALO NETO; 3. Benefício: 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 6. RMI 7. Data de início de pagamento: 8. Conversão de tempo especial em comum: 04/12/1998 a 03/10/2008. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SANDRO DE BRITO RIBEIRO
Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pelo réu Sandro de Brito Ribeiro às fls. 173/187. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011658-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011658-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum anotado e período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.930.126-3), desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à fl. 174. O réu apresentou contestação (fls. 176/190) requerendo a improcedência a ação. Proferida decisão concedendo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 192/194). Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o autor juntou documentos (fls. 199/202), com manifestação do INSS (fl. 203). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por

categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à

época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Assim, passo a análise do labor exercido em atividade especial: - 22/05/1972 a 17/01/1973, laborado na empresa FORD Motor Company Brasil Ltda., consta formulário preenchido pela empresa e laudo técnico, atestando que o Autor trabalhava sujeito a ruído de 83 decibéis (fls. 146 e 200/202). - 11/10/1977 a 21/08/1990, laborado na empresa FORD Motor Company Brasil Ltda., consta formulário preenchido pela empresa e laudo técnico, atestando que o Autor trabalhava sujeito a ruído de 83 decibéis (fls. 17/21). Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação aos períodos comuns, passo a apreciar somente o período controverso, ou seja: - 22/01/1965 a 15/02/1971, laborado na Cia Agrícola e Industrial Cícero Prado, consta cópia da ficha de registro e declaração do empregador, estando assim, comprovado o labor (fls. 16, 136/138 e 141/142); - 16/07/2001 a 01/12/2003 (DER), laborado na empresa Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda., consta a anotação do vínculo na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que a relação de emprego foi mantida até 28/03/2012. Assim, por ocasião do requerimento administrativo (NB 42.131.930.126-3) em 01/12/2003, estava o autor vinculado à empresa. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 37 anos 03 meses e 14 dias na data de entrada do requerimento (01/12/2003), tempo suficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 22/01/1965 a 15/02/1971 e de 16/07/2001 a 01/12/2003, e como especial os períodos de 22/05/1972 a 17/01/1973 e de 11/10/1977 a 21/08/1990, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e aos já reconhecidos

administrativamente, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/131.930.12.6-3), desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2003 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/131.930.126-3; 2. Beneficiário: JOSÉ BENEDITO MONTEIRO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - (01/12/2003) - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Períodos reconhecidos: tempo comum de 22/01/1965 a 15/02/1971 e de 16/07/2001 a 01/12/2003, conversão de tempo especial em comum 22/05/1972 a 17/01/1973 e de 11/10/1977 a 21/08/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005832-19.2010.403.6119 - LIDMAURO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, e reconhecimento de tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 152.618.160-3 (04/03/2010). Juntou documentos (fls. 23/97). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/104). O réu apresentou contestação (fls. 108/117), pugnou pela improcedência a ação. Às fls. 118/129, o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento, às fls. 130/203 junta cópia integral do processo administrativo e às fls. 204/216 informa que procedeu à averbação de tempo especial, conforme determinado, mas que não houve a concessão do benefício por não cumprimento do requisito idade. Manifestação das partes (fls. 219/221 e 224/232). Às fls. 240/242 há traslado de cópias do agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2011. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 23/07/1973 a 13/02/1975, laborado na empresa Borlem S/A, de 02/04/1975 a 17/02/1977 e 01/02/1978 a 08/02/1979, laborados na empresa Cindumel Ind Metais, e 02/05/2002 a 03/01/2006, laborado na empresa Celtec Metalúrgica Ltda, nos quais exerceu a atividade exposto ao agente ruído de 86,4dB, 90dB e 89,43 dB, respectivamente. O autor juntou formulários e laudos (fls. 39 e 40/41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35 e 48). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos.Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960

Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Anoto-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Com relação aos períodos comuns, laborado entre 23/07/1973 a 13/02/1975 (já reconhecido como exercido em condições especiais, frise-se) e 22/10/1999 a 08/03/2001, ressalte-se estarem devidamente anotado na CTPS do autor, conforme documento de fls. 46/47. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPS e no CNIS, o Autor possui 35 anos 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (04/03/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 23/07/1973 a 13/02/1975 de 02/04/1975 a 17/02/1977, 01/02/1978 a 08/02/1979 e 02/05/2002 a 03/01/2006, bem como o período comum laborado entre 23/07/1973 a 13/02/1975 e 22/10/1999 a 08/03/2001 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte

tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: LIDMAURO DE LIMA;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 23/07/1973 a 13/02/1975 de 02/04/1975 a 17/02/1977, 01/02/1978 a 08/02/1979 e 02/05/2002 a 03/01/2006, bem como o período comum laborado entre 23/07/1973 a 13/02/1975 e 22/10/1999 a 08/03/2001. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005928-34.2010.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP247429 - FABIANA MENDES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré Eletrobrás e pela autora em face da sentença proferida às fls. 624/628, ao argumento de ocorrência de contradição e omissão, em relação à legislação de regência da devolução dos valores e quanto à prescrição (irresignação da ré - fls. 653/661) e contradição quanto ao dispositivo, visto entender ser hipótese de total procedência do pleito exordial, por acolhimento de todos os pedidos (irresignação da autora - fls. 662/663) É o relatório. Decido. Conheço de ambos embargos declaratórios, porque tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Relativamente aos argumentos expostos pela ré Eletrobrás, não se verifica nenhuma omissão ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Já quanto aos embargos opostos pela autora, o pleito merece provimento. De fato, em cotejo dos pedidos expostos na petição inicial com os termos decididos pela sentença tem-se que todos eles foram integralmente acolhidos (conforme itens i, ii e iii do dispositivo do aludido decisum), afigurando-se lúdica a reforma pretendida. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás e acolho os embargos opostos pela autora, passando o dispositivo da sentença de fls. 624/628 a ficar assim redigido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de: (i) correção monetária sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, quanto ao período do efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente; (ii) correção monetária sobre os juros remuneratórios; (iii) juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, tudo sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC. Fiquem mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda-se às anotações necessárias perante a sentença originária. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-96.2010.403.6119 - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum anotado e período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.425.660-6), desde a data do requerimento administrativo - DER (02/08/2010). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/48. O réu apresentou contestação (fls. 71/86) requerendo a improcedência a ação. Noticiou à fls. 62/70 a interposição de agravo de instrumento. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente afastado a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 02/08/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (24/11/2010). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo,

passo, então, à análise do mérito da ação. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE

RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Assim, passo a análise do labor exercido em atividade especial: - 16/07/1979 a 03/10/1988, laborado na empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, consta formulário preenchido pela empresa e laudo técnico, atestando que o Autor trabalhava sujeito a ruído variável de 85 a 90 decibéis (fls. 23/24). - 03/12/1988 a 13/11/2009, laborado na empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, consta informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empresa atestando que o Autor ficou exposto ao ruído de 88 decibéis de 03/12/1988 a 31/12/1998 e a 76 decibéis de 01/01/1999 a 31/12/2009, comprovando-se somente a especialidade em relação ao primeiro período (fls. 25/26). Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. Outrossim, com relação ao período compreendido entre 08/09/1975 a 10/11/1975, laborado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA., o Autor juntou aos autos apenas cópia

de sua CTPS, constando o cargo de operário, não havendo Documento algum que demonstre o exercício de atividade sob condições agressivas. Assim, sendo entendido que não é possível o reconhecimento da especialidade do período. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o Autor possuía 39 anos 01 mês e 08 dias na data de entrada do requerimento (02/08/2010), tempo suficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 08/09/1975 a 10/11/1975 e de 01/01/1999 a 31/12/2009, e como especial os períodos de 03/12/1988 a 13/11/2009 e de 03/12/1988 a 31/12/1998, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e aos já reconhecidos administrativamente, e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/152.425.660-6), desde a data do requerimento administrativo em 02/08/2010 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 45/48. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.^a Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011350-77.2011.4.03.0000 /Oitava Turma, o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/152.425.660-6; 2. Beneficiário: LACIDES ALBERTINO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - (02/08/2010) - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum 03/12/1988 a 13/11/2009 e de 03/12/1988 a 31/12/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAE L GONZAGA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 179/181: a irrisignação da parte autora já foi anteriormente apreciada em outras duas oportunidades (fls. 165/v e 176/v). 2) Ressalto, todavia, que o provimento antecipatório é uma decisão emitida à base de um juízo de probabilidade, que pode confirmar-se ou não por ocasião da prolação da sentença. No presente feito, ao proferir a sentença, entendeu este Juízo que o benefício pleiteado deveria ser restabelecido desde a data da cessação indevida (23/08/2010), decidindo assim o mérito da demanda. 3) Todavia, permanecendo o inconformismo da parte tem-se como remédio as vias recursais. Int.

0011498-98.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/25. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 39/49, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. O INSS não demonstrou interesse na dilação probatória (fl. 55). É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 22/23). Citado o INSS contestou o feito (fls. 38/41), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 35/37. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 45). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 53/54 e 61/62. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 35/37, concluiu que o Autor tem incapacidade para desempenhar suas atividades habituais. A incapacidade é permanente, progressiva. O tratamento visa estabilizá-la para manter a qualidade de vida. Ressaltando, ainda, que Deve ser afastado permanentemente. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 23/05/2011. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo, até a realização da perícia médica em juízo, tendo em vista que a incapacidade existe desde então conforme laudo pericial. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de WALTER FRATESCHI, desde a data do laudo pericial médico em 23/05/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde o indevido indeferimento do benefício de auxílio-doença (19/01/2010), referidas parcelas devem ser corrigidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR WALTER FRATESCHIDATA DE NASCIMENTO 24/08/1947CPF/MF 302.327.248-49TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 23/05/2011DIP 23/05/2011RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO PATRICIA PEDROSO CHIMELLOAB nº 182.851- SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA em face da União Federal, objetivando o pagamento de 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego devidas a partir de fevereiro/2009, bem como se abstenha de cobrar a parcela já recebida. Inicialmente o feito foi distribuído à Justiça do Trabalho, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 21. Contestação da ré às fls. 53/64. Juntou documentos (fls. 65 ss). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, só o fato das parcelas serem relativas ao ano de 2009, tornam incapaz de configurar situação de risco iminente e extraordinário. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 53/64: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-16.2011.403.6119 - WALTER BATISTA FILHO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/51. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergado a apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 56/79, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a decadência do direito do autor, pugnano no mérito pela improcedência da ação. O INSS não demonstrou interesse na dilação probatória (fl. 81). Réplica às fls. 82/91. É o relato. Examinados. Fundamento Decidido. Afasto a preliminar argüida, não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. No mérito a demanda é improcedente. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes

termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006415-67.2011.403.6119 - MARIA BALBINA GENOVEVA DOS SANTOS (SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA BALBINA GENOVEVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Joselina Dantas Cerqueira (em 09/02/2011), com quem a autora alega ter convivido em situação de dependência econômica. Sustenta a parte autora que preenche os requisitos autorizadores do benefício pretendido, e que seu requerimento administrativo apresentado junto ao INSS foi injustamente indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). À fl. 27 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a retificação do pólo passivo da inicial pela autora, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para anotações necessárias. À fl. 28 a parte autora aditou a inicial, requerendo passasse a figurar no pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (alteração já providenciada pelo SEDI, cfr. fl. 30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33. Regularmente intimado, o INSS ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 36/51, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria debatida unicamente de direito - independentemente, portanto, da produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Pretende a demandante a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento da Sra. Joselina Dantas Cerqueira (em 09/02/2011), com quem alega ter convivido por mais de 30 anos, cuidando dela e dela dependendo economicamente. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; e (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A parte autora não figura em nenhuma das classes de dependentes previstas no art. 16 da Lei 8.213/91. A circunstância de ter se dedicado, a demandante, aos cuidados da segurada falecida na velhice, conquanto admirável e digna de elogio, não tem o condão de revesti-la da qualidade de dependente, sem que haja expressa previsão legal. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o benefício da pensão por morte é benefício previdenciário - e não assistencial - sendo-lhe inerente o caráter contributivo e sendo indispensável o atendimento, pelo interessado, dos requisitos legais (como a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente do interessado, e.g.), em ordem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vale dizer, apenas os requerentes que se enquadrem em alguma das hipóteses legais que prevêem os dependentes previdenciários (Lei 8.213/91, art. 16) fazem jus aos benefícios previdenciários. Sendo assim, não tem direito a demandante à pensão postulada. De se registrar, por fim, que os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 39 e 47) revelam que a demandante, que contribuía regularmente para o INSS, goza de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 26/02/2008 (data bastante anterior ao falecimento da Sra. Joselina, em 09/02/2011). Tal circunstância, a par de revelar reprovável omissão da petição inicial - que afirma, repetidas vezes, que a requerente dependia exclusivamente da de cujus, para sobreviver (fl. 04, grifei) - fulmina também o argumento da necessidade da autora, que, conquanto seja irrelevante para fins previdenciários, poderia, conforme o caso, conduzir a desfecho diferente em se tratando de pedido de benefício assistencial. **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

0009278-93.2011.403.6119 - HERNANE SILVA SANTANA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/40. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 49/64, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 73/74). É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Revendo entendimento anterior

acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011582-65.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0011868-43.2011.403.6119 - IVAIL SOARES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/38. Proferida decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 55/62, pugnano no mérito pela improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime

previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012806-38.2011.403.6119 - NESTOR JOSE DE FIGUEREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/88. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 95/118, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a decadência do direito do autor, pugnando no mérito pela improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar argüida, não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. No mérito a demanda é improcedente. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em

ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006299-27.2012.403.6119 - VANDA GOMES SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANDA GOMES SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria concedido a seu falecido marido em 08/10/1991 (NB 88.211.665-7), almejando o reflexo no cálculo da pensão por morte que recebe. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, relativamente ao período não prescrito. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se indeferir a petição inicial, reconhecendo-se desde já, nos termos do art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil, a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (25/06/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a

redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (25/06/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não tendo se realizado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração formal de hipossuficiência econômica da parte autora (fl. 07). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006327-92.2012.403.6119 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício nº 42/067.667.391-0, com DIB em 09/06/1995, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30 ss.). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.

O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 32). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007417-38.2012.403.6119 - ELIZEU DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos do processo nº 0059663-28.2004.403.6301, tendo em vista a diversidade de causa de pedir. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias, ante os autos do processo nº 0002052-73.2011.403.6301 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007541-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Sentença Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERGIO POSSENTI, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende não haver valores a executar, requerendo, assim, provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, houve manifestação às fls. 41/44. Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 46/47, em confirmação ao quanto alegado pelo embargante. Cientificadas as partes, houve nova remessa à Contadoria, para esclarecimentos, com ratificação do parecer anteriormente apresentado (fls. 55/59), diligência esta repetida às fls. 67. Novamente cientificado o embargado, quedou-se inerte (fls. 68). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os argumentos expostos na exordial, corroborados pelos pareceres da Contadoria Judicial nestes autos ofertados, restou demonstrado que, de fato, não existem valores a executar a favor do embargado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, e DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010422-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-18.2011.403.6119) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVIES - ANP em face de AUTO POSTO ENERGIA LTDA, incidentalmente à ação de rito ordinário 0006761-18.2011.403.6119. Sustenta a ora impugnante que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, no caso, o valor relativo à multa administrativa que se busca afastar, devidamente atualizado. Requer a fixação do valor da causa, assim, em R\$ 52.849,25 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Regularmente intimado, o ora impugnado manifestou-se às fls. 19/22, pugnando pela improcedência da impugnação, por não ter a causa conteúdo econômico imediato. É o relato do necessário. DECIDO. Com razão a impugnante. De um lado, é certo que o valor atribuído à causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, correspondendo, no mais das vezes, ao proveito econômico que terá o autor (aumento ou não diminuição do patrimônio) no caso de acolhimento de seu pedido. De outro lado, buscando o autor da ação de rito ordinário, ora impugnado, o afastamento de Auto de Infração e Imposição de Multa (fl. 51 dos autos originários) que, em novembro 2009, equivalia a R\$52.000,00 (fl. 14), é evidente que o proveito econômico almejado pelo demandante é, justamente, de R\$52.000,00, quantia que confia não ter que despende, caso acolhida sua demanda. E tal valor, à toda evidência, haveria de ser atualizado para a data de ajuizamento da demanda (e não para a data do oferecimento da impugnação ao valor da causa), 05/07/2011, com aplicação do respectivo índice (1,0129812532 - julho/2011, cfr. tabela de atualização do CJF). Nesse passo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa originária (ação de rito ordinário 0006761-18.2011.403.6119) em R\$52.675,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos). Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para depósito de eventuais custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003686-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003686-2) - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como sobre o alogado pelo INSS à fl. 231. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Fl. 135: Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para realização das diligências requeridas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003358-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003358-0) - HELIO SESSO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do valor apresentado pelo INSS à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados pela Sra. Perita Judicial às fls. 196/198. Sem prejuízo, apresente o INSS contraminuta ao agravo retido interposto pelo autor às fls. 178/181. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 198/230. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2) - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANCI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Sem embargo de apreciação acerca do pedido de realização de perícia nos autos, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência para eventual tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1) - JURANDIR ALVES LUZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 76/90. Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1) - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 149, bem como sobre a proposta de acordo ofertada às fls. 126/128. Diga, ainda, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 146/147. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001775-55.2010.403.6119 - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca do despacho de folha 137. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007583-41.2010.403.6119 - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/194: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 79/83 . Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0007963-30.2011.403.6119 - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 71/85. Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0010947-84.2011.403.6119 - SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - EPP(SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X UNIAO FEDERAL

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 167: DEFIRO. Desentranhe-se a petição de fl. 166, restituindo-a a seu subscritor. 2.INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007374-72.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007380-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-72.2010.403.6119) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA

Fls. 238/239: Recebo as custas como regularização à inicial. Aguarde-se a regularização do patrocínio da parte ré. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001070-6) - EUCLIDES DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 475/490. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0000478-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000478-4) - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178525A - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 130/434: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado / autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 435/437, uma vez que a decisão exarada pelo E. TRF - 3ª Região transitou em julgado em 07/05/12, conforme certidão de fl. 427 verso. Int.

0006665-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006665-8) - ANTONIO LEAL(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 146, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Outrossim, ARBITRO os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 78, no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se e cumpra-se.

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/410: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o Laudo Médico Pericial acostado nas folhas 390/394 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0006106-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006106-9) - JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo à marcha processual. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Manifestem-se as partes acerca do informado pela CEF à fl. 321, bem como se concordam com a extinção da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007733-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007733-1) - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 130/131: Por ora, concedo a executada (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado, conforme requerido à fl. 129 dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0000534-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000534-8) - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de improcedência proferida às fls. 146/149. Os embargantes argumentam acerca da divergência dos dados apontados na sentença e os constantes dos documentos que instruíram o processo, o que teria implicado a conclusão do magistrado pela

improcedência da ação, razão pela qual requerem sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum.É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 104/105. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003086-0) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 84 e 85/87. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal juntada às fls. 431/435. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pelo INSS à fl. 143. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010329-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010329-6) - VANDERLEI DE JESUS PEDRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 150/151: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para apresentação dos extratos analíticos requeridos pela exequente. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0001540-88.2010.403.6119 - CARLOS NATALICE NUNES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003737-16.2010.403.6119 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da Contadoria Judicial e da necessidade de documentos para elaboração do laudo contábil à fl. 76, INTIME-SE a Autarquia-ré para que apresente memória de cálculo do tempo de contribuição do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que na mesma oportunidade apresente cópia da CTPS em que constam seus vínculos empregatícios, bem como o documento com os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos autos nº 90.00000004-3 no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0010814-76.2010.403.6119 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/83verso: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo pericial e os esclarecimentos médicos de fls. 79/80 não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 113/117) e pela ré (fls. 118/120) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010350-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/140: Indefiro os pedidos formulados pelo autor, por entender que o laudo acostado às fls. 122/128 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0011583-50.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000428-16.2012.403.6119 - JOSEFA CASSIMIRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001112-38.2012.403.6119 - ELIZABETH NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004275-26.2012.403.6119 - ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003102-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

(...) Pelo exposto, em face dos fundamentos acima aludidos, determino que o Autor, por derradeiro, comprove (art. 5º, LXXIV, CF) documentalmente que é pessoa necessitada nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos que entender suficientes para tanto. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos por JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do executivo fiscal. Alega a embargante (i) decadência do crédito tributário, (ii) nulidade do procedimento administrativo, (iii) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 85/96. Os embargos foram recebidos com a suspensão do trâmite da execução fiscal, até o julgamento em Primeira Instância (fl. 99). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 104/146), bem como requereu a decretação de sigilo de justiça nos autos, considerando a juntada de documentos que no seu conteúdo estão acobertados pelo sigilo fiscal da embargante. Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 149/161 sustentando o pedido inicial e pedido de realização de prova pericial. A embargada manifestou-se à fl. 162-verso reiterando que sejam os embargos julgados improcedentes. Proferida decisão deferindo a realização da prova pericial requerida pela embargante (fl. 165). Quesitos da embargante às fls. 166/167, e da embargada às fls.

172/175. Indicação de assistentes-técnicos pelas partes às fls. 166 e 179. Nomeado perito à fl. 180. Laudo pericial às fls. 189/202. Os honorários periciais provisórios foram fixados na decisão de fl. 165 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e depositados conforme fl. 168 e 177. O perito requereu o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Com a determinação de fl. 235 foram depositados o restante do honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) conforme fl. 238. Às fls. 214 e 217/218 o comprovante do levantamento dos honorários provisórios em favor do perito. Sobre o laudo pericial manifestaram-se as partes conforme consta de fls. 215/216 (embargante) e fls. 224/230 (embargada). Determinado à embargante (fl. 232) para manifestar-se sobre os argumentos da embargada (fls. 224/230), fê-lo às fls. 233/234. Assim vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). b) Mérito) da Certidão da Dívida Ativa - CDA A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1

DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, verifico que a CDA atende aos preceitos normativos.

ii) da Decadência A decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Analisando os documentos dos autos não vislumbro a decadência alegada. O tributo em questão é o Imposto de Renda de Pessoa Física, sujeito a lançamento por homologação. O débito apontado pela exequente refere-se à apuração de diferenças nos anos de 1995, 1996 e 1997, tendo sido identificado um acréscimo patrimonial a descoberto. A declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1995 foi apresentada em 30/04/1996 (fls. 55/60), data em que efetivamente se constituiu o crédito. Somente após 30/04/2001 é que poder-se-ia falar em decadência. No entanto, a notificação da autuação do contribuinte ocorreu em 26/04/2001 conforme consta da CDA, por notificação pessoal do auto de infração. Verifica-se que, ainda que por alguns dias, o prazo quinquenal para ficar caracterizada a alegada decadência não decorreu. Assim, afastado de plano os argumentos tecidos pela embargante tendentes ao reconhecimento da decadência do crédito tributário. Assim, em relação à propositura da ação executiva, também não se vislumbra qualquer excesso de prazo. Mesmo em não se considerando o recurso interposto pela embargante no âmbito do processo administrativo, o prazo final para a propositura da execução fiscal seria 25/04/2006. Verifica-se que a ação foi protocolada em 27/06/2003, portanto, muito antes de esgotado o prazo de cinco anos. iii) Quanto à aplicação da taxa SELICO artigo 13 da Lei n° 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2°, 1°, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a

aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) iv) Quanto às provas Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Constato que o laudo pericial é inconclusivo, porquanto, a análise de fatos cujos documentos não vieram para os autos, por não ter a embargante se desincumbido de tal mister. Esclareça-se que o fato da embargante alegar que existia saldo suficiente em conta bancária, conjunta com LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, para não caracterizar patrimônio a descoberto em sua declaração de bens e rendimentos, verdade é que nada trouxe aos autos em relação à declaração, do mesmo ano-calendário 1995, 1996, 1997, de LUIZ FERNANDO. Ressalte-se que caberia à embargante, única e exclusivamente, tal providência, uma vez que LUIZ FERNANDO não é parte interessada neste feito, nem faz parte do pólo passivo do executivo fiscal. Por outro lado, em análise perfunctória da declaração de bens e rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, da embargante, verifico que o proceder, quanto à lisura da declaração prestada ao fisco, não ser a mais correta: consta a fls. 58 que o bem, tal como descrito AUTO MERCEDES FZY 0001, QUE ORA ATUALIZO, menciona o valor de 281.049,19 em 31/12/1994 e 181.000,00 em 31/12/1995. Ora, este fato, em tese, poderá por a descoberto patrimônio sem a devida comprovação da contraprestação de seus rendimentos. Neste exemplo, apenas, uma diminuição aparente de 100.000,00 que pode ensejar ato de ocultação dos rendimentos a justificar eventual acréscimo em outros itens do patrimônio. Assim, mesmo em se considerando que eventuais incongruências possam ser verificadas na declaração de bens e rendimentos da embargante, por sua culpa exclusiva, não pode ser atribuída à embargada, com o intuito de inverter-se o ônus da prova. Diga-se, à embargante caberia sanar tais irregularidades, procedendo à retificação das informações prestadas ao fisco. v) nulidade do procedimento administrativo Os argumentos de nulidade do procedimento administrativo também não podem prosperar. Os elementos de defesa arguidos são os mesmos dos

quais a embargante não se desincumbiu nestes autos em clara demonstração de postergar a cobrança do crédito tributário devidamente constituído, razão pela qual os afastou. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante nas despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista o requerido pela embargada, e a natureza dos documentos carreados aos autos acobertados pelo sigilo fiscal da embargante, decreto o segredo de justiça aos presentes autos e o direito de consultar os autos e de pedir certidões de todos fica restrito às partes e a seus procuradores. Anote-se. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito judicial. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002574-50.2000.403.6119 (2000.61.19.002574-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA X JOSE THIAGO PIRES X ARRINO MARCATTO - ESPOLIO X LENINE MARCATTO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados JOSÉ THIAGO PIRES e espólio de ARRINO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Alegam os excipientes (fls. 188/191), em síntese, sua ilegitimidade passiva em face da inexistência de atos praticados conforme o artigo 135, inciso III do CTN, e que o débito tributário encontra-se parcelado. A UNIÃO FEDERAL (fls. 213/216) sustenta que a inclusão dos coexecutados ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente. Assim, não se opõe à retirada das excipientes do pólo passivo já que não teria outro fundamento relevante neste momento. Requer não ser condenada em honorários advocatícios, porquanto o fundamento para o pedido de inclusão das excipientes era válido a época. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 213/216), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelas excipientes. (c) Honorários Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à excepta. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 562.276), ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de

posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. (c) PagamentoConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 55.611.942-8 foi integralmente pago (fls. 216 e 220) em data posterior ao ajuizamento da demanda n. 200061190025749. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Senhores JOSÉ THIAGO PIRES e espólio de ARRINO MARCATTO, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Ademais, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 200061190025749 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos n. 200061190025749 com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, e das fls. 188/208 e 213/224 para os autos n. 200061190025762 e 200061190123462. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-20.2000.403.6119 (2000.61.19.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA X JOSE THIAGO PIRES X ARRINO MARCATTO - ESPOLIO X LENINE MARCATTO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

A penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, considerando que consta dos autos apenas que o executado aderiu ao parcelamento e o rescindiu, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Intime-se

0012346-37.2000.403.6119 (2000.61.19.012346-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA X JOSE THIAGO PIRES X ARRINO MARCATTO - ESPOLIO X LENINE MARCATTO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

A penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, considerando que consta dos autos apenas que o executado aderiu ao parcelamento e o rescindiu, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Intime-se

0015164-59.2000.403.6119 (2000.61.19.015164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO MECANICA E MODELACAO BRASIL LTDA(SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO E SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Considerando as alegações do coexecutado (fls. 125/128), verifico que este compareceu espontaneamente no cartório onde o feito estava sendo processado, como representante da executada em 22/11/1999 (fl. 82), momento em que foi lavrado o termo de penhora. Assim, em face da divergência do fato acima descrito em relação aos argumentos apresentados às fls. 125/128, deverá o coexecutado LUIZ JOSÉ DO PRADO esclarecer em 30 (trinta) dias a presente situação, devendo, inclusive, justificar a diferença do nome apresentado na petição de fls. 125/128, qual seja JOSÉ LUIZ PRADO. No mesmo prazo deverá justificar o motivo do não cumprimento dos atos pelos quais foi intimado em 02/05/2011 (fl. 140), e ainda informar a localização dos bens penhorados, que até então estão sob sua guarda. Com a resposta, manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos, ou, no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. Int.

0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra SECURIT S/A, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários da competência do período compreendido entre agosto e novembro de 1981, constantes da CDA 31.041.920-4. O executivo fiscal foi protocolado em

01/03/1994. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Já é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que este prazo de 5 anos deve ser aplicado sempre, inobstante eventuais alterações legislativas anteriores que tenham previstos prazos diversos. Muito embora seja corriqueiro se sustentar que entre a LOPS (L. 3807/60) de 1960 até 31.12.66, o prazo para que o fisco formalizasse o crédito de contribuições previdenciárias era de 30 anos; que entre 1º.01.67 (vigor do CTN) até maio de 1977 (EC 8/77), era de 5 anos; que entre maio de 1977 até 28.02.89 (vigor do STN conforme art. 34 do ADCT) era de 30 anos; que entre 1º.03.89 até a 24.07.91 (L. 8212/91) era de 5 anos (e assim continuou, mesmo tendo esta previsto 10 anos, por força de revogação da súmula vinculante n.8 do STF), é natural também se perceber que o que houve recentemente foi o reconhecimento da natureza nitidamente tributária das contribuições previdenciárias. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 8/77 E A CF/88. ART. 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. Precedentes: EREsp 408.617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 6.3.2006; EREsp 413.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 21.5.2007. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543-C do CPC, no REsp n. 1.138.159/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135170 / SC - 2ª T - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/05/2010) Não houve nenhuma alteração do prazo decadencial, mas sim, uma mudança de entendimento quanto à natureza destes recursos e das obrigações existentes para com o Estado. O CNT, enquanto lei complementar, que hoje atende ao art. 146 da CF/88, tanto quanto atendia à CF/67, já prevê o mesmo prazo decadencial para as exações tributárias. Assim, sempre foi de 5 anos o prazo decadencial para obrigações tributárias, e, conseqüentemente, sendo as obrigações pecuniárias previdenciárias também consideradas hoje tributos, não há porque querer enquadrá-las em outro prazo, como o dos 30 anos, já que a natureza destas obrigações, tal como o FGTS, não correspondem aos elementos definidores do art. 3º do CTN. Deste modo, entendo que, como a NFLD 31.041.920-4 de 30.10/87 recebida pelo contribuinte em 30.10.87 se refere a fatos jurídicos tributários do período de 01/81 a 11/81, é nula, posto que já havia decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento, porque passados mais de cinco anos entre o fato jurídico tributário e o ato de formalização do fisco. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-95.2004.403.6119 (2004.61.19.005362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HEMOLIN INST.DE PESQUISAS IMUNOHEMATOLOGICAS S/C LTDA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Visto em DECISÃO. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80.6.00.036337-53 foi pago (fls. 182/191). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.

80.6.00.036337-53. Considerando o decurso de tempo desde o pedido de dilação de prazo à fl. 183, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) acerca da certidão remanescente. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005412-6) - MARLI DO CARMO KAWASAKI(SP173739 - CÉLIO DONIZETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP210078 - JUNIA MARTINS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2002.61.19.005412-6Exequente: MARLI DO CARMO KAWASAKIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 50/53 e 78/84, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS.Às fls. 106/110 e 134/135, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado.Aberta vista dos autos à parte exequente acerca do crédito realizado (fl. 106/110), a parte manifestou discordância com o cálculo apresentado pela executada (fl. 113/117).Intimada a executada acerca do crédito realizado (fl. 134/135), quedou-se inerte (fl. 138v e 139v).Autos conclusos para sentença (fl. 140).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 106/110 e 134/135, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.C.

0003062-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003062-3) - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2004.61.19.003062-3Exequente: CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARALEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 46/54, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS.Às fls. 81/85, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado e às fls. 87/88 juntou guia de depósito judicial relativa aos honorários advocatícios.Intimado o exequente acerca do crédito realizado (fl. 89 e 91), quedou-se inerte (fl. 91 verso).Autos conclusos para sentença (fl. 92).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 81/85 e 87/88, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.C.

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA (SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.011059-4 Autora: JOSE BONFIM DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por JOSE BONFIM DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de seu FGTS. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF contestou às fls. 30/32. À fl. 72, despacho determinando que o autor se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 71. À fl. 72v, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor. À fl. 73, decisão determinando a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. À fl. 78, o autor foi intimado. À fl. 77, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Embora intimado pessoalmente a dar andamento ao presente feito, fl. 76, o autor quedou-se inerte, fl. 77. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 267, 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6) - VERA LUCIA MAGALHAES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001288-22.2009.403.6119 AUTORA: VERA LÚCIA MAGALHÃES Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação do Lançamento Administrativo n. 2004/608451092844122, que apurou crédito tributário devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 338,98 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado em 10/01/2009. Alega estar fundado o lançamento em compensação indevida de imposto retido na fonte, apurado de ofício pela Receita após atualização da tabela do IRPF pelo índice acumulado do INPC, fato ocorrido em razão do congelamento desta no período de 1996 a 2001. Afirma ser a referida atualização inconstitucional, por violar o princípio do não-confisco, motivo pelo qual pede além da anulação do lançamento, seja declarada a inconstitucionalidade do congelamento da tabela de IRPF; declarada a inconstitucionalidade do confisco imposto à Autora, reconhecido o enriquecimento ilícito da União, condenada a União a restituir a diferença do tributo apurado na compensação. Ainda, requer seja a União condenada a criar uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, assim como a atualizar a tabela de IRPF pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário mínimo, desde 31/12/2000. Finalmente, pede seja a União condenada a processar a Declaração Anual de IRPF da Autora relativa ao ano de 2004 e todas as demais a serem futuramente entregues nos moldes acima descritos. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/25, 31/33 e 43/47. Em decisão proferida aos 31 de maio de 2010, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fl. 48. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 56/74, argüindo preliminares de incompetência do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a apuração do Imposto de Renda no período afirmado pela Autora se deu com base na legislação em vigor à época. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte (fl. 76-verso). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a Declaração de IRPF juntada aos autos, que demonstra não se tratar a Autora de pessoa hipossuficiente nos termos da lei n. 1.060/50, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. No mais, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. Isso porque embora o município de Suzano (no qual residia à época a Autora) seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, também consiste em município jurisdicionado, territorialmente pelas Varas Federais de Guarulhos. Assim, não há falar-se em competência absoluta do Juizado Especial, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, poderia a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO,

TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Quanto à preliminar de prescrição, caso seja a presente ação julgada procedente e haja valores a serem restituídos, deve-se tecer algumas explicações. Inicialmente, imperioso consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 06/02/2009 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 06/02/2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Considerando ainda que na espécie pleiteia-se a anulação de Notificação efetuada em 2009, acerca de fato gerador ocorrido em 31/12/2003 e exigível a partir de 01/01/2004, deve-se declarar a prescrição do direito desta em pleitear qualquer repetição do indébito efetuada antes de 06/02/2004. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se há inconstitucionalidade em relação à Lei federal 9.250/95, norma que determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IR das pessoas físicas seriam convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, a qual poderia interferir no lançamento fiscal ora discutido pela Autora, possibilitando a anulação deste. Pois bem. De início, é de rigor asseverar que não assiste razão à Autora no caso em tela, senão vejamos. Não há na Lei nº. 9.250/95 qualquer referencia a prerrogativa por parte do contribuinte ou do Fisco em efetuar a correção da tabela do Imposto de Renda pelo índice IPCA ou pelo salário mínimo, como requer a Autora, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador neste ponto. Conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país está espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Nesse sentido segue o precedente abaixo, proferido pelo STF ao enfrentar recentemente a questão discutida no caso em tela, em recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte para questionar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou o pedido de atualização da tabela e dos limites de dedução com base nos índices atualizados pela correção da UFIR: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Plenário, (RE 388.312/MG, Relator para acórdão Min. CARMEN LÚCIA, 01.08.2011). Grifo nosso. Além disso, como bem ressaltou a União em sede de contestação, o disposto no Decreto-Lei n. 2.419/88, restou revogado pela legislação superveniente no que diz respeito à matéria relativa às hipóteses de isenção do imposto de renda. É o que se extrai do artigo 3º, 5º, da Lei

nº. 7.713/88, o qual revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção de imposto de renda das pessoas físicas, não havendo falar-se em outras hipóteses de não incidência tributária. Ainda, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 616334, de 13/12/2004, a Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. Assim, o congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. Logo, conclui-se legal a notificação de lançamento em tela. No mesmo sentido, não podem ser acolhidos os pedidos condenação da União para criar uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, assim como para atualizar a tabela de IRPF pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário mínimo, desde 31/12/2000, processando a Declaração Anual de IRPF da Autora relativa ao ano de 2004 e todas as demais a serem futuramente entregues de acordo com tais índices. Isso porque tais determinações consistiriam em imposições de deveres abstratos ao Poder Executivo, o que só se pode dar através de LEI, por força do princípio da legalidade, artigo 37, caput da Constituição da República, vedado novamente ao Judiciário em razão do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição). Finalmente, também há de ser afastado o argumento de violação ao princípio constitucional do não confisco. Com efeito, a vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, não tendo demonstrado pela Autora que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado sua capacidade econômica, ou confiscado bens/valores de sua família. Aliás, o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp 507297/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ, 06/10/2003, p. 265, REsp 616334/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2004, Fonte DJ 13/12/2004, p. 316). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135 e 142: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 160/165: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012451-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012451-2) - EGUIBERTO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012451-2 (distribuição em 30/11/2009) Autor: EGUIBERTO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EGUIBERTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício 102.759-346-4 de 28/03/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, documentos de fls. 24/103. Às fls. 122/125 foi proferida sentença de improcedência com a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Houve interposição de recurso de apelação (fls. 127/167). A decisão de fls. 188/190 deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito, confirmada pelo acórdão de fls. 206/209. O INSS deu-se por citado à fl. 218 e apresentou contestação às fls. 219/229, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Às fls. 240/241, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/03/1996 (fl. 30). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora

requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência a título da aposentadoria antiga devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EGUIBERTO DE ALMEIDA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000192-1) - OLGA DOS ANJOS AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.19.000192-1 (distribuído em 12/01/2010) Autor: OLGA DOS ANJOS AUGUSTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - INCLUSÃO GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A OLGA DOS ANJOS AUGUSTO, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que condene à revisão para incluir os valores das gratificações natalinas do período básico de cálculo no cálculo da renda mensal inicial. Também, pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com aplicação de juros moratórios e correção monetária. Por fim, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 11/34. À fl. 44, foi afastada a prevenção e deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 47/55, arguindo a total improcedência da demanda, pela ocorrência de decadência, bem como alegando que a pretensão é contrária a dispositivo legal expresso (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 58/65. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 69/85), que foi convertido na forma retida e apensado neste feito. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas.MÉRITODiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional.Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202,

caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da parte autora. De acordo com o documento de fl. 17, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/09/1992. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento aplicável à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, não continha, de igual forma, disposição proibitiva no tocante à inclusão da parcela do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Esse diploma normativo, no 6º de seu artigo 37, dispunha que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da autora Olga dos Anjos Augusto (NB: 055.368-068-1), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso de tempo, contados retroativamente da data de distribuição desta ação (12/01/2010). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004446-51.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS REIS RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação do Lançamento Administrativo n. 2009/702177555430810, que apurou crédito tributário devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 53.833,91 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), atualizado em 10/01/2009. Afirmo ter recebido em janeiro de 2008 pagamento relativo à valores atrasados de benefício previdenciário, concedidos através de ação judicial, no montante de R\$ 116.685,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Aduz que na ocasião foi retida pela fonte pagadora a quantia de R\$ 3.500,58 (três mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos) à título de Imposto sobre a Renda, retenção que entende indevida, sob o argumento de que se o benefício não houvesse sido pago na forma acumulada o citado tributo não teria incidido. Ainda, confirma o fato de que ao preencher sua Declaração de Ajustes Anual relativa ao exercício de 2008 deixou de declarar o recebimento de tais valores, assim como o montante auferido pela empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A, onde continuou a trabalhar após a

aposentadoria. Alega ter recebido o total de R\$ 17.864,37 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) da citada empresa no ano de 2008, valor que só ultrapassou a faixa de isenção em R\$ 23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), o qual, por um lapso também não foi declarado. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/72. Em decisão proferida aos 24 de maio de 2010, o pedido de justiça gratuita restou deferido, fl. 76. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 87/102, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa. Afirmou ter havido omissão do contribuinte, motivo pelo qual seria legal a notificação lavrada pela Receita. Ainda, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita e, em caso de procedência, o fornecimento de documentos acerca de todos os valores recebidos pelo Autor, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fls. 106/118. Réplica às fls. 123/128. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o Autor requereu a realização de perícia contábil, enquanto a Ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 129). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a existência de meios próprios para impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, artigo 4º, 2º da Lei n. 1.060/50, deixo de apreciar tal pedido levantado pela Ré em sede de contestação. No mais, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão acerca da insuficiência de documentos juntados pela parte autora não compromete o julgamento da lide. Isso porque alguns os essenciais citados pela União em contestação, como Declaração de Imposto sobre a Renda e cálculo de liquidação sobre o benefício previdenciário pago em atraso constam dos autos. Os demais documentos eventualmente necessários, como Declarações de Rendimentos pagos pela empresa Pérsico Pizzamiglio S/A e pelo INSS no ano-base de 2008 consistem em informações que já se encontram em poder da Fazenda ou podem ser por esta obtidas. Ainda, caso julgada procedente a pretensão, restará ressaltado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente. Logo, não resta prejudicado o julgamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 do citado diploma estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou pela judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o

poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) No caso dos autos, foi concedido ao Autor benefício previdenciário em 2003, retroativo ao ano de 1993, sendo que o pagamento dos créditos atrasados em relação a estes dez anos ocorreu apenas em 2008, no valor de R\$ 116.685,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), fls. 64/67. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte se deu no importe de R\$ 3.500,58 (três mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos). Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Finalmente, em relação ao valor de R\$ 17.864,37 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) recebido da empresa Pésico Pizzamiglio S/A no ano de 2008, assim como pelo descumprimento do contribuinte nas obrigações tributárias de declarar, imperioso reconhecer a validade da Notificação, devendo a Fazenda proceder às autuações que entender pertinentes. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o dever da União de restituir ao autor o valor do imposto de renda pago à maior, sendo que o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, e conseqüentemente, alterar o Lançamento Administrativo n. 2009/702177555430810 conforme os valores apurados. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.Em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005294-38.2010.403.6119 - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005294-38.2010.403.6119AUTOR: ANTÔNIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDORÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por ANTÔNIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária. Alega que em julho de 2004 efetuou pagamento acumulado de contribuições previdenciárias referentes às competências de 10/19701 a 07/1972 e 03/1981 a 02/1983, total de 46 meses, no montante de R\$ 96.770,02 (noventa e seis mil, setecentos e setenta reais e dois centavos), a fim de obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter procedido à Autarquia em erro ao efetuar o cálculo do valor de cada contribuição, além dos acréscimos legais, fato que lhe levou a recolher valor a maior de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais), o qual ora pretende ver restituído. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 10/22. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 40/46, argüindo preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela aplicação dos índices de correção aplicáveis à cobrança da contribuição, caso julgada procedente a demanda. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou inerte (fl. 76-verso). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ainda, tratando-se de matéria unicamente de direito e estando o feito bem instruído documentalente, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa permite a repetição do indébito, ou seja, a restituição do pagamento indevido de

tributos, nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. É controvertida a natureza jurídica do prazo para a restituição de tributos (prescricional ou decadencial). Ao passo que alguns defendem a natureza prescricional, pois o direito de obter a restituição depende do ente tributante (direito subjetivo), outros sustentam que o direito de pleitear a restituição não depende de qualquer providência alheia (direito potestativo) e, logo, consistiria em prazo decadencial. No entanto, a forma com que o legislador redigiu os artigos 168 e 169 parece fazer crer que o prazo seria decadencial (para pleitear restituição) e prescricional (para buscar na via judicial a anulação da decisão de indeferimento da restituição), leia-se: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Adotando-se o raciocínio de tratar-se consistir a repetição judicial em direito potestativo e tratar-se, portanto, de prazo decadencial, verifica-se que o contribuinte teria prazo de cinco anos para pleitear a restituição. Por sua vez, o termo inicial de tal prazo é contado da data da extinção do respectivo crédito, a qual dependerá da modalidade de lançamento utilizada. Na espécie, versando a lide sobre contribuição social de segurado contribuinte individual, o lançamento se dá por homologação. Conforme é cediço, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. Nesse passo, o art. 150, parágrafo 4º do CTN assim dispõe: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Fixada tal premissa, correto afirmar que o prazo decadencial para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, conforme decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em sede de repercussão geral. O referido julgado, proferido na data de 04/08/2011, ratificou a orientação já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, divergindo apenas em relação à retroatividade do prazo quinquenal para o pedido de repetição do indébito. Assim, estabeleceu o Supremo ser válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005 (termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05), deve-se reconhecer a decadência no que se refere aos quaisquer recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 08/06/2005, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Destarte, considerando ainda que se pleiteia a repetição de pagamento efetuado em 30/07/2004 (fl. 17), isto é, antes de 08/06/2005, assiste razão à União quando afirma ter ocorrido a decadência do direito do Autor, preliminar que ora resta acolhida. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por ANTÔNIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-05.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA SENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005335-05.2010.4.03.6119 Autor: ANTÔNIO DE SOUZA SENARéu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz
Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO
ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTÔNIO DE SOUZA SENA, qualificado nos
autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo
especial desde a data de entrada de requerimento (DER), para tanto, requereu a exclusão do cômputo dos vínculos

laborados em tempo comum, condenando a ré ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 13/78.À fl. 82, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 85/91, pugnando pela improcedência da ação pelo não enquadramento como atividades especiais dos vínculos pretendidos pelo autor por falta de documentos que comprovem os vínculos insalubres. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.À fl. 99, decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela jurisdicional para sentença.À fl. 100, autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, para tanto requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Item Empresa Admissão RescisãoI Hospital das Clínicas 29/09/1984 24/11/2009II Fundação de Medicinar 01/08/1991 24/11/2009De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima alegando falta de documentos comprobatórios, tanto dos vínculos como dos agentes nocivos que o autor ficava exposto.Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.I - DA APOSENTADORIA ESPECIALInício esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador.Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são:a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91.b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos.Tornando ao caso concreto, a CTPS do autor, juntada às fls. 41/66, bem como o relatório do CNIS de fls. 92/93, revelam que o autor teve vínculo empregatício com diversas empresas, destas, o autor almeja enquadramento como atividade especial das seguintes:Item Empresa Admissão RescisãoI Hospital das Clínicas 29/09/1984 24/11/2009II Fundação Faculdade de Medicina 01/08/1991 24/11/2009Item I: o PPP de fls. 35/37 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou em ambiente hospitalar por 25 anos, 1 mês e 26 dias exposto a agente biológicos como fungos, vírus e bactérias, portanto, este vínculo enseja enquadramento especial.Item II: malgrado seja desnecessário o enquadramento deste item para o reconhecimento do tempo de contribuição necessária à concessão da aposentadoria especial, haja vista que é período concomitante ao anterior, bem como o autor já atingiu tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, também é tempo de serviço especial, de acordo com o PPP de fls. 33/34, no qual ficou demonstrado que o autor laborava exposto a agentes biológicos como fungos, vírus e bactérias.Estes períodos (item I e II), ora reconhecidos como atividades especiais, ultrapassam o montante de 25 anos, restam, portanto, cumpridos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo especial.Mister lembrar que não foram computados os tempos concomitantes para cálculo do tempo trabalhado pelo autor, contudo, os salários destes dois vínculos, laborados concomitantemente, devem ser levados em conta para o cálculo do valor do benefício a ser recebido, nos termos do artigo 32, II, da Lei 8.213/91.Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/11/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 26 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo especial.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar como atividade especial os períodos: de 29/9/1984 a 24/11/2009; e de 1/8/1991 a 24/11/2009, conforme explanado acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo especial, em favor do autor, observando o artigo 32, II, da Lei 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/11/2009, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

**0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006879-28.2010.403.6119 - EVA DE SOUZA COSTA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006879-28.2010.403.6119 (distribuição: 26/07/2010) Autor: EVA DE SOUZA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - RMI - Reajustes - ORTN-OTN - IRSM fev/94 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVA DE SOUZA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do IRSM referente à contribuição de fevereiro de 1994, com o pagamento das prestações vencidas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre os valores atrasados. Com a inicial, documentos de fls. 10/12. À fl. 16, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, porque o cálculo da renda mensal inicial atendeu à legalidade. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Alegou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por idade nº 120.244.375-0, concedida em 08/02/2001. Todavia, no cálculo da renda mensal inicial não foi observado a sistemática da Lei 8.213/91, tampouco, considerado a totalidade do período laborado. Alegou, ainda, que a atualização dos salários de contribuição deveria ter sido feita com base na variação nominal da ORTN/OTN e utilizando-se o índice de fev/94, de 39,67%. Primeiramente, passo a análise das preliminares. PRELIMINAR. Falta de interesse de agir para a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN tendo em vista a data de início do benefício. Em atendimento ao critério do tempus regit actum, o critério do cálculo do benefício a ser concedido é aquele previsto na lei vigente à época da concessão do benefício. Todavia, a parte autora é beneficiária de aposentadoria idade, NB 120.244.375-0, com data de início em 08/02/01, inexistindo interesse de agir em seu pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, eis que aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988. Desta forma, quanto a esse pedido inexistente interesse de agir. NO MÉRITO. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade teve como data de início 08/02/2001, sendo que o período básico de cálculo não computou salários-de-contribuição de fevereiro/94. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5. Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desta forma, impõe-se a improcedência deste pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, devido

à falta de interesse de agir da autora, em relação aos pedidos concernentes à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pelo IRSM, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento do autor (fls. 131/132), suspendo o processo, nos termos do inciso I, do art. 265, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009793-65.2010.403.6119 - EDER JOAO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009793-65.2010.4.03.6119 Autor: EDER JOÃO GUIMARÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDER JOÃO GUIMARÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e enquadramento de atividade especial com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 8/100. À fl. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 106 e apresentou contestação às fls. 107/109, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos trazidos para demonstrar o período comum e especial requerido são imprestáveis, bem como a não exposição a agentes vulnerantes, no suposto período especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período comum, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento do tempo comum e enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrassem o vínculo, bem como a ausência de agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições

insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O período comum que o autor almeja reconhecimento, de 01/02/1973 a 13/09/1973, não merece guarida, haja vista que a CTPS, às fls. 20/21, está ilegível e não há nenhum outro documento que demonstre este vínculo. Do mesmo modo, o período especial requerido pela parte autora, de 06/03/1997 a 08/08/2006, também não merece enquadramento. E isso porque o formulário DSS-8030 de fl. 62 indicou que o autor ficou exposto a ruído de 85 dB(A), que está dentro do tolerável especificado em lei. Além disso, o PPP de fl. 68 acenou para inexistência de fator de risco e não demonstrou qualquer outro agente vulnerante. Assim, estes períodos não merecem reconhecimento e enquadramento, conforme explanado acima. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010311-55.2010.403.6119 - URSINO COSTA DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010311-55.2010.403.6119 (distribuição: 04/11/2010) Autor: URSINO COSTA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA URSINO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária desde a data de entrada do requerimento administrativo, e ainda, que seja arbitrado os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Com a inicial, documentos de fls. 07 a 44. À fl. 47, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou sua contestação às fls. 50 a 54, acompanhada dos documentos de fls. 55 a 57, pugnano pela improcedência da ação e condenação da parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em nos termos do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela inexistência de laudo técnico de avaliação das condições de trabalho, bem como que o PPP indica que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo ou a qualquer fator de risco. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após

trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do

Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial dos períodos de 16.04.1991 a 03/10/1995 e 23/02/1996 a 03/08/2010, laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Primeiramente, os documentos de fls. 26 a 34, e 40 a 43 revelam que o autor manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos. In casu, verifica-se a inexistência de laudo que demonstre qualquer agente nocivo ou de risco à saúde do autor. Ressalto que os formulários e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35 a 39), não revelaram a presença de nenhum agente insalubre, assim impõe-se a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Guerra s/a cnis 10/7/1978 22/11/1978 - 4 13 - - - 2 Galgo ind cnis 9/5/1979 17/10/1979 - 5 9 - - - 3 Olimparote cnis 22/10/1979 22/8/1980 - 10 1 - - - 4 Silfer cnis 8/10/1980 30/4/1983 2 6 23 - - - 5 Silfer cnis 1/6/1983 8/9/1987 4 3 8 - - - 6 Massa falida Barber Greene cnis 1/2/1988 8/3/1990 2 1 8 - - - 7 Cadbury cnis 5/8/1990 17/9/1990 - 1 13 - - - 8 Ferramentas Belzer cnis 24/9/1990 4/4/1991 - 6 11 - - - 9 Prefeitura Guarulhos cnis 16/4/1991 3/10/1995 4 5 18 - - - 10 Prefeitura Guarulhos cnis 23/2/1996 3/8/2010 14 5 11 - - - Soma: 26 46 115 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.855 0 Tempo total : 30 1 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 25 Já o cálculo do pedágio demonstra: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2010) o autor possuía 30 anos 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, o que não enseja a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo desatendimento do pedágio. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 160: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 162/165: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-52.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 0000693-52-2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ CICERO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CICERO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento dos períodos laborados como tempo especial, para a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, ao menos, de aposentadoria proporcional, com o pagamento desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária (nos termos da legislação vigente), além de verbas honorárias em 15% sobre parcelas vencidas e vincendas. Por fim, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 05/36. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento e enquadramento dos períodos laborados, que não foram reconhecidos na esfera administrativa, como tempo especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, que inexistia prova da

atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Da análise dos autos, extrai-se, através da CTPS de fls. 16/17 e do CNIS juntado às fls. 12 e 46, os seguintes vínculos laborais do autor:Item Empresa Admissão RescisãoI Indústria Têxtil Jacenyl S.A. 19/02/1974 18/03/1974II Bergamo S.A. 22/03/1974 22/01/1975III Indústria Metalúrgica Stella Ltda. 25/02/1975 04/09/1975IV Auto Posto Sete de Setembro Ltda. 01/11/1975 09/03/1976V Auto Posto Vila Barros Ltda. 01/04/1976 04/06/1980VI Daniel Hornos 14/01/1986 22/03/1986VII Indústrias João Maggion S.A. 15/08/1989 25/11/2009Em relação aos itens I, II e III, os vínculos laborais estão comprovados à fl. 16, na qual se extrai que o autor exerceu as funções de ajudante de tecelagem, servente e ajudante de empilhadeira, respectivamente. Tais atividades não estão enquadradas como função insalubre. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição do autor a agentes nocivos que determinem o enquadramento de tais períodos como tempo especial, motivo pelo qual deixo de reconhecer os períodos trabalhado referentes às empresas INDÚSTRIA TÊXTIL JACENYL S/A, BERGAMO S/A e INDÚSTRIA METALÚRGICA STELLA LTDA., como tempo especial;No que se refere aos itens IV, V e VI, os vínculos laborais estão comprovados às fls. 16/17, nas quais se verifica que o autor exercia a função de frentista. De acordo com o item 1.2.11 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.1.10 do anexo do decreto nº 83.080/79, a atividade de frentista é considerada insalubre. Neste sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA - Revisor CELSO KIPPER - Processo APELREEX 200871000069192 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Data da Decisão 10/12/2009 - Fonte D.E. - Data da Publicação 12/01/2010.Assim, devem-se enquadrar tais períodos como tempo especial.Por fim, em relação ao item VII, o vínculo laboral está comprovado à fl. 17. Às fls. 13/14, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no qual se verifica a exposição do autor a ruído de 90 a 91 d(B)A, acima do limite previsto na época, motivo pelo qual enquadro tal período como

atividade especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind Têxtil Jacenyl 19/02/1974 18/03/1974 - - 30 - - - 2 Bergamo s/a 22/03/1974 22/01/1975 - 10 1 - - - 3 Ind Metalurgica Stella 25/02/1975 04/09/1975 - 6 10 - - - 4 Auto Posto Sete de setembro Esp 01/11/1975 09/03/1976 - - - - 4 9 5 Auto Posto Vila Barros Esp 01/04/1976 04/06/1980 - - - 4 2 4 6 Daniel Hornos Esp 14/01/1986 22/03/1986 - - - - 2 9 7 Magiom ind pneus Esp 15/08/1989 25/11/2009 - - - 20 3 11 Soma: 0 16 41 24 11 33 Correspondente ao número de dias: 521 9.003 Tempo total : 1 5 11 25 0 3 Conversão: 1,40 35 0 4 12.604,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 15 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2009), o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer e enquadrar, como especial, o tempo laborado nas empresas AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO LTDA. (01/11/1975 a 09/03/1976), AUTO POSTO VILA BARROS LTDA. (01/04/1976 a 04/06/1980), DANIEL HORNOS e INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A. (14/01/1986 a 22/03/1986); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 25/11/2009, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ CÍCERO DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000746-33.2011.403.6119 - PAULO DE FREITAS MONTEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000746-33.2011.403.6119Autor: PAULO DE FREITAS MONTEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO DE FREITAS MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de tempos comuns que especifica, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/135.À fl. 138, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferida a antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 140 e apresentou contestação às fls. 141/152,

requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Havia utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - neutralizando os supostos agentes agressivos. Não há previsão de enquadramento por função. Não há prova comprobatória dos períodos comuns. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas: M F PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A, nos períodos de 05/04/1978 a 31/07/1978 e 01/05/1986 a 11/12/1990; SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 24/03/1993 a 20/01/1995; THERMOGLASS VIDROS LTDA, nos períodos de 27/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2009. Além disso, o autor requer o reconhecimento como tempos comuns relativamente aos vínculos existentes com as empresas: SERVIX ENGENHARIA S/A no período de 04/01/1977 a 24/03/1977; GEVA ENGENHARIA LTDA no período de 11/04/1977 a 18/10/1977; PERSICO PIZZAMIGLIO S/A nos períodos de 01/08/1978 a 30/04/1986 e 12/12/1990 a 09/01/1991; MECANO FABRIL LTDA no período de 15/04/1991 a 17/02/1992; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A no período de 06/07/1992 a 02/03/1993; THERMOGLASS VIDROS LTDA de 06/03/1997 a 18/11/2003. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Havia registro de efetiva entrega e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - neutralizando os supostos agentes agressivos. Não há previsão de enquadramento por função. Não há prova comprobatória dos períodos comuns, tendo em vista a existência de divergência entre o CNIS e, além disso, a parte autora não apresentou documentação apta a comprovar a existência dos vínculos alegados. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a

evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico

ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período de 04/01/1977 a 24/03/1977, consta no CNIS de fl. 36 a informação do vínculo com a empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, motivo pelo qual referido período deve ser reconhecido como tempo comum.No que se refere ao período de 11/04/1977 a 18/10/1977, consta informação no CNIS de fl. 36 quanto ao vínculo com a empresa GEVA ENGENHARIA LTDA e, deste modo, deve ser reconhecido como tempo comum.Em relação à empresa M F PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, verifica-se que:i) no período de 05/04/1978 a 31/07/1978, conforme formulário de fls. 84/85, bem como laudo técnico de fl. 86, restou demonstrado que o autor ficava exposto ao agente ruído de 92 d(B)A e, portanto, acima do limite permitido na época. Logo, a atividade deve ser considerada como especial. ii) quanto ao período de 01/08/1978 a 30/04/1986, o mesmo deve ser reconhecido como tempo comum, consoante informação que consta no CNIS de fl. 36.iii) no que se refere ao período de 01/05/1986 a 11/12/1990, conforme formulários de fls. 87/88 e fls. 90/91, bem como laudos técnicos de fls. 89 e 92, restou demonstrado que o autor ficava exposto ao agente ruído de 102,5 d(B)A e 85 d(B)A, portanto, acima do limite permitido na época. Logo, a atividade deve ser considerada como especial.iv) relativamente ao período de 12/12/1990 a 09/01/1991, há informação constante no CNIS (fl. 36) e, desse modo,

deve ser considerado como tempo comum.No que tange ao vínculo com a empresa MECANO FABRIL LTDA no período de 15/04/1991 a 17/02/1992, verifica-se que este consta no CNIS e, portanto, deve ser considerado como tempo comum.O vínculo de emprego com a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A no período de 06/07/1992 a 02/03/1993, faz parte do CNIS e deve ser considerado como tempo comum.Com relação ao labor na empresa SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 24/03/1993 a 20/01/1995, o laudo técnico de fls. 101/113 não corrobora o formulário de fl. 98, notadamente porque traz informações genéricas acerca do ambiente de trabalho do autor.Quanto à empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA, verifica-se que:i) no período de 27/01/1995 a 04/03/1997, há o PPP de fl. 67/68 demonstrando que o autor estava exposto a ruído de 88,2 d(B)A e, portanto, acima do limite permitido para a época. A atividade deve ser considerada como especial.ii) em relação ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o PPP de fl. 67/68 revelou que a parte autora estava exposta a ruído de 88 d(B)A, abaixo, portanto, do limite máximo permitido para a época. A atividade não deve ser considerada como especial, porém o tempo deve ser reconhecido como comum.iii) quanto ao período de 18/11/2003 a 31/12/2005, o PPP de fls. 67/68 demonstrou que o autor estava exposto a ruído de 88,2 d(B)A, acima, portanto, do limite estabelecido para a época. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial.iv) com relação ao período de 01/01/2006 a 18/09/2009, não há como levar em consideração o agente vulnerante tendo em vista que somente houve responsável técnico até o ano de 2005, conforme pode ser constatado pelo que consta no item 16 do PPP de fl. 68. Assim, a atividade não deve ser considerada como sendo especial.No mais, convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d1	Servix cnis
4/1/1977	24/3/1977	- 2	21	---	2
Geva cnis	11/4/1977	18/10/1977	- 6	8	---
3	Não cadastrado	10/3/1978	4/4/1978	--	25
---	4	Persico Esp	5/4/1978	31/7/1978	---
3	27	5	Persico	1/8/1978	30/4/1986
7	8	30	---	6	Persico Esp
1/5/1986	11/12/1990	---	4	7	11
7	Persico	12/12/1990	9/1/1991	---	28
---	8	Mecano Fabril cnis	15/4/1991	17/2/1992	- 10
3	---	9	Construtora Lix cnis	6/7/1992	2/3/1993
- 7	27	---	10	Superfine	24/3/1993
20/1/1995	1	9	27	---	11
Thermoglass Esp	27/1/1995	4/3/1997	---	2	1
8	12	Thermoglass	5/3/1997	17/11/2003	6
8	13	---	13	Thermoglass Esp	18/11/2003
31/12/2005	---	2	1	14	14
Thermoglass	1/1/2006	18/9/2009	3	8	18
---	Soma:	17	58	200	8
12	60	Correspondente	ao número de dias:	8.060	3.300
Tempo total	:	22	4	20	9
1	30	Conversão:	1,40	12	10
0	4.620,00	Tempo total de atividade	(ano, mês e dia):	35	2
20	Conclui-se que	na data de entrada do requerimento	(18/09/2005)	o autor possuía tempo de contribuição	de 35 anos, 2 meses e 20 dias,

suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos: de 05/04/1978 a 31/07/1978 e de 01/05/1986 a 11/12/1990, laborados na empresa M F PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A; de 27/01/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2005 laborados na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA; e para reconhecer como comuns os períodos: de 04/01/1977 a 24/03/1977, laborado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A; de 11/04/1977 a 18/10/1977, laborado na empresa GEVA ENGENHARIA LTDA; de 01/08/1978 a 30/04/1986 e de 12/12/1990 a 09/01/1991, laborados na empresa M F PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A; de 15/04/1991 a 17/02/1992, laborado na empresa MECANO FABRIL LTDA; de 06/07/1992 a 02/03/1993, trabalhado na empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; de 05/03/1997 a 17/11/2003, laborado na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 18/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo.ObsERVE-se a ocorrência da prescrição quinquenal contada retroativamente da data de distribuição da ação (01/02/2011).Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo

161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios ficam a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PAULO DE FREITAS MONTEIRO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que houve erro material no despacho de fl. 230, pelo que deve ser corrigido. Assim, onde se lê: recurso interposto pelo INSS, leia-se: recurso interposto pela parte autora e onde se lê: intime-se a parte autora, leia-se: intime-se o INSS, mantendo-se o recebimento do recurso na forma que fora exarada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001917-25.2011.403.6119 - OSVALDO ALVES DA ROSA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001917-25.2011.403.6119 Autor: OSVALDO ALVES DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por OSVALDO ALVES DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.977.437-9 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução. Com a inicial, documentos de fls. 11/15. À fl. 28, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. Decido. O autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período

posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007645-47.2011.403.6119 - NAIR LOPES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o réu compelido ao pagamento do valor equivalente ao benefício previdenciário de auxílio-doença a que, conforme alega, o irmão da autora faria jus, desde a DER até a data de seu óbito, a título de indenização por suposto dano material. Em contestação às fls. 51/65 o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade processual, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou requerimento de produção de prova documental. O réu requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 109/110). Às fls. 111/113, juntada de novos documentos pela autora. É o relatório. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afiguram-se presentes, todavia no que concerne à preliminar de ilegitimidade processual, por confundir-se com o mérito deverá ser analisada com este no momento em que for exarada a sentença. Portanto, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 11/113. Após, voltem os autos conclusos sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008109-71.2011.403.6119 - ROBERTO STOPA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008109-71.2011.4.03.6119 Autor: ROBERTO STOPA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM 39,67% - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO STOPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM 39,67%. Com a inicial, documentos de fls. 17/21. À fl. 38, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 40/45, no qual o INSS

pugnou pela improcedência do pedido, porque a concessão do benefício atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos. Autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM 39,67%. Às fls. 28/36, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2005.63.01.322203-2 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, com sentença transitada, conforme certidão de fl. 37. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação estão contidos na ação nº 2005.63.01.322203-2, julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-25.2012.403.6119 - MARIA REGINA FELISBINO DE JESUS (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0000117-25.2012.403.6301 Autora: MARIA REGINA FELISBINO DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com documentos de fls. 10/111. Às fls. 115/119, a parte autora aditou a inicial. À fl. 127, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora que juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos documentos. À fl. 128v, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. À fl. 129, despacho determinando que a autora cumprisse o determinado à fl. 127. À fl. 130, petição da autora, na qual o advogado declarou a autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial e requereu prazo de 10 dias para juntada do comprovante de endereço. À fl. 131, decisão que deferiu o pedido de dilação de prazo e, no caso de decurso do prazo, o retorno dos autos à conclusão para indeferimento da inicial. À fl. 132v, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 132v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 127. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0000264-51.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES MIGUEL (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0000264-51.2012.403.6301 Autor: JOÃO RODRIGUES MIGUEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO RODRIGUES MIGUEL, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. À fl. 12, decisão determinando que a parte autora esclarecesse o pedido da inicial, especificando qual a finalidade da revisão pretendida. À fl. 12v, foi certificado que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora. À fl. 13, decisão determinando que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 12. Autos conclusos (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, fls. 12v e 13, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 12 e 13. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283,

ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004133-22.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0004133-22.2012.403.6301 Autora: LUCIANA DA SILVA MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. À fl. 30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora que juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 32, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0006282-88.2012.403.6119 - JOSE GALDINO GAMA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006282-88.2012.403.6119 Autor: JOSÉ GALDINO GAMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ GALDINO GAMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108190488-4, DIB 20/10/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/102. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas

pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 20/10/97 (fl. 35), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 12/2011 (fl. 30). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o

princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata

dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GALDINO GAMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.010783-2 Exequente: ELISANGELA MARQUES DOS SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 96/99 e 109. Às fls. 141/142, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 141 e 142, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 152v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 79. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008450-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICIA E LETICIA COML/ DE LIVROS E CURSOS DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME X ROBERTO AKIO UTIYAMA X GIORDANA CARMO MENDES UTIYAMA
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 0008450-97.2011.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALICIA E LETICIA COMERCIAL DE LIVROS E CURSOS DE INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA. - ME Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial visando à execução do contrato de financiamento com recursos do FAT, no valor de R\$ 86.794,33. À fl. 152, a CEF informou que o débito foi renegociado perante a agência da CEF. À fl. 168, certidão de citação. À fl. 170, a CEF requereu a homologação da transação. Autos conclusos para sentença (fl. 177). É o relatório. Decido. Tendo as partes celebrado acordo e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta execução, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011193-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011193-17.2010403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: JESUS PEREIRA LOPES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 33/40. À fl. 83, a requerente, diante da certidão negativa de fl. 50, requereu a carga definitiva dos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a requerente, diante da certidão negativa de fl. 50, requereu a carga definitiva dos autos, reconheço-o como pedido de desistência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Defiro a carga definitiva dos autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001051-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0001051-51.2010.403.6119 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requerida: DEPAULA SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DEPAULA SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA objetivando notificação da parte requerida para ciência de que o INSS pretende apurar eventual negligência da requerida quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva (art. 120, Lei nº 8.213/91). Inicial com os documentos de fls. 04/08. À fl. 70, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. A requerente pediu a desistência da ação à fl. 70. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo. É o suficiente. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000849-9) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ (SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Autos nº 2002.61.19.000849-9 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ADILSON CRUZ CLAUDINEIA NARDES MOREIRA DA CRUZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SFH - LEILÃO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O julgado de fls. 165/167, 205, 219/230 e 232/239 julgou improcedente a ação cautelar proposita por ADILSON CRUZ e CLAUDINEIA NARDES MOREIRA DA CRUZ, condenando estes últimos ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. A decisão transitou em julgado, conforme certidão datada de 16/10/09 (fl. 241). Em 30/01/07, os autos foram arquivados. Em 02/07/12, o processo foi desarquivado e veio concluso para sentença (fl. 249v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, operou-se trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 241, datada de 16/10/06 e, intimada a parte exequente a dar início à execução, silenciou (fls. 242 e 249v). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-83.2006.403.6119 (2006.61.19.003373-6) - SAMUEL NUNES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003373-83.2006.403.6119 Exequirente: SAMUEL NUNES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 160/167, 174/175 e 205/209. Às fls. 244 e 245, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 260). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 244 e 245, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 254 verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9) - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSANGELA MARINHO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2007.6119.002019-9 Exequirente: ROSANGELA MARINHO DE LIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 145/147. Às fls. 181 e 190, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 181 e 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 193). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002942-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002942-0) - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MOREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.002942-0 Exequirente: GERALDA MOREIRA DOS PASSOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 123/129. Às fls. 175/176, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 175 e 176, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 179v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2) - ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.004043-2 Exequirente: ELZA ROCHA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 85/91, 109/110 e 128. Às fls. 152/153, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada, fl. 154, a parte exequente manifestou-se à fl. 156. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se

manifestar, informou que já levantou o valor depositado (fls. 156). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0004533-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004533-8) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.004533-8 Exequite: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/116. Às fls. 176/177, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente informou que já sacou o valor depositado (fls. 178 e 180). Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 176/177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, informou que já sacou o valor depositado (fls. 178 e 180). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.011443-9 Exequite: ISAIAS ALVES CORREIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 123/126. Às fls. 180/181, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 182 e 183v). Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 180/181, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 182 e 183v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003464-03.2011.403.6119 EMBARGANTE: ELIZABETH LORETO DE OLIVEIRA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 55/58: trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIZABETE LORETO DE OLIVEIRA em face da sentença de fl. 51 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, compulsando os autos verifico que o corréu Wanderley Antonio Mendes Júnior foi defendido por advogado dativo (fls. 45), dessa forma, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega ser beneficiária da justiça gratuita. Assiste razão à embargante. De fato, a justiça gratuita foi-lhe concedida pela decisão de fl. 45v. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 51: Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo Ao invés de: Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013050-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X FLAVIO LIMA FERREIRA X JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0013050-64.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FLAVIO LIMA FERREIRA JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de FLAVIO LIMA FERREIRA e JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 16/23. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 52, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas para propositura da ação, e requer a extinção do processo, considerando o desaparecimento do interesse de agir, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0007662-49.2012.403.6119 - THALITA DE MOURA FROTA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Alvará, requerido por THALITA DE MOURA FROTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu falecido pai, EDMAR PASSOS DA FROTA. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/11. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu falecido pai, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0007677-18.2012.403.6119 - GLAUCIA ZACARIAS FURQUIM LOPES (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Alvará, requerido por GLAUCIA ZACARIAS FURQUIM LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados à título de PIS pertencentes à sua mãe, APARECIDA SANTOS ZACARIAS, falecida em 26/11/2008. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/11. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para

levantamento dos valores depositados à título de PIS pertencentes à sua mãe, falecida em 26/11/2008, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do PIS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3749

MONITORIA

0009973-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007069-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006249-5)) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução para o dia 13/09/2012, às 14h, para oitiva de Robert Ebert perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme ofício acostado à fls. 228/229. Publique-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo senhor Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: ante as razões expostas pela parte autora, DEFIRO, pelo que recebo o recurso de apelação, acostado às fls. 121/124, interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: acolho como pedido de desistência, pelo que revogo a decisão de fl. 116. INDEFIRO o pedido de desentranhamento da petição de fls. 112/115, tendo em vista que ao compulsar os autos sob o nº 2009.6119.004019-5 em nome de Antônia Martins de Souza, em curso neste Juízo, constatei que fora acostada a cópia da apelação em questão a dispensar a juntada de peça processual idêntica. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 245/249. Após, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 243vº, remetendo-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Publique-se.

0010341-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010341-7) - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009698-35.2010.403.6119 - REGINA ALVES CORREIA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/155 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 67/69: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-22.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/204: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006254-57.2011.403.6119 - ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006776-84.2011.403.6119 - FLORINDA MARTINS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047046-89.2011.403.6301 - ELAINE MORAES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Considerando que o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, às fls. 137/138, declinou da competência para a Vara de Execuções Fiscais, remetam-se os autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000661-13.2012.403.6119 - JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional.Certifique-se o trânsito em julgado e em ato contínuo dê-se cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 23/23vº, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se.

0004510-90.2012.403.6119 - JOAO ALVES DE LIMA FILHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 266/279, decreto o segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 266/279, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Esclareça a exequente o pedido de penhora on-line, à fl. 131, uma vez que já houve penhora de ativo financeiro no presente feito, penhorando conta-salário, liberada em seguida, com a concordância da CEF, conforme fls. 108/109.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Tendo em vista o não aperfeiçoamento da penhora on line, manifeste-se a parte exequente requerendo aquilo que

entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Considerando que a CEF comprovou ter esgotado todos os meios para obtenção do endereço dos executados, defiro o pedido de fls. 113/114, e determino à Secretaria que proceda à pesquisa dos endereços dos executados através do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/207: pede a parte autora expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício e seja nomeado perito para que seja feita reavaliação de sua capacidade. Ante o esgotamento da atividade jurisdicional, dou por prejudicados os pedidos formulados pela parte autora.Ante a concordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 180.Publique-se.

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 382, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 383/384.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 277/279.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 3751

MONITORIA

0008439-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAGNO SABINO(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 105/106: Considerando a informação de realização de transação, cancelo a audiência designada para o dia 26/09/2012, às 14h30min. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista para o dia 17/04/2013, às 13h40min. Publique-se. Intime-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 92, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, cuja perícia realizar-se-á no dia 27 de agosto de 2012, às 12h40, em uma das salas de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 81/85. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da petição de fl. 92, da decisão de fls. 81/85, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-19.2011.403.6119 - ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compulsando os autos, constatei que a autora arrolou testemunhas à fl. 10, entretanto sem a sua devida qualificação. Assim, a parte autora deverá informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada no presente feito, independentemente de intimação ou, caso residam nesta Comarca, se deverão ser intimadas por este Juízo, devendo, neste caso, apresentar os endereços das testemunhas a fim de viabilizar sua intimação. Ressalto que a parte autora deverá, ainda, esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o endereço para intimação das testemunhas, providencie a secretaria a sua intimação, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça acostada à fl. 49 dos autos, em que informa que não foi possível proceder à intimação pessoal de Vilma Soares dos Santos, intime-se seu patrono, via imprensa oficial, devendo providenciar o comparecimento da autora à audiência designada por este juízo, a realizar-se no dia 22/08/2012, ou informar, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado da requerente, a fim de viabilizar sua intimação. Em caso de apresentação do endereço, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se.

0013339-94.2011.403.6119 - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012, às 09 horas, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento munida, inclusive, de toda documentação médica de que dispuser, tais como laudos e exames, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003095-6) - M J EMPREENDIMENTOS LTDA (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 687: Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 523, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0003205-86.2003.403.6119 (2003.61.19.003205-6) - PAULINO BRAGA PIRES (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 165/173: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010704-43.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 316/342 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004151-43.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005965-90.2012.403.6119 - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 80: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 80/101. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008235-87.2012.403.6119 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008235-87.2012.403.6119 EMBARGANTE: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos pela COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, em face da decisão de fls. 64/66, que deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas, objeto das Faturas Comerciais - Invoices nº 83/2012 (fls. 32) e 85/2012 (fl. 37), relacionadas nas respectivas AWBs 549-2145-8426 (fl. 36) e 549-2145-8430 (41), devendo ser observado o trâmite regular necessário à sua exportação, independentemente do movimento grevista. Autos conclusos para decisão (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no pertinente ao pedido de liberação/desembarço de importações futuras, constantes do item 19 da exordial, requerendo a ampliação da ordem para liberação de mercadorias a serem exportadas nos dias 14/08/12, 15/08/12, 17/08/12, 22/08/12 e 24/08/12. Contudo inexistente qualquer omissão na decisão de fls. 64/66, eis que apesar de ter constado como fundamento (item 19, fl. 07) de seu pedido, não constou deste último expressamente. E mais, mesmo que assim constasse, seria o caso de rejeição do pedido, uma vez que a greve é situação efêmera, passageira, além disso, não serve a via estreita deste mandamus a prevenir situações futuras, de caráter indeterminado e imprevisível. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À LIBERAÇÃO. EXTENSÃO ÀS FUTURAS MERCADORIAS. No caso dos autos, mesmo que tenha razão a embargante em afirmar que as partes não podem ser prejudicadas pelo direito de greve dos servidores, isso não pode significar que a ordem possa ser estendida às futuras e incertas operações de desembarque, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (TRF4, T3, AG 200604000181537, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 04/10/2006 PÁGINA: 720), grifei. Nesse cenário, trata-se em verdade, o pedido de fls. 76/78, de emenda da inicial para a inclusão ao seu pedido, de liberação de mercadorias cujos embarques estão previstos para os dias 14/08/12, 15/08/12, 17/08/12, 22/08/12 e

24/08/12, bem como, para a juntada dos documentos de fls. 79/88. Todavia, o pedido de emenda da inicial e a juntada de documentos não podem ser deferidos, diante da vedação contida no artigo 294, do CPC. Conforme consta de fls. 69, 74/75, a autoridade impetrada foi intimada a prestar informações em 07/08/12, e a emenda da inicial restou requerida somente em 10/08/12, três dias passados. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE DOIS ATOS COATORES NO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis 3. Ressalte-se que o requerimento da impetrante para emendar a inicial é posterior à citação dos litisconsortes passivos, o que não é permitido, conforme disposição do artigo 294, do CPC, dispondo que o autor poderá aditar o pedido, antes da citação. 4. omissis5. Agravo regimental da CEF não provido.(TRF3, S2, MS 00322027420014030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 227820, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 59.FONTE_REPUBLICACAO)Além disso, a celeridade do trâmite processual requerido pelo mandado de segurança, exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos, com a agravante de que, conforme consta dos documentos de fls. 79/88, a impetrante desde as datas de 02/07/12 e 03/07/12 já tinha ciência das exportações que fará à empresa San Fernando, em Lima/Peru.Dessa forma, a irresignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na decisão, deve ser manifestado pela via recursal adequada ou seu novo pedido manejado por via própria.Assim, não havendo omissão na decisão de fls. 64/66, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.P.R.I.C.

0008317-21.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008317-21.2012.4.03.6119Impetrante: JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIMImpetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS S/AJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - SEGURO DESEMPREGOVistos e examinados os autos, emLIMINARJOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para determinar à impetrada a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva.Autos conclusos para sentença (fl. 33).É o relatório. Decido.Primeiramente, retifico, de ofício, o pólo passivo deste feito para excluir o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que esta é apenas o órgão pagador do seguro desemprego.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.No presente caso, não constato a presença do periculum in mora.E isso porque o impetrante trabalhou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda. até 19/12/2011, conforme cópia da CTPS (fl. 15) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 20/21).Ou seja, o impetrante socorreu-se do Poder Judiciário mais de 7 meses depois da cessação do contrato de trabalho, o que, por si só, demonstra a ausência de periculum in mora. Ademais, apenas a afirmação de que o seguro desemprego é verba alimentar é insuficiente para comprovar o perigo na demora.De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório.Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos, na Av. Maués, 23, Bom Clima, Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, servindo a presente decisão como ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0008357-03.2012.403.6119 - UBIRAJARA REIS CARDOSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0008357-03.2012.403.6119Impetrante: UBIRAJARA REIS CARDOSOImpetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ACÓRDEÕSVistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA REIS CARDOSO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de dois acordeões trazidos da Itália. Em sede de liminar pede que aliberação imediata dos instrumentos. Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar. Inicial com os documentos de fls. 15/33.Autos conclusos para decisão (fl. 38).É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do

periculum in mora. Consta à fl. 18, Termo de Retenção de Bens nº 003033/2012, datado de 24/07/2012, especificando os itens apreendidos: 1.0 UN de ACCORDION BORSINI VIENNA K10 NÚMERO 526 N 140 e 1.0 UN de ACCORDION BORSINI SUPER STAR IV NUM 551 N 145. O impetrante alega que, não obstante as notas fiscais de aquisição dos equipamentos emitidas pelo fabricante na Itália (BORSINI) apresentadas pelo Impetrante no ato, ora em anexo (DOC03), a retenção ora combatida foi motivada pela suspeita do agente alfandegário de que os valores expressos nas referidas notas não refletiam o valor de mercado dos 2(dois) instrumentos. Argumenta, ainda, que apresentou declaração expressa do fabricante acerca do valor vertido nas notas fiscais emitidas, bem como catálogo de preços. Todavia, o impetrado rejeitou tais documentos e optou por pesquisar os preços dos instrumentos na internet, em sites norte-americanos, concluindo que o valor dos acordões é superior ao declarado e comprovado pelo impetrante. De fato, aparentemente, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o correto valor dos instrumentos musiciais trazidos da Itália. Todavia, em um exame preliminar, o impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, alegando motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. Além disso, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4, T1, Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11). De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA FREIRE FIGUEIREDO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/10/2012, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) MARIA FREIRE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.914.048-9, inscrita no CPF/MF sob nº 331.889.798-19, residente e domiciliada na Rua União, nº 800, bloco 05, apto. 22, Jd. America, Poá/SP, CEP: 08555-600 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 71/75, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

MONITORIA

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa via BACENJUD formulado pela CEF à fl. 89, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações acostado à fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

Indefiro o pedido de pesquisa via BACENJUD formulado pela CEF à fl. 43, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Defiro o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que a CEF proceda à juntada da guia de custas referentes à distribuição da carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme requerido à fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002329-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO ALEIXO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF, tendo em vista que a CEF não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004354-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PEREIRA PEDROSO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 26, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de fl. 26. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Apresente a parte autora certidão de inventariante autualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição da UNIÃO de fls. 109/112. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de regularização dos pólos ativo e passivo da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006741-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006741-3) - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o Recurso de Adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo,nos termos dos artigos 500, inciso I e artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença em seu favor, NB 31/551.696.671-6 com DIB em 24/03/2011 e DIP em 09/05/2012, bem como acerca da informação de que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco, Rua Waldir de Azevedo, n. 20, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 207.Publique-se. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 120/134: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 113/118: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 283: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista que com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo.Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003152-61.2010.403.6119 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/195: Recebo o recurso de apelação adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos dos artigos 500 e 520, VII, ambos do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 190/193 acerca da ausência de valores a serem executados pelo autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0011016-53.2010.403.6119 - IZILDA DE SOUZA PAULA(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006009-46.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/103: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 95/98: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012819-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 298/300. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0013065-33.2011.403.6119 - MARCOS AURELIO DE FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Manifeste-se o INSS informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a controversa acerca da qualidade de segurado, conforme argumentação do INSS às fls. 84/85, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Cumpra a serventia a determinação de fl. 70, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 66, devendo informar a este Juízo a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito, a fim de ser designada nova data para realização da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001463-11.2012.403.6119 - IVAN CASSIANO JUVENCIO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade como insalubres, penosos ou perigosos. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. O pedido de produção de prova pericial, consistente na realização de perícia judicial no local de trabalho do autor, não merece acolhimento. Com efeito, resta impraticável referida prova pericial ante a sua extemporaneidade às condições de trabalho existentes no período de 14/02/1977 a 24/10/1992, em que o autor alega que esteve exposto aos excessivos níveis de pressão sonora. O pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo já foi devidamente apreciado à fl. 104. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 20/06/2012, às 10 horas, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004324-67.2012.403.6119 - GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP308342 - AIRTON FLORENTINO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005903-50.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fl. 74, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007791-8) - JESSICA CASTILLO BIGON X DOUGLAS CASTILLO BIGON X CAMILA CASTILLO BIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83: Este juízo está impossibilitado de atender o pedido dos autores, uma vez que ainda não recebeu os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005236-50.2001.403.6119 (2001.61.19.005236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023721-35.2000.403.6119 (2000.61.19.023721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X PAULINO LIBERATO PEREIRA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, da sentença de fls. 27/30, decisão de fls. 41/72 e certidão de trânsito em julgado de fl. 44. Após, proceda à secretaria ao desapensamento e remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, indefiro a dilação de prazo requerida. Requeira a exequente aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005971-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMERSON PESSOA DE SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILSON PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado à fl. 348. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELEADITE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 217/219. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004398-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004398-6) - VITALINA RIBEIRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITALINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 195/196. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 192. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006792-52.1998.403.6100 (98.0006792-2) - CLM AUTOMOTIVA LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CLM AUTOMOTIVA LTDA

Manifeste-se a União acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 653, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA
Manifestem-se os exequentes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005525-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005525-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SANTANGELO
Fls. 191/191vº: Para inclusão do espólio de Cláudio Santangelo no pólo passivo da ação, representado pela viúva Eliza Telis da Silva Santangelo, apresente a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inventariante.Outrossim, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 178/182.Intime-se. Cumpra-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOAO BENEDITO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados às fls. 92/119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL
Manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito efetuado pela parte ré às fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a concordância da INFRAERO, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0004706-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000691-0) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA SANTOS(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 -

LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003513-59.2002.403.6119 (2002.61.19.003513-2) - VALMIR APARECIDO CUNHA SABINO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X JOSE LUIZ BARBOSA X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5) - NORMA DE FATIMA VALENCA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X FABIO ALVES VALENCA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000575-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000575-2) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA X GILDEMIR ROSS MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001184-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001184-3) - ROSEMIR VALENTIM (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001267-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001267-7) - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001724-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001724-9) - SUELYE ALVES BARBOSA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003217-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003217-2) - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006926-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006926-2) - HELIO DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003379-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003379-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS A. A. Y S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007184-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006793-2)) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000858-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000858-0) - JADER CESARIO DA NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004668-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004668-4) - JOAO BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006272-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006272-4) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002045-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002045-0) - TIMOTEO MARTINS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DIRCE VANI BARBOSA MARTINS X JOSE GOMES PEREIRA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003278-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003278-5) - LAERCIO APARECIDO DE DEUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003760-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003760-6) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001877-48.2008.403.6119 (2008.61.19.001877-0) - JOSE SEBASTIAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002092-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002092-1) - MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002112-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002112-3) - JULIANO XAVIER FARIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007949-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007949-6) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009594-14.2008.403.6119 (2008.61.19.009594-5) - LAIS APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXSANDRO ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDILEUZA ANTUNES DE SOUZA

DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010126-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010126-0) - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 29/08/2012 às 14:15h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao Juízo da 2ª Vara de Arujá/SP, conforme fl. 200. Intimem-se.

0011103-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011103-3) - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000752-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000752-0) - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003037-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003037-2) - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003609-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003609-0) - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3) - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004417-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004417-6) - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005014-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005014-0) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006643-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006643-3) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4) - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009803-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009803-3) - SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011463-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011463-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0) - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA

FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000817-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000817-4) - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0) - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001568-56.2010.403.6119 - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005234-65.2010.403.6119 - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008237-28.2010.403.6119 - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008238-13.2010.403.6119 - AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009156-17.2010.403.6119 - CREUZA DA COSTA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010123-62.2010.403.6119 - JOSE OLIVEIRA NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010140-98.2010.403.6119 - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000687-45.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DINIZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 23/08/2012 às 14:00h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, conforme fls. 58/59. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001047-4) - GENIVALDO DE ALMEIDA X VASCO NUNES SOBRINHO (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002675-82.2003.403.6119 (2003.61.19.002675-5) - STI - SERGIPE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X SILVEIRA COM/ LTDA (SP121857 - ANTONIO NARDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000695-66.2004.403.6119 (2004.61.19.000695-5) - COOPERTEP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES (SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006563-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006563-0) - AGNALDO TAVARES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007309-53.2005.403.6119 (2005.61.19.007309-2) - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001255-73.2005.403.6183 (2005.61.83.001255-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008323-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008323-2) - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP279821 - ARETA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002511-73.2010.403.6119 - BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010063-94.2007.403.6119 (2007.61.19.010063-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022257-73.2000.403.6119 (2000.61.19.022257-9) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2553

HABEAS CORPUS

0006696-86.2012.403.6119 - SHERIF HASSAN MOHAMED FARGHAL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
ALINE ZUCCHETTO, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, sob nº. 166.271, impetrou Habeas Corpus em favor de SHERIF HASSAN MOHAMED FARGHAL, contra ato atribuído ao Delegado da Polícia Federal de Guarulhos ou ao Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração em Guarulhos. Aduz a impetrante, em síntese, que por não possuir visto de entrada, foi o paciente impedido de ingressar no Brasil. Requer a expedição de salvo conduto para que permaneça em território nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Foi indeferida, em plantão, a medida pleiteada. Manifestação do Parquet Federal às fls. 36/37. Devidamente notificada, prestou a impetrada informações à fl. 38, instruída com os documentos de fls. 39/40. Por petição protocolizada às fls. 41/42, requereu a impetrante a desistência do presente habeas corpus. É o relatório. Decido. Verifico, no presente caso, que a impetrante, às fls. 41/42, postula a desistência do feito, em razão de o paciente já ter se retirado do território nacional. Do exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 -

MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Trata-se de incidente para apurar a higidez mental do acusado MILLY TEPERMAN. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos oportunamente nomeados, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento? 2) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Dê-se vista às partes para que, entendendo necessário, formulem quesitos complementares e indiquem seus Assistentes Técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação dos peritos e designação de data para realização do exame.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004270-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-15.2012.403.6119) MARIA FERREIRA DE SOUZA(RJ140541 - JORGE LEANDRO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 03/05: trata-se, na realidade, de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Maria Ferreira de Souza. Contudo, antes de apreciar o pedido, determino à requerente que traga aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a existência de ocupação lícita e residência fixa, apresentando ainda folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que eventualmente constar em seu nome. Após, tornem conclusos. Intime-se, com urgência.

ACAO PENAL

0004490-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004490-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Em face da certidão retro, depreque-se a intimação das acusadas para que constituam novo patrono para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMEO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o próximo dia 17/08/2012, às 14 horas e 30 minutos.

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA GOMES DE MESQUITA X OSWALDO VERGA X VANIR JOSE BARBOSA X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão condição do processo em relação à acusada ANTONIA GOMES DE MESQUITA, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP para o próximo dia 11.10.2012, às 15 horas.

0003677-82.2006.403.6119 (2006.61.19.003677-4) - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZANEL DA COSTA FERNANDES E PB015326 - ARMANDO JOSE BASILIO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 325-verso, determino a intimação por meio da imprensa oficial, dos advogados do réu, Dr. Ozanel da Costa Fernandes - OAB/PB 005510 e Dr. Armando José Basílio Alves - OAB/PB 015326, para que apresentem as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo legal, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos para cada patrono, a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Decorrido o prazo, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)
CUSTÓDIO DE MORAES, SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e WASHINGTON TORREZANI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2008, conforme decisão exarada às fls. 373/374. Por sentença prolatada aos 29 de junho de 2012, Washington Torrezani foi absolvido da imputação e os acusados Custódio e Salvatorica condenados à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 693/700). Conforme certidão lançada à fl. 703, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2012. É o breve relatório. DECIDO. Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal. Fixada a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a prescrição consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o inciso IV do artigo 109 do CP. Contudo, os réus Custódio e Salvatorica fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal, contando Custódio com 72 anos e Salvatorica 84 anos. Logo, o prazo prescricional, no presente caso, é de 04 (quatro) anos. E, nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, a sentença condenatória, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia, em 14 de janeiro de 2008 (fls. 373/374) e a publicação da sentença, em 2 de julho de 2012 (fl. 701), ocorreu o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção. Não bastasse, verifica-se também a incidência da prescrição, na modalidade retroativa, levando-se em conta o não repasse das contribuições previdenciárias relativo à competência dezembro de 2002, e o recebimento da exordial acusatória, em 14 de janeiro de 2008 (com aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus CUSTÓDIO DE MORAES e SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO, nos termos do artigo 109, caput, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Certifique a Serventia eventual decurso de prazo para a defesa e, oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003293-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA COSTA CAPORAL(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA COSTA CAPORAL, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 85/86. Às fls. 191/192 o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência, a acusada aceitou a proposta (fls. 239/240). À fl. 435 pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. A acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme fls. 262 e 427, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ADRIANA COSTA CAPORAL. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN FEIS HADDAD, ANDRE EMILE HADDAD e NADIM HADDAD, denunciados em 06 de maio de 2011 como incurso nas sanções do artigo 299, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Estatuto Penal. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2011 (fl. 170 e verso). Deprecada a citação, o

acusado André constituiu advogado, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 192/219. Alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, em razão de ser manifestamente genérica, bem como ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado 09(nove) testemunhas. Consoante certidões de fls. 188 e 230, os acusados Alan e Nadim não foram encontrados. Manifestação ministerial às fls. 235/236 verso, afastando as alegações da defesa e solicitando a expedição de ofícios às operadoras de telefonia a fim de se obter os endereços dos acusados. Com as respostas dos ofícios expedidos, sobreveio à fl. 265 solicitação do Parquet requerendo nova tentativa de citação dos acusados nos endereços obtidos. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Ao contrário do que alega a defesa do corréu André, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo ao acusado pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da documentação constante no bojo do processo administrativo nº 10814.017899/2007-63 (fls. 01/137 do Apenso I, Volume I) e, ainda, conforme os documentos apresentados nestes autos às 15/108. Diante disso, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, levantadas pela defesa. Por outro lado, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANDRE EMILE HADDAD prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação e intimação dos acusados Alan e Nadim nos endereços constantes de fls. 252/257. Publique-se e intímem-se.

0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6) - JUSTICA PUBLICA X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Fl. 369: Em face da manifestação ministerial, determino a instauração de incidente de insanidade mental. Desentranhe-se a petição de fl. 369, para distribuição por dependência. Após, encaminhem-se ao SEDI para distribuição a este Juízo como incidente de insanidade mental. Suspendo o curso dos presentes autos até a finalização do incidente de insanidade. Ciência às partes.

0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Fl. 225: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Carlos Antonio Ângelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao patrono do réu para que apresente as razões do recurso interposto. Após, vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Face a ausência de intimação das testemunhas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria a devida intimação das partes e das testemunhas. Publique-se e intímem-se.

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0008821-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008821-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007783-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007783-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS CAMPANON

SUAREZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011). Despacho de fl. 359, de 08.11.2011: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 269/276 e acórdão de fls. 351/354. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 307/307Vº), encaminhando-se cópia de fls. 351/354 e 357. Diante do laudo pericial de fls. 105/110, encaminhe-se o passaporte de fl. 111 à embaixada da Espanha. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado, no endereço constante à fl. 307, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl. 125) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Desentranhe-se o bilhete eletrônico da passagem aérea de fl. 21/25, mantendo cópia reprográfica nos autos, e requisite-se à empresa aérea TAP para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento e informar as razões desse entendimento. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002017-8) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Cumpra-se e int.

0005150-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005150-4) - JOSE AMILTON DIAS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Cumpra-se e int.

0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Esclareça seu requerimento de fl. 279 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int.

0010569-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010569-0) - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADMILSON NERIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem ao arquivo. Int.

0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9) - NEUZA DO VALLE CAMPOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA DO VALLE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1) - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 256/267 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos fora de cartório e extração de cópias. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int.

0008842-71.2010.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int.

0003024-07.2011.403.6119 - MARIA CANDIDO DE MENEZES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)
Tendo em vista a informação de fls. 325/326, providencie a Secretaria o cadastro do advogado da ré no sistema eletrônico de publicações judiciais deste Juízo, e em seguida, republique-se o r. despacho de fls. 322 para manifestação do ré. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 322: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o INSS para que preste esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela final. No mais, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria obela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de realização de prova oral, elaborado pela co-ré Construtora Tenda S/A, uma vez que tal prova não corroboraria para o deslinde do feito, bastando para tanto a prova documental. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000763-35.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 156.984.299-7), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001143-58.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001217-15.2012.403.6119 - MARLENE CONCEICAO(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int.

0002992-65.2012.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância ao artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003563-36.2012.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autor: Levi Aparecido de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência. Ante a alegação de carência de interesse processual alegada pela ré, esclareça esta se após sua citação neste feito promoveu a pretendida revisão, caso contrário se mantém a pretensão resistida. Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos nº 0003566-88.2012.4.03.6119Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 09 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 50/56: Cumpra a autora a determinação de fls. 45 corretamente, providenciando a emenda da petição inicial para incluir VALDEIR LUIZ SANTOS DE SOUZA no pólo passivo, conforme explicitado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Tendo em vista a colidência de interesses entre a autora e seu filho, o instrumento de procuração juntado à folha 55 em afronta aos ditames do Código de Ética e disciplina do Advogado. Assim, determino o desentranhamento da procuração de fls. 55 para restituição à causídica RAQUEL COSTA COELHO(OAB/SP 177.728), mediante recibo.Cumpra-se e Int.

0004829-58.2012.403.6119 - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autora: Eurides de Amorim PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Ante a alegação de carência de interesse processual alegada pela ré, esclareça esta se após sua citação neste feito promoveu a pretendida revisão, caso contrário se mantém a pretensão resistida.Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0) - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à folha 181. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos em carga.Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4341

MONITORIA

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0007343-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNILSON DOS SANTOS GRILO

Não obstante o insucesso da intimação da parte ré conforme consta dos autos, tendo em vista o e-mail retro juntado que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, expeça-se carta/mandado para a parte ré, na tentativa de intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se o presente despacho. Cumpra-se com urgência.

0007602-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SOARES TEMOTEO

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, bem como a dúvida que resta quanto à composição amigável entre as partes, determino que seja expedido mandado de intimação à parte ré, com o intuito de intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, não obstante a pendência do retorno da carta precatória já encaminhada, determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0009956-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0009964-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY ANSELMO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, não obstante a pendência do retorno da carta precatória já encaminhada, determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0009986-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, não obstante a pendência do retorno da carta precatória já encaminhada, determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação

designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0010456-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA SANTOS OLIVEIRA BONFIM

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0010488-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANE APARECIDA DA COSTA SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0010962-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALMOR MENEZES

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intemem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, postergo a expedição da Carta Precatória já deferida, e determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0010987-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON MUNIZ DE AGUIAR

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, postergo a expedição da Carta Precatória já deferida, e determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0012059-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, não obstante a pendência do retorno da carta precatória já encaminhada, determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, postergo a expedição da Carta Precatória já deferida, e determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0012515-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCIMERY ALBUQUERQUE SILVA DE DEUS

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0013371-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI DA SILVA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, postergo a expedição do mandado de pagamento, e determino que seja expedido mandado de intimação à parte ré, nos endereços constantes às fls. 38, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, postergo a expedição da Carta Precatória já deferida, e determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES

Não obstante o insucesso da intimação da parte ré conforme consta dos autos, tendo em vista o e-mail retro juntado que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, expeça-se carta/mandado para a parte ré, na tentativa de intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se o presente despacho. Cumpra-se com urgência.

0001577-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON DE PAULA FERREIRA

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, não obstante o prazo requerido pela CEF para juntada das cópias para análise da prevenção apontada às fls. 45, determino que seja expedido mandado de intimação à parte ré, com o intuito de informá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0001591-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS)

Tendo em vista o e-mail retro juntado onde consta a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:00h, na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Expeça-se, se o caso, carta ou mandado de intimação para a parte ré. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail retro juntado, que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação

CONSTRUCARD, postergo a expedição da Carta Precatória já deferida, e determino que seja expedida carta pelos Correios à parte ré, com o intuito de tentar intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se este despacho. Cumpra-se com urgência.

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Não obstante o insucesso da intimação da parte ré conforme consta dos autos, tendo em vista o e-mail retro juntado que noticia a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação CONSTRUCARD, expeça-se carta/mandado para a parte ré, na tentativa de intimá-la acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h, a ser realizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 299, 1º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO-SP. Intime-se a CEF, publicando-se o presente despacho. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7949

ACAO PENAL

0000845-72.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI

Tendo em vista a certidão de fls.181 do sr. oficial de justiça, DEPREE-SE à Comarca de Garça/SP a CITAÇÃO do réu CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, brasileiro, RG nº 48.300.767/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 399.580.478-02, atualmente recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, sob matrícula nº 653.329 sobre o processamento da presente ação penal, bem como sua INTIMAÇÃO para que constitua advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá declarar tal fato ao sr. oficial de justiça, requerendo um defensor dativo para sua defesa. Advirta-se o réu de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverá informar a este juízo federal imediatamente. Ainda com relação ao réu CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, solicitem-se as CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ dos autos que tramitam em relação a ele, conforme requerimento do MPF de fls. 184. Advirta-se à defesa do réu SILVAN RODRIGUES DE SOUZA de que os autos encontram-se em cartório e disponíveis para consulta, não restando, por ora, oportunidade para carga dos autos, tendo em vista a multiplicidade de réus. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

Expediente Nº 7950

EXECUCAO FISCAL

0001569-86.2006.403.6117 (2006.61.17.001569-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA) X SERGIO LUIZ GASPAROTTO X JOSE LOURENCO GASPAROTTO(SP153305 - VILSON MILESKI) X ATILIO DURVAL GASPAROTTO X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP021640 - JOSE VIOLA)

Fls. 194 e 195/196: Nos termos do item 4 de fl. 173 e ante a anuência da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à coexecutada GIOVANA LIBARDI. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da referida executada. Defiro a realização de leilão quanto ao bem penhorado à fl. 177, ante a regularização da constrição mediante a carta de anuência juntada à fl. 185, bem como quanto ao bem penhorado à fl. 187, depositado em mãos do coexecutado CLEBER EDUARDO PELEARI. Providencie a secretaria o necessário para inclusão dos referidos bens em hasta pública mediante expediente a ser encaminhado à Cehas. Por fim, considerando-se que o valor dos bens penhorados é suficiente à garantia da presente execução, indefiro, por ora, o pedido de constrição em dinheiro. Intimem-se, por ora, os executados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Face ao teor da certidão de fl. 23, informe a CEF o endereço atualizado do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido, cite-se. Int.

0001479-86.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER APARECIDO REDONDO

Face ao teor da certidão de fl. 23, informe a CEF o endereço atualizado do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000734-80.1998.403.6111 (98.1000734-5) - NELSON LUIS SANTANDER(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (União) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 172/219). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 180/231). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (União e INSS) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Face à ausência de resposta aos ofícios de fls. 199 e 202, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício de fls. 110/112, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Todos os documentos juntados nos autos (atestados, exames, relatórios, etc) foram enviados ao perito por ocasião de sua intimação para a realização da perícia médica (fl. 87). Assim, esclareça o autor quais os exames complementares solicitados pelo perito, juntando a cópia da referida solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 70/80). Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0002913-47.2011.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003153-36.2011.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 36/40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/122). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido

suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004222-06.2011.403.6111 - APARECIDA ENCIDE DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004854-32.2011.403.6111 - ANTONIO FELIX FILHO(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 73/75, uma vez que existe outro advogado constituído pelo autor nestes autos.Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000324-48.2012.403.6111 - EUZEBIO MARANHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fl. 100, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 586 e 588, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 169/207, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 197/204, nos termos do art. 398, do CPC.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 68/71, nos termos do art. 398, do CPC.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 26/29), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 38/43, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0000011-87.2012.403.6111 - MARIA MARTINS BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000601-64.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001304-92.2012.403.6111 - ALVARO BARBOSA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002134-58.2012.403.6111 - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002181-32.2012.403.6111 - DAVID ALVES(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002318-6) - DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003016-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003016-0) - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE LEITE DA SILVA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005624-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005624-3) - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo

Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1001585-56.1997.403.6111 (97.1001585-0) - ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos termos de adesão juntados às fls. 311/313, no prazo de 10 (dez) dias.

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 141/157, bem como intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004928-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004928-0) - DERCI GOMES COELHO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora em sua petição às fls. 90/91 requer a intimação do perito para que esclareça acerca de sua eventual incapacidade antes e após a cirurgia realizada em 03/11/2010.Acontece que não há nos autos qualquer documento (exames médicos, prontuários, etc) realizados após a cirurgia que possam embasar o esclarecimento do experto.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade à época.Int.

0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora das doenças de CID M32.9 - Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) associado a Hipertensão Arterial Sistêmica - I10.0, Hipertensão Pulmonar Primária - I27.0, Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide, Insuficiência Renal Crônica não especificada - N18.9 e Epilepsia - G40 e, mesmo com tratamento clínico e medicamentoso, está impossibilitada de retornar às suas atividades laborais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o benefício em 23/01/2010, sob o argumento de que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de

procuração e outros documentos (fls. 10/25). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada também restou deferido, nos termos da decisão de fls. 28/30; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 41), o INSS trouxe contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/55; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudos periciais foram acostados às fls. 64/73 e 79/84, sobre os quais as partes manifestaram às fls. 91/92 e 94, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 99-vº). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 94 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a petição de fl. 162 entregando-a ao seu subscritor, uma vez que estranha aos autos. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de seqüela de queimadura em mão direita (mão em garra - CID M21.5), estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhador braçal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 27), o INSS trouxe contestação às fls. 28/36; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 50/55. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 59/61); o INSS pronunciou-se às fls. 63/64 oportunidade em que apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 69). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 63 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de

custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-40.2011.403.6111 - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/09/2012, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002246-61.2011.403.6111 - EVANIR BIANCHI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/09/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 28/31), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 43/53, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 71/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor em sua petição às fl. 54 requer a intimação do perito para que informe acerca de sua eventual incapacidade desde a data da cessação do auxílio-doença ocorrido em 27/04/2009. Acontece que não há nos autos qualquer documento contemporâneo que possa embasar o esclarecimento do expert. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade à época. Int.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 41/44), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 52/57, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 40/43), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 46/56, bem como sobre os extratos ora juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, os documentos juntados e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001289-26.2012.403.6111 - DAICI FORATTO MARCONATO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 27/31), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 34/50, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 53/56), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 59/68, bem como sobre os extratos ora juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, os documentos juntados e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 33/36), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 44/49, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. No mesmo prazo, junte o autor cópia de sua CTPS e/ou de eventuais recolhimentos previdenciários efetuados. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. No mesmo prazo, apresente o INSS os extratos do CNIS em nome do autor. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes,

expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0002670-69.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/09/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, José Rafael Alves Cansini, ocorrida em 17/04/2012. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado de José Rafael Alves Cansini quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fl. 15-verso aponta vínculo de trabalho iniciado em 08/03/2012. Quanto à qualidade de dependente, à fl. 10 o autor fez juntar cópia de sua certidão de nascimento, de modo que restou comprovada a sua dependência em relação ao segurado José Rafael. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 11/04/2012 e transferido para a Penitenciária deste município em 17/04/2012, conforme documento de fl. 13. Por fim, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. A anotação constante na CTPS do autor (fl. 15-verso) fixa sua remuneração em R\$ 937,32 para março/2012. Há de prevalecer, assim, por ora, o entendimento oficial estampado à fl. 14 dos autos. Em prosseguimento, intime-se o autor Rafael Gustavo Pereira Cansini para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua genitora, em atenção ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização da representação processual, cite-se o réu. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado José Rafael Alves Cansini. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0002901-96.2012.403.6111 - MARIA AUGUSTA BILIA PASQUARELLI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos. De início, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora seja determinado a corrê CEF que restabeleça o contrato de financiamento estudantil entre elas celebrado, tal como contratado no início do segundo semestre de 2010. Referido contrato, celebrado em 25/08/2010, prevê o financiamento de 8 (oito) semestres do Curso de Odontologia, que vinha sendo frequentado pela autora na UNIMEP de Lins/SP, onde já havia cursado 2 semestres. Contudo, relata que no 2º semestre de 2011 não conseguiu realizar o necessário aditamento ao contrato, por problemas técnicos no site da CEF. Ainda assim cursou o segundo semestre de 2011 na UNIMEP normalmente, porém, sem conseguir liberar os pagamentos do FIES à Faculdade, mesmo tendo efetuado diversas tentativas para resolver a questão, junto à CEF, à IES e até no MEC. Por problemas pessoais, no início de 2012 transferiu seu curso para a UNIMAR, quando também não conseguiu realizar o necessário aditamento no início do semestre, em razão da irregularidade no aditamento anterior. De qualquer modo, a Universidade de Marília permitiu que a autora cursasse o primeiro semestre de 2012, mesmo sem efetuar qualquer pagamento de mensalidade. Relata, outrossim, que agora vem

sendo impedida pela UNIMAR de assistir às aulas que se iniciaram na manhã de ontem (07/08), em razão da inadimplência relativa ao semestre anterior, já que a CEF não repassou os valores relativos ao financiamento estudantil. Formula, assim, pedido liminar, objetivando seja a corrê UNIMAR compelida a permitir sua matrícula e frequência normal às aulas do Curso de Odontologia daquela Instituição de Ensino. A inicial veio acompanhada de procuração, do contrato de financiamento estudantil e outros documentos (fls. 11/63). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a autora, em sede liminar, seja a UNIMAR obrigada a efetuar sua matrícula no curso superior de odontologia, de forma a possibilitar-lhe a frequência às aulas, mesmo reconhecendo que se encontra inadimplente em relação ao semestre letivo precedente. Por primeiro, convém registrar que não há nos autos qualquer documento a comprovar a sustentação da autora de que transferiu o curso de odontologia da UNIMEP para a UNIMAR, nem de que tenha tentando realizar a regularização de seu contrato de financiamento estudantil ou promovido o necessário aditamento em razão da alegada transferência de IES. De qualquer modo, a autora não nega que deve. Ao contrário, afirma que não pagou nenhuma mensalidade relativa ao primeiro semestre de 2012 cursado, segundo afirma, na UNIMAR. Ora, não se pode obrigar uma instituição privada de ensino a contratar com quem tem débitos, sob pena de inviabilizar economicamente o empreendimento educacional, sendo justa a pretensão de recebimento da contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Assim, a cada matrícula anual ou semestral poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tem condições de custear os serviços particulares de ensino, sem que se possa inquirir de abusiva ou ilegal tal conduta. A autora, contudo, afirma que é beneficiária do FIES e que, portanto, era da CEF a obrigação de repassar à IES o valor pactuado da semestralidade. Não obstante, como mencionado, existem pendências não resolvidas no contrato de financiamento estudantil da autora, e não há nos autos qualquer elemento a demonstrar ter a autora tentado promover a sua regularização após a alegada transferência de curso, nem mesmo o necessário aditamento ao contrato em razão da mudança de Instituição de Ensino. Na verdade, a situação exposta na inicial precisa ficar melhor esclarecida, não sendo possível, neste momento, afastar a responsabilidade da autora nos acontecimentos narrados, razão porque, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO a liminar postulada, eis que conserva a autora, para todos os efeitos, a condição de inadimplente. Citem-se as rés. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1006172-87.1998.403.6111 (98.1006172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002867-37.1994.403.6111 (94.1002867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias do demonstrativo de pagamento de fl. 05, da sentença de fls. 17/19, da decisão monocrática de

fls. 36/38 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 40, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de pagamento do precatório.Int.

0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFINA FELIX X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento dos valores apurados às fl. 149 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fl. 236, providenciando, se for o caso, a necessária habilitação no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000124-75.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003364-72.2011.403.6111 - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3827

MONITORIA

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Fl. 126: indefiro o pedido, tendo em vista que já foi realizada a consulta (fl. 98), sem sucesso (fl.

124,verso).Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF informe o endereço da corré Vanessa Matos da Silva.Fornecido endereço distinto daqueles já apresentados, cite-se.Int.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/191: via imprensa oficial, intime-se o executado RAIMUNDO JORGE FROES CAMARÃO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e pessoalmente os executados MARIA INÊS DOS SANTOS FERREIRA e FRANCISCO DA COSTA CARDOSO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 57.960,29 (cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e vinte e nove centavos, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LANTACA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 421/424, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Decorrido o prazo sem solicitação de esclarecimentos pelas partes, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais já arbitrados às fl. 425.Int.

0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a perícia a ser realizada na empresa S.S. Indústria Plásticos Marília Ltda, localizada na Avenida República, 7240, Distrito Industrial Santo barion, nesta cidade, foi designada para o dia 01/10/2012, às 10:00h. Ressalto, outrossim, de que a presença da parte autora é imprescindível à realização da perícia, conforme consignado pelo sr. perito.Tudo feito, aguarde-se a vinda do laudo técnico.Intimem-se.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos e tendo em vista que o único perito na especialidade de nefrologia já atendeu a autora (fl. 22), intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, clínico geral, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de diversas doenças ortopédicas (dor lombar baixa, lordose não especificada, dor articular, transtornos de discos lombares, lumbago com ciática, contusão do quadrial) e, mesmo com tratamento fisioterápico e medicamentoso, está impossibilitada de retornar às suas atividades laborais como agente comunitária, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu os pedidos administrativos, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/45).Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48 e verso; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica.Citado (fl. 76), o INSS trouxe contestação às fls. 77/83; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 97/104.A tutela de urgência foi deferida, nos termos da decisão de fls. 106/107.A autora manifestou-se em réplica (fls. 111/114) e sobre a prova produzida (fls.

115/118); o INSS pronunciou-se às fls. 120/122, oportunidade em que apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fls. 127/128).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 120 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 58, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 72/77, produzido por médica Psiquiatra, a autora apresenta quadro compatível com Estado Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos - CID F32.3, patologia que a incapacita, no momento, para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo a realização de nova perícia para reavaliação do quadro num prazo mínimo de dois anos.Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença até que haja recuperação da autora para a realização de suas tarefas adequadamente ou, então, que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. Como data de início da incapacidade, a experta fixou-a em fevereiro de 2012, época em que a autora ainda se encontrava no período de graça, nos termos da r. decisão de fls. 57/58.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 61/64), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 72/77, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Registre-se e comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Int. e cumpra-se.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual buscam os autores a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do apontamento relativo a parcela 12 do contrato nº 155551005955. Informando que a prestação de março do corrente não foi debitada por erro da ré, sustentam os autores ser indevido referido apontamento, em razão do que não pode o mesmo persistir. Postulam, ainda, indenização por danos materiais e morais que asseveram lhes terem sido infligidos em razão da negativação de seu nome.Em sede de antecipação de tutela, requerem a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.À inicial juntaram documentos.Síntese do necessário, DECIDO:De fato, ao que se vê dos documentos juntados às fls. 48/55 e 60/66, as prestações do mútuo habitacional objeto do contrato de fls. 21/45 eram debitadas mensalmente à conta corrente do autor no terceiro dia de cada mês, de acordo com a data de celebração da avença (03/04/2011 - item D11, fls. 23). De sua vez, o documento de fls. 70, datado de 5 de abril do corrente, notícia a ausência de pagamento da prestação de nº 12, com vencimento para o dia 10/03/2012. Ocorre que, de acordo com os extratos de fls. 63, não há notícia de débitos relativos às prestações do mútuo entre os dias 10/02 e 10/04/2012.Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que a falta de pagamento da prestação acima referida, fato ensejador do apontamento questionado

(fls. 71/72), decorreu de omissão da própria instituição financeira em lançar o débito correspondente à conta dos autores. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, os autores encontrarão dificuldades invencíveis na concessão de créditos, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente à prestação vencida no mês de março de 2012. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, cite-se-a dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 03/07/2012 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que é portador de coxartrose severa, anquilose óssea de coxo-femural esquerda com deformação articular e formação de cistos subcondrais, patologias essas que impossibilitam o desempenho de suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural. Informa o autor que o pleito administrativo foi indeferido, não obstante os documentos médicos apontando a persistência de seu quadro clínico. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/47). DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e das cópias das Carteiras de Trabalho do autor acostadas às fls. 14/28, verifico que ele ingressou ao RGPS em 1980, mantendo diversos vínculos sucessivos de emprego, sendo que o último vínculo, iniciado em 05/03/2010, encontra-se em aberto; constato também, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/03/2011 a 15/07/2012, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fls. 11/12, datado de 18/07/2012, o profissional, médico do trabalho, atesta que o autor apresenta os seguintes diagnósticos: M16.5 (Outras coxartroses pós-traumáticas), M24.6 (Ancilose articular - anquilose óssea da coxa femoral esquerda com deformação articular e formação de cistos subcondrais), Z96.6 (Presença de implantes articulares ortopédicos - prótese total de quadril esquerdo). Refere ainda: Existe incapacidade física total permanente para as atividades de trabalho que exijam levantamento e transporte manual de peso, esforços físicos e trabalho braçal. No documento de fl. 13, datado de 06/03/2012, outro profissional ortopedista relata: Foi operado dia 09/01/12 prótese total quadril esquerdo, hoje está bem, refere dor p/ realizar suas atuais atividades. Não pode fazer esforço intenso, pegar pesos, deambular muito. Somente pode exercer atividades leves. CID Coxartrose [artrose do quadril]. À fl. 42, o mesmo profissional ortopedista atesta que o autor deve ficar afastado por mais 6 meses devido pós-operatório prótese total quadril esquerdo, a partir de 02/03/12. Do documento acostado à fl. 10, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 03/07/2012, por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, a veemência da situação relatada nos atestados médicos juntados, bem como as cópias das Carteiras de Trabalho do autor a apontar suas atividades eminentemente braçais (fls. 14/28), demonstram que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de suas atividades laborativas habituais, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº5453129669) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Atendente/Auxiliar de Limpeza hospitalar) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - Hipertensão, Obesidade e Artrite Gotosa - não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem família para mantê-lo, vivendo atualmente da ajuda de terceiros. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que não atende o requisito de impedimentos de longo prazo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/43). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 06/06/1968 (fl. 10), contando hoje 44 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 24 foi juntado atestado médico, datado de 27/06/2012, oriundo Centro de Saúde Municipal de Ocaçu, onde o profissional aponta que o autor é portador de Gota com episódios de agudização pungente e de difícil controle, em seguimento no ambulatório Mário Covas na cidade de Marília SP na especialidade de reumatologia, nada tratando o profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

0002902-81.2012.403.6111 - TALITA DE GENOVA MARRONI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de haver ajuizado a presente demanda perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o seu domicílio, segundo consta na exordial, nos instrumentos de procuração e nos documentos acostados à ação indicam que o seu domicílio fica na cidade de Cândido Mota, SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005364-55.2005.403.6111 (2005.61.11.005364-2) - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que proceda a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003521-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003521-9) - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que proceda a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora já foi paciente do sr. perito (fl. 69), destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, - CRM 86.892, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n. 3023, telefone: 3433-5436. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do Juízo (fl. 55) e os apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004049-53.1997.403.6111 (97.1004049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias do demonstrativo de pagamento de fl. 04, da sentença de fls. 20/22, da petição de fls. 42/72, da decisão monocrática de fls. 74/75 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9) - ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se dos autos principais e após arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005840-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005840-5) - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 172, requirite-se o pagamento apenas em relação aos exequentes Simone Silva de Toledo e Dennys Silva de Toledo. Tudo cumprido e, tendo em vista que até a presente a exequente Lillian Silva de Toledo Bordim não esclareceu a divergência com o seu nome, sobrestem-se os autos, em Secretaria, no aguardo do pagamento dos requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/09/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002035-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520,V, do CPC).2 - Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, desapensando-os.4 - Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004560-77.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-11.2011.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 57/79, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001464-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)) RICARDO DE GRANDE - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a conseqüente suspensão da execução em relação ao valor penhorado nos autos principais (R\$ 8.243,52 - cf. fl. 252 daquele feito), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000880-02.2002.403.6111).3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a conseqüente suspensão da execução unicamente em relação ao bem objeto do bloqueio judicial (veículo VW/Quantum GL 2000, placa BIB-5974, ano/modelo 1992, RENAVAL n° 603503306).Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (feito nº 1003082-42.1996.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, contestar os presentes embargos no prazo legal (artigo 1.050, par. 3º, do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006317-48.2007.403.6111 (2007.61.11.006317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU

Ante o constante às fls. 95/96, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Para apreciação do pleito de fl. 93, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula imobiliária referente ao imóvel que deseja arrestar.Na oportunidade, traga aos autos memória atualizada do débito excutido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001481-98.1996.403.6111 (96.1001481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o decidido no v. acórdão de fls. 251/259, dê-se vista à exequente para que prossiga. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo.Intimem-se.

0000504-21.1999.403.6111 (1999.61.11.000504-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTOS MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X JOSE GUIZZARDI X JAIR GUIZZARDI
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o decidido no v. acórdão de fls. 252/257, dê-se vista à exequente para que prossiga. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se.

0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)
Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 115), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ANDRÉ CAMPOY PADILHA, MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI, RENATO CAMPOI, ANDRÉ CAPOI FILHO e RICARDO CAMPOI, CPF nº 659.915.168-04, 044.340.438-78, 068.003.658-07, 031.431.848-00 e 061.760.218-20, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da terceira Região. 3 - Promova a parte vencedora (Executados) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 6 - Intimem-se.

0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LECO ENGENHARIA LTDA X EDMUNDO DIAS BARREIRA X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X YOSHIYAKI TOKUMO
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACON & JACON LTDA
Tendo em vista que os dados obtidos junto à Receita Federal (fls. 22/22 verso) evidenciam que o administrador da executada era o falecido, traga a exequente aos autos documento que comprove que o sr. Welder Gusmão Jacon também é representante legal da executada, possibilitando o deferimento do pleito de fl. 31. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 250/252). De outra volta, defiro o pleito dos exequentes (fls. 262 e 264), expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, conforme demonstrativo do débito fl. 209. Intimem-se e cumpra-se.

0000916-34.2008.403.6111 (2008.61.11.000916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA Tendo em vista a petição de fls. 624/627, noticiando a renúncia ao patrocínio da causa pelos patronos da executada, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados relacionados no termo de renúncia de fls. 625/627. Ciência à parte executada da renúncia supra. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para a constituição de novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Decorrido o prazo supra e, ante a inexistência de depósito ou impugnação por parte da executada, fica, desde já, a exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 3829

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 348/350, interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte apelada (autor) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção.

DEPOSITO

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE

Recebo o recurso de apelação de fls. 132/138, interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0001294-48.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

A providência determinada pelos despachos de fls. 97 e 105 foi devidamente cumprida pelo apenado, consoante comprovantes de fls. 108/109. Assim, aguarde-se o cumprimento integral da pena. Notifique-se o MPF. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001918-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a máxima urgência, publique-se o edital de fl. 832 no Diário Eletrônico da Justiça. Uma vez que a determinação para a custódia das cédulas falsas ao Banco Central seu deu através do Expediente Administrativo nº 01/2005, que se referiu expressamente à ação penal nº 0005955-90.2000.403.6111, trasladem-se para aquele feito as seguintes cópias, lá promovendo a imediata conclusão: - fls. 25/27, 31 e 35/37 do Expediente Administrativo nº 01/2005;- fls. 819/827 e 835 do presente feito. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre as fls. 817, 819/827, 837/844 e sobre a cota de fl. 835. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1002992-34.1996.403.6111 (96.1002992-2) - RETIFICA CHUEIRE LTDA X SAM SERVICOS DE ANESTESIA MARILIA S/C LTDA X MORGANTE & CIA LTDA X A DE GRANDE & CIA LTDA X M O MERINGUE & CIA LTDA X ELETRO MODERNA TOYAMA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP138233 - ADRIANO CARRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

1004491-53.1996.403.6111 (96.1004491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004488-98.1996.403.6111 (96.1004488-3)) CAUANN ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015410 - LEO PASTORI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Fl. 89: indefiro. Cabe à impetrante solicitar administrativamente as cópias dos mencionados documentos. Tornem os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002813-58.2012.403.6111 - COSAN ALIMENTOS S.A.(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) O cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé adicional - sem os documentos - para intimação do representante judicial do ente público; 2) O esclarecimento acerca da divergência apontada à fl. 3030, ratificando os documentos que instruem o presente, ou emendando a inicial com os documentos eventualmente faltantes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001595-29.2011.403.6111 - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Oficie-se à CEF - Agência 3972 determinando a transferência do valor de R\$ 903,60 (novecentos e três reais e sessenta centavos), com seus consectários, relativo ao saldo parcial, depositado na conta nº 3972.005.00007613-3,

para a conta nº 1-9, Agência 4040, do Banco Bradesco, em nome de Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, comunicando-se a este Juízo tão logo cumprida a providência. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do destino a ser dado ao valor remanescente do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002704-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor do pedido de fl. 26, entendo que a requerente renunciou ao prazo para recurso da sentença de fls. 22/24-vs. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado e solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, ante a atuação restrita da causídica, fixo no valor mínimo da Tabela vigente. Após, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0004302-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005718-0)) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se cópias do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 90/95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97-vs, à Subsecretaria da Terceira Turma do TRF 3ª Região para instrução da Apelação nº 0005718-80.2005.4.03.6111. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada JULIA POLISELI, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 505,89 (quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados até maio/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de setembro de 2012, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ALVARA JUDICIAL

0006117-85.2000.403.6111 (2000.61.11.006117-3) - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(Proc. RENE DOS SANTOS (OAB/SP 168250)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004534-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004534-7) - SANDRA VALGAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Solicite a parte vencedora (requerente) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Defiro o requerido às fls. 312-vs e 314. Antes, porém reavalie-se o bem penhorado, cientificando-se as partes da reavaliação. Cumprida a diligência, tornem conclusos para a designação de datas para a realização dos(as) leilões/praças. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para Ação Civil Pública - classe 1.Após a alteração da classe processual, anote-se no sistema informatizado a fase de execução (MV-XS).Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003489-48.1996.403.6111 (96.1003489-6) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006242-43.2006.403.6111 (2006.61.11.006242-8) - MARIA LEONTINA CANDIDO COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Visto que não há valores a receber em razão da homologação da desistência da ação (fls. 110/111), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6) - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004516-92.2010.403.6111 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMPRASE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 143.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006599-81.2010.403.6111 - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000035-52.2011.403.6111 - MERCIA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 31/08/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Nestlé - Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 151.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o formulário PPP do posto de gasolina onde trabalha o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 98/107), da proposta de acordo (fls. 117) e da contestação (fls. 117/126). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004373-69.2011.403.6111 - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 122/130), da proposta de acordo (fls. 132) e da contestação (fls. 132/140). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da v. decisão de fls. 48/49, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a formulação de pedido administrativo. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da v. decisão de fls. 64/65, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a formulação de pedido administrativo. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 84/89.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIME-SE.

0004564-17.2011.403.6111 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos de fls. 52, itens 1, 2 e 3. Com a resposta, expeça-se ofício ao perito judicial para que responda o seguinte: Em face dos documentos ora apresentados, é possível afirmar se a autora estava incapacitada antes de 09/2007. Em caso afirmativo, esclareça.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos complementares. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 47 para o agendamento dos exames médicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 49/53), da proposta de acordo (fls. 55) e da contestação (fls. 55/65). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 38/42), da proposta de acordo (fls. 46) e da contestação (fls. 46/54). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001457-28.2012.403.6111 - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 14 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor visto que as testemunhas arroladas às fls. 63 comparecerão independente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 64/65 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha residente neste município e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Adamantina/SP (fls. 08). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001653-95.2012.403.6111 - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 99 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o formulário PPP da empresa Nestlé a partir de 2003. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121 para Gália/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 42/43, officie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, para a redesignação da perícia médica. CUMPRA-SE.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 26 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 75 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5383

EXECUCAO FISCAL

0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FREIRE X MARIA CACADOR FREIRE X COMASA-COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) Em face da certidão de fl. 93 e documentos de fls. 94/97, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002345-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA

SILVA) X JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO
Fl. 158: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0005558-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 43: defiro o prazo requerido pela exequente para manifestar-se nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

0001159-36.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA FABIANA TORRES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas. Sem prejuízo da audiência, esclareço que poderá a parte executada tentar regularizar sua situação comparecendo, das 7 às 16 horas de segunda à sexta-feira, na Subseção local do COREN, sito à Av. Rio Branco, 262, Alto Cafezal, fones: (14) 3433-5902/3413-1073. Na eventualidade de pagamento ou parcelamento, deverá comunicar este juízo. Intime-se a parte executada pessoalmente (via oficial de justiça) e seu advogado via imprensa oficial. A intimação do COREN deverá ocorrer oportunamente mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única ao advogado coordenador das execuções fiscais - fernandoh@coren-sp.gov.br.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fls. 26: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Outrossim, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação de fl. 25, juntando aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores das contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001615-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl. 45: primeiramente, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida, conforme documentos acostados às fls. 39/40. INTIME-SE.

0002382-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a)

executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 30.CUMPRÁ-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/09/2012, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000127-93.2012.403.6111 - DIOMAR BALDENEIRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENEIRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/09/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/09/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANIELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/09/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/09/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2012, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2990

MONITORIA

0007318-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDEMIR CESAR
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (15 dias).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003518-33.2010.403.6109 - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA X MARIA JOSE DE CASSIA RIBEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 / 08 /2012 às 16:00 horas considerando a manifestacao pela parte autora no sentido de que pretende realizar acordo.Int.

0006450-91.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Converto o julgamento em diligência No caso em análise, considerando as peculiaridades, uma vez que o autor recebeu auxílio doença por um longo período, entendo ser necessária a prova testemunhal, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 74. Designo o dia 28 / 08 /2012 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas fl 07.

0007394-93.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 55, para o dia 11 / 09 / 12 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001129-41.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CALORE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Visto em Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO CALORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente.Verifica-

se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa derivou de acidente ocorrido no local do trabalho. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.

0002638-07.2011.403.6109 - EDUARDO BLUMER (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 186/193, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado na parte dispositiva: considerando a data do requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0011276-29.2011.403.6109 - GIACOMO MOREALLI FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 114: considerando que houve a citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002495-81.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO MARIANO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento

jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003073-44.2012.403.6109 - AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003394-79.2012.403.6109 - SANTO MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003622-54.2012.403.6109 - BRENO SOARES LUCAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003706-55.2012.403.6109 - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a gratuidade judiciária. Providencie a Secretaria a nomeação da advogada dativa junto ao sistema AJG, fixando o valor dos honorários no mínimo da tabela, valor que será revisto após a conclusão dos trabalhos. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a alteração junto à rotina AR-DA, especificando que a advogada da autora é dativa. Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do

objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003776-72.2012.403.6109 - FRANCISCO BATISTA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

(DESPACHO DE FL. 39) Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. (INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 48) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004282-48.2012.403.6109 - PAULA MARIANA PRADO DE ALENCAR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação da senhora advogada dativa junto ao sistema AJG, fixando, provisoriamente, os honorários no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF.Int.

0004556-12.2012.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005007-37.2012.403.6109 - PEDRO PAULO DE MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005011-74.2012.403.6109 - MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa; e que a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto, o que não é o caso dos presentes autos, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.Int.

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005044-64.2012.403.6109 - LUIZ LOPES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à prevenção acusada (fls. 87/87), emendando a inicial, sê o caso.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal ou junte declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50.Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Não havendo cumprimento, tornem-me conclusos.Int.

0005395-37.2012.403.6109 - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005449-03.2012.403.6109 - REINALDO PASTRO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do(s) réu(s) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005451-70.2012.403.6109 - FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, considerando que a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto, cite-se.Intime-se.

0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos:a) matrícula atualizada do imóvel;b) contrafé para instruir o mandado de citação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004037-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça da Capital do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar o excepto permaneceu inerte, conforme se verifica na certidão de fl. 13. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que o excepto moveu ação ordinária em face do IPEM-SP, informando inclusive seu domicílio na cidade de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 1541376. Assevera que a ação ordinária n. 2009.61.09.007168-6 tem por fundamento direito pessoal, já que tem como causa de pedir a lavratura de irregular auto de infração e visa a respectiva anulação. De fato, segundo Luiz Guilherme Marinoni os direitos da personalidade e os obrigacionais ingressam no conceito de direito pessoal ao passo que os direitos reais estão previstos diretamente no artigo 1225 do Código Civil. De acordo com referido artigo são direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese; XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; XII - a concessão de direito real de uso. Nesse contexto, deve ser aplicada no caso a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, o qual fixa o domicílio do réu:Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº 2009.61.09.007168-6 determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 2009.61.09.007168-6, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

0004366-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-64.2011.403.6109) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência de uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar o excepto apresentou impugnação à exceção de incompetência fls. 07/12. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que a fundação pública federal, pessoa jurídica de direito público interno, tem sede na cidade de São Carlos-SP, foro no qual deveria ter sido demandada. Assevera que o artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil que prevê ser competente o foro da pessoa jurídica para as ações em que ela for ré. Razão assiste ao excipiente, nesse sentido tem se manifestado a

Jurisprudência, conforme acórdão a seguir. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. SENDO A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UMA AUTARQUIA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, DEVE SER DEMANDADA EM UMA DAS VARAS FEDERAIS DAQUELA CIDADE, APLICANDO-SE À ESPÉCIE A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 100, A, DO CPC. 2. CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Processo: AG 0 RJ 93.02.16736-4 Relator(a): Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Julgamento: 14/05/1996 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJU - Data: 29/08/1996 - Página: 62) Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº 0011306-64.2011.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, com sede na cidade de São Carlos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0011306-64.2011.403.6109, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000293-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011850-86.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

Vistos em Decisão A UNIÃO FEDERAL opôs impugnação ao valor da causa, ofertada nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário nº. 0011850-86.2010.403.6109. O impugnante sustenta que há uma enorme distância entre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o benefício patrimonial visado na ação principal, calculado em R\$ 256.643,10 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos) razão pela qual requer a correção, pois que o valor atual encontra-se em desacordo com o artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada insurgiu-se contra a postulação, pedindo a manutenção do valor consignado na inicial, alegando que esse é coerente, razoável e adequado às normas do processo civil. É o breve relatório. Decido. Nos autos principais, os autores, delegados federais pretendem que seja reconhecido o adicional de periculosidade de 10%, adicional de insalubridade de 10% e o adicional noturno sobre os respectivos subsídios. De fato, não há como se admitir que o valor dado à causa seja o indicado na inicial, pois que ausente de qualquer critério de estimativa do bem econômico perseguido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Considerando que os pedidos da inicial sejam julgados procedentes, o acréscimo na remuneração mensal dos autores, segundo a impugnante, será de no mínimo R\$ 3.499,69 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), considerando neste cálculo: 1) o menor subsídio recebido pelos demandantes; 2) a aplicação de 10% de adicional de insalubridade e de 10% de adicional de periculosidade, decorrendo o valor de R\$ 46.662,40 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) apenas referente às prestações vincendas, pois em relação às prestações vencidas, temos o valor total de R\$ 209.980,70 (duzentos e nove mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos), totalizando, portanto, R\$ 256.643,10 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos). Destaque-se que neste cálculo não foram considerados: - a correção monetária pela taxa da justiça federal; - o maior subsídio; - o adicional noturno; - máximo adicional de periculosidade. Assim considerando, acolho a impugnação suscitada para fixar o valor da causa em R\$ 256.643,10 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta para os autos principais, após: 1- ao SEDI para adequação do valor dado a causa, passando a constar R\$ 256.643,10; e 2- desansem estes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008765-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-07.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDUARDO BLUMER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 0002638-07.2011.403.6109 O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais do beneficiado aduzem que este detém condições de suportar as consequências financeiras da demanda. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer

o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme alegado pelo INSS importava em R\$ 2000,00 (dois mil reais), além da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.184,84 (mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Diante destes fatos a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0002638-07.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

0001312-75.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0008160-15.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnante tem remuneração de R\$ 6000,00 (seis mil reais) na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. O Impugnado manifestou-se às fls. 19/22. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 12, representa atualmente o valor de R\$ 5909,61 (cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0008160-15.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas processuais e de diligência do senhor oficial de justiça. Após, desentranhe-se a CP 84/2012/ORD/SMG de fls. 41/45 remetendo-a novamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira para efetivo cumprimento nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil. Intime-se e, com a juntada das custas, cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-50.2012.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ante os exposto, CONDENO A LIMINAR para determinar a requerida que expeça em favor de USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL, certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 05 (cinco) dias, se a única pendência para a expedição for o débito tributário n. 80.6.11.149700-04. Advirto a requerente que a validade da decisão liminar esta condicionada a vigência da Carta de Fiança de fls. 67/68. Oficie-se a Procuradoria da

Fazenda Nacional, bem como a Delegacia da Receita Federal para o cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob penas da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia de fls. 02/11, 22, 202 (planta em tamanho original), 203/217, 220/223, 230/231, 238 e 244.2. Com o cumprimento, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro para que proceda à retificação do registro.3. Com a informação de cumprimento pelo cartório, dê-se ciência aos autores e após arquivem-se os autos.4. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LIRA

Fl. 314: intime-se o executado quanto ao aceite da Caixa Econômica Federal com relação ao pedido de parcelamento, determinando que efetue os depósitos mensais, comprovando nos autos.Ao término do pagamento, intime-se a CEF para que se manifeste quanto a satisfação dos seus créditos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005627-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON DA SILVA FILHO X IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ WILSON DA SILVA FILHO e IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua 08, nº 100 - lote nº 06, da quadra 06, Loteamento Jardim Santa Rita II em Americana/SP, registrado na matrícula n.º 82.294, no Registro de Imóveis da Comarca de Americana- SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/25.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Rua 08, nº 100 - lote nº 06, da quadra 06, Loteamento Jardim Santa Rita II em Americana/SP, aos requeridos José Wilson da Silva Filho e Ivana Diniz Pereira da Silva, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls.18/21), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde fevereiro de 2012.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho

possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Rua 08, nº 100 - lote nº 06, da quadra 06, Loteamento Jardim Santa Rita II em Americana/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontram-se na cidade de AMERICANA/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providencie a CEF as custas necessárias a distribuição da precata junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias. Cite-se. Cumpra-se.

0005635-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE ROGERS CAMPANHOLI

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE ROGERS CAMPANHOLI, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Alameda Dois, nº 315 do Par. Residencial Porto Fino, Gleba 2 no Bairro da Roseira em Limeira, registrado na matrícula n.º 48.524, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira- SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Alameda Dois, nº 315 do Par. Residencial Porto Fino, Gleba 2 no Bairro da Roseira em Limeira /SP, ao requerido André Rogers Campanholi, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde novembro de 2011. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e, **DETERMINO** a desocupação do imóvel localizado à Alameda Dois, nº 315 do Par. Residencial Porto Fino, Gleba 2 no Bairro da Roseira em Limeira /SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e **REINTEGRO** a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontram-se na cidade de LIMEIRA/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providencie a CEF as custas necessárias a distribuição da precata junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias.Cite-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003616-47.2012.403.6109 - LUZIA RODRIGUES(SP317130 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração pública, uma vez que a constante de fl. 18 não tem o condão de substituir o instrumento público ainda que assinada por uma testemunha.Em não havendo a apresentação da procuração pública a inicial será indeferida nos termos do artigo 283 do CPC.Int.

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 215 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II constante da Resolução558/2007 do E. CJF.2. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.3. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o relatório sócio econômico de fls. 222/233.4. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 55/57), no prazo legal.Nada mais.

0004262-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004262-5) - JOAQUIM ANTONIO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
(LAUDO NOS AUTOS ÀS FLS. 92/99) Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito

ordinário por JOAQUIM ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio doença e/ou sendo comprovada a incapacidade o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu foi citado e apresentou resposta. A perícia médica foi realizada em 29/02/2012 às 09:35 horas. O senhor perito médico na data da sua intimação foi cientificado de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, entretanto, passados cerca de 03 (três) meses da data, o laudo não foi entregue. Foi promovida nova intimação do senhor perito em 06/06/2012, porém, até a presente data o laudo pericial não foi apresentado. Decido. Os peritos nomeados nos autos têm a liberdade de aceitar ou não a nomeação (art. 146, CPC). Aceitando-a, incumbe-lhe prestar o serviço com lealdade, boa-fé, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, sob pena de se considerar ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais e civis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa (art. 14, inciso V, CPC). Posto isso, expeça-se mandado de intimação para o perito médico Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo médico pericial. Fica o senhor perito advertido, que o não cumprimento desta decisão, será considerado como ato atentatório ao exercício da jurisdição, e que acarretar-lhe-á multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido a partir desta data. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido de fls. 79/86. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). Cumpra-se e intime-se com urgência.

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0004779-96.2011.403.6109 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0007144-26.2011.403.6109 - CLAUDIONOR CAMILO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 194/204), no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008131-62.2011.403.6109 - LUZIA NUNES DE BRITO PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0008135-02.2011.403.6109 - ANTONIO OLIHESCKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0009579-70.2011.403.6109 - LUCIA HELENA SOARES DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0009698-31.2011.403.6109 - AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0000653-66.2012.403.6109 - ANA DE COLCHETTE BUENO ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 44/53), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001278-03.2012.403.6109 - ELUANE MARCOS MASSARO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 86/94), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002084-38.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 67/76), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 216/228), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 09/08/2012.

0003911-84.2012.403.6109 - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 36/45), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC

(RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3008

CARTA PRECATORIA

0005327-87.2012.403.6109 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA NEVES CORREIA DEL RIO(PR022362 - JAIRO MOURA) X VLADimir ANTONIO GIACOMELLI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25 de 10 de 2012 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Sandro e Ana Maria. Intimem-se por mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Publique-se inclusive para fins do previsto no artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008467-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00, em prol da entidade beneficente Centro Social Bom Samaritano, durante o período estipulado para a pena, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Foi comprovado o recolhimento da multa no valor de R\$ 148,66 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Depreende-se dos documentos juntados às fls. 53/59, 62/63, 77/88, 97/106, 115/116 e 119/130 que, o acusado cumpriu a prestação de serviços que lhe foi imposta. Às fls. 68/74, 90/96 e 111/114 encontram-se os comprovantes dos valores recolhidos pelo condenado à entidade beneficente Assistência social Bom Samaritano. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fls. 133/134). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS FLÁVIO DOS SANTOS, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005295-82.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Acolho o pedido do apenado de fls. 111. Assim reconsidero em parte o despacho de fls. 108, devendo os autos ser remetidos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005921-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROSALIO DICKEL(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Considerando que o réu reside na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 612/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005922-86.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição

de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 611/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005923-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Considerando que o réu reside na cidade de Leme/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 610/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Leme/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005925-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANILLO TRAINOTI(SP096441 - RUY DE AZEVEDO GRILLO FILHO)

Considerando que o réu reside na cidade de Hortolândia/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 609/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Hortolândia/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005927-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CORREIA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Considerando que o réu reside na cidade de Araras/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 608/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca Araras/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005929-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DA SILVA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio das Pedras/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 613/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Rio das Pedras/SP, arquivando-se em pasta própria.

0005980-89.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 607/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca Limeira/SP, arquivando-se em pasta própria.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010343-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010343-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA ROSA PIEROBOM(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO)

Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de Ana Rosa Pierobom, eis que teria praticado o crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos

termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Durante audiência realizada para esse fim, a acusada concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a entregar o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) à entidade beneficente Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo, situada na cidade de Araras-SP. Restou comprovado nos autos que a acusada cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos de fls. 100/101. À fl. 103, o Ministério Público Federal requereu que fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes, pugnando pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária ANA ROSA PIEROBOM. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X KAUE FERNANDES LIMA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)
Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Santos/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 82, bem como, o interrogatório do réu Kaue Fernandes Lima. A publicação deste valerá para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO QUE EM 03/08/2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTOS/SP, NOS TERMOS DO R.DESPACHO SUPRA.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101660-80.1995.403.6109 (95.1101660-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 405/407: Defiro o pedido da parte autora de sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, tornem ao autos ao arquivo. Intime-se.

0073130-68.2000.403.0399 (2000.03.99.073130-1) - JONAS CASSIANO DA CUNHA X SILVIA DONIZETTI BUENO X EUNICE GUIMARAES CINTRA X EDNA APARCIDA LINO LEPRI X SEBASTIAO MENEGONI X APARECIDO DONIZETTI MENEGONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF. Havendo divergência, deverá a parte autora promover a execução nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Em caso de concordância, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004424-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004424-0) - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003362-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003362-3) - ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/74, verso. Fls.78/85: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006376-76.2006.403.6109 (2006.61.09.006376-7) - MAURICIO MODOLO(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004501-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004501-0) - MARIA CONCEICAO BORTOLETO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006083-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006083-7) - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA X SERAFIM FERNANDES NETO X RAMON FERNANDES DE CARVALHO X JOSUE FERNANDES DE CARVALHO X IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO X MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO X ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO X GERALDO FERNANDES DE CARVALHO X JOSE VALDINEI FERNANDES X DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007096-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007096-0) - SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE BRANDAO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8) - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8) - NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8) - EUNICE VITTI FIRMINO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6) - NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007977-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007977-2) - ANTONIO CASTILHO(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Ciência ao INSS do teor de fls. 62/82. Intimem-se.

0009832-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009832-8) - ADIEL DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010016-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010016-5) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X JOAO ADALBERTO CANELLI X ADRIANO CANELLI NETO X MARCO ANTONIO CANELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011494-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011494-2) - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011876-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011876-5) - JOSE SALVADOR PEREZ(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012297-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012297-5) - SELMA PASSINI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012457-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012457-1) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012912-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012912-0) - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 58: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe corretamente a conta poupança objeto desta demanda, tendo em vista que nenhuma conta foi localizada na base de dados da ré. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000042-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000042-4) - FRANCISCA OLIVA ARAGON X OLGA ARAGON BONATTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000242-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000242-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000910-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000910-5) - ADEMAR GALLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001007-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001007-7) - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002700-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002700-4) - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte apelante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção do recurso, promova o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ de 16/09/2011.Int.

0003226-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003226-7) - HELIO APARECIDO GENARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003606-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003606-6) - OSVALDO NATALINO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005957-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005957-1) - OSMIR JOAO TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/258: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL

Determino que a apelante promova o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Int.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. AO apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007053-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007053-0) - MOIZES BURGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: indefiro o pedido formulado, porquanto trata-se de providência a ser requerida junto à parte ré. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007481-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007481-0) - GERALDO APARECIDO SGUBIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007724-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007724-0) - DIRLEI TOZIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007964-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007964-8) - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009122-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009122-3) - ANA DE FATIMA FATORETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 59: Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 58. Intime-se.

0010280-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010280-4) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010282-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010282-8) - AMERICO NALIATO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010914-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010914-8) - MARILENE SANCHES CARLIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. De outro lado indefiro a prova testemunhal requerida ante sua inviabilidade para o deslinde da causa. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0011253-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011253-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY EIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária à comprovação do alegado na inicial, considerando os requisitos do artigo 16 da Lei 8213/91. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 108/110. Fls.116/118: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Publique-se a sentença de fl.86/88. Fls.92/93: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013016-90.2009.403.6109 (2009.61.09.013016-2) - JORGE FELICIANO ANASTACIO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001260-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001260-0) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001927-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001927-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002083-24.2010.403.6109 (2010.61.09.002083-8) - ALICE CURIACOS SILVESTRE CUSTODIO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002204-52.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002602-96.2010.403.6109 - ANA MARIA SACCHETTI DE GODOY(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002633-19.2010.403.6109 - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002636-71.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARNALDO LUIZ DE ARAUJO X ANA CRISTINA DE ARAUJO ZANAO X EUNICE GIOVANI DE ARAUJO X ANTONIO ARAUJO NETTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 103: pa 1,10 Decisão de fls. 103: Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002745-85.2010.403.6109 - JOSE MANENTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003046-32.2010.403.6109 - MARIA POMPEA RONDON CAPELATO X JACKSON ANTONIO RONDON CAPELATO X ANDERSON ANTONIO RONDON CAPELATO X EMERSON ANTONIO RONDON CAPELATO X JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003184-96.2010.403.6109 - ANTONIO WAGNER FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003186-66.2010.403.6109 - JOSE ROMILDO BERTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003548-68.2010.403.6109 - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003606-71.2010.403.6109 - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004308-17.2010.403.6109 - VANDA BIONDO X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
DESPACHO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) em cinco (5) dias. Int.

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIوبا NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 824: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação. Providencie a Secretaria a indicação de perito engenheiro civil no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Aceita a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dia para entrega do laudo. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0005359-63.2010.403.6109 - NICANOR CARVALHO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005360-48.2010.403.6109 - LUIZ MOLINA(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005843-78.2010.403.6109 - JOSE GAIOTTO X SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005846-33.2010.403.6109 - JOSE MARTINS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005914-80.2010.403.6109 - CARLITO FERREIRA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006243-92.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROSA(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006320-04.2010.403.6109 - FARM PATRIMONIAL LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006457-83.2010.403.6109 - ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA X ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença de fls. 91/94. Fls.99/109: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007094-34.2010.403.6109 - VLADMIR APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007112-55.2010.403.6109 - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a ausência do autor na perícia agendada. Intime-se.

0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do comunicado NUAJ 030/2011.Int.

0008573-62.2010.403.6109 - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009439-70.2010.403.6109 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 74: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010880-86.2010.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ANTONIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012107-14.2010.403.6109 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER ALBERTO PASTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de períodos laborados em condições especiais, para fins de conversão em aposentadoria especial, com alteração da data da DER para 12.05.2006, e pagamento de diferenças corrigidas e honorários advocatícios, conforme explanado na inicial.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para

autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores já estão recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. P.R.I.

0002676-19.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004086-15.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004645-69.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença de fls. 76/78. Fls. 83/86: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007007-44.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS SOLA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007107-96.2011.403.6109 - ODARCI NATALE CADORIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007145-11.2011.403.6109 - CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0008860-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012804-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012804-7)) HUGO CAVINATO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010758-39.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000289-94.2012.403.6109 - VALDEMAR ARAUJO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000868-42.2012.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002142-41.2012.403.6109 - JAIR FRANCO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int

0002552-02.2012.403.6109 - LUIS RODRIGO RUY(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Ciência da redistribuição. Ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Limeira - SP no polo passivo. Na hipótese da advogada dativa não estar cadastrada no sistema AJG, expeça-se mandado ou carta precatória, instruído (a) com cópia do edital de cadastramento n.º 02/2009, solicitando que esta se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que traga aos autos mais uma via da inicial para instruir a contrafé. //LUIS RODRIGO RUY, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA/SP - SECRETARIA DA HABITAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, determinação para que o autor seja recolocado na classificação de n.º 503 no processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Limeira - SP no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, por insurgir-se contra ato de reclassificação no âmbito do programa e por preencher os requisitos impostos. Segundo a inicial, o autor, que à época da inscrição no programa, residia com seus genitores, preencheu o devido cadastro no supracitado programa, tendo sido aceita sua inscrição e conferida a classificação de n.º 503. Aduz ter, no prosseguimento do competente procedimento de seleção, sido informado por servidora da Prefeitura Municipal de

Limeira - SP a ocorrência de incorreto preenchimento da opção outros no seu formulário cadastro, uma vez que tal opção destinava-se a identificar tão somente barraco, favela, ou cortiço como situação atual de moradia dos candidatos do programa. Afirma ainda a parte autora, que sanado o erro de preenchimento, foi reclassificado para o n.º 2.223, em que pese alegação de que atende aos requisitos impostos. O MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP determinou a emenda da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Lei n.º 11.977/09, na redação anterior vigente à época dos fatos, que instituiu o PMCMV, disciplinou no art. 3º, os critérios de seleção e indicação de beneficiários do programa, dentre os quais: Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos beneficiários, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010) cópia do edital de cadastramento (...)º 02/2009, solicitando que esta se manifeste expressamente quanto ao item III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 514, de 2010) autora para que traga aos autos mais uma via da inicial para Assim sendo, em cognição superficial, não logrou êxito a parte autora em demonstrar irregularidade no ato que, ao sanar erro de preenchimento no formulário de inscrição, operou a reclassificação do autor do n.º 503 para o n.º 2.223, em prol do atendimento prioritário das famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou desabrigadas. o de tutela, que nesta decisão se examina, em face Posto isso INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. A DA HABITAÇÃO e da CAIXA ECCitem-se. EDERAL - CEF objetivando, em síntese, determinação para que o autor s.P.R.I. colocado na classificação de n.º 503 no processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Limeira - SP no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, por insurgir-se contra ato de reclassificação no âmbito do programa e por preencher os requisitos impostos. Segundo a inicial, o autor, que à época da inscrição no programa, residia com seus genitores, preencheu o devido cadastro no supracitado programa, tendo sido aceita sua inscrição e conferida a classificação de n.º 503. Aduz ter, no prosseguimento do competente procedimento de seleção, sido informado por servidora da Prefeitura Municipal de Limeira - SP a ocorrência de incorreto preenchimento da opção outros no seu formulário cadastro, uma vez que tal opção destinava-se a identificar tão somente barraco, favela, ou cortiço como situação atual de moradia dos candidatos do programa. Afirma ainda a parte autora, que sanado o erro de preenchimento, foi reclassificado para o n.º 2.223, em que pese alegação de que atende aos requisitos impostos. O MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP determinou a emenda da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Lei n.º 11.977/09, na redação anterior vigente à época dos fatos, que instituiu o PMCMV, disciplinou no art. 3º, os critérios de seleção e indicação de beneficiários do programa, dentre os quais: Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos beneficiários, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)(...)III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 514, de 2010) Assim sendo, em cognição superficial, não logrou êxito a parte autora em demonstrar irregularidade no ato que, ao sanar erro de preenchimento no formulário de inscrição, operou a reclassificação do autor do n.º 503 para o n.º 2.223, em prol do atendimento prioritário das famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou desabrigadas. Posto isso INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005024-88.2003.403.6109 (2003.61.09.005024-3) - PAULO PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)
Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação do INSS de cessação do

benefício concedido por falta de recebimento pelo segurado. Intime-se.

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-14.2007.403.6109 (2007.61.09.002278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Primeiramente regularize a I. advogada a petição de fls. 88/92 com sua assinatura. Fls. 87/92: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008217-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001189-2)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSS)

, Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-09.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002502-73.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NOEDIR VICENTE DAVANZO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 4.000,00, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 14/16). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$

5.000,00 (cinco mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007154-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007154-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003702-86.2010.403.6109 - ALTAIR JOSE MAIOCHI X JOAO MAIOCHI JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005329-28.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo o prazo de cinco dias para que a apelante (IMPETRANTE) promova o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando-se a Unidade Gestora 090017, nos termos do Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de deserção. Intime-se.

0003396-83.2011.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011651-30.2011.403.6109 - LAURINDO CARES RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007678-64.2011.403.6110 - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DETERMINO que o apelante promova o correto recolhimento das custas e porte de remessa devidas na 1ª Instância, conforme determina o comunicadói 030/2011 - NUAJ, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-19.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004375-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004375-0) - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 121/122: Diga a CEF, promovendo o depósito do valor correspondente à correção do período compreendido entre a data da conta e a efetiva realização do depósito. Efetuado o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás. Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005104-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005104-6) - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 150/155, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007299-63.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 401

EXECUCAO FISCAL

0009116-65.2006.403.0399 (2006.03.99.009116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

Feito suspenso, recebido do arquivo.Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0005120-98.2006.403.6109 (2006.61.09.005120-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LASARO DE CAMPOS MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 40/41).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo oficio-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006117-08.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON EDUARDO FRANZONI

Publique-se a sentença de fls. 25. Decorrido o prazo para recurso certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição. Int. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 419

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-60.2012.403.6109 - CARLOS ROSENBERGS X JULIO CESAR CAMARGO X SERGIO MOREIRA BEZERRA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO E SP294434 - SERGIO MOREIRA BEZERRA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de São Paulo/SP. Tratando-se de mandado de segurança, a competência se estabelece com base no local da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0006249-31.2012.403.6109 - EDSON ANDREONI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Tietê/SP. Tratando-se de mandado de segurança, a competência se estabelece com base no local da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 -

JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Tendo em vista a informação da Secretaria, designo a data de 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus. Expeça-se nova carta precatória, nos termos da anteriormente expedida, remetendo-a imediatamente à comarca de Americana.Intimem-se.

0008100-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008100-2) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSS.À fl. 181, a autora requereu a desistência da presente ação, com a qual o INSS concordou (fl. 183).Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-89.2011.403.6109 - THAIS PERISSINOTTO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por THAIS PERISSINOTTO em face do INSS. Às fls. 122/128, a autora informou que o benefício ora pleiteado já lhe foi concedido, inclusive com recebimento dos atrasados.É o relatório. DECIDO.Desta forma, a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir superveniente. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a não apreciação da totalidade do pedido pelo INSS se deu por demora da Prefeitura de São Paulo em fornecer à autora a competente Certidão de Tempo de Contribuição.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007503-73.2011.403.6109 - ISABEL ESTEVES XAVIER(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS/EADJ para que cumpra a determinação de implantação do benefício de pensão por morte concedido à autora, tal como determinado na sentença de fls. 24 e verso, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), bem como responsabilização pessoal pelo descumprimento da ordem judicial.Encaminhe-se cópia do ofício ao Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o v. Acórdão de fls. 68/69, que anulou a sentença prolatada e determinou o regular processamento do feito, determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica.Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação deste despacho, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 15:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo.Com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré a instituir em seu favor pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, servidor público aposentado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). Gratuidade deferida (fl. 70). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/96). Antecipação de tutela indeferida às fls. 98/99. Prova oral colhida em audiência (fl. 184). Às fls. 193/197, sobreveio petição da parte ré apresentando Termo de Acordo firmado por ambas as partes. Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à existência de crédito em seu favor e a eventual interesse no abatimento, nos termos do 10, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório competente. P.R.I.

0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 58 e nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 16:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004195-63.2010.403.6109 - LUIZA MIANTE DA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 57 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 43 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 14:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO

ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada dos laudos periciais, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006990-42.2010.403.6109 - NEIDE DE FATIMA PIMENTEL COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 30 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 14:00, para realização do exame médico, intímese a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 37 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 13:45, para realização do exame médico, intímese a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização de estudo socioeconômico. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Com a juntada do relatório social, intímese as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36. Intime(m)-se.

0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 25/10/2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para juntada do rol de testemunhas, bem como para que informe se comparecerão independentemente de intimação. Após, proceda-se as intimações necessárias.

0010194-94.2010.403.6109 - MATEUS PEDRO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização de estudo socioeconômico. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Com a juntada do relatório social, intímese as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a

começar pela parte autora.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 38. Intime(m)-se.

0010928-45.2010.403.6109 - NADIA CRISTINA PRISCO MORAES(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 24 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 14:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo.Com a juntada dos laudos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0000602-89.2011.403.6109 - ISAURA RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 24/09/2012, às 12:00, conforme certidão de fl. 73. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 36 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo.Com a juntada dos laudos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fl. 41 para nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 13:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo.Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0003779-61.2011.403.6109 - ORACI BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João de Freitas em face do INSS, pela qual o autor postula o reconhecimento de período de 01.04.1975 a 31.12.1990 e 01.01.1992 a 20.08.1994 como trabalhado na condição de rurícola, determinando, ainda, a manutenção do lapso temporal já considerado administrativamente (01.01.1991 a 31.12.1991), além dos interregnos de 28.09.1976 a 12.09.1977, 25.01.1978 a 04.09.1988 31.12.1991, 24.10.1994 a 31.01.1996 e 03.06.1996 a 03.08.1998 como trabalhado em condições especiais, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela antecipada, para já ver computado o labor campesino acima descrito e a implantação do benefício, ou, subsidiariamente, a emissão de certidão de tempo de serviço, com a inclusão deste intervalo. Em sua contestação de fls. 110/114, o réu pleiteia a improcedência do pedido, pois não se restaram comprovados o trabalho na condição de segurado especial, nem aquele exercido em condição insalubre, perigosa ou penosa. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. No que tange à atividade rural supostamente exercida de 01.04.1975 a 31.12.1990 e 01.01.1992 a 20.08.1994, não verifico, neste momento, a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não se revelam prova plena para a comprovação do trabalho como segurado especial no período questionado, havendo, portanto, necessidade de ampla instrução probatória. Além disso, já tendo o Instituto Autárquico reconhecido administrativamente o trabalho na condição de rurícola no interregno de 01.01.1991 a 31.12.1991, inclusive computando-o na contagem de tempo de serviço (fls. 96/97), sobeja à ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo a data de 25/10/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006786-61.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pelo Dr. Ricardo Fernandes Waknin, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 15/10/2012, às 15:15, conforme certidão de fl. 68. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pelo Dr. Ricardo Fernandes Waknin, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 15/10/2012, às 15:45, conforme certidão de fl. 82. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Designo a data de 22 de novembro de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-41.2011.403.6109 - ISABEL CRISTINA DE TOLEDO(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 36 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 14:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada dos laudos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002934-92.2012.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 75/76. Designo a data de 08/11/2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fl. 07) e será tomado o depoimento pessoal desta. Cite-se o réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0) - FIORINI & FILHOS LTDA ME X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO FIORINI X CELSO FIORINI X SERGIO FIORINI

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1202461-58.1996.403.6112 (96.1202461-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO X ORLANDO TIVERON X REINALDO TIVERON(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO TIVERON X UNIAO FEDERAL X REINALDO TIVERON X UNIAO FEDERAL

Folhas 232/235:- Prejudicada a apreciação, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, ante o levantamento dos valores depositados (documentos de folhas 227/231). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à folha 225. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 109/111:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à folha 82. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 109/114:- Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8) - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folhas 198/202:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a

primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Documentos de folhas 203/205:- Vista ao Instituto Nacional do seguro Social. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal às folhas 122/125.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 144/219, apresentados pela parte autora.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 123/124, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5) - EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 141/150:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de

enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Finalmente, quanto ao fato do perito ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia. Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz, podendo ele designar qualquer profissional de sua confiança. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Documentos de folhas 143/150:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 97/100: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o determinado à folha 95 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 118: Tendo em vista o requerido pelo MPF, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos os documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, dê-se vista ao INSS e MPF. Intime-se.

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.145/157), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do ofício de folha 508. Sem prejuízo, fica, ainda, a União intimada para, em igual prazo, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 510/513.

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando-se que a Autora por duas vezes seguidas não compareceu ao exame médico pericial agendado por este Juízo (folhas 52 e 67), e que, intimada para se manifestar quanto ao seu não comparecimento ao exame agendado às folhas 63/64, quedou-se inerte (folha 68), declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 90:- Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda que revel, nada impede que o réu intervenha no processo, em qualquer de suas fases (artigo 322, parágrafo único do CPC), comparecendo em nova petição e reproduzindo literalmente o que estava na contestação, e até mesmo levantando questões de direito que devam ser resolvidas pelo juiz. Assim sendo, por medida de economia processual, reconsidero a decisão de folha 88, no que diz respeito à ordem para desentranhamento da contestação, e determino sua manutenção nos autos, recebendo-a, contudo, como mera manifestação. Considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.150/163), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente das alegações do INSS, nos termos do determinado à folha 149. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada dos documentos (fls. 150/153).

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 227/233:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque

o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Finalmente, quanto ao fato do perito ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia. Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz, podendo ele designar qualquer profissional de sua confiança. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Documentos de folhas 236/249:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 73/75:- Indefiro a realização de nova perícia. O fato de o perito ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia. Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz, podendo ele designar qualquer profissional de sua confiança. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 60/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002933-35.2011.403.6112 - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 85: Indefiro a prova contábil, pois a questão nos autos debatida é meramente de direito, o que bem demonstra a impertinência da prova requerida. Com efeito, o cálculo dos valores devidos deve ser realizado na fase de execução, momento em que os parâmetros estarão definitivamente fixados. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0003251-18.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 68/74:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja

pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se.

0003472-98.2011.403.6112 - APARECIDA CUSTODIA PIRES DE CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003501-51.2011.403.6112 - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 42/47. Após, venham conclusos. Int.

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 55:- Indefiro a realização de estudo social, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que desnecessária, uma vez que a controvérsia se restringe à dependência econômica da autora ao segurado instituidor (no presente caso, seu filho Claudinei Vieira da Silva). Considerando-se que a parte autora não requereu a produção de outras provas (folha 54), declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007995-56.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 20/30, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008075-20.2011.403.6112 - SEVERINO MOISES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 22/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 17/30, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009554-48.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 40/53, apresentados pela União.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 40/50, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 21/36, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processamento (fl. 28), informe a parte autora sobre a concessão do benefício ou indeferimento do seu pedido junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Int.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002158-4) - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 157/171:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sobre o laudo pericial de fls. 199/208. Após, conclusos Intime-se.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução das Cartas Precatórias (fls.121/125 e fls. 128/139), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008459-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008459-4) - ANTONIO NEGREIRO MARTINS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 113/129.Int.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de fl. 184/190, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Ficam as partes intimadas que os autos serão remetidos ao MPF, para manifestação.

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls.120/131), bem como do laudo médico pericial de folhas 133/140. Ficam, ainda, as partes intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE

GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos e atestados atualizados (exames, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento das diligências, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0006576-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006576-2) - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 114/158. Após, conclusos

Intime-se.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.139/142), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, nos termos da assentada (fls. 130).

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0012460-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012460-2) - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Laudo pericial de folhas 185/202:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 88/99:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os

questos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Finalmente, quanto ao fato do perito ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia. Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz, podendo ele designar qualquer profissional de sua confiança. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos documentos acostados na contracapa em nome da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 69: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Leandro de Paiva, para providenciar a regularização do laudo médico, apondo sua assinatura, devendo a Secretaria certificar o ato. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes. Intime-se.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira indicou tão-somente uma incapacidade parcial e definitiva, conforme fl. 83.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de constatação de fls. 66/72, ou alternativamente

para que apresente proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS intimados para a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008076-39.2010.403.6112 - ELZA RAMOS TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de folhas 73/91:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de folhas 67/84:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.63/76), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.44/57), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.113/123), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 59/69 e laudo complementar de fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0003938-92.2011.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão

especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0003967-45.2011.403.6112 - ITAMAR FERREIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 66/70, bem como sobre o laudo pericial de fls. 57/61 e auto de constatação de fls. 51/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.82/106), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 91/96, bem como sobre o laudo pericial de fls. 78/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 82/88, bem como sobre o laudo pericial de fls. 67/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 66/72, bem como sobre o laudo pericial de fls. 50/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0005609-53.2011.403.6112 - NIVALDO TEIXEIRA DIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 36/47, bem como sobre o laudo pericial de fls. 26/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 68/75, bem como sobre o laudo pericial de fls. 52/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 65/71, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0008050-07.2011.403.6112 - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 67/69, bem como sobre o laudo pericial de fls. 49/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 312/313, 366, 368 e 371/373 - A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou no sentido de que a revisão de aposentadoria determinada por sentença não gera automática revisão de pensão concedida no curso da ação pela morte de seu autor, dado que o título executivo não contempla o novo benefício. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TABELA DA CONTADORIA DE SANTA CATARINA. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Indevida a atualização dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, segundo a tabela da contadoria de Santa Catarina, ante a inexistência de condenação nesse sentido.- A sentença deve de ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.- Indevida a cobrança de valores anteriores à data do restabelecimento do benefício, uma vez que o título executivo judicial condenou o INSS a restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do cancelamento na via administrativa ocorrido em 06/94.- As parcelas em atraso, objeto da presente execução, referem-se ao período de 06/94 a 03/2004, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida no v. acórdão exequendo, a aposentadoria foi posta em manutenção em março de 2004, compensando-se os valores já pagos pela autarquia de 20.12.1983 a 05.10.1984, inclusive quanto ao pecúlio pago no período.- A pretensão da embargada em obter autorização judicial para executar o pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor veio a falecer no curso do processo, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa.- A habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte.- Considerando a inexistência de recurso por parte da autarquia previdenciária, bem como estando o magistrado, na fase de execução, adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo, correta a apuração dos honorários advocatícios pela Contadoria Judicial, ao considerar como termo final da base de cálculo a data da prolação do v. acórdão, qual seja, 15.06.2004.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AgRegAC - 1350855/SP [0004008-43.2006.4.03.6126] - DÉCIMA TURMA - rel. Des. Fed. DIVA MALERBI - Data do Julgamento: 19/10/2010 - Fonte: DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 - grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. VALORES MENSIS APURADOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. MENOR VALOR-TETO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF NO TOCANTE AO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- Não se há falar em prescrição da ação de execução se o feito não ficou parado por período superior a 05 (cinco) anos, por inércia da parte.- Embora a motivação da r. sentença condenatória prolatada na ação de conhecimento não seja exaustiva, atendeu ao disposto no preceito constitucional do artigo 93, IX da Constituição Federal, descabendo, por isso, falar-se em não-utilização do menor valor-teto correspondente à metade do teto de contribuição.- Em observância aos limites subjetivos da coisa julgada, há excesso de execução quanto aos valores mensais apurados após a data do óbito do segurado a título de pensão por morte. São devidos aos sucessores habilitados tão-somente as diferenças mensais

apuradas até a data do óbito e, a partir de então, com os acréscimos legais.- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97).- Aplicar-se tal dispositivo constitucional no cálculo do benefício seria atribuir-lhe efeito retroativo.- O cálculo do benefício em tela deve observar as regras insertas no Decreto nº 89.312/84 que estabelecia, em seu artigo 21, com a tão-só correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos.- Sentença que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada do STF.- São cabíveis os índices expurgados pacificados no STJ conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos deve ser realizado pelas vias legais cabíveis.- Apelação parcialmente provida. (AC 1025847/SP [0001289-23.2003.4.03.6117] - OITAVA TURMA - rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY - Data do Julgamento: 03/11/2008 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 27/04/2010 - grifei)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 794, I, DO CPC.- A implantação da pensão por morte deve ser requerida junto aos Postos do INSS e não na presente ação, pois o INSS foi condenado a conceder aposentadoria ao autor, já falecido. O que não se pode fazer, sob pena de ofensa à coisa julgada, é determinar a implantação de benefício diverso daquele previsto no título executivo (art. 610 do CPC). Nada obstante, terá a autora direito às diferenças, com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, devendo tal questão ser resolvida na esfera administrativa.- Deverá o Juízo de 1º grau resolver a propósito da habilitação dos sucessores do autor.- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma.- Não cabe condenação em honorários de advogado a propósito de controvérsia decorrente da extinção da execução, baseada no art. 794, I, do CPC.- Apelação parcialmente provida. (AC 414819/SP [0028856-96.1998.4.03.9999] - SÉTIMA TURMA - rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS - Data do Julgamento: 18/09/2006 - Fonte: DJU DATA: 30/11/2006 - grifei)Desta forma, tendo em vista que o Autor faleceu antes do julgamento final da ação sem que tivesse sido comunicado tal fato nos autos, o título executivo não abrange a revisão da pensão, pelo que, conforme acórdãos transcritos, deverá a requerente buscar a via administrativa para o desiderato.Quanto à comprovação das revisões, vê-se que nos autos houve execução dos atrasados relativos a todos os Autores, o que se baseou, obviamente, nos novos valores da renda mês a mês. A nova renda mensal dos benefícios de DIRCEU PEREIRA, SEBASTIÃO DE SOUZA e SEBASTIÃO SANTANA não chegaram a ser implantadas, pois se encontravam encerrados pelo falecimento, sendo pagos os atrasados até o óbito, pelo que, conforme antes exposto, não há que se falar em comprovação de revisão de valor em manutenção. Quanto a NORIYKI MIZOBE e JOAQUIM TELES DE CARVALHO, este último falecido posteriormente, houve comunicado de revisão por ocasião da apresentação da conta de liquidação (fl. 185).Assim, nada há a executar nos presente autos, devendo ser encaminhados ao arquivo-findo, conforme determinação de fl. 365.Intimem-se.

1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0) - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)
Tendo em vista a liquidação dos créditos devidos à autora Celina Maioli Isogai, requeiram as co-autoras Claude de Oliveira, Elba Maria Freire, Elza Taeko Tatsukawa e Maria Antonia Alves Garcia, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1205185-35.1996.403.6112 (96.1205185-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO

BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Ante a certidão e documentos de folhas 191/193, providencie a secretaria as anotações necessárias para fins de cadastramento dos Procuradores da parte autora, nomeados conforme procuração outorgada à folha 50, no sistema de acompanhamento processual - SIAPRO. Após, encaminhe-se novamente para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o teor do despacho de folha 190. Cumpra-se.------(DESPACHO DE FOLHA 190)-----
----- Folhas 185/189: Intime-se a autora executada, para que se manifeste sobre a petição de fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 419.

0005832-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005832-2) - SANTO LELLE STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 106/107 e 108/110: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de parcelamento do crédito exequendo, formulada pela parte autora às folhas 314/317.

0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9) - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 184/188:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Em caso de discordância aos valores apresentados pela Autarquia, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de embargos em face da citação levada a efeito à folha 183. Intimem-se.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 192, 193/194 e 195:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007545-55.2007.403.6112 (2007.61.12.007545-0) - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X

GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS às fls. 486/488. O coautor Alceu Passini veio a óbito em 21 de junho de 1993, conforme certidão de fl. 480. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU:15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA) O acórdão transitou em julgado em 05/06/2007, conforme certidão de fl. 185. Instada (fl. 195), a parte autora promoveu regular andamento na fase de execução do julgado, requerendo a intimação do INSS no sentido de apresentar os cálculos de liquidação, conforme petições apresentadas, respectivamente, em 24/09/2007 e 30/08/2007 (fls. 196/197 e 200/201). Às fls. 206/273, o INSS ofertou os cálculos de liquidação relativos aos exequentes, dentre os quais aqueles inerentes ao coexequente Alceu Passini, posicionados em 23/01/2008 (fls. 254/256). Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da autora na fase de execução houve o transcurso de apenas 02 meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção de crédito não confirmado por decisão passada em julgado. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. Os documentos de fls. 481/482 demonstram o falecimento de Lucília de Campos Passini e Lourival Carlos Campos Passini, respectivamente, cônjuge e herdeiro necessário do segurado Alceu Passini (art. 1060 do CPC), sendo requerida a habilitação de Marlene Minelli Passini, consorte do falecido descendente do segurado (fls. 477 e 482). Todavia, a certidão de óbito do descendente Lourival (fl. 483) não noticia a existência de eventuais herdeiros. Assim, por ora, promova a parte autora, no prazo de (10) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de Lourival Carlos de Campos Passini. Ante a manifestação de fl. 477, parte final, homologo a desistência dos atos executórios formulada pelo coautor In Endo Oki. Int.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005780-73.2012.403.6112. Intimem-se.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/168:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/119:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 147/153:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de folha 94:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 95/102:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, requisite a secretaria o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à folha 89-verso. Intimem-se.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de folha 177:- Vista à autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 179/185:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 108/115:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Prejudicada a apreciação do requerido à folha 106, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, ante a apresentação dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Documento de folha 103:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os

cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos (folhas 88/91 e 97). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e cálculos de fls. 73/74: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de folha 86:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 92), e, considerando-se o requerido pela parte autora à folhas 90/91, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 162, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004683-72.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o

benefício referente à renda mensal de auxílios-doença, percebidos em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Defiro a juntada de substabelecimento (fls. 102/105). Anota-se. Intimem-se.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Documento de folha 43:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006483-38.2011.403.6112 - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 28:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos (folhas 17/20 e 25). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006633-19.2011.403.6112 - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Documento de folha 40:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos (folhas 23/32 e 36). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002992-57.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a certidão de folha 405-verso, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0005780-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001832-12.2001.403.6112 (2001.61.12.001832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202669-42.1996.403.6112 (96.1202669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União à folha 183-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a regularização do CPF do demandante. Sem prejuízo, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Portaria nº 23/2011, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar conforme documento de fl. 137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-59.2010.403.6112 - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 90:- Vista à autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 93/97:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205087-79.1998.403.6112 (98.1205087-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do pedido de conversão em renda a favor da União dos depósitos vinculados a este feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação da Autarquia, fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o requerido pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora (fl. 186), bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9) - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado,

intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado, conforme acordo homologado. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento o documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 180, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a devolução do expediente do Egrégio TRF da Terceira, providencie a parte autora a regularização do CPF, conforme fl. 183. Após, expeça-se novo ofício requisitório do crédito do autor, intimando-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2) - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 2007.61.12013419-2. Intimem-se.

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa da autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. PA 1,7 Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo

anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 159), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra o i. causídico a parte final da r. sentença (fl. 147-verso), informando os dados necessários para expedição da solicitação de pagamento dos honorários (RG, CPF e nº da conta corrente). Intemem-se.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intemem-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte

autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 166, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Após, ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001057-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001057-0) - HILDA FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício referente à renda mensal do auxílios-doença, percebidos em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive com os honorários de seu patrono. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Defiro a juntada de substabelecimento (fls. 137/138). Anota-se. Intimem-se.

0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 93). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 99: Ciência à autora. Intime-se.

0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 164), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos

termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005567-38.2010.403.6112 - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a manifestação expressa da autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício em favor da parte autora, bem como para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o INSS intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do co-autor Jorge Cordeiro da Silva. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono dos autores acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 80/81. Int.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008120-58.2010.403.6112 - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Folha 139: Ciência à autora. Intimem-se.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado(fls. 25-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 29: Ciência ao autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007438-84.2002.403.6112 (2002.61.12.007438-0) - ELIAS ORBOLATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício da parte autora comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos

termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004000-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004000-3) - ANA ROSA MIRALHA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Após, ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 50-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 54: Ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS MACENA (SP236693 - ALEX FOSSA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006017-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INACIA ROZA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA E SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 261: Defiro a juntada de procuração. Fls. 263/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002159-05.2011.403.6112 - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/54: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007704-7) - BENTO JOSE DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Int.

0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8) - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5) - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 193. Fica ainda a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3) - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita

Federal.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Int.

0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a regularização do CPF do autor, tendo em vista a divergência ocorrida no nome.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3) - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Disp. fl. 108: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório do valor devido à parte autora com destaque dos honorários contratuais ao Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, conforme requerido às fls. 106/107 tendo em vista que a r. sentença de fls. 80 e 85 determinou o destaque em favor da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira. Cumpra-se. Intimação fl. 109: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 42/47 estipula honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do total a ser pago à parte autora ou no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que se mostrar mais benéfico à parte autora e considerando que o INSS, apesar de intimado (fl. 95), não se manifestou acerca do alegado às fls. 69/74, tenho como correto o valor de R\$ 1.769,35 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado em 31/01/2012. Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido que será transmitido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, conforme os termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 196/200:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Int.

0004844-19.2010.403.6112 - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO CLAUDIO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Int.

0005970-07.2010.403.6112 - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI ROSA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200551-59.1997.403.6112 (97.1200551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200096-94.1997.403.6112 (97.1200096-6)) ALISON RUFINO DE ALMEIDA(Proc. ADV. VICTOR HUGO MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor da penhora on line ter sido desbloqueado, conforme fl. 211, por tratar-se de numerário ínfimo, reconsidero a r. decisão de fls. 220 que determinou a transferência de valores. Assim, tendo em vista o crédito da União ter sido inscrito em Dívida Ativa (fls. 215), arquivem-se os autos. Intime-se.

0006462-14.2001.403.6112 (2001.61.12.006462-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito (R\$1.865,04 - folha 170), já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDICTA DE JESUS MORAES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004595-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004595-3) - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito (R\$1.503,94 - folha 174), já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte

autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016295-12.2008.403.6112 (2008.61.12.016295-7) - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005604-65.2010.403.6112 - REINALDO MARQUES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006451-67.2010.403.6112 - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000445-10.2011.403.6112 - MARIA ANGELA MONTINI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003964-90.2011.403.6112 - VALDELICIO BORGES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004763-70.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005633-18.2010.403.6112 - FRANCISCO CARLOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001585-79.2011.403.6112 - JOSE PEDRO PEREIRA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001874-12.2011.403.6112 - DIRCE DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011843-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011843-1) - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITÓRIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 788: Considerando a informação tardia acerca do falecimento das esposas dos co-autores Silvio Alvaro Daguanó e Silvio Zachi, reconsidero a r. decisão de fl. 773 que determinou a exclusão daqueles da execução, e por ora, determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre o pleito de habilitação dos sucessores às fls. 360/376 e fls. 422/446. Manifeste-se a autarquia ré, ainda, sobre o pedido de exclusão, relativamente à herdeira falecida Maria Virna Baptista, nos termos do requerido à folha 713, bem como dê-se vista ao INSS para parecer acerca do pedido de exclusão da execução do herdeiro João, sucessor de Silvio Zachi, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que o MPF já se manifestou favoravelmente ao pedido, conforme se vê às fls. 624. Sem

prejuízo, cientifique o INSS para manifestar-se sobre as habilitações dos autores Santo Barcaro (fls. 724/762), Satoru Nakamura (fls. 590/620), Seikichi Onimatsu (fls. 554/588), Roza Dias (fls. 637/669), Rosa David Costa (fls. 671/707) e Sebastião Nicolau Barbosa (fls. 763/768), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula o reconhecimento de atividade sob condições especiais, nos períodos de 10/03/1977 a 08/06/1995 (Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A), 02/05/1996 a 02/07/1996 (Destilaria Santa Fany Ltda.), 22/07/1996 a 19/09/1996 (Indústrias Alimentícias Liane Ltda.), 03/03/1997 a 31/07/2001 (Coliserv Comércio e Serviços Ltda.), 01/08/2002 a 14/09/2002 (Projeção Engenharia e Comércio Ltda.), 02/06/2003 a 10/07/2003 (Suely Pires Guarnier - ME) e a partir de 11/07/2003 (Sirius Construções Elétricas Ltda.), com condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pela decisão de fl. 219, restou deferida a produção de prova testemunhal. Todavia, consoante ata de audiência de fl. 230, o processo foi suspenso para apresentação pelo INSS de cálculo do tempo de trabalho do Autor em atividades especiais e de eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo de suspensão, o Réu noticiou a impossibilidade de apresentação de proposta conciliatória (fl. 237), vindo os autos conclusos. Por ora, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que é factível o julgamento dos pedidos formulados na exordial com suporte em prova documental (formulários, PPP e/ou laudos técnicos). Ocorre que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Nesse contexto, no caso dos autos, os documentos de fls. 24/58 e 214/216 possibilitam o julgamento dos pedidos formulados quanto aos períodos laborados nas empresas Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A (10/05/1977 A 08/06/1995) e Sirius Construções Elétricas Ltda. (a partir de 11/07/2003). No tocante aos demais períodos, o Autor alegou que não logrou êxito na obtenção de laudos periciais nas outras empresas em que trabalhou sob condições especiais (fls. 212/213). Entretanto, considerando que o formulário-padrão (até 05/03/1997) ou o PPP (a partir de 06/03/1997) é suficiente para comprovação da atividade especial, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente: a) formulários-padrão (a serem elaborados/fornecidos pelas empregadoras) quanto aos períodos de 02/05/1996 a 02/07/1996 (Destilaria Santa Fany Ltda.) e 22/07/1996 a 19/09/1996 (Indústrias Alimentícias Liane Ltda.); eb) apresente Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (a serem emitidos/entregues pelas empregadoras) referentemente aos períodos de 03/03/1997 a 31/07/2001 (Coliserv Comércio e Serviços Ltda.), 01/08/2002 a 14/09/2002 (Projeção Engenharia e Comércio Ltda.) e 02/06/2003 a 10/07/2003 (Suely Pires Guarnier - ME). Caso não obtenha a documentação exigida pela legislação previdenciária, o Autor deverá comprovar documentalmente nestes autos expressa negativa da(s) empresa(s) na confecção dos formulários-padrão ou PPP ou eventual impossibilidade fática na sua feitura. Importante salientar que, relativamente aos períodos em que a legislação de regência não exigia laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (até 05/03/1997), eventual necessidade da realização de prova testemunhal será analisada em vista da documentação a ser apresentada pela parte autora. Intimem-se.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientificados acerca do informado em documentos de fls. 76/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica o autor ciente acerca do alegado pelo INSS às fls. 102.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 52, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de folhas 31/33, entregando-os ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que pertencentes à pessoa estranha ao feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista a concordância da União em relação aos cálculos apresentados (fls. 111), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1207396-73.1998.403.6112 (98.1207396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Petição de fls. 311/312: Por ora, aguarde-se pelas providências determinadas nesta data nos autos principais em apenso. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205096-12.1996.403.6112 (96.1205096-1) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5) - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME X ALCIDES DE MORAES AZEVEDO(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0) - JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002188-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002188-7) - NEUSA GALVAO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X ROSA MARIA NAVARRO(SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo ao co-autor Paulo Arruda Campos vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002190-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002190-0) - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUCAS DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004096-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004096-0) - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido à folha 322. Intimem-se.

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5) - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002049-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002049-0) - JOSE MAXIMO RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005996-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005996-4) - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009996-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009996-2) - NEUSA CLARICE BIGUETE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002360-31.2010.403.6112 - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004389-54.2010.403.6112 - IRENI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006620-54.2010.403.6112 - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000396-66.2011.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005560-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005560-2) - MANOEL IZIDIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fl. 318, proveniente da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual informa sobre a designação de leilão naquele Juízo, referente ao imóvel matrícula nº 31.447 do 2º CRIPP, para os dias 11/09/2012 (1ª praça) e 04/10/2012 (2ª praça), às 14:30 horas. Ficam, também, os requeridos científicos acerca do despacho de fl. 311, que determinou vista sobre a petição de fl. 310 no prazo de cinco dias.

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o requerido (Rosimar Ventura Peixoto) intimado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da cota da autora (CEF) de fls. 423 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas arroladas à folha 14, comparecerão ao ato independentemente de intimação (folhas 109/110), intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008806-16.2011.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TATIANA DOS SANTOS BOY

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0004009-60.2012.403.6112 - NEIDE TABORDA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/09/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para resposta, bem como para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício de fl. 37. Int.

0007239-13.2012.403.6112 - DAVI NERES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205330-57.1997.403.6112 (97.1205330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Ciência à exeqüente (CEF) acerca da penhora realizada à fl. 73, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o co-executado Luciano Gonçalves da Motta em relação à constrição supramencionada. Expeça-se mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004300-46.2001.403.6112 (2001.61.12.004300-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)
Folha 470-verso: Providencie a CEF a juntada da Carta de Arrematação do imóvel penhorado nestes autos, tendo em vista que às fls. 466/468 foi juntado apenas o Auto de Arrematação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos em face de decisão interlocutória que determinou fosse intimada a autoridade impetrada para que desse o devido cumprimento à ordem mandamental que, segundo afirma, já fora cumprida. Alega ser omissa a decisão quanto aos pedidos contidos na peça das folhas 229/232, para que fosse declarada inexistência de descumprimento da ordem por parte da autoridade impetrada e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Conheço os embargos de declaração e lhes dou parcial provimento. O pleito inicial está vazado nestes termos: Do exposto, requer digne-se Vossa Excelência conceder liminarmente a ordem acima pleiteada, inaudita altera pars (sic) determinando que a autoridade coatora reintegre imediatamente os débitos da empresa do impetrante no REFIS, ainda que cadastrados em seu CPF, mantendo-se todas as condições preexistentes, inclusive com a realização da consolidação da dívida. (fl. 14). A liminar foi diferida, nos termos do pedido (fl. 97). Em suas informações, o impetrado falou da impossibilidade de integral cumprimento da decisão liminar, sugerindo, caso fosse a mesma mantida ... seja possibilitada a manutenção no programa de parcelamento de forma manual, atribuindo-se ao impetrante e à pessoa jurídica optante o dever de calcular e recolher as prestações mensais devidas. (fl. 164). A r. sentença julgou procedente a ação mandamental e confirmou a liminar, acolhendo a sugestão do impetrado, determinando-lhe que mantivesse o ... impetrante em programa de parcelamento manual, devendo, todavia, o próprio impetrante calcular e recolher as prestações mensais na forma ordinariamente cabível, bem como comunicar diretamente a Procuradoria para fins de apropriação do valor regulamentar pago. Lembro que a ordem liminar que foi confirmada pela r. sentença de mérito determinou que a autoridade coatora reintegre imediatamente os débitos da empresa do impetrante no REFIS, ainda que cadastrados em seu CPF, mantendo-se todas as condições preexistentes, inclusive com a realização da consolidação da dívida. Pois bem. O impetrado informa que foi aberto procedimento administrativo específico no bojo do qual foram e serão (quando efetivamente possível) tomadas as providências necessárias ao integral cumprimento do r. provimento mandamental (fl. 230). Então, o impetrado reconhece que a decisão judicial não foi integralmente cumprida, embora se exima de culpa pelo parcial descumprimento. Cabe a este Juízo tomar como verdadeira a informação da autoridade administrativa, em vista da presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo. Se o cumprimento integral da ordem não é possível, não há como se determinar o seu cumprimento. Por outro lado, considerando que a única providência que ainda não foi ultimada é a efetivação da consolidação, com a apuração do quantum devido, dos descontos legais, as amortizações das parcelas de antecipação e o cálculo do valor das parcelas pelo remanescente do prazo desejado (fl. 230) e que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, sem prejuízo ao impetrante, deverá este continuar recolhendo as parcelas mensais, como vem fazendo, até que seja possível a consolidação do débito e demais providências ainda não levadas a efeito por impossibilidade. Para que o impetrante não seja obrigado a recorrer à futura restituição de valores eventualmente pagos além do devido, faculto-lhe, caso queira, o depósito judicial das parcelas vincendas, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Além de notificar diretamente o impetrante, informe a autoridade impetrada, nos autos, assim que possível o cumprimento das medidas pendentes. Pelo teor desta decisão fica prejudicada a apreciação dos pedidos para declarar a inexistência de descumprimento da r. sentença e de condenação do impetrante por litigância de má-fé. Ultimadas as providências acima, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.I. Presidente Prudente, SP, 09 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Os Executados Luciane Nogueira Coelho Bastos e Thiago da Cunha Bastos requereram a liberação do importe de R\$ 1456,91, bloqueados em razão da determinação da fl. 247. Sustentam que os valores bloqueados estavam depositados em contas-poupança e contas em que recebem salários, sendo quantias legalmente impenhoráveis. Com efeito, os documentos das fls. 268/274 comprovam que as quantias de R\$ 179,83 e R\$ 608,32 estavam depositadas em contas-poupança e que os valores de R\$ 591,71 e R\$ 77,05 são decorrentes de percepção de salários. Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio e o levantamento dos valores penhorados à folha 256, das contas especificadas à folha 262. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação destas medidas. Intimem-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-80.2012.403.6112 - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega o autor que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 50. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 50. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 06/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 03 e 49). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que

não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntado aos autos, pela secretaria judiciária, o extrato do CNIS do Autor (fls. 38/39 e vs) É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 15/01/2009, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época da cessação, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 39-vs). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012,

às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a lide tenha sido proposta pelo rito Sumário, considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007164-71.2012.403.6112 - DOMINGO GOIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 14). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e

assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/29 e 37/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADOVADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora conforme documento da folha 15. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, revogo a produção de prova pericial deferida no despacho de fls. 43, posto que desnecessária ao deslinde da causa tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005655-76.2010.403.6112 - ALIPIO ALVES AZEVEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da diligência determinada. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação da parte autora informando possuir interesse em que as testemunhas sejam ouvidas nesta Subseção Judiciária, designo o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato

independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 100/101: para a realização de perícia médica não é necessário o título de especialista, bastando ao experto ter formação em medicina. Assim como não é defeso ao médico atuar nas diversas áreas da medicina, vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. A questão técnica restou bem esclarecida, tendo o perito apresentado laudo claro e bem fundamentado. Desnecessária, assim a nomeação de outro perito, especialista em ortopedia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de extraordinário 05 (cinco) dias para que seja trazida aos autos procuração, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção. Intime-se.

0003804-68.2011.403.6111 - LAZARO ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de extraordinário 05 (cinco) dias para que seja trazida aos autos procuração, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção. Intime-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Haja vista a discussão acerca da atividade rural, determino a produção de prova testemunhal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, às 10H30MIN a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0004498-34.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s)

empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, indefiro o requerimento de fls. 156, concernente à produção de provas pericial e oral. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006495-52.2011.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X SUELY FERREIRA X MARIA DE FATIMA AVANCO DE SAULES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerido no item 13 da folha 37, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral requerida na petição retro. Designo para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 10H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Convém ressaltar que a intimação da parte autora será realizada exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

0008856-42.2011.403.6112 - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A parte autora, amparada no parecer de seu assistente técnico, critica o laudo pericial e requer a realização de nova perícia, a cargo de especialista. Para a realização de perícia médica não é necessário o título de especialista, bastando ao experto ter formação em medicina. Assim como não é defeso ao médico atuar nas diversas áreas da medicina, vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. A questão técnica restou bem esclarecida, tendo o perito apresentado laudo claro e bem fundamentado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a revogação da tutela anteriormente deferida. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerido no item e da folha 24, concernente à produção de prova testemunhal. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se

0000784-32.2012.403.6112 - EVA MARIA BRAZ FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, às 10 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 05. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para

que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0000827-66.2012.403.6112 - LIENI BALTHAZAR RIGUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos laudo de insalubridade apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerido no item 13 da folha 29, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 61/69, concernente à produção de provas pericial e oral, bem como a expedição de ofícios. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002661-07.2012.403.6112 - VALNEY MARCOS GARCIA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Fls. 74/76 indefiro os pedidos de complementação da perícia e de designação de audiência para ouvida da perita. O laudo produzido é conclusivo e nele não se surpreendem contradições ou respostas dúbias. Estar doente não significa, necessariamente, estar incapacitado. O fato de o autor necessitar de acompanhamento médico, submetendo-se a fisioterapia, ou de tratamento medicamentoso, também não importa em incapacidade laborativa. Por fim, impende dizer, o laudo é elucidativo e não reclama esclarecimentos em audiência. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0003241-37.2012.403.6112 - ILDA MELO DA CUNHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 59/60, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003450-06.2012.403.6112 - LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição retro, redesigno para o dia 30 DE AGOSTO de 2012, às 08 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0003814-75.2012.403.6112 - ALCIDES EMERICK(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003931-66.2012.403.6112 - WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações

patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerido no item 12 da folha 25, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007346-57.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006832-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006832-9) - HITOSHI HASHIMOTO X HATSUKO ARAKI HASHIMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 245. Intime-se.

0006329-20.2011.403.6112 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0007221-89.2012.403.6112 - OLINDINA DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-92.2012.403.6112 - YOSHIO KOYANAGI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003635-44.2012.403.6112 - VANDERLEI EDISON MARQUINI(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006413-94.2006.403.6112 (2006.61.12.006413-6) - JOAO MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 149, entregando-o à advogada do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0006051-97.2003.403.6112 (2003.61.12.006051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002814-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME X ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO

Regularizada a penhora e estando integralmente garantida a execução, apense-se a presente aos embargos à execução 0008492-70.2011.403.6112.Após, aguarde-se a solução daquela ação.Int.

0004282-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005192-42.2007.403.6112 (2007.61.12.005192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUSTAVO FRANCISCO GREGORIO(SP254570 - PEDRO TOMIJI OSHIKA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010667-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 82/83 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto tratando-se de execução fiscal movida contra o espólio deve-se levar em conta o seu patrimônio e não o da inventariante.Int.

0007705-46.2008.403.6112 (2008.61.12.007705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006778-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A ZANELATO - REPRESENTACOES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007808-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMPORT(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 60 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009132-44.2009.403.6112 (2009.61.12.009132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GHEDINI & CONTRO CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA(SP143757 - ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA ALVES)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0010114-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010114-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010402-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003403-03.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMANUEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fls. 27/28 e 36: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003569-98.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO SOC CIVIL INTERESSE PUBLICO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)
(r. deliberação de fl. 48): Fls. 40/41: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 42 possui(em) poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento(r. deliberação de fl. 61): Fl. 49: Suspendo a presente execução até 10/02/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Por fim, considerando a suspensão da execução, postergo para quando de eventual retomada de seu curso o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 48. Int.

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

1202297-25.1998.403.6112 (98.1202297-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204609-71.1998.403.6112 (98.1204609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1206009-23.1998.403.6112 (98.1206009-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009,

que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010465-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010465-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006834-94.2000.403.6112 (2000.61.12.006834-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETER FREY(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

(R. Sentença de fl.(s) 68): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de PETER FREY objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 64 a Exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito foi baixado administrativamente.É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere dos extratos de fls. 65/66, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 449/2008. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006236-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006138-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006138-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X MAMEDO MOSTAFA X ALVARO ZIVIANI(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fl(s). 132: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000972-06.2004.403.6112 (2004.61.12.000972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0005759-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005759-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001896-80.2005.403.6112 (2005.61.12.001896-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MITSURU SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009,

que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002794-93.2005.403.6112 (2005.61.12.002794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004332-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALDEMAR DOMINGOS BATISTA X WALDEMAR CALVO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

(r. deliberação de fl. 163): Fls. 158/161: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r. deliberação de fl. 170): Visto em inspeção. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0006382-74.2006.403.6112 (2006.61.12.006382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA PARIZI - ESPOLIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP238941 - ANTONIO DOS SANTOS HORTA NETO)

(r. deliberação de fl. 65): Fl(s). 63: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.(r. deliberação de fl. 68): Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009925-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009925-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a necessidade das partes serem intimadas do cálculo de atualização apresentado pela Contadoria Judicial à f. 264, para que sobre ele possam se manifestar, reconsidero, em parte o despacho de f. 251, no tocante a imediata expedição de ofício requisitório, sem a prévia intimação das partes sobre referidos cálculos. Isso posto, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos de atualização de f. 264. Havendo concordância expressa, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima concedido, expeça-se ofício requisitório, cumprindo-se, no resto, as demais determinações contidas no pronunciamento judicial de f. 251 deste feito. Int. Cumpra-se, adotando a Secretaria as providências cabíveis ao atendimento deste despacho.

0015591-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que condenada a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada/Exequente. Conforme se depreende dos autos, seguiu-se o rito estipulado no art. 475-J do C.P.C. Intimada a Embargante, esta prontamente recolheu o valor devido por meio da guia DARF competente, não tendo havido qualquer contestação ao mérito da cobrança, de forma que não há mais qualquer decisão a ser proferida nestes autos. Desta feita, satisfeita a dívida, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se com premência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201244-48.1994.403.6112 (94.1201244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) Fl. 136: A penhora de fl. 42 já foi desconstituída, consoante decisão de fls. 124/125. Defiro a suspensão do andamento da execução, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205554-29.1996.403.6112 (96.1205554-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO COLACO X ZORAIDE ZAMPERLIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Assim que trasladadas as peças, como determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº 96.1205650-1 e tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205650-44.1996.403.6112 (96.1205650-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE APARECIDO COLACO X ZORAIDE ZAMPERLIN

Vistos. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 42/46, juntando-as ao feito principal (Execução Fiscal nº 96.1205554-8). Atente a exequente para o correto direcionamento de suas petições. Int.

1202256-58.1998.403.6112 (98.1202256-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALORIGHIS DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 260: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo,

sem baixa na distribuição.Int.

1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 292: Nada a deferir, uma vez que esta execução já se acha suspensa (fl. 291).Intimem-se as partes, do referido provimento.Antes, porém, trasladem-se cópias das fls. 292/299 para os autos dos embargos nº 0003575-71.2012.403.6112, encaminhando-se, ainda, referidas cópias ao e. TRF 3ª Região, para juntada e providências cabíveis junto aos embargos nº 0004141-59.2008.403.6112.Cumpra-se tudo com premência.

0010054-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 134: Indefiro o pedido, uma vez que, estando parcelado o crédito, como confirmado pela própria credora, suspensa está sua exigibilidade, consoante art. 151, VI do CTN, não podendo ser realizado qualquer ato construtivo. Assim, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito no Parcelamento Simples Nacional, que dispõe o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002976-79.2005.403.6112 (2005.61.12.002976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010662-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 147): 1. Fl. 144 - Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) n.º 80.2.06.055672-02 e 80.6.05.008944-74 foi(ram) incluído(s) no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Intimem-se. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 148 E VERSO): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 144 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.2.05.005836-07 foi cancelado administrativamente. Já em relação aos demais créditos tributários em execução, inscritos sob o n.º 80.2.06.055672-02 e 80.6.05.008944-74, requereu a suspensão da execução fiscal sob o fundamento de que foram parcelados na forma estabelecida pela Lei n.º 11.941/09. Juntou os extratos de fls. 145/146.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A CDA n.º 80.2.05.005836-07 foi cancelada, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta, no que concerne ao crédito por ela representado.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 144, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.2.05.005836-07, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação à CDA n.º 80.2.06.055672-02 e 80.6.05.008944-74, conforme deliberação de fl. 147.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007767-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4)) LUIZ PAULO JORGE GOMES X THIAGO BOSCOLI FERREIRA X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Expedido ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da

Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do E. TRF - 3ª Região, ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor executado, determino a intimação da partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem sobre o seu conteúdo, cientificando-as de que, decorrido tal pra, e desde que nada mais seja requerido, será transmitido o ofício de requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o ofício requisitório, determino que os autos aguardem em Secretaria o atendimento ao ofício em comento, pelo prazo de 01 (um) ano. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006785-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Por ora, promova o Embargante, no prazo de 05 dias, a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Após, voltem imediatamente conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1200060-57.1994.403.6112 (94.1200060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQS E EQUIPS PARA ESCRITORIOS LTDA X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOSE LUIZ TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003845-18.2000.403.6112 (2000.61.12.003845-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001725-31.2002.403.6112 (2002.61.12.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA X JOSE CARLOS PONTES X SEIDE ALONSO ALVARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) Fl. 171: Ante a informação de parcelamento do débito objeto desta execução, já trasladadas as peças e desapensados os feitos (fls. 32/179), suspendo a presente execução até 30/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005836-53.2005.403.6112 (2005.61.12.005836-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ILEM ISAAC JUNIOR

Fl. 124: Ante a confirmação do parcelamento, susto o leilão designado à fl. 117. Suspendo a presente execução até 30/06/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005228-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0012905-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006458-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008126-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009125-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011622-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-19.2003.403.6112 (2003.61.12.001827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208485-68.1997.403.6112 (97.1208485-0)) IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 118/119: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Embargada, consoante despacho de fl. 116. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7)) EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 141/144-VERSO): Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EDUARDO PIRES DE MATOS E JULIETA PEREIRA MATOS visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. Invocam os embargantes, em sua defesa, que não são responsáveis tributários pela dívida em execução, eis que não há prova ou vestígio de terem exercido qualquer ato de gerência com excesso de poderes ou infração à lei. Aduzem que o fato da devedora principal, da qual eram sócios à época de parte dos fatos geradores, ter deixado de recolher os tributos que devia, não configura, por si só, infração à lei suficiente para transferir-lhes os encargos tributários. Afirmam que quando se retiraram da sociedade e transferiram suas cotas societárias a empresa estava em pleno funcionamento, desenvolvendo suas atividades societárias normalmente. Aduzem, também, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, o que afasta qualquer possibilidade de extensão da responsabilidade solidária às pessoas dos sócios pelo não recolhimento de tributos. Pugnam pela sua exclusão do pólo passivo e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/80, acrescidos dos de fls. 83/89 e 93/94. A decisão de fl. 94 recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional deixou de apresentar impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 94, verso. Na fase de especificação de provas, os embargantes informaram a inexistência de interesse de produzir outras provas (fl. 96), enquanto que a Fazenda Nacional juntou aos autos a petição e documentos de fls. 98/120 e fls. 121/133. Em respeito ao princípio do contraditório, foi dada ciência e oportunizado prazo para que a parte embargante se manifestasse sobre as petições e documentos juntados pela embargada, o que fez através da petição de fls. 137/139. Diante da falta de requerimento para a realização de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de requerimento de realização de provas em audiência, passo ao julgamento da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Do alcance dos Embargos Importante observar, desde já, que a discordância dos embargantes se referem apenas à imputação de que são responsáveis tributários pelas contribuições previdenciárias devidas no período de março de 2001 a 01.10.2001 (Julieta) e de março de 2001 a 01.11.2001 (Eduardo). Isso porque, como se infere das decisões proferidas por este Juízo nos autos da ação de execução, com cópias trasladadas às fls. 46/53 e 60/61, os embargantes se desligaram da devedora principal Bandeirantes Supermercado de Presidente Prudente Ltda. em outubro e novembro de 2001, respectivamente, motivo pelo qual já obtiveram o reconhecimento de que só são responsáveis pelas dívidas tributárias vencidas de março de 2001 até 01.10.2001 (Julieta Pereira Matos) e de março de 2001 até 01.11.2001 (Eduardo Pires de Matos). Assim, a presente discussão se limita à análise da responsabilidade tributária dos embargantes no período remanescente acima apontado. II - Da inexistência de Responsabilidade Tributária Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes. Ademais disso, a Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra

mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos pretéritos, dado por inconstitucional. Cabe analisar se os embargantes possuem responsabilidade tributária em face das demais legislações vigentes, especialmente a tributária. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o não só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se os embargantes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança, ou seja, pelas contribuições previdenciárias não recolhidas à Autarquia previdenciária nas competências de março/2001 a setembro/2001 (Julietta) e de março/2001 a outubro/2001 (Eduardo). A resposta é negativa. Não há qualquer prova nestes autos de que os embargantes, na condição de sócios administradores da contribuinte no período acima referido, tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Também não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente quando os embargantes ainda eram seus sócios. Ao contrário, da

prova dos autos deflui que eles cederam, regularmente, suas cotas aos sucessores, que assumiram a administração da empresa que ainda se encontra em regular funcionamento. Nessa senda, trago à colação os precedentes abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), STJ, REsp 1.101.728/SP, relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, fonte: DJe 23/03/2009).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no AI n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Grifei.III - DECISUMAnte o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de devedor de forma a reconhecer que os embargantes EDUARDO PIRES DE MATOS E JULIETA PEREIRA MATOS não são responsáveis solidários pela dívida em cobrança, motivo pelo qual não podem figurar no pólo passivo da cobrança. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, fixando-o no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.002991-7, que deverá prosseguir em relação à devedora principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4)) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 84/87): DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, LEONARDO POTENZA HOTEL ME e LEONARDO POTENZA, contra a constrição de imóvel realizada na Execução Fiscal nº 2006.61.12.000593-4, promovida pela primeira Embargada em face dos demais. Aduz a embargante que desde 18 de junho de 1996 é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 20.263, do 2º CRI de Presidente Prudente, situado na Rua José Foz, nº 1.177, conforme contrato particular de compromisso de venda e compra. Afirm a que as contas de água, Luiz e IPTU, em seu nome, comprovam ser a verdadeira proprietária do referido imóvel. Assevera que a aquisição do imóvel ocorreu em momento anterior à propositura da ação executiva. Conclui requerendo a desconstituição da penhora e sua exclusão do executivo. Junta documentos às fls. 06/40. Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 42), o que foi cumprido às fls 56/61. Os co-embargados foram citados, sendo que somente a

União Federal apresentou contestação às fls. 76/80. Alega, em síntese, que não há como reconhecer o direito da embargante, eis que os bens imóveis somente são transferidos através da necessária transcrição no registro imobiliário e não através de compromisso particular de venda e compra sem anotação no registro competente. Aduz que a mera celebração de negócio jurídico não é meio hábil para adquirir bem imóvel e menos ainda justifica a oposição á penhora em ação de execução fiscal de débitos tributários federais. Pugna pela total improcedência dos embargos. Intimada a apresentar réplica, a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas a co-embargada União Federal peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora e os demais réus deixaram de se manifestar. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Não havendo provas requeridas pelas partes e considerando também que a matéria fática deve ser provada documentalmente, passo ao julgamento do feito. I - Do mérito O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbção e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza esse mesmo terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: 84- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS . FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS . COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro..- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário. (TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914) Entretanto, não obstante a legitimidade da autora em buscar a defesa do imóvel que, segundo ela, detém a posse, pela análise da cópia do Compromisso de Compra e Venda e dos demais documentos carreados aos autos, não há como reconhecer nesta via estreita dos embargos de terceiro o direito material que ela diz ter sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Em primeiro lugar, a só existência de recibos de água e luz em nome da autora durante vários anos não prova cabalmente ser ela a proprietária do imóvel, até porque outros detentores ou possuidores podem ter a mesma situação fática sem que ela configure direito real, tal qual a situação do locatário e do comodatário. Segundo lugar, não há qualquer elemento material demonstrando que efetivamente ocorreu a venda e compra do imóvel na data apontada pela autora, ou seja, em 18 de junho de 1996. O compromisso particular juntado aos autos, apesar de datado de junho de 1996, somente teve as firmas dos vendedores e compradora reconhecidas em 22 de novembro de 2002. Acrescente-se, aqui, que além das testemunhas que firmaram o compromisso não terem sido identificadas, suas firmas também não foram reconhecidas. Terceiro lugar, não há qualquer demonstração nos autos de que a embargante tenha, efetivamente, pago o valor acordado no referido compromisso particular, nem mesmo que o tenha inserido em sua declaração de renda desde a data da afirmada aquisição. Quarto lugar, não há nos autos prova de que a embargante tenha efetivamente adquirido a parte ideal pertencente ao co-executado Leonardo Potenza, consistente em 1/16 avos do imóvel, objeto da penhora deferida nos autos da execução fiscal. Segundo consta do compromisso de venda e compra de fls. 11/13, que a embargante aponta como sendo o documento aquisitivo da propriedade, ela adquiriu apenas 1/8 do imóvel descrito na certidão de matrícula de fls. 37/38, eis que apenas Francisco Vinha e sua esposa Zulmira Vinha firmaram o compromisso particular, nada sendo mencionado acerca dos demais proprietários e mais especificamente em relação ao co-executado Leonardo Potenza. Ainda que os co-proprietários vendedores tivessem apontado no instrumento particular que estavam alienando também a parte ideal dos outros sete proprietários (herdeiros donatários, suas viúvas e viúvos, seus filhos, etc), estavam eles desprovidos de poderes para tanto, posto que não consta dos autos as necessárias procurações por instrumento público para legalizar tal alienação. Observo que se encontram nos autos seis procurações públicas outorgadas por parte dos legítimos co-

proprietários (fls. 10, 33, 34, 35, 36 e 39). Além de não outorgarem poderes suficientes ao subscritor alienante na data indicada como da lavratura do compromisso (18/06/1996) ou da data do reconhecimento das firmas (22/11/2002) para alienar a totalidade do imóvel, não consta entre elas procuração pública outorgada por Leonardo Potenza e/ou sua esposa em favor de Francisco Vinha e esposa, com a finalidade de que esses últimos promovessem a venda - em nome dos legítimos proprietários Leonardo e esposa - da parte ideal relativa a 1/8 que possuíam da totalidade do referido imóvel. Com tudo isso, resta evidente nos autos que a embargante não detém a propriedade de 1/8 do imóvel localizado na Rua Dr. José Foz, nº 1.177, constante da matrícula nº 20.263 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 37/38), pertencente a Leonardo Potenza e sua esposa Nelsia Vinha Potenza, menos ainda de 1/16 avos pertencente exclusivamente ao co-executado, motivo pelo qual é totalmente improcedente a presente demanda de embargos de terceiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Cabe à parte trazer, em sede de embargos de terceiro, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 3. As alegações da apelante resumem-se a afirmar que não mais figurava como sócio da empresa-executada ao tempo que se deu o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, há que ser desconstituída a constrição judicial sobre o bem de sua propriedade. 4. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos que comprovem a propriedade ou mesmo a posse do imóvel penhorado, prejudicando assim a análise das alegações veiculadas nos presentes embargos. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 6. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2540, processo nº 0023704-82.1989.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte DJU DATA:21/05/2007) DECISUM Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a penhora sobre 1/16 do imóvel localizado na Rua Dr. José Foz, nº 1.177, matrícula nº 20.263 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 37/38), parte ideal pertencente ao co-executado Leonardo Potenza. Os atos executórios sobre a parte ideal do referido imóvel devem prosseguir nos autos principais, até satisfação do crédito tributário em execução. Em face da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada. Em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora, a execução dos ônus da sucumbência ficará suspensa enquanto a credora não comprovar que ela pode arcar com o pagamento sem prejuízo de sua manutenção ou a de sua família. Custas na forma da lei e também abrangidas pela justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 2006.61.12.000593-4. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004238-40.2000.403.6112 (2000.61.12.004238-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X MARCO ANTONIO NASTARI

Fl(s). 72: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/154 em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, consoante a parte final do r. despacho de fl. 151. Int.

0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Ante a inércia do(a) Exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 77/83: Por ora, recolha a executada, no prazo de cinco dias, o valor correspondente ao porte de remessa, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Fl. 322: Defiro a juntada do sustabelecimento sem reserva de poderes. Fl. 334: Indefiro a intimação requerida, pois se trata de medida a ser tomada administrativamente. Diga a Exequente conclusivamente sobre a validade do parcelamento, bem assim acerca da extinção da CDA nº 80206055600-20. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Visto etc. Considerando que constou do provimento de fl. 244 a determinação para que o embargante se manifestasse, quando em verdade se referia ao exequente, e a fim de que não se alegue nulidade futura, reabro ao exequente Walmir Ramos Manzoli a oportunidade para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição e documentos de fls. 198/243. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003239-48.2004.403.6112 (2004.61.12.003239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-67.2003.403.6112 (2003.61.12.007411-6)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 239/244-VERSO): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CRISTIANE CORRÊA visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções promovidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de nºs 2001.61.12.6322-5 e 2001.61.12.6323-7, originadas das CDAs nº FGSP200102535 e FGSP200102536, respectivamente, e Invoca em sua defesa, inicialmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que não há responsabilidade do sócio sem prova de ato ilícito, além do fato de ter se retirado da sociedade executada em 17 de maio de 1999. No

mérito, aduz que não tinha poderes de gerência junto à devedora principal, até porque possuía apenas 10% das cotas sociais. Acrescenta que somente constou do contrato social porque era casada com o sócio-gerente/administrador, tanto que logo após a separação judicial deixou de fazer parte da sociedade. Requer a total procedência dos embargos, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 14/168 e fls. 172/180. Os embargos foram recebidos para discussão, através da deliberação de fl. 181. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 182/195), onde defendeu a legitimidade passiva da embargante em face da existência de veementes indícios de dissolução irregular da devedora principal em junho ou julho de 1998 ou 1999, sem deixar bens suficientes para garantia das dívidas, ocasião em que ela ainda fazia parte de seus quadros societários. Aduz, ainda, que os débitos com FGTS levam à responsabilização dos sócios das empresas devedoras porque tais créditos gozam dos mesmos privilégios dados aos créditos trabalhistas, sendo que a só falta de recolhimento configura infração à lei, na forma dos artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 47 do Decreto 99.684/90. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 196/202. Réplica às fls. 207/210. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 212/213), enquanto que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 215). A decisão de fl. 216 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que na data designada foram ouvidas a embargante, em depoimento pessoal, e uma testemunha arrolada por ela (fls. 231/237). As partes se manifestaram oralmente em alegações finais (fls. 231/232). Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Início o julgamento pela análise da alegação de ausência de responsabilidade tributária solidária da embargante. I - Ausência de responsabilidade tributária Defende a embargante que não é responsável tributária pela dívida em cobrança, sob o fundamento de que não cometeu qualquer ato em infração à lei ou ao contrato social, até porque além de deter apenas 10% das cotas sociais, não exerceu a gerência da referida sociedade. Como mera sócia cotista, não responde por débitos tributários da sociedade. Primeiramente, destaque-se que, independentemente da discussão a respeito da natureza jurídica da contribuição para o FGTS, ainda que tenha natureza não-tributária, a questão relativa à responsabilidade é regida pelo CTN por força do artigo 4º, 2º, da LEF. Entretanto, ainda que assim seja, a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com as pessoas de seus sócios ou com os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 134. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derrogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária e do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g.,

sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento do tributo ou contribuição. Feitas estas considerações, passo a analisar se a embargante é ou não responsável tributária pela dívida em cobrança. E nesse ponto, a resposta é negativa. A dívida relativa ao FGTS em cobrança se refere a fatos geradores ocorridos no período de 10/1996 a 02/1998, quando a embargante ainda figurava no contrato social da empresa Restaurante Prudentino In Box Ltda. Entretanto, não há nos autos demonstração de que a embargante tenha participado da administração da empresa ou, ainda, que nessa condição tenha agido com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato social. Afirma a embargada que é suficiente para demonstrar a responsabilidade tributária da embargante o fato de constar da certidão do oficial de justiça de fl. 30, verso, da execução fiscal nº 2001.61.12.006322-5, que deixei de proceder à penhora em bens da Executada Restaurante Prudentino In Box Ltda. Remag em virtude de não localizar bens para a constrição. Certifico ainda que conforme informações do Sr. Edmilson da Silva a empresa encerrou suas atividades em junho ou julho de 1998 ou 1999 sem deixar bens, motivo pelo qual devolvo o presente expediente. Presidente Prudente, 04 de agosto de 2003. Entretanto, sem razão a embargada, eis que referida certidão não demonstra quando ocorreu a dissolução irregular da referida empresa, ou seja, se foi antes da retirada da embargante do contrato social ou posterior a isso. Tal prova é de extrema relevância, até porque a responsabilidade tributária não pode ser presumida. Ao contrário, deve ser provada. Nesse ponto, importante observar que o instrumento particular de alteração de contrato social da empresa devedora, firmado em 06 de maio de 1999, aponta que a empresa ainda estava em pleno funcionamento quando a embargante cedeu suas cotas para Rodrigo Silva Barbosa Pereira, inclusive com a observação de que o sócio admitido assume todo o ativo e passivo da sociedade na proporção de sua participação (fl. 119 da execução fiscal supra referida). Ainda nesse ponto é de se observar que conforme se vê das fls. 116/118, em 06/07/1999 a empresa ainda estava em pleno funcionamento, tanto que o sócio-gerente Andrei cedeu todas as suas cotas societárias para Edmilson da Silva, que assumiu a função de sócio-gerente assinando exclusivamente pela empresa (fl. 117) e ainda alterou o endereço da empresa, que passou a funcionar na Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 996, Jd. Aviação, em Presidente Prudente (fl. 118). Importante chamar a atenção, aqui, que Andrei cedeu suas cotas societárias exatamente para Edmilson da Silva, que foi a pessoa que informou falsamente ao oficial de justiça deste Juízo que a empresa deixou de funcionar em julho de 1998 ou 1999. Digo falsamente porque exatamente em julho de 1999 ele recebeu as cotas da empresa e era, portanto, sabedor que a empresa não encerrara suas atividades. Por outro lado, é de se observar que a embargante era titular apenas de 10% das cotas societárias da empresa contribuinte, sem poderes de gerência, posto que apenas Andrei podia assinar pela empresa e somente ele tinha direito a pró-labore (fl. 117 destes embargos e fls. 120 da referida execução), pró-labore esse nunca inferior ao salário mínimo e nunca superior aos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda. Depois que Andrei cedeu suas cotas, Edmilson da Silva é que assumiu a gerência da empresa. Nesse ponto, a prova oral colhida em audiência deixou claro que a embargante não tinha poderes de gerência, esses exercidos pelo outro sócio, Andrei, seu ex-marido. É o que se vê do testemunho prestado pela testemunha Paulo Rogério Kuhn Pessoa (fls. 235/237), que foi advogado de Andrei de 1998 a 2000, deixando claro que toda a negociação a respeito da regularização, encerramento e venda da devedora principal foi feita por Andrei, como seu administrador, inclusive quando da venda para terceiros. Afirmou referida testemunha que realizou várias reuniões com Andrei para resolver os problemas da empresa, sendo que Cristiane não compareceu a nenhuma; (...) que Cristiane não teve nenhuma reunião com o depoente na qual se apresentasse como administradora do restaurante; que nas reuniões que o depoente realizou com o locador ou com a franquia Cristiane nunca participou, sendo que era sempre Andrei quem comparecia; (...) que foi Andrei quem contratou o depoente, para sua defesa e defesa da empresa, bem como para a defesa de Cristiane na ação de despejo;. (fl. 235, verso) Respondendo às perguntas dos patronos das partes, respondeu referida testemunha que seus honorários foram pagos pelo Andrei, pequena parte em dinheiro e o restante, diante da dificuldade de recebimento, foi retirado em alimentação no restaurante; que essas retiradas ocorreram de 1998 a agosto de 1999; que aundo ia ao restaurante Cristiane não estava lá; que como esclareceu viu Cristiane poucas vezes, uma vez quando ela foi

ao seu escritório, uma vez quando ela foi com o pai quitar as parcelas do acordo do contrato de locação e em janeiro ou fevereiro de 2000 quando ela esteve no escritório retirando o último recibo do acordo(...)que o contrato de locação estava em nome das pessoas físicas, ou seja, eram locatários Andrei e Cristiane; que, ao que se recorda, no contrato de locação não tinha nenhuma cláusula definindo qual o percentual do aluguel que caberia a cada um dos locatários, salvo engano, os devedores, ali, eram ambos; (...) se recordando, porém, que no contrato de constituição da empresa de Andrei, Cristiane figurava como sócia quotista, não tendo certeza se com 1% ou 10% de participação; que ao que sabe, através de informação recebida da Dra. Sílvia Duarte, que era sobrinha da locadora do imóvel, o contrato de locação foi assinado com as pessoas físicas porque a locadora não locava para pessoa jurídica. (fl. 236).O depoimento seguro e consistente apresentado pela testemunha ouvida pelo juízo, sob o manto do falso testemunho, deixa claro que a autora não se mostrava como sócia-gerente da empresa devedora principal, não tendo porque ser responsabilizada de forma solidária pelos débitos tributários em cobrança. Assim, de todo o exposto, deflui que não foram apresentadas provas pela embargada de que, no período em cobrança, a embargante tenha agido em violação à lei ou ao contrato social, condição mínima para que venha a ser inserida no pólo passivo da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA NÃO COMPROVADA - INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. No caso, os nomes dos sócios MASATOSHI OKA, MASAO NAGEISHI e TATSUO TOMORI não constam da certidão de dívida ativa e a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos. 3. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 4. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 5. Não havendo prova inequívoca de que os referidos sócios, na gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão de agravada na parte em que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 6. No tocante à extinção da execução fiscal em relação à empresa devedora, não pode prevalecer a decisão agravada, visto que não restou comprovado, nos autos, o encerramento definitivo dos inúmeros processos de falência, indicados às fls. 60/69, sendo certo, por outro lado, que as obrigações da falida, nos termos do artigo 135 do Decreto-lei nº 7661/45, aplicável ao caso, visto que os referidos feitos foram ajuizados na sua vigência, só se extinguem após o decurso de 05 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido ou o seu sócio-gerente não tiverem sido condenados por crime falimentar (inciso III), hipótese em que o prazo será de 10 (dez) anos (inciso IV). 7. Apelo parcialmente provido. (AC- 1739696, processo 0005461-81.1978.4.03.6182, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).-AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179956, processo 0000317-18.2004.4.03.6182, relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).- AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIO S DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/1 e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. Para se presumir dissolvida irregularmente a empresa, além do descumprimento do encargo do administrador em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, mediante certificação nos autos 5. Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461646, processo 0038223-17.2011.4.03.0000, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Embargante não é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente ao tributo cobrado na Execução Fiscal em apenso a este processo.II - DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da Embargante CRISTIANE CORRÊA para responder pela dívida ativa inscrita e em cobrança pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo do referido processo.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em favor do patrono da Embargante, com base no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).A exclusão da Embargante dos registros da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença.Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais nºs 2001.61.12.6322-5 e 2001.61.12.6323-7.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205684-19.1996.403.6112 (96.1205684-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 164): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 159/160 a exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, em razão de remissão na forma da Lei nº 11.941/2009.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, caso inexistente outra(s) execução(ões) em nome do titular da conta penhorada.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001709-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 163/164: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, vez que não há sentença nos autos. No mais, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001566-88.2002.403.6112 (2002.61.12.001566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB

(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 176): 1. Fls. 173/174 - Indefiro. É dever da parte exequente realizar as diligências que entende pertinentes à satisfação de seus créditos. Cabe-lhe apontar outras execuções fiscais que tenham sido ajuizadas em face de um mesmo exequente e que porventura necessitem de garantia e, naquelas demandas, solicitar a realização de constrição.Demais disso, deve ser ressaltado que os bens penhorados neste feito já foram levados a leilão sem que tenha havido manifestação de interesse, conforme se infere de fls. 142/143.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s) frente e verso.(R. SENTENÇA DE FL.(S) 177): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILTEC COM. E ASSIT. TÉCNICA DE INSTRUM. MEDIÇÃO LTDA ME, GILBERTO GERAB e CLOTILDE ANSELMO GERAB objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a

inicial. Na petição de fls. 173/174, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 173/174, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, salvo se a exequente indicar sua transferência para outro processo específico, devidamente individualizado. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000640-73.2003.403.6112 (2003.61.12.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 80): 1. Fls. 77/78 - Indeferido. É dever da parte exequente realizar as diligências que entende pertinentes à satisfação de seus créditos. Cabe-lhe apontar outras execuções fiscais que tenham sido ajuizadas em face de um mesmo exequente e que porventura necessitem de garantia e, naquelas demandas, solicitar a realização de constrição. Demais disso, deve ser ressaltado que nestes autos não houve qualquer penhora de bens, de forma que outra medida não há que não o indeferimento do pleito. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s) frente e verso. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 81): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILTEC COM. E ASSIT. TÉCNICA DE INSTRUM. MEDIÇÃO LTDA ME, GILBERTO GERAB e CLOTILDE ANSELMO GERAB objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 77/78, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 77/78, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000967-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X AUTO CENTER GENESIS S/C LTDA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X ARLINDO MUNUERA JUNIOR X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 64): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de AUTO CENTER GENESIS S/C LTDA, ARLINDO MUNUERA JÚNIOR e MÊRCIA REGINA CRELLIS MUNUERA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 61, a Exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 61, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005709-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 42: Ante a comunicação de novo acordo, suspendo a presente execução até 31/01/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007411-67.2003.403.6112 (2003.61.12.007411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

0004940-73.2006.403.6112 (2006.61.12.004940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 89): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de YOSHIKO SADANO MIURA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 84, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 84, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X GERVASIO COSTA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007081-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR(SP228734 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 74): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 70/71, a Exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 70/71, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011623-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GETULIO LUIS BACILA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 25: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2089

EXECUCAO FISCAL

0008436-37.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) R. DECISÃO:Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILDA

RUIZ ANDRADE AMARAL. Às fls. 14/16 foi deferida/realizada a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do Executado acima referido, através do Sistema BACENJUD. Às fls. 17/18 sobreveio petição da Executada, com extratos e demonstrativos de pagamento às fls. 19/22, requerendo a imediata liberação do bloqueio efetivado sobre os valores existentes em suas contas bancárias, sustentando, em síntese, que os valores constrictos são decorrentes de proventos auferidos a título de aposentadoria. De imediato, a deliberação de fl. 24 considerou absolutamente impenhorável o valor bloqueado junto à CEF (fl. 16), determinando a sua restituição à conta originária. Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, intimou a exeqüente a apresentar extrato bancário complementar. A exeqüente apresentou extratos complementares às fls. 27/30, reiterando seu pedido de levantamento da penhora. Instada, a Exeqüente manifestou-se contrária ao pleito (fls. 35/36-verso). Asseverou que, embora a Executada tenha comprovado que a conta seja utilizada com a finalidade de depósito de aposentadoria, ao entrar na sua esfera de disponibilidade, verifica-se que não consumiu integralmente a verba alimentar para o suprimento de necessidades básicas e que, assim, a verba relativa ao recebimento de proventos de aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Requereu a manutenção da penhora sobre o saldo remanescente em conta bancária, o qual não tem caráter alimentar. É o breve relatório. Decido. Verifica-se dos extratos e do demonstrativo de pagamento, apresentados pela exeqüente às fls. 20, 22 e 29/30, que a conta que possui junto ao Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria e também para o recebimento de verba a ela transferida mensalmente, no valor de R\$ 904,00, ocorrida nos dias 07/05/12 e 06/06/12. Embora essa conta seja utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou que sobejem de uma competência para outra. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou dos proventos de aposentadoria, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou da aposentadoria, e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou aposentadoria. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Da análise dos extratos bancários de fls. 20, e 29/30, verifica-se que os valores bloqueados junto ao Banco Brasil S.A. se refere, em parte, a excedente de proventos de aposentadoria, e em parte a outros créditos, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exeqüenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta seja depositado proventos de aposentadoria, não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. Os extratos juntados aos autos retratam que, nos períodos em que depositada a aposentadoria - 08/05/2012 e 06/06/2012 - havia, na conta, saldo anterior de R\$ 791,94 e R\$ 1.516,85, respectivamente, totalizando R\$ 2.308,79 de valores não utilizados. Assim, a penhora de R\$ 1.507,62 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos) acabou por bloquear montante proveniente de excedente dos proventos e de depósitos extra aposentadoria. Portanto, o valor bloqueado não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Deve ser ressaltado que da análise dos extratos apresentados pela Executada, percebe-se que são realizados pequenos saques mensalmente, de forma que não há que se falar em impenhorabilidade de valores que não são efetivamente utilizados para a sua subsistência. Nestes termos, considerando que os valores penhorados à fl. 15 não se encontram acobertados pela cláusula de impenhorabilidade, a sua manutenção é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 17/18, formulado pela Executada MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL, e mantenho a penhora de fl. 15. Com a transferência do valor penhorado ao PAB/CEF local, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo legal. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo destes autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive anotando-se junto ao Sistema Informatizado. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 273

ACAO CIVIL PUBLICA

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X UNIÃO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) - e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação - inclusive probatória. Vindo aos autos a manifestação, tornem-me conclusos.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIÃO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a decisão das fls. 181/182, designo a realização de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 77, para o dia 25/10/2012, às 14:00 a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIÃO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X UNIÃO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Nos termos da manifestação da fl. 160, suspendo o andamento processual do presente feito por 6 (seis) meses. Findo o prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIÃO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do feito por 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

MONITORIA

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 144. Int.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Sobre os embargos monitórios apresentados manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES
Tendo em vista a natureza da presente demanda, não conheço os embargos monitórios por negativa geral.Dê-se vista à defensora dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente nos autos.Caso não apresente defesa articulada, será nomeado outro defensor dativo.Int.

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Sobre os embargos monitórios apresentados manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários das fls. 132/134.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos valores apresentados.Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Depreque-se a citação no endereço declinado à f. 34.Fica a parte autora ciente de que deverá retirar a Carta Precatória, além de providenciar o recolhimento das custas e diligências do ato deprecado, comunicando-o diretamente ao Juízo deprecado.Int.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Intime-se o réu Roberto Rocha Fonseca para que promova o pagamento da quantia de R\$ 32.575,40 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 06/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA

Tendo em vista a certidão da fl. 28, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Tendo em vista o informado à fl. 1377, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores informados, procedendo, se for o caso, a habilitação dos sucessores.Int.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA

FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos (conforme cálculos das fls. 236/237) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1204533-52.1995.403.6112 (95.1204533-8) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EVANGELISTA THEODORO X HELIO AZEREDO CARVALHO X JOSE LUIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS ROQUE X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X OCTAVIO DELFINO PEREIRA X SEBASTIAO ELIAS JUNIOR X VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS(Proc. ADV. ALAOR ALVES PINTO E Proc. ADVa.DRA. ANDREIA LUISA STAQUICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. ADV. PRISCILA PRADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH)

Tendo em vista o informado à fl. 535, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1202945-73.1996.403.6112 (96.1202945-8) - ANISIO QUESSA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO QUINEZ X JOSE ANTONIO FRANCISCO X MARCOS APARECIDO CHARLO MACIEL(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)
Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, conforme requerido à fl. 395, observando-se o

evidente erro material, tendo em vista tratar-se de execução contra o Município de Presidente Prudente/SP. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004803-67.2001.403.6112 (2001.61.12.004803-0) - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005286-97.2001.403.6112 (2001.61.12.005286-0) - NAIR QUEIKO YONAH (REP POR THEREZA GANIKO YONAH) (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a habilitação de Pedro Luiz Sobreiro Cabreira (CPF nº 847.078.798-77) e de Luiz Antônio Sobreiro Cabreira (CPF nº 017.738.678-90), sucessores de Pedro Cabreira Frandolice. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 1048. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, indique a parte autora o nome de quem levantará os valores, informando os dados necessários à expedição. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9) - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Autorizo o desentranhamento da certidão de f. 132, providencie a secretaria sua substituição por cópia e a entrega do original a um dos procuradores mediante recibo nos autos. Na sequência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X

MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, das cópias juntadas às fls. 361/370.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista que não houve registro da caução (bem oferecido à fl. 119), bem como que já foi determinado o seu levantamento na decisão das fls. 180/189, transitada em julgado (fl. 270), não há o que se deferir em relação ao pleito da fl. 272.Considerando ainda, o valor da causa indicado à fl. 91 (objeto da condenação), manifeste-se a parte autora, refazendo, se entender de direito, os cálculos de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, requirite-se o pagamentos conforme cálculos constantes dos autos.Int.

0004918-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004918-4) - DELCIDES CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 147, mediante substituição por cópia.De outro lado, quanto à execução dos honorários, homologo cálculos apresentados.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007556-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007556-0) - MAURINO VIEIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 131/132. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do documento da fl. 132, mediante substituição por cópia.Int.

0012020-88.2006.403.6112 (2006.61.12.012020-6) - JORGE AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006892-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006892-4) - ADELMO VICENTE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 126/128. Anote-se. Intime-se a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841 da revogação de seu mandato. Após, cumpra-se, com urgência, a determinação da fl. 124.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6) - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 104/105. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do documento da fl. 105, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 143, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0) - ELIANE SARAGOCA BASSINI X ALZIRA APARECIDA BASSINI X ALINE SARAGOCA BASSINI X EMILAINÉ SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a habilitação de Alzira Aparecida Bassini (CPF nº 357.564.648-16), Aline Saragoça Bassini (CPF nº 427.968.388-38) e Emilainé Saragoça Bassini (CPF nº 380.291.098-22), sucessoras da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2) - JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8) - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO GREGÓRIO DOS ANJOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 49-50, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 62-67). O autor peticionou à f. 84 para informar que desiste do feito. O INSS concordou com o pedido (f. 89). Decido. Tendo a parte autora desistido do feito, bem como a parte ré concordado com o pedido, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista que não houve concordância da parte ré com os cálculos da contadoria, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prazo suplementar para cumprimento do acordo (apresentar planilha de cálculos das parcelas vencidas). Intime-se o INSS para cumprimento da decisão judicial, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente, sob pena de passar a incidir a multa diária fixada na decisão de f. 78.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 201.Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da f. 94-96.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, para o dia 4 de setembro de 2012, às 13:40 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do cálculo do INSS (f. 188-196).Acaso não concorde, promova a parte autora, no mesmo prazo, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafê.Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 96/101.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇANEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA e os menores impúberes THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA e YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA, representados por sua genitora, NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, ocorrida em 04/02/2003. Alegam que preenchem os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Narram os autores que o Sr. JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (f. 16) faleceu em 04/02/2003, sendo que naquela oportunidade, o de cujus era empregado e trabalhava para a empresa ALMINDA RODRIGUES CARNEIRO PEREIRA na função de vendedor, conforme declaração e documentos de f. 21-28, apesar da anotação em CTPS ter sido efetuada após o óbito e das contribuições sociais devidas não terem sido recolhidas.Porém, sustentam os autores, o direito à pensão por morte não pode ser restringido pela ausência de registro e recolhimento das respectivas contribuições sociais, uma vez que não deram causa ao ocorrido. Portanto, considerando que o de cujus estava trabalhando na época do seu falecimento e que o benefício previdenciário ora pretendido não necessita de carência, o pedido deve ser julgado procedente.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 31). A mesma decisão concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado (f. 33), apresentou sua contestação (f. 35-41). Sustentou, em sua defesa, que há fortes indícios de que a última anotação na CTPS do falecido seja irregular, já que foi efetivada após a data do óbito. Além disso, o atestado de óbito ostenta endereço diverso daquele onde trabalhava; declara que o falecido era eleitor na cidade de Tupi Paulista, local do óbito; atesta a profissão do falecido como marceneiro, enquanto o documento de f. 22 declara que ele era vendedor de comércio varejista; as fichas de

registro de empregado não contam com a assinatura do falecido; o vínculo empregatício alegado na inicial não consta do CNIS; a titular da firma individual na qual o autor supostamente trabalhou é mãe da autora; e o endereço da autora é o mesmo da firma individual de sua genitora. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a DIB seja fixada na data de sua citação. Em sua inicial manifestação, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral (f. 46-47), pedido também formulado pelos autores (f. 50-51). A decisão de f. 53 deprecou o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas. A carta precatória foi juntada às f. 60-71. Os autores apresentaram alegações finais às f. 74-79 e o INSS reiterou os termos da contestação (f. 80). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de f. 81-88, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. É necessário que se comprovem, então, o óbito, a condição de dependente econômico e a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, o óbito ocorreu em 04/02/2003, conforme certidão de f. 16. O pedido é feito pela companheira do falecido e pelos filhos do casal. Desnecessária, portanto, a prova de sua dependência econômica, que, na espécie, é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Destaco que não há qualquer insurgência por parte do INSS quanto ao requisito da dependência econômica e que os documentos de f. 14-15 (certidões de nascimentos dos filhos do casal), de f. 17 e de f. 19 (fichas de registro de empregado, no qual a autora aparece como dependente do falecido) e de f. 20 (cartão proposta de seguro de vida em que a autora figura como beneficiária do falecido) comprovam que a autora era companheira do Sr. José Vieira de Souza. A controvérsia, portanto, reside apenas na comprovação da qualidade de segurado do falecido. Os documentos de f. 21-28 declaram que o Sr. José Vieira de Souza foi registrado e trabalhou na função de vendedor para a empresa ALMINDA ROGRIGUES CARNEIRO PEREIRA (CNPJ 58.327.214/0001-57) no período de 06/08/2002 a 04/02/2003, data de seu falecimento. Sustenta o INSS que essa anotação teve como única e exclusiva finalidade viabilizar o benefício de pensão por morte aos autores. Porém, em que pesem as razões de defesa apresentadas pelo INSS, tenho que o pedido é procedente. Conforme observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, nas relações de trabalho vige o princípio da primazia da realidade, devendo preponderar aquilo que de fato ocorreu em detrimento do simples registro em CTPS ou da ausência de recolhimento das devidas contribuições sociais. E neste ponto, estou convencido de que o conjunto probatório dos autos demonstra que o falecido Sr. José Vieira de Souza efetivamente trabalhou como vendedor de calçados para a empresa ALMINDA ROGRIGUES CARNEIRO PEREIRA no período de 06/08/2002 a 04/02/2003. Em primeiro lugar, porque os documentos emitidos pela empregadora e pelo escritório de contabilidade da empresa, devidamente assinados e declarados como autênticos pelo patrono dos autores, expressamente declaram que José Vieira de Souza exerceu a atividade de vendedor no período de 06/08/2002 a 04/02/2003. Em segundo plano, todos os testemunhos prestados confirmam que José Vieira de Souza de fato trabalhava como vendedor de calçados na loja de nome fantasia Primavera Calçados, conforme se verifica dos seguintes trechos: Vera Lúcia Alves Pereira: Eu comprava com ele. Comprei muito sapato na mão dele. Não sei em que ano ele foi trabalhar na Primavera Calçados, não sei por quanto tempo ele lá trabalhou, mas foi um bom tempo. - f. 70. Sebastião da Silva: Ele trabalhava na época quando faleceu, isto na Primavera Calçados, isto eu sei porque eu o conhecia. Eu não me recordo quando ele começou a trabalhar na Primavera Calçados (...). Eu, na loja, comprava sempre dele e dos outros empregados. - f. 71. É verdade que a anotação da CTPS de José Vieira de Souza somente ocorreu após o óbito, de acordo com a afirmação contida na peça inicial, mas isso não é óbice ao reconhecimento da prestação laboral para fins previdenciários, dès que outros elementos indiquem que, realmente, tenha existido o vínculo empregatício, o que, à minha ótica, está demonstrado nos autos. Considerando que o benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91, o pedido inicialmente formulado é procedente. Ressalto, porém, que o benefício ora pleiteado deve ser concedido à autora Neide Lucy Carneiro Pereira apenas a partir da citação do INSS, pois o pedido administrativo foi formulado em 13/05/2004, sem, portanto, os documentos que declaram o vínculo empregatício do falecido, emitidos em 2005 e (f. 21) e em 2008 (f. 2008). Porém, quando do fato gerador, ou seja, do falecimento do Sr. José Vieira de Souza, ocorrido em 03/02/2003 (f. 16), os filhos do segurado instituidor contavam com 8 e 9 anos (ver f. 15-16) e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder aos autores o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, com data de início de pagamento a partir da citação para Neide Lucy Carneiro Pereira e a partir da data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 03/02/2003 (f. 16), para Thauana Laura Carneiro De Souza e Yan Patrick Carneiro De Souza. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora este magistrado esteja convencido da prestação laboral de José Vieira de Souza nos dias que antecederam seu falecimento, tal ponto não é extremo de dúvidas, sendo conveniente, então, que se aguarde o trânsito em julgado para que seja realizado o pagamento do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de

correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (09/02/2009 - f. 33), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇA EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a contradição que alega existir na sentença de f. 156-159, pois, ao contrário do afirmado, o ora embargante se manifestou nos autos quanto à comprovação de inexistência de litispendência ou de coisa julgada, conforme se verifica das petições de f. 53 e de f. 57-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de contraditória, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara a razão pela qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido formulado pelo ora embargante EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA. Os requerimentos formulados por meio das petições de f. 53 e de f. 57-58 restaram indeferidos pelas decisões de f. 55 e de f. 60, não tendo o embargante cumprido a determinação de se comprovar a ausência de litispendência ou de coisa julgada com o processo apontado pelo quadro indicativo de prevenção de f. 46. O extrato juntado pelo embargante (f. 170) não comprova o pedido inicialmente formulado no feito de nº 0005385-57.2007.4.03.6112, mas apenas demonstra a parte dispositiva da sentença proferida, que foi de procedência parcial. Ademais, o extrato de f. 170 demonstra que o pedido aqui formulado também foi deduzido naquele feito (IPC de janeiro de 1989). Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Requisite-se o valor do crédito principal. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC > Int.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 112/114. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0019024-11.2008.403.6112 (2008.61.12.019024-2) - ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA ANTONIO FERREIRA DE BARROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 54), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 58-60). O autor apresentou sua réplica (f. 64-68). À f. 82, foi determinada a produção de prova pericial. O laudo médico foi juntado às f. 89-100. À f. 106, o INSS informou que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ante a alegação do INSS, o autor requereu o arquivamento deste feito (f. 121). Sobre o pedido, o INSS foi instado a se manifestar, tendo permanecido inerte (f. 124-verso).

Decido. Tomo o pedido de f. 121 como de desistência da ação e, levando em consideração que o réu não se opôs a ele (f. 124-verso), acolho-o. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, dos documentos médicos juntados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001898-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001898-0) - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAMARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória pleiteada foram, no mesmo ato, concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ordenada a citação (f. 78/79). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 84/94), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, vale dizer, a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Alertou que a segurada iniciou suas contribuições para o INSS em 05/2003, contando então com a idade de 51 anos, como segurada facultativa desempregada, podendo se supor que seu vigor físico, em decorrência da idade, já não lhe permitia mais grandes esforços, o que foi agravado pelo tempo e, além disso, que premeditou seu ingresso no RGPS com a mera intenção de auferir o benefício previdenciário. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Sobreveio aos autos decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional ou ulterior deliberação judicial (f. 101/110 e 113/121). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica (f. 128-128-verso). Com a vinda do laudo (f. 133/144), manifestou-se a Requerente sobre a contestação e a prova produzida (f. 147/151 e 152/160). Instado a se manifestar sobre a possibilidade de apresentar proposta conciliatória (f. 161), consignou o INSS a inviabilidade de fazê-lo ante a falta, no presente caso, da qualidade de segurada da Autora quando do início da sua incapacidade (f. 162/164). Por fim, a pedido do INSS, foram requisitados os prontuários médicos da Requerente (f. 171) e, com a sua juntada (f. 172 e seguintes), após vista às partes (f. 207), vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 133/144, que aponta que a paciente apresenta afecções mórbidas de natureza degenerativa ao nível da sua coluna vertebral, tipo: hérnias discais, artrose e sequelas radiculopatias em fase de instalação. Apresenta também afecção mórbida de natureza adquirida ao nível do ombro direito, tipo tendinopatia (quesito 2 do Juízo). Diz o Expert que há incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa habitual da Autora (respostas aos quesitos

3 e 7 do Juízo). Em relação à data de início dessa incapacidade, consignou que se nos basearmos nas provas documentais, representadas pelos exames médicos apresentados por ocasião dessa Perícia Médica, é lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2007 (resposta ao quesito 10 do Juízo). Atestou, ainda, que no geral, no caso de doenças crônicas, degenerativas e/ou adquiridas, a incapacidade se instala por ocasião do agravamento das doenças primárias (quesito 12). Concluiu, enfim, que a requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face das afecções que a vitimam (vide conclusão - f. 143/144). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Em verdade, em que pese a Demandante tenha relatado ao perito que sua incapacidade para o trabalho somente ocorreu a partir de maio de 2004 (f. 135), há nos autos fortes indícios que indicam a possibilidade de os males que a acometem terem-na levado à incapacidade em data anterior à sua filiação ao RGPS - ocorrida em maio de 2003 (f. 98/99) - ou, quando menos, anterior ao marco necessário para cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios que almeja (04/2004). Vide, a propósito, o laudo médico acostado à f. 176 destes autos, datado de 07/08/2003, no qual já se faz referência a um quadro de processo degenerativo de disco intervertebral em L4-L5 e artrose. Atente-se, ademais, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições apenas em maio de 2003 (extrato de f. 99), exatamente um ano antes da época em que ela mesma admite não mais ter tido mais condições de trabalho em razão de dores persistentes ao nível da sua coluna vertebral (f. 135). Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, a Autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade. Nesses sentidos, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, oficie-se ao INSS comunicando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, com efeitos a partir da data desta sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA AMAURI SANTOS OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/09/2004. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 66, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 77-79), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo judicial, que os juros de mora corram a partir da citação válida e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 92-98. Às f. 105-108, o autor informou que o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado em 09/10/2010, motivo pelo qual foi obrigado a retornar ao trabalho, premido pela necessidade de sustentar sua família, ainda que ciente da sua dificuldade de trabalhar e de que seu retorno pode agravar sua doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a designação em caráter de urgência da realização de prova pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 122-124, restabelecendo-se o auxílio-doença. Nessa ocasião, determinou-se a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 158-161. À f. 162, o INSS informou que o autor exerceu atividades laborais em 2010 e requereu a expedição de ofício ao empregador para que informe se o autor prestou serviços a ele, de que natureza e em qual período. A resposta ao ofício foi juntada à f. 176. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 171-172. Sobre o documento emitido por seu último empregador, manifestou-se às f. 180-181, reafirmando que foi obrigado a retornar ao trabalho em 2010, quando recebeu a alta programada do seu benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 158-161. O autor está acometido de angina instável e é portador de ponte miocárdica com obstrução de oitenta por cento de irrigação, tendo feito cirurgia para revascularização em 09/2004, sem êxito. O perito atestou a incapacidade total e permanente. Embora o perito não precise a data de início da incapacidade, traz indícios de que a incapacidade - ainda que não na extensão verificada na data da realização da perícia - estava instalada desde 09/2004, quando o autor se submeteu a uma cirurgia, sem êxito, entretanto. Nessa data, inclusive, o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS de f. 166-168. Os documentos de f. 25, 29, 88 e 102 indicam que, desde 04/09/2008, o autor estava acometido da patologia incapacitante indicada pelo perito, angina instável (CID I20.0). O documento de f. 117, firmado pelo médico signatário dos documentos anteriores, descreve que o autor está em tratamento médico desde 15/03/2004, quando se submeteu a cateterismo que revelou ponte miocárdica com obstrução de 80% e que o exame realizado após a cirurgia de ponte miocárdica revelou melhora da ponte miocárdica e obstrução da ponte mamária, o que significa que, como a ponte miocárdica mantém a perfusão no repouso, a ponte da artéria mamária com artéria descendente anterior entrou em desuso e obstruiu totalmente. Sendo assim, quando o paciente faz qualquer esforço físico ou fica estressado ou angustiado, a ponte miocárdica obstrui o fluxo na artéria coronária descendente anterior, produzindo fortes dores que o impossibilita para suas atividades profissionais. O laudo de f. 43-51 produzido em ação que tramitou na Justiça Comum Estadual, na qual o autor pediu à seguradora com quem mantinha seguro de vida indenização por danos materiais e morais, datado de 19/07/2006, indica que, desde época anterior, a patologia do autor já existia (ponte miocárdica), embora fosse assintomática, e o incapacitava - de forma total e permanente (itens 3 e 4 da f. 50) -, e que a cirurgia a que se submeteu restou infrutífera (itens 2, 3, 5, 7 e 10 da f. 48; item 2 da f. 49; e itens 1 e 3 da f. 50). O laudo se refere à mesma data indicada pelo documento de f. 117 como data de início do tratamento do autor. Afirma que a data é a dos primeiros sintomas de dor precordial em março de 2004, onde foi primeiramente atendido devido a esta queixa (item 2 da f. 50). Diante dessa documentação, concluo que, desde a data indicada pelo autor - data em que requereu administrativamente o benefício por incapacidade -, em 17/09/2004, estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, tendo

se submetido à cirurgia sem êxito. Nessa data, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência necessário para a fruição de benefício por incapacidade (f. 166-168), tanto é que passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença. O fato de o autor ter trabalhado em 2010 não implica em reconhecê-lo capaz nesse período, pois, como afirmado e demonstrado por ele, com a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu-se obrigado a obter uma fonte de renda para o sustento de sua família. Não se exige que alguém permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua condição sanitária, ainda que judicial. Estar incapaz para o trabalho não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/09/2004. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, excluídos os valores administrativamente recebidos e aqueles recebidos em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, p. 122), até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 101.Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇA JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2004, e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 01/12/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 71, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nessa decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 79-85), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 91-97. Determinada a produção de prova pericial (f. 104), o laudo foi juntado às f. 106-112. As partes tiveram ciência do laudo. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Neste caso, estão evidentes, no extrato do CNIS anexo, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a fruição do benefício por incapacidade. A incapacidade laboral, por sua vez, foi atestada no laudo de f. 106-112. Nele, o perito afirma que o autor, trabalhador braçal, é portador de diabetes mellitus descompensado, hipertensão arterial não controlada, dislipidemia e obesidade grau 3 (mórbida), afecções crônicas, mas passíveis de controle com medidas adequadas como dieta, atividade física supervisionada e uso de medicamentos específicos. A incapacidade é total, mas temporária, devendo o autor ser reavaliado depois de 1 (um) ano. A parte tem direito, portanto, à fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença e não do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. O autor recebeu o benefício até 01/12/2008. Foram juntados aos autos vários documentos médicos que atestam que o autor estava acometido das patologias enumeradas pelo perito já há bastante tempo. O documento de f. 58 demonstra que em data próxima à da cessação do benefício, o autor realizava acompanhamento nutricional para controle de peso, devido à sua obesidade mórbida. O documento de f. 60 evidencia que, na data de 05/01/2009, após a cessação, diagnosticava-se também a hipertensão arterial severa de que o autor é portador, estando incapacitado para o trabalho. Em 16/02/2009, data posterior e próxima daquela em que o benefício foi cessado, atestou-se que o autor apresentava hipertensão arterial e diabetes mellitus de difícil controle (f. 61). Ante esses dados, considero indevida a cessação do benefício de auxílio-doença.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 120/136.Int.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 12 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006418-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006418-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia Previdenciária. Citado (f. 22), o INSS deixou de ofertar contestação (f. 25). Diante da regra prescrita pelo artigo 320, II, do Código de Processo Civil, deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória (f. 25). A deprecata veio aos autos às f. 31-56. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a Carta Precatória (f. 57), o INSS requereu a juntada de extratos do CNIS (f. 59-63) do esposo da

autora. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 12 dá conta que a Autora nasceu em 03 de setembro de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156

meses ou 13 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento da Autora, celebrado em 1970, na qual consta lavrador como a profissão do seu esposo (f. 14) e b) cópia da CTPS do esposo da Autora (f. 15-18). No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 51), afirmou que sempre trabalhou como diarista na roça e que seu marido, depois de casado, passou a exercer atividade urbana, tendo se aposentado como trabalhador urbano. Afirmou, ainda, que trabalhou com duas das testemunhas arroladas - Jorge e José Alfredo - sendo que com o primeiro trabalhou há aproximadamente cinco anos e com o segundo há dois anos. Quanto à testemunha Cleusa, afirmou que ela reside longe da sua residência, mas presenciava quanto ia trabalhar na roça, já que o ônibus passava em frente a sua residência. A testemunha Jorge Honorário Rocha (f. 53) declarou que trabalhou na roça até 1965 e que depois disso nunca mais trabalhou com a autora. Afirmou ter conhecimento de que o esposo da Autora trabalhava na roça e também em firmas. José Alfredo da Rocha disse que conhece a Autora há muito tempo e com ela trabalhou na roça pela última vez há aproximadamente um ano e seis meses, na colheita de batata. Afirmou que o esposo da Autora trabalhou na empresa Braswey e que, depois de aposentado, continuou na atividade rural, estando atualmente registrado na usina. A testemunha Cleusa Polegato Batista afirmou que conhece a Autora há cerca de 20 anos e que já presenciou a Autora saindo para trabalhar na roça. Disse mora há dois quarteirões da Autora e que sabe que o esposo da Autora também trabalha na roça, mas não sabe se ele já trabalhou em firmas. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 156 meses ou 13 anos, isto é, desde 1994 até 2007 (quando implementada a idade). Aliás, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. As provas juntadas com a inicial indicam que o esposo da Autora se declarou lavrador quando do casamento do casal em 1970. Em relação às anotações da CTPS do marido da Autora, verifica-se do conjunto probatório levantados nos autos, que ele exerceu trabalho urbano durante o período em que se busca o reconhecimento da atividade rural, tendo a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmado que seu esposo trabalhou por aproximadamente 15 (quinze) anos em atividade urbana. O extrato do CNIS do esposo da Autora confirma o trabalho urbano na empresa Braswey e no Frigorífico Supremo, além da aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário. Neste contexto, não há como considerar comprovado o lapso de tempo exigido pelo art. 143 da LBPS. Por sua vez, os testemunhos são lacônicos e até contraditórios. A Autora, em seu depoimento pessoal, afirma, por exemplo, ter trabalhado com Jorge Honorário Rocha há aproximadamente cinco anos. Jorge, no entanto, disse ter trabalhado na roça até 1965. A testemunha Cleusa Polegato Batista apenas afirmou ter visto a Autora saindo para trabalhar na roça, mas não que efetivamente presenciou a Autora trabalhando. Por fim, ainda que o testemunho do Sr. José Alfredo da Rocha vá ao encontro com o depoimento da Autora quando afirma ter com ela trabalhado há aproximadamente um ano e seis meses, o óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS e pelo enunciado de nº 149 da Súmula do STJ impedem que seja valorado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - IRENE DE SOUZA MENDONCA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/65: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 65. Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557

DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos da determinação da fl. 127. Após, dê-se vista à parte ré.Int.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ASSIS ANTONIO DE SOUZA, EDVAL MARIA NAPOLEAO e ANTONIO MORETTI propõem esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de suas aposentadorias, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugnam pela procedência do pedido, a fim de que sejam revistos os seus respectivos benefícios, com a inclusão de tais valores, implantando-se as novas rendas mensais iniciais, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 42), após a constatação de inexistência de litispendência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (f. 45-55) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o décimo terceiro salário, por não se enquadrar no conceito de ganho habitual, não deve integrar o salário de contribuição. A decisão de f. 59 determinou que a Gerência Administrativa do INSS fosse oficiada para juntar aos autos os cálculos dos salários-de-benefício dos autores. Os documentos foram juntados às f. 61-243. As partes foram devidamente intimadas dos documentos juntados, tendo os autores reiterado o pedido inicial (f. 249). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, os benefícios que se objetivam revisar foram concedidos em 22/06/1992 (f. 17), em 22/04/1992 (f. 21) e em 25/08/1992 (f. 25), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 03/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelos Autores (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010078-16.2009.403.6112 (2009.61.12.010078-6) - MARCOS VICENTE DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCOS VICENTE DA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Após a formação da relação processual, o Autor peticionou nos autos, requerendo a extinção deste processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que readquiriu sua capacidade laborativa (f. 85).Instado a se manifestar (f. 86), o INSS concordou com o pedido de extinção (f. 87).Decido.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA MADALENA BALBINO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.O INSS foi citado (f. 42) e apresentou sua contestação (f. 44-50) aduzindo, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios e da legislação que trata dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (f.51-56).Réplica às f. 58-61.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 62-65).A decisão de f. 66 deferiu a produção de prova pericial e determinou a expedição de ofícios conforme requerido.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 68-76.Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 130-132, requerendo a realização de nova perícia médica com outro profissional. Juntou documentos(f. 133-147).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de

outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do auxílio-doença, e se for o caso, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 68-76, no qual o Perito conclui que, apesar da autora ser portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombo-sacro, e Abaulamento Discal em L3-L4 e L4-L5, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 73).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 70-72). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora nos termos da determinação da fl. 115.Int.

0010546-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010546-2) - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS ajuizou esta ação de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a instituição financeira ré condenada a lhe ressarcir, pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito apontado no documento de f. 37. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a exclusão do seu nome

dos órgãos de proteção ao crédito e que seu nome não seja novamente apontado - nos órgãos de proteção ao crédito - em razão das parcelas 1ª a 41ª do contrato nº 6.7242.0002.401-3. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo a inicial com procuração e documentos. Alega o autor, em sua inicial, que mesmo após ter efetuado o pagamento de parcelas vencidas de contrato de arrendamento residencial (f. 35), a instituição financeira ré encaminhou seu nome ao SCPC (f. 37), ocasionando a rescisão do seu contrato de trabalho (f. 40). Diante da divergência entre o valor pago e aquele apontado pelo documento de f. 37, a decisão de f. 43-44 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, apresentou a CEF contestação (f. 53-77). Narrou, em síntese, que o Autor descumpriu, por reiteradas vezes, o estabelecido no contrato assinado entre as partes, razão porque teve seu nome incluído nos cadastros SPC e SERASA em diversas ocasiões. Discorreu sobre a ausência de boa-fé objetiva do Autor, bem assim acerca da inexistência dos elementos constitutivos da responsabilidade quanto ao alegado dano moral, tendo em vista que se trata de devedor contumaz. Sustentou, ainda, que o valor pretendido de danos morais é exorbitante. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos aos autos. A decisão de f. 95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica às f. 98-100. O autor peticionou nos autos, pleiteando a juntada de documento que demonstra a quitação de três outras parcelas em atraso do contrato firmado com a CEF (f. 101-102). Em atenção ao decidido às f. 104, o SCPC e o SERASA juntaram nos autos os registros de débitos em nome do autor (f. 108-110). Sobre os documentos, apenas a CEF se manifestou, afirmando que os registros confirmam sua defesa de inexistência de dano moral por ser o autor devedor contumaz. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de declaração de inexistência do débito apontado no documento de f. 37, tendo em vista que a CEF, antes mesmo de ser citada dos termos desta ação, reconheceu o pagamento efetivado pelo Autor e pleiteou a retirada de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA. De acordo com o aviso de recebimento de f. 52, a CEF foi citada em 16/10/2009. Por sua vez, os documentos de f. 90 e de f. 92 demonstram a retirada do nome do Autor do SPC em 12/10/2009 e do SERASA em 11/10/2009, antes, portanto, da citação. No mais, cuida-se de ação de reparação de danos morais com a qual o Autor postula a condenação da Ré na reparação dos prejuízos imateriais por ele experimentados em razão de suposta inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Extrai-se dos autos que, de fato, o nome do Autor foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$ 415,37 (quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), vencida em 30/03/2009, pertinente ao contrato de financiamento nº 6.7242.0002.401-3 (f. 37). A inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em 22/09/2009, quando ele já tinha quitado o débito, conforme documento de f. 35. Porém, ainda que o nome do Autor tenha indevidamente permanecido junto ao SPC até 10/10/2009 (f. 90), não há que se falar em dano moral. Nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo enunciado de Súmula nº 385, inexistente dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1046881, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula n. 385, do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1144274, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/12/2011) Os documentos de f. 108-110 demonstram que existia ao menos uma inscrição no SCPC e uma no SERASA na data em que o nome do Autor foi inserido no SCPC em razão do débito já quitado com a CEF, ou seja, em 22/09/2009, quando o registro ocorreu, já existia pelo menos uma anotação em nome do Autor nos referidos registros restritivos de crédito, afastando sua tese de dano moral, nos termos do enunciado de Súmula nº 385 do STJ. Quanto à alegação de que a inscrição do nome do Autor nos registros do SCPC e do SERASA ocasionou sua demissão, não há prova nos autos comprovando a tese levantada. Pelo contrário, além do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado pelo Autor (f. 40) colocar como causa do afastamento EXTINÇÃO NORMAL do Contrato de Trabalho a Prazo Determinado, na data do afastamento, em 28/08/2009, a inscrição do nome do Autor no SCPS, em decorrência do débito junto à CEF, ainda não tinha ocorrido, pois somente se deu em 22/09/2009 (f. 37). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) sobre o alegado à fl. 62 e os documentos das fls. 63/65.Int.

0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 114/142.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012413-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012413-4) - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP249183 - MICHELLE ARAUJO DA SILVA E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)
Sobre a resposta aos ofícios n. 255/2011 e 048/2012 (f. 589-590 e 591-592), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3) - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001719-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 127: defiro por mais 15 (quinze) dias.Int.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATRINDADE TAMAOKI, MAURO NUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIO DOS REIS SOBRINHO, JOSÉ ARAGON FILHO, EMÍLIO MAZETTO e JOSÉ ALVES CAMILO propõem esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de suas aposentadorias, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugnam pela procedência do pedido, a fim de que sejam revistos os seus respectivos benefícios, com a inclusão de tais valores, implantando-se as novas rendas mensais iniciais, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Em decisão inicial (f. 49), após a constatação de inexistência de litispendência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (f. 52-60) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o décimo terceiro salário, por não se enquadrar no conceito de ganho habitual, não deve integrar o salário de contribuição.Réplica às f. 63-73A decisão de f. 75 determinou a juntada aos autos dos cálculos dos salários-de-benefício dos autores.Os documentos foram juntados às f. 82-229.As partes foram devidamente intimadas dos documentos juntados, mas não se manifestaram (f. 230-231).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. DECIDO.Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, os benefícios que se objetivam revisar foram concedidos em 21/10/1991 (f. 20), em 10/11/1992 (f. 24), em 18/11/1992 (f. 27), em 27/10/1992 (f. 28), em 17/09/1991 (f. 31) e em 30/09/1993 (f. 34), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 22/04/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelos Autores (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003327-76.2010.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão requerida à f. 60. Vencido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005173-31.2010.403.6112 - AMABILI PINHEIRO FERNANDES(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixo os autos em diligência. Postula a Autora a condenação das rés ao pagamento de seguro para cobertura de financiamento habitacional, em razão da morte de seu ex-esposo, Amauri Fernandes. A defesa de mérito das rés tem fundamento, essencialmente, na preexistência da doença que levou o contratante a óbito. Sustenta a Autora que, na época da assinatura do contrato, nada foi informado a ela e ao seu falecido marido sobre a necessidade de declararem sobre o fato de serem, ou não, portadores de doença (f. 4). Sobre esse ponto, verifico que a cláusula 8ª, no item 8.1, alínea a, das Condições Especiais da Apólice de Seguro (f. 52, 150 e 209), estabelece que 8.1. Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão, desde que venham causar o óbito do segurado nos 12 (doze) meses de vigência do contrato de financiamento. Pois bem, ao que extraio da cláusula 8ª, no item 8.1, alínea a, acima transcrita, no ato da assinatura do contrato de financiamento, os mutuários devem assinar uma declaração quanto às doenças que, eventualmente, os acometem. E, diante de tal declaração, cabe à empresa seguradora e ao banco mutuante decidirem se formalizam ou não os contratos de financiamento e de seguro. Essa declaração parece ser realmente necessária para demonstrar que os contratantes (mutuários) tinham ciência das condições do contrato de seguro, bem assim para demonstrar a eventual omissão de doenças por parte dos segurados. Aliás, sobre a pertinência de tal declaração, o próprio assistente-técnico da Ré (CAIXA SEGURADORA S/A) afirmou em seu parecer que o segurado, já falecido, teria assinado documento no qual consignou os seguintes termos: declaro que nesta data eu e o meu cônjuge nos encontramos em perfeitas condições de saúde e em plena atividade profissional, não tenho conhecimento de que somos diabéticos, hemofílicos, portadores de câncer ou de doenças cardíacas, pulmonares, neurológicas ou de que apresentamos moléstias graves, clínicas ou cirúrgicas, nos últimos três anos (ver f. 395). Ocorre que, compulsando os autos, não localizei referida declaração. Se ela existe, parece que não foi juntada neste feito. Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do exposto e juntarem, caso exista, cópia da declaração que eventualmente tenha sido emitida pelo segurado falecido, Amauri Fernandes, referentemente a doenças que ele era portador. Com as manifestações venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAGONÇALA BRITO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra na inicial que desde criança exerce atividades rurais, inicialmente na companhia de seus pais e, após sua união estável com o Sr. Santiago José dos Santos, como diarista rural para diversos proprietários rurais da região de Santo Anastácio. Acostou à exordial procuração e documentos. Às f. 16 deferiu os benefícios da justiça, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 19-34). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Deprecada a audiência de instrução (f. 35), a carta precatória com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (f. 42-57) veio ter aos autos. Intimadas a se manifestarem sobre a deprecata (f. 58), a parte autora quedou-se inerte, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (f. 59). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 09 dão conta que a Autora nasceu em 25 de novembro de 1940. Portanto, completou 55 anos em 1995, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 78 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1995. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) F. 11: certidão de óbito do companheiro da Autora, falecido em 1994, na qual consta serviços gerais como sua profissão; b) F. 12: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1962, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; c) F. 13: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1959, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria, conforme transcrito na exordial. A testemunha João Contieiro (f. 59) afirmou que conhece a Autora desde 1978, quando ela já residia na Fazenda Santa Isabel, onde trabalhava como diarista rural e faxineira. O depoente afirmou que em 1983 passou a residir na mesma propriedade, tendo lá permanecido até 1995, quando a Demandante, então, se mudou. Neste ano, iniciou seu labor como diarista rural, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, tais como José Mauri, Vagner e Zezinho Volpe, datando de um ano seu último contato com a Autora. Eugênio Américo Volpe (f. 55) declarou que conhece a Autora desde 1983, ocasião em que ela já trabalhava como diarista rural para o Sr. João, tendo permanecido nesta mesma atividade até 1995. Em seguida, a Demandante se mudou para Ribeirão dos Índios e passou a trabalhar como o Depoente. Quando parou de exercer a atividade de fiscal da turma, a Autora ainda continuou como bóia-fria para José Mauri em colheitas de pimenta e tomate, e no ano passado trabalhou para o Sr. Wagner Negrão. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1959 (quando nasceu seu filho Claudemiro - f. 13) até meados de 2010, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pesem existirem poucos documentos em seu nome que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso Além disso, conforme se denota do Extrato do Sistema Único de Benefícios-

DATAPREV de f. 33, ela percebe o benefício de Pensão por Morte 21/056.452.088-8, com DIB em 26/04/1994, na qualidade de rural, desemprego. Conclui-se, por conseguinte, que o esposo da Autora trabalhava em atividades campesinas por ocasião do seu óbito. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo, pois não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana, conforme se denota dos extratos do CNIS de f. 31-34. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - destaquei Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de bóia-fria, ao menos do período de 1989 a 1995, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (10/12/2010 - f. 17). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 10/12/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/12/2010- f. 17), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007444-13.2010.403.6112 - EVA GOMES CARDOSO COSTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EVA GOMES CARDOSO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado seu direito ao cômputo do tempo em que trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurada especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 10/08/1969 e 01/04/1978, a fim de que referido tempo possa ser acrescido ao seu tempo de labor urbano, condenando-se o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Alega a Autora na inicial que desde os 14 (quatorze) anos de idade começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus pais, permanecendo nessa atividade até 1978, quando passou a exercer atividades urbanas com registro em CTPS, situação que perdura

até os dias atuais. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25/32), destacando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao fato que se quer provar. Subsidiariamente discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre a contestação e a especificar, justificadamente, os meios de prova que pretendia produzir (f. 38) a Autora apresentou sua impugnação às f. 39/41, reiterando os termos da inicial e a oitiva das testemunhas já arroladas. Realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (f. 94/97). Por fim, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 105/106-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento do tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, vale dizer, de 10/08/1969, data em que completou 14 (quatorze) anos de idade, até 01/04/1978, quando passou a exercer atividades urbanas, tudo para o fim de adicioná-lo aos seus períodos de trabalho com registro em CTPS, obtendo, ao fim, a aposentadoria por tempo de serviço. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regida por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Cabe mencionar também que, anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior

Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas.No caso dos autos, verifico que as provas carreadas consistem, basicamente, em: a) certidão de nascimento da Autora, da qual consta que seu pai, àquela época, exercia a profissão de lavrador (f. 16); b) certidão de casamento da Requerente com o Sr. Wilson de Assis Costa, registrado em 03/09/1994, da qual consta como profissão dela a de monitora e dele a de operador de máquinas (f. 18); c) cópia da inscrição de produtor do Sr. Wilson Costa na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 26/02/1982 (f. 19). Vejamos a prova testemunhal.A primeira testemunha ouvida (f. 96) não presenciou o exercício de atividade rural pela Autora, nem tampouco sobre precisar as espécies de lavouras que eram cultivadas na propriedade rural do seu pai. Não informou sequer quais atividades eram efetivamente desenvolvidas pela Autora naquele local. Em verdade, limitou-se a depoente a atestar que EVA trabalhou para seu marido e seu cunhado, mais uma vez sem fornecer datas ou quaisquer outros elementos aptos à convicção.A segunda e última testemunha (f. 97), por sua vez, atestou que conheceu EVA quando ela tinha 16 (dezesesseis) anos, ou seja, já em 1971, assegurando que trabalharam juntas na Fazenda Mutum. Apesar disso, também não forneceu dados mais precisos sobre o labor rurícola da Requerente.De fato, não há nenhuma prova material que tenha sido emitida no período que se pretende averbar (de 1969 a 1978) e, por outro lado, os testemunhos são lacônicos e imprecisos.Diante das provas produzidas, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente extemporâneo com relação ao período de atividade rural que se quer provar, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAFRANCISCO BARRETO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo do benefício. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 17) da Autarquia-ré.Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 20-29), alegando que a parte autora não apresentou documento consistente que comprove o efetivo exercício de labor rural e tampouco demonstrou estar caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Ressaltou que para que se possa reconhecer o trabalho rural, insta que sejam apresentados documentos contemporâneos à época dos fatos, o que não ocorreu. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003 ao benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Rematou pugnando pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS.Deprecada a audiência em que foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como das testemunhas por ele arroladas (f. 45-59).Com o retorno da deprecata facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 60).Razões do Autor às f. 61-67.O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 68).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo

artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta de que o Autor nasceu em 15 de fevereiro de 1938. Portanto, completou 60 anos em 1998, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 102 meses ou oito anos e meio de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 1998. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 11 e 36: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1963, na qual consta como profissão declarada por ele a de lavrador; b) f. 12 e 35: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 1973, no qual consta que o autor se qualifica também como lavrador. c) f. 13 e 37: certidões de nascimento dos filhos do Demandante, datadas dos anos de 1962 e 1972, respectivamente, constando em todas qualificação do pai como lavrador; d) f. 32-34: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta

que o Autor trabalhou como diarista rural/volante do período de 1980 a 2000. Esses documentos, segundo a jurisprudência, constituem início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, verifica-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhador rural do Requerente, na qualidade de bóia-fria. O autor, em seu depoimento pessoal (f. 55), declarou que trabalha em atividades campestres desde os dez anos de idade, o que faz até os dias atuais. Em alguns momentos, trabalhava na lavoura, e em outros como arrendatário, mas nunca exerceu atividades urbanas. A testemunha Luiz Welton do Nascimento (f. 56) explicou que conhece o Autor há mais de vinte e cinco anos, ocasião em que Francisco residia na Fazenda Santa Isabel, pertencente a José Teixeira. Sabe que, desde esta época, o Autor sempre trabalhou como diarista para diversos proprietários da região. Assegurou que a esposa de Francisco também exerceu esta mesma atividade. Confirmou que trabalhou em sua companhia na propriedade de Raimundo Batista, em lavouras de algodão, e que, atualmente, o Autor e sua consorte residem no sítio pertencente ao seu genro, onde plantam mandioca e criam gado leiteiro. Raimundo Batista da Costa (f. 57), por fim, declarou que conhece o Autor há mais de vinte e oito anos, confirmando que ele sempre trabalhou como diarista rural, tendo, inclusive, laborado para o Depoente em lavouras de algodão, amendoim e mamona, tal como sua esposa. Assegurou que o casal atualmente reside num pequeno sítio de propriedade do seu genro, onde cultivam mandioca e criam gado leiteiro. Sabe que em tempos remotos eles arrendavam terras de terceiros para o plantio, sendo que uma dessas terras foi arrendada do Sr. Teixeira. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerce atividades rurais, pelo menos desde 1962 (ano em que nasceu o seu primogênito - f. 13) até 2000 (f. 32), o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo período, também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que FRANCISCO BARRETO DA SILVA tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência, nem tampouco de sua consorte, Francisca Freire da Silva. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS, verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado a seu favor (extrato anexo), o que permite concluir, logicamente, que continuou naquele mesmo labor rural durante todo o seu histórico de trabalho. Em que pese existir o vínculo empregatício urbano em nome do Autor, em edificações, do período de 03/05/2005 a 08/06/2005 (conforme extratos juntados em seqüência), este foi posterior ao período de carência que se deve demonstrar (1990 a 1998), e, além disso, esta atividade não foi exercida por interregno superior a 120 dias, corridos ou intercalados, o que, nos termos do artigo 11, 9º, III, da Lei de Benefícios, descaracteriza a qualidade de segurado especial. Recordo, outrossim, que em se tratando de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso do Autor, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser

abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), verifico que a esposa do Autor titulariza o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, segurado especial, desde outubro de 2010. Esta assertiva corrobora, demasiadamente, a alegação de sua vinculação ao campo. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação, qual seja, 17/12/2010 (f. 18), porquanto não formulado prévio requerimento administrativo do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao Autor, a partir da data da citação (17/12/2010 - f. 18), a aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008312-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA FONSECA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra na inicial que desde criança exerce atividades rurais, inicialmente na companhia de seus pais e, após contrair matrimônio, como diarista rural para diversos proprietários rurais da região de Anhumas. Acostou à exordial procuração e documentos. Às f. 22 deferiu os benefícios da justiça, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-39). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Defendeu que os documentos acostados à exordial comprovam que o seu cônjuge exerceu de forma individualizada a atividade de empregado rural, não sendo presumível que sua esposa exercesse a mesma atividade. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Deprecada a audiência de instrução (f. 40), a carta precatória com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (f. 43-55) veio ter aos autos. Intimadas a se manifestarem sobre a deprecata (f. 56), as partes quedaram-se inertes (f. 57-57v). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de

trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 02 de outubro de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 16: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 17-19: CTPS do cônjuge da Autora, na qual constam somente anotações de vínculos empregatícios rurais, desde novembro de 1981. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser

corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal (f. 50), afirmou que mora em Itororó do Paranapanema desde 1982 e sempre trabalhou na lavoura como diarista rural, o que faz até a presente data. Confirmou que seu cônjuge também exerce a mesma atividade. Declarou que a última vez que trabalhou foi para o Sr. João em lavoura de milho, tendo as testemunhas com ela laborado no campo. A testemunha Márcia José de Araújo (f. 52), por sua vez, afirmou que conhece a Autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou como diarista rural. Assegurou que já laborou em sua companhia para alguns produtores rurais, tais como Marcos, Mariano e João. Marinalva Sebastiana Silva (f. 53) declarou que conhece a Autora desde 1982, e sabe que ela sempre laborou em atividades campestres, o que faz até os dias atuais. Confirmou que trabalharam juntas nas propriedades de Dito Andrade, Marcos, e em outubro para João, em lavouras de Milho. Por fim, Gersina Alves da Silva narrou que conhece a Demandante da época em que ela chegou em Itororó, assegurando que Maria Aparecida sempre trabalhou na lavoura, tendo laborado em sua companhia para alguns proprietários rurais da região, tais como Dito Andrade, Marcos e João. Afirmou que há dois meses trabalhou para este último em lavouras de milho e que o cônjuge da autora tem por atividade fazer cercas. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1972 (quando contraiu matrimônio - f. 16) até os dias de hoje, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Em que pesem existirem poucos documentos em seu nome que evidenciam o labor campestre, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 0004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso. Além disso, conforme se denotam das f. 17-19, o esposo da Autora trabalha desde novembro de 1981 como empregado rural. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo, pois não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana, conforme se denota dos extratos do CNIS de f. 36-39. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestres, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS

POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (14/01/2011 - f. 23). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 14/01/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/01/2011 - f. 23), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008337-04.2010.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000960-45.2011.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 122.Int.

0001469-73.2011.403.6112 - LUZIA MELO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001696-63.2011.403.6112 - MOACYR ACCORSI(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMOACYR ACCORSI propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em decisão inicial (f. 18), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 19), o INSS apresentou contestação (f. 21-34) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o décimo terceiro salário, por não se enquadrar no conceito de ganho habitual, não deve integrar o salário de contribuição. Em caso de procedência do pedido, requer que os honorários sejam fixados na forma da Súmula 111 do STJ e que lhe seja aplicada a isenção de custas. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal.O feito foi baixado em diligência para que o cálculo do salário-de-benefício do autor fosse juntado aos autos.Os documentos foram juntados às f. 93-135.O INSS tomou ciência dos documentos (f. 136).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. DECIDO.Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 16/03/1994 (f. 13), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/03/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002105-39.2011.403.6112 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002131-37.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 73/74.Int.

0002366-04.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002376-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIRIA DE OLIVEIRA BIANCHI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso não preenchidos os requisitos legais, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 43). Com a vinda do laudo (f. 45/55), ordenou-se a citação (f. 59). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 62/64) sustentando ser evidente e manifesto que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social. Requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Apresentou quesitos e documentos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre o laudo pericial (f. 68) vindo aos autos a manifestação de f. 70/73, na qual se requereu a concessão da tutela antecipada. Em vista da controvérsia instaurada pelo INSS acerca da preexistência da enfermidade constatada ao ingresso da Requerente ao RGPS, houve-se por bem deferir requerimento da Autarquia de expedição de ofício ao médico da Demandante, deixando-se, em razão disso, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 74). Com a resposta (f. 79/81), abriu-se nova vista às partes (f. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 45 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante é portadora de artrose avançada de coluna total e osteoporose, enfermidades que a incapacitam de maneira total e permanente (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). Não foi possível ao Perito fixar a data provável do início da incapacidade constatada, mas anotou-se que a Autora refere dor em coluna total crônica, mas iniciou tratamento há 3 anos aproximadamente, devido agravo, com irradiação para Membros Superiores e Inferiores, e parestesia (diminuição de força muscular), foi submetida a tratamento clínico, e fisioterápico, sem melhora e impossibilidade de realizar esforços físicos moderados (quesito 2 do INSS). Concluiu-se, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, que devido à somatória das patologias e da idade avançada da Autora, que no caso em estudo há caracterização de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa habitual da Requerente (vide item 12 - conclusão). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do INSS). Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a parte autora estava já incapacitada quando se deu a sua refiliação ao regime previdenciário. Ao contrário, o documento mais antigo e que retrata a patologia que acomete a Autora é datado de 17/03/2008 (f. 80), ocasião em que ela já havia readquirido a qualidade de segurada, visto que reiniciou suas contribuições em

05/2007 (f. 76). Demais disso, a doença de que a Autora é portadora é degenerativa e, segundo consta do relatório do perito, durante o período de tratamento houve agravamento da afecção, o que afasta a alegada preexistência da incapacidade, já que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 admite a concessão do benefício para a situação em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade na data da elaboração do laudo pericial (16/05/2011 - f. 55). A partir disso, como a Autora passou a verter contribuições previdenciárias em maio de 2007, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 76), permite-se concluir que no início da incapacidade laboral a Requerente havia recuperado a qualidade de segurada e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada da Requerente (69 anos - f. 10), a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do referido laudo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/05/2011, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/08/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002551-42.2011.403.6112 - PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 70/82. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 139, comunique-se, com urgência, ao perito nomeado que a perícia deverá ser realizada na Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis/SP. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia da cidade de Martinópolis para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Int.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 81. Onde está escrito ... recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo ... leia-se ... recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo....Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003540-48.2011.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003611-50.2011.403.6112 - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 29/08/2012, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Quatá/SP).Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/11/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos juntados.Após, façam-me conclusos para apreciação quanto a conveniência das provas requeridas.Int.

0004140-69.2011.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAELEZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE ajuizou esta ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a Autarquia condenada a lhe pagar as diferenças salariais decorrentes do exercício de função de chefe de equipe, nos termos da Portaria 59/2006,

observando o disposto na Lei 11.355/2006, referentes ao período de 05/10/2006 até a data do ajuizamento deste feito, bem assim a efetuar o pagamento das prestações vincendas, enquanto permanecer no exercício da função de chefe da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente. Pede que os pagamentos sejam acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época em que cada prestação se tornou devida. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Segundo narra a peça vestibular, a Autora é servidora pública federal, lotada na Gerência Regional do INSS nesta cidade de Presidente Prudente / SP, tendo sido promovida a chefe de equipe em 05/10/2006, através da Portaria n. 21030/59/2006, com a função de coordenar os servidores que compõem a equipe que atende às demandas judiciais. No entanto, desde a sua nomeação, a Autora alega que não percebeu nenhum valor pelo exercício desta função de chefia, em contrariedade aos termos da Lei 11.355/2006. Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55/62) suscitando, de início, a prescrição do direito da Autora de demandar prestações de natureza alimentar supostamente devidas há mais de dois anos do ajuizamento do feito, por força do que prescreve o art. 206, 2º, do Código Civil. Arguiu que a designação da Demandante não tem o condão de gerar o pagamento de retribuição pelo exercício de cargo comissionado, posto que, para isso, teria de ser realizada por instrumento próprio e por quem tivesse poderes para tanto. Destacou que a invocada Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, é posterior à nomeação da Autora. Anotou que o ato normativo, expedido pelo Gerente Executivo do INSS, não atendeu os requisitos de validade impostos pela norma legal para exercício de cargo em comissão, notadamente o da publicidade. Enfatizou que a nomeação para a pretendida função comissionada (FCINSS-1) depende de decisão do Presidente do INSS, nos termos do art. 137 da Lei 11.355/2006. Sustentou que não há previsão legal de FCINSS-1 para o ocupante de chefe de equipe, de modo que não cabe ao Poder Judiciário ampliar o conteúdo normativo de ato legislativo para nele incluir categorias ou pessoas não contempladas pelo legislador. Rematou pugnando pela a improcedência do pedido. Prequestionou todas as normas legais mencionadas na peça de defesa. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 64). Em sua impugnação, defendeu a Autora a incidência da prescrição quinquenal, na forma da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito propriamente dito, reiterou os termos da inicial, pedindo sejam acolhidos os argumentos expostos para determinar o pagamento das diferenças em cobrança. Não houve requerimento de outras provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Antes, no entanto, afastar a questão prejudicial suscitada pelo INSS, porquanto inaplicável à espécie a invocada prescrição bienal a que se refere o 2º do art. 206 do Código Civil. Diz-se isso, a rigor, porque invoca a Autarquia diploma legal que regula as relações de caráter privatístico, entre particulares. E o litígio em tela, independentemente da natureza do pedido inicial, trava-se com a participação de pessoa jurídica de direito público, sobre a qual incide, ao revés, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32. De mais a mais, quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido (TRF4. APELREEX 200871030020132. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma. D.E. 24/02/2010) Destarte, tendo a ação sido proposta em 17/06/2011, não há falar em parcelas prescritas, visto que a promoção da Autora a chefe de equipe somente ocorreu em 05/10/2006. Rejeito, com isso, a prejudicial. Ao que se colhe, ademais, pretende a Autora com a presente demanda obter o pagamento das diferenças salariais decorrentes o exercício da função de chefe de equipe na Gerência Regional do INSS nesta cidade de Presidente Prudente, para a qual foi designada através da Portaria n. 21030/59/2006, datada, como antes dito, de 05 de outubro de 2006. Respalda seu pedido nos termos da MP 301/2006, convertida na Lei 11.355/2006. A meu sentir, o pedido é procedente. Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia de que a Autora realmente exerceu as

funções inerentes ao cargo de Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - Presidente Prudente, a partir de 05/10/2006, incumbindo-lhe a coordenação dos servidores responsáveis pelo cumprimento das determinações oriundas do Poder Judiciário e das solicitações da PFE/INSS (documento de f. 15). Diz o artigo 136 da Lei Federal n. 11.355/2006 que: Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Commissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX desta Lei. 1º As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS. 2º O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado. 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão. (grifo não original). Ora, se a servidora exerceu atividade própria de chefia ou supervisão nos quadros da Agência da Previdência Social, impunha que sua remuneração fosse compatível com as funções efetivamente desempenhadas, não podendo ser compelida a arcar com os prejuízos decorrentes da inércia ou incorreção da administração da Autarquia que, segundo consta da contestação, não providenciou a publicidade da sua nomeação na época e forma corretas, mas usufruiu dos serviços por ela prestados no cargo de chefe de equipe. Pelos mesmos motivos, não pode a Autora ser lesada em seu direito de percepção de retribuição pecuniária decorrente do exercício da função pelo fato de a Portaria n. 21030/59/2006 ter sido emitida por superior hierárquico que não tinha competência administrativa para tanto, uma vez que a Requerente efetivamente prestou serviços de chefe da EADJ e, por esse fato, deve receber a correspondente compensação financeira. Na pior das hipóteses, estaria caracterizado o desvio de função, o que também ensejaria à Autora o direito ao recebimento da verba correspondente à função exercida. Não se diga que a pretendida função comissionada FCINSS-1 é destinada exclusivamente a gerentes de Agências da Previdência Social e gerentes executivos, e não a funções tais como a desempenhada pela Requerente, visto que desde o último mês de novembro de 2011 ela (a Autora) foi regularmente designada exatamente para tal função, consoante faz prova cópia do Diário Oficial da União acostada à f. 78 destes autos. Por fim, não calha o argumento de que a Autora teria sido nomeada antes mesmo da formal instituição da função, uma vez que o ato de designação ocorreu em 05/10/2006 e a criação da FCINSS-1 deu-se pela Medida Provisória n. 301/2006, de 29/06/2006. Por tudo isso, é direito incontestável da servidora reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nessa ordem de ideias, rejeito a arguição de prescrição e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o INSS a pagar à Autora ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE as diferenças salariais decorrentes do exercício de função de chefe de equipe - FCINSS-1, nos termos da Lei 11.355/2006, referentes ao período de 05/10/2006 até 22/11/2011, pois, desde então, já está formalmente designada para o exercício da referida função (f. 78). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e, b) os juros de mora são devidos a partir da citação, igualmente pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença. Custas pelo Réu que delas está isento. Sentença somente se sujeita ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES(SPI94424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, representado por sua genitora, JANAINA PRISCILA DOS SANTOS, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi juntado às f. 44-58. O auto de constatação foi realizado e juntado às f. 63-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 74. Citado (f. 82), o INSS ofereceu contestação (f. 84-90), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Impugnação à contestação às f. 93-101 O Ministério Público

Federal opinou pela procedência do pedido (f. 103-114). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 45-58 que o autor apresenta seqüela grave de hidrocefalia infantil (quesito 2 do Juízo - f. 49). Atesta o médico, ademais, que o Autor tem perda funcional, dependendo de terceiros para as atividades da vida diária e sobrevivência, e incapacidade para as atividades laborativas de forma total e permanente (quesito conclusão - f. 53). Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 63-73, do qual se fez constar que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe Janaina, e seu pai, Henrique. A renda da família advém dos proventos percebidos pelo genitor, no valor aproximado declarado de R\$ 1.300,00 (quesito 5 - f. 66), que se coaduna com o constante no extrato do CNIS de f. 76. Eles residem em um imóvel simples, alugado, garnecido de móveis, em geral, em médio estado de conservação. Não possuem telefone residencial e gastos comprovados com aluguel de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e com alimentação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Destaco que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato atualizado anexo), os rendimentos mensais atuais do Sr. Henrique são de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). A renda per capita do grupo familiar, portanto, totaliza aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), que divididos pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar (03), ultrapassa o teto legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004485-35.2011.403.6112 - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo suplementar para cumprimento do acordo (apresentar planilha de cálculos das parcelas vencidas). Intime-se o INSS para cumprimento da decisão judicial, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 5 (cinco) dias, imperitavelmente, sob pena de passar a incidir a multa diária fixada na decisão de f. 78.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo

contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se obter informações quanto ao número de competências a que se referem os valores a serem requisitados, determino que a Secretaria consulte o Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, juntando-se aos autos os extratos do pagamento do benefício. Com a juntada, providencie-se a alteração do ofício de f. 93. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício, bem como sobre eventual irregularidade entre os valores recebidos administrativamente e os acordados nos autos. Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 63-verso. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade trabalhador urbano, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do Benefício, qual seja, 20/06/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega na exordial que o INSS, quando da análise administrativa do seu benefício, não reconheceu e não computou o período trabalhado como empregada doméstica de 01/02/1984 a 01/08/1984, cujos recolhimentos foram efetuados no carnê de recolhimento. Afirmou que possui 14 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do seu benefício. A decisão de f. 23 deferiu a prioridade de tramitação do feito, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou a citação do INSS. Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 26-30v). Defendeu, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito alegou ausência de início de prova material contemporânea do período que a

Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a cópia dos processos administrativos dos benefícios que titularizou, ao passo que o INSS nada disse. Os documentos solicitados foram juntados aos autos às f. 40-95. Intimadas a se manifestarem sobre estes documentos, a parte autora pugnou pela procedência da demanda (f. 99-100), ao passo que o INSS nada requereu (f. 101). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (20/06/2011 - f. 14) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pois bem. Os documentos de f. 13 dão conta que EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO nasceu em 09/05/1946. Portanto, completou 60 anos em 2006, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo, como a Autora completou 60 anos de idade em 09/05/2006, mister que comprove o período de carência de apenas 150 meses (ou 12 anos e seis meses) de contribuição. E ao que se vê, o INSS reconhece que a Sra. EURIDES possui, tão somente, 140 (cento e quarenta) contribuições (v. contagem de tempo de contribuição de f. 15 e comunicação de decisão de f. 14). Entretanto, do cotejo da contagem de tempo realizada pela Autarquia com os registros constantes da CTPS da Requerente (Número 49551 e Série 195A), às f. 56-60, fácil constatar uma única divergência em relação aos períodos computados, visto que desconsiderou um contrato de trabalho devidamente registra em carteira. Mister supor que o INSS indeferiu o pleito da Autora, porque não reconheceu este período descrito em sua CTPS, que é imprescindível para o bom deslinde da sua pretensão. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que este documento vale dizer, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da segurada é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, pois indica que a Autora, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea a data do primeiro vínculo empregatício (03/07/1967, conforme consta à f. 56). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o

empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. (AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009.) Pois bem. Confrontando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 15, com a cópia da CTPS da Autora de f. 57, verifico que o INSS não reconheceu a atividade desempenhada pela Demandante no período de 01/02/1984 a 01/08/1984, como empregada doméstica na residência da Sr. Benedita de Souza. Este interregno totaliza 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, ou, em outros dizeres, 07 competências vertidas ao RGPS, que, conforme fundamentação supra, goza de presunção juris tantum e constitui prova do serviço prestado no período da anotação constante em CTPS. Por conseguinte, deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição e ter validade para efeito de carência. Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou: PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC. 1- Afastada a preliminar de carência da ação pela perda da qualidade de segurado. 2- Descabe o reexame necessário por força do disposto no art. 475, 2º do CPC. 3- Para a concessão da aposentadoria por idade urbana é necessário o preenchimento dos requisitos legais do art. 48 da Lei 8.213/91. 4- No caso dos autos, a idade está em conformidade com a legalmente exigida para a aposentadoria por idade urbana (art. 48da Lei 8.213/91). 5- Deve ser admitido o lapso constante da Carteira de Trabalho - que goza de presunção legal, ainda que relativa - na sua integralidade, para fins de contagem de tempo de contribuição. 6- Comprovados, no caso dos

autos, a idade e o tempo de contribuição exigidos por lei para a obtenção de aposentadoria por idade urbana (art. 142 da Lei 8.213/91), o benefício é devido mesmo que tenha ocorrido a perda da condição de segurado, vez que não é exigido o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. 7- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença. 8- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 9- Remessa oficial de que não se conhece, preliminar a que se rejeita e, no mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(AC 00340832820024039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que a Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 01/07/1967 a 22/10/1967, de 01/08/1976 a 20/07/1978, de 01/08/1984 a 01/08/1984, de 01/01/2000 a 28/02/2006, de 01/03/2008 a 31/05/2011, conforme anotações em sua CTPS e extratos do CNIS de f. 32, que perfaz um total de 12 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, ou 147 contribuições mensais, período este insuficiente à concessão do benefício ora requerido, na data do requerimento administrativo do benefício (20/06/2011).Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado em sequência, verifico a concessão de dois benefícios de auxílio-doença que vão de 08/05/2002 a 20/07/2002 (03 competências) e de 17/03/2006 a 30/12/2007 (22 competências), no total de 25 competências, período este que ultrapassa o necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Desta forma, necessário a inclusão no tempo de contribuição da parte autora o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria por idade, pois sem tal tempo não há direito à concessão.Consigno que o período em que o segurado recebe auxílio-doença, somente será computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010)AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705 - Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Assim, no caso dos autos, para que a pretensão da parte autora seja satisfatoriamente atingida, é necessária a inclusão do período em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, como de efetiva contribuição e carência - com fins de concessão de aposentadoria por idade com base no artigo 48, da Lei 8213/91 - visto que, como se comprova pelo extrato CNIS que segue em sequência, a Autora voltou à atividade intercalando os benefícios de auxílio-doença.Contudo, em uma análise pormenorizada, constato que durante o primeiro período de benefício por incapacidade percebido pela Autora, ela permaneceu vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de segurada contribuinte individual. Logo, eventual cômputo deste período como tempo de serviço seria considerado bis in idem. De mais a mais, considerando que o Direito Previdenciário adota o princípio do ne bis in idem (não repetir sobre o mesmo), deve somente ser computado como tempo de serviço o período de benefício de 17/03/2006 a 30/12/2007, no total de 22 competências. Nessa lógica, adicionando-se os períodos deferidos nesta demanda, a Autora já havia ultrapassado a carência de 150 contribuições necessárias, na data de seu requerimento administrativo (20/06/2011- 53), visto que contava com 171 competências (147+22) ou 14 anos 02 meses e 10 dias de tempo de carência.Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o do requerimento administrativo, ou seja, 20/06/2011 (f. 53), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida.Ressalto, ainda, por oportuno, que, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, a Autora atualmente percebe o benefício de Aposentadoria por Idade 41/159.932.966-0, com Data de Início de Benefício (DIB) em 11/07/2012. Fica, portanto, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, EURIDES

RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO, a partir da Data do Requerimento Administrativo, (DIB) 20/06/2011, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91, com base em 12 anos 05 meses e 02 dias de tempo de carência. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início da citação (19/08/2011 - f. 24), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-s

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à fl. 54, cancelo a audiência designada. Depreque-se à Comarca de Rosana o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 54. Int.

0006049-49.2011.403.6112 - MANOEL UBILINO DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006055-56.2011.403.6112 - OSVALDO BASSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega que os períodos de trabalho controversos e que motivaram o indeferimento do pedido administrativo foram os de 01/10/1969 a 30/04/1974, de 03/05/1974 a 31/12/1976 e de 01/07/1977 a 31/01/1978, todos registrados em sua Carteira de Trabalho. Alega também que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 01/04/2011, época em que contava com um período de contribuição maior que o da carência exigida para a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, ocasião em que a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 64-70), trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e afirmando que o autor não preenche o período de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da citação do INSS, que os juros de mora observem o percentual de 0,5% ao mês e que os honorários sejam fixados em 5% do montante de eventual condenação. A réplica foi apresentada às f. 74-80. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 02/09/2011 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 11/04/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta),

se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 65 (sessenta e cinco) anos; e b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de aposentadoria por idade, como transcrito a seguir: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pois bem. O documento de f. 23 informa que o autor nasceu em 01/04/1946. Portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 01/04/2011, antes do requerimento administrativo, datado de 11/04/2011 (f. 55). O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que o autor se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, deverá ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para cada ano um número de contribuições específico (1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses). Como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2011, mister que comprove o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos de contribuição. Conforme alegado pelo autor, três são os períodos controversos ou não reconhecidos pelo INSS como de tempo de trabalho exercido, pois não constam da relação constante do documento de f. 50-51. O primeiro período não reconhecido pelo INSS é de 01/10/1969 a 30/04/1974. Ele está registrado na CPTS do autor (f. 28). Nesse período, trabalhou como operário para a Prefeitura Municipal de Cambé - PR. Há declaração da Prefeitura (f. 47) de que o autor trabalhou para o órgão nesse período, documento que foi exigido pelo INSS (f. 45-46). O segundo período é de 03/05/1974 a 31/12/1976. Nele, o autor trabalhou para a Associação dos Funcionários Municipais de Cambé - PR, também como operário (f. 29). Esse período consta, inclusive, do extrato do CNIS do autor (f. 42). O terceiro período, de 01/07/1977 a 31/01/1978, também está registrado na CPTS do autor (f. 30), no qual continuou trabalhando para a Associação dos Funcionários Municipais de Cambé - PR, exercendo o cargo de operário. A Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, indicando que o autor exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até que se prove o contrário. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (Apelação em Reexame Necessário 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 01/12/2010, p. 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Neste caso, o INSS não refutou os documentos trazidos pela parte nem requereu a produção de outras provas. Assim, entendo comprovado o labor do autor nos períodos indicados como controversos. Acrescentadas as contribuições relativas a esse período (7 anos, 9 meses e 29 dias) à soma reconhecida pelo INSS no documento de f. 50-51 (10 anos, 8 meses e 9 dias), o resultado ultrapassa o período de carência necessário à concessão do benefício (180 contribuições ou 15 anos). De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 01/12/2010, p. 915, DJU 18/09/2009, p. 179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91.

REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida.(AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 556) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 4. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 5. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 6. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 7. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 9. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.(AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor da RMI será calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91, com DIB em 11/04/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006488-60.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006504-14.2011.403.6112 - WALDIR DE ALMEIDA MARQUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WALDIR DE ALMEIDA MARQUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento

do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 36, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito, e foi determinada a produção de prova pericial. Redesignada a data da realização da prova pericial (f. 39), o laudo produzido foi juntado às f. 41-49. A antecipação da tutela não foi deferida, em razão de fundada controvérsia no que se refere à qualidade de segurado do autor (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-59), discorrendo genericamente que o autor não comprovou os requisitos necessários à fruição do benefício nem que sua doença incapacitante é posterior ao ingresso no RGPS. Em defesa subsidiária, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. A réplica foi apresentada às f. 66-71. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 41-49. Nele, o perito afirma que o autor é portador de insuficiência renal crônica e está incapaz total e permanentemente desde outubro de 2010. Nessa data, o autor havia perdido sua qualidade de segurado, pois manteve contrato de trabalho até 17/01/2004, conforme extrato do CNIS de f. 53-55, tendo voltado a verter contribuições para a Previdência, na qualidade de contribuinte individual, a partir de 10/2010, mais de 6 (seis) anos depois, e na data coincidente com a de início da incapacidade, readquirindo sua qualidade de segurado somente em 12/2011, quando contribuiu com 1/3 do período de carência próprio do benefício por incapacidade, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Mesmo sendo portador de doença que independe de carência (nefropatia grave - art. 151 da Lei 8.213/91), é necessário que o requerente tenha qualidade de segurado no momento em que configurada a incapacidade e, como visto, o autor foi submetido à cirurgia em 02/10/2010, seguindo com tratamento de hemodiálise. Está incapacitado, então, desde 02/10/2010, quando não estava vinculado à Previdência. Não estando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, o pedido é de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de 12/08/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova foi determinada à f. 20. O laudo pericial foi juntado às f. 32-41. O Auto de Constatação foi juntado às f. 61-67. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 69-70). Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 75-79), suscitando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto não ser pessoa portadora de deficiência. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, sustentou que na hipótese de ser julgado procedente o pedido que sua concessão seja a partir da juntada do estudo social ou laudo médico pericial, que os juros e a correção monetária devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça, e que submeta a parte autora à constatação periódica para avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício. A réplica foi apresentada às f. 88-93. Nela, o autor requer a total procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 95-102). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do autor, cujo laudo encontra-se acostado às f. 32-41. No referido laudo, apesar do perito atestar a incapacidade do autor como parcial e permanente (quesito 4 do Juízo- f.37- e conclusão de f.41), a sequela de fratura de fêmur esquerdo da qual o requerente é portador não só lhe limita na execução de atividades diárias (perda funcional), como o impossibilita de executar atividades laborativas que exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias. Ou seja, a incapacidade é definitiva e acentuada. Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o requisito da incapacidade restou satisfatoriamente atendido. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por

todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 61-67 demonstra que o autor reside com sua esposa e cinco filhos, o maior com onze anos e o menor com quase dois anos, sendo todos sustentados pelo recebimento do bolsa família no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e pelo recebimento de cestas básicas, fornecidas mensalmente por terceiros (item 7, f. 62). A família vive numa casa própria de madeira e tijolos, em péssimas condições de conservação, conforme se observa das fotos juntadas às f. 65-67. Não possui linha telefônica, nem veículo automotor. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor recebido pelos filhos do autor do bolsa-família não compõe a renda mensal da família. Conclui-se, assim, que o autor não possui qualquer renda, nos termos da Lei 8.742/1993. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), desde a data do requerimento administrativo (f. 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art.

20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor de Natalino Antonio de Oliveira, com DIB em 12/08/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007240-32.2011.403.6112 - LUIZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0007588-50.2011.403.6112 - JOSE SEBASTIAO CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ SEBASTIÃO CAMPOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 18, bem como determinada a produção de provas. As provas foram juntadas às f. 25-31 e 32-41. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 43, diante da constatação de que o autor recebe o benefício requerido. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 48-53). O autor peticionou à f. 57 para requerer a extinção do feito por perda de objeto. Em seguida, o INSS teve ciência do feito, nada requerendo (f. 58). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 62-63). Decido. Tomo o pedido de f. 57 como de desistência da ação e, levando em consideração que o réu não se opôs a ele, acolho-o. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 74: Defiro. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CRISTINA RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de pensão por morte (este derivado daquele), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26. À f. 33, foi postergada a análise da prevenção apontada na f. 24. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 36-37), para revisar o benefício de pensão por morte. A autora não concordou com a proposta de acordo porque, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados para o recebimento da pensão por morte (f. 45). Intimado a se manifestar, o INSS manteve a proposta formulada (f. 49). É o relatório. DECIDO. Afasto eventual existência de litispendência ou coisa julgada, porque o processo apontado na f. 24 foi extinto sem resolução de mérito, por falta de prévio requerimento administrativo do pedido, conforme esclarecido pela parte desde a inicial e também mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual. Consigno, inicialmente, que tem razão a autora ao afirmar que tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença 505.156.679-7, bem como as eventuais diferenças pecuniárias disso decorrentes, seja em razão da sucessão civil, seja, ainda, por força do disposto no art. 112 da LBPS. Afinal, a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado, não havendo notícia nos autos quanto a outros dependentes habilitados. Ainda inicialmente, declaro, de ofício, prescrita em parte a pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam o pedido administrativo (f. 17), datado de 29/06/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas desde a concessão dos benefícios, em 29/11/2003 e 13/02/2004 até 28/06/2006. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Saliento que, sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à parte autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício instituidor, que serviu de base de cálculo. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 14-15), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a

parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença 505.156.679-7 e 133.537.690-6, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007883-87.2011.403.6112 - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007937-53.2011.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ TRICOTE ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada na decisão de f. 69, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às f. 80-83. Em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 85), tendo sido determinada a realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. A parte noticiou que interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 89-93). O agravo teve provimento negado, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, juntada às f. 96-98. A parte não compareceu à perícia (f. 99). À f. 102, o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o autor desistiu da ação antes da determinação de citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007999-93.2011.403.6112 - ALEX JOSE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALEX JOSÉ LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 36-44. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 47). O INSS foi citado (f. 50) e apresentou sua contestação (f. 51-54) aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Sustentou a existência da prescrição quinquenal. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios e acerca da legislação que trata dos juros de mora e da correção monetária. Juntou extratos do CNIS. A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo e a contestação (f. 61-67), requerendo que um novo perito seja nomeado, com especialidade nas enfermidades do autor, para a realização de outra perícia médica. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição sustentada pelo INSS, tendo em vista que a concessão do benefício de auxílio-doença questionado (f. 29) teve indeferido seu pedido em 11/07/2011 e o ajuizamento desta ação sucedeu em 19/10/2011,

não havendo, desta forma, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Não há necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 36-44, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de Abaulamento Discal em L1-L2, L3-L4 e L4-L5, e Herniação Discal em L5-S1, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 73). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de

fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 96, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito do autor, providenciando, se entender de direito, a habilitação dos sucessores.Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar seu não comparecimento à perícia médica agendada, bem como, para que traga aos autos seu endereço atualizado com o fim de realizar-se o estudo socioeconômico já determinado.Int.

0008564-57.2011.403.6112 - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS, por sua ilustre Procuradora Federal, tenha se manifestado contrariamente (fl. 296), entendo que se é de acolher a emenda da inicial com a alteração dos pedidos, uma vez que versa sobre lide previdenciária e, por isso, caso reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor, cabe à Previdência conceder-lhe o benefício mais vantajoso. Por outro lado, em ações previdenciárias, a jurisprudência tem admitido freqüentemente o princípio da fungibilidade dos pedidos, cabendo ao Juízo, quando for necessário, adequar e conceder o benefício previdenciário que melhor se ajuste ao direito da parte ativa. Acolho, pois, a emenda da inicial e o aditamento dos pedidos de f. 256-260. Intime-se o INSS para, querendo, aditar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009201-08.2011.403.6112 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro o requerido à fl. 34, depreque-se, com urgência, a intimação do autor. Sem prejuízo, intime-se a assistente social nomeada, nos termos da determinação da fl. 29.Int.

0009785-75.2011.403.6112 - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (234,80). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho por desnecessária a realização de audiência, nos mesmos termos da decisão de f. 86 e verso. Defiro, por outro lado, a complementação do laudo conforme requerimento de f. 104-121. Encaminhem-se os quesitos apresentados para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. De outro ponto, como os honorários da assistente social foram fixados em duas vezes o mínimo da tabela vigente, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, façam-me conclusos para sentença.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das certidões de nascimento dos filhos, conforme parecer da fl. 41. Int.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 30-32) para revisar o benefício previdenciário NB 505.881.529-6, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor NATALINO APARECIDO GONÇALVES discordou da proposta porque não abrangia a revisão do auxílio-doença 528.136.634-0, requerendo a intimação do INSS para se manifestar a esse respeito (f. 43). Intimado, o INSS retificou a proposta para incluir na revisão o benefício referido pelo autor (528.136.634-0), nos termos da manifestação de f. 45. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da autarquia federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 31, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 31, tópico 16) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-20.2012.403.6112 - CARMELITA FLORINDA MENDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMONICA MELLO DE CRISTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 21-23), da qual a autora discordou (f. 29).Intimado, o INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir porque está procedendo às revisões na esfera administrativa (f. 31). É o relatório. DECIDO.Rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir da autora. Se a revisão não foi feita na via administrativa e o INSS não reconheceu o pedido inicial, remanesce o interesse de agir da parte autora, apesar da existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios.Além disso, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 15-16), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB

530.122.657-2, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000836-28.2012.403.6112 - IVANY BERGAMO CORRAL (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 59/60. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema / SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 25 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000959-26.2012.403.6112 - ABRAO JORGE KATER (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias, esclareça o pedido inicialmente formulado, devendo informar qual benefício pleiteia nesta ação, tendo em vista que, nos requerimentos formulados (f. 21-22) pediu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42), ao passo que na fundamentação da sua exordial somente adentrou ao mérito quanto a especialidade das atividades desenvolvidas pelo Autor. Ademais, às f. 29, verifico que o Demandante solicitou administrativamente o benefício de Aposentadoria Especial (Espécie 46), cuja espécie diverge da causa de pedir desta demanda. Havendo manifestação positiva, abra-se vista à parte contrária, para que se manifeste, no mesmo prazo, vindo-me, em seqüência, os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos conclusos para a sentença

0001151-56.2012.403.6112 - MARGARIDA LOPES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Postulam os autores o cancelamento de cobrança feita pelo INSS relativamente a valores por eles recebidos da Autarquia no período janeiro de 2009 a março de 2011. Segundo informação da Agência da Previdência, o amparo social ao deficiente foi cessado em razão de o beneficiário, LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA, ter exercido atividade remunerada desde 02/01/2009. A jurisprudência já cristalizou o entendimento que os valores de verbas alimentares recebidos de boa-fé não devem ser restituídos. A natureza alimentar do benefício é evidente. Resta averiguar sobre a existência, ou não, da boa-fé dos Autores. Para tanto, determino seja requisitado cópia do processo administrativo de concessão e cessação do benefício (BPC) de HENRIQUE LOPES DA COSTA, a ser fornecida em 10 (dez) dias. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, quando serão ouvidos os autores, ficando desde já intimados ao comparecimento na referida audiência. Caso as partes queiram, poderão arrolar testemunhas a serem também inquiridas. Intimem-se.

0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA

Decreto a revelia da ré Christina Sumie Nakashima, devidamente citada à fl. 268. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001382-83.2012.403.6112 - ANTONIO BEZERRA BISPO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001583-75.2012.403.6112 - VALTER GOES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de setembro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002128-48.2012.403.6112 - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os extratos mencionados no requerimento de f. 64. Int.

0002492-20.2012.403.6112 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROSA MARIA MARIOTTINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 21-23), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e requerendo que, até 29/06/2009, a correção monetária obedeça ao artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e, a contar de 30/06/2009, a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação válida. A réplica foi apresentada à f. 28-29. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 16/03/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas desde a concessão do benefício em 22/11/2002 até 15/03/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 14-15), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 127.654.608-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002697-49.2012.403.6112 - DERMEVAL ALFREDO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 47. Int.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo necessidade de produção de prova pericial, solicite-se ao SEDI a conversão do rito da presente demanda para o ordinário. Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 17 de setembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do

Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APARECIDO GOMES FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-28), afirmando a falta de interesse de agir do autor porque os benefícios que recebeu foram concedidos de forma correta, nos moldes do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A réplica foi apresentada às f. 35-36. Nela, o autor afirmou que, embora o INSS tenha feito a revisão do benefício, ainda não efetuou o pagamento dos atrasados. Requereu também que o INSS seja condenado a rever o benefício NB 548.045.846-5, resultado da conversão do auxílio-doença anterior. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados pelo INSS e também os documentos anexos a esta sentença demonstram que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. O INSS efetuou a revisão em setembro de 2011, provavelmente em função do pedido administrativo apresentado nessa data (f. 16-18). A parte afirma, porém, que o pagamento das diferenças devidas não foi feito. Na contestação, o réu se limitou a afirmar que realizou a revisão, mas não demonstrou ter pagado os valores atrasados. Assim, considero presente o interesse de agir do autor. A prescrição não atinge a pretensão ao pagamento das diferenças devidas após a revisão. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como, neste caso, não transcorreram 5 (cinco) anos entre a data da prestação mais antiga e a data do pedido administrativo - pois a parte requereu a revisão e o pagamento dos atrasados na via administrativa em 13/09/2011 (f. 16-18) e o benefício de auxílio-doença, anterior ao de aposentadoria, foi pago de 22/07/2007 a 14/11/2009 (f. 32) -, não está evidenciada a prescrição. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o

INSS a pagar as diferenças apuradas por ocasião da revisão da RMI dos benefícios 560.720.221-2 e 548.045.846-5, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/09/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003310-69.2012.403.6112 - LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Pela decisão de f. 49, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia (f. 38). A parte não compareceu ao exame pericial. Instada a justificar sua ausência, peticionou, informando que desiste da ação (f. 55). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autora desistiu da ação antes da determinação de citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 59-60. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 19 de setembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LEONICE LOURENTE PARANGABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48 e seguintes, atestando a Perita que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, associado a demência não especificada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor de LEONICE LOURENTE PARANGABA (PIS 1.168.806.237-2), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

0004917-20.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autor recebeu auxílio-doença de 26/01/2012 a 26/04/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 73-77, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está acometida de glaucoma crônico nos dois olhos e cegueira em olho direito.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ LOURENÇA DE OLIVEIRA com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 73-77.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005154-54.2012.403.6112 - JOAO LIMA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOÃO LIMA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requereu também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 30-33), alegando a falta de interesse de agir do autor porque há norma interna determinativa da revisão (Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010). Argumentou também a ocorrência de

prescrição da pretensão. A réplica foi apresentada às f. 44-50. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque o documento juntado aos autos com a inicial (f. 24-25) demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas. Ainda inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 06/06/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício em 22/12/2004 até 05/06/2007. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria

por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 24-25), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício NB 131.406.954-0, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência recíproca, pois não acolhido o pedido de interrupção da prescrição e evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHELOÍSA ALVES DE GOES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requereu também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-33), alegando a ocorrência de prescrição da pretensão. Argumentou também que a concessão do benefício observou a regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e, portanto, estariam a autora e sua advogada de má-fé ao pleitear a revisão de benefício cuja concessão já respeitou a norma querida.A réplica foi apresentada às f. 49-55. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Como esta ação foi exercida em 06/06/2012, as quantias pagas até 05/06/2007 estão prescritas. Neste caso, o benefício que se pretende revisar NB 119.338.964-7 foi cessado em 30/06/2003. Por isso, a pretensão ao pagamento das diferenças desse benefício está prescrita.Em relação ao outro benefício, NB 123.501.688-6, a prescrição atinge apenas parte do pagamento das diferenças. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infraregal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado.Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos

patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 20-21), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Alguns salários-de-contribuição foram desconsiderados, é certo. No entanto, o percentual daqueles que foram desconsiderados não atingiu 20% (vinte por cento), que equivaleria, neste caso, a 13 (treze) contribuições e não a 8 (oito) delas. Por isso, não procede a alegação do INSS de que procedeu à revisão e de que a autora não estaria agindo de boa-fé. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos benefícios previdenciários, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mas reconheço a prescrição total da pretensão de recebimento das diferenças devidas do benefício NB 119.338.964-7 e a prescrição parcial do benefício NB 123.501.688-6. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção

monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois não acolhido o pedido de interrupção da prescrição e evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVANDERLEI MARINHO LINARD ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 26-27, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 29-35), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 53-54. À f. 55-56, foi determinada a produção de prova pericial. À f. 68-70, o autor informa que o benefício querido foi concedido na via administrativa em 27/10/2010. O laudo pericial foi juntado às f. 80-85. Às f. 94-96, o autor contesta o laudo pericial, especificamente a afirmação de que a doença incapacitante não decorre da relação de trabalho. Às f. 103-104, o Juízo de Direito se deu por incompetente, remetendo os autos a este Juízo Federal. Os atos praticados até então foram ratificados por este Juízo (f. 112). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento remanescer o interesse de agir do autor, apesar da concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa informada às f. 68-70, pois o pedido é o de concessão desde 03/02/2010, havendo um período entre fevereiro e outubro de 2010 em que o autor permaneceu sem o benefício. Ressalto também que o pedido é de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário, mas o perito judicial atestou que as patologias incapacitantes não decorrem da relação de trabalho. Por isso, evidencia-se a competência desta Justiça Federal. A respeito do laudo pericial, afasto a alegação do autor (de f. 54-56) de que é contraditório, porque o perito não afirmou que a incapacidade decorre de movimentos repetitivos de digitação - o que vincularia a incapacidade ao trabalho do autor -, mas, ao ser questionado especificamente sobre os movimentos repetitivos de digitação, respondeu que a doença apresentada pode decorrer deles, bem como de outras formas de movimentos necessários para as atividades da vida diária (quesito C do autor - f. 83). Além do mais, o laudo é categórico ao afirmar que a doença atestada não está relacionada ao trabalho do autor. Por isso, apesar do pedido inicial ser de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, tomo-o como de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença comum, por economia processual e levando-se em conta a remessa dos autos a este Juízo Federal. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. A incapacidade restou

constatada no laudo pericial de f. 80-85. Nele, a perita afirma que o autor é portador de espondilodiscoartrose sem comprometimento funcional do sistema locomotor na data da avaliação e de tendinopatia de ombros, sendo que à esquerda há repercussão sobre a funcionalidade do membro superior homolateral. Por isso, detém incapacidade total e permanente para sua função habitual, com possibilidade de reabilitação (vide conclusão de f. 82). A qualidade de segurado e a carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo a esta sentença. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, pois, embora esteja definitivamente incapacitado para suas atividades habituais, pode ser eventualmente reabilitado para o exercício de outra atividade, devendo ser considerado, ainda, que o autor não é pessoa idosa (45 anos). O benefício deve ter como data de início o requerimento administrativo (03/02/2010 - f. 07), porquanto a perita afirmou que a incapacidade remonta a fevereiro de 2007 (f. 84 - quesito 13). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 03/02/2010, só podendo o INSS cessar o benefício se a Autarquia proceder à reabilitação do autor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas na via administrativa e em razão de eventual antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. S

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 27-verso, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado.Int.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 77 (setenta e sete) anos (f. 11). Por isso, é desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A família da Autora é composta por ela e por seu esposo, pois sua filha que com ela reside, de 41 anos, separada e com dois filhos, tem seu núcleo familiar próprio e não entra no conceito de família previsto na LOAS. A única renda do casal advém da aposentadoria do cônjuge-varão no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Essa importância deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que o esposo da Autora também é idoso e que o valor do seu benefício supera em pouca medida o de um salário-mínimo. Além disso, denota-se que o casal vive em condições de miserabilidade, pois reside, junto com uma filha e dois netos, numa casa de 3 (três) cômodos, cedida por outra filha, que totaliza aproximadamente 30 (trinta) m e está deteriorada e em mau estado de conservação, na descrição do oficial avaliador. A casa não possui linha telefônica e nenhum membro da família possui veículo automotor. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MALVINA DE NORONHA ALMEIDA, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Int.

0007170-78.2012.403.6112 - AURORA CICERELI GAZOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0007173-33.2012.403.6112 - WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e também a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Formulo para o exame os seguintes quesitos:a) O autor é portador de alguma doença?b) Em caso positivo, essa patologia causa incapacidade para o trabalho? Parcial ou total? Temporária ou permanente?c) Qual a data de início da(s) doença(s) e a de início da incapacidade?Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Fica o Advogado da parte autora advertido de que deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Nesse ínterim, traga o Autor aos autos uma cópia da certidão de óbito da segurada MARIA CLARA DE PAULA GOMES.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001501-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001501-6) - JOSE PIVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 110/111. Havendo requerimento, defiro, desde já o desentranhamento do documento da fl. 111, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo .Int.

0006243-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006243-2) - ADERSON BALBINO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 121/122. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do documento da fl. 122, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA ajuizou esta ação sob o rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 37 designou audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em 30/11/2010, com a colheita do depoimento pessoal da autora (f. 51-52) e de duas de suas testemunhas (f. 53-56). A petição de f. 58-63 foi recebida como simples manifestação do INSS, que deixou de apresentar sua contestação no momento da audiência. A mesma decisão abriu vista à autora dos documentos juntados pelo INSS. Manifestação da autora às f. 70-72. O INSS, em sua manifestação de f. 75, afirmou não ser possível formular proposta de acordo neste feito porque não está caracterizado o regime de economia familiar. É o necessário relatório. Decido. Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade

rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 21 dá conta que a Autora nasceu em 17 de junho de 1935. Portanto, completou 56 anos em 1991, estando preenchido o primeiro requisito. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento da Autora, celebrado em 1952, na qual consta lavrador como a profissão do seu esposo (f. 22); b) cópia da escritura da propriedade rural da autora (f. 24-33); e c) nota fiscal de entrada de leite produzido pela autora (f. 34). Da análise conjunta das provas documentais, e sem adentrar na análise da prova testemunhal produzida, a Autora não comprovou ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar. Os documentos juntados com a inicial - e aqueles acostados pelo INSS às f. 64-67 - dão conta de que a área da propriedade rural da Autora excede a 4 (quatro) módulos fiscais (f. 64) e o falecido esposo da Autora aposentou-se como empresário rural (f. 65), restando afastada a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004769-77.2010.403.6112 - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004756-44.2011.403.6112 - JOAO SEVERINO ARENALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005401-69.2011.403.6112 - JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 76/77. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do documento da fl. 77, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ CONTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 01/05/1965 a 14/11/1978, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de requerimento do benefício. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 106 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Às f. 109 determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas. O INSS foi regularmente citado (f. 117) e apresentou contestação (f. 118-125). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 129-131), que foi gravado em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 132). A deprecata com o depoimento das testemunhas foi juntada aos autos às f. 133-148. Razões finais pela parte autora às f. 151-154. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência (f. 155). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 01/05/1965 a 14/11/1978, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142,

do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o ajuizamento da ação (ver f. 02). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 22 anos 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição (conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às f. 96), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) F. 51-76: escritura do imóvel rural do pai do autor adquirido em 1951; b) F. 77: declaração escolar na qual consta a informação de que estudou na escola do Bairro Jaboticabal do período de 1960 a 1963; c) F. 78: título de eleitor do autor, expedido em 1971, no qual consta lavrador como a sua profissão; d) F. 79: certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 1981, no qual consta lavrador como sua profissão (autor foi dispensado em 1971); e) F. 93-94: entrevista rural do autor. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, em companhia de seus pais, dos oito anos aos 25 anos de idade, no bairro Jaboticabal, no município de Socorro/SP. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que se criou no bairro Jaboticabal, no município de Socorro/SP, onde morava, juntamente com sua família, na propriedade do Sr. Avelino Mosso, visto que trabalhavam em forma de parceria. Neste sítio de 06 alqueires de

extensão, a família do Autor cuidava de 02 alqueires, onde ele, seus pais e irmãos cultivavam milho, arroz, feijão, algodão e café, sem ajuda de empregados, sendo que uma porcentagem da produção era repassada ao Sr. Avelino. O Demandante estudou até a terceira série. Confirmou que residiram nesta propriedade até 1978, quando, então, se mudaram para o município de Socorro, quando ainda era solteiro, tendo o Autor passado a exercer atividades urbanas. A testemunha Renato Mosso (f. 145v) em seu depoimento informou que confirma os fatos narrados na inicial. Assegurou que conhece o Sr. José Conti há mais de cinquenta anos, do bairro Jaboticabal, visto que ele trabalhou dos oito até os vinte e cinco anos de idade, na propriedade do pai do Declarante, Sr. Avelino Mosso, de 07 alqueires de extensão, em lavouras de milho, feijão e arroz, sem contratação de empregados. Sabe disto porque era vizinho do Autor, tendo presenciado o seu labor. Afirmou que o Demandante permaneceu nesta atividade até os 25 anos de idade, quando foi trabalhar em outro local, não sabendo, contudo, qual atividade que passou a exercer. Declarou que o Autor recebia uma porcentagem sobre a produção em troca de seu trabalho. Por fim, a testemunha Basílio Mosso (f. 147v) também confirmou os fatos narrados na exordial. Explicou que conhece o Autor há mais de cinquenta anos, do Bairro Jaboticabal, onde José Conti permaneceu trabalhando, dos oito aos vinte e cinco anos de idade, na propriedade do genitor do Depoente, Sr. Avelino Mosso, de aproximadamente 07 alqueires de extensão. Neste local, o Autor e seu pai trabalhavam na qualidade de meeiros e cultivavam lavouras de milho, feijão e arroz. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/05/1965 (época em que completou 12 anos de idade) e 14/11/1978 (quando passou a trabalhar na Empresa B. Perini, conforme cópia da CTPS de f. 34). Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça

ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Ademais, à época, os documentos eram expedidos, geralmente, em nome do genitor (arrimo de família), não sendo coerente exigir, quando do requerimento administrativo, que estivessem em nome do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso.Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na qualidade de porcentageiro no sítio de propriedade do Sr. Avelino Mosso, localizado no Bairro Jabotical, no município de Socorro, em lavouras de subsistência, no período de 01/05/1965 a 14/11/1978, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, totalizando 13 anos 06 meses e 14 dias de exercício de atividade.Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/05/1965 a 14/11/1978), no total de 13 anos 06 meses e 14 dias, ao tempo de serviço comum constante em CTPS - 22 anos, 05 meses e 16 dias - o Autor perfaz o total de 36 anos de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 02/05/2011), período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença.Assim a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 01/05/1965 a 14/11/1978, no total de 13 anos 06 meses e 14 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 01/05/1965 a 14/11/1978; acrescentando-se aos 22 anos 05 meses e 16 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS e carnês (f. 95-96); e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 02/05/2011 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 36 anos de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (02/05/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (23/09/2011 - f. 117), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006675-68.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SALETE APARECIDA SANTANA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, ao final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela, ao tempo em deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícia médica judicial (f. 30). A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 32-42, concluindo pela incapacidade total e temporária no momento da realização do exame. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 45). O INSS foi citado (f. 49) e ofereceu contestação (f. 50-63), discorrendo sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados pela Autora. Pediu, eventualmente, que seja a DIB fixada na data do laudo pericial judicial. Falou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 69-73), vindo, em seqüência, os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 26-27, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 46-47 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação específica do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 32-44, no qual o Perito afirma que Salette apresenta diagnóstico de diabetes mellitus (DM) tipo II de difícil controle (quesito 2 do Juízo - f. 37), enfermidade que a incapacita de forma total e temporária para o

exercício da sua atividade laboral habitual de empregada doméstica (quesito 4 do Juízo - f. 37). Anotou-se que um tempo hábil para controle de diabetes, melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de seis meses (quesito 4.2 - f. 37). Por fim, constou-se que não há dados que possam firmar o início dessa incapacidade, mas a Autora refere diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo II, desde outubro de 2011 (quesito 2 do INSS - f. 38). À vista de todo o exposto, trata-se, in casu, de concessão de auxílio doença, haja vista que satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo formulado pela Segurada, qual seja, 21/10/2011 (f. 17), pois, embora não tenha sido possível ao perito fixar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos atestados e exames (f. 19-25, merecendo destaque o de f. 22) que remontam àquela época e destacam as mesmas patologias elencadas no laudo pericial. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida (f. 45) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora SALETE APARECIDA SANTANA o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 21/10/2011. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

SENTENÇA A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe movem JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outros nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1203641-12.1996.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, os Embargados cometem flagrante excesso. Juntou documentos. Recebida a inicial dos embargos e seu aditamento (f. 62), determinou-se a intimação dos Embargados que se manifestaram às f. 68/76. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 206). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 208), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 210 e seguintes, com as quais anuíram Embargante (f. 217) e Embargados (f. 218/219). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (f. 210/213), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$41.359,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais) atualizados até 07/2009, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, posto que comprovado parte do aventado excesso na execução. Consigno, por fim, que eventual compensação entre débitos e créditos do Embargado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO será decidida por ocasião da expedição do(a) competente RPV ou Precatório Judicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$41.359,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais), atualizado até 07/2009, na forma estabelecida pela manifestação de f. 210. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 210/213 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Dê-se vista aos embargantes da petição e documentos das fls. 59/72.Int.

0002641-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-45.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
Dê-se vista à embargante nos termos da determinação da fl. 149.Int.

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODELO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia das fls. 43/52, 74/76, 86/87, 104/105 e 111.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista a certidão da fl. 185, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Fl. 569: defiro. Providencie a Secretaria a constrição de eventuais veículos em nome dos executados.Após, retornem os autos conclusos.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI

Tendo em vista a certidão da fl. 150-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Sobre o valor da reavaliação de f. 124, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os executados cumpram a determinação da fl. 250.Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA

MARANGONI

1) Lavre-se termo de penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 33.059 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ficando nomeada a executada Marlene Pereira Marangoni como depositária.2) Intimem-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também a mencionada executada do encargo de depositária.3) Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que não foram bloqueados valores, nada que se deferir quanto ao petitório de f. 69. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista a certidão da fl. 44-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000791-24.2012.403.6112 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 58/61.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003921-22.2012.403.6112 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 28.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKAAKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKAAKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento da penhora do rosto dos autos (fl. 989), autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 939/956. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser

agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO X SILVIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO ASHIKA X SOFIA MARIA DE ARAUJO RUIZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Sônia Maria de Araújo Pelágio (CPF nº 097.510.278-88), Silvia Maria Araújo de Oliveira (CPF nº 017.746.958-71), Solange Maria de Araújo Oshika (CPF nº 029.216.358-44) e Sofia Maria de Araújo Ruiz (CPF nº 058.843.678-05), sucessoras de José Rafael de Araújo. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos procuratórios das sucessoras habilitadas. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores.Int.

0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 127 e 128 independem de alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo suplementar para cumprimento do acordo (apresentar planilha de cálculos das parcelas vencidas). Intime-se o INSS para cumprimento da decisão judicial, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente, sob pena de passar a incidir a multa diária fixada na decisão de f. 78.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência nos requerimentos (fls. 121 e 123), esclareçam os patronos da parte autora como pretende que sejam requisitados os honorários advocatícios.Int.

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 90 (noventa) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe

de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se os valores referentes ao crédito principal, quanto aos honorários advocatícios promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006544-93.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 39/61.Int.

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Tendo em vista os documentos das fls. 309/310, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Chamo o feito a ordem. Verifico que nos presentes autos já foi realizada a perícia, bem como já houve manifestação das partes sobre o laudo apresentado, assim, reconsidero o despacho de fls. 110 e cancelo a perícia designada às fls. 112. Por outro lado, diante das provas ora colhidas nos autos entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como o Sr. Perito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011362-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME X MARIVETE DAS GRACAS ZEFERINO PIRES X OSCAR PIRES FILHO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

MONITORIA

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Cite-se o requerido Douglas no endereço fornecido às folhas 98, nos termos do despacho de folhas 53. Cumpra-se.

0014969-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERREIRA MARQUES X JOSE NEWTON TEIXEIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002403-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Não encontrado os réus, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003241-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Manifeste-se o patrono da autoria em 5 dias. Intime-se.

0307007-22.1993.403.6102 (93.0307007-0) - ATRI - COML/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0308978-08.1994.403.6102 (94.0308978-4) - CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UFSCAR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 251, verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL S/A(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 266). Int.

0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5) - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0308298-18.1997.403.6102 (97.0308298-0) - AIDA ULMANN X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X BENJAMIM MATTIAZZI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X BRUNO PUCCI X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X DORIVAL MARCOS MILANI X DURVAL MAKOTO AKAMATU X ELIANE VERAS VALADARES X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GERALDO BARBIERI X GILBERTO DELLA NINA X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACIRA FERREIRA PANICHE X JOAO CARLOS PEDRAZZANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UFSCAR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0313576-63.1998.403.6102 (98.0313576-7) - VALDEIR ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0002634-11.1999.403.6102 (1999.61.02.002634-9) - DONIZETTI TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seu crédito à pessoa jurídica, deverá efetuar o requerimento, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório. 4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeça-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

000018-29.2000.403.6102 (2000.61.02.000018-3) - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 310: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002005-66.2001.403.6102 (2001.61.02.002005-8) - JASDIRA MARTINS FORESTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 213: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 316, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 326: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma da da v. decisão de fls. 316/321. Após o cumprimento, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0002639-57.2004.403.6102 (2004.61.02.002639-6) - VOLPIANI E VOLPIANI S/C LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0003353-17.2004.403.6102 (2004.61.02.003353-4) - DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Após o cumprimento do quanto determinado nos autos principais, encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 222/223: tendo em vista a informação do falecimento do autor, defiro o prazo de 30 dias requerido por seu patrono para promover a habilitação dos herdeiros e apresentar a sua conta, inexistindo razão para a remessa dos

autos à Contadoria. Intime-se.

0011206-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011206-3) - SUELY APARECIDA PERNA ME X SUELY APARECIDA PERNA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo as apelações de fls. 131/146 e 149/153 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 78/79) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS (fls. 179/192) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 155/170) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010445-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010445-9) - VILMA BENEDITA ALBANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012919-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em caráter excepcional, a fim de apurar a eventual incapacidade dos membros superiores da autora e sua respectiva extensão, hei por bem deferir o reexame da autora, para tanto nomeio o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, com respostas aos quesitos apresentados pelo juízo às fls. 355, pela autora às fls. 377/378 e pelo INSS às fls. 393. Assistente técnico do INSS às fls. 393. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n. 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito. 2. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela autora. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: pericia medica agendada para o dia 31/08/12, às 11:30 horas, no consultorio do perito médico, localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 1872- centro de Ribeirão Preto/SP)

0001246-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001246-4) - EURIPEDES MORI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/109. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINE PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias. (Parte ré)

0002126-45.2011.403.6102 - JOSUE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/254: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre fls. 251/254 e 584/587, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, e apresentar seus memoriais finais. Int.

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls.72/75.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007421-63.2011.403.6102 - DEVANIR ROQUE FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários, preenchidos pelo empregador, com relação aos períodos de 05/06/1973 a 07/07/1978, de 01/04/1985 a 29/02/1988 e de 01/06/2005 a 04/09/2006. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente.Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0004036-73.2012.403.6102 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da gratuidade à autora.2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende o imediato restabelecimento do último benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, cessado em 20.01.1986, sob a alegação de que persiste a incapacidade laborativa.No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa.Com efeito. O que se tem nos autos, por ora, é o relatório médico de fls. 265 com informações de que a autora está em seguimento regular em serviço de saúde mental desde 17.01.1996, necessitando de acompanhamento com equipe multiprofissional por tempo indeterminado, além de outros tratamentos médicos. Ocorre que após a cessação do último auxílio-doença, a autora pleiteou novo benefício, em 05.12.2007, que restou indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa, também não obtendo sucesso em outro pedido, realizado em 21.10.2008, por falta de comprovação da qualidade de segurado.Deste modo, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente e a data do início de sua incapacidade.Ademais, tendo em vista que a última negativa do INSS ocorreu em outubro de 2008 e a presente ação somente foi ajuizada em 17.05.2012, também não verifico o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada.3 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?6 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 08.Registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 22 de maio de 2012 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal..

0006576-94.2012.403.6102 - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor pretende, ao final, a declaração de nulidade do procedimento fiscal decorrente da fiscalização nº 08.1.09.00-2008-01126-2, com o conseqüente cancelamento do auto de infração lavrado e demais atos daí advindos, que culminaram com a cobrança da importância discriminada à fl. 29, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas correspondentes. Prazo: dez dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

ACAO POPULAR

0000445-50.2005.403.6102 (2005.61.02.000445-9) - SERGIO TOLEDO MARTINS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não há condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAÓ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante.

0006153-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES FRANCO RIBEIRO(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Venham os autos conclusos para sentenças.

0003809-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-33.2011.403.6102) GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 322, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVIÇOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Realizada a pesquisa no Sistema RENAJUD e não localizado o veículo indicado às fls. 157, conforme informa a certidão supra, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de cinco dias.

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE

Reconsidero o despacho de fls. 80, tendo em vista que os executados já foram citados (fls. 36 e 46, verso). Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA PA 1,12 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Despacho de fls. 62, item 4 para a CEF: Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 48 e 50) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 57/61) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do

débito, conforme fls. 58. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0317895-11.1997.403.6102 (97.0317895-2) - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 366/367, 386, 459/466, 487/489, 506 e 513/523, para a autoridade impetrada. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0007190-36.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0004017-67.2012.403.6102 - RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a desconstituição do Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/RPO nº 60/2012, pelo qual foi intimada a entregar o veículo Camaro 2SS, modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor branca, chassi 2G1FK1EJ9A9129222, à Receita Federal. Alega que: 1 - no ano de 2010, adquiriu o referido veículo da empresa de revenda de automóveis ISPER Comércio de Veículos Ltda, CNPJ nº 082.348.108/0001-45 pelo valor total de R\$ 190.000,00, o qual foi pago com um veículo no importe de R\$ 140.000,00, mais uma transferência bancária no montante de R\$ 50.000,00. 2 - no momento da aquisição, efetuou pesquisa em todos os órgãos competentes, a fim de averiguar a situação do veículo que estava adquirindo, não tendo encontrado qualquer pendência. Assim, promoveu a transferência do bem para o seu nome. 3 - no dia 08.11.11, recebeu inesperadamente o termo de intimação EAD/Sefis/DRF/RPO nº 227/2011, que lhe intimava a entregar o veículo, com fundamento em uma ação cautelar penal em trâmite na 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. 4 - a mencionada ação cautelar penal foi ajuizada pelo MPF com fundamento nas investigações ocorridas na operação Black Ops, que tinha por objetivo apurar a existência de uma organização criminosa ligada à máfia dos caça-níqueis no Rio de Janeiro, que, entre outros atos ilícitos, estaria promovendo a lavagem de dinheiro com a importação de veículos usados para serem vendidos no Brasil como novos. 5 - diante da surpresa que teve com o mencionado termo de intimação, requereu ao fisco a prorrogação do prazo para entrega do veículo, o que foi deferido. Ato contínuo, ajuizou embargos de terceiro junto à 3ª Vara Criminal. 6 - aquele juízo, entretanto, declarou extinta a ação cautelar com relação a todos os veículos que não constavam, taxativamente, na denúncia oferecida pelo MPF nos autos nº 2011.51.01.810153-3, o que era o caso de seu veículo. 7 - requereu, então, ao juízo da 3ª Vara, a declaração expressa da liberação de seu CAMARO. No entanto, o magistrado entendeu que não era mais competente para decidir os embargos e declinou de sua competência para conhecimento e julgamento dos embargos a uma das varas federais de Ribeirão Preto. 8 - posteriormente, recebeu novo termo de intimação da Receita Federal, desta feita, para entrega do bem com fundamento em um ofício da Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos EUA, no qual constava que o veículo foi exportado daquele país como usado. 9 - a ordem de intimação para entrega do bem é descabida, uma vez que: a) é terceira de boa-fé, tendo adquirido o veículo da empresa ISPER Comércio de Veículos Ltda, que tem como atividade comercial a venda e revenda de veículos; b) não promoveu a importação do veículo; e c) não pode ser desapossada de seu bem com fundamento em um ofício da Polícia de Imigração e Alfândega dos EUA. Em sede de liminar, requereu a manutenção da posse do veículo. Com a inicial, juntou documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 17/135). A liminar foi deferida para o fim exclusivo de garantir a posse do veículo à impetrante até o julgamento da lide (fls. 137/140). A impetrante juntou procuração (fl. 142) e a cópia do pedido de desistência dos embargos de terceiros (fls. 148/150). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, sustentando que: a) a intimação da impetrante para entrega do bem à Receita não decorreu de um simples ofício da polícia americana, mas sim, do resultado de uma investigação que realizou junto àquele país, em decorrência do acordo de mútua assistência em matéria de administração aduaneira entre o Brasil e os EUA; b) em face das investigações realizadas, obteve da polícia americana a informação de que o veículo discutido nos autos foi exportado daquele país como usado, o que não permitia a sua entrada no Brasil, haja vista que ausente qualquer das hipóteses restritivas de autorização de internação de veículo usado no País. No entanto, o bem foi importado no Brasil como veículo novo, caracterizando, assim, importação ilegal, o que justifica a instauração de processo administrativo fiscal para fins

de perdimento da mercadoria, com a garantia de defesa, sendo que a referida instauração somente ocorrerá após a apreensão ou entrega do bem (fls. 151/162, com os documentos de fls. 163/171). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 173/175). É o relatório.

Decido: MÉRITO A análise detida dos autos revela que o veículo em questão foi importado pela empresa Triumph Brazil Trading Company S.A (CNPJ - 08.669.801/0001-56), cujo representante legal é Sílvio Rodrigues da Silva (CPF - 195.294.678-69), por meio da Declaração de importação nº 09/1637433-0, em 23.11.09 (fl. 163). Pois bem. O fisco permitiu a importação, sendo que o veículo, já em solo nacional, foi adquirido, com emissão de nota fiscal, por Luis Gabriel Rigo Ispere, que promoveu o registro do bem no DETRAN em 29.03.10 (cf. fls. 61 e 179, onde há anotação da expressão NOT. FISCAL no campo da placa anterior). Posteriormente, Luis Gabriel vendeu o veículo para a impetrante, que, por seu turno, promoveu o registro da transferência do bem no DETRAN, em 09.04.10 (fls. 62 e 181). Vale dizer: a impetrante é a segunda proprietária do veículo. No certificado de registro de veículo expedido em favor da impetrante não consta qualquer registro de restrição ou ressalva (fls. 62 e 181), o que gera, evidentemente, a presunção de boa-fé da adquirente. Cumpre anotar, ainda, que o responsável pela empresa que promoveu a importação do veículo para o Brasil (Sílvio Rodrigues da Silva) e o proprietário anterior (Luis Gabriel Rigo Ispere) não integram o quadro societário da impetrante, que é constituído apenas por Assumpta Sinopoli Tair e José Carlos da Costa Sinopoli (fl. 17). Também não há nos autos o mínimo indício de que os sócios da impetrante teriam participado de alguma forma na importação do bem. Aliás, tal fato sequer foi alegado pela autoridade impetrada, que - no tocante à impetrante - alegou apenas que o bem deve ser entregue à Receita ou apreendido, ainda que encontrado em poder de terceiro de boa-fé (fl. 161), tese esta que, obviamente, não pode ser acolhida. No mais, é possível verificar que a impetrante adquiriu o bem na empresa ISPER Comércio de Veículos Ltda - não obstante estivesse registrado em nome de Luis Gabriel Rigo Ispere (fls. 62 e 181) - por meio de uma transferência bancária de R\$ 50.000,00 para a empresa ISPER (fl. 49) e com a transferência de Mustang da impetrante para a empresa ISPER, no importe de R\$ 140.000,00 (fls. 48 e 182), tudo isto devidamente documentado nos livros comerciais da impetrante (fls. 45/46 e 51/59). Neste compasso, diante do quadro fático acima convencionado, a demonstrar a boa-fé da impetrante, não há que se falar em apreensão do veículo, o que impõe a desconstituição do Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/RPO nº 60/2012. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. SEGUNDO COMPRADOR. TERCEIRO DE BOA-FÉ.- Ao Judiciário cabe zelar pela estabilidade e segurança nas relações jurídicas.- A mercadoria foi regularmente adquirida pelo impetrante, no mercado interno, ocasião em que procurou certificar-se da regularidade do bem, através dos documentos referentes ao veículo, emitidos pelo órgão competente do Estado (DETRAN), os quais não continham nenhuma ressalva ou restrição.- Não se pode admitir como viável devesse o comprador do veículo, já segundo proprietário, perquirir da internação da mercadoria no País, que, como ressaltado, ostentava documentos legalizados junto ao DETRAN. Obviamente, a exigir-se tal conduta, dificilmente as vendas de produtos importados se realizariam, diante da complexidade do negócio e da insegurança que a medida viria a gerar.- Antes de decretar a perda de mercadoria de origem estrangeira encontrada em poder de terceiro, que não o importador, há que se perquirir da boa-fé desse adquirente, a quem não se pode impor o ônus de comprovar a regularidade da importação.- Não se mostra razoável a pretensão da Receita Federal de punir o impetrante, ao invés de fazê-lo ao verdadeiro infrator que introduziu irregularmente a mercadoria no País.(...)- Segundo disposições constitucionais, nenhuma pena deve passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV), donde concluir-se que não sendo o autor o importador e tendo adquirido a mercadoria de boa-fé, através transação comercial legal e ostentando documentação idônea de propriedade e registro do veículo, a pena de perdimento não lhe pode ser impingida.(TRF2 - AMS 54.316 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Fernando Marques, decisão publicada no DJU de 01.09.05, pág. 200/201) Em suma: a impetrante faz jus à ordem rogada. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantendo a decisão liminar de fls. 137/140, CONCEDO A ORDEM ROGADA para anular o Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/RPO nº 60/2012, pelo qual a impetrante foi intimada a entregar o veículo Camaro 2SS, modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor branca, chassi 2G1FK1EJ9A9129222, à Receita Federal. A União é isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deverá, entretanto, reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se ciência à União e ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0005319-34.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que lhe assegure o direito líquido e certo de ter o recurso administrativo e o recurso voluntário que interpôs no Processo Administrativo nº 10.840.001813/2009-25 remetidos ao CARF para

juízo, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos tributários que pretende pagar de acordo com a MP 470/09. Em sede de liminar, requer: a) que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o retorno dos autos do processo administrativo (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, depois, remeta os mesmos ao CARF, a fim de que o recurso voluntário que interpôs seja julgado; e b) a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários descritos no anexo I do pedido de pagamento à vista nos moldes da MP 470/09, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até julgamento definitivo do processo administrativo. Alega que: 1 - requereu, em 30.11.09, pedido de pagamento à vista de débitos tributários federais com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 3º da MP 470/09. 2 - foi surpreendida em 11.02.11 com a informação de indeferimento de seu pedido. 3 - interpôs, então, recurso à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. 4 - o referido recurso recebeu despacho decisório de uma analista tributária da RFB, que manteve o indeferimento do pedido de pagamento de débitos de acordo com a MP 470/09. 5 - na sequência, interpôs recurso voluntário ao CARF. 6 - no entanto, sem qualquer apreciação de seu recurso voluntário, a Delegacia da Receita Federal encaminhou os autos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para inscrição em dívida ativa dos débitos elencados em seu pedido de pagamento à vista. 7 - a autoridade impetrada não poderia negar a remessa do recurso voluntário ao CARF sem qualquer justificativa, em razão da garantia do direito ao duplo grau de jurisdição. 8 - deve ser aplicada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme artigo 74, 11, da Lei 9.430/96 e artigo 33 do Decreto 70.235/72. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 28/154). Afastada a hipótese de prevenção, foi determinado à impetrante que promovesse a regularização de sua representação processual. Pela mesma decisão, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 160/161). Em cumprimento à decisão de fls. 160/161, a impetrante se manifestou, juntando documentos (fls. 165/179). Regularmente intimada nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, a União defendeu a legalidade do procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 183/194). A autoridade impetrada, por seu turno, apresentou suas informações, sustentando que o primeiro recurso interposto pela impetrante (contra o indeferimento do pedido de pagamento à vista de débitos nos moldes da MP 470/09) não foi conhecido em razão de sua intempestividade, sendo que o segundo recurso (voluntário) não foi apreciado, uma vez que não há norma legal para encaminhamento, ao CARF, de recurso contra o indeferimento do pedido de pagamento (fls. 186/190). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos: Em análise à documentação acostada aos autos, bem como às informações da autoridade impetrada, verifico que a impetrante requereu o pagamento de débitos tributários, nos termos do artigo 3º da MP 470/09 (fls. 43/48), o que foi indeferido (fls. 60/61). A impetrante interpôs, então, recurso administrativo, nos termos do artigo 56, da Lei 9.784/99 (fls. 63/85), requerendo, também, em sendo o caso, o recebimento do recurso com força no artigo 74, 9º, da Lei 9.430/96 (primeiro parágrafo de fl. 69). Referido recurso, entretanto, não foi conhecido sob o argumento de que era intempestivo (fls. 87/88). Inconformada, a impetrante interpôs recurso voluntário ao CARF, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto 70.235/72 (fls. 110/143), requerendo, novamente, em sendo o caso, o recebimento do recurso com força no artigo 74, da Lei 9.430/96 (primeiro parágrafo à fl. 120). Ocorre que, segundo a autoridade impetrada, o referido recurso não foi apreciado, uma vez que não há norma legal para encaminhamento ao CARF de recurso contra o indeferimento de pedido de pagamento nos moldes da MP 470/09. Sem razão a autoridade impetrada. Vejamos: O artigo 3º da MP 470/09 estabelecia que: Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (negritei) Pois bem. Conforme se pode observar, o pagamento dos débitos especificados no caput do artigo 3º da MP 470/09 pode ser efetivado, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente. No caso concreto, a tabela de fls. 45/48 aponta, expressamente, a declaração da impetrante, de que pretendia quitar os valores consolidados (quinta coluna), com crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (sexta coluna). Logo, a pretensão da impetrante (de pagamento à vista de débitos nos termos da MP 470/09) é, na

verdade, a pretensão de compensação dos débitos elencados com os supostos créditos mencionados. Por conseguinte, o indeferimento do pedido de pagamento deduzido pela impetrante por parte do fisco equivaleu à situação de não-homologação de compensação, o que permite ao contribuinte apresentar sua manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, 7º e 9º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. (...) (...) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. No caso concreto, foi isto que a impetrante fez, observadas as particularidades da MP 470/09, com a apresentação do recurso administrativo de fls. 63/85, que foi julgado intempestivo pelo fisco (fls. 87/88). Neste compasso, o segundo recurso interposto (contra o não-acolhimento da manifestação de inconformidade) tem fundamento no 10 do artigo 74 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. (...) (...) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Cumpre anotar que o Conselho de Contribuintes foi substituído pelo CARF, conforme redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 25, II, do Decreto 70.235/72. Neste caso, o recurso é dotado de efeito suspensivo, com força no 11 da Lei 9.430/96. Vejamos: Art. 74. (...) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Desta forma, a impetrante faz jus à remessa do P.A. nº 10840.001813/2005-25 ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, 10 e 11, da Lei 9.430/96. Presente também o requisito da urgência, a demandar a concessão de liminar, uma vez que o P.A. respectivo já foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. (...). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. (...) 2. Relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo, conforme previa o art. 3º, 2º, da Medida Provisória nº 470/2009, as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Por sua vez, os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 19515.004130/2007-24 e 13888.003845/2009-15 foram incluídos, nos moldes do que autoriza o art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento a vista com a utilização de recursos de depósitos judiciais provenientes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, efetivados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008835-0, o que também é causa de extinção dos créditos, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional. (...) (TRF3 - REOMS 331081 - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 12.04.12) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do P.A. nº 10840.001813/2009-25 (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, na sequência, remeta ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, 10 e 11, da Lei 9.430/96. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento por meio de mandado. Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003635-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-17.2004.403.6102 (2004.61.02.003353-4)) DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 177/178 e 180: defiro o levantamento PARCIAL da conta nº 2012.635.00020692-2, em favor da autora, no montante correspondente aos depósitos de maio, junho e julho de 2004. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (depósitos de maio, junho e julho de 2004) em favor da autoria, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ PRONTO Cumprido o alvará, oficie-se à CEF para conversão do montante remanescente em renda da União, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo. Em tudo sendo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO

MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 185/187: À Contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo INSS.Cumpra-se e intemem-se. (OBSERVACAO Junatada de calculos da contadoria às fls. 189/193)

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 665, verso: não obstante a extinção da execução, ainda há valores à levantar (fls. 488) relativos ao coautor Miguel Vietro.Fls. 654/663: Tendo em vista que consta na certidão de óbitos outros herdeiros, justifique o subscritor da petição o pedido de habilitação apenas Maria José de Vietro. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 184 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011.Intime-se e cumpra-se.

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X NAIR MARTINS SATZINGER X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X LILIA MARIA FLORENZANO NAVARRO DA CRUZ X JOSE ALBERTO FLORENZANO X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Fls. 1485/1490 e 1492: intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 1491: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução (fls. 1401/1402, item 8). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Int.=

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios requisitórios retificados e expedidos, vista as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao art. 10 da Res. 168/11 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0300161-52.1994.403.6102 (94.0300161-5) - ETELVINO PAZELLI X EDI PAZELLI DE CAMARGO X ALCIDES PAZELLI X ALBERTO PAZELLI NETO X NAIR APARECIDA CAVALHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ETELVINO PAZELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 193/204 e 210/225: tendo em vista o falecimento do autor Etelvino Pazelli (certidão de óbito - fls. 203), considero habilitados no presente feito, os herdeiros Edi Pazelli de Camargo (filha - fls. 195/196), Alcides Pazelli (filho - fls. 211 e 213), Alberto Pazelli Neto (filho - fls. 219) e Nair Aparecida Cavalheiro (filha - 222), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração dos co-herdeiros Nair e Alberto. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 184 em depósito judicial, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão e estando em termos a procuração, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Cumpra-se e intime-se.

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 238: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313429-37.1998.403.6102 (98.0313429-9) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA

Fls. 489/490: Manifeste-se a requerida em 5 dias. Intime-se.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 294: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA

Fls. 170/192: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BEZERRA

Retifico o despacho de fls. 314 para que conste CEF ao invés de União. Intime-se e publique-se o referido despacho.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 61/62: Expeça-se o competente alvará judicial, conforme decisão de fls. 41/43. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO Com o cumprimento, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11-7-1978 a 20-6-1981 e 1-9-1981 a 31-12-2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9-43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, à fl. 45. O INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 50-63). Pugnou pela total improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às fls. 113-138. Foram juntados novos documentos (fls. 181-182 e 200-201), dos quais as partes se manifestaram as fls. 186-187 e fls. 206-208, autor, e as fls. 189-194 e fl. 209, réu. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Tempo suficiente para a conversão almejada. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de

serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresas descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem

menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 11-7-1978 a 20-6-1981 e 1-9-1981 a 31-12-2008, ambas, na atividade de mecânico. Argumenta-se que o reconhecimento do caráter especial desses períodos implica o surgimento do direito almejado. Feita essa observação, cumpre verificar que a prova técnica trazida aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário), evidenciou, que no período de 11-7-1978 a 20-6-1981, a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (fls. 200-201), e que no período de 1-9-1981 a 31-12-2008, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído (94 dB), de maneira habitual e permanente (fls. 181-182). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, somente o período de 1-9-1981 a 31-12-2008 é que pode ser reconhecido como especial. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Desse modo, verifica-se que, nada obstante a ausência de comprovação do caráter especial do período de 11-7-1978 a 20-6-1981, com a contagem do período especial ora reconhecido (de 1-9-1981 a 31-12-2008), ultrapassa-se a soma dos 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, fazendo jus o autor, portanto, ao benefício almejado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no período de 1-9-1981 a 31-12-2008, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) reconheça que a parte autora, na DER (26-3-2009), dispunha do tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia e (4) proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.735.337-5) em aposentadoria especial desde a DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) as diferenças devidas desde a DER, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.735.337-5; b) nome do segurado: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 26-3-2009. P. R. I.

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Eniu Augusto de Melo Massa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-30 e pelo cd de fl. 31. A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 42-310 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 313-335, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 351-360. Na audiência realizada em 31.8.2011 (fl. 372), foram ouvidas três testemunhas (fls. 373, 374 e 375). O despacho de fl. 378 determinou ao autor que se manifestasse sobre a eventual persistência do interesse no presente

feito, tendo em vista que, conforme o documento de fl. 344, ele recebe uma aposentadoria por idade desde 10.12.2010. A resposta veio na fl. 381, onde o autor afirma que o benefício almejado nestes autos é mais vantajoso do que o obtido em sede administrativa. O despacho de fl. 383 determinou ao autor que este providenciasse a documentação necessária à demonstração do caráter especial do tempo posterior a 5.3.1997, mas a parte se recusou expressamente a cumprir a diligência (fl. 385), afirmando que a providência caberia ao ex-empregador. Desde logo, é conveniente perceber que, nos tempos em relação aos quais paira essa controvérsia, o autor alega ter sido motorista autônomo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi indeferido apenas em 13.8.2008 (fl. 109), apesar de ter sido requerido em 25.11.2003. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1.11.1967 a 19.5.1973, na fazenda Kajinori, pertencente ao senhor Yassuo Kobaiashi. O aludido período foi objeto da ação trabalhista correspondente aos autos nº 133-1973, da 2ª Vara da Comarca de Guairá, cuja cópia foi integralmente juntada nos autos administrativos (fls. 136-309). Observo, por oportuno, que a decisão trabalhista não foi homologatória, mas foi reconhecida a procedência do pedido de reconhecimento de vínculo (vide sentença de fls. 203-207), com base em prova material e nos depoimentos de testemunhas, bem como assegurada a percepção de verbas decorrentes da relação de emprego. Esses elementos servem de início de prova material, cuja consistência foi complementada pela prova testemunhal foi complementada pela prova testemunhal colhida no presente processo, notadamente os dois primeiros depoimentos (fls. 373 e 373), segundo os quais o autor, durante o

período acima, realmente trabalhou na propriedade rural identificada.2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, em que desempenhou as atividades de motorista autônomo: de 20.5.1973 a 1.12.1979, de 1.1.1980 a 11.11.1987, de 12.11.1987 a 30.6.1995 e de 1.7.1995 a 25.11.2003. Observo, em seguida, relativamente ao período posterior ao Decreto nº 2.172-1997, nenhuma das atividades era passível de ser considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional. Destaco, quanto a esse período, que deveria ser comprovada a efetiva exposição a agente nocivo mediante os documentos previstos pela legislação previdenciária, que cabia ao próprio autor ter providenciado, tendo em vista que ele não era empregado, mas, segundo o próprio alegou, autônomo. Em seguida, relativamente aos períodos anteriores, consta do cd anexo (arquivo 0000131.pdf, com 45 folhas) uma série de documentos que indicam a propriedade de caminhões nos anos 1971, 1973, 1974, 1975 e 1976 (fls. 1-3), o recolhimento de contribuição sindical em 1972 (fl. 4), o cadastramento como motorista autônomo em 1982 (fl. 5), o recolhimento de taxas municipais no período de 1982 a 2003 (fl. 8), o registro como comerciante de frutas e legumes em 1987 (fl. 9) e certificado do desempenho dessa atividade no período de 1987 a 1995 (fl. 11), rendimentos de fretes recebidos em alguns períodos de 1985 (fls. 12-18), recibos apócrifos relativos a alguns períodos de 1986 (fls. 19-23), documentos fiscais relativos a alguns períodos de 1987 (fls. 24-25 e 27-38). Nesse contexto, ainda que não se possa excluir de antemão a possibilidade de reconhecimento de tempo especial de atividade desempenhada em caráter autônomo, no caso dos autos é nítida a ausência de demonstração da habitualidade e permanência no desempenho da mesma, que ocorre sobremaneira por meio dos fretes, sendo insuficiente a mera inscrição municipal para fins de ISS. Essa inscrição demonstra somente a autorização para o desempenho da atividade, mas não que esse exercício tenha ocorrido de fato. Percebe-se, ademais, que, em concomitância parcial, o autor dispunha de inscrição de vendedor de frutas e legumes. Portanto, não houve demonstração do caráter especial dos tempos controvertidos. 3. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. A rejeição do caráter especial para os tempos controvertidos implica a ausência de direito à aposentadoria especial. Observo, em seguida, que os tempos afirmados na inicial, conforme identificados no tópico imediatamente acima (3), não coincidem integralmente com os que constam dos autos administrativos, em que foram reconhecidos os períodos de 1.1.1980 a 31-5-1999, de 1.7.1999 a 31.5.2000, de 1.12.2000 a 31.3.2003 e de 1.4.2003 a 30.10.2003, períodos esses que adoto com base na presunção (relativa) de veracidade do ato administrativo, que não foi desconstituída pela parte autora. Destaco, em seguida, que, apesar do reconhecimento do tempo rural sem registro, o autor dispunha, na DER, do tempo de 28 anos, 9 meses e 22 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Por outro lado, conforme demonstra o relatório CNIS anexo, o autor, posteriormente à DER, realizou recolhimentos como CI nos períodos de 11-2003 a 3-2004, de 5-2004 a 9-2004 e de 10-2004 a 4-2010, cujo cômputo permite a concessão de aposentadoria integral, com reafirmação de DIB, a partir de 30.4.2010, quando o autor passou a contar o tempo total de 35 anos, 2 meses e 23 dias. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Cancelamento da aposentadoria por idade. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ademais, deve ser cancelada a aposentadoria por idade concedida ao autor, para que a mesma seja substituída pela mais vantajosa que lhe é

assegurada no presente feito.4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 1.11.1967 a 19.5.1973, (2) proceda à averbação do referido período, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (30.4.2010) dispunha do tempo de contribuição especial de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias e (4) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 132.230.277-1) a partir da referida DIB reafirmada, cancelando a aposentadoria por idade (NB 41 155.556.734-4). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se desse montante os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por idade que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 132.230.277-1;b) nome da segurada: ENIU AUGUSTO DE MELO;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 30.4.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0000814-34.2011.403.6102 - EURIPEDES BENEDITO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Eurípedes Benedito da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-54.A decisão de fl. 56 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 260-343, depois do despacho de fl. 239 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 67-79.As partes se manifestaram nas fls. 348 (INSS) e 350 (autor).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 17.2.1977 a 9.8.1977, de 17.12.1979 a 15.3.1980, de 4.9.1980 a 11.1.1981, de 27.1.1981 a 25.8.1981, de 6.1.1984 a 11.6.1984, de 6.2.1985 a 20.9.1985, de 13.1.1986 a 10.5.1986, de 12.5.1986 a 27.1.1987, 1.8.1988 a 30.8.1988, de 23.1.1989 a 30.4.1989, de 14.12.1989 a 3.9.1990, de 15.9.1990 a 5.11.1990, de 13.9.1993 a 30.6.1994, de 2.12.1996 a 18.11.1999, de 6.3.1997 a 18.11.1999, de 12.7.2000 a 30.1.2001, de 12.2.2001 a 8.6.2001, de 20.11.2001 a 29.1.2002, 18.12.2003 a 5.4.2004, de 1.12.2004 a 24.3.2005, de 5.4.2005 a 1.10.2005 e de 3.10.2005 a 9.2.2009. Previamente à análise da alegação de que os tempos seriam especiais, é oportuno perceber que, conforme a contagem realizada pelo INSS em sede administrativa (fl. 310), o autor conta recolhimentos como CI nos períodos de 1.9.1988 a 30.9.1989 e de 1.2.1991 a 31.5.1993, bem como dispõe de outros vínculos de emprego, nos períodos de 15.8.1977 a 28.9.1977, de 16.3.1979 a 17.5.1979, de 1.6.1979 a 11.10.1979 e de 27.3.1980 a 20.6.1980 (fls. 304-305), apesar da completa omissão da inicial quanto a esses intervalos. Observo, ainda, que as cópias de CTPS de fls. 136-139, 149, 150, 153, 154, 177, 179 e 181 indicam a existência de vínculos nos períodos de 1.7.1971 a 11.1.1972, de 16.1.1972 a 30.3.1972, de 2.5.1972 a 30.11.1972, de 1.12.1972 a 28.2.1973, de 5.4.1973 a 28.5.1973, de 1.6.1973 a 24.11.1973, de 16.5.1974 a 22.7.1974, de 18.5.1978 a 12.3.1979, de 16.3.1979 a 17.5.1979, de 14.9.1981 a 3.5.1982, de 26.7.1982 a 31.8.1982, de 25.1.1983 a 13.12.1983, de 2.2.1987 a 1.3.1988, de 14.4.1988 a 31.5.1988, de 10.5.1989 a 28.9.1989 de 16.11.1994 a 11.9.1995. Há, ainda, um vínculo aberto (fl. 139) que não pode ser considerado porquanto não consta a data de cessação. Friso, ainda, que o mencionado período de 6.3.1997 a 18.11.1999 será desconsiderado, tendo em vista que não foi verificada sua existência na CTPS e, ainda que tivesse sido, ele é totalmente compreendido pelo período de 2.12.1996 a 18.11.1999. Em seguida, observo que os períodos em que o autor desempenhou as atividades de soldador, desde que anteriores ao Decreto nº 2.172-1997 (de 15.8.1977 a 28.9.1977, de 18.5.1978 a 12.3.1979, de 16.3.1979 a 17.5.1979, de 1.6.1979 a 11.10.1979, de 17.12.1979 a 15.3.1980, 4.9.1980 a 11.1.1981, de 27.1.1981 a 25.8.1981, de 6.1.1984 a 11.6.1984, de 6.2.1985 a 20.9.1985, de 13.1.1986 a 10.5.1986, de 12.5.1986 a 27.1.1987, de 2.2.1987 a 1.3.1988, de 14.4.1988 a 31.5.1988, de 1.8.1988 a 30.8.1988, de 23.1.1989 a 30.4.1989, de 14.12.1989 a 3.9.1990, de 15.9.1990 a 5.11.1990, de 13.9.1993 a 30.6.1994 e de 2.12.1996 a 5.3.1997), são consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos de 12.7.2000 a 31.1.2001, de 18.12.2003 a 5.4.2004, de

1.12.2004 a 24.3.2005, de 5.4.2005 a 1.10.2005 e de 30.10.2005 a 9.2.2009 devem ser considerados especiais, tendo em vista que os PPPs de fls. 284-285, 286-287, 288-289, 290-291 e 292-293 demonstram a exposição habitual e permanente a agentes considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Os demais tempos são comuns, tendo em vista a ausência de enquadramento em categoria profissional (vínculos até o Decreto nº 2.172-1997) ou de demonstração de efetiva exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 32 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição na DER (11.8.2010), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, para obter a proporcional, considerado o pedágio, o autor, apesar de contar a idade mínima (nasceu em 11.10.1954), precisaria de 32 anos, 5 meses e 6 seis dias de tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o autor, depois do último vínculo analisado no requerimento administrativo, celebrou três vínculos de emprego, e a consideração desses tempos supervenientes à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 15.2.2012.

3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.8.1977 a 28.9.1977, de 18.5.1978 a 12.3.1979, de 16.3.1979 a 17.5.1979, de 1.6.1979 a 11.10.1979, de 17.12.1979 a 15.3.1980, de 27.3.1980 a 20.6.1980, de 4.9.1980 a 11.1.1981, de 27.1.1981 a 25.8.1981, de 14.9.1981 a 3.5.1982, de 26.7.1982 a 31.8.1982, de 25.1.1983 a 13.12.1983, de 6.1.1984 a 11.6.1984, de 6.2.1985 a 20.9.1985, de 13.1.1986 a 10.5.1986, de 12.5.1986 a 27.1.1987, de 2.2.1987 a 1.3.1988, de 14.4.1988 a 31.5.1988, de 1.8.1988 a 30.8.1988, de 23.1.1989 a 30.4.1989, de 10.5.1989 a 28.8.1989, de 14.12.1989 a 3.9.1990, de 15.9.1990 a 5.11.1990, de 13.9.1993 a 30.6.1994, de 16.11.1994 a 11.9.1995, de 2.12.1996 a 5.3.1997, de 12.7.2000 a 30.1.2001, de 18.12.2003 a 5.4.2004, de 1.12.2004 a 24.3.2005, de 5.4.2005 a 1.10.2005 e de 30.10.2005 a 9.2.2009, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 15.2.2012 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 152.021.483.6) para a parte autora, com a DIB em 15.2.2012 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.021.483.6; b) nome do segurado: EURÍPEDES BENEDITO DA SILVA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 15.2.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002903-30.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Francisco de Assis Garcia em face da COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado com a primeira ré, relativo ao imóvel situado na rua Arnaldo Christianini, n. 1066, na cidade de Bebedouro, SP. A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, SP, que declinou da competência, em razão da presença de cláusula contratual prevendo a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme decisão de fl. 228-229). A referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 284-288). Em sua contestação (fls. 50-83), a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da parte autora. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação (fls. 323-348), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a necessidade de intimação da União, com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.469-97, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. Analiso a questão da legitimidade ativa. O contrato original foi celebrado entre Nelson Carneiro e a COHAB-BAURU, em 1º.6.1995 (fls. 17-20). O Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado entre o adquirente original e o presente autor foi firmado em 15.1.2001 (fls. 22-24). A Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE. - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.). (STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4) Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996. Veja-se: Lei n.º 10.150/2000 Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ocorre que o contrato em questão, fls. 22-24, foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira, o que não ocorreu no caso em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade (fl. 39). P. R. I.

0003046-19.2011.403.6102 - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA(SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por DANIELA APARECIDA NOGUEIRA e CLENILSON APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores visam à indenização por danos morais, em quantia equivalente a R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais). Os autores afirmam que adquiriram, em novembro de 2003, um terreno urbano inscrito na matrícula nº 34.681, para construção da casa própria, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal (Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo de Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, com utilização dos recursos de FGTS do comprador devedor). Em 2010, procuraram a CEF para procederem à quitação do financiamento que gravava seu imóvel, no entanto, foram surpreendidos com a

comunicação de que o terreno sob o qual edificaram sua casa sequer estava registrado em seus nomes. Sustentam que, embora toda a negociação fosse feita junto à CEF, referida instituição financeira deixou de registrar a compra e venda do imóvel no Cartório, causando nos autores, sentimentos de incerteza, medo e angústia em relação à efetiva realização do negócio, em especial, quando não conseguiram quitar o financiamento, em razão de o terreno ainda estar no nome do vendedor. Dizem que essa situação somente foi regularizada em junho de 2010, quando os próprios autores conseguiram acertar a situação. Juntaram documentos (10-37). À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46-61). Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62-89). Houve impugnação à contestação, às fls. 100-103. Aberto o prazo para especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova oral. As testemunhas foram ouvidas às fls. 123-125. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). É relevante destacar o que juridicamente configura dano moral. Segundo Sergio Cavaliere ... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI, Sergio Filho, Editora Malheiros Editores Ltda., p. 76). Diante da lição doutrinária, passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. No caso dos autos, a prova colacionada esclarece a existência de um contrato celebrado entre as partes (fls. 14-26), para dois financiamentos: o primeiro, para a aquisição de um terreno; e o segundo, para a construção de um imóvel a ser nele erigido. Essa modalidade de contrato, nos termos do parágrafo primeiro, da cláusula terceira (fl. 16), dispõe que: Os devedores autorizam a mesma CEF a transferir, da conta de Poupança, na data de assinatura deste contrato, ao(s) VENDEDOR(ES), a parte relativa à integralização do preço de compra do terreno, mediante crédito em conta à sua opção, a qual permanecerá bloqueada até a apresentação deste contrato registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis (grifos meus), prevendo, ainda, em sua Cláusula Trigésima Terceira e seu parágrafo único, fl. 24, respectivamente, que: Os DEVEDOR(ES) apresentarão à CEF, exemplar deste instrumento com o comprovante de seu registro no competente cartório imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato e Na hipótese de não ser comprovado pelo(s) DEVEDOR(ES), o registro do presente contrato no prazo estipulado no caput desta cláusula, à CEF fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando aos DEVEDOR(ES) as despesas inerentes ao ato. Em relação à ausência do registro do contrato, em questão, o próprio gerente de relacionamento da CEF, em seu depoimento, às fls. 123-123, verso, afirmou que um dos requisitos para liberação do financiamento é a regularidade do registro imobiliário, o que compreende o fato do vendedor constar como proprietário do bem alienado. O dinheiro do financiamento é depositado pela CEF em uma conta no nome do vendedor, mas a conta fica bloqueada, até que o vendedor ou comprador do imóvel apresente a comprovação do regular registro da compra e venda no Cartório Imobiliário; ou seja, o dinheiro só é liberado para o vendedor depois de comprovada a realização do registro. No caso dos autos, houve dois financiamentos mediante a utilização de um instrumento de contrato. Um financiamento para aquisição de imóvel e outro para construção. O dinheiro relativo ao financiamento da construção também é liberado para os compradores somente depois da demonstração da regularidade do registro no cartório (...) O depoente não sabe dizer porque a CEF, no caso dos autos, não providenciou o registro do financiamento no Cartório Imobiliário. A CEF tomou ciência da irregularidade no caso dos autos quando os demandantes solicitaram a liquidação antecipada do contrato (fls. 123, verso). Assim, restou demonstrada a ação culposa da CEF, o resultado danoso e o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva da parte, surgindo em decorrência o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação

deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 cumpre as duas finalidades. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a compensação, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos descritos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Abner Mendes de Queiroz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempos omitidos pela autarquia e do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-164. A decisão de fl. 166 deferiu a emenda à inicial, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 172-206 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 209-220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades

profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do

calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 17.11.1975 a 2.6.1977, de 5.11.2002 a 1.3.2004 e de 4.12.2006 a 22.3.2010. O primeiro desses períodos é objeto do PPP de fls. 158-159, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 90 dB entre 1.1.1976 a 28.5.1977, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial dessa parte do intervalo discutido. A exposição a poeira e a vibração não era (e não são) prevista como caracterizador do direito à contagem especial. O calor mencionado no documento não pode ser considerado, tendo em vista que o documento não especifica o nível do referido agente físico. O PPP de fls. 160-161, relativo ao segundo período, faz menção apenas a agentes que não autorizam a contagem especial do tempo de contribuição (ruído inferior a 80 dB, hidrocarbonetos aromáticos, postura inadequada, fumos não metálicos e radiações não ionizantes). Portanto, o referido período é comum. O PPP de fls. 162-163 se refere ao último período, que deve ser considerado especial, tendo em vista que o mencionado documento informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 87,9 dB. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER (22.3.2010), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Friso, por oportuno, que as cópias de carnês de contribuição de fls. 94-135 e 135-157

confirmam recolhimentos como CI nos períodos de 1.9.1993 a 28.2.1999 e de 1.3.2005 a 30.6.2006, respectivamente.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1976 a 2.6.1977 e de 4.12.2006 a 22.3.2010, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dia de tempo de contribuição em 22.3.2010 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 153.051.217-1) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 153.051.217-1;b) nome do segurado: ABNER MENDES DE QUEIROZ;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 22.3.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

José Roberto da Silva Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-43 e pelo cd de fl. 44.A decisão de fl. 49 afastou a existência de prevenção relativamente à demanda dos autos nº 2006.63.02.016046-6, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 59-235 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 238-254, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 280-281, após o que desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 285).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que, malgrado as ponderações do réu, a decisão reproduzida nas fls. 46-47 dos presentes autos homologou o pedido de desistência da ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal (autos nº 2006.63.02.016046-6).Previamente ao mérito, observo que o autor pretende assegurar a concessão de aposentadoria (NB 127.206.981-5, com DER em 30.1.2003) que lhe foi negada em sede administrativa mediante decisão que lhe foi comunicada mediante a comunicação de fl. 198, de 15.7.2003. A presente ação foi proposta somente em 5.8.2011, ou seja, mais de 5 anos depois da negativa do direito, motivo pelo qual a pretensão foi fulminada pela prescrição prevista pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (g. n.). Em outras palavras, quando o próprio direito houver sido negado - tal como o que ocorreu no caso dos autos ao ser indeferido o requerimento administrativo de concessão -, a prescrição atinge a pretensão como um todo, não havendo sentido se falar em prescrição apenas de parcelas, quando tais parcelas não existem. Lembro ainda, por oportuno, que, ao desistir da demanda anterior, o autor a rejeitou integralmente, não existindo fundamento válido para que tire dali qualquer vantagem, como, por exemplo, a interrupção da prescrição pela citação naquele feito anterior.Ante o exposto, rejeito a alegação de coisa julgada e, previamente ao mérito, declaro que a pretensão autoral não mais existe, como consequência da prescrição. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
PEDRO LUIZ SANCHES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (1-7-2011).Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido no período de 11-12-1998 a 1-7-2011

(DER), na atividade de Montador. Juntou documentos (fls. 6-18). A decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, determinou a citação do réu. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às fls. 28-65. O INSS apresentou contestação às fls. 66-90. Pede a total improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Saliento, inicialmente, que os artigos 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito.

1. Da caracterização do período especial. Verifico que o período em que a parte autora pleiteia seja reconhecido como especial foi devidamente comprovado, mediante os documentos acostados às fls. 11, verso, sendo controverso somente o caráter insalubre da atividade. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 13-13, verso), demonstra que o autor, durante todo o período requerido como especial, esteve exposto a ruídos (92,2 decibéis), de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o período de 11-12-1998 a 1-7-2011 (data da DER). 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que, somando-se o período ora reconhecido como especial, com os demais assim reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER, dispunha de mais de 25 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial (vide planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11-12-1998 a 1-7-2011, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/155.900.778-5), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (1-7-2011). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 155.900.778-5; b) nome do segurado: Pedro Luiz Sanches; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1-7-2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005002-70.2011.403.6102 - MARLENE MARIA MALHEIROS DOS REIS (SP267704 - MARIA ISABEL

VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Marlene Maria Malheiros dos Reis propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando assegurar pensão em decorrência da morte do respectivo marido, o senhor Ernani Miranda dos Reis, que foi indeferida em 2000, em decorrência da falta de cumprimento exigência (vide fl. 46). Juntou documentos às fls. 7-49. A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 60-85 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 86-90, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 103-108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o benefício foi indeferido - ou seja, houve a negativa do denominado fundo de direito - em sede administrativa no ano de 2000 e a presente ação foi ajuizada apenas em 2011, ou seja, depois de esgotado o prazo de prescrição previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão (AgRg no REsp nº 1.172.606). Nesse contexto, é desnecessária manifestação quanto à alegada perda da qualidade de segurado pelo instituidor (ex-marido da autora), que, falecido em 20.11.1997, tinha realizado o último recolhimento em dezembro de 1990. Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELINO FERNANDES contra a sentença prolatada às fls. 183-185, que julgou procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento, na conta fundiária do autor, das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 1.3.1989 e 44,80% sobre o saldo existente em 2.5.1990. Outrossim, a sentença embargada deixou de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, porque a ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036-1990. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada não se pronunciou acerca do pedido de aplicação dos índices de atualização dos períodos que menciona sobre os valores pagos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por força de decisão judicial concedida em ação anteriormente proposta. Afirmo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, razão pela qual a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, em que pesem os termos em que o pedido inicial foi formulado (fl. 7), verifico que assiste parcial razão ao embargante, motivo pelo qual passo à análise da questão que se impõe. O embargante informa que teve reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos ao saldo de sua conta vinculada e que, conseqüentemente, o recálculo do saldo daquela conta deu ensejo ao direito à incidência dos expurgos inflacionários sobre esse novo saldo. Pretende, portanto, a aplicação reflexa dos expurgos inflacionários sobre o novo saldo criado com a aplicação da taxa progressiva de juros. Feitas essas considerações, anoto que a matéria relativa à recomposição dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dispensa maiores comentários, porquanto já foi devidamente apreciada na sentença embargada. Outrossim, há, nos autos, prova de que o embargante optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 1.1.1967 e de que, em 1995, existia saldo na sua conta vinculada (fl. 10), o que permite presumir que a referida conta estava ativa na época dos expurgos pleiteados. Ressalto, nesta oportunidade, que a decisão judicial que reconheceu o direito aos juros progressivos deve ser observada para fins de cálculos dos expurgos inflacionários, sob pena de se minorar a base de cálculo sobre a qual deverão ser apuradas as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Ademais, calcular os expurgos com a utilização de saldos obtidos sem a aplicação dos juros progressivos seria o desprestígio do Poder Judiciário pelo próprio Poder Judiciário, em decorrência da desconsideração do resultado da ação judicial pretérita. De outra parte, quanto à questão dos honorários, anoto que a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, ao suscitar os argumentos acerca dos honorários, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. No presente caso, está configurada uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte

redação: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento, na conta fundiária do autor, das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% sobre os saldos reconstituídos em virtude da aplicação dos juros progressivos, existentes em 1.3.1989 e 2.5.1990, respectivamente, compensando-se o que, a este mesmo título, foi pago no processo precedente. Os valores a serem creditados serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.406-2002 e, posteriormente, de 1% ao mês. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90. Custas, na forma da lei. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os, parcialmente, para suprimir, da sentença embargada, o erro material apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.C.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Antonio Pedroso Escudero ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial (NB 46 153.713.131-9), com a supressão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 154.303.647-0), mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempos omitidos pela autarquia e do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-84. A decisão de fl. 166 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 93-124 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 125-137, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 162-169. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência feita na contestação, tendo em vista que o benefício pretendido por meio desta demanda (aposentadoria especial) é diferente e mais vantajoso do que aquele obtido em sede administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição). Em seguida, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 15.9.1981 a 30.9.1982 e de 29.4.1995 a 31.10.2010. O primeiro desses períodos é objeto do PPP de fls. 28-29, que, embora declare a exposição a ruídos inferiores (75,7 dB), indica que, então, o autor desempenhou as atividades de ajudante de motorista de caminhão, que eram consideradas especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP de fls. 37-38 evidencia que o autor, no segundo período controvertido, desempenhou as atividades de motorista, com exposição habitual e permanente a ruídos de 74,3 dB a 79,1 dB. Portanto, é especial, pelo motivo já declinado (enquadramento em categoria profissional), o intervalo de 29.4.1995 a 5.3.1997. No entanto, o trecho posterior (de 6.3.1997 a 31.10.2010) é comum, tendo em vista que o agente físico, no caso concreto, foi inferior aos paradigmas previstos pela legislação (90 dB até 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.170-1997, e 85 dB a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, o autor dispunha de 13 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial na DER (30.11.2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado, que dependeria de 25 anos de trabalho sob condições peculiarmente nocivas. Sendo assim, a sentença se limitará a declarar

especiais os tempos assim reconhecidos no tópico anterior desta decisão³. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.9.1981 a 30.9.1982 e de 29.4.1995 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005686-92.2011.403.6102 - LUIZ DONIZETE DE LIMA (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Luiz Donizete de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-81. A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 96-158 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 159-164 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 174-177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de

serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem

menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.1.1979 a 20.11.1980, de 14.10.1981 a 27.2.1985, de 13.10.1986 a 28.5.1998 e de 29.5.1998 a 4.2.2000. O primeiro período é objeto do contrato registrado na CTPS de fl. 34, no qual o autor, inicialmente registrado como serviços gerais, teve sua função alterada para pintor em 1.1.1979 e permaneceu nessa função até o final do vínculo, conforme se verifica na fl. 38. Ocorre que não ficou demonstrado que a atividade era desempenhada com o uso de pistola, porquanto somente assim ocorreria o enquadramento em categoria profissional (item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), como meio para assegurar a contagem especial do tempo para fins previdenciários. Portanto, esse período é comum. Os outros períodos, todos em uma mesma empresa, são objeto dos PPPs de fls. 53-54 e 55-56, bem como dos laudos de fls. 57-59 e 60-62, segundo os quais houve, em todos eles, exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB. Portanto, todos esses três períodos são especiais para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 36 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (11.8.2010), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 14.10.1981 a 27.2.1985, de 13.10.1986 a 28.5.1998 e de 29.5.1998 a 4.2.2000, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (13.1.2010) (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 145.065.510-6) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5)

condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 145.065.510-6; b) nome do segurado: LUIZ DONIZETE DE LIMA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 13.1.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007112-42.2011.403.6102 - GILBERTO APARECIDO BARBEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Gilberto Aparecido Barbeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-52. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 62-90 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 91-108, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 118-121. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 17.5.1982 a 28.10.1982, de 1.11.1982 a 31.5.1983, de 1.6.1983 a 30.4.1985, de 1.5.1985 a 5.3.1997, de 1.5.2004 a 31.10.2004, de 1.5.2005 a 31.10.2005, de 1.5.2006 a 31.10.2006, de 1.5.2007 a 31.10.2007, de 1.5.2008 a 31.10.2008 e de 1.5.2009 a 7.8.2009. Observo, em seguida, que o PPP de fls. 34-35 confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 85,3 dB nas safras (de maio a outubro), nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997 e ao paradigma de 85 dB instituído pelo Decreto nº 4.882, de 19.11.2003. Portanto, os períodos controvertidos, nos trechos correspondentes às safras, são especiais. Friso que não existe enquadramento em categoria profissional nos períodos, destacando, em relação às atividades de pintor, que a medida somente seria possível se tivesse sido demonstrado que a pintura foi com pistola, mas essa demonstração não ocorre no caso dos autos. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (7.8.2009), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 1.6.1986 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 6.5.2011.

3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.5.1982 a 28.10.1982, de 1.5.1984 a 31.10.1984, de 1.5.1985 a 31.10.1985, de 1.5.1986 a 31.10.1986, de 1.5.1987 a 31.10.1987, de 1.5.1988 a 31.10.1988, de 1.5.1989 a 31.10.1989, de 1.5.1990 a 31.10.1990, de 1.5.1991 a 31.10.1991, de 1.5.1992 a 31.10.1992, de 1.5.1993 a 31.10.1993, de 1.5.1994 a 31.10.1994, de 1.5.1995 a 31.10.1995 e de 1.5.1996 a 31.10.1996, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 6.5.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por

tempo de contribuição (NB 42 151.074.594-4) para a parte autora, com a DIB em 6.5.2011 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 151.074.594-4; b) nome do segurado: GILBERTO APARECIDO BARBEIRO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 6.5.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Antonio Donizeti de Oliveira Massa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial e, para o segundo benefício, da existência do trabalho rural sem registro em CTPS. A vestibular veio instruída pelos documentos de fls. 9-66. A decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a regularização da representação da parte autora - o que veio a ser feito mediante a juntada da procuração de fl. 72 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 82-115 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 116-136. Na audiência realizada em 28.6.2012 (fl. 186), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 187 e 188) e, reportando-se às manifestações anteriores, as partes apresentaram alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Tempo rural.O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1968 a 4-1972 na Fazenda Santa Virgínia, em Cravinhos, São Paulo, e de 5-1972 a 1978, em diversas outras propriedades rurais no mesmo município.Ocorre que os aludidos períodos não foram demonstrados, na forma prevista pela legislação. Com efeito, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, estipula que a demonstração de tempo de contribuição não pode ser feita com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo necessária conjugação desse meio com o denominado início de prova material. No caso dos autos, o autor juntou os documentos de fls. 24-41, que, embora mencionem o nome da propriedade rural acima indicado, não fazem qualquer referência ao nome do autor. Destaco, por oportuno, que as anotações de pagamentos de fls. 24-40 se reportam a pagamentos realizados a terceiros entre 1962 e 1964, período esse bem anterior aos que a parte pretende demonstrar. É verdade que o documento de fl. 41 (o único nos autos situado no primeiro período alegado) se refere a pagamento realizado em 1972 ao senhor Antônio Massa, que é o nome do pai do autor. No entanto, mesmo que consideremos não se tratar de caso de homonímia, esse documento não ampara a pretensão autoral, tendo em vista que não faz qualquer referência a participação da família no labor rural desempenhado pelo mencionado senhor.Sendo assim, não existe o mínimo início de prova material para suprir a frágil consistência da prova testemunhal, que, conforme se percebe pela leitura dos termos dos depoimentos de fls. 187 e 188, foi vaga e imprecisa.2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, em que desempenhou as atividades de torneiro mecânico, de mecânico, de auxiliar de mecânico, de soldador e de auxiliar de manutenção: de 1.7.1979 a 31.3.1982, de 1.4.1982 a 29.3.1983, de 11.7.1983 a 14.6.1984, de 1.5.1985 a 30.6.1988, de 1.10.1988 a 11.12.1990, de 1.4.1992 a 13.1.1994, de 1.8.1994 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 1.11.2002, de 26.5.2003 a 8.9.2003, de 1.2.2005 a 4.5.2005, de 1.7.2005 a 30.6.2009 e de 1.2.2010 a 19.6.2010. Observo, em seguida, relativamente aos períodos anteriores ao Decreto nº 2.172-1997, nenhuma das atividades era passível de ser considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional. Destaco, por oportuno, que as atividades de soldador foram desempenhadas em período posterior ao referido Decreto, a partir do qual deixou de haver o enquadramento em categoria profissional para a finalidade apontada. Os PPPs que acompanham a inicial (fls. 42-57) não se prestam para demonstrar as alegações autorais, tendo em vista que não indicam o profissional legalmente habilitado que teria sido o responsável pela mensuração dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária, nos casos em que esses agentes são mencionados nos documentos - há documentos que sequer fazem referência a qualquer agente nocivo previsto por essa legislação. Portanto, não houve demonstração do caráter especial dos tempos controvertidos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007264-90.2011.403.6102 - GERALDO GUAL BARBA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Geraldo Gual Barba ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 7.2.1988, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-16. A decisão de fl. 18 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 27-93 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 94-112, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 130-140. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício do autor é 7.12.1988 (fl. 27), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 30.11.2011, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 40-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fl. 88, constante dos autos administrativos, indica que o salário-de-benefício, em 9.6.1993 (revisão do buraco negro), foi de 495,52, em relação ao qual não houve aplicação de teto, conforme se verifica no documento. Com efeito, a RMI foi apurada mediante a aplicação do coeficiente (70%) derivado do tempo de contribuição diretamente sobre o salário-de-benefício integral, sem qualquer redução. Conclui-se, portanto, que, na ausência de aplicação de teto na concessão de benefício, não existe fundamento para a aplicação de tetos fixados posteriormente. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo improcedente o pedido relacionado à Emenda Constitucional nº 41-2003, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007495-20.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MUNERATO (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do tempo de serviço, nos períodos sem registro em CTPS (de 1-7-1974 a 31-12-1976 e de 1-1-1977 a 9-7-1978). Para tanto, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

0007603-49.2011.403.6102 - ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Eliete Freitas de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-96. A decisão de fl. 98

deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 102-117, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 128-139. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que

demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é

imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de contribuição de 1.11.1985 a 24.9.1986, de 1.10.1986 a 30.3.1987, de 5.1.1988 a 16.1.1991, de 3.12.1991 a 5.3.1997 e de 24.4.2006 a 8.4.2011, pretende seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 1.2.1983 a 7.10.1983, de 1.2.1985 a 23.7.1985, de 15.4.1991 a 1.8.1991 e de 6.3.1997 a 23.4.2006. Os dois primeiros períodos, durante o qual a autora foi auxiliar de preparo em uma mesma empresa, são descritos pelos PPPs de fls. 44-45 e 46-47, que afirmam não ter havido exposição a qualquer agente nocivo. Sendo assim, os referidos períodos são comuns. No terceiro período, a parte autora desempenhou atividades de atendente de enfermagem (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que se aplica não apenas aos enfermeiros, mas também às atividades correlatas de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem), que deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O quarto período é objeto do PPP de fls. 54-55, que informa efetiva exposição a agentes infecto-contagiosos no trecho entre o termo inicial do vínculo de 2.2.2004 e não faz referência qualquer agente nocivo a partir dessa data. Sendo assim, deve ser considerado especial o trecho de 6.3.1997 a 2.2.2004. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, o autor dispunha de 21 anos, 10 meses e 8 dias de tempo especial na DER (14.9.2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado, que dependeria de 25 anos de trabalho sob condições peculiarmente nocivas. Sendo assim, a sentença se limitará a declarar especiais os tempos assim reconhecidos no tópico anterior desta decisão. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.4.1991 a 1.8.1991 e de 6.3.1997 a 2.2.2004. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

0007736-91.2011.403.6102 - HELENA PEREIRA DE BARROS (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Helena Pereira de Barros ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, bem como o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral, que decorreria do indeferimento do benefício em sede administrativa. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-27. A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 59-92 - e determinou a citação do INSS - apresentou a contestação de fls. 36-50, sobre a qual a autora não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimada para essa finalidade (fls. 93, 95, 96 e 97). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 11.8.1980 a 29.7.1981 e de 5.8.1985 em diante, durante os quais exerceu as funções de copeira (Hospital São Francisco) e de servente hospitalar (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto).Observo, primeiramente, que nenhuma das funções era passível de enquadramento em categoria profissional para fins de contagem especial do tempo de contribuição, sendo certo que é insuficiente para essa finalidade a mera existência de vínculo de emprego com hospital.Portanto, o acolhimento da pretensão autoral dependeria da demonstração da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária. Ocorre que, relativamente ao primeiro período, a autora não juntou qualquer documento suficiente à demonstração necessária, sendo conveniente destacar que o ex-empregador do período continua em atividade até o presente, conforme é notório neste Município.Relativamente ao segundo período, a autora juntou o PPP de fls. 19-21, cuja narrativa das atividades desempenhadas (vide profissiografia nas fls. 19-20) permite ver a ausência de habitualidade e permanência de exposição a agentes nocivos. Percebe-se, com efeito, que, dentre outras atividades, a autora trabalhou na preparação de refeições, na conferência de gêneros alimentícios e na burocracia do hospital, atividades essas completamente afastadas da exposição a riscos de contágio ou, quando muito, sujeita aos mesmos riscos de contágio a que qualquer um se encontra exposto em uma coletividade.Portanto, os dois períodos são comuns, o que retira a plausibilidade da pretensão autoral.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Zilda Rodrigues dos Santos Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (2-8-2011). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral.Juntou documentos (fls. 14-24).A decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora.O procedimento administrativo pertencente a parte autora foi juntado às fls. 34-61.O INSS apresentou contestação às fls. 62-72. Alega, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pede a total improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Passo a analisar o mérito.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Da caracterização do período especial.Verifico que o período em que a autora pleiteia seja reconhecido como especial foi devidamente comprovado, mediante os documentos acostados às fls. 18 e 21-24, sendo controverso somente o caráter insalubre da atividade.Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda

importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, destaco que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21-22), demonstra que a parte autora, durante todo o período requerido como especial, esteve exposta a agentes biológicos, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3.^a Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Por conseguinte, reconheço como especial o período de 5-8-1985 a 2-8-2011 (data da DER).3. Tempo suficiente para a concessão do benefícioDeve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial da atividade exercida sob condições insalubres, a autora dispunha, até a data do requerimento (2-8-2011), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 25 anos, 11 meses e 28 dias (conforme planilha anexa).Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, na forma explicitada no dispositivo.4. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3.^a Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9.^a Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 5-8-1985 a 2-8-2011 (DER), exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.836.234-0), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (2-8-2011). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1.^o-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117).Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Custas, na forma da lei. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/157.836.234-0;b) nome do segurado: Zilda Rodrigues dos Santos Martins;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 2-8-2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000866-93.2012.403.6102 - OSMAR FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Osmar Fernandes ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a compensação por alegado dano moral e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 14.1.1997, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo indicado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-27, bem como pelo cd de fl. 28, que, segundo a parte autora alega, contém documentos pertinentes ao presente caso.A decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 34-69, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 78.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 14.1.1997 (fl. 70) e a presente ação foi proposta somente em 30.11.2011, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da

ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ainda previamente ao mérito, a pretensão de compensação por dano moral foi fulminada pela fluência do prazo prescricional de 5 anos, que foi evidentemente superado pelo período transcorrido entre o alegado evento lesivo (desconsideração de caráter especial de tempo de contribuição na análise do procedimento concessório, com DIB em 1997) e o ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional e a prescrição relativamente ao pedido de compensação por dano moral, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Milton Domingos Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a percepção de compensação por dano moral e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-36, bem como pelo cd de fl. 28, que, segundo a parte autora alega, contém documentos pertinentes ao presente caso. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 43-56, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 69. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do

preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado

em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos tempos de 1.7.1984 a 30.1.1987, de 2.5.1988 a 1.8.2011, de 27.4.1996 a 27.3.2007 e de 2.5.2007 a 1.8.2011, durante os quais desempenhou as atividades de frentista. Convém assinalar, antes de tudo, que o vínculo iniciado em 2.5.1988 se encontra ativo até o presente (CNIS anexo à presente sentença) e engloba (sendo concomitante) os dois vínculos subseqüentes. Portanto, na contagem para fins de aposentadoria somente será considerado esse vínculo com início mais remoto. Em seguida, lembro que a atividade de frentista jamais foi prevista como especial pela legislação previdenciária. Com efeito, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Nesse sentido, reporto-me à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 referida no mencionado tópico da legislação previdenciária, que define precisamente essas atividades, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista no período controvertido. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de

veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos.3. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com a rejeição do caráter especial dos tempos controvertidos, é óbvio que não existe fundamento para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, na DER o autor dispunha do tempo total de 29 anos e 1 dia de tempo de contribuição (dispensados os períodos concomitantes, conforme foi dito acima), razão pela qual não tem direito ao outro benefício almejado.4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005085-52.2012.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando os documentos da f. 44, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 43.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s)46-150.927.430-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0005203-28.2012.403.6102 - EDISON GOSUEN(SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando os documentos das f. 105-110, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 103-104.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NERIUZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 64, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação.Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 415.080,78 (quatrocentos e quinze mil e oitenta reais e setenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2012, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 7-10 para os autos da ação originária nº 0002417-31-2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017362-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017362-4) - VALDEMAR DE ALMEIDA X VALDEMAR DE ALMEIDA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008479-53.2001.403.6102 (2001.61.02.008479-6) - JOSE JULIO ESTANISLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE JULIO ESTANISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013947-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013947-4) - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Manoel Mecias Gobira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-65. A causa havia sido inicialmente proposta no Juizado Especial Federal local, que, diante da complexidade da prova pericial, extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 67-70). A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 91-93. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 132-194. O despacho de fl. 199 determinou a intimação da parte autora para juntar a documentação necessária a comprovar que os períodos posteriores a 5.3.97 foram efetivamente exercidos em atividade especial. O autor apresentou documentos às fls. 205-208, sobre os quais a ré manifestou-se às fls. 211-216. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de

proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 2.1.75 a 18.10.80 (serviços gerais, CTPS f. 28), de 11.2.81 a 16.10.81, de 11.11.81 a 29.1.82, de 3.7.82 a 25.10.82, de 1º.8.83 a 21.2.84, de 3.5.84 a 14.6.85, de 1º.11.85 a 15.5.86, 19.5.86 a 1º.8.86, de 1º.9.86 a 2.4.87, de 9.6.87 a 12.11.87, de 9.5.89 a 12.8.94, de 1º.9.94 a 2.1.95, de 9.3.95 a 3.7.95, de 1º.7.95 a 26.11.96, de 3.5.97 a 31.10.97, de 1º.12.97 a 29.3.00, 1º.4.00 a 1º.2.01, de 1º.3.01 a 2.4.01, de 21.5.01 a 11.11.01, de 19.11.01 a 15.4.02, de 2.5.02 a 7.11.02, de 1º.11.03 a 7.4.05, de 26.11.02 a 6.1.03, de 2.5.03 a 24.9.03 e de 12.4.05 a 15.7.08, no exercício das funções de motorista e tratorista, conforme anotações em CTPS de fls. 18-30) Os períodos em que o autor desempenhou as atividades de motorista situados antes do Decreto nº 2.172-997 (de 11.2.81 a 16.10.81, de 11.11.81 a 29.1.82, de 3.7.82 a 25.10.82, de 1º.8.83 a 21.2.84, de 3.5.84 a 14.6.85, de 1º.11.85 a 15.5.86, 19.5.86 a 1º.8.86, de 1º.9.86 a 2.4.87, de 9.6.87 a 12.11.87, de 9.5.89 a 12.8.94, de 1º.9.94 a 2.1.95, de 9.3.95 a 3.7.95, de 1º.7.95 a 26.11.96) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), da mesma forma os períodos em que o autor desempenhou as atividades de tratorista, até 5.3.1997, tendo em vista que as mesmas são equiparadas às de motorista de caminhões de carga (TRF da 3ª Região: AC nº 1.428.428, DJF3 CJI de 9.12.2010, p. 1990), expressamente mencionadas pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. A partir de 6.3.1997, em que o autor desempenhou as atividades de motorista, houve a exposição habitual e permanente a ruídos de 86 dB (A), conforme PPP de fl. 208. Esse nível está aquém do paradigma de 90 dB (A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172-1997. Quanto ao período a partir de 12.4.05, o autor esteve exposta a um nível de ruído de 83 dB(a), também aquém do paradigma de 85 dB (A) fixado pelo Decreto nº 4.883, de 18.11.2003. Em suma, são especiais apenas os

seguintes períodos: de 11.2.81 a 16.10.81, de 11.11.81 a 29.1.82, de 3.7.82 a 25.10.82, de 1º.8.83 a 21.2.84, de 3.5.84 a 14.6.85, de 1º.11.85 a 15.5.86, 19.5.86 a 1º.8.86, de 1º.9.86 a 2.4.87, de 9.6.87 a 12.11.87, de 9.5.89 a 12.8.94, de 1º.9.94 a 2.1.95, de 9.3.95 a 3.7.95, de 1º.7.95 a 26.11.96. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição (quer integral quer proporcional) na DER. Idade mínima não atingida para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor, na DER, dispunha do tempo especial inferior ao legalmente previsto (25 anos) e do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 32 anos, 3 meses e 29 dias. Por outro lado, ele nasceu em 25.12.1958, razão pela qual, na DER, contava 48 anos de idade. Nesse contexto, na DER não dispunha do tempo mínimo quer para a aposentadoria especial, quer para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Destaco, em seguida, conforme o relatório CNIS anexado, que o vínculo do autor iniciado em 12.4.2005 se prolongou até abril/2012. A consideração desse vínculo para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 17.3.2011.

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles que já foram objeto de reconhecimento administrativo, conforme foi explicitado na fundamentação, a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.2.81 a 16.10.81, de 11.11.81 a 29.1.82, de 3.7.82 a 25.10.82, de 1º.8.83 a 21.2.84, de 3.5.84 a 14.6.85, de 1º.11.85 a 15.5.86, 19.5.86 a 1º.8.86, de 1º.9.86 a 2.4.87, de 9.6.87 a 12.11.87, de 9.5.89 a 12.8.94, de 1º.9.94 a 2.1.95, de 9.3.95 a 3.7.95, de 1º.7.95 a 26.11.96, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 17.3.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 143.481.851-6) para a parte autora, com a DIB reafirmada em 17.3.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.481.851-6; b) nome do segurado: MANOEL MECIAS GOBIRA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 17.3.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança (conta n. 44813-4, agência 0340), mediante a aplicação dos índices adequados ao saldo em maio (7,87%) de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora de 1% ao mês. A CEF, depois de ser

regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 71-89). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - Das preliminares processuais Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, anoto que a questão encontra-se devidamente ante o julgamento do agravo de instrumento n. 20026-48.2010.4.03.0000 (fls. 51-53). Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n.º 168, que foi editada e convertida na Lei n.º 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. 2 - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária. A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp n.º 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória n.º 168, que foi convertida na Lei n.º 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1.º e 2.º do art. 6.º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei n.º 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias n.º 189, 195, 200 e 212, e da Lei n.º 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n.º 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei n.º 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp n.º 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora (conta n. 44813-4, agência 0340), no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0006360-07.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000932-10.2011.403.6102 - DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001052-53.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Carlos André Zara ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempos omitidos pela autarquia e do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-61. Postula-se, ainda, o afastamento da aplicação do fator previdenciário e que, na apuração da RMI, sejam consideradas as contribuições que incidiram sobre o décimo-terceiro salário. O despacho de fl. 63 determinou ao autor que este providenciasse a correção do valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 129, depois de ser novamente instada a tanto pelo despacho de fl. 126. Antes de promover essa correção, a referida parte juntara os documentos de fls. 65-117. A decisão de fl. 56 deferiu a emenda à inicial, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 203-316 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 138-153. A parte autora se manifestou nas fls. 321-323 verso, em que, no presente processo, manifestou expressamente a ausência de interesse no reconhecimento do caráter especial de tempo de contribuição, salientando que, mesmo sem esse reconhecimento, já dispõe de tempo suficiente para a aposentadoria proporcional. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente frisar que, ante a ausência de interesse demonstrada na manifestação de fls. 321-323, não se fará a análise da alegação de caráter especial de tempo de contribuição. O mérito será analisado logo em seguida. No mérito, trata-se de analisar as alegações (1) de contagem indevida, para menor, de três tempos de contribuição, (2) de invalidade da aplicação do fator previdenciário e (3) de necessidade do cômputo, no PBC, das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. Relativamente ao primeiro ponto, observo que a CTPS do autor registra o vínculo de 3.6.1997 a 1.3.2003 (fls. 98 e 223), cujo termo final o INSS, na análise do requerimento administrativo, considerou 31.12.1998 (fl. 226), o que é indevido. Friso, por oportuno, que a autarquia não apresentou qualquer justificativa em sua contestação para restringir a duração do mencionado

vínculo, tal como consta da CTPS. Portanto, a pretensão autoral procede quanto a esse vínculo. Os outros dois questionamentos, por sua vez, devem ser resolvidos a favor da autarquia, que nada mais fez do que considerar os recolhimentos como contribuinte individual constantes do CNIS, ocorridos, segundo esse banco de dados, nos períodos de 1.5.2003 a 30.11.2005 e de 1.8.2006 a 31.10.2006, e não de 1.5.2003 a 31.12.2005 e de 1.1.2006 em diante. Observo, quanto a esses períodos, que o autor não trouxe aos autos guias de recolhimentos comprovando a quitação das contribuições nos meses em que afirma ter havido omissão. Destaco, ademais, que os recolhimentos como CI vêm sendo feitos até o presente e a pequena discrepância quanto ao termo final do último período decorre de que o autor considerou a data da DER (19.4.2010) e o INSS, a data do mês de competência do último mês constante do sistema (março de 2010). À luz da fundamentação acima e conforme demonstrado pelas planilhas anexas, conclui-se que, na DER, o autor dispunha do tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 5 dias, o que era insuficiente até para a aposentadoria proporcional, tendo em vista que, considerado o pedágio, o autor precisaria de pelo menos de 33 anos e 28 dias. Observo, por outro lado, que, nos termos do relatório CNIS referido acima, os recolhimentos iniciados em 1.8.2006 persistem até o presente sem solução de continuidade. O uso desse tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 25.6.2012, o que lhe dá o direito à aposentadoria integral desde então. Destaco, em seguida, que o autor não tem razão relativamente aos demais pontos suscitados. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111 MC julgou constitucional o fator previdenciário (DJ de 5.12.2003, p. 17). Por outro lado, lembro que o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 8.870-1994, dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (g. n.). Vale dizer, em suma, que não existe fundamento para o afastamento do fator previdenciário, nem para o cômputo do décimo terceiro no PBC. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento do caráter especial de tempo de contribuição, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora teve vínculo de emprego de 3.6.1997 a 1.3.2003, (2) o acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 25.6.2012 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 153.337.237-0) para a parte autora, com a DIB em 15.2.2012 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.337.237-0; b) nome do segurado: CARLOS ANDRÉ ZARA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 25.6.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Carlos André Zara ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.897.454-3), mediante o acréscimo ao PBC de verbas salariais asseguradas em ação trabalhista, sobre as quais houve a incidência de contribuição, e o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-61. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 113-143 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 75-89. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 65, juntou o PPP de fls. 66-66 verso e fez carga dos autos (fl. 147). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não O mérito será analisado logo em seguida. 1. Improcedência do pedido de revisão com base em valores assegurados em ação trabalhista. O pedido fundado em valores assegurados em ação trabalhista será declarado improcedente, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), no sentido de demonstrar como teria sido feita a eventual distribuição de acréscimos salariais mês a mês assegurados em ação trabalhista, de forma a tornar possível sua adjudicação aos salários-de-contribuição integrados no PBC. Com efeito, a referida parte se limitou a juntar dados

do requisitório de pagamento fls. 54-57, dos quais consta a retenção feita à guisa de contribuição previdenciária sobre o valor global, que é necessária, porém insuficiente para assegurar a pretensão quanto ao ponto. Friso, por oportuno, que a parte sequer se deu ao trabalho de juntar outras peças relevantes da ação trabalhista (inicial, contestação, sentença, decisão transitada em julgado), o que deveria ter feito quando ajuizou a demanda, porquanto, evidentemente, não se trata de documento novo.

2. Atividades especiais. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 12.3.1980 a 23.12.1998, durante o qual desempenhou as atividades de agente de posto de pedágio. O PPP de fls. 66-66 verso evidencia que o autor, no período controvertido, foi exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 93 dB. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial também do objeto da controvérsia. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para (1) reconhecer o caráter especial do tempo de 12.3.1980 a 23.12.1998, (2) proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresça, convertido, aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 149.897.454-3) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos de acordo serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.897.454-3; b) nome do segurado: ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.3.2009. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004570-51.2011.403.6102 - DANILO MARTINS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006008-15.2011.403.6102 - PAULO RIBEIRO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 108, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007604-34.2011.403.6102 - MARCIO DOS REIS FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Márcio dos Reis Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em

aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-124. Postula-se, ademais, que a renda do benefício seja calculada mediante cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação. A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 130-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência feita pelo INSS, tendo em vista que o pedido de revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC tem natureza previdenciária, e não trabalhista. Com efeito, não se busca a percepção de verbas eventualmente devidas antes da aposentação, em decorrência do contrato de trabalho, mas a simples consideração delas para o recálculo da RMI e da RMA do benefício. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou especial, para fins previdenciários, o período de 1.8.1982 a 28.4.1995, conforme demonstra o documento de fl. 48. Sustenta-se, como meio para a conversão almejada, que o período de 29.4.1995 a 10.8.2009, durante o qual foram desempenhadas as atividades de auxiliar de enfermagem, também é especial, mas a autarquia, de forma indevida, o considerou comum. Os PPPs de fls. 39-42 e 43-45 evidenciam que o autor, no período controvertido, da mesma forma em que naquele já admitido como especial em sede administrativa, desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial também do objeto da controvérsia. Nada obstante possa ser assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição, na forma acima mencionada, verifica-se que, conforme a planilha anexa, a soma deles implica o resultado de 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, que dependeria do cômputo de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos contados de forma simples (art. 57 da Lei nº 8.213-1991, combinado com os Anexos dos Decretos nº 53.831-1964, nº 83.080-1979 e 2.172-1997). O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 27 anos e 9 dias, o que assegura a conversão pretendida. 3. Ticket-alimentação: natureza indenizatória. Relativamente ao outro ponto suscitado na presente demanda, lembro que as empresas que têm programa de alimentação ao trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho, contabilizam o auxílio-alimentação como parcela indenizatória, não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária (STJ: REsp nº 345.946), bem como que o pagamento em pecúnia de auxílio-alimentação indenizado (verba que não foi paga no tempo e modo devidos), em razão de transação judicial homologada no foro trabalhista, não está sujeito à incidência da Contribuição Previdenciária, ante a sua natureza indenizatória (STJ: REsp nº 462.822). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, não deve integrar a complementação de aposentadoria do inativo, por se tratar de verba indenizatória (STJ: AgRg no Ag 1.243.175). Em suma, a verba denominada ticket-alimentação tem

natureza indenizatória, razão pela qual não integra validamente a base de cálculo de incidência das contribuições e, conseqüentemente, não pode repercutir na apuração da RMI do benefício.4. DispositivoAnte o exposto, rejeito a alegação de incompetência formulada na contestação e julgo improcedente o pedido inicial de uso dos valores do ticket-alimentação no PBC. Por outro lado, reconheço o caráter especial do tempo de 29.4.1995 a 10.8.2009, motivo pelo qual o total do tempo dessa natureza passa a ser 27 anos e 9 dias. Ademais, determino ao INSS que, a partir da DER (10.8.2009) converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 151.183.506-8), bem como condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 151.183.506-8;b) nome do segurado: MARCIO DOS REIS FERNANDES;c) benefício concedido: aposentadoria especial (mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 10.8.2009.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-79.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2356

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Fls. 1048/v: tendo em vista que a testemunha arrolada pelo MPF Gisele Cristina Marcomini não foi encontrada, defiro a sua substituição pela testemunha Paulo Hilário Nascimento Saldiva, conforme requerido, a teor do artigo 408, inciso III, do CPC. Depreque-se a oitiva da testemunha ora arrolada. 2. Sobrevindo informações sobre a data agendada para a audiência no D. Juízo Deprecado, providencie a Secretaria a ciência das partes mediante vista, publicação e expedições. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 556, ITEM 2:Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido por Banco do Brasil, CEF e União Federal. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 434, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 209, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9) - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 153, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 205, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5) - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 160, ITEM 05: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0001776-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001776-9) - JOSE ANTONIO ZANCANELA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 212, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 159, item 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. O Autor pretende ver reconhecido como especiais as atividades de Tratorista e Motorista que desempenhou para SÉRGIO AUGUSTO BIAGI E OUTRO (de 02/01/1980 a 18/05/1991 - CTPS fls. 18), AYR ODORICO DE MENEZES (de 01/06/1981 a 18/02/1988- CTPS fls. 19 e anotação de fl. 97) e CARPA - CIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO (a partir de 15/03/1988 - CTPS fls. 19 e PPP fls. 100/101). A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2, a ela se equiparando a de tratorista, conforme orientação jurisprudencial assente. Verifica-se, inclusive, do Procedimento Administrativo (fls. 84/116) que o INSS enquadrou (fl. 104) o período laborado de 15/03/1988 a 28/04/1995. Assim, reputo desnecessária a prova pericial para as atividades

laboradas até 28/04/1995, devendo a perícia deferida à fl. 68 ater-se ao período laborado após esta data, na atividade de Motorista, na empresa PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, que emitiu o PPP e que, segundo consta dos registros do INSS, é o empregador que responde pelo vínculo anotado em sua CTPS (fl. 99), e cujo endereço extraído do sítio da Receita Federal na Internet é Usina da Pedra, s/n, Serrana/SP. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao perito nomeado à fl. 78 para as diligências necessárias à elaboração de seu laudo.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

DESPACHO DE FL. 177, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo Autor.INFORMACAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA AUTOR.

0004956-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004956-4) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 179, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0005007-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005007-4) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 144, item 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 146, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 140, SEGUUNDO PARÁGRAFO:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0008601-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008601-9) - JOSE ARLINDO SOARES DIAS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 101, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.DESPACHO DE FLS. 107: 1. Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição do Sr. João Panissi Neto, o Sr. Mário Luiz Donato que deverá se intimado do teor do despacho de fl. 101 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também suas alegações finais.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0009652-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009652-9) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 83, ITEM 3:PA 1,10 Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA

APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 139/143: vista ao Autor. 2. À vista da documentação apresentada às fls. 140/142, reputo suficiente a prova produzida para a comprovação da atividade de Vigilante em SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA. (24/03/1986 a 22/09/1986), eis que se enquadra, por equiparação, ao de Guarda, previsto no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Tendo em vista que as condições do labor exercido no CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, notadamente quanto ao risco existente, não estão suficientemente esclarecidas, defiro a prova pericial para o período lá trabalhado (15/07/2004 a 29/03/2010). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS acostados à fl. 98 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes- técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0012635-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012635-2) - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 232, ITEM 3: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL. 153, ITEM 3: Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem suas alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0003654-51.2010.403.6102 - OSMAIR LAGE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 135, ITEM 3: 3. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0004310-08.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. Int.

0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 196: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor do despacho de fl. 185 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 193. Int.

0005901-05.2010.403.6102 - JOAO LUIS JOAQUIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 279/289: vista às partes. 2. O Autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade de Caldeireiro exercidas nas empresas ZANINI S/A (03/05/1976 a 08/11/1983), AKZ TURBINAS S/A. (12/03/1984 a 27/02/1992), FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (04/01/1993 a 11/01/1993), SERMATEC IND. E MONTAGENS LTDA (14/01/1993 a 26/03/1993), CAMAQ CALD. E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. (29/03/1993 a 04/06/2001) e D.Z. S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS E SISTEMA (12/07/2001 a 07/06/2006). Juntou-se cópia dos contratos de trabalho (fls. 88, 89, 105, 106, 107), Formulários (fls. 218, 222, 227, 231, 233, 234), PPP (fls. 223/224) e laudos (fls. 220/221, 228/230, 235/240, 280/289). 3. Verifico que o INSS enquadrou, em sede administrativa (fls. 245/246) os períodos relativos aos vínculos com AKZ, SERMATEC e CAMAQ, este, porém, até 28/04/1995. Tais períodos, além disso, estão devidamente comprovados nos autos e dispensam outras provas. Do mesmo modo, estão devidamente comprovados os labores exercidos para ZANINI (formulário fl. 218 e laudos de fls. 220/221 e 280/281), CAMAQ (período posterior a 1995 - Formulário fl. 234 e laudo fls. 235/240) e DZ (Formulário fl. 222, PPP fl. 223/224 e laudo fls. 282/289), de forma que, também estes períodos de trabalhos dispensam a produção de outras provas. Com respeito ao vínculo com FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., cujo intervalo de labor é de 08 dias e que se operou anteriormente ao ano de 1995, também na atividade de Caldeireiro, reputo possível seu enquadramento por categoria, à semelhança daqueles acima mencionados, que foram reconhecidos administrativamente. 4. Declaro, pois, encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Procuradora do Autor providencie o regular andamento do feito, com habilitação de herdeiros, se o caso, e requerimento do que entender de direito. Int.

0000744-17.2011.403.6102 - FRANCISCO JOSE DELLAROSA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 141, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, a comprovação de exercício de atividades de natureza especial (Mecânico e Torneiro Mecânico) nas empresas USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A, USINA S. MARTINHO S/A, BALANÇOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GBA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, FUNDIÇÃO MORENO LTDA. E DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. 2. Apresentou, para o vínculo com USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL (16/04/1985 a 24/10/1985), onde exerceu atividade de Torneiro Mecânico, o Formulário de fl. 82, que indica a presença do agente nocivo ruído e informa a ausência de laudo técnico. Para os demais, apresentou PPPs (fls. 83/91, 92/93, 94/95, 96/97 e 98/99) e laudos (fls. 28/32 e 33/44), estes relativos às empresas DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE e DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. 3. O INSS, por sua vez, em âmbito administrativo, deixou de considerar especiais os períodos laborados na atividade de Torneiro Mecânico para USINA S. MARTINHO S/A (11/12/1998 a 14.04.1999), BALANÇOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15/04/1999 a 16/01/2001), GBA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. (22/02/2001 a 23/01/2003), DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (03.02.2003 a 02.07.2007), FUNDIÇÃO MORENO LTDA. (08/07/2008 a 07/01/2009) e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (02.02.2009 a 09/11/2010), ao argumento que os PPPs informam o uso de EPI eficaz, o que não se coaduna com a jurisprudência assente sobre esta questão. Observo, ademais que o PPP é documento expedido com base em laudo técnico produzido por profissional responsável (Médico ou Engenheiro de Segurança), a teor da legislação

vigente. Desse modo, considero suficiente a prova produzida para referidos períodos. 4. Defiro a produção de prova pericial para o período laborado na USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL (16/04/1985 a 24/10/1985). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federa. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS acostados às fls. 151/152 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora laborou na área de Enfermagem exercendo atividades correlatas (Atendente de Enfermagem e Técnica de Enfermagem) no HOSPITAL NETTO CAMPELLO da ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde 05/04/1986 e pretende ver reconhecida a especialidade destas para fins de aposentadoria especial. O INSS, no âmbito administrativo (fls. 88/90) reconheceu como especiais os períodos anteriores a 06/03/1997, afastando os posteriores com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente. A atividade de Enfermeiro (e correlatos) está prevista no Decreto 83.080/79, anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3 do Decreto 53.831/64, permitindo o seu enquadramento até 28/04/1995 independente de outros documentos e, após esta data, na vigência da Lei 9.032/95 (até 05/03/1997) mediante a apresentação de formulários. O período posterior a 06/03/1997 exige a apresentação, também, de laudo técnico ou a apresentação de PPP, documento formado com base em laudo produzido por profissional competente (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). 2. In casu, a Autora logrou demonstrar que exercia atividades de caráter especial juntando aos autos PPPs (fls. 81/82, 119/120 e 121/122) e laudo técnico (fls. 125/131), de modo a dispensar a produção de prova pericial. 3. Declaro, pois, encerrada a instrução. 4. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 108/114: manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as, se o caso. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006204-82.2011.403.6102 - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCARIOL(SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 689: ante o manifesto interesse da União Federal, reconheço a competência desta Justiça para o conhecimento do pedido. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP. 3. Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de ré. 4. Sobrevindo a contestação, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e vista dos documentos de fls. 683/688, ocasião em que deverão, também, especificar provas, justificando sua pertinência. 5. Superado o prazo a que se refere o item 4 supra, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando-as. 6. Em seguida, conclusos.-----

-----INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo autores para réplica e vista docs - item 4 supra.

Expediente Nº 2380

MONITORIA

0001155-18.2001.403.6100 (2001.61.00.001155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-84.2000.403.6102 (2000.61.02.004929-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X PAULO EDUARDO BUENO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. 3. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) com o processo em apenso (Ordinária nº 2000.61.02.004929-9). 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318908-55.1991.403.6102 (91.0318908-2) - DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LT X COMAPE EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDREGULHO LTDA X TA-I COML/ QUIMICA LTDA X IRMAOS DIPE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela coautora IRMÃOS DIPE LTDA.. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da referida coautora no arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme requerido às folhas 204/205; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004929-84.2000.403.6102 (2000.61.02.004929-9) - PAULO EDUARDO BUENO(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

1. Fl. 604: anote-se e observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela CEF e, por fim, pela Credicard S.A. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0010759-31.2000.403.6102 (2000.61.02.010759-7) - VERA LUCIA BARRADAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5) - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Fls. 162/163 e 167/168: defiro o destaque de honorários em favor do advogado da parte autora, nos termos requeridos, de acordo com o contrato cujas cópias foram juntadas. 9. Ficam, desde já, autorizados: a) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0) - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o

pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0011317-32.2002.403.6102 (2002.61.02.011317-0) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0002929-09.2003.403.6102 (2003.61.02.002929-0) - MAFALDA QUINTANA(SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013403 - ROBERTO LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 380/382, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pela CEF e, ao final, pela AGU, devendo esta atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. Int.

0011763-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011763-4) - MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3) - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0009923-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009923-5) - SYLVIA MARIA DE PAULA X GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO X CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO BORGES X ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Caso pretendida a citação, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Materializada a hipótese do item anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução

nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001467-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001467-7) - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X OLAIR JUNIO PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X KAROLAINE CRISTINA PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se

o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Não materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais

0011470-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011470-2) - WALDOMIRO VENDRUSCOLO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0000239-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000239-2) - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0004321-03.2011.403.6102 - BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007743-59.2006.403.6102 (2006.61.02.007743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011763-4)) MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, aguarde-se o arquivamento juntamente com a ação principal (nº 0011763-98.2003.403.6102). 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 652

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011862-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 311: Tendo em vista a imprescindibilidade de prova pericial para constatar a extensão do dano ambiental, nomeio perito o engenheiro florestal Sr. Lenine Corradini, com endereço conhecido em secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Consigno que os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao réu o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos, bem como para, querendo, indicar assistente técnico. Vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos, bem como para, querendo, indicar assistente técnico, tudo em razão de sua qualidade de litisconsorte ativo no presente feito. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006656-58.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO LAVEZZO(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0000952-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DARCI RODRIGUES DE SOUZA X CLEUSA MARIA ALVES DE SOUZA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seu advogado (fls. 45) a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 271. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.Int.-se.

0002600-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 20.840,47 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 145/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada o autor.Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedidas nos autos. Int.-se.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Ante o teor da certidão de fls. 84, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO

Ante o teor da certidão de fls. 26, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 27/28, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 20 verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001438-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ALEXANDRE GARCIA

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0002506-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUEL CAVALCANTI MARTINS

Ante o teor da certidão de fls. 23 verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003453-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCIZO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação de fls. 26, fica a CEF intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas complementares necessárias ao efetivo cumprimento das diligências do Oficial de Justiça, devendo tal depósito ser efetuado diretamente junto ao Juízo Deprecado, sem prejuízo de sua indispensável comprovação junto a estes autos. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedidas nestes autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 481, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0) - POSTO DO DITO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Tendo em vista os comandos exarados no art. 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07, que atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional legitimidade para a atuar nos feitos relativos à contribuições previdenciárias, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo da presente ação. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.-se.

0309512-78.1996.403.6102 (96.0309512-5) - MARIA PASCOA DA SILVA X JURANDIR LEME X PRIMO MARCONI X IRENE FORMIGONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0303844-58.1998.403.6102 (98.0303844-3) - JOSE ROBERTO JOI X LEA LOPES VIANA X MARCIA GARCIA COSTA X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 332, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 329.Int.-se.

0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0010487-71.1999.403.6102 (1999.61.02.010487-7) - TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a fim de requererem o quê de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo integral da conta nº 2014.635.27654-8 (fls. 1043/1044), em nome do subscritor de fls. 1022. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 172.043,59 (cento e setenta e dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) apontada pela União às fls. 1120/1121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, promova a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, considerando-se os novos cálculos apontados pela Contadoria às fls. 317, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A -

CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 3.435,26 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) apontada pela União às fls. 263/264, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 134.No silêncio, ou em caso de recusa da contraproposta, intime-se as partes a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir. Int.-se.

0007688-84.2001.403.6102 (2001.61.02.007688-0) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 519,92 (quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) apontada pela União às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 436/440, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001415-55.2002.403.6102 (2002.61.02.001415-4) - NILTON MOREIRA DA SILVA X NARCIZO MOREIRA DA SILVA X JOSE ARI DE PAULA X ADENIR RIBEIRO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001795-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001795-7) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004296-05.2002.403.6102 (2002.61.02.004296-4) - EDSON VIEIRA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 597, devendo requerer o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0008397-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008397-8) - L A BANZATO CONTABIL S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 806,86 (oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) apontada pela União às fls. 167/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0012735-05.2002.403.6102 (2002.61.02.012735-0) - REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 -

DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 157,26 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), apontados pelo Fazenda Nacional às fls. 127/128, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, intime-se a Fazenda Nacional, a fim de requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o a Fazenda Nacional e como executada a parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC às fls. 280.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0003281-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003281-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 1.340,49 (mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) apontada pela União às fls. 593/594, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0003991-50.2004.403.6102 (2004.61.02.003991-3) - CLINICA LUMI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 400,27 (quatrocentos reais e vinte e sete centavos) apontada pela União às fls. 401/402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0008957-22.2005.403.6102 (2005.61.02.008957-0) - EURIPEDES JESUS TAZINAFO DE ALMEIDA(SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006055-28.2007.403.6102 (2007.61.02.006055-1) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 2.284,73 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) apontada pela União às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 316/324) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004039-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004039-8) - DEBORA MARGONY COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta nº 2014.005.27296-8 (fls. 284), de modo a

viabilizar a renegociação do contrato do FIES noticiado pelas partes às fls. 336/337. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4) - ISMAEL PAULO DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344: Vista à parte autora a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/295, 297/461 e 464/686. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA (SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 116: Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 122: Prejudicado a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o quanto deliberado às fls. 118. Promova a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas às cópias solicitadas, sob pena de indeferimento. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a extração das cópias respectivas, intimando-se a interessada a retirá-las, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/447 e 453/456. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210. Homologo a desistência dos pedidos pontuados nos itens 2 e 4. Com relação aos vínculos existentes junto às empresas Rio Pardo Industria de Papéis Celulose Ltda. (inativa) e TNT Logística Ltda., esclareça a autoria como pretende demonstrar a especificidade do labor, ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, faculto a apresentação dos documentos correlatos que tenham sido elaborados pela empresa responsável, cabendo a autoria as diligências necessárias junto ao escritório informado na petição de fls. 209/210. Prazo: 10 (dez) dias. No tocante ao período compreendido entre 23/03/2004 a 08/08/2007, laborados para a empresa TNT Logísticas Ltda., verifico que esta apesar de notificada às fls. 218, não atendeu a solicitação deste Juízo, razão pela qual determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis, considerando o quanto assentado às fls. 207. No mais, renovo o prazo concedido no terceiro parágrafo de fls. 207, para que a autoria traga elementos que evidenciem o efetivo labor como motorista de carga, valendo-se do que dispõe o art. 332, do CPC, uma vez que a manifestação de fls. 209/210, não atende ao quanto determinado. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/263 e 267/269. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas

alegações finais.Int.-se.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/297, 313/427 e 431/432. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que as empresas empregadoras, apesar de notificadas (178 e 235/240), não apresentaram o laudo técnico exigido pela legislação previdenciária, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pela autoria.Para realização da prova pericial designo como expert, o Flavio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Quesitos do autor às fls. 143 e do INSS às fls. 117/118, assim como seu assistente técnico.Intime-se o Sr. Perito a fim de designar a data e horário de início do exame, assinalando que deverão ocorrer nos endereços das empresas empregadoras (ou sucessoras), sendo inviável a perícia por similaridade, à míngua de elementos capazes de informar seus elementos caracterizadores.O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que as empresas CFO e Comerp, apesar de notificadas (fls. 298, 300(302)), não apresentaram o laudo técnico exigido pela legislação previdenciária, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pela autoria.Para realização da prova pericial designo como expert, o Flavio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico.Intime-se o Sr. Perito a fim de designar a data e horário de início do exame, assinalando que deverão ocorrer nos endereços das empresas empregadoras acima mencionadas (ou sucessoras), sendo inviável, quanto as demais, a perícia por similaridade, à míngua de elementos capazes de estabelecer, minimamente, entre as atividades desempenhadas em uma e outra empresa, conforme disposto no último parágrafo de fls. 287.O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Fls. 340/343. Ciência às partes.Int.-se.

0010967-79.2009.403.6302 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 232/241) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011383-47.2009.403.6302 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 175/181) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 266/271) em seu duplo efeito.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o depósito dos honorários periciais, comprovado às fls. 785/786, intime-se o perito judicial, Sr. Jarson

Garcia Arena, para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 12/13 e 735/736, respectivamente. Assistentes técnicos do INSS indicados às fls. 735. Fica o autor intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 1.123,01 (mil, cento e vinte e três reais e um centavo) apontada pela União às fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória às fls. 383/396, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para declarar o direito da autora de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, proposta por Angela Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, assegurar o direito de exercer a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer prejuízo. Esclarece que é servidora da requerida, prestou concurso público para trabalhar trinta horas e, desde o ingresso no respectivo cargo, sempre trabalhou nessa jornada. A partir de 1º de junho de 2009, está sendo compelida a trabalhar quarenta horas semanais, sem a majoração proporcional dos vencimentos, ou a optar por trabalhar na jornada de trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, em virtude do disposto no art. 160 da Lei Federal nº 11.907/2009 que acrescentou o art. 4º - A à Lei Federal nº 10.885/2004. É o relato do necessário. DECIDO. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. A jornada reduzida que a servidora cumpria tinha como fundamento resoluções anteriores à Lei nº 11.907/09, editadas pelo INSS conforme os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, a Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, concomitante com a alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, sem violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Outrossim, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de trinta horas semanais. Nesse sentido é a jurisprudência adotada pelo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma

vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Dês. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 200961000153131, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ. 17.11.2010). Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Vista à autora da contestação às fls. 170/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 351/354 e 360/363. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/134, 136/159 e 165/168. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 209/344 e 348/350. Ciência às partes. Fls. 196/198. A prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os equipamentos existentes no ambiente fabril, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Deste modo, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias, para que adeque seu requerimento aos termos assentados, sob pena de preclusão. Int.-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 377/397. Antes de apreciar o quanto requerido pela autoria, oficie-se às agências da Previdência Social da capital responsáveis pela fiscalização das empresas Lupa - Indústria e Comércio de Tambores Ltda. e Móveis Arilamp Ltda, bem como à agência de Guarulhos/SP, pertinente as atividades desenvolvidas pela empresa Marvitec - Ind. E Comércio Ltda., solicitando o envio de cópias de laudos técnicos eventualmente arquivados naquelas descentralizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os elementos necessários para a análise do pedido de perícia por similaridade, conforme assentado no segundo parágrafo de fls. 370, sob pena de preclusão. Int.-se.

0002036-37.2011.403.6102 - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 242/253) em seu duplo efeito. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/403, 406/511, 513/515 e 520/523. Ciência às partes. Oficie-se a empresa Guarita Engenharia e Construções nos termos do despacho de fls. 381. Com relação a atividade exercida como servente de pedreiro para Antônio José Nogueira, esclareça a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que havendo requerimento de perícia por similaridade, tal prova somente será deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 253/279, bem como do procedimento administrativo às fls. 238/240, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 73/105, bem como da Contestação de fls. 120/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238/242: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 259/281, bem como do procedimento administrativo às fls. 147/258, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000917-07.2012.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001780-60.2012.403.6102 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 84/98, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 02/05/1983 a 23/10/1984, como aprendiz soldador para Indústria e Comércio Torrezan Ltda., de 13/05/1986 a 22/05/1986, como auxiliar de mecânico para Ibaté Implementos Rodoviários Ltda-ME, de 09/02/1987 a 25/03/1988, como operador de máquinas para Companhia Brasileira de Tratores C.B.T., de 03/07/1989 a 28/09/1990, como soldador para Comércio de Ferros e materiais para construções Irmãos Faccio Ltda-ME, de 13/08/1991 a 01/06/1992, como ajudante de produção para Tecumseh do Brasil Ltda (sucessora da Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda), de 23/09/1992 a 23/11/1992, como soldador para Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda, de 06/03/1997 a 25/11/2011, como soldador para COSAN S/A Açúcar e Alcool (sucessora da Açucareira Corona S/A). Embora as atividades exercidas anteriormente à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de soldador não demandem maiores dilações probatórias, pois que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade, em relação as demais atividades não consta qualquer documento que ateste sua exposição a agentes nocivos e, quanto aos demais períodos, apesar de constar declarações das empresas responsáveis (PPPs), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, de maneira que não se pode aferir, com segurança, se o autor esteve exposto aos agentes nocivos ali descritos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança das alegações. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002535-84.2012.403.6102 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão de fls. 121/123, a qual nega provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de cognição sumária nestes autos (fls. 81 e 89/119), aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância referente ao conflito negativo de competência suscitado nestes autos (fls. 77), nos moldes do já determinado às fls. 76. Int.-se.

0004223-81.2012.403.6102 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X URANIA OLIVEIRA SANTANA X NILTON CESAR BRANDAO DA SILVA X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA FREITAS X JOSE DE FREITAS X ALEX OLIVEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA X NEUSA GONCALVES DE AGUIAR X ANTONIO BOIANI DA SILVA X VANDA ALVES FERREIRA PIRES X VALQUIRIA APARECIDA LUCAS BATISTA X MARLENE RAMOS PIRES X EDERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X ADAO TEIXEIRA DE AGUILAR X MARLENE ROSA DE OLIVEIRA DE AGUILAR X ISMAEL DIAS DA MATA X IRENE ISAURA DOS SANTOS LIMA X RUBENS APARECIDO ALVES X MARIA GERALDA EVANGELISTA SANTOS X CICERO HUMBERTO DE SOUZA X MARIA LUCIA SARAIVA DE SOUZA X ROSANGELA VENANCIO DE PAULO X ADENILZA TEIXEIRA LIMA X CARLOS JOSE DEMETRIO X LUCAS PACCE GONCALVES X JOAO FRANCISCO DE SALES X ESMERIA DA BARRA DE SALES X ADAIR CORREA DA SILVA X JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO X ROMARIO GREGORIO DA SILVA X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a conclusão supra. 2. Em face do elevado número de autores nestes autos, em total de 21 (vinte e um), hei por bem limitar o pólo ativo apenas a um autor, haja vista tratar-se de litisconsórcio facultativo, conforme faculdade insculpida no parágrafo único do art. 46 do C.P.C., tendo em vista os reflexos que advirão em execução de sentença eventualmente favorável a cada qual, envolvendo propriedade imóveis, o que por certo também beneficiaria a totalidade dos demais autores no caso de incidente envolvendo uma ou mais das áreas especificadas. 3. Assim, determino o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos apenas o primeiro autor lançado na inicial, com base no artigo 125 do C.P.C. 4. Desentranhe a secretaria todos os documentos/procurações atinentes aos autores excluídos, os quais deverão ser entregues ao respectivo Procurador, mediante recibo, para posterior distribuição da ação a eles referente, por dependência ao presente feito, a qual será instruída com cópia da petição inicial, documentos desentranhados, recolhimento de custas, quando devidas, e contrafé, além de cópia deste despacho. 5. Saliento, desde já, a necessidade de atentar-se para o disposto no art. 654 do novel Código Civil c/c art. 366 do CPC, no que tange à documentação dos autores Adair e Romário. 6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005654-53.2012.403.6102 - CLARA APARECIDA GRIFFO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 04/03/2008. Destaca-se que a presente ação fora inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão

Preto/SP, onde, em sede de recurso, anulou-se a sentença proferida em primeiro grau, sob o fundamento de incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário por suposto erro no cálculo, que não teria observado a aplicação do IRSM no salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 2004 não adotado pela autarquia previdenciária à época da concessão de auxílio-doença concedido em 05/07/1995 (NB 31/067.640.291-7). Esclarece, ainda, que os valores pagos em decorrência deste benefício refletiram nos subseqüentes, auxílio-doença por acidente do trabalho, protocolado sob o NB 91/102.984.070-6, em 11/04/1996, e auxílio-acidente NB 94/143.552.013-8, de 18/03/1999. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por mim nos autos nºs 2009.61.02.012111-1, 2009.61.02.005897-8 e 2007.61.02.007773-3, entre outros, junto ao Juízo da 6ª Vara Federal local. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Registre-se que embora o último benefício seja datado de 18/03/1999, o que em tese, afastaria tal entendimento, o fato é que este benefício decorreu daquele protocolado em 05/07/1995 (NB 31/067.640.291-7), onde computados os salários de contribuição que abrangiam a competência fevereiro/1994, na qual se busca a aplicação do índice de correção divulgado pelo IRSM. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 05/07/1995, portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 04/03/2008, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a DIB e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0005696-05.2012.403.6102 - MARIA JOSE DE SOUZA BORDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 05/07/2012. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de que, em 05/04/1991, teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual seria mais vantajoso frente àquele concedido em 03/10/1991 (NB 42/088.419.092-7), pois, naquela data, já preenchia os requisitos legais para tanto. Esclarecesse que o benefício somente não foi requerido à época por ausência de implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em flagrante omissão do legislador diante da disposição contida no art. 59, do ADCT. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por mim nos autos nºs 2009.61.02.012111-1, 2009.61.02.005897-8 e 2007.61.02.007773-3, entre outros, no Juízo da 6ª Vara Federal local. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 03/10/1991, portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa que abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 05/07/2012, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a data do início da vigência da citada Medida Provisória e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com danos morais proposta por Benevaldo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece o(a) autor(a) que, quando do requerimento administrativo formulado em 12/12/2011, não foi computado período de labor como rural, que já havia sido reconhecido em sede recursal por ocasião de anterior pedido naquela mesma seara, datado de 04/07/1995, cujo somatório, naquela época, foi insuficiente para a aposentação. Alega que, contabilizado tal período, faz jus ao benefício pleiteado, do qual necessita, máxime diante do caráter alimentar de que se reveste. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, tendo em vista pedido para juntada do Procedimento Administrativo e oitiva de testemunhas além de, eventualmente, realização de outras provas. Assim, POSTERGO a antecipação de tutela para após a vinda da contestação. 2. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos NBS 42/158.939.197-4 e 42/067.636.900-6 do(a) autor(a) para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cite-se o réu, ficando deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 243, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo pagamento definitivo dos officios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006686-11.2003.403.6102 (2003.61.02.006686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3)) VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013355-75.2006.403.6102 (2006.61.02.013355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EUCLIDES CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Ante o teor da certidão de fls. 194, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante o teor da informação de fls. 143, torno sem efeito o despacho de fls. 140 e designo o dia 02/10/2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 58/59.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 18/10/2012, às 13:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que, dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar a identificação dos leiloeiros designados, bem como que, por intermédio dele, os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados visando à reavaliação do bem e intimação das partes.Intime-se e cumpra-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, fica prejudicada a determinação de fls. 119.Ante o teor da petição de fls. 147, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 135: Defiro. Proceda-se à penhora do veículo HONDA/C100 BIZ, DLK0518, chassi 9C2HA07005R803708,

cor vermelha, propriedade do executado MAFALDO MARTINELLI JÚNIOR, podendo ser encontrado na Rua Major João Garcia Duarte, nº. 800, ou na Rua Dr. Mário carneiro da Cunha, nº. 761, ambos na cidade de Santa Rosa de Viterbo. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP. Instrua-se com cópia de fls. 81 e 135/141. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo /SP.

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS (...) Após, dê-se vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0001760-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MODA ALVES
Fls. 34: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0005754-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO
Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não-pagamento, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004589-23.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-58.2012.403.6102) ANTONIO PEDRO X MARIA DE LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA) X JAIRO SORTICA DE SOUZA
Ante a informação de fls. 12, encaminhem-se estes autos ao juízo da 2ª Vara da comarca de Sertãozinho/SP.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015928-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015928-3) - CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Fls. 343/345: Mantenho a decisão de fls. 333 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001811-03.2000.403.6102 (2000.61.02.001811-4) - ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Ciência da baixa dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Cumpra-se, sem mais delongas, a determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 481.Fls. 466 e 482/483: Tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 487/494), indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados na presente ação, sobretudo por ainda não haver notícia do trânsito em julgado da ação rescisória nº. 2000.03.00.044537-8.Assim, fica a impetrante intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual certificação do trânsito em julgado mencionado.Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no tocante à referida penhora no rosto dos autos referentes ao processo nº. 0055670-72.2006.403.6182.Int.-se.

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 242: Em que pese o inconformismo por parte do impetrante acerca da decisão de fls. 203, sobre a qual interpos Agravo de Instrumento, obtendo parcial provimento para tão-somente excluir a multa por litigância de má-fé (fls. 238/239), e considerando ainda, como já repisado outrora no despacho de fls. 224, que até a presente data não houve a informação de nenhum comando obstativo à citada decisão, não obstante esteja aquele instrumento de agravo pendente de julgamento final, determino que se cumpra, sem mais delongas, a determinação contida às fls. 240.Intime-se e cumpra-se.

0000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 315: Assiste razão à impetrante quanto ao erro material contido no despacho de fls. 314, motivo pelo qual, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, retifico o referido despacho, que passa a constar como segue: DEFIRO o pedido de fls. 311/313 e recebo a apelação de fls. 290/297 somente no efeito devolutivo (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009).No mais, cumpra-se, sem mais delongas, a determinação exarada no penúltimo parágrafo de fls. 283. Int.-se.

0007719-55.2011.403.6102 - EDUARDO BIAGI X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PEDRO BIAGI NETO X OTAVIO ALMEIDA BIAGI X ISABEL ALMEIDA BIAGI X LAURA ALMEIDA BIAGI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da União (fls. 516) em seu efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000269-27.2012.403.6102 - BRESOLIN IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 163/164) em seu efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000795-91.2012.403.6102 - SILVA E COSTA PINTURAS E COM/ LTDA ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 53/54) em seu efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Ante o teor da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Doutor Marcio Moraes estampada às fls. 417, sobresto o cumprimento da determinação emanada no penúltimo parágrafo de fls. 396. Oficie-se à agência bancária correlata, informando o teor desta decisão, bem como para promover a devolução do ofício expedido às

fls. 414. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 268/270, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016355-46.2012.403.0000/SP, tornem os autos à Contadoria para o devido cumprimento da determinação superior, bem como para que sejam atualizados os valores apurados às 223, e destacados, individualmente, o quantum devido ao autor e ao seu patrono (fls. 223). Após, promova a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos, considerando-se os novos cálculos apontados pela Contadoria, bem como o quanto informado pelo autor na petição de fls. 271, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME Fls. 198/199: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Esclareça o Serviço Social do Comércio - SESC, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação aventada na petição de fls. 1563/1564, de que a executada teria alterado seu nome empresarial, posto que nos documentos carreados às fls. 1566/1568 não há comprovação de arquivamento da alegada alteração. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Fls. 617: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (fls. 612), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente, juntamente com aqueles valores bloqueados perante à agência da própria Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 612. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES

Fls. 204: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA

Fls. 264: Defiro o prazo solicitado. Decorrido o mesmo, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEM JORGE CURY

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, fica prejudicada a determinação de fls. 132. Ante o teor da certidão de fls. 145-verso, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 229: Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 225, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. No silêncio, requeira a União o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA JERONIMO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA JERONIMO

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIARTI

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERRARI

Fls. 121: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transação homologada às fls. 115/117. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença de fls. 115/117, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito promovido pela CEF às fls. 58. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a Carta Precatória nº 261/2011 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0011124-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X GIVALDO CARDOSO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se o requerido, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 238. Após, venham conclusos. Int.-se.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, fica prejudicada a determinação de fls. 126. Ante o teor da certidão de fls. 136, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão em relação ao dever da embargada de ressarcir o valor das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais de fl. 179 e seus acréscimos legais. No mais, permanece a sentença de fls. 225/229 nos seus ulteriores termos. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários de fl. 179 em favor do perito nomeado nestes autos.P.R.I.

0003489-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-02.2005.403.6102 (2005.61.02.004270-9)) UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOP MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seus poderes específicos para renunciar/desistir dos presentes embargos. Publique-se, com prioridade.

0009451-13.2007.403.6102 (2007.61.02.009451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-95.2005.403.6102 (2005.61.02.003740-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o informado pela embargada às fls.98/102, atentando-se, que deverá ter poderes específicos para renunciar/ desistir da ação. Publique-se, com prioridade.

0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8)) M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o informado pela embargada às fls.126/130, atentando-se,

que deverá ter poderes específicos para renunciar/ desistir da ação. Publique-se, com prioridade.

0013183-02.2007.403.6102 (2007.61.02.013183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004644-2)) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o débito, ora discutido, foi objeto de parcelamento junto à Fazenda Nacional, inclusive, documentalmente. Após, intime-se a embargada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto às informações prestadas, conforme determinado acima. Intimem-se, com prioridade.

0013186-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-16.2003.403.6102 (2003.61.02.011180-2)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.57; defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a apresentação do procedimento administrativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013419-51.2007.403.6102 (2007.61.02.013419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014282-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014282-4)) KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o informado pela embargada às fls.186/190, atentando-se, que deverá ter poderes específicos para renunciar/ desistir da ação. Publique-se, com prioridade.

0003421-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-31.2005.403.6102 (2005.61.02.003311-3)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Outrossim, diante dos documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Haja vista a certidão de fls. 31, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA X SENJI NAKANE X ALCIDES BELLOMI X MASSARU NAKANE X PEDRO BELLOMI X TOSHIO NAKANE X ASAJIRO NAKANE(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E SP082033 - RICARDO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0306406-21.1990.403.6102 (90.0306406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-

36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o signatário de fl. 70 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Intimem-se, com prioridade.

0311242-37.1990.403.6102 (90.0311242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o signatário de fl. 98 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Intimem-se, com prioridade.

0311243-22.1990.403.6102 (90.0311243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o signatário de fl. 41 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Intimem-se, com prioridade.

0309965-05.1998.403.6102 (98.0309965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SINOMAR DE SOUZA PEREIRA X ROSA APARECIDA PONTES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006792-12.1999.403.6102 (1999.61.02.006792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Primeiramente, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) acerca da sentença prolatada à fl. 294.Após a certificação do trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega do documento de fl. 115 ao subscritor da petição de fl. 298, substituindo-a por cópia simples nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002492-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELLULAR ONE COM/ DE TELEFONES LTDA X EUDES CAVALCANTE COSTA JUNIOR(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002531-67.2000.403.6102 (2000.61.02.002531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008377-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VGI VIDEO GOMES E INFORMATICA LTDA X ANDRE LUIZ SALOMAO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009212-53.2000.403.6102 (2000.61.02.009212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO PORTAO ELETRONICO LTDA ME(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condenado a

exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001284-17.2001.403.6102 (2001.61.02.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME X KEIKO KADOOKA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000930-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G.M.P. DE SOUSA LAGO BARTOLO - RIBEIRO PRETO - EPP X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000932-88.2003.403.6102 (2003.61.02.000932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G.M.P. DE SOUSA LAGO BARTOLO - RIBEIRO PRETO - EPP X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79 dos autos em apenso sob n. 2003.61.02.000930-8), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003194-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003131-49.2004.403.6102 (2004.61.02.003131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008089-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUCAM-ADMINISTRACAO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA. X LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012891-22.2004.403.6102 (2004.61.02.012891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MACIEL & DANGELO LTDA X ANA CLAUDIA MACIEL POSSOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003304-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRATOR PECAS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001437-74.2006.403.6102 (2006.61.02.001437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X ROGERIA SIMAO DE SOUZA ME X ROGERIA SIMAO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0004211-77.2006.403.6102 (2006.61.02.004211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAREZIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento, nos autos dos embargos à execução em apenso (fls.187/189), que endendeu não deve a presente execução fiscal ser suspensa em decorrência do recebimento dos embargos à execução interpostos, sendo, estes recebidos nos termos do art. 739-A do CPC, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas às fls.135/137. Outrossim, indefiro o pedido do executado para que este Juízo officie à CEF (fls.137, parte final), por tratar-se de providência que poderá ser diligência pelo próprio peticionário. Intime-se.

0003254-42.2007.403.6102 (2007.61.02.003254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROTEL PROMOCOES TELEMUSICAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003652-86.2007.403.6102 (2007.61.02.003652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HBC - CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003657-11.2007.403.6102 (2007.61.02.003657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA MEDICA SANTA LUZIA SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 138), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005192-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAKINIK E MAKINIK LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006273-56.2007.403.6102 (2007.61.02.006273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X N.B.S. COMUNICACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015277-20.2007.403.6102 (2007.61.02.015277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X HOMERO DE ALENCAR FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.30), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art.794,

inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado de fl. 25, em virtude do detalhamento de fl. 28 demonstrar que nenhuma conta fora atingida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0004157-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS EDUARDO MARTINELLI JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 26), em virtude de suas contas não terem sido atingidas conforme detalhamento de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006391-95.2008.403.6102 (2008.61.02.006391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006408-34.2008.403.6102 (2008.61.02.006408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TURBO 21 AUTO CENTER LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

Vistos, etc. Intime-se coexecutado ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito. Após voltem-me conclusos para apreciação da indicação de bens.

0011282-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MIRIAN LIMA GALLOTTE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011688-83.2008.403.6102 (2008.61.02.011688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EMERSON ANTONIO SILVERIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001329-40.2009.403.6102 (2009.61.02.001329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006338-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FONTENOVA-FACTORING MERCANTIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Compulsando os presentes autos, verifico que o depósito de fls. 655 refere-se tão somente ao porte de remessa e retorno (código 18730-5). Assim, intime-se o requerido para que efetue o pagamento do respectivo preparo, nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, como determina o artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Diante da informação supra, declaro a nulidade da citação efetivada por meio da carta precatória de fls. 139/147. Cumpra-se a decisão de fls. 41/41 verso, expedindo-se o necessário, com urgência, devendo constar no mandado os novos depositários indicados pela autora às fls. 148/149. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001649-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001649-4) - ALFAMONT INSTALACOES LTDA(SP168967 - SHEILA GOMES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005913-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005913-6) - MARIO TEIXEIRA DE FREITAS X ALMINDA JACYNTHO DE FREITAS(SP166672 - MITSUKO OWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Após, tornem-me para apreciação do pedido formulado às fls. 183.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA) X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR
Fls. 142/148: manifeste-se a parte ré.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Fls. 85/86: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 83.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)
Diante da decisão de fls.89/90, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA
Fls. 79/80: cumpra-se a decisão de fl. 77.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 79: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias requerido pelo exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes.Int.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI
Ante a informação aposta na certidão de fl. 60, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001678-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA
1. Fl. 62/63: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela requerente em 20 (vinte) dias. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 60/60 verso. 3. decorrido o prazo concedido no item 1, arquivem-se os autos. Int.

0001966-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
Fl. 45: defiro o pedido de prazo complementar, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003526-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA
Fl. 45/46: Cumpra-se a decisão de fl. 43.

0003960-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEIXOTO DE LIMA
Diante da certidão de fls. 48, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DANIELA MARTINS SOUZA

Fl. 41: indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004992-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI ALVES BONFIM

Fl. 54: Nada a decidir diante da sentença proferida à fl. 52.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0005488-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA DE CARVALHO

1. Fl. 44/45: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela requerente em 20 (vinte) dias.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 42/42 verso.3. decorrido o prazo concedido no item 1, arquivem-se os autos.Int.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Fls. 47/48: Cumpra-se a decisão de fl. 45, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Fls. 70/114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Fls. 60/61: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006174-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Fls. 45/77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Fls. 61/84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Fls. 51/53: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do executado no endereço que consta às fls. 45.Resultando negativa a diligência, expeça-se mandado para os endereços indicados pela autora na petição retro.Int.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Fl. 36: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001427-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEGILDO ALVES DE MORAES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002340-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003696-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA LUIZ

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003800-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCOS PAULO DE SANTANA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004056-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA BASTOS SOBRAL

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004300-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REVALDO CAVALCANTI BARBOSA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Alega a parte embargante que a sentença é omissa, uma vez que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito por falta de documentos essenciais, e justamente tais documentos foram requeridos na petição inicial. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante, que, pelo visto, decidiu ignorar a decisão de fls. 191/192 e a sentença de fls. 263/264. Note-se que a embargante é uma pessoa jurídica que deveria primar pelo mínimo de organização e guardar os contratos por ela assinados, máxime quando pretende a revisão judicial desses mesmos contratos. Ingressar com ação revisional de contrato sem ter cópia do mesmo é realmente um disparate. E, na eventual perda desses contratos, por desídia organizacional ou por motivo de força maior, nada impediria, muito pelo contrário, que a embargante providenciasse tais cópias perante a CEF. Transcrevo trecho da sentença para comprovar a inexistência da omissão aludida: Assim, a petição inicial veio desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação (art. 283, do CPC). Ressalte-se que somente com a manifestação do perito nomeado veio à tona a questão da essencialidade dos aludidos documentos. A embargante, ademais, caso tivesse perdidos os contratos, deveria obter cópias perante a CEF, não transferindo sua atribuição ao Juízo (fl. 263vº, dois últimos parágrafos). Ademais, a embargante tinha pleno conhecimento da decisão de fl. 191, que

determinou a juntada dos documentos essenciais sob pena de extinção do feito. Tanto que interpôs recurso de agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 274/277). Mesmo assim, tendo conhecimento de três decisões contrárias a respeito de sua pretensão (decisão interlocutória de fls. 191/192, sentença de fls. 263/264 e decisão do TRF3 que negou seguimento ao agravo de fls. 274/277), aduz o embargante omissão da questão na sentença. Não só a sentença não foi omissa (como demonstrado acima) como existem três decisões no mesmo sentido. Enfim, manifesta a inexistência de omissão e manifesto o caráter protelatório dos presentes embargos. De fato, há abuso de direito processual. A embargante não quis ignorar somente as decisões deste magistrado. Quis, ainda, ignorar o decidido pelo próprio Tribunal Regional Federal. Tudo para sustentar a sua desídia na não apresentação de contratos assinados por ela própria. O que teria feito de tais contratos? A desídia na guarda de tais documentos não é problema da Justiça. E o que bastaria à embargante fazer? Pedir cópia de tais documentos à CEF. Seria assim tão difícil? É evidente que não. É evidente também, por conseguinte, o intuito protelatório dos presentes embargos, máxime quando a embargante decide ignorar três decisões contrárias ao seu pleito, alegando, de forma temerária, omissão nos embargos. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos por manifesta ausência de omissão, tendo em vista que a pretensão da embargante foi negada em decisão interlocutória deste Juízo e por decisão do TRF3, além do que expressamente mencionada na sentença. Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos, tal como acima fundamentado, condeno a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da CEF (embargada), nos termos do art. 545, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópia da sentença de fls. 263/264, bem como da presente para os autos principais da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 139/140: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há comprovação da situação financeira narrada. Ademais, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, neste momento, não irradiaria efeitos para o passado, ou seja, os efeitos da gratuidade processual são ex nunc. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Sentença (tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que rejeitou os embargos à execução, julgando improcedente o pedido deduzido. Aduz o embargante que a sentença é contraditória, uma vez que ventila a divergência nos valores entre aqueles apresentados pela CEF na execução e os valores encontrados pela contadoria judicial. Decido. Sem razão o embargante. Não há contradição na sentença atacada. Consignou a contadoria judicial em seu parecer de fl. 316: Tomando por base o pactuado pelas partes, não constatamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 303/313 destes e 79/82 daqueles. (...) A seguir, os cálculos que corroboram aqueles apresentados pela CEF, à luz do estipulado no contrato às fls. 09/25 da execução. Devidamente intimada, a parte embargante concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial, nos termos da petição de fl. 336. Na sentença, não se viu qualquer desacerto nos cálculos da CEF, tal, como aliás, havia se manifestado a Contadoria do Juízo. Assim, a contradição, em verdade, existe entre as manifestações do patrono da parte embargante (fls. 336 e 342/344). A parte embargante, se não concorda com a sentença, e se, pelo visto, mudou de ideia em relação à sua petição de fl. 336, deve interpor o recurso cabível. Diante do exposto, conheço os embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0003555-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005743-38.2011.403.6126.2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A)3. Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA X LUCIMARA GALEGO SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Ante a informação aposta na certidão de fl. 170, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 260 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Fl. 201/208: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Int.

0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Fl. 142/143: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das datas designadas para a realização da hasta do bem penhorado nestes autos.Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 109, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.Fl. 112: nada a decidir, uma vez que o requerimento formulado não é pertinente à atual fase processual.Int.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Fls. 155/191: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Tendo em vista a informação contida à fl. 118, diga a exequente se tem interesse no bloqueio do veículo.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA - ME

Fls. 100/101: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 98.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Publique-se o despacho de fl. 335.Fl. 335: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, para que subscreva a petição de fls. 330/334.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS

Fls. 111/112: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente para localizar o atual endereço dos executados.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução Fiscal em face de MAGIC ARTS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - EPP e outros, objetivando a cobrança de créditos oriundos do descumprimento, pela parte executada, de contrato denominado CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes.À fl. 118 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela exequente, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Encaminhe-se cópia da presente sentença para o desembargador relator da apelação dos Embargos à Execução nº 0003745-35.403.6126.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fl. 72/73: cumpra-se a determinação de fl. 70, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Diante das certidões de fls. 63 e 78 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0005743-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prossiga-se com o feito.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 41.Int.

0007235-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prossiga-se com o feito.Publique-se o despacho de fl. 41.Fl. 41: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os

honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002646-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prossiga-se com a ação.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prossiga-se com a ação.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0003564-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP X AIRTON CARVALHO DE RESENDE

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0003793-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Face ao quadro de indicação de possibilidade de prevenção juntado à fl. 98, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004226-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON CARLOS DE PAULA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0004305-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7) - LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002899-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN MALDONADO

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-55.2011.403.6126 - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X

MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em face de MARCOS ALMEIDA MACHADO ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a sustação do protesto do título nº 1826CLD. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 65 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à requerente. À fl. 73, foi expedida carta precatória com o fim de promover a citação do réu MARCOS ALMEIDA MACHADO ME. Citada, a CEF contestou o pedido às fls. 77/88 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. As certidões de fls. 97 e 98 informaram que restaram infrutíferas as tentativas de citação do co-requerido MARCOS ALMEIDA MACHADO ME. À fl. 100, o julgamento foi convertido em diligência, determinando que o requerente procedesse com a citação do co-requerido MARCOS ALMEIDA MACHADO ME. para promover o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da demanda, bem como que se manifestasse a respeito da contestação de fls. 77/88. A parte requerente, devidamente intimada, ficou silente, conforme informado à fl. 106. Em 16 de julho de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. À fl. 100, a requerente foi devidamente intimada a proceder com a citação do co-requerido MARCOS ALMEIDA MACHADO ME., bem como que a se manifestar a respeito da contestação de fls. 77/88, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção da demanda. Porém, conforme certificado à fl. 106, o requerente ficou silente, restando a este juízo, tão-somente, extinguir a presente demanda sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao co-requerido, MARCOS ALMEIDA MACHADO ME., com fundamento no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0017595-26.2000.403.6100 (2000.61.00.017595-0) - MARIA DE OLIVEIRA (SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada incidental aforada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo André, por MARIA DE OLIVEIRA em face da SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspender as parcelas de financiamento de seu imóvel, até final solução da ação principal, ajuizada com o fim de compelir as rés à execução de obras necessárias ao restabelecimento da habitabilidade do imóvel. Citadas as rés e apresentadas as contestações, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, juntamente com os principais. Em juízo liminar, o MM. Juiz oficiante frisou a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, vez que o contrato de financiamento do aludido imóvel fora celebrado com ela. De outro lado, utilizando-se do poder geral de cautela, determinou que a SASSE realizasse as obras necessárias no imóvel, e cessar, assim, a interdição que fora lavrada pela Defesa Civil do Município de Santo André (fl. 59/65). Às fls. 140, foi alterada a denominação da SASSE para CAIXA SEGURADORA S/A. Às fls. 148/152, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via processual para o fim pretendido, bem como ante a impossibilidade jurídica do pedido relativo à suspensão dos pagamentos das parcelas. Interposta apelação pela autora, o d. Relator, constatando que a ação principal encontrava-se com baixa definitiva à Justiça do Estado em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, declarou nulo o provimento de 1º grau, ressaltando que o processo cautelar deveria seguir a mesma sorte. Ilustrou sua fundamentação com a ementa do julgado proferido pelo C. STJ no CC 21384 no sentido de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. Remetidos os autos à Justiça Estadual, e apensados aos principais, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação principal, bem como declarou a incompetência do Juízo para apreciar o processo cautelar, uma vez que, sendo seu objeto a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento contratado com a CEF, a competência rege-se pelo art. 109, I, da Constituição Federal (fls. 218/226). É o relatório. Decido. No presente caso, conforme já fora aduzido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 200, quarto parágrafo), a CEF é parte ilegítima. Aliás, se é parte ilegítima na ação principal, obviamente é parte ilegítima na ação cautelar. Falta apenas a decisão expressa da Justiça Federal nesse sentido. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF por não haver comprometimento do FCVS, excluindo-a do feito. Posto isso, cumpra-se a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0005364-97.2011.403.6126 - GERALDINO DUQUE DE SOUZA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

0003003-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9)) DALMAS INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRASILEIRA S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) Providencie a Secretaria o traslado de fls. 479/508 dos autos da Retificação de Registro nº 0011879-03.2009.403.6100 para estes autos. Após, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, anotando-se nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/119 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 130-134: Manifeste-se o autor

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Informe o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)
Fls. 180/182: Verifico que a peticionaria deixou de juntar documentação necessária à sua identificação. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que sejam carreados aos autos cópias dos documentos faltantes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0003829-80.2004.403.6126 (2004.61.26.003829-0) - IZANI MARIA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004334-71.2004.403.6126 (2004.61.26.004334-0) - MARINES BARBOSA DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra o INSS o quanto determinado na decisão transitada em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mais, esclareça o réu se cumpriu a determinação do julgado (fls. 84), comprovando documentalmente. Int.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
Considerando que os autos estiveram em carga com o advogado do coautor Claudemir pelo período 19/04/2012 a 03/05/2012 e para que se não alegue cerceamento de defesa, aceito a réplica à contestação juntada a fls. 140/145. No mais, publique-se o despacho de fls. 134 para que faça efeito em relação ao coautor Clademir, posto que tanto a coautora Edna, quanto a ré já se manifestaram acerca da produção de provas. Int. Despacho de fls. 134: VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226, nomeando-se perito pelo sistema AJG. Após, tornem conclusos para designação de data para a perícia. Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 185/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a instituição financeira forneça extratos bancários, tendo em vista sua desnecessidade para comprovação do direito alegado (AC nº 97.03.079306-1, 1ª Turma, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJ 3.3.98, p. 186, entre outros). A apuração do quantum devido, em caso de procedência do pedido, ocorrerá na fase apropriada. Por isso, indefiro a produção da prova pericial contábil. Venham conclusos para sentença.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, a teor do artigo 265, I, do CPC, para que a parte autora promova a regularização da representação processual. Silente, venham conclusos para extinção.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237 e 240: Dê-se ciência da designação de data da audiência no Juízo deprecado e da informação trazida pelo empregador. Não recebo o agravo de fls. 238/239, posto que a matéria já foi discutida, inclusive com interposição de agravo retido (fls. 144 e 146/148). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 150. Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Após a análise dos autos, verifico que o autor encontra-se representado por sua curadora provisória, trazendo aos autos o documento de fls. 23. Entretanto, a perita médica nomeada nestes autos afirma, às fls. 110/114, que o autor não é alienado mental e que possui inteligência dentro dos limites da normalidade. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, para que o autor comprove a sua interdição definitiva, trazendo aos autos a cópia do laudo médico da perícia realizada nessa ação de interdição. Após, dê-se ciência ao réu, ao MPF e voltem-me conclusos. P. e Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 130: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a intimação pessoal da representante legal dos menores, a fim de que manifeste o interesse no prosseguimento do feito em relação a eles, regularizando a representação processual

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Melhor revendo os autos, considero desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. O pedido de repetição dos valores indevidos pode e deve ser calculado por ocasião da liquidação da sentença. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 303. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fl. 309), devendo a autora agendar data em secretaria para retirá-lo. Outrossim, deverá indicar o nome de quem será o responsável por seu levantamento, indicando o número do R.G. Após, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 123: Tendo em vista a informação da Sra. Perita Judicial, esclareça o autor o motivo pelo qual não compareceu, pela segunda vez, na perícia designada por este Juízo.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 113/119: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro tomada do depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS original do de cujus.Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 357

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Visto em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro tomada do depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal, devendo a ré Capital Serviços de Vigilância apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Deixo de determinar a apresentação do rol de testemunhas das outras partes, posto que já o fizeram (fls. 82 e 190). Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados, conforme despacho de fls. 144. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006142-04.2010.403.6126 - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Considerando que a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 3º, 1º, III, da lei 10.259/01, reconsidero o despacho de fls. 200.No mais, tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Com a resposta do réu, tornem conclusos.

0002152-68.2011.403.6126 - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Considerando que o autor já providenciou a juntada do processo administrativo (fls. 108/178), indefiro a dilação de prazo requerida.Dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fls. 102/103 e dos documentos juntados.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada a fls. 825/852 e sobre a petição de fls. 917/921, 925/929.Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da designação de data da audiência.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 158.Int.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003437-96.2011.403.6126 - EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) Tendo em vista a aceitação de fls. 219, nomeio o Sr. Justiniano Martinho Claro Vianna como perito judicial. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito quanto à sua nomeação e para elaboração do laudo. Int.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 228/229: Oficie-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado para que informe quais períodos, na esfera pública e privada, foram considerados para concessão da aposentadoria integral da autora.Int.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informação supra: Anote-se.Restituo ao réu o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 176.Silente, venham conclusos para sentença.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0005509-56.2011.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005791-94.2011.403.6126 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.a) O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)) Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao

magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos pleiteado pelo autor.No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópias dos documentos que entender necessários para o deslinde do feito. b) Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.ios para o deslinde do feito.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0005854-22.2011.403.6126 - MAURENI LAUD MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006021-39.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA(SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006256-06.2011.403.6126 - ANTONIO JACO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$89.724,57. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, tornem conclusos.

0006266-50.2011.403.6126 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial e do laudo sócioeconômico. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006498-62.2011.403.6126 - BERNARD GEORGES GASNIER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007220-96.2011.403.6126 - IRINEO BERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor se manifestou acerca das provas (fls. 167), especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Int.

0007311-89.2011.403.6126 - EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DA GRACA(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SERGIO GUARATTI (fone 3283-0003). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo. Int.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo de concessão do benefício do autor é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, ou junto ao Juízo que processou o feito. Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia ou Cartório tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição dos documentos pleiteados pela autora (fls. 39). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos documentos que entender necessário para deslinde do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431 - Defiro pelo prazo de 20 dias, requerido pelo autor. Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 115 - Oficie-se à empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças para que envie a este Juízo cópias dos laudos das condições ambientais referentes aos locais trabalhados pelo autor, de 01/08/1977 a 06/08/2009, bem como que informe quais as atividades desenvolvidas pelo autor durante período e se o Sr. Everton Luis de Oliveira está autorizado a assinar o PPP. Int.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de verificar o tempo total de contribuição de Ivan Francisco da Silva. b) Informe a autora se o de cujus percebeu seguro desemprego após o desligamento do último vínculo empregatício e, em caso positivo, indicar o período do gozo do benefício. Em seguida, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de produção de prova oral. Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 192 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie a este Juízo, se houver, cópia do extrato de Fundo de Garantia do autor, referente ao período de 13/01/1976 a 23/10/1976.Oficie-se, ainda, à empresa Bicograf - Artes Gráficas Ltda, para que forneça cópia da Ficha de Registro de Empregado, acompanhada da folha anterior e posterior do livro.Int.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0007897-29.2011.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131 - Manifeste-se o autor.Int.

0005604-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO YAMANE

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000080-74.2012.403.6126 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000083-29.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000254-83.2012.403.6126 - GILDAZIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a prova documental requerida pelo réu. Oficie-se a ex-empregadora para que envie o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, descrevendo as atividades exercidas pelo autor até o desligamento em 2008.

0000532-84.2012.403.6126 - OSVALDO DAVI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despachoSem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 165 - Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.Ainda que assim não fosse, verifico que o contrato adota o sistema SAC para amortização do débito. Por outro lado, a planilha juntada aos autos demonstra que a primeira prestação foi calculada no valor de R\$ 1535,52 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos e a última seria no valor de R\$ 422,36 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos); nessa medida, fácil observar que houve diminuição no valor das prestações, sendo dispensável a realização de prova pericial).Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000682-65.2012.403.6126 - PAULINO RUBIM DE AQUINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000982-27.2012.403.6126 - ADILSON SOMENSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001027-31.2012.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS

POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001028-16.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO JUNHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001029-98.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001030-83.2012.403.6126 - SIDNEI ROQUE ARTHUSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.235,74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001063-73.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001153-81.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI E SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001226-53.2012.403.6126 - JONAS AIRTON LAZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado,

a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 148 - Dê-se ciência ao autor. P. e Int.

0001349-51.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001398-92.2012.403.6126 - MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$43.715,32. Considerando que o autor postula a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

0001413-61.2012.403.6126 - MERCEDES ROCHA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes do saneamento do feito, providencie o autor cópia da sentença e acórdão proferidos na ação ordinária nº 0004238-56.2004.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta subseção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 163/167: Dê-se ciência ao autor. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001480-26.2012.403.6126 - APARECIDA GONCALVES SOARES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Int.

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001704-61.2012.403.6126 - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001715-90.2012.403.6126 - GILDASIO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001805-98.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Cite-se.Int.

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento a inicial, para constar o valor do pedido de danos morais em 50 salários mínimos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 93/134, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002307-37.2012.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002463-25.2012.403.6126 - JOSE AZEVEDO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002480-61.2012.403.6126 - GILBERTO SALVE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002535-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002739-56.2012.403.6126 - ANTONIO MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002805-36.2012.403.6126 - ROOSEVELT JORGE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 282.552,41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002811-43.2012.403.6126 - OZEAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002812-28.2012.403.6126 - EDSON LINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002850-40.2012.403.6126 - JORGE JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 112.526,46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002858-17.2012.403.6126 - CREUZA GUEDES X BRUNA MONTESCHIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002964-76.2012.403.6126 - MARCIO SOARES VERISSIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003451-46.2012.403.6126 - WILSON ANTONIO BALDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003506-94.2012.403.6126 - EVA SOLANGE GONCALVES HENRIQUES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.757,58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$38.765,67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor requer antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fls. 15), cite-se.

0003560-60.2012.403.6126 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA CAU(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 28/29, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, que converteu o agravo em retido, cite-se o réu. Int.

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$44.654,65. Comprove o autor, documentalmente, a qualidade de segurado do de cujus, mormente pelo fato de que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção demanda onde pretendeu o recebimento de auxílio doença. Após, tornem conclusos.

0003614-26.2012.403.6126 - JOSE ROSA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 146.772,76. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003677-51.2012.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$41.064,42. Considerando que o autor postula a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 91.281,29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.246,68. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003731-17.2012.403.6126 - MARCO NOMINATO DA SILVA CRAVO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 86.911,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003786-65.2012.403.6126 - JOAO MARTIN(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003868-96.2012.403.6126 - ADIEL DE CARVALHO FILHO(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.884,90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003010-74.2012.403.6317 - RAIMUNDO ANTONIO DE SA (SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X MORADAS IMOVEIS (SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 233: Não há relação de prevenção entre os feitos em razão da decisão que declinou da competência (fls. 223/226). Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002693-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-31.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NILSA APARECIDA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 393/405: Dê-se ciência ao requerente. Reservo-me para apreciar o pedido de vinculação a esta demanda do depósito efetuado administrativamente, quando da prolação da sentença. Venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005082-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

Fls. 95 - Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que ela própria pode formular tal pedido ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III (Jabaquara) juntando cópias da sentença proferida nestes autos no processo 003.02.012649-5. A providência que cabia a este Juízo foi adotada e cumprida, conforme se verifica nos documentos juntados a fls. 91/94. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se. P. e Int.

MONITORIA

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 99/100 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do réu/executado, determino que a autora forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 158/160, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES

Fls. 198/199 - Verifica-se que as tentativas de localização de endereços dos réus já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fls. 179/185), tendo sido frustradas todas as tentativas de citação dos réus. Outrossim, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, indefiro a expedição de ofício ao TRE-SP, nos termos em que requerido. Dessa maneira, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento até que o feito possua condições normais de prosseguimento. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES

Fls. 85/86 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome da ré, determino que a autora forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 131/190 - Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0005132-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Fls. 72/73 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004482-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-16.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)

Dê-se vista ao IMPUGNADO para resposta. Após, tornem conclusos. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007901-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 119/120, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012513-91.2012.403.6100 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Processo n. 0012513-91.2012.403.6100(AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS) Autor: EVANGELISTA NEGRÃO DE OLIVEIRA Réus: RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP SENTENÇA TIPO C Registro n. _____/2012 Trata-se de ação cautelar onde pretende o autor obter provimento jurisdicional para que as requeridas exibam em juízo as cópias do RG, do CPF, do Contrato Social e o DBE (documento básico de entrada ou protocolo de transmissão) que supostamente seriam documentos forjados em seu nome e que, segunda alega, estão em posse das requeridas, uma vez que tais documentos estariam vinculados ao Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) da empresa AGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 01.629.875/0001/10).Juntou documentos (fls. 09/25).I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Inicialmente proposta perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 12 de julho de 2012, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 27 de julho de 2012.É o relato.DECIDOVerifico que o autor repetiu nesta ação, o mesmo pedido formulado na ação cautelar 0002677-16.2012.403.6126, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir e às partes em ambas as ações. Em razão de tal fato, verifico a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor.Assim, diante do exposto, esta ação cautelar possui o mesmo objeto da ação cautelar n. 0002677-16.2012.403.6126, proposta em 16 de maio de 2012, perante o juízo desta Segunda Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André. Nessa medida, caracterizada está a relação de litispendência entre aquela ação e esta, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, c.c. artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002677-16.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica em face da contestação oferecida pela União Federal, bem como para que tenha ciência dos documentos juntados. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, conforme certificado a fls. 301, determino a transferência dos valores penhorados eletronicamente (fls. 292/293) para uma conta à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

Expediente Nº 3187

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-15.2012.403.6126 - JUMARA APARECIDA BAKSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004550-51.2012.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar com o fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e 2) adicional de 1/3 sobre férias. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da

incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 25/56).É o relato. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da

legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos (13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO)A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo

83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não incide sobre o seu reflexo, isto é, também não incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. Pelo exposto,

DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado e os seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e b) o adicional de 1/3 sobre férias. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004554-88.2012.403.6126 - DILSON CERQUEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

MONITORIA

0003816-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 03/09/2012 às 14:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP, Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 004058160000021692, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Para melhor convencimento do juízo, providencie a parte executada, a juntada aos autos de demonstrativo do bloqueio em sua conta salário, vez que não consta minuta de bloqueio nos autos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem. Int.

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 187/188: Indefiro, posto que as diligências visando à localização do(s) réu(s) são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido comprovar quem sejam os representantes legais do Espólio de Maria Ferreira de Souza e da empresa Maria Ferreira Souza ME, bem como para informar o endereço atualizado onde possam ser citados. Int.

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Verifico cuidar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que o pólo ativo constava integrado, inicialmente, por 06 (seis) litisconsortes. À fl. 202, foi homologada a desistência do co-autor ADACAR DOS SANTOS, bem como dos índices de fevereiro/89 e julho/90 em relação ao co-autor CARLOS CHAGAS NETO. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de

correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se. Saliente que nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho inaugural, datado de 04/08/09, razão porque não mais se afigura viável a concessão de novos prazos. Destarte, a determinação acima deverá ser cumprida no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1235/1241: Tendo em vista a manifestação do sr. perito e dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008217-48.2011.403.6104 - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)
Fl. 235: Indefiro o pedido de levantamento das custas que excederam o valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, eis não se cuida de depósito judicial, mas sim de recolhimento, que reverte diretamente aos cofres da União. Logo, a restituição de tais valores deverá ser requerida administrativamente pelo interessado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se a determinação final de fls. 178/179, expedindo mandado para citação da União (PFN). Regularize-se a abertura do 2º volume. Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em que se busca a anulação de lançamento de valores decorrentes de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde. Alega a autora que, na condição de operadora de plano de saúde, é instada pela ANS a reembolsar as despesas decorrentes do atendimento de clientes de seu plano que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que o fundamento para o reembolso de quantias ao SUS seria de natureza cível, correspondente à vedação do enriquecimento sem causa e, por isso, a pretensão para respectiva cobrança estaria sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Prossegue dizendo que, mesmo adotando-se o posicionamento de que o prazo prescricional seria aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, não seriam exigíveis os valores cobrados pela ré, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do atendimento prestado aos usuários. Afirma a autora, ainda, que as regras da Lei n. 9656/98, que tratam do ressarcimento, seriam inconstitucionais, dado o acesso universal à saúde. Acrescenta, de qualquer forma, que seria ilegal o emprego da TUNEP, tabela que estabelece as importâncias devidas para cada procedimento realizado, como parâmetro para a cobrança. Após sustentar a ilegitimidade da ANS para exigir os ressarcimentos, aborda os casos específicos em que houve cobrança em virtude de uso do SUS, assinalando os motivos pelos quais não deveriam ser objeto de reembolso. Nessa linha, cita que há hipóteses em que os contratos estavam em prazo de carência; os procedimentos não eram cobertos; os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou com ofensa a outras disposições contratuais. Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9656/98 e a anulação dos lançamentos efetuados pela ré. Subsidiariamente, postula que os reembolsos sejam calculados conforme a tabela válida para o SUS. Requer a concessão de liminar que impeça sua inscrição no CADIN, oferecendo depósito em garantia do valor cobrado pela ré. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 708. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ANS ofereceu contestação, defendendo a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98,

bem como a regularidade da utilização da TUNEP e dos lançamentos questionados. É o que cumpria relatar. DecidoÉ viável a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi requerida providência de ordem cautelar. O cerne da presente demanda, ou seja, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98, é matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Encontra-se, porém, pendente de exame por aquela Corte. Considerando que há controvérsia constitucional relevante sobre o tema, é de se garantir à autora a oportunidade de discutir o ressarcimento exigido pela ANS sem se sujeitar a medidas restritivas como a inscrição no CADIN. Diante disso, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo sem a imposição de ônus à autora, é cabível a concessão da medida postulada, qual seja, a realização do depósito, a fim de que reste obstado o apontamento no CADIN. Tendo em vista que a autora já comprovou nos autos ter efetuado o pretendido depósito (fl. 707), defiro a liminar requerida, determinado que a ANS abstenha-se de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos nesta demanda. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas efetivamente que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO VISTO EM INSPEÇÃOIndefiro, por ora, a citação por edital, vez que trata-se de medida de excepcional. De acordo com a inicial e documentos acostados, a requerida é casada com Eduardo Louzado, regularmente citadoà fl. 195. Assim, requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 1728/1729: não há quesitos do Juízo.Intime-se a defesa do corréu Antônio Moisés Ribeiro dos Santos a apresentar as declarações escritas da testemunha, a qual deverá ser apresentada com firma reconhecida.Ciência ao M.P.F.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205781-41.1988.403.6104 (88.0205781-8) - JOAO GOMES DA SILVA(Proc. RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOÃO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 105 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 107.Às fls. 110/113 vº., cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 97.020.8070-3).Ofício requisitório expedido à fl. 123.Recibo de depósito judicial à fl. 152 e cópia do alvará de levantamento à fl. 155.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 159, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 160.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0202005-28.1991.403.6104 (91.0202005-0) - LUZIA MARIA BOAVENTURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LUZIA MARIA BOAVENTURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 126 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 127.Às fls. 143/149, cópia da sentença relativa aos embargos à execução (autos n. 97.020.2158-8).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 166/167.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 169/171.Intimada do despacho de fls. 217, manifestou-se a parte autora concordando com o pagamento efetuado, considerando, assim, satisfeita a obrigação. (fls. 218).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0002944-40.2001.403.6104 (2001.61.04.002944-4) - MARIA RODRIGUES CESARIO X ELAINE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO) X ELIANE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO)(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA RODRIGUES CESÁRIO, ELAINE RODRIGUES CESÁRIO E ELIANE RODRIGUES CESÁRIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 138 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 139.Às fls. 147/148, cópia da sentença relativa aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.011247-3).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 157/158.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 181/182.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 186, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 188.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0006465-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006465-5) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ BATISTA DE SENA NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 87 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl.89. Ofícios requisitórios expedidos às fl. 98/99. Devolvido para regularização o ofício requisitório referente à sucumbência (fls. 102/103), com expedição de novo ofício às fls. 116. Intimado do

despacho de fls. 119, ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 120.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003885-19.2003.403.6104 (2003.61.04.003885-5) - ROBERTO PEREIRA NOGUEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROBERTO PEREIRA NOGUEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 74), o qual não opôs embargos à execução (fl. 75), concordando com o cálculo autoral à fl. 79.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 89/90.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 93/94.Instada a se manifestar (fl. 97), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 100.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9) - ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE ARMANDO LASSALA FREIRE X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA X JOSE SALGADO ARCHANJO X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA X MARIA EDMEE DO VALE LOPES X SAUL FERREIRA COSTA X SERGIO VAZ DE CAMARGO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO, JOSÉ AGRIA e JOSÉ CARLOS LEITÃO DE BARROS SARAIVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 208-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 209.Às fls. 217/218 e 238, cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.011448-6).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 239/242.Decisão às fls. 267/270, determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício do autor José Carlos Leitão de Barros Saraiva em virtude de alteração do valor do benefício.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 277/280.Ofício da autarquia noticiando a suspensão dos descontos (fls. 281).Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 283, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 284.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0010154-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010154-1) - ALBERTO DI GREGORIO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALBERTO DI GREGÓRIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 106 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 198. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/111.Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 123/124.Intimada do despacho de fls. 122, a parte autora ficou-se inerte (fls. 125).É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012612-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012612-4) - CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLEUSA DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor

liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 122 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 123.Às fls. 136/137 e 139 vº., cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.000334-2).Ofício requisitório expedido à fl. 151.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 156.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 162, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 163.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0012843-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012843-1) - CARLOS CHAINCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CARLOS CHAINCA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 99), o qual concordou com o cálculo autoral (fls. 100/101), não opondo embargos à execução.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 106/107.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 114.Intimada do despacho de fls. 118, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 119.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014683-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014683-4) - NORMA MARIA PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NORMA MARIA PONTES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 80 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 82. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 86/87.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 89.Intimada do despacho de fls. 94, a parte autora ficou-se inerte (fls. 95).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012306-61.2004.403.6104 (2004.61.04.012306-1) - JOSE ANDRADE SANTANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ ANDRADE SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 130 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 131.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/138.Comprovações de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 141/143.Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 144, a parte autora ficou-se inerte (fl. 145)É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ednaldo Vera Helena Seckler Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação caso constatada a incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais.Afirma a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho em virtude de cirurgia para redução de estômago ocorrida em 2005, que teve diversas complicações.Juntou documentos (fls. 07/37).Às fls.

39/43, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/55), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade. Laudo pericial às fls. 124/128, do qual foi dada vista às partes. Às fls. 66/67, a parte autora apresentou réplica. Às fls. 86, foi determinada a utilização de prova emprestada, consistente em laudo pericial produzido no JEF de Registro. Às fls. 114/115, o Juízo modificou seu entendimento e determinou a realização de nova perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 126/129. Às fls., foi informado pelo INSS que a autora foi aposentada por invalidez. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que tanto o início da doença quanto o início da incapacidade datam de 2005, data da primeira cirurgia da parte autora (fls. 128/129). Afirmou ainda que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fls. 129). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se que a qualidade de segurada é confirmada pela ré, uma vez que houve a concessão do benefício de auxílio-doença em 02/09/2005, fixada como a data de início da incapacidade pelo laudo pericial. Assim, quando do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. No mais, verifico que houve o reconhecimento do pedido, na medida em que o INSS noticiou às fls. 136/1141 que houve a conversão do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, o que somente reforma que reconhece que, quando da primeira cirurgia, a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Assim sendo, é devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/09/2005, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozou a parte autora. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2005, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA, portadora do RG nº 4.205.245-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.082.448-23, filha de Beethoven Tavares de Lima e Anna Seckler Tavares de Lima. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 02/09/2005 Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C.

0000297-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000297-0) - JOSE REAL GUSMON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ REAL GUSMON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença entre o período da DER e da efetiva implantação, qual seja de 14/05/2007 a 24/11/2009. Afirmo o autor que requereu auxílio-doença em 14/05/2007, que lhe foi indeferido sob o fundamento de que não possuía qualidade de segurado. Inconformado, recorreu administrativamente, sendo-lhe reconhecido o direito ao benefício, porém somente lhe

sendo implantado em 24/11/2009. Juntou documentos (fls. 07/17). Às fls. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando, em síntese, a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pleito. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 57. A parte autora apresentou réplica às fls. 61/62. Às fls. 64, foi deferida a realização de prova pericial, sendo o laudo pericial juntado às fls. 78 e ss. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que, ainda que não haja pedido de prorrogação do benefício, não é necessário prévio requerimento administrativo, à luz do princípio de acesso à Justiça e inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrados no artigo 5, XXXV, da Constituição Federal. No mais, o pedido não engloba a concessão de benefício, mas sim o seu pagamento no interstício entre a DER e a data da implantação do benefício. No mérito, o pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA

Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade permanente e definitiva, sem possibilidade de reabilitação. No mais, fixou a data do início da doença em 21/05/2005 e a data do início da incapacidade em 16/03/2007. Assim, verifico que o requisito da incapacidade para suas atividades habituais está comprovado. Além disso, verifico que a parte autora possuía qualidade de segurada quando de seu requerimento, tendo em vista que sua CTPS (fls. 12) demonstra que permaneceu empregada de 01/08/1979 a 13/07/1995 e de 02/01/2002 a 11/04/2005. Assim, considerando-se que incidem, no caso, os 1 e 2 do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista o número de contribuições vertidas, bem como a situação de desemprego, demonstrada pela cópia de sua CTPS, tenho que, na DER, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada. Tanto é assim que o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício à parte autora. Observo, contudo, que o pedido formulado pela parte autora diz respeito expresso ao pagamento de parcelas entre 14/05/2007 a 24/11/2009. Assim sendo, depreende-se que requer o reconhecimento de que a parte autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença no intervalo em questão. Dessa forma, levando-se em consideração que a parte autora comprovou a incapacidade para suas atividades habituais no período em questão, por meio de laudo pericial, bem como que mantinha a qualidade de segurada quando da DER, fazia jus à manutenção de seu auxílio-doença no período em questão. Assim sendo, é devido ao autor a concessão do auxílio-doença desde de 14/05/2007 a 24/11/2009, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas administrativamente. No entanto, o pagamento ser dará na forma preconizada pelo artigo 100 da Constituição Federal, não sendo aplicável, ao caso, o artigo 461 do Código de Processo Civil. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença no intervalo de 14/05/2007 a 24/11/2009, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos administrativamente, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ REAL GUSMON, portador do RG n.º 128.411-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.168.978-34, filho de Santiago Real Terraço e Francisca Gusmon Gusmon. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 14/05/2007 DCB: 24/11/2009 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive

relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006941-79.2011.403.6104 - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por HAMILTON JUNVENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (07/04/2011), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 20/10/80 a 23/02/96, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 20/64). Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 67/68, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou, sustentando a impossibilidade de enquadramento do agente nocivo umidade após 09/09/68. Ressalta ainda que após 29/04/95 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que o PPP não informa quanto à habitualidade e permanência, bem como os agentes biológicos a que alega estar exposto não se enquadram em nenhuma hipótese prevista na relação das atividades insalubres. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 74/87). A parte autora apresentou réplica (fls. 90/94), requerendo a produção de prova pericial. A autarquia nada requereu, quanto à produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida

pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de

eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais a parte autora requer o reconhecimento do período de 20/10/80 a 23/02/96 como tempo especial, referente à empresa SABESP, não reconhecido administrativamente. Em relação ao período em questão, o Perfil Profissiográfico de fls. 26/28 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo umidade e esgoto, de forma habitual e permanente, uma vez que referidos agentes encontram previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 cod. 3.0.1 e no art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despiciente que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 26/28, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante dos registros constantes das colunas 16.1 e 18.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo pericial. Em relação ao agente ruído, embora esteja atestado no PPP em questão, não há a sua medição, motivo pelo qual não há como considerar referido agente nocivo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de

90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 20/10/1980 a 23/02/96.DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConvertendo os períodos admitidos como especiais ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum já reconhecido administrativamente, obtém-se o total de 31 anos, 7 meses e 16 dias.Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição, fazendo jus apenas à averbação do tempo ora reconhecido. Inobstante a inexistência de pedido expresso de aposentadoria proporcional, anoto que tampouco a parte autora faria jus, uma vez que, computado o pedágio previsto no artigo 9 da Emenda Constitucional 20/98, a parte autora precisaria computar 31 anos, 10 meses de tempo de contribuição, sendo que, conforme referido, não possui tempo suficiente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 20/10/1980 a 23/02/96.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.P. R. I.C.

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista não ter restado claro, no despacho de fl.29, quanto ao início do prazo para apresentação da réplica, intime-se a parte autora para apresentá-la no prazo de 10 dias, manifestando-se expressamente quanto ao documentos juntados pela autarquia, informando da revisão (IRSM) efetuada no benefício do autor, bem como quanto à tabela de evolução da renda mensal inicial (fls.39).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003972-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Rosalino Faustino Nóbrega. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam valor excessivo, uma vez que não foram desconsiderados os valores decorrentes da revisão pagos administrativamente a partir de 07/10/2004, devendo cessar a apuração das diferenças em 06/10/2004. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 18/19.Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 29).Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 30.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 2.134,01 (fls. 18/19).Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 30, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante. Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 2.134,01 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202403-72.1991.403.6104 (91.0202403-9) - MARIA APARECIDA SARTI LORETTO X ELZA RENNER COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA APARECIDA SARTI LORETTO E OUTRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 99vº), o qual concorda com os cálculos da parte autoral fl. 101.Ofício de precatório de requisição de pagamento expedido à fl. 105 e informação de pagamento às fls.110/111, com alvará de levantamento à fl. 134.Manifestação da parte autora apresentando saldo remanescente. (122/123), com impugnação da autarquia Às fls. 157/160.Pedido de habilitação de Maria Aparecida Sarti Loretto e Elza Renner Coelho, sucessores em substituição do autor Manoel Rodrigues Coelho, deferido à fl. 153.Decisão de fl. 184 indeferindo a incidência de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, reconsiderando o despacho de fl. 170.Às fls. 218, foram acolhidos os cálculos da contadoria, referente a saldo remanescente e determinou-se a expedição de precatório complementar.Interposto agravo de instrumentos pela autarquia fls. 213/218. Em cumprimento a decisão do E. TRF no agravo de instrumento, foram remetidos os autos novamente à contadoria judicial (fl.236). Sobreindo as informações e cálculos da contadoria judicial a parte autora concordou com os cálculos da contadoria assim como a autarquia sendo expedido novos ofícios requisitórios às fls. 252/254 Extrato de pagamento de precatórios à fl. 261/263.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005614-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005614-9) - RUTH DE ABREU AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por RUTH DE ABREU AUGUSTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 212 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 213.Às fls. 217/218, cópia da sentença relativa aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.011252-7).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 225/226.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 230, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 231.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0008277-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008277-3) - EDVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOÃO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 105 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 107.Às fls. 110/113 vº., cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 97.020.8070-3).Ofício requisitório expedido à fl. 123.Recibo de depósito judicial à fl. 152 e cópia do alvará de levantamento à fl. 155.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 159, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 160.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3) - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 338/356, bem como reproduza cópias dos cálculos de fls. 330/337, para instruir o mandado de citação. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 3 - No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se

existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 5 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 6 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0010793-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010793-6) - EULINA CAMPELO DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

EULINA CAMPELO DA SILVA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal nos termos do julgado (fls. 89), manifestou-se a autarquia às fls. 96, trazendo aos autos o cálculo de fls. 97/101. Instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 102-verso. Decisão às fls. 103/104, dispensando a citação da autarquia e determinando a expedição de ofício requisitório em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu. Às fls. 106/107, foram expedidos ofícios requisitórios. Instada do despacho de fl. 111, quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 112. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5) - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 203/206 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de erro material. Aduz em síntese que o pedido formulado na exordial limitava-se apenas à declaração de óbito dos requerentes, para que pudesse ser proposta, em ação própria, o pleito de concessão de benefício previdenciário, sendo extra petita o decisum quanto a este ponto. Alega, ainda, que a autarquia não consta da peça inicial, havendo erro material quanto ao ônus sucumbencial, por tratar-se de jurisdição voluntária. Requer a correção da sentença atacada, assim como a expedição de ofícios judiciais necessários para obtenção da certidão de óbito dos requerentes. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, assiste razão ao embargante pois trata-se apenas de pedido de reconhecimento da morte presumida dos requerentes Manoel Marques dos Santos e Manolys Marques dos Santos, de natureza declaratória, para o fim de habilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção de benefício previdenciário. O decisum atacado foi além do pedido formulado na exordial, na medida em que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte por ausência de requisitos, pedido não formulado nos presentes autos, ponto este que merece correção. Dessa maneira, acolho os presentes embargos para excluir do relatório e da fundamentação o pedido de concessão de pensão, passando a constar do decisum a fundamentação e o dispositivo que seguem: Trata-se de ação declaratória de ausência, para fins exclusivamente previdenciários, que é de competência da Justiça Federal, conforme se depreende da ementa em questão: Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por conseqüência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a

instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários.(CC 200701371203, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:20/09/2007 PG:00218.) A respeito do desaparecimento do segurado e da declaração de sua ausência, por morte presumida, dispõe o artigo 78 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses ,3de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Na hipótese vertente, reputo comprovado o desaparecimento de Manoel (ou Manuel) Marques dos Santos e de Manolys Marques dos Santos, respectivamente marido e filho da autora.Quanto ao ponto, noto que o inquérito policial da Polícia Civil de Pernambuco n. 71/2000 (fls. 10) foi instaurado em 04/8/2000 para apurar a causa do desaparecimento de Manoel e Manolys. Naquele procedimento, as testemunhas ouvidas, vizinhas das vítimas, foram unânimes em afirmar que pai e filho deixaram a casa em que residiam na Rua Vereador José Lopes, em Gameleira - PE dias antes, abandonando todos os seus pertences (fls. 12/14, 15/16).Às fls. 15/16, em declarações prestadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Gameleira, Maria Lúcia, cunhada e tia dos desaparecidos, afirmou que eles foram vistos pela última vez em 6/8/2000. Esclareceu que Manoel fazia transporte ilegal de madeira, e que seu desaparecimento teria sido causado por pessoas com quem praticava este ilícito. Com exceção das suspeitas da tia, tais dados foram confirmados por Mozilene, filha e irmã das vítimas.Às fls. 27, Maria Lúcia disse que Manolys teria telefonado para ela para comunicar que estava em Gameleira e que Manoel estava em Feira de Santana. Informa que Manoel teria dito à sua irmã Lourdes que uma pessoa chamada Fernando comprou o caminhão de Manoel pagando-lhe com cheque sem fundos. Às fls. 57/58 consta depoimentos de testemunhas tomados quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Comum Estadual. Os depoentes confirmaram o desaparecimento de Manoel e Manolys.As testemunhas ouvidas neste Juízo também afirmaram o desaparecimento de Manoel e Manolys em 2000 (fls. 118/119 e fls. 193).Por outro lado, os documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho referem-se à reclamação trabalhista cujo pagamento foi feito pessoalmente a Manoel em 24/4/1997 (fls. 145). Em todo caso, não há provas nos autos de que Manoel seja o responsável pelo andamento daquele feito.Nesse panorama, estando Manoel e Manolys ausentes de seu domicílio há mais de seis meses, sem deixar notícias, para fins exclusivamente previdenciários, reconheço a morte presumida dos requeridos, fixando como data provável da morte o da instauração do inquérito policial precitado (04/8/2000)..Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para reconhecer a morte presumida dos requeridos Manoel Marques dos Santos e Manolys Marques dos Santos na data do inquérito policial, instaurado em 04/08/2000, para fins exclusivamente previdenciários.Tendo em vista ter a presente ação caráter de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso, deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Diante disso, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, acolhendo-os, para aclarar a sentença atacada, nos termos supra.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Fls. 202/204: Defiro o requerido pelo INSS, razão pelo qual redesigno a audiência para o dia 09/10/12 às 14:30 hs.Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, e a coré Larissa da Cunha Augusto está representada pela Defensoria Pública da União, deixo de determinar suas intimações pessoais para comparecerem à audiência.Intime-se o patrono da parte autora via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 146/147), para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.Outrossim, fica dispensada a intimação pessoal da Sra. Nelia Carneiro da Cunha, apresentada pela D.P.U. (fl. 197), eis que há informação nos autos de que comparecerá espontaneamente (fl. 199).Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, ao réu INSS e ao Ministério Público Federal para ciência da redesignação da audiência.Por fim, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 28/08/12, às 14:30 hs.Int.

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Eduardo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de insuficiência venosa periférica no membro inferior esquerdo e sequela de fratura do planalto tibial direito com gonartrose secundária, não reunindo condições para exercer suas atividades habituais. Alega que permaneceu afastado recebendo o benefício de auxílio-doença pelo período de 16/01/04 a 09/12/07, ocasião em que obteve alta médica. Diante disso, intentou ação perante o Juizado Especial, julgada extinta em razão do valor de alçada, mas tendo sido produzida perícia médica atestando sua incapacidade de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/24). Decisão às fls. 26/27, deferindo o pedido de antecipação de tutela, e os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48), sustentando a improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade. Colacionados em autos suplementares cópia do processo administrativo. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 64 e 65). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia por perito médico do Juizado Especial Federal de Registro, o laudo pericial constatou que o periciando encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (item 3.1); que essa afirmação está baseada nas limitações verificadas no exame físico e na análise dos documentos apresentados. Informa que foi operador de máquinas pesadas, analista de controle de qualidade e motorista de ônibus. Relata que completou o segundo grau (item 3.2); e que sua incapacidade é permanente para a sua atividade habitual (item 4) (fls. 16). Além disso, resta comprovada a qualidade de segurado do autor diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2004 a 27/12/2007, consoante documento de fls. 39. Em que pese o Sr. Perito não poder fixar com precisão a data do início da incapacidade, a data provável por ele considerada, 02/10/2004 (resposta ao item 7 - fls. 17) é a mesma considerada pela autarquia como início da incapacidade, consoante histórico de perícia médica às fls. 50. Assim sendo, é devido ao autor a concessão do auxílio-doença desde 02/10/2004, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozou a parte autora. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença a partir de 02/10/2004, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SERGIO EDUARDO GOMES, portador do RG nº 12.122.262 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 973.410.618-04, filho de Gumercindo Eduardo Gomes e Maria Zeferino Lopes Gomes. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 02/04/2010 Data do início do pagamento: 02/04/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmo a tutela antecipada nos autos às fls. 26/27. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON LASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (21/06/2010), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período de 01/09/86 a 03/08/92, por não ter sido constatada a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB, e desconsiderando a exposição aos agentes químicos - Epícloridrina, Cloreto de Alila, Dicloropropano, Propeno e Dicloridrina. O autor juntou documentos, assim como CD-rom contendo cópia do processo administrativo (fls. 10/17). Pela decisão de fls. 20/21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que não restou comprovada a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, sendo que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 27/32). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 34 e 35). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida

data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64

restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/09/1986 a 03/08/1992 como tempo especial, referente à empresa Alchor - Química de Alagoas S/A, não reconhecido administrativamente. Em relação ao período em questão, o laudo técnico de fls. 83/88 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora que supera o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 80dB), qual seja 90 dB. Ocorre que, em que pese o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracterizar a exposição ao agente nocivo, é necessária a exposição efetiva do autor aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que constou do referido laudo que a exposição se dava de forma intermitente, conforme se observa às fls. 83/88, do processo administrativo, digitalizado às fls. 17, dos autos. Sendo assim, não restou comprovado nos autos a exposição do autor à agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não podendo ser acolhido o pedido na forma como pleiteado na exordial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Zoroaldo de Santana Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/60). Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época

da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 24, o benefício do autor, concedido em 01/06/94, com renda mensal inicial revisada tendo em vista a inclusão do IRSM, foi limitado ao teto vigente por ocasião da revisão efetuada. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20,

parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/37). A autora não apresentou réplica (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da Emenda Constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183,

1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, pretende a autora a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (dib - 28/08/2002), decorrente de aposentadoria, que na concessão em 13/02/95 (fls. 20), ficou acima do teto vigente, com aplicação do novo valor teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004557-12.2012.403.6104 - MANOEL FERREIRA BITENCOURT (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Ferreira Bitencourt, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC. Instrui a ação com documentos e requer assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se

trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado do autor (aposentadoria especial) foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas,

nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge

as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 11/12/1986, consoante documento de fls. 56, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004891-46.2012.403.6104 - ALCIDES GOMES DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCIDES GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, porquanto deveriam atender à variação nominal da ORTN/OTN, com aplicação da Sumula 260 do TRF da diferença a ser encontrada e artigo 58 do ADCT. Juntou documentos. Tendo em vista eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, foi determinada que se juntassem cópias das iniciais e respectivas sentenças relativas aos feitos constantes do termo de prevenção, acostadas às fls. 21/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de correção do salário de contribuição pela ORTN/OTN, consoante as cópias da inicial e sentença de fls. 35/38, verifico que houve propositura de demanda anterior, de n.º 0391060-32.2004.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que também se pleiteou a revisão do benefício do autor com fundamento na aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária. Constata-se assim que há nos feitos identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. A propósito, na aludida ação, o pedido do autor é menos abrangente, se comparado ao formulado nesta ação. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, no que se refere a esse pedido, reconhecido ex officio, por tratar de matéria de ordem pública o que impõe a extinção do presente feito nesse ponto. Quanto aos demais pedidos, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou

seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 03/12/87 (fl. 16), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 21/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) RECONHEÇO A COISA JULGADA material em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN na correção do salário de contribuição e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) PRONUNCIIO A DECADÊNCIA quanto aos demais pedidos, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista que não houve interesse no levantamento do valor referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 261, determino seu perdimento em favor da União Federal. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal à disposição deste Juízo a fim de que seja procedida a conversão em renda do valor depositado na conta 2374-3, depósito inicial de R\$ 23,23. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 410: Defiro pelo prazo requerido.

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4) - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA E SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 471, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0004922-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo a peça de fls. 413/421, como petição inicial da execução.Cite-se o réu (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado à providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008175-47.2003.403.6114 (2003.61.14.008175-8) - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, devendo a Ré informar eventual pagamento, por meio de ação própria, do valor devido pela autora nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0006886-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006886-2) - JEFERSON AMERICO SIQUEIRA X VANESSA MARTINS DE SOUZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Os autores efetuaram o pagamento dos valores que entendiam devidos por sua conta e risco, uma vez que não houve qualquer autorização judicial para tanto. Considerando que a CEF encerrou a relação jurídica com o mutuário devido ao inadimplemento da obrigação, o que deu ensejo à execução extrajudicial, não havia motivo para a realização dos depósitos judiciais. Desta forma, defiro o levantamento dos valores depositados.Expeça a secretaria o Alvará de levantamento, que deverá ser levantado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 377/378, desentranhe-se os documentos originais de fls.192/198, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Recebo a peça de fls. 377/378, como petição inicial da execução.Intime-se a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º. I.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra-se a parte final do Despacho de fls. 133, devendo as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

0004480-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004480-9) - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra-se o determinado na r. sentença retro, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/212. Após, vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 207/208: Indefero o requerido, vez que, o pedido deverá ser formulado junto à instituição bancária competente. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao réu, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000522-13.2011.403.6114 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Face a concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003959-62.2011.403.6114 - MASSARU NISHIOKA X LAURA YUMIE NISHIOKA SENG(A) (SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de acerca da composição amigável ocorrida entre as partes, bem como, a desistência do Recurso de Apelação interposto, torno sem efeito o despacho de fl. 82. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65vº e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000066-29.2012.403.6114 - JOSINALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0) - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON

TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que o advogado Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior, OAB/SP nº 154.862, acompanhou o processo em sua fase de instrução até o início da execução - apresentação de cálculos (fls. 52/55) - e o advogado Robson Klaus Heckman, OAB/SP 262.749, acompanhou o processo daí em diante, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 70% (setenta por cento) para o primeiro advogado e 30% (trinta por cento) em relação ao segundo. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento observando a proporcionalidade mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002892-62.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a petição de fls. 114, da parte autora, que noticia o pagamento integral das cotas condominiais mediante boleto bancário, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré do valor depositado judicialmente às fls. 92, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Com a entrega, venham os autos para prolação de sentença.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 78/79: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6) - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. 120 em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6) - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os

autos conclusos para extinção. Int.

0006938-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006938-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 212/224. Int.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca do alegado pela exequente às fls. 71/74. Int.

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao trânsito julgado certificado e o determinado na r. sentença de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8046

ACAO PENAL

1503779-26.1998.403.6114 (98.1503779-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Prazo para a defesa para apresentação de alegações finais.

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) PRAZO PARA A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E

SP222063 - ROGERIO TOZI)

Ciente da descida dos autos. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF. Com a apresentação das contrarrazões recursais pelo parquet, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3a. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)
(...) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, as 15 hs, a fim de que o acusado Agenor possa exercer o contraditório em sua plenitude, saindo as partes e testemunhas intimadas. Intime-se a defesa de Agenor para se manifestar sobre a testemunha José Maria Magalhães não localizada (fls.913).

0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO
Vistos.Vista a defesa para apresentação de memoriais finais.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
I - RELATÓRIOINÊS GERIGK FONSECA DE FARIA foi acusada pelo Ministério Público Federal de ter prestado declarações falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, incurso nas penas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, segundo denúncia de fls. 02/05.O MPF ainda apresentou aditamento às fls. 06/09 para inclusão de Sérgio Ricardo de Carvalho no pólo passivo.Procedimento fiscal às fls. 36/73.Denúncia recebida em 16/04/2008, à fl. 79.Interrogatório da acusada Inês, às fls. 143.Defesa prévia às fls. 145/146, com documentos às fls. 148/150.Recebido o aditamento às fls. 155/156.O co-réu Sérgio não foi encontrado. Citado por edital (fl. 254), sendo o feito para suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, com desmembramento (fl. 266).A defesa manifestou desinteresse no reinterrogatório da acusada Inês (fl. 271).As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da acusada Inês (fls. 280/283) e a defesa pela absolvição (fls. 285/287).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, conforme se verifica das fls. 36/73.2.2 Da autoria delitivaA autoria da acusada Inês é inconteste. As deduções glosadas têm valores desproporcionais às despesas comprovadas. Na DIRPF do exercício de 2005, R\$18.279,46 estavam lastreadas em provas e R\$18.528,85 foram glosadas. Já na DIRPF do exercício de 2006, foram comprovados os valores de R\$19.803,15, enquanto os valores de R\$32.628,52 foram expurgados.A tentativa de eximir-se de culpa e imputar responsabilidade exclusiva a Sérgio não atendeu ao artigo 156 do CPP. Os documentos de fls. 148/150 indicam que houve a contratação do serviço, mas não afastam a culpabilidade do delito, na medida em que a consciência da ilicitude decorre das circunstâncias, especialmente dos valores indevidos e desproporcionais de restituição e a da reiteração na aquisição do serviço, não havendo motivo lógico para Sérgio, cuja fama era grande em Santo André (fl. 21), inventar deduções em montantes vultosos por 02 (dois) anos consecutivos sem consciência e adesão voluntária da contribuinte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONDENO a ré INÊS GERIGK FONSECA DE FARIA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3.1 Individualização da pena1ª fase) A ré é primária e tem bons antecedentes. De outro lado, o valor do débito no caso concreto não justifica majoração da pena mínima. Pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes ou atenuantes.3ª fase) Aplico a causa de aumento do artigo 71 do CP, à razão de 1/6. Sem causas de diminuição. Resultado: pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Considerando a situação financeira da acusada (fl. 143), fixo valor unitário do dia-multa à razão de um salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Sendo a execução fiscal meio privilegiado de

execução, deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP.P.R.I..

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos. Para evitar nulidade na inversão da ordem de apresentação dos memoriais, conforme recomenda a jurisprudência (TRF 3ª Região, 5ª T., Ap. Crim. n. 0000025-94.2008.403.6181, J. 30/01/2012), intime-se a defesa para se manifestar sobre os memoriais de acusação, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

VISTOS ETC.1. De início, acolho o pedido do MPF às fls. 264/265 para absolvição sumária do acusado EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO. De fato, a prova colhida revela que não teve responsabilidade sobre os fatos objeto da denúncia, em função do período em que atuou como procurador e das atribuições exercidas, redundando em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e no exercício regular de direito. Em decorrência, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO, com fundamento no artigo 397, I, c.c. artigo 395, III, ambos do CPP. Anote-se, expedindo os ofícios de praxe, excluindo-se o oportunamente do pólo passivo. Intimem-se, anotando-se como defensor do réu Epaminondas o Dr. Julio César Maia Gomes.2. Fixo os honorários do defensor dativo Jean Pierre Gontrand Henri Verhelst em R\$180,00 (cento e oitenta reais). Expeça-se o necessário para pagamento.3. Dê-se vista ao MPF para apresentar os endereços das pessoas indicadas à fl. 264 para serem ouvidas como testemunhas do juízo, inclusive Silvio dos Santos, bem como do síndico da falência para expedição de ofício. Após, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, também para oitiva da testemunha de defesa Denise, cujo mandado de intimação deve prever condução coercitiva.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8067

MONITORIA

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de SILVIO MARCAL, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$17.287,82. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 53/55, alegando: a) a embargada omitiu as parcelas pagas; b) não se recusa a pagar, desde que sejam excluídos o IOF e os juros de capitalização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 62/69. Audiência de conciliação à fl. 78, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante

- a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 18/33, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. A conta do embargante passou a girar sempre no vermelho e a ultrapassar os limites do cheque especial de R\$1700,00, conforme revelam os extratos de fls. 19/33, sem possibilidade de pagamento das prestações. Os pagamentos efetuados pelo embargante foram devidamente considerados, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida às fls. 34/35. Note-se que o embargante utilizou a quantia de R\$15.000,00, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva.EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão:

07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 20043800082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Por fim, o IOF é um imposto cuja cobrança dá-se nos termos da lei, sendo a CEF responsável tributária e cuja discussão deve voltar-se contra a União Federal. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$17.287,82 em 23/02/2011, conforme planilha de fls. 34/35. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita que ora lhe concedo, aplico a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do defensor dativo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de ROSANGELA XAVIER HERNANDES, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$17.821,37. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos às fls. 71/81, alegando: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) falta de liquidez e exigibilidade do título; c) abusividade da taxa de juros; d) juros capitalizados e comissão de permanência; e) inconstitucionalidade das MPs 1.963/2000 e 2170-36/2001. A CEF apresentou impugnação, às fls. 87/95. Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, recusada pela requerida por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação

monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 17/58, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. A conta da embargante ficou no vermelho em maio de 2010, extrapolando o limite de cheque especial de R\$400,00 em 01/06/2010 (R\$413,91D, fl. 54) e provocando a falta de amortização e o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta do contrato (fl. 13).O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 57/58, que mostra a evolução da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia de R\$14.100,00, mas pagou apenas pouco mais de dois mil e seiscentos reais, amortizando pouco da dívida. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal)(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à

Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Descabe falar-se comissão de permanência, que não foi aplicada, não tendo previsão no contrato.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$17.821,37 em 15/03/2011, conforme planilha de fls. 57/58.Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de NORBERTO ZANETTIN, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$32.034,48.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 42/44, alegando que recebeu com estranheza a cobrança e requer seja designada audiência de conciliação.A CEF apresentou impugnação, às fls. 59/60.Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo e o feito foi suspenso para viabilizar a transação. No entanto, o embargante não deu resposta nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 21/30, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. O saldo devedor está discriminado na planilha de fl. 30, que mostra a evolução da dívida, nos termos contratuais.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$32.034,48 em 15/06/2011, conforme planilha de fl. 30.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, suspendendo a

cobrança desses encargos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, pelos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de transação, tendo em vista a prorrogação da campanha nos feitos envolvendo CONSTRUCARD.P.R.I.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de RENATO SABINO DA SILVA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$12.295,81. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 38/40, alegando que pretende pagar a dívida de forma parcelada e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo e o feito foi suspenso para viabilizar a transação. No entanto, o embargante não deu resposta nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 18/26, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 25/26, que mostra a evolução da dívida, nos termos contratuais. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$12.295,81 em 20/10/2011, conforme planilha de fls. 25/26. Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, suspendendo a cobrança desses encargos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, pelos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de transação, tendo em vista a prorrogação da campanha nos feitos envolvendo CONSTRUCARD.P.R.I.

0001145-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 96/97. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Não há omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito. Ora, a sentença prolatada rejeitou todos os pedidos da embargante ré, por entender devidos os valores cobrados pela CEF, assim como o instrumento contratual firmado pela partes, razão pela qual não há que se falar em concessão de tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. A CEF, na qualidade de credora, tem o direito de cobrar os clientes que se encontrem inadimplentes, assim como noticiar os órgãos de proteção ao crédito das respectivas dívidas. Ademais, inexiste, a rigor, qualquer causa que tenha o condão de justificar a concessão da tutela pleiteada pela embargante ré. Quanto aos demais pedidos, também os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não há irregularidade na cobrança dos juros, consoante constou da sentença proferida. Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados na inicial, que a CEF não está cumulando comissão de permanência com juros de mora ou multa contratual. Aliás, a embargante não chegou a comprovar qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Portanto, a sentença proferida contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, os pedidos constantes dos embargos de declaração apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação.P.R.I.

0003775-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILIO GOMES

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8) - ANA LUCIA FERREIRA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006739-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006739-0) - TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de título judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. P.R.I. Sentença tipo C

0007096-62.2005.403.6114 (2005.61.14.007096-4) - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de título judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, idoso, que não possui renda familiar e faz jus ao benefício requerido. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 61/62 e implantado o benefício assistencial em 01/09/07. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito, julgando procedente a ação, em 14 de julho de 2009, foi a sentença anulada em razão da falta de laudo sócio-econômico. Laudo social juntado às fls. 192/201. Parecer do MPF às fls. 209/210, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa de idade, conta com 70 anos de idade. No relatório social efetuado constatado que o autor mora sozinho, sem qualquer ajuda da família e gasta R\$ 150,00 em álcool e tabaco mensalmente. Sua única renda é advinda do benefício assistencial concedido em sede de antecipação de tutela. Faz jus ao benefício requerido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor desde 22/05/07. Em razão da concessão de antecipação de tutela, a qual tornou definitiva, o autor tem a receber apenas atrasados, no período de 22/05/07 a 01/09/07. A quantia será acrescida de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da

E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações pagas até 14 de julho de 2009, data da primeira sentença anulada, de ofício, pelo TRF3, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, o que implica a incapacidade para o trabalho e vida independente. É casada e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/59. Laudo social juntado às fls. 73/74. Sentença proferida em 14 de outubro de 2010, rejeitando o pedido. A sentença foi anulada pelo TRF3, para realização de nova perícia médica. Laudo juntado às fls. 152/162. Parecer do MPF às fls. 173/175, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente, nascida em 02/10/47, se caracteriza como idosa para os fins legais. Consoante o laudo pericial médico, a autora possui as moléstias elencadas na inicial, mas não lhe acarretam a incapacidade total e definitiva, conforme fls. 158. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela autora e seu marido, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Os demais filhos e netos não estão sob sua guarda legal. O marido da autora recebe a título de aposentadoria, o valor de R\$ 622,00, um salário mínimo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, consoante acima exposto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 23/10/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção

monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduzem os autores, menores, representados por sua avó, que eram filhos de Aparecido dos Santos, falecido em 26/09/03. Requereram o benefício de pensão por morte em 13/09/07, o qual foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado. Afirmam que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Após afirmaram que o pai faria jus à aposentadoria por invalidez. O autor Luiz Mazzoncini é portador de problemas psiquiátricos (retardo mental leve, fl. 359). Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 59/61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico, indireto, às fls. 300/302. Parecer do MPF às fls. 373/375 pela procedência da ação. Declínio de competência às fls. 380/383. Redistribuído o feito a este Juízo, manifestou-se novamente o MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até março de 2002. Conforme apurado pelo vistor judicial, o falecido apresentava um quadro de alcoolismo crônico severo com conseqüências físicas e psíquicas, insuscetível de reabilitação (fl. 301), desde 2000. Como ainda trabalhou durante o ano de 2002, por apenas um mês e quinze dias, faria jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação do último vínculo empregatício - 09/03/02. Veio a falecer em 26/09/03, ocasião em que teria direito à aposentadoria por invalidez e, portanto, os filhos fazem jus à pensão por morte. A presente ação foi proposta em 13/08/08 quando ainda não decorridos cinco anos da data do óbito: não há prescrição de parcelas. Requerido e indeferido o benefício em 13/09/07, cabível o acolhimento do pedido, com a implantação do benefício desde esta data. O autor Luiz Mazzoncini dos Santos, incapaz de forma total e permanente, consoante o laudo pericial de fl. 359, deverá continuar a receber o benefício após completar 21 anos de idade, dada sua condição de inválido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos requerentes, com DIB em 13/09/07. O beneficiário Luiz Mazzoncini dos Santos, deverá receber o benefício na qualidade de filho inválido. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 431. Prolatada sentença às fls. 402/403, foram apresentados dois embargos de declaração, apreciados às fls. 426 e 431. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. O autor foi submetido nos presentes autos a TRÊS PERÍCIAS judiciais, cujos laudos atestaram de forma uníssona que as doenças das quais o autor é portador não lhe acarretam incapacidade laboral. Ademais, os médicos que realizaram as perícias judiciais apresentam condições suficientes de constatar eventual incapacidade da autora. Registre-se, outrossim, que na sentença proferida restou devidamente consignada a desnecessidade de esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Como se não bastasse, na sentença foram colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região, no sentido de que a prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, além de desacolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido de realização de nova perícia (terceira) por médico de outra especialidade, tendo em vista que os médicos que realizaram as duas perícias teriam plenas condições de constatar eventual incapacidade da autora. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença quanto à nomeação de um QUARTO perito, uma vez que restou devidamente esclarecido o motivo pelo qual foram consideradas suficientes as outras três perícias realizadas. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 431. Prolatada sentença às fls. 387/388, foram apresentados dois embargos de declaração, apreciados às fls. 402 e 408. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. O autor foi submetido nos presentes autos a DUAS PERÍCIAS judiciais, cujos laudos atestaram de forma uníssona que as doenças das quais o autor é portador não lhe acarretam incapacidade laboral. Ademais, os médicos que realizaram as perícias judiciais apresentam condições suficientes de constatar eventual incapacidade da autora. Registre-se, outrossim, que na sentença proferida restou devidamente consignada a desnecessidade de esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Como se não bastasse, na sentença foram colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região, no sentido de que a prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, além de desacolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido de realização de nova perícia (terceira) por médico de outra especialidade, tendo em vista que os médicos que realizaram as duas perícias teriam plenas condições de constatar eventual incapacidade da autora. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença quanto à nomeação de um TERCEIRO perito, uma vez que restou devidamente esclarecido o motivo pelo qual foram consideradas suficientes as outras duas perícias realizadas. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/123. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/02/10 e a perícia realizada em abril de 2012. Consoante o laudo elaborado pela médica especialista em ortopedia, o autor é portador de discopatia degenerativa na coluna lombar, epicondilite medial em cotovelo direito, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 123). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1

DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial. Aduz a parte autora possuir cegueira e ser incapaz para o trabalho. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação, foi a sentença reformada e retornaram os autos para instrução. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada perícia médica e sócio-econômica, não foi o autor encontrado para ser intimado, em razão de ser morador de rua (fl. 87 verso). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova do direito alegado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/05/08 a 11/08/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/111 e 143/147. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, e retinopatia diabética, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 105). Estabelecido o início da incapacidade em outubro de 2007 e sugerida reavaliação em doze meses. Na segunda perícia realizada, por especialista em oftalmologia, foi constatado que o autor é portador de retinopatia hipertensiva e diabética proliferativa, com descolamento tradicional de retina de olho esquerdo, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas que exijam uso da visão para longe ou itens de pequeno tamanho para visão de perto (fl. 145). Durante o decorrer da ação o autor recebeu os seguintes auxílios-doença: 5454998601 - de 31/03/11 a 03/06/11 5472169816 - de 26/07/11 a 01/02/12 524482552 - de 24/07/12 a 31/12/12 Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício n. 5303506670 e sua manutenção pelo menos até 31 de dezembro de 2012, quando deverá ser submetida à reavaliação pela perícia da Autarquia. Como o autor já recebe auxílio-doença com alta prevista para 31/12/12, não há antecipação de tutela a ser concedida, bem como o pedido da ação deve ser acolhido parcialmente somente para pagamento das parcelas devidas nos interregnos entre os benefícios. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/08/10 e a mantê-lo pelo menos até 31 de dezembro de 2012, quando deverá ser submetida à reavaliação pela perícia da Autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias sanguíneas. Requereu auxílio-doença em 02/06/09, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 108/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 110). Não foi possível aferir a data do início da incapacidade, uma vez que em 2009 foi constatada a doença de forma incipiente, o que não lhe acarretava incapacidade laborativa. Incabível o acréscimo de 25%, não requerido na petição inicial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da propositura da ação: 28/02/11. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora com DIB em 28/02/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 30/60. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Em contestação de fls. 90/121, a CEF alega: a) carência por conta do imóvel arrematado; b) litispendência; c) prescrição; d) improcedência da ação. Réplica às fls. 191/196. O co-réu Alexandre não contestou a ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 226/271, do qual foi dada vista à autora. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, porque a autora pretende a anulação da arrematação, no que a litispendência incoorre, tampouco prescrição que deve ser contada da data do leilão. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o

Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A parte autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado por terceiro. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 155/189 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpados no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, foi perfeita a intimação pessoal da devedora para purgar a mora e o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003323-96.2011.403.6114 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme já explicitado no julgado, o lançamento de ofício ocorreu pela omissão dos valores recebidos da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo; rendimentos não declarados pela contribuinte, conforme documentos de fls. 23/26. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004012-43.2011.403.6114 - MARIA ELIANE COSTA SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que sofreu um AVC e se encontra incapacitada, sem condições de trabalhar, fazendo jus ao benefício requerido. Benefício indeferido na esfera administrativa em 20/09/10 em razão da renda familiar. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28. Laudo social juntado às fls. 52/62 e laudo médico às fls. 78/84. Parecer do MPF às fls. 94/99, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, consoante o laudo médico de fl. 80/81. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, seu marido e um filho de 16 anos. A renda da família provém de benefício de auxílio-acidente recebido pelo esposo, no valor de R\$ 949,00 (fl. 96 verso). Em se tratando de auxílio-acidente, nada impede que o cônjuge trabalhe e continuará recebendo o benefício, correspondente a 50% do salário de benefício anterior. Destarte, quer em 2010, quer agora em 2012, a renda per capita é superior à estabelecida em lei. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOERREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme

assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 08/05/07 a 28/06/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/111.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/07/11 e a perícia foi realizada em outubro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinite calcarea, aneurisma cerebral tratado, síndrome do impacto, bursite trocântérica, osteoartrite no quadril, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para a atividade laborativa (fl. 106). A data do início da incapacidade foi assinalada em 2207 e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, desde a data de cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31 de agosto de 2012, quando deverá ser submetida à reavaliação pela perícia da Autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 29/06/11 e a mantê-lo pelo menos até 31 de agosto de 2012, quando deverá ser submetida à reavaliação pela perícia da Autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não tem aplicação o artigo 461 do Código de Processo Civil ao presente caso, eis que a implantação do benefício do autor, devidamente revisto pelo INSS, terá cabimento somente após o trânsito em julgado da sentença, caso seja mantida em sede de eventual recurso. Também não há que se falar em providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do inadimplemento. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do autor, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá até o trânsito em julgado da sentença, caso esta não seja reformada. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006250-35.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FONTANA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/06/09 a 05/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/11 e a perícia foi realizada em dezembro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de artrose bilateral no quadril, já submetida à cirurgia e colocação de prótese. A patologia lhe acarreta a incapacidade total e temporária para a atividade laboral (fl. 61). A data do início da incapacidade foi assinalada em 20/07/11 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, desde a data de cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30 de novembro de 2012, quando deverá ser submetida à reavaliação pela perícia da Autarquia. Constato que o benefício da parte autora, NB 5360386700 foi restabelecido, com previsão de alta para 15/11/12 (informe anexo). Destarte, tendo recebido o benefício devido na esfera administrativa, inclusive sem solução de continuidade de pagamento, carece a autora de interesse processual; Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006763-03.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/11 e a perícia realizada em março de 2012. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, lombocotalgia, cervicobraquialgia, protusões discais e alterações degenerativas na coluna vertebral, tendinopatias dos supraespinhais, neoplasia da mama, neuropatia distal do nervo mediano, hérnia de disco lombar, carcinoma ductal, litíase renal à esquerda, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa, consoante conclusão de fl. 98. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA

TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007168-39.2011.403.6114 - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/156.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/09/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo pericial restou apurado que o autor é portador de hérnia discal cervical, artrose lombar, lombocotalgia e cervicobraquialgia, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 150). Deixo consignado que os fatos impugnados pelo advogado, como não sendo falas do autor não tem razão de ser, uma vez que o perito coloca no laudo a anamnese realizada pessoalmente com o periciando. Em face dos atestados médicos juntados e as conclusões, tanto do perito do INSS ao negar a prorrogação do benefício de auxílio-doença, quanto do perito judicial, não há porque desprezar as conclusões do perito do juízo. Também é de se ressaltar que somente a incapacidade total e temporária habilitam o auxílio-doença, deferido pelo réu no período de 18/09/09 a 31/08/11, até em função da cirurgia e convalescença dela. Atualmente o autor não apresenta incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC,

improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007273-16.2011.403.6114 - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Constato que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de agosto de 2011 (fl. 106), anteriormente à propositura da ação. Com relação aos atrasados, constato que foram pagos em 01/05/12 (demonstrativo anexo). Como as condições da ação devem estar presentes no momento da apreciação do mérito, isto é, como questões preliminares que possibilitam seu conhecimento, ausente uma condição, qual seja, o interesse processual, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008008-49.2011.403.6114 - IRINEU ANTONIO TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 26/04/2001. O benefício foi calculado e excedeu o valor teto da época. No primeiro reajuste afirma que novamente excedeu o valor teto e assim por diante. Pleiteia a revisão para que os reajustes do benefício sejam realizados sobre o salário de benefício sem limitação do teto. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação da reposição do valor acima do teto, no primeiro reajuste. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto o autor não pretende a revisão da RMI e sim a revisão dos reajustes posteriores do benefício. A aposentadoria por invalidez teve a renda mensal inicial de R\$ 1.208,70. Como o salário de benefício foi limitado ao teto (informes anexos), no primeiro reajuste o benefício recebeu a diferença do valor teto, consoante apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, houve reposição do valor excedido no teto, no primeiro reajuste, ao contrário do afirmado pelo autor. O procedimento tem por fundamento o artigo 20, 3º da Lei n. 8.880/94, in verbis: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Os reajustes posteriores levam em conta sempre a renda mensal atual, não sendo possível ter como base de cálculo o salário de benefício sem limitação do teto, uma vez que o teto é legal e constitucional, como já apreciado pelo STF. Como o coeficiente do benefício é de 91%, os reajustes posteriores jamais poderiam atingir ou ultrapassar o valor teto vigente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008250-08.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 05/11/04, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 46/57, o benefício do autor foi calculado corretamente, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O bem da vida pretendido pelo autor já integra seu patrimônio. Não tem necessidade da tutela jurisdicional pleiteada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1989, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. O benefício foi revisto devidamente em razão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (fl. 28). Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 942,95, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0008426-84.2011.403.6114 - ORLANDO LUIZ RUY(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 26/04/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado,

nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que em relação ao período de 02/05/78 a 26/04/07, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor eletricidade. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando exposto à tensão elétrica acima dos limites de tolerância - código 1.1.8, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. A propósito, cite-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (STJ, RESP 200301633320, SEXTA TURMA, DJ: 17/10/2005, PG: 00356, Relator: PAULO GALLOTTI) Posteriormente, é necessária a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso concreto, em relação ao período de 06/03/97 a 26/04/07, não há comprovação da exposição à eletricidade de forma permanente, não ocasional nem intermitente; razão pela qual será considerado tempo de serviço comum. Portanto, o tempo de serviço especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a manutenção do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 78/79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/11/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo foi constatado que a requerente apresenta quadro de seringomielia, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 111). Consoante informes do DATAPREV, a autora recebeu os seguintes auxílios-doença: NB 5415964637 - 01/07/10 a 30/09/11 NB 5493269135 - 16/12/11 a 23/12/11 NB 5512559660 - 04/05/12 a 05/10/12 Portanto, encontra-se em gozo de benefício, não necessitando da tutela judicial requerida. Falta-lhe interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010308-81.2011.403.6114 - DERMIVAL SANTOS OLIVEIRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0000071-51.2012.403.6114 - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL (SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que se encontra absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 56/61. Laudo médico às fls. 62/73. Parecer do MPF às fls. 87, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é capacitada para a vida independente e para o trabalho (fl. 68), sendo portadora de seqüela de fratura de úmero direito e ulna esquerda (fl. 66). O relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por dois membros: a autora e seu marido, o qual trabalha e recebe R\$ 1.300,00 mensais. A renda mensal per capita de R\$ 750,00, superior ao limite legal não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo e o requisito da incapacidade, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/10/06 a 15/04/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondilose lombar, espondilartrose cervical e síndrome do túnel do carpo à esquerda, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 79). Assinalado o início da incapacidade em 04/10/06 e sugerida reavaliação em quatro meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença. Cabe a continuação do benefício, pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 16/04/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/08/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000241-23.2012.403.6114 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e de depressão. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 119/120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 136/139 e 140/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/12 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo elaborado pela médica especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinite em ombro direito e osteoporose, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 138). No laudo elaborado pela médica psiquiatra, a requerente apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, patologia que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 142). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Incabível a concessão de auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO

NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000330-46.2012.403.6114 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo das atividades comuns e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 02/20 veio acompanhada dos documentos de fls. 21/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 100. Contestação do INSS às fls. 107/114, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 02/05/1985 a 14/09/1985, 16/01/1985 a 02/06/1986 e 05/06/1986 a 03/12/1998. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos o único período controverso é o de 04/12/1998 a 08/07/2011, no qual o autor pleiteia o reconhecimento como agente nocivo ruído. Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 53, o autor laborou para a empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio no período de 02/06/1986 a 08/07/2011. Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/51, o autor exerceu os cargos de operador de máquinas, preparador de máquinas, líder de produção e mestre de produção, estando exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 94 dB entre 05/06/86 a 31/05/89, 90,1 dB entre 01/06/89 a 30/04/92, 96,2 dB entre 01/05/92 a 30/06/94, 94 dB entre 01/07/94 a 30/06/98, 91 dB entre 01/07/98 a 31/10/05, 93,2 dB entre 01/11/05 a 30/11/06 e 86,5 dB entre 01/12/06 e a data do laudo, qual seja,

13/06/11. Verifica-se, assim, que a exposição ao agente ruído era superior ao previsto na legislação. Contudo, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer o período de 04/12/1998 a 08/07/2011 como especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Outrossim, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista que possui apenas 13 anos, 2 meses e 14 dias, já convertido o tempo de 1 ano de atividade comum em 8 meses e 16 dias de atividade especial. Esclareça-se que a conversão do período comum em especial somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão:

ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL
TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDA CERAMICA C
2/5/1985 à 14/9/1985 0 4 13 METALURGICA LUMIK C 16/10/1985 à 2/6/1986 0 7 17 MAHLE E 5/6/1986 à
3/12/1998 12 5 29 C à SOMA TS - 1 0 0 12 5 29 0 0 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS
16/12/1998 13,20666667 A) ATIVIDADE COMUM - 1 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D 4754,4 B) ATIVIDADE
ESPECIAL - 12 A 5 M 29 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 8463,84 25 ITEM A x
COEF. ITEM A x COEF. 2418,24 H 360 D x 0,71 0 D x 0,716045,6 0 A 8 M 16 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. +
COMUM CONVERTIDO 13 A 2 M 14 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 13 A 2 M 14
D Também não tem direito o autor à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição,
eis que conta com apenas 31 anos, 1 mês e 3 dias, tampouco à aposentadoria proporcional por tempo de
contribuição, já que não possui a idade mínima da 53 anos prevista pela EC 20/98: ATÉ 16/12/1998 APÓS
16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS
ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDA CERAMICA C 2/5/1985 à 14/9/1985 0
4 13 METALURGICA LUMIK C 16/10/1985 à 2/6/1986 0 7 17 MAHLE E 5/6/1986 à 3/12/1998 12 5 29
MAHEL C 4/12/1998 à 8/7/2011 0 0 13 12 6 22 C à SOMA TS - 1 0 13 12 5 29 12 6 22 0 0 0 0 TOTAL ATÉ
16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 18,53138889 A) ATIVIDADE COMUM - 1 A 0 M 13 D 12 A 6 M 22
D 6671,3 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 5 M 29 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM
5780,18 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1651,48 H 4499 D x 1,40 0 D x 1,404128,7 17 A 5 M 28 D 0 A 0
M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 18 A 6 M 11 D 12 A 6 M 22 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A
DER - 31 A 1 M 3 D Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos já
reconhecidos pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo
269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser
beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIONOR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período laborado entre 12/02/1973 a 25/10/2004 como atividade especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral. Petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/60. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 63. Contestação do INSS às fls. 67/78, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal

Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos o autor pretende o reconhecimento como atividade especial do período entre 12/02/1973 a 25/10/2004, no qual trabalhou para a empresa Malavasi & Cia Ltda. Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 25 que o autor foi registrado no cargo de ajudante mecânico. Por conseguinte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 registra que o autor exercia o cargo de encarregado de gravação, no setor de rotogravura e flexografia. A referida atividade profissional encontra-se tipificada no item nº 2.5.5. do Decreto nº 53.821/64: 2.5.5. Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral. Contudo, o referido PPP não registra qualquer exposição a fatores de risco, não especifica os períodos de atividade, além de consignar que o responsável pela monitoração biológica teve início em 05/09/2002. Portanto, considerando que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja comprovação pode ser efetuada por qualquer meio de prova e que a partir de 29/04/95 é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, há que se reconhecer como especial somente o período laborado pelo autor entre 12/02/1973 a 28/04/1995. Computando-se os períodos de atividade comum, bem como os especiais reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 40 anos, 7 meses e 3 dias, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDMALAVASI E 12/2/1973 à 28/4/1995 22 2 17 MALAVASI C 29/4/1995 à 25/10/2004 3 7 18 5 10 9 C à SOMA TS - 3 7 18 22 2 17 5 10 9 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 34,73194444 A) ATIVIDADE COMUM - 3 A 7 M 18 D 5 A 10 M 9 D 12503,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 22 A 2 M 17 D 0 A 0 M 0 D 12600 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 115,8 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 19,3 H 7997 D x 1,40 0 D x 1,4096,5 31 A 1 M 6 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 34 A 8 M 24 D 5 A 10 M 9 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 40 A 7 M 3 D Assim, o autor possui tempo suficiente para fazer jus à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 12/02/1973 a 28/04/1995, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria proporcional NB 136.599.545-0 em aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2004. Os benefícios em atraso, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 08/10/2009. Requer o cômputo do período de 01/03/68 a 30/09/70 e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período em que o requerente trabalhou na empresa Cartonagem Olympia Ltda. (01/03/68 a 30/09/70), embora a inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, deve ser computado. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 52/53), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Portanto, devida a revisão da RMI do benefício do requerente, com o cômputo do período de 01/03/68 a 30/09/70. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão do período de 01/03/68 a 30/09/70 e a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 151.407.186-7. As diferenças decorrentes serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000450-89.2012.403.6114 - GILBERTO VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/11/2008, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do período 01/01/2000 a 25/11/2008 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 03/05/76 a 16/04/84, 02/05/84 a 14/06/93, 02/05/94 a 01/06/99 já foram reconhecidos e computados pelo INSS, conforme cálculo de fl. 47, sendo evidente a falta de interesse de agir. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 01/01/2000 a 25/11/2008, a contagem de tempo de serviço como especial é requerida em razão da exposição do requerente a hidrocarbonetos e compostos de carbono. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Assim, quanto ao período em questão, em que o requerente trabalhou exposto a alguns agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que no PPP apresentado administrativamente (fls. 38/39), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. No caso, o período trabalhado na empresa Tecsteel Fitas de Aço de Prec. Ltda deve ser considerado comum, uma vez que eventual insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Temos então que, conforme o cômputo de tempo de serviço,

o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 17/06/92. O benefício foi calculado de forma incorreta. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência da ação após a citação do réu. Com o pedido não concordou o INSS. Passo a apreciar o feito. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 07/02/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doença de Crhon e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82/83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/136. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em

17/02/12 e a perícia realizada em abril de 2012. No laudo pericial restou apurado que a autora é portadora de doença de Crohn, submetida a cirurgia em 19/04/11 e manifestações sob controle. Não constatada incapacidade laborativa na data da perícia médica (fl. 130). O último benefício de auxílio-doença recebido pela requerente foi o NB 5174117834, de 30/03/06 a 30/09/10. Conforme a literatura médica, no mesmo sítio citado pela autora, A Doença de Crohn costuma iniciar entre os 20 e 30 anos, apesar de ocorrerem casos também em bebês ou casos iniciados na velhice. Os sintomas mais frequentes são diarreia e dor abdominal em cólica com náuseas e vômitos acompanhados de febre moderada, sensação de distensão abdominal piorada com as refeições, perda de peso, mal-estar geral e cansaço. Pode haver eliminação, junto com as fezes, de sangue, muco ou pus. A doença alterna períodos sem qualquer sintoma com exacerbações de início e duração imprevisíveis...O tratamento da Doença de Crohn é individualizado de acordo com as manifestações da doença em cada paciente. Como não há cura, o objetivo do tratamento é o controle dos sintomas e das complicações.(www.abcdasaude.com.br/artigo.php?152) Quanto aos efeitos colaterais das drogas ministradas para o tratamento da doença, a simples menção à bula não caracteriza que a autora sofra os efeitos citados. Embora o último auxílio-doença, cessado em 2010 e não em 2008, como afirmado na inicial, a autora mantinha a qualidade de segurada em abril de 2011, quando submetida à cirurgia. Inexplicavelmente não requereu o benefício na esfera administrativa. Portanto, comprovado nos autos que a requerente mantinha a incapacidade laborativa pelo menos até três meses após a cirurgia realizada em abril de 2011. Neste período faz jus ao benefício previdenciário, não mais após, constatado pela perícia judicial o seu restabelecimento. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a conceder auxílio-doença à autora no período de 01/10/10 a 30/06/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001322-07.2012.403.6114 - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 29/09/95, bem como o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria para revisão da renda mensal atual.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão a RMI do benefício. A presente ação foi proposta em 22/02/2012.Passo, então, à análise do pedido de revisão da atual renda mensal, com a consideração das contribuições vertidas após 29/09/95, data da concessão da aposentadoria.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001480-62.2012.403.6114 - ALICE VERSUTI MUSSI(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz a autora que nasceu em 03/07/1945 e ajuizou a presente ação requerendo o benefício de aposentadoria por idade, porque conta com tempo de contribuição superior a 9 anos. Requer a concessão da aposentadoria desde 2005.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 1960 a 1984. Deixou de contribuir desde então e em 2012, OU SEJA, 28 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requer o benefício da aposentadoria por idade desde 2005.Afirma a requerente que tendo filiado-se à Previdência Social em 1960, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto na Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente.Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente.No caso, como contribuiu até 1984 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto).Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade.Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva.A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991.A autora já não era inscrita na Previdência desde 1984. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao

Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei)No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp.

512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003).Tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1984 e ainda mais quantas forem necessárias para completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício.Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício.Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 2005, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em ajuizou a presente ação (2012), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0001634-80.2012.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P.R.I.Sentença tipo C

0002252-25.2012.403.6114 - RICARDO SADAANKI SAITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO SADAANKI SAITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC nº 41/03. A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da

Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-

contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1990, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. O benefício foi revisto devidamente em razão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (fl. 17). Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 560,17, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002580-52.2012.403.6114 - MARCIA LOCOSELLI GARCEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que casada com Alberto Pestana Cruz, falecido em 10 de março de 2005. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até julho de 1990 (fl. 29/30). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, agosto de 1991. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu quatorze anos depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 58 anos de idade (fl. 12) e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002781-44.2012.403.6114 - MAURA DA SILVA LEVINO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que casada com Airton Levino, falecido em 11 de outubro de 2003, com 57 anos de idade (fl. 15). Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Requer a concessão do benefício desde 17/11/2011, data em que o falecido teria completado 65 anos de idade. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até fevereiro de 1997 (fl. 36). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e

vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, março de 1999. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu quatro anos depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 57 anos de idade (fl. 15) e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, cite-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Incabível a concessão do benefício na data em que o falecido completaria 65 anos de idade, ou seja, sete anos após a data de seu falecimento. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002799-65.2012.403.6114 - MARIO JOSE DE NEGREIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 1971. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1971. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua

revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 23/04/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados, desde a cessação do auxílio-doença em 25/08/10. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 103. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/146. Redistribuídos os autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lupus eritomatoso disseminado, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 145). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, com DIB em 27/08/10. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/08/10 e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade, a ser avaliada em perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao

mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 31/07/91 e revisto o primeiro reajustamento, por força do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, consoante demonstrativos anexos. O benefício até a revisão efetuada tinha o valor de R\$ 238,48 e passou a ter o valor de R\$ 442,97 e houve o pagamento de R\$ 1.199,46, a título de diferenças oriundas da revisão do primeiro reajustamento. Pois bem, o valor teto vigente em setembro de 1994 era de R\$ 582,86. Destarte, após a revisão do primeiro reajustamento, com base no excedente acima do teto, do salário de contribuição, o valor do benefício do autor não mais foi limitado pelo valor teto, porque inferior a ele. Em dezembro de 1998 o valor do benefício era de R\$ 823,56, não beneficiado pelo novo valor do teto, pois o benefício tinha valor inferior a R\$ 1.081,50. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo: RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada da EC 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes não sendo limitado pelo valor teto após a revisão legal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão do benefício desde 04/10/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 01/09/82 a 30/09/97 e 01/09/99 a 08/12/09, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 77/82, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 84 e 91 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI

não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/09/1982 a 12/12/1998 deve ser considerado especial. Por outro lado, o período de 13/12/1998 a 08/12/2009 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, o requerente soma 16 anos, 3 meses e doze dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/09/1982 a 12/12/1998, o qual deverá ser somado e convertido para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005647-25.2012.403.6114 - MARIO DE OLIVEIRA SALES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005673-23.2012.403.6114 - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando a revisão de benefício previdenciário.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0001776-47.2007.403.6183, pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

0005734-78.2012.403.6114 - ANTONIO SOUSA OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS³. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de

que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

contribuir para a Previdência Social. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

Contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente. A concessão de outro benefício não implica a perda do já concedido, mas a obtenção de um novo benefício, com base em contribuições realizadas posteriormente.

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-37.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. O Embargado não apresentou impugnação. Diante da omissão da parte ré, entendo que tenha concordado tacitamente com o pedido. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 66.842,34, atualizado até agosto de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 41/46. P. R. I.

0001388-84.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por SILENE GONÇALVES PARDINHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser observado o calor correto na competência 10/2012 referente ao pagamento do auxílio-doença NB 31/540.632.248-2. Recebida a inicial, o embargado não impugnou.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.O valor líquido a ser observado na competência 10/2010 do benefício anteriormente recebido é aquele constante de fl. 06.Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$382,82, atualizado até 08/2011, conforme fl. 05.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BASF S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso nos cálculos da embargada, quanto à incidência da SELIC. Após recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 51/57. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 60/63, com os quais concordaram as partes. É O RELATÓRIO DECIDO. Merecem prosperar os embargos em sua quase totalidade. De fato, verifica-se que os cálculos apresentados pela exequente aplicaram juros de mora sobre o total já corrigido pela SELIC, quando o correto é fazer incidir somente SELIC (correção + juros), além de terem aplicado indevidamente juros de mora sobre custas. Já a União deixou de calcular as custas. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo inicialmente apresentado pela credora, entendo que deve o cálculo da contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da contadoria de fls. 60/63. A sucumbência da embargante foi ínfima, razão pela qual condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naquele feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-32.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9)) FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS (SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do modo de cumprimento da sentença. Afirma a Embargante que não cabe execução contra a Fazenda, nos termos do artigo 475-J do CPC e que não devem incidir juros sobre a quantia devida em razão da condenação na sentença a ser cumprida. Os Embargados não apresentaram impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os presentes embargos são manifestamente protelatórios: a Fazenda Nacional foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, consoante o mandado de fl. 271 dos autos principais. Mera leitura do mandado evitaria os presentes embargos. Também o valor executado - R\$ 2.000,00, é o valor estabelecido no acórdão de fl. 237 verso, em maio de 2011, sem qualquer acréscimo, nem sequer correção monetária, quanto mais juros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 2.000,00, atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004041-59.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. A Embargada não apresentou impugnação. Diante da omissão da parte ré, entendo que tenha concordado tacitamente com o pedido. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 14.864,47, atualizado até setembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 21. P. R. I.

0004591-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém excesso quanto à correção monetária. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fl. 23). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício

previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 23/24. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 23/24, no total de R\$37.352,38, atualizado até 09/2011, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008870-20.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia que a exclusão do parcelamento das competências 01/1998 a 09/1999 referentes à inscrição nº 35.712.188-0, tendo em vista a inclusão forçada/indevida. Sustenta que foi impedida de indicar parcialmente a inscrição, pois a Procurador da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo entende que, após a inscrição em Dívida Ativa de várias competências ou fatos geradores em conjunto, não é possível o desmembramento, o que ilegal e inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 121/123. Liminar indeferida à fl. 137. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 161/162). Relatados. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. O ato administrativo impugnado de indeferimento do desmembramento do débito inscrito em dívida ativa e incluído no parcelamento está de acordo com o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 e seu regulamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010), cujo Anexo II não prevê a possibilidade de separação por competências de um mesmo débito previdenciário inscrito, sendo factível a discriminação por competências apenas para débitos previdenciários que ainda não foram objeto de inscrição (Anexo IV). Essa disciplina normativa é coerente com o conceito de débito inscrito, o qual abarca todas as competências nele apuradas, em consonância com os artigos o artigo 1º, 2º, inciso I, e 11 da Lei nº 11.941/09, já que a inscrição é única. Por fim, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir parcelamento de débitos, estabeleceu hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, exigindo interpretação restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A concessão ou não do parcelamento de débitos, bem como o seu desmembramento, é atributo da autoridade administrativa, obedecendo a critérios de pura legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 155-A COMBINADO COM O ARTIGO 38, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCELAMENTO PARCIAL NÃO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - DESCABE AO JUIZ DECIDIR CONTRA LEGEM PARA FAVORECER O DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A parte agravante pretende obter o parcelamento parcial de débitos previdenciários que entende devidos, excluindo-se aqueles que, ao seu entender, encontram-se decaídos. 2. O parcelamento atualmente constitui uma das causas de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. 3. Ainda acerca do parcelamento, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). 4. Em relação às contribuições previdenciárias o parcelamento é disciplinado pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 38 e respectivos parágrafos, os quais não autorizam o parcelamento parcial nos termos pretendidos pela agravante. 5. Não se pode olvidar que a parte agravante visa obter no presente recurso de agravo, por via oblíqua, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende atingidos pela decadência, pretensão essa que já foi indeferida nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.008898-1. 6. Com efeito, somente após o indeferimento da liminar na ação anulatória e do insucesso do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061196-0 tirado daqueles autos é que a parte autora impetrou o mandado de segurança que originou o presente recurso. 7. Busca assim a recorrente, em última análise, provimento judicial que favoreça sua pretensão que, em verdade, já por duas vezes foi submetida ao crivo do Judiciário. 8. A propósito disso convém recordar que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo para - fora dos casos de lacuna da lei - criar dispositivos ou regramentos em favor da parte; existe lei regulamentando o parcelamento de débitos previdenciários, de modo que descabe ao Juiz decidir contra legem para favorecer o devedor. 9. Cabe às autoridades fiscais obedecer cumpridamente o princípio da legalidade, o que justifica a postura dos agentes da Previdência Social em não se distanciarem dos termos da Lei nº 8.212/91. 10. Agravo de instrumento improvido. TRF3, 1ª Turma, AI 00940834220074030000 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO DJF3 DATA:06/06/2008 Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:a) terço constitucional de férias;b) horas extras;c) reflexo das horas extras e adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado;d) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;Requer, ao final, a respectiva compensação dos créditos tributários.A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/821). Informações prestadas às fls. 836/849.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 850/862.Parecer do MPF, às fls. 876/879.Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar.1º) adicional de 1/3 de fériasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).2º) Hora-extra e reflexo das horas extras e adicional noturno sobre descanso semanal remuneradoO adicional noturno e a hora-extra possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Logo, os reflexos sobre o descanso semanal remunerado não merecem exclusão de incidência.3º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos

primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/2010Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Custas ex lege. Sem honorários.Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede de agravo.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão de contrato de trabalho - licença prêmio, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/17).Custas recolhidas às fls. 18.Às fls. 23/24 foi concedida a liminar para não sujeitar a parte Impetrante aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas indenizatórias - licença prêmio, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional.Informações da autoridade impetrada às fls. 34/40, pela denegação da segurança.Às fls. 42/53 foi noticiada pela autoridade coatora a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 56/57).Acolhido parcialmente o Agravo de Instrumento pelo E. TRF, para determinar que fossem depositados judicialmente os valores controvertidos.Guia de depósito juntada pela impetrante às fls. 107/108. É o relatório. DECIDO.Cumprir consignar que as matérias relacionadas às férias indenizadas, ao respectivo adicional, bem como às licenças-prêmio, já foram pacificadas nos tribunais com a edição das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça nº 215, acatada pela Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, nº 316 e, recentemente, com a de nº 386 que apresenta a seguinte dicção: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Com efeito, da relação bilateral de trabalho surgem direitos alheios à contraprestação pecuniária, que se consubstanciam em vantagens ou benefícios chamados genericamente de folgas que passam a fazer parte dos direitos dos trabalhadores e que consistem na não-prestação do serviço, sem prejuízo, contudo, da correlativa remuneração.Nesse universo incluem-se as férias, licenças-prêmio, abono-assiduidade ou folgas e outras do gênero, cuja não-fruição não significa, todavia, renúncia ao direito cancelado por lei.Bem de ver, no ponto, que as parcelas pecuniárias em comento não possuem natureza de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, pois objetivam apenas ressarcir o servidor que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.Assim, não existe acréscimo ou renda nova para o empregado, mas tão-somente uma compensação pelo direito universal ao descanso, impossibilitado em razão da rescisão contratual antecipada ou em prol da instituição beneficiada. Portanto, não se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim o ressarcimento da perda suportada pelo servidor em função da não- fruição de férias. Dessarte, as férias não gozadas em razão da demissão têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3.

Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fatode não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 709058 / SP ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 269).Portanto, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Quanto à verba denominada prêmio, não assiste razão à impetrante. Com efeito, a licença-prêmio é devida aos servidores públicos após cinco anos de efetivo exercício, o que não é o caso dos presentes autos, já que a impetrante ostentava relação celetista com a empregadora Termomecânica São Paulo S.A. Assim, considerando que não se trata de licença-prêmio e que os documentos acostados não permitem identificar a natureza dessas verbas e a periodicidade do pagamento aos empregados, de maneira que, ausente prova pré-constituída em contrário, inserem-se no conceito de renda para fins de incidência de imposto de renda. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para não sujeitar a parte Impetrante aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas indenizatórias - férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional, confirmando em parte a liminar concedida initio litis. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 108 a favor da impetrante do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o terço constitucional de férias, e a favor da União do valor remanescente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0002610-87.2012.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SERVICON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para assegurar que a autoridade impetrada decida dentro do prazo legal descrito pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 os pedidos de restituição protocolados em 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 31 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que o fez às fls. 37/39. Às fls. 41/42 foi deferida liminar. Às fls. 48/49 a União opôs embargos de declaração, trazendo a informação de que os pedidos de restituição referidos na inicial foram todos transmitidos/recebidos pela RFB em 2012, entre 16 e 24.01.2012. Os embargos foram acolhidos

à fl. 54 para revogar a liminar anteriormente deferida. A impetrante em seguida opôs embargos de declaração (fl. 61), que foram rejeitados (fl. 62). O MPF não interveio no mérito (fl. 67/69). É o relatório. Decido A segurança deve ser denegada. Da análise dos documentos que instruíram a inicial e da planilha juntada às fls. 52/53 extrai-se que, ao contrário da afirmação contida na inicial, todos os pedidos administrativos foram formulados e transmitidos para a Receita Federal em janeiro de 2012. Logo, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias não resulta ultrapassado. Não há que se falar, portanto, em excesso de prazo para emissão do despacho decisório. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002767-60.2012.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que a impetrante não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/226). Custas recolhidas às fls. 29. Às fls. 234/235 foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas. Informações da autoridade impetrada às fls. 242/246, pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 248/250). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, eis que a impetrante, na condição de empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários, razão pela qual não há que se falar em lei em tese. Outrossim, não tem cabimento a aplicação da continência entre a presente ação e os autos de nº 0008737462094036114, eis que os últimos já foram sentenciados e encontram-se no E. TRF para apreciação de recurso. No mérito, cumpre consignar que as matérias relacionadas às férias indenizadas, ao respectivo adicional, bem como às licenças-prêmio, já foram pacificadas nos tribunais com a edição das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça nº 215, acatada pela Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, nº 316 e, recentemente, com a de nº 386 que apresenta a seguinte dicção: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Com efeito, da relação bilateral de trabalho surgem direitos alheios à contraprestação pecuniária, que se consubstanciam em vantagens ou benefícios chamados genericamente de folgas que passam a fazer parte dos direitos dos trabalhadores e que consistem na não-prestação do serviço, sem prejuízo, contudo, da correlativa remuneração. Nesse universo incluem-se as férias, licenças-prêmio, abono-assiduidade ou folgas e outras do gênero, cuja não-fruição não significa, todavia, renúncia ao direito chancelado por lei. Bem de ver, no ponto, que as parcelas pecuniárias em comento não possuem natureza de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, pois objetivam apenas ressarcir o servidor que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Assim, não existe acréscimo ou renda nova para o empregado, mas tão-somente uma compensação pelo direito universal ao descanso, impossibilitado em razão da rescisão contratual antecipada ou em prol da instituição beneficiada. Portanto, não se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim o ressarcimento da perda suportada pelo servidor em função da não-fruição de férias. Dessarte, as férias não gozadas em razão da demissão têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis:

O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fatode não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 709058 / SP ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 269). Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...)(STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se).Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, confirmando a liminar concedida initio litis.Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0002803-05.2012.403.6114 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/301. Recolhidas as custas iniciais às fls. 302/303. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 308). Informações prestadas às fls. 313/316 e 321/322. Às fls. 327/328, foi concedida liminar. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 355/357. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, o arrolamento de bens foi efetuado apenas com o propósito de ingressar com recurso voluntário na esfera administrativa. Dito de outro modo, a autoridade coatora não registrou outro motivo, a exemplo do constante no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, faz-se necessário consignar que se encontra assentado na jurisprudência, por intermédio da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Por conseguinte, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007 também revogou a exigência anterior de arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário, além de conferir à autoridade administrativa a providência para o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos efetuados. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida para determinar que a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - providencie o cancelamento dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis relacionados na inicial (fls. 07/08), caso o único motivo seja o ingresso de recurso na esfera administrativa. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA impetram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias indenizadas e respectivo adicional de férias (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente, valores pagos em dinheiro a título de vale transporte e alimentação e falta justificadas, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/67) veio acompanhada de documentos (fls. 68/79), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 80. Liminar parcialmente deferida às fls. 87/90. Informações prestadas às fls. 100/107. MPF não interveio no mérito (fls. 116/118). Relatório. Decido. Rejeito a preliminar invocada nas informações, porque o mandado de segurança, tal como ajuizado, tem efeitos concretos. No mérito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 2º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa). Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos

para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I -** Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. **II -** Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º) Aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1-** Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. **2 -** Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. **3-** O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. **4-** Agravo interno não provido. **5-** Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20094º) Vales transporte e alimentação em pecúnia Altero meu posicionamento para, em homenagem à segurança jurídica, aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1.** Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. **2.** A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. **3.** A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. **4.** A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da

circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte.O mesmo raciocínio aplica-se ao vale-alimentação pago em dinheiro, conforme já decidiu o STJ, no Resp 1185685/SP, DJE 10/05/2011:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.5º) Faltas justificadas mediante apresentação de atestado médicoA falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, não descaracteriza a natureza salarial, eis que a ausência não origina recebimento de benefício previdenciário e, portanto, incide contribuição previdenciária.Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente, e a título de vale-transporte e vale-alimentação, suspendendo a exigibilidade quanto a esses valores até o trânsito em julgado.Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Custas ex lege. Sem honorários.Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede de agravo.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0003356-52.2012.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa pela autoridade coatora.Sustenta a impetrante, em síntese, o sistema da Receita Federal acusa saldo devedor cuja origem os próprios funcionários do fisco desconhecem, não podendo servir de óbice para renovação da certidão de regularidade fiscal.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 181).Informações prestadas pela impetrada às fls. 188/190.A liminar foi indeferida à fl. 213.O MPF não opinou no mérito (fls. 217/219).É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser denegada.Narra a impetrante, em suma, o

desconhecimento da origem dos débitos apontados pela autoridade coatora, haja vista a ausência de lançamento dos referidos valores. Com efeito, nos documentos apresentados pela autoridade coatora constato que os débitos referem-se ao não pagamento da multa de mora, por ocasião do recolhimento do tributo com atraso. Assim, a impetrante efetuou o recolhimento do principal e dos juros de mora, mas não pagou a multa de mora, o que gerou os débitos questionados em sua inicial, consoante documento de fls. 192/212. Portanto, não há elementos para afirmar que a impetrante tem direito à emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003679-57.2012.403.6114 - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o seu reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais no importe de R\$ 100,00. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, por acreditar que seria efetuada de forma automática, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas às fls. 26. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 30), as quais foram prestadas às fls. 36/37. Liminar indeferida à fl. 38. O MPF não interveio no mérito (fls. 41/43). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Isto porque, consoante informações fornecidas pela autoridade coatora, a impetrante efetivamente não cumpriu o requisito constante do inciso V, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, qual seja, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. Assim, o fato de acreditar que se tratava de procedimento automático não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, cujas regras deixou de cumprir no prazo fixado pela legislação de regência. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O..

0003732-38.2012.403.6114 - VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.790.801-6, cujo pagamento foi suspenso em razão de suposta fraude na concessão de benefício anterior de nº 543.214.200-3. Afirma o Impetrante que em perícia realizada na data de 10/04/2012 o perito atestou a sua incapacidade, sendo-lhe concedido o benefício nº 550.790.801-6 até a data de 10/07/2012. Contudo, esclarece que o referido benefício foi suspenso automaticamente, tendo em vista suposta fraude na concessão do benefício anterior de nº 543.214.200-3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 59 e indeferida a liminar. Às fls. 66/80 foi noticiado pelo impetrante a interposição de agravo de instrumento. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 84/86. O Ministério Público pediu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir do impetrante. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos constato que o pedido formulado pelo impetrante em sua inicial visa a suspensão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença nº 550.790.801-6, com a consequente concessão e processamento do benefício em comento. O benefício foi cessado por suposta fraude na concessão do benefício anterior de nº 543.214.200-3. Nos termos da Justificativa Administrativa apresentada junto ao setor de monitoramento operacional de benefícios da autoridade coatora, o impetrante reconheceu que obteve os relatórios médicos entregues ao INSS sem passar por uma consulta médica. Outrossim, a autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 84/86, esclarece que foi informada pela Secretaria de Saúde/ Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura de Diadema e pela LIBERSERV - Medicina do Trabalho S/C Ltda que efetivamente os documentos apresentados pelo impetrante são inverídicos, uma vez que não foram emitidos e assinados pelos profissionais neles descritos, além de o autor nunca ter sido atendido por aquelas entidades. Por conseguinte, a autoridade coatora registra que o impetrante foi submetido a nova perícia na data de 11/06/2012, na qual foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que a sugestão de aposentadoria por invalidez está pendente de análise e homologação superior. De todo o modo, consigna que o processo administrativo foi encaminhado ao setor competente para retirar a suspensão do benefício de auxílio-doença concedido ao autor. Entretanto, informa que não foi possível aferir a incapacidade do impetrante à época da concessão do benefício anterior nº 543.214.200-3, razão pela qual foi mantida a qualificação de irregular na sua concessão e o débito para com o INSS da importância de R\$ 20.272,33. Pois bem. Das informações relatadas, constato perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança no que toca ao pedido para suspensão do ato

administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença nº 550.790.801-6, já que a autoridade impetrada afirmou que o pedido para retirar a suspensão encontra-se com o setor competente. Por outro lado, no que tange ao pedido para concessão do benefício, há patente falta de interesse de agir, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para assegurar direito, cuja prova demanda dilação probatória. Registre, ademais, que embora o perito do INSS tenha constatado a incapacidade total e permanente, sugestiva de aposentadoria por invalidez, não apurou a data do seu início, o que reforça a necessidade de produção de provas, vedada na via eleita do mandado de segurança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0004044-14.2012.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a Impetrante que efetuou recolhimentos à Previdência no período de 11/09 a 01/11. Submetida a intervenção cirúrgica, requereu auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu em 29/02/12, quando já não detinha a qualidade de segurada. Aduz que a última contribuição foi paga em 15/02/11 e na data do início da incapacidade ainda estava no período de graça. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 41/42, devidamente cumprida e implantado o benefício conforme fl. 51. Não foram prestadas as informações. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já exposto na ocasião da concessão da liminar, a autora realizou o último recolhimento de contribuição, referente ao mês de janeiro de 2011, em 15 de fevereiro de 2011. Consignado no artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A última contribuição foi realizada em 15/02/11, somados doze meses, temos 15/02/12, a próxima contribuição deveria ser efetuada até 15/03/12. A DII foi assinalada em 29/02/12, dentro, portanto, do período de graça. Destarte, ilegal o ato que negou a concessão do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à autoridade coatora que conceda o benefício de auxílio-doença 5502781166, desde a data do requerimento administrativo. Torno definitiva a liminar concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001268-2) - ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO BALDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL **VISTOS.** Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002248-37.2002.403.6114 (2002.61.14.002248-8) - LANDEMIR PIRES GONZALEZ (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL **VISTOS** Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA (SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL **Vistos.** Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Foi apurado nos autos a inexistência de saldo em referida conta. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN (SP167194 - FLÁVIO LUÍS

PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A r. sentença de fls. 331 foi publicada com incorreção. Razão pela qual será remetida novamente para publicação. VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança impetrado por Nelson Cheker Burihan em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Por corretos, acolho os cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 305/307 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 26.559,92 (vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e noventa e dois centavos), em 05/2012, a favor do impetrante, transformando em renda a diferença dos depósitos existentes nos autos para a União Federal. Registre-se que eventual inconformismo das partes quanto à apuração dos valores deverá ser apresentado pela via ordinária, na qual admite-se dilação probatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO JOSE DA COSTA (SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO JOSE DA COSTA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004604-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes sobre a redistribuição da presente ação penal, nos termos do Procimento n. 137, de 11/05/2012, do CJF-3 Região. Ratifico os atos processuais praticados. Designo o dia de 16/08/2012, as 13:30 hs para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, defensores, testemunhas de defesa (fl.333) e Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001315-0) - ENOQUE ELIAS DONISETTE ALVES X FRANCISCO CARLOS ROSSELLI X GILBERTO AMARO PIMENTA X JEBERSON TURATO X JOEL RIBEIRO MIRANDA X JOSE CARLOS CAETANO X JOSE DE OLIVEIRA NETO X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X LUIS CARLOS COELHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl.2010 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(republicado por incorreção no texto)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL

0000265-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000265-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl(s). 169/173: Defiro a devolução do valor de R\$ 468,48, recolhido, por equívoco a título de preparo (fl. 170), devendo este ser creditado na conta do réu nº 3970.005.15547.4, agência 1510-5 da Caixa Econômica Federal.Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/119, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 77/80, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/190, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

se.

0001695-62.2012.403.6106 - KARINE PEREIRA DA SILVA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Recebo a apelação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 322/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAUTOR(A): CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOSRÉU: INSSCertidão e documentos de fls. 167/172: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para que providencie a implantação do benefício de auxílio-reclusão, conforme determinado em sentença (fls. 89/92), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida à autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal.Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação.Sem prejuízo, recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/82, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 569: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/238, 295, 304, 431/437, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las.Vista ao INSS da sentença de fls. 564/566.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a sentença, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 305/312, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177/180, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 180/186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 201/206, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007324-51.2011.403.6106 - MARIA PRIMO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 109 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a alteração da classe do processo para 209-Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON APARECIDO PASTREIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ ANTONIO MARCON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 21.03.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 21/26), a qual foi aceita pelo autor (fl. 60) e homologada em audiência de conciliação à fl. 63 e verso. Petição às fls. 69/70, em que o INSS informa que deixou de apresentar os cálculos de liquidação, sob a alegação de que o benefício a ser revisado foi suspenso por decisão administrativa, em processo administrativo em fase de apreciação de recurso interposto pela parte autora, em virtude de ter sido apurada irregularidade em sua concessão. Decisão à fl. 180, suspendendo o processo até o julgamento do recurso administrativo. Petição às fls. 181/185, noticiando a morte do autor e requerendo a habilitação de herdeiros. Petição à fl. 220, informando que os herdeiros da parte autora não possuem interesse no prosseguimento do feito e requerendo sua extinção sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ ANTONIO MARCON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 86 e verso). Petição à fl. 234, informando o falecimento do autor e requerendo o sobrestamento do feito até o processamento da habilitação de herdeiros. Decisão à fl. 252, suspendendo os autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os autores emendem a petição de fl. 235, para constar exclusivamente o espólio, representado por seu inventariante, tendo em vista o falecimento do autor, sob pena de extinção. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi juntada petição à fl. 264, informando que os herdeiros da parte autora não possuem interesse no prosseguimento do feito, desistindo da presente demanda e requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência

formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARCAL DUCA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SIDILMAR MARCAL DUCA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 84). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 84), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-64.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/03/1998, que reconheceu apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho, para o reconhecimento de seu labor rural no período de 1959 a 1968, e conseqüente fixação de sua renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 46/49, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 78/79). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 99/102) e realizada a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 112/115). Alegações finais pelas partes (fls. 119 e 122). É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, ocorrido em 16/03/1998, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/11/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Tendo em vista o acolhimento da preliminar acima, resta prejudicada a análise da outra, de falta de interesse de agir. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0002058-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-45.2010.403.6106) JOSE CARLOS MARCONI X JULIO CELSO MARCONI X MARIA HELENA MARCON X ONEIDE MARCONI ALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado nos autos da ação ordinária (0007262-45.2010.403.6106) movida por LUIZ ANTONIO MARCON, que JOSÉ CARLOS MARCONI, JULIO CELSO MARCONI, MARIA HELENA MARCON e ONEIDE MARCONI AALVES interpuseram contra o INSS. Sustentam os habilitantes serem substitutos processuais do falecido. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Decisão à fl. 39, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, os requerentes providenciem a habilitação dos irmãos Onival e Alcides. Petição dos requerentes à fl. 41, informando que não possuem mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a determinação de fl. 21, dando-se vista ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-05.2000.403.0399 (2000.03.99.008280-3) - SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UALTER

OTONI AZAMBUJA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UNIAO FEDERAL X UALTER OTONI AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO e UALTER OTONI AZAMBUJA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculo de liquidação dos autores às fls. 127/132. Embargos à execução opostos pela União, julgados parcialmente procedentes (fls. 149/151). Os valores executados foram creditados (fls. 197/199). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que os valores referentes ao PSS foram retidos, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme ofícios requisitórios (fls. 193/194). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CATHARINA MOYSES DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANDREA FLORES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 218/219), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006902-4) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA MARIA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS,

pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5) - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARTHA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARTHA FERREIRA BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decorrente de ação ordinária onde este foi condenado ao pagamento ressarcimento de valores descontados indevidamente. O INSS apresentou os cálculos (fls. 153/155). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 160/161). O valor executado foi creditado (fl. 171).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA DE MELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 248/249).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 248/249), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Diante do teor da presente sentença, resta indeferido o pedido de fl. 253.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALDECI DIAS MACHADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 181/182).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALDO RIBEIRO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 165 e 172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165 e 172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício

previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 236/238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente,

cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE VITTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ VITTA MEDINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 182/183). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros,

sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 182/183), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLAUDEMAR DE SOUSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 227/228).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos

requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de

direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 197), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 209/210). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros

moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária,

nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 209/210), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 237/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 113/114), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SANDRA RIBEIRO DE BRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl.139).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À

exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 139), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-06.2011.403.6106 - NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X DAILSON GOMES PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA, incapaz representada por DAILSON GOMES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 134). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data

da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303,

publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 134), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6890

MONITORIA

0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO GARCIA (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SATURNINO GARCIA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 21.749,25, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 02.10.2008. Juntou procuração e documentos. Os autos ficaram suspensos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual o requerido foi citado, sendo-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Exceção de incompetência julgada improcedente (fl. 55). Petição da autora, requerendo a extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O requerido efetuou o pagamento referente ao valor devido. Verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/40), alegando a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 45/50. Pela decisão de fls. 51/52, foi determinada a suspensão do feito para que a autora comprovasse o indeferimento administrativo. Requerimento administrativo comprovado às fls. 59 e 92. Sentença de improcedência às fls. 119/122. A parte autora apresentou apelação às fls. 126/135. Contrarrazões pelo INSS às fls. 181/185. Pelo r. acórdão de fls. 211/217, foi dado provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau. As partes requereram diligências (fls. 225/227 e 231/232). Laudo de perícia grafotécnica às fls. 281/297 e complementado às fls. 373/377. Juntada de cópia integral de procedimento administrativo da autora (fls. 314/359). Alegações finais pelas partes (fls. 380/382 e 385). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual restou acatada pela r. decisão de fls. 51/52. Passo ao mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para tanto, alega ter laborado nos períodos de 01/10/1972 a 30/05/1973, 01/06/1973 a 12/10/1975, 13/10/1975 a 25/04/1977, 03/05/1977 a 18/07/1977, 01/10/1977 a 20/03/1979, 01/06/1979 a 04/06/1980, 01/08/1980 a 14/08/1980, 01/09/1980 a 24/03/1987, 07/03/1988 a 19/05/1988, 01/06/1988 a 17/08/1988, 01/09/1988 a 24/07/1991, 13/09/1991 a 11/02/1994, 01/09/1994 a 14/12/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/07/1996 a 27/07/1999 e 21/07/2003 a 24/05/2005, totalizando 25 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Em sua manifestação de fls. 98/99, o INSS informa que três períodos descritos na inicial não coincidem com seus cadastros, conforme abaixo descritos: 1) período de 01/10/1972 a 30/05/1973: período que não consta no CNIS, e na CTPS do autor encontra-se rasurado; 2) período de 07/03/1988 a 19/05/1988: não consta no CNIS, e a CTPS igualmente encontra-se rasurada; 3) período de 01/09/1994 a 14/12/1995: consta apenas parcialmente no CNIS e a CTPS também se encontra rasurada. Assim, considerando que a divergência refere-se aos períodos acima, sendo que os demais constam nos cadastros do INSS, tenho-os por incontroversos, e passo a analisar os períodos controvertidos individualmente. Com relação ao período de 01/10/1972 a 30/05/1973, verifico, inicialmente, que ele consta sim nos sistemas do INSS, mas de maneira parcial, conforme se observa à fl. 109, uma vez que cadastrado o período de 01/10/1972 a 30/01/1973. Assim, não merece acolhimento o argumento do INSS de que referido período sequer consta em seus sistemas, de forma que a dúvida remanesce quanto ao lapso temporal de 31/01/1973 a 30/05/1973. Na CTPS da parte autora, consta a anotação de que referido vínculo trabalhista findou-se em 30/05/1973, como alegado na inicial. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Entretanto, no caso em análise, foi questionada a anotação quanto a referido período, sendo que em laudo pericial ficou constatada a adulteração de referida data, onde inicialmente teria constado março e posteriormente foi anotado o mês de maio (fl. 293). Assim, tendo em vista o resultado da perícia, não há como permanecer a presunção relativa acima mencionada, de forma que, ante a divergência de datas, considero a afirmada pelo INSS, qual seja, que o término daquele contrato de trabalho deu-se em 30/01/1973. De se considerar que as alegações da parte autora, em seus memoriais, não lhe socorrem, uma vez que referidas anotações (alteração de salário, férias, opção pelo FGTS e origem do NIT) se deram no período anterior ao ora questionado, não servindo para comprovar que a autora laborou após 30/01/1973 em referida empresa, e quanto à anotação de que a empresa Confecções e Tecelagem Metropoli8tanans Ltda assumiu a responsabilidade trabalhista de período pretérito, entendo que constaria na CTPS da autora mesmo que ela tivesse deixado a outra empresa no início do ano, em 30/01/1973, pois refere-se a período que a autora lá laborou. Ante o exposto, reconheço apenas o período de 01/10/1972 a 30/01/1973. Com relação ao período de 07/03/1988 a 19/05/1988, que o INSS alega não constar no CNIS e estar com a CTPS rasurada, observo que perito judicial afirmou a inexistência de rasura em referidas datas anotadas na CTPS da parte autora (fl. 294). Assim, considerando a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS, conforme jurisprudência acima mencionada, e a ausência de prova em contrário, é de se concluir que a autora laborou no período de 07/03/1988 a 19/05/1988, como requerido na inicial. Por fim, no tocante ao período de 01/09/1994 a 14/12/1995, que o INSS afirma estar apenas parcialmente anotado no CNIS, e que na CTPS da autora encontra-se rasurado, seria de se

reconhecer apenas o período constante nos cadastros da Autarquia Previdenciária, de 01/09/1994 a 31/10/1994, como alegado pelo INSS, uma vez que o perito judicial confirmou a adulteração da data de encerramento daquele contrato de trabalho, onde ficou constatado que onde estava escrito outubro de 1994 foi alterado para dezembro de 1995 (fls. 293/294). Entretanto, como afirmado pela parte autora à fl. 382, nos CNIS de fls. 72 e 101, consta que referido vínculo iniciou-se em 01/09/1994, como anotado na CTPS da parte autora, e findou-se apenas no ano de 2000, após, portanto, ao alegado pelo INSS. Considerando que o magistrado está adstrito ao pedido inicial, e na exordial pediu-se o reconhecimento do período de 01/09/1994 a 14/12/1995, é de se reconhecer mencionado período, e não até 2000. Outrossim, o período de 01/11/1995 a 30/11/1995, laborado como costureira para a empresa Eli Sarue & Cia Ltda encontra-se em concomitância com trabalhado também como costureira para a empresa Zorba Têxtil S.A., de forma que não pode ser considerado, uma vez que utilizado para a mesma aposentadoria. Da contagem dos períodos de labor. Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 01/10/1972 a 30/01/1973 (divergente do período pedido na inicial, conforme fundamentação acima), 01/06/1973 a 12/10/1975, 13/10/1975 a 25/04/1977, 03/05/1977 a 18/07/1977, 01/10/1977 a 20/03/1979, 01/06/1979 a 04/06/1980, 01/08/1980 a 14/08/1980, 01/09/1980 a 24/03/1987, 07/03/1988 a 19/05/1988, 01/06/1988 a 17/08/1988, 01/09/1988 a 24/07/1991, 13/09/1991 a 11/02/1994, 01/09/1994 a 14/12/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/07/1996 a 27/07/1999 e 21/07/2003 a 24/05/2005, tem-se que a parte autora totalizou 25 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): 8.401 dias ou 23 anos e 6 dias de labor. Do exposto, constata-se que, embora não tenha cumprido o tempo necessário (30 anos de contribuição) para a concessão da aposentadoria integral, resta verificar se a parte autora atendeu os requisitos previstos no art. 9º, inciso I, e 1º, incisos I, itens a e b, todos da EC nº 20/98, para a concessão da aposentadoria proporcional. Para facilitar a análise, transcrevo abaixo os dispositivos legais ora mencionados, da EC nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem. Na data da publicação da EC 20/98, o tempo de serviço que faltava para a parte autora completar os 25 anos de contribuição exigidos pela alínea a, do inciso I, do 1º, do artigo 9º da EC 20/98 correspondia a 724 dias, que somados ao percentual (pedágio) de 40% chegou-se ao somatório de 1014 dias, tempo este exigido no item b, I, 1º, da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria pelas regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional em referência. Entretanto, verifica-se que a parte autora cumpriu após a vigência da EC 20/98 o tempo de serviço de 897 dias, ou seja, 117 dias a menos do que o tempo exigido pela regra de transição, de forma que não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, requerido na inicial. Tendo em vista que os requisitos são cumulativos, ausente um deles, desnecessária a análise dos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0012240-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012240-7) - NELSON RUBENS MONFORTE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NELSON RUBENS MONFORTE, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não citou o depoimento da testemunha Marcos Valério Martins, que confirmou o labor do embargante no ano de 2002. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade

ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No caso, entendo que a petição de fls. 222/223 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A fundamentação do julgado é explícita em relação ao não reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 16.07.1998 a 02.08.1998 e de 01.07.2000 a 31.12.2003 por falta de prova documental. Quanto à testemunha Marcos Valério Martins, ao contrário do alegado pelo embargante, nada acrescentou que pudesse comprovar a prestação de serviços do embargante no período pretendido, pois não soube precisar o período e, tampouco, do tempo em que o embargante teria exercido suas atividades, referindo-se a salvo engano e acredita. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à

parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO DIAS PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 01.04.1975 a 22.06.1978, 21.05.1980 a 18.07.1985, 15.08.1985 a 21.01.1992, 03.02.1992 a 05.09.1994 e 06.09.1996 a 13.08.2008, bem como a inclusão do período de 04.07.1978 a 15.04.1980, como tempo comum, laborado na empresa Triel S/A - Engenharia Elétrica Especializada, não considerado pelo INSS, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 147.767.196-7), em 13.08.2008. Esclarece que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.09.2009, e, por ocasião do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 13.08.2008, o requerido não considerou como especial os períodos acima mencionados, em que laborou exposto ao agente ruído, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), bem como o período de 04.07.1978 a 15.04.1980, laborado na empresa Triel S/A. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação ao valor da causa e Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ambas julgadas procedentes (fls. 147, 152 e 164/166). O autor recolheu as custas processuais, Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que as atividades por ele desenvolvidas nos períodos 01.04.1975 a 22.06.1978, 21.05.1980 a 18.07.1985, 15.08.1985 a 21.01.1992, 03.02.1992 a 05.09.1994 e 06.09.1996 a 13.08.2008, sejam consideradas especiais, bem como a contagem, como tempo comum, do período de 04.07.1978 a 15.04.1980, laborado na empresa Triel S/A - Engenharia Elétrica Especializada, não considerado no cálculo de tempo de serviço do primeiro requerimento administrativo (NB 147.767.196-7), em 13.08.2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.08.2008. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 21/26 (CTPS) e de fl. 80 (CNIS), onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos descritos na inicial. Verifico, conforme documentos de fls. 71/73, que o INSS já reconheceu o exercício de atividade comum pelo autor, no período de 04.07.1978 a 15.04.1980 (segundo requerimento administrativo), correspondente a 01 ano, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço. Ainda, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 01.04.1975 a 22.06.1978 com direito ao acréscimo de 40% (fls. 71/73 e 75/77), sendo desnecessário provimento jurisdicional quanto a estes períodos. Com relação aos períodos restantes, de 21.05.1980 a 18.07.1985, de 15.08.1985 a 21.01.1992, 03.02.1992 a 05.09.1994, e de 06.09.1996 a 13.08.2008, no que toca à conversão dos períodos em que exerceu a atividade especial em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Quanto ao período de 21.05.1980 a 18.07.1985, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 33/34), onde consta que o autor exerceu atividade de supervisor de manutenção elétrica III e II, e supervisor de manutenção II, com a função de supervisionar e coordenar as atividades de manutenção, distribuindo tarefas, fornecendo orientações sobre os procedimentos, entre outras, exposto a ruído de 98 e 100 dB, utilizando proteção auditiva fornecida pela empresa. Entretanto, conforme exposto acima, a exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Neste sentido o Egrégio STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. In casu, não foi juntado aos autos laudo técnico, a corroborar o PPP já citado. Assim, não é possível reconhecer o período de 21.05.1980 a 18.07.1985 como laborado em condições especiais. Ressalto que, em relação ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08.05.2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Quanto ao período de 15.08.1985 a 21.01.1992, o autor junto perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 35) e laudo técnico (fls. 36/37), informando que o autor exerceu as atividades de supervisor de manutenção elétrica B e planejador de manutenção, com a função de supervisionar atividades de manutenção elétrica e de planejador de manutenção, acionar equipes de profissionais ligados às áreas de manutenção e operação, exposto a ruído de 89 dB, porém ressalta que essa exposição ocorreu de modo ocasional e intermitente (item 06) aos riscos físicos: ruído e calor, e riscos químicos, o que afasta o direito ao reconhecimento de atividade especial. Em relação ao período de 03.02.1992 a 05.09.1994, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 40/41), onde consta que ele exerceu atividade de inspetor técnico de campo III, realizando atividades em que ficava exposto a ruído de 92 dB e a tensão superior a 250V, enquadrada no Código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que descreve jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, conforme requerido. Em relação ao período de 06.09.1996 a 13.08.2008, foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 42/44), datado de 31.07.2008, informando que o autor exerceu atividade de eletricista de manutenção líder, com função de coordenar e distribuir tarefas aos membros da equipe, emitir relatórios, entre outras, porém sem exposição a fatores de riscos (item 15). Assim, não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como inspetor técnico de campo III, na empresa ABB Ltda, no período de 03.02.1992 a 05.09.1994 com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano e 14 dias de tempo de serviço. Assim, somando-se o período de 04.07.1978 a 15.04.1980, reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo (16.06.2009), que soma 01 ano, 09 meses e 17 dias, e o período de atividade especial, ora reconhecido, de 03.02.1992 a 05.09.1994, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 01 ano e 14 dias, com o tempo de serviço reconhecido pelo INSS na data do primeiro requerimento administrativo (13.08.2008), de 33 anos, 07 meses e 19 dias, tem-se o totaliza o tempo de serviço total de 36 anos, 05 meses e 20 dias, contados até 13.08.2008, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13.08.2008, data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos

administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 03.02.1992 a 05.09.1994, na função de inspetor técnico de campo III, na empresa ABB Ltda, com direito ao acréscimo de 40%, correspondente a 01 ano e 14 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo de serviço de 01 ano, 09 meses e 17 dias (de 04.07.1978 a 15.04.1980), já reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo (16.06.2009), e ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, de 33 anos, 07 meses e 19 dias (fls. 75/77), totaliza ao tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 20 dias, contados até 13.08.2008, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13.08.2008, data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex-lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: PEDRO DIAS PEREIRA Data de nascimento: 29.06.1953 Nome da mãe: ELZA DIAS PEREIRA Endereço: Av. Aniloel Nazareth, nº 5.170, bairro Mançor Daud, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 13.08.2008 CPF: 590.293.078-20 P.R.I.C.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAIR LOUZADA DO AMARAL contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, vez que, no cômputo do tempo de serviço do Autor não foram considerados os anos de 1968, 1973 e 1974, reconhecidos administrativamente pelo Réu, e também que, ao analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a sentença considerou o tempo de serviço até o requerimento na via administrativa, em 29.11.2006, mas que deveria ter computado os vínculos empregatícios posteriores àquela data, até o ajuizamento da ação. 2. Assiste-lhe razão. Embora a sentença tenha ressaltado que o INSS já havia reconhecido o tempo de serviço nos anos de 1968, 1973 e 1974 (fl. 187), deixou de relacionar referidos períodos na contagem do tempo de serviço do Autor (fl. 190), erro material que deve ser corrigido na presente oportunidade. Computados tais períodos, constata-se que em 29.11.2006, data do requerimento na via administrativa, o tempo de serviço do Autor perfazia o total de 30 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço. Embora o tempo de serviço do Autor até o requerimento na via administrativa seja insuficiente para a concessão do benefício pretendido, caso se compute o tempo de serviço posterior a 29.11.2006, incluindo os vínculos nos períodos 13.04.2005 a 01.03.2007 e 01.03.2007 a 01.08.2009, constantes do CNIS (fl. 119), supera-se o mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, conforme planilha: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 27/6/2012 18:14 PROCESSO: 2009.61.06.009906-2 AUTOR(A): Jair Louzada do Amaral RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 tempo rural 01/01/1968 29/05/1977 comum 3437 0 X2 fl. 55 30/05/1977 17/08/1979 comum 810 28 3 fl. 103 31/10/1979 30/04/1980 comum 183 7 4 fl. 81 (excluída duplicidade) 01/05/1980 30/11/1981 comum 579 19 5 fl. 56 19/03/1982 29/03/1982 comum 11 1 6 fl. 56 03/05/1982 16/04/1984 comum 715 24 7 fl. 57 01/04/1985 20/09/1985 comum 173 6 8 fl. 81 11/10/1985 15/12/1985 comum 66 3 9 fl. 57 02/01/1986 15/04/1986 comum 104 4 10 fl. 58 11/07/1986 22/12/1986 comum 165 6 11 fl. 59 09/02/1987 08/11/1987 comum 273 10 12 fl. 59 (excluída duplicidade) 09/11/1987 30/12/1987 comum 52 2 13 fl. 60 07/03/1988 08/12/1988 comum 277 10 14 fl. 82 11/03/1989 15/08/1990 comum 523 18 15 fl. 60 12/12/1990 30/06/1992 comum 567 19 16 fl. 82 01/07/1993 23/04/1994 comum 297 10 17 fl. 83 20/09/1995 05/03/1997 comum 533 19 18 fl. 84 07/05/1999 10/04/2000 comum 340 12 19 fl. 84 19/05/2000 01/08/2001

comum 440 16 20 fl. 61 (excluída duplicidade) 02/08/2001 15/12/2003 comum 866 29 21 fl. 85 02/01/2004 05/03/2004 comum 64 3 22 fl. 85 01/09/2004 04/02/2005 comum 157 6 23 fl. 119 (cnis) 13/04/2005 01/03/2007 comum 688 24 24 fl. 119 (cnis) 02/03/2007 01/08/2009 comum 884 30 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12204 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 12204Contribuições (carência) 306 TEMPOTOTALAPURADO 33 AnosTempo para alcançar 35 anos: 571 5 Meses* 9 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 16/5/2003 Índice do benefício proporcional 75%Tempo que faltava na data da EC20 2185 Pedágio (em dias) 874Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3059 Tempo + Pedágio ok? SIM 8765 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 3439 Data nascimento autor 16/5/1950 24 9 Idade em 27/6/2012 62 0 5 Idade em 16/12/1998 48 5 4 Data cumprimento do pedágio - 18/7/2008Registro que a contagem de tempo de serviço posterior ao requerimento na via administrativa não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil (se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença).Neste sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS.3. Tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0010032-11.2006.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 15.03.2012)Assim, considerando que o Autor, após o requerimento na via administrativa, veio a implementar os requisitos mínimos para o benefício pretendido, e que expressamente optou pelo benefício na forma proporcional, caso não restassem preenchidos os requisitos para a concessão na forma integral (fl. 225), é de se acolher a pretensão autoral, com data de início do benefício em 12.02.2010, data da citação (fl. 110).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Autor para integrar a presente fundamentação ao texto da sentença de fls. 187/191 e para que o dispositivo da mesma passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar o tempo de serviço rural do Autor nos períodos 01.01.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1975 a 29.05.1977; eb) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 12.02.2010, data da citação.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Certifique-se quanto à presente correção no livro de Registro de Sentenças 01/2012, nº 00063. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROQUE GUERREIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, como servente de pedreiro, nos períodos de 01.05.1974 a 31.10.1974, 01.07.1975 a 29.02.1976, 01.04.1976 a 05.02.1978, e de 09.07.1979 a 08.01.1980, e como operador de máquina e de pá carregadeira, nos períodos de 01.06.1980 a 11.01.1981, 02.03.1981 a 30.09.1983, 12.03.1984 a 06.07.1984, 13.02.1986 a 19.03.1993, 01.06.1993 a 09.12.1993, 10.05.1994 a 22.12.1994, 01.08.1995 a 26.11.1997, 01.06.1998 a 24.12.2002 e de 22.09.2003 a 29.09.2010, com direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.09.2010. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente improcedente.O autor pretende o reconhecimento que as atividades de servente de pedreiro, exercida nos períodos

de 01.05.1974 a 31.10.1974, 01.07.1975 a 29.02.1976, 01.04.1976 a 05.02.1978, e de 09.07.1979 a 08.01.1980, e de operador de máquina e de pá carregadeira, exercidas nos períodos de 01.06.1980 a 11.01.1981, 02.03.1981 a 30.09.1983, 12.03.1984 a 06.07.1984, 13.02.1986 a 19.03.1993, 01.06.1993 a 09.12.1993, 10.05.1994 a 22.12.1994, 01.08.1995 a 26.11.1997, 01.06.1998 a 24.12.2002 e de 22.09.2003 a 29.09.2010, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.09.2010. Verifica-se, pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 42/53, que ele exerceu as atividades acima descritas, com registros em carteira, restando comprovada a prestação dos serviços alegados. Quanto ao reconhecimento das atividades supracitadas em especial, com direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 01.05.1974 a 31.10.1974, 01.07.1975 a 29.02.1976, 01.04.1976 a 05.02.1978, e de 09.07.1979 a 08.01.1980, em que o autor laborou como servente, e os períodos de 01.06.1980 a 11.01.1981, 02.03.1981 a 30.09.1983, 12.03.1984 a 06.07.1984 e 01.08.1995 a 26.11.1997, em que exerceu atividade de operador de pá carregadeira e operador de máquina, não foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ou qualquer outro documento com informações sobre as atividades exercidas pelo autor, com a indicação do fator de risco a que estava exposto, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos de 13.02.1986 a 19.03.1993, 01.06.1998 a 24.12.2002 e de 22.09.2003 a 29.09.2010, o autor juntou aos autos formulários do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitidos pelos empregadores (fls. 34/36 e 61/65), constando informações sobre as atividades por ele exercidas até 03.02.2010 (data do documento - fl. 65), com exposição ao agente ruído, sendo que, somente para o período de 22.09.2003 a 03.02.2010 foi especificado o grau de exposição (91 dB). No entanto, não foram apresentados laudos técnicos dos referidos períodos, necessários à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar tais períodos como especial. Com relação aos fatores de risco descritos nos documentos de fls. 34/36 e 63/65 (poeira, raios ultra violeta, postura, colisão), de se constatar que estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, não se tratando de fatores de risco. Quanto aos períodos de 01.06.1993 a 09.12.1993 e 10.05.1994 a 22.12.1994, o autor apresentou formulários do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que descreve as atividades por ele exercidas, exposto aos agentes nocivos, como poeiras, gases, vapores e sílica (fls. 57 e 58), de modo habitual e permanente, restando comprovada a atividade especial, nos termos do item 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos nos períodos de 01.06.1993 a 09.12.1993 e de 10.05.1994 a 22.12.1994, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como operador de pá carregadeira e operador de máquina, nos períodos de 01.06.1993 a 09.12.1993 e de 10.05.1994 a 22.12.1994, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 01 mês e 12 dias, conforme documento de fls. 101/103, totalizam 30 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, contados até

29.09.2010. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, na função de operador de pá carregadeira e operador de máquina, nos períodos de 01.06.1993 a 09.12.1993 e de 10.05.1994 a 22.12.1994, com direito ao acréscimo de 40%, que correspondente a 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 01 dia, contados até 29.09.2010, restando rejeitado o pedido de aposentadoria. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos. MARLENE FERREIRA ANGELO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de tutela antecipada, objetiva a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 642420005117, firmado com Caixa Econômica Federal, bem como seja determinada a devolução em dobro das parcelas pagas desde 29/10/2009, em virtude de sua invalidez permanente. Apresentou procuração e documentos fls. 15/146. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Contestações da Caixa Seguradora e da Caixa Econômica Federal às fls. 153/170 e 190/203, juntando documentos às fls. 171/189 e 204/265, respectivamente. Réplica às fls. 272/278. Laudo médico pericial às fls. 296/300. Laudo médico do Assistente Técnico da Caixa Seguradora S. A. às fls. 320/322. Manifestação da autora e da Caixa Seguradora sobre os laudos periciais de fls. 313/317 e 323/325, respectivamente. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os laudos periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal já restou afastada à fl. 266. No que diz respeito à denunciação, não merece prosperar tendo em vista que a obrigação foi assumida pela Caixa Econômica Federal, vejamos a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Sidnei Beneti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andriighi (art. 52, IV, b do RISTJ). (REsp 200301690216 - Recurso Especial - 590215 - Relator Castro Filho - STJ - Terceira Turma - DJE Data: 03/02/2009) Assim, afastada tanto a denunciação da lide. A autora, objetiva a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 642420005117 firmado com Caixa Econômica Federal, bem como seja determinada a devolução em dobro das parcelas pagas desde 29/10/2009, em virtude de sua invalidez permanente. A requerente adquiriu o imóvel objeto do contrato de financiamento junto à CEF em 06.08.2006 (fls. 210/214), ocasião em que contratou a cobertura de seguro obrigatório junto a Caixa Seguradora S.A. No início de 2009 após cair em sua residência, a autora fraturou o fêmur direito tendo, inclusive, que ser fixada prótese metálica na articulação coxo femoral do quadril direito. Neste ínterim, a autora solicitou administrativamente a indenização securitária ante a previsão contratual prevista no item 3.2, da cláusula 3ª, da apólice de seguro (fl. 37). A Caixa Seguradora negou o pedido de indenização, em 27.10.2010, sob o seguinte argumento: Após análise do processo de sinistro, ficou constatado que o quadro clínico apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária (fl. 29). O INSS concedeu aposentadoria por invalidez à autora a

partir de 29/10/2009 (fl. 27). Sendo que a autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde o acidente, conforme constatado às fls. 252/254. O laudo médico pericial de fls. 296/300, informa que a incapacidade é total definitiva e permanente para toda e qualquer atividade laboral pois, a autora não pode ficar de pé e tem baixa escolaridade. Assim, comprovada a incapacidade permanente com a concessão, inclusive, da aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a quitação do contrato nº 642420005117, bem como o pagamento em dobro das parcelas pagas desde 29/10/2009. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007267-33.2011.403.6106 - NELSON VERISSIMO MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que NELSON VERISSIMO MACHADO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 03.07.1971 a 31.12.1977, com a conversão dos mencionados períodos de comum em especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2003). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Decisão desse Juízo à fl. 253, deferindo a produção de prova oral requerida pelas partes e designando data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimado, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito. Dada vista ao INSS, este manifestou-se à fl. 265, concordando com o pedido de desistência, somente se a parte autora renunciar ao direito sob o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condono a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, que VANTUIR FERREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Alegações Finais (fls. 95 e 98/100). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fl. 83, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 12.04.2011 a 31.10.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (outubro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovadas a

qualidade de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 98/100, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 66/75, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito com TCE em maio de 2010, tendo sido submetido a drenagem de hematoma subdural e posteriormente colocação de válvula cerebral, tendo evoluído com sérias seqüelas de memória, raciocínio e comportamento, que são irreversíveis, estando, inclusive, usando medicamentos anticonvulsivantes para evitar novas crises de epilepsia, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade laboral (...) Definitiva. Permanente para qualquer atividade laboral. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor foi vítima de acidente de trânsito com TCE em maio de 2012, que evoluiu com seqüelas irreversíveis de memória, raciocínio e comportamento, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 31.10.2011 (fl. 83), tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 69), que estimou a data de início da incapacidade do autor desde a data do acidente, em maio de 2010. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (31.10.2011 - fl. 83), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS Data de nascimento: 06.06.1978 Nome da mãe: ANEZIA FERREIRA Número do PIS/PASEP: 1.704.520.299-5 Endereço: Rua Adelina Alario Buzzini, N.º 521, Jardim Antunes, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.10.2011 CPF: 280.183.658/30 P.R.I.C.

0003728-25.2012.403.6106 - CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP311758 - MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA, ULISSES FOGGETTI e CAREN JUCHEM FOGGETTI movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato celebrado entre as partes, com pedido de antecipação de tutela para a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em especial SCPC, Serasa, Bacen, SCI-Equifax e CADIN. Juntaram procuração e documentos. Decisão à fl. 539, determinando que os autores promovam a qualificação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o aditamento do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, e indeferindo o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior apreciação. Petição dos autores à fl. 541, desistindo da tutela jurisdicional invocada e requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelos autores e a ausência de citação da requerida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MARLEI DE FATIMA FERNANDES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que comprovar incapacidade total e permanente e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documentos de fl. 14 e 61, verifico que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 13.09.2002, cessada em 18.01.2011, por força de avaliação periódica, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, que constatou que ela não mais preenche os requisitos para a manutenção da aposentadoria, estando recebendo mensalidade de recuperação por 18 meses, até 18.07.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 81/88, tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial e definitiva, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 92/95, concluiu que a autora é portadora de grave problema mental com crises convulsivas, que a incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente para qualquer atividade, esclarecendo: A reclamante tem grave problema mental com crises convulsivas mesmo em uso de anticonvulsivantes, apresentando também quadro psiquiátrico. Apresenta TC do crânio com alterações que podem explicar as crises convulsivas, sendo doença que não tem cura, mas pode dar controle total ou parcial (...) Tem também transtorno de comportamento sendo necessário tratamento com psicólogo e observa-se nitidamente na entrevista os reflexos desta doença. Há incapacidade total e permanente

para realizar qualquer atividade laborativa desde 2002. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de grave problema mental com crises convulsivas, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, haja vista que a autora está recebendo o benefício, com previsão de alta médica para 18.07.2012. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser retroativo à data da cessação do benefício, em 19.01.2011 (fl. 14), devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício (19.01.2011 - fl. 14), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Decisão: SENTENÇA Autora: MARLEI DE FATIMA FERNANDES Data de nascimento: 10.03.1964 Nome da mãe: CONCEIÇÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES Número do PIS/PASEP: 1.200.999.030-9 Endereço: Rua Doutor Maurício Goulart, 550, Cristo Rei, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.01.2011 CPF: 062.277.858-73 P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001545-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO, contra a sentença que julgou procedentes os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para estabelecer o valor da execução em R\$ 31.193,95 (principal - R\$ 28.849,19 mais honorários advocatícios - R\$ 2.344,76), atualizados até 30.11.2010. Alega que a sentença apresenta contradição e omissão, uma vez que a verba honorária não foi objeto dos embargos oferecidos, não figurando, assim, o advogado como parte embargada. Ainda, foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados, eis que sua condição de necessitada nunca desapareceu. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 70 como embargos de declaração, tempestivos. Com razão o INSS, ora embargante. Verifico, conforme documentos de fls. 06/08, que os cálculos do embargante foram atualizados até janeiro de 2012, tendo constado na sentença que estavam atualizados até 30 de novembro de 2010, tratando-se claramente de erro material, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Quanto à petição de fls. 71/76, os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A alegação de que a verba honorária não foi objeto dos embargos oferecidos, não merece prosperar.

Conforme exposto na inicial e nos cálculos de fls. 06/08, restou impugnado o valor dos atrasados devidos à embargante, e, conseqüentemente, dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do montante dos respectivos atrasados. Veja-se que os cálculos apresentados pelo advogado nos autos principais (fls. 373 e 378/379) correspondem a 10% do valor dos atrasados, executados pela embargada. Ainda, intimados, tanto a embargada quanto o advogado concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante na inicial, não se insurgindo, no momento oportuno, quanto à impugnação da verba honorária. Quanto à condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitada, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. In casu, diante da sentença favorável à embargante, para recebimento de aposentadoria por idade, com valores atrasados no montante de R\$ 28.848,19, cabível a dedução do valor correspondente à condenação em honorários advocatícios. Inexistem, portanto, os vícios alegados. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definindo que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para alterar a data de atualização do cálculo, devendo constar 31.01.2012. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 05/2012, n. 00453). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO e JAMIL ABRAHAO, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 06.05.2002. Juntou procuração e documentos. Citados os requeridos (fls. 42 e 78), não apresentaram embargos (fl. 94), sendo determinada a conversão da ação monitória em execução de sentença (fl. 98). Determinado o bloqueio de valores (fl. 127), foi parcialmente cumprido (fls. 129/130). Efetuada a conversão do bloqueio em penhora, sendo os valores transferidos à disposição do Juízo (fls. 136/138). Petição da CEF, requerendo a homologação do acordo para renegociação da dívida, com o arquivamento do feito (fls. 141/147). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requer a homologação do acordo para renegociação da dívida. No presente caso, com a realização do acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex

lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento, pelos executados, da penhora realizada (fls. 136/138), devendo a Secretaria expedir o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009419-72.2011.403.6100 - COSVEL VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO contra COSVEL VEÍCULOS LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Não houve penhora de bens nem bloqueio de valores. Às fls. 271/272, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa do débito executado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa do débito executado. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência ao advogado dativo, Dr. José Alexandre Junco, da expedição de Ofício Requisitório de pagamento de honorários de advogados dativos às fls. 395. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca da petição do autor juntada a fls. 622. Intimem-se.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0337/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETORecebo a emenda de fls. 155.Cite-se.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Antonio Levino, nº 470, centro, na cidade de RIOLÂNDIA/SP, para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte ativo do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias de fls. 151/152 e 155 (CPC, art. 202).Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009525-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009525-8) - ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Indefiro o pedido da autora de fls. 96/97, vez que os depósitos efetuados na conta judicial nº 3970-005-00010215-0 foram realizados nos autos da Reintegração de Posse nº 0005944-95.2008.403.6106, devendo, portanto, a autora formular tal pedido naquele feito.Dê-se ciência a autora da transferência de fls. 98/104.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0008689-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008689-4) - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 174.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Esclareça a autora o pedido de fls. 1835, vez que os autos retornaram do TRF e aguardam a apresentação de cálculos (fls. 1829) para início da execução da sentença.Intimem-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do teor de fls. 166/174, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)

Desentranhe-se a petição de fls. 142/143, vez que estranha aos autos,e proceda a Secretaria sua juntada nos autos nº 0007523-15.2007.403.6106. Certifique-se.Antes de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 140, abra-se vista aos réus acerca da juntada do demonstrativo de débito atualizado às fls. 144/145.Intimem-se. Cumpra-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a petição de fls. 159/160, intime-se a CAIXA para que junte aos autos cópia do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu JOEL ANTONIO DE ALMEIDA para que regularize sua representação processual, juntando Procuração. Considerando que os réus JOSÉ ALMEIDA FILHO, LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA, LUCILIA MARIA DE ALMEIDA e JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA não informaram sua profissão, resta indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Fls. 343/348: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Fls. 341: Dê-se ciência a ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO da resposta do autor acerca da proposta de acordo. Intimem-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Indefiro o pedido formulado a fls. 47, vez que já houve tentativa de citação no endereço declinado. Quanto ao pedido de fls. 48, defiro. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumprase.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 153/156, intime(m)-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do despacho de fls. 52. Intimem-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao réu dos documentos juntados pelo autor as fls. 120/173.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X

OSVALDO ALCACAS SANCHES

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos ARs devolvidos às fls. 60/63. Intime-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI

Ante a Certidão de fls. 26, bem como o teor de fls. 28/33, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Ante a Certidão de fls. 27, bem como o teor de fls. 29/34, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Fls. 380/395: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002580-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 23/25), conforme item IV da decisão de fls. 22.

0002712-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0339/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOÃO VELBER Recebo a emenda de fls. 20/21. Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) JOÃO VELBER, portador do RG nº 3.515.300-3-SSP/SP e CPF nº 536.733.958-15, com endereço na Av. Ângelo Scarpelini, nº 47, Centro, na cidade de SEVERÍNIA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 13.214,70 (treze mil, duzentos e quatorze reais e setenta centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 26/28), conforme item IV da decisão de fls. 25.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI
Fls. 30/36: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO
DECISÃO/MANDADO Nº /20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: RENATA LEAL DE FRANÇA GOUVEIA E OUTROS Defiro a inicial.
Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) RENATA LEAL DE FRANÇA GOUVEIA, portadora do RG nº 35.339.739-8-SSP/SP e CPF nº 333.613.088-36, com endereço na Rua José Picerni, nº 463, apto 25, São Manoel, nesta cidade;b) ADEMAR THOMAZ, portador do RG nº 6.547.746-SSP/SP e CPF nº 787.125.218-68, com endereço na Rua José Picerni, nº 463, apto 25, São Manoel, nesta cidade;c) TANIA MARIA DE CARVALHO, portadora do RG nº 13.027.572-4-SSP/SP e CPF nº 033.046.298-90, com endereço na Rua Teodoro Demonte, nº 238, apto 22, São Manoel, nesta cidade;Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 25.607,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e treze centavos - valor posicionado em 27/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18.710-0, na Caixa Economica Federal.Com o recolhimento fica deferido o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Na ausência, retornem ao arquivo.Intime-se.

0002161-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002161-6) - CAPARROZ COMERCIAL SANTA FESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição (baixa-findo)Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA

ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal para manifestação acerca da impugnação de fls. 448/449.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício de fl. 72.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO / OFÍCIOTrata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei 8213/91.De fato, procedem as alegações da embargante, já que, compulsando os autos, observo que o pedido de realização de audiência declinado às fls. 192 não foi apreciado.Assim, reconsidero a sentença lançada às fls. 191/192, anulando-a de ofício, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil para deferir a realização de audiência para oitiva apenas do perito Dr. Jorge Adas Dib. Entendo que não há necessidade de prova testemunhal, pois a controvérsia reside apenas na incapacidade da autora, o que só pode ser aferida por prova pericial.Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 horas.Certifique-se no livro de Registro de Sentenças.Serve a presente decisão como mandado para as intimações necessárias.Intimem-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 84/91.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Indefiro o requerido à f. 169, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Defiro o pedido feito pelo INSS às fls. 173, para reavaliação com o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 23/10/2012(VINTE E TRÊS DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Ana Paula, Adriana ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais

psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Nos termos do art. 682, do Código Civil cessa o mandato pela morte de uma das partes. Considerando que a autora não tem capacidade postulatória intime-se para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC, bem como para que requeira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 10, da Lei 1060/50.PA 1,10 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 1035-2012. Ante o falecimento do autor(a) e considerando que os valores já foram requisitados, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão dos valores requisitados às fls.141, em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168 de 05/12/2011.

0006911-72.2010.403.6106 - Nanci Trazzi(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à executada (Caixa), acerca da impugnação apresentada pelo exequente.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 226, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido pelo INSS à f.184, vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o INSS limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Venham os autos conclusos para sentença.

0000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro a realização de nova perícia requerida pelo autor à f.105 (a), pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. Destaco, neste sentido o item 05 de f. 93, onde o autor foi examinado detalhadamente. Venham os autos conclusos para sentença.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vistas à autora acerca da petição e documentos de fls. 100/107.

0003726-89.2011.403.6106 - MAURICIO MOISES DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na EMPRESA MUSTANG, com endereço na avenida Conde Francisco Matarazzo, 640, Catanduva-SP na data de 23/08/2012, às 09:00 horas, pela perita Juliana do Prado Câmara.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que não houve sucumbência, defiro a expedição em separado no valor contratado de 30%. Expeça-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi designada consulta a ser realizada na rua Antonio Fuscaldo, s/n, Jardim Fuscaldo (Ambulatório Médico de Especialidades - AME) na data de 31/08/2012, às 15:40 horas (o paciente deverá chegar às 15:10 horas). Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo INSS à f.199, para que o autor traga a CTPS original em audiência, para conferência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Considerando que a documentação encartada nos autos está completa, indefiro os pedidos b e c de f.97 (verso), pois cabe a parte fazer prova constitutiva de seu direito, sendo que a atuação do juízo só é necessária, caso demonstrada a negativa ou omissão na obtenção dos documentos.

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN

FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido para complementação do laudo pericial, vez que a oportunidade para formular quesitos está preclusa. Observo que não faz parte do pedido inicial do autor o acréscimo de 25%, caso fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requer no quesito 1 de f.178. Os demais quesitos já foram claramente respondidos pelas partes nos laudos apresentados. Venham os autos conclusos para sentença.

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0343/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP. Autor: Mauro André dos Reis. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Isabel Cristina de Souza. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Cláudio Marques da Costa, brasileiro, RG 19.777.918, CPF 129.223.726-71, com endereço CRT 073B650, 32, Santa Luzia I, na cidade de Mirassol/SP. 2- Sr(a). José Marques da Costa, brasileiro, RG 13.218.057, CPF 025.788.418-10, com endereço na Rua João Mahfuz, nº36019, bairro Portal, Cep 15.130-000, na cidade de Mirassol/SP. 3- Sr(a). Nair Furquim, brasileira, RG 18.380.916-6, CPF 025.914.038-48, com endereço na rua Floriano Peixoto, nº25-045, centro, CEP 15.130-000, na cidade de Mirassol/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0341/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP. Autor: João Vitor de Paula Camargo. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Danielle Cristina Gonçalves Peliceri. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Elizana Dourador Ougusuko, brasileira, recepcionista, RG 42.414.419, com endereço na Rua Anelita Rosa Batista, nº154, bairro Jardim Aclimação, na cidade de Sumaré/SP. 2- Sr(a). Alexandre Silva de Souza, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 42.727.456-4, CPF 32864023890, com endereço na Rua Gumercindo de Couto, nº212, bairro São Judas Tadeu, na cidade de Sumaré/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0342/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Autor: João Vitor de Paula Camargo. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Danielle Cristina Gonçalves Peliceri. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). representante legal da empresa Frato Ferramentas, com endereço na Rua Mario Regallo Pereira, nº242, bairro Gilda Maria, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 055550-060. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a autora dos documentos juntados às f.200/202. Venham os autos conclusos para sentença.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Observo que foi requerida pela autora à fl. 55, e deferida à fl. 107, perícia na área de reumatologia. Entretanto, como o pedido de fl. 172, encontra-se no prazo de prazo a perícia na área de neurologia e nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, que agendou a perícia para o dia 30/10/2012 (TRINTA DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para a realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Ante a informação do Dr. JOÃO SOARES BORGES, médico-perito na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado para o dia 19/11/2012, às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Arthur Nonato, nº5025, bairro São Pedro, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a ausência do autor na audiência de tentativa de conciliação, intime-se para que se manifeste em réplica. Intime-se.

0007362-63.2011.403.6106 - MARLENE COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se com vista ao autor dos documentos juntados (f.34/61). Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/09/2012 (VINTE E QUATRO DE SETEMBRO), às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007418-96.2011.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA
Defiro a realização da prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a impugnação, bem como o fato de não estar a autora atualmente com câncer, mas com queixa dolorosa na coluna, defiro a realização de nova perícia na área de neurologia. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a).Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/10/2012 (TRINTA DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 47, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27/09/2012 (VINTE E SETE DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, centro, São José do Rio Preto, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f.231/verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

0000494-35.2012.403.6106 - JAIRA MARIA DIAS BATISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados (f.73/87 e 89). Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/09/2012 (SEIS DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, nº2649, centro, São José do Rio Preto, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 24/09/2012 (VINTE E QUATRO DE SETEMBRO), às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.59/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, bem como para que o autor se manifeste em réplica no prazo legal. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.51/52), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Shubert Araujo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. PA 1,10 Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando a juntada do laudo médico que afere a atual capacidade da autora, indefiro a expedição de ofícios para solicitar prontuários médicos requerida pelo INSS à f.71.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Chamo o feito à ordem. Regularize a autora sua representação processual juntando cópia do contrato social com poderes para a outorga do mandato de fls. 28, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência a autora dos documentos juntados às f.73/88.Especifiquem as partes as provas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Considerando a mudança de endereço da autora, redesigno a perícia com o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 23/10/2012(VINTE E TRÊS DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/10/2012 (VINTE E DOIS DE OUTUBRO), às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se a Sra. Assistente Social com cópia de f.104 e 97, para que esclareça acerca da renda familiar da autora, especialmente se confirma a informação de que o marido da autora recebe cerca de R\$200,00 reais com bicos.

0001728-52.2012.403.6106 - LUZIA DA CUNHA MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/10/2012 (QUINZE DE OUTUBRO), às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação do efeitos da tutela, considerando o documento de fl. 180, o qual comprova que o nome do autor não se encontra lançado nos órgãos de restrição ao crédito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002078-40.2012.403.6106 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.90/96 e f.97/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No prazo de 10 (dez) dias, vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.73), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos

períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002473-32.2012.403.6106 - MARIA IDALINA GROTTO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 58/60.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.23/33, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2012 (TRÊS DE SETEMBRO), às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.a). PA 1,10 Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238,

parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a união estável gere a presunção legal de dependência econômica a presunção é Juris Tantum e portanto só inverte o onus da prova. Nesse cenário, é necessário permitir ao INSS a utilização dos meios de prova para confirmar sua tese, sob pena de cerceamento de prova. Portanto, considerando a petição da autora à f.72/73, diga o INSS se insiste no depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0003592-28.2012.403.6106 - GISLAINE CARLA GOUVEIA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004877-56.2012.403.6106 - JAIME FARES(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial, bem como regularize a sua representação processual, considerando que, conforme se verifica pelos documentos juntados, a pessoa jurídica JAIME FARES - CONSTRUSOL MAT CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 58.845.439/0001-3 é que figura como sacado na fatura em discussão. Intimem-se.

0004891-40.2012.403.6106 - CELIA CRISTINA POZZAR(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 30/10/2012 (TRINTA DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.

0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Eurídes Maria Pozetti, médico(a)-perito(a) na área de dermatologia Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28/08/2012 (VINTE E OITO DE AGOSTO), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Antonio de Godoy, nº5600 - Ambulatório do Hospital de Base (Setor de Dermatologia)- em frente a Av. Brigadeiro Faria Lima, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 24/09/2012 (VINTE E QUATRO DE SETEMBRO), às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Intimem-se.

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial., informando a data do início da incapacidade, bem como sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de

perecimento do objeto.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se, com urgência, a autora sobre a f. 209.

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 237, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 154, a seguir transcrita: foi designado o dia 04 de outubro de 2012, às 10:05 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Guanambi.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº0344/2012.Considerando que o INSS apresentou o endereço de Dirce Franco de Oliveira (f.44), peça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Ji-Paraná-RO para que a mesma seja citada no endereço fornecido.Prazo para cumprimento: 90 diasAutor: MARISA ALVES RABELO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.Deprecado: JUIZO FEDERAL DE JI - PARANÁ/RO. FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA, residente no(a) rua Natal, 427, bairro Valparaíso ou São Francisco, CEP 76908-728, na cidade de Ji-Paraná/RO, conforme a petição inicial, cientificando-o de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.Advogado do autor: DORALICE FERNANDES DA SILVA-OAB/SP 300278.Instrua-se com as cópias de f.02/09, 27/30, 36/44.Intime(m)-se.

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 16:00 horas.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

0002158-04.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

0003316-94.2012.403.6106 - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0338/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP.Autor: José Alves Gomes Sobrinho.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Antonio Damiani Filho, Eliana Miyuki Takahashi e Grazielle perpétua Salinero.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Prudêncio Antônio da Silva, RG 6.548.021; CPF 473.297.428-72, com endereço na Rua João Justo, nº1.246, centro, na cidade de Palestina/SP.2- Sr(a). Dorival Domingos Garcia, RG 12.956.616; CPF 035.827.388-92, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº1.632, centro, na cidade de Palestina/SP.3- Sr(a). Luiz Roberto Resende, RG 7.655.082; CPF 018.763.618-40, com endereço na Rua Declieux Santiago, nº1.441, Joá e Viçoso, na cidade de Palestina/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0331/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP.Autor: Saulo Alves Deliberto.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Bruno Ribeiro Gallucci.TESTEMUNHAS:.1- Sr(a). Antônio Pereira da Silva, brasileiro, casado, operador de máquinas agrícolas; RG 16.216.615-1; CPF 047.190.558-50; com endereço na Rua Miguel Bueno Guimares, nº596, centro, Orindiuva/SP, CEP-15480-000.2- Sr(a). José Juca da Silva, brasileiro, casado, aposentado; RG 6.445.722; CPF 546.540.178-87; com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº561, centro, CEP-15480-000, Orindiuva/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004448-89.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 11:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025, bairro São Pedro (ao lado do CRM), nesta. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 30/10/2012 (TRINTA DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda,

prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004357-96.2012.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X JUSTICA PUBLICA X CICERO EMMANUEL DURSKI DOS SANTOS X EMMANUEL CHRISTINO DOS SANTOS JUNIOR (RO000309B - EDILSON STUTZ) X SIMONE DURSKI DOS SANTOS X MADEIEIRA IBIRACU LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0854/2012. Para o interrogatório do(a,s) réu(ê,s) EMMANUEL CHRISTIANO DOS SANTOS JÚNIOR, residente na Rua João Carlos Gonçalves, nº 870, Jd. Yolanda, nessa cidade, deigno dia 04 de outubro de 2012, às 15:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2009.41.00.005619-0, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO (SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO nº 1072/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargantes: WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Torno sem efeito o despacho de fls. 71. Considerando a devolução do AR de fls. 70, intimem-se os embargantes no segundo endereço declinado na procuração de fls. 10. Considerando a divergência de assinatura na notificação de fls. 63 em relação aos documentos juntados aos autos, intimem-se pessoalmente os embargantes, na pessoa da Sra. LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, com endereço na Rua Antonio Carlos, nº 161, Bairro Vila Elvira, nesta cidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem sua representação processual, constituindo outro advogado para atuar neste processo, sob pena de extinção. Instrua-se com cópias de fls. 61/63. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita ao embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca das informações de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Abra-se vista ao executado acerca do depósito efetuado pela CAIXA às fls. 289/290. Intimem-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Fls. 166/173: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Fls. 153/166: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 288/295. Outrossim, intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0341/2010, conforme já determinado a fls. 287 ou então justifique onde se encontra referida precatória, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0340/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Costa e Silva Ind. e Com. Ltda EPP e outros Defiro o pedido da exequente de f. 146. Considerando que o executado, bem como o bem penhorado, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de f. 120, de propriedade de Walter Pereira Costa, portador do RG nº 21.689.130-SSP-SP e do CPF nº 070.356.518-45, residente e domiciliado na Rua Francisco Andreo, nº 410, Centro, na cidade de JACI-SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/04, 119/120 e 146/147. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Dê-se ciência à advogada dativa, Dra. Ana Augusta C. R. Jansen, da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de advogados dativos às fls. 167. Intime-se novamente a CAIXA para informar se procedeu a averbação da penhora efetivada às fls. 104/112, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca da penhora de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente

demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da informação juntada às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 69) contida na carta precatória devolvida.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 58/61), conforme item IV da decisão de fls. 57.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES
Fls. 51/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR
Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA
Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido as fls. 87/88, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 54.Intime(m)-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(s): CASANOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS A TERCEIROS LTDA E OUTROS
Chamo o feito a ordem. Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torna sem efeito as decisões lançadas à f. 42 e 63. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Relator, com cópia da presente decisão. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) CASANOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS A TERCEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.002.920/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jorge Tibiriçá, nº 3.729, sala 2, Vila Santa Cruz, nesta cidade; b) JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA, portador do RG nº 10.385.349-2-SSP/SP e do CPF nº 015.521.648-10; c) VALÉRIA CRISTINA TARDOQUE, portadora do RG nº 22.584.595-7-SSP/SP e do CPF nº 070.400.788-64, AMBOS com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3.884, apto 111, Redentora, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.563,92 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 35/38: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(s): D.M.B. DOS SANTOS - MEDICAMENTOS ME (SISFARMA MEDICAMENTOS RIO PRETO LTDA-ME) E OUTROS
Chamo o feito a ordem. Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito as decisões lançadas à f. 45 e 66. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Relator, com cópia da presente decisão. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) D.M.B DOS SANTOS - MEDICAMENTOS-ME, sob nova denominação comercial SISFARMA MEDICAMENTOS RIO PRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.541/0001-11, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Raul de Carvalho, nº 1.138, Boa Vista, nesta cidade; b) DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, portadora do RG nº 7.416.397--SSP/SP e do CPF nº 263.995.458-03, com endereço na Rua General Glicério, nº 3.708, Centro, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.980,25 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o executado Marcos Miranda dos Santos reside fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Dourados-MS para citação do mesmo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 46/48), conforme item IV da decisão de fls. 45.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS Chamo o feito a

ordem.Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito as decisões lançadas à f. 48 e 69.Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Relator, com cópia da presente decisão.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.307/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jose Nogueira de Carvalho, nº 489, Vila Dias, nesta cidade;b) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, portadora do RG nº 12.744.862-SSP/SP e do CPF nº 018.927.848-07, com endereço na Rua Cervantes Arantes, nº 110, Vale do Sol, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.526,52 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 29/02/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à)

exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que a executada Ana Elisa Dextro Castanheira Baccelli reside fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Uberaba-MG para citação da mesma. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA
Fls. 46/51: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
Considerando que a Carta Precatória expedida ainda não foi retirada, intime-se o Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal para retirar a precatória e providenciar sua distribuição no Juízo deprecado. Intime-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)
Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve a requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM
DECISÃO/MANDADO 1073/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TATIANA LUDIN BONFIM CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) TATIANA LUDIN BONFIM, portadora do RG nº 27.337.863-6-SSP/SP e do CPF nº 277.858.918-00, com endereço na Rua Direitos Humanos, nº 50, bloco C, apto 23, Ana Célia, CEP 15.045-512, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.886,51 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado em 29/06/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s)

executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009358-19.1999.403.6106 (1999.61.06.009358-1) - MUNICIPIO DE SALES (SP048790 - OSWALDO PULICCI E SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CATANDUVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009564-91.2003.403.6106 (2003.61.06.009564-9) - J H M DISTRIBUIDORA LTDA (SP102124 - OSWALDO LUIZ BAPTISTA E SP122810 - ROBERTO GRISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF. Intimem-se.

0003049-25.2012.403.6106 - AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO nº _____/2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante NB 502.672.057-6, requerida administrativamente em 20/03/2012, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto à revisão pleiteada. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação (certidão fls. 30). Passo a apreciar o pleito liminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu. Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de revisão da impetrante, relativamente ao auxílio-doença NB 506.672.057-6, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 5 dias, sob as penas

da Lei. Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para ciência e cumprimento. Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa do pedido de revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para o impetrante, comunicando também este fato. Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado no mesmo prazo, sob pena de desobediência. Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 29), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB EM SAO PAULO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora - Delegado de Polícia Diretor da 17ª CIRETRAN desta cidade, que proceda a transferência dos veículos relacionados na presente ação, bem como o licenciamento dos mesmos. Aduz a Impetrante que após operação de rotina, foram apreendidos três veículos, culminando com a pena de perdimento em favor da União, tendo sido os mesmos destinados à Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade. Diz que oficiou a autoridade coatora para que procedesse à transferência e licenciamento dos veículos, vez que já havia tentado a regularização dos débitos existentes, sustentando que as pendências eram de responsabilidade dos proprietários anteriores. Alega que em resposta ao ofício, a autoridade coatora relatou não conseguir proceder à transferência e licenciamento, dada a existência de débitos e restrições, posto que o sistema da Prodesp impede a emissão documental, sendo que atualmente é necessário baixar os débitos e restrições existentes (fls. 03). Aduz, ainda, que em tentativa de baixar as restrições, encaminhou vários ofícios aos órgãos de trânsito, alguns com resposta positiva, e outros sem sucesso, existindo, ainda restrições nos veículos. Oficiou novamente a autoridade coatora, e esta reconheceu o imperativo legal, porém alegou mais uma vez limitação do sistema Prodesp, razão pela qual não obteve êxito de seu pleito na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 11/128). Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a limitação de operacionalização para concretização da transferência e licenciamento dos veículos, principalmente por se tratar de veículos pertencentes a frota de outras Unidades Federativas. Juntou documentos (fls. 144/151). Em decisão às fls. 152, foi determinada a impetrante que informasse o motivo pelo qual os débitos não foram cancelados junto aos departamentos de trânsito de onde os veículos são licenciados. Informação da União juntada às fls. 155/180. É o relatório. Decido. A presente impetração visa em última instância dar cumprimento ao artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, cujo teor merece transcrição, pela sua simplicidade e alcance: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...) A autoridade impetrada, por sua vez informa que há restrições impostas por departamentos de trânsito de outros estados e que não possui acesso a rotina que permitiria expedir novo certificado de registro e licenciamento com aqueles débitos. A situação apresentada na inicial é um clássico exemplo de burocracia. O direito, explicitado na norma acima transcrita, afasta expressamente a aplicação dos artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja transcrição também entendo oportuna: Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo; V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica; VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes; VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito

vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.rt. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Pois bem, a negativa da autoridade impetrada, como se observa das informações de fls. 146 lastreia-se na falta de possibilidade no sistema de realizar a operação, vez que há restrições lançadas a tais veículos com base legal justamente dos artigos acima mencionados (124,128 e 134 do Código de Trânsito), que devem ser afastados nestes casos por expressa previsão legal (verbis - ...não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).Por tais motivos, exsurge o direito da impetrante em pleitear, a partir da decisão definitiva de perdimento - e só esta é a condição prevista na Lei, fique claro - a expedição de novo certificado de registro para os veículos adquiridos daquela forma (perdimento), motivo pelo qual, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. América, nº 194, Santa Cruz, nesta cidade, promova a expedição de novo documento de licenciamento dos veículos descritos na inicial desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no prazo de 30 dias, sob as penas da Lei.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 20/26 e 148/151).A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 152/155: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intime-se a autoridade impetrada conforme já determinado na decisão de fls. 147.Intime(m)-se.

0005264-71.2012.403.6106 - LIGIA LEME LACERDA LISBOA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

0005267-26.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

F. 275 e 277/342: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0005210-08.2012.403.6106, vez que os pedidos são diferentes.Intime-se o impetrante para:a) Regularizar a representação processual juntando Procuração de acordo com as Cláusulas 6 e 8 do Contrato Social (fls. 30/31); b) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 19/37), bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005268-11.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Intime-se o impetrante para:a) Regularizar a representação processual juntando Procuração de acordo com as Cláusulas 6 e 8 do Contrato Social (fls. 74/75); b) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 63/81), bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Fornecer uma contrafé completa, com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, e outra contrafé somente com cópia da petição inicial para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 139.Intimem-se.

0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do

artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício de fls. 255/256.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício de fl. 244.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0004959-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004959-6) - PAULO CEZA PINTO CALDEIRA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO CEZA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0009030-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009030-4) - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16295-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005734-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005734-7) - IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS TAKAHASHI LTDA

Considerando que não há depósito nos autos, prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 217/verso.Abra-se nova vista à exequente (União).Intimem-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 203/204, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 91/93.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANONI Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fl. 69.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício de fl. 55.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JACKSON ROBERTO SACONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância do advogado acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016310-8 para o Banco nº 001, agência nº 6942-6, conta nº 4675-2, em favor de WILTON LUIS DE CARVALHO, portador do CPF nº 070.391.608-46, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI) X UNIAO FEDERAL X MARY SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO/MANDADO 1092/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: MARY SOARES DE OLIVEIRATendo em vista que a executada tem mais de um veículo e o valor da execução não é suficiente para abranger a todos, promovo o bloqueio do veículo de maior valor, alterando em parte a decisão de fls. 326.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Francisca Gonçalves de Moura, nº 300, Solo

Sagrado, nesta cidade e ai proceda ao seguinte:1) PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo motociclo HONDA/NX-4 FALCON, gasolina, cor preta, ano/modelo 2003, placa DGF 9700, de propriedade de Mary Soares de Oliveira.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 312/313, 321 e 323.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 52/53.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUZIA BRAGA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra as decisões de fls. 62 e 63, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 36/37.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando que os débitos da empresa Westpar Exposições e Promoções Ltda, relativos a estes autos não mais se encontram com a exigibilidade suspensa, acolho o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 454 para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.Assim, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 24 horas.

0009864-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009864-6) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI JUNIOR

CASAROTI(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na Guia de Recolhimento para Execução Penal expedida à Vara de execuções penais a pena do réu Amauri Junior Casaroti constou 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa (fls. 532), porém, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou que este Juízo readequasse a pena aplicando o mínimo legal (fls. 528). Acato a decisão proferida pelo S.T.J. para readequar a pena privativa de liberdade, aplicando o mínimo legal, ou seja, 1 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos bem como a pena de multa serão mantidos, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415 e seguintes) vez que o acórdão do STJ a elas não se refere. Assim, officie-se ao Juízo da Execução Penal, em aditamento à Guia de Recolhimento nº 0002/2012, fazendo constar O quantum da pena após a sua readequação. Intimem-se.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X ALMIRAN DE LIMA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Face ao pedido de fls. 607, destituo do cargo de dativo a Dr. Marta Nadime Scander. Proceda-se a sua exclusão da lista de dativos. Certifique-se. Para o seu lugar nomeie o Dr. Wagner Bráz da Silva - OAB/SP 278.156. Intime-o desta nomeação bem como dos demais atos processuais praticados.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

SENTENÇAs réus foram denunciados e condenados pela prática, do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (21/11/2006) até a publicação da sentença (15/12/2010) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus José Francisco da Silva e José Alves de França nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado officie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0004469-41.2007.403.6106 (2007.61.06.004469-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA CRISTINA BARROS FROTA DE ASSIS(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78), para declarar extinta a punibilidade de MARIA CRISTINA BARROS FROTA DE ASSIS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado officie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0296/2012. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 184. Assim, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Hélio Gustavo Trindade de Paula. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA. Deprecante: 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arroladas pela acusação HÉLIO GUSTAVO GUSTAVO TRINDADE DE PAULA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Projetada Quatro, nº 295, CDHU III, ou na Rua Manoel Vasconcelos dos Santos, nº 00295, Casa, ambos nessa cidade. Outrossim, solicito a intimação do réu EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA, residente na Rua São João, nº 462, também nessa, para a referida audiência. Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Luiz Carlos Calsavara - OAB/SP 204.960 (dativo). Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 26/27, 55, 79, 91, 94/95, 133/135, 142/144 e 163/164.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

Considerando a informação de fls. 108, intime-se o réu na pessoa de seu patrono para que justifique o seu não comparecimento neste Juízo nos meses de Dezembro/2011 e Maio/2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Havendo justificativa, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELI MOREIRA RIBEIRO

PROCESSO nº 0008784-78.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FERNANDO DE JESUS (sem advogado). Réu: FABIANA FARINELI MOREIRA RIBEIRO (Adv. dativo: Drª Karime Fraxe Botosi Kurihara - OAB/SP nº 216.915). Fls. 268/270: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 275/276), para determinar o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: OSVALDO SANTOS FILHO, residente na Rua Yoli Spaolonze Ismael, nº 241, Jd. Maria Lucia; ANA MARIA BONIFÁCIO VIEIRA, residente na Rua Yoli Spaolonze Ismael, nº 240, Jd. Maria Lucia; IRINEU APARECIDO MOURA, residente na Rua Januário da Cunha Barbosa, nº 206, Parque Estoril, todos nesta cidade e LUÍS CARDOSO DA SILVA, residente na Rua Manoel Joaquim, nº 396, San Remo, na cidade de Bady Bassit, bem como para interrogatório da ré FABIANA FARINELI MOREIRA RIBEIRO, residente na Rua Yoli Sapaolonze Ismael, nº 231, Jd. Maria Lucia, nesta cidade. Cite-se o réu FERNANDO DE JESUS, residente na Rua Castro Alves, nº 1630, Jd. Panorama, na cidade de Bady Bassit, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a comparecer na referida audiência, para se manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003754-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003754-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO nº 0003754-28.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA (Adv. Dativo: Drª Flávia Eli Matta Germano - OAB/SP nº 227.803). Fls. 99/101: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO OZÓRIO DA SILVA (Policia Rodoviário Federal), lotado e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta cidade, bem como para interrogatório do réu CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, residente na Rua B, nº 159, Chácara Ebenezer, Condomínio Pica-pau Amarelo, rodovia BR 153, Km 51, também nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Comunique-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta, o comparecimento do Policia Rodoviário Federal EDUARDO OZÓRIO DA SILVA, na audiência acima designada. A audiência será realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código e Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009589-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009589-5) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE LUIZ TONETI(SP209069 - FABIO SAICALI)

Chamo o feito à ordem. Após prestadas as informações no Mandado de Segurança nº 0029006-81.2010.403.0000, este juízo tomou ciência de que o setor de protocolo havia retirado a etiqueta que comprovava a interposição do

Recurso em Sentido Estrito (fls. 108). Tal procedimento foi feito, pois o recorrente havia endereçado a petição ao processo nº 0000969-59.2010.4.03.6106, número que não corresponde ao dos presentes autos (ver cabeçalho acima). Após a retificação do número pelo advogado, o setor de protocolo anexou nova etiqueta, retirando a anterior, o que acarretou na modificação da data de interposição recursal e inadmissibilidade do Recurso em Sentido Estrito, por intempestividade (decisão de fls. 138). Embora o querelante tenha errado o número do processo e gerado o problema, o autor protocolou o seu Recurso em Sentido Estrito dentro do prazo, pois indicou corretamente as partes e a Vara onde tramitava o feito. Com isso, percebe-se que a certidão de intempestividade lançada às fls. 138 foi feita com base na segunda etiqueta anexada pelo setor de protocolo, quando deveria ter levado em consideração a data da primeira etiqueta (então retirada), para a certificação da tempestividade. O querelante teve ciência pessoal da decisão atacada no dia 23/03/2010 (fls. 107), logo, seu prazo venceria no domingo (28/03/2010), sendo prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte, ou seja, no dia 29/03/2010 (informações em anexo, juntamente com as cópias). O querelante já havia requerido a reconsideração da decisão que reconheceu a intempestividade recursal, o que foi indeferido às fls. 156/157, sob o fundamento de que seria ônus da parte zelar pelo correto protocolamento de suas petições, o que não foi feito pelo querelante. Entendo, contudo, que a vontade de manifestar insatisfação em relação a uma determinada decisão deve prevalecer sobre o formalismo extremado. O erro do querelante, ao indicar número de processo que não correspondia àquele em que pretendia recorrer, não afastou sua vontade em manifestar a insatisfação contra a decisão atacada. Em outras palavras, houve a impugnação da decisão, dentro do prazo, portanto, a mera indicação de número errado de processo não impede a apreciação da petição recursal, sob pena de prestigiar o formalismo em detrimento da vontade manifesta das partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EQUÍVOCO NO PROTOCOLO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. A impetrante cumpriu a determinação do juízo. Contudo, por fruto de manifesto equívoco, protocolou a peça processual - corretamente dirigida à Vara em que tramita o feito, com a indicação correta do número do processo e da parte adversária - na Justiça Estadual ao invés da Justiça Federal. 2. O recibo apostado no corpo da petição demonstra a tempestividade da resposta, bem como atesta haver a impetrante demonstrado dentro do prazo assinalado a manifestação volitiva de cumprir a determinação judicial. 3. Outrossim, sacrificar o contraditório sem que tenha havido inatividade processual e não se vislumbrando a possibilidade de má-fé, mas mero equívoco no protocolo da peça processual, não se coaduna com a visão moderna do processo. 4. Conforme já destacado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira a concepção moderna do processo, como instrumento da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la. (REsp nº 73.536, DJ: 23/03/1998.) 5. Não obstante o erro praticado pela parte autora, pelo princípio da economia processual e da boa-fé, deve ser considerada e apreciada a petição inserta nos autos. 6. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 7. Contudo essa não é a hipótese dos autos, porquanto pendente o cumprimento da liminar deferida, bem assim análise da manifestação da impetrante acerca do despacho do Juízo. 6. Anulação da sentença e a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF3, AMS 186098, 6ªT., Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j7.12.05, DJ 27.1.06). Assim, reconsidero as decisões de fls. 138 e 156/156-v e reconheço a tempestividade do Recurso em Sentido Estrito, recebendo-o. Em decorrência, determino a intimação do querelado, para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de fls. 108/126, no prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, para fins do art. 589 do CPP. Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do MS nº 0029006-81.2010.403.0000, encaminhando cópia desta decisão, tendo em vista eventual perda de objeto daquele mandamus. Anexo a esta decisão cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 0029006-81.2010.403.0000.

0002685-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON TEODORO DA SILVA(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X TADEU DOS SANTOS ALBANES(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO)

Fls. 56/57: Defiro vistas dos autos ao réu Tadeu dos Santos Albanes, pelo prazo legal. Intime(m)-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1876

EXECUCAO FISCAL

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 1169, a: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 1149 pelas razões ali expostas. Fls. 1169, b: É entendimento deste Juízo que a Carta de Arrematação produz efeito bastante para transferir a propriedade e os poderes a ela inerentes ao arrematante, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de perseguir-la de quem quer que injustamente a detenha. Tanto o é que constitui título aquisitivo hábil para registro no ofício imobiliário (Lei 6.015/73, art. 167, I, 26), não sendo por outra razão que o arrematante inclusive já promoveu o registro da Carta. No que toca à natureza jurídica da arrematação, levando em conta ser uma forma coativa de alienação judicial de bens do executado colocados à disposição do Juízo para satisfação do exequente - finalidade última do processo executivo - o arrematante pode imitar-se na posse do bem, independentemente de qualquer determinação ulterior do Juízo que expediu a respectiva Carta de Arrematação. Descabe, portanto, o pretendido mandado de emissão na posse. Experimentando o arrematante qualquer resistência injustificada na entrega do bem móvel ou no acesso ao bem imóvel por parte do executado, que via de regra exerce a função de depositário judicial do bem, a questão se resolve mediante expedição de ordem para entrega/desobstrução sob pena de caracterização de depositário infiel, com as consequências daí decorrentes. E, em sendo terceiro o possuidor do bem arrematado, a questão se resolve através de ação possessória, mesmo porque inexistente qualquer vínculo entre o Juiz do processo de execução e o terceiro possuidor. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. IMISSÃO POSSE. AÇÃO PRÓPRIA. I. Na hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Contudo, a hipótese é diversa quando o imóvel é locado a terceiros estranhos à relação processual. II. Comprovada a locação dos imóveis, impossibilita-se a imissão de posse no feito executivo, devendo o interessado ajuizar ação própria. Precedentes. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 423780, Processo nº 0034460-42.2010.403.0000. Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, j. 22/02/2011, e-DJF3 Judicial 1: 03/03/2011, p. 289). Diante do exposto, indefiro a expedição de mandado de imissão na posse pleiteada pelos arrematantes. Indefiro, outrossim, o pedido formulado às fls. 1191/1192 no que se refere às anotações do nome dos procuradores do credor hipotecário junto ao feito, bem assim, as intimações de todos os atos processuais vindouros, uma vez que, salvaguardando aqueles de interesse do requerente, se destinam exclusivamente às partes do processo. Int.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 159, intime-se o credor hipotecário BROOKLYN EMPREENDEIMENTOS S.A., sucessor de COMIND SOCIEDADE ANÔNIMA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, junto ao endereço informado à fl. 160, para que fique ciente da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.391 do 1º CRI local (fls. 125/126), bem como dos leilões designados para os dias 11/09/2012 (1ª hasta) e 25/09/2012 (2ª hasta), ambos às 14h00. Em caso de resultado negativo, arrematação parcial ou suspensão dos leilões quanto aos bens penhorados, ficam desde já designados novos leilões judiciais a serem realizados nos dias 14/11/2012 (1ª hasta) e 28/11/2012 (2ª hasta), também às 14h00. Prossiga-se. Int.

0005208-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 85 acompanhada da guia DARF devidamente recolhida (fl. 86), suspendo, ad cautelam, o leilão designado no âmbito do presente feito. Dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011387-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 124 acompanhada da guia de depósito devidamente recolhida (fl. 126), suspendo, ad cautelam, o leilão designado no âmbito do presente feito. Dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA E SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO)

I - Em face do quanto certificado à fl. 1195, oficie-se à Polícia Federal, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 508/2012, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico / fax, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de São José dos Campos, a quem requisito, EM CARÁTER DE URGÊNCIA as necessárias providências no sentido de apresentar, neste Juízo, nos dias 15/08/2012 às 14h00min e 22/08/2012 às 14h30min, os réus, abaixo qualificados, recolhidos transitoriamente no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos - sito à Estrada do Pornabi, s/nº - Putim - São José dos Campos, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a impossibilidade da Polícia Militar cumprir tal diligência, por falta de efetivo, somente informado nesta data: Réu: Adoniran Braga Santos - (vulgo Dony, brasileiro, RG nº 47.317.862-X SSP/SP, nascido aos 28/05/1990, filho de Gildásio de Jesus Santos e Analucia dos Santos Braga, residente e domiciliado na Rua Cachoeira, nº 112 - Barra Velha, Ilhabela/SP).- Réu: Ederson Feijó Ferreira (vulgo Éder ou Eder da Colina, brasileiro, RG nº 40.698.594 SSP/SP, nascido aos 25/06/1987, filho de Fladson Ferreira e de Silvia Feijó Ferreira, Rua Senzala, em frente ao nº 27, Barra Velha, Ilhabela/SP).- Réu: Ricardo de Moura Costa - (vulgo Magrão, Magrelo ou Ricardo do Pereque Mirim, brasileiro, RG nº 35.790.047 SSP/SP, CPF nº 403.435.698-76, nascido aos 18/10/1991, filho de Donizete José Costa e Maura de Moura, Rua Jorgina Elias da Silva, nº 12, Jaraguá, Caraguatatuba/SP).III - Fls. 1120/1121: Defiro parcialmente o pedido para autorizar a restituição, neste momento, dos bens apreendidos requeridos, à exceção do notebook Vaio, consoante o artigo 118 do Código de Processo Penal.IV - Consigno que à ocasião da prolação da sentença, este Juízo analisará a restituição do material apreendido remanescente - (01 notebook SONY VAIO).V - Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ilhabela para as providências necessárias à devolução dos bens apreendidos que aqui se defere.VI - Ciência ao membro do Ministério Público Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4920

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0402828-16.1994.403.6103 (94.0402828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 181/200: Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037613-6 (AI 740011) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9) - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X GERENTE REGIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO POSTO DO INSS DE TAUBATE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS (PGF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE REGIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO POSTO DO INSS EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006438-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006438-6) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003455-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003455-6) - REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe. 3. Int.

0006788-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006788-4) - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007910-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007910-6) - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008056-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008056-7) - MARIA JOSE DE FARIA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS (PGF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004048-55.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela União Federal às fls. 700/713-vº e pela parte impetrante às fls. 724/742 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004114-35.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 116/129 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005882-93.2010.403.6103 - MARCOS MORAN AZEREDO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA X MARIA EVELIZE DE QUEIROS BASTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)

1. Digam o impetrante e a União Federal (AGU/PSU) sobre a contestação ofertada por MARIA EVELIZE DE QUEIROS BASTOS às fls. 81/130.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0007214-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 70/77 e 80/82 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007340-14.2011.403.6103 - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X PROCURADOR DA REPUBLICA DA PROC REG DA REPUB EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença (Embargos de Declaração).Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo o embargante, a sentença impugnada apresenta contradição, posto que asseverou acerca da necessidade de fundamentação nas decisões administrativas, não tendo considerado, contudo, que houve ausência de fundamentação na deliberação dos Procuradores da República ao indeferir pedido de decretação de sigilo em inquéritos civis públicos, nos quais o impetrante figurou como investigado. Pedê sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há contradição passível de correção.O Juízo, na sentença de fls.253/260, asseverou acerca da necessidade de fundamentação nas decisões proferidas administrativa ou judicialmente, assim como, abordou a ausência de interesse apto a justificar a decretação de sigilo nos inquéritos civis públicos, nos quais o impetrante figurou como investigado.Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007946-42.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Mandado de Segurança Nº 00081031520114036103Fls.105/106: Assiste razão à impetrante quanto à existência de erro material no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença proferida (fl.75).Assim, à vista do disposto pelo artigo 463, inciso I do CPC, recebo a petição em questão como mero requerimento de correção e, assim, disponho que, no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, à fl.75, primeira linha, as folhas da decisão liminar mencionada são 39/42 (e não 57/60).Anotem-se tal correção junto ao registro originário da sentença.Int.

0005912-60.2012.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0005912-60.2012.403.6103;Impetrante: VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde julho de 2007, permitindo-se a compensação dos mesmos. Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pela jurisprudência em casos análogos.Com a petição inicial de fls. 02/12 foram anexados os documentos de fls. 13/20 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 21), recolhidas em seu valor mínimo (0,5% - certidão de fl. 23).Realizada a devida autuação, os autos foram distribuídos eletronicamente a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo conclusos para a prolação de sentença aos 02 de agosto de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃODa análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se:(...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPCNão obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial47(..) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006531-58.2010.403.6103:I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de

liminar, impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.; ENGESEG RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.; SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.; SEGTRÔNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA.; e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais pagas aos empregados a título de horas extras, nos últimos cinco anos. Requerem os impetrantes a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, nos últimos cinco anos, com outros tributos da mesma espécie tributária. Aduzem os impetrantes a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Análise da prevenção às fls. 128/320, que restou afastada, tendo em vista que as ações ajuizadas perante outros juízos tinham objetos distintos da pretensão desta demanda. Liminar indeferida às fls. 321/323. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 336/354), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo, e, no mérito, foi denegado provimento (fls. 370/374). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 365, manifestando pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 16/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Inexistência de Ato Coator. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. Os impetrantes se vêm na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Os impetrantes, neste caso, impugnam preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Os impetrantes pretendem compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as horas extras pagas, nos últimos cinco anos, aos seus empregados. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS

A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os impetrantes objetivam a exclusão dos valores pagos a título de horas extras da base de cálculo das contribuições sociais. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei): **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF.** 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja,

quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão dos impetrantes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos impetrantes e DENEGO a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DENEGO a segurança postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)EXEQUENTE: CIAC - COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDAEXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO-SP (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) 1. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 131 e determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o seu respectivo Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo do total dos valores depositados na conta nº 2945.280.00020667-3, utilizando, na oportunidade, o seguinte código de receita: 0204.Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese da conta judicial susomencionada encontrar-se em outra Agência da CEF, deverá o Gerente da Agência nº 2945 encaminhar o presente ofício para a Agência pertinente, independentemente de nova deliberação deste Juízo.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 123/125 e 131.3. Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)EXEQUENTE: RAFAEL LAGATTA EXECUTADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)1. Considerando a informação de fl. 564, oriunda da Agência nº 2945 da CEF (PAB local), oficie-se à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF (Agência Vila Adyana), solicitando-se informações acerca do cumprimento do nosso ofício nº 858/2011, tirado do despacho de fl. 553, em cuja oportunidade este Juízo determinou a conversão em pagamento definitivo, a favor da União, do percentual de 90,16395% do total depositado na conta judicial nº 1400.635.00015677-7.Prazo: 10 (dez) dias.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 553 e 564/565.2. Expeça-se. Após, intímem-se.

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)EXEQUENTE: DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREÍ DE VEÍCULOS LTDAEXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL)1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 321/326, a qual reporta-se à parte final de fl. 315, e expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o seu respectivo Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo do total dos valores depositados na conta nº 1400.635.16001-4, utilizando, na oportunidade, o seguinte código: 1399 - Lei 11.941/2009 (arts. 1º a 13) - PGFN - Débitos Não Previdenciários - Depósito Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese da conta judicial susmencionada encontrar-se em outra Agência da CEF, deverá o Gerente da Agência nº 2945 encaminhar o presente ofício para a Agência pertinente, independentemente de nova deliberação deste Juízo.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 221/224, 314/315, 321/326 e 330.3. Intímem-se as partes. Após, expeça-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000797-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000797-2) - DANIEL MARTINIANO DA SILVA X LEONIDIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706

- LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 330-331 e 333) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401095-73.1998.403.6103 (98.0401095-0) - ACRISIO PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON ALVES X ALCIDES RODRIGUES PIRES X ANEZIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FILHO X ANTONIO RONALDO FREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202 e 205-206) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4) - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 344 e 359) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 274 e 276) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0051153-16.2010.403.6301 - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGENOR DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de tempo de trabalho rural e exercido em condições especiais, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ocasionar dano irreparável. É o relatório.
DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que o pedido em comento foi postulado na petição inicial (fls. 20). No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0006472-36.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 88-89. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É

o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão

implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007394-77.2011.403.6103 - JERONIMO ANTONIO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15-15/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007848-57.2011.403.6103 - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SIVALDE DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a sentença julgou a ação procedente em parte, reconhecendo o tempo de serviço especial trabalhado, alterando significativamente o tempo de trabalho para 39 anos, 06 meses e 16 dias e, conseqüentemente, a RMI do benefício, porém, não reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ocasionar dano irreparável. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que deferida a tutela anteriormente, foi reconhecido o tempo de 35 anos, 10 meses e 30 dias de trabalho. Após, em sentença, o tempo reconhecido foi de 39 anos, 06 meses e 16 dias, devendo ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0010079-57.2011.403.6103 - LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI X LUIS CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA X LUIZ MANUEL DO SANTOS TEIXEIRA MAIA X MARIO YOSHINOBU SATO X MARIA DE LOURDES CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS BUENO X MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO TAKAHASHI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alegam os autores que foram empregados da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes. Aduzem que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narram que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo o marido da autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustentam a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos

diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 240-268 e 272-282, foi apontada a possibilidade de prevenção com outros feitos, sendo juntadas cópias para análise. Às fls. 269-271 o autor LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Observo que os feitos apontados no termo de fls. 240-241 têm objeto distinto do destes autos, razão pela qual este Juízo é competente para processar e julgar o feito. Impõe-se homologar, desde logo, a desistência do processo requerida pelo autor LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA. Quanto aos demais autores, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0009058-80.2010.403.6103, 0009111-61.2010.403.6103 e 0006256-75.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo,

acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte interessada aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido deduzido pelos demais autores. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001201-12.2012.403.6103 - JORGE GONCALVES DE MENDONCA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 03.12.2003, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.12.2003. Referido período, até 27.10.2003, está comprovado pelo formulário e laudo pericial de fls. 28-29, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, somando mais de 24 anos de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Desta forma, o período de atividade especial comprovado nestes autos atinge o tempo de 24 anos, 09 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de declarar o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 27.10.2003 (data do formulário e laudo pericial). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001639-38.2012.403.6103 - ANTONIO GLAYR SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 29.8.1983, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fisher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 19.8.1983 (fls. 36), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 02.3.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002127-90.2012.403.6103 - WALDOMIRO PEDRO DE LIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 146.560.606-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira

concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito as prejudiciais relativas à decadência e à prescrição, considerando que o benefício foi concedido com data de início em 18.02.2009 e a presente ação foi proposta em 20.3.2012. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposestação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com

intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003797-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 07.11.2000.Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 07.11.2000 (fls. 95), operou-se a decadência do direito à revisão em 07.11.2010.Desta forma, quando do ajuizamento da ação (18.5.2012), já havia ocorrido a decadência.Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004072-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-58.2012.403.6103) LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que autora pretende seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria constitucional de professor, por entender inconstitucional, ou, subsidiariamente, seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício, acrescentando-se 11,32 anos no quesito idade com a correção da expectativa de vida em 21,3 no cálculo do fator previdenciário, considerando-se que a autora tem redução de expectativa de vida por ser portadora do vírus HIV. A inicial foi instruída com documentos. Tratando-se de matéria apenas de direito, foi determinada a citação incontinenti do INSS, sem apreciação da tutela antecipada, que foi diferida para o momento subsequente. Citação do INSS com apresentação de preliminares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. A contestação não trouxe ampliação dos fatos, de modo que não se justifica prolongamento do feito com réplica. De mais a mais, a matéria é exclusivamente de direito. A preliminar aventada pelo INSS não merece guarida. De se ressaltar que a contestação não versa sobre a matéria trazida com a inicial. Cuida a inicial de um assunto e a contestação de outro. A preliminar aventada trata de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS supostamente reconhece administrativamente o pedido da parte autora. Ocorre que, aquilo que o INSS reconhece administrativamente é a revisão do cálculo da RMI de benefício por incapacidade, que foi calculado nos moldes do Decreto n. 3048/99, em dissonância com a lei. Não é este o caso dos autos. Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor, ou, subsidiariamente, a alteração de seus critérios de cálculo, notadamente a alteração da expectativa de vida, posto que a autora é portadora de HIV e, segundo a inicial, há estudos que comprovam a redução da expectativa de vida nesta situação. De se ver, portanto, que a preliminar aventada não guarda relação com o feito, e deve ser afastada. No mérito, o pedido é procedente. Não há prescrição, pois a aposentadoria que se pretende a revisão foi concedida em 05/10/2011, ou seja, a menos de 05 anos. A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 155.040.277-0, conforme fls. 39. Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo. Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna. Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida. A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais. Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício. Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional. Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, 8º. No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator. Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa. Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário. Prejudicado o pedido sucessivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalculer a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do

fator previdenciário. Prejudicado o pedido subsidiário. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB do benefício, corrigidos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Fixo juros a partir da citação, pelo mesmo patamar aplicado nas cadernetas de poupança. Diante da comprovada baixa expectativa de vida da parte autora, há fundado receio de dano irreparável em se aguardar o trânsito em julgado para implementação do julgado. Por outro lado, há certeza do direito exposto. Por este motivo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para cumprimento do julgado imediato, cabendo ao INSS pagar desde a data desta sentença as parcelas vincendas de forma revisada. Oficie-se para cumprimento e implementação em até 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que fixo em 10%, nos termos da súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, dado que a concessão do benefício em 05/10/2011, ainda que eventualmente revisto para o teto, não foi paga por tempo suficiente para resultar em condenação acima de 60 salários mínimos. Diante da importância do tema, encaminhe-se cópia para Assessoria de Imprensa da Justiça Federal, para divulgação, fazendo omissão ao nome da parte autora, seus dados e número do processo, para lhe preservar a intimidade. PRIC.

0005271-72.2012.403.6103 - AIRTON LOPES MELO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 04.03.1996. Afirma a parte autora que o INSS não procedeu à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 04.03.1996 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 10.07.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer

tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005560-05.2012.403.6103 - ALCIDES CANAVESI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.106.494-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria (por invalidez), com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE

EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002735-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-36.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006472-36.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).A impugnada manifestou-se às fls. 07-11, alegando que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação.Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, a impugnada manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 09).Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora.Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002736-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-36.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006472-36.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.000,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406774-88.1997.403.6103 (97.0406774-7) - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CINTIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 225, 231, 313, 328, 346-348 e 350) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403261-78.1998.403.6103 (98.0403261-9) - ANTONIO MIGUEL FERNANDES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160 e 163-171) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165 e 171) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002616-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002616-8) - SAULO MARIANO DE ALMEIDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114 e 117) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO PICOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 237 e 239) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7) - JUSCELINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUSCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 182) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001423-24.2005.403.6103 (2005.61.03.001423-1) - APARECIDA SILVA FELIX(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-145)

julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0119727-67.2005.403.6301 (2005.63.01.119727-7) - GLORIA ELISA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GLORIA ELISA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 178) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000425-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000425-8) - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 264-266 e 269) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001336-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001336-3) - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199 e 202) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219 e 221) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5) - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216 e 219) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197 e 200) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010277-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010277-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139 e 141) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6483

ACAO PENAL

000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, afastando a alegação de coisa julgada aduzida pela defesa, considerando que a decisão em que se baseia trata-se de mera suspensão condicional do processo, cuja revogação se deu mediante decisão de fls. 231-232. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Fl. 253: Traga para os autos a defesa o original da procuração a fim de regularizar a representação processual.4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do(a) Defensor Público da União do presente despacho.Int.

Expediente Nº 6485

ACAO PENAL

0005228-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005228-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DIOGO COIMBRA DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA X JAIR CARLOS CORREIA DIAS(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X EDSON FERREIRA VIEIRA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, DIOGO COIMBRA DA SILVA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, EDSON FERREIRA VIEIRA, JAIR CARLOS CORREA DIAS e LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 8.605/98.Recebida a denúncia em 17 de dezembro de 2007 (fls. 118), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 400.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a JAIR CARLOS CORREA DIAS e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo, bem como o prosseguimento do feito, quanto aos demais réus.Antecedentes Criminais às fls. 143-160 e 430-431.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus JAIR CARLOS CORREA DIAS e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) Proibição de freqüentar determinados lugares de reputação duvidosa, como casa de prostituição e jogos de azar; b) Proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização do juízo, por mais de sete dias; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensal, pelo período de dois anos, em qualquer dia em que tiver expediente no Fórum, para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço. Com relação ao réu JAIR CARLOS CORREA DIAS, o comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 415-417. O réu MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS comprovou o comparecimento às fls. 421-422 e 425, sendo certo que justificou sua ausência em outubro de 2010 às fls. 424. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 143-160.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JAIR CARLOS CORREA DIAS (RG 059751 SSP-SP, CPF 298.277.898-05) e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS (RG 24.177.861-X, CPF 162.942.698-90).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos acusados DIOGO COIMBRA DA SILVA, EDSON FERREIRA VIEIRA e LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA. Com relação ao réu LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA, verifico que as condições de suspensão do processo encontram-se ainda por cumprir. O comparecimento em juízo mensal foi comprovado apenas de janeiro a maio de 2011, e de julho de 2011 a julho de 2012 (fls. 262, 310-311, 323-326,

341-342, 344, 350, 433, 434) restando ainda o cumprimento de 06 meses. Mantenho a suspensão processual declarada à fls. 215 com relação a DIOGO COIMBRA DA SILVA. Defiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 346/verso, letra c. Expeça-se conforme requerido. P. R. I.O..

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a advogada da parte autora, para que apresente os originais dos Alvarás de Levantamento nº89/2011 e nº90/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que dê efetivo cumprimento às determinações de fls. 97, trazendo aos autos nova mamografia. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 53-55: manifeste-se o sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 78)

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de hérnia de disco lombar (CID M51+ Mm54.4) bem como Adenocarcinoma Acinar de Próstata grau 6 de Gleason, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve no benefício auxílio-doença NB 542.683.906-5 concedido em 06.09.2010 com data para cessação programada para 16.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 22-24 foi apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as cópias para análise. Às fls. 27-28 o autor procedeu à regularização de sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 22-24: analisando as cópias juntadas, verifico que não há identidade entre os objetos das ações. A obrigação tratada nestes autos é de trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença. O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria à uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado. Portanto, não há identidade de objeto com relação à ação 2009.61.03.006034-9, tampouco pedidos conexos. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito

anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Para a perícia ortopédica nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nomeio o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço também conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia ortopédica marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30, e perícia médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 16 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005142-67.2012.403.6103 - JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de artrose no joelho e no cotovelo (CID M17.9 e M19), de caráter inflamatório e degenerativo, que provoca a destruição da cartilagem articular e leva à deformidade da articulação, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.10.2008 e 04.01.2012, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudo pericial judicial às fls. 42-50.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O perito observou que o autor é portador de artrose do joelho esquerdo. Todavia, foi observada apenas diminuição do espaço articular lateral, de caráter degenerativo, não se caracterizando propriamente como artrose. Observou-se ser o autor portador de ácido úrico acima do alegado. Apesar de haver relatado ser portador de artrose no cotovelo esquerdo, nada nos autos parece comprovar o alegado. O perito afirma que seu quadro uricêmico está relacionado ao uso de bebidas destiladas pelo autor, tratando-se de sequela.Consignou o Perito que, no exame físico, o autor

apresentou-se abatido em seu estado geral, estando orientado no tempo, corado, eupneico, sem a presença de arritmias, com audição normal, reflexos e força musculares conservados, não havendo indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, realizando movimentos ativos e passivos dentro da normalidade, não havendo, ainda, dores quando realizadas manobras em seus membros inferiores. Ao exame neurológico o autor se apresentou em estado normal, sem afasias, linguagem verbal e corporal conservada e fluente, estando localizado no tempo e no espaço. Apesar disso, observou o perito que o autor possui dificuldade de flexão dos 2º e 4º dedos da mão direita. Concluiu-se, portanto, não haver incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005438-89.2012.403.6103 - LUIZ MATIAS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-46: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes. Entretanto, julgo prejudiciados os pedidos de nomeação do assistente, bem como o de prioridade na tramitação do feito, uma vez que ambos já foram deferidos às fls. 34-35, verso. À perícia.

0005468-27.2012.403.6103 - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Retifico a r. decisão de fls. 67-68/verso apenas para fazer constar o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ficou suprimido do texto lançado. De fato, estando a autora atualmente em gozo de auxílio doença, não há dano grave ou de difícil reparação a ser tutelado. Intimem-se. Fls. 67-68, verso: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta histórico em ambos os olhos de ceratocone (CID H 18.6) e desenvolveu quadro psiquiátrico grave (CID 10 H 18 - 6; H 54 - 0; F 32-1 e F 41), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 23.12.2009 até o dia 11.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, conforme o alegado na peça inicial, é beneficiário de auxílio-doença, NB 538.855.920-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-30: Defiro a nomeação do Dr. Fernando de Oliveira - CRM 143.217. Prejudicado o pedido de aprovação do quesitos médicos, uma vez que são os mesmos daqueles já apresentados às fls. 05 e acolhidos às fls. 26. À perícia.

0005567-94.2012.403.6103 - MIRIAM VICENTE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23-24: Defiro a nomeação do Dr. Fernando de Oliveira - CRM 143.217. Prejudicado o pedido de aprovação do quesitos médicos, uma vez que são os mesmos daqueles já apresentados às fls. 05 e acolhidos às fls. 20. À perícia.

0005792-17.2012.403.6103 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, que foi indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que mora com o marido e sua única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do marido no valor de um salário mínimo ao mês, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos

cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005872-78.2012.403.6103 - ANTONIO FILIPE FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter perda total da visão do olho esquerdo por deslocamento da retina e também se encontra com glaucoma, catarata e deslocamento de retina no olho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 547.294.149-7, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade pra o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005893-54.2012.403.6103 - CLARINDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 02.02.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por idade, recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA

COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005894-39.2012.403.6103 - IOLANDA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, com outros transtornos do humor (F 34.8), neurastenia (F 48.0) e outras reações ao stress grave (F 43.8), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu benefício auxílio-doença no período 08.12.2011 a 30.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da

perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04/verso e 05 e admito como assistente técnico o Dr. Fernando de Oliveira, conforme indicação de fl. 04/verso. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que no dia 26.03.2012 sofreu AVC isquêmico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a única renda da família é o benefício auxílio-acidente que sua esposa recebe no valor de R\$ 408,20. O autor não possui condições para o trabalho, tendo em vista que necessita de ajuda para as necessidades básicas da vida diária. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.05.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº

44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005914-30.2012.403.6103 - AGENOR FELIX DA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que em 04.9.2010 sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC CID G 45), deixando sequelas como déficit visual e déficit na coordenação motora, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que depende da ajuda da esposa para as necessidades básicas. A esposa do autor recebe salário no valor de R\$ 900,00, possui gastos com remédios em torno de R\$ 160,00, aluguel no valor de R\$ 450,00 e transporte escolar da filha no valor mensal de R\$ 80,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005921-22.2012.403.6103 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em auxílio-doença acidentário. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o autor foi e, atualmente, é beneficiário de auxílio-acidente por acidente do trabalho, conforme extratos que faço anexar, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE Agr367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-Agr 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é apresenta doença mental crônica, com transtornos neuróticos e afetivos persistentes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.9.2010 e 29.8.2011, ambos indeferidos pelo

INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005955-94.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio acidente. Relata que teve perda parcial da visão do olho direito, de forma irreversível, causada por bactéria, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 545.688.407-7 em 13.04.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os

requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005981-92.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio doença. Relata que é portadora de neoplasia maligna do colo do útero com lesão invasiva e anemia por deficiência de ferro (CID 10 C 53.8 e D 50), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu benefício previdenciário por 24 (vinte e quatro) meses, até o dia 29.6.2012, cessado por alta previdenciária definitiva. A inicial veio instruída com

documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006050-27.2012.403.6103 - MARGARIDA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas na coluna lombar e dorsal tais como ausência de abaulamento ou saída discal focal (L1-L2, L2-L3), discreto abaulamento discal difuso tocando levemente a face ventral do saco dural (L3-L4), discreto abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural (L4-L5), calcificação do ligamento longitudinal posterior, abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural e reduzindo discretamente a amplitude dos neuroforames notadamente à esquerda (L5-S1), aspecto anatômico das articulações interapofisárias posteriores, cone medular com espessura preservada em posição

habitual e discopatia degenerativa em L3-L4-L5-S1. Em exame de radiografia da coluna dorsal, apresenta discreto desvio do eixo torácico no terço superior promovendo concavidade para a esquerda, osteófitos marginais as faces articulares dos corpos vertebrais, altura dos espaços discais reduzida da metade superior, arcos posteriores anatômicos, e ainda esta acometida de quadro de lombalgia, problemas no quadril do lado esquerdo, hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E12), dislipidemia (CID E78), problemas de vista como glaucoma, pressão alta e colesterol alto, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença NB 551.114.087-9 em 24.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006051-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.06.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda familiar é de seu marido e perfaz somente o pagamento de contas básicas da casa, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Junte-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativo à parte autora. Intimem-se.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro compatível com episódios depressivos com sintomas psicóticos, fazendo uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 11.12.2009 e, cessado por alta programada em 30.06.2010, requereu a prorrogação do benefício, indeferida sob alegação de não ter sido constatada a

incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401253-31.1998.403.6103 (98.0401253-7) - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que transitou em julgado a r. decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário (fls. 598-599), não há mais qualquer óbice à deliberação a respeito do destino a ser dado aos depósitos realizados nestes autos. Por tais razões, abra-se vista à União e, nada mais requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos, em favor da autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS: 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA EXPEDIÇÃO: 13.08.2012.

Expediente Nº 6493

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E

SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) Vistos, etc..Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005754-78.2007.403.6103.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando de forma fundamentada a necessidade do pedido.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando de forma fundamentada a necessidade do pedido.

0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção das execuções fiscais em apenso. Alega, em preliminar : a) carência de ação, eis que a parte embargante não se enquadra no conceito de estabelecimento que explora serviço para o qual é necessário um profissional farmacêutico; b) ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia para figurar no polo ativo da execução, eis que inexistente a obrigatoriedade de inscrição no mesmo; c) vícios do título executivo, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. No mérito aduz , em síntese: a) Nulidade da CDA, - uma vez que trata-se de empresa hospitalar registrada no Conselho Regional de Medicina , possuindo 48 leitos, estando desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, assim, a CDA não possui liquidez tampouco certeza; b) Que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no Conselho Regional de Farmácia; c) Que a Lei 6.839/80 afirma que o registro nos conselhos profissionais deve ocorrer em razão da atividade básica. Requer ainda a redução da multa moratória aplicada, para 2% (dois por cento) e pleiteia a condenação da embargada por litigância de má-fé em decorrência do falseamento da verdade dos fatos.A impugnação da embargada está às fls. 92/101. Juntados documentos relativos ao procedimento administrativo.A parte embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada.Intimada para tanto, a parte embargante prestou esclarecimentos (fls. 215/218), informando que os presentes Embargos à Execução referem-se às infrações lançadas contra o Hospital (Execução 2006.61.03.009201-5) e contra seu Laboratório Privativo (Execução 2006.61.03.009161-8).O Conselho juntou aos autos cópia do processo administrativo referente à Execução Fiscal 2006.61.03.009201-5.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminares:Todas as preliminares alegadas confundem-se com o mérito da presente ação e serão oportunamente analisadas. Mérito.O pedido é procedente. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por Hospital com 48 leitos (fls. 17/20) e com inscrição perante o Conselho Regional de Medicina (fl. 15) que impugna multas punitivas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia.As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o

Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Inicialmente esclareço que a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, o que não se aplica ao dispensário de medicamentos, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido cito precedente do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. TRF 3ª R, APELREE 200961170011633- 1529864, Rel Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 239. Quanto a essa matéria, foi editada a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Dessa forma, em se tratando de hospital com 48 leitos, não há obrigatoriedade de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a atividade básica do hospital é a assistência médico-hospitalar, não cabendo registro no Conselho Regional de Farmácia em razão da manutenção de laboratório de análises clínicas utilizado para a consecução de seus objetivos. Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARES. REGISTRO. ANUIDADE. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A impetrante, Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho, é sociedade civil sem fins lucrativos, desenvolvendo atividade na área médico-hospitalar. A fim de atender os pacientes internados no Hospital São José, mantém laboratório de análises clínicas. O Laboratório de Análises Clínicas não se sujeita à Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Isso porque desenvolve atividade acessória à entidade beneficente a qual pertence, o que conduz à dispensa de seu registro junto ao Conselho e, conseqüentemente, da cobrança da taxa em tela. (TRF4, AMS 2005.72.00.014093-8, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 20/05/2008). Por fim, indefiro a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência dos débitos cobrados e, conseqüentemente, extinguir as Execuções Fiscais nº 2006.61.03.009161-8 e 2006.61.03.009201-5 .Custas ex lege. Condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005799-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)) JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 353, o embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Fazenda Nacional, manifestou-se à fl. 355, concordando com o pedido do embargante.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante a fim de constar JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002446-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)) MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MICROMAX ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo pagamento das dívidas contidas nas CDAs nºs 80204054254-55 e 80605046560-04. Em relação à CDA nº 80206091708-03 (multa por insuficiência de pagamento) alega que a multa foi indevidamente aplicada, diante da ausência de má-fé, bem como diante do Parecer nº 2237/2006, pelo qual a Fazenda extinguiu tal cobrança. Por fim, quanto à CDA nº 80604028092-60, sustenta ter direito à compensação da COFINS coma CSSL, efetuada quando da declaração, nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Instrução Normativa 006/99 da Secretaria da Receita Federal, sendo indevidas as cobranças relativas aos períodos de janeiro e abril de 1999.Às fls. 64/198, a embargada apresentou impugnação, informando a extinção das CDAs nºs 80204054254-55 e 80605046560-04, bem como a exclusão do período de abril de 1999 da CDA nº 80604028092-60.Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do cancelamento das dívidas constantes das CDAs nºs 80204054254-55 (após revisão administrativa, diante da notícia do pagamento no prazo-1998- fl.38 da EF nº 200761030051455) e 80605046560-04 (parcelamento em 2009 segundo informações da própria executada naquela mesma Execução Fiscal- fl. 29), passo ao exame das demais CDAs.CDA nº 80206091708-03Trata-se de dívida relativa à multa e juros isolados aplicados em razão da embargada não ter atualizado o valor relativo ao pagamento da terceira e última parcela do Imposto de Renda apurado no quarto trimestre de 1997 (fl. 25). Diante da falta cometida pelo contribuinte, a Administração aplicou juros e a multa em conformidade com o art. 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN) que dispõe que quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento .Dispõe ainda, o CTN, em seu artigo 161, que crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Não se aplica ao caso concreto o Parecer nº 2.237/2006, editado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que em seu parágrafo 11 consignou que - mesmo caduca - a MP nº 303/2006 deveria continuar sendo aplicada a todas as penalidades de mesma hipótese de incidência, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30/06/2006. Referida MP, convertida na Lei nº 11.488/2007, modificou a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, fazendo desaparecer do ordenamento jurídico a hipótese de inflição da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento espontâneo fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora, que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento espontâneo da diferença.Entretanto, o art. 44, da Lei nº 9.430/96, que embasa a multa, foi alterado pela Lei nº 11.488/07, que reduziu a multa de 150% para 50%, pelo atraso no pagamento, dispondo atualmente: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou

contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: Desta forma, o pagamento da terceira parcela do Imposto de Renda sem as atualizações, implica, após a edição da Lei nº 11.488/07, na incidência de 50% de multa, e não 150% tal qual aplicada.No caso concreto, embora o fato gerador da dívida tenha ocorrido antes de 2007, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.488/07 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa.CDA Nº 80604028092-60Pleiteia a embargante a extinção dos débitos constantes da CDA acima, diante da compensação efetuada dos valores ora cobrados à título de CSSL, com a COFINS paga a maior, nos termos em que autorizada pelo art.8º da Lei nº 9.718/98, que assim dispunha:Art. 8º - Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS 1º - A pessoa jurídica poderá compensar com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL -devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. 2º - A compensação referida no 1º:I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSSL a ser compensada, limitada ao valor desta;De acordo com a Instrução Normativa nº 06, de fevereiro de 1999, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro devido no mês de janeiro de 1999 não poderia ser objeto de compensação: Art. 7 Será compensável com a CSSL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.A Fazenda, obedecendo ao estabelecido na referida Instrução, em 2011 (fls. 139/140), procedeu à exclusão do valor da CSSL referente ao segundo trimestre de 1999 (abril), mantendo a cobrança em relação a janeiro do mesmo ano.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para determinar a redução da multa cobrada na CDA nº 80206091708-03 para 50%, reconhecer a extinção dos débitos contidos nas CDAs nºs 80204054254-55 e 80605046560-04 e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 422/424, alegando omissão, uma vez que não teriam sido analisadas as questões relacionadas a ilegalidade de sucessivas autuações.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0004889-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
AGROPET COMERCIO DE RAÇÃO LTDA ME ajuizou Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.03.008470-6, em razão da ilegalidade da cobrança.Para tanto, afirma que a empresa não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária.Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários em geral.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O Conselho-réu apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Analisando-se sistematicamente os diplomas legais supra transcritos concluo que parte autora não carece de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco lhe pode ser exigida a presença de Médico Veterinário na qualidade de Responsável Técnico. Pois, para que seja exigível o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, é necessário que a atividade básica, seja própria à Medicina Veterinária. No Contrato Social de Constituição da Sociedade - fl. 25, consta como descrição da atividade econômica principal: Exploração de comércio de produtos alimentícios para animais e acessórios agrícolas. Tal atividade não se insere dentre aquelas aventadas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: Publicação do Acórdão: DOESP 20/05/91, CADERNO I, PARTE I Publicação na RTRF3R nº 5, págs. 243/245 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV - 4.ª REGIÃO. REGISTRO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.- A empresa, cuja atividade-fim não se confunde com o exercício da Medicina Veterinária ou que não presta serviços desta natureza a terceiros, está desobrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo - CRMV - 4.ª Região. Aplicação do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.- Apelação e remessa oficial desprovidas. Juíza ANNAMARIA PIMENTEL - Relatora Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de a parte autora filiar-se ao Conselho-réu, assim como de manter, em seus quadros, médico veterinário, bem como para extinguir a Execução Fiscal nº 2009.61.03.008470-6. Custas ex lege. Condene o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0007005-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/58. Houve réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Da alegação de cerceamento de defesa. Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas. DO MÉRITO: Da presença de farmacêutico: A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.) O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. Da legalidade da fiscalização: No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Da legalidade das sucessivas autuações: O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a

isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202Da Regularidade da CDA:O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito. Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0002346-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos, etc. MIONI ASSISTÊNCIA MÉDICA E ORTOPÉDICA S/C LTDA E LUIZ MIONI FILHO, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alegam que a dívida é indevida, uma vez sendo sociedade prestadora de serviços, goza de isenção da Cofins, conforme dispõe a Lei Complementar nº 70/91. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/46. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargado e a embargante disseram não ter mais provas a produzir. A embargante aduz que obteve o reconhecimento judicial do direito à isenção no período de 1992 a 1994, não havendo distinção para o período em cobrança (1996). É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Este juízo compartilha do entendimento no sentido de que Lei Ordinária pode revogar isenção concedida por Lei Complementar. Não há desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, quando a mais abalizada doutrina nos ensina que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, mas uma especificação constitucional das matérias a serem disciplinadas. No caso de se encontrarem em Lei Complementar dispositivos a normatizar matéria que não lhe é privativa, cabe considerá-los como dispositivos de Lei Ordinária, por cujo instrumento normativo podem ser alterados. Nesse sentido, as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, a receita, o lucro e a folha de salários prescindem de Lei complementar para sua instituição. A matéria já foi pacificada no E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. STF-AI-AgR 709691AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel Min EROS GRAU, 2ª Turma, 28.04.2009 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002830-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da execução em apenso. Alega, em síntese: a)

prescrição do débito, em razão do decurso do prazo previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou subsidiariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal; b) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por confronto com o art. 196 da Constituição Federal; c) ilegalidade da cobrança através da Tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, por ser contrária ao disposto no art. 884 do Código Civil, devendo o ressarcimento se limitar ao valor realmente despendido com os atendimentos, conforme Tabela SUS e demonstrativo apresentado; d) devem ser excluídos do ressarcimento os valores referentes aos serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou a pacientes não mais beneficiários dos planos administrados pela embargada. A parte embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. A parte embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Trata-se a Execução Fiscal em apenso de cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, que reza: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Controverte-se sobre qual prazo de prescrição se aplica ao presente caso, se o trienal, previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou quinquenal, com base no Decreto 20.910, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 1º /as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Porém, independentemente da análise de qual dispositivo legal se aplica ao caso concreto, o fato é que a cobrança da dívida ora executada encontra-se prescrita. Ao consultar a CDA nº 2172/55 e o Procedimento Administrativo que a originou, observo que os atendimentos foram prestados no período de 01/2004 a 03/2004, sendo que o vencimento para pagamento das parcelas ocorreu em 14/07/2005 (fl. 619), após operar-se a coisa julgada administrativa. De fato, a data de 14/07/2005 é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que parte embargante foi devidamente intimada para pagamento em 04/07/2005 (fl. 620), em razão de não ter apresentado recurso às impugnações indeferidas (fl. 616), oportunidade em que a obrigação já se encontrava líquida, certa e exigível. Outrossim, saliento que o termo a quo de prescrição ora verificado obedeceu ao disposto no art. 4º Decreto 20.910/32, de forma que tal prazo não correu durante o regular andamento do procedimento administrativo em questão. Por oportuno, observo que a notificação do devedor para que possa ser o mesmo inscrito no CADIN (fls. 621/626) não tem o condão de interromper prazo prescricional e nem mesmo de reiniciá-lo. Portanto, ocorre a prescrição quinquenal no caso, eis que o vencimento da obrigação se deu em 14/07/2005 e a Execução Fiscal nº 0006248-35.2010.403.6103 somente foi ajuizada em 18/08/2010. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconheço a prescrição do crédito executado e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003810-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-57.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0004216-57.2012.403.6103 movido por SS DE PAULA TRANSPORTES EPP contra UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reconhecer o excesso de execução e determinar a utilização tão somente da Taxa Selic como correção de valores. Para tanto alega, em síntese: a) que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição patronal valores pagos aos trabalhadores que possuem natureza indenizatória, eis que tais valores não representam a remuneração pelo trabalho, mas tão somente a recomposição do status quo ante; b) Que a taxa Selic deve ser aplicada isoladamente e não de forma cumulada com a UFIR. A parte autora emendou a petição inicial. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido, e juntou cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 97/100. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir: Alega a parte embargante a ilegalidade da aplicação da UFIR de forma cumulativa com a Taxa Selic, requerendo que esta última seja aplicada isoladamente. Porém, como salientou a União Federal em sua impugnação, a correção monetária dos débitos ora executados o foi somente com base na Taxa Selic desde a ocorrência dos fatos geradores, já que posteriores a vigência da Lei 9.065/95. Assim, considerando que não houve aplicação cumulativa da Taxa Selic com a UFIR no presente caso, falta interesse de agir da parte embargante na apreciação do mérito neste ponto. Do mérito: Alega a parte embargante excesso de execução, tendo em vista que afirma que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal valores pagos aos trabalhadores que possuem natureza indenizatória

(primeiros 15 dias de auxílio doença, auxílio acidente, vale-alimentação, vale-transporte, 1/3 de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado, etc). Alega que, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, a contribuição patronal deve incidir somente sobre os valores pagos aos trabalhadores que se destinem a retribuir o trabalho, de maneira a excluir as referidas verbas indenizatórias. Porém, o mesmo não comprovou suas alegações. Nos termos do 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Dessa forma, deveria a parte embargante demonstrar, matematicamente, quais os valores a título de contribuição previdenciária patronal entende devidos, mas assim não o fez. Além disso, o disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal artigo conclui-se que compete ao autor comprovar o aduzido na petição inicial com os documentos e informações que reputa essenciais. Assim, caberia a parte embargante comprovar que o tributo em questão incidiu sobre parcelas que entende indevidas, o que não ocorreu. Assim, descumprindo o ônus que lhe competia, deve o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO: a) no tocante ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da aplicação da Taxa Selic cumulativamente com a UFIR, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005348-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 66/71. Houve réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Da alegação de cerceamento de defesa. Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas. DO MÉRITO: Da presença de farmacêutico: A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do

responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJI 19/04/2010, p. 179.) O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. Da legalidade da fiscalização: No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Da legalidade das sucessivas autuações: O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Da Regularidade da CDA: O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito. Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 68/79. Houve réplica, com alegação de prescrição do crédito tributário. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Da alegação de cerceamento de defesa. Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas. DO MÉRITO: Da presença de farmacêutico: A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art.

15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanente de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.) O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. Da legalidade da fiscalização: No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Da legalidade das sucessivas autuações: O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Da Regularidade da CDA: O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito. Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa. Da Prescrição: Trata-se o débito executado de multas punitivas de natureza administrativa, de caráter não tributário, aplicadas em razão do efetivo exercício do poder de polícia do Conselho

Profissional. Considerando ser a prescrição matéria que pode o Juiz conhecer de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, passo a decidir. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao caso o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). No presente caso, estão sendo executadas CDAS cujos termos iniciais para a contagem de juros e correção monetária são, respectivamente: 04/09/2003, 09/12/2004, 20/04/2005, 06/04/2006 e 27/07/2006 (fls. 03/08 da Execução em apenso). Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 24/07/2007, não decorreu o prazo de prescrição, conforme análise das datas acima. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0005391-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 62/69. Houve réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Da alegação de cerceamento de defesa. Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas. DO MÉRITO: Da presença de farmacêutico: A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1

19/04/2010, p. 179.)O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação.Da legalidade da fiscalização:No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.Da legalidade das sucessivas autuações:O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202Da Regularidade da CDA:O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado.Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito.Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005392-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo.No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação.A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/59.Houve réplica. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES:Da alegação de cerceamento de defesa.Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas.DO MÉRITO:Da presença de farmacêutico:A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a

assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.) O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. Da legalidade da fiscalização: No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Da legalidade das sucessivas autuações: O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Da Regularidade da CDA: O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito. Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005425-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7)) ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc.ORION S.A., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 78, o embargado informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 80, concordando com o pedido do embargante.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009149-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-33.2010.403.6103) VALPAR INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento das dívidas após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004407-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-41.2011.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 36 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. Decisão de fls. 76/77. São José dos Campos, 2/8/2012.SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SJCAMPOS E REGIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:do depósito;da juntada da prova da fiança bancária;da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00059224120114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00059224120114036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0004821-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-20.2011.403.6103) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, qualificado na inicial, opôs os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sua extinção, alegando, em sede de preliminar a incompetência absoluta do Juízo. No mérito alega prescrição do crédito tributário e inaplicabilidade do CTN em relação ao FGTS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante verifica-se da execução fiscal nº 0003964-20.2011.403.6103, a primeira penhora foi realizada em 16 de novembro de 2011, não tendo sido opostos Embargos à Execução, embora regularmente intimado o executado para tanto. Após, foi efetivado bloqueio de valores pelo SISBACEN em 12 de junho de 2012, para reforço da primeira penhora. Porém, a constrição sobre outros bens em razão de reforço de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição ou reforço (Embargos à Penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Dessa forma, são intempestivos os Embargos, devendo o mesmo ser rejeitado liminarmente, nos termos do artigo 739, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, c/c art. 739, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0003964-20.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANIL ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Indefiro o pedido quanto à pessoa física indicada à fl. 193, por ser estranha ao feito. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000433-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000433-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VONER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E ZEL (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 110 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. Decisão de fl. 136. São José dos Campos, 31/7/2012. Fls. 105/135 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente no Banco HSBC Brasil, em nome da executada VONER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PATRIMONIAL. Aduz que a conta-corrente tem destinação específica para pagamento de salários a seus empregados. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante dos Avisos de Lançamento expedidos pelo Banco HSBC e juntados às fls. 128/135, os quais conferem com os valores transferidos a débito na conta nº 02626-07, da agência nº 0305, da referida instituição financeira, conforme extrato juntado à fl. 116, resta

comprovado que é desta conta que são pagos os salários dos empregados da empresa - demonstrativo de folha de pagamento às fls. 117/127. Assim, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 104.

0006634-12.2003.403.6103 (2003.61.03.006634-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GELOVALE COMERCIAL LTDA EPP X ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS X DEBORAH FONT DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)
Fls. 166/168- Ante a manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 170, informando que a data de validação do parcelamento foi em 04/11/2009, portanto, anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (26/08/11), determino o desbloqueio dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 163. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007110-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETH FERNANDES X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)
HELENICE FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 120/132. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 137, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que a excipiente, de acordo com os dados do instrumento de alteração contratual (fls. 48/52), possuía poderes de gerência, fato que a torna parte legítima para responder pelo débito. Pelo exposto, REJEITO o pedido relacionado à ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS dos anos de 2000 e 2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2000 e 2002 (fl. 130). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Até a manifestação nos autos da excipiente, em março de 2010, não havia citação de qualquer devedor no feito. Este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira. Entretanto, mesmo retroagindo-se à data do protocolo da ação, novembro de 2004, decorreram os cinco anos até a citação/manifestação (março de 2010), tendo ocorrido a prescrição. Por todo o exposto, acolho o pedido da executada, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001119-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001119-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M K A TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CESAR SANTOS RIBEIRO (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS)

Fls. 119/125 - Os documentos juntados pelo executado às fls. 124/125, comprovam que os valores bloqueados na conta 08263-9, da agência nº 7440 do Banco Itaú S/A, referem-se à salário (caráter alimentar), devendo ser liberada, com fundamento no artigo 649 do CPC. Proceda-se ao desbloqueio, através do

SISBACEN. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação ao Banco do Brasil. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 117, a partir do terceiro parágrafo.

0002482-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., apresentou, às fls. 208/292, INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA pleiteando a suspensão da execução, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado. A exequente manifestou-se às fls. 300/308, rechaçando os argumentos da excipiente e pleiteando sua condenação nas penas por litigância de má-fé. DECIDO. QUESTÃO PREJUDICIAL Embora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Por outro lado, emerge cristalina a atitude do executado em opor-se maliciosamente à execução, impedindo a realização do crédito tributário, em evidente dano processual, previsto no art. 600, II do CPC. Assim, condeno o executado ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em favor da exequente, exigível nesta execução, com fundamento no art. 601 do CPC.

0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003951-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LILI AUTO POSTO LTDA X ELVIRA APARECIDA MANCASTROPPI FARIA X PAULO ROBERTO FARIA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) ELVIRA APARECIDA MANCASTROPPI FARIA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 48, que deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao acolher o pedido de cancelamento do débito formulado pelo exequente, este Juízo deixou de explicitar na sentença a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isto posto, ACOLHO os embargos.

0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Certifico que os advogados que substabelecem poderes ao Dr. Arthur Mauricio Soliva Soria, OAB/sp 229.003, na fl. 63, não possuem procuração nos autos, ficando referido procurador intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgado pela empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005772-94.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 38 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. Decisão de fl. 142. São José dos Campos, 31/7/2012. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/46, alegando ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 48/57, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 84/141. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-recolhimento da COFINS (3º trimestre de 2001), CSSL (2º trimestre de 2001) e PIS (3º trimestre de 2001 e 3º e 4º trimestres de 2003), cujas constituições (lançamento)

deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, nas respectivas declarações constou a compensação dos débitos em cobrança com créditos, conforme deferido por sentença judicial no processo nº 19996103001366-2 (fls. 73, 76, 77, 80, 82 e 84/86), julgado definitivamente em 2008. Enquanto pendente a ação judicial, restou suspenso o prazo prescricional, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN. Com o trânsito em julgado da sentença, reiniciou-se o referido prazo (em 2008), tendo sido notificado o contribuinte em abril de 2010 (fl. 104) acerca da não validação das compensações informadas nas Declarações. Portanto, a Fazenda exerceu seu direito de ação para cobrança do crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, tendo sido proferido o despacho de citação em agosto de 2010. Isto posto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação inicial no que couber.

0009378-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPAR INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 56. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o mesmo deu causa ao ajuizamento da presente execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008660-02.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009804-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

AKAER ENGENHARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 0005354-25.2011.403.6103, a qual estaria pendente de sentença e onde discute prescrição e decadência dos créditos tributários. O excepto manifestou-se às fls. 104/106, requerendo a penhora e avaliação dos bens ofertados em garantia da dívida nos autos da referida Ação Ordinária, tendo em vista que não foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. DECIDO. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Verifico que houve concessão de liminar na Ação Anulatória em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, tão-somente para aceitação dos bens dados em garantia dos créditos tributários, objetivando a obtenção de certidão negativa. O simples ajuizamento da ação anulatória, sem a garantia, não tem o condão de suspender a execução, pois, a teor do que reza o artigo 151, II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito o montante do depósito integral, regra em sintonia com o art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 112 do STJ. Com relação à penhora dos bens lá ofertados, é necessário que sejam nestes autos penhorados para garantia do débito objeto da Execução Fiscal. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido do executado. Prossiga-se a execução, com a penhora de bens da executada, nos termos da determinação inicial, com preferência para os bens imóveis indicados às fls. 58/64, devendo ser acolhida a anuência dos sócios da executada, bem como intimação dos condôminos.

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-

39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Providencie o Embargante certidão de objeto e pé da ação anulatória 94.00.10107-4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Embargada para manifestação conclusiva acerca da petição de fls. 323/324.

0003625-42.2003.403.6103 (2003.61.03.003625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 92. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0003884-61.2008.4.03.6103 em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da parte demandada (fls. 989/1080), no seu efeito devolutivo e suspensivo, mantendo, entretanto, os efeitos da indisponibilidade dos bens dos codemandados, nos termos da fundamentação da sentença, com fulcro no inciso VII do artigo 520 do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 1081 e custas de Porte de

Remessa recolhidas à fl. 1082.2. Vista ao MPF para contrarrazões e eventual interposição de recurso.3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO

1. Ante o requerimento apresentado às fls. 430/438, defiro o ingresso da Fundação Cultural Palmares no polo ativo deste feito, na qualidade de assistente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 439/443, entregando-os a seu subscritor, posto que, conforme já pronunciado na decisão de fls. 391/396, os posseiros Maria Helena Pinto, Agenor Lima Pinto e Izac Lima Pinto não foram reconhecidos como terceiros intervenientes. 3. Fls. 444/447 - Intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia das publicações em jornal local do edital expedido à fl. 397 destes autos, das quais conste a identificação do jornal e as datas em que foi publicado, visto que as cópias colacionadas às fls. 447/447 não apresentam tais informações.4. Intimem-se, por mandado, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares para que, no mesmo prazo supraconcedido, esclareçam a questão da imissão na posse do imóvel objeto deste feito, tendo em vista o decurso do prazo solicitado pelo INCRA às fls. 420/424.5. Publiquem-se as decisões de fls. 391/396 e 425. 6. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO FLS. 391/396 - 1. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos espólios de Pedro Pires de Mello e Moacyr Pires de Mello, objetivando decisão judicial initio litis que defira a imissão na posse ao autor em área declarada de interesse social por Decreto datado de 20 de Novembro de 2009 (fls. 2 do quilombo do cafundó, nos termos do Decreto nº 4.887/03. Às fls. 260/262 e 282 foram proferidas decisões por este Juízo, reconhecendo o direito apresentado à imissão da posse do imóvel expropriado e determinando a intimação de seus atuais posseiros para que efetuem sua desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo o INCRA indicado, às fls. 287/288, três servidores para acompanhar a diligência determinada.À fl. 289 foi colacionado aos autos Ofício encaminhado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba informando a impossibilidade de se proceder à averbação de existência desta ação, visto somente sê-la possível para o caso de Ação de Execução, nos termos do artigo 615-A e parágrafos do Código de Processo Civil.Às fls. 310/311 foi encartado aos autos Mandado de Citação parcialmente cumprido, por meio do qual foram citadas Célia de Mello Mascarenhas, herdeira de Pedro Pires Mascarenhas, e Maria Regina de Mello Rusconi, inventariante do espólio de Moacyr Pires de Mello.Às fls. 312/322 a representante do espólio de Moacyr Pires de Mello, Maria Regina de Mello Rusconi, apresentou manifestação concordando com a avaliação apresentada pelo INCRA, bem como alegando nada ter a opor à imissão de posse requerida, pleiteando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.Às fls. 323/326 foi colacionado aos autos o Mandado de Intimação, encaminhado aos posseiros do imóvel sub judice, devidamente cumprido, e às fls. 327/329 e 387/389 Cartas Precatórias expedidas para citação de Célia de Mello Mascarenhas e Celisa de Mello Sylos, ambas herdeiras de Pedro Pires Mascarenhas, cujas diligências restaram infrutíferas. Às fls. 330/332 e 385/386 foi certificado o comparecimento à Secretaria deste Juízo dos posseiros Maria Helena Pinto e Izac Lima Pinto, ambos requerendo a nomeação de advogado dativo para representá-los neste feito e pleitear o levantamento de indenização pelas benfeitorias por eles realizadas no imóvel em litígio. E, por fim, às fls. 333/384 foi apresentada contestação e documentos pelos posseiros Ennio Landulph, Elizabete Brait Landulpho, Valdir Scipioni Landulpho e Nilza Aparecida Costa Dandulpho, defendendo, resumidamente, sua titularidade da posse do imóvel desapropriado. 2. Primeiramente, importante consignar que, como já afirmado pela decisão de fls. 260/262, não se discute nestes autos a quem confere a posse ou domínio do imóvel em discussão, visto ser a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade, apta a gerar, por força própria, o título constitutivo da propriedade. Em sendo assim, a disputa envolvendo eventual domínio sobre a área não afeta a ação de desapropriação, cujo único escopo é arbitrar o valor indenizatório, já que a novel propriedade deriva da edição do decreto expropriatório. Destarte, os eventuais detentores de domínio sobre a área objeto desta ação deverão discutir seus direitos nas vias ordinárias próprias, devendo comunicar este Juízo, caso obtenham guarida, a fim de poderem se habilitar a levantar o dinheiro (ou parte dele) depositado nestes autos. Em assim sendo, não reconheço os posseiros Ennio Landulpho, Elizabete Brait Landulpho, Valdir Scipioni Landulpho e Nilza Aparecida Costa Dandulpho como terceiros intervenientes, pelo que determino o desentranhamento da contestação e documentos apresentados às fls. 333/384, os quais deverão ser entregues ao procurador por aqueles constituído. Da mesma forma, indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo apresentado pelos posseiros Maria Helena Pinto e Izac Lima Pinto, visto que desprovido de qualquer fundamentação jurídica, como acima apontado. De efeito, cabe a este Juízo, em razão dos fatos apresentados, a proteção constitucional prevista pelo artigo 68 da ADCT, que assegurou o direito aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras de ter reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.3. Ante o teor das certidões de fls. 311 e 388, determino a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, de Bertilha Pires de Mello Barros e Celisa de Mello Sylos, ambas herdeiras de Pedro Pires Mascarenhas. No mais, haja vista a ausência de informação acerca de

eventual desocupação voluntária pelos posseiros identificados nos autos e intimados às fls. 323/326, como certificado à fl. 390, expeça-se mandado de imissão de posse, que deverá ser necessariamente instruído com cópia do memorial descritivo acostado na petição inicial (fls. 156/159) para fins de localização da área a ser reintegrada. Esclareço que resta deferido desde já o uso de força policial, oficiando-se à Polícia Federal para disponibilizar agentes, ficando o INCRA responsável pelo agendamento, junto ao Departamento de Polícia Federal, para o integral cumprimento do mandado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo contatar previamente os servidores indicados às fls. 287/288 dos autos. Por fim, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o determinado pela decisão de fls. 260/262, nos termos do artigo 167, II, 12, da Lei n.º 6.015/73, c/c o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar n.º 76/1993.4. Ademais, o pedido de levantamento parcial do valor depositado nestes autos, apresentado às fls. 312/313, será oportunamente apreciado, após o término da instrução do feito. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO FL. 425 - 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 404/417, entregando-os a se subscritor, posto que, conforme já pronunciado na decisão de fls. 391/396, os posseiros Ennio Landulpho, Elizabete Brait Landulpho, Valdir Scipioni Landulpho e Nilza Aparecida Costa Landulpho não foram reconhecidos como terceiros intervenientes. 2. Considerando o expresse pedido apresentado pelo INCRA às fls. 420/424, proceda a Secretaria deste Juízo ao recolhimento do Mandado de Imissão na Posse expedido à fl. 398, bem como do Ofício n.º 256/12 (fl. 399) que o acompanhou. No mais, esclareça-se que se trata de recolhimento integral, posto não haver em nosso ordenamento jurídico mandado bipartido, devendo o INCRA tomar as providências futuras para desocupação integral do imóvel objeto desta demanda. 3. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, por meio de sua Procuradoria, a razão pela qual consta, do item 2 (fl. 422, verso) do relatório apresentado às fls. 421/424, tópico que menciona e induz à conclusão de que os posseiros Agenor Lima Pinto e Issac Lima Pinto somente devem deixar a área a ser reintegrada após receberem a indenização que lhes é devida pela desocupação (Sic), esclarecendo, ainda, se a errônea informação está sendo repassada aos posseiros mencionados no referido relatório. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerimento e relatório apresentados às fls. 420/424. 5. Officie-se à Fundação Cultural Palmares, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse em participar da lide. 6. Publique-se a decisão de fls. 391/396. Int.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o documento apresentado à fl. 268 destes autos, bem como a dúvida manifestada à fl. 258 pelo procurador do Autor acerca da realização de prova pericial grafotécnica, determino que se proceda à intimação do autor, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se tem ou não interesse na realização da mencionada prova técnica.2. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do item 2 da decisão de fl. 255.Int.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

1. Ante a devolução, parcialmente cumprida, da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 359/365), intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indiquem endereço hábil a localizar e citar a empresa proprietária do imóvel usucapiendo ou de seu representante legal, ou requeira o que for de seu interesse.2. No mais, aguarde-se a devolução do Mandado de Citação expedido à fl. 357 destes autos.Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 285/301), nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-60.1999.403.6110 (1999.61.10.002558-1) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(Proc. SILVIO MOTT NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003969-41.1999.403.6110 (1999.61.10.003969-5) - SUPERMERCADOS ERON LTDA X SUPERMERCADOS ERON LTDA - FILIAL(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004471-77.1999.403.6110 (1999.61.10.004471-0) - DENTAL MORELLI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007246-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007246-1) - SANTO EXPEDITO SERVICOS RURAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, considerando o tópico final da sentença de fls. 124/128, manifeste-se a Procuradoria Federal acerca do prosseguimento do feito, colacionando aos autos cálculo atualizado do valor a que foi condenada a Impetrante. Int.

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 451-60.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 466-93), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 176 e 190 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 492.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005578-49.2005.403.6110 (2005.61.10.005578-2) - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 314-7.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 466-93), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 146 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 340.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001843-71.2006.403.6110 (2006.61.10.001843-1) - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005767-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005767-9) - MARCELA MARIA MATTOS DE ALMEIDA(SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014771-83.2008.403.6110 (2008.61.10.014771-9) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 233/268), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 29 e 267 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 268.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-

se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0015689-87.2008.403.6110 (2008.61.10.015689-7) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ramires Diesel Ltda. em fls. 113/122, em face da sentença proferida a fls. 95/106, alegando ser a decisão contraditória e obscura, uma vez que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito que, no entanto, não teria sido formulado, sendo objeto da ação, tão somente o reconhecimento de um direito, qual seja, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a SIMPLES AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE FORMA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA, conforme restou devidamente consignado nos pedidos da peça vestibular.. Afirma que não há razão para a extinção sem julgamento do mérito do pedido de compensação, devendo ser considerada a Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça, e que há contradição entre a extinção sem julgamento do mérito de uma parte do processo e a denegação da segurança pleiteada (fls. 116). Caso o Juízo entendesse pela inadequação da via eleita, assevera a embargante, o correto seria, simplesmente extinguir o processo sem resolução do mérito, a fim de que a empresa tivesse nova oportunidade junto ao Poder Judiciário para alcançar o objetivo almejado..Diz, também, que a sentença não levou em consideração o art. 195, I, da Constituição Federal, e deu interpretação diversa àquela constante no art. 110 do Código Tributário Nacional, ao afirmar que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser tida como inválida, tecendo, ainda, considerações acerca dos artigos 150, I, 155, 156 e 195, I, b, todos da CF.Requer, afinal, que sejam acolhidos os presentes embargos ...para declarar e sanar os vícios havidos, para reformar a r. sentença, uma vez que não houve pedido de repetição do indébito, e ainda, pelo fato de que houve interpretação diversa ao art. 110 do CTN e não houve a consideração do art. 195, I da Constituição Federal, e com a conseqüente concessão da segurança fazendo, como de costume, a mais verdadeira JUSTIÇA!..Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição e a omissão apontadas pela impetrante.Em relação à parcial extinção da ação sem julgamento do mérito, em primeiro lugar, diga-se que a fls. 41 dos autos consta o pedido formulado na inicial para que fossem autorizados a apuração do crédito a que entende a impetrante ter direito, e a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 10 anos contados da data da propositura da presente ação.... Diante disso, o julgado afastou a preliminar de inadequação da via, levantada pela autoridade coatora sob o fundamento de que pretendia a impetrante discutir lei em tese (fls. 98), mas, quanto ao interesse processual para o pedido de restituição dos valores pagos, o julgado registrou:Por outro lado, verifico que na inicial a impetrante expressamente requer a compensação e a restituição dos créditos tributários que entende possuir em decorrência da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS e o ISS, expressando-se de forma a fazer crer este juízo que formula pedidos cumulados de compensação e de repetição do indébito por ela apontado.Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Esse é um caso. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. Acerca da pretensão de repetição o remédio para a garantia do direito da impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta perante esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Tal assertiva é feita levando-se em conta o pedido de devolução dos valores que entende ter recolhido a maior a título de PIS e de Cofins. Ocorre que, no que pertine à pretensão de repetição do indébito, a presente ação não pode prosseguir, na medida em que a via mandamental é inadequada para a dedução do pedido em tela, eis que não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, quanto à pretensão em testilha, resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo à impetrante pleitear a restituição dos créditos tributários que entende possuir na via adequada. Dito isto, a sentença prosseguiu com o exame do mérito em relação aos demais pedidos, ou seja, à análise do sustentado descabimento da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o fim de compensação, e após a exposição dos seus fundamentos, inclusive quanto ao

entendimento de que não há violação a dispositivos constitucionais na exigência atacada, concluiu que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e dos serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. Portanto, nenhuma contradição existe no texto da sentença embargada. No mais, a matéria foi apreciada, também, tanto em face do disposto no art. 195 da Constituição Federal, quanto do art. 110 do Código Tributário Nacional (fls. 102 e 103), não havendo, da mesma forma, nada a suprir nesse particular. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 95/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-09.2010.403.6110 - MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005219-26.2010.403.6110 - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 118/133), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recolhidas à fl. 135 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 136. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002391-23.2011.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o requerimento apresentado às fls. 169/171, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 32/2012, expedido à fl. 159 destes autos. 2. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor de R\$ 14.151,93, devidamente atualizado, em favor da União, nos moldes apresentados às fls. 170/171. 3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002131-43.2011.403.6110, o pagamento ora determinado, encaminhando-se cópia desta decisão e dos pedidos apresentados às fls. 162/164 e 169/171. 4. Após, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há algum outro débito aberto em nome do Impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos para nova deliberação acerca da destinação do valor residual depositado nestes autos. Int.

0006439-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-24.2011.403.6110) RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 727/749), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 751 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 750. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumprida a determinação contida na decisão de fl. 312, recebo a apelação do Impetrante (fls. 279/307), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 34 e 157 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 308.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007995-62.2011.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 196/208), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008420-89.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 1087-96) e da Impetrante (fls. 1118-49), ambas no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 1022 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 1150.3. Contrarrazões pela Impetrante às fls. 1099-1117. Vista à União para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0008421-74.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão proferida à fl. 797.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 800/824), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 702 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 825.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0010015-26.2011.403.6110 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 488/503, posto que manifestamente intempestivo, como certificado à fl. 504 destes autos.2. No mais, certifique-se o decurso de prazo para a autoridade impetrada interpor Recurso de Apelação. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010501-11.2011.403.6110 - PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 139/143), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0009321-24.2011.403.6315 - JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL X DANIELA MARIA SCHINCARIOL MEDINA X GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 167/178.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 185/200), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 131 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 201.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000411-07.2012.403.6110 - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA(SP103944 - GUILHERME DE

CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 223/235), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 236 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 237.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001217-42.2012.403.6110 - MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/72 - Conforme se depreende do documento apresentado à fl. 72, bem como quando observada a consulta de andamento processual junto ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, o texto da sentença prolatada às fls. 53/58 destes autos foi incorretamente lançada junto ao sistema processual e assim publicada. Portanto, para suprir a deficiência apontada, determino que se proceda ao correto lançamento do texto constante da sentença de fls. 53/58, junto ao sistema de acompanhamento processual.2. No mais, desnecessário novo parecer deste Juízo acerca da matéria tratada neste feito, como requerido à fl. 71, pelo que determino, apenas, que se proceda à nova publicação da sentença de fls. 53/58, após o que começará a fluir prazo para interposição de recurso para o Impetrante.3. Intime-se. Cumpra-se.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 53/58:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determine à autoridade coatora que conceda à impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/11/2010 sob o n.º NB 42/154.980.022-9.Sustenta a impetrante, em síntese, que em 09/12/2010 foi proferida decisão indeferindo seu requerimento administrativo, contra a qual, em 28/12/2010, apresentou recurso à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social sob o n.º 37299.005493/2010-66, mas que até a presente data não houve qualquer revisão da decisão proferida pela Agência do INSS em Sorocaba.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 34, para após a vinda das informações.Por meio das Informações colacionadas aos autos às fls. 46/52 a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela Impetrante, bem como o recurso por ela interposto, será apreciado em grau de recurso pela Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social em São Paulo (CRPS), a quem competirá concluir o requerimento sub judice.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOVerifico, pelas informações constantes da petição inicial bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada, que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição discutido neste mandamus encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) de São Paulo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00.Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente da 13ª ou da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (4º do artigo 303, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00), conforme consulta extraída do sítio eletrônico da Previdência Social, cuja cópia ora se junta, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo auto tido como coator, que, neste caso, refere-se à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Sorocaba/SP, mas sim ao Presidente da 13ª ou da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja sede se encontra em São Paulo/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, fato este que, necessariamente, implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal lotada na capital do estado de São Paulo. Note-se que neste writ a impetrante expressamente pleiteia decisão judicial que determine à autoridade coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/11/2010, nos autos do procedimento administrativo n.º 154.980.022-9. Em sendo assim, como seu benefício será objeto de futura decisão por parte da Junta de Recursos, é esta que deverá cumprir eventual decisão favorável a impetrante, já que pode, inclusive, acolher as razões recursais.Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35).Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora,

implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEXEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Indefero, por ora, o requerimento apresentado à fl. 111, visto não haver qualquer determinação contida na decisão de fls. 94/99 que compila a Autoridade Impetrada ao pagamento de valores atrasados, como faz crer a Impetrante. No mais, a questão do pagamento dos valores, via PAB, será oportunamente apreciada na sentença. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

0003581-84.2012.403.6110 - LUCIA CAMARGO TORRES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal. Após, ao MPF, para oferta de parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES
Fl. 301 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio do sistema RENAJUD. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Expediente Nº 2340

MONITORIA

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

1. Nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, é requisito da citação por edital que a primeira publicação em

jornal local do edital emitido se dê no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua publicação em órgão oficial, pelo que, ante a informação de fl. 77, declaro a nulidade da publicação efetuada às fls. 74, nos termos do artigo 247 do CPC.2. Assim, determino que se remeta, novamente, para publicação o edital expedido à fl. 72, cuja publicação em jornal local deverá ser comprovada pela CEF, nos termos da decisão de fl. 70.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 106/109, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 99. 2. Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, é requisito da citação por edital que a primeira publicação em jornal local do edital emitido se dê no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua publicação em órgão oficial, pelo que, ante a informação de fl. 70, declaro a nulidade da publicação efetuada às fls. 68, nos termos do artigo 247 do CPC.2. Assim, determino que se remeta, novamente, para publicação o edital expedido à fl. 66, cuja publicação em jornal local deverá ser comprovada pela CEF, nos termos da decisão de fl. 64.Int.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

1. Recebo a apelação do réu (fls. 95/103) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Fl. 109 - Defiro a citação do réu por edital da codemandada NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDDA ME, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Cumpra-se o determinado pelo item I da decisão de fl. 106.6. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

1. Fls. 40/42 - Ante a comprovada impossibilidade de se localizar o atual endereço do demandado, defiro sua citação por edital, como requerido às fls. 29, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas

vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARCIA DE LIMA

1. Ante o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas neste feito (fls. 32/34), defiro a citação do réu por edital, como requerido à fl. 28, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0010627-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JOVANA PALAVER

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 28/31, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 02. 2. Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002863-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROGERIO LIMA RODRIGUES

1. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá

como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002931-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GERACAO FUTURO CONFECOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003279-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENANCIO LOPES

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 114/127, no prazo legal, bem como acerca dos documentos juntados em fls. 68/105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900051-38.1998.403.6110 (98.0900051-0) - CERAMICA SOAMIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002262-62.2004.403.6110 (2004.61.10.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JEAN FABIO DE CAMPOS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902080-03.1994.403.6110 (94.0902080-8) - ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 323/324), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 432 a 445 e 452), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 264), DECLARO INTEGRALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001618-95.1999.403.6110 (1999.61.10.001618-0) - HAMILTON JOSE MALUF(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇATendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada à fl. 88, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4) - DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9) - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 240), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0) - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado, (fls. 190-2, 224 e 235), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0010534-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010534-7) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 181/182), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0) - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 190/191 e 193), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003890-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003890-9) - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 273 e 277), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0013090-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013090-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 315 e 317), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 149.447.200-4, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/11/2009 - fls. 26 e 48), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 04/12/1998 a 13/11/2009) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04). Juntou documentos. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de

contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 66. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 67/75. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora e a ausência de custeio decorrente da inexistência de obrigação por parte da empregadora do demandante, na qualidade de empresa que adota medidas de caráter protetivo da saúde do trabalhador (EPC e EPI), de recolher a contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Argumentou, também, que na hipótese de procedência do pedido, à conversão do tempo especial em comum, laborado anteriormente à 21/07/1992 (data da edição do Decreto nº 611/1992, que regulamentou a Lei nº 8.213/91) deve ser aplicado o multiplicador 1,2, e não 1,4, conforme pleiteado na inicial, bem como requereu seja observada, caso concedida a aposentadoria especial pugnada, a prescrição quinquenal, aplicável à matéria. A decisão de fl. 91 oportunizou ao demandante a oferta de réplica à contestação e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. O demandante ofertou réplica em fls. 92-4. Acerca das provas, declarou o demandante, na petição de fl. 95, não ter nenhuma a produzir. O INSS, em fl. 102, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que lhe foi deferido em fl. 103, tendo a empregadora do demandante prestado os devidos esclarecimentos em fls. 106 a 113. Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, bem como ante o pedido formulado pelo INSS em fls. 117-8, requerendo a expedição ofício à empregadora do demandante para novos esclarecimentos, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 122). Em fls. 128-9 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte demandante (fl. 124), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 126-7), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 135 a 162, sobre o qual se manifestou o demandante, em fls. 167 a 170, e a parte demandada, em fls. 171 a 174. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do

Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 04.12.1998 a 13.11.2009, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 30-3), assim como cópia dos laudos periciais utilizados para o seu preenchimento (fls. 96 a 101). Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 41 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 12.11.1984 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, trabalhados na Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 04.12.1998 a 13.11.2009, trabalhado na mesma empresa. Em segundo lugar, pertinente observar que, conforme fl. 11, a solicitação eletrônica de atendimento pelo INSS foi efetuada pelo demandante em 04.09.2009, sendo o atendimento agendado para a data de 23.11.2009. Posteriormente, o demandante requereu a reafirmação da Data de Requerimento do Benefício - DER - para a data de 13.11.2009 (fl. 26), pedido este que lhe foi deferido, conforme demonstram os documentos de fls. 48-9. Assim, tenho que a data do requerimento administrativo a ser considerada é 13.11.2009. Por fim, há que ser ressaltado que, no presente caso, este juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, a fim de constatar a veracidade das alegações do demandado no sentido de não serem as informações constantes do PPP em tela consistentes com o laudo pericial elaborado pela empresa no ano de 2004. Assim, uma vez que o perito judicial trouxe aos autos, em complementação ao laudo por ele elaborado, o PPP de fls. 151-2, os laudos de fls. 153-4 e as informações de fls. 155-6, cujos

conteúdos foram ratificados e, eventualmente, retificadas pelo auxiliar do juízo, este magistrado somente deles se utilizará - em conjunto com as observações e conclusões expostas pelo perito em fls. 135 a 148 - para formar sua convicção acerca da celeuma trazida à apreciação nesta demanda. Nos termos da prova pericial produzida nos autos, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Sala Pasta - 3 T/H:-Operador na Fabricação de Pasta B: 04.12.1998 a 30.06.2004; Sala Pasta - 22 T/H:- Operador de Caldeiras B: de 01.07.2004 a 06.12.2011; E esteve exposto ao agente: Ruído:- de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 91,00 db(A); e- de 18.07.2004 a 06.12.2011 = 91,70 db (A). De acordo com a Descrição das Atividades contida nos itens 14.1 e 14.2 do PPP de fls. 151-2, o demandante, no exercício da função de Operador na Fabricação de Pasta B, no setor Sala Pasta 3 T/H - em ambiente de manuseio de coque de petróleo, piche líquido e caldeiras a vapor, conforme especificado no mencionado item 14.2 -, executava as seguintes atividades: Executa serviços de abastecimento e moagem do carvão para a produção; opera o sistema de descarregamento e estocagem de coque bruto e de piche de petróleo líquido, coleta amostra e análise de coque recebido; troca mangas de filtro; faz reposição de esferas da carga moente; classifica e troca carga moente do moinho. (sic). No exercício da função de Operador de Caldeiras B, no setor Sala Pasta 22 T/H - em ambiente de fusão de ferro gusa, conforme especificado no mencionado item 14.2 -, executava as seguintes atividades: Opera caldeira, descarrega piche e óleo combustível, realiza transferência de piche e faz manutenção corretiva nos equipamentos. (sic). Em ambas as funções, além das atividades descritas, também zelava pela segurança, disciplina e qualidade. No período controvertido nestes autos (1998 a 2009) não mais vigoravam os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, sendo ainda posteriores a 28.04.1995, pelo que desnecessária a verificação acerca do arrolamento das funções desempenhadas pelo demandante nos anexos das normas em comento. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos vigentes nos períodos respectivos. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 13.11.2009 o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor ruído em níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em todos os períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (de 04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 13.11.2009), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A) até 17.07.2004 e a 91,70 db(A) a partir de 18.07.2004, quando do exercício da sua atividade (fls. 151-2), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, para o período de 14.12.1998 a 13.11.2009, informação esta confirmada pelo perito judicial (fls. 142-3). Assim, para praticamente todos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho, de forma que somente deve ser considerado especial, relativamente ao agente mencionado, o período de 04.12.1998 a 13.12.1998. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, considerando que todos os Decretos acima referidos determinam, para fazer jus à aposentadoria especial, o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, quando tiver ocorrido exposição aos agentes ruído (reconhecido pelo INSS - fl. 41 - nos períodos de 12.11.1984 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, em que também trabalhou na Cia. Brasileira de Alumínio), concluo que o demandante não tem direito ao benefício almejado. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 14 anos 01 mês e 02 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer tempo especial (agente nocivo ruído - item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97) do autor no interregno de 04.12.98 a 13.12.98 em que trabalhou na empresa CBA. Condeno a parte demandante, com fundamento no art. 21, PU, do CPC, porque teve reconhecida parte ínfima do seu pedido, no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 66). Cumpra-se a determinação de fl. 164, primeira parte, incluindo-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos AJG-Peritos. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para averbar o tempo especial aqui reconhecido em benefício da parte autora. P.R.I.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NILTON APARECIDO GODINHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (fl. 05, item 2). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.04.1985 a 02.04.1988 e de 26.10.1988 a 30.11.2009 (fl. 05, item 1), requereu, em 03.08.2009 e em 09.04.2010, o benefício em tela, porém o demandado, nas duas ocasiões, considerou os períodos como tempo comum, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Requer o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos 01.04.1985 a 02.04.1988 e de 26.10.1988 a 30.11.2009 (fl. 05, item 1) e a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, em 03.08.2009. Na impossibilidade, requer a concessão do benefício na data do segundo requerimento administrativo, em 09.04.2010. Juntou documentos (fls. 06 a 53). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 07 a 82). Réplica às fls. 119 a 121. Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 167 a 203. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Indústria Mineradora Pagliato Ltda., de 01.04.1985 a 02.04.1988, e para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 26.10.1988 a 30.11.2009 (fl. 05, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os formulários emitidos pela Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (fls. 16 e 57), acompanhado do laudo técnico de fls. 17 a 19; os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 20-2 e 53-5) e laudos técnicos de fls. 95 a 103 onde consta que: - nos períodos de 01.04.1985 a 28.02.1986 e de 01.03.1986 a 02.04.1988, que exerceu as funções de Auxiliar de Soldador e Soldador, no setor Fábrica na Indústria Mineradora Pagliato, esteve exposto a ruído que variava de 85 a 91 db(A); - no período de 26.10.1988 a 31.03.2003, que exerceu a função de Oficial Soldador B, no setor Departamento Mecânico da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A); calor, a 29,20° C e eletricidade, a 260 V; - no período de 01.04.2003 a 17.04.2004, que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor Sala de Fornos 127 kA V - Produção, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A); calor, a 29,20° C e eletricidade, a 260 V e - no período de 18.07.2004 a 30.09.2008, que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor Sala de Fornos 127 kA V - Produção, assim como, no período de 01.10.2008 a 30.11.2009, que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor MSF - Sala de Fornos 127 kA V, ambos na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, esteve exposto a ruído em frequência de 82,10 db(A); calor, a 29,70° C; sílica livre cristalizada, na concentração de 1,04 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,09 mg/m³; poeiras incômodas, na concentração de 3,77 mg/m³, e fumos metálicos, na concentração de 0,06 mg/m³. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 167 a 203) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 20-2 e 53-5 e nos laudos técnicos de fls. 95 a 103. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que as funções de Auxiliar de Soldador (de 01.04.1985 a 28.02.1986); Soldador (de 01.03.1986 a 02.04.1988) e Oficial Soldador B (de 26.10.1988 a 28.04.1995), têm enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. Os mencionados períodos, então, pela função exercida, merecem reconhecimento como tempo especial. Assim, devem ser considerados como especiais os períodos de 01.04.1985 a 28.02.1986 e de 01.03.1986 a 02.04.1988, quando o demandante trabalhou na Indústria Mineradora Pagliato Ltda., assim como o período de 26.10.1988 a 28.04.1995, em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os

Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, no período de 29.04.1995 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A), quando do exercício da sua atividade (fls. 22 e 55), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 22 e 55). Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Outrossim, com relação ao período de 18.07.2004 a 27.10.2009, com relação ao agente ruído, constato que o autor esteve não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decreto nº 4.882, de 2003 - ruído acima de 85 db(A)). Quanto à exposição ao agente calor, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (29,2°C - de 06.03.1997 a 17.07.2004 e 29,7°C - de 01.10.2008 a 30.11.2009), encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar dos documentos de fls. 20-2 e 53-5 indicarem a existência de EPI eficaz, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI fornecido ao demandante não neutraliza o agente calor. Vê-se assim que, no período de 29/04/1995 a 30/11/2009, com relação ao agente calor, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 26.10.1988 a 17.07.2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1985 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Com aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período 18.07.2004 a 30.11.2009, quais sejam, sílica livre cristalizada, na concentração de 1,04 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,09 mg/m³; poeiras incômodas, na concentração de 3,77 mg/m³ e fumos metálicos, na concentração de 0,06 mg/m³, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde nos anexos 11 e 12 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.04.1985 a 02.04.1988, que o demandante trabalhou na Indústria Mineradora Pagliato Ltda., assim como o período de 26.10.1988 a 30.11.2009, em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 (soldador - 04.04.1985 a 02.04.1988 e de 26.10.1988 a 28.04.1995); 1.1.1 (calor - de 29.04.1998 a 05.03.1997) e 1.1.5 (ruído - de 29.04.1998 a 05.03.1997) do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído - de 06.03.1997 a 13.12.1998) e 2.0.4 (temperaturas anormais - 06.03.1997 a 06.05.1999) do Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 30.11.2009) do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDODA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Companhia Brasileira de Alumínio Aprendiz 05/08/1977 22/08/1977 - - 18 - - - 2 Shakespeare Ferreira ME
01/09/1981 20/02/1985 3 5 20 - - - 3 Indústria Mineradora Pagliato Auxiliar de Soldador Esp 01/04/1985
28/02/1986 - - - - 10 28 4 Indústria Mineradora Pagliato Soldador Esp 01/03/1986 02/04/1988 - - - 2 1 2 5
Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Soldador B Esp 26/10/1988 30/04/1993 - - - 4 6 5 6 Companhia
Brasileira de Alumínio Oficial Soldador B Esp 01/05/1993 28/04/1995 - - - 1 11 28 7 Companhia Brasileira de
Alumínio Oficial Soldador B Esp 29/04/1995 13/12/1998 - - - 3 7 15 8 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial
Soldador B Esp 14/12/1998 15/12/1998 - - - - 2 3 5 38 10 35 80 Correspondente ao número de dias: 1.268 4.730
Tempo total : 3 6 8 13 1 20 Conversão: 1,40 18 4 22 6.622,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21
11 0 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade

do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que nas datas dos requerimentos administrativos (03.08.2009 e 09.04.2010 - fl. 5, item 3) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 03.04.1963 - fl. 09). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 3. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborado em condições especiais o período de 01.04.1985 a 02.04.1988 (soldador), em que o demandante trabalhou na Indústria Mineradora Pagliato Ltda., bem como o período de 26.10.1988 a 30.11.2009 (26.10.1988 a 28.04.1995 - soldador; 29.04.1995 a 13.12.1998 - ruído; 29.04.1995 a 30.11.2009 - calor e temperaturas anormais) em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 85). P.R.I.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

LUIZ COSTELLA ajuizou, em 30 de novembro de 2010, AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação do percentual correspondentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que permaneceu disponível na conta de caderneta de poupança nº 990032866, da agência 0312, de sua titularidade. Segundo narra a petição inicial, a parte autora manteve durante todo o ano de 1990 valores depositados na conta de caderneta de poupança acima referida. Alegou que a Lei n.º 8.024/1990 que instituiu o cruzeiro como nova moeda e alterou os ativos financeiros, criando novos índices de correção monetária e atualização de valores, assim como a Lei n.º 7.730/1989 fixava o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/12. Emenda à inicial em fls. 18/21, 23/25, 27/28 e 73/75. Em fl. 76 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta em fls. 79/108 sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação; que a medida liminar de pedido incidental injustificado de exibição de documento não pode ser deferida por absoluta falta de amparo legal e que, para obter os extratos, basta a parte autora solicitados à agência da Caixa que deteve a poupança, mediante o pagamento de R\$ 7,00 (sete reais) por mês solicitado; prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916; prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do conglobamento; prescrição vintenária do Plano Bresser; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos; falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, a partir de 15.06.1987, Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990; ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. Por fim, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária da poupança. A decisão de fl. 110 concedeu à autora prazo para manifestação acerca do alegado em contestação, oportunizando, também, a ambas as partes, manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. As partes se manifestaram em fls. 112 (CEF) e 113 (autor), nenhuma delas requerendo a produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Prejudicada a apreciação da preliminar relativa à ausência da juntada de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que o documento de fl. 09 demonstrou ser o autor titular da conta de caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como porque, apesar de ter o autor demonstrado, em fl. 20, que protocolizou requerimento à CEF de cópia dos extratos da conta em questão, é certo que a ré, diferentemente do alegado em contestação, ofertou resistência ao atendimento do pedido, mesmo após solicitação deste juízo, conforme bem explanado na decisão de fls. 33/34, o que afasta a alegação de que o pedido incidental de medida liminar de exibição de documento seria injustificado e não pode ser deferido por absoluta falta de amparo legal e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15/06/1987 e ao Plano Verão, a partir de 15/01/1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido relativo a tais índices na petição inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15/01/1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, caso superadas todas as prejudiciais arguidas. Acerca da prejudicial de mérito relativa à regra prescricional aplicável à matéria, não acolho as alegações deduzidas pela ré. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, consoante jurisprudência unânime, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Tal ilação não restou alterada pela nova vigência do Código Civil, que ocorreu a partir de 12 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), prevendo o prazo prescricional de 3 (três) anos para a propositura de ação visando haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 205, 3º, inciso III), mesmo que se pudesse cogitar na aplicação de tal artigo ao caso em comento. Isto porque referido código determinou, em seu artigo 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em que pese se pudesse cogitar que tenha o Código Civil de 2002 reduzido o prazo prescricional em comento, na data de sua entrada em vigor já havia transcorrido mais da metade dos 20 (vinte) anos previstos no Código Civil revogado em relação aos créditos nas cadernetas de poupança, devendo incidir, portanto, o prazo prescricional estatuído pela antiga legislação civil (vinte anos). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou (v.g., RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996) nesse mesmo sentido - de que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal - , fixando entendimento de que o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o vintenário, concernente às ações pessoais em geral, por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código, afastando a aplicação dos artigos 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e 206, 3º, III, do novo Código. Nesse passo, há que se verificar se, no presente caso, ocorreu a prescrição. Pleiteia o autor a aplicação, sobre o saldo da sua caderneta de poupança, do percentual correspondentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), que deveria ter sido creditado no aniversário da sua conta no mês subsequente, ou seja, em maio de 1990. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a diferença pleiteada deveria ter sido creditada, ou seja, a data de aniversário da conta em maio de 1990, porque somente a partir desse momento passou a existir o direito do autor de pleitear em juízo a correção monetária que deixou de receber. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30 de novembro de 2010, quando decorridos mais de vinte anos do prazo em que poderia o autor ter pleiteado a recomposição ora pretendida. Por oportuno, consigne-se que o autor não comprovou a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo requerido os extratos de sua conta poupança para a Caixa Econômica Federal somente em 28 de Janeiro de 2011 (conforme fls. 20). Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição ora reconhecida, nos exatos termos dispostos no artigo 177 do Código Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 76. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SPI56757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON SIQUEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.825.615-5, desde a data do requerimento administrativo (DER 15.04.2010 - fls. 07, 08 - item d - e fl. 49), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 11.10.1989 a 31.01.2005 - item c de fl. 07) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04), com RMI e RMA correspondentes a R\$ 1.692,00 (fl. 07, item d). Juntou documentos. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado somente considerou como especiais o período de 11.10.1989 a 02.12.1998, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 85. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora; a vedação legal à conversão de período especial em comum a partir de 28.05.1998; a ausência de especificação, nos autos, das atividades desempenhadas pelo demandante e de identificação da fonte do agente insalubre calor, que somente pode ser considerado para os fins pretendidos se gerado por fonte artificial; as divergências verificadas entre as informações constantes no PPP e no LTCAT; e a ausência de custeio decorrente da inexistência de obrigação por parte da empregadora do demandante, na qualidade de empresa que adota medidas de caráter protetivo da saúde do trabalhador (EPC e EPI), de recolher a contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de procedência da pretensão, seja observada a prescrição quinquenal, aplicável à hipótese. Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 102). De tal decisão interpôs o demandante agravo de instrumento (fls. 105 a 116), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 129 a 133). Em fls. 121-2 este Juízo deferiu os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 118-9), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. A parte demandante não apresentou quesitos (certidão de fl. 120). O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 134 a 166, sobre o qual se manifestou o demandante, em fls. 170-6, e a parte demandada, em fls. 179 a 18. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Preliminarmente, rechaço a alegação suscitada pela parte demandante, no que diz respeito a cerceamento de defesa, na medida em que o autor, por decisão da sua empregadora, não foi autorizado a acompanhar a perícia realizada. Faço-o por, pelo menos, três motivos: a) primeiro, o incidente supostamente ocorrido entre o empregado (autor) e a sua empregadora, quando lhe negou o comparecimento à perícia, é situação que não cabe a este juízo resolver; por conseguinte, inexistente fundamento legal para contaminar a perícia realizada; b) segundo, impossibilitado o autor de comparecer à perícia, poderia a sua advogada fazê-lo, representando-o naquele ato; porém, pelo que consta (fl. 135), não acompanhou o trabalho do perito e não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência. Na condição de representante do trabalhador não lhe cabe, agora, alegar irregularidade na realização da perícia; c) terceiro, não revelou a parte autora, em suas alegações finais, qualquer inconsistência séria do trabalho pericial realizado, de modo a torná-lo desmerecedor de credibilidade. Assim, por fim, ausente prova de prejuízo efetivo à parte autora, a alegação de cerceamento de defesa não se mantém (art. 249, 1º, do CPC). Prossigo, pois, com a análise de mérito. 3. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 11.10.1989 a 31.05.2005, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 63-8). Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 77 (análise e decisão técnica de atividade

especial), os períodos de 11.10.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998, trabalhados na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 03.12.1998 a 31.01.2005, trabalhado na mesma empresa (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, no presente caso, este juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, a fim de constatar a veracidade das alegações do demandado na peça contestatória, as quais vertiam no sentido de não serem as informações constantes do PPP que acompanhou a inicial consistentes com o laudo pericial elaborado pela empresa no ano de 2004. Assim, uma vez que no presente caso houve a produção de prova pericial, este magistrado considerará, na formação da sua convicção, o PPP de fls. 63-8 em conjunto com as observações e conclusões expostas pelo perito em fls. 134 a 146. Nos termos da prova pericial produzida nos autos, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Setor de Laminação Chapas:- Encarregado em turnos C: de 01.01.1997 a 30.04.2001; Setor de Laminação Chapas:- Encarregado C: de 01.05.2001 a 30.04.2004; e Setor de Laminação Chapas:- Encarregado B: de 01.05.2004 a 31.01.2005. E esteve exposto aos agentes: Ruído:- de 03.12.1998 a 17.07.2004 = 94,00 db(A);- de 18.07.2004 a 31.01.2005 = 86,50 db (A); Calor:- de 03.12.1998 a 17.07.2004 = 31,00C; De acordo com a Descrição das Atividades contida no item 14.2 do PPP de fls. 65-8, o demandante, no exercício das suas funções executava as seguintes atividades: Supervisiona e executa atividades relacionadas à área de Laminação de folhas, tais como: inspeção, elaboração e programação da produção; inspeção e programação de manutenção corretiva; inspeção e embalagem dos produtos; organiza serviços de limpeza e arrumação em todas as etapas do processo... Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. (sic). As atividades em questão, segundo informação constante no mesmo campo mencionado, eram exercidas em ambiente de laminação de metais não ferrosos. No período controvertido nestes autos não mais vigoravam os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, sendo ainda posteriores a 28.04.1995, pelo que desnecessária a verificação acerca do arrolamento das funções desempenhadas pelo demandante nos anexos das normas em comento. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos vigentes nos períodos respectivos. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim, quanto ao período controvertido (03.12.1998 a 31.01.2005), que nos períodos de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 31.01.2005, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em ambos os períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 em diante), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94,00 db(A) até 17.07.2004 e a 86,50 db(A) a partir de 18.07.2004, quando do exercício da sua atividade (fl. 67), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, informação esta confirmada pelo perito judicial (fls. 141-2). Assim, para ambos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho, de forma que nenhum deles deve ser considerado especial, relativamente ao agente mencionado. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Tal norma fixa como limites de tolerância, para trabalho contínuo, 30C para as atividades leves, 26,7°C para as atividades moderadas e 25C para as atividades pesadas. A atividade do demandante - Encarregado no Setor Laminação Chapas -, conforme descrição de atividades e CBO descritas no PPP de fls. 65-8, é classificada, de acordo com o quadro nº 3 da mesma NR-15, como trabalho leve, na medida em que, nos termos em que descritas nas tabelas de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO 4110-05: Assistente Administrativo - Descrição Sumária: Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos), implica em trabalho nas seguintes condições: sentado, movimentos moderados com braços e tronco ou com braços e pernas e de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Assim, conforme esclareceu o perito em fl. 142, o nível de calor no período de 01.01.1998 a 17.07.2004 (31,00°C), encontra-se acima do limite de 30°C, previsto na NR-15 para trabalhos leves. Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o autor também esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação, sem qualquer referência, pelo perito, a EPI que pudesse afastar o efeito danoso do mencionado agente agressivo. Em suma, deve ser reconhecido como especial, pela exposição do trabalhador ao agente calor (temperaturas anormais), o período de 03.12.1998 a 17.07.2004. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.4. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Padaria e Merceria Nova Era 2/5/1978 1/2/1980 1 8 30 - - - 2 Cia. Brasileira de Alumínio - CBA 17/4/1980 13/3/1987 6 10 27 - - - 3 reconhecido como especial pelo INSS - CBA Esp 11/10/1989 5/3/1997 - - - 7 4 25 4 reconhecido como especial pelo INSS - CBA Esp 6/3/1997 2/12/1998 - - - 1 8 27 5 reconhecido como especial - sentença-CBA Esp 3/12/1998 15/12/1998 - - - - 13 Soma: 7 18 57 8 12 65 Correspondente ao número de dias: 3.117 3.305 Tempo total : 8 7 27 9 2 5 Conversão: 12 10 7 4.627,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 4 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (15.04.2010 - fl. 49) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 30.11.1961 - fl. 16). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, como trabalhado em atividade especial, o período de 03.12.1998 a 17.07.2004, porque laborados sob a exposição ao agente calor (ou temperaturas anormais - itens 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n. 2.72/97 e item 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Custas, honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca (em partes iguais), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 85). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0001200-40.2011.403.6110 - NELSON DIAS DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NELSON DIAS DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 06.05.1985 a 02.08.2010 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (08.09.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/70). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 86 a 92). Réplica às fls. 100-2. Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 116 a 153. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 06.05.1985 a 02.08.2010 (fl. 04, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde

7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 31-4) e laudos técnicos de fls. 49 a 60, onde consta que: - no período de 06.05.1985 a 31.10.1985, que exerceu a função de Ajudante, no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A); - no período de 01.11.1985 a 31.08.1986, que exerceu a função de Auxiliar Operador de Serra no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 103 db(A); - no período de 01.09.1986 a 28.02.1988, que exerceu a função de Forno no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A); - no período de 01.03.1988 a 31.03.1999, que exerceu a função de Operador de Prensas no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 102 db(A); - no período de 01.04.1999 a 17.07.2004, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 102 db(A) e - no período de 18.07.2004 a 02.08.2010, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A) e calor, na temperatura de 26,6°C, conforme o PPP de fls. 31-4, e na temperatura de 29,6°C, de acordo com laudo individual de fls. 59 e 60. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 116 a 153) confirma as informações constantes no PPP de fls. 31 a 34 e nos laudos técnicos de fls. 49 a 60, e, com relação ao agente calor, para o período de 18.07.2004 a 02.08.2010, ante a divergência apresentada nos documentos de fls. 31-4 e 59 a 60, esclarece que o demandante esteve exposto à temperatura de 29,6°C, conforme informado no laudo individual de fls. 59 a 60. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que a função Forno, exercida pelo autor no período de 01.09.1986 a 28.02.1988, tem enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. O mencionado período, então, pela função exercida, merece reconhecimento como tempo especial. Assim, deve ser considerado como especial o período de 01.09.1986 a 28.02.1988, em que o autor trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. As demais funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 06.05.1985 a 31.08.1986 e de 01.03.1988 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 02.08.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 102 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.1994, e de 93,2 db(A), de 18.07.2004 a 02.08.2010, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 33). Assim, para o período de 14.12.1998 a 02.08.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que o demandante estava exposto (29,6°C) no período de 18.07.2004 a 02.08.2010, encontra-se acima de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 31-4 e 59 a 60 indicar a existência de EPI eficaz, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo calor e/ou o stress térmico. Vê-se assim que, no período de 18.07.2004 a 02.08.2010, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 06.05.1985 a 13.12.1998 e de 18.07.2004 a 02.08.2010, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (de 06.05.1985 a 31.08.1986 e 01.03.1988 a 05.03.1997); 2.5.1 (forno) do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 (01.09.1986 a 28.02.1988); 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (de 06.03.1997 a 13.12.1998) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (de 18.07.2004 a 02.08.2010), com previsão

de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 19 anos 07 meses e 23 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Ajudante 06/05/1985 31/10/1985 - 5 26 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio Auxiliar Operador de Serra 01/11/1985 31/08/1986 - 10 1 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio Forneiro 01/09/1986 28/02/1988 1 5 28 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Prensas 01/03/1988 13/12/1998 10 9 13 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas B 18/07/2004 02/08/2010 6 - 15 - - - 17 29 83 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.073 0 Tempo total : 19 7 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 7 23 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 06.05.1985 a 13.12.1998 e de 18.07.2004 a 02.08.2010, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (de 06.05.1985 a 31.08.1986 e 01.03.1988 a 05.03.1997); 2.5.1 (fornheiro) do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 (01.09.1986 a 28.02.1988); 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (de 06.03.1997 a 13.12.1998) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (de 18.07.2004 a 02.08.2010). Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 73). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ VICENTE DE SÁ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.285.395-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/01/2009. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/145.285.395-6 - em 24/01/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado os períodos laborados na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na região de Martinópolis, Estado de São Paulo, durante o período de 1974 até 30/03/1987 (fls. 05, item 2). Requer ainda o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período trabalhado nas pessoas jurídicas Allied Automotive Ltda., de 04/12/1998 a 02/02/2004 e Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., de 10/05/2004 a 06/08/2004 e de 14/11/2006 a 24/01/2009 (fls. 05, item 1). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 24/01/2009 (DER). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/241. Através da decisão de fls. 244, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma decisão foi determinado que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, bem como, que juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 247/260. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 264/268, alegando, no mérito, que não há nos autos laudo técnico hábil comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Com relação à atividade rural, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 269/271. Sobreveio réplica às fls. 277/278. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 272), o autor requereu produção de prova oral; o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fls. 279). Em fls. 326/327 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (José Otávio Paim e Sebastião Antônio de

Lima). Os autos foram disponibilizados para alegações finais (fls. 329), sendo que o advogado do autor as apresentou em fls. 331/332, e o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 333/334. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.285.395-6, requerida em 24/01/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 18/03/1956, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre de 01/01/1974 até 30/03/1987, ou seja, delimita sua pretensão pouco antes da data em que completou 14 anos (18/03/1970) até pouco antes do seu primeiro registro de contrato de trabalho anotado em CTPS, em 06/04/1987 (fls. 205). Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de Transcrição da Escritura de Compra e Venda de imóvel rural situado no Município de Martinópolis/SP, emitida pelo Cartório de Registros Públicos de Martinópolis/SP, em nome do Senhor Manoel Antonio de Sá, tio do autor, como adquirente (fls. 26); 2. Guia de Recolhimento de Imposto Sobre Transmissão, em nome do tio do autor (28/30); 3. Cópia de Escritura de Venda e Compra de imóvel rural situado no Município de Martinópolis/SP, emitida pelo Cartório de Registros Públicos de Martinópolis/SP, em nome do Senhor Manoel Antonio de Sá, tio do autor, como comprador (fls. 32/33); 4. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do Senhor Manoel Antonio de Sá, tio do autor, referente aos anos de 2003 a 2005 (fls. 34); 5. Documentos emitidos pela escola Estadual João Batista Berbet, referente aos anos de 1977 a 1980, onde consta que o Senhor Silveste Vicente de Sá exercia a profissão de lavrador (fls. 35/51); 6. Certidão de casamento (1983), onde consta que onde consta que o autor exercia a profissão de agricultor, (fls. 52); 7. Certidão de nascimento de Rosana Vicente de Sá (1987), filha do autor, onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 53); 8. Título Eleitoral (1974), onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 56); 9. Certificado de Dispensa da Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador, datado de 29/07/1975 (fls. 58/59) e 10. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis/SP do ano de 1977 (fls. 60). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que nasceu e morou na região de Martinópolis/SP, até, pelo menos, 12/05/1987 (fls. 53). Além disso, este Juízo entende que os documentos em nome do tio do autor Senhor Manoel Antonio de Sá (fls. 26/34), serão considerados como início razoável de prova material, por se tratarem de documentos públicos e particulares dotados de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, nos quais consta expressamente a qualificação do tio, que, neste caso, será considerado como equiparado a ascendente do autor, como rurícola, lavrador ou agricultor. Ou seja, ao ver deste juízo, o fato de existirem documentos que comprovam a realização de atividade rural na região de Martinópolis, sendo tais documentos relacionados com parente próximo do autor - irmão de seu pai - faz com que exista prova material de labor rural em regime de economia familiar. Ademais, o depoimento da testemunha José Otávio Paim (fls. 326) permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Observo que a testemunha Sebastião Alexandre de Lima equivocou-se quanto a data de saída do autor da região de Martinópolis/SP, uma vez que afirmou que o autor ... veio para cá por volta de 1981. e Quando o autor saiu de Martinópolis estava casado e com uma filha bebê. (sic - fls. 327). Isso porque, a filha do autor nasceu em 12/05/1987 (fls. 53). Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1974 até 30/03/1987. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito

Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). O período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Allied Automotive Ltda., de 04/12/1998 a 02/02/2004 e Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., de 10/05/2004 a 06/08/2004 e de 14/11/2006 a 24/01/2009 (fls. 05, item 1). Juntou, a título de prova, os PPPs emitidos pelas pessoas jurídicas Allied Automotive Ltda. (fls. 19/20) e Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. (fls. 21/22 e 23/24), de 10/05/2004 a 06/08/2004 e de 14/11/2006 a 24/01/2009 e laudo técnico ambiental de fls. 119/202. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à conversão de atividade especial em comum relativa ao período de 04/12/1998 a 02/02/2004, trabalhado na Allied Automotive Ltda., bem como nos períodos de 10/05/2004 a 06/08/2004 e de 14/11/2006 a 24/01/2009, trabalhados na pessoa jurídica Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Comprovado que o autor trabalhou como rural no período 01/01/1974 até 30/03/1987, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Entendo por bem esclarecer que a atividade especial exercida no período de 04/07/1989 a 03/12/1998 foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme se verifica em fls. 95. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 27 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1974 30/03/1987 13 2 30 - - - 2 Usina Alto Alegre S/A 06/04/1987 01/09/1987 - 4 26 - - - 3 IBL - Indústria Brasileira de Ligas Ltda. 14/06/1988 04/04/1989 - 9 21 - - - 4 Indústrias Carambei S/A 02/05/1989 29/06/1989 - 1 28 - - - 5 Honeywell Indústria Automotiva Ltda./Allied Automotive Ltda. Esp 04/07/1989 03/12/1998 - - - 9 4 30 6 Honeywell Indústria Automotiva Ltda./Allied Automotive Ltda. 04/12/1998 16/12/1998 - - 13 - - - 13 16 118 9 4 30 Correspondente ao número de dias: 5.278 3.390 Tempo total : 14 7 28 9 5 0 Conversão: 1,40 13 2 6 4.746,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 4 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na

hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (24/01/2009), o autor contava com 35 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural 01/01/1974 30/03/1987 13 2 30 - - - 2 Usina Alto Alegre S/A 06/04/1987 01/09/1987 - 4 26 - - - 3 IBL - Indústria Brasileira de Ligas Ltda. 14/06/1988 04/04/1989 - 9 21 - - - 4 Indústrias Carambei S/A 02/05/1989 29/06/1989 - 1 28 - - - 5 Honeywell Indústria Automotiva Ltda./Allied Automotive Ltda Esp 04/07/1989 03/12/1998 - - - 9 4 30 6 Honeywell Indústria Automotiva Ltda./Allied Automotive Ltda 04/12/1998 02/02/2004 5 1 29 - - - 7 Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. 10/05/2004 06/08/2004 - 2 27 - - - 8 QS On-Line Serviços de Seleção Sociedade Simples Ltda. 10/01/2005 25/02/2005 - 1 16 - - - 9 Ferplast Ind/ e Com/ de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda. 01/03/2005 08/06/2005 - 3 8 - - - 10 Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. 07/04/2006 05/07/2006 - 2 29 - - - 11 Panna - Recursos Humanos Ltda. 14/07/2006 16/07/2006 - - 3 - - - 12 Panna - Recursos Humanos Ltda. 12/08/2006 14/08/2006 - - 3 - - - 13 Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. 14/11/2006 14/08/2008 1 9 1 - - - 14 Panna - Recursos Humanos Ltda. 31/12/2008 24/01/2009 - - 25 - - - 19 34 246 9 4 30 Correspondente ao número de dias: 8.106 3.390 Tempo total : 22 6 6 9 5 0 Conversão: 1,40 13 2 6 4.746,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 12 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 162 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/145.285.395-6, ou seja, a partir de 24/01/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/01/2009 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 24/01/2009 até a efetiva implantação do benefício, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento (item 3), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor JOSÉ VICENTE DE SÁ, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador, no período de 01/01/1974 até 30/03/1987, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/145.285.395-6, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 35 anos, 08 meses e 12 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/01/2009, DIB em 24/01/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/01/2009 até a data da implantação efetiva do benefício. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 24/01/2009 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -NB: 42/145.285.395-6 - em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-93.2011.403.6110 - DURVAL JORGE PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DURVAL JORGE PEREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/147.635.967-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12/01/2009. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural de José da Silva Soncin, seu avô materno, denominada Sítio Santa Rita, na zona rural de Boituva, Estado de São Paulo, bem como na propriedade rural do seu pai, Senhor Benedito Jorge Pereira, no bairro Corumbá, na região de Iperó, Estado de São Paulo, durante o período de 25/05/1968 até 22/02/1989 (fls. 07). Requer, ainda, a inclusão dos períodos de 22/01/2002 a 07/03/2007 e de 01/07/2007 a 31/03/2008, que recebeu benefício de auxílio-doença, no cálculo da carência exigida para a sua concessão. Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em atividade urbana, aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 12/01/2009 (DER). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/84. Através da decisão de fl. 87, foi determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, bem como, que juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi parcialmente cumprido às fls. 88/89. A decisão de fls. 91, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos: Analisando mais detidamente os presentes autos, observa-se que a parte autora esclareceu, em fl. 15, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, de forma que os autos vieram conclusos para prolação de sentença por equívoco. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 95/96, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 97/102. Sobreveio réplica às fls. 105/110. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 103), o autor requereu produção de prova oral (fls. 105/110). O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fls. 111). Em fls. 122/127 constam o termo de audiência e depoimento das testemunhas do autor Ignácio Januário, Benedito Martins e Manoel Leite de Camargo. Tendo em vista o requerimento do autor feito em audiência (fls. 122, verso), os autos foram disponibilizados para alegações finais de forma escrita, sendo que o advogado do autor apresentou as alegações finais em fls. 129/133 e o INSS apresentou através da cota de fls. 134. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Relativamente às condições da ação, verifico não subsistir interesse processual quanto ao reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1973 até 31/12/1973, haja vista que, de acordo com os documentos de fls. 73/74, o INSS já reconheceu o trabalho do autor na condição de segurado especial (lavrador) nesse ano. Nessa parte, portanto, a hipótese é de extinção da pretensão sem julgamento do mérito. No mais, verifico estarem presentes as demais condições da ação. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.635.967-6,

requerida em 12/01/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício (fls. 14, itens C e D).Primeiramente, deve-se verificar a questão da inclusão, no cálculo da carência exigida para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de períodos em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença e que, segundo a inicial, devem ser contados como tempo de serviço por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, de acordo com as regras de transição instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem se aposentasse no ano de 2009, é exigida a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. O autor filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. A controvérsia reside na possibilidade ou não de se incluir os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio doença no cálculo da carência exigida. Considerando a pacificação jurisprudencial sobre o tema em debate, o pedido do autor, quanto à inclusão destes períodos no cálculo da carência exigida, é procedente.Com efeito, dispõe expressamente o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

..... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 55, inciso II desta mesma Lei determina que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Além disso, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

.....III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Considerando que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, possibilita que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja computado para efeito de carência, eis que o considera como salário de contribuição, e, considerando, ainda, que os artigos 55, II, da Lei nº 8.213/91 e 60, III, do Decreto nº 3.048/99, prevêem contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço/contribuição, perfeitamente admissível computar os períodos de auxílio-doença para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade, desde que tais períodos estejam intercalados com períodos de atividade. Ou seja, à luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso) e, a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O único requisito legal para tal computo é que estejamos diante de períodos intercalados.De acordo com os documentos juntados às fls. 98 e 100/101, verifico que o autor ingressou no RGPS em 23/02/1989, quando foi contratado pela pessoa jurídica Empresa Gerencial de Projetos Navais, e lá permaneceu até 05/03/2001. Recebeu os benefícios de auxílio doença - NB 505.029.374-0, de 22/01/2002 até 07/03/2007 e NB 521.068.053-0, de 01/07/2007 até 31/03/2008. Depois disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de abril de 2008 até abril de 2010 e de junho de 2010 até, pelo menos, abril de 2011.Note-se que, apesar de o autor ter recebido dois benefícios de auxílio-doença (NB 505.029.374-0, de 22/01/2002 a 07/03/2007 e NB 521.068.053-0, de 01/07/2007 a 31/03/2008), o segundo benefício é considerado continuidade do primeiro, tendo em vista o longo tempo que o autor recebeu auxílio-doença e o pequeno intervalo entre a cessação de um e a concessão do outro.Portanto, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 505.029.374-0, de 22/01/2002 a 07/03/2007 e NB 521.068.053-0, de 01/07/2007 a 31/03/2008) deverão ser incluídos no cálculo do período de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que intercalados com períodos de atividade. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se ementa de julgado da 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2007.61.19.003084-3, DJF3 de 06/10/2010, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENESSE ANTERIOR. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 75, 3º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - O cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 75, 3º, do Decreto nº 3.048/99, já que não houve concessão de novo benefício, mas apenas restabelecimento do auxílio-doença anteriormente percebido. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. No mesmo sentido, ou seja, de que é

possível a contagem de tempo de auxílio-doença para efeitos de carência, desde que relativos a tempos intercalados, citem-se dois julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC nº 2010.03.99.026185-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 de 08/10/2010; e AC nº 2005.03.99.030842-6, Relator Desembargador Federal Nelton Bernardes, DJF3 de 08/07/2010. Por outro lado, quanto ao tempo rural, o autor, nascido em 25/05/1954, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre de 25/05/1968 até 22/02/1989, ou seja, delimita sua pretensão na data em que completou 14 anos até a véspera do seu primeiro registro de contrato de trabalho em CTPS (23/02/1986 - fls. 25). Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel rural situado no bairro Pinhal, Município de Porto Feliz/SP, onde consta como adquirente o Sr. José da Silva Soncin, avô do autor, na data de 11/09/1933 (fls. 29); 2. Certidão de Casamento de José da Silva e Joana Maria de Jesus (fls. 44); 3. Certidão de óbito de José da Silva (fls. 31); 4. Certidão de Casamento de Benedito Jorge Pereira e Benedita Sonsim Pereira, pais do autor, ocorrido em 20 de setembro de 1952, em Boituva/SP, onde consta que o pai do autor era lavrador (fls. 35); 5. Cópia do livro de notas do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz, de escritura pública de compra e venda, onde consta o pai do autor, Sr. Benedito Jorge Pereira, como comprador, em 13/05/1953; 6. Certidão de Registro de Imóvel Rural situado no Bairro Corumbá, Município de Iperó/SP, onde consta como proprietário, entre outros, o Sr. Benedito Jorge Pereira, pai do autor, datada de 24/06/1985 (fls. 39); 7. Escritura Pública de Divisão Amigável, datada de 12/12/1984, onde constam os pais do autor, Sr. Benedito Jorge Pereira e Sr.ª Benedita Sonsim Pereira, como outorgantes (fls. 40/44); 8. Certidão de Registro de imóvel rural situado no Bairro Pinhal, Município de Boituva/SP, onde consta como proprietário, entre outros, o Sr. José da Silva Soncin, avô do autor, datada de 25/07/1986 (fls. 47/52); 9. Termos de retificação emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, datado de 29/04/1986, onde consta que José da Silva Soncin, avô do autor, também era conhecido por José da Silva e que Joana Maria da Silva, avó do autor, também era conhecida como Joana de Jesus da Silva (fls. 53); 10. Certidão de óbito da Sr.ª Benedita Sonsim Pereira, mãe do autor (fls. 57); 11. Guia de Recolhimento de ITBI em nome dos pais do autor, cuja data encontra-se ilegível (fls. 51); 12. Título de eleitor em nome do autor, datado de 04/08/1972, onde consta que ele era lavrador (fls. 59); 13. Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor era lavrador no ano de 1973 (fls. 60); 14. Guias de recolhimento de ITR e notas fiscais (fls. 61/66); 15. Duas declarações de exercício de atividade rural emitidas pelo Sindicato Rural de Boituva, sendo a primeira para o período de 1973 a 1989 (fls. 26/28) e a segunda para o período de 25/05/1968 a 22/02/1989 (fls. 82/83) e 16. Termo de Homologação de atividade rural para o ano de 1973 (fls. 74). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que nasceu no município de Iperó/SP (fls. 17) e morou na região de Boituva e Iperó, até, pelo menos, 1994 (fls. 39, verso e 50, verso); que é filho e neto de lavrador, sendo que em todos os documentos referentes ao pai do autor, Sr. Benedito Jorge Pereira, assim como ao avô do autor, Sr. Sr. José da Silva Soncin, constam a profissão de lavrador. Outrossim, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou desde criança, com seus pais, o trabalho rurícola na propriedade de seu avô, que foi herdada por sua mãe, mudando-se com a família para Iperó/SP, onde continuou a trabalhar como rurícola, em regime de economia familiar. Ou seja, existem provas documentais em nome do próprio autor, em nome de seus pais e, também, em nome de seus avós durante todo o período controvertido, destacando-se que o fato de que grande parte do início da prova material está no nome de terceiros - pai e avô do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que, se as propriedades estavam no nome dos ascendentes e o filho trabalhava com ele, é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai e avô, destacando-se que na época o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Observo que os depoimentos das testemunhas Benedito Martins e Manoel Leite de Campos, no que diz respeito com relação ao período que o autor deixou de exercer o labor rural (1989), não podem ser considerados, pois evidentemente carece de veracidade o depoimento da testemunha que informa exatamente a data de início ou término do labor rural, em épocas remotas, referente à terceira pessoa. No entanto, com relação aos demais aspectos, os depoimentos das testemunhas Benedito Martins e Manoel Leite de Campos e, especialmente, o depoimento da testemunha Inácio Januário, permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural dos seus pais, em regime de economia familiar. Isso porque, em seu depoimento, o Senhor Inácio Januário diz que conheceu o autor em Iperó, pois, ele,

depoente, mudou-se para o sítio vizinho ao do autor desde 1978, mas que possui o sítio desde 1964, que mora no sítio até hoje. Aduziu que o depoente trabalhava em regime de economia familiar, onde plantavam feijão, milho e o excedente da produção era vendido na cidade vizinha. Afirmou que o Senhor Leopoldo Jorge Pereira era avô do autor e o sítio do pai do autor é uma parte da herança do Senhor Leopoldo; disse que o autor saiu do sítio para trabalhar na Aramar, não sabendo precisar a data. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 25/05/1968 até 31/12/1972 e de 01/01/1974 até 22/02/1989, já que em relação a tais períodos existe prova documental segura, corroborada pela declaração de testemunhas atinentes ao labor rural do autor. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor laborou como rurícola no período de 25/05/1968 até 31/12/1972 e de 01/01/1974 até 22/02/1989, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d rural 25/05/1968 22/02/1989 20 8 28 - - - Empresa Gerencial de Projetos Navais
23/02/1989 16/12/1998 9 9 24 - - - 29 17 52 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.002 0 Tempo total : 30 6
22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 22 Fonte: Tabela
Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, antes da publicação da emenda
constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o
reconhecimento de tempo rural, e tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei
nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço,
bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Também cumpriu o
período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao
benefício, que no caso, em 1998, é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), pois, nessa data, conta com
117 contribuições. No entanto, o pedido do autor é expresso para que lhe seja concedida aposentadoria integral
por tempo de contribuição - NB 42/147.635.967-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em
12/01/2009. A partir data da publicação da emenda constitucional nº 20/98, a legislação passa a exigir tempo
mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo
masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (12/01/2009), o autor contava com
39 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de
contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade
especial admissão saída a m d a m d rural 25/05/1968 22/02/1989 20 8 28 - - - Empresa Gerencial de Projetos
Navais 23/02/1989 05/03/2001 12 - 13 - - - tempo de benefício 22/01/2002 07/03/2007 5 1 16 - - - tempo de
benefício 01/07/2007 31/03/2008 - 9 1 - - - contribuinte individual 01/04/2008 31/12/2008 - 9 1 - - - 37 27 59 0 0
0 Correspondente ao número de dias: 14.189 0 Tempo total : 39 4 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 29 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça
Federal - TRF 3ª Região Considerando que, conforme fundamentação supra, os períodos em que esteve em gozo
de auxílio-doença (NB 505.029.374-0, de 22/01/2002 a 07/03/2007 e NB 521.068.053-0, de 01/07/2007 a
31/03/2008) serão incluídos no cálculo do período de carência do benefício de aposentadoria por contribuição,
porque estão intercalados com períodos de atividade, o autor conta, na data do requerimento administrativo, com
224 contribuições Tempo de Atividade sem benefício Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m d rural * 25/05/1968 22/02/1989 - - - - - Empresa Gerencial de
Projetos Navais 23/02/1989 05/03/2001 12 - 13 - - - tempo de benefício 22/01/2002 07/03/2007 5 1 16 - - - tempo
de benefício 01/07/2007 31/03/2008 - 9 1 - - - contribuinte individual 01/04/2008 31/12/2008 - 9 1 - - - Soma: 17
19 31 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.721 0 Tempo total : 18 8 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 8 1 CARÊNCIA EM MESES: 224 Fonte: Tabela utilizada pela
Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, o autor também cumpriu o período de carência ou
tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso

é de 168 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/147.635.976-6, ou seja, a partir de 12/01/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 12/01/2009 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 12/01/2009 até a efetiva implantação do benefício, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do aduzida na inicial**, no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural do autor **DURVAL JORGE PEREIRA**, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, nos períodos de 25/05/1968 até 31/12/1972 e de 01/01/1974 até 22/02/1989, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. **Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.635.976-6**, considerando, para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição, 39 anos, 04 meses e 29 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/01/2009, **DIB em 12/01/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99**, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/01/2009 até a data da implantação efetiva do benefício**. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 12/01/2009 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. **Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Ester Simão Flório ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiária para, após, obter novo benefício na modalidade integral (fls. 31-2 e 56), desde o pedido administrativo (11.02.2011 - fls. 31-2 e 56). Postula, ainda, a condenação do demandado no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em virtude da omissão acerca da apreciação do mesmo pedido na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 33 a 62). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o breve relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do

mérito.3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 057.060.591-1 - DIB 29.09.1993. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários (fls. 52-4). Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos demais vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7o., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7o. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7o. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a

devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)??? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009). 4. No caso em apreço, consoante registro na CTPS da autora (fls. 38 a 51), Relação de Salários de Contribuição (fls. 53 a 55) e, ainda, os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), a parte autora manteve vínculo empregatício com a mesma empregadora após a concessão do benefício (em 29.09.1993) até 12.01.1994 e, em 1º.02.1994, voltou a trabalhar na mesma empresa. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à Previdência Social até 31.01.2004, conforme provam os documentos mencionados acima. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja,

40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 35, a parte autora, nascida em 09.11.1946, já contava, na DER do benefício ora pretendido, conforme protocolo nº 35440.000267/2011-63, de 11.02.2011 (fl. 56) e na data do ajuizamento da ação (13.12.2011), com mais de 53 anos de idade. Os documentos de fls. 41, 52 e 53-5 dos autos mostram que após a concessão do benefício proporcional, em 29.09.1993, a parte autora manteve o vínculo empregatício com a empresa Riomar Comercial e Administradora Ltda até 12.01.1994 e voltou a trabalhar na mesma empresa de 01.02.1994 a 31.01.2004, ou seja, contribuiu por mais de dez anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que formulou pedido neste sentido perante o INSS (fl. 56), isto é, desde 11.02.2011, sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional.

5. Acerca da pretensão de condenação do demandado no pagamento de indenização por danos morais, friso que a condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) à ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) à existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Analiso se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a omissão da apreciação do pedido de cancelamento do benefício NB 057060591-1 e imediata concessão de novo benefício com a inclusão de todas as contribuições vertidas pela demandante ao RGPS, conforme fl. 56 destes autos. O INSS nada menciona, na contestação, acerca da pretensão ora analisada, sendo certo que tal requerimento, conforme argumentos expostos na peça contestatória - os quais reproduzem o entendimento manifestado pelo INSS em todos os casos análogos que já tramitaram perante este juízo -, seria indeferido. De qualquer forma, a prova do dano (prejuízo de ordem material ou moral) verificado pela parte autora, decorrente da alegada inércia do Instituto demandado na apreciação do pedido, é da incumbência desta, sendo certo que, no presente caso, o conjunto probatório carreado aos autos não milita em seu favor. Quem deve provar o prejuízo sofrido, no caso em tela, é a parte que se diz lesada. Não entrevejo, pela situação fática narrada na inicial e pelos documentos acostados aos autos, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. Em decorrência da omissão apontada, a demandante não passou por constrangimentos perante terceiros, não havendo qualquer ofensa à sua honra ou reputação em virtude da inércia do INSS ou, ainda, decorrente do profundo sentimento de desrespeito com os seus direitos, conforme narrado na inicial, razão pela qual não faz ela jus à percepção da indenização pugnada. Ademais, na proporção em que a parte autora vem recebendo aposentadoria desde 1993, a omissão do INSS não lhe pode ter causado dano de qualquer ordem.

6. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) denegar integralmente o pedido de indenização por danos morais; b) reconhecer o direito à desaposentação de Benedita Ester Simão Flório, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.060.591-1) seja cessada em 10.02.2011; c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor de BENEDITA ESTER SIMÃO FLÓRIO, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data do pedido administrativo (11.02.2011 = DIB), com DIP para 10.08.2012 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 11.02.2011 até 09.08.2012 (véspera da data da efetiva implantação do benefício ora deferido), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas e honorários advocatícios reciprocamente repartidos (em cotas iguais), nos moldes do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a parte autora deduziu duas pretensões (indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos + novo benefício) e obteve tão-somente uma delas, observada, quanto às custas, a isenção para o INSS. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.

7. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida

deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior.8. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido (diferença mensal de aproximadamente R\$ 1.395,83 - fls. 58 e 62) e para o interregno de fevereiro de 2011 a agosto de 2012 (mais ou menos 18 meses), quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010806-92.2011.403.6110 - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADRIANO PEREIRA FILHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 154.809.777-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 19.12.2011 - fl. 10), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 04.12.1998 a 10.10.2011) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 60. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 61-9.Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora e a ausência de custeio decorrente da inexistência de obrigação por parte da empregadora do demandante, na qualidade de empresa que adota medidas de caráter protetivo da saúde do trabalhador (EPC e EPI), de recolher a contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de procedência da pretensão, seja observada a prescrição quinquenal, aplicável à hipótese.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço:a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do

Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 04.12.1998 a 10.10.2011, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 06.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 34-5), assim como cópia dos laudos periciais utilizados para o seu preenchimento (fls. 53-7). Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 37 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 11.02.1986 a 21.08.1991, de 02.09.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, trabalhados na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 04.12.1998 a 10.10.2011, trabalhado na mesma empresa (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Nos termos da prova pericial produzida nos autos, no que pertence ao período controvertido, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Departamento Mecânico: - Oficial Eletromecânico C: de 04.12.1998 a 31.08.2000; Sala Fornos 127 kA II - Produção: - Oficial de Manutenção B: de 01.09.2000 a 30.09.2008; e MSF - Sala Fornos 127 kA II: - Oficial de Manutenção A: de 01.10.2008 a 10.10.2011. E esteve exposto aos agentes: Ruído: - de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 97,00 db(A); - de 18.07.2004 a 30.09.2008 = 82,10 db (A); e - de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 91,20 db (A); Calor: - de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 29,20C; e - de 18.07.2004 a 30.09.2008 = 29,70 C; Sílica Livre Cristalizada: - de 18.07.2004 a 10.10.2011 = 1,04 mg/m ; Fluoretos totais: - de 18.07.2004 a 10.10.2011 = 1,09 mg/m ; Poeiras Incômodas: - de 18.07.2004 a 10.10.2011 = 3,77 mg/m

;Fumos Metálicos - Al:- de 18.07.2004 a 10.10.2011 = 0,06 mg/m ;Fumos Metálicos - Fe:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,03 mg/m ;Fumos Metálicos - Mn:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,08 mg/m ;Fumos Metálicos - Cu:- de 01.10.2008 a 10.10.2008 = 0,003 mg/m ;Fumos Metálicos - Cr:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,002 mg/m ;Vapores Orgânicos Piche - Tolueno:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,37 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Xileno:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,54 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 0,42 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Pentano:- de 01.10.2008 a 10.10.2011 = 23,94 ppm;Eletricidade:- 04.12.1998 a 31.08.2000 = acima de 260 V.De acordo com a Descrição das Atividades contida nos itens 14.1 e 14.2 do PPP de fls. 34-5, o demandante, no exercício das suas funções executava atividades: Executa manutenções mecânicas em geral, tais como: Montagens e desmontagens de máquinas e equipamentos; diagnostica defeitos mecânicos nos equipamentos; faz serviços de desbaste; fura e parafusa; auxilia nos cortes oxi-acetilênico em peças metálicas; monta e desmonta bombas, válvulas em geral e tubulações contendo solução de soda cáustica. Montagem mecânica nos fornos de redução eletrolítica. Efetua lubrificações em equipamentos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. (sic). As atividades em questão, segundo prossegue a informação, eram exercidas em ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido. No período controvertido nestes autos não mais vigoravam os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, sendo ainda posteriores a 28.04.1995, pelo que desnecessária a verificação acerca do arrolamento das funções desempenhadas pelo demandante nos anexos das normas em comento. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos vigentes nos períodos respectivos.A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim, quanto ao período controvertido (04.12.1998 a 10.10.2011), que nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004 e de 01.10.2008 a 10.10.2011, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, na quase totalidade dos períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (04.12.1998 a 17.07.2004 e de 01.10.2008 a 10.10.2011), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97,00 db(A) de 04.12.1998 a 17.07.2004 e a 91,40 db(A) de 01.10.2008 a 10.10.2011, quando do exercício da sua atividade (fls. 34-5, 53-4 e 56), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, para os períodos de 14.12.1998 a 17.07.2004 e de 01.10.2008 a 10.10.2011.Assim, para praticamente todos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho, de forma que somente deve ser considerado especial, relativamente ao agente mencionado, o período de 04.12.1998 a 13.12.1998.Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78.Tal norma fixa como limites de tolerância, para trabalho contínuo, 30C para as atividades leves, 26,7°C para as atividades moderadas e 25C para as atividades pesadas. As atividades do demandante (conforme CBOs anotadas no item 13.6 do PPP de fls. 34-5, Operador Eletromecânico e Mecânico de Manutenção de Máquinas, em geral) são classificadas, de acordo com o quadro nº 3 da mesma NR-15, como trabalho moderado, na medida em que, nos termos em que descritas nas tabelas de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme resultado de pesquisa por mim realizada que ora determino seja colacionada aos autos, a execução das suas funções implica em trabalho nas seguintes condições: sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; e em movimento, trabalho moderado de levantar e empurrar. O nível de calor nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004 (29,20°C) e de 18.07.2004 a 30.09.2008 (29,70 C), encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Vê-se assim que, no período de 04.12.1998 a 30.09.2008, com relação ao agente calor, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.Cabe ressaltar que, em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica o perito judicial. Na totalidade dos casos em que havia a exposição ao agente agressivo calor, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o equipamento de proteção com propriedades de reflexão térmica não é eficaz para afastar o agente nocivo e/ou stress térmico em exposição permanente ao calor (v.g., os laudos relativos aos autos nn. 0001200-40.2011.403.6110 e 0007408-74.2010.403.6110 - cópia ora juntada, na condição de prova emprestada, apenas para elucidar a situação da exposição ao calor).Em suma, deve ser reconhecido como especial, pela exposição do trabalhador ao agente calor, o período de 04.12.1998 a 30.09.2008.No que pertine aos vapores orgânicos a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 10.10.2011, observo que, quanto a todos os agentes - Sílica Livre Cristalizada (1,04 mg/m), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m), Fluoretos totais (1,09 mg/m

), Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (0,03 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (0,08 mg/m), Fumos Metálicos - Cu (0,003 mg/m), Fumos Metálicos - Cr (0,002 mg/m), Vapores Orgânicos Piche - Tolueno (0,37 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Xileno (0,54 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno (0,42 ppm) e Vapores Orgânicos Piche - Pentano (23,94 ppm)-, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15: Silica Livre Cristalizada (4,00 mg/m), Poeiras Incômodas (10,00 mg/m), Fluoretos totais (2,5 mg/m), Fumos Metálicos - Al (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (2,00 mg/m), Fumos Metálicos - Cu (0,2 mg/m), Fumos Metálicos - Cr (0,5 mg/m), Vapores Orgânicos Piche - Tolueno (78 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Xileno (78 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno (78 ppm) e Vapores Orgânicos Piche - Pentano (470 ppm). Por fim, quanto à exposição ao agente eletricidade, nos períodos de 02.09.1991 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 31.08.2000, verifico, primeiramente, que embora conste a existência de tal agente no PPP de fls. 34-5, nos laudos periciais de fls. 53-4 não existe qualquer menção acerca de tal agente, sendo certo que, obrigatoriamente, o PPP deve reproduzir as informações do laudo pericial, situação que, conforme relato, não ocorreu a contento na hipótese. De qualquer forma, a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando a atividade exercida ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1991 a 2000) não considerava o agente eletricidade como agressivo. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. 3. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, considerando que todos os Decretos acima referidos determinam, para fazer jus à aposentadoria especial, o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, quando tiver ocorrido exposição aos agentes ruído (reconhecido pelo INSS - fl. 37 - nos períodos de 11.02.1986 a 21.08.1991, de 02.09.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, época em que também trabalhou Cia. Brasileira de Alumínio) e ora considerado - calor, concluo que o demandante não tem direito ao benefício almejado. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 22 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Reconhecido INSS - CBA 11/2/1986 21/8/1991 5 6 11 - - - 2 Reconhecido INSS - CBA 2/9/1991 3/12/1998 7 3 2 - - - 3 Reconhecido nesta sentença - CBA 4/12/1998 13/12/1998 - - 10 - - - 4 Reconhecido nesta sentença - CBA 14/12/1998 17/7/2004 5 7 4 - - - 5 Reconhecido nesta sentença - CBA 18/7/2004 30/9/2008 4 2 13 - - - Soma: 21 18 40 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.140 0 Tempo total : 22 7 10 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 10 Dessarte, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 4. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período de 04.12.1998 a 30/09/2008, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - exposto aos agentes nocivos ruído (04 a 13.12.1998) e calor (ou temperaturas anormais - 04.12.1998 a 30.09.2008). Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais, honorários advocatícios e periciais nos termos do art. 21, caput, do CPC (em partes iguais), observados, quanto ao demandante, os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 60). 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora. Informe-se, ainda, para as providências que entender pertinentes, a existência de equívoco na análise técnica de atividade especial de fl. 37, consistente no reconhecimento administrativo de período especial (11.02.1986 a 13.06.1986) em que não houve exposição do demandante a agentes agressivos nos níveis exigidos pela legislação de regência, conforme PPP de fls. 32-3 e laudo de fl. 49. 6. Oficie-se, com cópia desta sentença, do PPP de fls. 34-5 e dos laudos de fls. 52-3, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99, tendo em vista a divergência de informação acerca do agente eletricidade e do setor em que exerceu o demandante suas atividades de 01.09.2000 a 17.07.2004. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0004244-33.2012.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO FARIA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Intimada a apresentar informes e documentos

indispensáveis à propositura da ação (fl. 198), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo (fl. 203), sem comprovar, pelo menos e para justificar a necessidade da ampliação do prazo (=justa causa - art. 183, caput, do CPC), já haver efetuado os requerimentos para obtenção dos documentos mencionados. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UNIGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior, anulando-se os débitos fiscais formalizados por intermédio do lançamento de ofício.Foram juntados documentos (fls. 06/29).Petição e documento de fls. 33/35, emendando a inicial para que passasse a constar do polo passivo a UNIÃO, com regularização da representação processual.Decisão concedendo prazo à parte autora para providências quanto ao valor da causa e que permitissem a análise de possível prevenção em relação a feito ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 36). Resposta da demandante às fls. 37/45.À fl. 46, foram recebidos os aditamentos à inicial, afastada a prevenção e determinada a conversão do feito ao rito sumário, à vista do valor dado à causa, bem como a retificação do polo passivo. No mesmo ato, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada conforme termo de fl. 60, ausente a União, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.Contestação juntada às fls. 62/67, com alegação preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e no mérito, pedido de improcedência da ação, com condenação da autora nas verbas de sucumbência.Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Afasto a alegação da União de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois, embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, somente podem ser parte no JEF, como autoras, as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, situações em que não se encontra a demandante.A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Pretende a autora o reconhecimento do direito de compensar débito de sua responsabilidade, no montante de R\$ 100,25, relativo à COFINS, com crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, pago antecipadamente com base no lucro presumido, no valor de R\$ 587,69, anulando-se o débito fiscal formalizado por meio de lançamento de ofício. Afirma que apresentou o PER/DCOMP n. 09074.95726.111206.1.3.04-3590, em 11/12/2006, mas a Administração não homologou a compensação, conforme despacho decisório datado de 22/06/2009, sob o fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados (fl. 17). Inconformada com o despacho decisório, assevera a demandante que apresentou manifestação de inconformidade, com DCTF retificadora (fl. 03). Tendo em vista, contudo, irregularidade na representação da contribuinte, foram expedidas intimações à autora a fim de que promovesse a regularização; à falta de providências, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ de Ribeirão Preto, como se verifica do documento de fls. 25/28.Ora, a demandante não alegou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo relatado, nem mesmo comprovou a apresentação de DCTF retificadora ou demonstrou o efetivo desacerto da decisão que negou a existência do seu crédito. A par disto, da análise dos fatos noticiados à luz das normas que regem a matéria, não se revela a violação de nenhum direito da autora, mas apenas o exercício da atividade administrativa própria para situações como a focada nesta demanda. Realmente, considerando a data da apresentação do pedido de compensação, são aplicáveis à hipótese dos autos as disposições do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e pela Lei n. 10.833/2003, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito

em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. OMISSIS 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Como visto, apresentada a declaração de compensação, cabe à Administração, no prazo de 5 (cinco) anos, analisar o expediente e decidir pela existência do crédito - e, neste caso, homologar a compensação; ou negar a existência de saldo credor e, então, não homologar a compensação declarada, caso em que poderá ser exigido o montante devido e indevidamente compensado, uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida. No caso sob exame, ao analisar a PER/DCOMP 09074.95726.111206.1.3.04-3590, apresentada pela parte autora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba verificou que não existia o crédito informado e, antes de completados cinco anos da entrega da declaração, negou a homologação da compensação, dando ciência da decisão à contribuinte e lhe facultando a apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 17), que foi efetivamente apresentada. Ao analisar o recurso, porém, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos administrativos à DRFB/Sorocaba, para que o expediente fosse instruído com os documentos comprobatórios da representatividade do signatário da procuração; com vistas à regularização, diz a inicial que foi emitida intimação por via postal, mas, retornando o aviso de recebimento com a informação mudou-se, foi expedido edital de intimação, sendo que, afinal, não houve o saneamento da irregularidade, motivo pelo qual a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRFJ/Ribeirão Preto (fls. 25/28). Sobre as intimações realizadas, destacam-se as regras do Decreto n. 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nestes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, pode-se concluir pela regularidade do trâmite administrativo dado à PER/DCOMP 09074.95726.111206.1.03.04-3590, nada havendo aqui que infirme a decisão de fl. 17 que concluiu pela

inexistência do direito da parte à compensação pretendida, simplesmente porque não foi apurado crédito disponível para tanto. Repise-se que, em relação à constituição do crédito tributário, esta ocorre pela apresentação da declaração perante a autoridade administrativa. Ora, considerando que os tributos foram declarados espontaneamente pela contribuinte, não há que se falar em lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário. Por conseguinte, tem o fisco o dever funcional de prosseguir na cobrança do crédito, com a inscrição em dívida ativa e demais procedimentos, inclusive lançamento no CADIN. Sem qualquer elemento de prova, ademais, que afaste a presunção de legitimidade do ato administrativo guerreado, a cobrança deve ser mantida. 3. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em 20% (vinte) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C.

CARTA DE SENTENÇA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (na publicação anterior constou texto estranho ao feito), nos termos da Portaria 34/03 do MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba: S E N T E N Ç A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed de São Roque Cooperativa de Trabalho Médico em fls. 449/450, em face da sentença proferida a fls. 443/444, que julgou extinta esta carta de sentença, por força do disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sob dois fundamentos, a saber: 1) carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, tendo em vista o retorno dos autos principais do Tribunal Regional Federal, após o trânsito em julgado do acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se fundava a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC; 2) falta de interesse processual, por inadequação da via, em relação à correção monetária de depósitos judiciais já levantados pela embargante. Sustentam os embargos que não há carência da ação quanto à correção monetária pela taxa Selic, uma vez que os depósitos estavam à disposição do Juízo e o pleito foi vitorioso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017735-17.2006.403.0000, bem como que o seu direito em levantar o valor depositado corrigido pelos índices legais não se confunde com o objeto da demanda principal. Requer, afinal, que seja sanada a omissão para que os valores apurados em cálculo da contadoria desta Subseção sejam depositados pela CEF e, em consequência, seja expedido alvará de levantamento da verba pertencente à embargante, devidamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento 0017735-17.2006.4.03.0000... Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado, isto porque a decisão embargada não apresenta a omissão apontada, pois está devidamente fundamentada no sentido de que está ausente o interesse processual nesta carta de sentença, tanto à vista do retorno dos autos a esta Vara dos autos principais, com trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta aquela ação com fundamento no art. 269, V, do CPC, quanto pela inadequação da via para discussão acerca da correção monetária dos depósitos judiciais em sede de carta de sentença, que é acessório ao processo principal já extinto. Acresça-se que a decisão embargada não olvidou a existência do Agravo de Instrumento n. 0017735-17.2006.403.6110, tanto que determinou a expedição de ofício a fim de dar ciência da sentença ao Desembargador Federal Relator daquele recurso, o que foi devidamente cumprido conforme fls. 446/447. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 443/444. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001197-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - interpôs embargos à execução em face de VERA

LÚCIA DA SILVA SANTOS e ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE alegando, em síntese, a nulidade da execução do título judicial executado no processo nº 0062644-58.1999.403.0399 (autos em apenso), por cerceamento de defesa, uma vez que ausente a memória discriminada de cálculo, a que alude o art. 614 do Código de Processo Civil, e a existência de excesso de execução, por estar incorreto o cômputo da correção monetária e porque a multa por interposição de embargos de declaração protelatórios foi excluída pelo Superior Tribunal de Justiça. Foram juntados documentos às fls. 04-53. Aditamento da inicial à fl. 54, fazendo o INSS constar que, em face do acordo encartado por cópia às fls. 04-07, nada é devido às autoras, requerendo, então, a extinção da execução (fl. 54). Recebidos os embargos e dada vista à parte embargada para impugnação (fl. 56), não houve manifestação da interessada. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, caput, e art. 330, I, do CPC. II) As embargadas Vera Lúcia da Silva Santos e Zoraide Aguera Lopes Durante transacionaram, após proferida a sentença no processo de conhecimento (fl. 29) e antes do acórdão prolatado (fl. 37), em maio de 1999, seus direitos com o devedor (fls. 04-07 destes autos), o que implica em extinção indireta das obrigações ora discutidas, conforme artigos 1.025 e seguintes do Código Civil de 1916 e 840 e seguintes do atual Código Civil. Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Forçosa, portanto, a conclusão de que a pretensão deduzida pelas embargadas foi satisfeita pelas transações mencionadas. Nada lhes é devido, assim, em relação à presente demanda. Entendo que não são devidos honorários advocatícios, nem condenação das embargadas por litigância de má-fé, na medida em que, embora o ônus de comprovar o seu direito - que no caso diz respeito a valores devidos - seja da autora, a falta de informação acerca das transações nos autos principais constituiu-se falha de ambas as partes. Por fim, tendo em vista que neste caso as transações (em 13 e 17/05/99 - fls. 04-07) ocorreram antes do trânsito em julgado da demanda (em 26/09/07 - fl. 51), não incide, no caso, o artigo 1036 do antigo Código Civil (artigo 850 do novo Código Civil). III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c artigos 743, I, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil e, por consequência, desconstituo integralmente o título executivo em relação às embargadas/exequentes Vera Lucia da Silva Santos e Zoraide Aguera Lopes Durante, cuja obrigação foi extinta por transação. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de condenar as embargadas em honorários advocatícios, na medida em que a informação sobre o acordo deveria ter sido prestada pelas partes nos autos do processo de conhecimento. A ausência daquela informação proporcionou a interposição destes embargos - mas, como afirmei, a culpa pela falta do informe é das partes, de maneira concorrente. Assim, indevida a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0004066-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

1. O INSS, alegando excesso de execução na cobrança de honorários advocatícios provenientes da ação de rito ordinário 94.0900284-2, em apenso, apresentou estes embargos e conta que entende devida (fl. 05 - R\$ 1.131,25, para junho de 2012). A parte embargada, às fls. 117-8, concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 118, item 7, letra a). É o breve relato. Decido. 2. Haja vista o reconhecimento, pela parte embargada, da conta apresentada pelo INSS, tenho por extinguir os presentes embargos, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgando-os totalmente procedentes e, por conseguinte, para declarar que o valor devido, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.131,25 (um mil e cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para junho de 2012. Sem condenação em custas. Honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 26, caput, do CPC, pela parte embargada e que deverão ser compensados, do valor devido, quando da expedição do RPV. 3. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 05) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo (e em quais efeitos foi recebido) ou o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900545-39.1994.403.6110 (94.0900545-0) - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 256/257), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 452-3 e 455-6), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001446-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001446-9) - CLAUDIONOR DE ANDRADE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 185/186), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4) - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)
Indefiro o requerido à fl. 618, uma vez que só é possível o cancelamento de um alvará de levantamento com a apresentação de seu original ou, na falta deste, de documento oficial que comprove o extravio. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0904687-52.1995.403.6110 (95.0904687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8)) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 281, referente à segunda parcela da precatório n.

20090173420 (honorários advocatícios), em nome do procurador legalmente constituído no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 748. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APPARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos neste feito. Int.

0905145-64.1998.403.6110 (98.0905145-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X ORDALIA MENCK DA SILVA X SERVO DINIZ X EURICO MENCK DA SILVA X MARIA JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VENANCIO DE SIQUEIRA NETO X SANDRA GARCIA DE SIQUEIRA X BENEDITO MENCK SOBRINHO X MARIA HELENA DE PAIVA MENCK(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Cumpra-se o determinado à fl. 232, expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores abaixo relacionados: Principal: R\$119,38 Honorários advocatícios: R\$2.082,97 Custas processuais: 26,92 Total: R\$2.229,27 Valor relativo ao PSS: R\$13,13. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.804,46 (sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante a informação de fl. 346, expeça-se novo ALVARÁ JUDICIAL, nos mesmos termos do expedido à fl. 339, intimando-se o procurador da parte autora para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000171-67.2002.403.6110 (2002.61.10.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-74.2001.403.6110 (2001.61.10.009834-9)) MUNICIPIO DE TATUI(SP088712 - JOSE LAZARO

SULETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo Município de Tatuí, ora executado, certificado à fl. 200, expeça-se ofício requisitório do valor apurado à fl. 187, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007285-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007285-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.008,81 (cinco mil e oito reais e oitenta e um centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0) - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPIEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os depósitos foram efetuados pela parte autora por sua conta e risco, uma vez que a sistemática de recolhimento da exação guerreada não foi discutida neste feito, conforme decisão de fl. 1217.Ante à improcedência da ação (fls.1245/1254) e ante requerimento da própria parte executada, foi determinada a conversão em renda definitiva da UNIÃO, à qual caberá analisar se o montante depositado corresponde ao valor devido pela parte autora.Diante disso, indefiro o requerido às fls. 1806/1807, uma vez que o requerimento deverá ser efetuado pela via administrativa.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012133-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012133-2) - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO(Proc. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA) X DALTON SIQUEIRA BREIRE(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte ré para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7) - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Traslade-se cópia do julgado de fls. 669/688, 801/802818/823, 825 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.10.011431-0 e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.10.011433-3, desampensando-os deste feito.Int.

0012733-06.2005.403.6110 (2005.61.10.012733-1) - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP293290 - MARCOS GOMES DE SOUZA E SILVA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003289-12.2006.403.6110 (2006.61.10.003289-0) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da UNIÃO de fl. 378 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor requerido à fl. 319 (R\$3.039,93 para abril/2012), referente aos honorários advocatícios, em nome de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, CNPJ 48.109.110/0001-12, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados como procuradora da parte autora, se necessário. Int.

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo ao autor para que cumpra integralmente o determinado à fl. 145, apresentando o cálculo correto com todos os valores devidos, tendo em vista que no cálculo de fls. 146/151 deixou de incluir o valor referente aos honorários periciais, conforme julgados de fls. 73/81 e 124/125. Int.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Requer a União que o sócio da pessoa jurídica executada seja incluído no pólo passivo desta execução, que visa o recebimento de honorários advocatícios, uma vez que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade (fls. 480/495). Em primeiro lugar, deve-se destacar que não estamos diante de uma dívida de natureza tributária que ensejaria a aplicação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, no caso de dissolução irregular de sociedade, conforme entendimento pacificado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A dívida cobrada neste caso é oriunda de honorários advocatícios, aplicando-se as normas previstas no Código Civil, ou seja, mais especificamente o artigo 50. Neste ponto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não tem relação com o caso destes autos. Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema: 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a desconsideração da pessoa jurídica para cobrança de honorários advocatícios com a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso. Em sendo assim, indefiro o requerimento de inclusão do sócio formulado em fls. 480/495. Intimem-se. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento

do feito; ou informe se recorreu em face desta decisão.

0007629-62.2007.403.6110 (2007.61.10.007629-0) - SEBASTIAO BISPO DE LIMA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5) - LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 136/143. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e as de porte e remessa à fl. 171. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 284, a título de honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010087-18.2008.403.6110 (2008.61.10.010087-9) - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 213/216, apresentado, se for o caso, eventual cálculo das diferenças devidas ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001021-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001021-6) - ANESIO CONTO JUNIOR(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência da sentença de fls. 162/179 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008390-88.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5)) LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 75/85. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e as de porte e remessa à fl. 100. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência da sentença de fls. 134/156 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.609,20 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012 - fl. 101, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0003939-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS POLICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fl. 148 - Indefiro, tendo em vista que sequer houve o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 139/143. Int.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada à fls. 3479/3496, em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 3507/3520, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 60/91.Int.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia Médica agendada para o dia 03 de setembro de 2.12, às 15 horas, na sede deste Juízo.

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008163-64.2011.403.6110 - SUELI BERNARDO PAULINO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia Técnica designada para o dia 07 de outubro de 2.012, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

0008357-64.2011.403.6110 - LUIZ BUTURI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 229/230. 2) Além dos quesitos formulados pelo INSS, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 126 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03/04). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 24/34 e Laudos Periciais de fls. 35/41. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Para tanto, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003371-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-75.2011.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão por mim proferida, na data de hoje, nos autos da exceção de suspeição autuada sob nº 0004877-44.2012.403.6110, cancelo a realização da audiência designada para o dia 23/08/2012, às 16H00min, e suspendo o andamento destes autos até posterior solução da prejudicial em comento. Intimem-se, com urgência.

0003685-76.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Recebo a petição e o documento de fls. 191/193 como emenda à inicial. II- Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fl. 181. III- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 193, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria. V- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VI - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

0003921-28.2012.403.6110 - SAVO PASLAR(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente ação e o feito mencionado no termos de fl. 54. II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

0003997-52.2012.403.6110 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - Recebo a petição e os documentos de fls. 68/72 como emenda à inicial. II - Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 28/06/1995, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o

autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 067.614.458-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado de 28/06/1995 a 02/02/2012 na empresa EMGEPRON (fl. 21). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição e os documentos de fls. 68/72 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. III - Compulsando os autos, verifico que o autor não fez acompanhar a inicial declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, pelo que este juízo equivocou-se ao deferir ao autor, em fl. 67, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte ao feito a declaração em tela, sob pena de revogação da decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita. IV - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurados tais requisitos, uma vez que uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais e que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver revisado. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005549-2) - JAIR HENRIQUE (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Tratando-se de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS da parte autor, desde a abertura até o saque total ou data vigente. Diante disso e do determinado no V. Acórdão de fl. 225/229, concedo 90 (noventa) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que junte ao feito os mencionados extratos, bem como elabore os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, depositando os valores apurados em favor da parte autora. Int.

0006007-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006007-4) - ORAL CENTRO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.104,74 (um mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo autor à fl. 137.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003815-66.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)

Recebo a manifestação da UNIÃO, de fl. 391, como renúncia ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 365/361 e 378/379, da conta de fls. 313/322 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006048-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
Fls. 44/47 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003649-88.1999.403.6110 (1999.61.10.003649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004823-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU)
Tendo em vista a decisão por mim proferida, na data de hoje, nos autos da exceção de suspeição autuada sob nº 0004877-44.2012.403.6110, suspendo o andamento destes autos até posterior solução da prejudicial em comento.Intimem-se, com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004877-44.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2012.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por AUTO POSTO LAGOA LTDA. em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES. A aludida exceção visa afastar o excepto da condução da ação de rito ordinário autuada sob nº 0003371-33.2012.403.6110 - ajuizada pelo ora excipiente em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela prática de suposta ilegalidade decorrente da revenda de óleo diesel para empresas, com a entrega do produto no domicílio dos consumidores -, porquanto teria o excepto, ao apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada de natureza cautelar, demonstrado incontido interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (sic - fl. 03). Aduziu que os fundamentos utilizados pelo excepto ao indeferir a antecipação de tutela de natureza cautelar mencionada (... No

caso em questão, com relação à verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência da mesma, visto que não procede a alegação do autor de que o Auto de Infração foi lavrado em oposição aos ditames legais, pois foi exarado por agente competente e, em exame perfunctório, em razão de infração às Leis nº 9.847/99 e 9.478/97 e à Portaria ANP nº 116/2000...; ...Fundada nos dispositivos das Leis n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) e nº 9.847/99 (que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a mencionada Lei nº 9.478/97), a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem por função regular e fiscalizar os comerciantes de combustíveis, pelo que não vislumbro ilegalidade na autuação..., ...Acerca da alegação de inexistência de fato gerador, esclareço que a multa ora guerreada tem natureza punitiva, aplicada por força do exercício do Poder de Polícia da ré. Assim, não possui a natureza tributária acessória apontada pela parte autora, restando por tal razão descabidos os fundamentos da sua ilegalidade descritos às fls. 05/06 da inicial..., ... não procede a alegação do autor de que o Auto de Infração foi lavrado em oposição aos ditames legais..., ...descabidos os fundamentos da sua ilegalidade descritos às fls. 05/06 da inicial..., ... não restou afastada a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos...) possuem características de contestação e prejudgamento do mérito, representando forte indício de falta de isenção do magistrado e causando invencível e natural sensação de insegurança à autora, que, cientificada do inteiro teor da decisão, reagiu demonstrando um misto de indignação, revolta e manifesto interesse de desistir da ação, diante do prejudicial prejudgamento decorrente da inoportuna e imprópria incursão nas questões de mérito, a ensejar a ora arguida suspeição de parcialidade (sic - fls. 04/05), nos termos previstos no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu que este juízo se considere suspeito e determine a remessa do processo ao seu substituto legal. Na hipótese diversa, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A leitura da exceção de suspeição evidencia a interposição de incidente despido dos pressupostos legais. Com efeito, em primeiro lugar, deve restar esclarecido que o Juiz prolator da decisão, ora excepto, não detém e nunca deteve qualquer contato pessoal ou profissional com a pessoa jurídica autora, seus sócios e seu advogado. Ou seja, sequer conhece pessoalmente quaisquer dos envolvidos na lide, até porque só passou a residir em Sorocaba no ano de 2007 quando assumiu o cargo de Juiz Federal Substituto. A leitura das razões da excipiente demonstra que ela se insurge contra decisão de cunho jurisdicional, não havendo na decisão proferida quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático da pretensão envolta na lide. Neste ponto, aduza-se que não existe qualquer prejudgamento, uma vez que, ao proferir decisão, este magistrado analisou a pretensão deduzida em sede de cognição sumária, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada, nos exatos termos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que, ao contrário do alegado pelo excipiente, não caracteriza prejudgamento da matéria. Até porque, ao ver deste juízo, a decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela necessita ser amplamente motivada, nos termos dos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, justamente para propiciar que a parte prejudicada possa interpor o recurso cabível e tenha elementos concretos e contundentes para expor a sua pretensão recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, evidentemente, caberia ao autor prejudicado interpor o recurso cabível e não ajuizar exceção de suspeição em razão de sua discordância com o teor da decisão. Há que se ressaltar, ainda, que a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que as causas de suspeição devem ser demonstradas de forma concreta, sendo que o mero declínio de decisões judiciais como causa de acolhimento de exceção de suspeição não basta para caracterizar a suspeição, como no caso dos autos. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da EXCSUSP nº 1031, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 2ª Seção, DJF3 de 01/09/2011, in verbis: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DESFAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ARGUMENTOS. 1. A causa de suspeição a que alude o art. 135, I, do CPC deve ser demonstrada a partir de fatos concretos que indiquem a existência de amizade íntima ou inimizade capital do julgador para com qualquer das partes, sobretudo porque, uma vez acolhida, enseja a redistribuição do feito que lhe deu origem, em nítida mitigação ao princípio do juiz natural. 2. No caso vertente, contudo, o Juiz excipiente não aponta qualquer relação com a Desembargadora excepta, limitando-se ao argumento de que a inimizade capital teria sido externada em decisões judiciais e administrativas que lhe foram desfavoráveis. 3. Tais decisões foram proferidas no regular exercício da atividade jurisdicional ou administrativa e orientadas pelo dogma do livre convencimento motivado, sendo passíveis de impugnação pelas vias próprias. Não denotaram qualquer sentimento pessoal em relação ao Juiz excipiente, seja negativo ou positivo. Ademais, eventual reforma pelas Cortes Superiores não induz à parcialidade do magistrado prolator das decisões recorridas. 4. Em recente julgado, por unanimidade, esta C. Segunda Seção rejeitou exceção de suspeição envolvendo as mesmas partes excipiente e excepta, sede em que foram aventados os mesmos argumentos: TRF-3, Segunda Seção, EXCSUSP 201103000019739, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 146. 5. Exceção de suspeição rejeitada. Por fim registre-se que, muito embora seja manifestamente incabível a exceção de suspeição aforada neste caso, não é admissível que o Juiz indefira a petição da exceção, devendo remeter necessariamente os autos ao Tribunal. Nesse ponto, cite-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS nº 11.915, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 05/06/2006, in verbis: MANDADO

DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DA MAGISTRADA SUSPEITA QUE INDEFERE A INICIAL DA PRÓPRIA EXCEÇÃO, OBSTANDO SEU PROCESSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 311 DO CPC. DESPACHO NÃO PUBLICADO IMPEDINDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE PREJUDICADA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO EM QUE FOI ALEGADA SUSPEIÇÃO. CONEXÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGA PREJUDICADO O WRIT AO FUNDAMENTO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELA JUÍZA SUSPEITA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. I. Cabível, excepcionalmente, o mandado de segurança contra decisão judicial que ao invés de rejeitar a exceção de suspeição e determinar a sua remessa ao Tribunal revisor, na forma do art. 313 do CPC, liminarmente indefere a inicial da suspeição, sem que houvesse pronta publicação do aludido despacho, obstando a interposição de qualquer recurso pela parte prejudicada. II. Não perde o objeto o writ, como equivocadamente o entendeu o Tribunal de Justiça, pelo fato de a magistrada haver, supervenientemente, prolatado sentença no processo, justamente porque o vício, se houver, atinge as decisões posteriores. III. Inexiste bis in idem se a exceção é oposta por fundamento diverso daquele apresentado e examinado, antes, pela Corte de 2o grau. IV. Recurso ordinário provido, para que o Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer impedimento ou suspeição deste Juiz em relação à ação de rito ordinário autuada sob nº 0003371-33.2012.403.6110 e à exceção de incompetência autuada sob nº 0004823-78.2012.403.6110, pelo que determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil (segunda parte). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos pertinentes. Intimem-se. Sorocaba, 13 de Agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 434/437: Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à autora à fl. 306. Defiro à autora os benefícios da Lei 10.741/03. Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir de fl. 200. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0009279-42.2010.403.6110 (fls. 128/133), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9) - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0005571-81.2010.403.6110 (fls. 129/130), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0905043-13.1996.403.6110 (96.0905043-3) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QC IND/ METALURGICA LTDA

FL. 264 - Aguarde-se a realização do leilão junto ao Juízo deprecado. Int.

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

1. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 287/291, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls.

355/357, que condenou o Banco Itaú S/A a rever o contrato de mútuo firmado entre as partes. Através do documento de fls. 400/403, as partes se compuseram, comprovando o cumprimento do acordado às fls. 420/423. Isto posto, homologo a transação havida às fls. 400/403 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$227,44 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., referente à multa que lhe foi imposta às fls. 408/411.

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Intime-se a parte executada para prestação de caução idônea, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o desbloqueio de valores superiores ao fixado na decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2011.03.00.036438-8 (fls. 415/419).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4853

MONITORIA

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA COSTA PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 33 tendo em vista que impertinente à fase dos autos. Tendo em vista a comunicação pela autora do não cumprimento ao acordo realizado na audiência, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012289-02.2007.403.6110 (2007.61.10.012289-5) - ARGEMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/101.745.544-6, concedida em 18/01/1996 e cancelada em 20/06/1997 após sofrer auditoria, que constatou ausência de tempo de serviço suficiente, desconsiderando o período antes averbado como especial. Relatou, em suma, que o benefício foi concedido a partir da apresentação de documentos que comprovaram além do tempo comum, o tempo especial laborado no período de 1974 a 1996 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, este rechaçado pela autarquia previdenciária após processo administrativo conclusivo no sentido de que o período foi indevidamente considerado como especial. Asseverou, outrossim, que nenhuma irregularidade havia no processo de concessão do benefício do autor, já que sua atividade no foi equiparada à de operador de empilhadeira, como de fato era, e por conta disso considerada especial. Assim, requereu a conversão de períodos de atividades consideradas insalubres em tempo comum e o consequente reconhecimento de tempo de trabalho superior a 30 anos, conferindo ao autor o direito e determinando ao réu a restauração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão inicial (18/01/1996) e pagamento das parcelas em atraso a partir do cancelamento do benefício. Juntou documentos a fls. 13/139 e 168/176. Instado, o autor informou a fls. 145 que pretende o reconhecimento dos períodos de 07/02/1974

a 31/08/1988 e 01/05/1990 a 18/01/1996 como especiais, além do tempo comum de 01/09/1988 a 30/04/1990. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 146. O INSS contestou o feito a fls. 151/161. Sustentou que a suspensão do benefício do autor foi motivada pela constatação de enquadramento de atividade diversa daquela que efetivamente exercia, salientando também que os laudos técnicos apresentados não comprovam a alegada insalubridade do trabalho exercido, demonstrando o grau e o tempo de exposição ao risco, ainda que em período anterior a 29/04/1995, já que para o agente ruído sempre foi necessária a comprovação da nocividade por meio de laudo técnico. Cópia do processo administrativo, acostada a fls. 183/304. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de cálculos pertinentes ao pedido a fls. 311/313. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/01/1996, sob o argumento de que naquela data havia complementado tempo de trabalho superior a 30 anos, considerando-se os lapsos de labor em condições especiais nos termos da lei que, após a concessão do benefício, foram expurgados pelo instituto réu, dando ensejo ao cancelamento do benefício em 20/06/1997 por falta de tempo necessário à concessão. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções desempenhadas na empresa CBA, expondo-se a agentes agressivos à saúde, sobretudo a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. A atividade exercida sob a exposição efetiva ao agente ruído deve ser comprovada com a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, já que a nocividade do agente somente pode ser aferida com instrumentos de medição apropriados para expressar a certeza e a precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. Consoante laudos periciais acostados a fls. 21/22, firmado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa CBA, o autor exerceu a atividade de estoquista no período de 07/02/1974 a 09/09/1976 no setor de almoxarifado, e de auxiliar de divisão de pessoal no setor administrativo, nos períodos de 10/09/1976 a 31/08/1988 e de 01/05/1990 a 15/01/1996. Sustentou que enquanto atuante na atividade de estoquista, o autor estava exposto as mesmas condições ambientais quanto ao operador de empilhadeira, de modo habitual e permanente. Das informações prestadas ao réu no formulário SB-40 de fls. 24, consta que o autor exerceu a atividade de estoquista no período de 07/02/1974 a 09/09/1976 no setor de almoxarifado, executando os serviços de manipulação, transporte e entrega de materiais utilizados na fábrica, abastecimento de bombas combustível, em área onde se achavam instalados equipamentos como ponte rolante, monovias, empilhadeiras, elevador. Outrossim, nos termos da inicial e documentos que a instruíram, bem como da contestação do réu, o benefício concedido ao autor em 18/01/1996 foi objeto de fiscalização por auditores internos da autarquia federal após vislumbrar equívocos na averbação de períodos especiais e na contagem de tempo de contribuição. Por relevante, salientem-se os esclarecimentos prestados por Nedilson Bera no processo

administrativo (fls. 45/47), que se identificou como funcionário da empresa CBA, exercendo o cargo de auxiliar de divisão de pessoal em época contemporânea ao autor, tendo sob sua responsabilidade a elaboração de SB-40 e respectivo Laudo Pericial para fins de aposentadoria junto ao INSS:(...)no caso do colega Argemiro Pedro de Oliveira, (...)que trabalhou por um período de dois anos e alguns meses no almoxarifado Geral da CBA, na função de estoquista, porém referida função não existe atualmente no quadro de funcionários da empresa e o cargo equivalente é o de Auxiliar de Almoxarifado, cujo ruído é, de acordo com o Laudo Técnico, de 79 decibéis; QUE desta forma foi preenchido o SB-40 e o respectivo Laudo Técnico da maneira mencionada, todavia a Fátima devolveu referidos documentos alegando que o Sr. Argemiro não tinha o tempo de serviço, razão pela qual o declarante conversou com o engenheiro da CBA, Antonio Carlos Rodrigues Raposo e perguntou se o caso do Argemiro poderia ser elaborado um Laudo Técnico fazendo a equivalência da função de estoquista com a de operador de empilhadeira para que o mesmo pudesse se aposentar, visto que como operador de empilhadeira o ruído era de 85 decibéis (...).Instada pelo INSS, a CBA confirmou a fls. 55 o laudo pericial apresentado pelo autor relativo a função de estoquista, aduzindo que esteve exposto ao ambiente já relatado. No entanto, nos laudos ambientais apresentados ao INSS concluiu relativamente ao período compreendido até 22/07/1994, que Na seção de almoxarifado geral não se caracterizou a condição de insalubridade para qualquer atividade ou função desempenhada pelos empregados (fls. 67) e apresentou para o período subsequente, informações ambientais constando o nível de ruído de 78 decibéis para o setor de almoxarifado, abrangendo todas as atividades nele contempladas (fls. 74).O autor, por sua vez, no processo administrativo, alegou que (...)Quanto a ter operado ou não empilhadeira, esclarece que era ajudante do operador, ajudando na localização das lanças, (...). Diante das controvertidas informações acerca do labor em condição especial no período de 07/02/1974 a 09/09/1976, bem como da indefinição dos laudos periciais apresentados, mormente em relação aos limites de tolerância, formas e instrumentos de medição empregados e eficácia de equipamentos de proteção utilizados, não vislumbro elementos seguros e convincentes de que a exposição do autor ao agente ruído se deu de modo a configurar a insalubridade alegada. No que concerne às atividades administrativas exercidas pelo autor nos períodos de 1976 a 1988 e de 1990 a 1996, informam os formulários SB-40 de fls. 25/26 que consistiam no controle de pessoal, controle de EPIs, dados estatísticos, datilografia, arquivos e diversos serviços burocráticos, desempenhados num ambiente cujas instalações detinham máquinas de escrever e de calcular, computadores, mesas de madeira, arquivos e copiadora. Com efeito, os laudos periciais apresentados apontam o nível de pressão sonora de 85 decibéis nos ambientes administrativos em que o autor laborou nos períodos de 10/09/1976 a 31/08/1988 e de 01/05/1990 a 15/01/1996. Todavia, indicam o tempo de 8 (oito) horas como permitido à exposição, ou seja, a jornada de trabalho do autor. Noutro passo, conforme laudos técnicos ambientais da empresa CBA, os níveis de pressão sonora no ambiente de atuação do profissional auxiliar de escritório estão dentro dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Releve-se que assinalou em relação ao auxiliar de escritório atuante no setor de pessoal uma variação de nível de exposição de 68 a 85 decibéis, portanto, sem a precisão necessária para embasar uma conclusão segura sobre eventual exposição abusiva. dos trabalhadores do setor ao agente ruído.Na esfera da exposição supra, concluo que nas condições ambientais de trabalho do autor nos períodos de 07/02/1974 a 31/08/1988 e 01/05/1990 a 18/01/1996 não restou caracterizada a exposição excessiva ao agente ruído, devendo, por isso, serem computados como tempo de trabalho comum. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0008098-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008098-4) - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por Alcides Gomes da Silva em relação à sentença prolatada a fls. 72/73-verso, aludindo a ocorrência de contradição sob a alegação de que na parte dispositiva manda aplicar os índices legalmente estabelecidos nos reajustes, e no relatório admite cálculo que não respeitou tais índices. Relata que as contas apresentadas pelo contador judicial resultam de programas, que são automáticos, e não observam a lei e as peculiaridades de cada caso. É a síntese do necessário.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão ao embargante quanto à contradição arguida.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou contraditória.Observe que o embargante pretende o reexame da fundamentação da decisão no que concerne ao parecer da contadoria judicial adotado como comprovação da existência de diferenças a serem pagas em favor do autor, ora embargante. Por relevante, anote-se que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz valer-se dos conhecimentos técnicos do

contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. De fato, equivocou o embargante em sua assertiva de que este Juízo determinou a aplicação de índices conformes com a legislação pertinente e ao mesmo tempo admite cálculo que não respeitou tais índices. Com efeito, o parágrafo final da fundamentação da sentença embargada, é claro, objetivo e suficiente para embasar a determinação judicial de reconhecimento do direito do autor, ora embargante, à revisão do seu benefício, e assim condenar o INSS a promover a revisão e atos consequentes. Destarte, constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma contradição a ser esclarecida, eis que o decisum está adstrito ao direito do autor embargante, reconhecido judicialmente. Saliente-se que a fase de execução de sentença é oportuna para a apresentação das contas de liquidação nos exatos moldes da sentença. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 72/73-verso. P. R. I.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/139, proferida no sentido de julgar parcialmente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98, como tempo laborado em atividade especial pelo autor, ora embargante. Sustenta que a sentença é omissa pois do dispositivo não constou o reconhecimento do período de 02/02/81 a 30/12/83 trabalhado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas conforme fundamentação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, o período de 02/02/81 a 30/12/83, igualmente ao de 04/12/98 a 13/12/98, foi reconhecido como laborado em condições especiais. Assim sendo, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 142 para que o dispositivo da sentença de fls. 134/139 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 02/02/81 a 30/12/83 e 04/12/98 a 13/12/98 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Roberto Carlos Guimarães, conforme fundamentação acima. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 136/139. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.143.352-8, com DIB em 13/06/2008. Sustenta que o INSS reconheceu como tempo de contribuição 35 anos, 4 meses e 2 dias, deixando de considerar o período de 06/03/97 a 13/06/08 como laborado em condições especiais junto à empresa Villares Metals S/A, com exposição aos agentes agressivos ruído (89 a 94 dB(A) e calor (28,10 a 28,30 IBUTG), de modo habitual e permanente. Requer seja declarado e reconhecido o período de 27/12/79 a 13/06/08, como laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/89. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 96/101, acompanhada dos extratos de fls. 102/104. Réplica a fls. 107/108. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Verifica-se inicialmente que o período de 27/12/79 a 05/03/97 já foi enquadrado como especial, conforme documentos de fls. 71/76, para o qual o autor não possui interesse, ficando a lide delimitada ao período de 06/03/97 a 13/06/08. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a

agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ

01/03/2010) Para a comprovação do alegado, juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 57 (período de 27/12/79 a 31/12/98), onde consta a informação sobre a exposição ao agente ruído de 94, 89 e 90 dB(A). Juntou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, para o período de 01/01/99 a 24/10/07, cujo termo final corresponde à data da elaboração do documento, onde consta a exposição ao agente ruído de 87,20, 90,10 e 90,90 dB(A) e ao calor de 28,30 IBUTG, 26,20 IBUTG e 28,10 IBUTG, deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação dos agentes calor e ruído, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 101/103, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição ou mesmo erro material posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, alegando ainda que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de aplicação de aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição ou mesmo o erro material apontados. Isso porque, o pedido formulado foi exatamente no sentido de rever a renda mensal do benefício, a partir da revisão da média dos salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente à época da concessão, o que significa dizer, em última análise, revisão dos critérios utilizados quanto aos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo do valor do benefício, situação que, nos termos da sentença ora embargada, encontra-se atingida pela decadência. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 105/107, ficando mantida a sentença de fls. 101/103 tal como lançada.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 170/172-verso, sustentando a ocorrência de contradição, sob a alegação de que o período de 01/01/2004 a 12/03/2007 laborado pelo autor, ora embargante, deve ser considerado especial em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, e dessa forma, a parte autora terá complementado mais de trinta e cinco anos de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria (23/07/2009), fazendo jus, a partir dessa data, ao benefício. Aduz, outrossim, que deverá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O embargante, pretende, na verdade, a reforma do decisum proferido, para que, a ausência de laudo técnico de comprovação do grau de exposição do autor ao agente agressor ruído, não obste a consideração período de labor exercido de 01/01/2004 a 12/03/2007, já que o PPP que instruiu os autos confirma a exposição do Autor a níveis de ruídos superiores ao limite legal. Com efeito, a rediscussão da matéria somente é viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário, a sentença foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo no que concerne a inadmissibilidade de reconhecimento como tempo especial de período de trabalho sob a exposição do agente ruído, se não atestada a nocividade do agente de modo a caracterizar a insalubridade. Outrossim, o pedido de tutela antecipada constante dos autos deve ser reapreciado em face da concessão do benefício determinada na sentença combatida, impondo-se o acolhimento dos embargos nesse aspecto. Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suprir a omissão apontada e integrar a sentença de fls. 170/172-verso da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação desta sentença, considerando a natureza alimentar do benefício. P. R. I.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/88, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição ou mesmo erro material posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, alegando ainda que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de aplicação de aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição ou mesmo o erro material apontados. Isso porque, o pedido formulado foi exatamente no sentido de rever a renda mensal do benefício, a partir da revisão da média dos salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente à época da concessão, o que significa dizer, em última análise, revisão dos critérios utilizados quanto aos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo do valor do benefício, situação que, nos termos da sentença ora embargada, encontra-se atingida pela decadência. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 90/92, ficando mantida a sentença de fls. 86/88 tal como lançada.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 228/230, sustentando que a sentença apresenta omissão. Aduz o embargante que a sentença é merecedora de reparo, visto que a CEF e a Mastercard foram condenadas solidariamente, porém não constou da sentença embargada que aquela que der integral cumprimento à sentença possa se ressarcir nestes mesmos autos, perante a outra ré, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor pago. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado pelo embargante, não se mostrou omissa. A providência reclamada pela embargante no sentido de que seja autorizado o ressarcimento do valor pago integralmente, nestes próprios autos, configura incidente de execução, situação alheia ao decidido no presente feito, cuja apreciação caberá à fase processual pertinente. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 233/234, e mantenho a sentença de fls. 228/230, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maria Odete Venturelli de Almeida, ocorrido em 09/06/2010, com cobrança de valores atrasados que entende devidos a título de pagamento do benefício. Relata que era filho da segurada falecida e que, na condição de incapaz, posto que portador de HIV e hepatite C crônica, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, tendo em vista que os problemas de saúde o impedem de exercer atividades laborativas. Sustenta que o tratamento e o uso de medicamentos, provocam reações adversas, incapacidade física e preconceito por parte das empresas e empregadores, fatores que o impedem de ter uma vida normal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/50. Posteriormente, os de fls. 62/73. Emenda à inicial apresentada a fls. 55/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 58. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/88, combatendo o mérito do pedido de pensão por morte, argumentando a falta de qualidade de segurado. Laudo Médico a fls. 114/116. A fls. 121/134, juntada da Carta Precatória nº 538/2011 acompanhada das oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. Laudo Médico a fls. 197/201. Manifestação das partes acerca dos laudo pericial a fls. 205/206 e 207. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de

dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sustenta o autor que na qualidade de filho inválido e dependente economicamente da mãe falecida, tem direito à percepção da pensão por morte. Verifica-se dos autos que, a parte autora foi intimada a fls. 53 para esclarecer a divergência do nome constante na inicial, escritura de adoção e documentos pessoais, tendo em vista que todos os documentos foram emitidos após a escritura em que consta como pais adotivos da parte autora, Ary de Almeida Venturelli e Maria Odete Venturelli de Almeida. Ao dar cumprimento ao determinado, a parte autora informa que nasceu em 14/08/73, sendo adotado pela de cujus e seu esposo no dia 18/09/73, ressaltando que apesar de ter sido adotado desde a tenra idade e tendo sido criado e educado sob a guarda da Sra. Maria Odete Venturelli de Almeida e seu esposo Ary de Almeida, que são seus pais adotivos, sendo o autor economicamente dependente destes, não se fizeram as devidas averbações às margens da escritura de nascimento do autor, conforme autorizado na escritura de adoção (v. verso). Sustenta ainda que a divergência trata de mera questão burocrática. Em que pesem todas as questões que envolvem os efeitos do ato de adoção constante da Escritura de fls. 19 e a ausência de sua averbação de forma a dar publicidade e gerar direitos e obrigações, a questão exige primordialmente a análise da incapacidade e dependência econômica da parte autora em relação à segurada falecida. O laudo médico final produzido nos autos concluiu que as patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e permanente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária, apontando como termo inicial da incapacidade 12/11/2002. Quanto à dependência econômica para com a segurada falecida, os depoimentos das testemunhas, conforme termos de fls. 132/134, não nos levam a essa conclusão. Os depoimentos afirmam que Maria Odete Ventuteli de Almeida é mãe de criação do autor; que é avó materna do autor; que foi ela que o criou como se filho fosse. Do terceiro testemunho constou que sabe que o autor morou com a avó há cerca de onze anos atrás. Quanto ao aspecto financeiro, dos testemunhos constaram que o autor trabalha fazendo bicos como marceneiro. Que não tem emprego fixo. Que o autor morava com a segurada e dela recebia auxílio enquanto vivo; que até três meses atrás o autor trabalhava em uma rádio local; que o autor trabalha fazendo bicos. Cita como exemplo o fato do autor ter trabalhado para ela furando parede. Que cobra entre vinte e quarenta reais. A partir de tais relatos, podemos até concluir que o autor em algum momento da vida morou com a avó materna ou sua mãe de criação como afirmam, recebendo algum auxílio enquanto viva, e que ainda, de alguma forma, exerce atividade laborativa. No entanto, o mero recebimento de auxílio de natureza econômica, não gera a presunção de dependência econômica. Os testemunhos revelam que o autor, ainda que sem aparente vínculo empregatício, exerce atividade profissional. Outra questão a ser considerada e ponderada é o fato de o autor ser casado. A fls. 17 consta cópia da Certidão de Casamento entre o autor e Elizabete Giovana Martins, celebrado em 14/06/97, não constando dos autos informação sobre separação. Ao contrário, o testemunho de fls. 133 diz que o autor vive com a mulher. Que a mulher trabalha no Hospital local. Sabe que a mulher do autor também é professora. Que o autor tem duas filhas. Que as filhas com ele residem. Dessa forma, o vínculo de dependência econômica a ser estabelecido diante do infortúnio deve se dar entre o autor e seu cônjuge. Assim sendo, considerando que perante a ordem civil e seus efeitos o autor é filho de Eli Prando e Sonia Maria Venturelli de Almeida; que, não obstante a incapacidade atestada, o autor possui vínculos informais de trabalho, e considerando ainda que o autor é casado com pessoa que possui a qualidade de segurada obrigatória perante a Previdência Social, verifica-se que a parte autora não logrou preencher os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maria Odete Venturelli de Almeida. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/93, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição ou mesmo erro material posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, alegando ainda que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de aplicação de aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição ou mesmo o erro material apontados. Isso porque, o pedido formulado foi exatamente no sentido de rever a renda mensal do benefício, a partir da revisão da média dos salários de

contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente à época da concessão, o que significa dizer, em última análise, revisão dos critérios utilizados quanto aos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo do valor do benefício, situação que, nos termos da sentença ora embargada, encontra-se atingida pela decadência. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 95/97, ficando mantida a sentença de fls. 91/93 tal como lançada.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/82, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição ou mesmo erro material posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, alegando ainda que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de aplicação de aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição ou mesmo o erro material apontados. Isso porque, o pedido formulado foi exatamente no sentido de rever a renda mensal do benefício, a partir da revisão da média dos salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente à época da concessão, o que significa dizer, em última análise, revisão dos critérios utilizados quanto aos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo do valor do benefício, situação que, nos termos da sentença ora embargada, encontra-se atingida pela decadência. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 84/86, ficando mantida a sentença de fls. 80/82 tal como lançada.

0004322-61.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ATH PARTICIPACOES LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Joselito Melo Salazar, ocorrido em 15/08/2004, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil e artigos 29, 1º e 120 da Lei n. 8.213/91. Relata que o segurado trabalhava contratado pela empresa RIP fazendo manutenção mecânica em tubulações suspensas à altura de aproximadamente sete metros (3 piso do Branqueamento na Plataforma de Celulose) nas dependências da empresa JARI, quando veio a cair, falecendo em decorrência de lesões múltiplas, especialmente traumatismo craniano. Sustenta que em razão do acidente e reconhecimento donexo causal, o INSS passou a pagar à sua esposa, o benefício de pensão por morte nº 130.676.171-6 (desdobramento sob nº 145.056.364-0), com DIB na data do acidente e ativo até a presente data. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada a não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho. Afirma que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo no que se refere à prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/125. Citada, a ré ath Participações Ltda apresentou contestação a fls. 154/168, rechaçando o mérito, acompanhada dos documentos de fls. 169/253. A fls. 305/323, contestação da corré Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, com documentos a fls. 324/364. Réplica a fls. 367/378. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição. Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161). Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5 do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar

hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 28/04/2011 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 15/08/2004, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre os demandados. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0004841-36.2011.403.6110 - JAIME APARECIDO VARAGO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na empresa Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (02/03/11). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/03/11, com NB 42/153.110.689/4, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 01/09/78 a 02/05/87, 01/06/87 a 19/01/11, não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/09/78 a 02/05/87 e de 01/06/87 a 17/07/04, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), e 2) de 18/07/04 a 19/01/11, exposto ao ruído de 93,00 dB(A). Verifica-se que, muito embora afirme que o requerente esteve exposto ao nível de ruído e calor superiores ao permitido, não faz menção aos índices do agente. Requer o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 01/09/78 a 02/05/87 e de 01/06/87 a 19/01/11 trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais, desde 02/03/11 (DER). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/106. Posteriormente, os de fls. 111/123. Emenda à petição inicial a fls. 124/132. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 139/145, acompanhada dos extratos de fls. 146/147. Réplica a fls. 152/155. Parecer da Contadoria a fls. 158/160. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030,

preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que

regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para o período de 01/09/78 a 02/05/87, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27. O documento aponta a exposição ao agente ruído de 91,00 dB(A). Para o período, juntou os Laudos Periciais de fls. 112/113 (01/09/78 a 31/12/79), 114/115 (01/01/80 a 31/12/83) e de fls. 116/117 (01/01/84 a 02/05/87), apontando exposição a nível 91 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos. O laudo afirma ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998 e exposição a ruído excessivo. Para o período de 01/06/87 a 19/01/11, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30. O documento aponta a exposição ao agente ruído de 91,00 dB(A) nos períodos de 01/06/87 a 31/10/97, 01/11/97 a 13/12/98 e 14/12/98 a 17/07/04, e de 93,70 dB(A) no período de 18/07/04 a 19/01/11, afirmando a eficácia do EPI para o período de 14/12/98 em diante. Os Laudos de fls. 118/119 (01/06/87 a 31/10/97) e de fls. 120/121 (01/11/97 a 17/07/04), apontam a exposição a nível 91 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos. O Laudo de fls. 122/123 (18/07/04 a 19/01/11), aponta a exposição a nível 93,7 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 2 horas e 15 minutos. Todos os laudos afirmam ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998 e exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 29 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/12/98 a 19/01/11, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação aos períodos anteriores, ou seja, de 01/09/78 a 13/12/98, muito embora dos laudos não conste a avaliação do uso do EPI, os Perfis Profissiográficos para os períodos não informam sobre a utilização e eficácia dos equipamentos, pelo que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/09/78 a 13/12/98 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Jaime Aparecido Varago, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005440-72.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.467.829-7), concedida em 30/06/94. Sustenta que quando do requerimento administrativo para concessão do benefício, tinha como objetivo o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum e especial, todavia, o INSS não reconheceu todo período de atividade especial exercida nas empresas SERMEC, JOÃO TELLES, MECÂNICA REAL, SANTOS WENZEL, METALURGICA SÃO JOSÉ, METASA, SATURNIA BATERIAS, nos períodos de 01/09/74 a 30/06/75, 02/01/68 a 08/09/69, 16/09/69 a 08/09/70, 01/06/72 a 25/04/73, 16/03/81 a 01/08/85, 01/10/85 a 03/04/89 e 31/05/89 a 15/06/89 respectivamente, o que culminou na concessão da aposentadoria proporcional pelo alcance do tempo de 30 anos, 07 meses e 30 dias. Requer o reconhecimento de tais períodos como exercidos em condições especiais, e somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo réu, bem como condená-lo à conversão do benefício de aposentadoria percebida pelo segurado em aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou ainda, na modalidade proporcional consideradas as atividades não reconhecidas administrativamente pelo Réu com majoração do coeficiente a ser calculado pelo mesmo, e ao pagamento das diferenças salariais desde a data do início do benefício, qual seja, 02/06/1994, com reflexos sobre os abonos anuais, também desde a data da concessão dos aludidos benefícios, acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/60. Posteriormente, os de fls. 106/138. A fls. 78/79, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação a

fls. 84/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/92, arguindo prescrição e decadência, combatendo ainda o mérito. Réplica a fls. 95/104. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 139/141. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos desde à DER (30/06/94), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 025.467.829-7 foi requerido em 30/06/94, tendo como início de vigência a data de 02/06/94. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/06/11. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006066-91.2011.403.6110 - ERNESTO LARGURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor pretende a tutela jurisdicional que determine a averbação de períodos de atividade rural que indica e assim, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria nº 146.560.303-1 e o pagamento das diferenças oriundas do provimento da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/92. Deferida a assistência judiciária gratuita nos termos da decisão de fls. 95. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 99/107). A fls. 112/114 o advogado do autor noticiou a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados e juntou termo contendo a ciência do outorgante. O autor foi devidamente intimado (fls. 117-verso) para regularizar a representação processual nos autos, deixando decorrer o prazo judicial consignado sem manifestação (fls. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor, regularmente intimado para regularizar a representação processual no feito, não se manifestou, ensejando a consideração de manifestação tácita de desinteresse processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, deverão ser suportados pelo autor, restando, porém, suspensa a execução, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor a fls. 95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/173, sustentando que a sentença não determinou corretamente a aplicação da correção monetária, argumentando ainda que o crédito não ultrapassa 60 salários mínimos, estando, portanto, dispensado o reexame necessário. Sustenta que a forma de correção monetária deve ser outra pois o critério adotado pelo Juízo acabou por agraciar o INSS que se manteve inerte por 09 (nove) anos, e penalizar o ora embargante. Requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. A sentença ora embargada, foi proferida no sentido de julgar procedente o pedido do autor, condenando o INSS a concluir o processo administrativo NB 42/130.439.969-6 e ao pagamento dos valores apurados para o período de 23/09/2003 a 31/12/2004 com correção monetária nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. O critério a ser adotado foi o previsto pela Lei 10.741/03 que assim dispõe: Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Dessa forma, verifica-se que o embargo da parte autora tem natureza de inconformismo, não dizendo respeito aos vícios justificadores da oposição de embargos de declaração. Igualmente não assiste razão quanto à dispensa do reexame necessário. Dos autos não constam dados numéricos para se chegar a essa conclusão, mesmo porque, o crédito do autor está sujeito a anos de correção e aplicação de juros de mora. Outro aspecto a ser evidenciado é o de que, diante da afirmativa do embargante de que o crédito do autor corresponde a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em tese, poderíamos inclusive questionar a competência do presente Juízo para o processamento do presente feito pois, nesse caso, o Juízo competente seria o do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 176/178, e mantenho a sentença de fls. 171/173 tal como lançada. Traslade-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/97, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição ou mesmo erro material posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, alegando ainda que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de aplicação de aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição ou mesmo o erro material apontados. Isso porque, o pedido formulado foi exatamente no sentido de rever a renda mensal do benefício, a partir da revisão da média dos salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente à época da concessão, o que significa dizer, em última análise, revisão dos critérios utilizados quanto aos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo do valor do benefício, situação que, nos termos da sentença ora embargada, encontra-se atingida pela

decadência. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 99/112, ficando mantida a sentença de fls. 95/97 tal como lançada.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.186.653-9) concedido em 28/07/11, com sua conversão em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, com a declaração e reconhecimento do tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 23 dias referente aos períodos trabalhados na empresa VILLARES METALS S/A de 11/09/1985 a 29/01/1997 e de 18/09/1997 até a DER ocorrida em 28/07/2011 e na empresa ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA de 28/05/1997 a 17/09/1997, como trabalhados sujeito a condições prejudiciais à sua saúde - atividades especiais. Relata que quando da concessão do benefício o INSS não considerou como trabalhado em condições especiais os períodos de 28/05/97 a 17/09/97 e de 03/12/98 até a DER (28/07/11). Afirma que esteve exposto aos agentes ruído e calor em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/27 e documentos armazenados em mídia eletrônica a fls. 28. Posteriormente, juntou o documento a fls. 40/41. Emenda à petição inicial a fls. 32/36. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 49/54. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente ruído, a parte autora juntou documentos integrantes da mídia eletrônica. Para o período de 28/05/97 a 17/09/97, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, onde consta a exposição ao agente ruído de 91 dB(A), enquanto Oficial Torneiro Frezador, no Setor de Manutenção. Consta ainda informação sobre a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, o que leva à neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, deixando, todavia, de apresentar laudo técnico para o período. A parte autora juntou ainda o PPP de fls. 49/50, onde consta a exposição ao agente ruído de 91 dB(A), enquanto Mecânico de Manutenção. O PPP refere-se ao período de 18/09/97 a 31/12/03 e apresenta a seguinte conclusão: as condições da área acima descritas são insalubres conf. NR-15, podendo ser prejudicial à saúde do trabalhador. A empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes. Declaramos que as condições são mesmas, desde a data de admissão, tomando-se por base as avaliações ambientais que são renovadas periodicamente e por não ter ocorrido mudanças significativas nos processos de produção como alteração de máquinas, equipamentos e lay-out que refletissem nas condições ambientais de trabalho. Para o período de 18/09/97 a 31/12/03, juntou o Laudo Técnico Pericial de fls. 50, contendo exatamente a mesma conclusão constante do PPP acima mencionado. Para o período de 01/01/04 a 18/08/10, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/56, contendo a informação sobre a exposição ao agente ruído de 87,30 dB(A), assim como menção afirmativa quanto à eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, o que leva à neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, deixando, todavia, de apresentar laudo técnico para o período. Dessa forma, ante a informação contida no PPP e no laudo sobre o fornecimento e uso de EPIS eficazes, verifico que a parte autora não logrou comprovar a exposição de forma prejudicial ao agente ruído. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000073-33.2012.403.6110 - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 06/09/11 (DER), a partir de nova avaliação dos períodos de 01/08/86 a 01/08/11. Sustenta que no período exerceu atividade laborativa em condições de exposição ao agente ruído de 91,0 dB(A) a 97,5 dB(A) e ao calor de 30C, de modo habitual e permanente, mas que, no entanto, o INSS assim não reconheceu, ao argumento de que o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso adequado do EPI, resultando em exposição abaixo do LT. Juntou documentos a fls. 16/47 Emenda ao valor da causa a fls. 52/65. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 73/80, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45, deixando de apresentar Laudo Pericial, documento indispensável para a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou esta ação em 25/01/2012, instruindo sua petição inicial com os documentos de fls. 12/101. Citado o INSS, este apresentou sua contestação e os autos vieram à conclusão para prolação de sentença em 03/04/2012. Em 21/05/2012, a parte autora protocolou petição (fls. 133/207) requerendo a juntada de demonstrativos de pagamento de salários (holerites), certidões e perfis profissiográficos, valendo ressaltar que dentre os documentos juntados, existe documento em nome de outro trabalhador, a exemplo do de fls. 150/151. O art. 396 do Código de Processo Civil, entretanto, dispõe que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por seu turno, o art. 397 do mesmo Código estabelece que poderão ser juntados aos autos, em qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial. Ora, os documentos apresentados pela parte autora neste momento processual não se caracterizam como documentos novos, eis que todos são referentes a períodos anteriores ao ajuizamento da ação ou já existentes nos autos. Não se vislumbra, outrossim, que sejam esses documentos necessários ou convenientes para o julgamento da demanda, situações que poderiam, excepcionalmente, justificar a sua juntada nesta fase do processo. Destarte, intempestiva e inoportuna a juntada requerida, INDEFIRO o requerimento de fls. 133/134 e DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 135/207 e a sua devolução à advogada constituída pela parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 23/02/11 (DER), com a consideração de exercício de trabalho em condições especiais e o consequente enquadramento dos períodos de 15/03/82 a 11/04/86, de 06/01/87 a 10/04/95, de 17/04/95 a 17/03/06 e de 14/04/06 a 26/01/11 trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 23/02/11, com NB 153.110.616-9, foi indeferido ante a ausência de enquadramento dos períodos acima citados. Informa ainda que o procedimento administrativo não foi localizado pelo INSS. Sustenta que igualmente exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes na forma a seguir discriminada: 1) de 15/03/82 a 11/04/86, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e calor de 29,20C IBUTG; 2) de 06/01/87 a 10/04/95, exposto ao ruído de 96,00 dB(A), calor de 30,20C IBUTG e eletricidade acima de 260 volts; 3) de 17/04/95 a 17/07/04, exposto ao ruído de 96,00 dB(A), calor de 30,20C IBUTG e, 4) 18/07/04 a 26/01/11, exposto ao ruído de 91,70 dB(A), calor de 29,70C IBUTG e agentes químicos. Juntou documentos a fls. 07/43. Emenda ao valor da causa a fls. 48/54. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 61/68, combatendo o mérito. Réplica a fls. 71/74. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991,

cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs de fls. 15/18 (período de 17/04/95 a 17/07/04), 19/20 (período de 06/01/87 a 10/04/95) e 21/22 (período de 15/03/82 a 11/04/86) e os Laudos emitidos pela CBA (agosto/94 e julho/2004) de fls. 33/37 e 38/43. Verifica-se que os PPPs informam sobre a exposição aos agentes ruído, calor, eletricidade e agentes químicos, fazendo constar para os três primeiros agentes, a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, o que leva à neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Verifica-se também, que os Laudos de Insalubridade somente possuem como indicativos de sua periodicidade, agosto/94 e julho/04, deixando de registrar o período avaliado, de forma a viabilizar a análise correta da exposição aos agentes nocivos. Apesar da ausência de marcos temporais informativos, do laudo de fls. 38/43 consta que não se caracteriza insalubridade para os agentes ruído e químicos, apresentando resposta afirmativa no caso do agente calor. No entanto, considerando que de fls. 17 consta informação afirmativa sobre a eficácia do uso do EPI, verifica-se que o laudo, na forma como apresentada e, em cotejo com as demais provas dos autos, não se mostra documento apto a trazer segurança ao Juízo para avaliar a extensão e intensidade da exposição aos agentes conforme alegado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004036-49.2012.403.6110 - MOISES DOS SANTOS JUNIOR (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 18/11/11 (DER). Sustenta que até a data do requerimento administrativo contava com 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo comum de contribuições. Relata ainda que durante todo o período laborado na empresa Yoshida Brasileira Ind. Com. Ltda, atual YKK do Brasil, trabalhou em condições insalubres, com exposição ao agente ruído. Juntou documentos a fls. 07/37. Emenda ao valor da causa a fls. 52/65. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 43/48, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização

previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição ao agente ruído, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30, deixando de apresentar Laudo Pericial, documento indispensável para a comprovação da exposição aos agentes ruído, conforme fundamentação acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004212-28.2012.403.6110 - FABIO SOARES X MARILZA ANACLETO SOARES(SPI69506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO X HELIO KUMANO

Cuida-se de ação de retenção e indenização por benfeitorias, ajuizada sob o rito ordinário, cujo pleito consiste no direito à indenização relativa às benfeitorias realizadas no imóvel situado na rua Dezenove, lote 12, quadra N, do loteamento Jardim Europa, bairro Varejão, em Itu/SP, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retenção do imóvel até a efetiva indenização pretendida. Alegam que através de instrumento particular firmado com Paulo Gomes Ramos e Marinez Bento Ramos em 29/10/2003, adquiriram um terreno pelo preço de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no Jardim Europa, em Itu/SP, assumindo os pagamentos junto à Caixa Econômica Federal inerentes ao contrato nº 8.0312.0001210-3, vindo a construir a casa onde residem atualmente. Relatam ainda que houve a interrupção do envio dos boletos, situação que levou os vendedores Paulo Gomes Ramos e Marinez Bento Ramos até a CEF de Itu para propor pagamento do terreno, sendo surpreendidos com a notícia de adjudicação compulsória.Sustentam o interesse processual decorrente do pagamento de 39 (trinta e nove) das 60 (sessenta) prestações do terreno adquirido, onde construíram uma casa, único bem da família e onde residem, encontrando-se na iminência de serem despejados, sem a devolução das prestações pagas, tampouco a indenização pelas benfeitorias realizadas, asseverando que em 06/09/2011, os adjudicatários Elisa e Hélio Kumano, ajuizaram ação pleiteando a imissão na posse.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 60/61. Consulta de Prevenção juntada a fls. 64/112.É o relatório.Decido.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada sem mérito nos autos nº 0008700-60.2011.4.03.6110, que tramitou neste Juízo Federal, e encontra-se pendente de julgamento em sede recursal, consoante apontamento do quadro indicativo de prevenção de fls. 64/65. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0008700-60.2011.4.03.6110

abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ressalte-se que a hipótese é de litispendência, tendo em vista que o recurso interposto pelas partes em face da sentença prolatada nos autos nº 0008700-60.2011.4.03.6110 encontra-se pendente de julgamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a constatação de litispendência, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007482-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54, sustentando que a sentença apresenta contradição. Aduz o embargante que o coeficiente de cálculo correto a ser mantido é o de 80% e não 70% como constou da sentença. Requerem a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado pelos embargantes, não se mostrou contraditória. O entendimento do Juízo acerca do coeficiente de cálculo aplicado encontra-se devidamente fundamentado, de modo que os presentes embargos, na verdade, possuem caráter modificativo da sentença, o que deve ser deduzido em sede do recurso cabível para tanto. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença de fls. 53/54 tal como lançada. Traslade-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002479-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X JOSE SALA PANEQUE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Aristides Gianolla, Fioravante Luiz Braga e José Sala Paneque, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0901563-27.1996.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes, posto que tomou, equivocadamente, o termo final dos cálculos em 01/10/2005, quando o correto seria 30/09/2005. A fls. 116/138, parecer da contadoria judicial e planilhas de novos cálculos, dando conta do valor excessivo em execução. A fls. 142/144, as partes se manifestaram em concordância com o valor apurado pela contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, não obstante a apuração de valores diversos daqueles apontados pelo embargante. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência das partes ao valor da execução apresentado pela contadoria, deve ser fixado o valor da execução naquele apurado nas contas apresentadas a fls. 118/138, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ora embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 118/138, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o excesso apurado, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores a fls. 132 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada a fls. 118/138. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório para o valor da execução fixado. Para esse fim, informem os interessados os endereços atualizados, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003490-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIANE PAULA DE ALENCAR X MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida para o

cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0006978-04.2001.4.03.0399. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos, sustentando que o autor não observou os termos corretos de início e término do cálculo, incluindo parcelas indevidas. Regularmente intimado o embargado não se manifestou sobre a oposição do executado, ora embargante (fls. 43). Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 47/48, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, está de acordo com a sentença executada o valor de liquidação apurado pelo INSS. Cientes, as partes expressamente se manifestaram a fls. 54/55, em concordância com o valor apurado pela contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador judicial, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 49/51, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial das exequentes, ora embargadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito das embargadas naqueles apontados a fls. 49/51. Condene as embargadas ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos às autoras, ora embargadas. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 49/51. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004468-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida para o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001601-44.2008.4.03.6110. Alega os valores executados não são devidos, eis que foram pagos em benefício de nº 31/560.313.693-2. Regularmente intimado, o embargado assentiu à oposição do embargante em relação aos atrasados devidos e pagos administrativamente. Outrossim, requer a improcedência dos embargos em face dos honorários advocatícios de sucumbência. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 29/30, (...) a parte autora já recebeu a totalidade dos créditos pleiteados na seara administrativa e nas épocas próprias (...) regularmente nas competências anteriores à prolação da sentença (...). Ciente, a parte autora reiterou os termos do requerimento de fls. 25/26, enquanto o embargante manifestou concordância com o parecer do contador (fls. 34/35). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador judicial, não existe base de cálculo dos honorários advocatícios pleiteados, uma vez que as prestações vencidas, neste caso, foram regularmente implementadas administrativamente em tempo hábil, antes da prolação da sentença executada. Com efeito, nos termos da sentença prolatada nos autos principais, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Ora, não havendo prestações vencidas, não há que se falar no pagamento de verbas de sucumbência incidentes neste caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte autora em relação à execução promovida, tampouco quanto aos honorários de sucumbência. Relativamente à oposição em face da execução promovida, condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor executado, suspendendo a execução em face dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos a fls. 68 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do parecer acostado a fls. 29/30. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida para o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007836-27.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos, sustentando que o autor não observou os termos corretos de atualização monetária e juros aplicados, assim como considerou valor incorreto para fins de dedução de pagamento efetuado em agosto de 2010. Regularmente intimado, o embargado impugnou a oposição, ratificando os cálculos apresentados à execução. (fls. 40/41) Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 44/48, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, está de acordo com a sentença executada o valor de liquidação apurado pelo autor. Ciente, o autor expressou sua concordância com os cálculos da contadoria (fls. 53), enquanto o embargante, a fls. 54, discordou do resultado apurado. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante cálculo apresentado pelo contador judicial, o valor da execução apurado nas contas apresentadas pelo autor estão em consonância com o dispositivo da

sentença executada, ficando demonstrado que não houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 46/48. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso de execução alegado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 46/48. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006566-60.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002791-42.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos, sustentando que o autor desconsiderou na conta apresentada a devida aplicação da Resolução nº 134/2010. Regularmente intimado o embargado se manifestou a fls. 29/31, rechaçando os argumentos do embargante e ratificando os cálculos apresentados na execução. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 34/35, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. Ciente, a parte embargada contestou os cálculos apresentados pela contadoria a fls. 43/45, requerendo o retorno dos autos ao setor para esclarecimentos quanto a aplicação da correção monetária e juros de mora, argumentando que a sentença executada determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, e nos cálculos do contador foram praticados, a partir de julho de 2009, juros de 0,5% ao mês. O embargante manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da contadoria a fls. 49. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 11-verso), (...) Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, (...). Prevê o artigo 406, do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (...) Outrossim, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na nova redação dada ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.497/97, determina: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consoante sólida jurisprudência, os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com o dispositivo da Lei nº 11.960, a partir da sua vigência, fixados, portanto, em 6% ao ano. Destarte, para as ações ajuizadas durante a vigência do novo Código Civil (a partir de 11/01/2003) e antes do advento da Lei nº 11.960 (a partir de 30/06/2009), os juros de mora deverão seguir a disciplina do artigo 406, do Código Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ. 2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia. 3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. No entanto, afastase a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009. 4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da Lei n. 11.960/2009 possuam incompatibilidade com o texto constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no

Ag 1366327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14.6.2011, DJ 27.6.2011). Neste caso, a ação que impulsionou os presentes embargos foi ajuizada em 11/03/2008, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicada a disposição do artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, do Código Tributário Nacional, com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, como, aliás, disposto na decisão proferida pelo E. TRF-3 em sede recursal. Na esfera da fundamentação supra, assiste razão ao embargado nas impugnações proferidas no feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo, para fins de elaboração de cálculo das diferenças devidas, a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% sobre o valor do excesso de execução alegado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam os presentes à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos para apuração do efetivo valor do crédito do autor em conformidade com a sentença exequenda e este decisum. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 286/287, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6) - SEBASTIAO ERB DE FREITAS X MARIA DE LOURDES FRUET DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 250/251, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007951-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007951-4) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 130, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 203/204 e 212, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 136, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7) - MARCIO GREICK MARQUES SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO GREICK MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 172/174, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0) - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 129, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 286, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Por decisão proferida a fls. 183, restou determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimento e retificação ou ratificação do parecer e memória de cálculo, apresentados a fls. 164/175. A fls. 206/209 foi juntada a retificação do contador do Juízo acompanhada de novos cálculos de execução. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para ciência às partes dos documentos de fls. 206/209. Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3)) MIRIAM JULIO BRANÇAM RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRIAM JÚLIO BRANÇAM RAFAEL a fls. 79/80, em face da sentença de fls. 74/77, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação quanto ao pedido de requisição do processo administrativo relativo ao débito em execução, situação que lhe causou evidente prejuízo processual, na medida em que afirma desconhecer a constituição do crédito tributário. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. A embargante, conforme consta da petição inicial destes embargos, fundamentou sua pretensão nas alegações de que: o Juízo da execução fiscal transgrediu os ditames de direção processual que lhe são impostos pela lei, ao determinar a inclusão da pessoa física

responsável pela pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução fiscal; os débitos em cobrança foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009; os créditos tributários do período de janeiro/2003 a agosto/2003 estão prescritos; e, a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Como se vê, as matérias aventadas pela embargante na exordial destes embargos não demandam análise de processo administrativo algum, eis que se referem a questões de direito, com exceção da alegada prescrição, cuja ocorrência ou não pode ser verificada tão-somente com os documentos constantes dos autos. Ressalte-se que a embargante, apesar de ter pleiteado na petição inicial a requisição do processo administrativo de constituição dos débitos objeto da execução fiscal, não se manifestou a respeito do despacho de fls. 71, o qual, apesar de não ser expresso nesse sentido, determinou a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença, dispensando a produção de quaisquer outras provas nos autos, inclusive documentais. Ora, se discordava da imediata remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença cabia-lhe apresentar manifestação nos autos ou até mesmo interpor o recurso cabível, mas não o fez, sendo-lhe vedado, agora, alegar prejuízo processual pela não requisição do processo administrativo, prejuízo esse que, ademais, não restou sequer demonstrado pela embargante. Por outro lado, como restou consignado na sentença embargada, os créditos tributários em discussão foram constituídos mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte/executado, motivo pelo qual mostra-se totalmente descabida a alegação de que desconhece a sua constituição. Destarte, não se constata a omissão alegada pela embargante e tampouco a ocorrência de prejuízo à sua defesa pela ausência do processo administrativo de constituição dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante a fls. 79/80 e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 74/77. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-10.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001118-4)) TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001118-14.2008.403.6110, movida contra o embargante pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 30107239991. O embargante alega, em síntese, que a penhora efetivada nos autos principais é irregular, sob a alegação de que o imóvel penhorado é inalienável posto que financiado junto à Caixa Econômica Federal - CEF e por ser bem de família, conforme certidões recentes colhidas nos cartórios de registro de imóveis. Sustenta que o bem penhorado é o único imóvel do embargante; que serve para sua moradia e que vem cumprindo com suas obrigações com a instituição financeira. Reconhece a existência de saldo devedor mas que, o valor executado se mostra abusivo e excessivo por conta de multas e juros exorbitantes. Requer seja declarada nula a penhora realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Emenda à petição inicial a fls. 18/31. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP desistiu da penhora por entender caracterizada a existência de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, sustentando que a prova de tal fato somente se deu nos presentes embargos, por ocasião da juntada das certidões pelo embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside no imóvel objeto da matrícula n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Ramon Haro Martini, 1501, apartamento 33 G2, Vila Haro, - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, citado nesse endereço, conforme execução fiscal em apenso. Constata-se, ainda, que o executado/embargante não é proprietário de qualquer outro bem imóvel

residencial neste município, consoante documentos de fls. 11/12. Frise-se, ainda, que esse imóvel, cuja penhora se pretende desconstituir, foi o único bem do devedor localizado, diante da não localização do veículo indicado à penhora. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Tarciano Rodrigues Pereira de Souza, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Verifica-se ainda que a própria exequente, ora embargada, desistiu da penhora realizada, ante a comprovação do bem de família. Dispositivo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Tarciano Rodrigues Pereira de Souza. Deixo de condenar a embargada Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001118-14.2008.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0002586-71.2012.403.6110 promovida em face do embargante em razão da cobrança do crédito tributário referente a crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo. Alega o embargante ser a cobrança indevida, posto que oriunda de valores pagos a título de benefício previdenciário, sendo o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez e o débito lançado contra a parte autora cancelado conforme sentença proferida no processo nº 2009.63.15.010595-0, cuja cópia encontra-se a fls. 11/16 dos autos. Intimado, o embargado não se manifestou nos presentes autos conforme certidão de fls. 21, verso, requerendo, no entanto, nos autos da execução fiscal em apenso, a extinção daquele feito nos termos do art. 794, II, do CPC. A partir dos presentes embargos e do pedido de extinção formulado pelo exequente, ora embargado, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, havendo que se reconhecer a procedência dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção do débito exequendo e o CANCELAMENTO da C.D.A. nº 39.443.210-0, e, como consequência, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal nº 0002586-71.2012.403.6110. Condeno a embargada em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito executado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0001204-43.2012.403.6110 (C.D.As nºs 69881/2011, 69882/2011, 69883/2011, 69884/2011) e seus apensos - 0001206-13.2012.403.6110 (C.D.As nºs 69877/2011, 69878/2011, 69879/2011, 69880/2011), 0001212-20.2012.403.6110 (C.D.A. nº 62668/2011), 0001213-05.2012.403.6110 (C.D.A. nº 69736/2011), 0001214-87.2012.403.6110 (C.D.A. nº 69735/2011), promovida pelo Município de Sorocaba em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas anexas. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e redistribuída para a Justiça Federal em 28/02/2012. Na inicial, a embargante aduz acerca da nulidade das C.D.As em face da incorreta nomeação do sujeito passivo, falta de comprovação da notificação, inconstitucionalidade da instituição e cobrança de taxa de remoção de lixo que adota como base de cálculo a área ou a testada do imóvel, bem como da taxa de remoção de lixo, imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União. Impugnação do embargado a fls. 77/93. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da

extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. Nesse aspecto, de fato, das C.D. As constou a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A como devedora e não a UNIÃO FEDERAL. No entanto, no presente caso, tal erro possui natureza material, em razão da sucessão ocorrida, de forma que a nomenclatura do pólo passivo da execução não altera a essência da dívida. Há que se considerar ainda se a União promoveu a devida atualização junto aos cadastros da municipalidade para que então passasse a constar o ente como contribuinte do imóvel. Dessa forma, há que haver apenas a regularização da identificação do devedor, não havendo que se reconhecer nulidade dos títulos.

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.** 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de

advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA.4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433).Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.No que se refere às taxas, fica registrado que se encontra solidificada a Jurisprudência acerca da legitimidade da sua cobrança, uma vez que o tributo não foi abrangido pela regra da imunidade. Confira-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07.3.A imunidade não abrange as taxa, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR- 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861050052226 - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 - Relator Juíza MARCIO MORAES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 13/04/2010 - PÁGINA 85).

INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE LIXOCombate a embargante a sistemática utilizada pela embargada para o cálculo do custo do serviço, uma vez que a apuração foi realizada com base na metragem quadrada dos imóveis com área construída e no caso de terrenos, sobre a metragem linear da testada.Argumenta que tais padrões não são válidos para a fixação do valor da taxa de remoção de lixo.Sustenta que o tamanho da residência não basta para atestar o volume de lixo produzido e que, tanto a área edificada quanto a de sua testada, constituem base de cálculo para a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, afrontando o art. 145, 2º, da Constituição Federal de 1988.Das C.D.As constam a natureza do débito e a correspondente fundamentação legal, donde se verifica que apenas um dos fundamentos, no caso, a Lei 1.444/1966, é que serviu de base para o lançamento tanto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU quanto das Taxas, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo das referidas taxas e do IPTU.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, editando a Súmula Vinculante 19 nos seguintes termos:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Confirma-se a jurisprudência:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra(Súmula Vinculante 29). 3.

Agravo regimental desprovido. Referência Legislativa (AI-AgR 632521 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AYRES BRITTO STF) AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DO TRIBUTO COBRADO. VALIDADE DA CDA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. 1. Cumpriria à União, quando da extinção do IBC, momento em que passou a ser proprietária do imóvel, promover a devida atualização junto aos cadastros da municipalidade, para que passasse a constar como contribuinte do imóvel. Não ocorrendo tal atualização, não há como a União pretender isentar-se do pagamento dos tributos de sua responsabilidade por suposto equívoco na identificação do sujeito passivo. 2. Ademais, não parece crível que a União desconheça a obrigação de pagar os tributos que incidem sobre o imóvel que, desde os idos de 1990, passou a ser de sua propriedade. 3. Da União não poderia ser cobrado o IPTU, devido à regra estabelecida no art. 150, VI, a da Constituição Federal (imunidade recíproca). No entanto, a análise das fichas cadastrais da dívida ativa (fls. 127/138 dos autos da cautelar) é suficiente para atestar o erro ocorrido quando do lançamento do tributo, facilmente perceptível pela análise do campo composição da prestação, no qual são discriminados os tributos que estão sendo exigidos do contribuinte. 4. As taxas cobradas estão devidamente discriminadas nas CDAs em análise, com a devida indicação do artigo de lei em que se baseiam, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do art. 202, III do CTN, e nem tampouco em cerceamento do direito de defesa. 5. O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como de taxa que adote um ou mais elementos que compõem a base de cálculo do IPTU. Precedentes. 6. No que tange às taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido da sua inconstitucionalidade, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear. 7. A apelação do Município de Santos e a remessa oficial merecem parcial provimento, uma vez que restou reconhecida a regularidade das certidões de dívida ativa aqui debatidas, remanescendo a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar e não sendo exigíveis as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, devido ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. 8. As despesas e os honorários advocatícios devem ser compensados entre os litigantes, devido à ocorrência da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00095088820084036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1527046 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 630) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 69881/2011, 69882/2011, 69883/2011, 69884/2011, 69877/2011, 69878/2011, 69879/2011, 69880/2011, 62668/2011, 69736/2011, 69735/2011 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA as ações de Execução Fiscal nºs 0001204-43.2012.403.6110, 0001206-13.2012.403.6110, 0001212-20.2012.403.6110, 0001213-05.2012.403.6110, 0001214-87.2012.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima, devendo a execução fiscal prosseguir somente em relação aos créditos tributários referentes à taxa de lixo, das referidas C.D.As, devendo o exequente promover a retificação da parte devedora constante das C.D.As, para fazer constar a União Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naquelas, com a exclusão do débito reconhecidamente extinto nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Outras Avenças nº 1.0356.4110.307-5. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 85, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 10/07/2012 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 87, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009628-89.2003.403.6110 (2003.61.10.009628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-98.2002.403.6110 (2002.61.10.009856-1)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Cuida-se de execução de dívida do FGTS oriunda dos depósitos devidos nas competências de outubro de 1988 a abril de 1989, não realizados. As partes transigiram administrativamente, acordando o pagamento da dívida em 54 parcelas, ensejando a suspensão do processamento do feito consoante decisões de fls. 85, 192, 222 e 243. A fls. 264, a exequente noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007451-21.2004.403.6110 (2004.61.10.007451-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP231225 - HELOISA HELENA SOARES)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 05/08/2004, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº 142-A. O executado comprovou nos autos o depósito judicial no valor total de R\$ 26.868,54 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 103 e 128). Consoante documentos acostados a fls. 161/162 e 172/174, foram levantados os depósitos vinculados aos autos, remanescendo em conta judicial R\$ 334,32 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) em 15/02/2012. A fls. 177, o exequente informa que, não obstante as conversões realizadas, o saldo devedor do executado perdura, perfazendo R\$ 812,72 (oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) em 07/03/2012, e requer o levantamento do saldo remanescente em conta de depósito judicial e a sua conversão em renda. A fls. 182 reitera o pedido de conversão e a extinção da execução. É o relatório. Decido. Com efeito, a teor da informação constante a fls. 178, após a conversão dos valores depositados para a garantia da execução, não restou plenamente satisfeito o crédito objeto deste feito. Impende, portanto, a conversão em renda do saldo remanescente na conta de depósito vinculada ao feito. Em que pese a ausência de informação quanto a satisfação integral do crédito exequendo, o exequente requereu, após a conversão do saldo remanescente em renda, a extinção da presente execução como consequência. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para o INMETRO, do saldo disponível na conta judicial nº 3968.005.7939-4, devidamente corrigido à época da conversão. Resta liberada eventual penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 46, proferida no sentido de reconhecer que o débito objeto da presente execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades, conforme disposto pela Lei 12.541/11, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a cobrança do débito inscrito em dívida ativa refere-se à multa por infração e não à anuidade como constou, situação não prevista pela lei. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo da sentença e prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, a natureza do débito objeto da presente execução fiscal refere-se à Multa por Infração, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, e não à cobrança de anuidades conforme previsto pela Lei 12.514/11. Dessa forma, considerando que a sentença recorrida importou em extinção do processo, há que se reconhecer a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero a sentença proferida a fls. 46. Intimem-se para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013922-19.2005.403.6110 (2005.61.10.013922-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUI CESAR GARCIA MOREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2005, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 411/2005. O executado foi citado da demanda consoante documento juntado a fls. 20, deixando decorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou promover a garantia da execução (fls. 23). Consoante documento de fls. 25, o exequente noticia a remissão total dos débitos objetos deste feito em face do falecimento do executado e requer a extinção da execução. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 794, inciso II,

do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem ônus às partes a teor do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010082-30.2007.403.6110 (2007.61.10.010082-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GIANNINI S/A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/08/2007, para cobrança de crédito proveniente de multa administrativa pelo atraso na entrega da ITR relativa ao primeiro trimestre de 1998, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 32, de 04/04/2007. A executada foi citada da demanda consoante documento juntado a fls. 11, deixando decorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou promover a garantia da execução (fls. 12). Consoante documento de fls. 24, o exequente noticia o cancelamento da CDA que deu origem ao feito e requer a extinção da execução, sem ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem ônus às partes a teor do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014881-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014881-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HARLEY ALCALA FERRARI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/12/2007, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2002, 2004, 2005 e 2006, e multas de eleição dos exercícios de 2003 e 2006, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 10493/02, 11137/03, 10395/04, 2006/018152, 2007/017068 e 2007/041554. A fls. 30/31, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013641-58.2008.403.6110 (2008.61.10.013641-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 17/10/2008, para cobrança de créditos provenientes das CDAs nº 27238/04, 2006/019313, 2007/018161, 2007/042701 e 2008/016981. Citado, o executado não comprovou nos autos o pagamento da dívida ou ofereceu bens à penhora (fls. 19), restando cumprida a determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado a fls. 23/27, insuficientes, todavia, para satisfazer o débito. O executado requereu a liberação dos valores bloqueados (fls. 33/37 e 40/43) argüindo tratar-se de bens impenhoráveis (depósitos em caderneta de poupança). Contudo, foram transferidos da conta de depósitos da executado às contas nº 3968.005.20023-1, 3968.005.20024-0 e 3968.005.20025-8, à disposição da Justiça Federal (fls. 45/49), os valores de R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos), R\$ 2.176,36 (dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), respectivamente, bem como indeferido o pedido de desbloqueio (fls. 55). A fls. 65/74, o executado noticiou e juntou a inicial de interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região, cuja decisão, acostada a fls. 82/84, manteve o despacho agravado. Por decisão proferida a fls. 88, foi determinada a reiteração de penhora financeira, resultando no bloqueio de R\$ 968,24 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) da conta de depósitos do executado, transferidos à conta n. 3968.005.34327-0, totalizando R\$ 3.152,88 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) depositados à disposição deste Juízo e vinculados aos autos. Consoante manifestação do exequente, acompanhada de demonstrativo do débito atualizado (fls. 107/109), o valor total depositado satisfaz a dívida em execução. É o relatório. Decido. Consta dos autos, garantia integral, útil à satisfação do crédito do exequente. Destarte, impende a conversão em renda para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, do valor depositado em conta judicial suficiente para saldar totalmente a dívida exequenda. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento do valor suficiente para integral satisfação do crédito em favor do exequente, cabendo a este a indicação dos dados necessários à sua confecção. Após o levantamento do crédito do exequente, expeça-se alvará de levantamento de eventual saldo remanescente, devidamente atualizado, em favor do executado e/ou advogado constituído. Ficam cientes as partes de que os alvarás expedidos nos autos têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RACHEL BRAZ DE PAULA GIL
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28714.A fls. 47, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007437-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE ARAUJO ELIAS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança de créditos provenientes das parcelas 2/24 a 24/24 das anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, e multa eleitora do exercício de 1999, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 010347/2003, 013855/2004 e 027369/2004.A fls. 27, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009841-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 11, proferida no sentido de reconhecer que o débito objeto da presente execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades, conforme disposto pela Lei 12.541/11, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante que a cobrança do débito inscrito em dívida ativa refere-se à multa por infração e não à anuidade como constou, situação não prevista pela lei.Requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo da sentença e prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, assiste razão ao embargante.De fato, a natureza do débito objeto da presente execução fiscal refere-se à Multa por Infração, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, e não à cobrança de anuidades conforme previsto pela Lei 12.514/11.Dessa forma, considerando que a sentença recorrida importou em extinção do processo, há que se reconhecer a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero a sentença proferida a fls. 11.Intimem-se para prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002155-37.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62717.A fls. 29, o exequente noticia a satisfação da dívida exequenda na esfera administrativa e requer a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 377/378, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TIAGO LUVISON CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 414, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008257-17.2008.403.6110 (2008.61.10.008257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-47.2008.403.6110 (2008.61.10.008255-5)) ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ S/C LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP108318 - APARECIDA DONIZETTI VITORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ S/C LTDA

Em face da conversão dos valores depositados à conta nº 3968.005.00030627-7, em renda para a União, conforme demonstrado a fls. 200, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5464

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004408-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Trata-se de ação de consignação em pagamento que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Adrielli Lopes Barbosa e Danielle Lopes Barbosa, representada por Andréia Rakoff Lopes Barbosa. Aduz, em síntese, que as requeridas recebem desde 07/09/2007 o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu genitor José Alexandre Barbosa. Ressalta que, com o ajuizamento do processo n. 2008.61.20.004093-5, surgiram dúvidas quanto ao rateio do benefício de pensão por morte do ex-segurado. Juntou documentos (fls. 06/08). À fl. 12 foi autorizada a realização dos depósitos como requerido pelo autor, sendo, determinada a citação das requeridas. Guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntadas à fl. 17 e no apenso. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de cumprir o mandado de citação das requeridas, em face da não localização no endereço informado (fl. 27/verso). Não houve manifestação do INSS (fl. 32). O julgamento foi convertido em diligências para determinar a intimação pessoal do Procurador Chefe do INSS, para promover os atos que lhe competem nesta ação, sob pena de extinção do processo (fl. 33). Não houve manifestação do INSS (fl. 35). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Instado a promover os atos que lhe competem nesta ação, sob pena de extinção do processo (fl. 33), o autor deixou de fazê-lo (fl. 35). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja a extinção do processo, nos termos da lei processual (art. 267, inc. III, c/c 1º). O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 33 e a presente data comprova o descumprimento. Dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Indique o INSS a forma de levantamento ou restituição dos valores depositados nos autos. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 dias a manifestação do requerente. Decorridos, ao arquivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença Tipo C.

DESAPROPRIAÇÃO

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 428/451 e 456/467, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21/06/41. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Fl. 46: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a informação de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Fl. 295: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 87/88: para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fl. 80: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a requerida Selma Aparecida Aldana já foi citada, conforme se verifica da certidão de fl. 60 verso. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 81/82. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

... Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para

prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.102-C e 475 do CPC.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a informação de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o pedido da União Federal de fl. 267.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002281-67.2006.403.6120 (2006.61.20.002281-0) - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA BRAGA FURLAN(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 201/205 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000535-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000535-9) - ORLANDO CICARONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 235), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC.Escoado tal prazo e não realizada a habilitação dos herdeiros do falecido autor, de acordo com o art. 1055 e seguintes do CPC, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000822-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000822-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 73/75 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000778-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000778-0) - LAIDE CATELANI SARONE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 90/92 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 96, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010597-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010597-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 163/164 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 166, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001487-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001487-6) - JUDITH BONIFACIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 78/79 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 81, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005413-93.2010.403.6120 - IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.A parte autora para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0010814-73.2010.403.6120 - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 150/154, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 188, do CPC, a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer. No caso em tela, o INSS foi intimado da r. sentença em 18 de maio de 2012. Todavia protocolizou seu recurso em 20 de junho de 2012 (fl. 110), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta às fls. 110/123, ante sua manifesta intempestividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I). Int. Cumpra-se.

0005077-55.2011.403.6120 - LUIZA CARPINE DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a comprovação dos saques dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução 168/2011 - CJF (fls. 81/86), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009454-69.2011.403.6120 - JOSEFINA SCARDOVELLI HANTES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 98/99).

0000095-61.2012.403.6120 - ELVIRA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/86, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, dou por prejudicada a realização da prova pericial contábil. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010555-44.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-93.2011.403.6120) ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 318/325: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Sérgio Odair Perguer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Quanto aos quesitos, verifico que os embargantes já apresentaram os seus, pelo que concedo à embargada o prazo 05 (cinco) dias para apresentá-los. Além dos quesitos das partes deverá o expert

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Os encargos financeiros pactuados (juros e comissão de permanência) discrepam do que é usualmente praticado no mercado, para as mesmas operações, de modo que se possa considerá-los abusivos? Em caso positivo, recalcular o saldo devedor do contrato aplicando encargos financeiros que o perito entenda razoáveis e consentâneos com o que se praticava no mercado, para as mesmas operações. Indicar a fonte onde foram obtidos os parâmetros com os quais se comparou os encargos pactuados.2) Foram aplicados encargos financeiros diferentes dos pactuados?Em caso positivo, recalcular o saldo devedor do contrato de acordo com o que foi pactuado.Por fim, considerando que os embargantes mencionaram várias operações em seus quesitos, deverá o perito ater-se tão-somente ao contrato que deu origem à execução apensa (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 2992.003.00000021-8, fl. 3 da execução).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS

Fl. 102: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Fl. 183: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

Fl. 118: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl. 76: indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 24.174 e 24.175, tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos de terceiro já transitada em julgado, conforme se verifica às fls. 55/58.Indefiro também a penhora sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 8.700, posto que não é de propriedade de nenhum dos executados, de acordo com o R. 3 da referida matrícula (fl. 79 e verso).Assim, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 90: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 76 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.int. Cumpra-se.

0008560-93.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fls. 64/66: indefiro o pedido formulado pelos executados, uma vez que os embargos opostos não foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 97ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012112-66.2011.403.6120 - AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME.(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

... Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais...

0003549-49.2012.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/194, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0008612-55.2012.403.6120 - LEOECIO ALEXANDRE DELBONI ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.2. Após, se em termos, e ante a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. Na sequência, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008756-29.2012.403.6120 - TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. Na sequência, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDENOR NUNES

Fl(s).162/163: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se.

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ESTEVAO CARLOS MANCIN(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS MANCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 81/86, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007448-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007448-9) - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009515-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009515-1) - ROSA FERREIRA DO REGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA FERREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e homologado pelo E. TRF 3ª Região (fl. 95 e 100), bem como o seu trânsito em julgado (fl. 102), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução

n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Chamo o feito a ordem. Verifico que o r. despacho de fl. 44 deferiu a realização de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, embora não tenha sido o executado intimado nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, diante da informação de fl. 41 de que o executado mudou de endereço, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o novo endereço daquele. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 39, intimando-se pessoalmente o executado. Int.

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/142 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6) - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/183 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/160 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 244/257 e 258/265 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 136/139, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 126, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 180/191, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 164, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 242/245, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista a União Federal (PFN) para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 238, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 352/360 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9) - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 123/128, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista a União Federal (PFN) para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/142 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004352-03.2010.403.6120 - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 92/93vº, e a confirmação na sentença de fls. 130/132vº, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 144, para receber a apelação e suas razões de fls. 212/220 somente no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Outrossim, recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 148/153, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à União Federal (PFN) para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 144, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 630/642 e fls. 653/674 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 516/537 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 152/155, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à União Federal (PFN) para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 151, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 142/144, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 134, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/71 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/140 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001029-53.2011.403.6120 - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003372-22.2011.403.6120 - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/149 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007283-42.2011.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 433/439 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/75 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008565-18.2011.403.6120 - ANDERSON POLITO(SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/161 em ambos os efeitos. Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/85 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001216-0) - TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO RAMALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004247-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004247-4) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 289/292: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 20.729,99 (vinte mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006962-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006962-3) - FABIO DE BARROS LORENCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO DE BARROS LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/120vº: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007313-19.2007.403.6120 (2007.61.20.007313-4) - JOSE ROBERTO GASPAR(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o acordo homologado à fl. 82, apresentando planilha com os valores creditados na conta vinculada do autor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 236/247: Cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 236/246, resta prejudicada a análise da petição de fl. 235. Quanto ao pedido de recálculo de períodos, o requerimento deverá ser feito diretamente na esfera administrativa. Int. Cumpra-se.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.7. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004827-56.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PIOVAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.7. Oficie-se a AADJ

para cumprimento do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.7. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-50.2011.403.6120 - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001323-08.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 65/70: A Caixa Econômica Federal apresentou a microfilmagem do Termo de Adesão firmado com a parte autora, devidamente assinado, o que demonstra a expressa concordância do titular da conta vinculada, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Assim sendo, considerando que não há execução a ser instaurada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003309-94.2011.403.6120 - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 87: Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/86 em ambos os efeitos. .PA 1,10 Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 93/94:Fls. 88/92: O autor apresenta documentos sustentando, em tese, que comprovam a insalubridade para fins de contagem de período trabalhado como especial, e requer o aditamento das razões de apelação de fls. 83/86.Em que pesem os argumentos apresentados, deixo de receber o aditamento à apelação devido a preclusão consumativa.Coleciono, a respeito, os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL -.ADITAMENTO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E A COMPANHIA SEGURADORA I. Exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo a complementação do recurso, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado, no caso em tela, não houve cerceamento de defesa, pois que a CEF exerceu seu direito de recorrer, não se admitindo a complementação do recurso. II. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. III. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a

companhia seguradora. Os mutuários em regra, não celebram contrato com a Cia Seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso Especial não conhecido. (Resp 590.215/SC, rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJE 03/02/2009). IV. Agravo legal improvido. (TRF300358166. XML - AC - Apelação Cível - 1510023 - Processo n. 0020215-35.2005.4.03.6100 - UF /SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 06/03/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/03/2012 - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, após protocolar o recurso de apelação, em ação popular julgada extinta sem julgamento do mérito, o ora agravante apresentou razões em complemento à referida apelação, ao argumento de serem de suma importância para a análise, em Instância Superior, do recurso interposto. 2. Com a interposição do recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa do direito de recorrer, sendo defeso a apresentação do aditamento das razões recursais inicialmente apresentadas. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF300311784. XML - AI - Agravo de Instrumento - 267410 - Processo n. 0037285-95.2006.4.03.0000 - UF /SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 25/11/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/12/2010 Página: 566; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 7. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 98/99: Dê-se ciência à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005074-03.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 7. Oficie-se a AADJ

para cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 7. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008135-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/230: Considerando que a matéria versada nestes autos é diversa do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2012.0117784-7 - STJ, que trata de pedido de desaposentação, e em consequência não afetará o julgamento deste processo. Ademais, o processo já se encontra em adiantada fase de execução, e portanto indefiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pelo patrono do autor. Assim, cumpra o requerente a determinação judicial de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 97/103 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/156: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Int.

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Intimem-se.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo para o requerido (INSS) interpor embargos à execução (fl. 163), expeçam-se nos moldes dos despachos de fl. 134 e fl. 148, os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0000310-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000310-4) - LUIS JACOB CAVICCHIOLII(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIS JACOB CAVICCHIOLII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/238: Verifico que desde 2010 se estende a execução da sentença de fls. 42/46verso. A CEF já efetuou o crédito (fls. 165/166), bem como apresentou os extratos (fls. 98/139 e 189/234). Todavia, a autora discordou dos valores e requereu a exibição dos extratos faltantes (fls. 174 e 176/177).A controvérsia persiste em relação aos valores creditados e aos extratos, que a requerente alega não ter sido exibidos pela CEF.Preliminarmente intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe detalhadamente quais os extratos estão faltando, apontando os meses / anos, observando-se a prescrição anotada na r. sentença de fls. 42/46vº.Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Considerando que a Autarquia apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme planilha de fls. 145/151. Int. Cumpra-se.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Fls. 50/62 E 65/68: considerando as manifestações das partes e tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de natureza alimentar, defiro a pretensão do executado, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente do mesmo na instituição financeira: Banco do Brasil S/A, fls. 43. Por fim, manifeste-se, expressamente, a parte executada WAGNER ARGACHOF quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela CEF Às fls. 65/68, que estende inclusive para os autos nº 0000205-85.2001.403.6123, cuja eventual concordância deverá ser manifestada naqueles autos, com cópia da petição da CEF. Prazo: 30 dias.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

Considerando a decisão de fls. 28 e a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Considerando a decisão de fls. 69 e a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002047-81.2003.403.6123 (2003.61.23.002047-3) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0) - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X NEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA PEREIRA X MAURICIO CRISTOVAO PEREIRA X MAURO APARECIDO PEREIRA X FATIMA NINFA PEREIRA DE SOUZA X SONIA PENHA PEREIRA X ELIZABETE JOANA PEREIRA X MARCIO JOSE PEREIRA X MARCELO JOSE PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA, MAURICIO CRISTOVAO PEREIRA, MAURO APARECIDO PEREIRA, FATIMA NINFA PEREIRA DE SOUZA, SONIA PENHA PEREIRA, ELIZABETE JOANA PEREIRA, MARCIO JOSE PEREIRA, MARCELO JOSE PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, em razão do falecimento de Mario Aparecido Pereira, conforme fls. 381/428, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a

homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 368, em nome de MARIO APARECIDO PEREIRA, no importe de R\$ 18.333,31, conta: 1181.005.506303208, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000371-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000371-6) - SONIA REGINA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000821-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000821-5) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001558-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001558-0) - GONCALINA DE LIMA FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000374-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000374-0) - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3) - AURELINO DA SILVA X EDNA VENUTO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA X AULIDIA VENUTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/108: a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, esculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em

concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do segurado falecido da Previdência Social, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes, em proporções iguais, o direito ao crédito estabelecido Às fls. 79/80. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor Aurelino da Silva, os filhos EDNA VENUTO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA e AULIDIA VENUTO DA SILVA. Deixo, pois, de habilitar a sra. Maria Jose de Jesus, tida como suposta companheira do de cujus, vez que não há nos autos documento hábil a comprovar e legitimar tal condição e ainda por não se constituir em prova a ser deliberada nestes autos, por ser estranho à lide aqui já exaurida. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, nos termos e valores trazidos pelo INSS Às fls. 79/80.

0001253-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001253-3) - OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000551-70.2010.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Considerando os termos do aditamento de fls. 46/48 e da decisão de fls. 64/65, desnecessária a produção de prova oral determinada às fls. 102, pelo que cancelo a audiência. Com efeito, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que conste como objeto da presente ação a concessão de benefício assistencial, consoante aditamento supra referido. Ainda, concedo prazo cabal de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 64, item 4, trazendo aos autos todas as informações necessárias a localização de sua residência para realização do estudo socioeconômico, sob pena de prejuízo da prova. Feito, oficie-se à Prefeitura Municipal competente para realização da prova. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001179-59.2010.403.6123 - OTAVIO BADARI FILHO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o

pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001712-18.2010.403.6123 - TERESA ISABEL PAVAN TODESCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001974-65.2010.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência Às partes do retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Concedo prazo de 05 dias para alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da

tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002170-35.2010.403.6123 - JOAO LUIZ FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000096-71.2011.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000148-67.2011.403.6123 - HAROLDO APARECIDO BUENO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000559-13.2011.403.6123 - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência tendo em vista que no dia a mesma estava passando muito mau de saúde (fl. 62), por si só não se sustenta. Atitude diversa ao comparecimento pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. Com efeito, como última oportunidade à parte autora, intime-se o perito do juízo para que designe nova data oportunizando a produção de prova pericial. Observo, pois, que nova ausência será recebida como preclusão da prova, com prejuízo à instrução do feito.

0001745-71.2011.403.6123 - JOSE LUCIO DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI Horigushi(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002082-60.2011.403.6123 - MARCELO GARCIA DA COSTA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 242. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0002435-03.2011.403.6123 - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Observando-se os termos da decisão entabulada às fls. 116/117 e da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 123, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

0000454-02.2012.403.6123 - RENATO CARLOS STIEF(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000467-98.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000543-25.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000545-92.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MACHADO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000598-73.2012.403.6123 - EVA DE AZEVEDO(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de

novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 17h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000615-12.2012.403.6123 - SEBASTIAO DANIS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 17h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000807-42.2012.403.6123 - NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, e ainda, sobre o pedido de exibição de documentos formulado pelo INSS à fls. 47/48. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000886-21.2012.403.6123 - MARIA MAGDALENA CORENO PENTEADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Recebo para seus devidos efeitos a petição fls. 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Isto porque, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (14/06/2012)

0000887-06.2012.403.6123 - RUBENS LIMA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 18h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001103-64.2012.403.6123 - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001103-64.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/23. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.

Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (15/06/2012)

0001116-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como cópia do Laudo Médico da perícia realizada nos autos nº 0000170-04.2006.403.6123. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0872/2012.

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0870/2012.

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta problemas de saúde artrose nas duas pernas, com crises constantes...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Ainda, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que não foi juntado aos autos nenhum documento como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando a apresentação somente da certidão de casamento realizado em 10/07/1971 como prova documental e o contido nos extratos do CNIS de fls. 22/26 do cônjuge da parte autora, informando vínculo urbano junto a Prefeitura da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul com admissão em 02/04/1998 e o recebimento do benefício de Auxílio Doença no período de 14/06 a 30/07/2010 - atividade - comerciário, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, no mesmo prazo acima, traga a parte autora aos autos outros documentos em seu nome necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

0001133-02.2012.403.6123 - LUIZ ROBERTO BATISTA GOMES(SP204886 - ALFREDO LOPES DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: Luiz Roberto Batista Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho. Documentos juntados às fls. 07/30. Às fls. 34/38 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, conforme pacificado nos julgados abaixo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual. (Processo CC 200701919656 _ CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88858 - Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:24/09/2007 PG:00246) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DO NEXO A TEOR DA LEI 8.213/91, ART. 86. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE BOA-FÉ DA PARTE (CPC, ART. 14, I E II). JUSTIÇA ESTADUAL INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES RELATIVAS A ACIDENTES DE OUTRA NATUREZA, QUE NÃO OS DE TRABALHO. 1. Em ação decorrente de acidente do trabalho, em que se pleiteia auxílio-acidente, o nexo de causalidade entre o dano incapacitante e o ambiente de trabalho deve ficar comprovado. Não comprovado, não pode o segurado aduzir que a lei (8.213/91, art. 86) não faz distinção, para a concessão do benefício, quanto a natureza do acidente. 2. A parte integrante de uma relação jurídica processual deve agir com boa-fé, expondo os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de violação do CPC, art. 14, I e II. 3. A Justiça Estadual é incompetente para julgar e processar as ações atinentes a acidentes de outra natureza, que não os de trabalho, entre segurados e INSS. 4. Regimental não provido. (Processo AGEDAG 200000848638 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327059 - Relator(a) EDSON VIDIGAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/03/2001 PG:00236) Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Int.(15/06/2012)

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 18h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-66.2011.403.6123 - MARIA INEZ DE SOUZA GODOI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente

alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000411-65.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando os termos do deliberado Às fls. 222, em face do pagamento em duplicidade da verba sucumbencial, fls. 220 (R\$ 5.368,98), e observando-se o depósito efetuado pela i. causídica Dra. Lindalva Aparecida Lima Franco, OAB/SP 79.010, no valor de R\$ 5.214,25, e o ofício recebido do E. TRF de fls. 230/234, determino:a) Promova a i. causídica a complementação do depósito judicial de fls. 225, nos moldes do informado pelo E. TRF Às fls. 230, vez que o valor depositado e levantado em duplicidade importava em R\$ 5.307,68, em abril/2011, devendo o mesmo ser atualizado até o efetivo depósito integral. Prazo: 15 dias.b) Cumprido o supra determinado, oficie-se ao PAB da CEF para as providências necessárias para a conversão dos depósitos efetuados pela i. advogada em favor do Tesouro, nos moldes do indicado Às fls. 230.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Em razão da proximidade da data estipulada para a 93ª Hasta Pública e da impossibilidade da inclusão destes autos no referido leilão, e considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2012, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 23/10/2012 (terça-feira) para a primeira Praça, às 13h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012 (terça-feira), às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 485

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho da f. 673, pois os instrumentos de mandato encontram-se juntados às fls. 146-150. Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001326-04.2004.403.6121 (2004.61.21.001326-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMARCY MAIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001642-36.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fls. 336/337), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades quanto à análise do pedido formulado pela impetrante em sua petição inicial (fls. 344/353).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 344/353. Fls. 356/358: Sem razão o impetrante face ao teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que a denegação do Mandado de Segurança pela sentença torna sem efeito a liminar anteriormente concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-54.2012.403.6121 - COML/ ZARAGOZA IMP/ EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS.Requereu também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF.Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, VI, combinado com 282, inciso V, art. 284 e art. 267, I, do CPC). Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Em complemento ao despacho da f. 61, desentranhem-se as fls. 50-52 e 58-60, devendo ser encaminhadas com a carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba para cumprimento.Int.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0) - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206: Indefiro o pedido de intimação de testemunha observado o disposto no 3º parágrafo da decisão de fls. 203/204.Int.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há

indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 10:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001326-23.2012.403.6121 - APARECIDA ISABEL PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/111: Indefiro o pedido de intimação de testemunhas observado o disposto no 4º parágrafo da decisão de fls. 67. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA X ALCEU TOSHIARU TAKEDA X LUCIANO TOSHIMITSU TAKEDA X SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI X EDNA YOSHIE TAKEDA X EMERSON TOSHIKI TAKEDA X SILVIO TOSHIKAZU TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por Shizuko Takeda, inventariante do espólio de Tsutomu Takeda, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por seus herdeiros Alceu Toshiaru Takeda, Luciano Toshimitsu Takeda, Sandra Akie Takeda Pedrolí, Edna Yoshie Takeda, Emerson Toshiaki Takeda e Silvio Toshikazu Takeda, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 00000002-5 percentual decorrente da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de: I) indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; II) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação, asseverou a regularidade dos índices aplicados. Às fls. 56/59, foi proferida sentença de procedência do pedido, que restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, ao argumento de a parte autora não ter feito prova da existência de conta-poupança (operação 013) no período sobre o qual pleiteia a devida correção. Baixado os autos na instância de origem e determinada a juntada de referidos extratos, arguiu a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por se referir a demanda a extrato pertinente a operação 643. Convertido o feito em diligência, trouxe a parte autora o extrato de fl. 120, referente à operação 013 (valores disponíveis na instituição financeira-ré). Determinou-se a juntada aos autos da certidão de óbito de Tsutomu Takeda, bem como a comprovação da co-titularidade de Shizuko Takeda em relação a conta de poupança objeto da demanda ou, em caso de ter havido encerramento do inventário, a inclusão de todos os herdeiros necessários no polo ativo. Sobreveio petição informando o óbito da autora inicial, Shizuko Takeda, motivo pelo qual foram habilitados e incluídos no polo ativo da ação todos os herdeiros necessários. Na ocasião, foram carreadas as certidões de óbito de Tsutomu Takeda e Shizuko Takeda, seguindo-se vista à Caixa Econômica Federal, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que, para a propositura de ação, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Tsutomu Takeda, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. No caso, conforme se tem dos documentos de fl. 153/157, houve o falecimento, no curso do processo, da esposa do de cujus, representante do espólio à época da propositura da ação. E consoante certidão de óbito (fl. 155), Shizuko Takeda e Tsutomu Takeda deixaram 6 filhos (Alceu Toshiaru Takeda, Luciano Toshimitsu Takeda, Sandra Akie Takeda Pedrolí, Edna Yoshie Takeda, Emerson Toshiaki Takeda e Silvio Toshikazu Takeda). Assim, como houve encerramento da partilha (fl. 157), os sucessores possuem legitimidade ad causam para a propositura de ação mediante mera habilitação, levada a efeito nos autos (fls. 124/151 e 158), sem oposição da CEF. Fixado isso, tenho como inegável ser a autora originária consumidora, pois destinatária final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o falecido possuiu conta-poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo existir nos autos documentos essenciais à propositura da ação - notadamente o extrato de fl. 120, pertinente a operação 013 -, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na

instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (fl. 112): é de ser afastada, pois demonstrado nos autos versar a demanda sobre valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré, porquanto referente a operação 013 (fl. 120), sendo o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em 26 de julho de 2007, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00000002-5 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré, porquanto referente a operação 013 (fl. 120). Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 00000002-5 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês de abril de 1990 em que deverá ser aplicado o IPC acolhido na pretensão (44,80%), circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Por não figurarem como herdeiros necessários do titular da conta de poupança objeto da demanda (fls. 155/156), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo da demanda de Sílvia Toshie Yano Takeda, Rubens César Pedroli, Eliane Hayasaka Takeda e Andréia Mirtes de Almeida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA X VICENTE ALVES SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por VICENTE ALVES SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pugnou, ainda, pelo acréscimo de 25% ao benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a esposa do autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. A parte autora apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou afastado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. O INSS ofertou proposta de acordo, refutada pela parte autora. Tendo pesquisa às informações constantes do CNIS apontado o óbito da autora, foi habilitado como herdeiro seu cônjuge, seguindo-se de manifestação do INSS, que se opôs ao pedido de habilitação, resistência afastada por meio da decisão de fl. 158, não recorrida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter a autora originária falecido em 28 de junho de 2010, motivo pelo qual figura o cônjuge, Vicente Alves Siqueira, como sucessor processual. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pleito do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a esposa do autor manteve vínculos empregatícios, mesmo que descontínuos, tal com se tem à fls. 18 e 115, bem como contribuiu na condição de facultativa (fls. 40/46 e 115), o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção de auxílio-doença, de 10/05/2004 a 06/12/2007 e 07/08/2009 a 10/08/2009, convertido em aposentadoria por invalidez em 11/08/2009, percebida até o óbito em 28/06/2010 (fls. 115/119 e 130/132). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documentos acima mencionados, a carência restou implementada, até porque, esteve a segurada falecida no gozo de aposentadoria por invalidez até o óbito. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial foi contundente no sentido de que a esposa do autor encontrava-se, desde o maio de 2004 - quando então no gozo de auxílio-doença (fl. 115), total e permanentemente incapacitada, em razão de sequelas ocasionadas por cirurgia de mastectomia para retirada de câncer em sua mama direita (respostas aos quesitos judiciais 2 a, d e f e aos quesitos 9 a 12, formulados pelo INSS). Em sendo assim, perfazia a esposa do autor os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício (art. 45 da Lei 8.213/91), é de ser negado, pois o examinador, conforme resposta ao quesito 16, formulado pelo INSS, asseverou que esposa do autor não necessitava da assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade - total e permanente - da segurada falecida reporta-se a maio do ano de 2004 (resposta ao quesito judicial 2 d), entendo deva corresponder ao dia da concessão do auxílio-doença n. 133.519.278-3, ou seja, 10/05/2004 (fls. 115/116), pois desde aquela data fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devida até o óbito da

segurada, em 28.06.2010 (fl. 132), descontados, por óbvio, os valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período da condenação. Sem tutela antecipada, considerando o óbito de Maria Helena Girau Siqueira. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o valor correspondente à aposentadoria por invalidez devida a Maria Helena Girau Siqueira, entre 10/05/2004 a 28/06/2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), mas incluídos os valores pagos administrativamente por força da antecipação da tutela. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC, na sua nova redação). Para o advogado dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS (SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. REGINALDO CHAVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Mister ressaltar a inoccorrência, no caso em análise, de litispendência ou de coisa julgada, em razão de anterior propositura de ação (feito n. 2007.61.22.000401-4), uma vez que o direito postulado na presente ação tem fundamento diverso da anterior, sobretudo no que diz respeito às moléstias que afirma o autor possuir, devendo ser considerado, ainda, a

inexistência de óbice à propositura de nova ação, em caso de agravamento da(s) enfermidade(s) da parte. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de distúrbios, tais como: agitação, agressividade e outros mais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 137/140) atesta, de maneira indubitosa, que, embora o autor, nascido em 08/06/1976 (fl. 9), seja portador de transtorno de personalidade histriônica, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 139, item VI - Síntese, por meio da qual a examinadora assevera que após avaliar estória clínica, exame psíquico, atestado, concluiu que o periciando Sr. Reginaldo Chaves dos Santos, encontra-se capaz para exercer função laborativa e ou civil de forma plena. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 7/8) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por JUNE KIHARA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Regularizado o recolhimento das custas processuais, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O

Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (conforme admitido pela parte autora na inicial), sobre cujas

remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000982-10.2010.403.6122 - JOSE SEVERINO FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ SEVERINO FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de moléstia grave ortopédica no membro inferior direito. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/73) atesta, de maneira indubitosa, que, embora o autor, nascido em 17/12/1952 (fl. 11), tenha sofrido fratura em calcâneo direito, já tratada, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária. É o que se extrai da conclusão lançada pelo examinador à fl. 70: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. A alegação do autor de fls. 80/81, no sentido de ser inconclusivo o laudo pericial produzido, por não abordar todos os problemas de saúde do autor, é descabida. De efeito, menciona o autor na petição inicial (fl. 3, verso), ser portador de moléstia grave ortopédica no membro inferior direito, juntando os documentos médicos de fls. 21, 22 e 62, os quais se reportam à enfermidade referida. O laudo pericial, por outro lado, foi esclarecedor no sentido de que a fratura em calcâneo direito, decorrente de acidente por ele sofrido, já foi devidamente tratada, não acarretando, portanto, incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos

conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001174-40.2010.403.6122 - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que a autarquia não concordou com o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDICE PEREIRA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. De efeito, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora, nascida em 20/02/1961 (fl. 16, verso), não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai do laudo pericial produzido. Asseverou o perito, nos esclarecimentos a respeito da doença da pericianda (fl. 174), que: A pericianda foi tratada de osteomielite crônica, enfermidade que como o próprio nome indica constitui uma infecção do osso [...] a pericianda não apresenta as características de

osteomilite crônica da tibia, ou seja, não existem fistulas, processos inflamatórios e, na radiografia, não se observam sequestros. E, em resposta aos quesitos judiciais 2, a, b e d, afirmou o examinador ser a autora portadora de Osteomilite crônica tratada e, considerando que pode recidivar, aparentemente curada [...] Dedicar-se aos afazeres do lar, não estando incapacitada para essas atividades, motivo pelo qual [...] não está incapacitada. Em realidade, da análise da prova médico-pericial produzida, conclui-se que a patologia que acomete a autora, ou seja, osteomilite, pode ter lhe ensejado, em outras épocas (quando da realização de cirurgia), alguma limitação para o exercício do trabalho, todavia, atualmente, não mais subsiste qualquer incapacidade laboral. Frise-se, ainda, ter o atestado de fls. 23/24 referido à [...] incapacidade funcional do membro afetado - perna esquerda -, circunstância a evidenciar que, na época em que suscrito (12/02/2010), a patologia que acomete a autora lhe ocasionava restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o trabalho. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados e respondidos pelo perito médico (fls. 172/176). Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001656-85.2010.403.6122 - REGINALDO APARECIDO BARROSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. REGINALDO APARECIDO BARROSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de suspensão de pagamento de benefício, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 67/71) atesta, de maneira indubitosa, que, embora o autor, nascido em 14/11/1976 (fl. 9), seja portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada pelo examinador à fl. 70: O autor trata-se de uma pessoa com 34 anos de idade, portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida em 2006 e desde então vem fazendo uso de medicamentos, neste período ficou internado por 5 vezes para tratamento de infecções oportunistas sendo o última em setembro de 2010 e desde então encontra-se bem de saúde. Seu último exame de carga viral, CD4 e CD8 datado de 01/09/2011, mostra baixa carga viral e CD4 e CD8 acima do mínimo desejável. Há 4 meses vem trabalhando como motorista em empresa Transporte de Carga. Baseado no histórico da doença do autor, seus exames complementares e relatório médico apresentado, Concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos,

conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que a empresa para a qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Publique-se.

0003777-85.2011.403.6111 - MIYOKO KUMAGAI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MIYOKO KUMAGAI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, a fim de seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional, com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o relatório. Decido. Carece a autora de interesse processual. A pretensão é de revisão de renda mensal de aposentadoria por idade, a fim de que seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional e redutor do valor da prestação. Entretanto, como de domínio, versando aposentadoria por idade, a incidência do fator previdenciário é condicionada, ou seja, somente é aplicado se favorável ao segurado, na forma do art. 7º da Lei 9.876/99. Assim, a fim de dar publicidade e permitir controle pelo segurado, cabe ao INSS, ao entabular o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, apurar qual o coeficiente do fator previdenciário. Todavia, sua efetiva incidência, como dito, somente se favorável ao segurado - isto é, se apurado coeficiente maior do que 1. No caso, com dito (fl. 43), o INSS calculou o fator previdenciário (1,1378), fazendo-o incidir sobre o salário-de-benefício da autora, haja vista que o coeficiente resultou maior do que 1, sendo, portanto, circunstância favorável à segurada. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000014-43.2011.403.6122 - CLARICE FERREIRA DE MELO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. CLARICE FERREIRA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa à data da propositura da ação, ao argumento de ser trabalhadora rural, conforme documentos coligidos aos autos, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, sendo que o INSS o fez por escrito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, asseverando a autora ser trabalhadora rural e perfazer os demais requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Conforme emergiu das provas coligidas, a autora figurou entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados individuais - art. 11, V, g, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. De fato, na condição de rurícola, dizendo-se boia-fria (ou volante ou diarista), prestou serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Como é cediço, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado da parte deve ser feita tomando como referência a época do surgimento da incapacidade. No caso dos autos, de acordo com o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 95/96, a incapacidade (parcial) da autora teve início no ano de 2011, conforme respostas aos quesitos n. 2.d (judicial) e 6.2 (do INSS), época em que já não mais se dedicava ao trabalho no meio rural. De efeito, a autora, com vistas a comprovar sua dedicação ao trabalho rural, na forma estabelecida pelo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, trouxe aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: sua certidão de nascimento (ano de 1971 - fl. 14), certidão de nascimento da filha Poliane de Melo Cardoso (ano de 1988 - fl. 15), certidão de nascimento do filho Edison de Melo Quináia (ano de 2001 - fl. 16) e ficha de registro na Secretaria Municipal de Saúde (ano de 1992 - fl. 17). Dos documentos citados, apenas o de fl. 17 é que pode ser considerado como início de prova material da atividade rural afirmada. Ainda assim, é de ser visto com certa reserva, por estar grafada incorretamente a ocupação que ali se encontra anotada (lavadora). Já a certidão de nascimento da autora (fl. 14) não pode ser aceita como início de prova material do trabalho rural, por se tratar de documento produzido em 1971, 40 anos antes do início da incapacidade diagnosticada pelo expert médico. Quanto aos demais documentos (fls. 15 e 16), nada referem acerca da profissão da autora, nem do ex-marido (Oswaldo Francisco Cardoso) e do atual companheiro (Édi Osvaldir Quináia), razão pela qual não devem ser levados em consideração. Como se pode observar, da prova documental carreada aos autos, apenas a cópia da ficha de matrícula em unidade de saúde, datada do ano de 1992, é que faz alguma referência à profissão da autora como sendo lavradora, ainda assim, com a ressalva já mencionada. Além do mais, pelo que se pode observar das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 98/103), consta registro de trabalho urbano do ex-marido da autora, Oswaldo Francisco Cardoso, desde o ano de 1975, o mesmo ocorrendo com seu atual companheiro, Édi Osvaldir Quináia, que também possui vínculos de trabalho recentes anotados em CTPS, indicando serem ocupações de natureza urbana, sendo oportuno mencionar que a testemunha Wilson Pereira afirmou, em depoimento, ser o atual companheiro da autora proprietário de um pequeno bar no município de Salmourão, SP. Em resumo, embora as testemunhas tenham insistido em afirmar que a autora parou de trabalhar há aproximadamente um ano, o conjunto probatório existente nos autos não se revelou apto a corroborar os depoimentos, ou seja, a comprovação do alegado trabalho rural da autora, no período anterior ao surgimento da incapacidade laborativa, ficou por conta apenas da prova testemunhal, situação que encontra óbice no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados - a qualidade de segurado da Previdência Social - é de ser rejeitado o pedido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa

condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JORGE DE CASTRO FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (13/01/2009), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pelo autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de período de trabalho rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional. Há que se registrar, de início, que o autor já teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui reivindicado (NB n. 144.629.298-0), com termo inicial fixado na data em que o requereu administrativamente, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas aos autos (fl. 123). Sendo assim, o pronunciamento judicial que será levado a efeito nestes autos limitar-se-á ao direito ou não de ter o autor computado, para fins de apuração de todo o tempo de serviço, o período em que afirma ter trabalhado no meio rural. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 14/04/1953, ter trabalhado no meio rural desde os 18 anos de idade, até o ano de 1980, tendo desempenhado as atividades de boia-fria e tratorista na Fazenda São José, propriedade pertencente ao senhor Virgílio. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do trabalho rural no período afirmado, coligiu o autor os seguintes documentos: certificado de alistamento militar (ano de 1971 - fls. 17/18), certidão de nascimento da filha Elisângela (ano de 1977 - fls. 19 e 43), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fl. 20), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 36), comprovante de transcrição no registro de imóveis e escritura de compra e venda (ano de 1971 - fls. 38/40) e certidão de casamento civil (ano de 1977 - fl. 42). Registre-se de início, que os documentos de fls. 38/40 não se prestam à finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que apenas demonstram a existência da propriedade rural, mais especificamente da Fazenda São José, nada referindo quanto ao trabalho rural afirmado pelo autor. Quanto aos demais documentos, é de se destacar o certificado de dispensa de incorporação de fls. 17/18, expedido no ano de 1971, que faz expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. Os demais, em especial os de fls. 19 e 42, embora qualifiquem o autor como sendo tratorista, não impedem o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que a profissão de tratorista, quando exercida em funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, é tida como atividade tipicamente rural, consoante disposto no artigo 7º, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido na zona rural do município de Junqueirópolis, SP, onde exerceu atividade rural, primeiro na companhia do pai, trabalhando na cultura de cafeeiros, em regime de porcentagem, na fazenda São José, pertencente a Virgílio Rodrigues Alves. Mesmo depois de casado, permaneceu na propriedade referida, desta feita exercendo a profissão de tratorista, mas sempre ligado à atividade agrícola, deixando o meio rural em 1979, quando se mudou para a cidade de Bastos. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Dirceu Barbosa da Silva e João Lima do Santo, confirmaram o depoimento do autor, aludindo a seu trabalho rural no período afirmado. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, qual seja, de 14 de abril de 1971, data em que completou 18 anos de idade, até 31 de dezembro de 1979, quando, segundo

afirma, mudou-se para a cidade de Bastos, SP e não mais se dedicou ao trabalho rural. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Em conclusão, deverá o INSS proceder ao recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.629.298-0, concedido ao autor em 13/01/2009, com o cômputo do período de trabalho rural ora reconhecido, não se podendo cogitar, no caso, de julgamento extra petita, por se tratar de requerimento implícito contido na petição inicial, uma vez que, conforme já anteriormente constatado, o autor já teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (RMI) n. 144.629.298-0, concedido ao autor em 13/01/2009 (DIB), computando-se o tempo de serviço rural do autor aqui reconhecido, correspondente ao período de 14 de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1979, independentemente de indenização, mas imprestável para fins de carência. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Tendo pesquisa realizada ao CNIS apontado a concessão administrativa do benefício, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda. O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo, em 24/09/2010, eis que concedido na esfera administrativa com DIB em 15/02/2011. O INSS, ressaltando ter o laudo pericial concluído pela capacidade, manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Conforme se tem dos autos, a demanda foi ajuizada em 10/03/2011 e a concessão administrativa do benefício data de 18/02/2011 (fl. 73), portanto o benefício foi concedido ao autor com data de início anterior à propositura da ação e até mesmo à citação do INSS, que ocorreu em 22/06/2011 - ainda que o deferimento date de 15/07/2011. Portanto, a concessão do benefício pela parte ré no âmbito administrativo, com data de início anterior à citação do INSS, retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. E não há nos autos elementos a justificar o interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, a fim de retroagir a data de início do benefício ao requerimento administrativo (em 24/09/2010 - fl. 12), tendo em vista o parecer contrário da perícia médica levada a efeito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000560-98.2011.403.6122 - ANA MARIA MARASSA ROZA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA MARIA MARASSA ROZA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, a fim de que sejam elaborados novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais.Realizada a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência, bem como preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não teve a renda mensal de seu benefício limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. Juntou documentos. Encaminhado o feito à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, sobre o qual manifestou-se a autora, vindo os autos conclusos.Um breve relato do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, por alcançar a regra da caducidade apenas critérios de cálculo de renda mensal inicial, ou seja, hipótese diversa da tratada nos autos.Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, é de ser acolhida. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Por sua vez, a preliminar arguida, por guardar relação com o mérito, será oportunamente analisada.No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefício previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional.EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Cumprе colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta:DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumprе atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor.

Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Mín. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003:EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, o que não ocorreu no caso em questão, motivo pelo qual não houve repercussão no salário-de-benefício da autora dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Isso porque, conforme demonstrado pelo documento de fls. 22/23 e esclarecido pela Contadoria Judicial (fl. 47), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido de forma proporcional, no coeficiente de 76%. Portanto, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente não ultrapassou o teto vigente quando de sua concessão, conforme demonstrado abaixo: Autora Número do benefício e DIB Valor da RMI Teto Vigente Ana Maria Marassa Roza 067.604.191-4DIB - 11/05/1995 R\$ 632,00 R\$ 832,66Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular a autora, a fim de readequá-la aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000768-82.2011.403.6122 - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.BENEDITO APARECIDO HORÁCIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação,

arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de problemas ortopédicos, referindo sentir intensas dores em sua coluna, com grande dificuldade em realizar o trabalho, vindo aos poucos lhe causar fraqueza, onde mal consegue movimentar-se, ficando constatado a progressividade de sua doença, relacionada com a coluna. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 73/75) atesta, sem margem a questionamentos, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, nem mesmo parcialmente, razão pela qual são indevidos os benefícios por ele reclamados. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000879-66.2011.403.6122 - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) Conforme petição de fls. 113/114, a União Federal informou que não tem interesse em intervir na presente ação. Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000902-12.2011.403.6122 - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 134/135, 137/224, 226/228 e 230/295 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001013-93.2011.403.6122 - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARÃES, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Marluvia Braga Guimarães, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Dessa forma, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, pois acometido de Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, moléstia que o impossibilitará de exercer qualquer atividade laborativa e civil, conforme asseverado pela expert do Juízo (fls. 75/78), a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, o grupo familiar é composto pelo autor, padrasto, genitora e três irmãos menores de idade. A renda mensal da família provém do salário auferido pelo padrasto do autor, como motorista, no valor de R\$ 1.267,77 (posição em junho, cf. dados do CNIS à fl. 126), mais

R\$ 80,00 dos serviços realizados por ele como servente de pedreiro e do auxílio bolsa-família de R\$ 128,00, totalizando rendimento de R\$ 1.475,77. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de receberem cesta básica da empresa onde trabalha o padrasto do autor, bem como de residirem em casa cedida (não tendo, portanto, gasto com aluguel), além de terem custeadas, pelo proprietário do imóvel, as despesas com IPTU e água. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARLENE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, providência cumprida às fls. 41/47. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes, que se manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. O laudo pericial de fls. 77/80 refere, de forma indubitosa, estar a autora apta para exercer função laboral. Segundo a perita, a autora apresenta quadro psiquiátrico de Hipomania, que se trata de um grau mais leve de mania suscetível de controle medicamentoso - faz uso de medicação prescrita, todavia precisa de uma readequação de tratamento psicofarmacológico. Em outras palavras, a autora é portadora de determinada enfermidade, mas essa não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, sendo necessária, apenas, uma readequação medicamentosa para maior eficácia do tratamento. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-la pessoa inapta para o exercício de suas atividades profissionais. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001389-79.2011.403.6122 - SERGIO TAKASHI UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência cabem à parte autora. Portanto, fixo os honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, traga a parte autora cópias dos laudos médicos elaborados na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001444-30.2011.403.6122 - HELIO BENEDITO LIMA O X IRENE FADIGATTI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO GONCALVES NETO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.HELIO BENEDITO LIMA O, IRENE FADIGATTI, JOÃO ALVES DE SOUZA e JOÃO GONÇALVES NETO, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de readequá-las aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, aplicando-se, para tanto, o percentual de 2,28%, referente aos reajustes aplicados a menor a partir de junho de 1999, e de 1,75%, a partir de maio de 2004, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de atualização monetária e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que nenhum dos autores teve a renda mensal de seu benefício limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. Juntou documentos. É um breve relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, verifico também ter a parte autora requerido fosse observada. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No mérito improcede o pedido.Pretendem os autores a incorporação, na renda mensal do benefício de que são titulares, dos aumentos reais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que:Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Ao que se depreende da leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Em outras palavras, não há que se falar em equivalência entre as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação continuada.Isso porque, os percentuais de aumento aplicados ao limite-teto dos salários-de-contribuição por meio da Portaria n. 5188/1999 e do Decreto Federal n. 5061/2004, não resultaram, da mesma forma que as Emendas Constitucionais números. 20 e 41, em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas em novo limite máximo de valor de salário-de-benefício. Ressalte-se ser este o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social.Qualquer ilação à equivalência entre os as atualizações do limite-teto do salário-de-

contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação nunca encontrou ressonância no Judiciário, porque paradigma jamais adotado. Em realidade, a tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. E, na forma da Lei n. 8.213/91 e legislação posterior, a sistemática de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41 da Lei 8.213/91, proporcional à data da concessão do benefício, que definiu o INPC como fator de recomposição do poder aquisitivo, sucedido pelo IRSM, segundo a Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vem sendo reajustados, com preservação do valor real - segundo a jurisprudência - e segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. 3. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP no REsp 1019510, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 29/09/2008) Não fosse isso, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares os autores, segundo os percentuais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), decorrente da fixação dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001493-71.2011.403.6122 - GILDETE DA SILVA PINTO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILDETE DA SILVA PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois

não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto a autora perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para a aferição da incapacidade, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito e informações constantes do CNIS (fl. 75), a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora, cônjuge, filha separada (Vera Lúcia), neto (Pedro Henrique) e bisneto (Caio), é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da postulante, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00), mais R\$ 600,00 auferidos pelo trabalho da filha Vera Lúcia Pinto, perfazendo um total de R\$ 1.222,00. Não fosse isso, tem-se do estudo realizado, que o neto da autora (Pedro Henrique) percebe pensão no valor de R\$ 130,00, bem como tem custeadas suas despesas pelo genitor. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. No tocante à moradia, a família reside em imóvel cedido (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em bom estado de conservação, guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, além de possuírem telefones fixos e micro-computador, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Cumpre ressaltar que, no aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser

chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Consigno, outrossim, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001501-48.2011.403.6122 - IOLANDA LIMONI MAZIERO X JOAQUIM LOPES DA SILVA X JORGE MARQUETI X JOSE ANTONIO MARTINS PALACIO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IOLANDA LIMONI MAZIERO, JOAQUIM LOPES DA SILVA, JORGE MARQUETI, JOSÉ ANTONIO MARTINS PALÁCIO e JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de readequá-las aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, aplicando-se, para tanto, o percentual de 2,28%, referente aos reajustes aplicados a menor a partir de junho de 1999, e de 1,75%, a partir de maio de 2004, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de atualização monetária e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual em relação ao autor José Aparecido de Almeida, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que nenhum dos autores teve a renda mensal de seu benefício limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica. É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar arguida pelo INSS em relação ao autor José Aparecido de Almeida, de falta de interesse processual, sob o argumento de que já realizada a revisão pretendida, por se tratar de matéria relacionada ao mérito e que, como tal será analisada. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, verifico também ter a parte autora requerido fosse observada. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No mérito improcede o pedido. Pretendem os autores a incorporação, na renda mensal do benefício de que são titulares, dos aumentos reais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que: Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ao que se depreende da leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Em outras palavras, não há que se falar em equivalência entre as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação continuada. Isso porque, os percentuais de aumento aplicados ao limite-teto dos salários-de-contribuição por meio da Portaria n. 5188/1999 e do Decreto Federal n. 5061/2004, não resultaram, da mesma forma que as Emendas Constitucionais números. 20 e 41, em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas em novo limite máximo de valor de salário-de-benefício. Ressalte-se ser este o motivo pelo

qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Qualquer ilação à equivalência entre os as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação nunca encontrou ressonância no Judiciário, porque paradigma jamais adotado. Em realidade, a tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. E, na forma da Lei n. 8.213/91 e legislação posterior, a sistemática de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41 da Lei 8.213/91, proporcional à data da concessão do benefício, que definiu o INPC como fator de recomposição do poder aquisitivo, sucedido pelo IRSM, segundo a Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vem sendo reajustados, com preservação do valor real - segundo a jurisprudência - e segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. 3. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP no REsp 1019510, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 29/09/2008) Não fosse isso, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão dos benefícios, nos termos pretendidos, a qual, diga-se, é distinta da ventilada na contestação do Instituto-réu, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse processual do autor José Aparecido de Almeida. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares os autores, segundo os percentuais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), decorrente da fixação dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001683-34.2011.403.6122 - DERCILIO DIAS DOS SANTOS (SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Converte o julgamento em diligência. Segundo consta das informações do CNIS à fl. 34, o salário-de-benefício do autor foi limitado ao teto, quando da concessão de sua aposentadoria, ensejando, assim, dúvida quanto ao direito de obter a revisão pleiteada nesta ação. Portanto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para as apurações devidas. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. OBS: FORAM JUNTADOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, INICIANDO-SE PELA AUTORA.

0001835-82.2011.403.6122 - ERONICE BESSA DOS REIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ERONICE BESSA DOS REIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurada empregada, os exercidos em condições especiais (auxiliar de secagem e zeladora, conforme inicial), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, como não reclama o processo dilação probatória, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 12/14), a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais, desenvolvidas pela autora nas funções de auxiliar de secagem e zeladora, conforme mencionado na inicial. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas seria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 330 180 0 Contribuição 27 6 6 Tempo Contr. até 15/12/98 15 0 11 Tempo de Serviço 27 8 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/77 31/01/78 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 106/02/78 13/08/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 6 810/03/81 30/06/81 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 2106/07/81 03/01/86 u c Fiação de Seda Bratac S/A 4 5 2823/09/91 24/12/91 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 307/01/92 08/12/92 u c Fiação de Seda Bratac S/A (especial - rec. pelo INSS) 1 1 814/12/92 16/08/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 18 8 3 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 16/08/2011, reunia a autora apenas 27 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à obtenção de aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos os requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001893-85.2011.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS SILVERIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001953-58.2011.403.6122 - MARIO BEZERRA DE SOUZA (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A manifestação exarada pelo patrono da parte autora na petição retro, não atende ao que foi determinado na

decisão de fl. 29, eis que em nada supre as irregularidades apontadas na referida decisão. Sendo assim, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 29, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental. Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, faculto ao autor a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que eventualmente não tenham sido trazidos aos autos. Em havendo a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 43/47 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001034-35.2012.403.6122 - TEREZA VOLPE JADO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001035-20.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001099-98.2010.403.6122 - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Vistos etc.ROMILDA MARIA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MALVINA ROSA DOS SANTOS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão morte, ao argumento de ser ex-esposa do falecido-segurado, mas dele dependia economicamente. Subsidiariamente, requereu fosse rateado o benefício entre ela e a companheira do de cujus (Malvina), que atualmente percebe a prestação na integralidade. Aduz a autora, em síntese, ter contraído matrimônio com Paulo Gonçalves Moreira, em 02 de julho de 1966, com o qual conviveu até pouco tempo antes do óbito, ocorrido em 25/09/1997 (doc. de fl. 26). Da união, nasceram seis filhos. Assevera, outrossim, não ter sido formalizada a separação do casal. Em razão do óbito de Paulo, mediante requerimento administrativo, os dois

filhos menores de idade passaram a perceber pensão por morte, a qual restou desdobrada entre eles e a companheira do falecido, Malvina Rosa dos Santos. Com a maioria dos filhos (ano de 2005), a companheira passou a perceber a pensão na integralidade. Diante da circunstância, a autora, em 13/03/2007 (fl. 14), formulou pedido administrativo de pensão por morte, ao final indeferido pelo INSS, sob alegação de falta de prova da condição de dependente. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, afastada a hipótese de litispendência e emendada à inicial, citaram-se os réus. Em contestação, o INSS arguiu, em síntese, não ter a autora comprovado a dependência econômica em relação ao falecido após a separação de fato, não fazendo jus, portanto, à prestação vindicada. A corré Malvina contestou o pedido aduzindo, inicialmente, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Foi determinado ao INSS que juntasse aos autos o procedimento administrativo de concessão da pensão por morte recebida pela corré Malvina Rosa dos Santos, o que se deu às fls. 98/119. Designada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Malvina, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Finda a instrução processual, manifestaram-se os réus em memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, a prejudicial de prescrição arguida pela corré Malvina, na forma como consignada (fl. 78), mais se amolda como alegação de decadência do direito de percepção do benefício pela autora. Sendo assim, cumpre ressaltar que, na dicção do atual art. 103 da Lei 8.213/91, a decadência rege hipótese de revisão do ato de concessão de benefício, isto é, reclama a concessão de prestação previdenciária, a partir da qual o ato de revisão tem limite temporal de 10 anos para ser realizado, sob pena de consolidar-se. No caso, não houve a condição necessária para dinamizar o início do prazo decadencial, qual seja, a concessão (mas a negação) da prestação previdenciária, reclamada em juízo. Ainda sobre o tema, acertada é a conclusão de que direito à prestação previdenciária não decai (situação diversa da revisão do ato concessivo, retratada no atual art. 103 da Lei 8.213/91), podendo ser exercido a qualquer tempo, estando sujeitas somente à prescrição as parcelas não reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação. Deste modo, se reconhecido o direito ao benefício, será respeitado o prazo prescricional. No mérito, colhe-se tratar de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora, ex-esposa do falecido, benefício de pensão por morte, ao argumento de dele depender economicamente. Quando não, seja reconhecido o direito a ter rateada a pensão por morte entre ela e a companheira do falecido, a qual atualmente percebe a prestação na integralidade. Tenho que o benefício é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado do instituidor PAULO GONÇALVES MOREIRA é indubitosa, pois, ao tempo do óbito (25/09/1997 - fl. 26), era empregado da Prefeitura Municipal de Tupã, segundo informações do CNIS à fl. 73, a conferir-lhe, ipso facto, a condição de segurado da Previdência Social. Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar acerca da condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente, por não ter sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, quem são os dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, o artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 76, 2º: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. - grifo nosso Desse modo, para que tenha direito à quota parte de pensão previdenciária decorrente da morte do ex-marido, a mulher separada de fato deve comprovar a manutenção da dependência econômica em relação ao falecido cônjuge, mediante a percepção de pensão alimentícia. Nesse sentido, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 411194,

Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07.05.2007, grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. O cônjuge separado de fato, que não receba pensão alimentícia, deve comprovar a dependência econômica e a manutenção desta situação em relação ao segurado falecido, para fazer jus ao benefício. 4. Inteligência do artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: STJ, REsp REsp 411.194/PR. 6. Parte autora que não comprova a dependência econômica e a percepção de pensão alimentícia paga pelo segurado falecido. 7. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ex lege (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 8. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 9. Recurso improvido (TRSP, Processo 000488073200640363151 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJF3 DATA: 21/09/2011, grifo nosso). In casu, a autora não logrou comprovar a condição de dependente do de cujus. Vejamos. Em depoimento, a autora asseverou que estava separada de fato de Paulo há um do óbito, e que não recebia ajuda financeira dele, apenas os filhos menores de idade recebiam pensão alimentícia. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas da autora em nada militam a seu favor. Vandréia asseverou que o falecido não prestava assistência à postulante. Reinaldo apenas soube informar que a autora estava separada de Paulo. Noutra quadra, a corré Malvina afirmou que conviveu com Paulo desde 1992 até o óbito. As testemunhas Rosângela e José Carlos, embora não tenham precisado datas, asseguraram que Malvina conviveu por muitos anos com o segurado-falecido, como se casados fossem. Além da prova oral colhida, também milita em desfavor da autora o lapso de 20 (vinte) anos entre a data do óbito (1997) e o requerimento administrativo formulado (2007), a afastar a alegação de que a percepção da prestação vindicada se revelaria indispensável à sua sobrevivência. Deste modo, da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que não restou provada a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido (Paulo Gonçalves Moreira), ao tempo do passamento, sendo de rigor a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0000390-92.2012.403.6122 - WALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura, bem como pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão da pretensão vindicada.Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em

atenção ao contido n 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: título de eleitor (de 1971 - fl. 19), certidão de nascimento das filhas Valéria, Márcia e Marli (1974, 1975 e 1979 - fls. 21/23), certidão de casamento (1973 - fl. 24), declaração de rendimentos (de 1975 - fl. 36) e notas de produtor rural em nome do genitor, Simplicio Ribeiro de Souza, emitidas em 1977, 1978, 1979, 1983 e 1984 (fls. 25/33 e 37/43). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, pois qualificam profissionalmente o autor como lavrador, indicam residência em zona rural ou, ainda, demonstram a condição de produtor rural de seu genitor - Simplício Ribeiro de Souza. Além disso, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que o autor, pelo menos desde os 14 anos de idade, trabalhou no meio rural, na companhia da família (pais e mais três irmãos), tocando lavouras de café, algodão e amendoim, o que fez, inicialmente, em arrendamento na cidade de Quatá/SP, na fazenda denominada Maia, e, após, na propriedade de 10 alqueires adquirida pelo pai, sítio Água Limpa, também na zona rural de Quatá/SP, local onde permaneceram até a venda do sítio, segundo o documento de fl. 18, em 1988. Por oportuno, o fato de o autor ter efetuado contribuições como facultativo (entre 1985 e 1989 - de fl. 59, verso), não descaracteriza a atividade rural, na condição de segurado especial, tal qual faculta o art. 39, II, da Lei 8.213/91. Ademais, a prova produzida nos autos demonstrou que a atividade rural na época em que exercida era a única desenvolvida pelo autor e donde provinha a renda de subsistência da família. Destaco ainda que o exercício de outra atividade, por si só, não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua (a descontinuidade é assegurada pelo art. 143 da Lei 8.213/91), assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso do autor, que exerceu, por curto período - em 1975 (fl. 59) -, atividade urbana, não sendo despiciendo observar que o vínculo posterior - em 1976 (fl. 59), foi em estabelecimento rural. Outro ponto merece atenção. Na hipótese, o autor, nascido em 18/12/1951, completou idade em 2011. E, conforme informações constantes do CNIS (fls. 59, verso e 60/61), desde julho de 2010 (fl. 64, verso), encontra-se recebendo amparo social a pessoa portadora de deficiência, além de ter efetuado recolhimentos na condição de autônomo - vendedor ambulante -, a partir de 2002 (fls. 61, verso e 75), circunstância confirmada em depoimento pessoal, onde esclareceu que, após a venda do sítio do pai, dedicou-se um tempo a venda de verduras na cidade de Quatá/SP. Assim, temos que o autor abandonou o meio rural antes de implementar a idade mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado (60 anos). Todavia, entendo não constituir óbice ao deferimento do benefício, pois restou demonstrado o implemento da carência em período anterior ao afastamento das atividades rurais. Explico. Tal como no regime da Lei 4.214/63 (FUNRURAL), dos trabalhadores rurais a Lei 8.213/91 (art. 143) não exigiu carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, mas como comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (grifei). Esse número de meses de exercício de atividade rural, para efeito de carência, deve ser aferido na data em que o segurado(a) perfaz o requisito etário, conforme tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91, no caso dos que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Para os que ingressaram no sistema previdenciário após esta data, a carência será de 180 meses de exercício de atividade rural, conforme arts. 25, II, c.c. 48, 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91. No caso posto, os arts. 48, 2.º, e 143, da Lei 8.213/91, exigiam ainda que os trabalhadores rurais comprovassem o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante dessa exigência, o trabalhador que houvesse completado o período de carência no campo e que, ao implementar a idade mínima para a aposentação, não estivesse ainda nas lides rurais, não faria jus ao benefício, porquanto não comprovaria o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Todavia, ingressou no mundo jurídico a Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabelecendo esta que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (g. n.). Assim, a norma supra possibilitou a todos que haviam perdido a qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício obterem as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, apesar do art. 102 da Lei de Benefícios expressamente vedar essas prestações em casos de perda da qualidade de segurado (a menos que o beneficiário cumprisse 1/3 da carência exigida para o benefício para poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Importante asseverar que a norma do art. 3.º, da Lei 10.666/03, não se restringia apenas às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial dos trabalhadores urbanos, pois não houve nenhuma limitação neste sentido expressa no dispositivo, que em nenhum momento vedou ao trabalhador rural beneficiar-se dessa prerrogativa (GARCIA, Elsa Fernandes Reimbrecht. Aplicação da Lei n. 10.666/03 ao segurado especial, in Revista de Previdência Social, nº 307, p. 394). É dizer: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. E a conclusão acima mais se reforça diante do princípio constitucional da equivalência dos benefícios previdenciários entre as populações urbanas e rurais, decorrência dos arts. 7.º, XXIV,

e art. 194, parágrafo único, II, ambos da CF/88. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus. No sentido da aplicação analógica do art. 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03 aos trabalhadores rurais, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3.ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (omissis) XI. Entendo, de outra parte, não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XII. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. Reforça a orientação aqui adotada a norma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. XIII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200403990106588, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 19/12/2007) (g. n.). Por outro lado, as peculiaridades do trabalho no campo exigem interpretação finalística da exigência dos arts. 48, 2.º, e 143, da Lei 8.213/91 - comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício -, pois não é razoável exigir-se do trabalhador rural que labore na árdua faina campestre até as vésperas de seu pedido de aposentadoria, quando já detém a carência necessária ao benefício. O fim social da norma, preconizado pelo art. 5.º da LICC, aponta que, uma vez cumprida a carência (mediante comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício postulado) e atingida a idade mínima (60 ou 55 anos, se homem ou mulher), o benefício é devido, independente da demonstração do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) (g. n.). Assim sendo, in casu, tendo o autor implementado 60 anos em 2011, a carência exigida é de 180 meses, a qual restou sobejadamente demonstrada nos autos. O requisito etário mínimo provado está, eis que o autor é nascido em 18/12/1951, conforme documento de fl. 14; bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. A data do início do benefício deve corresponder à da citação do INSS (11/04/2012 - fl. 55), quando constituído em mora, e não de quando o autor completou 60 anos de idade, conforme requerido na exordial, pois não há prova nos autos de que tenha sido formalizado, à época, pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se encontrar o autor no gozo de benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência - fl. 64, verso). Tendo em vista o desfecho da ação, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário (averbação de tempo de serviço). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: WALDEMIR RIBEIRO

DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/04/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 559.517.678-49. Nome da mãe: Raimunda Gomes de Souza. PIS/NIT: 1.162.779.564-7. Endereço do segurado: Rua Assur Bitencourt, n.º 847 - Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de benefício assistencial pelo autor no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001184-16.2012.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consta dos autos que o segurado falecido foi casado com Isailde Barbosa da Silva (fl. 41). Não há, contudo, averbação de divórcio nem tampouco notícia de que o de cujus fosse viúvo em primeiras núpcias. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se há outro dependente percebendo o benefício postulado. Em caso afirmativo, deverá a inicial ser emendada também para inclusão do beneficiário no pólo passivo da ação. Publique-se.

Expediente Nº 3637

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000327-2) - WALTER GOMES DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X WALTER GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000262-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000262-4) - MOACYR GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000182-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000182-0) - MARLENE MARIA DO NASCIMENTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000625-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000625-7) - WILSON LOPES GARCIA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000036-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000036-3) - ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5) - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000598-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000598-1) - ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000433-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000433-6) - WALTER MARTINS GONCALVES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000488-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000488-9) - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001696-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001696-0) - AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002152-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002152-8) - MARLENE LELIS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE LELIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000308-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000308-7) - TERESA ROSA DE JESUS MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA ROSA DE JESUS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001034-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001034-1) - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUNA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001181-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001181-3) - NEUSA MOREIRA DA SILVA MENDONCA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MOREIRA DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI GUERRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001615-0) - MARIA DE LOURDES DORIGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7) - ANELA ALECHWOSKY PURVIN X ELZA PURVIN X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN X RUTH PORVIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO SALVADOR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000176-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000176-0) - SERGIO LUIS DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000926-74.2010.403.6122 - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEUNIDES ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001038-43.2010.403.6122 - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ESTEVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001113-82.2010.403.6122 - SILVANA SANTOS ALVES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001584-98.2010.403.6122 - APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000662-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JACY MESSIAS DA SILVA X CLARICE SILVA PEREIRA X ELSON MARQUES DA SILVA X NELSON MARQUES DA SILVA X LAERCIO MARQUES DA SILVA X ROSELI MARQUES DA SILVA X GERSON MARQUES DA SILVA X DIONE SANTANA DA SILVA X ALEX SANTANA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001104-86.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento,

que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001124-77.2011.403.6122 - ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000032-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR PIAZZI GONCALVES X ILVA PIASSI SIBIONI X WALDEMAR PIASSI X SIDNEI DA SILVA PIASSI X IVANILDE PIASSI X CLEONICE PIASSI SOUSA X EDILAINÉ CRISTINA PIASSI X CARLOS ALBERTO ANDRADE X MARIA HELENA ANDRADE VALLADAO X MAGALI ANDRADE RAIMUNDO X TELMA MARIA ANDRADE X AGNALDO PIASSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000112-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VITÓRIA RODRIGUES DE PAULA X PEDRO RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000116-31.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CONSTANTINO DA SILVA X BELISA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BRAGA X JOSE PAULO DA SILVA X FERNANDA LUIZA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000118-98.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA ROMOALDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X SONIA REGINA DE CARVALHO RAIMUNDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X EDNA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000152-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA SEVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000478-33.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOELA ROSA DE JESUS SILVA X SELMA DE OLIVEIRA ALVES DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000480-03.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000482-70.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000486-10.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAURA HENRIQUE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000488-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000750-27.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA PROCOPIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000752-94.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EXERCITO RODRIGUES X ZENAIDE RODRIGUES XAVIER X ANTONIA JOAQUIM RODRIGUES TEODORO X NADIR RODRIGUES TREVISAN X MARIO RODRIGUES X LOURIVAL RODRIGUES X LUIZ DE JESUS GOUVEA X SANDRA APARECIDA GOUVEA X PATRICIA APARECIDA GOUVEA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000755-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RODOLPHO VIDOTTI X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X EDNA VIDOTTI MENEGHETTI X MARIA JOSE VIDOTTI CASTRO X JOSE ANTONIO VIDOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Indefiro o requerimento de substituição da testemunha Ilma dos Santos Ferreira por Maria Helena Alves, formulado à fl. 112, eis que, além de extemporâneo (v. artigo 407 do CPC), inexistente nos autos prova da ocorrência do(s) fato(s) descrito(s) no artigo 408 do Código de Processo Civil

Expediente Nº 2609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

DECISÃO. Vistos, etc. Fls. 39/44: Os executados MÁRCIO RODRIGUES LIMA e LUCIANE DA SILVA LIMA (marido e mulher) requerem, em síntese, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, e na jurisprudência dos tribunais pátrios, o imediato desbloqueio das quantias de R\$ 1.237,92 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 2.821,09 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e nove centavos), por se tratarem de vencimentos e verbas trabalhistas, respectivamente. Sustentam que a primeira quantia refere-se aos vencimentos da executada LUCIANE DA SILVA LIMA, por trabalhar na Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto/SP, enquanto a segunda, refere-se às verbas trabalhistas recebidas pelo executado MÁRCIO RODRIGUES LIMA na Justiça do Trabalho e depositadas na conta da executada. É a síntese do que interessa.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 52/53 comprovam claramente que a executada LUCIANE DA SILVA LIMA recebe seus vencimentos através do Banco Santander S/A. O documento de fl. 52 (extrato bancário) menciona expressamente o valor de R\$ 1.237,92 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), referente a LÍQUIDO DE VENCIMENTO PREFEITURA, CNPJ: 44.446.904/0001-10, exatamente como consta no documento de fl. 53 (demonstrativo de pagamento de salário). Ressalto, por oportuno, que a quantia bloqueada (R\$ 1.237,92) está dentro do limite do valor de seus vencimentos (R\$ 1.237,92), ou seja, não se trata de um valor que sobeja em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Os documentos de fls. 54/56 também comprovam de forma cristalina que o executado MÁRCIO RODRIGUES LIMA recebeu a quantia de R\$ 2.821,09 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e nove centavos) em razão de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (PROC: 0000433-59.2012.5.15.0157 DE PEREIRA BARRETO/SP). Noto, aliás, que a fl. 54 (trecho do termo de audiência) menciona expressamente que A RECLAMADA PROMOVE O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 2.821,09, ATRAVÉS DO CHEQUE Nº 11651, BANCO HSBC, NOMINAL AO RECLAMANTE, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE FGTS. Tal valor é exatamente o mesmo que consta no documento de fl. 52 (extrato bancário), confirmando a alegação de que este valor foi depositado na conta bancária conjunta dos executados. Demonstrada, portanto, a natureza salarial do valor bloqueado, torna-se imperiosa a liberação da constrição, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 3ª Região já decidiram nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92. PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS

TRABALHISTAS. IMPENHORABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade formal da Lei 8.429/92, afastando a alegação de violação ao art. 65 da Constituição da República (ADIN nº 2.182-6/DF); 2. Tendo os valores decorrentes de reclamatória trabalhista natureza alimentar, incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, não se justificando a medida cautelar de indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, visto que não será possível a penhora em eventual futura execução para assegurar o ressarcimento de dano ao erário. (TRF4 - AG 200604000149617 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 714 - REL. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. (TRF3 - AI 00290599620094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 . FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Assim, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 34/36, com exceção da quantia de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) bloqueada no Banco Caixa Econômica Federal (fl. 34) que deverá permanecer constrita, uma vez que sobre ela não paira nenhum argumento de impenhorabilidade. Providencie a Secretaria a transferência do valor para uma conta judicial à ordem da Justiça Federal. No mais, determino que, após o desbloqueio das quantias mencionadas acima, seja dado o regular andamento ao feito com vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a transferência de residência da testemunha Mario da Silva Santana (fl. 104), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória 620/2012 independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5237

MONITORIA

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fl. 231: defiro. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido, para que a requerente possa diligenciar no sentido de localizar eventuais sucessores de Maria L. S. Lemos. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Fls. 90/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Tendo em vista que não houve composição entre as partes, especifiquem, no prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 100 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Fl. 64: defiro. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias à requerente, tal como pleiteado, para diligenciar à cata de informações pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8) - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 421: defiro. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 415/418, requerendo o que de direito. Int.

0000511-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000511-0) - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X DEBORA SOARES ROSA(Proc. VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002791-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002791-1) - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Int.

0003009-87.2006.403.6127 (2006.61.27.003009-0) - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 332 e 333 - Anote-se. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001000-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001000-9) - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 182 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001423-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001423-1) - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, officie-se à instituição depositária para que converta em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 129/130 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 309 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 59/60 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 271 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000474-15.2011.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 54/55 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0002667-03.2011.403.6127 - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 251 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 81/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000613-30.2012.403.6127 - RAFAEL MARCILIO SIMOES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 59 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o depoimento pessoal de representante legal da ré e realização de perícia, requeridos pela autora, pois desnecessários ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Indefiro a produção do depoimento pessoal do réu e a prova pericial requeridos pela parte autora, pois desnecessários ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001156-33.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6) - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de

fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Tendo em vista a divergência entre os petítórios de fls. 141 e 142, esclareça a exequente se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002645-18.2006.403.6127 (2006.61.27.002645-1) - DANIELA REGINA MENDES(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 182 e 183 - Anote-se. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0) - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J, a parte ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré manifestou sua concordância. A parte autora permaneceu em silêncio. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.825,67 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2011, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5242

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003899-50.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO LONGHI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução penal n. 0000359-28.2010.403.6127. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004435-95.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL ANTONIO(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Vistos em inspeção. A apenada Isabel Antonio foi condenada à pena de dois e anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, pena que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Após a realização da audiência admonitória, onde se determinou a prestação de serviços à comunidade no Departamento de Promoção Social da Prefeitura de Mogi Mirim, solicitou a substituição da aludida pena pelo fornecimento de cestas básicas. Justificou o seu pedido alegando que é idosa e trabalha diariamente e que o cumprimento da pena poderá coincidir com seu horário de trabalho. Devidamente intimada, o MPF discordou de seu pedido, conforme manifestação de fls. 93/94. Entendo que somente em casos excepcionais, onde revelada a impossibilidade absoluta de cumprir a prestação, a substituição da forma de cumprimento de pena é possível. No presente caso, observo que a justificativa apresentada pela apenada resulta inadequada para fundamentar o seu pedido, vez que o argumento de que estaria trabalhando não a impede de comparecer todos os dias à entidade para cumprimento de sua pena. Embora seja aconselhável que não haja prejuízo à jornada regular do condenado nada a impede que dispense período mínimo para as tarefas estipuladas na sentença. Ademais, ainda que não seja viável a prestação do encargo em dias úteis, é perfeitamente admissível o seu desempenho em sábados, domingos ou feriados, conforme expressamente previsto no 1º, art. 149 da LEP, o qual possui a seguinte redação: O trabalho terá a duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz. E, por fim, ressalte-se que não há nos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade alegada. Por todo o exposto, indefiro o pedido de substituição requerido, devendo, portanto, a apenada dar continuidade ao cumprimento da pena nos exatos termos da sentença penal condenatória. Officie-se ao juízo deprecado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Vistos, etc. Depreende-se dos autos (informações da Receita Federal) que a NFLD 32.468.064-3, lavrada em 24.03.1999, objeto original da presente ação penal, foi anulada por erro formal, conforme acórdão n. 02/01114/2000, da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 597), datado de 24.09.2000 (fl. 571), e que, em substituição, foram inscritos, em 30.06.2000, os Lançamentos de Débitos Confessados 35.124.097-7, 35.124098-5 e 35.124.099-3. Ao que parece, houve a inscrição dos LDCs antes mesmo da anulação da antiga NFLD. Assim, há necessidade de esclarecimentos. Desta forma, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, envie cópia do acórdão n. 02/01114/2000, da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (citado à fl. 597), para aferição do real motivo da anulação da NFLD, além de outros dados e documentos que elucidem e provem se os fatos que eram objetos da NFLD n. 32.468.064-3 são os mesmos constantes nos novos LDCs. Intimem-se.

0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 414/428 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Vitor Jose de Almeida Neto, CPF n. 072.177.358-31, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 242/245), em síntese, que o acusado, na qualidade de responsável pela administração da empresa GRT - Grupo Técnico Radiologia S/C Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nos períodos de julho de 1999 a janeiro de 2000, março a agosto de 2000, novembro de 2000 a agosto de 2001 e junho de 2004 a dezembro de 2005, fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.886.669-3, no valor de R\$ 19.195,82. Consta, ainda, que também omitiu das guias de recolhimento de fundo de garantia e informações à previdência social - GFIP, total ou parcialmente, remunerações pagas a segurados empregados nos períodos de junho a novembro de 2004 e janeiro de 2005 a janeiro de 2006, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.886.670-7, no valor de R\$ 84.778,42. A denúncia foi recebida em 23.10.2008 (fls. 246/248). O réu foi citado (fl. 372), constitui defensor (fl. 357), e apresentou defesa escrita (fls. 375/384). A Acusação manifestou-se (fls. 384/388) e o réu foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 389). Somente a Defesa arrolou testemunhas, que foram ouvidas (fls. 417/419) e o réu interrogado (fls. 442/443). Na fase para diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), somente a Acusação requereu informações sobre antecedentes e sobre os débitos (fls. 445/446), que foram prestadas (fl. 461). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência dos crimes e a autoria, requereu a condenação do acusado (fls. 483/486). Este, por sua vez, requereu a absolvição, aduzindo que a Acusação não produziu prova para condenação. Defendeu que o não repasse das contribuições ocorreu por conta de dificuldades financeiras e requereu a aplicação do princípio da insignificância (fls. 490/495). Pela decisão de fl. 499, determinou-se a vinda de informações sobre o débito e parcelamento, prestadas pela Receita Federal (fls. 503 e 515), com ciência às partes. Em face, apenas a Acusação se manifestou (fls. 518/519). Relatado, fundamentado e decidido. Os débitos (NFLDs 35.886.669-3 e 35.886.670-7), inscritos em dívida ativa em 01.08.2006, não foram pagos e nem se encontram parcelados (fls. 503 e 515). Assim, perfeitamente patente a justa causa para prosseguimento da ação penal. Dois são os delitos imputados ao denunciado. Art. 337-A, I, do Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I -

omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. E art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, CP), consiste em manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo, assim, informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, pune a conduta de, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, o administrador (dono da empresa) deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos dois crimes encontra-se provada. Foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos 35.886.669-3 e 35.886.670-7, ambas inscritas em dívida ativa em 01.08.2006 e em aberto, como provam as informações da Receita Federal (fls. 503 e 515). A Representação Fiscal Para Fins Penais (procedimentos administrativos em apenso) descreve a conduta delituosa da empresa administrada pelo denunciado, consistente em deixar de repassar as contribuições previdenciárias e a de omitir fatos geradores da exação. A autoria delitiva dos crimes também está demonstrada. O próprio réu esclareceu, em seu interrogatório - fl. 443, que era o administrador (dono) da empresa e que o não pagamento se deu por dificuldades financeiras, inclusive tendo que se desfazer de patrimônio particular (carro). Entretanto, não apresentou um único documento comprobatório de suas alegações. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também de seu administrador, capazes de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições, o que não se tem nos autos. Cabia ao denunciado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período descrito na denúncia. Contudo, não há nos autos prova documental produzida pela Defesa demonstrando de forma incontestável as dificuldades financeiras da empresa. O acusado não apresentou prova do comprometimento do patrimônio pessoal, como disse em interrogatório. Não foram apresentados balanços contábeis da empresa. Não há comprovação de empréstimos pelo acusado ou empresa com o intuito de sanear as finanças. Nada que indique que realmente a empresa passou por dificuldades financeiras a justificar o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e nem a omissão de fatos gerados da mencionada exação. Por tais motivos, rejeito a tese da Defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Também não é caso de aplicação do princípio da insignificância, pois nos crimes contra a administração pública não há que se mensurar o dano ao erário, mas considerar que a norma penal tutela o interesse público (Previdência Social). As condutas do acusado, múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza, incidem na modalidade do crime continuado (caput do art. 71 do Código Penal). Assim, pelo exposto, condeno Vitor Jose de Almeida Neto nas sanções previstas nos artigos 337-A, I, e 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do artigo 71 do Código Penal: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Desta forma, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. No mais, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restrições de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Vitor Jose de Almeida Neto, CPF n. 072.177.358-31, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no montante de 05 salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fl.305: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002058-28.2012.403.6113, junto ao r. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, Subseção Judiciária de Franca. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fl. 257: Ciência às partes de que foi Redesignada para o dia 14 de setembro de 2012, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Celso Luiz Barbosa, nos autos da Carta Precatória Criminal 609.01.2012.008863-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 592/598 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Intimem-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON EBRISSE(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fls. 242: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002169-41.2012.402.5110, junto ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se. Publique-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO MILTON CAVALARO, à Comarca de Mogi Mirim /SP, para a oitiva da testemunha AZIEL FRANCISCO COUTO e à Comarca de Mogi Guaçu/SP para a oitiva da testemunha ALTAIR GOMES, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002651-83.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fls. 90/91) em face da sentença de fls. 83/84, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, mas não houve a condenação da embargante em honorários advocatícios. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à Fazenda Pública de São João da Boa Vista. Não houve, na sentença, a condenação em honorários. Isso posto, acolho aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, condenar a embargante, Caixa Econômica Federal, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal, atualizado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001227-69.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 278/2010, 279/2010, 280/2010 e 281/2010, relativas ao IPTU.Regularmente processada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 10/19) e, intimada, a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento dos débitos (fl. 73).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002703-45.2011.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 303/2010, 304/2010, 305/2010 e 306/2010, relativas ao IPTU.Regularmente processada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 37/48) e, intimada, a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento dos débitos (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003900-35.2011.403.6127 - PAULO CELSO BALICO X ANA RITA ESCOQUI BALICO(SP128983 - VALDIR TAVARES DA SILVA E SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 5255

EXECUCAO FISCAL

0000249-10.2002.403.6127 (2002.61.27.000249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

2,10 Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 191/192, no valor de R\$-1.351,47 (hum mil, trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 21/03/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-10.2010.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 61/61-v, no valor de R\$ 2.214,76 (dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-98.2011.403.6138) AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, traladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003827-30.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-45.2011.403.6138) MECANICA PESADA PENA LTDA ME X VERA LUCIA RIBEIRO PENA X JOAO GONCALVES PENA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a certidão de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004767-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-10.2011.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Ind/ e Com/ de Carnes Minerva Ltda. opôs embargos à execução fiscal alegando que teria compensado os débitos em cobro, que não seria devida a multa moratória e que a SELIC não é instrumento hábil para correção e remuneração de créditos tributários.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 215/336). Às fls. 403 apresentou a embargante pedido de desistência da ação e renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o interesse da parte autora de se beneficiar do parcelamento previsto na Lei nº 11.971/2009 e seu pedido expresso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando o pedido de renúncia do direito sob o qual fundamenta a ação em curso. Sem honorários advocatícios e custas, posto que englobados no parcelamento.P.R.I.

0004984-38.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traga a embargante aos autos comprovante da propriedade do bem ofertado à penhora de fl. 184.Com a vinda, e em não havendo impedimentos, expeça-se mandado de penhora e constatação do referido bem.Int. Cumpra-se.

0007267-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela DROGARIA SÃO CAMILO DE BARRETOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se postula, em apertada síntese, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Alega a embargante: i) que as CDA's não preenchem os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, em especial o número do processo administrativo / ato de infração, o que demonstra não ter sido intimado do (s) mesmo (s), comprometendo, assim, a sua defesa (f. 03); ii) necessidade de esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis (f. 05); iii) impenhorabilidade do numerário da empresa, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (f. 05). Ao final, requer: a declaração de nulidade das CDA's; a cessação da constrição sobre os ativos financeiros da embargante. Após a juntada das certidões pela embargante, os embargos à execução foram recebidos tão somente em relação aos aspectos formais da penhora efetuada às fls. 90/91 dos autos da execução fiscal (fls. 31/32). Por sua vez, alegou a embargada em sua impugnação, ter competência para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos e que a cobrança dos débitos executados tem respaldo na legislação de regência (fls. 33/60). Em nova manifestação, salientou que a execução fiscal ora embargada já foi objeto de embargos, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado (fls. 62/92). É o relatório. Decido. Em razão do modo como foram recebidos estes embargos, consoante decisão de fls. 31/32, limito-me a apreciar tão somente o ato formal de efetivação da penhora nos autos da execução. Consoante já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo em Apelação Cível nº 0306049-36.1993.4.03.6102, a possibilidade de novos embargos na mesma execução restringe-se à arguição de aspectos formais da penhora, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. REFORÇO NA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 2. É possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à arguição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora. 3. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 217171; 1ª Turma; Desembargador Federal José Lunardelli; julg. 26.10.2010; e-DJF3 de 12.11.2010, p. 72)(grifamos) Registro que a penhora realizada nos autos da execução fiscal pelo Oficial de Justiça da Justiça Estadual seguiu, rigorosamente, as exigências legais, contendo o Auto de Penhora a descrição e avaliação individualizada dos bens penhorados, seguido das certidões de citação (f. 28v) e de intimação (f. 29/29v). Conforme certidão de folha nº 49 verso, em nova avaliação, o Oficial manteve os valores originalmente atribuídos aos bens. Compulsando os autos, verifico ainda que a penhora online realizada às fls. 90/91 pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$18.322,97 (dezoito mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), baseou-se na ordem judicial de folha nº 89, que ratificou a planilha de atualização monetária dos valores em execução constante na folha nº 88. Além disso, foi bloqueada a ínfima quantia de R\$151,68 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a qual não tem o potencial de causar qualquer prejuízo à ora embargante, a qual, embora intimada acerca da constrição não se manifestou (f. 93). Portanto, após analisar a penhora em todas as suas etapas não identifiquei a existência nenhuma irregularidade que pudesse macular o processo executivo. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que já previstos pelo Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-04.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-77.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art.520, inc.V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de legal. Decorrido o prazo, desapensem-se presentes autos dos autos da Execução Fiscal em apenso, remetendo-o ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001545-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004155-91.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES BARRETOS ME
Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sobre o pagamento informado pelo executado a saber: depósito judicial no valor de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais) efetuado em 03/04/2012. Int.

0004167-08.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) deixei de penhorar bens da empresa executada, pois não os localizei, sendo certo que seu representante legal, Sr. João Batista, afirmou que a empresa encontra-se inativa há mais de cinco anos, não possuindo nenhum bem em seu patrimônio. Certifico, por fim, que no local funciona outra empresa, a saber: Segnorini Farmácia Ltda ME, CNPJ 10.961.946/0001-78 (...). Int.

0004554-23.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)
Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 104/106, uma vez que neste Juízo não foi implantado o sistema de pesquisa de veículos denominado RENAJUD. Outrossim, considerando que compete ao(à) credor(a) apontar bens penhoráveis do(a) devedor(a), ante a omissão deste, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) exequente indique bens passíveis de penhora de propriedade do(a) devedor(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0004886-87.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a nota devolutiva de fl. 113, intime-se o coexecutado, Márcio Calil, na pessoa de seu advogado constituído, para que esclareça qual o seu atual estado civil. Outrossim, em sendo casado, deverá fornecer o endereço de seu respectivo cônjuge para intimação da penhora efetivada nos autos, e, caso possua o estado civil de separado, divorciado ou viúvo, informe acerca de eventual partilha do imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula 35.080 do C.R.I. de Barretos/SP. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000695-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA TERESA P FELIPE BARRETOS ME

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou a executada, porém deixou de proceder à penhora, em virtude de não encontrar bens penhoráveis pertencentes à devedora, que, segundo sua representante legal, encontra-se inativa e não possui bens.. Int.

0000826-37.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VITORINO MARQUES PNEUS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

1. Regularize o inventariante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Vista ao instituto exequente dos documentos de fls. 58/66 para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001680-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Em face da informação contida no documento de fls. 46/47, indefiro, por ora, o pedido de fl. 44 e determino a expedição de carta precatória de citação e penhora, observando-se o endereço contido no documento de fl. 42.Int. Cumpra-se.

0001780-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA BRASIL LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X ERONILDE GONCALVES JOAQUIM

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002238-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISCAR LTDA. A presente execução fiscal baseia-se em três inscrições em dívida ativa, cujos números e valores se encontram devidamente especificados na inicial.Requer, a parte exequente a extinção do feito em relação à inscrição de número 80 2 05 031467-71 em face do pagamento integral do débito.Resumo do necessário, DECIDO.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação constante da CDA de número 80 2 05 031467-71, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, excluo da presente execução a CDA retromencionada, devendo o feito prosseguir somente em relação às CDA(s) restantes, mencionadas na inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios da empresa-ré (fl. 61), tendo em vista que houve a citação regular no seu endereço, bem como, não há indícios que ela tenha se dissolvido de forma irregular.Ademais, ante a impossibilidade de conversão do bem nomeado à penhora de fl. 55 em crédito, intime-se a executada para nomear novos bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0002652-98.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003259-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO JOSE HEDINI - ESPOLIO(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE)

Considerando-se o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado cumpra o despacho de fl. 36.Int.

0003446-22.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

1. O comparecimento espontâneo da executada AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA. aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.ISTO CONSIDERADO, dou por citada a executada AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA. constante na petição inicial.2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 32/37. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

0004130-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI GEMHA NETO

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26 a saber: ... deixei de penhorar bens do executado, pois não os localizei, sendo que no local indicado reside atualmente a Sra. Maria Laziara, que afirmou que o imóvel é alugado do devedor, porém, não soube precisar o seu endereço..Int.

0004296-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o conselho exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 27, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004808-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)
Ante a concordância da exequente, defiro a exclusão do ex-sócio CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO do pólo passivo da presente execução.No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001719-91.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDREA ARANTES MARQUES REZENDE
Traga o exequente aos autos cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos de nº 16604, que que origina o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 272851/12.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0001723-31.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA SANDRE MICHILIN
Traga o exequente aos autos cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos de nº 16476, que que origina o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 268348/12.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 494

MANDADO DE SEGURANCA

0001794-33.2012.403.6138 - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a inscrição de seu nome no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nos termos da inicial.Antes mesmo que o impetrado fosse notificado, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fls. 27/28).É a síntese do necessário.
DECIDO:Inicialmente, defiro à impetrante as benesses da justiça gratuita. Anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001874-94.2012.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)
Despacho de fls. 197: Fls. 183: Defiro. Considerando a apresentação de novo endereço, expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Manaus para a oitiva da testemunha de defesa Tiago de Assis Lobo.Fl. 195/196: nos termos do disposto no artigo 408, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a localização da testemunha Ederson Fernando Luiz, sendo facultada sua substituição, no mesmo prazo. Neste caso, deverá esclarecer a pertinência do depoimento da nova testemunha.Intime-se. Certidão de fls. 197: Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a Carta Precatória 089/2012, à Subseção de Manaus/AM.

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS

GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 530/630, 712 e 713: dê-se ciência às partes. 3. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Centenário do Sul/PR e Cravinhos/SP, bem como à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 380/383. Intimem-se as partes da efetiva expedição das precatórias. 4. Fls. 738/739: nos termos da decisão de fls. 218/219 e do Termo de Compromisso de fl. 413, AUTORIZO a viagem pretendida pelo corréu Eduardo Luiz Cacharo, para os destinos e datas mencionados na petição em análise. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia das passagens aéreas, com datas de ida e retorno. Int.-se. Barretos/SP, 14 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010675-27.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE FERREIRA DA SILVA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de SIMONE FERREIRA DA SILVA COSTA, para reaver a posse plena do veículo VW GOL ESPECIAL, ano de fabricação e modelo 2000, cor prata, placa DCW 1890/SP, RENAVAM 733405991. Alega ter sido firmado, em 05 de maio de 2010, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 8.500,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento, a contar de 09 de junho de 2011, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 45 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 51. A ré, todavia, deixou de apresentar contestação (fls. 53). É o relatório. Decido. Registro nº _____/2012A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária a ré para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre

do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré efetuou o pagamento de apenas 10 das 60 parcelas acordadas e não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo VW GOL ESPECIAL, ano de fabricação e modelo 2000, cor prata, placa DCW 1890/SP, RENAVAM 733405991, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/RIBEIRÃO PIRES, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

MONITORIA

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

VISTOS. Fls. 86: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS. Fls. 88: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 72/75, expedindo-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ante a renúncia dos patronos da parte requerida nos termos do art. 45 do CPC, retire-se-os das próximas intimações. Cumpra-se.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista o não comparecimento da parte requerida na audiência designada, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 48. Cumpra-se.

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista o não-comparecimento do requerido na audiência designada, cumpra-se o determinado à fl. 41, expedindo-se novo mandado monitorio para o endereço indicado à fl. 47. Cumpra-se.

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS. Ante o não-comparecimento da requerida na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento à ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010785-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS

VISTOS. Tendo em vista o não-comparecimento da parte requerida na audiência designada, defiro a consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora à fl.37, para tentativa de obter-se o endereço do requerido EDUARDO APARECIDO DAS GRAÇAS, CPF nº 124.164.418-76. Com a resposta, expeça-se novo mandado de pagamento para os endereços ainda não-diligenciados. Int. Cumpra-se.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

Vistos. Ante o não-comparecimento da requerida na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010882-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 39/40). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

VISTOS. Ante o não-comparecimento do requerido na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

Vistos. Ante o não-comparecimento do requerido na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS. Ante o não-comparecimento do requerido na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, apresentando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil.Int.

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011022-60.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA NUNES SANTANA

VISTOS.Ante o não-comparecimento da requerida na audiência designada, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0011078-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DANIEL MONTALTO FARINA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011081-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PINHEIRO NUNES

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011290-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

Vistos.Tendo em vista o não comparecimento da parte requerida na audiência designada, recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011706-82.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000206-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAISE CRISTINA DE CARVALHO ALVES(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita è requerida. Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação, recebo os embargos monitórios de fls. 36/43, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso da intimação por telegrama, retire-se da pauta a audiência designada.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito.Int.

0000958-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MIRANDA

Trata-se de ação de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LEONARDO MIRANDA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo para aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 31 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009362-31.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X REPAR COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos. Ante os dados encaminhados às fls. 29, intime-se o executado, pela imprensa oficial, bem como o depositário, por carta com aviso de recebimento, do teor da r. decisão de fl. 25, na seguinte conformidade: Vistos. 1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se.Int.

0010906-54.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Ante os dados encaminhados às fls. 15, intime-se o executado, pela imprensa oficial, bem como o depositário, por carta com aviso de recebimento, do teor da r. decisão de fl. 12, na seguinte conformidade: Vistos.

1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se.Int.

0011733-65.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Ante os dados encaminhados às fls. 29, intime-se o executado, pela imprensa oficial, bem como o depositário, por carta com aviso de recebimento, do teor da r. decisão de fl. 26, na seguinte conformidade: Vistos. 1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo consignado financiamento de aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 47 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens em nome do executado.Cumpra-se. Int.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

VISTOS. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens em nome do executado.Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011782-09.2011.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória de fls.55/58, apresentando novo endereço para intimação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado, ou carta precatória, se o caso, para intimação dos requeridos.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0002045-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DARE

VISTOS. Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, esclarecendo-os

que se desejarem contraprotestarem a presente ação, deverão fazê-lo em processo distinto, conforme art. 871, do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000126-21.2012.403.6140 - INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, em que o requerente objetiva à inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, com conseqüente suspensão da exigibilidade, e liberação dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. A análise da medida liminar foi postergada para após a contestação.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 63/109. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausente requisito necessário à concessão da medida liminar requerida.Sobre o assunto, dispõe o artigo 15, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.Vê-se que o parcelamento é composto de fases preliminares imprescindíveis à concretização do benefício almejado. Pretende o requerente, outrossim, inverter a ordem estabelecida para o deferimento do parcelamento, criando para si regulamentação diferenciada, desprovida de amparo legal. Se escoado o prazo para indicação dos débitos, com consolidação e parcelamento já deferido, não há autorização para reabertura do procedimento inclusão de novos débitos por mera conveniência. O benefício fiscal faz-se mediante adesão irrestrita às condições anteriormente impostas, não cabendo ao Judiciário intervir para conceder favor fiscal não previsto.Por conseguinte, INDEFIRO a liminar requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Oportunamente, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Vistos.Nos termos do que dispõe o art. 928, do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia para o dia 31/08/2012, às 14:30 horas.Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência designada, devidamente acompanhada de advogado.Desde já esclareço que, o prazo legal para oferecimento de contestação (5 dias), iniciar-se-á da data da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar de reintegração de posse (art. 930, único, do CPC). Int.

ALVARA JUDICIAL

0008756-03.2011.403.6140 - CLEONALDO NAZARIO COUTINHO - INCAPAZ X MARTA DE LIMA COUTINHO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o requerente a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS e PIS.Regularmente citado, o requerente apresentou resposta tempestivamente (fls. 41/450). Informa que no final do ano de 2010 o Requerente levantou dos valores depositados. Anexou comprovantes (fls. 43). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.É o breve relato do que consta. DECIDO.Observo que o feito foi processado com observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Tendo sido levantados os valores pleiteados pelo Requerente, constata-se a ocorrência de hipótese de carência de ação.O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo autor foi cabalmente alcançado com o levantamento dos valores depositados.Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor ou vencido. Custas na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A manifestação de fls. 42 da Requerida, em que condiciona o levantamento do valor supostamente devido a título de expurgos inflacionários à adesão ao acordo preconizado na Lei Complementar n. 110/2001, revela resistência incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito pelo Requerente. Diante do exposto, providencie o demandante, no prazo de dez dias, a devida adequação, bem como a correspondente cópia para formação da contrafé sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-23.2011.403.6139 - TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fl. 227, e o esclarecido às fls. 240/241, arquivem-se definitivamente os presentes autos, bem como os autos em apenso. Int.

0003638-49.2011.403.6139 - JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de impugnação específica a respeito, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls 187/189). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003657-55.2011.403.6139 - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0011121-33.2011.403.6139 - LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de impugnação específica a respeito, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls 167/170). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 281

ACAO CIVIL PUBLICA

0002249-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de impedimento, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009657-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-07.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 83/84, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Barueri, o que implicaria em expedição de carta precatória para as respectivas oitivas, esclareça a parte autora se pretende utilizar a prerrogativa do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, comprometendo-se a trazer as testemunhas, independentemente de intimação em audiência a ser designada neste Juízo.4. No silêncio, expeça-se carta precatória para Comarca de Barueri para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 163.5. Intimem-se.

0001263-68.2012.403.6130 - TERESA IZAURA VIRGENS DUTRA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de expedir ofícios ao órgão de proteção ao crédito (SPC) e ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, para a suspensão dos efeitos do protesto do contrato firmado entre as partes (Construcard), apontado por falta de pagamento, em face da renegociação da dívida, requerendo, por fim, a procedência da ação para o cancelamento do protesto e a condenação da ré em danos morais.Aduz a autora que firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, sob número 4810, e por um lapso, em janeiro e fevereiro de 2011, esqueceu-se da data de pagamento de uma das parcelas do financiamento, notando somente após o recebimento da notificação extrajudicial enviada pela ré.Declara ter comparecido à agência da ré para quitar as parcelas em atraso, mais foi informada pela Gerência que isso só seria possível mediante renegociação do contrato, a qual foi efetivada logo em seguida. Alega que vem adimplindo corretamente o contrato renovado, quitando as parcelas mês a mês, sem qualquer atraso.Afirma que, ao tentar efetuar a compra de um colchão em uma determinada loja, foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava inscrito nos bancos de dados do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Aduz que a Certidão Positiva fornecida pelo 5º Tabelião de Protesto e a cópia da consulta solicitada pela vendedora da loja demonstram que o seu nome encontra-se negativado, cujo valor cobrado foi renegociado em 54 parcelas.Ressalta que compareceu à agência da ré com a intenção de cancelar o apontamento de seu nome no SPC, mas não obteve êxito, sendo informado pela Gerência de que deveria dirigir-se ao Tabelião de Protesto em que o

contrato foi protestado. Sustenta ter se apresentado ao 5º Tabelião de Protesto, quando foi informada de que a baixa da negativação de seu nome somente seria possível com a quitação do débito ou por meio de solicitação da ré. Posteriormente, compareceu novamente à agência da CEF, no entanto recebeu a notícia de que o contrato já se encontrava no seu Departamento Jurídico na Cidade de Campinas, e que para solucionar a divergência deveria procurar o respectivo departamento. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Em decisão (fl. 24) a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para posterior manifestação da ré. A ré apresentou a contestação (fls. 26/37) e documentos (fls. 38/57), requerendo a rejeição total do pedido inicial da autora. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A autora pleiteia na presente ação, a tutela antecipada para que seja determinada a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao 5º Tabelionato de Protestos de São Paulo, para que procedam à suspensão dos efeitos do protesto, com o final cancelamento do registro da autora nos cadastros desabonadores. A inadimplência por parte da autora, referente ao contrato n. 2911.160.000048-10, segundo manifestação da ré (fls. 26/37) ocorreu a partir de 14.04.2010 (fl. 49), ocasionando o protesto do contrato em 02.02.2011 (fl. 51). Verifica-se que, em 22.02.2011, houve a renegociação do contrato Construcard entre as partes (fls. 53/55), após o protesto extrajudicial ocorrido. Mesmo assim, a dívida foi mantida nos registros do tabelionato, assim como a restrição ao nome de autora no serviço de proteção ao crédito. A autora afirma que, ao efetuar uma compra financiada no comércio, em 15.02.2012, foi surpreendida com a informação da vendedora da loja que seu nome estava negativado junto ao SPC, portanto não teve o crédito aprovado. A autora insurge-se contra a inércia da ré em retirar seu nome das restrições que são mantidas nos órgãos mencionados, pois já renegociou o contrato em que constava como inadimplente. Ora, a alegação de que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto, após a renegociação da dívida, é da credora, não cabe neste caso. A autora deixou de pagar a dívida no prazo, dando causa ao protesto, devendo, portanto, após a renegociação, providenciar o cancelamento do título protestado, na condição de maior interessada, cabendo a ela as providências necessárias para a baixa do apontamento, mediante a apresentação de carta de anuência da credora. Como exemplifica o julgado transcrito a seguir: DIREITO CIVIL. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO: ÔNUS DO DEVEDOR/AUTOR. APELAÇÃO PROVIDA. (...) In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de mútuo pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito, e que o pagamento apresentado pelo autor foi realizado em data posterior (...), pois caberia a ele, devedor interessado, após a quitação do débito junto à instituição bancária, as providências necessárias para baixa do título, mediante a apresentação de carta de anuência do credor, ou a apresentação do original do título protestado quitação, e a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes, conforme dispõe a Lei nº 9.492/97, artigos 19, 1º e 2º, e 26, 1º. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009; REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007; e TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.001471-6/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 25.08.2009, DJF3 04.09.2009. IV - Apelação provida, reformada a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, AC 00000352320004036116, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 423 Assim, no caso em tela, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, especificando as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER SA

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o INSS deixe de proceder descontos referentes a empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, o qual, segundo afirma, não contratou o referido serviço e produto junto ao suposto credor Banco Santander S.A. Aduz que, em 23.12.2011, conforme extrato bancário (fl.23), foi creditado em sua conta poupança n. 1032569-2, agência n. 127, do Banco Bradesco S/A, a quantia de R\$ 4.992,78 (Quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Informa o autor desconhecer o motivo do referido crédito, feito por meio de TED eletrônica pelo remetente Banco Santander S.A., ter sido lançado em sua conta bancária. Após este fato, em janeiro de 2012 passou a receber a título de benefício previdenciário um valor a

menor, com desconto de R\$ 166,50 na prestação mensal, alusivo ao suposto empréstimo que afirma não ter contratado. Aduz que, em contato telefônico com a instituição financeira que efetuou a operação, não obteve nenhuma informação preliminar. Foi solicitado ao autor na ocasião que aguardasse uma resposta após averiguação junto a uma central específica, mas até o momento do ajuizamento deste feito não havia recebido esclarecimentos sobre o referido empréstimo consignado. Requer o autor que o valor creditado indevidamente em sua conta bancária seja transferido por depósito judicial para conta específica, até decisão final da presente ação ordinária. Por fim, requer o reconhecimento do dano material e moral causado a sua pessoa, advindo de crédito de valor e posterior descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria recebida da Previdência Social, com base no art. 186 do Código Civil e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação dos réus à reparação dos danos e demais encargos. A parte autora juntou ao pedido inicial os documentos às fls. 19/25. Em decisão (fl. 28), o autor foi instado a emendar a inicial, para a juntada da procuração aos patronos da ação, bem como o fornecimento do endereço completo do Banco Santander S/A, que figura como um dos réus neste feito. O autor emendou a inicial, conforme determinado (fls. 31/32 e 36). É relatório. Decido sobre o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade de dano irreparável ao autor em caso de não deferimento da tutela antecipada neste estágio do procedimento, mantendo-se, por ora, o crédito efetuado na conta bancária do autor e os descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado. O próprio autor não demonstra por meios próprios que tenha feito gestões junto ao INSS e ao Banco Santander S.A. para dirimir a dúvida relacionada à origem do crédito de R\$ 4.977,43 e quanto ao desconto mensal de R\$ 166,50 em seu benefício previdenciário, mencionando apenas que efetuou um só contato telefônico com a instituição financeira, sem obter nenhuma resposta definitiva sobre a questão, assim permanecendo no aguardo de informações do referido banco, sem ter insistido na resolução do suposto impasse de forma extrajudicial, o que seria muito menos oneroso, cuja providência, se atendida, faria restar apenas a composição dos eventuais danos provocados. Por ora, não há elementos que demonstrem a resistência dos réus em resolver a queixa promovida pelo autor, justificando a propositura da ação. Diante dos argumentos do autor, que alega negligência por parte dos réus no uso indevido de seu nome para concessão de empréstimo consignado a seu favor, convém aguardar a resposta dos demandados para verificar a ocorrência do alegado abuso de direito, não restando caracterizado até o momento dano irreparável ou de difícil reparação à pessoa do autor, mesmo porque os atos jurídicos tratados na causa são plenamente reversíveis. Faz-se necessária a juntada de documentação por parte dos réus, permitindo-se o cotejamento das informações para a verificação de possível erro, dolo ou negligência cometidos por eles na concessão de empréstimo bancário não solicitado. Além do Banco Santander S.A, que segundo consta efetuou a operação do empréstimo consignado, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação ordinária, conforme demonstrado em cópias de julgados que transcrevo a seguir, sendo imprescindível que traga informações a este Juízo para análise da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes

requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). III - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida. (AC 200861170000874, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 398.) INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (republicada no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário. 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. 5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação. 6. Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05. 7. A autarquia, no entanto, nada comprovou, limitando-se a contestar a ação sob as alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de

indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00.(AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.)Ante o exposto, reputo indispensável a vinda aos autos de maiores informações para a definição da relevância dos fundamentos e do perigo da demora, pelo que POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Assim, cite-se, com urgência, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o BANCO SANTANDER S.A., este último por via postal, para que contestem o pedido inicial no prazo legal, apresentando os documentos que possuem a respeito do caso em apreço. Cópia desta decisão servirá como mandado/carta de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, bem como o serviço postal, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos RÉUS, e se necessário for, expeça-se a secretaria a carta precatória, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-lhes de que deverão contestar a ação no prazo legal, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restabelecimento de benefício previdenciário.Relata o autor que em 1º/08/2004 teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida, sendo porém que em 20/07/2007 o benefício foi suspenso por suspeita de irregularidades. Alega ainda que em 1º/06/2011 recebeu do INSS carta de cobrança no valor de R\$ 78.453,58 referente ao período em que teria recebido o benefício acima mencionado.A ação foi originalmente proposta ante a Justiça Estadual, tendo sido posteriormente redistribuída a esta 1º Vara Federal em razão de declínio de competência.É o breve relatório. Decido.Ante a certidão de fls. 247, dou por afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 242.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, tanto a questão da suspensão do benefício quanto a declaração de inexigibilidade do débito são matérias essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Observo que não procede o pedido de intervenção do Ministério Público na presente demanda, conforme requerido à fl. 04, pois o objeto da presente ação subsume-se tão-somente à discussão acerca de relação jurídica entabulada entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, não se verificando em nenhum momento eventual descumprimento dos direitos elencados no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS relativo ao período de 11/2008 a 11/2009, em discussão no processo administrativo nº 16327.720.292/2012-08, nos moldes do art. 151, inciso V do CTN, considerando a extinção dos créditos pelo pagamento, sem aplicação de multa, com fulcro no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, a fim de que não seja óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos, bem como obste o

ajuizamento de execução fiscal e a adoção de qualquer ato coercitivo propenso a exigi-los. Aduz que, ao analisar o relatório de pendências para renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, o autor verificou a existência de suposto débito de PIS, referente aos períodos de 11/2008 a 11/2009, objeto do processo administrativo nº 16327.720.292/2012-08. Sustenta que anteriormente impetrou Mandado de Segurança, objetivando o recolhimento da Contribuição ao PIS, referente a fatos geradores posteriores a fevereiro de 2006, nos termos da LC 7/70, isto é, calculada à alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido. Naqueles autos de n. 2006.61.00.005045-6 o pedido foi julgado parcialmente procedente, afastando a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração com base na LC 7/70, com aplicação da alíquota de 0,75%. Alega que, com o advento da Lei n. 11.941/2009, preferiu desistir da discussão judicial e realizar o pagamento dos créditos tributários discutidos no Mandado de Segurança com os benefícios concedidos por aquele diploma legal. Alega, ainda, que efetuou o pagamento das diferenças de PIS, sem qualquer desconto, acrescido de juros e sem a aplicação de multa moratória, com base no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Instada a esclarecer sobre a possibilidade de prevenção com os feitos indicados às fls. 94/100, a autora manifestou-se às fls. 104/384, juntando cópias das petições iniciais daquelas ações, indicadas nos termos de fls. 94/100. Em seguida, a parte autora peticionou às fls. 386/387, requerendo que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, diante da realização do depósito judicial de seu montante integral, consoante documentos acostados às fls. 388/393. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 104/384 e 386/393 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A autora pretende seja reconhecida a extinção do crédito tributário relativo à contribuição social do PIS, no período de 11/2008 a 11/2009, cujo recolhimento fora efetuado sem aplicação da multa, por entender correta a aplicação do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. Em que pese toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não é possível considerar desde já comprovado o aludido pagamento, com os efeitos extintivos pertinentes. A autora alega que desistiu da ação mandamental para usufruir dos benefícios da Lei 11.941/2009 e optou por efetuar o parcelamento e pagamento do crédito tributário discutido no Mandado de Segurança em questão, com as vantagens concedidas por aquele diploma legal. Contudo, nesta fase preliminar, não há como se aferir se os recolhimentos complementares efetuados pela autora, com a aplicação do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96, corresponde ao montante integral do crédito tributário, impondo-se, assim, a dilação probatória para a verificação da situação fática exposta na inicial. Com relação ao pedido formulado às fls. 386/387, a autora pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PIS, nos termos do artigo 151, II, do CTN, exigido nos autos do processo administrativo n. 16327.720292/2012-08, objeto da presente ação anulatória. Nesse intuito, efetuou o depósito do valor integral do débito (fl. 388) em R\$ 72.462,75, com base no valor atualizado da dívida, de acordo com a consulta eletrônica e emissão de DARF, cópia a fls. 389/393. Não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito. Por oportuno, colaciona a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011) Assim, acolho o depósito judicial (fl. 388) para fins de garantia tão-somente do débito indicado no processo administrativo n. 16327.720292/2002-08 (inscrição nº 80.7.12.007379-80), nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário exigido através da CDA nº 80.7.12.007379-80, até decisão final da presente ação anulatória. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica

inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de conceder a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, tendo em vista o autor não contar com 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a procuração de fl. 09, não esta datada, proceda a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original e atual e datada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da certidão de fls. 88, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 86.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03.

Anotem-se.3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC.4. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003803-89.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-22.2012.403.6130) NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Exceção de Impedimento, oposta pelo réu NEWTON BRUSSI, em face da Ação Civil Pública n. 0002249-22.2012.403.6130, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi ajuizada a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 7º e 16º da Lei 7.347/85, a fim de decretar a indisponibilidade de bens do réu, necessários à garantia do integral ressarcimento do patrimônio público lesado, com o intuito de assegurar a tutela jurisdicional definitiva, tendo em vista conduta irregular do ex-servidor público réu, então Supervisor Médico Pericial do INSS. Aponta o autor que o prejuízo imediato causado ao erário pelo réu corresponde a R\$ 46.150,54. Nos autos principais (fl. 98), o Ministério Público Federal foi intimado para manifestação, antes da decisão liminar requerida pela parte autora. Em manifestação (fl. 99) o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento. Em decisão (fls. 101/104) foi deferido o pedido de liminar decretando a indisponibilidade dos bens de Newton Brussi, até o limite da dívida indicada de R\$ 46.150,54, limitando-se a indisponibilidade dos bens imóveis do réu na comarca do seu domicílio. O réu foi notificado e ingressou no feito juntando procuração (fls. 125/126). Às fls. 106/124 e 128/146, consta a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital. O réu apresentou contestação (fls. 210/249) pugnando pela improcedência da Ação Civil Pública. É o relatório. Decido. A exceção de impedimento é a arguição de uma das partes da relação processual em processo contencioso ou voluntário, especificando o motivo da recusa do exercício do magistrado na função jurisdicional a ser prestada ou que está prestando, sob a alegação de imparcialidade, em face do disposto no art. 134 do Código de Processo Civil. O excipiente protocolou, em 30.07.2012, a presente exceção de impedimento, requerendo deste magistrado o reconhecimento de se encontrar impedido de decidir e julgar o feito principal, com a remessa dos autos ao substituto legal e a declaração de nulidade de todas as decisões já proferidas e a cassação da liminar deferida. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o disposto no art. 134 do CPC, assim estabelece: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. O dispositivo legal prende-se a uma causa específica, na qual o excipiente é parte ou terceiro interessado e o juiz a está presidindo, já tendo este atuado anteriormente na mesma causa, em outra condição, ou nela vem atuando algum seu parente próximo, consanguíneo ou afim. O excipiente alega que este magistrado encontra-se impedido de julgar o feito principal diante do vínculo que mantinha, e segundo o excipiente ainda mantém, com a parte autora, como Procurador Federal do INSS, anterior ao ingresso na Magistratura da Justiça Federal. Juntou cópias de andamentos processuais de feitos da Justiça Federal e Estadual, em que constam o nome deste magistrado no cadastro processual como procurador da referida autarquia. Reconhece este magistrado que exerceu o cargo de Procurador Federal do INSS até a data de 22/04/2009, quando tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz Federal Substituto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mesma data em que deixou de manter qualquer vínculo estatutário com a referida autarquia demandante, em face da inacumulatividade dos referidos cargos públicos. A juntada das informações processuais (fls. 05/15), nas quais consta o nome deste magistrado como procurador da autarquia, não o vincula atualmente à parte autora da Ação Civil Pública em questão, pois tais informações referem-se a outros feitos e são cadastradas quando da distribuição destes, ocasião em que este subscritor ainda exercia o cargo de Procurador Federal, e são mantidas irregularmente, de forma desatualizada, nos feitos antigos e até nos redistribuídos, conforme fls. 05/11, nos casos em que as ações em curso na Justiça Estadual, que atuava por delegação, foram redirecionadas para esta Justiça Federal quando da inauguração das Varas Federais em

Osasco. Os motivos que podem ocasionar o impedimento do juiz na condução do processo são objetivos, enumerados na lei de forma exaustiva, conforme o art. 134 do Código de Processo Civil e o art. 252 do Código de Processo Civil, incidindo sobre uma demanda específica. Na presente causa, são infundados os argumentos do excipiente, pois não houve por parte deste magistrado, quer anteriormente, quer após a distribuição da Ação Civil Pública n. 0002249-22.2012.403.6130, qualquer intervenção na qualidade de mandatário da parte autora, atuação como perito, membro do Ministério Público ou testemunha. Como ensina Humberto Theodoro Junior, em Curso de D. Proc. Civil, Forense, Ed. 2009, pág. 208, citando Andreoli: Por afetarem o poder jurisdicional do órgão julgante, é assente na doutrina e jurisprudência que esses motivos legais de impedimento e suspeita são de direito estrito, não admitindo, por isso, aplicação analógica, nem interpretação extensiva. Assim, o impedimento do magistrado, quando alegado nas hipóteses previstas no art. 134 do CPC, é restrito à causa em que está presidindo, o que não se verifica no caso em apreço, porquanto este juiz só tomou conhecimento dos fatos após o ajuizamento da ação, não comprovando o excipiente qualquer das restrições previstas na lei e não havendo fundamento para a alegação de impedimento pelo simples fato de que este juiz manteve vínculo funcional anterior com a parte, antes de sua investidura na magistratura federal. Ante o exposto, rejeito a arguição de impedimento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como excepto o Juiz Federal Dr. Rodiner Roncada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exame da exceção processual, conforme dispõe o art. 313 do Código de Processo Civil, instruindo-o com cópias da inicial e da decisão que deferiu a liminar dos autos principais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003468-07.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela requerida, União Federal, em face da decisão de fl. 338, pela qual foi determinado à Receita Federal do Brasil em Barueri que altere o status das dívidas referentes aos processos administrativos n. 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2001-77, constando a sua exigibilidade suspensa, bem como sejam imediatamente retirados do campo pendências da conta-corrente fiscal em nome da embargada os créditos tributários em tela. Em apertada síntese, a presente ação cautelar inominada tem como objetivo a garantia antecipada de dívida fiscal, para que seja recebida a caução oferecida, consistente em fiança bancária expedida pelo Banco Itaú, com vistas a garantir os débitos fiscais exigidos nos processos administrativos supramencionados. Pleiteia-se ainda a determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos, a fim de que não constituam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A decisão de fl. 79/81 deferiu o pedido de liminar, autorizando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN. A União Federal apresentou contestação às fls. 90/110. Além disso, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls. 111/138. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 139). A requerente noticiou o ajuizamento de ação ordinária principal, autos n. 0009657-98.2011.403.6130 (apensos), em face do caráter acessório da presente medida cautelar. Em sentença de mérito cautelar (fls. 167/171), foi julgado improcedente o pleito inicial, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a medida liminar concedida às fls. 79/81. Posteriormente, a ora embargada peticionou (fls. 175/177), juntado documentos (fls. 178/338) e requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a retirada, do campo de pendências de sua conta-corrente fiscal, dos processos administrativos em discussão, apresentando depósito integral do valor dos débitos. Em decisão superveniente (fl. 338), o pleito foi deferido. Afirma a embargante a existência de obscuridade e contradição na referida decisão. Preliminarmente, insurge-se contra decisão prolatada após a sentença de extinção do feito, sem que tenha obedecido ao disposto no art. 463, incisos I e II do CPC. Alega ainda que o depósito judicial realizado pela embargada, nestes autos, se presta tão-somente para fins de antecipação da garantia, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, mas não deve suspender a exigibilidade do crédito fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos após a decisão embargada ter sido comunicada à Fazenda embargante, por meio de correio eletrônico (fl. 342). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a revogação da decisão embargada (fl. 338), por ter sido prolatada posteriormente à sentença (fls. 167/171), não transitada em julgado, pois, segundo sustenta, a decisão alterou a sentença sem que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 463 do CPC. A obscuridade e contradição alegada pela embargante na decisão, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreram, pois a decisão em referência foi clara e despida de contradições, não contrapondo os fundamentos e dispositivos que constam da sentença de mérito. A sentença que julgou improcedente o pleito inicial da embargada, nesta ação cautelar, baseou-se na rejeição da carta de fiança apresentada pela requerente, por não estar apta à garantia integral dos créditos tributários cobrados nos autos dos processos administrativos n. 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77. Após a sentença, a requerente, ora embargada, protocolou pedido incidental (fls. 175/177),

apresentando causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, por meio de depósito judicial do montante integral da dívida (fl. 179), requerendo a expedição de ofício à embargante para a retirada imediata dos débitos do cadastro de restrição fiscal, em face da urgência em obter as certidões de regularidade tributária, a fim de participar de processo licitatório promovido pela ANATEL. A decisão embargada não alterou a sentença de mérito cautelar (fls. 167/171). Em absoluto. Apenas reconheceu a superveniência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, em face do depósito judicial integral efetivado pela contribuinte, ora embargada. O princípio da instrumentalidade do processo, de especial incidência na ação cautelar, somado ao poder de cautela do juiz (art. 798 do CPC), permitem que haja o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade da dívida fiscal, surgida após a sentença cautelar, desde que o processo ainda esteja sob a jurisdição de primeiro grau (cf. art. 521 do CPC), não se extraindo, desse modo de agir do juiz, qualquer contradição com a decisão de mérito anteriormente prolatada. Ademais, é direito do contribuinte promover, a qualquer tempo, o depósito da dívida pendente, para o fim de suspendê-la (arts. 890/891 do CPC; Lei 9.703/98 e Súmula n. 112 do STJ), viabilizando assim o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa. A propósito, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. Assim, os embargos não merecem acolhimento. (STJ, RESP Nº 252.432 - SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/06/05) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, pois não houve obscuridade e contradição por parte deste Juízo na decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002138-38.2012.403.6130 - PHILIP FERREIRA DE CAMARGO (SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu em Atlanta, Estado da Geórgia, Estados Unidos da América, em 03/02/1989, sendo filho de Indalécio Ferreira de Camargo e Mariza Silvia Corel de Camargo, ambos nascidos no Brasil. Informa que foi registrado em órgão de representação diplomática do Brasil no Estado da Geórgia, nos Estados Unidos da América, e teve o registro transcrito no Brasil (fl. 07) sob n. 000564, lavrado no Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Carapicuíba, SP, em 03.03.2012, e que é portador do RG n. 56.241.560-9, expedido em 02.04.2012, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 09), onde se lê: **PENDT. OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA.** Relata que em julho de 2011, depois de concluir o equivalente ao ensino médio, fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Afirmo exercer atividade laborativa ministrando aulas particulares de inglês. Aduz que possui, portanto, os requisitos necessários para optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 14/15, requerendo a juntada de documentos que comprovassem a residência fixa no país, bem como de atividade habitual que o relacione ao Brasil. O requerente acostou aos autos os documentos solicitados (fls. 17/20). Instado a se manifestar, Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Nascido em Atlanta, Estado da Geórgia, nos Estados Unidos da América, em 03 de fevereiro de 1989, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seu genitor às fls. 08 e 18, sendo, portanto, filho de pai brasileiro, e nascido no estrangeiro. O documento (fl. 20) comprova que o requerente está residindo no Brasil. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente após atingida a maioridade civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispendo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 54, de 2007). Assim, tendo o requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de PHILIP FERREIRA DE CAMARGO, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em face do disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, deverá a parte autora informar se possui valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 32 a 36 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057461-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057461-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

1. Proceda a Secretaria alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. 2. Ciência à exequente da redistribuição do feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 282

MONITORIA

0001058-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO ALMEIDA SILVA FILHO

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias (fls. 58/65), tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Int. 3. Após, arquivem-se os autos.

0003181-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES

As providências requeridas pela ré na petição de fls. 41/43 deverão ser pleiteadas diretamente na Caixa Econômica Federal. No caso de eventual recusa no cumprimento das deliberações da sentença de fls. , a ré deverá comunicar este Juízo, comprovando nos autos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

0003190-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIC VILAS BOAS SILVA

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se. 3. Após, arquivem-se os autos.

0020293-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS FALCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS FALCO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 46.961,62, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/27. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 34. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 36, requerendo

a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório.Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020301-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS TORRES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS TORRES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.403,73, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/28.O réu foi citado, conforme certidão de fl. 36.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório.Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, forçosa reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020662-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ARANTES FIGUEIREDO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAM ARANTES FIGUEIREDO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.164,68, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/34.A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 42, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes.É o relatório.Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR ALVES MENDES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMAR ALVES MENDES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.931,13, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/27. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 35.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório.Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, forçosa reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JEON RODRIGUES LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEON RODRIGUES LEITE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.250,04, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/28. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, forçosa reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009777-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA E SILVA

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se. 3. Após, arquivem-se os autos.

HABEAS DATA

0001839-61.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por Enrico Cordella, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que sejam retificadas as informações que constam do banco de dados da Receita Federal a respeito do impetrante, especialmente a sua saída do quadro de responsáveis tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda em 01/09/2005, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 9.507/97, requerendo a condenação da autoridade impetrada nas penas dos que litigam de má-fé. Sustenta o impetrante que invariavelmente lhe é imputada a responsabilização pessoal por dívidas provenientes de uma empresa da qual deixou de ser representante legal há muito tempo. Aduz que os sócios e os atuais responsáveis da empresa não procederam à regularização da nova composição societária e administrativa junto aos órgãos governamentais, notadamente os órgãos da administração pública federal que mantêm informações sobre os responsáveis pelas empresas e os referidos cadastros (CNPJ), e o impetrado se recusa a analisar o pedido de exclusão do nome do impetrante, que resultaria na retificação do banco de dados da Receita Federal. A autoridade impetrada manifestou-se à fls. 53 e 55, informando que o impetrante teve seu nome excluído do Quadro de Sócios e Administradores da empresa Sarmas do Brasil Ltda. O impetrante manifestou-se às fls. 56/58. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo para que se manifestasse sobre sua atribuição para o caso, protestando por nova vista. Às fls. 64/65, o impetrante informou a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas com a condenação da autoridade impetrada nas penas de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Com o atendimento do pedido de exclusão, formulado através do processo administrativo 13899.720335/2012-74, conforme noticiado a fl. 66, esgotou-se o objeto do presente habeas data. Com efeito, almejava o impetrante obter a exclusão de seu nome do quadro de responsáveis tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda. Esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Assim, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não verifico a prática de qualquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT São Paulo informou que a autoridade competente para retificação dos dados seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e por essa razão o mandado de segurança impetrado perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo foi extinto sem análise do mérito. A informação equivocada, prestada pela impetrada a fl. 53, foi corrigida a fl. 55, quando, então, a autoridade informou que a sede da empresa Sarmas do Brasil Ltda, na realidade, não é São Paulo, como nela consta, e sim Itapeverica da Serra - SP, como se pode ser constatado pelo número do CEP 06853-400. Denota-se, assim, que a informação contida na Ficha Cadastral da JUCESP, de que a sede da empresa seria São Paulo, induziu a autoridade impetrada a erro. Não vislumbro, dessa forma, ato que possa ser considerado como litigância de má-fé, pois tão logo percebeu o equívoco, a autoridade fiscal procedeu à retificação pretendida e informou a este Juízo (fl. 55), bem como notificou o contribuinte, ora impetrante, conforme documento de fl. 66. Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios por aplicação analógica da Súmula nº 512 do STF. Nesse sentido: (...) III- A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. IV- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - SEXTA TURMA, AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020006-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0037309-50.2011.403.0000, determino o encaminhamento destes autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Assiste parcial razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença. O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, em face das competências dispostas na lei, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ela permanecer no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. No sentido do que foi exposto, os

seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, constatada a natureza indenizatória de determinadas verbas trabalhistas, forçoso concluir que elas não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90. Nesse sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.TRF3; Proc: 2003.61.00.036635-5 - SP; AMS 274341; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; V.U.; Julg. 14/06/2011; DJF3 CJ1: 20/06/2011; PG: 683APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.TRF3; Proc: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS 229819; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Primeira Turma; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157Por outro lado, a Impetrante pretende também o reconhecimento da inexistência de contribuições fundiárias (destinadas ao FGTS)

incidentes sobre o adicional de horas extras pago a seus empregados. Ocorre que os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratam da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras, cujo entendimento pode, por analogia, ser aplicado ao presente caso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS.

POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição ao FGTS incidente sobre a

remuneração paga a título de hora extraordinária. Destarte, impõe-se reconhecer somente a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sobre a remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º., I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988) Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0020080-20.2011.403.6130 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que as referidas verbas não sejam objeto de execução fiscal, bem como não haja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN. Pede-se, ainda, o reconhecimento

do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Relata a Impetrante que está obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, relativas aos seguintes pagamentos: (a) terço constitucional de férias, (b) 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença, (c) aviso prévio indenizado, (d) salário estabilidade gestante, (e) salário estabilidade acidente de trabalho, (f) comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, (g) sobreaviso, (h) horas extras e adicionais, (i) descanso semanal remunerado, (j) adicional de transferência, (k) adicionais noturno e de periculosidade, (l) banco de horas, (m) metas, (n) salário-maternidade, e (o) décimo terceiro sobre verbas acima relacionadas. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 48/132. A decisão de fls. 136/144 deferiu parcialmente o pedido liminar, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença, sobre os pagamentos efetuados a título de 1/3 constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/159. A União Federal ingressou no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/228). A impetrante interpôs Embargos de Declaração às fls. 231/234. Nos termos da decisão de fls. 236/237, os embargos declaratórios foram acolhidos para integrar a decisão de fls. 136/144, fazendo dela constar no dispositivo que a liminar estender-se-ia às contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros e, ainda, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre salário estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade por participação em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento - autos nº 0001272-87.2012.403.0000, conforme fls. 246/281. Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo (nº 0038156-52.2011.403.0000/SP), interposto pela União, que negou seguimento ao recurso, nos termos de fls. 284/287. A União Federal novamente interpôs agravo de instrumento, como se infere de fls. 288/338. As decisões agravadas foram mantidas por este Juízo, fl. 339. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 146/148, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias,

dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).No que pertine ao adicional de sobreaviso, trata-se de acréscimo salarial pago ao empregado pelas condições desfavoráveis a seu descanso remunerado. Isso porque o empregado em sobreaviso fica à disposição de seu empregador, sofrendo limitações em seu período de descanso semanal, possuindo esse adicional nítida natureza salarial, tendo a função de remunerar o empregado que se encontra à disposição para o trabalho durante sua folga, podendo ser chamado a prestar serviços a qualquer tempo. A contraprestação devida ao trabalhador pode ser equiparada à das horas extras, razão pela qual a verba em questão sofre a incidência contributiva. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida

a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o

empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) As verbas pagas pelo empregador para recompensar o trabalhador dispensado sem justa causa durante os períodos de estabilidade no emprego, advinda de anterior acidente do trabalho ou por ser ele membro de CIPA, possuem nítido caráter indenizatório, pois são devidas em função da perda antecipada do emprego, não se revestindo de natureza salarial, razão pela qual não podem servir de base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Com respeito ao chamado banco de horas, tem ele origem em livre acordo firmado entre empregados e empregadores sobre a forma de fruição da armazenagem ou acúmulo das horas trabalhadas fora do expediente normal, as quais são oportunamente compensadas em folgas, sem o pagamento de adicional de horas extras. Entretanto, nos casos em que o empregado não compensa as horas acumuladas com a folga e o empregador remunerar estas horas extras trabalhadas, esse pagamento assumirá nítido caráter salarial, tendo a mesma sorte das horas extras, vistas como remuneração adicional pelo serviço prestado além do tempo normal. No que tange à natureza jurídica da remuneração pelo alcance das metas da empresa, tenho que esta verba é paga na forma de gratificação salarial, em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em relação ao 13º salário (gratificação natalina), nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze

avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Entretanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado. Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nos: (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (d) verbas pagas para recompensar o trabalhador dispensado sem justa causa durante os períodos de estabilidade no emprego. Com relação às demais parcelas remuneratórias discutidas na causa, tenho por pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre os seus eventuais reflexos no décimo terceiro salário, tendo em vista a reconhecida natureza salarial destas verbas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos pela impetrante relativos ao (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (d) verbas pagas para recompensar o trabalhador dispensado sem justa causa durante os períodos de estabilidade no emprego, bem como sobre o (e) valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nestas mesmas verbas indenizatórias. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) que incidiram sobre: (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (d) verbas pagas para recompensar o trabalhador dispensado sem justa causa durante os períodos de estabilidade no emprego, bem como sobre o (e) valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nestas mesmas verbas indenizatórias, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 284/287 e 288/338. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 218/226: tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 228/240: aguarde-se a manifestação da UF (PFN).

000058-04.2012.403.6130 - CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A (atual denominação de FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.) contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato processamento do recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do processo administrativo nº 18471.000955/2002-56, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que o Fisco lavrou auto de infração em 14.12.1994 e auto suplementar em 30.04.2002, a fim de cobrar créditos tributários alusivos ao FINSOCIAL, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por conta do depósito em ação cautelar (autos nº 89.0007520-9), em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Declara que impugnou administrativamente os autos de infração, alegando a nulidade do lançamento, sobrevindo acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pleito. Afirma ter interposto recurso voluntário em face dessa decisão administrativa, por não concordar com o tópico relativo à manutenção parcial do débito fiscal imputado, ao qual não foi dado seguimento pela DRF-Barueri. Sustenta que as Autoridades

Impetradas não possuem competência para julgar as questões exclusivas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a ofensa a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13/126. O pedido de liminar foi deferido, fls. 130/131, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo - autos nº 18471.000955/2002-56, com a remessa dos autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela impetrante ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando as autoridades coatoras impedidas de dar prosseguimento à cobrança dos débitos decorrentes do supramencionado processo administrativo até a decisão administrativa definitiva tratada no artigo 42 do Decreto n. 70.235/72. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri foram prestadas através do Ofício DRF/BRE/GAB - MS nº 1009/2012, juntado nos autos a fls. 160/161. A Procuradoria Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco apresentou as suas informações a fls. 162/167, requerendo fosse cassada a liminar deferida, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 204/214). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 215). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 218/220, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de interesse dos administrados, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos legalmente criados para tanto. Tratando-se de processo administrativo-fiscal de lançamento e cobrança tributária promovidos pela União Federal, o rito a ser observado para a constituição do crédito é aquele regulado pelo Decreto 70.235/72, cujos preceitos vinculam a autoridade fiscal e constituem o devido procedimento legal tributário, irradiando um direito subjetivo do contribuinte de ver observada a forma procedimental ali regulada, inclusive com relação aos prazos e oportunidades de manifestação e recurso, assim como a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa (cf. art. 25 do referido Decreto). A impetrante objetiva o destrancamento de recurso voluntário dirigido ao CARF, cópia de fls. 99/105, cuja remessa foi obstada pela autoridade impetrada em razão de suposta inexistência de matéria em litígio para apreciação do órgão recursal superior (fls. 108/109). Tem razão a impetrante em seu inconformismo, porquanto o Decreto n. 70.235/72 garante ao contribuinte o direito de provocar o exame do lançamento tributário pela segunda instância administrativa, mediante recurso voluntário tempestivamente interposto, no qual podem ser debatidas questões de fato e de direito acerca da exação. É inerente a todo recurso o seu efeito devolutivo, pelo qual as matérias fáticas e jurídicas debatidas devem ser enfrentadas e decididas pela instância superior comum (não especial), salvo se ausente algum pressuposto recursal, cuja presença pode ser examinada pelas duas instâncias. No caso presente, o ato impugnado, ao obstar a remessa do recurso voluntário, não aponta qualquer irregularidade procedimental cometida pela então contribuinte recorrente, tampouco invoca a ausência de pressuposto legal para o seu devido processamento, mas acaba por prejudicar, na verdade, o exame do próprio mérito recursal, qual seja, a extinção do crédito tributário por força da conversão em renda dos depósitos judiciais, matéria nitidamente afetada à Corte administrativa de segunda instância, em razão do efeito devolutivo que acompanha o recurso voluntário. Aplica-se ao caso, mais especificamente, o disposto nos artigos 33, 35 e 37 do Decreto n. 70.235/72, que asseguram ao contribuinte a apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de recurso voluntário interposto tempestivamente em face de decisão de primeira instância em procedimento administrativo-fiscal. O art. 35, em especial, dispõe que o recurso será encaminhado à segunda instância para julgamento, não condicionando a remessa a qualquer juízo prévio de mérito pela autoridade fiscal a quo. Portanto, cabe apenas à instância superior apreciar o mérito recursal, falecendo legitimidade ao órgão de origem para avaliar a pertinência ou não das razões de recurso, bastando a constatação da presença de seus requisitos formais. Pelo que se depreende da prova dos autos, a decisão judicial tratada no julgamento de primeira instância (fls. 89/96 e 113) já se encontra encerrada em desfavor do contribuinte, havendo discussão pendente na seara fiscal acerca dos efeitos econômicos e jurídicos supervenientes da r. decisão, fato passível de ser examinado pelas instâncias recursais. Ademais, a pendência de julgamento de recurso administrativo-fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, c.c. o art. 33, caput, do Decreto n. 70.235/72, impondo-se o reconhecimento da referida causa suspensiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante ao regular processamento do recurso voluntário por ela interposto nos autos do processo administrativo nº 18471.000955/2002-56, devendo a autoridade impetrada proceder à remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento. Declaro suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos no Processo Administrativo nº 18471.000955/2002-56, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ficando as autoridades coatoras impedidas de dar prosseguimento à cobrança dos créditos até a decisão administrativa definitiva tratada no artigo 42 do Decreto n. 70.235/72. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 204/214. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011382-48.2012.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Int.

0000247-79.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, em face das competências dispostas na lei, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ela permanecer no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, descabendo a sua inclusão na base de cálculo da exigência contributiva. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.;

DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED. CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba

paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Assim, constatada a natureza indenizatória de determinadas verbas trabalhistas, forçoso concluir que elas não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90. Nesse sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional,

segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Proc: 2003.61.00.036635-5 - SP; AMS 274341; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; V.U.; Julg. 14/06/2011; DJF3 CJ1: 20/06/2011; PG: 683)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.(TRF3; Proc: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS 229819; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Primeira Turma; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença; (c) o pagamento de auxílio-acidente; (d) o adicional do terço constitucional de férias; (e) férias indenizadas em pecúnia; (f) vale-transporte pago em pecúnia; (g) faltas abonadas ou justificadas em razão de doença ou enfermidade.Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90.Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90.A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988)Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença; (c) o pagamento de auxílio-acidente; (d) o adicional do terço constitucional de férias; (e) férias indenizadas em pecúnia; (f) vale-transporte pago em pecúnia; (g) faltas abonadas ou justificadas em razão de doença ou enfermidade. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-69.2012.403.6130 - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição à impetrante Maria Aldeni Alves Silva. Conforme consta da inicial, a impetrante certifica que obteve sentença favorável na 4ª Vara Federal Previdenciária, autos n. 2006.61.83.000146-6 (fls. 29/39), reconhecendo tempo de serviço trabalhado em regime especial, com conversão em tempo comum mediante acréscimo de 20%, nas atividades exercidas no período entre 13/11/1979 a 05/03/1997 na CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda, sentença que transitou em julgado em 31/05/2012, após recurso pelo INSS, interposto junto ao TRF3, 8ª Turma, conforme Acórdão (fls. 41/44) que manteve a sentença na íntegra. Afirma que tem pleiteado junto à Previdência Social a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com último pedido indeferido pela Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra, conforme a juntada da decisão (fls. 47/49), e após, em segunda instância, pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, não conhecendo do recurso por decisão unânime (fl. 50), com julgamento em 16.09.2009. A impetrante juntou, com a inicial, procuração e documentos (fls. 11/82). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 86), convertendo a decisão liminar em diligência, para que a impetrante emendasse a inicial, esclarecendo sobre a efetiva autoridade coatora e comprovando o ato coator e a data deste ato. Em cumprimento à decisão, a impetrante emendou a inicial à fls. 87/88. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Ao emendar a inicial (fls. 87/88) a impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe da Agência de Previdência Social de Itapeverica da Serra, SP, subordinada ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Osasco, SP, assim devendo o último figurar no polo passivo desta demanda. Como ato coator, a impetrante afirma tratar-se da negativa da concessão do benefício pleiteado junto à APS de Itapeverica da Serra, SP, requerido em 07/02/2008. Com relação à data do ato impugnado, a impetrante, ao ser instada para manifestação (fl. 86), não o fez da forma esclarecedora, informando apenas que requereu administrativamente seu usufruto em 07.02.2008 perante a APS Itapeverica da Serra, cujo pleito foi negado. Assim, a impetrante, ao formular requerimento (fl. 46) de aposentaria por tempo de contribuição, datado em 08.02.2008, dirigido ao INSS - APS de Itapeverica da Serra, SP, aparentemente recebeu, logo em seguida, o comunicado de indeferimento do pedido administrativo (fl. 47/48), datado em 26.03.2008, tendo recorrido na esfera administrativa em 01.07.2009 à Junta de Recursos do INSS (fl. 50), que por sua vez não conheceu do recurso. Pela documentação acostada pela impetrante, depreende-se que ela foi intimada do ato apontado como coator, praticado pelo Chefe da APS Itapeverica da Serra, entre as datas de 26.03.2008 (fls. 47/48) e 01.07.2009 (fl. 50). Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à impetração do

mandamus deve ser declarada ex officio, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias.No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram, assim como o esclarecimento feito pela impetrante (fls. 87/88), indicam que o ato apontado como coator foi a negativa de concessão do benefício pleiteado pelo Chefe da Agência do INSS de Itapacerica da Serra. Assim, verifica-se que o ato impugnado foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação mandamental.De fato, a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 21.06.2012, após transcorrido lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32 , verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010)Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial do direito de impugnar, pela via estreita, o apontado ato coator.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-78.2012.403.6130 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a impetrante para que providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003826-35.2012.403.6130 - DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que

proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, bem como, emende a petição inicial, trazendo prova convincente da existência de ato coator recente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Doutor Marcio Mesquita, Relator no Conflito de Competência nº 0037308-65.2011.403.0000. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 1 Vara Cível/SP para redistribuição.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Doutor Marcio Mesquita, Relator no Conflito de Competência nº 0037310-35.2011.403.0000. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 1 Vara Cível/SP para redistribuição.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Doutor Marcio Mesquita, Relator no Conflito de Competência nº 0037309-50.2011.403.0000. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 1 Vara Cível/SP para redistribuição.

ACAO PENAL

0000383-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PAULA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DA SILVA PAULA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 12 de março de 2010, em local situado na cidade de Barueri/SP, o acusado livre e conscientemente guardava e posteriormente introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Relata que o denunciado, no local e horário apontados, conduzindo o veículo WV Parati, placas BIE 1221, ingressou no Auto Posto Ypiranga e o abasteceu, oferecendo em contraprestação a referida nota inautêntica, incorrendo assim no crime de moeda falsa, na figura equiparada prevista no art. 289, 1º, do Código Penal.Consta do inquérito policial em anexo a lavratura do boletim de ocorrência, com a apreensão da nota supostamente falsa (fls. 03/06); laudo documentoscópico positivo (fls. 33/40); oitiva de testemunha (fls. 12/13) e do indiciado (fls. 17/18 e 54); e reconhecimento fotográfico pessoal e de objeto (fls. 31/32).A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, fl. 85.A exordial foi recebida, fls. 118/119, seguindo-se a citação do réu, fl. 172.Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais, fls. 137/139, e 04 (quatro) certidões judiciais, fls. 105, 126, 170 e 171.O defensor constituído apresentou a resposta preliminar de fls. 174/177, aduzindo, em suma, a ausência de dolo do réu, pelo desconhecimento da falsidade e pelo recebimento de boa-fé da nota por ele repassada. Arrolou uma testemunha e apresentou procuração e documentos.Este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e determinou a intimação das testemunhas e do réu (fl. 183/183 v.).Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha WILLIAN SANTOS EVANGELISTA, o informante CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA (pai do acusado) e interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 191/195). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 197/201).A defesa, em seus memoriais (fls. 204/207), sustentou a inocência do réu, sob os argumentos de desconhecimento da falsidade da moeda e seu recebimento de boa-fé.É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e a materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende da apreensão da nota lavrada em boletim de ocorrência (fls. 03/06) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 34/40), pelos quais foi recolhida e examinada 01 (uma) cédula de papel-moeda nacional,

no valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo os peritos concluído que a cédula é falsa. Os peritos certificaram que a cédula falsa pode ser confundida com uma nota legítima. De fato, verifica-se pelo exame da nota acostada a fl. 33 que a falsificação não é grosseira, e que a cédula contrafeita tem atributos suficientes para se confundir no meio circulante. Assim, o exemplar apreendido possui qualidade para enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo a capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado estava com a moeda inautêntica, sabendo de sua falsidade, tendo-a introduzido em circulação. Com efeito, a testemunha ouvida em juízo, WILLIAN SANTOS EVANGELISTA, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, confirmou que MARCELO DA SILVA PAULA, embora só o tenha reconhecido na fase policial, parou o veículo modelo Parati no posto de gasolina em que trabalha, atendendo-o por volta das 11 horas da noite (conforme registrado a 1min10seg do depoimento), e antes mesmo da finalização do abastecimento o condutor do veículo já havia dado partida no carro (a 1min20seg), apresentando em seguida a nota de R\$50,00 como forma de pagamento e imediatamente se retirando do local (a 1min30seg). Relata ter anotado as placas do carro (1m40s), através das quais foi localizado o réu (2m40s). Acrescentou ter ouvido do gerente do posto que posteriormente o acusado pagou o abastecimento (3m0s). CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA, ouvido em juízo na qualidade de informante, por ser o pai do acusado, nada pôde esclarecer a respeito dos fatos, relatando apenas que o acusado trabalha com ele no comércio, fazendo entregas (aos 50 segundos do depoimento) e recebendo dos clientes valores em dinheiro (1min10seg), sendo que ocasionalmente recebe alguma moeda falsa em sua atividade (1min40seg). O acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, não negou a entrega da cédula falsa (aos 2min10seg do interrogatório), mas negou a ciência da falsidade, justificando tê-la talvez recebido no estabelecimento do pai, com quem trabalha na entrega de água mineral (2m40s). Afirmou que tanto ele quanto o pai e o irmão recebem valores em dinheiro dos clientes (3m10s). Confirmou que fez a entrega da nota de R\$50,00 ao atendente do posto (3m40seg), mas não soube dizer se ligou o carro antes do pagamento (4m20s). Disse ter posteriormente tentado pagar o abastecimento, mas houve recusa (5m30s). Informou já ter sido processado criminalmente (6m50s) e que ficou preso (7m0s). Não soube dizer a origem do dinheiro falso (10m10s), afirmando que pode ter recebido do pai, do irmão ou de algum cliente (10m30s). É incontroverso que o acusado entregou ao atendente do posto de gasolina a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), logo após o abastecimento do veículo modelo Parati, introduzindo em circulação a nota falsa, até porque tentou reparar o dano após ter sido procurado pela polícia. Embora o acusado não confesse a vontade livre e consciente de praticar o crime, o seu dolo é extraído das circunstâncias da infração. Não soube ele esclarecer a origem da nota falsa, especulando que talvez tenha recebido de algum cliente do estabelecimento comercial de sua família, mas não apontando qualquer suspeito. Além disso, em atitude incomum, acionou o motor do veículo antes da finalização do abastecimento, entregando a cédula ao atendente do posto e movimentando de imediato o veículo, a demonstrar a sua pressa em se retirar do local, fato que também não foi esclarecido por ele. Tais circunstâncias apontam que o réu não agiu de boa-fé, sabendo da falsidade da cédula e introduzindo-a em circulação consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação a moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a entrega de nota sabidamente falsa a terceiro, que não a recusa de imediato, já consuma o crime de introdução de moeda falsa em circulação. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico. 2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. O dolo de introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento do agente. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal. 5. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 000291653.2003.403.6120, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 22/11/2005)(...) 2- No crime de moeda falsa, que, em sua objetividade jurídica, tutela a fé pública, introduzir dinheiro falso em circulação constitui o delito configurado no artigo 289, parágrafo 1º do CPB, da classe dos de consumação antecipada ou de simples atividade, também chamados de crimes formais. (...) (TRF-5, ACR 2001.84.00.0103804, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2007) Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-

RS, j. 9.8.11). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Todavia, o réu possui 03 (três) condenações penais definitivas, conforme as certidões judiciais de fls. 126, 170 e 171, alusivas, respectivamente, ao processo-crime n. 471/98 (12ª. Vara Criminal de São Paulo) e aos processos-crime n.s 753/98 e 1366/96 (ambos da 3ª. Vara Criminal de Osasco), todos por crimes contra o patrimônio, inclusive roubo com circunstância de aumento de pena. Tais registros não podem ser considerados para fins de reincidência penal, por força do art. 64, I, do Código Penal, mas revelam a presença de maus antecedentes, a serem computados nesta primeira fase de aplicação da pena. Como se extrai das condenações anteriores, o acusado demonstra personalidade voltada à prática de crimes. Por outro lado, as conseqüências do crime não foram graves, pois embora o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação a cédula falsa, logo foi ela retirada do meio circulante, não se propagando o abalo à fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/9 (um nono) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ausente o requisito do art. 44, III, do Código Penal para fins de conversão de pena, em face da existência de antecedentes criminais e do apontado desajuste da personalidade do agente. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **MARCELO DA SILVA PAULA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$50,00 (cinquenta reais) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

Expediente Nº 284

EXECUCAO FISCAL

0001841-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA

1. Folhas 534 e 623/625: tendo em vista que a exequente não apresentou motivos concretos que pudessem infirmar os laudos de avaliação apresentados às fls. 352/402, 472/525 e 535/621, e considerando, ainda, que a penhora de bens imóveis deve ser lavrada por termo nos próprios autos (art. 659, §§ 4º e 5º do CPC), defiro a penhora dos imóveis oferecidos, matriculados sob os n.ºs 54.490, 49.322, 26.291, 54.790, 92.651, 20.904, 75.224, 53.249 e 32.414, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 327/351). 2. Intimem-se os executados IDI SONDA e DELCIR SONDA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, expeça-se certidão de inteiro do teor do ato, e dê-se vista à exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário (art. 659, §4º do CPC). 4. Após, tornem conclusos, a fim de que seja efetuado o desbloqueio das contas da empresa executada no Sistema Bacenjud.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Expediente Nº 548

ACAO PENAL

0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Sustenta a defesa em caráter preliminar a necessidade de reunião dos feitos que aludem ao mesmo réu, devido ao nexo entre os feitos e o vislumbre de crime continuado. Aduz a defesa, ademais, que a hipótese é de crime impossível, na medida em que os bens subtraídos, mediante o emprego de violência, não possuem valor econômico. Aventa que o reconhecimento pencial realizado no âmbito policial não possui credibilidade à vista do transcurso de três meses entre os fatos e a realização da diligência. Vislumbra a defesa que a falta de perícia na arma impede a aferição de ser o instrumento eficaz ou não para causar dano físico na vítima e, nesta toada, maneja o argumento de que a própria vítima afirmou que o acusado apenas simulou estar armado. Também refuta a qualificadora de transporte de valores, enfatizando novamente que apenas cartas estavam sendo levadas pelo carteiro vítima, quando da ocorrência dos fatos. Pleiteia, destarte, a rejeição da denúncia e conseqüente absolvição sumária por incidência da teoria do crime impossível e, ademais, reputa cabível o afastamento das qualificadoras. É o relatório. D e c i d o. Considerando a semelhança das circunstâncias entre os crimes, tempo, lugar e modo de execução, além da conveniência instrumental na coleta de provas, entendo plausível o pleito defensivo quanto à reunião dos feitos, sem prejuízo de ulterior verificação sobre a efetividade de se tratar crime continuado. Assim defiro o apensamento dos autos, sendo que, doravante, os de nº 00024086220124036130 deverão ser considerados autos principais, aos quais os demais ficarão apensos. Providencie-se os registros necessários. De outro lado, o crime impossível requer a ineficácia absoluta do meio, de modo que; ainda que o agente não tenha uma arma, o fato de simular a sua presença e, desta forma, causar tomor psicológico na vítima caracteriza o crime. Soma-se a isto a ameaça e o lugar ermo em que o carteiro disse que estava, elementos que corroboram com a percepção da suposta ocorrência do crime. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado: Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46581 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação mantendo a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AMEAÇA DEMONSTRADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DO DELITO COMPROVADOS. MENORIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição/Apreensão/Entrega e pelos depoimentos prestados. 2. Testemunhas confirmaram em juízo o crime e sua autoria. Simulação do porte de arma de fogo. Ameaça demonstrada. Crime de roubo. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Decisão fundamentada na insensibilidade social do réu. 4. Menoridade do réu. Atenuante já reconhecida na sentença. Impossibilidade de redução da pena em patamar abaixo do mínimo legal. Precedentes jurisprudenciais. 5. Prova testemunhal descreveu atuação de 3 pessoas, ainda que 2 dos agentes não tenham sido detidos ou identificados. Concurso de agentes demonstrado. Incidência da qualificadora do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. Aumento fixado no mínimo legal de 1/3. Impossibilidade de redução. 6. Circunstâncias do crime e condições desfavoráveis do acusado. Regime inicial de cumprimento da pena mais severo. Insuficiência dos regimes mais benéficos. Precedentes. Regime fechado mantido. 7. Não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 4 anos de reclusão previsto na lei. 8. Recurso desprovido. Data da Decisão 26/03/2012 Data da Publicação 02/04/2012 O depoimento e reconhecimento da vítima, ao contrário do sustentado pela defesa, em hipótese, merece toda a credibilidade no crime de roubo, de tal sorte que este argumento, por ora, não pode subsistir como fator determinante na absolvição sumária. A questão das qualificadoras merece análise por ensejo da prolação da sentença, sendo prematuro adentrar em tal seara neste momento processual Em virtude do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA e, destarte, designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Marcos Evangelista da Costa. Expeça-se o competente mandado de notificação e ofício ao superior hierárquico da testemunha a ser inquirida. Expeçam-se os ofícios necessários para viabilizar a presença do réu. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF

Expediente Nº 549

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Designo o dia 18/09/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha José Carlos de Souza Nascimento. Depreque-se a intimação da testemunha para comparecer neste Juízo. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF

Expediente Nº 550

ACAO PENAL

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Intime-se a defesa da ré Luzia Rosa de Lima Medrado a oferecer resposta inicial, nos termos do artigo 396 do CPP

Expediente Nº 552

ACAO PENAL

0002165-21.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Intime-se excepcionalmente a defesa do réu Edmilson Oliveira Santos para que ofereça resposta inicial, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 553

ACAO PENAL

0002599-10.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 554

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003914-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-07.2012.403.6130) SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do acusado Sandro Pons Nunes. Alega a defesa ser possível a concessão do benefício da liberdade provisória em crimes hediondos e assemelhados. Sustenta a defesa que o acusado é tecnicamente primário e aposentado por invalidez, recebendo auxílio doença e uma pensão vitalícia a título de indenização. Alega a defesa que o acusado possui endereço fixo em Santos, na casa dos seus pais. Aduz que a prisão não deve permanecer sob o argumento da gravidade abstrata do crime e, ademais, enfatiza a possibilidade de decretação de medida cautelar substitutiva à prisão preventiva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls 18/20 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D e c i d o O pedido defensivo não veio reforçado de documentação original pertinente, de modo que se faz necessária a anexação de outros documentos à comprovação de que o réu possui residência fixa e também para comprovar o alegado de que ostenta a condição de aposentado e pensionista, além do não registro de antecedentes criminais. Assim, por ora, INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO. INTIME-SE. Pretende, pelos mesmos argumentos, a liberdade provisória,

aduzindo, ademais, que o rei possui residência fixa e atividade laboral. É o relatório. D e c i d o Considerando que o roubo foi de mercadorias que seriam entregues pelo sistema sedex dos Correios e não de bens particulares integrantes de uma agência que atua no sistema de franquias, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, de modo que repilo o pedido formulado em sede preliminar, por entender a competência da Justiça Federal para o curso dos autos. Também não vislumbro a fragilidade dos apontamentos da autoria e da materialidade delitiva e nem tampouco entendo cabível adentrar na análise da tentativa e das qualificadoras, neste momento, eis que serão apreciados por ensejo da prolação de sentença. Ainda subsistem os apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva em relação ao réu Murilo Vieira, de modo que a continuidade do feito é de rigor, até porque as alegações defensivas não podem ser inferias, ao menos neste momento. Não é possível verificar, neste momento processual, que o acusado Wellington Pinheiro dos Santos não praticou o crime, pois ainda subsistem os apontamentos relativos à autoria e também quanto a materialidade delitiva, de modo que a instrução criminal é imprescindível. O artigo 310, do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011), estabelece que não é o caso de prisão ilegal, eis que o flagrante foi lavrado regularmente pela Autoridade Policial, incorrendo o detido, em tese, nos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo II e o crime de tráfico de drogas, processado no feito desmembrado de nº 000235581.2012.403.6130. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. Não há nos autos demonstração dos antecedentes do acusado, nem mesmo de exercício de atividades lícitas e residência fixa. Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, inclusive por permanecer o cenário de quando foi exarada a decisão copiada às fls 125/126. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DECLÍNIO DE INCOMPETÊNCIA FORMULADO EM PROL DO RÉU LEANDRO AMARAL DOS SANTOS, OS PLEITOS DE DECERATAÇÃO DE ABSOLUIÇÃO SUMÁRIA FORMULADOS EM PROL DOS ACUSADOS E A LIBERDADE PROVISÓRIA ALMEJADA PELO DENUNCIADO WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS. Assim, a continuidade do curso dos autos é de rigor, pelo que designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas para realização das audiências de inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como à oitiva da testemunha defensiva indicada pelo réu Wellington Pinheiro dos Santos. Expeçam-se os competentes mandados e ofícios para ensejar a presença das testemunhas. Expeçam-se os necessários ofícios para viabilizar a presença dos réus. Intimem-se os advogados dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 557

ACAO PENAL

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

Sustenta a defesa do réu Leandro Amaral dos Santos em sede preliminar a incompetência deste Juízo, na medida em que o roubo foi realizado em desfavor de empresa de franquias da EBCT. Entende que os elementos são frágeis, impondo a absolvição sumária, assim como apregoa que o crime deve ser sopesado na modalidade tentada e ainda busca o afastamento da qualificadora constante na denúncia. A defesa do réu Murilo Vieira pleiteia a absolvição sumária, sob o argumento de que o acusado Leandro Amaral dos Santos não participou ativamente do contexto criminoso, sendo sua figuração no crime de menor importância, enfatizando que não houve reconhecimento da vítima. No tocante ao réu Wellington Pinheiro dos Santos, a defesa aduz que o réu não praticou os fatos descritos na denúncia, pleiteando assim a decretação da absolvição sumária. Pretende, pelos mesmos argumentos, a liberdade provisória, aduzindo, ademais, que o rei possui residência fixa e atividade laboral. É o relatório. D e c i d o Considerando que o roubo foi de mercadorias que seriam entregues pelo sistema sedex dos Correios e não de bens particulares integrantes de uma agência que atua no sistema de franquias, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, de modo que repilo o pedido formulado em sede preliminar, por entender a competência da Justiça Federal para o curso dos autos. Também não vislumbro a fragilidade dos apontamentos da autoria e da materialidade delitiva e nem tampouco entendo cabível adentrar na análise da tentativa e das qualificadoras, neste momento, eis que serão apreciados por ensejo da prolação de sentença. Ainda subsistem os apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva em relação ao réu Murilo Vieira, de modo que a continuidade do feito é de rigor, até porque as alegações defensivas não podem ser inferias, ao menos neste momento. Não é possível verificar, neste momento processual, que o acusado Wellington Pinheiro dos Santos não praticou o crime, pois ainda subsistem os apontamentos relativos à autoria e também quanto a materialidade delitiva, de modo que a instrução criminal é imprescindível. O artigo 310, do CPP (alterado pela Lei

nº 12.403/2011), estabelece que não é o caso de prisão ilegal, eis que o flagrante foi lavrado regularmente pela Autoridade Policial, incorrendo o detido, em tese, nos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo II e o crime de tráfico de drogas, processado no feito desmembrado de nº 000235581.2012.403.6130. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. Não há nos autos demonstração dos antecedentes do acusado, nem mesmo de exercício de atividades lícitas e residência fixa. Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, inclusive por permanecer o cenário de quando foi exarada a decisão copiada às fls 125/126. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DECLÍNIO DE INCOMPETÊNCIA FORMULADO EM PROL DO RÉU LEANDRO AMARAL DOS SANTOS, OS PLEITOS DE DECERATAÇÃO DE ABSOLUIÇÃO SUMÁRIA FORMULADOS EM PROL DOS ACUSADOS E A LIBERDADE PROVISÓRIA ALMEJADA PELO DENUNCIADO WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS. Assim, a continuidade do curso dos autos é de rigor, pelo que designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas para realização das audiências de inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como à oitiva da testemunha defensiva indicada pelo réu Wellington Pinheiro dos Santos. Expeçam-se os competentes mandados e ofícios para ensejar a presença das testemunhas. Expeçam-se os necessários ofícios para viabilizar a presença dos réus. Intimem-se os advogados dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 387

EMBARGOS A EXECUCAO

0011835-11.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-82.2011.403.6133) ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 30/31 e 72/73, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 75, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante o quê de direito naqueles autos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (74). Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001145-83.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-98.2012.403.6133) TANIA MARA APARECIDA TORQUATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a embargada requerer o quê de direito nos autos principais. Providencie a secretaria o traslado da sentença e do v. acórdão de fls. 47/50, 59/62 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 65, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-

15.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 44/49, 110 113 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 116, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada sendo requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0004317-67.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-82.2011.403.6133) PADARIA E CONFEITARIA CA TE ESPERO LTDA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 42/43, 52/55 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 59, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011163-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-18.2011.403.6133) COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento da ação ordinária a ser noticiado pelas partes. Int.

0011290-38.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-53.2011.403.6133) INCA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Não havendo a publicação da r. sentença de fl. 180, e havendo a constituição de novo patrono pela embargante nos autos principais, publique-se a sentença proferida. Após, decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença de fl. 180, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Fl. 180: V. De qualquer sorte, ainda que prejudicada a intimação pessoal, a Embargante foi regularmente notificada da renúncia do mandato (fls. 140) a mais de seis meses, não promovendo a constituição de novo patrono. Isto posto, JULGO EXTINTOS os embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. P.R.I, prosseguindo-se na execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000986-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo. Às fls. 138/139, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS BORGES - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de extinção proferida às fls. 81. Após, decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. R. sentença de fls. 81: Vistos. Tendo em vista a liquidação do débito JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam cancelados eventuais leilões, bem como levantadas as penhoras, liberando-se desde logo o depositário. Calculem-se as custas devidas, intimand-se o executado para recolhimento, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição da dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.C..

0001170-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EGYPER CARBON PRODUTOS DE CARVAO E GRAFITE LTDA(SP242301 - DANIELA ALVES TELLES E SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 217 e 223/224. Deverá ainda o patrono informar se ratifica a petição de fls. 217. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o procurador para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referidas petições. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à nomeação de bens à penhora. Int.

0001300-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZANZ BAR E PRODUCOES ARTISTICA LTDA ME X JOSE ANTONIO NEVES X CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA X FLAVIO PIRES X DJANE MARIA BARBA

EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001300-23.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME E OUTROSDECISÃOVistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL, alegando não ser possível sua inclusão no pólo passivo deste feito, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada desde 07/01/2005, conforme ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que, na hipótese de não ser acolhida sua ilegitimidade, alega a extinção do crédito tributário pela em virtude da ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a exclusão de CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, FLAVIO PIRES e de DJANE MARIA BARBA do pólo passivo do feito e o prosseguimento com relação a JOSÉ ANTONIO NEVES. Requereu a rejeição da extinção do crédito tributário em virtude do lançamento ter sido efetuado por homologação com a entrega da DCTF em 27/05/2005 e a citação ter sido ordenada em 23/02/2010, o que interrompeu o curso do prazo prescricional (fls. 140/144). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos executados, matérias que podem ser reconhecidas em sede de exceção. Observa-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial (fl. 51) ou pelo órgão de administração tributária, o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando a ficha cadastral da pessoa jurídica ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME junto à JUCESP, verifica-se que o Sr. Celso de Figueiredo Ferreira retirou-se da empresa em 07/01/2005, conforme documento de fls. 58/60 e que, à fl. 64, consta pedido da exequente, datado de 23/02/2011, requerendo a inclusão de JOSE ANTONIO NEVES no pólo passivo do feito, por ser ele o único sócio remanescente da empresa executada. A própria exequente requereu a exclusão dos ex sócios CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, FLAVIO PIRES e DJANE MARIA BARBA do pólo passivo da execução, uma vez que eles não mais integravam o quadro societário da pessoa jurídica ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA quando constatada sua dissolução irregular. Dessa forma, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente, com sua consequente exclusão do pólo passivo da execução. No tocante à alegada prescrição, verifico que, ao menos com relação à CDA 80.4.09.038568-78, não há que se falar em prescrição, uma vez que os débitos foram constituídos mediante lançamento por homologação, com envio de declaração em 27/05/2005 (final 7890882), consoante demonstrativo de fl. 145. A ação ajuizada em 18/02/2010 é, portanto, tempestiva. Não obstante, não foram juntados os espelhos das declarações que deram origem à CDA 80.4.05.035319-98, de modo que não é possível aferir a data da constituição definitiva dos créditos nela inscritos e, conseqüentemente, a regularidade do ajuizamento. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para declarar a ilegitimidade de CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Defiro, ainda, o pedido de exclusão de FLAVIO PIRES e de DJANE MARIA BARBA do pólo passivo da demanda, conforme formulado pela exequente. Prossiga a execução em relação ao sócio JOSE ANTONIO NEVES. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente os espelhos das declarações constantes da CDA 80.4.05.035319-98,

manifestando-se quanto à possível ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Mogi das Cruzes, 6 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001753-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001753-18.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GIUDICE & CRUZ LTDA ME e outros DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO CRUZ E NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.4.02.005037-69, 80.4.02.0019844-69, 80.6.99.019276-87, 80.6.99.019277-68, 80.6.99.019278-49, 80.6.99.019279-20, 80.6.06.013537-97 e 80.7.06.002839-20. Sustentam, em síntese, a prescrição do título executivo relativamente aos créditos constituídos entre 1994 a maio de 2001, a cobrança em duplicidade da inscrição 80.6.07.014569-54, bem como a nulidade da CDA em razão da intimação por edital (fls. 390/414). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de parte dos créditos, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos demais (fls. 423/486). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, verifico que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição integral dos créditos relativos às inscrições 80.4.02.005037-69, 80.6.99.019279-20, 80.6.99.019278-49, 80.4.02.0019844-69, 80.6.99.019277-68, 80.4.02.19844-69 e 80.4.04.027142-48 (parcial), de modo que não há interesse processual na execução destes créditos. Protestou, entretanto, pela regularidade da execução com relação às demais inscrições. Relativamente à inscrição 80.7.06.002839-20 7, observo que se refere a contribuições ao PIS devidas no período de 11/2000 a 06/2003 (fls. 67/98), constituídas por declaração entregues entre 14/08/2003 e 02/01/2004 (fls. 432/433) e ajuizadas em 02/05/2006, de modo que ajuizadas dentro do prazo prescricional. O mesmo acontece com a inscrição 80.6.06.013537-9, referente a contribuições ao COFINS nas competências de 12/2000 a 03/2004 (fls. 33/66), constituídos por declaração entregues entre 14/08/2003 a 02/01/2004 (fls. 434/435). A inscrição 80.6.07.014569-54, dos autos em apenso, refere-se a multas aplicadas nos períodos de 02/2001 a 05/2003 (fls. 64/76), constituída por notificação efetivada em 27/01/2005 (fls. 436/455), portanto ajuizada dentro do prazo prescricional, em 02/05/2006. Em que pese as alegações do excipiente quanto a irregularidades na notificação por edital, o tema exige dilação probatória, de modo que não pode ser apreciada pela via da exceção. Os créditos da inscrição 80.4.04.027142-48, fls. 03/63 dos autos em apenso, 0001754-03-2011.403.6133, relativos ao SIMPLES do período entre 1997 a 2001, foram constituídos por declaração, fls. 456/464 destes autos. Conforme aduz a Fazenda Nacional, houve pagamento integral dos débitos referentes ao ano de 1997 e prescrição dos débitos relativos ao ano de 1998. Relativamente às demais competências, houve entrega de declaração em 28/05/2001 e 11/05/2000 (fls. 430/431), com superveniência de parcelamento, de modo que não se verifica sua prescrição. A exequente nada afirmou sobre a inscrição 80.6.99.019276-87 referente ao COFINS de 1994 (fls. 423/429), constituída por declaração. Não obstante, consta do extrato de fl. 486 que o crédito foi extinto em 05/12/2009. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.02.005037-69, 80.6.99.019279-20, 80.6.99.019278-49, 80.4.02.0019844-69, 80.6.99.019277-68, bem como dos valores referentes às competências de 02/1977 a 11/1997 e 02/1998, com exceção da competência 07/1997, integralmente paga pelo contribuinte, todos da inscrição 80.4.04.027142-48. Reconheço, ainda, a extinção pelo pagamento da inscrição nº 80.6.99.019276-87, nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, a execução deve prosseguir apenas com relação aos créditos 80.7.06.002839-20 7, 80.6.06.013537-9, 80.6.07.014569-54 e quanto ao saldo remanescente da inscrição 80.4.04.027142-48. A Fazenda Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias elementos hábeis à satisfação do crédito, requerendo, especificadamente, as diligências necessárias. Em igual prazo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 371/374. Não apresentados bens passíveis de execução no prazo acima estipulado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com posterior envio ao arquivo, independentemente de nova intimação para tal. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 7 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003907-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E T M - ESCOLA TECNICA MOGIANA S/S LTDA(SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI)
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de E.T.M - ESCOLA

TECNICA MOGIANA S/S LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo. Às fls. 45/46, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004316-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CA TE ESPERO LTDA ME

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005156-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NICOLAU LAJUS CESAR, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a extinção do crédito tributário pela decadência e que possuía, à época, imunidade conferida por decisão judicial quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda. Requer o acolhimento de sua objeção e o decreto de sua improcedência, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em manifestação a exequente informou que o crédito em execução refere-se à declaração de rendimentos do ora executado, correspondente ao ano calendário de 1998, que foi objeto de revisão, resultando em lavratura do auto de infração em 18/04/2001. Alega que o executado apresentou impugnação e que tal ato suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, parágrafo único do CTN. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito ora executado, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações do executado não merecem ser prosperar. No tocante à decadência e à prescrição, informa a Fazenda Nacional que o crédito foi constituído de ofício, em sede de revisão dos valores declarados pelo contribuinte referentes ao IRPF ano-base 1998. Houve impugnação ao auto de infração lavrado em 18/04/2001, cujo julgamento ocorreu apenas em 27/10/2008, o que denota a constituição regular do crédito e o ajuizamento tempestivo da execução fiscal. Já em relação à alegada imunidade tributária referente ao ano/exercício 1998, que teria sido reconhecida por decisão judicial, sua apreciação exige análise aprofundada do processo em questão, o que se mostra inviável na via estreita da exceção. Conforme o próprio executado afirma, os valores ora executados decorrem de decisão judicial, cujo trânsito em julgado não se tem notícia nos autos. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, ônus do qual não se desincumbiu o excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006149-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VILMA PEIXOTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 45 dos autos, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se pela Imprensa Oficial e cumpra-se. Int.

0006493-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X TULIO

DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TÚLIO DA SAN BIAGIO, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto que não preenchidos os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução (fls. 202/208). Em manifestação, às fls. 221/227, a exequente requereu o acolhimento do pedido para a exclusão de Túlio Da San Biagio do pólo passivo deste feito, pois nunca requereu sua inclusão. Informou que o Juízo Estadual, à fl. 79 dos autos, se adiantou e determinou tanto a sua inclusão no pólo passivo quanto a sua citação. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, matéria que pode ser conhecida na via estreita da exceção. Às fls. 221/227 a ora exequente, em sua manifestação, concorda com o pedido efetuado, para que seja feita sua exclusão do pólo passivo deste feito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por TÚLIO DA SAN BIAGIO e determinar sua exclusão do pólo passivo deste feito. Considerando que o débito atualmente está parcelado (fls. 224/227), cabendo à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspendo a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Sem condenação em honorários. Ao SEDI, para excluir TÚLIO DA SAN BIAGIO do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

0006638-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OGNES TORRACA DA SILVA

EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0006638-75.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL/CEF EXECUTADO: OGNES TORRACA DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), neste ato representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 86/90 que julgou extinta a execução fiscal sem julgamento do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita para execução de valores de FGTS, bem como a ilegitimidade da CEF. Sustenta a embargante que a sentença é omissa e contraditória, uma vez que os débitos de FGTS são inscritos em dívida ativa e, portanto, são cobrados nos termos da Lei de Execução Fiscal - 6.830/80, bem como que a CEF age por representação legal, em nome da União Federal, titular da cobrança dos valores. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 536, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias. No presente caso, a sentença de fls. 86/90 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 02/03/2011 (certidão de fl. 91). Não obstante, os presentes embargos foram protocolados apenas em 13/06/2012, razão pela qual se mostram intempestivos. Apesar de o despacho de fl. 94 ter determinado a intimação pessoal da exequente, verifico a CAIXA, na qualidade de representante da União na cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS não possui tal prerrogativa, razão pela qual se mostra regular a intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico, levada a efeito em 02/03/2011, quando o feito ainda tramitava na Justiça Federal. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA PROMOVIDA MEDIANTE CONVENIO DA LEI 8.844/94. 1. A intimação pessoal constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação da sentença, sob pena de vício insanável do processo. 2. Contudo, não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, haja vista o teor da Lei 8.844/90 que deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convenio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. 3. Verifica-se, na espécie, que o advogado representante da CEF, neste caso, não se acha favorecido pela regra do art. 25 da Lei 6.830/80 e do art. 188 do CPC. 4. Agravo a que se nega provimento. Agravo de Instrumento nº 404133 (Processo nº 00120265920104030000), Primeira Turma, Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 30/03/2012. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos de declaração, ante a sua intempestividade. Diante da certidão de fl. 91, determino o arquivamento dos presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 6 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal

Substituta

0006723-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Diante das alegações de fls. 162/168, intime-se pela imprensa os subscritores das petições de fls. 116/117 e 152/154 para que se manifestem sobre o alegado. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão de fls. 158/159.

0008397-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MEDICA SASAI LTDA
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ORGANIZAÇÃO MEDICA SASAI LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos inicialmente foram distribuídos na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Às fls. 69/72, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a co-executada ANA CLÁUDIA POZO, por meio de sua procuradora, para retirada do Alvará expedido pela Justiça Estadual, o qual se encontra em pasta própria. Após, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-executados: ORLANDO POZO JÚNIOR, CPF 9.982.448-56, ANA CLÁUDIA POZO, CPF 179.012.108-69, MARCELO TADEI, CPF 140.539.878-73, EVANDRO PACONIO DA SILVA, CPF 192.630.328-82, ADAILTON DIONIZIO DA SILVA, CPF 818.768.668-53 E ANTONIO GILBERTO DE BARROS, CPF 22.246.968-4, conforme requerido à fl. 44 e deferido à fl. 45. Cumpra-se e intime-se.

0009286-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR VEIGA - GRAFICA EPP

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ CESAR VEIGA - GRAFICA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 78/79, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011519-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA MARTELI LTDA X MARLETE SANTORE X ANTONIO MAURO MARTELI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para distribuição dos Embargos à Execução autuados em apenso (capa branca), bem como para retificação do pólo passivo da presente Execução Fiscal, do qual deverão ser excluídas as partes cadastradas, uma vez que estranhas ao feito, devendo ser incluídos(s) o(s) executado(s) mencionado(s) às fls. 02, qual sejam: INCA JÓIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 54.611.264/0002-91; ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO - CPF 5185832878 E ALIPIO FERREIRA DA SILVA - CPF 110864288-02. Após, regularizados os autos, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001144-98.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENGWANE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALTER FREDERICO JUNIOR X TANIA MARA APARECIDA TORQUATO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001167-44.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APROMO AGRO PRODUTOR MOGIANO LTDA
PROCESSO Nº 0001167-44.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA
NACIONALEXECUTADO: APROMO AGRO PRODUTOR MOGIANO LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç
A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de
APROMO AGRO PRODUTOR MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente
apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 83/84, noticiou o cancelamento do crédito
em execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a
inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse
processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de
condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA
MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE SLOVAC FILHO(SP128330 - JORGE
SLOVAK NETO) X JORGE SLOVAC FILHO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 124/129: anote-se o início da execução em face da Fazenda Pública, devendo o ora exequente providenciar
contrafê para citação.Após, se em termos, cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 730 do
CPC.Cumpra-se e intime-se.

0001941-74.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE
MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E
COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Tratando-se de Execução contra a Fazenda, requeira o ora
exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA
MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007909-22.2011.403.6133Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que
o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do
benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário -
PPP de fls. 22/24 e 26/27. Alega o autor que exerceu a atividade de técnico de laboratório, de modo que exposto a
agentes químicos e biológicos. Insta salientar que após a vigência do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997,
passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para
fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, ressalto que o PPP assinado pelo representante
legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação da
efetiva exposição. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo
e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado
nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado,
o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de
apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as
condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para
todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que
desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da
empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico.Dessa forma e, considerando que se
trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta)
dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs que acompanham a inicial, sob pena de preclusão
da prova.Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos
necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se
comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.Sem prejuízo, manifeste-
se a parte autora sobre a contestação de fls. 117/124 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de
nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO CAZUZA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 536.530.675-5. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de artrose, outras espondiloses com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outros deslocamentos discais, entre outros, conforme documentação juntada aos autos. Aduz que, em razão de ser profissional braçal, entende que a autarquia está desrespeitando a legislação previdenciária deixando-o sem o benefício em questão. Afirma que esteve em gozo de benefício de 03/05/2005 até 25/02/2006 e, posteriormente, de 01/06/2006 até 05/10/2006; informa, ainda, que após novo requerimento foi concedido benefício de 05/01/2007 a 02/05/2009 e, após, até 31/03/2010 - fl. 05. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento de problemas ortopédicos desde 2006 (fls. 45/64). Os atestados contemporâneos ao pedido administrativo (fls. 50/53) informam que o autor está em tratamento e afirmam sobre a incapacidade laborativa e, conforme se verifica às fls. 72/73, foi realizada perícia pela autarquia, na qual não foi constatada a incapacidade. Dessa forma, verifica-se, portanto, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Por oportuno, nomeie o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 especialidade neurologia e o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuarem como peritos judiciais. As PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 24/10/2012, às 11:30, para a especialidade neurologia; b) 09/11/2012 às 12:00, para a especialidade ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2012 1290/1657

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Fls. 148/149: esclareça o requerente, visto que ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios. Int.

0000191-86.2011.403.6128 - ELIZA DE JESUS BRITO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELIZA DE JESUS BRITO, nascida aos 11/09/1989, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que pleiteia a retroação do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte para a data do óbito de seu pai, 22/12/2004. Afirma que mesmo sendo o requerimento administrativo de 08/12/2009, tem direito aos valores relativos ao período anterior, porque era menor ao tempo do óbito. Requer a majoração do valor de sua pensão para um salário-mínimo. Em contestação, o INSS levanta a preliminar de integração no polo passivo de Belarmina Leonor da Silva, que, como companheira do de cujus, recebe o benefício de pensão por morte desde o óbito, sendo seu requerimento administrativo com DER em 06/01/2005. Acrescenta que estava efetuando o pagamento ao dependente legalmente habilitado, pelo que não é devido o pagamento pretendido. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a aventada inclusão no polo passivo de Belarmina Leonor da Silva haja vista que não se trata de litisconsórcio passivo necessário e que a parte autora deduz os fatos e fundamentos jurídicos especificamente em relação ao INSS. Como prejudicial de mérito, deixo consignado que o prazo prescricional, da pretensão aos valores que seriam devidos à parte autora, é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, pretende a autora a retroação da DIP do benefício de pensão por morte previdenciária recebido em decorrência do falecimento de seu pai. Contudo, observo que a autora completou 16 (dezesseis) anos em 11/09/2005. Em decorrência, consoante artigos 4º e 198 do Código Civil, a partir daquela data a autora passou a ter capacidade para a prática de atos da vida civil, iniciando-se contra si a contagem do prazo prescricional. Lembre-se inclusive que o artigo 195 prevê a ação regressiva do relativamente incapaz em face do seu representante, pelas prescrições a que derem causa. Não se olvide, também, que o próprio menor - com mais de 16 anos - pode receber o benefício perante o INSS, conforme artigo 111 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 08/12/2009, tendo sido concedido com DIP (data de início do pagamento) a partir dessa data, ou seja, o INSS efetuou o pagamento dos atrasados somente a partir de 08/12/2009, uma vez a autora não estava inscrita como dependente do de cujus e que desde a data do óbito gerou-se benefício de pensão por morte a Belarmina Leonor da Silva. Ou seja, o INSS vinha efetuando o pagamento do benefício ao único dependente habilitado. Lembre-se que o artigo 76 da Lei 8.213/91 prevê expressamente a obrigação de o INSS pagar a pensão por morte ao dependente habilitado e que novas habilitações somente surtirão efeitos a parte dessa habilitação. Eis o texto: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (grifei) Nos casos em que o benefício já foi reconhecido e está sendo pago a algum beneficiário a futura habilitação de outro dependente somente produzirá efeito a contar da inscrição ou habilitação, máxime nos casos como o presente, no qual a dependente já habilitada tardiamente já possuía mais de 16 anos. Lembro que o artigo 79 da Lei 8.213/91 afasta a aplicação das disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação aos menores e incapazes, que trata da prescrição dos valores, sendo certo que não pretendeu excepcionar também a regra do artigo 76. Assim, tendo o INSS efetuado o pagamento de acordo com a lei, para o único dependente então habilitado, não pode ser condenado a pagar duas vezes, razão pela qual não vislumbro o direito da autora ao recebimento de valores relativos a períodos anteriores ao ingresso do pedido de pensão por morte. Cito jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1258098 autor incapaz, de 25/03/08, 10ª T, TRF 3, Rel. Jediael Galvão) Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS - DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro

possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constitui recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 - Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde da data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (REOMS - 200334000075422/DF, de 10/03/08, 1ª T, TRF 1, Rel. Iteimar Raydan Evangelista) Quanto ao pedido de majoração do valor de sua quota da pensão por morte, observo que o artigo 77 da Lei 8.213/91 é expresso no sentido de que o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais, sendo que os filhos, cônjuge e companheiro são dependentes de mesma classe, artigo 16, I, da Lei 8.213/91, pelo que cada um tem direito apenas à sua quota parte. Registro que o 2º do artigo 201 da Constituição Federal prevê o valor mínimo de um salário mínimo para o benefício que substitua o rendimento do segurado e não para a parcela de cada um dos dependentes, regra essa que é repetida no artigo 33 da Lei 8.213/91. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge virago, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido. 2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão díspare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art. 77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais. 3- A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte. 4- Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário-mínimo, quando aquém, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário-mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional inscrito no art. 195, 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio. 5- Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 354276, 6ª T, STJ, de 17/02/2009, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, de retroação da data de início de pagamento de sua pensão por morte e de majoração da quota parte para um salário mínimo. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, para os devidos fins de Direito, o acordo entabulado entre as partes às fls. 127/129. Com o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ com as cópias mencionadas na petição de fls. 127/128 e intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. P.R.I.C. Jundiaí, 10/8/2012.

0000497-55.2011.403.6128 - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0000523-53.2011.403.6128 - WILLIAM ROBERTO OMETTO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Cuida-se de Ação de Revisão de Benefício Acidentário, cuja competência para processar, julgar e executar é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal e Conflito de Competência 102.459, 3.ª Seção, STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Além disso, o valor da execução é

inferior a sessenta salários mínimos, o que ensejaria a sua remessa ao JEF local, acaso fosse competência da Justiça Federal. Ante o exposto, devolvam-se os autos à origem, com as anotações de praxe. Int.

0000535-67.2011.403.6128 - MOACYR FURLANETO (ESPOLIO) X LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fls. 290/308: digam os interessados. Int.

0000606-69.2011.403.6128 - MANOEL HENRIQUE MARCONDES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 167/168: certifique a Serventia se as informações procedem. Caso positivo, officie-se o TRF conforme requerido. Caso negativo, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 88/99 como aditamento à inicial, restando retificado o valor da causa para R\$ 53.804,16. Retifique-se registro. Consequentemente, reconsidero a decisão de fls. 86, devendo o processamento do presente feito se dar perante este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 09 de agosto de 2012.

0000085-90.2012.403.6128 - PALIMERCIO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 115/124: anote-se a prioridade na tramitação. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Expeçam-se os alvarás dos valores depositados às fls. 117/118. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem os autos conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC). Int.

0000190-67.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000244-33.2012.403.6128 - MARCELO CICERO FRANCO (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 82/83: Cuida-se de Ação de Revisão de Benefício Acidentário, cuja competência para processar, julgar e executar é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal e Conflito de Competência 102.459, 3.ª Seção, STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Além disso, o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos, o que ensejaria a sua remessa ao JEF local, acaso fosse competência da Justiça Federal. Ante o exposto, devolvam-se os autos à origem, com as anotações de praxe. Int.

0000255-62.2012.403.6128 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fls. 158. Despacho de fls 158: Fls. 148/157: Diga a autora. INT. Int.

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustenta que a renda mensal deve ser

adequada ao novo teto limitador, utilizando-se a média dos salários-de-contribuição e aplicando-se o fator previdenciário. O INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, discorrendo sobre a delimitação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, assim como quanto aos juros moratórios. O benefício da parte autora apresenta DIB em 20/12/2002 e renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência da perda do interesse processual haja vista que não consta nem mesmo que o autor tenha recebido o valor referente à revisão administrativa. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Ademais, no caso, seja pela DIB, seja pela data da Emenda Constitucional nº 41/2003, não houve o transcurso dos dez anos. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se o disposto no artigo 41, 3º, atual art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Por fim, relembro que o benefício deve ser recalculado na forma que concedido, ou seja, no caso de benefício calculado com base na Lei 9.876/99 incide

o fator previdenciário, quando for o caso, conforme nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, observando-se que também deve ser levada em conta a regra da aplicação progressiva de que trata o artigo 5º da Lei 9.876/99. No presente caso, portanto, o fator previdenciário a ser utilizado no cálculo da nova renda deve observar a regra da aplicação progressiva, pelo que não haverá a incidência integral (de 1,1405), como pretendido pelo autor. Tendo em vista que a revisão administrativa resultou em valor inferior àquele decorrente da presente sentença, há a procedência parcial do pedido, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se o novo teto previsto na Emenda Constitucional 20/98, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos dos cálculos da Resolução CJF 134/10, descontando-se eventuais valores já pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência parcial do autor, assim como o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-19.2012.403.6128 - SONIA MARIA CASSALI CANALE (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia do óbito da requerente e abertura de seu inventário, proceda-se o cancelamento do alvará de fls. 205, até habilitação dos herdeiros ou decisão nos autos de inventário. Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000446-10.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: se o requerente entende que o pagamento foi feito em valor menor do que o devido, compete a ele apresentar os cálculos do que entende devido. Assim, aguarde-se pelo prazo de quinze dias, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há matéria acidentária a ser apreciada nos autos, pelo que deverão permanecer aqui. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000554-39.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não vejo necessidade de extinguir o processo com base no artigo 794, I do CPC, visto que o processo não chegou a entrar em fase de execução de sentença, ante o pagamento espontâneo. Assim, arquivem-se os autos com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0000575-15.2012.403.6128 - ARMANDO ARGENTO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo ajuizado em junho de 1996, no qual se pretendia a revisão do valor do benefício previdenciário, pela aplicação da OTN/ORTN, Lei 6.423/77, e manutenção do valor. Houve acórdão reconhecendo o direito à revisão pela Lei 6.423/77 e pelo artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O INSS peticionou afirmando que o benefício do autor seria anterior à Lei 6.423/77, pelo que não caberia a revisão pretendida, e que já foi feita a revisão do artigo 58 do ADCT. Em Embargos à Execução, foram acolhidos os embargos para que fossem efetivados novos cálculos, porém restou mantido o decidido o sentido da revisão pela Lei 6.423/77 e artigo 58 do ADCT. O autor apresenta novos cálculos (fls. 216/249), requerendo o pagamento de R\$ 29.405,57, mais os honorários advocatícios de R\$ 4.410,84. O INSS peticiona novamente pela inexistência de valor a executar (fl. 252). Decido. Conforme cálculos apresentados pelo próprio autor, resta flagrante que não há

qualquer valor a executar. De fato, a decisão judicial com trânsito em julgado refere-se apenas à revisão da renda mensal inicial, aplicando-se a OTN/ORTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12, assim como à revisão do artigo 58 do ADCT. Na linha do alegado há muito pelo INSS, a própria planilha do autor demonstra a inexistência de qualquer valor devido a ele antes da competência fevereiro de 1994. A renda mensal inicial a que chegou o autor é inclusive um pouco inferior àquela utilizada pelo INSS, pelo que, na verdade, haveria então débito do autor e não crédito. Observa-se pela própria planilha do autor que o INSS vinha pagando exatamente o valor devido ao autor, situação que se manteve inclusive após a vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o valor apurado pelo autor a seu favor surge em decorrência dos critérios por ele utilizados para conversão do valor do benefício em URV, em fevereiro de 1994, já que a diferença apurada surge nesse mês (fl.246). Ocorre que este processo não trata de qualquer questão relativa à conversão de benefício em URV. Tendo em vista que o próprio autor apurou valor de benefício igual àquele calculado pelo INSS, seja na RMI, seja quando da conversão em salários-mínimos e início da vigência da Lei 8.213/91, não há qualquer valor a ser executado no presente processo. Desse modo, extingo a execução, pela inexistência de valor em favor da parte autora. P. R. I. Jundiaí-SP, 13 de agosto de 2012.

0000773-52.2012.403.6128 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X ERMELINDA DAS DORES RODRIGUES X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não há valores depositados nos autos ainda. Ademais, de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000782-14.2012.403.6128 - ELIO DOMINGOS (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 13/8/2012.

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001001-27.2012.403.6128 - CALIXTO BARBOSA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram integralmente os requerentes a decisão de fls. 277, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

0002067-42.2012.403.6128 - JOEL DEL MOURA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 285/287: ao contrário do que afirma a parte autora, os cálculos apresentados pela Autarquia ainda não foram homologados, ante a petição de fls. 278/279. A esse respeito, dê-se vista ao requerido para que se manifeste. No mais, ante o falecimento do autor, todos os herdeiros deverão se habilitar. Alternativamente, deverá a habilitante meira provar que assumiu o encargo de inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Int.

0002078-71.2012.403.6128 - IDA CARESSATO PAGANINI X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOSE LAERTE ARTIOLLI X MARIA ROZATTI MASCHIA X WALTER DELAMURA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: defiro. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

0002095-10.2012.403.6128 - MARIA MORENO CALCAGNOTTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0002100-32.2012.403.6128 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vejo necessidade de extinguir o processo com base no artigo 794, I do CPC, visto que o processo não chegou a entrar em fase de execução de sentença, ante o pagamento espontâneo. Assim, arquivem-se os autos com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0002219-90.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 13/8/2012.

0002468-41.2012.403.6128 - MARIA MILANES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão de fls. 61, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Várzea Paulista, com as anotações de praxe. Int.

0002577-55.2012.403.6128 - GETULIO ALESSIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0002702-23.2012.403.6128 - IZAULINO JOSE DE BRITO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: O requerente desistiu da aposentadoria judicial às fls. 151, pelo que nada tem a receber nestes autos, a título de atrasados. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002788-91.2012.403.6128 - DURVAL ROQUE FANTI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vejo necessidade de extinguir o feito com base no artigo 794, I do CPC, visto que o processo não chegou a entrar em fase de execução de sentença, ante o pagamento espontâneo. Também não vislumbro necessidade de se intimar o requerente pessoalmente do levantamento efetuado nos autos, visto que sua patrona possui na procuração poderes para receber e dar quitação. Assim, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Publique-se a decisão de fls. 114. Observe o requerente que deverá se manifestar também sobre a contestação de fls. 116/124. Despacho de fls. 125: Proceda-se a inclusão da CEF no pólo passivo, conforme determinado às fls. 49. Fls. 106/113: anote-se o patrono do requerido. No mais, como os autos estavam conclusos quando da juntada da procuração, o prazo para defesa não começou a correr. Assim, defiro a vista requerida, deixando consignado que o prazo para apresentar contestação correrá a partir da carga, ou da juntada da carta precatória cumprida, o que ocorrer primeiro. Após a apresentação da defesa, ou, decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao requerente para que apresente sua réplica, observando que a CEF já contestou. Int. Int.

0003120-58.2012.403.6128 - ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 147. Despacho de fls. 147: Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao

INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004518-40.2012.403.6128 - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004520-10.2012.403.6128 - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0004640-53.2012.403.6128 - HUMBERTO SEGATO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 13/8/2012.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por José Roberto Bonini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada para que seja averbada a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida, em 13/09/2010, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa ao tempo trabalhado no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, no período de 01/01/1975 a 30/04/1978, bem como seja concedida aposentadoria integral, a partir da data do requerimento, em 21/06/2010. Sustenta o autor, em síntese, que é ilegal a exigência de homologação da certidão pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, devendo ser aceita como prova para contagem do tempo de contribuição. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 13 de agosto de 2012.

0004985-19.2012.403.6128 - JOAO CARLOS CEOLIN(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Fls. 163/167: ciência às partes. Int.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito e a suspensão de cobrança de dívida. O autor teve concedida a aposentadoria com DIB em 20/10/2000, cessando em 30/04/2004, sob o fundamento de indício de irregularidade. Em ação no JEF Jundiaí (000228418.2007.4.03.6304) houve sentença restabelecendo o benefício, computando-se período de atividade rural e especial (com valor mensal inclusive maior). Aduz o autor que somente alterou a data de pagamento dos atrasados, não alterando a DIB e nem mesmo determinando a restituição de valores. Sustenta que o INSS reimplantou o benefício de forma incorreta, com DIB em 02/05/2007. Acrescenta que impugnou o valor exigido na esfera administrativa, não obtendo resposta. Sustenta que não houve fraude, sendo a cobrança do valor relativo ao período de 2000 a 2004 indevida, além de já ter ocorrido a prescrição. Pede tutela de urgência para a suspensão da cobrança da

dívida. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que - ao menos neste exame perfunctório - resta evidenciado que o autor teria direito ao recebimento do benefício desde a DER. Ademais, embora beneficiário de fraude, não há prova de sua efetiva participação no ato de concessão indevida, pelo que se mostra bastante desproporcional exigir-se todos os valores atrasados do autor, sem reconhecer-lhe o direito desde então, pois restou demonstrado que - quando corretamente apurado - o autor possuía tempo para aposentadoria já na DER. O perigo na demora é patente, uma vez que o valor da dívida é alto e o autor não pode ver descontado de seu benefício mensal, de caráter alimentar, qualquer quantia sem a certeza de ser efetivamente devida, o que lhe prejudicaria a subsistência. Assim, defiro a tutela antecipada, e determino que o INSS suspenda a exigibilidade da cobrança da dívida, apurada no NB 42/119.055.582-1. Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 14 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002817-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYUMA MATSUNAGA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 06/11. O embargado apresentou impugnação às fls. 16/25. Às fls. 42/60 o embargante reconheceu a incorreção dos cálculos de fls. 06/11 no tocante aos índices de correção monetária, em virtude de equívoco no programa de cálculos, apontando restar como única divergência os juros de mora, à vista da aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentou novos cálculos às fls. 47/52. À fl. 63 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 47/52, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca, uma vez que tanto o embargante, como o embargado decaíram de parte do valor objeto destes embargos. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, na forma requerida. P.R.I. Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, a suspensão de cobrança de dívida, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria. O autor teve concedida a aposentadoria com DIB em 10/11/1999, cessando em 31/05/2008, sob o fundamento de indício de irregularidade. Afirma que o benefício foi cessado porque não conseguiu apresentar formulário e laudo relativo ao período de trabalho na empresa Ermeto, tratando-se, porém, de empresa que encerrou as atividades. Acrescenta que sua atividade era de fato insalubre, juntando formulários de terceiros para servirem como prova emprestada. Informa que lhe foi concedida nova aposentadoria, com DIB em 02.10.2009, contudo requer o restabelecimento da aposentadoria anterior. Acrescenta que, no caso de indeferimento do restabelecimento, não há que se falar em restituição do valor recebido, pela natureza alimentar, pela prescrição, assim como pelo fato de não ter participado de fraude. Pede tutela de urgência para a suspensão da cobrança da dívida. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. De fato, aparentemente, o benefício do autor foi cessado porque - quando da revisão administrativa - não foi mais considerado como insalubre o período de 01/07/1977 a 31/10/1986, que havia sido computado inicialmente como insalubre por ruído. Embora o autor não tenha juntado cópia das páginas de sua CTPS nas quais constaria a eventual mudança de profissão (reajustes de salário), o fato é que o vínculo empregatício e a profissão original (Torneiro Mecânico na empresa Ermeto) restam devidamente demonstrados. Assim, ao menos neste exame perfunctório, resta evidenciada a plausibilidade do direito aventado, inclusive porque originariamente havia sido reconhecido ao menos o período acima mencionado. Ademais, embora beneficiário de fraude, não há prova de sua efetiva participação no ato de concessão indevida, pelo que se mostra bastante desproporcional exigir-se todos os valores atrasados do autor, sem reconhecer-lhe eventual direito desde então (DER). O perigo na demora é patente, uma vez que o valor da dívida é alto e o autor não pode ver descontado de seu benefício mensal, de caráter alimentar, qualquer quantia sem a certeza de ser efetivamente devida, o que lhe prejudicaria a subsistência. Assim, defiro a tutela antecipada, e determino que o INSS suspenda a exigibilidade da cobrança da dívida, apurada no NB 42/115.439.062-1. Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01

e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.I. Cite-se. Oficie-se. Proceda-se a regularização do cadastramento do processo, incorretamente cadastrado como Mandado de Segurança. Jundiaí-SP, 14 de agosto de 2012.

Expediente Nº 145

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007522-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, tendo em conta que a parte embargante figura no polo passivo dos autos do executivo fiscal correspondente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda ao acerto na classificação do feito, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Intime-se o representante legal da parte embargante para que regularize a manifestação juntada às fls. 174/175, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la. 4. Logo após, considerando o tempo decorrido entre a atualização dos honorários advocatícios apresentada às fls. 169/171 e a presente data, remetam-se os autos à exequente para que, em sendo necessário, ofereça novos cálculos. 5. Ato contínuo, com o retorno dos autos, intime-se a parte embargante para conhecimento e realização do pagamento da diferença existente quanto à verba honorária anteriormente recolhida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007523-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, considerando o tempo decorrido entre a atualização dos honorários advocatícios apresentada às fls. 109/111 e a presente data, remetam-se os autos à exequente para que, em sendo necessário, ofereça novos cálculos. 3. Ato contínuo, com o retorno dos autos, intime-se a parte embargante para conhecimento e realização do pagamento da diferença existente quanto à verba honorária anteriormente recolhida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007521-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X GILDA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, tendo em conta o requerido às fls. 174/188, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento do seguinte veículo: PLACA DCO 2442, CHASSI 9BWD A05X01T065134, RENA VAM 748909524, de propriedade da coexecutada SILVANA SOUZA DE ALMEIDA, conservando-se o registro de bloqueio judicial. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, intmem-se as coexecutadas GILDA SOUZA DE ALMEIDA e SILVANA SOUZA DE ALMEIDA a regularizarem sua representação processual, juntando cópias reprográficas dos respectivos instrumentos de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento juntadas às fls. 149/156 e fls. 161/163. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-59.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, em última oportunidade, concedo o prazo de mais dez dias para que a mesma se manifeste sobre a alegação apresentada pela parte ré às folhas 117. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. ANTONIO RONCONI ajuizou a presente ação, em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (auxílio-doença ou, se comprovada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho. Aduz, em apertada síntese, ser portador de seqüelas de um acidente vascular cerebral (AVC). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/50). De início, indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada, conforme decisão de fls. 52. O autor, todavia, pediu a reconsideração, com base nos argumentos de fls. 53/55, e o Juízo Estadual por fim deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fls. 57/58. O benefício foi implementado pelo INSS, conforme ofício de fls. 60, com DIB em 05/10/2006, estando ativo até a presente data. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, principalmente a qualidade de segurado. Na mesma ocasião, ofereceu quesitos (fls. 66/76). Foi apresentada réplica às fls. 80/83 e quesitos do autor às fls. 84. A fim de comprovar as alegações do autor, foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, cujos termos de oitiva encontram-se às fls. 98/102. Foi realizada perícia médica por perito do Juízo, cujo laudo encontra-se às fls. 148/156. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 160 e 172/174, ocasião em que novamente requereu a procedência da ação. O INSS, por sua vez, manifestou-se em memoriais às fls. 176/187, oportunidade em que novamente aduziu que o autor não possuía a qualidade de segurado, quando do evento incapacitante, e pugnou pela improcedência do pedido, com a revogação da tutela antecipada concedida nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia médica (fls. 148/156) concluiu que o autor sofreu um acidente vascular encefálico isquêmico (AVCI) e apresenta, como seqüela permanente, uma monoparesia braquial (comprometimento do plexo braquial), além de ser portador também de hanseníase. No tópico denominado conclusão, o perito assevera que tais patologias lhe acarretam uma incapacidade parcial, de grau médio, no membro superior esquerdo para exercer as suas atividades laborais, porém acrescenta que não há invalidez. O perito não esclareceu a data de início das doenças (DID), nem tampouco a provável data de início da incapacidade (DII), mas ficou claro que a incapacidade do autor iniciou-se na data em que sofreu o AVCI. Consta do laudo, elaborado em junho de 2010, que o AVC teria ocorrido cerca de sete anos antes, portanto, em 2003, data em que o autor efetivamente não detinha a qualidade de segurado. Com base nisso, o INSS postula, em suas alegações finais, que a tutela antecipada concedida deve ser revogada e a ação julgada improcedente. Atento às provas dos autos, verifico, todavia, que apesar de constar, do laudo pericial, que o AVCI teria ocorrido, aproximadamente, em 2003, o autor informa, em sua petição inicial, que o acidente ocorreu em meados de 2005 (grifei), conforme

último parágrafo de fls. 02. E essa informação guarda total pertinência com a data do primeiro requerimento administrativo feito pelo autor, que ocorreu em 29/04/2005, conforme pesquisa efetuada pela zelosa serventia ao sistema PLENUS e cuja anexação aos autos desde já determino. Ao ter indeferido esse primeiro requerimento, o autor novamente pleiteou o benefício, na seara administrativa, aos 03/10/2005, recebendo outra vez resposta negativa. Somente depois, então, ajuizou a presente ação, aos 31/08/2006, conforme chancela de fls. 02. Verifico, assim, que a provável data de início da incapacidade deu-se, efetivamente, no ano de 2005, ocasião em que o autor possuía a necessária qualidade de segurado, pois estava contribuindo para os cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, desde agosto de 2004, conforme extrato do Sistema CNIS de fls. 179. Assim, foram preenchidos pelo autor todos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, eis que comprovados nos autos a incapacidade para o trabalho, o cumprimento da carência e também a qualidade de segurado, quando da ocorrência do evento incapacitante. Havendo, todavia, incapacidade apenas para a atividade habitual do segurado, e não havendo situação de invalidez, conforme comprovado pela perícia médica, o caso é de se manter o benefício de auxílio-doença que o autor está em gozo e não o de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de ANTÔNIO RONCONI o benefício de auxílio-doença que atualmente vem percebendo, com DIB na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (29/04/2005). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 57/58). Considerando que o benefício foi implementado em favor do autor aos 05/10/2006, condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compreendidas entre a data da DER (29/04/2005) e o dia anterior à DIB do benefício que ele já titulariza (04/10/2006), corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando o INSS autorizado, portanto, a reavaliar periodicamente as condições de saúde do autor. Considerando que o valor total dos atrasados a serem pagos será inferior a sessenta salários mínimos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

Vistos etc. JOAQUIM CÂNDIDO RODRIGUES NETO ajuizou a presente ação, em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho. Aduz, em apertada síntese, ser portador de problemas de coluna e neurológicos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, ofereceu quesitos (fls. 53/61). Foi apresentada réplica às fls. 64. Foi realizada perícia médica por profissional do IMESC, cujo laudo encontra-se às fls. 130/131. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 135/136 e o INSS o fez às fls. 140/142. Diante da fragilidade do laudo juntado aos autos, que não respondeu aos quesitos da parte autora, foi determinada por este Juízo Federal a realização de nova perícia médica, cujas conclusões estão às fls. 152/156. A parte autora manifestou-se sobre a nova prova pericial às fls. 161/163, ocasião em que novamente pleiteou a procedência do pedido, enquanto o INSS lançou sua manifestação às fls. 165/166, novamente requerendo a improcedência do pleito, diante do não preenchimento, pelo autor, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, principalmente pela falta da qualidade de segurado. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a primeira perícia médica (fls. 130131) concluiu que o autor estava em tratamento clínico de disfunção cerebral, e que tal patologia, surgida há mais de 20 anos, lhe acarretava incapacidade laborativa parcial e permanente (destaquei). Não foi estabelecida, na ocasião, a provável data de início da doença (DID), nem tampouco a suposta data de início da incapacidade (DII).No segundo laudo médico juntado a estes autos (152/156) concluiu que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, em decorrência de quadro de epilepsia, cuja data de início não foi possível esclarecer, possuindo, também, incapacidade laborativa total e temporária, em virtude de quadro de artrose de joelho, cuja data de início foi fixada, aproximadamente, em junho de 2011, conforme exames médicos apresentados quando da perícia (grifei).Assim, conjugando-se e interpretando-se as duas perícias realizadas, infere-se que o autor padece de uma moléstia de caráter psiquiátrico, qual seja, a epilepsia, que teria se iniciado há mais de 20 anos, portanto, no início dos anos 90, além de artrose de joelhos, cuja data provável de início foi fixada no ano de 2011.Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente as cópias da CTPS do autor e os extratos do sistema CNIS, anexados pelo INSS à fl. 143, verifica-se que, em que pese já ser portador de epilepsia desde o início dos anos 90, o autor conseguiu sempre desenvolver suas atividades laborativas normalmente, tendo vertido contribuições individuais e mantido vínculos empregatícios normalmente, no período que vai de 01/06/1990 a 19/05/2001. Assim, é de se concluir que a patologia jamais o incapacitou para o trabalho.Ainda atento à tela do sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor, mantido com a empresa Rosely Branco Peres Schincariol e outro, encerrou-se em 19/05/2001. Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício, nem tampouco recebido benefício previdenciário, conforme consulta realizada nesta data ao sistema PLENUS.Assim, na provável data em que o autor teria se incapacitado, de maneira total e temporária, em razão da artrose de joelhos - junho de 2011 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que o autor não mais detinha a qualidade de segurado. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detinha, na data de eclosão do evento incapacitante, a necessária qualidade de segurado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução fica suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça que foi concedida à parte autora (fls. 45).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por LUIZ ANTÔNIO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 10/05/2004 a 09/05/2006, 11/05/2006 a 10/05/2008 e 12/05/2008 a 11/05/2010, para que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da petição inicial.Informa que requereu o benefício na seara administrativa, em 02/06/2010, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 26.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/70), aduzindo, basicamente, que o período pleiteado não pode ser reconhecido como de atividade especial pois o autor não comprovou suas alegações com o necessário laudo técnico pericial, subscrito por engenheiro ou médico do trabalho.As partes não manifestaram interesse na produção de quaisquer outras provas, conforme petições de fls. 72 e 74, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.No mérito, o pedido do autor é improcedente. Passo a fundamentar.A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91.Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:(...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do seguradoO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento

do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

(omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 10/05/2004 a 09/05/2006, 11/05/2006 a 10/05/2008 e 12/05/2008 a 11/05/2010 como exercido sob condições especiais.A parte autora assevera que desempenhou, durante os períodos supra, a função de agente de inspeção sanitária temporário, contratado pela Prefeitura Municipal de Lins, estando sujeito a agentes insalubres físicos (ruído, calor e umidade) e biológicos (vírus, bactérias e outros).Para comprovar o alegado na exordial, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 19/24, emitidos em 01/06/2010, e o Laudo Técnico de Insalubridade/Periculosidade de fls. 25, emitido em 08/06/2011, constando em todos os documentos como empregador a Prefeitura Municipal de Lins.Verifico que o laudo técnico de fls. 25 foi subscrito por Jorge Marchetti Junior, Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura de Lins. Assim, em que pese o documento atestar que o autor trabalhou submetido a condições insalubres de grau médio, devido à exposição e ao contato com sangue de boi e calor acima dos níveis permitidos, tal documento não pode ser considerado, para fins de reconhecimento de serviço prestado em condições especiais, pois não foi subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação previdenciária atualmente em vigor.Tal é a disposição do artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99, que abaixo reproduzo:Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - grifos nossos.Assim, apesar da documentação juntada aos autos, impossível acolher o pedido do autor, eis que não foram atendidas todas as exigências previstas na lei para o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais.Portanto não reconheço o período de 10/05/2004 a 09/05/2006, 11/05/2006 a 10/05/2008 e 12/05/2008 a 11/05/2010 como especial, sendo válido apenas e tão-somente como tempo de serviço comum.Assim, diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, referente aos períodos de 10/05/2004 a 09/05/2006, 11/05/2006 a 10/05/2008 e 12/05/2008 a 11/05/2010, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça que foi concedida anteriormente à parte autora (fls. 55).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000282-03.2012.403.6142 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.JUAN ANTÔNIO JETTAR ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, com fulcro nas teses expostas na petição inicial de fls. 02/17.O INSS contestou (fls. 57/65), alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em relação ao pleito relativo à revisão do benefício pela aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, por já ter sido o pedido apreciado e julgado definitivamente, em ação anterior. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça Estadual e a ocorrência de decadência. No que diz respeito ao pedido de revisão com fundamento no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pelo fato de o benefício do autor já ter sido revisto, na via

administrativa. Com a resposta, juntou documentos (fls. 66/74).O autor manifestou-se em réplica às fls. 76/80.A fim de aferir o correto valor da causa, foram estes autos remetidos ao Contador do Juízo, que juntou parecer aos autos (fls. 86/94), constatando que o valor a ser atribuído era de R\$ 0,00 (zero real).O autor foi intimado a se manifestar sobre o parecer contábil, e novamente requereu a procedência da ação, conforme petição de fls. 98/100.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, destaco que a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, suscitada pelo INSS, resta prejudicada em razão da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994Em relação a esse pedido, por se tratar de repetição de ação idêntica à outra ajuizada anteriormente pelo autor, que foi julgada procedente, conforme cópias de fls. 67/70 e que já havia transitado em julgado, conforme documento de fls. 71, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 21, 3º, DA LEI Nº 8.880/94A parte autora pretende revisão de benefício previdenciário concedido em 21/12/1994, conforme documento de fls. 23.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.Observo que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações

imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o princípio da segurança jurídica impõe a linha de raciocínio esposada nestes autos.Ressalto, porque oportuno, que (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Prossigo.No caso concreto tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data de início (21/12/1994) é anterior à vigência da MP 1.523/97 e tendo sido a ação proposta após 2007 (no caso, em 17/02/2011, conforme chancela de fls. 02) é manifesta a decadência do direito à revisão.Ainda que assim não fosse, e aqui me manifesto apenas para argumentar, observo que no parecer contábil de fls. 86, elaborado por servidor que goza da confiança deste Juízo e equidistante em relação às partes, ficou patente que a parte autora não faz jus a qualquer espécie de revisão, eis que a RMI de seu benefício já foi revisada pelo INSS, na via administrativa, não havendo, assim, quaisquer diferenças a serem pagas.Diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) em relação ao pedido de revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. b) em relação ao pedido de revisão com base no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, DECLARO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em meio salário-mínimo vigente nesta data, ou seja, R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000285-55.2012.403.6142 - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor às fls. 130, no qual o mesmo se compromete a trazer suas testemunhas à audiência designada neste Juízo para o dia 30.08.12, independentemente de intimação, determino que a Serventia solicite ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, a devolução da Carta Precatória de nº 114/12, SEM CUMPRIMENTO, encaminhando-se fotocópia do presente despacho e da petição de fls. 130.Intimem-se.Após, aguarde-se a realização da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins/SP. Cumpra-se a sentença de fls. 140/147, bem como o despacho de fls. 153, traslade-se cópia de fls. 140/147 e 152 para os autos da ação principal nº 0006898-72.2004.403.6108. Certificando-se.Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, Comercial Linense Supermercado Ltda - EPP, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 15.563,62 (quinze mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos, atualizados até junho/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal (rotina MV/XS). Publique-se.

0000189-40.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-55.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por NIVALDO DA SILVA E OUTROS, herdeiros/sucessores de BENEDICTA DA SILVA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, nos autos principais, às fls.138/140 e que totalizou R\$ 10.339,51. Argumenta a autarquia que houve excesso de execução, sustentando, em síntese, que apesar de parte autora originária destes autos BENEDICTA DA SILVA ter falecido em 16/07/2007, o benefício previdenciário que ela titularizava à época (amparo social de prestação continuada ao idoso) continuou a ser pago até 31/08/2009. Aduz, assim, que os valores por ela percebidos devem ser descontados da conta de liquidação, e assevera que o valor devido é, portanto, de apenas R\$ 833,26. Pleiteia, nestes termos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, nos termos do que foi explanado na petição inicial e cálculos de fls. 02/14.Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada rebateu as alegações do embargante, sustentando, em síntese, que se houve recebimento de benefício de maneira indevida, não foram os herdeiros que o receberam. Pediu, assim, a improcedência dos embargos, mantendo os cálculos apresentados no processo principal (fls. 17/18).Foi determinada, pelo Juízo, a produção de prova pericial contábil, cujo teor encontra-se às fls. 23/44. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o parecer contábil. A parte autora impugnou as conclusões do perito, conforme petição de fls. 46/47 e o INSS, por sua vez, requereu a homologação do total montante 2, apresentado pela contadoria judicial às fls. 25, bem como concordou com o pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.164,54, conforme petição de fls. 49/50.É a síntese do necessário. DECIDO.No mérito, improcedem os presentes embargos. Passo a fundamentar.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, pelo fato de os sucessores/herdeiros da parte autora não terem abatido, do valor que teriam a receber, os valores que teriam sido pagos indevidamente à autora originária desta ação, a título de amparo social de prestação continuada ao idoso.Ocorre que, se efetivamente houve fraude no pagamento do benefício, o INSS deve comprovar tal situação e também pleitear a devolução dos valores indevidamente pagos em ação própria, e não no bojo deste processo, em que se discute apenas e tão-somente os valores que são devidos aos sucessores/herdeiros de BENEDICTA DA SILVA, a título de pensão por morte que foi judicialmente concedido a ela, por decisão transitada em julgado.Entendo, portanto, que os valores pagos a título de amparo social não podem ser deduzidos dos atrasados a que os herdeiros/sucessores fazem jus, na presente ação.Diante de tudo o que foi exposto, o cálculo da contadoria que deve ser acolhido e homologado por este Juízo é o que foi intitulado pelo senhor contador como CÁLCULO Nº 01-A E CÁLCULO Nº 01-B, cujas planilhas encontram-se às fls. 27/32.O alegado excesso de

execução, desta forma, não restou evidenciado. Isso porque o quantum apresentado pelos embargados (R\$ 10.339,51) difere a menor do valor que foi obtido pela contadoria judicial, com base nas disposições da sentença e do acórdão, e cujos valores atualizados para março de 2012 totalizam R\$ 12.864,27 (fls. 30). Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 30/32. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por não reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 30/32. Condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003517-75.2012.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ ARAÚJO contra suposto ato ilegal praticado, segundo relata a inicial, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Sustenta o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) concedida em 25/01/1995 e que faz jus à revisão de tal benefício, ao argumento de que os valores que está recebendo foram calculados em desconformidade com aquilo que preveem as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Pleiteia, assim, a concessão de medida de urgência, com o intuito de compelir o INSS a revisar seu benefício de imediato, sob pena, inclusive, de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da decisão. Postula segurança alfirm. Em despacho anterior (fls. 11), este Juízo determinou que o impetrante indicasse a autoridade coatora, bem como juntasse aos autos cópias de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada do teor da decisão, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão acostada aos autos pela zelosa serventia às fls. 12, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial deve ser indeferida. Deveras. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos que a petição inicial deve conter. E no artigo 283 do mesmo estatuto processual está estabelecido que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a inicial não preencha cumulativamente os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, apresente defeitos e irregularidades capazes de comprometer ou dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso que está em pauta. Não bastasse, a Lei n.º 12.016/2009, que trata especificamente do mandado de segurança (individual e coletivo), estabelece, em seu artigo 6º, que a petição inicial do mandamus deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual e indicará, além da autoridade coatora (grifamos), a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, em primeiro lugar, o ato coator não ficou provado, como era de rigor. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À míngua de prova do ato coator, comissivo ou omissivo, supostamente praticado pela autoridade impetrada, correta é a sentença que extinguiu o processo de mandado de segurança sem julgamento de mérito. 2. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200034000157105, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/09/2007, pg. 159). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner. - A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Apelação desprovida. (AMS, 200261040072251,

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247436, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 DATA:08/07/2008)Ademais, a autoridade coatora não foi indicada, o que também se revela indispensável, inclusive para permitir que se alvitre sobre a competência para dirimir o presente writ of mandamus, que há de se desenrolar onde a autora do ato objurgado (e não provado) tem sua sede funcional.Desta sorte, sem providências pelo impetrante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC.Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em custas, diante da gratuidade que se deferiu.P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-93.2012.403.6142 - JOSEFA LEOTERIO DA CUNHA CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 172/181. O INSS apelou (fls. 184/187) e com contrarrazões fls. (190/199), subiram os autos à Instância Superior, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 207/220) com a aceitação da parte autora (fls. 222) e Termo de Homologação de Acordo (fls. 228.) Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 302.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000083-78.2012.403.6142 - ORLANDO RUIZ(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, movida por ORLANDO RUIZ em face do INSS.Em despacho anterior (fls. 274) determinou-se a realização de perícia contábil, pelo contador do Juízo, a fim de se verificar o valor efetivamente devido à parte autora.Veio ter aos autos, então, o parecer de fls. 311/312, no qual o senhor contador concluiu que o valor da conta de liquidação é de R\$ 0,00 (zero real), pelo fato de não haver diferenças a serem pagas, entre as rendas já pagas e as devidas ao autor.Intimados a se manifestar sobre o laudo contábil, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo, enquanto o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do contador, requerendo, pois, a homologação.Relatei o necessário, DECIDO.HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pelo contador do Juízo às fls. 311/312, para que produza seus regulares efeitos.Assim, diante do fato de que não há valores a serem executados nos presentes autos, após a devida intimação das partes do teor desta decisão e certificado o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Intimem-se, cumpra-se.

0000093-25.2012.403.6142 - KAZUCO YAMAMOTO AOE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 60/65. O INSS apelou (fls. 67/79) e com contrarrazões (fls. 81/86), subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento à apelação da autarquia e concedeu a tutela recursal específica, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 108/113). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 136/143), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 147). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 182.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000191-10.2012.403.6142 - CECILIA FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de Pensão por Morte, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 103/110. O INSS apelou (fls. 116/120) e com contrarrazões (fls. 129/131), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à apelação interposta para fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar a correção monetária e os juros moratórios nos termos da fundamentação, mantendo a tutela concedida (fls. 143/145). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 153/157). Diante da concordância de tática do INSS (fls. 165/166) foi determinada a expedição do ofício requisitório (fls. 182/183) e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 198).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000215-38.2012.403.6142 - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Com a apresentação dos cálculos, mesmo que tardiamente, pelo INSS, desconsidero a certidão de fl. 259 e o ato ordinário de fl. 260.No mais, cumpra-se o despacho anterior (fl. 257 e 257 verso), principalmente a respeito do item 3 - Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou , no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentado memória discriminada dos cálculos que entender devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.Cumpra-se. Intime-se.

0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, cumpra-se o despacho anterior (fl. 248 e 248 verso), principalmente a respeito do item 3 - Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou , no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentado memória discriminada dos cálculos que entender devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.Cumpra-se. Intime-se.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME IZIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do

valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003509-98.2012.403.6142 - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009842-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009842-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de ORLANDO PINHEL E CLAUSA CARREIRA PINHEL, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 272 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/90).Na decisão de fls. 93/94, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, para fins de imediata desocupação do lote em questão.Citados, os réus ofereceram contestação e também juntaram documentos, conforme fls. 116/174.O INCRA manifestou-se sobre a contestação, conforme fls. 189/194 e posteriormente interpôs agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 207/218).As partes requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.Foram juntados aos autos, então, os depoimentos pessoais dos réus (fls. 240/241) e de cinco testemunhas (fls. 242/249).Posteriormente, as partes compuseram-se amigavelmente, na via administrativa, e o advogado dos réus requereu a extinção do presente feito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme petição de fls. 253.Foram, então, os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, conforme decisão de fls. 257/258.Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que o réu ORLANDO PINHEL teve sua situação regularizada no lote de nº 272, na via administrativa, de modo que o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 286/287.É a síntese do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é

necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que os réus foram homologados como beneficiários da reforma agrária, na petição de fls. 286/287, não tendo porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Consoante se verifica pela certidão do Sr. Executante de mandado à fl. 695 dos autos em epígrafe, os réus não mais se encontram na posse do lote que se pretende reintegrar (Lote 41 do Assentamento Reunidas). Desta forma, ao autor para que se manifeste, em cinco dias. Cumpra-se com urgência. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-37.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, conforme determinado no despacho de fl. 43.

0001218-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 22/24 para os autos principais nº 0001040-79.2012.403.6142, certificando-se. Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da r. sentença de fls. 22/24, bem como para apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002357-15.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-30.2012.403.6142) ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI - ME X ROGERIO ANDRE CASTELANI(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.30/33, bem como do trânsito em julgado de fl.110 - verso, para os autos principais nº 0002356-30.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002430-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-02.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X CARMO DELFINO MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.22/27, bem como do v.acórdão de fls.151/152 e fl.157 para os autos principais nº 0002429-02.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003434-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2012.403.6142) UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, certifique a serventia o trânsito em julgado da r.sentençade fls.24. Após, traslade-se cópia da r.sentença de fls.22 e 24 para os autos principais nº 0001445-18.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002358-97.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-30.2012.403.6142) SANTO RODRIGO RIBEIRO SILVA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.64/67, bem como do v.acórdão de fls.106/108 e fl.110 para os autos principais nº 0002356-30.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA ROSALVA SOLFA

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.30, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.65, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000537-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.86, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000552-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.35, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000582-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ED CARLOS FERNANDES

Ante a certidão de fls. 56-verso, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 52.Cumpra-se. Intime-se.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) intime-se o executado, através de seu procurador, da decisão de fls. 96 e da penhora de fls. 99, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que a executada não foi localizada na sede de seu estabelecimento comercial para a realização de citação. Há notícia, ainda, nos autos, de que a empresa estaria inativa e não possuiria bens para nomear à penhora, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fls. 38, verso). Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 7.152,16, conforme demonstrativo de fls. 53. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. A Turma entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por

motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal. (Resp 935.839-RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2009). - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS DA PROVA. 1. O acórdão regional assim consignou, às fls. 77: Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI n. 2003.01.00.003133-2/MG), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido. 2. Concluir de modo contrário ao acórdão recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão na seara fático-probatória dos autos - vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. A decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento jurisprudencial da Corte, no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1075164/BA, 1ª Turma, j. 09/06/2009, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25/06/2009). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. A citação foi realizada, porém não foram encontrados quaisquer bens penhoráveis, conforme certificado às fls. 07, verso. Tentou-se, posteriormente, efetuar-se a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, ocasião em que noticiou-se nos autos que a empresa teria encerrado suas atividades. Expediu-se, então, mandado de constatação, ficando constatado que a empresa efetivamente havia encerrado suas atividades comerciais, conforme certidão de fls. 38, verso. Ocorre que o conselho exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/04/2012 (fls. 51/52) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou efetuar a penhora sobre o faturamento, sem obter êxito, qual seja, Avenida Nicolau Zarvos, nº 270, neste município de Lins. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente e administrador PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, portador do CPF nº 061.747.038-35, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000629-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 19, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000643-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA SARMENTO ROSA

Deixo de apreciar as petições de fls. 52/53, tendo em vista já haver sentença prolatada nestes autos, às fls. 48. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000701-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ELIZA RIBEIRO MENDES

Deixo de apreciar a petição de fls. 51, tendo em vista já haver sentença prolatada nestes autos, às fls. 49. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000752-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIP HIRONIMUS JUNIOR

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.22, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.105, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000767-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para penhora em bens livres da executada, conforme requerido às folhas 57/58.Intime-se.

0000769-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDEIR FERREIRA DA SILVA

Proceda, a exequente, a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.24, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000802-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO FRIZZI

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.18, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0001021-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X JOSE PROENÇA MEIRELLES

Vistos, etc.Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa.Aduz o exequente, em síntese, que a executada não foi localizada na sede de seu estabelecimento comercial para ser citada, conforme certidão de fls. 08, verso, e fls. 93.Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador JOSÉ PROENÇA MEIRELES, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 275.562,94, de acordo com o documento de fls. 117.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. A Turma entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal. (Resp 935.839-RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2009). - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS DA PROVA. 1. O acórdão regional assim consignou, às fls. 77: Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI n. 2003.01.00.003133-2/MG), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido. 2. Concluir de modo contrário ao acórdão recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão na seara fático-probatória dos autos - vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. A decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento jurisprudencial da Corte, no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1075164/BA, 1ª Turma, j. 09/06/2009, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25/06/2009). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar realizar a citação, o senhor oficial de justiça foi informado que a empresa teria sido transferida, com todas as suas atividades, para a cidade de São Paulo, motivo pelo qual a citação não pôde ser realizada, conforme certificado às fls. 08, verso. Posteriormente, de posse do novo endereço da empresa executada, tentou-se efetuar a penhora sobre seu faturamento, diligência que também não foi realizada, pois a empresa novamente não foi encontrada no endereço de seu estabelecimento, conforme certidão de fls. 93. Ocorre que a parte exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 28/05/2012 (fls. 118/120) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou efetuar a citação pela primeira vez, sem sucesso, qual seja, a Rua João Moreira da Silva, nº 509, Bairro Rebouças, neste município de Lins. Por tudo o que foi exposto, entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome de JOSÉ PROENÇA MEIRELES, portador do CPF nº 797.445.248-04, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001098-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA APARECIDA RODRIGUES

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.31, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0001127-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.26, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0001520-57.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0001704-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO LUIZ NASIMBEM(SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001935-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001936-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILUCIA TREVISI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001938-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARY APARECIDA FERNANDES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001939-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAN DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001940-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCE LEA VASCONCELLOS DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001941-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCELENE PEDROSO ALVES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001942-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO ROBERTO BISPO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001943-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO SERGIO TENORIO DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001944-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE DEUS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001945-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA FERREIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001946-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI TELECIO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001947-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA YOKO SHIYA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001948-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DE FATIMA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001949-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001951-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA CABRAL

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001952-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANI DIAS MORETIM

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001953-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDINEI SALVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001954-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA CRISTIANE ANDRADE DE LIMA SILVA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001955-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFERSON DOS SANTOS BARBOZA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001956-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALEXANDRE BASTOS
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001957-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LESLIENE RAVAGNANI CARDOSO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001958-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIVIA JANAINA MONTEIRO BENTO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001959-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA HELENA LEITE SIQUEIRA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001960-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA GOMES CANDIDO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001961-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001962-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FRANCISCO DE ASSIS
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001963-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALLYDAY DE CARVALHO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001964-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001965-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE APARECIDA DE ALMEIDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001968-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DOS REIS GONCALVES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001969-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001970-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE CRISTINI ROSA DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001971-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE SOUSA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001972-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MERLI DE OLIVEIRA ARROTEIA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001973-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL CARLOS JUSTINO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001974-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CARVALHO LERES DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001975-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001976-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e

cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001977-89.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIR MALAQUIAS ISSA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001978-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO JUNIOR DE CASTRO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001979-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001980-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI JERONYMO HERNANDES
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001981-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA ALEVATO HERRERA MENDES
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001982-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE FATIMA MARTINS RAMOS
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002044-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002045-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002046-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL

AGROPECUARIA DE LINS

Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002047-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPREATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002048-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002049-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS

Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002067-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002072-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA LINS - ME

Fls. 15: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente, no mesmo prazo, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002265-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0002266-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ratifico a decisão de apensamento de fls.34,

determinando que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos. Remetam-se os autos à SUDP para distribuição por dependência ao executivo fiscal nº 0002265-37.2012.403.6142. Após, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0002265-37.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Posto isso, deixo de apreciar a petição de folhas 44/50, dando-se vista ao executado para que requeira o que de direito, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002267-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico a decisão de apensamento de fls.55, determinando que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos. Remetam-se os autos à SUDP para distribuição por dependência ao executivo fiscal nº 0002265-37.2012.403.6142. Após, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0002265-37.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Posto isso, deixo de apreciar a petição de folhas 63/69, dando-se vista ao executado para que requeira o que de direito, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002268-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico a decisão de apensamento de fls.34, determinando que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos. Remetam-se os autos à SUDP para distribuição por dependência ao executivo fiscal nº 0002265-37.2012.403.6142. Após, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0002265-37.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Posto isso, deixo de apreciar a petição de folhas 42/48, dando-se vista ao executado para que requeira o que de direito, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar Massu Comércio de Brindes e Utilidades em Couro Ltda - Me, conforme cadastro na receita federal (v.folha 92). Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002356-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI - ME X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Rogério André Dias Castelani no polo passivo, nos termos da decisão de fls.18. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002420-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial (fls. 04/33). A ação foi distribuída, originalmente, perante a Justiça Estadual aos 06/07/2010 e a citação foi realizada aos 25/08/2010, conforme certidão de fls. 36, verso. O executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA opôs, então, exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) a decadência do crédito tributário em cobro na presente ação, especialmente do débito representado na CDA de nº 35.552.425-2; b) a nulidade das CDAs encartadas ao processo, por ausência de liquidez e certeza; c) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado; e c) excesso de execução, sob o fundamento

de que estaria ocorrendo a cobrança concomitante de juros e multa moratória, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório. Requeveu, assim, que a presente exceção seja acolhida, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição ou, alternativamente, que seja efetuado o recálculo dos valores cobrados (sic), nos termos da petição de fls. 38/46. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez nos termos da petição de fls. 99/112. Em preliminar, aduziu o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando a inadequação da via eleita pelo executado para sua defesa, por haver necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a inoccorrência da decadência, bem como pugnou pela validade e eficácia das CDAs, bem como rebateu as demais teses suscitadas pela parte executada, requerendo, assim o acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, que a presente exceção seja rejeitada, com a condenação do excipiente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Na exceção de pré-executividade, assim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto é cabível a exceção interposta, razão pela qual passo imediatamente ao mérito. De pronto, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição

competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. 2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Por fim, passo a analisar a alegação de decadência suscitada pelo executado. Em primeiro lugar, observo que, embora o executado tenha suscitado a ocorrência de decadência, trata-se, na verdade, de hipótese de verificação da ocorrência, ou não, da prescrição tributária. Em direito tributário, como se sabe, a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição, o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes refere-se a contribuições previdenciárias que não foram quitadas, no período compreendido entre 12/1999 e janeiro de 2003. Esses débitos foram constituídos definitivamente, pelo lançamento, em 31/07/2003, conforme informações constantes da CDA à fl. 04. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que o prazo prescricional esgotar-se-ia, no caso em apreciação, no máximo em janeiro de 2008, pois a última contribuição deixou de ser paga em janeiro de 2003. Relembro, por oportuno, que o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, tendo em vista que o prazo prescricional decenal, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 foi expressamente declarado inconstitucional pelo STF, em sua Súmula Vinculante nº 8. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal somente foi ajuizada aos 06/07/2010 e que o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se somente em 25/08/2010, impõe-se, o reconhecimento da prescrição da dívida descrita na CDA nº 35.552.425-2, correspondente às fls. 04/14 destes autos. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do crédito tributário representado na CDA nº 35.552.425-2 (fls. 04/14), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que se trata de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002473-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ A BAIUKA DO MATEUS LTDA ME X RENATO CESAR DE SOUZA LIMA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência às partes da r. sentença de fl.130 para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

Intimem-se.

0002557-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista certidão de fls. 30, aguarde-se o retorno dos embargos à execução.Intime-se.

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005225-7) - JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.1. Aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Lins, 06 de agosto de 2012.

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.1. Aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 3. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 22/06/2010 aos cuidados da Justiça Estadual (1ª Vara Cível da comarca de Promissão - SP), em que o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO vem pleitear a declaração de inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, inserida pela Lei 9.506/97 e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS, no que tange às contribuições sociais previstas nos incisos I e II, a, do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como restituir os valores já recolhidos no período de fevereiro de 1998 a agosto de 2004.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade da citação em função de sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pela prescrição quinquenal e pela improcedência da ação.Réplica à fls. 224/228.O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão, em decisão proferida a fls. 231/232, declarou-se absolutamente incompetente para o conhecimento e o julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da C.F., e remeteu os autos à Justiça Federal.É o breve relatório. Decido.Examino a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo INSS, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada até mesmo de ofício pelo Juízo.A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.Issso porque, Com a edição da Lei 11.457/2007, passou a ser da União Federal (Fazenda Nacional) a legitimidade para figurar no polo passivo em ações como a presente, eis que foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.Assim, excludo, de ofício, o INSS do pólo passivo, tendo em vista que a autarquia federal não possui legitimidade passiva para figurar em ações em que se postula a repetição de indébito tributário (contribuições sociais). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no artigo 284 do CPC, corrigindo o pólo passivo da demanda.Cumprida a diligência supra, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0003197-25.2012.403.6142 - JOSE DE OLIVEIRA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Intime-se o INSS para cumprimento da decisão de fls. 113/116.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se, cumpra-se.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo

prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).6. Com relação ao agravo de instrumento em apenso, observe que perdeu seu objeto, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 278 dos autos principais. Assim, trasladem-se cópias da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que negou seguimento à remessa oficial (fls. 275/276), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 278) para os autos em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os autos dos embargos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se. Lins, 06 de agosto de 2012.*****

0003256-13.2012.403.6142 - NEUSA MARIA GELMI IDALGO(SP211751 - DENISE LEITE DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Trata-se de ação de rito ordinário em que NEUSA MARIA GELMI IDALGO vem pleitear a isenção e a repetição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda - pessoa física, sob o argumento de que é portadora de cardiopatia grave, invocando o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.Como se sabe, o INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações em que se postula a repetição de indébito tributário (restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física).A esse respeito, confira-se o presente julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1464804, Processo nº 1999.61.00.034795-1/SP, 6ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 642). (Grifos apostos).Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no artigo 284 do CPC, corrigindo o pólo passivo da demanda.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, ou documento que comprove a relação com o titular da conta mensal de serviços de água e esgotos acostada a fl. 09.Cumpridas as diligências supra, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0003399-02.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDP para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins/SP. Providencie a serventia o cadastro do Apenso no Sistema Processual da Justiça Federal.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-70.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Trasladem-se para os autos principais (nº 0000090-70.2012.403.6142) cópias de fls. 02/05, 12/15, 21/26, 32, 34, 39/40, 51, bem como deste despacho. Intime-se o perito nomeado nos autos às fls. 16, Sr. Luiz Sérgio Bértoli, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários que lhe foram arbitrados. Efetivado o cadastro, solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

0003400-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-

02.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins/SP. Traslade-se cópia da Sentença de fls. 58/62, da Informação/Cálculos Judiciais de fls. 105/108, do Acórdão de fls. 111/113, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 115 aos autos nº 0003399-02.2012.403.6142. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-70.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando-se a procuração de fls. 179, bem como o despacho de fls. 187, providencie a serventia deste juízo a atualização do defensor do exequente no Sistema Processual da Justiça Federal, bem como na capa destes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 52, proferido nos Embargos à Execução nº 0000091-55.2012.403.6142, após tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face do despacho proferido nestes autos, o qual recebeu o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (fl. 449). Aduz, em apertada síntese, que o despacho é contraditório na medida em que recebe a apelação no duplo efeito quando havia antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença. É o breve relatório. Decido. De início, afirmo a tempestividade dos embargos, tendo em vista que foram protocolados em 24/07/2012 e o representante judicial do INCRA tomou ciência do despacho de fl. 449 em 19/07/2012. No mais, assiste razão ao INCRA. Entendo perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração contra despacho. Nesse sentido a jurisprudência, representada pela ementa que ora se transcreve: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. (Resp 1.147.525/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 20/9/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1154775 / RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011) De fato, no caso dos autos, ao receber a apelação do réu também no efeito suspensivo, ocorreu contradição com a parte dispositiva da r. sentença de fls. 421/436 que antecipou os efeitos da tutela para que os réus desocupem o imóvel em vinte dias. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que passe a constar do despacho de fl. 449 o recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Mantenho, no mais, o despacho em todos os seus termos. Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela requerido a fls. 492/495. Intimem-se. Lins, 06 de agosto de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002661-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002661-1) - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 07/2006 JF01, FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03/10/2012, ÀS 13:00 HORAS, PELO PERITO DR. VITOR GUSTAVO DE O- LIVEIRA (MÉDICO ORTOPEDISTA) CRM/MS 5934, NA CLÍNICA ORTHOS, COM ENDEREÇO NA RUA OCEANO ATLANTICO, Nº 297, BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA, NESTA CAPITAL. CAMPOGRANDE, 14/08/2012.

CARTA PRECATORIA

0002779-28.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X JUAREZ FIGUEIREDO SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Médico Perito o dia 18/09/2012, às 10h 30min, na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

0006617-76.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X NEDIR FERREIRA RIBEIRO(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17/09/2012, às 15 horas, pelo perito Júlio Pierin, Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, fone: 3029-1044, 3393 1803, 8116 0298 ou 81236711, em Campo Grande/MS.

0006618-61.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X LIDIA ESPINDOLA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/10/2012, às 14:50 horas, pelo perito Júlio Pierin, Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, fone: 3029-1044, 3393 1803, 8116 0298 ou 81236711, em Campo Grande/MS.

0006895-77.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ANTONIO RIZZO NETO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08/10/2012, às 14:50 horas, pelo perito Júlio Pierin, Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, fone: 3029-1044, 3393 1803, 8116

MANDADO DE SEGURANCA

0008164-54.2012.403.6000 - MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID X RUDIANA BORGELT X CAROLINA MUZZI YOUSSEF(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X COORDENADOR(A) DA COREME DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA AP. PEDROSSIA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008164-54.2012.403.6000IMPETRANTES: MAYARA GRAZIUSO GREGHI LOUBET E OUTROSIMPETRADO: COORDENADOR(A) DA COREME DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIANDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID, RUDIANA BORGELT E CAROLINA MUZZI YOUSSEF objetivando, liminarmente, ordem judicial que declare o direito de as impetrantes concluírem o programa de residência médica em Neonatologia no prazo fixado no Edital nº 61, de 27/09/2011, ou seja, um ano.Como causa de pedir, alegam que participaram do concurso deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS, visando à seleção de candidatos para o preenchimento de vagas em Programas de Residência Médica do Hospital Universitário, para o ano de 2012.Sustentam que o edital do certame estabelecia prazo de duração de um ano para a o Programa de Residência em Neonatologia, com início previsto para o dia 1º/03/2012. No entanto, em 22/05/2012, as impetrantes foram informadas pela Comissão de Residência Médica COREME e pelo Hospital Universitário da FUFMS de que deveriam cumprir dois anos de residência, em razão do Parecer nº 148/2012, exarado pela Comissão Nacional de Residência Médica, no processo nº 23000.005408/2012-15.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-40.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe ao magistrado realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, após a formação da relação jurídico processual onde se tem delimitado o contraditório acerca da controvérsia a ser dirimida.Para a concessão da medida, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora (urgência na prestação da tutela satisfativa sob pena de perecer o direito) e do fumus boni iuris (plausibilidade jurídica da tese aventada).Não vislumbro, no caso, a presença dos requisitos autorizativos da concessão da tutela de urgência postulada.Deveras, a priori, não há falar em perigo na demora in casu, na medida em que as impetrantes iniciaram a sua residência com duração, como pretendem, de um ano no mês de março de 2012, de modo que, enquanto estiverem cursando o período de residência médica, dentro do prazo anual, podem ser socorridas por uma tutela jurisdicional de urgência se for o caso.Por outro lado, numa superficial aproximação da matéria jurídica posta a deslinde, consistente, em suma, na legitimidade da atuação administrativa em alterar as regras de edital de concurso após a sua conclusão, entendo, com esteio na jurisprudência do STJ, que, Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público. (RMS 24869/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 01.2.2008 p. 1).Me parece intuitivo que, ao aumentar a duração do prazo de residência médica, a Administração está a exigir maior estudo e capacitação dos profissionais que pretendem exercer a profissão naquela especialidade médica para a qual concorreram no certame seletivo. Com efeito, um sobejamento na depuração técnica, por assim, dizer atende, ao fim e ao cabo, o interesse público relativo a um incremento técnico-qualitativo na prestação do serviço público de saúde.Por outro lado, a meu sentir, ao ingressar num programa de residência médica ofertado pela Administração Pública, o médico residente passa a ser sujeito de direitos e deveres inerentes a um regime jurídico de direito público o qual, como é de sabença geral, pode ser alterado a qualquer momento pelo ente público, não se podendo falar aí em ofensa a direito subjetivo incorporado ao patrimônio jurídico do titular porquanto não há direito adquirido a regime jurídico de cunho institucional.COM EFEITO, por estas singelas razões as quais me reservo o direito de melhor refletir por ocasião da prolação de sentença de mérito, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de dez dias, apresente as informações pertinentes, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos.Campo Grande, 8 de agosto de 2012Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0008271-98.2012.403.6000 - CAIO HIRAKU ISHII - incapaz X HENRIQUE KOJI ISHII(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CAIO HIRAKU ISHII, assistido por Henrique Koji Ishii, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo impetrado, requerendo a sua imediata matrícula no 1º semestre no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Alega que, matriculado no 3º ano do ensino médio do Instituto de Educação Paralellus, foi aprovado no ENEM, razão pela qual foi convocado em 27/07/2012, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para matricular-se no curso de Engenharia Civil em 30/07/2012, sob pena de perder a vaga.Negado o pedido de expedição do certificado de antecipação de

conclusão de curso pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, o impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 30/07/2012, mas por equívoco causado em razão da migração do Sistema de Automação do Judiciário, o feito foi distribuído a Desembargador aposentado, tendo que ser redistribuído na mesma data. Tal equívoco provocou atraso na apreciação do pedido, que só foi analisado em 31/07/2012, momento em que foi concedida liminar com efeitos retroativos à data de 30/07/2012. Com o Certificado Provisório de Conclusão do Ensino Médio, o impetrante dirigiu-se à Universidade para realizar a matrícula, mas foi impedido de fazê-la, negando-se a Universidade a fornecer documento que justificasse a negativa. Aduz que a previsão de prazo para matrícula com prazo de 27/07/2012 a 30/07/2012 não seria razoável para a realização do ato. Juntou procuração e documentos às fls. 13/56. É a síntese do essencial. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pretende compelir a autoridade coatora a realizar sua matrícula no primeiro semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação, é cediço que não existem direitos ou valores absolutos, que devem ceder diante do interesse social e do interesse da justiça, a ser ponderado pelo magistrado no exame de casos concretos. O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Excepcionalmente, no caso sub judice, entendo que deve prevalecer a garantia constitucional sobre a norma editalícia. Dos documentos juntados, é possível extrair que o autor obteve medida liminar determinando a emissão de Certificado Provisório de Conclusão do Ensino Médio em 31/07/2012, com efeitos retroativos à data de 30/07/2012. Considerando que a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul concedeu a medida pleiteada com efeitos retroativos enfatizando que, por motivos de migração do Sistema de Automação do Judiciário-SAJ, a medida só foi distribuída em 31/07/2012, resulta evidente que ocorreu um equívoco que pode ser atribuído à implantação de nova sistematização naquele Tribunal. Assim, a priori, é possível constatar que o Mandado de Segurança foi impetrado em prazo hábil na Justiça Estadual, já que o prazo de que dispunha o impetrante para a matrícula era exíguo, ou seja, convocado para realizar a matrícula em 27/07/2012, sexta-feira, encerrava-se o prazo em 30/07/2012, segunda-feira. Diante disso, não me parece razoável que a autoridade impetrada obstaculize o acesso do impetrante à matrícula, causando-lhe prejuízos irreparáveis quando este obteve a concessão da liminar pretendida e ficou caracterizado um imprevisto para o qual não concorreu. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo para a Instituição de Ensino, ao revés, a não efetivação da matrícula trará dano irreparável ao impetrante, que mesmo tendo demonstrado conhecimento para a aprovação no ENEM terá que se submeter à nova avaliação. Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, entendo prudente assegurar o direito do impetrante. Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada matricule o impetrante no 1º semestre do curso de Engenharia Civil, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7) - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 589-591) em face da decisão proferida às fls. 586-586vº, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, ao argumento de que é cabível o levantamento, nestes autos, dos valores depositados judicialmente, a título de compensação pelos danos decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Reputa tal fato como sendo uma omissão. Manifestação do autor às fls. 597-600. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a

embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF/embargante, às fls. 589-591. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2197

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0001022-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001022-9) - FERNANDO ANTONIO LOPES(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 2007.60.00.001022-9AUTOR: FERNANDO ANTONIO LOPESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação de prestação de contas pela qual pretende o autor a concessão de provimento judicial que condene a CEF a exibir os extratos de FGTS relativos à conta vinculada em seu nome (nº 80.509), para demonstrar o valor ali depositado mensalmente, em confronto com o valor apresentado em seu holerite, buscando esclarecer as diferenças nos depósitos, bem como para prestar contas das transferências dos saldos dessa conta para a aplicação no FMP-FGTS Vale do Rio Doce II (contrato nº 01000014-8, assinado em 22/02/2002), apresentando o local para onde foram transferidos os recursos, ou indicando o motivo da não aplicação, para fins de posterior ação de ressarcimento de dano material e moral. Alega que é servidor público estadual, anteriormente registrado pelo regime da CLT, tendo, assim, direito aos depósitos fundiários, os quais eram movimentados em sua conta vinculada nº 80.509, e contas de depositantes da Secretaria de Receita e Controle de MS, Secretaria de Segurança Pública de MS e Empresa de Processamento de Dados de MS-PRODASUL. Todavia, aduz que há uma grande diferença entre o valor apontado em seu holerite e o valor efetivamente creditado em sua conta, razão pela qual o saldo do FGTS não está correto. No mais, informa que em 22/02/2002 promoveu o Termo de Adesão ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II (contrato nº 01000014-8), junto à ré, no qual aplicou, à época, a quantia de R\$ 18.739,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais) e mais a quantia de R\$ 5.468,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), sendo que em seu extrato apareceu, apenas, a aplicação da segunda quantia e na data de 27/03/2002. Assim, pede a conversão desse valor, dentro das regras pactuadas entre as partes, e a efetuação dos saques na medida da valorização das ações da Vale do Rio Doce, apontando os novos saldos, tudo de forma contábil e simplificada, para que possa ser entendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-73. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91-92), suscitando excesso no pedido, uma vez que, por ser agente operador do FGTS e administradora do Caixa FMP-FGTS, não lhe compete o confronto entre os valores apresentados no holerite do autor e os efetivamente depositados, já que os depósitos são feitos pelo empregador e a CEF não tem acesso a citados holerites, devendo o requerente, neste pertinente, pedir contas aos seu Empregador. No mais, e em sequência, apresentou as contas a seu cargo (fls. 90-94), informando que, segundo informações do SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os depósitos de FGTS correspondem exatamente a 8% da remuneração de cada competência recolhida e que as diferenças apontadas correspondem a 0,5% do valor da remuneração informada, lembrando, ainda, que constitui responsabilidade do empregador o recolhimento do 0,5% da remuneração do trabalhador a título de Contribuição Social (LC 110/2001). No tocante ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II, esclareceu que os valores efetivamente aplicados não foram os constantes do firmado Termo de Adesão, uma vez que o próprio contrato (item ii) e o Manual Normativo Interno (FP018) preveem que o valor/percentual do saldo da CONTA, solicitado para aplicação, poderá ser modificado após a distribuição, em conformidade com o percentual único informado pelo BNDES. Dessa forma, informou que os valores aplicados, em 27/03/2002, foram (fl. 93): COD ESTAB 09963600697228 / COD EMPREG 13333 - R\$ 71,00; COD ESTAB 06899300000536 / COD EMPREG 9993 - R\$ 5.532,00; COD ESTAB 06899300000536 / COD EMPREG 289 - R\$ 45,00. Em complemento à prestação de contas, juntou a petição de fl. 79, anexando cópia da página do site do BNDES, disponível à época, na qual consta o percentual de aplicação permitido, e documento, extraído do site da CVM, sobre a Distribuição Pública Secundária de Ações Ordinárias de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, organizada pelo BNDES. Juntou documentos de fls. 95-112. Nos termos do artigo 915, 1º, do CPC, o autor se manifestou sobre a prestação de contas da ré, impugnando-as sob a alegação de que a CEF nada explicou, limitando-se a efetuar negativas genéricas e a apresentar extratos, sem demonstrar, cabalmente, os cálculos do FGTS e os saques e depósitos havidos na conta vinculada. Por fim, requereu a declaração de insubsistência das contas apresentadas e a obrigação da sua prestação nos termos requeridos na inicial (fls. 116-120). À fl. 122, os autos foram baixados em diligência para expedição de ofício à Secretaria da Receita e Controle de MS, à Secretaria de Segurança Pública de MS e à Empresa de Processamento de Dados de MS solicitando os

comprovantes de depósitos de FGTS na conta vinculada do autor nos respectivos períodos laborados pelo mesmo. Em cumprimento à citada solicitação, a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou os comprovantes de depósitos do FGTS referente ao período de outubro de 2001 a agosto de 2005 (fls. 128-262). Intimadas sobre os documentos juntados (fl. 264), apenas a CEF se manifestou, reiterando os termos da petição de prestação de contas (fls. 265-267). Após, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 09). 1) Da prestação de contas dos depósitos fundiários: A presente ação de prestação de contas foi proposta contra a Caixa Econômica Federal, sob alegação de que há uma grande diferença entre o valor do FGTS apontado no holerite do autor e o valor efetivamente creditado em sua conta. O artigo 914, II, do CPC estabelece que a ação de prestação de contas compete a quem tiver a obrigação de prestá-las. Ocorre que a ré não está obrigada a prestar as contas aqui solicitadas, posto que o autor pretende exigir-lhe informações concretas sobre os depósitos realizados pelo seu empregador. Logo, não há interesse da CEF, pois esta, enquanto gestora do Fundo, só é legitimada a responder pelo saldo dos depósitos efetuados pelo empregador e não pelo descumprimento da obrigação patronal (REsp 23.478-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/11/1998; AG 199902010354053, Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 20/06/2007 - Página: 240). No presente caso, existe, exclusivamente, uma relação de direito civil, estabelecida entre o trabalhador e o depositário das importâncias do FGTS, que tem a obrigação legal, se ainda não a satisfizer, de demonstrar o quantum recebeu para guarda e o valor já pago ao legítimo beneficiário. Portanto, é de ser julgada extinta a ação, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido acima, por ser a ré parte ilegítima para tanto (art. 267, VI, CPC). 2) Da prestação de contas do Termo de Adesão ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II: A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases, sendo que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. Todavia, no presente caso, como a ré, embora contestando a obrigação de prestar as contas, desde logo as apresentou na contestação (fls. 93-94), é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença que aprecie ambas alegações, decidindo acerca da exatidão ou não das contas apresentadas. Em casos tais, onde não se questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, há como que uma supressão da primeira fase, tornando a controvérsia restrita apenas à exatidão ou não das contas oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ, DJ de 28.03.1994; RESP 200702807448, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/08/2008). Assim, passo à análise das contas apresentadas. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em apertada síntese, o autor defende que em 22/02/2002 assinou o Termo de Adesão ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II (contrato nº 01000014-8), junto à ré, no qual aplicou, à época, a quantia de R\$ 18.739,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais) e mais a quantia de R\$ 5.468,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), sendo que em seu extrato apareceu, apenas, a aplicação da segunda quantia e na data de 27/03/2002, razão pela qual requer a presente prestação de contas. Contudo, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos (especificamente os de fls. 66, 69, 80, 86 e 104) e pelas informações prestadas pela ré, o valor efetivamente aplicado ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II, foi de R\$ 5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais), em respeito ao disposto no item ii do referido Termo de Adesão e nos itens 3.8.1, 3.8.2 e 3.8.2.1 do Manual Normativo Interno - FP 018, in verbis:...(ii) de que o valor/percentual do saldo da CONTA, solicitado para aplicação poderá ser modificado após a distribuição, em conformidade com o percentual único informado pelo BNDES; - fl. 693.8.1 Após a realização da oferta pública, o BNDES, ou órgão equivalente em nível estadual, comunicará à CAIXA o percentual utilizado pelos FMP-FGTS em relação ao valor inicialmente ofertado. 3.8.2 O débito nas contas vinculadas deve ser efetuado de acordo com o percentual único informado pelo BNDES ou órgão equivalente em nível estadual. 3.8.2.1 Caso o valor efetivamente debitado seja inferior ao valor bloqueado, a diferença deve ser desbloqueada e disponibilizada na respectiva conta vinculada do FGTS. - fl. 94 Em complementação à informação acima, a ré trouxe aos autos cópia da página do site do BNDES, disponível na época, na qual consta o percentual de aplicação permitido ou possível, previsto em 29%, conforme transcrição abaixo (fl. 80): Na modalidade de compra com recursos do FGTS, a demanda superou em mais de três vezes o limite estabelecido de R\$ 1 bilhão, atingindo o expressivo volume de R\$ 3,4 bilhões. Isto determina, conforme as regras da operação, um rateio a todos estes investidores, na proporção de, aproximadamente, 29% para cada um, o que significa que os trabalhadores que utilizaram o FGTS aplicarão cerca de R\$ 290,00 para cada R\$ 1.000,00 solicitados. - grifei Assim, uma vez que o autor havia solicitado a aplicação de R\$ 18.336,00 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais - referente ao COD ESTAB 06899300000536 / COD EMPREG 9993 - fl. 69) e o BNDES divulgou o percentual único de aplicação em 29% do valor bloqueado (fl. 80), a ré, efetivamente, debitou da conta do autor o montante de R\$ 5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais), conforme comprovam extratos de fls. 66 e 104 (data 27/03/2002 - SAQUE JAM FMP 10001123/001891), recebendo em restituição Depósito FMP, em 03/07/2006, a quantia de R\$ 27.738,49 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do extrato juntado à fl. 105 (referente ao COD ESTAB 06899300000536 / COD EMPREG 9993 - fl. 98). Por outro lado, verifico não haver, nos autos, prova documental da alegada aplicação no valor de R\$

5.468,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) - fls. 04 e 118. Para a verificação da existência de outra aplicação, pelo autor, no Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II, em 22/02/2002 (conforme por ele alegado), seria necessário a juntada da documentação pertinente, o que não ocorreu, seja na inicial ou na impugnação às contas apresentadas pela ré. Assim, por tratar-se de fato constitutivo do direito pretendido, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), implicando, por consequência, na desconsideração desta alegação. Por fim, cumpre esclarecer que o Termo de Adesão nº 01000014-8, firmado em 22/02/2002, apenas manifesta a intenção do autor de aplicar determinado valor/percentual no fundo Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II (primeiro parágrafo - Solicitação de Aplicação), não determinando que citada aplicação deverá ocorrer, efetivamente, na data da sua assinatura, como quer fazer crer o autor, haja vista que as operações no mercado financeiro constituem-se em atos complexos. A conclusão narrada acima pode ser confirmada pelo disposto nos parágrafos 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 6º do Regulamento do Fundo (fl. 71), ao estabelecer que primeiro será feita a subscrição das cotas para, só depois, ser feita a sua integralização, utilizando o valor da cota fixado na data da liquidação financeira da aquisição, vindo a justificar o saque somente em 27/03/2002. In verbis: Artigo 6º ...3º A data de subscrição das cotas do FUNDO será a data em que o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) comunicar à ADMINISTRADORA o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores.(...)5º A data da integralização das cotas do FUNDO será a data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE (Integralização Inicial).6º A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO (Solicitação de Aplicação) e pelo extrato das contas de depósito dos cotistas do FUNDO.7º Na integralização da cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota fixado na data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE no âmbito da Distribuição. Dessa forma, nesse particular, julgo exatas as contas apresentadas pela ré às fls. 93-94. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de prestação de contas alusivo aos depósitos de FGTS; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial referente a prestação de contas pertinente ao Termo de Adesão ao Caixa FMP-FGTS Vale do Rio Doce II (contrato nº 01000014-8), reconhecendo a exatidão das contas apresentadas pela ré às fls. 93-94. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0006430-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO - ME X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Recebo o recurso de apelacao interposto pelo réu em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000805-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000805-4) - FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA X JOSE SOARES DE MENDONCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante dos termos da decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, que determinou a realização de prova pericial, nomeio perito do Juízo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vinda a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial da referida importância, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito para indicar a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpram-se.

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo os recursos de apelação interposto pelos autores e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5) - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Processo nº 0007948-69.2007.403.6000 Embargante: Valdivino Paz Vieira Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, que objetiva sanar omissão existente na decisão de fls. 140-141, quanto ao pedido de perícia indireta para se apurar a existência de culpa do requerido. (fl. 145) É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem guarida. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. In casu, há omissão na decisão vergastada, por ter indeferido a prova pericial tão somente quanto à sobrevivência da vítima falecida. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, afastando a omissão e incluindo na decisão de fls. 140-141 os seguintes fundamentos: Defiro o pedido de realização de prova pericial indireta, a fim de se apurar a existência de culpa do requerido. Assim, nomeio como perito do Juízo a Drª Adriana Prazeres da Silva (Pediatra), com consultório situado na Rua Dom Aquino nº 1.989 - sala 02 - fone 3383-8978, nesta, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 29). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1) Considerando toda a documentação médica acostada aos autos, há como aferir se a conduta do segundo requerido, ao proceder ao atendimento médico da menor Grazielle Ortiz Vieira, poderia ter sido diversa? Justificar a resposta. 2) No ato do atendimento, ocorrido em 27/01/2007, os medicamentos prescritos pelo segundo requerido foram compatíveis com a descrição do quadro apresentado pela menor? 3) Deveria o segundo requerido ter solicitado mais exames a serem realizados na paciente, considerando seu quadro de saúde, na ocasião do atendimento? 4) O quadro apresentado pela menor, naquela ocasião, demonstrava necessidade de internação para maiores cuidados? Mantendo-se os demais termos da r. decisão. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 318/319.

0008210-43.2012.403.6000 - CLAUDIA SILVA DE SOUZA LEANDRO(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 6.555,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). À época do ajuizamento da presente ação (19/08/2008), o salário mínimo vigente era igual a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.709, de 19/06/2008: Art. 1º A partir de 1º de março de 2008, o salário mínimo será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivaliam a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 24.900,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o

caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012.

0008211-28.2012.403.6000 - JUSTO ALAMAN(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº. 0008211-28.2012.403.6000AUTOR: JUSTO ALAMANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOInfere-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 6.975,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais). À época do ajuizamento da presente ação (07/08/2009), o salário mínimo vigente era igual a R\$ 455,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.944, de 28/05/2009:Art. 1º. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o salário mínimo será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Desse modo, sessenta salários-mínimos equivaliam a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 27.900,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 146, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às f. 141/145. Prazo: 10 (dez) dias.

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intime-se a embargante para, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de f. 149-151.Os assistentes técnicos são auxiliares de confiança das partes quando da realização da prova pericial. Incumbe ao Juízo dar ciência somente às partes da data designada para os trabalhos periciais. Assim, intime-se a embargada para que efetue a devida comunicação da referida data ao seu assistente técnico. Após, considerando a apresentação de quesitos, bem como o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 139-140.Intime-se.

0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

1 - Intime-se a embargante para, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de f. 98-100.2 - Os assistentes técnicos são auxiliares de confiança das partes quando da realização da prova pericial. Incumbe ao Juízo dar ciência somente às partes da data designada para os trabalhos periciais. Assim, intime-se a embargada para que efetue a devida comunicação da referida data ao seu assistente técnico.3 - Em seguida, considerando a apresentação dos quesitos e o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 84-85.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado.Termo de Penhora nº 66/2012-SD01Numerário pertencente a Elcíria Rita Brandes GarciaValor penhorado = R\$ 533,01 (quinhentos e trinta e três reais e um centavo)Conta Judicial nº

3953.005.05026224-7.

0000916-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000916-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002419 - JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 68/2012-SD01 Numerário pertencente a Joana Ferreira do Nascimento Valor penhorado = R\$ 306,97 (trezentos e seis reais e noventa e sete centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05025164-4.

0010314-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010314-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO(MS007989 - SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 67/2012-SD01 Numerário pertencente a Sílvia Cristina Galvão Martins Salomão Valor penhorado = R\$ 498,75 (quateocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026304-9.

0011270-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011270-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES(MS007247 - MARCIO CASTILHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 79/2012-SD01 Numerário pertencente a Márcio Castilho de Moraes Valor penhorado = R\$ 1.505,21 (mil e quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026821-0.

0012817-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012817-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 65/2012-SD01 Numerário pertencente a Edson Pereira Siqueira Valor penhorado = R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05023512-6. Valor penhorado = R\$ 543,17 (quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05023607-6. Valor penhorado = R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05025147-4. Valor penhorado = R\$ 14,40 (catorze reais e quarenta centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026250-6.

0012708-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LAZARO RIBEIRO(MS005817 - JOSE LAZARO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 75/2012-SD01 Numerário pertencente a José Lázaro Ribeiro Valor penhorado = R\$ 497,78 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026621-8. Valor penhorado = R\$ 526,57 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026622-6.

0013329-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 70/2012-SD01 Numerário pertencente a Valdecir da Silva Barros Valor penhorado = R\$ 739,93 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026244-1.

0011686-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do

sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 78/2012-SD01 Numerário pertencente a Constantino Amâncio Pereira Valor penhorado = R\$ 599,44 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026806-7. Valor penhorado = R\$ 271,66 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026822-9. Valor penhorado = R\$ 73,84 (setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026805-9.

0012523-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL (MS001020 - ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 77/2012-SD01 Numerário pertencente a Rosa Maria Nogueira do Amaral Valor penhorado = R\$ 1.254,34 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026804-0.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-17.2012.403.6000 - PEDRO IVO CALEGARI (MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelacao interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0000558-72.2012.403.6000 - GUILHERME VIEIRA SOARES DE CARVALHO (MS001781 - JOAO VIEIRA NETO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelacao interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0008165-39.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN objetivando que seja declarada a nulidade do seu ato de convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Como causa de pedir, alega que, em 09/08/2006, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Em novembro/2005, ingressou no curso de Medicina, o qual já concluiu. Em 30/08/2011, foi convocado para que se apresentasse ao Comando da 9ª Região Militar, a fim de prestar o serviço militar, com incorporação datada para iniciar em 1º/02/2012. Sustenta que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-35. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO art. 295 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) E o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em agosto de 2011, quando a autoridade impetrada convocou o impetrante para prestação do serviço militar obrigatório (fl. 23). Já a presente ação mandamental foi impetrada em 07/08/2012, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração, ...o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, o Aviso de Seleção Nr 04 SSMR/9, de 30/08/2011 (fls. 23-33), que convocou o impetrante para se apresentar para o serviço militar obrigatório - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, em face do transcurso de prazo superior a 120 dias, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº.

0008166-24.2012.403.6000 - EDUARDO MORAES DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO MORAES DOS SANTOS objetivando que seja declarada a nulidade do seu ato de convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Como causa de pedir, alega que, em 24/08/2000, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Em novembro/2005, ingressou no curso de Medicina, o qual já concluiu. Em 30/08/2011, foi convocado para que se apresentasse ao Comando da 9ª Região Militar, a fim de prestar o serviço militar, com incorporação datada para iniciar em 1º/02/2012. Sustenta que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-28. É a síntese do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** art. 295 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) E o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em agosto de 2011, quando a autoridade impetrada convocou o impetrante para prestação do serviço militar obrigatório (fl. 16). Já a presente ação mandamental foi impetrada em 07/08/2012, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração, ...o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, o Aviso de Seleção Nr 04 SSMR/9, de 30/08/2011 (fls. 16-28), que convocou o impetrante para se apresentar para o serviço militar obrigatório - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, em face do transcurso de prazo superior a 120 dias, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. Campo Grande, 9 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003369-64.1996.403.6000 (96.0003369-2) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 84/2012-SD01 Numerário pertencente a Neoradir Molina Valor penhorado = R\$ 2.072,84 (dois mil e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026653-6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-16.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR

Às f. 152/154 a autora requereu a intimação do réu para que efetuasse o pagamento da dívida, conforme fixada na sentença, na importância de R\$ 3.743,68. O réu alega ter havido equívoco nos cálculos apresentados e requer a homologação do valor de R\$ 2.041,46, como quantia devida pelo réu (f. 157/159). Instada a manifestar-se a União concorda com a referida importância, tendo apenas efetuado os cálculos de atualização até 31/07/2012. Assim, homologo a importância de R\$ 2.147,31 (atualizada até 31/07/2012), como valor a ser executado nestes autos. Intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da indenização a que foi condenado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2199

MANDADO DE SEGURANÇA

0008206-06.2012.403.6000 - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PROCURADOR GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA em face de ato supostamente praticado pelo PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e do DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que procedam à sua classificação em 2º lugar, para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, no concurso público realizado pelo Ministério Público da União. O impetrante sustenta que prestou o concurso público deflagrado pelo Edital nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, para o aludido cargo, e que foi classificado em 3º lugar, quando, na verdade, deveria ter sido classificado em 2º lugar. Argumenta que o candidato Gumercindo Renovato Leite Júnior, classificado em 2º lugar, deveria ter sido eliminado do certame, por não cumprir os requisitos do edital. Aduz que este candidato conseguiu a classificação por força de medida liminar, nos autos da ação nº 0011119-29.2010.403.6000, a qual foi cassada quando o Juízo proferiu sentença de mérito. Sendo assim, alega que tem direito líquido e certo a ser nomeado na vaga disponível para o cargo em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-48. É o relatório. Decido. Este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Com efeito, a autoridade impetrada tem sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AÍ ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL (IPHAN), FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE DOS ARTS. 109, I, DA CF/88 E 100, IV, A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II - O Instituto de Patrimônio Artístico e Cultural é autarquia Federal vinculada ao Ministério da Cultura com sede no Rio de Janeiro. III - Aplicabilidade dos arts. 109, I, CF/88 c/c o art. 100, IV, a, do CPC. IV - Agravo improvido. Decisão mantida. V - Agravo regimental prejudicado. (TRF - 1ª Região, AG 9601516891, rel.

Juiz Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 30/09/1997) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 9 de agosto de 2012.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000218-7) - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 101-111, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8) - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a entrega do veículo descrito à f. 122. Expeça-se o necessário.

0004824-73.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 167/194, apenas em seu efeito devolutivo. Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, às f. 162-184, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005395-44.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos, em sentença. Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul - SIMPROFAR/MS, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.121.849/0001-72, com sede à Rua dos Barbosa, n.º 880, Portão de Ferro, em Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor pago a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito. Requer que, ao final, a decisão seja convertida em sentença definitiva, com a garantia de compensação dos valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da presente, independentemente de autorização ou de processo administrativo, com a incidência de correção monetária, de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento, e de taxa SELIC, a partir de 01/01/1996. Ou, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada na ocasião da cobrança de seus créditos, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da lei Complementar n.º 118/2005. Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada deixe de cobrar tais tributos e que não imponha restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, penalidades, inscrições em órgãos de controle etc. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 25/49. Custas recolhidas (fls. 50). Narra a Impetrante que em razão das inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, as associadas da IMPETRANTE se viram obrigadas a disponibilizar aos seus clientes diversas formas de pagamento, dentre as quais se destacam os cartões de crédito e débito em conta corrente, cujo sistema é administrado por uma terceira pessoa (administradora desses cartões). Afirma que consiste em um contrato complexo, por meio do qual as associadas da IMPETRANTE cedem a esta terceira pessoa o direito de exigir do cliente o valor bruto da operação (cessão de crédito) em troca do adiantamento/pagamento à vista do seu valor líquido, assim considerado valor bruto da operação menos a taxa de administração dos referidos cartões (que varia entre 5% e 10% do valor da operação). Informa que não obstante receberem, das administradoras de cartões de débito e crédito, somente parte do valor total cobrado dos clientes (valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões), as associadas da IMPETRANTE vem sendo compelidas ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação, vale dizer, incluindo-se indevidamente, na base de cálculo dessas contribuições, como se receitas suas fossem, a parcela relativa à taxa de administração exigida por aquelas terceiras pessoas, o que, indubitavelmente, é ilegal e inconstitucional. Manifestação da União (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 22, 2º e 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, às fls. 57/75, ocasião em que pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar, bem como pela denegação da segurança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 461/465, decisão esta objeto de agravo, interposto pela Impetrante, na forma de instrumento (fls. 85/101), recurso este cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal fora indeferido (fls. 106/109). Informações da Autoridade Impetrada juntadas às fls. 112/117. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 119/122). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a principal questão deste writ, de que, inclusive, dependem os outros pontos controvertidos, é se o valor cobrado pelas administradoras de cartões de crédito e débito em conta corrente, que varia entre 5% e 10% do valor da operação de venda, está ou não englobado no conceito de faturamento, base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. Verifico que, apesar de o Impetrante fundamentar o repasse do valor em tela no artigo 286 do Código Civil, alegando que se trata de cessão de crédito, ressalto que, independentemente do nome do instituto jurídico atribuído a este fato, qual seja, o de a administradora do cartão de crédito e de débito reter valores na ocasião de compra e venda por meio de pagamento por cartão, trata-se de pagamento efetuado pelo comércio varejista de produtos farmacêuticos à administradora do cartão, ou seja, esta pessoa jurídica presta um serviço, cobra por ele e recebe valor que só pode ser disponibilizado por seu proprietário. Dessa forma, importante fazer constar que os valores que a administradora retém são das associadas da Impetrante. Inclusive, tais valores ingressam na contabilidade destas pessoas jurídicas e são englobadas pelo conceito de faturamento delas, sendo regular a incidência de PIS e COFINS sobre esta base de cálculo. Afasto a alegação de bis in idem trazida pela Impetrante na exordial, tendo em vista que, a partir do momento em que o valor for contabilizado pela administradora do cartão de crédito/débito, ele passa a configurar receita/faturamento desta, ensejando nova situação jurídica e tributação, regularmente. Acato, como razões de decidir, os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (fl. 60): Cumpre destacar que o fato de tal receita representar mero ingresso na contabilidade da impetrante não a retira do conceito de

faturamento, pois para tal conceito não é exigível que a receita seja definitiva ou transitória, basta que seja oriunda da venda de bens e/ou da prestação de serviços. É fato que a referida receita é decorrente da venda de bens e/ou da prestação de serviços, pois tal receita encontra-se embutido no valor de venda do bem e/ou da prestação de serviço, compondo o preço total cobrado pelo impetrante aos seus clientes. Ratifico a fundamentação expressa na ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 464): (...) entendo que o conceito de receita operacional bruta não se confunde com o de lucro (receita operacional líquida), vale dizer, o valor obtido pelos comerciantes com a venda de seus produtos ou a prestação de serviços compreende a receita operacional bruta, ou melhor dizendo, o faturamento que consiste justamente no preço da venda das mercadorias ou da prestação de serviços, preço no qual já estão embutidos os custos operacionais (pagamento de tributos, de débitos com terceiros, encargos trabalhistas e empresariais e etc) da empresa, inclusive o lucro. (...) penso que a taxa de administração paga às operadoras de cartão de crédito não estão excluídas do espectro global da definição do que seja faturamento ou receita operacional bruta. Embora, empiricamente, sejam valores destinados a terceiros, no caso as operadoras de cartão de crédito, a rigor técnico estas taxas na estão excluídas da base de cálculo de incidência das contribuições sociais em tela, salvo se forem excepcionadas em lei, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colo e tomo também como razões de decidir os argumentos da Exma.

Desembargadora Federal, Dra. Alda Basto, Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, de n.º 0027980-48.2010.4.03.0000/MS (fl. 107), expressos na ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, in verbis: O conceito de faturamento, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser. Ato também como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal (fl. 121), in verbis: Depreende-se do referido conceito de faturamento que as receitas auferidas pela pessoa jurídica englobam, além da própria receita líquida, todos os demais componentes do custo do produto/serviço (preço final) repassados a terceiros, tais como as despesas com encargos trabalhistas, com segurança, propaganda, planejamento, matéria-prima, energia elétrica e, inclusive, a taxa de administração de cartão de crédito/débito. Assim sendo, não há ato coator a ser afastado ou alterado por este Juízo, já que o valor bruto da operação de venda de bens e produtos pelas associadas à Impetrante configura receita/faturamento, base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, nos termos acima, afastando-se, por consequência, os outros pedidos expressos na inicial. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal, Dra. Alda Basto, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0027980-48.2010.4.03.0000/MS (fls. 106/109), com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 11 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005396-29.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada à f. 224-235 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006170-59.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 256-278, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006172-29.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 270-292, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008495-07.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009129 -

GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 106/125, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000329-49.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE C. GRANDE

Chamo o feito à ordem. Orixem os presentes autos em Secretaria para que a impetrante seja instada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de f. 179. Após, voltem os autos. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003771-23.2011.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. RENASCENÇA VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegou, ainda, que, com a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 6.727/09, passou a ser exigida a contribuição também sobre o aviso prévio indenizado. Aduziu que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e, inclusive, a delimitação feita pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB n. 971/09. Sustenta, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defende seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 31-194. O pedido de liminar foi deferido em parte (ff. 205-9). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 215-19v., ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a qualquer título e salientou que as exclusões são feitas expressamente pela lei. Também asseverou ser pacífico no âmbito do STJ o entendimento pela incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais mencionados na inicial, além das horas extras e do auxílio transferência. Já em relação ao aviso prévio indenizado, destacou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu que a eventual compensação observe o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC. No mesmo sentido foi a manifestação da União, que defendeu a incidência da exação (ff. 222-5). A União também interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 238-54), assim como a impetrante (ff. 259-87), tendo sido dado parcial provimento àquele primeiro (ff. 300-3). Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 288-94), opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional do 13º salário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre diversas rubricas que, no entender da impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, baseando-se, em especial, na jurisprudência das Cortes Superiores, a Juíza Federal titular desta Vara salientou que, (...) a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS

NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(…)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(…)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(…)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação em relação aos valores pagos a título de horas-extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação aos demais adicionais, consoante, ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, esta Corte, muito embora divirja do STF no que tange às horas extras, entende - e com razão - que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), REsp 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão da impetrante, em relação aos ditos adicionais há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, salvo no que diz respeito às horas extras. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(…)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe

20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe nas decisões acostadas às ff. 119-26 e 128-36. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, revejo o entendimento adotado anteriormente, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Seguindo a mesma linha, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado quanto à parcela proporcional a ele do 13º salário, não incidindo a contribuição previdenciária patronal sobre aquele, mas, sim, sobre este, nos termos do Enunciado n. 688 da Súmula do STF. Reconhecida, assim, tão-somente a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mostra-se irrelevante a discussão acerca do prazo prescricional e desnecessária a decisão a respeito, haja vista que, como bem salientado no parecer do MPF, no que tange ao aviso prévio indenizado a própria impetrante limitou seu pedido de compensação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, ou seja, menos de 3 anos antes do ajuizamento da demanda. Da mesma forma não é mais necessária a apreciação do pedido de afastamento da aplicação do limite previsto no §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, haja vista sua revogação pela Lei n. 11.941/09, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Deveras, é sabido que a compensação de tributos será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 720.966/ES. Já no que diz respeito aos índices de correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do §4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08. Em suma, portanto, das diversas rubricas elencadas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a ora impetrante direito à compensação do montante recolhido indevidamente. Assim, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o seu direito de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009, atualizados na forma do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 44 da IN RFB n. 900/08. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, officie-se ao d. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.O. Campo Grande, 9 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005175-12.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegou, ainda, que, com a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 6.727/09, passou a ser exigida a contribuição também sobre o aviso prévio indenizado. Aduziu que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e, inclusive, a delimitação feita pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB n. 971/09. Sustenta, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defende seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 33-189. O pedido de liminar foi deferido em parte (ff. 193-7). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 251-8, ocasião em que

defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a qualquer título e salientou que as exclusões são feitas expressamente pela lei. Também salientou a diferença entre salário de contribuição e salário, além de asseverar que o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação ao aviso prévio indenizado, destacou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu que a eventual compensação observe o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC. No mesmo sentido foi a manifestação da União, que defendeu as exações ora atacadas às ff. 213-26. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 229-45), ao qual foi dado parcial efeito suspensivo (ff. 288-302). O Impetrante também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu somente em parte o pedido de liminar (ff. 261-76), mas a este foi negado o efeito suspensivo (ff. 307-16). O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 278-86), opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional do 13º salário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre diversas rubricas que, no entender da impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, a Juíza Federal Titular desta Segunda Vara salientou que, (...) a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição

previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação aos demais adicionais, consoante, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, esta Corte, muito embora divirja do STF no que tange às horas extras, entende - e com razão - que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante, em relação aos ditos adicionais há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, salvo no que diz respeito às horas extras. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe na decisão acostada às ff. 288-302. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Por outro lado, mas ainda seguindo a mesma linha, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado quanto à parcela proporcional a ele do 13º salário, não incidindo a contribuição previdenciária patronal sobre aquele, mas, sim, sobre este, nos termos do Enunciado n. 688 da Súmula do STF. Reconhecida, assim, tão-somente a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mostra-se irrelevante a discussão acerca do prazo prescricional e desnecessária a decisão a respeito, haja vista que, como bem salientado no parecer do MPF, no que tange ao aviso prévio indenizado o próprio impetrante limitou seu pedido de compensação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, ou seja, menos de 3 anos antes do ajuizamento da demanda. Da mesma forma não é mais necessária a apreciação do pedido de afastamento da aplicação do limite previsto no §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, haja vista sua revogação pela Lei n. 11.941/09, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Deveras, é sabido que a compensação de tributos será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 720.966/ES. Já no que diz respeito aos índices de correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08. Em suma, portanto, das diversas rubricas elencadas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo o ora impetrante direito à compensação do montante recolhido indevidamente. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o seu direito de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009, atualizados na forma do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 44 da IN RFB n. 900/08. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, oficie-se ao d.

Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0024269-98.2011.4.03.0000, com cópia desta sentença.P.R.I.O.Campo Grande, 6 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0006481-16.2011.403.6000 - PESS & CIA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impete (f.92/107) apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007417-41.2011.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada à f.113/133, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007981-20.2011.403.6000 - YURI CORREA LUZIO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 129/149, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008780-63.2011.403.6000 - GABRIEL VIEIRA BINI(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de f. 69-73 e mantenho a decisão de f.37-39 por seus próprios fundamentos.Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual).Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 18/06/2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009690-90.2011.403.6000 - FERNANDO DO CARMO RONDON(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇAFERNANDO DO CARMO RONDON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, no qual pretende seja declarada a nulidade do ato convocatório do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro.Sustenta, em breve síntese, ter cursado a faculdade de Medicina Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, finalizando o último período em dezembro de 2011, apresentando-se, conseqüentemente, ao Exército no dia 25 de outubro de 2011. Nessa ocasião, foi informado de que deveria servir ao Exército Brasileiro (serviço militar obrigatório), devendo iniciar suas atividades em 1º de fevereiro de 2012. Salaria que por ocasião de seus dezoito anos, apresentou-se regularmente ao Exército Brasileiro, conforme determina a Lei, tendo, naquele momento, recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação por estar incluído no excesso de contingente. Ressalta que a atual convocação foi pautada na Lei 5.292/67, em contrariedade à dispensa anteriormente ocorrida, afigurando-se ato ilegal, pois a mencionada Lei prevê que a nova convocação se dará quando houver adiamento de incorporação, não sendo este o seu caso, mas sim o de dispensa de incorporação, até porque naquele momento, ainda não estava frequentando o curso de medicina. Juntou os documentos de f. 10-41.A liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação para a prestação do serviço militar obrigatório (f.44-46).Em sede de informações (f.56-66), a autoridade impetrada aduz que o impetrante é médico, estando, portanto, sujeito às regras pertinentes à prestação do serviço militar obrigatório pelos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária previstas na Lei nº 5.292/67, que foi reafirmada com a entrada em vigor da Lei nº 12.336/10. Pondera que especialmente o art. 4º da Lei 5.292/67, com redação dada pela Lei 12.336/10, prevê a possibilidade de convocações posteriores, ainda que tenha havido dispensa de incorporação por excesso de contingente, devendo prevalecer sua aplicação. Às f.67-73, a União interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida.O Ministério Público Federal opinou às f.75-80 pela concessão da segurança, uma vez que, nos termos da legislação vigente, sua reconvocação só poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2005, porquanto sua dispensa por excesso de contingente deu-se naquele ano. É o relato.Decido.Pretende o impetrante ver-se liberado da prestação do serviço militar obrigatório por ter sido dele dispensado em 08/12/2005 e incluído no excesso de contingente. Em contrapartida, a autoridade coatora

afirma estar aplicando a legislação pertinente, que, no seu entender, permite a realização de nova convocação, ainda que tenha havido dispensa anterior. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Fôrças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Da Dispensa de Incorporação Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou emprêsas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acôrdo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprêgo ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. Regulamentando essa Lei, sobreveio o Decreto nº 57.654/66, que previu as hipóteses de reconvocação daqueles que, por qualquer motivo, foram dispensados do serviço militar obrigatório, prevendo, em seus artigos 93 e 95 o seguinte: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; 2) tenham sido julgados Incapaz B-1, para o Serviço Militar, nos termos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como Incapaz B-2, na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos deste Regulamento; e 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de

Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Por outro lado, a Lei 5.292/67 dispunha da seguinte forma (até 2010, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010): Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. É que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório e incluído no excesso de contingente em 08/12/2005 (f.14), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, só poderia ser reconvoado até o dia 31 de dezembro daquele ano, como muitíssimo bem salientado pelo Parquet Federal. E nem se fale que a Lei 5.292/67 conferiria legalidade ao ato coator, porquanto Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a

prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à impossibilidade de reconvocação para prestação do serviço militar obrigatório daquele que foi dispensado por excesso de contingente, mesmo que após a conclusão do curso superior de medicina, até porque, neste caso específico, o impetrante sequer freqüentava tal curso quando de sua dispensa pelo Exército Brasileiro, que deu-se em 2005 - anterior, portanto, à Lei nº12.336/2010. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.44-46 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010535-25.2011.403.6000 - BRASIL SALES NETO FILHO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às f. 95-101, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013423-64.2011.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. A SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário, inclusive com fundamento na Súmula n. 688 do STF. Salientou, contudo, que essa cobrança é inconstitucional e ilegal, pois tais valores não são considerados para fins previdenciários, nos termos do art. 201, §§ 3º e 11, da CF e do art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91. Asseverou, com isso, tratar-se de indevida fonte de custeio sem previsão de destinação. Defendeu, ainda, seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 26-54. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 58-60). A decisão foi objeto de agravo (ff. 78-102), ao qual, porém, foi negado seguimento (ff. 104-6). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 67-71, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária (...) evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 107-8), opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, (...) a própria impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da

aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pela impetrante, expressa no art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se percebe com a leitura do art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado. Não foi outro, inclusive, o entendimento manifestado no parecer do MPF. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, §5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 9 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013486-89.2011.403.6000 - DIEGO DA SILVA FERREIRA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES
PROCESSO: *00134868920114036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA FERREIRA IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA DIEGO DA SILVA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, objetivando ser dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, com a decretação de nulidade do ato de convocação. Sustenta, em breve síntese, que, em 1º outubro de 2003 foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirmo, porém, que em razão de estar no último curso de Medicina da UFMS, com colação de grau então prevista para dezembro de 2011, foi convocado para apresentar-se ao Exército para fins de seleção no dia 26/10/2012, com incorporação marcada para 1º de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 15-24. A liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar (f. 27-31). Em sede de informações (f. 37-46), a autoridade impetrada aduz que o impetrante é médico, estando, portanto, sujeito às regras pertinentes à prestação do serviço militar obrigatório pelos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária previstas na Lei nº 5.292/67, que foi reafirmada com a entrada em vigor da Lei nº 12.336/10. Pondera que especialmente o Decreto Nr 57.654/66 prevê a possibilidade de convocações posteriores, ainda que tenha havido dispensa de incorporação por excesso de contingente, devendo prevalecer sua aplicação. O Ministério Público Federal opinou às f. 52/54-v pela concessão da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar deferida, uma vez que, nos termos da legislação vigente, sua reconvocação só poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2004, ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, o que não fez. É o relato. Decido. Pretende o impetrante ver-se liberado da prestação do serviço militar obrigatório por ter sido dele dispensado em 01/10/2003 e incluído no excesso de contingente. Em contrapartida, a autoridade coatora afirma estar aplicando a legislação pertinente, que, no seu entender, permite a realização de nova convocação, ainda que tenha havido dispensa anterior. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que

estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Da Dispensa de Incorporação Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou emprêsas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acôrdo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprêgo ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.Regulamentando essa Lei, sobreveio o Decreto nº 57.654/66, que previu as hipóteses de reconvocação daqueles que, por qualquer motivo, foram dispensados do serviço militar obrigatório, prevendo, em seus artigos 93 e 95 o seguinte:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; 2) tenham sido julgados Incapaz B-1, para o Serviço Militar, nos termos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como Incapaz B-2, na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos dêste Regulamento; e 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 dêste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente.Por outro lado, a Lei 5.292/67 dispunha da seguinte forma (até 2010, quando da entrada em vigor da Lei nº12.336/2010):Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata êste

artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. É que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório e incluído no excesso de contingente em 01/10/2003 (f.16), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, só poderia ser reconvocado até o dia 31 de dezembro de 2004, como muitíssimo bem salientado pelo Parquet Federal. E nem se fale que a Lei 5.292/67 conferiria legalidade ao ato coator, porquanto conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à impossibilidade de reconvocação para prestação do serviço militar obrigatório daquele que foi

dispensado por excesso de contingente, mesmo que após a conclusão do curso superior de medicina, até porque, neste caso específico, o impetrante sequer freqüentava tal curso quando de sua dispensa pelo Exército Brasileiro, que se deu em 2003 - anterior, portanto, à Lei nº12.336/2010. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.27-31 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0014091-35.2011.403.6000 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. A MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA. e sua FILIAL 01 impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteiam ordem que as desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Postulam, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narraram, em apertada síntese, que lhes têm sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegaram, ainda, que, com a revogação da alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 6.727/09, passou a ser exigida a contribuição também sobre o aviso prévio indenizado. Aduziram que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e, inclusive, a delimitação feita pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB n. 971/09. Sustentaram, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defenderam seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentaram os documentos de ff. 31-92. O pedido de liminar foi deferido em parte (ff. 96-101). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 109-18), ao qual foi dado efeito suspensivo (ff. 125-6). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 120-24v., ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a qualquer título e salientou que as exclusões são feitas expressamente pela lei. Também salientou a diferença entre salário de contribuição e salário, além de asseverar que o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação ao aviso prévio indenizado, destacou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu que a eventual compensação observe o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC. No mesmo sentido foi a manifestação da União, que defendeu as exações ora atacadas às ff. 213-26. As impetrantes também interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu somente em parte o pedido de liminar (ff. 137-80), mas a este foi negado o efeito suspensivo (ff. 189-90). O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 184-8), opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional do 13º salário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre diversas rubricas que, no entender das impetrantes, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, (...) a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato

de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...).6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, salvo no que diz respeito às horas extras.Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória.Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: RESp

731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Por outro lado, mas ainda seguindo a mesma linha, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado quanto à parcela proporcional a ele do 13º salário, não incidindo a contribuição previdenciária patronal sobre aquele, mas, sim, sobre este, nos termos do Enunciado n. 688 da Súmula do STF. Reconhecida, assim, tão-somente a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mostra-se irrelevante a discussão acerca do prazo prescricional e desnecessária a decisão a respeito, haja vista que, como bem salientado no parecer do MPF, no que tange ao aviso prévio indenizado o próprio impetrante limitou seu pedido de compensação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, ou seja, menos de 3 anos antes do ajuizamento da demanda. Da mesma forma não é mais necessária a apreciação do pedido de afastamento da aplicação do limite previsto no §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, haja vista sua revogação pela Lei n. 11.941/09, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Deveras, é sabido que a compensação de tributos será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 720.966/ES. Já no que diz respeito aos índices de correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do §4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08. Em suma, portanto, das diversas rubricas elencadas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo as ora impetrantes direito à compensação do montante recolhido indevidamente. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o seu direito de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009, atualizados na forma do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 44 da IN RFB n. 900/08. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ao SEDIP para inclusão da Filial no pólo ativo. Oportunamente, officie-se ao d. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 9 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014093-05.2011.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. A VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário, inclusive com fundamento na Súmula n. 688 do STF. Salientou, contudo, que essa cobrança é inconstitucional e ilegal, pois tais valores não são considerados para fins previdenciários, nos termos do art. 201, §§ 3º e 11, da CF e do art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91. Asseverou, com isso, tratar-se de indevida fonte de custeio sem previsão de destinação. Defendeu, ainda, seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 21-41. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 45-7). A decisão foi objeto de agravo (ff. 65-84). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 54-8, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária (...) evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 89-90v.), opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que (...) a própria impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pela impetrante, expressa no art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se percebe com a leitura do art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado. Não foi outro, inclusive, o entendimento manifestado no parecer do MPF. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, §5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, officie-se ao d. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O. Campo Grande, 9 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014183-13.2011.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(MS013045A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. A ASSETUR - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE-MS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária

incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário, inclusive com fundamento na Súmula n. 688 do STF. Salientou, contudo, que essa cobrança é inconstitucional e ilegal, pois tais valores não são considerados para fins previdenciários, nos termos do art. 201, §§ 3º e 11, da CF e do art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91. Asseverou, com isso, tratar-se de indevida fonte de custeio sem previsão de destinação. Defendeu, ainda, seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 25-40. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 45-7), decisão esta que foi objeto de agravo (ff. 71-93). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 53-61, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária (...) evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 97-8), opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que (...) a Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal, citada pela própria impetrante, define que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e, vale dizer, a eventual reabertura da discussão no âmbito do próprio STF não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão, mormente por estar alinhado com texto legal expresso. De fato, a ressalva legal em que se baseia a impetrante, expressa no art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, exclui, a primeira vista, o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se percebe com a leitura do art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91. Destarte, parece-me, a priori, que o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, o que não afasta tal montante da base de cálculo da contribuição previdenciária. Como se sabe, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado. Não foi outro, inclusive, o entendimento manifestado no parecer do MPF. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, §5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, officie-se ao d. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O. Campo Grande, 6 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000797-76.2012.403.6000 - SUZAMAR GOMES CARDINAL (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇA: Trata-se de ação mandamental, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine ao ...impetrado suspender a convocação, posse ou exercícios dos candidatos que foram beneficiados em seu detrimento... até a decisão final desta ação. Narra, em suma, ser Médica Veterinária com especialização e mestrado, além de vasta experiência em sua carreira profissional. Relata que ...sempre nutriu paixão pelas carreiras militares, tendo cumprido, inclusive, 03 (três) anos de estágio em Organização Militar com Equinos.... Por tal razão, inscreveu-se no certame regido pelo Aviso de Seleção n. 04 SSMR/9, de 30/08/2011, que convocou

interessados formados em diversas áreas da saúde, dentre elas a de Médico Veterinário. Aduz que se classificou em 2º lugar no mencionado certame, dentre os 25 (vinte e cinco) candidatos que se inscreveram para servir temporariamente e voluntariamente as Forças Armadas. Ocorre que, na 3ª Etapa do certame (Distribuição), ocorrida em 17/11/2011, foi-lhe ofertada, pela autoridade coatora, para prestação de seus serviços, a localidade de Forte de Coimbra, enquanto que candidatos que possuíam classificação posterior à sua foram designados para Campo Grande ou municípios próximos à Capital. Informa que, tendo em vista que seu esposo desenvolve atividade remunerada nesta Capital, teve que renunciar à vaga em Forte de Coimbra, já que inviável a sua mudança para localidade tão distante. Sustenta que a autoridade impetrada procedeu de forma escusa e ilegal quando da designação dos candidatos classificados para prestação de serviços médico veterinário, preterindo a impetrante que, além de possuir inúmeras especializações, ainda logrou êxito em ser classificada em 2º lugar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando o item 1 do Aviso de Seleção n. 04 SSM/9, de 30/08/2011, documento de ff. 43-53, que regulou o processo seletivo aos interessados em prestar serviços voluntários na área de Medicina Veterinária, verifico que havia duas espécies de convocações: Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e Estágio de (EIS), vaga a que a impetrante concorreu e se classificou em segundo lugar, conforme demonstrado à f. 31. Ainda, de acordo com o item 9 do Aviso de Seleção (f.50), a convocação dos candidatos classificados para o EAS se dará no dia 01/02/2012, enquanto que para os que se candidataram ao EIS, a data de convocação será definido pelas Forças Singulares. Frise-se que não há nos autos notícia de que já tenha ocorrido ou sequer de quando se dará tal convocação, o que afasta, em princípio, o perigo da demora. Não bastasse isso, de acordo com o documento de f. 64, os candidatos já convocados para prestação de serviços médico veterinários, e ora indicados pela impetrante como litisconsortes passivos necessários, não concorreram nas mesmas condições e às vagas que a impetrante, já que todos os constantes de tal relação possuem a situação EAS, cuja convocação, de acordo com o edital, se dará no dia 01/02/2012. Logo, não há como aferir, ao menos de plano, a preterição alegada pela impetrante, o que não permite a conclusão de plausibilidade do direito invocado. Ante todo o exposto, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Notifique-se o impetrado para prestar, em dez dias, as informações pertinentes, quando deverá, ainda, informar os endereços dos indicados como litisconsortes passivos necessários. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, conclusos. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000825-44.2012.403.6000 - FRANK LIMA PERES (MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 147-158, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001964-31.2012.403.6000 - JORGE SILVA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Autos n. *00019643120124036000* Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o semestre iniciado no mês de fevereiro do corrente ano no Curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda - FESCG, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, por estar inadimplente. Alega, em síntese, que não conseguiu quitar as mensalidades do semestre anterior, e em razão disso não conseguiu fazer sua matrícula, no prazo estipulado pela IES, para o semestre mencionado. E que, tão logo obteve o montante necessário, regularizou as pendências financeiras por meio de um acordo formalizado em 16/02/2012 entre ele e IES impetrada. Afirma que realizou o pagamento da primeira parcela do acordo, porém, ainda assim, sua matrícula foi indeferida. Mesmo sem estar regularmente matriculado, afirma estar frequentando as aulas. Instado a apresentar documentos hábeis a comprovar o suposto ato ilegal e/ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte (f.23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f.24). A autoridade impetrada prestou informações (f.28-34) esclarecendo que, no caso em apreço, ainda restavam em aberto um débito no valor total de R\$3.011,4 (três mil e onze reais e quatro centavos), referentes a 03 (três) notas promissórias, cada uma no valor de R\$1.003,68 (hum mil e três reais e sessenta e oito centavos), a serem pagas pelo impetrante. Alega que tal fato demonstra que não houve ato ilícito, vez que pendência financeira impede a matrícula. Afirma que, após realizado o acordo entre as partes, o impetrante efetuou o pagamento somente de um boleto, qual seja, a parcela de entrada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e de uma nota promissória em 16/02/2012 e que, em caso de inadimplência, sua matrícula não será renovada até a quitação e/ou renegociação do débito. Juntou os documentos de f.35-68. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão

do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não-públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Verifico que o impetrante ficou impossibilitado de fazer sua matrícula, tempestivamente, por possuir débitos com a IES da qual o impetrado é Reitor. Porém, de acordo com os documentos de f.14-15 e f.35-37, houve um acordo para liquidação do débito, estando, ao que tudo indica, sem pendências financeiras com a IES. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. Ora, com o acordo pactuado entre as partes (impetrante e reitor da FESCG) para por fim às pendências financeiras relacionadas às mensalidades, não há mais óbice para a sua matrícula, já que não mais se configura qualquer descumprimento contratual. O caso constitui, apenas, a não-observância por parte da IES, no momento da realização da matrícula, de acordo realizado entre as partes para quitação de débito reconhecido, que estava sendo cumprido - tendo em vista que a primeira parcela vencida foi paga e as outras 4 parcelas eram vincendas. Dessa forma, não havia motivo, portanto, que ensejasse a exclusão do impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que o impetrante já é aluno da instituição, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará a ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no Curso de Direito na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda no semestre em que pleiteou ser matriculado em fevereiro de 2012. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 14 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003837-66.2012.403.6000 - JULIO CESAR MARTINS AQUINO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Autos n. *00038376620124036002* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, em que o Impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em 14 de janeiro de 2005, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f.14). Afirma, porém, que por ter concluído o curso de medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 15/12/2011, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, no dia 26/10/2011, com apresentação marcada para o dia 1 de fevereiro de 2012. O Impetrante iniciou a prestação do serviço militar obrigatório em 1º de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 12-48. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, foi postergada para momento posterior ao da apresentação das informações da Autoridade Impetrada. Informações juntadas às f.59-70, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, não tendo havido qualquer abuso. A União requereu a sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, compondo o polo passivo da presente demanda (f.71-82), aduzindo que deve ser negada a liminar e denegada a segurança. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da liminar postulada pode levar à ineficácia do provimento final, posto que, quando da prolação da sentença, o Impetrante poderá já ter se submetido à exigência da Autoridade Impetrada durante todo o período do serviço militar obrigatório, revelando-se inútil a concessão da segurança. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrario sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não

deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele in-firmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois ir-relevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, razão pela qual me parece, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas con-duzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, caso concedida a segurança, ao passo que o deferimento liminar não obsta a continuidade da prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, para o fim de suspender a incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003915-60.2012.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o impetrante, ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO, busca compelir a autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural dos imóveis rurais listados na inicial, objetos dos processos de n. 54290.000107/2012-19, de n. 54290.000053/2012-83, de n. 54290.000055/2012-72 e de n. 54290.001820/2009-76. Narra, em apertada síntese, ser proprietário de 4 imóveis rurais e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento dos mesmos, requerendo, então, a certificação. Salienta, no entanto, que os pedidos administrativos, protocolados os 3 primeiros em janeiro de 2012

e o último em julho de 2009, não receberam a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 18-75. O INCRA manifestou-se às ff. 83-5, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise do processo não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também asseverou haver controvérsia sobre matéria fática e destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo INCRA (ff. 86-7) revelam, a priori, a existência de pendências na análise dos pedidos de certificação, de modo que, antes de sanados tais aspectos não há falar em mora administrativa, em omissão ilegal lesiva aos interesses do impetrante. Não bastasse isso - e abarcando agora também os demais processos administrativos -, é imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante à medida liminar pleiteada, seja em razão de haver pendências em 2 dos processos de certificação, seja por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004000-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO MANTERO TOSCANO DE BRITTO JUNIOR (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a M.Mª. Juíza Federal Campo Grande, 26/04/2012. Fábيا Aparecida da Silva Britez Técnico Judiciário RF 3697 Autos n.

*00040004620124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer, em sede liminar, que seja determinado ao impetrado a emissão do boleto bancário de pagamento da matrícula, bem como lhe seja assegurado o direito à rematrícula para o 7º semestre do Curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade Católica Dom Bosco, que lhe fora negado pela Autoridade Impetrada, por estar fora do prazo, bem como o abono de suas faltas. Alega, em síntese, que não possui quaisquer débitos com a referida Instituição de Ensino Superior - IES, e que ao requerer a matrícula, mesmo após o início das aulas, houve o deferimento condicionado à efetivação (pagamento do boleto bancário) até o dia 01/03/2012. Por um lapso, esqueceu e, ao requerer emissão de novo boleto, no dia 06/03/2012, seu pedido foi indeferido por estar fora do prazo. Sustenta estar frequentando as aulas, mesmo sem estar regularmente matriculado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. O documento de f. 31, demonstra que o impetrante não possui débitos com a IES, de forma que o único impedimento, ao que parece, é a não efetivação da matrícula no prazo concedido, ou seja, 01/03/2012. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do Impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da Autoridade Impetrada. O caso constitui, apenas, em um atraso no prazo para matrícula, que, no caso, são de quatro dias, o que se revela insuficiente, portanto, para ensejar a exclusão do Impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição, estando no sétimo semestre do curso em questão, não havendo notícias de inexistência da vaga. Presente a plausibilidade do direito invocado. Presente também o periculum in mora, pois a decisão de mérito pode demorar o suficiente para acarretar a ineficácia da medida, se favorável ao Impetrante, obrigando-o a perder todo o

semestre do curso. A mesma sorte, porém, não assiste ao Impetrante no tocante ao abono das faltas, já que não há comprovação de que tenha comparecido em todos os dias de aula, bem como tenha cumprido as demais obrigações impostas aos discentes de seu Curso, já que as declarações anexadas aos autos não servem para tal fim. Assim, a comprovação de tal fato dependeria de dilação probatória, incabível em ação mandamental. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o Impetrado, no prazo máximo de cinco dias, proceda à emissão de novo boleto bancário para pagamento da matrícula do impetrante, com vencimento no máximo de três dias. Com o pagamento, que deverá ser feito dentro do prazo, proceda a rematrícula do Impetrante no sétimo semestre do Curso de Engenharia Mecatrônica da UCDB, nos termos da fundamentação. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 26 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004193-61.2012.403.6000 - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante postula a nulidade de 5 autos de infração e duas Certidões de Dívida Ativa, as quais instrumentam duas execuções fiscais já ajuizadas. Pede, em sede de liminar, a suspensão dos feitos executivos, bem como o óbice à autoridade impetrada de dar início à cobrança judicial dos demais débitos. Verifico, contudo, que a suspensão do processo de execução fiscal possui via específica, qual seja, os embargos de devedor. A jurisprudência admite, é verdade, o ajuizamento de ação autônoma de conhecimento, mas desde que acompanhada de depósito integral do débito, tendo em vista não fugir da natureza jurídica dos embargos e o fato de o depósito fazer as vezes da penhora. Nos presentes autos, contudo, não há prova da segurança do Juízo. Ademais, mesmo que se admita como adequada a via eleita, parece-me, em princípio, que a ciência dos atos atacados se deu há mais de 120 (cento e vinte) dias, de modo que não estaria sendo observado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Assim sendo, esclareça a impetrante a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o interesse processual (interesse-adequação) e demonstrando a não incidência do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004255-04.2012.403.6000 - NILVA DE QUEIROZ ANASTACIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual a impetrante, NILVA DE QUEIROZ ANASTÁCIO, busca compelir a autoridade ora impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural do imóvel rural listado na inicial. Narra, em apertada síntese, ser proprietária de imóvel rural e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a sua certificação. Salienta, no entanto, que o pedido administrativo, protocolado em fevereiro de 2011, não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 16-22. O INCRA manifestou-se às ff. 28-30v., ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise do processo não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também asseverou haver controvérsia sobre matéria fática e destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, o documento trazido aos autos pelo INCRA (ff. 31) revela, a priori, a existência de pendências na análise do pedido de certificação, de modo que, antes de sanados tais aspectos não há falar em mora administrativa, em omissão ilegal lesiva aos interesses da impetrante. Não bastasse isso, é imperioso destacar que a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade da impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em

princípio, ela não está impedida de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus a impetrante à medida liminar pleiteada, seja em razão de haver pendências no processo de certificação, seja por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004696-82.2012.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00046968220124036000* Trata-se de mandado de segurança impetrado por Espólio de Arnaldo Oscar Drews contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a análise do processo nº 54290.003807/2007-90 (Fazenda Maira), e posterior emissão da certificação do referido imóvel, em prazo não superior a dez dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC. Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Maira, localizada no município de São Gabriel do Oeste/MS, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro de Imóvel Rural sob o nº 908.061.105.414-5. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 09/08/2007 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Afirma que o inventariado faleceu sem ver iniciada a análise de seu requerimento. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados registra. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 09/08/2007, ou seja, há quase 5 anos. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há quase 5 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi realizada qualquer análise, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, analise o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Maira, localizada no município de São Gabriel do Oeste/MS, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro de Imóvel Rural sob o nº 908.061.105.414-5) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 23 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005898-94.2012.403.6000 - CNJ - ADMINISTRADORA DE BENS S/S (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.: *00058989420124036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNJ ADMINISTRADORA DE BENS S/S contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda 5 Irmãos, situado no Município de Inocência, neste Estado de Mato Grosso do Sul. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou, em 22/03/2012, junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que

até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a omissão do impetrado implica em prejuízos financeiros, já que lhe tolhe o direito de gozar e usufruir de suas propriedades. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural de seu imóvel, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Em que pese o fato de que o pedido foi protocolado há menos de dois meses, no exercício da judicatura, pude constatar que em inúmeros processos o tempo para que o INCRA analise o pedido de georreferenciamento não raras às vezes supera mais de um ano. Logo, não seria razoável exigir que para a configuração da demora estatal, o impetrante tivesse que aguardar mais tempo para, só então, ingressar com o pedido judicial. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de cinco meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação aos imóveis denominados de FAZENDA 5 Amigos, situada em Inocência, neste Estado de MS, praticando os atos e diligências necessários, informando ao impetrante eventual necessidade de juntada de documentação faltante à conclusão do procedimento. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005960-37.2012.403.6000 - ANA RITA CARVALHO DE ALMEIDA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Autos n. *00059603720124036000* Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado a majoração do percentual do financiamento de seu Curso de Medicina, de 75% para 100%. Alega, em suma, que é acadêmica do 7º semestre do Curso de Medicina na UNIDERP e que possui financiamento estudantil no percentual de 75% do valor do curso, mas que devido a dificuldades financeiras, precisa que o FIES seja de 100%. Alega que em março do corrente ano, ao ter que assinar o termo aditivo de seu financiamento, requereu a majoração à CEF, o que foi negado, razão pela qual foi obrigada a aceitar o aditamento de apenas 75%. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende a autora a alteração do financiamento estudantil que lhe foi concedido, de forma que ao invés de 75% o seu curso superior de medicina seja financiado na integralidade. Embora alegue que o impetrado se negou e impediu a majoração do percentual de seu financiamento, não comprovou tal ato, eis que ao que parece, concordou em firmar o aditivo mantendo o percentual de 75%. Não bastasse isso, há que ser esclarecido que a legislação pertinente ao FIES (Lei 10.260/2001) não prevê a majoração do percentual de financiamento pactuado, devendo os aditamentos durante o

curso preservarem as cláusulas do contrato original. As alterações possíveis limitam-se à amortização extraordinária ou dilatação do prazo, em casos excepcionais, conforme disposto no art. 3º da norma, a saber: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012). c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). Desta feita, não havendo previsão legal para alteração (majoração) do percentual financiado, não há ao menos por ora, como deferir o pleito emergencial da impetrante. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 22/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005976-88.2012.403.6000 - JOAO DUTRA SOCORRO(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00059768820124036000* Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Dutra Socorro contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado que o Impetrado emita dentro do prazo máximo de 15 dias, as devidas certificações de georreferenciamento dos imóveis rurais de propriedade do ora impetrante, sob pena de pagamento de multa diária. Sustenta que é proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Nova Esperança, matrícula nº 69 Gleba 1 e 071 do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1 e Fazenda Barra Perobas, matrícula nº 69 Gleba 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 16/04/2010 junto ao INCRA o pedido de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Afirma que a não-emissão dos certificados vem causando enormes transtornos, já que o impetrante não pode alienar seus imóveis ou mesmo realizar qualquer tipo de alteração no Cartório de Registro de Imóveis (doação aos filhos, por exemplo). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato,

verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em 16/04/2010, ou seja, há mais de 2 anos. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de 2 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi realizada qualquer análise, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, analise os processos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda Nova Esperança, matrícula nº 69 Gleba 1 e 071 do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1 e Fazenda Barra Perobas, matrícula nº 69 Gleba 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006030-54.2012.403.6000 - LUIZ MARTINS ELIAS (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.º: *00060305420124036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MARTINS ELIAS contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta ser proprietário da propriedade rural denominada Fazenda Conquista, localizado no município de Santa Rita do Rio Pardo, neste Estado de Mato Grosso do Sul. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, requereu a certificação do seu imóvel, o que foi feito pelo INCRA. Contudo, a CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo não concordou com os limites da propriedade, pelo que houve o cancelamento da certificação que havia sido concedida. Com o fim de regularizar a situação, trocou as peças técnicas (planta e memorial descritivo) e ingressou, novamente, em junho de 2011, com novo pedido de georreferenciamento, sendo que até o presente momento não obteve resposta, o que tem implicado em prejuízos financeiros, já que lhe tolhe o direito de gozar e usufruir de suas propriedades. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, objetivando regularizar as pendências que implicou no cancelamento da certificação rural de sua propriedade, protocolou, novamente, em junho de 2011, nova documentação junto ao INCRA, juntando, na oportunidade, a documentação que entendia correta, e até o momento o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a

Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de cinco meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência haja vista que o pedido do impetrante aguarda análise há mais de sete anos. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de Fazenda Conquista, localizado no Município de Santa Rita do Rio Pardo-MS, praticando os atos e diligências necessários, informando ao impetrante eventual necessidade de juntada de documentação faltante à conclusão do procedimento. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006974-56.2012.403.6000 - MARCO WELLINGTON MENDONCA DE MENEZES(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB Autos n. *00069745620124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, em que a impetrante pleiteia liminarmente, ordem que lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula no 7º semestre, turma A, do Curso de Engenharia Mecânica, em como a regularização de sua matrícula, com a convalidação de todas as atividades discentes (provas e trabalhos), e a contabilização de suas presenças nas disciplinas cursadas. Ainda, requer a emissão de boleto bancário para pagamento da matrícula, e que as parcelas subsequentes sejam emitidas após a negociação de descontos. Narra, em suma, que após a quitação da mensalidades do ano de 2011, na data de 17/02/2012 foi emitido o boleto bancário para pagamento da matrícula do 7º semestre, no valor de R\$ 691,20. Contudo, ao tentar quitar o boleto no dia 20/02/2012 ficou sabendo que ao valor do principal seria acrescidos juros e multa, o que impediu o pagamento, ante a falta de recursos financeiros. Em 08/03/2012 requereu à UCDB que lhe fosse permitida a matrícula, o que foi indeferido sob o argumento de estar fora do prazo. Mesmo não estando regularmente matriculado frequentou as disciplinas de seu Curso, pelo que também pretende a convalidação das atividades acadêmicas. Sustentou eu o Estado tem o dever constitucionai de ofertar estudo a todos. Logo, ainda que a UCDB seja uma universidade privada, não pode indeferir o seu pleito, já que age por delegação do Estado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando a petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 23-27, ao que tudo indica, o impetrante não possui débitos relativos ao semestre de 2011, de forma que pode solicitar a matrícula para o primeiro semestre de 2012, tendo sido, inclusive, emitido o boleto para pagamento de tal parcela (f. 25). Dessa forma, ainda que as dificuldades financeiras tenham impedido que efetuasse o pagamento na data de vencimento daquele documento de cobrança (matrícula), no dia 13/01/2012, não me parece razoável que a Instituição de Ensino tenha indeferido a oportunidade de que o fizesse em data posterior, com a consequente cobrança de eventuais consectários legais, sob o único argumento de que teria extrapolado o prazo para a matrícula, como demonstra o documento de f. 33. Logo, entendo que faz jus o impetrante à regularização da sua matrícula, com o pagamento do valor relativo à tal parcela. No tocante às demais mensalidades do primeiro semestre, deverá o impetrante negociar diretamente com a instituição financeira um meio de efetuar o pagamento. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado emita, no prazo máximo de 72 horas a contar da intimação, boleto bancário com valor atualizado para pagamento da matrícula do impetrante no primeiro semestre de 2011, com prazo para pagamento não inferior a cinco dias, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele. Ainda, considerando que a não inclusão na lista dos matriculados se deu por ilegalidade do impetrado, não poderá o impetrante ser penalizado com lançamento de faltas. Procedido ao pagamento, deverá o impetrante juntar aos autos o comprovante do pagamento, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de revogação da presente liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0007032-59.2012.403.6000 - JOSE GILBERTO TRINDADE PIRES(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP Autos n. *00070325920124036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado a sua participação no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como que possa obter o certificado do referido curso, com consequente expedição de carteira profissional. Narra, em síntese, que desde outubro de 2008, desempenhava a função de vigilante patrimonial junto

à empresa Fortesul Serviços Especializados em Vigilância e Segurança Ltda. E que, na referida profissão, há a necessidade de, após o decurso de dois anos, participação em Curso de Reciclagem de Vigilantes. Ocorre que, para a participação no mencionado curso, é necessária a autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, divisão da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o que lhe foi negado sob o argumento de existência de estar sendo processado criminalmente. Tal fato lhe causou inúmeros prejuízos, inclusive foi a razão de ter sido dispensado por justa causa pelo seu empregador. Alega que o registro criminal contido na certidão de antecedentes criminais não pode ser óbice à sua participação no Curso de Reciclagem de Vigilantes, já que se encontra suspensa por força de proposta do Ministério Público Estadual. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que lhe autorize a participar de Curso de Reciclagem de Vigilantes, bem como a emissão de certificado de conclusão e carteira profissional. Embora não tenha acostado aos autos documento que comprove que o impetrado indeferiu a sua participação no curso de vigilante, a experiência em outros processos me permite presumir que o fato de estar sendo processado criminalmente, como demonstra o documento de f. 21, de fato, ensejaria o não deferimento de sua participação, ante ao disposto na Lei 7.102/83, cujo trecho transcrevo a seguir: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados, e Segundo consta, tal negativa amparou-se nos seguintes dispositivos legais; e Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184/2001). Ocorre que, em que pese o dispositivo normativo acima elencado, a priori, entendo que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente, não justifica o impedimento à sua participação no curso de vigilantes, eis que, em obediência ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º, LVII. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que possui maus antecedentes. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIFERENÇA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200634000020224AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000020224 - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:302 Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação, desde que não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que sequer houve o julgamento de sua ação penal. Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na realização do Curso de Reciclagem de Vigilantes. Impende, porém, salientar que a emissão de Certificado de Conclusão, bem como da carteira profissional, são etapas posteriores à participação no mencionado curso, de forma que não há como deferir tais pleitos, já que dependem de sua aprovação no curso. O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, tenha prejudicado o seu sustento. Diante de todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 0008693-43.2012.8.12.0001. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001354-57.2012.403.6002 - SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X PREGOEIRO(A) OFICIAL DO TRE DE MS X DIRETOR(A) GERAL DO TRE DE MS

Autos n *00013545720124036002*Decisão Trata-se de mandado de segurança ajuizado, inicialmente, junto à Subseção Judiciária de Dourados, através da qual pretende a impetrante, em sede de liminar, ...declarar a nulidade da cláusula 3.7 do Edital Pregão n. 13/2012 e dos itens 3 e 3.3, letras a e b, do Capítulo I do Termo de Referência, bem como da decisão que indeferiu ao ato convocatório apresentada pela impetrante, proporcionando a impetrante a oportunidade de ser contratada, assinando a ata e demais documentos pertinentes para a devida contratação.... Afirma ser empresa legalmente constituída, exercendo as suas atividades no ramo de indústria

gráfica e editora, sendo especializada em impressão gráfica do tipo off-set. Narra, em suma, que o edital do Pregão Eletrônico n. 13/2012, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição futura de impressos e materiais congêneres a serem utilizados nos Pleitos Eleitorais de 2012 previu a exigência de que os licitantes possuíssem sede ou filial e parque gráfico no município de Campo Grande/MS, além de inscrição perante o fisco do mesmo município, para o que deveria apresentar, na assinatura da ata de registro de preços, documentos hábeis a comprovar a mencionada exigência. Tendo em vista a ilegalidade de tal exigência que impede a ampla concorrência, indo de encontro ao art. 37, XXI, da CF e do art. 3º da Lei 8.666/93, apresentou impugnação ao ato convocatório (Edital), a qual foi indeferida pela Pregoeira. Mesmo diante do indeferimento, participou da licitação em questão e ofertou os melhores lances para oito itens. Mas, no final da sessão pública, a Pregoeira, advertiu aos licitantes acerca da necessidade de cumprir o item 3.7 do Edital. Juntou documentos. Às ff. 71-71v, houve determinação da remessa do presente feito a esta Seção Judiciária, ante à sede do domicílio dos impetrados. À f. 75, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às ff. 79-84, o Diretor do TER/MS, um dos impetrados, ao prestar as suas informações, justificou a legalidade da exigência de que somente empresas sediadas em Campo Grande/MS pudessem formalizar a ata de registro de preços objeto da licitação, eis que os materiais gráficos em questão, por se tratar de material destinado às eleições de 2012, possuem grande importância, não podendo haver atrasos na entrega, como houve em 2010, quando não houve em licitação similar, a mesma exigência. Na época foi necessária, inclusive, a contratação emergencial de uma empresa sediada nesta Capital. Ainda, que em virtude do Decreto Estadual n. 13.162/2011, que prevê a cobrança suplementar de ICMS de produtos oriundos de outros Estados da Federação, tem sido recorrentes as retenções de produtos pela Secretaria Estadual de Fazenda. Tudo isso demonstra o risco que o Tribunal Regional Eleitoral teria caso permitisse a participação de empresas não sediadas em Campo Grande-MS, de forma que deve o interesse público se sobressair, no caso, sobre o particular. Já a Pregoeira, às ff. 85-90, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que, em última análise, é o Diretor Geral da Secretaria do TRE o ordenador de despesas e autoriza, homologa o resultado da licitação. Ou seja, cabe ao Diretor Geral do TRE decidir sobre o início, continuidade e término do processo licitatório. No mérito, sustentou a legalidade da exigência ora combatida, com os mesmos fundamentos do outro impetrado. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre, desde já afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Pregoeira Oficial, já que, dentre os atos inquinados como ilegal, está a convocação dos licitantes interessados em firmar a ata de registro de preços (Edital 13/2012), bem como a decisão que indeferiu a impugnação administrativa proposta pelo ora impetrante, sendo que ambos os atos foram praticados pela Pregoeira impetrada. Ademais, com o objetivo de combater a impossibilidade de que seja impedida a sua contratação, ato de competência do Diretor Geral do TER, o impetrante, corretamente, também indicou como impetrada tal autoridade. Logo, desde já, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. No mais, há de se considerar que, nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso não reflete estas condições. À primeira vista, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao contratar os serviços gráficos para a eleição de 2012 através do Pregão Eletrônico, agiu em conformidade com as legislações pátrias, dando cumprimento não só às Leis 10.520/2002 e 8.666/93, quanto ao comando constitucional de impessoalidade nas contratações pela Administração Pública. Além disso, considerando que os serviços gráficos a serem contratados serão utilizados nas eleições municipais de 2012, evento que dispensa quaisquer esclarecimentos acerca da dimensão de sua importância, é razoável que os impetrados tomem todas as precauções para que não haja problemas que possam interferir no pleito eleitoral. É mais, considerando que em licitação anterior com a mesma finalidade, houve negativa do vencedor do certame, que não estava sediado nesta Capital, em fornecer os materiais relativos aos itens contratados, não há qualquer ilegalidade na vedação, no pregão em análise, de empresas de outros municípios. É preciso destacar que o fato de não ser possível a participação de licitantes de outras localidades não frustra a concorrência, eis que nesta cidade de Campo Grande há, sabidamente, inúmeras empresas que prestam serviços gráficos. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000273-70.2012.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, etc. LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, inicialmente perante a Justiça Federal de Três Lagoas-MS, buscando o sobrestamento liminar dos efeitos da decisão aqui atacada e, ao final, o cancelamento da pena de suspensão aplicada. Narrou que, na qualidade de professor universitário, servidor público federal lotado no campus de Três Lagoas-MS, foi submetido a processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão por suposta violação dos incisos VI e XII do art. 116 e do inciso V do art. 117, ambos da Lei n. 8.112/90. Alegou que a decisão da autoridade ora impetrada deveria sofrer o controle por órgão superior, a fim de assegurar a observância dos

princípios constitucionais a que estão sujeitos todos os servidores públicos, mas assim não ocorreu, já que houve a determinação de que a penalidade fosse aplicada imediatamente. Aduziu, com isso, ter sido violado seu direito de defesa, já que não teria sido observado o art. 107 da Lei n. 8.112/90 nem o art. 20 do Estatuto da FUFMS. Juntou os documentos de ff. 19-84. Às ff. 91-91v. houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária. O Impetrante foi, então, instado a esclarecer sua inicial, informando qual seria o ato atacado, se a decisão do processo administrativo disciplinar ou a negativa do direito de recorrer. Determinou-se, ainda, que, neste último caso, fosse comprovada a apresentação de recurso e a sua negativa de seguimento (f. 94). Às ff. 96-7, o Impetrante esclareceu que o ato atacado no presente mandamus é, de fato, o cerceamento de defesa, pois, segundo alega, não lhe teria sido dada oportunidade para apresentação de recurso, já que quando intimado da decisão administrativa da penalidade a ele interposta, automaticamente lhe foi aplicada a pena de suspensão, sendo que a comissão não aguardou o trânsito em julgado da decisão. Instado, mais uma vez, a comprovar o ato coator, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo (f. 98), o Impetrante limitou-se a alegar que não foi dada oportunidade para apresentar recurso contra a penalidade a ele imposta, ou seja, o mesmo foi intimado da decisão do processo administrativo concomitantemente com a aplicação da penalidade (ff. 100-1). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Como visto, trata-se de mandado de segurança contra o suposto cerceamento do direito de defesa em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de suspensão por 30 dias. Sustenta que o fato de ter sido notificado diretamente da aplicação da sanção configurou negativa da oportunidade de recorrer contra a decisão. Ocorre, contudo, que o alegado cerceamento de defesa não restou demonstrado nos autos. Como se sabe o mandado de segurança se destina à tutela de direito líquido e certo lesado ou que sofra ameaça de lesão, entendendo-se aquele como sendo o direito demonstrável de plano e desde logo exercitável. Com efeito, doutrina e jurisprudência são uníssonas acerca das características do objeto do mandado de segurança, em especial quanto à necessidade de prova pré-constituída. Esta, porém, não se vislumbra nos autos. Deveras, é de conhecimento comum que as penalidades são impostas, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, pela decisão que encerra o procedimento, ficando, a partir de então, aberto prazo para eventual insurgência. A sanção, no caso do processo administrativo disciplinar, assim como em qualquer outro de cunho punitivo, é o próprio objeto e fim do procedimento, a partir do que se pode afirmar que a aplicação da mesma configura exatamente a conclusão do processo. Não se tem notícia de rito processual em que o julgado afirme qual a penalidade que ele tende a impor e, após decorrido o prazo recursal, aí sim seja imposta. Diga-se, inclusive, que o próprio Impetrante se revela contraditório nesse ponto, pois ora fala em necessidade de submissão da decisão a um segundo grau de controle e ora fala em abertura de prazo para recorrer para só depois ser imposta a sanção. Se a abertura de prazo para recurso fosse prévia à imposição da sanção, não se poderia falar em submissão a um órgão de controle, pois o julgador não teria concluído o julgamento. Da mesma forma, se o Impetrante entende imprescindível a submissão a este grau de revisão, não há como fazê-lo sem a conclusão do julgamento, que se dá, por óbvio, com a imposição da sanção. Aliás, não se vislumbra na praxe forense qualquer insurgência contra sentenças penais condenatórias em que a pena é aplicada, como afirma o Impetrante, concomitantemente, de imediato, sem oportunidade prévia para recurso, pois, como se sabe, o prazo recursal começa a correr exatamente da ciência desta decisão. Não é diferente no processo administrativo disciplinar, já que os meios impugnativos (pedido de reconsideração e recurso hierárquico) decorrem diretamente da lei em que estão previstos (arts. 106 e 107 da Lei n. 8.112/90). Conclui-se, portanto, que, em não havendo nos autos prova de que o ora Impetrante insurgiu-se administrativamente contra a decisão do PAD e que esta insurgência não foi aceita ou foi indevidamente indeferida, não me parece demonstrada a existência do ato coator, qual seja, o alegado cerceamento de defesa, o que também implica a inocorrência de lesão a direito líquido e certo. Por outro lado, é imperioso que se diga que a presente decisão baseia-se na ausência de prova pré-constituída do ato coator, peculiaridade do rito especial do mandado de segurança, o que não obsta que a presente pretensão seja veiculada pela via ordinária, seja nos mesmos termos - pois haverá dilação probatória para eventualmente demonstrar o alegado cerceamento de defesa -, seja atacando os próprios fundamentos da decisão que aplicou a penalidade. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0000712-90.2012.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA KUBE (MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X SEMENTES SAFRASUL LTDA X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Autos nº *00007129020124036000* A requerente foi intimada em 02/03/2012, para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 60, não se manifestou. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, devolva-se a inicial e documentos à requerente. Campo Grande-MS, 24/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 607

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002622-22.1993.403.6000 (93.0002622-4) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003372-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003372-7) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Diante da declaração da autora, de f. 488, dando poderes ao seu procurador para assinar a minuta de acordo, homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 455-457, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI X LEDA MARIA MARQUES COLASSO

Intimação da CEF para retirar em secretaria o Edital de citação n. 016/2012-SD02 para publicação.

ACAO MONITORIA

0005450-10.2001.403.6000 (2001.60.00.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO CARLOS FAVERO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Manifeste-se o embargante sobre o pedido de desistência de f. 192, no prazo de dez dias.SENTENÇA DE F. 184-190:SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JOÃO CARLOS FÁVERO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 4.084,71, atualizada até 18/09/2001, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo junto à Agência Barão do Rio Branco, referente à conta corrente n. 0195.01.0000330-8. Entretanto, ficaram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4).Citado por edital (f. 52), o requerido apresentou, por meio de curador especial, os embargos de f. 66-74. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 76-86.Despacho saneador à f. 94, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 133-147, manifestando-se a CEF às f. 151-154. Esclarecimentos pela Perita à f. 160-162.Foi realizada audiência de conciliação às f. 171-172, ocasião em que as partes entraram em acordo, ficando o requerido de pagar a quantia de R\$ 800,00 até o dia 28/03/2012. Todavia, à f. 177, a CEF informou que o acordo não foi efetivado, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 14/02/2000, conforme defluiu dos documentos de f. 9-13, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele.A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CIENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(…)6. Tendo a Constituição Federal, no

único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ.1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 15ª do contrato em discussão (f. 13 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a mulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a capitalização mensal dos juros, a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-13 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal dos juros, a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF.Custas processuais pelo réu.P.R.I.Campo Grande, 19 de junho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 386.

0000239-12.2009.403.6000 (2009.60.00.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA X LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA X SANDRA ALZIRA CRUZ SIQUEIRA
Intimação da CEF para retirar em secretaria o Edital de citação n. 008/2012-SD02 para publicação.

0004808-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASSIA MARIA NASCIMENTO LIMA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da requerente, de f. 54-55, noticiando a realização de acordo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, após o levantamento de eventual penhora efetuada.Desentranhem-se os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia nos autos, às expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES X ELVIS OFEMESTER MOREIRA
Intimação da CEF para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de

distribuição da Carta Precatória e citação do requerido, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-48.1994.403.6000 (94.0000581-4) - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:À f. 111, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002652-86.1995.403.6000 (95.0002652-0) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANDO CORREA CHAGAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ODILSON PENZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON FERREIRA DE SALVI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIOS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GOUVEA DUTRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVIO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a União para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004390-07.1998.403.6000 (98.0004390-0) - MARIA GORETTI DE LIMA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8) - ACIOLI TESSEROLI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAACIOLI TESSEROLI ingressou com a presente ação cominatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva compelir a Ré a transferir para ele, independentemente de refinanciamento, o contrato de financiamento relativo ao imóvel residencial situado na Rua Arapuã, nº 498, Apartamento n. 2, Parque Residencial Tapajós, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel situado à rua Arapuã, n. 498, Apartamento 2 do Bloco 498, Parque Residencial Tapajós, em Campo Grande-MS, financiado pela Ré. A aquisição se deu por meio de cessão de direitos junto aos mutuários Jeferson Rebeque e Maria de Fátima custódio Rebeque. Procurou a CEF para a devida regularização quanto à transferência para seu nome, mas tal pedido foi negado, porque a requerida não reconheceu a validade do contrato de transferência de direitos. Com o advento da Lei nº 8.004, de 10/03/90, restou parcialmente legalizada a possibilidade de transferências de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação (f. 2-6).A CEF apresentou contestação às f. 27-52. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa para o processo, porque apenas aqueles com o agente financeiro contratou teriam legitimidade para pleitear transferência do imóvel financiado; (b) impossibilidade jurídica do

pedido, porque o mutuário deixou de pagar as parcelas do mútuo desde 15/10/1998 e o imóvel foi adjudicado em 28/06/1999, e porque no ordenamento jurídico não se vislumbra a possibilidade de se compelir um credor a aceitar um novo devedor. No mérito, afirma que, no caso, o mutuário vendeu o imóvel, sem anuência da credora hipotecária. Não pode ser obrigada a contratar com quem não seja de seu interesse, e sem que o pretendo novo mutuário comprove atender os requisitos legais e regulamentares. Réplica às f. 105-106. Às f. 131-132 a União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido por este Juízo à f. 161. É o relatório. Decido. Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que o autor pretende a transferência do financiamento habitacional para sua titularidade, sob o argumento de que os mutuários cederam para ele os direitos e obrigações do mútuo. Assim, a parte autora detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no polo ativo da presente demanda. Todavia, em relação às outras preliminares, o presente processo não merece prosperar. É que o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido neste processo foi arrematado, em 28/06/1999, pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, conforme deflui da carta de arrematação de f. 110. Assim, não há mais interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o objeto principal do contrato de financiamento não pode ser mais garantido à autora deste feito. Somente se houvesse anulação da arrematação ocorrida na execução extrajudicial, é que o autor, que se diz cessionário em relação ao contrato em foco, teria interesse de agir em relação ao seu pedido de transferência do contrato para seu nome. Assim, o autor não mais possui interesse processual relativamente à presente ação, diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007228-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007228-5) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Diante da declaração da autora, de f. 760, dando poderes ao seu procurador para assinar a minuta de acordo, homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 718-720, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração foram interpostos pelo autor, visando a homologação de acordo celebrado entre as partes e não noticiado nos autos antes da prolação da sentença. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). A esse respeito, verifico que, de fato, as partes transigiram, sendo que o Juízo somente foi comunicado do cumprimento do acordo após a prolação da sentença de f. 535-540 verso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, por serem tempestivo e, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0000020-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000020-5) - MARCIO CONCEICAO COSTA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000814-35.2000.403.6000 (2000.60.00.000814-9) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Francisco Erivan Soares da Silva ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 456-458 o autor e a Caixa Econômica Federal informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a Caixa Seguradora S/A não se opôs à transação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal e a renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o autor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1) - WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 195 e documento seguinte.

0005314-13.2001.403.6000 (2001.60.00.005314-7) - MANOEL ANTUNES PINTO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMANUEL ANTUNES PINTO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o na graduação imediata a que possuía quando estava na ativa. Afirma que, em 03/02/1993, foi incorporado às fileiras do Exército, para cumprir o serviço militar obrigatório, servindo no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Ponta Porã-MS. No mesmo ano passou à graduação de Cabo. Submetia-se a rígido treinamento, por servir em região de fronteira e ser integrante da tropa de elite da corporação. Entretanto, em 15/02/1995, sofreu grave acidente na quadra de esporte, quando realizava atividade inerente à sua função, lesionando o joelho direito. Foi atendido por médico do Exército, mas logo notou que seu caso dispensava maiores cuidados. Submeteu-se a cirurgias corretivas, quando foram colocados pinos em seu joelho. Desde então passou a andar de muletas, ficando dispensado de atividades que exigissem esforço físico. No entanto, foi considerado apto para o serviço militar, embora estivesse inválido (f. 2-4). A União apresentou a contestação de f. 76-85, alegando estar prescrita a pretensão do autor. Ainda, que o autor, de fato, sofreu acidente com certa gravidade, mas foi tratado pelo Exército. Tanto é assim que continuou o serviço militar. Terminado o tempo da caserna, foi inspecionado por junta médica, tendo sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas foi considerado capaz de prover os meios de sua subsistência. Réplica à f. 271. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido à f. 272. Despacho saneador às f. 327-328, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado à f. 343, e o laudo complementar, às f. 410-416, manifestando-se as partes às f. 422 e 424-425. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de licenciamento, cumulada com pedido de reforma, por ter o autor ficado supostamente incapaz em decorrência de acidente de serviço ocorrido enquanto estava incorporado às fileiras do Exército. A Ré, por sua vez, aduz que está prescrita a pretensão do autor e, no mérito, por não ter ficado incapaz, muito menos inválido, não faz jus à reforma, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses legais. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O autor foi licenciado em 12/06/1996, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 14/09/2001, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de desincorporação. O pedido formulado pelo autor converge para a anulação do ato de seu licenciamento e posterior passagem para a inatividade, entendendo que, em vista de sua enfermidade, deveria ter sido reformado, e não licenciado. Portanto, desde o ato de seu licenciamento, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado,

decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à anulação do ato de licenciamento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos desde o ato de licenciamento, e também por não ter ficado comprovado incapacidade total ou alienação total por parte do autor, na data do referido licenciamento. A respeito da prescrição do fundo de direito relativamente a pedido de reintegração militar, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1195266, DJE de 10/11/2010). AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Caso em que o autor foi licenciado em 1987 e ingressou com a ação somente em 28/06/2006. Transcorridos mais de cinco anos do licenciamento do autor das Forças Armadas, há que ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Ausência de comprovação do agravamento da doença do autor desde o seu licenciamento. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, APELREEX 1645223, TRF3 CJ1 de 30/03/2012). Ainda que não fosse assim, o pedido principal não merece guarida. O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 03/02/1993, para prestação de serviço militar obrigatório. Em 12/06/1996 foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército (f. 10). Na mesma data foi licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a

condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à reforma, porque não restou comprovada incapacidade definitiva para o serviço militar. Corroborando tal afirmação, o laudo do Perito Judicial (f. 410-415) atestou que o autor apresentou exame clínico bom, sem sinais de sequelas para uma possível lesão de ligamentos do joelho direito, e que não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa. Equivale dizer, o autor, na época de seu licenciamento, não estava incapaz definitivamente para o serviço do Exército, confirmando-se o que afirmou a junta médica do Exército. Portanto, o autor não faz jus à reforma militar, dado não ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição da pretensão, não fazendo jus, ainda, o autor à reintegração ao serviço militar, por não ter comprovado incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006068-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006068-1) - ODAIR JOSE DE MELO (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X MARTINS E MAGALHAES LTDA (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição das partes comunicando realização de acordo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 221, intimando-se os exequentes para retirá-lo. P.R.I.

0007226-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007226-9) - JEFERSON REBEQUE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JEFERSON REBEQUE e MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO REBEQUE ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., onde objetivam anular o leilão extrajudicial realizado, bem como a carta de arrematação expedida no procedimento de execução extrajudicial movido contra eles. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e não foram respeitados em momento algum pelo agente financeiro, que preferiu lançar mão de leilão extrajudicial, instrumento que é inconstitucional, porque em tal procedimento ao executado não é permitido exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, além de ser ofensivo ao princípio do devido processo legal (f. 2-13). A CEF apresentou a contestação de f. 26-38, alegando que, estando os mutuários inadimplentes, nada mais justo do que o agente financeiro, exercendo o seu legítimo direito de credor hipotecário, requisitasse o aparelhamento da execução extrajudicial contra os mutuários. Estes deixaram de pagar as prestações mensais referentes ao contrato de financiamento habitacional em questão desde outubro de 1998. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. A APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contestou o feito às f. 115-122, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, porque não ocorreram as irregularidades apontadas pela autora; impossibilidade jurídica do pedido, porque o ato de arrematação constitui ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, aduz que o Decreto-lei n. 70/66 foi criteriosamente observado no procedimento de execução extrajudicial. As f. 169-170a União Federal requereu seu ingresso no feito, como assistente simples da CEF, pedido que foi deferido à f. 180. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 1998 (f. 81). A credora, no caso, a CEF, somente em março de 1999 (f. 83) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em março de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores não foram encontrados, tendo sido constatado que lá eles não mais residiam (f. 87 verso), sendo notificados pessoalmente em outro endereço (f. 88 verso), mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 26/05/1999, 28/05/1999 e 10/06/1999 (f. 92-94). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 11/06/1999, 14/06/1999 e 28/06/1999 (f. 96-98), tendo sido o imóvel arrematado no segundo leilão, realizado dia 28/06/1999 (f. 99). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 81 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação pessoal dos autores. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados no dia 22/04/1999, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 10/06/99, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 30ª estabelece que: "...o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 68) [grifo nosso]. Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 30/11/2001 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel pela CEF, que se deu em 28/06/1999, consoante se infere do auto de f. 99. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do

direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009111-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009111-0) - ALECI ROSA CATUCI (RS006055 - DIRCEU HUGO DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição e documentos de f. 194-203, onde informa o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como as custas processuais.

0009550-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009550-3) - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005482-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005482-7) - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

AUTOS Nº *00054821020044036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO TELES RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA MARIA DA CONCEIÇÃO TELES ingressou com a presente ação de reparação de danos, inicialmente contra a UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais que deverão ser arbitrados com base no salário mínimo oficial e pela expectativa de que as vítimas viveriam até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Afirma que, no dia 28 de julho de 2001, no Km 655 da BR 163, no trecho que liga os municípios de São Gabriel D'Oeste a Rio Verde, o automóvel onde trafegavam a sua filha Antonia Dias Pereira da Silva, sua neta Ana Márcia Araújo e sua bisneta Ana Vitória da Silva, se envolveu em um acidente, colidindo com uma carreta, e ocasionando o óbito das mencionadas passageiras. Sustenta que uma cratera lodosa existente na pista de rolamento foi o que causou o acidente, pois, ao desviar da cratera o veículo perdeu totalmente o controle e chocou-se com a carreta. Alega ser pessoa idosa, com 65 anos na época da propositura desta ação, e que as vítimas moravam com ela e viviam sob as suas expensas. Ainda, é pessoa carente, que sobrevive com cesta básica fornecida pelo Governo, com o que ainda cuida de três netos menores de idade, razão pela qual precisa da indenização para amenizar as enormes necessidades pelas quais vem passando (ff. 2-6). Às ff. 59-60, foi determinado à autora que procedesse à emenda de sua inicial, eis que o DNIT, sucessor do DNER deveria integrar a presente demanda, o que foi requerido à f. 62, e restou deferido. Em sede de contestação, o DNIT, às ff. 67-76, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que embora tenha sido criado com a Lei Federal 10.233, de 05/06/2001, a sua instalação se deu mediante a aprovação do Decreto n. 412, de 13/02/2002. Logo, na ocasião do acidente não era o responsável pela manutenção das estradas federais. Logo, é a União quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Também requereu a denunciação à lide da empresa EDUARDO ANDRAUS, que possuía contrato de empreitada a preços unitários com o DNER, e era, por força do contrato, responsável pela conservação e recuperação do trecho da BR163/MS onde aconteceu o acidente. No mérito, alega que não restou comprovado nos autos que o fatídico acidente decorreu do suposto buraco existente na pista onde trafegava o veículo envolvido no acidente. Impugnou o laudo de exame de corpo delito efetuado pelo Agente Auxiliar de Perícias - Sr. Celso Rodrigues da Silva -, já que ele não possuía competência legal para a perícia, cuja atribuição, no caso, é da Polícia Rodoviária Federal. Impugnação às ff. 100-112, na qual a autora requereu a oitiva de testemunhas. Às ff. 115-116, o DNIT também pleiteou a oitiva de testemunhas. Saneador às ff. 120-122, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT além da denunciação à lide da empresa EDUARDO ANDRAUS, além de ter sido designada audiência para oitivas das testemunhas arroladas. Audiência de instrução às ff. 173, 191-195, 224, 225, 227, 228-229, 298, 306-307. Memoriais da autora às ff. 310-317 e do réu, às ff. 322-331. É o relatório. Decido. Pretende a autora ser ressarcida a título de danos morais e materiais pelo falecimento de sua filha, neta e bisneta, sob a alegação de que o acidente automobilístico que lhes ceifaram a vida decorreu, exclusivamente, por culpa de um buraco na pista da BR 163-MS, KM 655, trecho que liga os municípios de São Gabriel D'Oeste a Coxim, ambos em Mato Grosso do Sul. O DNIT, por sua vez, nega a existência de prova acerca do nexo de causalidade e aponta como causa do fato a culpa exclusiva da vítima. Também se insurge quanto aos danos alegados, tanto no que diz respeito ao montante pedido quanto em relação à sua própria ocorrência. DA RESPONSABILIDADE DO DNIT ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206e, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Como se vê, há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. No caso em tela, está sendo imputada ao réu responsabilidade objetiva, pela omissão em não ter procedido à manutenção na pista onde houve o acidente em questão, já que havia, naquele trecho buracos (poça d'água) que, em tese, foi o que acarretou a perda do controle da direção do veículo, que ao se chocar com a carreta, culminou no falecimento das parentas da autora. Extrai-se de todo o contido nos autos, em especial do documento de f. 15, 22 e 23, o primeiro elaborado pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e os seguintes pela Polícia Rodoviária Federal, que o veículo Gol (onde estavam as vítimas fatais) seguia trajeto na BR 163/MS, no sentido Rio Verde - São Gabriel

D'Oeste, enquanto que a carreta, também envolvida no acidente, vinha em sentido contrário, tendo a colisão ocorrida quando o veículo Gol invadiu a pista contrária, na qual vinha a carreta. Além destas informações documentais, o depoimento da testemunha Francisco Lima, que estava no veículo gol na ocasião do acidente, sentado ao lado do motorista (no banco do carona), assim se manifestou: ...chegando logo no Morro das Cruzes ele perdeu a direção do veículo, perdeu a direção, não consegui ver porque ele perdeu a direção, só sei que ele rodou o carro no meio da pista e foi de frente com a carreta. (f. 306) O documento intitulado de Exame em local de crime de trânsito (ff. 14-16), firmado por agente da Polícia Civil de MS, demonstra um panorama do local do acidente, ou seja, o que ele pôde presenciar quando chegou ao local. Nele, o referido agente relatou ter observado a existência de uma poça d'água na margem direita da pista, próximo ao acostamento, ...que segundo informações o veículo VW/Gol havia se desgovernado ao passar sobre esta. Embora o mencionado agente não tenha consignado no documento quem teria lhe informado sobre o suposto fato de que o veículo Gol tenha passado pela poça, não há como desqualificar o seu relatório, como pretende o réu, eis que, não teria razão alguma para anotar informações inverídicas. Vale lembrar, ainda, que, por se tratar de um funcionário público, no exercício de suas atividades funcionais, possui fé pública. Com efeito, não há, nem no art. 144, 2º, da CF nem na Lei n. 9.654/98 (com redação dada pela Lei n. 11.784/08), atribuição de competência exclusiva à Polícia Rodoviária Federal para elaboração de laudos periciais relacionados a acidentes ocorridos em rodovias federais. Ademais, ao contrário do que afirmado pelo DNIT, o referido laudo em nada conflita com o Boletim de Acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal e acostado aos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o referido laudo fosse, de fato, imprestável para comprovar o nexo de causalidade entre o buraco da margem da pista e do acostamento e o acidente ocorrido, tão-somente em razão da incompetência administrativa do seu autor, é imperioso lembrar que tal insurgência não é suficiente para afastar as constatações acerca das características do local apontadas no referido documento. Noutros termos, mesmo que a conclusão daquele perito não seja suficiente para afirmar o nexo causal, vale destacar que as características apontadas do local do acidente, não podem ser afastadas. Ademais, quando inquerido em Juízo, com o compromisso de falar somente a verdade, as informações prestadas por Celso Rodrigues da Silva (auxiliar de perícia que elaborou o mencionado documento), não obstante já o decurso de mais de cinco anos após o acidente, foram ao encontro do documento firmado por ele naquela época. Vejamos: ...que o depoente confirma o laudo de f. 12-18, sendo subscrito pelo mesmo. Que, pelo que se recorda, o acidente relatado deu-se no início da noite; que por tratar de uma rodovia em trecho rural, não era provida de iluminação artificial; ...que o acidente ocorreu em declive; ...que à época o estado de conservação da pista era precário, aliás consta do laudo. Que o tempo estava bom, mas a pista encontrava-se com postas de água porque anteriormente havia chovido; ...que não observou quando da ida ao local para ser examinado se havia placas alertando sobre os buracos. (f. 173) Também no depoimento dos Policiais Rodoviários Federais que atenderam a ocorrência (acidente), pode ser observado que as condições da pista não eram boas, como se depreende dos seguintes trechos: Depoimento de Juraci Luiz de Oliveira (f.192)...Pelos vestígios existentes e verificados na ocasião da lavratura deste boletim, o veículo Gol foi para o acostamento, que era em desnível, na volta à pista colidiu com a carreta; Não lembra se existiam buracos no trecho da pista da rodovia onde se deu esse acidente; não se lembra de haver poça de água no mesmo trecho; O depoente acredita que a velocidade do veículo Gol não era baixa, dado o estado em que ficou tal veículo, e também porque, se não estivesse em velocidade alta, possivelmente teria condições de evitar a colisão com a carreta; o depoente conclui que o comportamento do motorista do veículo Gol, aliado ao estado da pista da rodovia, que não era bom, foram as causas do acidente em questão... Ainda acerca do estado físico da pista onde ocorreu o fatídico acidente, assim se manifestou a testemunha José Claudio Vilela, engenheiro do DNIT (f. 194): ...No dia seguinte ao acidente em questão, o depoente, por questão de rotina, vistoriou o trecho onde ocorreu esse acidente; na ocasião, o depoente notou que na pista de rolamento onde se deu o acidente em questão, não existiam buracos nem poça de água; o estado da pista de rolamento referida era regular, e o estado do seu acostamento não era bom; ...Em uma análise sistemática dos depoimentos acima transcritos, pode se concluir que o trecho da pista na qual trafegavam os veículos envolvidos no acidente (Gol e carreta) era de regular a ruim, sendo que as piores partes se concentravam no acostamento da referida pista. Aliás, o documento de f.23 (croqui do local), espanca quaisquer dúvidas acerca de onde estava o buraco (poça d'água) que pela qual, supostamente, teria o veículo gol passado, demonstrando, claramente, que a sua localização era parte no acostamento e parte na pista, ou seja, à margem do acostamento, o que vai ao encontro de todos os depoimentos/laudos contidos nos autos. O documento de f. 29, embora se trate de uma cópia de fotografia do local do acidente, também não deixa dúvidas de que o buraco na pista estava entre o acostamento e a pista de rolamento propriamente dita, é o que demonstra a seta que aponta para o buraco. Assim, é possível concluir que o motorista do Gol, ao fazer a curva da pista, que era em declive (f. 23) tenha passado pelo buraco, que estava entre o acostamento e a pista de rolamento, quando, então, tenha estourado o pneu de seu veículo, fazendo com que perdesse o controle, rodopiasse, invadido a pista contrária e colidido com a carreta que transitava na pista contrária. Tal assertiva vai ao encontro do conteúdo probatório contido nos autos, dos quais destaco os depoimentos prestados pela testemunha Juraci (PRF), por Francisco (que estava no veículo), por João Alberto Fontana (agente da funerária que atendeu o acidente), além dos documentos de f. 16, f. 21, f. 34, cujos trechos transcrevo a seguir: Depoimento de Juraci (PRF) - f. 192...pelos vestígios existentes e verificados na

ocasião da lavratura desse boletim, o veículo Gol foi para o acostamento, que era em desnível, na volta à pista colidiu com a carreta...no momento em que o depoente atendeu a ocorrência não estava chovendo, não se recordando se havia chovido recentemente; no boletim de ocorrência lavrado pelo depoente constou que os pneus traseiros do veículo estavam gastos...Depoimento de João Alberto Fontana (f. 225)...que o depoente trabalhava com funerária, e na época foi ao local do acidente para dar assistência. Que ao chegar ao local constatou que o pneu dianteiro, ao que parece do lado direito não se recordando bem pelo tempo, do veículo das vítimas estava estourado. Que constatou também que havia um buraco entre o acostamento e a pista de rolamento. Que o mesmo cascalho que estava no buraco, também estava presente entre a roda e o pneu estourado do veículo...Depoimento de Frâncico Alessandro Pereira Lima (passageiro do banco carona) (f. 306)...por volta de quatro e meia a gente saiu de Coxim...chegando ao Morro das Cruzes ele perdeu a direção do veículo, perdeu a direção, não consegui ver porque ele perdeu a direção, só sei que ele rodou o carro no meio da pista e foi de frente com a carreta...ele rodou o carro, foi com a bunda do carro na frente com a carreta...me parece, eu não consegui identificar direito, mas me parece que deu um supapo na direção, não sei se foi buraco na pista, foi só até o que vi...Perguntado pelo Juízo presidente da audiência se estava chovendo, quer horas eram mais ou menos, e quais as condições da pista no momento do acidente, assim respondeu a testemunha:...Não...por volta das cinco, cinco e vinte da tarde. Boas, ótimas, tempo bom....Perguntado se o motorista dormiu ao volante, assim respondeu o depoente:não, eu não me recordo.De todo o exposto até aqui, é possível concluir que a dinâmica do acidente foi a seguinte: o veículo vinha na BR 163-MS, sentido de Coxim a Rio Verde (norte-sul), por volta do trecho KM 655, mais ou menos às 17h30 da tarde, em uma região de curva em declive, saiu com o veículo à direita, passou por cima do buraco (poça d'água), o pneu do veículo estourou, perdeu o controle do veículo, invadiu a pista contrária, rodopiou, e colidiu com a carreta.Não há dúvidas, portanto, de que o que causou, efetivamente, o acidente, foi o fato de que o veículo Gol passou por cima do buraco (poça d'água) onde estavam as vítimas fatais. Comprovado, então, que a existência entre o nexos causal (buraco) e o acidente fatal envolvendo as vítimas (filha, neta e bisneta da autora).E mais, não há prova, portanto, da existência de outros fatores que pudessem ter concorrido para o acidente.Com isso, restou demonstrado, também, o nexos de causalidade entre a omissão estatal (ausência de conservação da rodovia, permitindo um desnível de até 20 cm entre o acostamento e a pista) e o acidente em tela.Considerando que o DNIT é o responsável pela manutenção das estradas federais brasileiras, e diante da comprovação de que a estrada pela qual transitava o veículo Gol possuía, de fato, o buraco que estava entre o acostamento e a margem da pista, não há outra conclusão senão a que deve ser responsabilizado pela má condição da rodovia, já que se omitiu do dever legal que lhe incumbia.Aliás, em relação a este último aspecto, vale trazer à colação trecho do voto do Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento do AI 299125/SP (Caso Carandiru), em que ressaltou que,Como se sabe, a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, 6º).Essa concepção teórica - que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público - faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, não importando que se trate de comportamento positivo (ação) ou que se cuide de conduta negativa (omissão) daqueles investidos da representação do Estado, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 650, 31ª ed., 2005, Malheiros; SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, p. 248, 5ª ed., 2003, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Curso de Direito Administrativo, p. 90, 17ª ed., 2000, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, Responsabilidade Civil do Estado, p. 40, 2ª ed., 1996, Malheiros; TOSHIO MUKAI, Direito Administrativo Sistematizado, p. 528, 1999, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, Curso de Direito Administrativo, p. 213, 5ª ed., 2001, Saraiva; GUILHERME COUTO DE CASTRO, A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro, p. 61/62, 3ª ed., 2000, Forense; MÔNICA NICIDA GARCIA, Responsabilidade do Agente Público, p. 199/200, 2004, Fórum, v.g.).Outrossim, no mesmo voto, o Ministro consignou, de forma sistematizada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos para configuração do dever de indenizar do Estado:Impõe-se destacar, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). (grifei)E a mera alegação do requerido de que não restou provada a existência do buraco em questão não merece acolhida, pois tal prova, de fato, como amplamente demonstrado, existe. Ainda, como já mencionado, a mera impugnação feita na peça de defesa de que o laudo firmado pelo policial civil não é suficiente para infirmá-lo, pois não se pode perder de vista que ele foi

elaborado por agente auxiliar de perícia. Noutros termos, diante da ausência de prova capaz infirmar as afirmações e constatações feitas pelo perito, deve prevalecer a conhecida presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos, oponível também à própria Administração. Assim, restou demonstrada a presença do primeiro elemento apontado acima (ato ou omissão), bem como do terceiro requisito elencado pelo STF (oficialidade). Por fim, resta a investigação acerca da última exigência da jurisprudência do STF para configuração da responsabilidade civil estatal: a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. E, aqui, é imperioso salientar, estamos diante de fato impeditivo do direito dos autores, cujo ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC, é atribuído ao réu. Dessa forma, e sem muito me alongar, verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que o motorista do veículo Gol saiu da pista de rolamento da rodovia, vindo a perder o controle e colidir com a carreta, devido a excesso de velocidade ou em virtude de péssimas as condições do seu automóvel. Com efeito, não se pode ignorar que o documento em que ele se baseia foi elaborado após o acidente, ou seja, sobre o veículo já danificado! Tanto é verdade que não só os freios não funcionavam, como também as lanternas de freios, os faróis e lanternas dianteiras, as lanternas traseiras, as setas indicativas de direção e os limpadores de pára-brisas (ff. 12-13). Ora, com exceção dos pneus, cujo estado não se alteraria somente em razão do acidente, as demais informações contidas no documento acerca do estado do veículo não se prestam para apontar culpa do seu condutor pelo acidente, já que não dizem respeito ao estado do mesmo antes do fato. Ademais, mesmo o estado dos pneus (gastos), nesse caso, não poderia ser apontado como causa determinante do acidente, posto que, pela dinâmica do fato, o motorista saiu da pista - por algum motivo irrelevante - e, ao retornar, perdeu o controle do veículo, o que levou ao acidente. Não houve tentativa de parada, já que não há marcas de frenagem na pista, o que demonstra que as condições dos pneus, nesse caso, não interferiram. Na verdade, independentemente do motivo que o fez sair da pista, o fato é que o acostamento deveria estar em condições que permitissem o retorno em segurança, mas não estava, tendo buraco nele existente sido determinante para a perda do controle do veículo, como apontou a perícia judicial. Frise-se, por fim, que o boletim de acidente da Polícia Civil também atesta não apresentava vestígios de ingestão de álcool, havia percorrido de 501 a 800 km e estava dirigindo a no máximo 10 horas (f. 12). Nada indica, portanto, que o acidente possa ser atribuído a culpa exclusiva da vítima. Conclui-se, com isso, que o último requisito apontado pelo STF para configuração do dever de indenizar do Estado também restou demonstrado, já que o requerido, a quem incumbia o ônus, não provou a presença de qualquer excludente de responsabilidade. DANOS MORAIS E MATERIAIS Resto, então, apurar se houve o acidente em questão causou, de fato, os danos alegados pela autora. Os laudos de exames de corpo de delito, laudo do instituto de criminalística, boletim de ocorrência comprovam que no acidente em questão, morreram uma filha da autora, uma neta, e uma bisneta, que faleceram e em virtude do acidente envolvendo o veículo Gol e a carreta, ocorrido na BR 163-MS, nas proximidades do KM 655. Em se tratando de falecimento de entes queridos tão próximos, tais como a filha, neta e bisneta da requerente, não há como negar a ocorrência de dano moral. Embora, ao que parece, as vítimas não residiam com a autora, moravam muito próximas, na mesma rua (Rua Saracura), as vítimas no n. 1781 e a autora no n. 1.801, todos no Bairro Jardim Gramado, no Município de São Gabriel D'Oeste. Deveras, vale frisar que estamos diante de uma hipótese em que o dano dispensa prova, visto ser inquestionável a dor sofrida por uma mãe que perde o filho, uma avó que perde o neto, e uma bisavó que perde uma bisneta, ainda mais se tratando de praticamente um bebê, contando com menos de dois anos. A quantificação da reparação, esta sim, é passível de discussão, mas não a existência da lesão, cuja prova é inexigível, tendo em vista a dificuldade - ou mesmo impossibilidade - de ser produzida. Já com relação dos danos materiais, é imprescindível que haja a comprovação de tais fatos, ônus no qual a autora não logrou êxito em se desincumbir. De acordo com os documentos acostados aos autos, a filha falecida no acidente (Antonia Dias Pereira), a neta (Ana Márcia Araujo da Silva) e a bisneta (Ana Vitória da Silva), filha de Ana Márcia, moravam em endereço diverso da autora, e eram todas menores de idade, com idades respectivas de 17, 16 e 01 ano de idade. Acerca do dever de cuidados entre pais e filhos prevê a nossa Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Nestas condições, considerando que os pais possuem o dever legal de cuidar de seus filhos menores de idade, é possível concluir que a autora quem tinha o dever de prover o sustento de sua filha Antonia Dias Pereira. Já com relação à criança Ana Vitória (01 ano) e sua mãe Ana Márcia (16 anos), a responsabilidade legal era de Ana Lucia Rosa de Araújo, mãe de Ana Márcia. Não bastasse isso, ainda que se admita que em famílias de baixa renda, não raras às vezes menores de idade trabalham para auxiliar no sustento da família, ainda assim, além de não gozar de amparo legal, a autora não comprovou nos autos que dependia economicamente de sua filha falecida - Antonia Dias Pereira -, já que os depoimentos das testemunhas por ela arrolados apenas mencionaram, vagamente, que no passado, a autora trabalhava de doméstica, e suas filhas, cujos nomes não foram declinados, apenas a ajudavam. É o que se extrai dos seguintes trechos: Depoimento de Francisco Eduardo dos Santos (f. 224)...que as duas filhas da autora que faleceram no acidente, ajudavam a mesma em seu trabalho. Que a autora era doméstica no antigo Posto Galli, atualmente fechado, e suas filhas a

ajudava, trabalhando consigo...que as vítimas nunca trabalharam para o depoente...Que a autora trabalhou no Auto Posto Galli no ano de 1997 a 1998, na função de limpeza, com a qual contava com a ajuda de suas duas filhas, ressaltando que a funcionária do Posto era apenas a autora. Que a época do acidente a autora não mais trabalhava no Posto, mesmo porque o estabelecimento já se encontrava fechado. Que não sabe dizer onde a autora e suas filhas estavam trabalhando por ocasião do acidente. Convém destacar que apenas uma filha da autora faleceu no acidente (Antonia Dias Pereira), já que as outras falecidas eram neta e bisneta da requerente. Ainda, considerando que, na ocasião do acidente (2001) ela tinha 17 anos de idade, é possível afirmar que nos anos de 1997 a 1998, tal pessoa contava com 13 a 14 anos, o que presume que não poderia desenvolver atividade laboral, especialmente pela vedação legal pátria. Como se vê, considerando que cabe, de acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova é de quem alega, e não tendo provado a autora que sua filha contribuía para as despesas do lar, não há que se falar em dano material. DA CULPA CONCORRENTENão obstante a responsabilidade civil do DNIT em reparar os danos morais advindos da morte da filha, neta e bisneta da autora, não há como negar que o fato de que elas não usavam o cinto de segurança, o que implicou, inclusive em terem sido lançadas para fora do veículo. E mais, por se tratar de um bebê, com apenas um ano e um mês, a criança Ana Vitoria deveria estar acomodada em uma cadeira de transporte veicular (cadeirinha de bebê). Logo, na quantificação dos danos morais, a culpa concorrente pela não utilização dos equipamentos/acessórios de segurança por lei exigidos interfere na quantificação do dano moral. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da ação de indenização proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO TELLES, para o fim de condenar o réu ao pagamento, à autora, dos seguintes valores, a título de ressarcimento por danos morais, para o que deve ser levado em consideração a culpa concorrente pela não utilização dos equipamentos de segurança (cinto e cadeirinha de bebê): 1. R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) em virtude do dano moral advindo do falecimento de sua filha Antonia Dias Pereira da Silva 2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do dano moral advindo do falecimento sua neta Ana Márcia Araújo da Silva e, 3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do dano moral advindo do falecimento de sua bisneta Ana Vitória da Silva. Os danos morais, estes devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Julgo improcedente o pedido de danos materiais formulados pela autora, ante à comprovação de que dependia economicamente das vítimas fatais (Ana Vitoria da Silva, Ana Márcia de Araujo da Silva e Antonia Dias Pereira), bem como de que aquelas desenvolviam atividade laboral. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 19 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

A União opôs os presentes embargos de declaração (ff. 262-3) contra a sentença de ff. 235-8, em que foi julgada parcialmente procedente a pretensão. Afirmou, em síntese, haver contradição na sentença atacada, mais especificamente entre a decisão e a distribuição dos ônus sucumbenciais, pois teria havido sucumbência recíproca e não teria sido aplicado o disposto no art. 21 do CPC. Salienta, inclusive, que o autor decaiu da maior parte do pedido. O autor foi ouvido às ff. 266-9, em que defendeu a incidência do disposto no art. 21, p.ú., do CPC, por entender que teria sucumbido de parte mínima do pedido. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, a simples leitura da sentença atacada revela haver, de fato, contradição em seu corpo, pois, como alega a embargante, a pretensão foi apenas parcialmente acolhida, mas os ônus sucumbenciais não foram fixados nos termos do art. 21 do CPC. Imperioso, portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a contradição alegada. Segundo entende a embargante, ao se sanar a contradição os ônus da sucumbência deveriam ser compensados, ou, mais ainda, deveriam ser imputados tão-somente ao autor, já que sucumbiu da maior parte do pedido. De fato, assiste razão à embargante, ainda que apenas em parte. A pretensão veiculada pelo autor em sua inicial revelava duas fases, inicialmente buscava ele a sua reincorporação para fins de tratamento, enquanto que, num segundo momento, em não se recuperando, postulava a reforma. Apenas a primeira parte da pretensão restou acolhida, pois, uma vez tratado, recuperou-se, de modo que a incapacidade para o serviço militar não mais subsiste. Vê-se, com isso, que ambos os litigantes foram em parte vencedores e em parte vencidos, não sendo possível, pelas peculiaridades da pretensão, quantificar a parcela em que cada um sucumbiu. Não se pode negar que é inestimável o valor do bem da vida que é objeto da pretensão acolhida - recuperação da capacidade do autor -, da mesma forma que é incerto o valor da pretensão rejeitada, já que não se sabe até quando o autor receberia os proventos caso fosse reformado. Dessa forma, é forçoso concluir que, além de ser ambos os litigantes em parte vencidos e em parte vencedores, não há como afirmar que qualquer deles sucumbiu de parte mínima do pedido

(art. 21, p.ú., do CPC), ou mesmo definir qual seria a proporção de distribuição das despesas processuais (art. 21, caput, do CPC). Assim, diante do o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de, sanando a contradição existente na sentença atacada, reconhecer a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21 do CPC, e condenar cada uma delas a arcar com os honorários de seus próprios advogados, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista, porém, que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, sua condenação deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004775-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004775-0) - JUSCIMAR DIAS FLORES X JEFFERSON DIAS FLORES X ROSA PEREIRA DIAS (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

AUTOS N. *00047750820054036000* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AA Autores: JUSCIMAR DIAS FLORES JEFFERSON DIAS FLORES Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA JUSCIMAR DIAS FLORES e JEFFERSON DIAS FLORES ajuizaram a presente demanda contra a União e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, na qual pleiteiam a condenação dos réus a indenizá-los por supostos danos materiais e morais sofridos em virtude do falecimento de Jucinei Flores da Silva, pais dos autores. Afirmam que no dia 13 de junho de 2004, por volta das 08h, Sebastião Carvalho da Silva envolveu-se em um acidente na rodovia BR-163, que acabou causando a sua morte. A vítima trafega na mencionada rodovia, quando para desviar de um buraco (cratera) que havia na pista, perdeu o controle do veículo, vindo a capotar, culminando, ao final, com sua morte. Aduzem que o falecido era um motorista habilitado, cauteloso, experiente e que não bebia, já que era evangélico, cujo dogma veda a prática de alcoolemia. Logo, o acidente teve como causa única a péssima condição da rodovia, especialmente a existência de buraco, cujo tamanho pode ser constatado através do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Federal como dimensões do buraco 1360m largura x 1,30 comprimento x 10 cm profundidade. Afirmam que, além da dor moral pela perda do ente querido, o acidente lhes retirou a fonte de sustento, devendo, então, ser o Estado responsabilizado, já que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a má-conservação da rodovia. Juntaram os documentos de ff. 14-53. À f. 57, foi indeferida a antecipação de tutela. O DNIT, às ff. 63-80, contestou o feito, formulando denúncia da lide em face das empresas contratadas para realizar a conservação da rodovia em que ocorreu o acidente. No mérito, alegou que no caso em análise, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas, sim, subjetiva, ante à ausência de fato comissivo do Estado, negou a presença do nexo causal entre o suposto buraco da rodovia e o acidente ocorrido, impugnou o laudo pericial da Polícia Rodoviária Federal, já que ...quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro havia disposição expressa no sentido de dotar a PRF de um corpo de peritos, com o fito de realizar perícias em acidentes de trânsito, entretanto os nossos legisladores entenderam, entre outros motivos, que tal disposição era inconstitucional, contrariando, inclusive o parecer do relator do projeto. Ainda, que o B.O. apensas relatou a dinâmica do acidente, não restando comprovado que o descontrole do veículo da vítima foi por causa do legado defeito na pista ou por condições de fadiga física do condutor; conhecimento prévio do percurso e seus defeitos; estabilidade do veículo. Condições da rodovia (tamanho do suposto buraco na pista), etc.. Alega que no período de 01 a 15 de junho só houve dois acidentes naquela rodovia, cujo tráfego é intenso, sendo um ocasionado por ultrapassagem em local proibido e o outro envolvendo o Sr. Jucinei. Tais fatos aliados à boa visibilidade do momento do acidente, já que era dia e não chovia, pode levar à conclusão de que o veículo conduzido por tal pessoa desenvolvia alta velocidade, o que não permitia manobra segura para desvio do buraco na pista. Por fim, que a pretensão indenizatória não pode prosperar já que em desacordo com a orientação emanada pelos nossos tribunais pátrios, além de configurar enriquecimento ilícito, vedado também pelo ordenamento pátrio. Já a União, às ff. 93-113, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que o DNIT, que possui a atribuição legal pela manutenção e conservação das rodovias, por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. A exemplo do DNIT, ofertou denúncia à lide das empresas contratadas para os serviços de restauração e manutenção da Rodovia. No mérito, alegou que a responsabilidade do Estado, em caso de omissão, não é objetiva, já que deve ser provada a culpa do agente. E mais, que a culpa do acidente foi, exclusivamente, do motorista que não desenvolvia velocidade compatível com a permitida, além de sequer haver marca de frenagem, o que conclui que o motorista foi surpreendido pelo defeito na pista. Argumenta que os valores pleiteados a título de danos morais são extremamente excessivos, devendo, em caso de procedência, ser reduzidos. Réplica às ff. 118-141. Instadas a especificarem provas (f. 142), apenas o DNIT requereu a juntada de prova documental e a oitiva de testemunha. Saneador às ff. 152-154, no qual foi excluída a União do presente feito, indeferida a denúncia à lide, bem como deferida a oitiva de testemunhas. Às ff. 166-169, o DNIT ingressou com recurso de agravo retido. Tendo em vista a existência de menores litigantes nesta ação, ao MPF foi dado vista dos autos, cujo parecer foi ofertado às ff. 179-189, no sentido de ser impossível concluir quais as razões do acidente. À f. 197 foi cancelada a audiência de instrução. Memoriais às ff. 262-270. À f. 275 foi determinada a baixa em diligência do

feito para que os autores (filhos do falecido) esclarecessem se Rosa Pereira Dias também é autora no fei-to, já que na petição inicial não constou tal fato. Em resposta, às ff. 277-278, os autores pleitearam que a sua genitora (Rosa Pereira Dias) também fosse considerada autora no presente feito. A f. 279, foi determinada a regularização processual da autora Rosa Pereira Dias, o que foi efetuado às ff. 281-282. O DNIT, às ff. 289-292, impugnou a inclusão de Rosa Pereira Dias no pólo ativo da presente demanda, an-te a vedação do art. 264 do CPC, o que viola, inclusive o princípio do juiz natural. Ainda, que em sua contestação não refutou o direito da esposa, eis que ela não era parte do processo. O MPF também se manifestou contrariamente à inclusão da viúva Rosa Pereira Dias, eis que em fase final do processo, além da vedação disposta no art. 264 do CPC, a inclusão de tal pessoa viola o princípio do juiz natural e o princípio da estabilização subjetiva da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que na petição inicial, nas impugnações de ff. 118-130 e de ff. 131-141, bem como nas petições de ff. 171-173, e, inclusive, nos me-móris de ff. 262-270, o pólo ativo da presente ação era composto apenas por Juscimar Dias Flores e Jefferson Dias Flores, representados por sua genitora Rosa Pereira Dias. Somente às ff. 277-278, houve petição para inclusão da viúva, cuja regularização processual somente se deu às ff. 281-282. Ademais, melhor analisando a questão, veri-fico que na contestação de ff. 63-80, o DNIT não fez menção ao suposto direito da viúva Rosa, conforme se depreende dos seguintes trechos: ...respeitosamente vem, na ação de indenização c/c danos morais e pedido de anteci-pação de tutela, que lhe é movida por JUSCIMAR DIAS FLORES E OUTRO, já qualifica-dos nos autos.... (f. 63)2. aduziram que o referido acidente causou a morte de seu genitor, o Sr. Jucinei Flo-res da Silva, que com o capotamento do veí-culo sofreu traumatismo craniano e torácico (f. 64)4. a indenização requerida pelos autores será devida até a data limite dos filhos da vítima completarem 24 (vinte e quatro) a-nos de idade, pois entende a jurisprudência que, ao atingir tal idade, os filhos já não dependam financeiramente de seus pais (f. 75) Desta feita, considerando o disposto no art. 264 do CPC, que veda a alteração das partes da lide, salvo as permitidas por lei, que não é o caso, revogo o despacho de f. 279, excluindo Rosa Pereira Dias da presente demanda. Trata-se de ação indenizatória, em que os autores pleiteiam reparação de danos materiais e morais oriundos de acidente de trânsito supostamente causado por omissão do requerido na conservação da rodovia. Este, por sua vez, nega a existência de prova acerca do nexo de causalidade e aponta como causa do fato a culpa exclusiva da vítima. Também se insurge quanto aos danos alegados, tanto no que diz respeito ao montante pedido quanto em relação à sua própria ocorrência. Verifico, contudo, que os documentos trazidos aos autos confirmam os fatos como narrados na inicial. Com efeito, restaram comprovados a ocorrência do acidente, o falecimento do pai dos autores na ocasião, e até mesmo a existência do buraco na pista de rolamento onde ocorreu o acidente fatal. Neste jaez, insta lembrar que nas deman-das em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão, (ii) o dano, (iii) o nexo de causa-lidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, final-mente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Aliás, em relação a este último aspecto, vale trazer à colação trecho do voto do Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento do AI 299125/SP (Caso Carandiru), em que ressaltou que, Como se sabe, a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutri-nária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causa-rem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, 6º). Essa concepção teórica - que informa o princípio constitu-cional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tan-to no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público - faz emergir, da mera ocorrência de lesão cau-sada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, não importando que se trate de comportamento positivo (ação) ou que se cuide de conduta ne-gativa (omissão) daqueles investidos da representação do Esta-do, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 650, 31ª ed., 2005, Malheiros; SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, p. 248, 5ª ed., 2003, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Curso de Direito Administrativo, p. 90, 17ª ed., 2000, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, Responsabili-dade Civil do Estado, p. 40, 2ª ed., 1996, Malheiros; TOSHIO MUKAI, Direito Administrativo Sistematizado, p. 528, 1999, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, Curso de Direito Adminis-trativo, p. 213, 5ª ed., 2001, Saraiva; GUILHERME COUTO DE CASTRO, A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasi-leiro, p. 61/62, 3ª ed., 2000, Forense; MÔNICA NICIDA GAR-CIA, Responsabilidade do Agente Público, p. 199/200, 2004, Fórum, v.g.). Outrossim, no mesmo voto, o Ministro con-signou, de forma sistematizada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos para configuração do dever de indenizar do Estado: Impõe-se destacar, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independente-mente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabili-dade estatal (RTJ 55/503 - RTJ

71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). (grifei)Destarte, como consignado acima, não restam dúvidas acerca da conduta apontada como lesiva, que, no ca-so, se revelou por meio de omissão do Estado na conservação da rodovia. Deveras, o laudo acostado às ff. 29-31 é categó-rico ao destacar que verificamos no local uma saída de pis-ta seguida de capotamento do V1. Causa: perda do controle do V1 devido a buraco na pista de rolamento...dimensões do bu-raco 1,66m largura x 1,30 m comprimenot x 10 cm de profundi-dade. Frise-se que o DNIT não nega a existência do buraco, embora divirja com relação ao seu tamanho, o que se constata no documento de ff. 145-146, firmado por enge-nheiro integrante do seu quadro de servidores, cujo trecho transcrevo abaixo:d)a dimensão dos defeitos existentes não conferem com os apontados no B.O. Apuramos as seguintes dimensões dos defeitos Largura 0,90 m, comprimento 1,10 m e 7 cm de pro-fundidade.Restou, portanto, incontroverso a existên-cia do defeito alegado na pista pela qual transitava o veí-culo conduzido pelo genitor dos autores. E, com efeito, a mera impugnação feita na peça de defesa ao referido laudo não é suficiente para in-firmá-lo, pois não se pode perder de vista que ele foi ela-borado por agente da Polícia Rodoviária Federal, já que possui legitimidade para tal ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N.º 680106. PROVAS IN-SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITI-MIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece reforma a sentença recorrida. Isto porque conforme, acertadamente, informou o dou-to julgador singular, as testemunhas arroladas pelo apelante em nada contribuíram para a tese esposada no pedido autoral, tendo em conta, es-pecialmente, que nenhuma delas presenciou a co-lisão. 2. O apelante não reuniu provas capazes de elidir a responsabilidade do condutor do ca-minhão de sua propriedade no acidente em comen-to, razão pela qual não se pode afastar a presunção da veracidade e legalidade do Boletim de Acidente de Trânsito n.º 680106. 3. No que tange às marcas de frenagem, cumpre salientar que a Polícia Rodoviária Federal, ao elaborar o Boletim de Acidente de Trânsito n.º 680106, le-vou em consideração não apenas as marcas de frenagem na pista, mas também outras circuns-tâncias, que resultaram na conclusão pela res-ponsabilidade do motorista do caminhão de propriedade do apelante no acidente em foco. 4. O policial rodoviário federal responsável pela elaboração do Boletim de Acidente de Trânsito levou em consideração, além das marcas de fre-nagem, outros aspectos técnicos, para concluir pela responsabilidade do caminha-de do apelante, como o ponto de impacto, a po-sição dos veículos após a colisão, a condição da pista, que era uma ladeira, de forma que, pelo conjunto de todas essas circunstâncias, atribuiu a este a culpa pelo abalroamento. 5. Em uma situação em que as provas colhidas consistem apenas em alegações, sem qualquer força probante, no sentido de que houve um equívoco do laudo técnico da PRF, deve ser privilegiado o agente público, que, além de ter formação que o torna apto a solucionar questões como a presente, baseou-se em dados técnicos, apurou a área da colisão de forma acurada, inclusive, permaneceu no local até a manhã seguinte ao evento. 6. Apelação improvida(AC - Apelação Cível - 401580 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::14/08/2009 - Página::226 - Nº::155)Noutros termos, diante da ausência de prova capaz de infirmar as afirmações e constatações feitas pelo policial rodoviário federal, que lavrou o boletim de ocorrências do acidente, deve prevalecer a conhecida presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos, oponível também à própria Administração.Assim, restou demonstrada a presença do primeiro elemento apontado acima (ato ou omissão), bem como do terceiro requisito elencado pelo STF (oficialidade).E não pode ser diferente a conclusão acerca do segundo elemento (dano), assim como no que diz respeito ao primeiro requisito apontado pelo STF (alteridade). Com efeito, em casos como dos autos, nossos tribunais têm en-tendido ser presumida a dependência econômica em relação ao pai falecido nas famílias de baixa renda, assim como a dor sentida por aqueles que perdem o ente querido.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDE-NIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DA-NOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMO-NIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁ-RIO.I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desneces-sária a prova efetiva do sofrimento do autor.II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência eco-nômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano ma-terial. Precedentes. Recurso provido. (STJ - RESP 199901060168 - TERCEIRA TURMA - DJ 20/06/2005)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACI-DENTE COM COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIROS. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFI-CIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS E IRMÃOS. TARIFAÇÃO PE-LO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES INA-DEQUADA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ININCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM A 1ª AUTORA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO DIREITO DOS DEMAIS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.(...)III. Dano moral presumido dos autores, pela perda das vidas do pai e irmão acidentados, desimportando a circunstância de que duas delas já se achavam casadas, porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos.(...)VI. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200100820518 - QUARTA

TURMA - DJ 26/08/2002)Negar o dano material da família que perde o provedor e dos filhos que perdem seu pai consiste em ne-gar a própria natureza da reparação integral assegurada pela Constituição Federal e inerente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.Enfim, chegamos ao cerne da controvérsia instalada nos autos, o nexa de causalidade, terceiro ele-mento da responsabilidade civil segundo a doutrina e segun-do requisito exigido pela jurisprudência do STF.Ocorre, contudo, que, em que pese a insur-gência do requerido e até mesmo a opinião externada pelo MPF, melhor sorte não assiste ao DNIT.Deveras, insta consignar, também aqui, que a impugnação feita ao laudo pericial acostado aos autos ca-rece de respaldo, posto que, vale repetir, o ato em tela goza de presunção de legitimidade e o requerido não produ-ziu prova capaz de infirmar as conclusões a que o perito chegou.Ademais, ainda que assim não fosse, ou se-ja, ainda que o referido laudo fosse, de fato, imprestável para comprovar o nexa de causalidade entre o buraco exis-tente na rodovia e o acidente ocorrido, tão-somente em ra-zão da incompetência administrativa do seu autor, é imperioso lembrar que tal insurgência não é suficiente para afastar as constatações acerca das características do local apontadas no referido documento. Noutros termos, mesmo que a conclusão daquele perito não fosse suficiente para afir-mar o nexa causal, vale destacar que as características a-pontadas do local do acidente - as dimensões do buraco -, não podem ser afastadas e, pode sim ser apontado como causa determinante do acidente.Com isso, restou demonstrado, também, o ne-xo de causalidade entre a omissão estatal (ausência de con-servação da rodovia, permitindo um desnível um buraco de dimensão já mencionada) e o acidente em tela.Por fim, resta a investigação acerca da úl-tima exigência da jurisprudência do STF para configuração da responsabilidade civil estatal: a ausência de causa ex-cludente da responsabilidade estatal.E, aqui, é imperioso salientar, estamos di-ante de fato impeditivo do direito dos autores, cujo ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC, é atribuído ao réu.Dessa forma, e sem muito me alongar, veri-fico que o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a vítima fatal do sinistro saiu da pista de rolamento da rodovia, vindo a tombar o automóvel, devido a excesso de velocidade ou porque dormiu ao volante, ou que não conhecia o trajeto. Ainda, acerca no documento de f. 30, elabo-rado pela Polícia Rodoviária Federal, não restou assinalada nenhuma condição adversa dentre as alegadas, embora houves-se campo no referido documento destinado a tais anotações.Ademais, pela dinâmica do fato, descrita à f. 31, o motorista saiu da pista devido ao buraco na pista, vindo a perder o controle e capotar o veículo.Na verdade, independentemente do motivo que o fez passar por cima do buraco, o fato é que tal obstáculo não deveria estar lá, e a pista deveria estar em condições que permitisse que os veículos trafegassem em segurança por ela. Ainda, o réu não logrou êxito sequer em comprovar que havia sinalização na rodovia acerca do referido defeito, oqual foi determinante para a perda do controle do veículo, como apontou o laudo elaborado por policial rodoviário fe-deral.Frise-se, por fim, mais uma vez, que o bo-letim de acidente da Polícia Rodoviária Federal também a-testa que o motorista não estava dormindo, e não há qualquer anotação de indícios ou vestígios de bebida alcóo-lica. Nada indica, portanto, que o acidente possa ser atri-buído à culpa exclusiva da vítima.Conclui-se, com isso, que o último requisi-to apontado pelo STF para configuração do dever de indenizar do Estado também restou demonstrado, já que o requerido, a quem incumbia o ônus, não provou a presença de qualquer excludente de responsabilidade.Resolvidas, assim, as questões colocadas nos autos e concluindo pela presença do dever de indenizar do requerido, passo à análise do montante postulado a títu-lo de indenização.Em primeiro lugar, vislumbro assistir razão ao DNIT quanto à limitação da pensão mensal em 2/3 da renda do falecido, haja vista o entendimento já consolidado no sentido de que a pessoa utiliza, em média, 1/3 de sua renda com o sustento próprio.Embora haja divergência entre o valor ano-tado na CTPS da vítima, que atesta que percebia, mensalmente, o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), enquanto que na GFIP a anotação era de R\$ 840,00 (oitocen-tos e quarenta reais), deve prevalecer o primeiro, eis que o lançamento errôneo por parte do empregador, para fins de tributação, além de não ser incomum, com objetivo de paga-mento de valores reduzidos, não pode prejudicar o emprega-do, ou, no caso, os seus dependentes.Ademais, as informações contidas na CTPS não foram impugnadas pelo réu, de forma que resta presumida a sua autenticidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO COM REGISTRO EM CTPS. I. Ape-sar de danificada, a CTPS do requerente fornece informações claras acerca das atividades urba-nas desenvolvidas, sendo que o INSS sequer im-pugnou a autenticidade do documento através da via processual adequada. Destarte, prevalece a presunção juris tantum de veracidade das anota-ções na CTPS da parte autora. II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental a compro-var a atividade urbana por todo o lapso tempo-ral requerido. III. Não se pode exigir do empregado urbano o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, conforme determinava o artigo 79, I da Lei nº 3.807/60 e atualmente prescreve o artigo 30, I, a da Lei nº 8.212/91, sob pena de ser o empre-gado prejudicado por obrigação que não lhe in-cumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo empregado urbano com o devido registro em CTPS. IV. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar por inteiro com as verbas de sucumbência. V. Apela-ção do INSS parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018324 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 810)Assim, considerando que, independentemente dos vínculos empregatícios anteriores da vítima, o certo é que, por ocasião do acidente, ele percebia o valor mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Logo, subtraindo deste montante o valor

necessário para à sua própria sobre-vivência, é possível concluir que os filhos podiam contar com boa parte do salário do pai deles para com seus susten-tos. Por fim, considerando que, conjugando a le-gislação pátria no sentido de obrigação dos pais em cuidar e prover os seus filhos, bem como as decisões emanadas por nossos Tribunais, é possível afirmar que este dever se ex-tende até que os filhos completem a idade de 24 (vinte e quatro) anos, quando se presume que já possuem condições de proverem os seus próprios sustentos. Logo, considerando que os filhos da vítima, ora autores, nasceram em 23/10/1997 (Jefferson) e 24/06/1995 (Juscimar), fixo, a título de danos materiais, o valor mensal de meio salário mínimo nacional para cada fi-lho, a ser pago de uma só vez, ou mensalmente, desde a data do falecimento do seu genitor até o dia em que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade. Acerca do dano material advindo da morte de parente, assim se manifesta Maria Helena Diniz Os lesados indiretos pela morte de alguém se-rão aqueles que, em razão dela, experimentarem um prejuízo distinto do que sofreu a própria vítima. Terão legitimação para requerer indeniza-ção por lesão a direito da personalidade da pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente, qual-quer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (CC, art. 12. parágrafo único). Assim sendo, pode-se, por exemplo, dizer que a viúva e os filhos menores do falecio que rece-biam assistência da vítima poderão alegar perda desse sustento econômico, pois há um dano pró-prio, que sofrem como lesados indiretos (iure proprii). Todavia, ao lado da ação iure proprio coexiste a ação iure hereditatis. Deveras, se para a vítima do homicídio a conservação de sua vida lhe permitira continuar exercendo sua pro-fissão, seus herdeiros receberão, iure heredi-tatis, a ação indenizatória pelas perdas e danos que a morte causou à vítima direta, ou seja, pelo lucro cessante, pois a vida humana, além do valor moral e afetivo, poderá constitu-ir um bem econômico suscetível de valoração. Já no que diz respeito aos danos morais, entendo que devem ser sopesadas as condições pessoais das vítimas, em especial o nível de compreensão de cada uma a-cerca da perda sofrida. Embora não possa este juízo mensurar o ta-manho da dor suportada pelos autores com a morte do pai de-les, é presumível que o prejuízo de um filho que perde o pai tenha imensos prejuízos, ainda mais no presente caso, já que eram apenas crianças. De forma que fixo a indeniza-ção pelos danos morais advindo desta morte em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada filho. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação de indenização proposta por JEFFERSON DIAS FLORES E JUSCIMAR DIAS FLORES, para o fim de condenar réu ao pagamento, aos autores, dos seguintes valores: 1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, em virtude do dano moral advindo do falecimento de seus pais Jucinei Flores da Silva. 2. o valor mensal de meio salário mínimo para cada filho, até que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que deverá ser pago de uma só vez ou mensalmente, cuja escolha fica a cargo do réu. O valor da condenação a título de danos materi-ais deverá ser atualizado monetariamente a partir de 13 de junho de 2004, nos termos do Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo ju-ros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Com relação aos danos morais, estes devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidin-do juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Condeno, por fim, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
CONCLUSÃO EM 25/07/2012: Vistos etc.. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009339-93.2006.403.6000 (2006.60.00.009339-8) - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS (Proc. 1315 - VIVIANE MORO)
Vistos, etc. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE visando à anulação da Portaria n. 158/04 do Ministério da Saúde e da Resolução n. 718/06 da Secretaria de Estado de Saúde, além da condenação dos Réus a restabelecer a forma pela qual eram feitos os repasses dos honorários dos médicos autônomos e a restituir os valores eventualmente recolhidos a título de tributos e demais encargos gerados diante da sistemática de remuneração. Alternativamente, postulou a compensação de tais valores. Narrou, em apertada síntese, que, em 2004, por meio da Portaria SAS/MS n. 158/04, foi incluído no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS a codificação TIPO 45 referente a profissionais autônomos sem cessão de crédito. Dessa forma, alegou que os recursos para pagamento do profissional autônomo passaram a

ser transferidos aos próprios estabelecimentos de saúde, que ficaram responsáveis pelos pagamentos. Salientou, inclusive, que, com base na mencionada Portaria, o Estado de Mato Grosso do Sul editou a Resolução SES/MS n. 718/2006, que determinou a substituição do código TIPO 07 pelo código TIPO 45. Aduziu, com isso, ser arbitrária e ilegal a transferência de atribuições da União, do Estado e do Município para os estabelecimentos privados de saúde, que acarretou consequências nefastas à parte operacional financeira e contábil das entidades de saúde privadas, pois não levou em consideração a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre a prestação de serviços pelos profissionais autônomos, nem o fato de tais repasses passarem a ser tidos como receita, base de cálculo de diversas exações. Asseverou, então, que esse significativo aumento da carga tributária repercutiu negativamente sobre o equilíbrio econômico-financeiro, garantido tanto na Lei n. 8.666/93 quanto na Lei n. 8.080/90. Por fim, sustentou que as normas atacadas contrariam o disposto no art. 196 e no art. 198, §1º, da CF, além de não terem observado as atribuições do Conselho Nacional de Saúde, previstas na Lei n. 8.080/90 e na Lei n. 8.142/90. Juntou os documentos de ff. 25-58. A UNIÃO apresentou contestação às ff. 71-9, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em virtude da gestão plena dos serviços de saúde por parte do Estado e do Município. Destacou, inclusive, que não há obrigatoriedade da utilização do tipo 45, cabendo ao gestor local do SUS optar pelo tipo 7. No mérito, reiterou o caráter facultativo da portaria e destacou que não há vínculo entre os profissionais e as Secretarias de Saúde, mas, sim, com as entidades ora representadas. Também alegou que não houve alteração de critérios ou fixação de valores, razão pela qual não haveria necessidade de submeter a normatização ao CNS. Ao final, diante da matéria discutida nos autos, requereu que o INSS viesse a integrar a lide e que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse instada a assumir a representação da União. Já o Município de Campo Grande, em sua defesa (ff. 85-94), alegou a ilegitimidade ativa do sindicato autor, sustentando haver conflito de interesses entre a referida entidade e os estabelecimentos privados de saúde representados que teriam firmado convênio com o ente concedente do serviço, já sob a égide das normas atacadas e cientes das obrigações assumidas. No mérito, reiterou que os estabelecimentos de saúde já estavam cientes da regulamentação ora atacada por ocasião da contratação, salientando que devem ser obedecidas as diretrizes fixadas nacionalmente no âmbito do SUS. Destacou que, desde 2004, não é possível a remuneração direta dos profissionais autônomos, pois eles não têm vínculo com o ente estatal, mas, sim, com o estabelecimento de saúde e, principalmente, porque não há forma de cadastro de pessoas físicas junto ao SUS para fins de remuneração dos serviços, somente de pessoas jurídicas. Salientou não haver prova nos autos do alegado aumento da carga tributária. Asseverou, ainda, que a contribuição previdenciária devida pela prestação de serviço não é, em hipótese alguma, de responsabilidade do ente gestor, pois fica a cargo dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus empregados e a cargo dos próprios profissionais se autônomos. O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez (ff. 236-55), levantou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, defendendo a resolução estadual e alegando não ter relação com os fatos, já que o Município de Campo Grande possui a gestão plena dos serviços de saúde. No mérito, defendeu a legitimidade e a legalidade dos atos e salientou a inexistência de vínculo entre os profissionais e os entes estatais. Também negou a necessidade de aprovação das novas regulamentações pelo CNS e a incidência de tributos estaduais sobre as relações jurídicas subjacentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 397-9. Réplica às ff. 403-5. A f. 407, determinou-se a citação do INSS e a renovação da citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo sido revogada a determinação em relação ao INSS em razão do disposto na Lei n. 11.457/07 (f. 408). A União, agora representada pela Procuradoria da Fazenda, reiterou os termos da contestação anterior e acrescentou a alegação de carência da ação em razão de a portaria atacada ter mantido a codificação anterior (tipo 07). No mérito, alegou que os atos normativos atacados não são suficientes para alterar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos pelos estabelecimentos privados de saúde, que decorrem dos contratos e dos convênios firmados com o Poder Público. Alegou, ainda, a decadência do direito de postular a restituição dos valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos (ff. 416-44). A União e o Município de Campo Grande não requereram provas (ff. 449-50, 451 e 454), assim como o autor (f. 447), enquanto que o Estado protestou pela produção de prova oral (ff. 416-7). O pedido de provas foi, porém, indeferido (f. 455). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação coletiva por meio da qual o sindicato autor se insurge contra atos normativos que alteraram a forma de repasse dos valores destinados à remuneração de profissionais de saúde, alegando vícios formais e materiais na nova regulamentação. Os requeridos, por sua vez, levantam preliminares e, no mérito, defendem a legitimidade e a legalidade dos atos atacados. Alegam, então, tanto a União quanto o Estado de Mato Grosso do Sul, a sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda. Sustenta a primeira que a gestão da saúde se dá de forma plena pelos demais entes federados e que o ato normativo federal não tornou obrigatória a nova forma de repasse de verbas, que, segundo o autor, seria a causa dos prejuízos sofridos. Já o segundo sustenta que a gestão de saúde se dá de forma plena pelo Município de Campo Grande, não sendo aqui aplicável a norma estadual atacada. A nenhum dos dois, contudo, assiste razão. Deveras, em que pese ser estadual e/ou municipal a gestão dos serviços de saúde, fruto da descentralização promovida pela CF de 1988, ou mesmo ser facultativa a adoção do novo modelo de repasse de valores para os profissionais da saúde, não se pode fechar os olhos para o fato de que a pretensão ora veiculada dirige-se à anulação de portaria do Ministério da Saúde e, mais ainda, também envolve a restituição de tributos. E é exatamente daí que decorre a legitimidade da União, pois as exações que o sindicato

autor busca ver devolvidas aos seus representados, por suposta exigência indevida, são federais (contribuições previdenciárias e imposto sobre a renda), de modo que, no caso de eventual acolhimento da pretensão, será a União a condenada a restituir. Não há como afastar, portanto, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Já no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, mister reconhecer que a resolução estadual não é aplicável ao Município de Campo Grande, já que este detém a gestão plena dos serviços de saúde. No entanto, tendo em vista que o pedido formulado na inicial não se limita aos prestadores de serviços de saúde sediados no território municipal, mas em todo o Estado, não há como afastar também a legitimidade passiva deste último, responsável, nos termos da sua própria resolução, pelo regulamento naqueles locais em que a gestão de saúde municipal não é plena. Não há relevância, então, no fato de não se discutir nos autos a incidência de tributos estaduais, pois a legitimidade do Estado decorre da incidência do seu ato normativo como definidor da forma de repasse de verbas. Pelas mesmas razões, não há falar em falta de interesse processual, já que o provimento buscado é útil e necessário, assim como adequada a via eleita. O Município de Campo Grande também alegou preliminar de ilegitimidade, mas ativa, sustentando haver conflito de interesses entre a entidade sindical autora e os seus representados, que teriam firmado convênio ou contrato com o Município, em data posterior à portaria atacada, logo, cientes e de acordo com a nova regulamentação. Ocorre, contudo, que essas circunstâncias não revelam divergência de interesses já que não há nada mais comum na prática do Judiciário brasileiro que o questionamento de cláusulas contratuais exatamente pelos contratantes que, em determinado momento, e por circunstâncias diversas, passam a entender que os termos do acordo violam o ordenamento jurídico. Não há, de fato, que se falar em ilegitimidade ativa decorrente do fato alegado. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Já em relação ao mérito, assiste melhor sorte aos réus. Com efeito, analisando inicialmente o aspecto formal, não me parece haver vício na Portaria SAS/MS n. 158/04 por não ter havido prévia submissão ao Conselho Nacional de Saúde. De fato, não se desconhece a relevância da gestão participativa do SUS, representada pelos conselhos de saúde em diversos níveis e suas comissões. Contudo, as normas que regulam as atribuições dos colegiados, em especial no Conselho Nacional de Saúde, tratam, entre outras matérias, de critérios e valores para a remuneração (art. 26, caput, da Lei n. 8.080/90), e não, p.ex., da forma de pagamento. Deveras, nesse jaez é imperioso fazer uma comparação entre o texto do caput do art. 26 da Lei n. 8.080/90, segundo o qual os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde (grifei), e o texto do seu §1º, o qual estabelece que na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados (grifei). Com isso, diante da ausência de previsão acerca da forma de pagamento no caput do artigo, conclui-se que apenas o estabelecimento de critérios e valores da remuneração pela direção nacional do SUS está submetido à aprovação do CNS. A forma de pagamento, como se percebe da leitura dos trechos transcritos acima, aparece tão-somente no parágrafo primeiro, no qual não há referência à necessidade de aprovação pelo CNS. Não estamos diante de norma que trata especificamente do Conselho de Saúde, mas, sim, do sistema de saúde como um todo. Logo, da leitura do art. 26, acima citado, deve sobressair a atribuição da direção nacional do SUS, tratada, esta sim, no caput e no parágrafo primeiro. A submissão ao CNS, por outro lado, revela-se secundária, tratada com especificidade no caput, não devendo ser presumida no restante do dispositivo. Ademais, tal conclusão é confirmada pela leitura do Decreto n. 99.438/90 (atualmente revogado pelo Decreto n. 5.839/06) e da Lei n. 8.142/90, cujos dispositivos não tratam da forma de pagamento. Mais do que isso, o art. 1º, IV, daquele primeiro diploma é expresso ao definir como competência do CNS a aprovação de critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência, nada dizendo acerca da forma de pagamento. Em suma, portanto, não há falar em vícios formais na elaboração da Portaria SAS/MS n. 158/04. E não deve ser diferente a posição quanto ao conteúdo dos atos normativos atacados. Deveras, não se pode, em primeiro lugar, deduzir que há contradição entre a regulamentação adotada e o disposto no art. 196 e seguintes da CF, pois não estamos diante, no caso dos autos, de transferência de atribuições estatais para entidades de direito privado. Com efeito, além de haver previsão expressa da participação complementar de entidades privadas no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 199, §1º, da CF), não se pode perder de vista que a obrigação pelo pagamento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados e sobre a receita auferida (objeto final da pretensão) é das próprias entidades privadas, não dos entes públicos concedentes dos serviços. Ademais, como bem destacado nas peças de defesa, ainda que o serviço seja prestado por profissionais autônomos, há um inegável vínculo contratual - mesmo que não trabalhista - entre eles e os estabelecimentos privados de saúde, não se podendo afirmar o mesmo acerca dos entes públicos, com os quais nenhum vínculo é estabelecido com a pessoa física. Daí se conclui que nenhuma atribuição estatal é indevida ou ilegalmente transferida às entidades privadas, que são autorizadas constitucionalmente a complementar o serviço de saúde e naturalmente obrigadas pelas exações incidentes sobre as relações jurídicas por elas titularizadas. Diga-se, ainda, que, muito embora o art. 199, §1º, da CF determine a preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nada impede que a participação complementar junto ao SUS se dê por estabelecimentos com fins lucrativos, até porque interpretação em sentido contrário esvaziaria de sentido o parágrafo segundo do mesmo dispositivo. Havendo, então, essa possibilidade e levando em

consideração a classificação de atividade econômica dada por Eros Grau, é forçoso reconhecer que as obrigações fiscais sobre os serviços prestados, pagamentos efetuados e valores recebidos não podem ser assumidas pelo Estado, sob pena de violação à isonomia e à livre concorrência. Noutros termos, o estabelecimento privado que executa serviços de saúde ao lado do SUS, sem contrato público, exerce uma atividade econômica caracterizada, também, como serviço público, pagando, em razão disso, os tributos incidentes sobre todos os valores recebidos, inclusive aqueles que são destinados aos profissionais de saúde, sejam eles seus empregados ou não. Destarte, o pagamento dos profissionais autônomos de saúde de forma direta pelo Poder Público, sem que os valores pagos passem pelo caixa dos estabelecimentos privados de saúde, configuraria tratamento anti-isonômico e não justificado, pois isentaria, sem motivo para tanto, tais entidades de suas obrigações fiscais, sejam principais, sejam acessórias, como no caso da retenção da contribuição previdenciária dos prestadores de serviço. Aliás, além da necessária observância dos princípios da isonomia e da livre concorrência, este último aspecto está a revelar, também, outro fator contrário à pretensão veiculada, qual seja, a inexistência de prejuízo em relação à contribuição previdenciária patronal. Ora, se tal exação é devida pelo segurado que, no caso, é o profissional autônomo, o mero dever de retenção pela entidade que contrata a prestação de serviços não configura ônus capaz de justificar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro. Conclui-se, portanto, que os contratos firmados pelos representados do sindicato autor com o Poder Público não foram atingidos por fatores inesperados ou extraordinários capazes de justificar a nulificação da nova regulamentação com base na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Deveras, nos termos consignados acima, além de não haver prejuízo em relação à contribuição previdenciária patronal, a responsabilidade dos estabelecimentos de saúde pelos tributos em questão é algo natural e ordinário no ramo de atividade econômica exercido. Outrossim, no caso dos contratos celebrados com o Município de Campo Grande, nem mesmo em superveniência há que se falar, pois, como afirma o requerido, os contratos celebrados são posteriores à nova normatização ora atacada, tendo as entidades com ela concordado por ocasião da celebração dos pactos. Com maior razão aqui, portanto, não há falar em inobservância do equilíbrio econômico financeiro. Não bastasse toda a fundamentação acima, é imperioso consignar que o sindicato autor não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que demonstrassem a alteração da situação financeira das entidades representadas após a nova regulamentação. Reforça-se, por conseguinte, que não há como afirmar nestes autos a ocorrência de violação à garantia da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro. Vale dizer, ainda, que não há qualquer extrapolação da Portaria n. 158/04 do Ministério da Saúde pela Resolução n. 718/06 da Secretaria de Estado de Saúde, ou mesmo pelos contratos celebrados no âmbito do Município de Campo Grande. Deveras, muito embora a nova codificação incluída no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS seja de uso facultativo pelos gestores estaduais e municipais, a obrigatoriedade imposta por um ou outro tipo no âmbito estadual e/ou municipal nada mais é do que a escolha feita pelo gestor respectivo. Aliás, a portaria é expressa ao enumerar entre os seus considerandos que os gestores estaduais, dos municípios em Gestão Plena do Sistema Municipal e do Distrito Federal têm autonomia para admitirem ou não a cessão de crédito para pessoa física (médico) que presta atendimento como profissional autônomo nos estabelecimentos de saúde contratado pelo SUS. Não há como vislumbrar, portanto, qualquer mácula na nova regulamentação instituída em 2004 e 2006, no âmbito federal e estadual, ou mesmo nos contratos celebrados pelo Município, não servindo para acolher a pretensão do sindicato autor eventual defasagem ou descompasso entre os valores pagos pelo SUS e aqueles praticados no mercado. A mera viabilidade financeira da atividade econômica deve ser avaliada e considerada pelo próprio agente econômico, não servindo o Judiciário para garanti-la. Por fim, sendo legítimos os atos normativos atacados, não há falar em direito a repetição de indébito tributário. Diante de todo o exposto e com resolução de mérito, julgo improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012618-53.2007.403.6000 (2007.60.00.012618-9) - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

S E N T E N Ç A SANTA FÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nºs A3.219.431-7, A3.228.844-3, A3.225.261-9, A3.225.306-2, A3.249.793-0 e A3.228.505-3, impostos a ela por supostas infrações de trânsito. Afirma que apresentou todos os recursos administrativos cabíveis contra o órgão federal de trânsito, a 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande-MS, requerendo o cancelamento das multas impostas nos autos de infração acima mencionados. Alegou em sua defesa: que foi notificada das penalidades sobre as infrações de trânsito, que até então não conhecia, após o prazo de trinta dias da data da autuação, fato que contraria o artigo 281 do CTB [Código de Trânsito Brasileiro]; não houve assinatura dos infratores nos autos de infração, contrariando o artigo 280, VI, do CTB. A Junta Administrativa de Recursos proveu os recursos, mas somente em relação aos autos de infração nºs A3.228.503-7, A3.228.504-5 e A32281414,

reconhecendo que a autoridade de trânsito não emitiu as notificações de autuação dentro do prazo legal. Os autos de infração somente foram julgados pela referida Junta em 16/03/2007, ou seja, mais de cinco anos após todas as infrações de trânsito, ocorrendo, assim, a prescrição administrativa. Por essas razões, são nulos os autos de infração, por estarem eivados de vícios, irregularidades e contrários à Legislação vigente (f. 2-13). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 103-105. A Ré apresentou a contestação de f. 121-125, onde alega que os autos de infração foram lavrados em conformidade com a Legislação de Trânsito vigente, não havendo qualquer resquício de ilegalidade que possa ensejar o cancelamento dos mesmos. Com relação ao auto de infração n. A3219431-7 não foi colhida a assinatura do condutor/infrator; quanto ao auto de infração n. A3225306-2, embora assinado pelo condutor, este não é o infrator e não há registros de notificação de autuação dentro do prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Em relação aos demais autos de infração, não há que se falar em vício de notificação, pois as infrações são de responsabilidade dos condutores e estes assinaram os autos, sendo dessa forma devidamente notificados. Não houve prescrição, já que com a interposição de recurso administrativo, ocorrido em 25/07/2002, operou a interrupção do prazo prescricional. A decisão do recurso foi proferida há menos de cinco anos do início da contagem do novo prazo. As multas em questão são legais e exigíveis, não havendo dúvida quanto à veracidade da infração e à flagrante desobediência à Lei. Réplica às f. 137-143. É o relatório. Decido. Estabelecem os artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23/09/1997): Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Seção IIDo Julgamento das Autuações e Penalidades Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) Em relação a dois autos de infração entre dos relacionados na inicial, a nulidade é patente. A própria Ré, em sua contestação, admite que não foi colhida a assinatura do condutor/infrator quando da lavratura do auto de infração n. A3219431-7 e, quanto ao auto de infração n. A3225306-2, embora assinado pelo condutor, este não é o infrator e não há registros de notificação de autuação dentro do prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Desse modo, esses dois autos são nulos, por contrariar o disposto no inciso VI do artigo 280 e inciso II, parágrafo único, artigo 281, da Lei n. 9.503/1997. No que tange aos demais autos de infração, quanto à formalidade dos atos, não assiste razão à autora. O auto de infração n. A3.228.844-3 foi motivado pela seguinte infração: Ultrapassar c/ faixa contínua ... Forçar passagem entre veíc... (f. 71), assinando como infrator Benedito da Rosa Coroner. O auto de infração n. A3.225.261-9 teve como fundamento: Trans. vel. sup. a máx. perm. p/local, assinando como infrator Benedito Silveira Coutinho (f. 72). O auto de infração n. A3.249.793-0 teve como base ultrapassagem indevida, assinando como infrator Luiz Ricardo Moraes Coutinho. O auto de infração n. A3.228.505-3 tem como fundamento: Dirigir sem possuir CNH ou permissão para dirigir, tendo assinado como infrator Sebastião Barbosa de Oliveira. Como se vê, todos esses quatro autos de infração foram assinados pelo infrator/condutor do veículo da autora, o que se leva a crer que eram prepostos da mesma. Sendo assim, é suficiente a notificação dos infratores no ato da lavratura da infração, conforme ocorreu no caso. A notificação da proprietária do veículo deve ser feita para ciência da autuação e pagamento da multa respectiva, mas, nesse caso, a Lei não exige que tal notificação seja feita no prazo de trinta dias. Tal entendimento já está

pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO/JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. No caso sub judice, o Tribunal local, no que respeita à homologação/julgamento dos autos de infração, analisou a questão à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, verbis: (fls. 495, e-STJ) Ao contrário do que afirma o embargante, o julgamento/homologação dos autos de infração de trânsito é ato meramente formal, tal qual exposto nas fls. 142 e seguintes dos autos. 3. Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 4. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran). 5. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 6. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 7. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). 8. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo. 9. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. 10. Deveras, não obstante superada a questão atinente à validade da primeira notificação feita em flagrante ao condutor do veículo, notadamente porque o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo, esta Corte, à luz da exegese do art. 257, 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003/Contran, concluiu que: (...) nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in faciem, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. (RESP 824.437/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon) 11. A análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz à seguinte conclusão: a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor e sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo; b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução 149/2003/Contran). 12. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1.092.154/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), reafirmou o entendimento de que: (...) 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será

arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. (...) (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJ de 31/08/2009) 13. Conseqüentemente, não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder à notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal. (REsp 732.505/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 425) 14. In casu, em se tratando de imposição de penalidades decorrentes de autuações em flagrante, e à míngua de assinatura do infrator nos 3 (três) autos de infração às fls. 105/110 (e-STJ), cumpria à autoridade de trânsito a expedição de notificação de autuação, em observância ao devido processo legal no processo administrativo. Por outro lado, os 4 (quatro) autos de infração às fls. 150, 151, 155 e 157 (e-STJ) ostentam a assinatura do infrator, de sorte que, consoante assentado, valem como notificação da autuação e conjuram a necessidade de expedição de notificação de autuação. 15. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 1195178, DJE DATA:17/12/2010). Quanto à alegada prescrição, efetivamente são inexigíveis as multas referentes aos autos de infração acima mencionados, eis que decorridos mais de cinco anos das respectivas datas de autuação e sem que tenham sido executadas judicialmente, não havendo notícias nestes autos de cobrança judicial das referidas multas. No caso, é aplicável o Decreto n. 20.910/1932, em face da natureza administrativa das multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal. Nessa linha: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AGRESP 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/05/2010). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração n.º A3.219.431-7 e n.º A3.225.306-2, impostos à autora e lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, por falta de notificação da autuação dentro do prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.503/97 (CTB), e por contrariedade ao disposto no inciso VI do artigo 280 da mesma Lei. Declaro, ainda, a inexigibilidade das multas concernentes aos autos de infração n.ºs A3.219.431-7, A3.228.844-3, A3.225.261-9, A3.225.306-2, A3.249.793-0 e A3.228.505-3, diante da prescrição ocorrida, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas. P.R.I. Campo Grande, 25 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004598-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004598-4) - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espólio X FABIO VINHARSKI DERZI (MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA ESPÓLIO DE CARLOS MAGNO COELHO DERZI ingressou com a presente ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL, onde visa a condenação da Ré para que se abstenha de cobrar tributos sobre área que tem imunidade legal, assim como para que proceda à revisão do valor total do lançamento do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Mandioré, situada no Município de Corumbá-MS, para que nele incida apenas o legalmente aplicável. Afirma que o imóvel rural acima mencionado possui a área total de 8.179 hectares, sendo que desse total estão devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis 4.256,9711 hectares. Parte do referido imóvel, ou seja, 3.922,200 hectares, foi adquirida mediante cessão de posse, não havendo qualquer registro no cartório imobiliário. A Receita Federal procedeu ao lançamento do ITR, relativo à parcela do imóvel rural em apreço, desconsiderando a área de preservação ambiental lá existente, fato esse que gerou uma multa de R\$ 68.160,06. Entretanto, na parte do imóvel adquirida por cessão de posse a área de reserva legal existe de fato, no percentual exigido pela Lei, não existindo averbação em sua matrícula, pela impossibilidade de procedê-la (f. 2-12). A União manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela às f. 115-119, alegando que o art. 10 da Lei n. 9.396/1996, o qual isenta as áreas de preservação ambiental do pagamento do ITR, deve ser interpretada literalmente, em

obediência ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. O fato de o autor exercer apenas a posse do aludido imóvel não pode ser oposto ao Fisco, para justificar isenção não prevista em lei, já que todo imóvel deve possuir registro público. A tutela antecipada foi indeferida por este Juízo às f. 121-123. A ré apresentou a contestação de f. 128-145, alegando que o crédito em discussão é objeto do processo administrativo n. 10108.000142/2001-11, onde o autor foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios dos dados lançados na declaração do ITR/1997. Foi, então, constatado que, de acordo com as matrículas, a averbação da área de reserva legal ocorreu em 29/01/2001, intempestivamente. O auto de infração esclarece que o prazo limite para a averbação da área de reserva legal junto ao registro público foi em 21/09/1998. Por essa razão, foi desconsiderada a isenção em relação à parte da área levada a registro público. Por consequência, ficou reduzido o grau de utilização da área aproveitável para 77,4% (antes 100%), aumentando-se o valor tributável e a alíquota. A parte da área não levada a registro público não teve comprovada a averbação da área de reserva legal, pelo que não se considerou a isenção prevista na Lei n. 9.393/96. É dever do interessado a averbação no registro público, prevista pela Lei n. 4.771/1965. Réplica às f. 149-176. É o relatório. Decido. Insurge-se a parte autora contra o lançamento do ITR, exercício de 1997, sob o argumento de que a Receita Federal ofendeu isenção garantida em lei, ao não considerar a área de reserva legal da parte do imóvel representada pela posse. Assiste razão ao autor. O artigo 10 da Lei n. 9.393, de 19/12/1996, dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; omissis III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Dessa forma, a exigência de averbação da área de reserva legal, determinada pela Instrução Normativa SRF n. 43/97, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 67, de 01-/09/1997, extrapola os limites legais, visto que a Lei nº 9.393/96 não faz referência à necessidade de averbação da mencionada área, para fins de isenção do ITR. Conforme os dispositivos da Lei nº 9.393/1996, para que o contribuinte possa gozar da isenção tributária que recai sobre a área de reserva legal, mostra-se suficiente apenas cumprir a obrigação de prestar declaração, mediante o preenchimento dos formulários específicos, prestando anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. Desse modo, afigura-se ilegal a exigência, por parte do Fisco, de comprovação de averbação da área de reserva legal, como requisito para a demonstração da destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º

11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, litteris: Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a Administração Pública não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também o é que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 969091, DJE de 01/07/2010). Também as Cortes Regionais Federais assim se posicionaram: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Apelação/Reexame necessário 1085604, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, pág. 287, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA. 1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal. 2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as

informações solicitadas no interesse da fiscalização. 3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996. 7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20% (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Apelação cível 200670010039800, D.E. 23/03/2011). Assim, como a Lei não condiciona a isenção do ITR à averbação das áreas de reserva legal, o limite mínimo de 20%, que era prevista pelo artigo 16 da Lei n. 4.771/1965, vigente na data da autuação em apreço, deve ser considerado pelo Fisco Federal, isentando essa parte do imóvel da tributação em foco. No presente caso, conforme laudo técnico juntado pelo autor (f. 68-72), ficou demonstrado que a área de reserva legal não ultrapassa o limite mínimo de 20%. Desse modo, a parte autora apresentou prova técnica, que não foi contraditada pela Ré, suficiente para que a área declarada pelo autor como de reserva legal seja considerada pela Receita Federal, para fins de isenção do ITR. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a abster-se de tributar o ITR sobre a área de reserva legal, declarada pela parte autora para fins de ITR, sob o argumento de que, por não ser averbada no cartório de Registro de Imóveis, não pode usufruir a isenção em foco, devendo a Ré recalcular o valor total do lançamento tributário do exercício de 1997, considerando isenta a área antes mencionada, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 9.393/1996. A Ré deverá pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo devolver as custas adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006366-97.2008.403.6000 (2008.60.00.006366-4) - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
SENTENÇA VALDINEIA DIAS NOGUEIRA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a declaração de nulidade do leilão que recaiu sobre seu imóvel residencial, determinando-se à CEF que se abstenha de executar o contrato de financiamento habitacional assinado por ela. Pede, ainda, a revisão contratual e a consignação das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato mencionado. Afirma que, em 23/08/2006, firmou contrato para aquisição de imóvel residencial, sob as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e com base no PES (Plano de Equivalência Salarial). Entretanto, na vigência do contrato de financiamento, verificou que os encargos estavam se tornando extremamente onerosos, não guardando relação com o comprometimento inicial da renda e nem com a evolução salarial da categoria profissional respectiva. Além disso, houve a prática de anatocismo no cálculo das prestações mensais e foram aplicadas taxas de juros ilegais. Também a sistemática de amortização do saldo devedor é indevida e as taxas de seguro e demais encargos foram cobrados em valores acima dos praticados pelo mercado (f. 2-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 59-61. A CEF apresentou contestação às f. 67-79. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a propriedade do imóvel em foco foi consolidada na data de 19/07/2007, em nome da CEF, em face da inadimplência contratual. No mérito, sustenta que, como a propriedade foi consolidada, não houve execução extrajudicial ou judicial do contrato em questão. Posteriormente à mencionada consolidação, foram realizados dois leilões na tentativa de vender o imóvel a terceiro, nos termos da Lei n. 9.514/1997 [alienação fiduciária de imóveis]. Pela mesma razão, não se falar em revisão do contrato. A

autora pagou apenas duas prestações mensais. O plano de reajuste contratado, que não era o PES, e sim o SAC, permite a diminuição do valor das prestações a cada mês. Não existe dívida passível de consignação. Não procede, também, a alegação de existência de anatocismo, pois os juros cobrados são somente aqueles contratados: taxa de 9,56% ao ano. Réplica às f. 113-123. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial merece acolhida em parte, tendo em vista conter nela impropriedade em relação ao pedido de cancelamento do leilão que recaiu sobre o imóvel adquirido pela autora. É que não houve nenhum leilão tendo por objeto o referido imóvel. A CEF retomou o imóvel, em face da inadimplência contratual, consolidando a propriedade, já que o bem estava alienado fiduciariamente, nos termos do contrato. Assim, falta interesse processual quanto ao pedido de declaração de nulidade do leilão incidente sobre o imóvel. As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 87-99, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Tal contrato foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Dessa forma, conforme cláusula 13ª do referido contrato, o imóvel objeto do financiamento foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, tendo a mutuária alienado fiduciariamente o mesmo imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF. Entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida está o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, consoante deflui da cláusula 17. O procedimento seguinte à inadimplência está disciplinado nas cláusulas 18ª e 19ª, que afirmam o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além das despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTS será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação..... PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I. a intimação será requerida pela CEF ou seu cessionário ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II. a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES ou por quem deva receber a intimação; III. a intimação será feita pessoalmente aos DEVEDORES/FIDUCIANTES, ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; IV. se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária; V. se ocorrer recusa do(s) destinatário(s) em dar-se regularmente intimado(s), em função da não aceitação da intimação, ou por se furta(r) a ser encontrado(s), ou ainda, por se recusa(r) a assinar a intimação, fica autorizado o Oficial do Registro de Imóveis correspondente, após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer publicação de editais, conforme previsto no Parágrafo 4º do Artigo 26, da Lei nº 9.514/97..... CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato e, à vista da comprovação do pagamento pela CEF do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CEF. Desse modo, foi correto o procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora. Isso porque, conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis, anexada à f. 101 verso, a mutuária foi intimada pessoalmente para purgação da mora, na data de 26/03/2007. Já a consolidação da propriedade em favor da credora (f. 102 verso) somente foi efetivada em 10/07/2007. Consoante demonstrativo de f. 108, a autora pagou somente duas parcelas mensais do referido contrato. É certo que, por ocasião da assinatura do contrato, deu a entrada de R\$ 20.000,00, financiando somente R\$ 30.000,00, mas esse fato não tem o condão de descaracterizar a inadimplência quanto ao pagamento das prestações mensais. Releva observar que, nos termos da cláusula 20ª, parágrafo 8º, do contrato em apreço, se o agente financeiro vender ou leiloar o imóvel por preço superior ao da dívida, a diferença deverá ser colocada à disposição do devedor, no caso, da autora. Além disso, o plano de reajuste pactuado não era o PES, e sim o SAC, plano esse que resulta, normalmente, na diminuição do valor das prestações mensais ao longo da vigência do contrato. Desse modo, não ficou comprovado aumento abusivo ou indevido do valor das prestações mensais a

cargo da autora. Assim, quando a autora ingressou com esta ação, em 12/06/2008, a propriedade do imóvel em questão já estava consolidada em favor da CEF, sendo que o contrato já estava resolvido entre as partes, não havendo mais possibilidade por parte da CEF em receber parcelas de um mútuo que não mais existia. A propósito já foi decidido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, DJU de 15/7/2008, Relª Desembargadora Federal Cecília Mello). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, DJU de 2/6/2008, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini). Dessa sorte, impõe-se a rejeição do pedido inicial, porque já tinha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF quando a autora buscou depositar as parcelas em atraso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade de leilão do imóvel adquirido pela autora, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da impossibilidade de reversão da consolidação da propriedade em favor da credora e falta de comprovação de aumentos indevidos das prestações do mútuo. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 140-141, intimando as partes da referida decisão, bem como, para que no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, especifiquem eventuais provas que ainda, pretendam produzir, justificando-as. DECISÃO DE F. 140/141: Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, por meio da qual o autor pede o pagamento de benefício e conversão de auxílio-doença em aposentadoria. Narrou na inicial, em síntese, que o dia 12 de março de 2003 foi seu último dia de trabalho como servente de pedreiro, tendo, a partir daí, requerido o auxílio-doença, que lhe foi indeferido reiteradas vezes, não obstante os exames ortopédicos que comprovam não ter ele condições de realizar suas atividades profissionais. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da produção da prova pericial, a qual, esta sim, foi antecipada (ff. 53-5). O INSS apresentou contestação às ff. 63-9, na qual, entre outros argumentos, alegou que o autor não preenche os requisitos da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. O laudo pericial foi apresentado às ff. 113-20, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 123-4 e 129-33. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele

dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, os requisitos para concessão da tutela de urgência me parecem configurados. Com efeito, há que se afastar, em primeiro lugar, o óbice levantado pela autarquia requerida no sentido de que o pleito se dirige à aposentadoria por invalidez e não ao auxílio-doença. Deveras, o STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg no REsp 1305049/RJ - Segunda Turma - DJe 08/05/2012). Seguindo, então, adiante, verifico que a prova técnica produzida nos autos atestou ser o requerente parcialmente incapaz para o trabalho, já que não pode desempenhar atividades que exijam esforço físico. Destarte, tendo em vista que a atividade habitual do autor (servente de pedreiro) exige, naturalmente, esforço físico, parece-me que, a priori, é aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Mais claramente, se o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é devido ao requerente, não havendo violação ao Princípio da Correlação na sua concessão nestes autos. E a mesma sorte assiste ao requerente no que diz respeito à qualidade de segurado, já que, em princípio, a doença que hoje o aflige é a mesma que motivou o auxílio-doença que lhe foi concedido entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010. Noutros termos, em que pese ter o perito judicial apontado como data inicial da incapacidade a data da realização da perícia, os demais elementos de prova coligidos aos autos, em especial os trazidos pelo próprio INSS, indicam que a incapacidade já existia muito antes, quando o autor gozou de auxílio-doença concedido administrativamente. Com isso, a cessação do benefício teria se dado de maneira, em princípio, indevida, afastando, num primeiro momento, a alegação de que o requerente tenha perdido a qualidade de segurado. Conclui-se, portanto, haver plausibilidade na pretensão ajuizada, tanto pela prova técnica que atestou a incapacidade do autor para sua atividade habitual quanto pelos documentos trazidos aos autos, que demonstraram ter sido concedido o benefício administrativamente no curso da demanda. Não é diferente a conclusão no que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o objeto da demanda consiste em verba de natureza evidentemente alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido anteriormente ao autor, bem como o inclua em programa de reabilitação, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/91. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especificar eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente. Em não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Ato Ordinatório: Intimação da parte autora acerca do Of. 2369, f. 158-9, informando restabelecimento do benefício de auxílio doença e decisão proferida no agravo de instrumento à f. 160-1.

0012721-26.2008.403.6000 (2008.60.00.012721-6) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 04 de outubro de 2009, conforme certidão de óbito de f. 1465. Assim, com a concordância da União (f. 150-151), do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 155) e do Município de Campo Grande (f. 158), ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002964-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002964-8) - DERCY DA SILVA BILO(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Intimação das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 94/95.

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS009422 - CHARLES POVEDA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão na posse contra JEFERSON REBEQUE e MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO REBEQUE, onde visa que seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial, arbitrando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor atual do imóvel, desde a data do registro da carta de arrematação, 29/07/1999, até a data da efetiva desocupação. Pede, ainda, que sejam os réus condenados a restituírem o montante de R\$ 21.637,12, quantia referente às taxas condominiais que teve que pagar ao Condomínio respectivo. Afirma que os réus adquiriram, mediante financiamento habitacional, o imóvel situado na Rua Arapuã, n. 498, Apartamento 02, Bloco 498, 1º Pavimento,

Parque Residencial Tapajós, em Campo Grande-MS. Todavia, em face da inadimplência dos réus, adquiriu o mesmo imóvel em execução extrajudicial em 28/06/1999, por meio de carta de arrematação. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, deve ser ressarcida pelos réus, em face da ocupação indevida desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva imissão na posse. Também deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais, referentes ao período de agosto de 2000 a agosto de 2008, totalizando o montante de R\$ 21.637,12 (f.2-10). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 41-43. Os réus apresentaram a contestação de f. 65-73, onde alegaram que residiram no imóvel em questão até setembro de 1.989. Em virtude de problemas financeiros, tiveram que retornar à cidade de Itaporã-MS, porém continuaram a pagar as prestações do financiamento até o ano de 1.990. Em 1.991, transferiram para Acioli Tesseroli os direitos e obrigações referentes ao imóvel mencionado, sendo que o cessionário tomou posse do bem. Inegavelmente, são partes ilegítimas para figurar no presente processo. Poderia a autora cobrar a restituição apenas de taxas de condomínio dos últimos três anos, pois as anteriores estavam prescritas. Réplica às f.277-282. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte dos ex-mutuários/réus nesta ação. É que, tratando-se de imissão de posse, nos termos do artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 70/1966, o ex-mutuário deve ser citado, ainda que não esteja mais na posse do imóvel, uma vez que somente ele pode comprovar ter purgado a mora no curso do processo de execução extrajudicial, assim como apresentar defesa contra o ato de arrematação praticado naquele procedimento. Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se que a ação de imissão na posse fundada no Decreto-lei 70/66 seja intentada pelo arrematante não apenas contra o mutuário devedor, mas também contra terceiro ocupante do imóvel. Imprescindível, neste caso, porém, que o devedor, contra quem movido o procedimento extrajudicial e que se encontra em melhores condições para apresentar defesa, também seja citado. Recurso Especial a que se nega provimento (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, RESP 790640, DJE de 20/11/2009). Mesmo em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, a preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. É que a alegada cessão de direitos e obrigações pertinentes ao contrato executado foi feita sem o conhecimento prévio do agente financeiro, razão pela qual os ex-mutuários devem responder pela pretensa devolução das taxas condominiais cobradas do agente financeiro. A respeito da legitimidade do ex-mutuário em casos de ação de repetição de taxas de condomínio, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA, NO CASO, AOS PROMITENTES VENDEDORES, COM A RESSALVA DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. CONTRATO DE GAVETA. PECULIARIDADES DE FATO. - A responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair sobre aquele em cujo nome estiver registrado o bem imóvel, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. - Não-pagamento das taxas condominiais há anos e arrematação da unidade autônoma, em 1999, pela Caixa Econômica Federal. Permanência dos réus embargantes no pólo passivo da demanda, diante da possibilidade de inexistir quem venha a responder pelo débito existente. Recurso especial não conhecido (Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, RESP 427012, DJ de 30/05/2005, p. 380). Com a arrematação do imóvel em apreço, os réus passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse dos réus sobre o imóvel, não poderiam estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz João Consolim, Apelação Cível 352169, DJF3 CJ1 de 22/12/2009, p. 96). Por outro lado, neste processo específico, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, os ex-mutuários sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel

residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, os réus já foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, verifico que a CEF pagou taxas de condomínio que já estavam prescritas. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 219, 5, do CPC, verifico que os valores pagos no período anterior à data de 25/11/2008, não devem ser ressarcidos pelos réus, sendo devida a restituição somente dos valores pagos em relação às taxas de condomínio do período de novembro de 2003 até a desocupação do imóvel, que se deu em 03/09/2010. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6), Documento: 16196763, DJe de 24/08/2011). Dessa forma, a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver dos réus os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação dos réus - que, embora não estivessem mais na posse do imóvel em questão, são os ex-mutuários e cederam a outro os direitos sobre o contrato respectivo, sem anuência da credora - à sua restituição, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 41/43, para o fim de determinar que a CEF seja imitada, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 37, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar os Réus a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, em relação às taxas de condomínio do

período de novembro de 2003 até a desocupação do imóvel, que se deu em 03/09/2010. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004390-84.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS Nº: *00043908420104036000* SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIO JOSÉ BASSO RÉ: UNIÃO SENTENÇA MARIO JOSÉ BASSO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Às f. 25-27, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a realização dos depósitos, em virtude dos quais está suspensa a exigibilidade do tributo em discussão. A Ré apresentou contestação (f. 31-62), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor opôs embargos de declaração às f. 65-74, aos quais foi dado provimento para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como ficarem autorizados os depósitos judiciais, a serem realizados todas as vezes em que ocorrer o fato gerador do tributo em tela, observados, também, os prazos legais para pagamento; fixou-se o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), determinando-se a complementação das custas processuais (f. 75-79). Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 116-143, que foi transformado em agravo retido (f. 156) e apensado a estes autos. Réplica às f. 160-181. As partes não requereram provas (f. 181 e f. 184). É o relatório. Decido. Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Verifico que a presente ação ordinária teve seus pedidos integralmente repetidos, pelo mesmo autor, nos autos n. 0004390-84.2010.403.6000. A rigor, in casu percebe-se que os pedidos daqueles autos abrangem a pretensão destes, com objeto ainda mais amplo, já que almeja a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos a título de Funrural, configurando-se um caso de continência. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (conteúdo) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra a União, cumulados com a repetição de indébito (continente), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas nesta demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito quando seu pedido está contido em outro em que há a tríplice identidade, mesmo havendo alguma pretensão mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉ-RITO EM RAZÃO DE

LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. 1. As autoras ajuizaram outra ação com pedido condenatório e obtiveram sentença parcialmente favorável que afastou o incidência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afastou também da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI, decretando fosse compensado o excedente recolhido através de DARF's, com outras contribuições sociais devidas. 2. Na presente ação de natureza declaratória foi pedido a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher o PIS, ou sucessivamente, que não estão obrigados ao recolhimento ao PIS na forma dos De-cretos-leis nº 2.445 e 2.449/88; que da base do cálculo do PIS devem ser excluídos os valores refe-rentes ao PIS e ao ICMS. 3. Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. 5. A extinção do segundo processo pela litispendência acarreta no levantamento dos depósitos efetuados. 6. O juízo do primeiro processo não pode dar qualquer destino aos depósitos ju-diciais do segundo processo porque não fazem parte da lide sobre a qual ele não tem jurisdição. 7. A-pelação da autora parcialmente provida para que possa levantar os depósitos efetuados neste segundo processo. (APELAÇÃO CIVEL - 199701000389271Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão)Assim sendo, diante de todo o exposto acima, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Ante o princípio da Causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos nº 000565961.2010.403.6000 em apenso.Transfiram-se os valores depositados para conta judicial vinculada aos autos nº 000565961.2010.403.6000. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a União para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005659-61.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº: *00056596120104036000*SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: MARIO JOSÉ BASSO RÉ: UNIÃOSENTENÇAMÁRIO JOSÉ BASSO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a, 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com a competente correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e acréscimo dos juros de mora, a partir da citação.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, notas fiscais comprovantes da comercialização passível da restituição pretendida (f.16-328).A ação foi distribuída, inicialmente, na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pleiteou o autor a distribuição desta ação por dependência dos autos nº 0004390-

84.2010.403.6000, em razão de conexão, por serem as mesmas partes e mesma causa de pedir. O pedido foi deferido às f.343. A Ré apresentou contestação (f.354-392), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.396-420. As partes não pleitearam a produção de provas (f.420 e f. 425) É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua

produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do

art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o

O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela

parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros

ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos nº 0004390-84.2010.403.6000, tendo em vista a sentença proferida naqueles autos, que determinou a transferência dos depósitos para conta judicial vinculada a este processo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005660-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-84.2010.403.6000) MARIO JOSE BASSO CONDOMINIO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº: *00056604620104036000* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIO JOSÉ BASSO - CONDOMÍNIO RÉ: UNIÃO SENTENÇA MARIO JOSÉ BASSO - CONDOMÍNIO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com a competente correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e acréscimo dos juros de mora, a partir da citação. Afirmo que se trata de condomínio de produtores rurais, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.15-35. A Ré apresentou contestação (f.50-88), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a

imediate cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.93-117. As partes não pleitearam a produção de provas (f.117 e f. 124). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts.

12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser

a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também

não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a

restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00021441820104036000* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANGELO BRIZOT IRÉ: UNIÃO SENTENÇA ANGELO BRIZOT II ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O autor afirma ser empregador rural, exercendo, neste estado, o cultivo de grãos com a finalidade de comercialização. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f. 27-30. Às f. 33-34 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 39-66. Às f. 67-68 o autor requereu a expedição de ofício à empresa Cargill Agrícola S.A., bem como sua inclusão no polo passivo da demanda, com a finalidade de conhecimento e cumprimento da tutela antecipada concedida, além de eventual sentença de mérito favorável à pretensão autoral. A Ré apresentou a contestação de f. 69-105, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O Agravo de Instrumento interposto pela União teve seu pedido de efeito suspensivo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União manifestou-se contrária à emenda à inicial pretendida pelo autor (f. 67-68), alegando que encontra óbice no art. 303, do CPC, posto que apresentada após a contestação de f. 39-66. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram produção de outras provas e, de fato, não vislumbro a necessidade de produzi-las haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto ao pedido de inclusão da empresa Cargill

Agrícola S.A. como litisconsorte passiva (f.68), entendo que tal pessoa jurídica não se opõem efetivamente à pretensão autoral, sendo, apenas, mera substituta tributária, que pode ser comunicadas acerca de eventual decisão que a desobrigue da retenção do tributo em questão. Portanto, não está tal empresa na condição de requerida, contra a qual pretende a autora uma inviável condenação, mesmo após apresentação de contestação (f.39-66). Sendo assim, em vista da patente ilegitimidade passiva da substituta tributária mencionada, bem como da potencial violação ao art. 264 do CPC, indefiro o pedido de inclusão da empresa Cargill Agrícola S.A. no polo passivo desta demanda. Quanto ao mais, entendo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua

produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei

Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando às autoras o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Com efeito, embora incabível ordem judicial contra quem não seja parte no processo, haja vista a condição de terceiro, entendo que é possível mera comunicação oficial da sentença de mérito prolatada, por meio da qual a parte autora possa acautelar-se e viabilizar o exercício do direito assegurado judicialmente. Assim, determino a

expedição de ofício à empresa mencionada à f. 67, comunicando-a acerca desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007643-80.2010.403.6000 - RONALDO LIMA VILLELA (SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

PROCESSO: *00076438020104036002* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.112-138 e f. 141). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008755-84.2010.403.6000 - TEREZINHA LOURDES BALLESTRO POTRICH (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

PROCESSO: *00087558420104036000* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.51-52 e f.54). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES (MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

SANEDOR As partes estão devidamente representada e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art.330,I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00126687420104036002* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.130-137 e f.139). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00026291220104036002* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as

fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.140-153 e f.155).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 19 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000452-60.2010.403.6201 - GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0001938-67.2011.403.6000 - JOAO GOUVEA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00019386720114036000*SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: *00019767920114036000*Às f. 39-40 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS apresentou contestação às f.46-52, arguindo que não restou comprovado que a autora detinha, no momento da alegada incapacidade, qualidade de segurada, carência, e que a doença alegada não é pré-existente a sua filiação; aduz que, por duas vezes, os pedidos administrativos da requerente foram negados perante o INSS em razão das conclusões médicas dos peritos, que concluíram que o quadro clínico da autora não coaduna com os benefícios pleiteados; alega, ainda, que os atos administrativos praticados por agentes do INSS gozam de presunção de legalidade e legitimidade, devendo haver prova em contrário produzida pela autora capaz de combatê-los.Réplica às f.68-71.O INSS concordou com a produção de prova pericial (f.74-75). É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurada e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Defiro, portanto, o requerimento de f. 68-71 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) A autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual?2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral?Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima.Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 25 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002116-16.2011.403.6000 - CLEUSA DA SILVA RIBEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES

CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Defiro o pedido de f. 214, tendo em vista a comprovação às f.215-216 de que o patrono do autor já havia sido intimado para comparecer a outra audiência designada na mesma data na 5ª Vara da Justiça do Trabalho desta capital, em horário próximo à audiência marcada nestes autos. Assim, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/10/2012 às 14 horas. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 06/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003575-53.2011.403.6000 - OPCAÇÃO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X AMR PAPELARIA LTDA X FARIAS & GIORDANO LTDA X AGENCIA SOL NASCENTE LTDA - EPP X SALAMENE E MASCARENHAS LTDA X SCHUSTER E FILHO LTDA X GUIMARAES E ALVES LTDA X DCASA COPIAS LTDA - EPP X KERPE E FILHOS LTDA (RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Na petição de f. 1289 as partes requerem a homologação da desistência desta ação tendo, inclusive, a parte autora renunciado ao direito sobre o qual funda a ação. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e renúncia de f. 1289, e, por decorrência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII e 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

0003604-06.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: *00036040620114036000* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.139-146 e f.149). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013351-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013489-44.2011.403.6000 - GILCE DO NASCIMENTO DUTRA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS (DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 53-60) contra a decisão de ff. 48-9, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, não qual não teria sido levada em consideração a natureza alimentar dos valores descontados da sua remuneração. Alegou, ainda, que as verbas de natureza alimentar possuem regime jurídico peculiar, com vedação de penhora e pagamento prioritário pela via de precatórios, sendo inerente a possibilidade de fruição mês a mês. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e, de fato, as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Deveras, a decisão atacada apresenta fundamentação clara e suficiente acerca da inoccorrência de um dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há nos autos elementos concretos que permitam concluir nesse sentido. Aliás, frisou-se que, sem a prova de que a manutenção própria e da família estejam concretamente comprometidas, resta apenas o dano patrimonial, cuja reparação, pela sua própria natureza, pode se dar a qualquer tempo. A alegada natureza alimentar - simplesmente mencionada na inicial e fundamentada tão-somente nestes embargos - não se revela suficiente para

afastar a conclusão a que se chegou: não há prova nos autos do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não bastasse isso, insta consignar o entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as teses trazidas aos autos pela parte se, na sua decisão, encontrar fundamento suficiente para acolher ou rejeitar o pedido. Nesse sentido, a título de exemplo, vale colacionar julgado da Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.(...)4. O julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS - Primeira Seção - DJe 04/05/2011)Vê-se, portanto, que, diante da ausência de vícios intrínsecos da decisão, o que se pretende, na verdade, é uma reapreciação do pedido formulado na inicial. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar omissão da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Conclui-se, com isso, que estamos diante, de autêntica pretensão recursal, pretensão de ver alterado o provimento judicial, a qual deve ser veiculada por meio de recurso cabível e dirigida à instância competente. Destarte, em face da inócência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001432-57.2012.403.6000 - CERAMICA PANTANAL LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Processo n: *00014325720124036000* Trata-se de ação ordinária proposta por CERAMICA PANTANAL LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Afirma que os autos de infração descritos na inicial estão eivados de diversas nulidades, entre outras razões, porque não contemplam a descrição dos fatos geradores das obrigações que mencionam, não possibilitando a identificação da origem e a natureza do crédito tributário; afirma que no ato de lançamento houve desvirtuamento da base de cálculo, o que faz com que o tributo se torne indevido; aduz a inadequação da cobrança da contribuição sobre a remuneração de administradores, autônomos e demais pessoas físicas com base na LC Nº84/96; pugna pelo descabimento da cobrança do SAT; requer a realização de perícia contábil. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (f.47). A União (Fazenda Nacional) contestou às f.51-67, alegando, em suma que no Processo Administrativo nº 10140.720282/2010-02 encontra-se o iter percorrido no decorrer do procedimento apuratório, com amplo respeito ao contraditório e à ampla defesa; afirma que há, em tais autos, na Planilha Demonstrativa com as bases de cálculo apuradas, estando registradas em GFIP de cada uma das competências, também, os fatos geradores referentes; afirma que o procedimento fiscalizatório dos autos nº 10140.720/2010-49 observou o art. 22 da Lei 8.212/1991, e que a apuração da base de cálculo para o lançamento foi efetuada a partir dos dados das folhas de pagamento e dos valores informados em GFIP - e não emprestados da RAIS -, cuja diferença não havia sido informada; afirma, ainda, que os dados contábeis foram considerados pela fiscalização, conforme se depreende do Relatório Fiscal do Auto de Infração presente em todos os processos administrativos; aduz que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas devem obedecer ao SAT, consoante o Decreto 2.173/1197, a instrução Normativa 02/1997, segundo jurisprudência do STJ; por fim, alega que a imposição da multa de mora é sanção que decorre do descumprimento da obrigação acessória de apresentar o documento de que trata o art. 32, IV e 3º da Lei 8.212/1991. Juntou os documentos que foram apensados (f.01-478). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de

prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas, autorizador da medida antecipatória pretendida. Compulsando a cópia dos autos dos processos administrativos apensados, em sede de contestação, não vislumbro, a princípio, que a parte autora tenha se desincumbido do mister de comprovar que o débito cobrado pela requerida tenha sido apurado de forma irregular. Ora, aparentemente, a União realizou a apuração da base de cálculo para o lançamento a partir dos dados das folhas de pagamento e dos valores informados em GFIP - e não emprestados da RAIS, conforme alega a parte autora -, cuja diferença não havia sido informada. Na mesma esteira, pelo que se denota dos Relatórios Fiscais do Auto de Infração presente em todos os processos administrativos, os dados contábeis foram considerados pela fiscalização do agente público da União. Outrossim, não se constata, a priori, o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no bojo dos processos administrativos em questão, o que, de qualquer forma, não se ignora que possa vir a ser eventualmente comprovado nos presentes autos após a devida instrução processual. Quanto às demais alegações, trata-se de discussão que se confunde com o mérito da presente ação e, sendo assim, serão analisadas oportunamente. Portanto, em uma análise perfunctória da situação exposta, não constato a presença de verossimilhança nas alegações formuladas. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de f.51-67, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 18/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002486-58.2012.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARLENE PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002610-41.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 137 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003430-60.2012.403.6000 - RENATO BARBOSA DE REZENDE(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela FUFMS, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004702-89.2012.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00047028920124036000* Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré exclua, de seu soldo, os descontos a título de empréstimos consignados, limitando os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. Afirmo que é militar reformado do Exército e seu soldo mensal alcança somente R\$ 3.311,92 (três mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos). Em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido, mensalmente, por ele é de R\$ 1.223,72 (mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), pouco superior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa. Referido desconto mostra-se ilegal e está o levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade. Sustenta que é idoso e, influenciado pelo bombardeio diário tanto nos meios de comunicação como dos bancos oferecendo empréstimos, contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. À fl. 37, foi determinado que o autor requeresse a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras com as quais contraiu empréstimo. Em resposta, o autor, às ff. 41-43, requereu a citação do Itaú Unibanco e do Futuro Empréstimo. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o autor, após determinação do Juízo, somente requereu a citação de parte das instituições financeiras com as quais mantém contrato de empréstimo consignado. Não obstante, a fim de primar pela celeridade processual, apreciarei o pedido de antecipação de tutela, devendo o autor cumprir, devidamente, o determinado. No caso em apreço, vislumbro a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca o autor em

situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o sustento dele e de seus familiares. Além disso, constato a presença da probabilidade do direito alegado. Os descontos efetivados na remuneração do autor ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras do autor jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Deve-se, também, considerar a condição de pessoa fragilizada do autor frente às instituições financeiras mutuantes, quando aquele solicitou o empréstimo bancário, cuja prestação mensal refoge em muito de sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o mutuário possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Em se tratando de servidor público militar da União, a MP 2215-10/01 dispõe que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Contudo, a autorização da realização de descontos de até 70% ofende os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, e, além disso, desrespeita a natureza alimentar do salário. No presente caso, de acordo com o documento de fl. 31, somente os descontos voluntários (empréstimos) chegam a 48% dos proventos do autor. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se, servindo cópia da presente decisão como meio de comunicação processual. Em tempo, considerando que o autor somente requereu a inclusão do Banco Itaú Unibanco e do Futuro Empréstimo no pólo passivo da presente demanda, deixando de requerer a citação do BB Empréstimo e da SABEMI (f. 31), determino que requeira a citação de tais entidades, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de revogação da presente tutela. Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00051185720124036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia o demandante, já em sede de antecipação da tutela, a anulação do ato que o licenciou da Aeronáutica Brasileira, e, conseqüentemente que seja reincorporado para tratamento de saúde, com percepção de vencimentos. Narra, em síntese, que ingressou nas fileiras das forças armadas em 01/08/2007, para prestação de serviço obrigatório, possuindo, à época, boa saúde, tendo sido engajado no ano seguinte como Soldado S2. Em dezembro de 2010, após dificuldades para urinar e sentir muitas dores procurou os médicos da Aeronáutica que diagnosticaram o bloqueio do canal da urina, patologia denominada de Estenose Uretral. Na época foi encaminhado para a Santa Casa e lhe foi implantado uma sonda, sendo que em 10/01/2011 passou por uma intervenção cirúrgica para reconstrução do canal da urina. A doença evoluiu e ocasionou incontinência urinária, além de fortes dores, tendo sido submetido a outra cirurgia em novembro de 2011, no Hospital da Aeronáutica, quando os médicos atestaram que deveria ser reavaliado após o decurso de seis meses. Contudo, sem que sequer fosse reavaliado pelos médicos, foi licenciado em 17/08/2011. Sustenta que não possui condições de laborar, em função da patologia que o acomete, e que, sequer possui meios de custear o seu tratamento médico, pelo que entende ter o direito a ser reintegrado às fileiras militares (Aeronáutica) na condição de agregado, com percepção de vencimentos. É o relato. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. É que, embora o autor alegue estar incapaz de prover o seu próprio sustento, em razão de estar inválido, não há como averiguar, por ora, tal assertiva e sequer se eventual patologia implica na alegada incapacidade, o que demanda a instauração da fase probatória, inclusive, se for o caso, com a realização de perícia médica. Ante o exposto, indefiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005852-08.2012.403.6000 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL DE FARIA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação o autor pretende, além da sua reintegração nas Forças Armadas Brasileiras, indenização por danos morais em decorrência de ato administrativo que entende ilegal, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.

0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL
Autos n. *00076041520124036000*DESPACHOInobstante ao fato de ter o autor declarado não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, verifico que trata-se de militar reformado na patente de MAJOR, cujos proventos ultrapassam R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme demonstrado à f.25.No caso em concreto, em que pese a aludida declaração, que possui presunção relativa de veracidade, a renda mensal do autor vai de encontro ao estado de miserabilidade previsto na Lei 1.060/50.Assim, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada e determino que o autor, no prazo máximo de trinta dias, proceda ao recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001118-14.2012.403.6000 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00011181420124036000*DespachoIndefiro o pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pelas razões já dispostas naquela decisão.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as suas contra-razões.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0007190-17.2012.403.6000 - SIDNEI ALVES MENDES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00071901720124036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a restabelecer seu benefício de auxílio doença, e, ao final, converta-o em aposentadoria por invalidez.Narra, em suma, ser segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social, com quase trinta anos de contribuição, sendo que a sua última ocupação laboral é a de motorista profissional.Alega ser portador de patologia incapacitante denominada de Desmielinização da coluna torácica e encefálica (CID 10 D 68.8 e M31.9), razão pela qual se socorre ao Judiciário para restabelecer o seu benefício.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A presente ação foi ajuizada no dia 13/07/2012, e o documento de f. 50 demonstra que o autor, após ser avaliado por médico perito do INSS, teve concedido o benefício de auxílio doença até o dia 31/07/2012. Ou seja, quando ingressou com a presente ação, estava gozando do benefício de auxílio doença.Dessa feita, considerando que não há nos autos informações pós 13/07 que demonstre que tenha requerido prorrogação do mencionado benefício, bem como que tenha havido a negativa do pleito, entendo, por ora, que resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela, por ausência de interesse processual quanto ao pedido emergencial.No mais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

CARTA PRECATORIA

0006803-02.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA E OUTROS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15h.Intime-se.Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001860-40.1992.403.6000 (92.0001860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CARLOS PRUDENCIO COSTA DE SOUZA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CARLOS PRUDENCIO COSTA DE SOUZA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Tendo em vista a petição juntada às f. 224/225, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se a penhora efetivada às f. 95, bem como o cancelamento da averbação nº 07 (cancelamento de alienação) referente ao imóvel matrícula nº 14.952, do CRI da Comarca de Amambai/MS. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000149-58.1996.403.6000 (96.0000149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IVONE RODRIGUES FERREIRA X GERALDO FERREIRA NOBRE X VALDEMIR APARECIDO BORGES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001028-45.2008.403.6000 (2008.60.00.001028-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANCREDO EDUARDO RIBAS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 52, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0001052-73.2008.403.6000 (2008.60.00.001052-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24/25, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0009652-49.2009.403.6000 (2009.60.00.009652-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0012823-14.2009.403.6000 (2009.60.00.012823-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010278-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO ARMOA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 58/59, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0012727-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HASTIMPHILO ROXO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 27, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Solicite-se a devolução da carta precatória de citação expedida a comarca de Anastácio/MS.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0012352-27.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CONTAR FILHO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24/25, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0012397-31.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0012411-15.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO SANTOS PEREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-40.2009.403.6000 (2009.60.00.001039-1) - BEST COMP(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos, em sentença.Best Comp, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Alameda Príncipe Ranier, n.º 48, Bairro Royal Park, Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.892.610/0001-60, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que fosse suspensa a exigência de recolher aos cofres públicos a COFINS e o PIS incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais/fatura de venda de mercadorias, com garantia de não autuação e fiscalização da Receita Federal do Brasil e a expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Requer que, ao final, seja reconhecido e declarado o direito do Impetrante de recolher as contribuições PIS e COFINS sem incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo, assegurando-se ao Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos relativos à diferença entre o montante efetivamente pago e o valor devido sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 21/76. Custas pagas (fls. 79). Tendo em vista a suspensão do processamento de todas as demandas em trâmite, referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, este Juízo não analisou o pedido de concessão de liminar, por conta da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (fls. 79/80). Informações da Autoridade Impetrada juntada às fls. 85/91, ocasião em que defende o ato atacado, pugnando pela improcedência dos pedidos expressos na inicial.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 95/100), pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 15/03/2012. Autos inspecionados por esta magistrada aos 26/03/2012 (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detem o dever/poder de rever o ato atacado e, porque presentes as condições

da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a decisão do STF, de 13 de agosto de 2008, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias, in verbis: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (sítio do STF, acompanhamento processual, 19/06/2012) Sendo assim, não mais persiste a razão de suspensão da resolução desta lide, motivo pelo qual retomo o regular trâmite deste writ. Importante ressaltar que as Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 fundamentam o ato atacado da Autoridade Impetrada e que essas Leis não apresentam qualquer problema de constitucionalidade a ser reconhecida nestes autos, até mesmo porque publicadas e elaboradas sob a vigência da redação nova do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal do Brasil, respeitando a Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim sendo, a partir dessas leis, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, seja qual for o seu rótulo, nome ou classificação, razão pela qual toda a qualquer receita de uma empresa é base de cálculo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, do PIS e da COFINS, o que abarca os valores que posteriormente serão pagos a título de tributos. Ademais, a parcela do ICMS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do IPI. Aplico, por analogia (porque a COFINS é contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL), a Súmula n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL., entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento. Isso porque o ICMS é tributo indireto integrante da receita, com respectivos valores repassados ao preço pago pelo consumidor. No caso, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador que inseriu como faturamento ou receita os valores decorrentes de atividade econômica ainda que devam ser repassados como tributos a outro ente federado. A interpretação da Impetrante Best Comp leva à conclusão de que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou pelo menos, apenas sobre parte da receita da empresa, colidindo com a tese de que o lucro não se confunde com faturamento ou receita, de modo que não se pode reduzir o PIS e a COFINS à mesma hipótese de incidência e fato gerador da contribuição sobre o lucro. Observo que a Impetrada observou o regramento legal, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pelo Judiciário, no caso. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002300-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002300-2) - PATRICIA FELIPPE FERREIRA (MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N. *00023004020094036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA FELIPPE FERREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA FELIPPE FERREIRA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do ato que suspendeu a sua licença de criadora amadora de pássaros, bem como a devolução de suas aves apreendidas. Alega, em suma, que possui licença para a criação das aves, concedida pelo IBAMA, e que as aves foram apreendidas, ilegalmente, em 06/11/2008, em operação policial, na qual foram também apreendidas as aves de Antonio Ferreira de Vasconcelos. Sustenta ser pessoa alheia à aludida operação policial, que era dirigida apenas à pessoa de Antonio Antunes. Ainda, que não houve, por parte do IBAMA, qualquer decisão fundamentada que justificasse a apreensão de suas aves e suspensão de sua licença de criadora. Por fim, que os pássaros foram encaminhados para o CRAS, e estão vivendo em péssimas condições, expostos a doenças contagiosas e congênitas. Ao prestar informações, o impetrado sustentou que havia várias irregularidades no criatório de pássaros, como anilhas amassadas, dilatadas,

violadas, o que implicou, além da apreensão das aves, em lavratura de auto de infração em desfavor de Antonio Ferreira de Vasconcelos. A liminar foi indeferida às ff. 190-193. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, além da decretação da nulidade do ato que suspendeu a sua licença de criadora amadora, a devolução das aves apreendidas em sua casa. Em que pesem todas as argumentações trazidas pela impetrante, não há como conceder o pleiteado. Ao apreciar o pleito emergencial, o magistrado levou em consideração que Antonio Antunes, um dos alvos da operação grilhão deflagrada pela Polícia Federal, teria declarado à autoridade policial ser companheiro da impetrante, além de afirmar em seu interrogatório que teria utilizado (cadastrado) o nome de sua companheira apenas para poder aumentar o seu plantel de animais, já que ela não comercializava pássaros. A impetrante não conseguiu comprovar de plano que o teor dos depoimentos de Antonio Antunes não coincide com a verdade, e, em se tratando de ação mandamental, é preciso que o direito seja líquido e certo, ante a inexistência de dilação probatória. Por outro lado, restou comprovado nos autos que no imóvel de propriedade da impetrante, onde estava o plantel de aves, havia diversas irregularidades como: anilhas violadas, amassadas, dilatadas, fatores que ensejaram tanto a apreensão das aves quanto a lavratura de auto de infração. Também não restou comprovado nos autos, com a certeza necessária, quais seriam, de fato, os pássaros da impetrante e os de Antonio, já que os planteis, de acordo com os impetrados, se confundem. Cumpre destacar que o IBAMA, no exercício regular e legal de seu poder de polícia, diante das irregularidades encontradas, e do objetivo de zelar pelo meio ambiente, agiu em consonância com as leis ao apreender os animais e suspender a licença da impetrante, eis que flagrante o desrespeito à Instrução Normativa n. 01/2003, que assim dispõe: Art. 4º Todo criador amadorista para estar devidamente regularizado perante o IBAMA e assegurar o livre trânsito dos passeriformes, exclusivamente para participação em Concursos de Cantos e Exposições autorizados, ou ainda, treinamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá: I - manter o seu plantel de passeriformes, em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente anilhados com anilhas invioláveis, conforme especificações nos Anexos I e III, Art. 12. Os criadores amadoristas, individualmente, ou através de Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos registrados no IBAMA, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público, em geral, ou em caráter restrito e interno, observando rigorosamente as disposições estabelecidas na legislação vigente e mediante recolhimento de receita. (...) 8º Organizadores dos torneios e exposições de que trata este artigo e criadores amadoristas, serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente quando constatadas irregularidades, como: I - comércio ilegal, caracterizado como tráfico, praticado por criadores amadoristas registrados no IBAMA e participantes do evento dentro e fora do âmbito deste ou, ainda, em suas proximidades, que de imediato terão suas aves apreendidas e as licenças suspensas podendo ser canceladas após a apuração dos fatos, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor; II - criadores amadoristas com passeriformes sem anilhas, anilhas violadas ou adulteradas; III - anilhas gravadas com datas que não correspondam à idade real do espécime; IV - relações de passeriformes adulteradas; V - anilhas com diâmetros (bitola interna) incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas nos Anexos I e III; Por fim, com relação ao papagaio, além de não ter sido comprovada que a permanência de tal ave com a impetrante se deu à omissão do IBAMA, o que também não justificaria a legalidade da posse daquela ave. Não bastasse isso, a referida espécie não consta da relação do Anexo I da Instrução Normativa n. 01/2003 do IBAMA, como passível de ser concedida licença de criação amadora. Logo, por todos os ângulos que se analise a presente demanda não há como ser constatada as ilegalidades e irregularidades imputadas ao ato do impetrado. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. Viação Campo Grande Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Marina Luiza Spengler, n.º 522, Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.856.274/0001-02, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que fosse suspensa a exigência de recolher aos cofres públicos a COFINS e o PIS incidentes sobre o valor do ISSQN incluído no preço dos serviços, para que fosse autorizado o depósito dos valores discutidos, com garantia de não autuação e fiscalização da Receita Federal do Brasil e a expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Requer que, ao final, seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, assegurando-se ao Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores nominais recolhidos a título de COFINS e de PIS atualizados na data da compensação pela SELIC, calculados sobre os valores do ISSQN no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2009, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 25/34. Custas

pagas (fls. 24). Tendo em vista a suspensão do processamento de todas as demandas em trâmite, referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, às fls. 37/38, este Juízo questionou a impetrante sobre o seu interesse no feito. Em resposta, a impetrante esclareceu que o interesse no feito subsistia, tendo em vista os outros pedidos expressos na exordial, inclusive o de depósito (fls. 41/42). À fl. 43, o depósito foi autorizado, porém o pedido de concessão de liminar deixou de ser apreciado, por conta da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 50/57), ocasião em que defendeu o ato atacado, pugnando pela improcedência dos pedidos da Impetrante expressos na inicial. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 61/67), pela suspensão do julgamento do processo até ulterior manifestação na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF e, no mérito, pela concessão da ordem. Comprovantes dos depósitos efetuados pela Impetrante arquivados em autos apartados (fls. 75). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 79/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 15/03/2012. Autos inspecionados por esta magistrada aos 26/03/2012 (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detem o dever/poder de rever o ato atacado e, porque presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a decisão do STF, de 13 de agosto de 2008, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias, in verbis: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (sítio do STF, acompanhamento processual, 19/06/2012) Sendo assim, não mais persiste a razão de suspensão da resolução desta lide, motivo pelo qual retomo o regular trâmite deste writ. Importante ressaltar que as Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 fundamentam o ato atacado da Autoridade Impetrada e que essas Leis não apresentam qualquer problema de constitucionalidade a ser reconhecida nestes autos, até mesmo porque publicadas e elaboradas sob a vigência da redação nova do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal do Brasil, respeitando a Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim sendo, a partir dessas leis, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, seja qual for o seu rótulo, nome ou classificação, razão pela qual toda a qualquer receita de uma empresa é base de cálculo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, do PIS e da COFINS, o que abarca os valores que posteriormente serão pagos a título de tributos. Ademais, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI. Aplico, por analogia (porque a COFINS é contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL), a Súmula n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL., entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL. Isso porque o ISS, assim como o ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, com respectivos valores repassados ao preço pago pelo consumidor, devendo integrar, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador que inseriu como faturamento ou receita os valores decorrentes de atividade econômica ainda que devam ser repassados como tributos a outro ente federado. A interpretação da Impetrante Viação Campo Grande Ltda. Leva à conclusão de que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou pelo menos, apenas sobre parte da receita da empresa, colidindo com a tese de que o lucro não se confunde com faturamento ou receita, de modo que não se pode reduzir o PIS e a COFINS à mesma hipótese de incidência e fato gerador da contribuição sobre o lucro. Observo que a Impetrada observou o regramento legal, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pelo Judiciário, no caso. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores

depositados (fl. 7) em favor da Impetrante.P.R.I.Campo Grande, 2 de junho de 2012.ADRIANA DELBONI
TARICCO Juíza Federal Substituta

0005142-56.2010.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo por serem tempestivos os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

0005048-74.2011.403.6000 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E
MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X NERY SA
E SILVA AZAMBUJA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH(MS004862 - CARLOS ALBERTO
DE JESUS MARQUES) X HASSAN HAJJ(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X MARCO
ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X JANETE
AMIZO VERBISKE(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CELSO PEREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo
impetrante, à f.411/420, apenas em seu efeito devolutivo.Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo
legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 25/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013431-41.2011.403.6000 - RODRIGO DA SILVEIRA GOMES LAUDO(MS013204 - LUCIANA DO
CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Vistos, em sentença.RODRIGO DA SILVEIRA GOMES LAUDO impetrou o presente Mandado de Segurança
contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o
desobrigue de prestar o serviço militar.Narrou que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente
em julho de 2003, tendo ingressado, em fevereiro de 2006, na faculdade de Medicina da UFMS. Afirmou, então,
que, enquanto cursava o último semestre do mencionado curso, foi convocado para a prestar o serviço militar, cuja
apresentação foi marcada para outubro de 2011 e a incorporação para fevereiro de 2012. Aduziu, em apertada
síntese, que após a emissão do certificado de dispensa de incorporação, como no seu caso, não cabe a convocação
para prestar serviço militar inicial, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4º, caput e §2º, da Lei n. 5.292/67,
pois não houve adiamento de incorporação. Nem mesmo as inovações trazidas pela Lei n. 12.336/10, no seu
entender, alterariam tal conclusão, posto que aplicáveis somente aos fatos posteriores a outubro de
2010.Apresentou os documentos de ff. 13-44.O pedido de liminar foi deferido (ff. 48-52).Notificada, a Autoridade
Impetrada apresentou informações às ff. 59-69, ocasião em que defendeu o ato atacado. Afirmou que todo
brasileiro do sexo masculino pode ser convocado para o serviço militar até completar 45 anos, razão pela qual
mesmo os dispensados de incorporação continuam sujeitos a convocação. Salientou, inclusive, que a Lei n.
12.336/10 colocou um fim na controvérsia, tendo promovido uma compatibilização redacional entre a Lei n.
4.375/64 e a Lei n. 5.292/67. Diferenciou, então, o serviço militar inicial do serviço militar especial, prestado por
médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Destacou, por fim, o prejuízo decorrente da medida postulada.A
União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 72-7v.), ao qual foi negado seguimento, como
se pode verificar em consulta ao sistema processual.Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 80-2v.),
opinou pela concessão da ordem.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e
decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da
ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da
exigência de prestação de serviço militar por médico anteriormente dispensado da prestação em razão de excesso
de contingente.Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que,(...) conforme já restou exaustivamente analisado
pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do
CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há
adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se
pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a
contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo §2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado.Nesse
sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia,
Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço
militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme
previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve
prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido § 2º, ele
infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adia-mento de
incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do § 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente,

de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o § 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF, externada em seu parecer. Mais do que isso, o próprio Desembargador Relator do agravo interposto negou seguimento, monocraticamente, ao recurso interposto, haja vista a jurisprudência solidificada no âmbito do STJ pela sua Primeira Seção, em sede de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC. Destarte, seja em razão dos fundamentos consignados e da posição esposada na decisão liminar, seja em razão da necessária segurança jurídica que deve orientar também a atividade jurisdicional, não vislumbro motivos para alterar o teor da tutela jurisdicional já concedida. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a incorporação para prestação do serviço milita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 10 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000645-28.2012.403.6000 - DANILO TAMAMARU DE SOUZA (MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES
Vistos, em sentença. DANILO TAMAMARU DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narrou que foi dispensado do serviço militar em agosto de 2001 por residir em município não tributário, não tendo havido, portanto, adiamento da sua incorporação. Afirmou, então, que o Comandante da 9ª Região Militar enviou ofício ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados convocando os acadêmicos em fase de conclusão dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária para prestarem o serviço militar obrigatório no ano de 2012, inclusive o ora impetrante. Aduziu, em apertada síntese, que após a

emissão do certificado de dispensa de incorporação, como no seu caso, não cabe a convocação para prestar serviço militar inicial, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4º, caput e §2º, da Lei n. 5.292/67, pois não houve adiamento de incorporação. Nem mesmo as inovações trazidas pela Lei n. 12.336/10, no seu entender, alterariam tal conclusão, posto que aplicáveis somente aos fatos posteriores a outubro de 2010. Apresentou os documentos de ff. 13-9. O pedido de liminar foi deferido (ff. 23-7). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 35-44), o qual restou desprovido, como se pode verificar em consulta ao sistema processual. Mesmo notificada (f. 31), a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 50-2), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da exigência de prestação de serviço militar por médico anteriormente dispensado da prestação em razão de excesso de contingente. Ao apreciar o pedido de liminar, a Juíza Federal titular desta Vara salientou que, (...) conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo §2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido § 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do § 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o § 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, muito embora o impetrante não tenha sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - mas por residir em município não tributável -, não se pode negar que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente

para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF, externada em seu parecer. Mais do que isso, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem negando provimento aos recursos manejados contra decisões como a proferida nestes autos, alinhando-se à jurisprudência solidificada no âmbito do STJ pela sua Primeira Seção, em sede de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC. Destarte, seja em razão dos fundamentos consignados e da posição esposada na decisão liminar, seja em razão da necessária segurança jurídica que deve orientar também a atividade jurisdicional, não vislumbro motivos para alterar o teor da tutela jurisdicional já concedida. Com efeito, ainda que fosse outro o entendimento adotado neste Juízo, está claro que ele não sobreviveria ao crivo do TRF da 3ª Região, ou, ainda, do STJ, de modo que contrariar posicionamento tão firme vai de encontro com as garantias constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a incorporação para prestação do serviço milita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 10 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008172-31.2012.403.6000 - CAROLINE FERNANDA ASSUNCAO DE SOUZA - incapaz X FERNANDO CASTRO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SANTOS ASSUNCAO SOUZA (MS002147 - VILSON LOVATO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n. 00081723120124036000 Despacho Intime-se a impetrante para, em dez dias, retificar o pólo passivo da presente demanda, visto que a ação mandamental busca suspender ato ilegal ou abusivo praticado por pessoa física (autoridade coatora). Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 08/08/2012 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000131-69.2012.403.6002 - LUIZ DANIEL PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PENZO (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Vistos, em sentença. LUIZ DANIEL PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PENZO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narrou que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em dezembro de 2003, mas, agora, passados mais de oito anos da dispensa do serviço obrigatório, o impetrante foi convocado para prestação do serviço só pelo fato de ter concluído o curso de medicina. Aduziu, em apertada síntese, ser ilegal e arbitrária sua convocação, segundo entendimento consolidado do STJ, inclusive acerca da inaplicabilidade, ao seu caso, da Lei n. 12.336/10. Apresentou os documentos de ff. 7-12. O pedido de liminar foi deferido (ff. 22-6).! União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 33-8v.), ao qual foi negado seguimento (ff. 40-4). Mesmo notificada (f. 31), a Autoridade Impetrada não apresentou informações. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 49-51v.), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da exigência de prestação de serviço militar por médico anteriormente dispensado da prestação em razão de excesso de contingente. Ao apreciar o pedido de liminar, a Juíza Federal titular desta Vara salientou que, (...) conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo §2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido § 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do § 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c

art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o § 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF, externada em seu parecer. Mais do que isso, a própria Juíza Federal Convocada, Relatora do agravo interposto, monocraticamente negou seguimento ao recurso, haja vista a jurisprudência solidificada no âmbito do STJ pela sua Primeira Seção, em sede de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC. Destarte, seja em razão dos fundamentos consignados e da posição esposada na decisão liminar, seja em razão da necessária segurança jurídica que deve orientar também a atividade jurisdicional, não vislumbro motivos para alterar o teor da tutela jurisdicional já concedida. Com efeito, ainda que fosse outro o entendimento adotado neste Juízo, está claro que ele não sobreviveria ao crivo do TRF da 3ª Região, ou, ainda, do STJ, de modo que contrariar posicionamento tão firme vai de encontro com as garantias constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a incorporação para prestação do serviço milita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 10 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005489-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005489-0) - ELMA KATIA DOS REIS (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos etc. ELMA KÁTIA DOS REIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, por meio da qual busca ver exibido o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE n. 432.557 de 7 de agosto de 2003, por meio do qual ela foi excluída do SIMPLES. Narrou ter protocolado solicitação administrativa em 16 de maio de 2007, mas a resposta não atendeu ao seu intento. Aduziu que o direito de receber o documento em questão encontra-se assegurado tanto na CF, art. 5º, XXXIII, quanto na Lei n. 9.051/95. Apresentou os documentos juntados às ff. 8-14. O pedido de liminar foi deferido às ff. 23-4. A requerida exibiu o documento

pretendido (f. 37) e apresentou contestação (ff. 32-5), na qual informou que a requerente foi excluída pelo próprio sistema, automaticamente, ao ser constatado o exercício de atividade que obstava sua inclusão no SIMPLES. Salientou, então, não haver documentos anteriores ao próprio ato declaratório, o qual, inclusive, foi remetido à requerente, quando lhe foi aberto prazo para defesa. Com base nisso alegou carecer de interesse processual, pois já tinha conhecimento do documento cuja exibição postulou. Mesmo instada a tanto (f. 47), a requerente não se manifestou sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (f. 48). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de exibição de documento que, pelo que restou demonstrado nos autos, já era do conhecimento da requerente quando do ajuizamento da demanda. De fato, a requerida alegou e trouxe documentos aos autos que comprovam o envio do documento em questão para a autora, contra o que ela não se insurgiu. Destarte, a desnecessidade da tutela jurisdicional no caso dos autos revela-se evidente, de modo a tornar carecedora da ação a autora por falta de interesse de agir. Assim, em razão do exposto acima, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à Requerida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa em razão do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007331-75.2008.403.6000 (2008.60.00.007331-1) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. VETORIAL SIDERURGIA LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual postulava a exibição dos autos do Processo Administrativo n. 02014.000378/08-45, referente ao Auto de Infração n. 566602 D. Narrou ter sido lavrado o auto de infração acima no dia 7 de maio de 2008, tendo a requerente sido notificada para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias no dia 17 de junho de 2008. Afirmou, contudo, que os autos do processo administrativo foram levados para Dourados-MS durante o curso do prazo para defesa, sendo que a autoridade responsável, mesmo instada a tanto, não apresentou justificativa para a medida, não disponibilizou os autos para vista e nem devolveu o prazo para apresentação da defesa. Alegou, então, a requerente que, não obstante tenha protocolado a resposta dentro do prazo, seu direito de defesa foi prejudicado por não ter tido vista dos autos nem ter podido dele tirar cópias. Aduziu, em apertada síntese, que foram violados os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Apresentou os documentos juntados às ff. 10-14. Determinada a citação (f. 18), o requerido apresentou contestação às ff. 24-6 e cópia dos autos do processo administrativo em questão às ff. 27-114. Alegou, inicialmente, a carência da ação em razão da perda do seu objeto, pois os autos, que haviam sido encaminhados para Dourados-MS para servir de subsídio para uma investigação da polícia federal, já haviam retornado e estavam à disposição da requerente. No mérito, negou o cerceamento de defesa, aduzindo que o auto de infração continha todas as informações acerca dos fatos e da penalidade aplicada, de modo que a ausência física do processo não obstaculizou seu direito de defesa. Salientou, ainda, que, com o advento do Decreto n. 6.514/08, surgiu a fase de alegações finais no processo administrativo, com base em que sustentou não haver qualquer prejuízo que balize a ação cautelar interposta. Réplica às ff. 120-2. O IBAMA, instado a esclarecer as razões pelas quais os autos do processo administrativo foram encaminhados para Dourados-MS (f. 123), informou que se tratou de solicitação do Departamento de Polícia Federal e, na mesma oportunidade, reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (f. 129). Por fim, a requerente admitiu a perda superveniente do interesse processual, mas protestou pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais, haja vista ter restado incontroverso que os autos não estavam em Campo Grande-MS durante o prazo para defesa administrativa (ff. 133-5). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cautelar de exibição de documentos em que restou incontroversa a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o objeto da demanda restou exibido e as razões que obstavam o acesso não mais subsistem. Com efeito, é irrefutável que a tutela jurisdicional não é mais necessária nem mesmo útil para a requerente, de modo que o reconhecimento da ausência de interesse processual é medida que se impõe. Ocorre, contudo, que, os fatos alegados na inicial também restaram incontroversos, pois o requerido confirmou que os autos do processo administrativo em questão foram remetidos para outra cidade durante o curso do prazo para defesa da ora requerente. Outrossim, independentemente das razões que levaram a tal remessa, também restou incontroverso que não foram mantidas cópias dos autos à disposição da autora nem lhe foi devolvido o prazo para defesa. Com isso, é forçoso concluir que foi a conduta dos agentes estatais que deu causa à presente demanda, i.e., que levou a ora requerente a procurar o Judiciário para ter vista dos autos do processo administrativo, e, como se sabe, os ônus sucumbenciais são orientados pelo Princípio da Causalidade. E nem se diga que a remessa dos referidos autos estava justificada pela solicitação da Polícia Federal, pois não foi este o ato que deu causa à presente demanda, mas, sim, o fato de não ter sido mantida cópia dos autos nesta cidade ou mesmo de não ter sido devolvido o prazo para defesa. Diga-se, ainda, que os termos do auto de infração e a existência de uma fase posterior de alegações finais não sanam a irregularidade da falta de elementos para a ora autora formular sua defesa. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos da fundamentação acima, condeno o requerido à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

000012-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000012-9) - VIRGILIA MARIA PEREIRA - espólio X LIVIA REGINA GARCIA PEREIRA X LEILA GARCIA FLEURY (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

PROCESSO: *00000122220094036000* SENTENÇA TIPO cPROCESSO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTES: ESPOLIO DE VIRGILIA MARIA PEREIRA e OUTRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ESPOLIO DE VIRGILIA MARIA PEREIRA e OUTRO ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar para exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando ordem judicial para determinar a requerida que apresente os extratos das contas poupança em que Virgília Maria Pereira figurou como titular ou co-titular nos anos de 1988 a 1981, na agência n. 1640. Sustentam, em síntese, que a falecida Virgília era titular de conta poupança nos períodos indicados na inicial, necessitando dos documentos em questão para o ajuizamento de ação visando o recebimento dos valores não pagos pelo banco réu (expurgos inflacionários). Pondera terem requerido administrativamente a cópia de tais documentos, contudo, ora a requerida se recusou a receber o pedido, ora o recebeu, sem, entretanto, entregar os documentos, cujo dever de guarda lhe pertence. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar que a requerida forneça os documentos indicados na inicial, no prazo de sessenta dias (fl. 20-22). Em sede de contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não houve a individualização completa dos documentos que pretende sejam exibidos; falta de interesse de agir, ante à inexistência de pretensão resistida, bastando que os autores requeressem administrativamente a confecção dos extratos pertinentes, pagando as respectivas taxas. No mérito, ressaltou a inexistência da posse dos documentos pleiteados. Salienta que a pretensão inicial consiste não na apresentação de documentos propriamente dita, mas na confecção de extratos bancários de vinte anos atrás, feito por meio de pesquisa manual nos seus arquivos e envio de microfilme com o respectivo extrato. Tais documentos não são necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, mas tão somente para a fase de liquidação, caso os autores sejam vencedores. Aduziu, ainda, que as requerentes sequer comprovaram a existência de saldo e de conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos inflacionários. Sem réplicas. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. De uma análise detida dos presentes autos, verifico que a restituição pretendida na inicial se refere aos valores supostamente depositados em contas poupança em nome das requerentes, cuja ação será, segundo elas, oportunamente proposta. Em recentes decisões, tenho mantido entendimento no sentido de que, não obstante a possibilidade de a parte interessada provar seu direito no curso dos autos, os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) devem estar acompanhados de um substrato probatório mínimo a fim de assegurar ao juízo a plausibilidade da demanda. Entre tais documentos, nesse caso, estariam aqueles que demonstrassem a existência de conta poupança de titularidade dos autores com saldo nas datas mencionadas na inicial, ou seja, a individualização do documento (art. 356 do Código de Processo Civil). No presente caso, os requerentes se não cumpriram essa exigência. Logo, analisando mais detidamente os presentes autos, verifico que ele se amolda perfeitamente ao entendimento já manifestado em casos similares por este Juízo, no sentido de que, inexistindo prova da titularidade de conta poupança, a ação não merece prosperar. A jurisprudência pátria

corroborar esse entendimento: CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (FEVEREIRO DE 1989). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Existindo nos autos documentação demonstrativa da titularidade da conta de poupança objeto da demanda, e da existência de saldo positivo em relação ao período dos questionados expurgos inflacionários, não se há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação....AC 200738000130648 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000130648 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:60 AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NO PRIMEIRO PERÍODO PLEITEADO - IMPROCEDÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Apelação do autor conhecida parcialmente, tendo em vista ser vedada no ordenamento jurídico a inovação de pedido em grau de recurso. 2- Afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que se compreende bem o pedido dirigido na peça inicial, bem como os documentos colacionados dão conta da existência de cadernetas de poupança abertas pelo autor...AC 199903990657042 AC - APELAÇÃO CIVEL - 509493 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 337 Assim, inexistindo, nos presentes autos, prova da titularidade da conta poupança em relação às requerentes, não há que se falar em apresentação dos respectivos extratos por parte da requerida. Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Custas pelas requerentes. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Vistos etc. JOSÉ TAMOYO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postulava a suspensão da venda direta a ser realizada pela requerida tendo como objeto o imóvel objeto de contrato de financiamento discutido na ação revisional n. 1999.60.00.002047-9. Narrou ser o único imóvel que possui, no qual reside e que é objeto de várias demandas judiciais ainda em trâmite. Salientou estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual buscou a Justiça para ver revisados os valores do contrato em tela, além de anulado o processo de execução extrajudicial. Apresentou os documentos juntados às ff. 6-11. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 15-6). A requerida apresentou contestação às ff. 21-8, na qual, preliminarmente, alegou a conexão com diversas outras ações, a ilegitimidade ativa do requerente e a ausência de interesse de agir, pois a venda que se buscava suspender já havia sido realizada. Também alegou ser inepta a inicial. No mérito, alegou que a pretensão de anulação da execução extrajudicial já havia sido rejeitada na ação principal e que as dificuldades financeiras não bastam para o acolhimento do pedido. Por fim, reiterou a ausência do periculum in mora, pois o imóvel já havia sido alienado, e destacou que o bem em tela foi ocupado por mais de 9 (nove) anos sem que nenhum pagamento fosse feito, nem mesmo de IPTU e taxa de condomínio. Réplica às ff. 240-1. A ação principal foi julgada improcedente em março de 2010, consoante cópia da sentença acostada às ff. 245-59. O requerente protestou pela produção de prova oral (f. 264), arrolando testemunhas à f. 265, enquanto que a requerida nada postulou (f. 266). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar, incidental à ação ordinária n. 1999.60.00.002047-9, por meio da qual o autor postulou a suspensão da venda do imóvel objeto de contrato discutido na ação principal. Ora, como é por todos sabido, a medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispõe expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta, com ou sem mérito, retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual. Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal foi extinta (ff. 245-59), é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 808, III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PETICAO

0006554-85.2011.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9)) MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Os presentes autos suplementares foram distribuídos visando a execução da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença prolatada nos autos de n. 00057944420084036000, que assim determinou: Ante o exposto, antecipando os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a restituição do veículo KIA Besta, placas LNA 9439 e reboque placas HRS 0352 à autora, no prazo de 15 dias (f. 277). Os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, sendo a apelação recebida no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo (f. 298). Às f. 280, a autora requereu a devolução dos veículos objeto da ação. Às f. 295 a Receita Federal informa que procedeu à entrega à autora apenas do veículo KIA Besta, placas LNA 9439], já que o reboque placas HRS 0352 foi leiloado em 12/05/2010. Informa, ainda, que, nos termos da Portaria MF n. 100, de 22/4/2002, que estabelece que, caso o bem a ser restituído tenha que ser restituído, será feita indenização ao prejudicado no valor pelo qual o bem foi leiloado, acrescido de juros legais. Às f. 302 a autora discorda do valor ofertado pela Receita Federal. A União manifestou-se às f. 305-306. Sustenta que a Portaria MF n. 100, de 22/4/2002 atende aos ditames legais, mais especificamente, ao artigo 713, 2, II, do Decreto n. 4.543/02 e art. 30 do Decreto-Lei n. 1455/76, na redação dada pela Lei n. 7.450/85. Salienta, ainda, que o atual Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) prevê, em seu artigo 803, 2, inciso I, que a restituição no caso de procedente o recurso administrativo ou judicial se fará tendo como base de cálculo o valor pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão. Pede que o valor da indenização seja depositada em juízo, para que não seja imputado à Administração descumprimento da antecipação da tutela. Decido. Uma vez que a finalidade da ação principal era a restituição dos veículos KIA Besta, placas LNA 9439 e reboque placas HRS 0352 à autora, e a finalidade dos presentes autos suplementares era efetivar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a restituição dos mesmos no prazo de 15 dias - tendo sido possível apenas a restituição do veículo, já que o reboque foi levado a leilão pela Administração Pública -, os presentes autos cumpriram com seu objetivo. A discussão sobre o valor da indenização do bem levado a leilão deve ser feita na via administrativa ou em via judicial própria, já que depende de provas. Assim, nada mais havendo a ser executado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-49.1996.403.6000 (96.0008511-0) - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Cálculos de f. 135/138.

0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0) - MATUSALEM SOTOLANI(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MATUSALEM SOTOLANI(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da advogada do autor (2012.216).

0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8) - PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório em relação ao respectivo beneficiário, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000456-31.2004.403.6000 (2004.60.00.000456-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES

MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSENBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORTES MORAES X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ELSENBACH X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da advogada da autora (2012.215).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-09.1993.403.6000 (93.0001627-0) - AUTO PECAS DO GE LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X AUTO PECAS DO GE LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

SENTENÇA: Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. P.R.I.

0007956-32.1996.403.6000 (96.0007956-0) - JOAO BATISTA STOCKLER DE ASSIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA STOCKLER DE ASSIS

Autos n.º *00079563219964036000* Despacho Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida do autor para quitação das parcelas em atraso de seu financiamento habitacional, cujo débito não foi adimplido, embora tenha sido regularmente intimado para tanto. Também não foi possível bloquear valores em contas em nome do autor, haja vista a insuficiência de saldo. Logo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Antes, porém, defiro o pedido de expedição de Alvará para liberação dos valores depositados judicialmente, devendo a CEF, por ocasião de sua manifestação, apresentar o valor da dívida, com a exclusão do total levantado. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/05/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001170-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001170-3) - JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADELIR TESSARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ADELIR TESSARO X JOSE ADELIR TESSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 349, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 356 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002564-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES E MS006522E - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X LEONARDO AVELINO DUARTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Às f. 300-308 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresenta exceção de pré-executividade

salientando que, por ser empresa pública federal, pelo Decreto -Lei n. 509/69, de 20/03/1969, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a prerrogativa de ser citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. É um breve relato, passo a decidir. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nos processos executivos, quando as questões levantadas são de ordem pública (objeções processuais e substanciais), bem como digam respeito a causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.), e desde que as nulidades do título exequendo possam ser aferidas, inclusive, de ofício pelo magistrado e sem dilação probatória. É o que ocorre no presente caso. A exceção deve ser acolhida. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não obstante seja empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, possui privilégios próprios da Fazenda Pública, entre os quais aquele de pagar suas dívidas através de precatórios. Desta forma, defiro a exceção de pré-executividade oposta pela executada e torno sem efeito o despacho de f. 298. Intime-se o exequente para requerer a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de f. 382/388.

0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILEI VIEIRA LEAL X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MAURILEI VIEIRA LEAL X RAFAEL DAMIANI GUENKA X MAURILEI VIEIRA LEAL

VISTOSHOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 139, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo os de f. 05/07 e 34, mediante a substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Visando dar efetividade à decisão de f. 132, no que diz respeito à desconstituição da penhora, por primeiro, traga a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, venham-me conclusos para deliberação

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS

Intime-se o executado (SINDSEP) sobre a petição da FUNAI de f. 1508/1511, a fim de que cumpra imediatamente o já determinado à f. 1491, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0010239-42.2007.403.6000 (2007.60.00.010239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DA COSTA MARTINS

Intimação da CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão exarada à f. 114.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

Intimação do exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória e intimação do executado, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Teutônia/RS.

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 116 e documentos seguintes.

0014193-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

...intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008611-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra VALDINEIA DIAS NOGUEIRA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel constituído pelo lote de terreno n 04, quadra 233 do Loteamento Nova Lima, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor do imóvel, desde 05/09/2007 [data do segundo leilão], assim como seja a ré condenada a pagar impostos [IPTU] e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel, até a data da desocupação. Afirma que concedeu à Ré financiamento no âmbito do SFH [Sistema Financeiro de Habitação], destinado à aquisição do imóvel acima descrito. Como garantia do financiamento, foi instituída alienação fiduciária sobre o bem, conforme permite a Lei n. 9.514/1997. Todavia, das 240 parcelas contratadas, houve o pagamento de apenas duas delas. Verificada a inadimplência por mais de sessenta dias, promoveu intimação para satisfação da mora, mas a devedora não atendeu à intimação. Vencido o prazo, sem purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, conforme averbação constante da matrícula do imóvel. Tentou, sem sucesso, a venda do imóvel em leilão, mas o fato de o imóvel ainda estar ocupado pela ré dificulta a sua venda a terceiro (f. 2-8). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 72-74. Citada, a ré apresentou as peças de defesa de f. 80-84 e 94-100, pedindo a revogação da liminar, por existir benfeitorias no imóvel objeto deste feito. Alega que não pode ser despejada do único imóvel que possui, ao qual já pagou 40% do valor venal. O plano de equivalência salarial nunca foi respeitado pelo agente financeiro. Contra a decisão que deferiu a liminar a ré interpôs o agravo de instrumento de f. 117-132, ao qual foi negado seguimento [f. 166]. A CEF foi reintegrada na posse em 31/03/2009 (f. 147). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidada a propriedade em seu favor (contrato com alienação fiduciária em favor do agente financeiro), ocorreu esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei n. 5.741/1971. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 assegura o direito à reintegração de posse ao credor fiduciário. Confira-se: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. No presente caso, ficou configurado o esbulho possessório a partir da consolidação da propriedade em favor da CEF, após verificada a inadimplência da devedor por mais de sessenta dias e cumprido o rito de intimação para fins de consolidação da propriedade, determinado pela Lei n. 9.514/97. Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis, anexada à f. 101 verso (autos em apenso), a mutuária foi intimada pessoalmente para purgação da mora, na data de 26/03/2007. Já a consolidação da propriedade em favor da credora (f. 102 verso - autos em apenso) somente foi efetivada em 10/07/2007. Consoante demonstrativo de f. 108 (autos em apenso), a autora pagou somente duas parcelas mensais do referido contrato. É certo que, por ocasião da assinatura do contrato, deu a entrada de R\$ 20.000,00, financiando somente R\$ 30.000,00, mas esse fato não tem o condão de descaracterizar a inadimplência quanto ao pagamento das prestações mensais. A respeito da possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse, nos casos de consolidação da propriedade ao fiduciário, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a

reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 00275472820084047100, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CEF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I. O procedimento previsto na lei nº 9.514/97, define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis (...). II. No que se refere ao procedimento legalmente previsto para o caso, observa-se que a intimação dos devedores foi realizada, consoante cópia acostada aos autos, deixando a parte ré transcorrer o prazo sem purgação da mora. III. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2. AC 466407. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. DJ de 10.03.2010) .IV. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 519522, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 19/05/2011, pág. 582).Releva dizer que, com a rescisão do contrato de financiamento e consolidação da propriedade, a ré passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de financiamento foi resolvido, passando a ser injusta a posse da ré sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Por outro lado, neste processo específico, a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica da mesma.Frise-se que, por conta da condição financeira precária, a ex-mutuária sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi retomado pelo agente financeiro. Demais disso, a ré já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que se assemelha ao valor de mercado do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820).CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113).Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Por fim, quanto ao pagamento dos impostos e encargos que venham a recair sobre o imóvel, também não assiste razão à autora. É que não ficou demonstrado débito em relação a qualquer imposto ou encargo na data da desocupação do imóvel pela

Ré. Além disso, o pagamento do imposto predial é de responsabilidade do proprietário do imóvel, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição ou retomada, face à característica propter rem da dívida. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 5.741/71 e no artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo devolver as custas adiantadas pela CEF. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002140-10.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petição apresentadas pela requerida à f. 71/84. Após serão apreciados os demais pedidos. Intime-se.

0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: *00037865520124036000* Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, requerendo a citação da União, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de f.389-391. Após, conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 25 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de PÉRICLES ANDERSON DE SOUZA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 80355, registrada no Cartório da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes ao abandonar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, que deveria ser ocupado para sua residência. Aduz, por isso, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato tendo em vista a configuração do esbulho possessório. Juntou os documentos de ff. 12-49. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado pelo descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial, que ocasionou a rescisão do contrato e tornou irregular a posse do requerido sobre o imóvel. Neste jaez, imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Ademais, a não ocupação do bem pelo arrendatário para sua residência, por ser inobservância clara de uma cláusula contratual, mostra-se também como violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que, vale dizer, também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegração de posse em casos análogos aos dos autos vêm sendo eventualmente reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Posto isso,

indefiro, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lúcia Ida Cazerta Aguiar em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União, na qual narram suposto esbulho possessório praticado em sua propriedade rural por índios da etnia Kadweu em maio do corrente ano. Verifico de plano, porém, que os índios aos quais é imputado o esbulho possessório não figuram no polo passivo da demanda, mas tão-somente a União e a FUNAI, mas que não os representam. Com efeito, o regime tutelar, a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73), não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Deveras, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, emendem os autores a sua inicial, no prazo de 72 (setenta e duas horas) contado da intimação, retificando o polo passivo, nele incluindo os índios (ou grupo indígena) que são, no seu entender, responsáveis pelo esbulho possessório aqui atacado. Em seguida, já tendo sido ouvida a União (ff. 109-18), nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, manifestem-se a FUNAI e os índios requeridos (ou grupo indígena), no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas contado da intimação, sobre o pedido de liminar. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Após, ao SEDIP para as devidas anotações. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se por mandado. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 623

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004689-90.2012.403.6000 - ALTAMIRO DE SOUZA NANTES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 21/8/2012, às 16h, a ser realizada no consultório do Dr. Patrick Costa Vieira, perito judicial, localizado na Rua Antonio Maria Coelho n. 3118, Jardim dos Estados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, vista à União. Campo Grande (MS), em 09 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F: 450/451: A nomeação do representante legal da embargante, como fiel depositário da aeronave PT-OPZ, foi condicionada à prestação de garantia idônea, nos termos da decisão de fls. 342/349. Ocorre que, até a presente data, não há comprovação nos autos. Assim, intime-se a embargante para suprir a referida exigência. Após, será analisado o pedido de transferência.Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem:1) F. 181: à vista do teor da certidão de f. 182, indefiro o pedido de restabelecimento do prazo para apresentação das razões de apelação, previsto no art. 600 do CPP, desentranhando-se a peça juntada às fls. 192/204 e entregando-a ao subscritor.2) O recurso de apelação interposto nestes autos segue as regras do CPP (artigos 593 e seguintes). Destarte, não há que se falar em trânsito em julgado, como quer a União Federal, às f. 154/187. Sendo assim, revogo o despacho de f. 188.3) Faça-se vista à União Federal e ao MPF.4) Após, nos termos do art. 601, caput, do CPP, remetam-se os autos ao TRF3.Campo Grande-MS, em 10.08.2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004105-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 07 de agosto de 2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

0012815-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) AKS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente do retorno dos autos. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 10 de agosto de 2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0007980-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1)Apresentando a contrafé.2)Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC.Intime-se.Campo Grande/MS, em 7 de agosto de 2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0002117-78.2000.403.6002 (2000.60.02.002117-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA X LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LEON ARAUJO DE OLIVEIRA(PR005117 - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Vistos, etc.F.2508: defiro pelo prazo de 5 dias. Intime-se.Campo Grande-MS, em 06/08/2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado Gesler Occhi Peres a respeito do retorno da carta precatória de fls.1427 e seguintes para oitiva da testemunha Vainor Tonin. Intime-se. Campo Grande (MS), em 08 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/2012-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00038143220034036002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Sebastião Nunes Siqueira e outros-----

-----DE: RAQUEL DOMINGUES DO

AMARAL, MM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER a FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO, brasileiro, motorista, filho de Cícero Bezerra de Araújo e Florência de Paiva Araújo, portador do CPF nº 027.294.582-04 e documento de identidade nº 148.220 SSP/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 02/10/2012, às 13:30 horas, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 08/08/2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 03/2012- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00093745320064036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTRO -----

DE:

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: ELIO DO NASCIMENTO SANCHES, brasileiro, filho de Miguel Sanches Parra e Izabel Pereira do Nascimento Parra, nascido em 10/08/1977, em Ponta Porá/MS, portador do CPF nº 901.614.161-87, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, em concurso material e nos termos do artigo 29 do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2246

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004919-79.2005.403.6000 (2005.60.00.004919-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)
Deixo de apreciar a presente impugnação, porquanto perdeu o objeto, diante da extinção dos autos principais, por ausência superveniente de parte (polo ativo).Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2005.60.00.002109-7).Intimem-se. Após, arquive-se.

Expediente Nº 2247

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001319-65.1996.403.6000 (96.0001319-5) - TEREZA ARRUDA CHAPARRO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SOLANGE FURTADO LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 203

ACAO MONITORIA

0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES
Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003421-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI CRISTOFOLLI

Intime-se a ré para que comprove o recolhimento das custas finais do processo, uma vez que a ela coube tal parcela do acordo, como se denota à f. 42.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Manifeste-se a autora, em dez (dias) a respeito da petição de fls. 260-3.

0000831-27.2007.403.6000 (2007.60.00.000831-4) - LUIZ CARLOS KWIATKOSKI(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 228. Intime-se.

0008650-78.2008.403.6000 (2008.60.00.008650-0) - SIDNEI DI MARTINI X ROSANGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SIDNEI DI MARTINI e ROSÂNGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário que celebraram com esta. Pediram a substituição da TR por outro índice oficial; a fixação dos juros remuneratórios em 6% ao ano; o afastamento dos juros moratórios, da capitalização mensal, da utilização da tabela Price e da cobrança de comissão de permanência. A título de medida liminar, requereram a consignação das parcelas vincendas, a proibição de inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução extrajudicial. Com a inicial ofereceram os documentos de fls. 31-47. No despacho de f. 49 verifiquei que a ré já havia arrematado o imóvel, pelo que determinei que os autores trouxessem documentos recentes acerca do domínio do bem. Na mesma ocasião deferi aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da inércia dos autores em cumprir referida determinação, o pedido de depósito e a medida liminar foram indeferidos (f. 52). A Caixa Econômica Federal foi citada (f. 56) e ofereceu contestação (fls. 58-89). Informa que o imóvel foi adjudicado em 04/08/2006. Diz que aos autores falta interesse processual, pois não questionam parcela que altere a prestação, cujo valor diminuiu no decorrer do prazo, o mesmo sucedendo com o saldo devedor. Não cobra comissão de permanência, pelo que os autores também não tem interesse na exclusão desse encargo. Diz que a recusa em receber as prestações é justa, e a oferta não é integral e não foi feita em lugar, modo e tempo determinados no contrato. No mais, sustenta que o indexador do contrato equivale ao utilizado na correção dos depósitos do FGTS, pelo que deve ser repelida a pretensão de substituição da TR p. detelo INPC. Diz que ser legal a fixação de juros nominais e efetivos e que não ocorreu anatocismo. Não vê ilegalidade na cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao ano. Considera inaplicável o CDC às operações do SFH. Com a resposta vieram os documentos de fls. 90-134. Os autores juntaram a certidão imobiliária alusiva ao imóvel (fls. 135-8). Indeferi o pedido antecipatório foi indeferido, dado que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 já foi concretizada, pelo que não mais subsistem prestações a serem pagas (f. 139). Os autores impugnaram a contestação (fls. 146-150). As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fls. 151-2). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 153). Depois informou a alienação do imóvel a terceiro e pediu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls. 163-70). Os autores pugnam pelo depoimento pessoal do gerente da agência que indicaram e afirmaram que não ocorreu a perda do objeto (fls. 177-9). Posteriormente (fls. 181-206) pediram a concessão de medida liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel e a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica e de água para determinar que os serviços sejam religados. Alegaram que o adquirente do imóvel, Donizete Aparecido Ferreira, foi quem solicitou o corte imediato desses serviços essenciais e vem fazendo ameaças para que deixem a propriedade. Invocaram o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 928 do Código de Processo Civil para fundamentar seus pedidos. O pedido de manutenção na posse foi indeferido porque a turbação não teria partido da ré, mas dos adquirente do imóvel, que não são partes no presente feito (fls. 207-9). É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta em 19 de agosto de 2008, enquanto que o imóvel foi arrematado em 4 de agosto de 2006, conforme consta com registro 02, na matrícula nº 48.572, do RGI da 2ª CRI de Campo Grande (f. 169), efetuado em 2 de outubro de 2007. Logo, os autores não têm interesse na revisão pretendida, tampouco na consignação de parcelas, porquanto o contrato está extinto. Cito um precedente do STJ a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1356222 / RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 15/03/2012). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Condene os autores a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0003918-33.2008.403.6201 - DIOMEDES SANDIM DE AVILA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, para que, espontaneamente, pague o valor do débito consignado em sentença no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

0003944-81.2010.403.6000 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 12, I, e VII, 25, incisos I e II, 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-285. Na decisão de fls. 288-9

esclareci que o depósito do valor da contribuição independe de autorização judicial. Citada (fls. 292), a ré apresentou contestação (fls. 294-319). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 322-4. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autora é produtora rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora

da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão

obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos valores do respectivo crédito (fls. 17/18-verso). À f. 22 foi determinada a devolução ao autor dos documentos trazidos com a inicial. Citada (f. 37), a União apresentou contestação (fls. 40/62). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 67/68. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir o julgamento da Suprema Corte, supracitado. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, confirmo em parte a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente

o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Fica revogada a decisão de fls. 17/18 na parte que determinou ao autor o depósito do crédito tributário. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011460-55.2010.403.6000 - CLAUDIA SOLANGE BERARDI (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

CLAUDIA SOLANGE BERARDI propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Afirmo ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do réu a inscrevê-la provisoriamente em seu quadro até que seu curso seja reconhecido pelo MEC. Juntou documentos (fls. 18-35). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37-8). Citado (f. 42), o réu contestou (fls. 44-52) e juntou documentos (fls. 53-93). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Réplica às fls. 96-108. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0013491-14.2011.403.6000 - MARIA DELMIRA CORREA HORTA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários

0005696-20.2012.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL
EDIR RITA LEITE JARA, MARILENE RIBEIRO LEITE, NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS, EDITH LEITE ACOSTA, ERLY LEITE BOGADO e MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Pretendem a concessão de pensão militar no posto de 2º tenente (art. 7º, II, Lei

3.765/60) deixada por ADOLFO MARTINS LEITE, falecido em 18.3.1982. Explicam que sua mãe, LIDIA AJALA LEITE, recebia a pensão, mas faleceu em 4.4.1994. Entendem ter direito ao recebimento da pensão. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. As autoras não demonstraram a existência de lide. Com efeito, não há prova de que a ré nega-se a conceder a pensão, uma vez que as autoras sequer formularam requerimento administrativo. Falta-lhes, pois, interesse processual. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) destaquei. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 267, I, CPC. Custas pelas autoras. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

F. 27. Dê-se ciência ao embargante. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006021-20.1997.403.6000 (97.0006021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAFAEL CANDIA JUNIOR X RICARDO CHIMIRRI CANDIA X FABIANA COSTA CANDIA X AUTOPAN - AUTOMOVEIS PANTANAL LTDA

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Os honorários serão pagos nos termos do acordo entabulado. > Oficie-se ao serviço notarial para que seja imediatamente levantada a penhora constante do Auto de f. 30. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos de Embargos à Execução de n. 0002784-41.1998.4.03.6000. Após, arquivem-se ambos os feitos (execução e embargos)

0005303-08.2006.403.6000 (2006.60.00.005303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ROSANE APARECIDA FERREIRA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

F. 155. Anote-se. Tendo em vista que as tentativas de penhoras restarem infrutíferas e que a executada vem efetuando depósitos, ainda que módicos, aguarde-se em Secretaria. Manifeste-se a exequente sobre os referidos depósitos.

0007272-58.2006.403.6000 (2006.60.00.007272-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO BATISTA FERREIRA

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD. No entanto, nenhuma operação foi encontrada (protocolo n20120001059253). Manifeste-se a exequente.

0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 -

FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ELIZETE A DE FREITAS SANTOS X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)

Folha 177: defiro. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001570-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001570-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZINHA MORANTI

1. No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n. 201220000991089), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 2,50). 2. Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3. Não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Campo Grande. MS, 19 de abril de 2012.

0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003835-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X INES VIEIRA COSTA

Considerando a informação trazida pela exequente à f. 64, de que a executada adimpliu a obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, / com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários também foram objeto do acordo, como se vê à f. 64. Custas pela exequente, que comprovou o pagamento (f.68). , ^Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição deles por cópia. Oportunamente, archive-s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-25.1997.403.6000 (97.0000039-7) - JULIO SMANIOTTO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JOFELI PAES DE CARVALHO X IOLANDA MARINS COSENTINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X IOLANDA MARINS COSENTINI X JOFELI PAES DE CARVALHO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JULIO SMANIOTTO X VALDIR EDSON NASSER(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL

Folha 178: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição referida, para regularização da representação processual do substituído. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

0013552-40.2009.403.6000 (2009.60.00.013552-7) - PEDRO PAULO GIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GIMENEZ

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120000975530).2- Intime-se a União para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Expediente Nº 2248

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) F. 410. Defiro. Intimem-se a União e a parte autora, conforme requerido.Após, ao MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007901-22.2012.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

*pensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução respectiva.Intimem-se os embargados para impugná-los, no prazo legal.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGredo DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGredo DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora sobre o desenvolvimento do tratamento proposto pelo CRM, em dez dias.Intime-se a autora, pessoalmente, da decisão de f. 215 e dos teores das petições de fls. 219 e 223.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se a ré EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 651-2.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO

0007037-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007085-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº 0007037-86.2009.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL é exequente e RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, executado. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 58-59). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2002.60.00.002559-4 EMBARGANTE: ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AROMOALDO FLORES MIRANDA - ME. ajuizou embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando nulidade do título executivo, uma vez que não foi notificada da dívida. Argumentou, também, que a dívida já está paga, juntando aos autos comprovantes de pagamentos. Aduziu que a dívida é ilíquida. Ao final, pediu a desconstituição da penhora, bem como a declaração de nulidade da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando que os créditos foram constituídos pela Delegacia Regional do Trabalho, órgão no qual foi instaurado procedimento administrativo, sendo a embargante notificada para apresentar defesa, assim como para juntar documentos do seu interesse. Todavia, não fez uso desse direito. Por essa razão, não procede a alegação de ausência de notificação. Quanto à alegação de pagamento do débito, reconheceu a procedência parcial da alegação, afirmando que alguns pagamentos, embora não tenham sido comprovados na fase administrativa, efetivamente foram realizados e ainda não haviam sido abatidos do total do débito. Os demais, já haviam sido contabilizados. Informou a substituição da Certidão da Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca, cujo ônus pertence ao contribuinte. No presente caso, alega a embargante que a totalidade da dívida exequenda foi paga, enquanto que a embargada admite o pagamento apenas de parte da dívida. Considerando que a análise dos documentos apresentados pela embargante exige conhecimento técnico, foi determinada produção de prova pericial, para que restasse esclarecido se houve ou não pagamento total da

dívida.No entanto, a embargante, que tinha ônus da produção da prova, não depositou o valor dos honorários periciais, mesmo após vários pedidos de suspensão do curso dos embargos.Por essa razão, prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, sendo improcedentes os embargos no que diz respeito aos pagamentos não reconhecidos pela Caixa Econômica Federal.DISPOSITIVO Diante do exposto, em vista do reconhecimento da procedência parcial do pedido, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, razão pela qual fica reduzido o valor da dívida para R\$ 2.203,87 (dois mil duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 23 de outubro de 2002.Sem condenação em custas e honorários.PRI.

0009575-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-53.2002.403.6000 (2002.60.00.001830-9)) HELIO FUMIO HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA) X HARADA E HARADA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARIO MASSA MATI HARADA X MARIO MASSAMITI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) MÁRIO MASSAMITI HARADA, HELIO FUMIO HARADA e HARADA & HARADA LTDA, qualificados, ajuizaram os presentes Em-bargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:A Fazenda Nacional cobra dívida de R\$ 319.822,92.As CDA que lastreiam a execução fiscal são nulas. A empresa embargante jamais foi intimada para se mani-festar nos processos administrativos.A cobrança de juros pela Taxa Selic é ile-gal. Há excesso de execução.Os dois primeiros embargantes não podem ser responsáveis tributários pelo pagamento das dívidas da empresa, uma vez que não praticaram atos com excesso de poderes ou in-fração à lei, contrato social ou estatuto.Pedem, ao final, a declaração de nulidade das CDA e a exclusão dos primeiros embargantes da execução, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Juntaram documentos de f. 15-122.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às f. 135-153. Argui, preliminarmente, o seguinte:A execução fiscal não está garantida. Os embargos devem ser extintos. Os embargantes Mário Massamiti Harada e Helio Fumio Harada não têm interesse de agir. Requereu-se o re-direcionamento da execução contra os dois sócios. O pedido foi indeferido. Dessa forma, não houve, até o momento, a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução.A embargante HARADA & HARADA LTDA não tem legitimidade ativa para o oferecimento dos embargos.A execução foi ajuizada contra a empresa em 04-04-2002. Todavia, a empresa entrou em processo de falência em02-09-2003. A Fazenda requereu a citação da Massa Fali-da, na pessoa do síndico. A citação da Massa Falida ocorreu em 19-02-2006 e não houve apresentação de embargos.No mérito, aduziu que não há nulidade das CDA e que a taxa SELIC é constitucional.Réplica às f. 182-189.Despacho saneador às f. 190-192. Foram in-deferidas as preliminares de falta de garantia do juízo e da falta de legitimidade da empresa para ajuizar os embargos. De-terminou-se a substituição da empresa HARADA & HARADA LTDA pela MASSA FALIDA DE HARADA & HARADA LTDA, intimando-se esta para a regularização da representação processual.Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir dos sócios, houve a extinção dos embargos com relação aos embargantes MÁRIO MASSAMITI HARADA e HELIO FUMIO HARADA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Porque se trata de matéria de direito, foi indeferido o pedido de prova pericial.A embargante tornou aos autos (f. 196-197) para dizer que o processo de falência fora extinto, razão pela qual deve ser restabelecida a sua condição de pessoa jurídica.É o relatório. Decido.Examinar-se-á, primeiramente, a alegada nu-lidade das CDA.A execução fiscal ora embargada está las-treada em 8 (oito) CDA (f. 31-122).De acordo com as referidas CDA, os créditos tributários nela materializados foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea e Declaração de Rendimentos.Nesses casos, então, não há falar em falta de intimação do contribuinte, enfim, em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio sujeito passivo é quem confessa e declara, perante o Fisco, os fatos que deram origem e consubstanciam a obrigação tributária.Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribu-nal Regional Federal da Quarta Região:Processo-AC-200004010251856AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a):VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHASigla do órgão:TRF4Órgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:DJ 22/03/2006 PÁGINA: 470EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DEFESA. PROVA PERICI-AL. PRECLUSÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOTI-FICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO DO BEM. CLÁUSULA ABUSIVA. DISCUSSÃO INCABÍVEL. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂ-NEA. PARCELAMENTO FISCAL. EMPRESA CONCORDATÁRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC. MULTA DE 20%. REDUÇÃO INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CRÉ-DITO COMPENSÁVEL. VEDAÇÃO LEGAL. 1 - (...);3 - A discussão sobre a existência de notificação quando da constituição do crédito tributário não encontra espaço quando se constata que a execução refere-se a valores de parcelamento des-cumprido. A empresa firmou termo de confissão e parcelamento de dívida, razão pela qual é descabido alegar desconhecimento do débito. Ademais, é inequívoca a desnecessidade de notificação do contribuinte da inscrição em dívida ativa e da extração da res-pectiva certidão, procedimentos internos posteriores à conclusão do processo administrativo (necessários na hipótese de não ter havido o pagamento espontâneo do tributo), os quais não ensejam defesa nem influenciam o curso do prazo prescricional. Tampouco é exigível a

formalização de lançamento fiscal e notificação prévia, na hipótese de ter sido o débito declarado pelo próprio contribuinte, autorizando o não pagamento a imediata inscrição em dívida ativa. 4 - A certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal atende aos requisitos previstos no art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, fornecendo à parte todas as informações necessárias para a articulação de uma defesa eficiente. E, em se tratando de dívida confessada pelo próprio contribuinte, é certa a ocorrência do fato gerador do tributo e a inadimplência, prevalecendo, na espécie, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830). 5 - (...); 9 - A aplicação da Taxa Referencial aos débitos tributários é admitida no período de fevereiro a dezembro de 1991, a título de juros. 10 - As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. 11 - (...). Data da Decisão: 08/03/2006 (destacamos) Analisar-se-á, por fim, a alegada ilegalidade da taxa SELIC. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional, o qual tem natureza de Lei Complementar, e também em legislação específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [em-préstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. Vejamos, em seguida, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais. Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos

a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º. Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º. Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º. O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. (destacamos)Lei nº 8.981, de 20-1-95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.065, de 20-6-95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.430, de 27-12-96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24 e, da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária. É que na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, como bem lembrou a em-bargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626683 Processo: 200401222941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341259 Fonte: DJE DATA: 23/10/2008 Relator(a): HUMBERTO MARTINSENTA TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível

multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decor-rente de crédito tributário.2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão dedévida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configuradenúncia espontânea.3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atuali-zação dos créditos tributários. Precedentes.Agravo regimental improvido.Data Publicação: 23/10/2008 (destacamos)Registre-se, outrossim, que os juros de mo-ra, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, po-dem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros vi-sam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o pre-juízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o compor-tamento faltoso do contribuinte.Os juros de mora, equivalentes à Taxa Se-lic, são, portanto, constitucionais.Desse modo, e em arremate, não há falar em cerceamento de defesa do contribuinte por ocasião da constitui-ção dos créditos tributários e não há qualquer inconstituciona-lidade ou ilegalidade na adoção da taxa SELIC como juros de mo-ra em dívidas tributárias.Posto isso, julgo improcedentes os presen-tes embargos que HARADA & HARADA LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Cópia nos autos da execução.

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003395-37.2011.403.6000 (2002.60.00.003583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003583-6)) ISSA NICOLAS FERZELI(MS002653 - ISSA NICOLAS FERZELI) X FAZENDA NACIONAL

ISSA NICOLAS FERZELI, qualificado na i-nicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra bloqueio efetuado em sua conta corrente através do sistema Bacen Jud na execução fiscal nº 2002.60.00.003583-6.Alegou que não é mais sócio da empresa executada FERZELI MOLDURAS LTDA - ME desde 22-10-97. Por es-sa razão, afirmou que não pode ser responsabilizado pelo dé-bito da pessoa jurídica.É o relatório. Decido.Verifica-se que o embargante opôs exce-ção de pré-executividade na execução fiscal (fls. 192-193), a qual foi acolhida nos seguintes termos:(...) Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de ISSA NICOLAS FERZELIS, determinando a sua ex-clusão do pólo passivo do feito, e, por arrastamento, determinando o desbloqueio de todos os valores encontra-dos no Banco Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander, de titularidade do excipiente, pelo sistema BacenJud. Sem custas. Em razão da natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se. Desta forma, considerando a decisão pro-ferida na Execução Fiscal nº 2002.60.00.003583-6, na qual determinou-se a exclusão de ISSA NICOLAS FERZELI do pólo passivo e desbloqueio dos valores penhorados via Bacen Jud, inarredável concluir pela imediata extinção destes embargos.Iso porque já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com o desbloqueio de valores e exclusão do embargante da execução fiscal em apenso, desapa-receu o objeto destes embargos e, consequentemente, o inte-resse jurídico do embargante. Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001537-35.1992.403.6000 (92.0001537-9) - INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E SP047523 - VERA LUCIA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 151-163, 174177 e 180 na Execução Fiscal (nº 1537-35.1992.4.03.60).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001906-82.1999.403.6000 (1999.60.00.001906-4) - MASSA FALIDA DE SORAMA - SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS000903 - JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 39-45, 117-127 e 160 na Execução Fiscal (nº 97.0006772-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000299-63.2001.403.6000 (2001.60.00.000299-1) - IMAD GHANDOUR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das fs. 272-283, 360-362 e 364 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.002629-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000020-53.1996.403.6000 (96.0000020-4) - LIZETE MASSI DE OLIVEIRA LIMA(MS002330 - ARY ABUSSAFI DE LIMA) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA(MS002330 - ARY ABUSSAFI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003653-38.1997.403.6000 (97.0003653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO WEIBER(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 282-299. WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e ANTÔNIO WEIBER apresentam exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a nulidade do redirecionamento da execução contra o segundo excipiente e a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 305-312. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Os créditos tributários foram constituídos por meio de DCTF - declaração do contribuinte - e estão materializados nas seguintes inscrições: 1) 13 2 97 000544-40 2) 13 2 97 000034-55 3) 13 6 97 000051-804) 13 6 97 000324-03A Fazenda Nacional informa que os créditos materializados na inscrição nº 13 2 97 000544-40 foi extinto por pagamento. Prejudicada, quanto aos mesmos, a presente exceção. Cabe-nos examinar a alegada prescrição quanto às demais inscrições. Já está assentado na jurisprudência [SÚMULA 436 DO STJ] que essa forma de constituição do crédito tributário dispensa o processo administrativo. O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:Processo-AGRESP-200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:21/10/2010EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 14/09/2010Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos)Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261Relator(a):JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:TRF3 CJI DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes.Data da Decisão:09/02/2012Data da Publicação:27/02/2012 (destacamos)No caso, de acordo com as CDA que lastreiam a execução, os débitos têm vencimentos no período de 30-06-95 a 31-01-96, 30-06-95 a 31-01-96 e 10-01-96.De acordo com a Fazenda Nacional, amparada nos documentos juntados, as declarações foram entregues no período de 26-07-95 a 25-01-96.Conta-se a partir daí, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.A execução fiscal foi ajuizada em 14-07-1997 e a citação ocorreu em 02-09-1997 (f. 37 verso), dentro, portanto, do prazo legal.Não houve, pois, a alegada prescrição.Não houve, igualmente, prescrição do crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal nº 98.0004045-0. A DCTF foi entregue em 07-01-97. Iniciado o prazo prescricional, foi este interrompido por meio da citação da empresa ocorrida em 06-05-99. Não há falar, também, em prescrição intercorrente.Os executados foram citados (f. 37 verso). Ofereceram bens à penhora (f. 39-40).As penhoras e avaliações foram realizadas às f. 54-59, 80-81, 82-83 e 268-269.Houve a realização de leilões (f. 125 e 129) e arrematação de bem imóvel (f. 143).A Fazenda Nacional, em 30-11-2000, pediu a reunião a estes autos da execução fiscal 1998.0004045-0. O pedido foi deferido em 17-01-2001. O apensamento deu-se em 22-05-01.A partir de então os atos passaram todos a serem realizados nesta execução, porque mais antiga do que aquela.A executada, de outro lado, aderiu ao parcelamento - PAES - no ano de 2003.Por conta do parcelamento, ingressaram os ora excipientes nos autos das duas execuções fiscais, em 29-09-2003, para renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundamentam a presente ação.A exequente, à vista da adesão da executada ao parcelamento, pediu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (f. 271).Determinou-se, então, em 13-09-2004, a remessa do feito ao arquivo provisório (f. 273).Parcelada a dívida, suspensa fica a exigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal fica igualmente suspensa até final pagamento do parcelamento ou até a rescisão deste. A empresa executada foi excluída do parcelamento, por inadimplemento, em 28-06-2007. Restabeleceu-se, a partir daí, a exigibilidade da dívida, dando ensejo à retomada do curso da execução fiscal.Não houve, portanto, inércia nem da exequente nem do Juízo.Examina-se, por fim, a questão relacionada à nulidade do redirecionamento da execução contra o segundo excipiente.Registre-se, por primeiro, que não se trata de redirecionamento da execução, uma vez que a presente execução fiscal já foi proposta contra os dois executados: WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e ANTÔNIO WEIBER, este na condição de responsável tributário, por substituição. (f. 03).O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.A Fazenda Nacional sustenta a ocorrência dessa última hipótese (f. 308-312).Alega a exequente que há indícios de encerramento irregular da empresa. Extrato do SINTEGRA/ICMS dá conta da situação cadastral não habilitada desde 07-03-97.Declarações de IRPJ da própria empresa também dão conta de que a mesma estaria inativa nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2002.De qualquer modo, a questão relativa à responsabilidade do sócio ANTÔNIO WEIBER, o segundo excipiente, não pode ser conhecida e decidida na presente via processual da

exceção de pré-executividade. Porque se trata de matéria de fato, a exigir dilação probatória, ainda mais quando presentes indícios plausíveis de dissolução irregular da empresa, só poderia ser deduzida, conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição da lide é ampla e exauriente. Vale registrar, por último, que o excipiente ANTÔNIO WEIBER foi intimado (f. 53 verso), em 02-09-98, da penhora e do prazo para embargar. Não houve embargos. Perdeu o ora excipiente a oportunidade processual de se valer dos embargos à execução fiscal, em que poderia deduzir, com a amplitude de argumentos e provas, a sua ilegitimidade passiva. Somente agora, em 02-06-2011, quando já houve várias penhoras, leilões e até arrematação de bem imóvel, é que se vale da presente exceção para deduzir a nulidade do redirecionamento. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de reavaliação dos bens (f. 312). Expeça-se mandado. Intimem-se.

0001672-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROBE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUESI E PR046024 - RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 250-263, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0007206-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AIRTON FARIA VARGAS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinando a exceção de pré-executividade de f. 77-98, em que o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito cobrado. A CEF manifestou-se (f. 85-99) pela rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Examinando a questão relativa à prescrição. O FGTS, como se sabe, não tem natureza tributária. Nesse sentido, aliás, a SÚMULA 353 do STJ: As disposições do Código Tributário nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Está pacificado na jurisprudência que o prazo para a cobrança executiva do FGTS é de 30 (trinta) anos. Não se aplica, por isso mesmo, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32. As dívidas objeto da execução são do período de 07/94 a 06/97 e 01/94 a 06/94. Não houve a prescrição. Rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se, conforme requerido. Intimem-se.

0002624-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLIMPIADAS ESPORTES E COMERCIO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que informe se já houve o depósito das pedras preciosas. Em caso negativo, determino o depósito no prazo de 10 (dez) dias junto à Caixa Econômica Federal, agência 3953, PAB da Justiça Federal. Após, manifeste-se o credor, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0006603-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 47), quanto ao oferecimento do(s) bem(ns) indicado(s) pela parte executada à fl. 37, lavre-se o respectivo termo de penhora. Intimem-se a parte executada e o(s) proprietário(s) do imóvel para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para o registro da penhora. Viabilize-se.

0002256-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 53-65. Alega, em breve síntese, a prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 72-76. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...). 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Os créditos tributários foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 25-04-2000. O termo de confissão espontânea foi firmado pela executada para fins de adesão ao REFIS. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). O prazo prescricional não flui. Volta a correr a partir da rescisão ou exclusão do parcelamento. No caso, de acordo com a Fazenda Nacional, amparada em documento juntado (f. 77), o parcelamento foi rescindido em 01-01-2002. A partir de então o prazo prescricional voltou a correr. Todavia, também de acordo com a Fazenda Nacional, igualmente amparada em documento juntado (f. 78), houve novo parcelamento - PAES [Lei n.º 10.684/2003] -, o qual interrompeu o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional somente voltou a fluir com rescisão do parcelamento, ocorrida em 30-05-2005, por inadimplemento da executada (f. 78 e 80). A execução foi proposta em 09-04-2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17-07-2007 (f. 45), dentro, portanto, do prazo de cinco anos. De se registrar que o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição, uma vez que proferido após a Lei Complementar n.º 118/2005, a qual deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, pois, a alegada prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0006298-84.2007.403.6000 (2007.60.00.006298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEINER MAURA ARAUJO VIZEU(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 85-92. Alega, em breve síntese, a prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 96-102. Pediu a

rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...). 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e estão materializados nas seguintes inscrições: 1) 13 6 02 002535-98 2) 13 6 03 000140-13 3) 13 6 06 005745-61 4) 13 7 02 000884-38 5) 13 7 03 000036-55 6) 13 7 06 000559-44 A Fazenda Nacional informa que os créditos materializados nas inscrições nºs 13 6 02 002535-98 e 13 7 02 000884-38 foram cancelados. Prejudicada, quanto aos mesmos, a presente exceção. Cabe-nos examinar a alegada prescrição quanto às demais inscrições. Da inscrição nº 13 6 03 000140-13 De acordo com a Fazenda Nacional, amparada no processo administrativo juntado, o crédito aí materializado foi constituído mediante declarações do contribuinte, entre as quais a mais antiga data de 14-05-99 (f. 99). A informação também é confirmada pela própria excipiente (f. 89). Das inscrições nºs 13 6 06 005745-61 e 13 7 06 000559-44 De acordo com a Fazenda Nacional, amparada nos processos administrativos juntados, os créditos aí materializados também foram constituídos mediante declarações do contribuinte, entre as quais a mais antiga data de 14-05-2003 (f. 100). A informação também é confirmada pela própria excipiente (f. 89). Da inscrição nº 13 7 03 000036-55 De acordo com a Fazenda Nacional, amparada no processo administrativo juntado, o crédito aí materializado foi constituído mediante declaração do contribuinte recebida em 14-05-99 (f. 100-101). A informação também é confirmada pela própria excipiente (f. 89). Já está assentado na jurisprudência que o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. No caso, o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração. Ocorre que a excipiente fez opção pelo PAES em 31-07-2003. O parcelamento do débito, como se sabe, é causa de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A exclusão da contribuinte do parcelamento deu-se em 05-09-2006. Assim, não houve decurso de prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos tributários, por meio das declarações da contribuinte, e a data do parcelamento (interrupção da prescrição) dos débitos. De igual modo, não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da exclusão da contribuinte do parcelamento (os créditos passaram a ser novamente exigíveis), o ajuizamento da execução - 26-07-2007 - e o despacho que ordenara a citação - 06-11-2007 - (f. 68). Não houve, pois, a alegada prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007269-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

Fls. 681-682: Intimem-se os patronos da parte executada, via imprensa oficial, para que forneçam o endereço atualizado do executado EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, cite-se por edital. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento em face de EDILAINÉ ASSEF SERRANO.

0008440-61.2007.403.6000 (2007.60.00.008440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, cumpra-se o despacho de f. 186.

0008458-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 21-29. Conforme se vê do despacho de f. 18, determinou-se a citação da empresa executada na pessoa do representante legal. O mandado de citação foi expedido e cumprido (f. 19-20). O mandado de citação consigna que a pessoa a ser citada é Refrigeração Paulista Com. Importação e Exportação Ltda - Repr. Legal: Célio Luiz Wolf. Não houve, portanto, a inclusão e citação de CÉLIO LUIZ WOLF como executado. Assim, porque ainda não incluído e citado em nome próprio, o ora excipiente é efetivamente parte ilegítima para apresentar a exceção de pré-executividade. Não conheço, pois, da exceção de pré-executividade. 3. Tendo em vista o período da dívida materializada na CDA, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da ação executiva, informando a data da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Oportunamente será analisado, se for o caso, o pedido de f. 33-37. Intimem-se.

0009698-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALI-LEX ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X ZAIR DAROS(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Anote-se (f. 140). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001472-10.2010.403.6000 (2010.60.00.001472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MULTI PRINT-EDITORACAO ELETRONICA E COPIAS LTDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 45-54. Alega, em breve síntese, a prescrição e a falta de processo administrativo. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 56-63. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. O crédito tributário foi constituído por meio de declaração de rendimentos. Já está assentado na jurisprudência [SÚMULA 436 DO STJ] que essa forma de constituição do crédito tributário dispensa o processo administrativo. O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão: Processo-AGRESP-

200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:21/10/2010EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 14/09/2010Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos)Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261Relator(a):JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes.Data da Decisão:09/02/2012Data da Publicação:27/02/2012 (destacamos)No caso, de acordo com a CDA que lastreia a execução, os débitos têm vencimentos no período de 10-02-2004 a 10-01-2005.De acordo com a Fazenda Nacional, amparada no documento de f. 64, a declaração de rendimentos foi apresentada em 31-05-2005.Conta-se dessa data, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.A execução fiscal foi ajuizada em 08-02-2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01-03-2010 (f. 30), dentro, portanto, do prazo legal.Não houve, pois, a alegada prescrição.Rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0002287-07.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X JOSE ROBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 28), quanto ao oferecimento do imóvel matriculado sob o nº 14.934, no Registro de Imóveis de Camapuã - MS, lavre-se o respectivo termo de penhora.Intimem-se os executados e a proprietária Luciene Salgueiro da Cunha Rosa para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para o Registro da Penhora.Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006629-18.1997.403.6000 (97.0006629-0) - ELMAR JUPITER ZANATO(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELMAR JUPITER ZANATO
Procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado ELMAR JÚPITER ZANATO.Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.046,10 (mil e quarenta e seis reais e dez centavos), conforme memória de cálculo de f. 113.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à constrição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2348

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000650-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000650-5) - ALICIO BARBOSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ALICIO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do ente previdenciário ao pagamento de indenização por dano moral, cumulada com pedido de tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor é portador de Artrose Cervical Avançada, Artrose Dorso Lombar Avançada com Discartrose, Artrose severa dos joelhos, Luxação das Rotulas, dentre outros, tendo recebido o benefício de auxílio doença de 27 de novembro de 2003 até 05 de setembro de 2006, quando este foi cessado pelo requerido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/62).Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 66/8).Em contestação (fls. 81/92), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade e de dano moral no caso. Quesitos e documentos às folhas 93/9.Réplica às fls. 111/120.Instadas à especificarem provas, a parte ré reiterou pedido de perícia médica (fl. 124) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 125).Às folhas 136/8 é deferida a produção de prova pericial médica.Às folhas 157/162 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 165/9 e 171-verso as partes se manifestam sobre o laudo.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme fl. 12, pedido este ainda não apreciado.Dessa forma, concedo, em favor da autora, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário no curso da ação (fl. 94).No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laboral. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta doença degenerativa vertebral inerente à sua faixa etária, a qual não pode ser associada ao labor desenvolvido e não repercute na capacidade laboral para a profissão declarada de vigilante. Pelo laudo se denota que a doença poderá ser controlada através de medicação. O expert assevera ainda que, no caso, não há necessidade de reabilitação profissional.Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Ante a conclusão do laudo pericial pela capacidade laboral, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação do requerido em danos morais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Revogo, por conseguinte, a tutela antecipada concedida às fls. 66/8.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA

SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 181/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício NB 5201033837.

0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4) - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON NORBERTO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de Estenose aórtica reumática com insuficiência do aparelho circulatório, razão pela qual recebia o benefício de auxílio-doença. Contudo, em fevereiro de 2007 o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/9) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/60). Deferida a antecipação da tutela pleiteada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 64/5). Em contestação (fls. 75/83), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 84/8. Réplica às fls. 93/5. Às folhas 96/7 é deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. À folha 100 o autor informa que deixa de apresentar quesitos por entender suficientes aqueles elencados pelo juízo. Às folhas 110/4 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fls. 116/8). À folha 121/2 o autor manifesta-se sobre o laudo, requerendo a realização de perícia complementar com a juntada dos exames indicados no laudo de fls. 110/4, o que é deferido à folha 123-verso. Oportunizado ao autor a juntada dos referidos exames, este queda-se inerte, razão pela qual é revogada a decisão de fl. 123-verso (fl. 133). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor possui Doença valvar aórtica de grau leve, de acordo com exames complementares, necessita de pouca medicação, não apresentando critérios de incapacitação por cardiopatia grave. O expert assevera ainda que não há indicação compulsória de readaptação profissional. Em relação à perícia complementar, recomendada pelo perito médico apenas para confirmar o diagnóstico já efetuado, a parte autora quedou-se inerte durante longo período em providenciar os exames requeridos, restando preclusa sua produção. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida às folhas 64/5. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 188/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício, NB 514.005.419-8.

0004422-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004422-1) - PAULO SERGIO BENITES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas às fls. 118/119.

0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0) - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 144/146, tendo em vista que para a realização do saque do valor depositado à fl. 136/137 basta o comparecimento da parte beneficiária ao Banco, munida da documentação necessária, independentemente de expedição de Alvará. Aguarde-se comprovação do levantamento. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A SENTENÇA Vistos, I-Relatório MARIA NEVES DIAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no escopo de obter provimento jurisdicional de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de MANOEL FRANCISCO CORREA. Aduz que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 134.815.521-0; que era companheira dele o qual era segurado da previdência; que o benefício foi negado por lhe faltar qualidade de dependente porque não foi comprovada União Estável com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/158 dos autos. Às fls. 162 dos autos foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu às folhas 170/174 contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica e junta documentos de folhas 175/224. O autor impugna a contestação às folhas 228/233. Às folhas 236/237 o autor especifica provas. Às folhas 239/241 o MPF diz não ter interesse jurídico a justificar sua intervenção. Foram ouvidas as testemunhas da autora às fls. 263/265. Às folhas 269/275 a autora apresenta memoriais. Às folhas 276 o INSS apresenta alegações finais remissivas. Às folhas 277 o julgamento é convertido em diligência a fim de a autora prestar esclarecimentos. Às folhas 279/283 a autora apresenta esclarecimentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada procedente. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da União estável que teria mantido com o de cujus MANOEL FRANCISCO CORREA. A prova documental registra em princípio a aludida convivência, vez que conforme documentos de fls. 49 (105/106) e 107, no primeiro consta certificado de casamento entre Manoel Francisco Correa e Maria Neves Correa, datada de 09/05/1979, e no segundo, diz que o nome do paciente é Manoel Francisco Correa e do responsável pelo segurado é Maria Neves Dias (esposa). Ademais o endereço constante às folhas 50, 51, 53, e 116 consta o nome da autora no mesmo endereço do nome do falecido Manoel Francisco Correia, às folhas 52, 120. O nome de solteira da autora é Maria Anézia Dias (folhas 55). E ainda, possui 8 (oito) filhos com o falecido, conforme documentos de folhas 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 114. Interessante notar que nos documentos de folhas 63/64 há Certificado de Casamento esclarecendo o nome da autora, de casada, Maria Neves Corrêa, e de solteira, Maria Neves Dias. Aliado a isso, o falecido passou por tratamento médico, conforme ficha geral de atendimento de folhas 107, tendo como responsável Maria Neves Dias. A prova testemunhal produzida revela que a requerente mantinha com o de cujus MANOEL FRANCISCO CORREA, uma relação pública e duradoura apresentando-a como sua esposa no seio social. A testemunha JOSÉ MOREIRA DIAS - fls. 263, aponta: Conhece a autora desde 1972. Conheceu o falecido convivente da autora, de nome Manoel Francisco Correia. Quando conheceu a autora eles já conviviam juntos, sendo que quando ele morreu ainda conviviam. Ele sempre foi trabalhador rural. A autora exercia trabalhos domésticos e também trabalhava na lavoura. Eles trabalhavam juntos. Eles tiveram 06 ou 7 filhos. A testemunha FRANCISCA GARCIA FERREIRA - fls. 264, revela que Conhece a autora desde 1970. Quando a conheceu ela convivia com o senhor Manoel Correia, tendo com ele convivido até o falecimento dele. Eles tiveram 14 filhos ao longo da convivência. O falecido era trabalhador rural e a autora trabalhava com ele. Eles sempre foram trabalhadores rurais. A testemunha ELISIA SANCHES MAURICIO - fls. 265, disse que: Conhece a autora a aproximadamente 30 anos. Quando a conheceu ela convivia com o Sr. Manoel Francisco Correia. Eles conviveram juntos até a morte dele. Eles tiveram 8 (oito) filhos em comum. Eles tinham sítio e trabalhavam juntos. Eles tiravam o sustento desta área. Toda a produção do sítio destinava-se ao consumo da família. Quando o Sr. Manoel faleceu ele era aposentado. A depoente com muita frequência estava na casa da autora. A autora e seu esposo casaram-se na igreja, tendo a depoente presenciado o ato. Em suma, a prova testemunhal revela a união mantida entre o falecido Manoel e a autora, apresentando-se em público como família, tendo inclusive acompanhado a internação dele em Dourados/MS. Havendo nos autos documentos hábeis e prova testemunhal harmônica a comprovar a existência da união estável e, portanto da condição de companheira da Autora, bem assim demonstrada a dependência econômica, deve ser acolhido o pedido lançado pelo autor na inicial. Saliente-se que a autora esclareceu sobre a certidão de casamento de folha 22 às folhas 279/283, informou que se casou civilmente com José Trindade Dias, e permaneceu casada com o mesmo por cerca de 2 (dois) anos, separando-se de fato do mesmo. Este após a separação mudou-se e nunca mais tiveram contato, sendo desconhecido seu paradeiro e domicílio, se está vivo ou morto. Passados alguns anos, a autora

conheceu seu companheiro Manoel Correa Ferreira e com o mesmo casou-se no religioso. Após a união estável com Manoel Francisco Correa mantiveram-se unidos até o falecimento deste. Entendo que os valores atrasados devem retroagir a partir da data do requerimento administrativo, DER em 03/03/2005 (folha 28), eis que entre a data deste e o óbito transcorreram mais de trinta dias. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.815.521-0 Nome do segurado MARIA NEVES DIASRG/CPF 23.543SSP/MS e CPF 511.735.811-20 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03.03.2005 (folha 28) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 27.06.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como OFÍCIO n.º 151/SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 134.815.521-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 27.06.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA JOSÉ FERREIRA PALÁCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Intime-se pessoalmente o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo complementar ou apresentá-lo neste período, a teor do caput do art. 432 do CPC. Informe-se ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único do art. 424 do CPC, in verbis: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - (...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 218/2012-SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Perito Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, n.º 2.327, centro, Dourados/MS. Seguirá em anexo: cópia das peças das fls. 84/95, 97, 99, 100/101, 103/105, 107/110 e deste despacho.

0002826-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002826-8) - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 115/121, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 104, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003836-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003836-5) - IRACI DA SILVA (Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência

(LOAS). Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose severa, osteoporose, com dores nas pernas e coluna, doenças que a incapacitam para sua atividade habitual de lavradora. A inicial (fls. 02/17), subscrita por Defensor Público Federal, veio acompanhada dos documentos de fls. 18/49. Determinada a emenda a inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 53/4). Às fls. 97/8, foi pleiteada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos. Deferida a gratuidade de justiça, determinada a regularização da representação processual e deferido o pedido de suspensão do feito (fl. 99). Os documentos requeridos foram apresentados às fls. 107/115. Manifestação do Parquet Federal às fls. 118/123. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 142/4). A autora apresenta quesitos e indica assistente técnico à fl. 146. Em contestação, o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios (fls. 148/156). Réplica à fl. 161. Laudos socioeconômico e médico às fls. 173/4 e 175/184, respectivamente. Alegações finais das partes às fls. 188/9 e 192/3. Parecer ministerial pela concessão do benefício de prestação continuada às fls. 202/7. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O presente feito veicula três pedidos. Nada obstante, considerando a similitude existente entre os requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, referidos pleitos serão analisados conjuntamente. Dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada e o cumprimento da carência pela parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que a autora apresenta seqüela de fratura de joelho e perna direitos, com osteoartrose severa, além de alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doenças adquiridas, com aceleração do processo degenerativo e irreversíveis, que causaram sua incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional. O expert fixou a data de início da incapacidade como 03/05/2010 (fls. 181). Pois bem. Da análise do extrato do CNIS de fl. 190 percebe-se que a autora não possui vínculos registrados, em razão de sua condição de segurada especial. Outrossim, vislumbra-se que esta recebeu benefício previdenciário até a data de 10/03/2006, de modo que o período de graça estendeu-se até 10/03/2007, não se enquadrando nas demais hipóteses do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar prova contemporânea de sua qualidade de segurada e considerando a data fixada pelo perito como de início da incapacidade, forçoso reconhecer que no momento que se tornou incapaz ela não ostentava mais a condição segurada e, por conseguinte, não faz jus aos mencionados benefícios. Do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 13/02/1964, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. Conforme visto no tópico anterior, o laudo pericial de fls. 175/184 atestou a incapacidade da parte autora para o trabalho, e, por consequência, para a vida independente, nos termos dos parágrafos 2º e 10º do artigo 20 da Lei n.º

8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pelo que se considera preenchido o requisito, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Quanto à capacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o laudo socioeconômico de fls. 173/174 informa que a parte autora convive com seu marido e oito filhos. O sustento advém do cultivo de terras pela família e bicos que o esposo faz, bem como de doações. Recebe a família, ainda, uma cesta básica do governo estadual. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Causa estranheza o fato de os dois filhos mais velhos, de 25 e 29 anos, não possuírem renda. Porém, em consulta ao CNIS não foram constatados vínculos laborativos recentes, o que, aliado ao fato de não ter o INSS se insurgido contra as conclusões do laudo social ou comprovado situação adversa, presume-se a inexistência de outras fontes de renda além da proveniente do cultivo da terra, no valor declarado de R\$ 300,00, que indica a renda per capita muito inferior ao limite legal. O pedido de concessão do benefício assistencial, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapacitada para o trabalho, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, o benefício será devido a partir da data da juntada do laudo socioeconômico, no caso, dia 04/05/2011, quando restou comprovada a situação de miserabilidade da parte autora (fl. 173). Por fim, o atraso na concessão, no presente caso, configura dano de difícil reparação à autora, tendo em vista sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora IRACI DA SILVA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 04/05/2011, data da juntada do laudo socioeconômico. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 10/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a autora, por intermédio da DPU. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 217/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: IRACI DA SILVA R.G. DA SEGURADA: 13875 FUNAI/ADR/AMAMBAI/MSCPF DA SEGURADA: 781.641.171-53 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 10/08/2012

0004113-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004113-3) - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇAI - Relatório NEUZA MARQUES DE ALMEIDA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, provimento judicial para condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de MARCELO MARQUES DE ALMEIDA, seu filho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20 dos autos. Às folhas 27/30 a autora interpõe agravo retido. Às folhas 32 o juízo mantém a decisão agravada. Às folhas 45/46 é deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, às folhas 48/53 o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos às folhas 54/61. Às folhas 64/66 a autora impugna a contestação. Às folhas 69 o juízo designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas. Às folhas 71/75 é realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas. Às folhas 76 o INSS se manifesta e requer a improcedência da ação. Juntou documentos às folhas 77/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo

aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho. Pois bem. No caso dos autos, entendo configurada a dependência econômica. Pelo documento de fls. 19 dos autos, o falecido colocou a sua genitora como sua dependente (herdeira) na Declaração de Herdeiros perante a Companhia de Seguros. Além disso, os documentos de folhas 13, 15/17 e 20 demonstram que ele era residente e domiciliado no endereço da mãe. Ainda, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com seu filho. Em depoimento de fls. 72 dos autos, VINILSON DA SILVA REIS, aponta que: O Marcelo conheço desde pequeno. Morava com os pais dele. Ele tem um irmão. O pai e a mãe trabalham na agricultura. Ele ajudava muito em casa, o que ele ganhavam ele ajudava em casa. Tudo o que ele ganhava ele ajudava a família. Ele era solteiro. Esta situação permaneceu até o falecimento dele. Os pais dele tem uma pequena propriedade, uma chácara. Produzem pouca coisa lá. Em tudo ele ajudava um pouco, eu frequentava um pouco a casa. Se o irmão do Marcelo também trabalhava. Ele é mais novo. Na época que o Marcelo faleceu o irmão trabalhava. A testemunha EDUARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, às folhas 73, atesta que: Conhece a D. Neuza e o filho dela o Marcelo. Conhece a quanto tempo: 20 anos. Mais ou menos em 1990 eu cheguei lá, e eles já estavam lá. Quem mora na casa. Ela tem um filho e uma filha e o Marcelo falecido. Moro a uns 1.200 metros da casa dela. O Marcelo trabalhava e morava com a família. Ele levava para casa as cestas da empresa. Com que frequência ele recebia as cestas da empresa: mensal. O que tinha na cesta? Alimentos. Como o Marcelo auxiliava a família? E os outros filhos trabalhavam quando o Marcelo faleceu? O menino não tenho informação. A filha é casada. A testemunha NEUZELI DE OLIVEIRA RAMOS SILVA, às folhas 74, afirma que: Conhece a D. Neuza e o Marcelo filho falecido dela. Eu tenho uma filha que é da idade dele e eles eram amigos. Eu morava na vila e ela morava na chácara. Quem morava com a D. Neuza, o casal e os filhos. Três filhos, o Marcelo, mais um, e mais uma filha. Ele trabalhava na Imesul. Ele prestava ajuda para a família. Ele ajudava os pais, levava cesta básica. Eles trabalhavam só na chácara. O que eu sei é o que minha filha comentava. Ele ajudava os pais. Na época que o Marcelo faleceu, os irmãos só estudavam. Os outros irmãos eram mais novos do que ele. A relação de dependência econômica restou comprovada pelos testemunhos de vizinhos, que asseveraram a importância do trabalho do filho para o sustento do lar, mormente porque os pais trabalhavam em regime de economia familiar não possuindo renda fixa. A percepção de aposentadoria por idade pelos pais (folha 80 e extrato do CNIS anexo), posterior ao óbito do filho, segurado, não impede o recebimento de pensão por morte. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu sem contrair núpcias, formais ou informais, donde se conclui pela inexistência de dependentes preferenciais (cônjuges ou filhos). E ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem reconhecido que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Quanto à data do início do benefício, entendo que deve ser fixada em 05/03/2009 (DER - fl. 54), por força do disposto no art. 74 inciso II da Lei nº 8.213/91, afastando-se da DER anterior, tendo em vista o motivo do indeferimento (não apresentação de documentos - fl. 55). Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, em razão da natureza alimentar do benefício. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora NEUZA MARQUES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho MARCELO MARQUES DE ALMEIDA, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com início em 05/03/2009 (DER - fl. 54). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 10/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 219/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: NEUZA MARQUES DE ALMEIDA CPF DA SEGURADA: 930.283.851-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 10/08/2012

0005375-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005375-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOFRANCISCO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor sofre das seguintes patologias: artrose patelar, atrofia da muscular regional, transtorno do menisco ou lesão antiga (M232). Recebeu o benefício de auxílio-doença desde 2002, contudo, seu último pedido, em 2006, foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/68).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 72/3).Em contestação (fls. 76/80), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 81/89.As folhas 130/134 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 136/137 a parte autora se manifesta sobre o laudo e requer o pedido liminar.Às folhas 139-verso foi deferida a medida antecipatória postulada.Às folhas 144/145 o INSS comprova a implantação do benefício.Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 148-verso e 149).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação.Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para o trabalho, em razão das limitações do membro inferior esquerdo e da dor.Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta seqüela de fratura da patela esquerda com exames indicando lesão de menisco e osteoartrose. Seqüela de Trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo. O expert assevera, ainda, que considerando os exames de imagem e os documentos dos autos, é muito provável que a doença e a incapacidade existam desde 07/07/2005, conforme avaliação do INSS. A incapacidade existe até a presente data em razão da mesma doença. A incapacidade existe desde 07/07/2005.Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (30.05.2009 - fl. 88).Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, recomendando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida.III-DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 30.05.2009 - fl.88, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Confirmo a tutela antecipada concedida às folhas 144, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA

SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 184/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: FRANCISCO DOS SANTOSRG DO SEGURADO: 224.945 SSP/MTCPF DO SEGURADO: 554.797.151-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.05.2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): PREJUDICADO

0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9) - MARIA TEREZINHA FELTRIN(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA TEREZINHA FELTRIN pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/33.Às fls. 36/38, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e foi determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45. Quesitos às fls. 46. Juntou documentos às fls. 47/50.À fl. 93/95 a parte ré pede a improcedência do feito, contudo informa a implantação do benefício na via administrativa às folhas 96/97.À folha 100 e verso, o INSS, instado, deixa de apresentar proposta de conciliação.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Quando foi ajuizada esta demanda, em 17/03/2009, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, (fl. 96/97).Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Note-se que o laudo de folhas 73/78 reconheceu apenas a incapacidade parcial da autora, ao passo que está a receber aposentadoria por invalidez desde 08/11/2011, não lhe restando períodos pretéritos neste caso.Ademais, a autora recebe auxílio-doença desde 30/11/2005, o que lhe retira totalmente o recebimento de eventual parcela retroativa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOLUIZA NASCIMENTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora apresenta graves problemas de saúde, postulou junto ao INSS benefício previdenciário, o qual obteve o NB 517.287.361-5, requerido em 13.07.2006. Recebeu o referido benefício até 05.05.2009. Segundo relata a inicial a autora possui dor crônica em região lombossacral, déficit motor, mobilidade física prejudicada, intolerância à atividade física, fadiga, desvio do eixo lombar para a direita, osteofitos lombares, espondiloartrose lombar, escoliose lombar, e outras decorrentes.A inicial (fls. 02/11), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/59).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 62/3).Em contestação (fls. 65/69), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 70/73.Às folhas 75/82 a autora impugna a contestação.Às folhas 89/98 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 101/105 a autora manifesta-se sobre o laudo.Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 109 e verso).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s)

vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 89/98 atestou a incapacidade laborativa total e temporária, com data provável da cessação da incapacidade em 31.12.2011. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, crônica, não ocupacional, irreversível, de tratamento contínuo. A periciada não necessita reabilitação profissional. Conclui o perito que a autora está incapacitada temporariamente desde 01.01.2007. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, é de ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício por último concedido, no caso, 04.11.2011, conforme extrato do CNIS anexo. No entanto, tendo em vista a fixação no laudo de uma data provável para a cessação da incapacidade, deverá a parte autora se submeter imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. Por fim, o atraso na concessão do benefício de auxílio-doença, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora LUIZA NASCIMENTO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 04.11.2011, data de cessação do benefício anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 23/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Não obstante, observa-se que na perícia realizada no dia 17/01/2011, o Sr. Perito sugeriu uma data provável de cessação da incapacidade (31/12/2011 - fl. 95). O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia. Dessa forma, o réu deverá, logo após a implantação do benefício, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 192/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, bem como para realização imediata de perícia médica administrativa na parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: LUIZA NASCIMENTO RG DO SEGURADO: 131.562 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 456.485.651-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 23/07/2012

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que está acometido por doenças ortopédicas que impedem o exercício de sua atividade habitual de agricultor. Alega ter recebido auxílio-doença em diversas oportunidades, porém este foi cessado sob o fundamento de inexistir incapacidade atualmente. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 23/49). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 53/4). Em contestação (fls. 56/60), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 61/8. Às fls. 73/82 é acostado o laudo médico pericial. Irresignado, o réu pede a complementação do laudo (fls. 84/5). A parte autora se manifesta às fls. 89/91. Determinada a complementação (fl. 92), o perito apresentou o

laudo complementar às fls. 97/8. O autor apresentou manifestação às fls. 101/3. Ciência do réu à fl. 104. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista sua condição de trabalhador rural, segurado especial, com dispensa de comprovação do recolhimento de contribuições, inclusive com histórico de concessões anteriores do benefício de auxílio-doença (fls. 63/66). No caso dos autos, a perícia realizada em juízo atestou a incapacidade laboral definitiva do autor para sua atividade habitual de lavrador. Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral - osteoartrose de coluna cervical, em grau leve, e de coluna lombar, em grau moderado a severo, doenças degenerativas, irreversíveis, que impõem restrições de caráter permanente para o desempenho de atividades com sobrecarga para a coluna lombar. O autor, nascido em 29/09/1958, conta com 54 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (lavrador). Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa irreversível da moléstia que o acomete, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) A despeito de reconhecer o Sr. Perito uma redução definitiva da capacidade laborativa do autor, não fixou no laudo realizado a data de seu início (fls. 73/82 e 97/98). Assim, fixo a data de início do benefício em 29/07/2010, data da realização da perícia. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/07/2010, data de realização da perícia. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/07/2012. Os valores em atraso serão

apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 198/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO DO SEGURADO: 596.712 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 312.661.181-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/07/2012

0003761-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003761-4) - FRANCISCO DA CONCEICAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta ruptura do tendão espinhal do braço direito, artrose do quadril lado direito, hérnia de disco lombar, compressão radicular lombar e com comprometimento no membro inferior direito, além de apresentar pressão alta e diabetes, enfermidades que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. A inicial (fls. 02/09), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/40). Em contestação (fls. 42/46), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 47/54. Às folhas 60/69 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 73/75 o autor manifesta-se sobre o laudo e apresenta alegações finais. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 80 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 61/69 atestou a incapacidade parcial definitiva, apresenta dificuldade para se abaixar, para carregar peso e para realizar atividades com esforço repetitivo. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta quanto ao ombro patologia por esforço repetitivo, já a coluna é um fator degenerativo em relação ao trabalho, mas não se pode afirmar que é o causador, mas um coadjuvante para a lesão. O periciado pode ser reabilitado para exercer outras atividades, e os sintomas podem ser melhorados através de medicação, fisioterapia e reforço muscular. Doenças que ocasionaram a redução da capacidade pelo menos desde 2005, segundo o periciado quando as dores começaram a ter piora. Conclui, o perito que o autor está incapacitado definitivamente para exercer a função de serviços gerais. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, é de ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (31/05/2008 - fl. 49). Por fim, o atraso na concessão do benefício de auxílio-doença, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença,

a partir da data de 31/05/2008, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 23/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 191/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ORG DO SEGURADO: 17.069.568 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 056.739.298-89 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/05/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 23/07/2012

0003791-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003791-2) - GENI PEREIRA MARQUES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA GENI PEREIRA MARQUES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. À folha 23 a autora manifesta sua expressa desistência da ação, requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a autora requereu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme fl. 04, pedido este ainda não apreciado. Dessa forma, concedo, em favor da autora, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Antes de decorrido o prazo para resposta, pode a parte autora desistir da demanda, sem necessidade de consentimento do réu, conforme inteligência do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARTA DE CASTRO MENEZES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, em 09 de agosto de 2002 a autora sofreu acidente de trânsito que resultou em inúmeras fraturas e traumatismos, bem como na amputação do membro inferior direito, ocasionando dificuldade de caminhar e ficar muito tempo em pé ou sentada, já que as dores são intensas e constantes. Devido à perda de sua capacidade laborativa, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, contudo, este fora indevidamente cessado em 23/05/2005. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/247). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 253/4). Em contestação (fls. 255/9), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 260/8. Réplica às fls. 281/6. Às fls. 287/296 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 298/301 a autora se manifesta sobre o laudo, requerendo a realização de perícia complementar, o que é indeferido à folha 303. Instado (fl. 305-verso), o INSS não manifesta interesse na conciliação (fl. 306). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a

concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Já o benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do RPS, sendo devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Destarte, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, porém, é imprescindível a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois possui vínculos empregatícios no período que antecedeu ao ajuizamento da ação, como também recebeu benefícios previdenciários em vários períodos, inclusive no curso da ação (de 27/05/2011 a 23/09/2011), conforme se verifica do extrato CNIS, cuja juntada aos autos fica determinada. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 287/295, realizado em Juízo, atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta fratura do fêmur e amputação de parte da perna direita, com utilização de prótese. Relata dificuldade para deambular, claudicação da marcha e dor. Informa que a autora tem dificuldade para executar trabalhos onde permaneça muito tempo sentada, ou que exijam deambular muito, em razão das dores que a acometem. O expert assevera, ainda, que a pericianda pode ser reabilitada, os sintomas podem ser melhorados através de medicação, analgésico, fisioterapia e uso de prótese adequada. O perito fixou como data de início da incapacidade a data do acidente (09 de agosto de 2002 - fl. 31). Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS anexo, a autora laborou em várias empresas, no período de 02/02/2004 a 31/05/2010. Assim, considerando as demais respostas aos quesitos e as circunstâncias fáticas constantes dos autos, denota-se que a incapacidade a que se refere o perito é a redução da capacidade laboral, o que dá direito ao benefício de auxílio-acidente. Não custa lembrar que, em tese, a autora se submeteu a exame médico admissional, quando ingressou nessas empresas, situação que ocorreu após o acidente, o que leva à presunção de que tenha restabelecido sua capacidade laboral, ainda que por alguns períodos. Assim dispõe o art. 168 da CLT, in verbis: Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989) I - a admissão; (Incluído pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989) II - na demissão; (Incluído pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989) III - periodicamente. (Incluído pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989) Nada obstante, no laudo judicial o expert faz referência às fortes dores que acometem a parte autora atualmente, por conta do encaixe da prótese, quadro clínico que revela a necessidade de afastamento das atividades laborais até sua recuperação, consoante conclui o perito à fl. 291 (quesito n.º 7). Referida conclusão é corroborada pela percepção de benefício previdenciário no período de 27/05/2011 a 23/09/2011, conforme extrato CNIS anexo. Por sua vez, o laudo pericial foi realizado no dia 16/02/2011 (fl. 295). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, por ausência de fixação de outra data específica no laudo, deve ser implantado a partir da data da elaboração da perícia (16/02/2011), compensando-se os valores pagos posteriormente a essa data na via administrativa. Outrossim, vislumbra-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, consoante fundamentação expendida, que será devido, no entanto, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ora concedido, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, consigno que o atraso na concessão dos benefícios, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARTA DE CASTRO MENEZES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 16/02/2011 (data da perícia - fl. 295), bem assim conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir da data em que, verificada por meio de perícia administrativa a recuperação da capacidade da autora para o exercício de suas atividades, seja cessado o benefício de auxílio-doença ora concedido, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos

termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 06/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 216/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARTA DE CASTRO MENEZES RG DA SEGURADA: 904.565 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 693.726.161-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/02/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/08/2012

0004980-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004980-0) - LEONICE CANDIDA PALMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desligamento de fl. 72. Tendo em vista que o autor está representado pelo advogado Dr. Wilson Olsen Júnior, consoante fl. 69, devidamente intimado da sentença de fl. 66, após o transcurso do prazo certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, cumpra-se a parte final da referida sentença, arquivando-se.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ARY ANTONIO MARAFON pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de gravíssimas patologias cardíacas que ocasionaram incapacidade permanente para exercício de sua atividade habitual de motorista de caminhão. Recebeu o benefício de auxílio-doença desde 06/02/2006, contudo, seu último pedido, protocolado em 01/12/2009, foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos (fls. 11/2), procuração e documentos (fls. 13/77). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 80/2). Em contestação (fls. 86/90), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 91/102. Às folhas 107/116 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 120/1 e 123/4 as partes se manifestam sobre o laudo. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 126 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para a profissão de motorista. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC), em virtude de pós-operatório tardio de troca valvular mitral, e arritmia cardíaca, doença que ocasionou a incapacidade pelo menos desde 13/02/2007, data da cirurgia. O expert assevera, ainda, que o tratamento permite a atenuação dos sintomas, mas não possibilita ao autor condições clínicas de reabilitação profissional. Desse modo, verifica-se que foram

preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (13.10.2009 - fl. 97). Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ARY ANTONIO MARAFON, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 13.10.2009, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 177/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ARY ANTONIO MARAFON RRG DO SEGURADO: 696.844 SSP/SCCPF DO SEGURADO: 662.144.321-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/10/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/07/2012

0000737-68.2010.403.6002 - JOAO DOMINGOS PEREIRA (MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 82 e determino o desentranhamento das peças de fls. 12/38, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento. Após a entrega dos documentos, cumpra-se a sentença de fl. 79, arquivando-se os autos. Intime-se.

0002005-60.2010.403.6002 - SEBASTIANA DOS SANTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 65 e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que não há perito na especialidade de Psiquiatria cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; considerando que o Clínico Geral Dr. Raul Grigoletti disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; destituo a médica anteriormente nomeada do encargo e nomeio, em substituição, o perito acima referido, designando o dia 20/08/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002477-61.2010.403.6002 - CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de patologias ortopédicas graves, que lhe causam sintomas e limitações extremas, é portadora de necrose asséptica da cabeça do fêmur. Recebeu o benefício até 31.12.2010. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/41). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 44/5). Em contestação (fls. 47/52), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 53/61. Às folhas 67/72 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 74/77 a parte autora se manifesta sobre o laudo e requer a

tutela antecipada. Às folhas 79 o INSS se manifesta. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 82-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 67/72, realizado em Juízo, atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para qualquer trabalho, em razão da deformidade que causa de dor no quadril direito e a alteração da marcha. A autora apresenta coxartrose a direita, necrose da cabeça femoral. O expert assevera, ainda, que a autora relatou que apesar da existência da doença permaneceu exercendo a atividade por alguns dias. Não retornando ao trabalho. Portanto, a doença pode ser documentada desde 20/03/2007, conforme radiografia de folha 34. E a incapacidade pelo menos desde 10/07/2007 conforme avaliação do INSS que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica e com os exames de imagem da época. Afirma o perito que a incapacidade é permanente para a atividade habitual. Caso realize o tratamento cirúrgico poderá ser reavaliada para verificação dos resultados do tratamento e possibilidade de reabilitação para uma nova atividade. A realização de tratamento cirúrgico não implica necessariamente em resultados satisfatórios para reabilitação. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (31.12.2010 - fl. 61). Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 31.12.2010 - fl. 61, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/07/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 194/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: CLEUSA MARLI SEZERINO RGO DO SEGURADO: 000.041.603 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 105.837.181-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.12.2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24.07.2012

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOMATILDES LOPES RAMOS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora é pessoa idosa que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa por ficar constatada renda percapita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/34). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 37/8). A autora apresenta quesitos às fls. 40/1. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 43/50). Às fls. 60/1 é acostado o laudo socioeconômico. Alegações finais da autora às fls. 63/4. O réu se dá por ciente do laudo socioeconômico à fl. 65. O Parquet Federal opina pela procedência da demanda às fls. 69/73. Instado (fl. 74), o réu não manifesta interesse na conciliação (fls. 75/80). Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 01/04/1945, tendo, pois, 67 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com seu marido e filho. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 60/1). Afirma que as condições de moradia são precárias, uma vez que a família mora em casa cedida, má conservada e sem condições básicas. Relata que a autora necessita de auxílio financeiro para a compra de seus remédios e melhora na qualidade de vida da família (fls. 60/1). Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu marido e filho. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os três integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de 1/3 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o marido da autora, que possui atualmente 72 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à mulher desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a

um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MATILDES LOPES RAMOS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 16/06/2010, data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei n.º 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 204/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MATILDES LOPES RAMOS R.G. DA SEGURADA: 1.330.393 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 436.634.781-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/08/2012

0005282-84.2010.403.6002 - NOE CORREIA AGUIAR (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO NOE CORREIA AGUIAR pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz o autor que é portador de diabetes, hipertrofia concêntrica e disfunção diastólica do ventrículo E, degeneração discal na coluna lombar com lombociatalgia, anomalias que se agravam com o passar do tempo, em virtude das quais não consegue mais trabalhar. Alega que em 24/03/2010 ingressou com pedido de auxílio doença que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34). Quesitos às fls. 08/9. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 37/8). Em contestação (fls. 44/51), o réu informa que o autor vem recebendo auxílio doença desde 01/03/2011, com data de cessação do benefício em 31/10/2011, o que evidencia que sua incapacidade é temporária. Pugna pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 52/53 e documentos de fls. 54/58. Às folhas 59/63 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 64 e verso). Oportunizado ao autor manifestar-se acerca da contestação e do laudo médico, este deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 68). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do

segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário durante o curso da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade do autor para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de lombalgia com alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com estenose de canal, e exames indicando tendinite calcárea. O laudo aponta que a doença pode ser verificada pelo menos desde 21/12/2010, conforme exames de ressonância magnética. A conclusão é de que a doença causa incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, pois o tratamento permite o controle dos sintomas e melhora a qualidade de vida, mas não possibilita retorno ao trabalho, notadamente em virtude da dor lombar associada às alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. O expert assevera, ainda, que o autor não possui condição clínica de reabilitação profissional. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, atestada no laudo médico pericial, 21/12/2010 (folha 60). Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício.

III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor NOE CORREIA AGUIAR, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, atestada no laudo médico pericial (21/12/2010). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o título de auxílio doença, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 12/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 172/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).** **SÍNTESE DO JULGADO:** NOME DO SEGURADO: NOE CORREIA AGUIAR RRG DO SEGURADO: 000632645 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 596.188.171-72 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL INICIAL (RMI):** a calcular **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 21/12/2010 **DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP):** 12/07/2012

0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual MARIA FERREIRA DOS SANTOS pede a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença já percebidos e da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de- benefício dos auxílios-doença que lhe foram concedidos, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, assevera que o último benefício de auxílio-doença percebido foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a

autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/44). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário, determinada a citação do réu e a retificação do polo ativo (fl. 48). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual, prejudiciais de decadência e prescrição. Requer, ainda, a suspensão do feito até o julgamento do REsp nº 1.114.562/MG e do RE 583.834, representativos da controvérsia acerca da revisão pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/78). Réplica às fls. 119/135. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Noutro giro, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Outrossim, acolho a prejudicial de decadência em relação ao direito de revisão do benefício de auxílio doença NB nº 109.467.340-1, pois na data de ajuizamento do feito (07/12/2010) já haviam transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a data do ato de sua concessão (16/07/1998), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, insta registrar que resta prejudicada a análise acerca de eventual impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.876, uma vez que o único benefício que se submeteria à tese foi declarado fulminado pela decadência, conforme fundamentação supra. Quanto aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, não prosperam as alegações da autarquia, uma vez que a MP em questão foi rejeitada pelo Senado Federal, bem como teve sua eficácia suspensa por decisão do Relator da ADIN nº 3.467/DF, ante sua flagrante inconstitucionalidade. Assim, não há que se perpetuar os efeitos por ela gerados no período de sua vigência, sob pena de desarrazoada violação ao princípio da isonomia, que deve prevalecer no presente caso em relação ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Nesse sentir o remansoso entendimento jurisprudencial consubstanciado no julgamento abaixo ementado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIs 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO Os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO nº 200770660005230, relator para o acórdão JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 04/05/2012.) 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.

2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda inicial quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 79/100, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora decorreu de decisão judicial. Nada obstante, percebe-se que as prestações recebidas a título de auxílio-doença em período anterior não foram computadas como salário-de-contribuição, pois não houve período de labor intercalado com o período de afastamento, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art.

11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios objeto da lide e o atraso na revisão dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Outrossim, necessário ter em mente que a revisão nos benefícios de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício NB nº 109.467.340-1, extinguindo o feito nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil.Outrossim, julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários de auxílio-doença da parte autora, NBs nº 514.014.691-2, 506.069.622-3, 506.182.648-1, 506.987.848-0, 517.548.145-9, 518.193.194-0 e 519.129.313-0, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão dos benefícios em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 155/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão dos benefícios, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA pede a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 123.388.185-7 e aposentadoria por invalidez NB nº 526.662.999-8. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que lhe foi concedido, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, assevera que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 26). Em contestação, o réu suscita preliminares de ausência de interesse processual e prejudicial de prescrição. Requer, ainda, a suspensão do feito até o julgamento do REsp nº 1.114.562/MG e do RE 583.834, representativos da controvérsia acerca da revisão pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/45). Réplica às fls. 61/73. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Noutro giro, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. O pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS resta prejudicado ante o julgamento de ambos os recursos apontados como representativos da controvérsia pelas Cortes Superiores. Passo ao exame do mérito. 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma

única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20º ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.

2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda inicial quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Primeiramente, da análise dos extratos PLENUS de fls. 46/59, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora decorreu de decisão judicial. Nada obstante, percebe-se que as prestações recebidas a título de auxílio-doença em período anterior não foram computadas como salário-de-contribuição, pois não houve período de labor intercalado com o período de afastamento, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irresignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso na revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Outrossim, necessário ter em mente que a revisão no benefício de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, NB nº 123.388.185-7, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 153/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0000117-22.2011.403.6002 - INACIO MAURO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA INACIO MAURO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade, cumulada com tutela antecipada. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 41/9). Réplica às fls. 56/7. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 58). À fl. 59, o autor manifesta sua falta de interesse no prosseguimento do feito, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, pleito com o qual concordou o réu (fl. 61). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pelo autor, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000172-70.2011.403.6002 - OLIVIA OVIEDO DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual OLIVIA OVIEDO DE CASTRO pede a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 520.464.398-9 e aposentadoria por invalidez NB nº 533.501.012-2. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que lhe foi concedido, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, assevera que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/6). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 19). Em contestação, o réu apenas suscita preliminar de ausência de interesse processual (fls. 23/7). Réplica às fls. 37/51. As partes demonstram não haver interesse na produção de provas (fls. 52 e 53). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma

hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.

2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 29/33, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso na revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Outrossim, necessário ter em mente que a revisão no benefício de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, NB nº 520.464.398-9, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 156/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0001317-64.2011.403.6002 - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO pede, em desfavor

do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que está acometido por diversos problemas relacionados com Osteófitos, redução discal de C6-C7 e L4-L5, lombalgia crônica, artrose acentuada, doenças progressivas e irreversíveis, as quais o incapacitam para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 10/52). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 55/6). Em contestação (fls. 61/6), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 67/70. Às fls. 71/4 é acostado o laudo médico pericial. Instado (fl. 75), o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 76/8). Às fls. 84/5 o autor se manifestou sobre o laudo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 71/4, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral definitiva da parte autora para as profissões declaradas de serviços gerais em açougue, limpeza, faxina, atendimento de pessoas e transporte de carne, bem como limpeza de terrenos. Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta sintomas de lombalgia, com exames indicando alterações degenerativas lombares e cervicais, doenças que causam incapacidade permanente para o exercício de suas atividades habituais, por dor lombar, cujo tratamento não permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade ou reabilitação para uma nova atividade. O perito atestou a incapacidade a partir da avaliação pericial, em 15/12/2011, porém alegou ser muito provável que esta já estivesse presente em 14/02/2011, conforme atestado médico de fl. 15. Destarte, fixo como DIB a data de 14/02/2011, mormente em razão de a doença datar do ano de 2006 (fl. 72), pelos diversos documentos atestando as lesões e por ter o autor recebido auxílio-doença em outras oportunidades (18/03/2006 a 06/09/2007 e 21/11/2007 a 25/06/2008 - fls. 69/70), por ocasião da mesma doença. Saliente-se, ademais, a existência da radiografia de fl. 14, atestando a incapacidade em 08/02/2011, exame que serviu de fundamento para a elaboração do atestado mencionado, conforme se verifica do teor do documento de fl. 15. Em relação aos demais requisitos, considerando o último vínculo do autor em 03/2010, o período de graça se estendeu até 03/2011, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios, restando mantida sua qualidade de segurado. Outrossim, como no referido vínculo houve recolhimento de mais de um terço das contribuições exigidas para concessão de aposentadoria por invalidez, é devido o cômputo das contribuições anteriores, perfazendo a carência reclamada. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/02/2011, data de início da incapacidade. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício de mensuração praticamente impossível. III-

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 14/02/2011, data de início da incapacidade (fl. 15). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte

autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 195/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO DO SEGURADO: 709.995 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 104.061.401-97 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/07/2012

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual IRENI MARTINS DOS SANTOS pede a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 506.220.950-8 e aposentadoria por invalidez NB nº 522.311.957-2. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que lhe foi concedido, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, assevera que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/8). Réplica às fls. 40/50. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Noutra giro, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da

qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. 2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda inicial quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 29/33, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A

aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso na revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Outrossim, necessário ter em mente que a revisão no benefício de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, NB nº 506.220.950-8, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 152/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0002213-10.2011.403.6002 - NEIVACI FOLLE NARCIZO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora dois pontos divergentes entre o documento acostado à fl.

86 e outros constantes dos autos: a certidão de fl. 86 indica que a servidora teria trabalhado no período de 20/02/1989 a 22/12/1989, ao passo que a certidão de fl. 18 aponta que o óbito ocorreu no dia 23/08/1989; a autora afirma na inicial que a servidora era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), ao passo que a certidão de fl. 86 indica vinculação a regime próprio. Com a resposta, dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MARLENE NUNES MACHADO pede a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença já percebido e da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que lhe foi concedido, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, assevera que o benefício de auxílio-doença percebido foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/8). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 21). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 22/5). Réplica às fls. 29/39. A seguir, os autos vieram à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo

dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício de auxílio-doença, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.

2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda inicial quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 26/7, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do

artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso na revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício. Outrossim, necessário ter em mente que a revisão no benefício de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, NB nº 514.002.746-8, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 201/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício NB nº 514.002.746-8, que repercutirá no benefício NB nº 519.520.293-8, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância do requerido, consoante cota de fl. 39-verso, acerca do pedido de desistência fl. 27, dê-se o regular prosseguimento. Informe a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retronem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003108-68.2011.403.6002 - JULIANO LAZZARETTI (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Juliano Lazzaretti, em face do Ministério da Fazenda, com o escopo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do requerente com a requerida, com a consequente anulação dos Autos de Infração nº 0117600/00027/10, 0117600/00352/10 e 0117600/00353/10. Aduz, em síntese, que no dia 25/03/2010 foram apreendidos o caminhão MERCEDEZ

BENZ/1944, ano 2003, cor branca, e a carroceria CARRETA SEMI REBOQUE SR/NOMA, ano/modelo 1994, vermelha, placa HQN 4767, RENAVAL n° 627053602, CHASSI n° 9ª9F12430R1AV8716, registrada em nome do requerente, por estarem os veículos transportando cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação comprobatória de sua regular entrada em solo nacional. Alega que fora notificado para o pagamento da importância de R\$ 996.705,60 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), em razão do ocorrido. Sustenta ter alienado o veículo a pessoa de Luiz Carlos dos Reis Garcia anteriormente à apreensão, não sendo responsável pelo ônus que lhe foi imposto, por evidente ausência de relação jurídico-tributária. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/46). Instada (fl. 49), a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo, fazendo constar a União Federal como ré. Recebida a emenda à inicial, foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada formulado (fl. 53). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não transferiu a propriedade do veículo perante o órgão responsável, bem como não comprovou a tradição nos autos (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, não vislumbro no caso sub examine, em juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, o autor alega que não houve a transferência da propriedade do veículo no DETRAN, fato que ensejou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, em razão do inadimplemento das duas últimas parcelas pactuadas, porém, não trouxe aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela e, considerando a data de ajuizamento da ação em 03/08/2011, passados mais de um ano, não apresentou qualquer documento que comprove a mora do suposto adquirente da carreta reboque mencionada no auto de infração. Outrossim, percebe-se do documento de fl. 44 que o veículo foi registrado no DETRAN-MS três dias antes da suposta venda alegada na inicial, fato que causa estranheza e recomenda maior cautela na apuração do ocorrido. Ademais, a circunstância de o condutor do caminhão ter se evadido do local no momento da apreensão milita em desfavor do requerente, pois este passou a ser a única pessoa identificada ligada ao carregamento apreendido. Assim, ante o incipiente momento processual, ainda que o contrato de compra e venda colacionado juntamente com a inicial possa ser considerado como início de prova, não representa, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito para melhor compreensão dos fatos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-42.2011.403.6002 - EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de fortes dores decorrentes de hérnia discal na coluna, lombalgia incapacitante e artrose no joelho, que impossibilitam qualquer movimentação, mínima que seja. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 21/07/2003. Contudo, ao submeter-se à nova perícia médica junto ao INSS em 17/04/2009, teve seu benefício cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/6) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/37). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 40/1). Em contestação (fls. 44/8), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 49/56. Às folhas 57/61 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 63/70 a parte autora manifesta-se sobre o laudo e sobre a contestação, bem como apresenta novos documentos. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 73 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de

segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, esta apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral, doença que ocasionou sua incapacidade pelo menos desde 01/07/2003. Pelo laudo se denota que a doença causa dor e dificuldade para deambular, impedindo o exercício de qualquer atividade laboral, e o tratamento neste caso não permite recuperação para retorno ao trabalho. O expert assevera, ainda, que a incapacidade é total e permanente. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde 24/04/2009, data de cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 51). Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício.

III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora EVANDIL PASSOS DE OLIVIERA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/04/2009, data de cessação do benefício anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 179/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA R.G. DA SEGURADA: 097.466 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 447.269.451-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/07/2012**

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO FL. 148:(...) informo a Vossa Excelência que um dos réus da presente ação é a União Federal, cujo representante legal tem endereço em Campo Grande/MS. Pelo exposto, faço **CONCLUSÃO** para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder (...). **DESPACHO FL. 148:** Processo nº.

00040950720114036002 Em face da informação supra, depreque-se a intimação da União Federal, inclusive, no que couber, acerca da decisão de fls. 94. Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls. 123/141, tendo em vista a decisão proferida, consoante fls. 143/147. Mantenho, no mais. **DESPACHO DE FL. 143:** Proferido no rosto da decisão referente ao Agravo de Instrumento: Cumpra-se.

0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Recebo a petição de fl. 98, como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer

contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante petição de fl.

98. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº086/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, cópia do despacho de fl. 97, da petição de fl. 98 e desta decisão.

0001687-09.2012.403.6002 - OSMAR SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha com os valores que entende ser devidos, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa. Tal medida se faz necessária para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001867-25.2012.403.6002 - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001997-15.2012.403.6002 - JOAO DA SILVA NASCIMENTO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003945-26.2011.403.6002 - SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOSIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofreu lesão na coluna lombar decorrente de acidente de trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de quesitos (fls. 15/6), procuração e documentos (fls. 17/42). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 44). Em contestação (fls. 50/57), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 58. As folhas 62/65 o autor impugna a contestação. As folhas 122/131 é acostado o laudo médico pericial. As folhas 136/140 a parte autora se manifesta sobre o laudo. As folhas 142/144 o juízo estadual profere sentença de improcedência. As folhas 150/158 o autor interpõe recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. As folhas 177/182 é proferido acórdão no qual é reconhecida a competência da justiça federal para julgar os pedidos do autor. As folhas 190/192 o autor apresenta alegações finais. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 193). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas

para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para a profissão declarada. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta alterações degenerativas (CID 10-M51, M54.5, M48 e M47, em grau moderado a severo, diagnosticada como osteoartrose, doença que ocasionou a incapacidade pelo menos desde 01/01/2006. O expert assevera, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional (fls. 122/131). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, observa-se em consulta ao sistema Plenus que o autor teve restabelecido seu benefício de auxílio-doença, por força da tutela judicial concedida, constando que o benefício nº 128.572.920-7 está sendo pago até os dias atuais, com DIB em 27/02/2004. Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2006, data de início da incapacidade. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/01/2006, conforme consignado no laudo pericial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 128.572.920-7) para aposentadoria por invalidez, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 183/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO RG DO SEGURADO: 155.891 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 272.365.951-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 19/07/2012

Expediente Nº 2350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0) - LAUDELINO LIMBERGER (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JEZIHÉL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 155, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0) - SILVIO FLORES ARCE (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 208, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0) - RUTHE DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.191, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0003482-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003482-6) - PALMIRA REZENDE DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 228/229, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 143/145, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 144, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0002227-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002227-4) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOFRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Segundo a exordial, a autora é portadora de problemas cardíacos. A requerente é solteira e não tem renda. Reside com a irmã que é trabalhadora rural e sobrevive com a ajuda desta e de amigos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 15/23).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fls. 26).Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 34/37). Quesitos às folhas 38.Às folhas 41/44 é determinada a realização de perícias médica e social.Às folhas 63 é acostada a perícia socioeconômica.Às folhas 72/80 é colacionado laudo médico.Às folhas 82/83 o INSS oferece proposta de acordo. Junta documentos às folhas 84/5.Às folhas 87-verso é realizada audiência de conciliação, a qual restou frutífera.Às folhas 91/92 a autora se manifesta e diz que o patrono que realizou a transação não detinha poderes para tanto.Às folhas 94 o INSS informa a implantação do benefício. Junta documentos às folhas 95/100.Às folhas 102, o juízo torna sem efeito o acordo e determina a suspensão do pagamento do benefício de LOAS à autora.Às folhas 106, o INSS informa o cancelamento do benefício de LOAS à autora, conforme folhas 107.Às folhas 10/111 o INSS se manifesta.Às folhas 116/117 é juntado laudo socioeconômico complementar.Às folhas 120/122 a autora se manifesta.Às folhas 124, o MPF se manifesta.Às folhas 127, o INSS se manifesta sobre a cota de folha 124 do MPF. Junta documentos às folhas 128/130.Às folhas 132/136 é acostado parecer do MPF, no qual opina favoravelmente ao pedido da autora.Às folhas 138/143 são expedidas solicitações de pagamento.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos.

Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.A parte autora, nascida em 28/09/1957, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica.No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos:É portadora de quadro de angina instável (CID 10 I120.0), doença adquirida, evolutiva e de tratamento contínuo, doença cardíaca, de grau moderado....Apresenta incapacidade laboral total e definitiva. Não é suscetível de reabilitação....Preenchido, pois o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Segundo os laudos sociais de folhas 63, 116/117 e 123, a parte autora reside apenas com sua neta de 10 (dez) anos de idade, que é estudante do 6º ano do ensino fundamental em Vila Formosa. Não possui renda, pois o benefício anteriormente concedido a ela, LOAS, foi cancelado em meados de 2010, conforme informação de folha 123. Portanto, a autora, atualmente, vive da ajuda de vizinhos. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram.Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside apenas com sua neta de 10 (dez) anos de idade. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a autora, que no caso, não auferir qualquer renda.O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapacitada para o trabalho, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Quanto à alegação do INSS de folhas 108/110, cumpria ser analisada no momento da apreciação do pedido do advogado da autora de folhas 91/92, que tornou sem efeito o acordo judicial celebrado entre as partes autora e ré. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, bem como ausência de fixação de data para o início da incapacidade, no laudo médico (fls. 79), o benefício será devido a partir da realização da perícia, no caso, dia 21/09/2009.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 21/09/2009 (data da perícia - fl. 79).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 213/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃOORG DA SEGURADA: 996.500 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 021.163.131-04BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2009DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/08/2012

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN

RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4) - NEIDE GATTI DA SILVA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIONEIDE GATTI DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora apresenta enfermidade na coluna vertebral, com compressão radicular - foraminal em L3L4, com déficit funcional motor e sensitivo nos MMIL. Requereu o benefício de auxílio-doença em 17.10.2005, NB 515.018.403-5, o qual cessou em 15.06.2007. A inicial (fls. 02/10), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/61). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). Em contestação (fls. 72/79), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 80/85. Às folhas 93/94 a autora impugna a contestação. Às folhas 96/97 é determinada a realização de perícia médica. Às folhas 115/120 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 122 o autor manifesta-se sobre o laudo e apresenta alegações finais. Junta documentos às folhas 126/132. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 133 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante o curso do processo. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 115/120 atestou a incapacidade parcial e temporária da autora, para levantar peso, movimentos repetitivos ou de abdução com membros superiores e longos períodos em pé (quesito 2 - fl. 119). Relata o Sr. Perito que a autora é portadora de tendinite do supra espinhoso em membro superior direito e artrose e protusões discais em coluna lombar-CID M65.2, M19.0 e M51.9 (quesito I - fl. 118). Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora é portadora da moléstia desde 2006, mas afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (fls. 118 - quesitos II e VII). Por fim, em resposta ao quesito acerca da possibilidade de reabilitação profissional da autora para outra atividade laborativa, respondeu afirmativamente (fl. 118 - quesito VIII). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista que o Sr. Perito não foi capaz de fixar a data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia médica, no caso, dia 13/08/2010. No entanto, observa-se, conforme extrato do CNIS em anexo, que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 12/08/2010 a 14/02/2011. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, ou seja, 14/02/2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, dada sua natureza alimentar. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora NEIDE GATTI DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 542.219.711-5), a partir de 14/02/2011, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 26/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da

sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 199/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: NEIDE GATTI DA SILVARG DO SEGURADO: 287790 SSPMSCPF DO SEGURADO: 543.869.851-15 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/07/2012

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de habilitação de viúva a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos atrasados nos presentes autos. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Sem razão o réu, no que se refere à discordância quanto ao pedido de habilitação, ocasião em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o feito também contempla pedido de revisão da RMI, situação que autoriza o deferimento de tal pedido. Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de AMÉRICA MARQUES BARBOSA, vez que os documentos de fls. 206/2010, comprovam a qualidade de dependente/successora do requerente ONILDO ALVES BARBOSA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido de majoração do benefício em 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, entendo que inviável a realização da prova pericial já deferida, para esse fim. Explico. Por decisão proferida no dia 03/03/2011, foi deferida a realização de prova pericial médica (fls. 195/196). A despeito da ausência de controvérsia quanto a incapacidade do autor, o pedido de majoração do benefício em 25% exigia prova da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 retro citado. O autor faleceu no dia 06/07/2011 (fl. 208), e, por consequência, restou frustrada a realização da perícia. A despeito da ausência de pedido expresso por parte da habilitanda (fl. 205), observa-se que a jurisprudência tem aceito, em determinadas situações, a realização de perícia indireta, para comprovação de incapacidade, caso o óbito ocorra antes da realização dessa prova. No entanto, considero que o caso não comporta essa providência, tendo em vista a absoluta ausência nos autos de exames e laudos, contemporâneos, que eventualmente pudessem subsidiar o expert na hipótese de deferimento da prova. Importante registrar que a incapacidade não é ponto controvertido, pois o autor já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, mostra-se ainda mais complexa a prova quanto a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Superada a hipótese de deferimento da perícia indireta, o pedido será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, afasta-se a hipótese de oportunizar juntada de exames e laudos neste momento processual, por falta de amparo legal (art. 396 do CPC). Superada essa questão, verifico que remanesce controvérsia nos autos quanto à correta apuração da renda mensal inicial do benefício (RMI). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para conferência da RMI, e, se o caso, apuração de valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Cumprida a providência, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Manifeste-se a sucessora processual se possui interesse no benefício da assistência judiciária, vez que juntou Declaração de Hipossuficiência às fls. 207, porém não apresentou o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO DORNELINA SANCHES FERREIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Possui uma grave doença em seus ossos, diagnosticada com CID 10 C-90.0, mieloma múltiplo, osteoporose intensa em grau avançado e fraturas

patológicas de arcos costais lesões líticas de MMII, estando em tratamento quimioterápico, incapacitada de se locomover sem a ajuda de cadeira de rodas. Requereu o benefício de LOAS administrativamente em 04/06/2009, NB 537.101.497-73, o qual foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 13/29). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 32/33-verso). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 35/41). Quesitos às folhas 42. Documentos às folhas 43/81. Às folhas 88/89 é acostada a perícia socioeconômica. Às folhas 92/96 é colacionado o laudo médico. Às folhas 97-verso o INSS requer a improcedência do pedido. Às folhas 99/101-verso é acostado parecer do MPF, no qual opina favoravelmente ao pedido da autora. Às folhas 102/106 é expedida solicitação de pagamento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 14/02/1948, conta com mais de 60 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora de mieloma múltiplo e seqüela do cotovelo esquerdo e que dita doença impede a realização de qualquer atividade laborativa, em razão do tratamento por mieloma e seqüela de fratura do cotovelo esquerdo.... A incapacidade é total e permanente para o trabalho.... Data de início da incapacidade: pelo menos desde 19/12/2008, data da fratura do cotovelo e data do início da investigação em razão do mieloma múltiplo. Preenchido, pois o requisito da incapacidade passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 88/89, a parte autora reside com seu esposo, Gaudêncio Ferreira, aposentado com renda de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), um salário mínimo e com sua filha, Eliane Sândi Ferreira, desempregada. A única renda da família consiste no benefício do benefício de LOAS recebido pelo esposo da autora, no valor de um R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pela assistente social, a autora reside apenas com seu marido e sua filha. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a autora e seu marido. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o esposo da autora, que possui atualmente 68 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Essa segurada preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à esposa desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao

benefício previdenciário, no valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo esposo da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora DORNELINA SANCHES FERREIRA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 04/06/2009 (folha 29), data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei n.º 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 212/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: DORNELINA SANCHES FERREIRA RG DA SEGURADA: 085.317 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 557.435.361-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/08/2012

000014-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000014-9) - JOSE RALFO VERDETI GREFE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSE RALFO VERDETI GREFE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de escoliose dextro convexa da coluna lombar, discoartrose entre L5-S1 com osteoesclerose das superfícies articulares posteriores. Possui a profissão de carpinteiro. Ingressou com pedido de auxílio-doença, NB 315.341.712.48-6, o qual foi suspenso em 30/11/2009. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 36/7). Em contestação (fls. 39/43), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 44/50. Às folhas 56/60 o autor impugna a contestação. Às folhas 62/71 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 75/81 a parte autora se manifesta sobre o laudo e requer a procedência da ação. Às folhas 82, o INSS, pede a improcedência da ação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de

segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 62/71, realizado em Juízo, atestou incapacidade laboral definitiva da parte autora para o trabalho habitual, em razão do periciado apresentar artrose da coluna cervical e lombar, protusão discal lombar, sendo o início no ano de 1999 e a incapacitação do ano de 2008, o mesmo refere ser carpinteiro e com isso não consegue exercer sua atividade laborativa. O expert assevera, ainda, que não há impedimento para outras atividades. Pode ter uma recuperação parcial, quanto ao tempo este é indeterminado. Não se pode afirmar cura e não ter risco. O periciado pode ser reabilitado em funções leves e não repetitivas, onde não fique muito em pé ou sentado. O autor tem 63 (sessenta e três) anos de idade. Afirma que a doença iniciou-se em 1999 e a incapacidade para atividade existe desde o ano de 2008, segundo tomografia da coluna lombar. Diante da possibilidade, em tese, de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, poder-se-ia concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, no caso em exame, o autor, nascido em 16.03.1947, conta com 65 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (braçal-carpinteiro). Diante desses fatores, aliados à natureza das moléstias que o acometem, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (30/11/2009 - conforme fl. 47), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor do autor JOSE RALFO VERDETE GREFE, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/11/2009, data de cessação do benefício anteriormente concedido, bem assim a converter esse benefício, a partir desta data (26/07/2012), em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 26/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 202/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOSE RALFO VERDETE GREFERG DO SEGURADO: 47.128 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 043.914.971-15 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 25/07/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/07/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/07/2012

0000793-04.2010.403.6002 - NIVALDO CANAZA LIMA - incapaz X JANDIRA CANAZZA LIMA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO NIVALDO CANAZA LIMA, representado por sua curadora JANDIRA CANAZZA LIMA, pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS), assegurando-lhe a percepção do referido benefício cumulativamente com a pensão por morte recebida por sua mãe e curadora. Pleiteia, outrossim, que o INSS se abstenha de promover qualquer desconto no segundo benefício, por inexistência de fraude ou má fé no recebimento conjunto de tais benefícios. O autor aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e não possui meios de prover o próprio sustento. Alega que recebeu benefício assistencial por mais de três anos, o qual foi cessado em razão da percepção pela sua genitora de pensão por morte. Sustenta que recebeu comunicado do requerido no sentido de que seriam descontados do benefício de pensão por morte recebido por sua genitora os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Assevera não haver óbice a percepção conjunta dos benefícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/30. Instada (fl. 32-verso), a parte autora colacionou aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 34/5. Concedida a gratuidade de justiça, deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 39/42). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 54/60). Quesitos do MPF à fl. 72. Às fls. 76/7 é acostado o laudo socioeconômico. Réplica às fls. 80/1. Alegações finais do requerido à fl. 82. O Parquet Federal opina pela procedência do pedido às fls. 83/4. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 25/11/1975, conta com idade inferior a 65 anos; todavia, não há nos autos controvérsia acerca de sua condição de incapaz para a vida independente e para o trabalho, notadamente ante o fato de ter recebido o benefício assistencial por mais de três anos, o qual foi cessado somente em razão da transposição do limite de renda previsto para percepção do benefício. Quanto à situação socioeconômica, segundo o laudo social anexado aos autos (fls. 76/77), a parte autora reside apenas com sua genitora. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família. Afirmo que o autor reside em casa própria, as condições de moradia são precárias e o autor não ajuda nas despesas da casa em razão de seus problemas mentais. Relata que a única renda da família consiste no benefício de pensão por morte recebido pela mãe do autor. Refere despesas com medicamentos, alimentação, saneamento básico e vestuário, na ordem de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais). Apesar de constar no laudo socioeconômico que a renda mensal proveniente da pensão por morte é de R\$970,00 (novecentos e setenta reais), verifica-se da consulta ao PLENUS anexa e que faz parte integrante da presente decisão que o valor do benefício é de um salário mínimo. Pois bem. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pela assistente social, o autor reside com sua mãe. Segundo rol do artigo 20, 1º, supracitado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela genitora do autor, a renda per capita é de salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já

concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. Todavia, não é o que ocorre no presente caso, pois a genitora do autor possui atualmente 62 anos de idade, não preenchendo, em tese, um dos requisitos para o acesso ao benefício assistencial, qual seja, a incapacidade (ainda que presumida pela idade, no caso, 65 anos). Assim, não há que se afastar a renda percebida pela mãe do autor do cômputo da renda familiar. Por conseguinte, verificada a inexistência de miserabilidade no caso em exame, forçoso reconhecer que o autor não está amparado pela lei de assistência. Todavia, os valores já recebidos pelo autor a título de benefício assistencial, tanto na via administrativa quanto em virtude da decisão de fls. 39/42, não devem ser objeto de pedido de restituição, por parte do réu, mormente ante o caráter alimentar do benefício e seu recebimento de boa-fé. Ora, caberia ao INSS demonstrar a má-fé do requerente em relação à percepção simultânea dos benefícios, que não restou evidenciada no caso. Pelo contrário, percebe-se das informações constantes nos extratos PLENUS de fls. 64 e 70 que o benefício assistencial foi requerido administrativamente em 04/12/2006 e concedido em 29/01/2007, anteriormente à pensão por morte concedida em 02/05/2007. Não bastasse, a decisão proferida às fls. 39/42 assentou a possibilidade de cumulação dos benefícios, o que reforça a boa-fé do demandante na percepção dos benefícios. Nesse passo, o entendimento divergente ora sustentado, longe de conduzir à ilação acerca da má-fé do requerente, apenas evidencia o livre convencimento de magistrado diverso do prolator da decisão que antecipou os efeitos da tutela em momento anterior. Insta frisar que a jurisprudência já pacificou entendimento acerca da matéria, consoante ementa que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1428309/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012) Outrossim, ainda que superado esse fundamento, observa-se na hipótese que pretende o réu descontar o valor do benefício que foi concedido e pago de forma indevida ao autor do benefício de Pensão por Morte NB nº 142.591.543-1, de titularidade de pessoa diversa (Jandira Canazza Lima, mãe do autor). No caso, o fato de a mãe perceber o benefício na condição de curadora do filho não lhe impõe a responsabilidade pretendida pelo réu. Por fim, ressalto que a presente sentença, ainda que transitada em julgado, não afetará, em tese, o direito do autor de futuramente deduzir nova pretensão, primeiramente na via administrativa, quando superado o impedimento ora reconhecido (art. 34 da Lei nº 10.741/2003, aplicado por analogia). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos, para o fim de eximir o autor da obrigação de restituir os valores recebidos em virtude da concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB nº 519.376.897-7, determinando, em consequência, que o requerido se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto com fundamento nesse fato. Revogo, por conseguinte, a tutela antecipada concedida às fls. 39/42, determinando a imediata cessação do benefício NB nº 519.376.897-7, com DCB nesta data (03/08/2012). Comunique-se. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 214/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício NB nº 519.376.897-7, com DCB em 03/08/2012.

0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado à fl. 77/78 Saliento que a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Ademais, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o julgamento do feito. Preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003738-27.2011.403.6002 - BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS - MENOR X BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Bruna Fernanda Silva Ferreira - menor - representada por sua genitora Balbina Ocampo de Caceres Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a declarar a anulação do desdobramento da pensão por morte recebida pela autora. Aduz, em síntese, que em 01.10.2010 foi deferido à Bruna Fernanda Silva Ferreira Barros o benefício de pensão por morte do segurado Aprígio Ferreira Barros, seu pai. No entanto, em 01.06.2011, a pensão foi desdobrada, pois a Sra. Maria de Alencar Pinheiro ingressou com o pedido de pensão por morte de seu companheiro Aprígio Ferreira Barros, do qual dependia economicamente. Alega que tanto a Sra. Maria de Alencar Pinheiro como as testemunhas do processo administrativo de pensão por morte de companheiro, mentiram sobre o fato da união estável, uma vez que a Sra. Maria era casada com o Sr. José Gomes Pinheiro, e atualmente é viúva meeira do espólio de Sr. José, falecido em 23.05.2011. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 06/33). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Em contestação, o réu levanta preliminar de litisconsórcio passivo necessário com relação à Sra. Maria de Alencar Pinheiro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Documentos às fls. 43/64. Instada (fl. 65), a parte autora emenda a inicial, apresentando como litisconsorte passiva necessária a Sra. Maria de Alencar Pinheiro (fl. 67/8). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/8 como emenda à inicial. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, a parte autora não logrou demonstrar neste incipiente momento processual a falta da qualidade de companheira da Sra. Maria de Alencar Pinheiro com o de cujus, bem como comprovar sua independência econômica, pois os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação da litisconsorte, que até o presente momento, se quer fora citada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o desdobramento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Sra. Maria de Alencar Pinheiro, no endereço declinado à fl. 68, acerca dos fatos narrados na inicial, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO FERMIANO GONÇALVES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de doenças ortopédicas degenerativas como síndrome da retificação da coluna vertebral (M40.3), artrose e escoliose lombar (M19.8, M41.9), além de hipertensão arterial (I10), entre outras. Ingressou com pedido de auxílio-doença, NB 121.116.225-4, o qual foi suspenso em 11.03.2009. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/60). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Em contestação (fls. 74/80), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 81/87. Às folhas 89 é deferido o pedido de perícia médica. Às folhas 95/97 o autor impugna a contestação. Às folhas 131/133 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 138/139 a parte autora se manifesta sobre o laudo e requer seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para que

realize o exame de ressonância nuclear magnética da coluna lombar do autor, e juízo determina a determina às folhas 141. Às folhas 149 consta resposta da Secretaria Municipal de Saúde, a qual afirma a necessidade de o perito preencher determinado procedimento, o que é determinado pelo juízo às folhas 152 e cumprido às folhas 159. Às folhas 161/162 o autor pede urgência no cumprimento pelo Secretaria Municipal de Saúde, o que é determinado pelo juízo às folhas 164. Às folhas 168 a Secretaria Municipal de Saúde pede novas diligências. Às folhas 171/172 a parte autora informa que já entregou a documentação solicitada no ofício nº 147/2009 (folha 149). Às folhas 173 o juízo determina a realização do exame de ressonância nuclear magnética pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias. Às folhas 175 a Secretaria Municipal de Saúde informa o agendamento do exame do autor. Junta documentos às folhas 176/178. Às folhas 1825 o autor pede seja realizada nova perícia, o que é determinado pelo juízo às folhas 183. Às folhas 192/195 é acostado novo laudo médico pericial. Às folhas 198/202 a parte autora pede a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada. Às folhas 204, o INSS, requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, no qual indaga sobre divergências nos laudos médicos apresentados pelo perito do juízo. Documentos juntados às folhas 205/210. Às folhas 212 o juízo determina o esclarecimento pelo perito médico do juízo acerca das divergências levantadas pelo assistente técnico do INSS. Resposta às folhas 220. Às folhas 221, o juízo intima o INSS a fim de apresentar proposta de acordo. Às folhas 221-verso, o INSS, diz não haver proposta. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista sua condição de trabalhador rural, segurado especial, com dispensa de comprovação do recolhimento de contribuições, inclusive com histórico de concessões anteriores do benefício de auxílio-doença. Quanto à incapacidade, levarei em consideração o laudo pericial de folhas 192/195, realizado em Juízo, o qual atestou a incapacidade laboral definitiva da parte autora para o trabalho habitual, em razão do periciado apresentar trofismo aparente diminuído em membros inferiores compatível com uso de muletas por período recente, ao exame radiológico, sinais degenerativos moderadamente graves no RX apresentado, ressonância nuclear magnética de coluna lombar com diagnóstico, com diagnóstico de hérnia de disco lombar e protusão discal. O expert assevera, ainda, que há incapacidade laboral para trabalho rural, sendo que a profissão do autor é rural. Não é possível a reabilitação do autor para voltar ao trabalho rural sem riscos. Por ser patologia de caráter degenerativo, declara o Sr. Perito que fica impossível determinar desde quando existe a incapacidade. Quanto a possibilidade de reabilitação, o Sr. Perito afirma que ela não depende somente da patologia, mas também de fatores sociais e culturais. O INSS, às folhas 204/207, apresenta parecer do assistente técnico do INSS, o qual alega que há várias contradições e imperfeições da perícia judicial e conclui que não há limitação funcional que tenha repercussão na capacidade laborativa da parte autora. Entretanto, instado a esclarecer as supostas divergências, o Sr. Perito manteve suas conclusões, conforme fl. 220. O autor, segurado especial, indígena, nasceu em 11/10/1955, e assim conta com 56 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (lavrador). Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa irreversível da moléstia que o acomete, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das

contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJI; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)A despeito de reconhecer o Sr. Perito uma redução definitiva da capacidade laborativa do autor, não fixou no laudo realizado a data de seu início (fls. 194/195). Assim, fica assegurado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14/11/2010, data da realização da perícia. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FERMIANO GONÇALVES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/11/2010, data da perícia médica. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/07/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 203/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: FERMIANO GONÇALVES RRG DO SEGURADO: 003.615 FUNAICPF DO SEGURADO: 001.679.951-89 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/11/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 27/07/2012

0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002467-4) - JOSEFA RAMALHO DE LIMA (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 123/124, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1) - ROGINA ROCHA DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGINA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 133/134, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária

munida de documentação pessoal.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 198, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000760-53.2006.403.6002 (2006.60.02.000760-8) - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVEIRA BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 191/192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0005189-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005189-0) - RONILDA VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 139/140, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 101, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002076-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 186/187, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001184-32.2005.403.6002 (2005.60.02.001184-0) - ENEDINA TIAGO CORDEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 177/178, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

Expediente Nº 2351

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002223-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002223-7) - GERALDA DOS SANTOS COSTA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GERAL DA DOS SANTOS COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de problemas relacionados à coluna cervical. Alega que requereu por diversas vezes a concessão do benefício junto ao requerido, porém, todos os pedidos foram indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio acompanhada procuração e documentos (fls. 13/28). Concedida gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 31). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/47). Deferida a realização de prova pericial médica (fls. 48/50). Às folhas 84/8 é apresentado laudo médico pericial. Oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 90). O réu, por sua vez, renovou pedido de improcedência da ação (fl. 90-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). E, ao fazê-lo, verifico a improcedência da demanda. Com efeito, no tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que a autora refere sintomas de cervicgia e lombalgia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, cervical e lombar. No entanto, segundo o Sr. Perito, a doença não incapacita, e o tratamento neste caso, pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, a autora está capaz, pois não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita reabilitação, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3) - EURIDES BARBOSA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004268-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004268-6) - MARIA BENICIO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 283/304, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer

contrarrazões. Depois, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 319, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003097-10.2009.403.6002 (2009.60.02.003097-8) - DEVANIR DE LIMA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual DEVANIR DE LIMA pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 113.707.189-0. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. Observa ainda que os reajustes do valor do benefício não estão sendo efetuados na forma determinada pela lei, tanto que os valores pagos estão abaixo do salário mínimo, o que alega ser ilegal. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação (fls. 25/34), o réu suscita preliminar de prescrição. Esclarece que nunca pagou o benefício com valor mensal inferior ao salário mínimo, no entanto, ocorre que a requerente possui empréstimos consignados perante instituições financeiras que geraram desconto em sua renda mensal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 35/96. Réplica às fls. 99/101. Oportunizado às partes apresentarem novas provas, nada requereram, pugnando pela análise das provas documentais já acolhidas (fls. 103 e 105v). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da autora pode ser desdobrada em dois pedidos: revisão da RMI do benefício e reajustamento anual de valores, já que estariam supostamente sendo pagos em montante abaixo do salário mínimo vigente. Inicialmente, acolho da prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo a analisar a seguir o primeiro pedido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi observada a regra legal por ocasião da concessão. Apresentou alegação genérica, sob o argumento de que não obteve os documentos necessários à formulação do pedido. Com a contestação, o réu apresentou documentos que comprovam a forma de apuração da RMI. Ressaltou que o benefício foi concedido corretamente, em percentual um pouco acima do salário mínimo, na ocasião correspondente a 1,05% daquele valor (fl. 28). Acrescenta que, posteriormente, em razão da desvinculação do benefício em relação ao salário mínimo (art. 7º inciso IV da CF/88), o benefício vem sendo pago no valor mínimo. A parte autora, ciente quanto aos argumentos e documentos apresentados (fls. 25/96), insiste na tese de erro na apuração da RMI, sem apresentar impugnação aos cálculos e documentos apresentados (fls. 99/101). No tocante ao segundo pedido (reajustamento anual de valores, já que estariam sendo pagos em montante abaixo do salário mínimo vigente), o réu, nos mesmos documentos acima citados, comprovou que sempre pagou o benefício no valor mínimo, com os reajustes legais anuais, e que a parte autora possui vários empréstimos consignados, os quais são debitados no valor do benefício, fato que redundaria em recebimento de valor líquido abaixo do mínimo legal. Também quanto a esses fatos a parte autora se silenciou, insistindo na tese de erro no reajustamento do benefício. Dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso, o réu apresentou documentos e argumentos consistentes no sentido da correção dos procedimentos de apuração da RMI e reajustamentos. Já a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os supostos erros apontados na inicial, inclusive nada disse acerca dos empréstimos consignados debitados no valor do benefício, fato inicialmente omitido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000243-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000243-2) - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA SILVA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora, auxiliar de serviços gerais, encontra-se enferma desde 27 de julho de 2000, recebendo desde tal data o auxílio doença. Contudo, seu último pedido, protocolado em setembro de 2007, foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/37). Ajuizada a presente ação sob o rito sumário, às fls. 40/41 foi convertido o rito em ordinário, concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. Às fls. 45/61 a autora junta novos documentos. Em contestação (fls. 63/9), o réu pugna pela improcedência do pedido,

ante a inexistência de incapacidade e comprovação da qualidade de segurada. Quesitos e documentos às folhas 70/102. Às folhas 107/117 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 120/1 e 123/4 as partes se manifestam sobre o laudo. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 152 e 160/61). Às folhas 153/55 o INSS apresenta o parecer do seu assistente técnico sobre a perícia judicial. Manifestação da parte autora às fls. 158/59. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à qualidade de segurada da autora, percebe-se dos autos que esta teve seu benefício de auxílio doença cessado em 26/07/2007, conservando sua qualidade de segurada somente até 26/07/2008, conforme art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91. Todavia, caso reste comprovada incapacidade durante o período anterior à perda da qualidade de segurada, será devido o benefício, conforme remansoso entendimento jurisprudencial. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral e membros, na forma de osteoartrose, em grau leve a moderado, doença não ocupacional e passível de tratamento. O perito assevera que a doença reduz definitivamente a capacidade laborativa para atividades com esforço físico. Correlacionando a limitação apresentada com as atividades concretamente exercidas por ela, que no caso são de atendente de enfermagem (fl. 28) e auxiliar de laboratório (fl. 110), o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, pois essa atividade não envolve esforço físico. Assim, considerando que o expert concluiu que a autora pode exercer atividades que não forcem as estruturas lesionadas, como recepcionista, atendente, auxiliar administrativo, etc. (fl. 115), resta afastado o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, e 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação da Assistente Social de fl.153, no prazo de 05 (cinco dias).

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇANEUZA FERREIRA MARTINS ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo sua condenação à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, a autora tem mais de cinquenta e cinco anos, pois nascida em 20/05/1950; sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família e requereu, administrativamente, o benefício (NB 149.676.829-6) que lhe foi injustamente negado pelo INSS. Com a inicial, fls. 02/08, veio a documentação de fls. 09/52. Às fl. 55-verso, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 58/66, o INSS apresenta contestação. Documentos às folhas 67/75. Às fls. 77/76, a autora impugna a contestação. Às folhas 79 é designada audiência de instrução. Às folhas 81/86, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Relatados, decido. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela parte autor abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar nº 11/71 e Lei nº 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a

autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, nascida em 20/05/1950, a parte autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei, como também não há provas no sentido de que seria chefe ou arrimo de família. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei nº 8.213/91. O direito à concessão desse benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; ii) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Observo que a autora, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (24/11/2009 - fl. 14), contava com 59 anos de idade. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado no ano de 1967, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12); escritura pública de imóvel rural de folhas 23/25 pertencente a seu pai, adquirida no ano de 1978; recibo da Cooperativa de Eletrificação Rural do Grande Dourados Ltda. de folhas 26 e outros. Assim, observa-se a seguinte situação: a prova documental em nome do cônjuge da autora e de seu pai é anterior ao ano de 1991; a prova testemunhal também é anterior a esse período, pois relatam a atividade da autora no período anterior a 1991. Diante desses fatos, concluo que a prova documental apresenta-se insuficiente para a comprovação do tempo de atividade rural exigido, pois limitada a período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Além disso, os documentos apresentados sobre a propriedade rural pela autora são de seus pais e por isso não podem ser aproveitados por ela como início de prova material, além de que o réu trouxe aos autos informações no sentido de que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, em período que antecedeu o requerimento do benefício (fls. 70). No caso, a prova testemunhal assume aqui a natureza de exclusiva, pois sem respaldo em documentos, além de que se reporta a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A testemunha SILVERIO GONÇALVES DINIZ FILHO, às folhas 83, disse em juízo: Conheço a D. Nilza desde quando eu nasci, na linha do Barreirão, BR 367. A D. Nilza morava uns mil metros da minha casa, numa chácara colônia agrícola de Dourados, 30 ha para cada família. O pai dela chegou lá. Era menina, casou-se constituiu família. O pai dava um 5 ha para cada filho para ficar junto da família. Ela trabalhava no próprio lote, lá tinha soja, algodão, trabalhavam ela e o marido, depois de casados ficaram lá. Mudaram de lá na década de 90. Ele saiu de lá e foram para outro sítio no município de Vicentina. Ela foi para a zona rural. Depois de Vicentina, não sei para onde foram. (grifei) A testemunha JULIO FERNANDES DA SILVA, às folhas 84, afirmou em juízo: Conheço há 40 anos, no Barreirão. Quando eu a conheci ela ainda era solteira. O pai dela tinha uma propriedade lá. Quando casou o marido trabalhava na propriedade da família lá mesmo, agricultura familiar, sem maquinário. Depois eles foram para Vicentina, na época de 1987. Fui num sítio vizinho deles depois passei no sítio deles. Não sei até quando eles ficaram lá em Vicentina. (grifei) Aplica-se, pois, quanto a esse ponto, a vedação veiculada na Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, o início de prova material, isolado no tempo e no espaço, é frágil, se considerado o período de atividade rural que se pretende provar. Sendo assim, o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado e no período anterior ao implemento do requisito idade, principalmente em face da fragilidade da prova material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003752-45.2010.403.6002 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSE EGIDIO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sempre desempenhou atividades braçais, como servente/apontador em construção civil. Durante sua jornada de trabalho executava atividades que demandavam esforços físicos e posturais intensos, com grande sobrecarga da coluna vertebral e membros. No ano de 2005, ao realizar um movimento brusco durante a execução de sua atividade profissional sofreu forte abalo na coluna vertebral (estalo nas costas), passando a sentir dores na região atingida que impossibilitou sua permanência no trabalho, ocasionando-lhe lesões em vários seguimentos ósseos. Recebeu o benefício de auxílio-doença até

30/04/2008.A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de quesitos (fls. 13/4), procuração e documentos (fls. 15/54).Às folhas 54/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada no juízo estadual e determinada a realização de perícia.Em contestação (fls. 64/72), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 73/77.Às folhas 98/100 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 104/105 e 106 as partes se manifestam sobre o laudo.Às folhas 113 o juízo determina a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho relatado pelo autor e a patologia de que é portador.Às folhas 123/125 o perito médico complementa a perícia.Às folhas 131/133 a parte autora se manifesta sobre o laudo complementar.Às folhas 136/137 o INSS pede seja o feito julgado pela da Justiça Federal.Às folhas 138 o juízo estadual determina a intimação do perito para esclarecer o nexo de causalidade.Às folhas 147 o perito esclarece o nexo de causalidade.Às folhas 165/170 o juízo estadual declina a competência para julgamento do feito em favor da justiça federal.Às folhas 194-verso o INSS ratifica os termos da contestação.Às folhas 197/199 a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial e pede nova perícia.Às folhas 200-verso o juízo indefere o pedido de nova perícia.Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 201-verso e 202).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação.Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado às folhas 98/100, em Juízo, atestou a capacidade laboral da parte autora. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta lombalgia M54.5, entretanto, tal doença não é causa de incapacidade ou redução da capacidade e que é suscetível de reabilitação. O expert assevera, ainda, na complementação às folhas 123/125 que existe incapacidade mais pela idade do que pelas patologias e nesta linha foram todas as respostas do perito, ou seja, apresenta doença degenerativa que piora com a idade e por esta razão qualquer atividade mesmo que leve poderá ocorrer uma acidente e recidiva da dor. E às folhas 147 esclarece o perito que o autor apresenta artrose e lombalgia ocupacional ou causada pelo serviço, porém devido ao serviço braçal, idade do mesmo, poderá piorar a dor aos esforços. Portanto, não é equiparado a patologia profissional.Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-18.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 144/196, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002072-88.2011.403.6002 - JOAO CEZARIO PERES GORDIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 136/271, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 96/101, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora acerca da grafia do nome, desnecessária a retificação do polo ativo. Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 112/133, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0002595-03.2011.403.6002 - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação da Assistente Social de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002831-52.2011.403.6002 - DONIZETE INACIO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 115/125, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003118-15.2011.403.6002 - VERIDIANE DE SOUZA FOGACA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 22/35, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003504-45.2011.403.6002 - JOSE GARCIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003505-30.2011.403.6002 - FLAVIA CONSTANTINO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003507-97.2011.403.6002 - ABEL LACERDA DUARTE(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 23/34, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/33, no o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003510-52.2011.403.6002 - SUELI DE SOUZA ZAURISIO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/31, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003512-22.2011.403.6002 - LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/32, no o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003515-74.2011.403.6002 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 22/28, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003626-58.2011.403.6002 - VANIA RODRIGUES SOARES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/44, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/38, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003819-73.2011.403.6002 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/50, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000429-7) - MARCILIO STROPPIA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO STROPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARCILIO STROPPIA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 214/216).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls.142-verso, no prazo de 05 (cinco)dias.

0002899-17.2002.403.6002 (2002.60.02.002899-0) - ELVIRA VOGEL HORST(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ELVIRA VOGEL HORST pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os resgates de folhas 224 e 228.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000651-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000651-2) - ADAO CORDEIRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ADAO CORDEIRO DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 274).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003632-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003632-6) - JOSE DE LIMA SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.JOSE DE LIMA SOBRINHO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os resgates de folhas 244 e 246.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003011-78.2005.403.6002 (2005.60.02.003011-0) - JOANA ANTONIA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOANA ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.JOANA ANTONIA DE LIMA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, comprovam os resgates de folhas 196 e 198.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000651-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000651-3) - IRENE MARIA DA SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. IRENE MARIA DA SILVA e EDILSON FERREIRA DA SILVA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, comprovam os resgates de folhas 227 e 231. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-33.2000.403.6002 (2000.60.02.001635-8) - JESUS ANTONIO DA SILVA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. JESUS ANTONIO DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 196/198). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002486-67.2003.403.6002 (2003.60.02.002486-1) - JOAO VICTOR GIMENEZ X MARCOS VINICIUS GIMENEZ X SILVANA PARDINI GIMENES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. JOAO VICTOR GIMENEZ, SILVANA PARDINI GIMENES e MARCOS VINICIUS GIMENEZ pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovantes de pagamento de folhas 280/288. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000217-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000217-1) - ROSALINO JARA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 131/136.

0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1) - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 180/188.

0003054-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003054-3) - LOURIVAL CALDEIRA PAULINO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 186/189, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002222-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002222-5) - HELIO DE SOUZA FERNANDES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HELIO DE SOUZA FERNANDES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento

de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que está acometido por enfermidades relacionadas à coluna cervical, moléstias que o incapacitam para o trabalho. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença nos anos de 2005 e 2006. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/72). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 76/8). Quesitos do requerido às fls. 84/5. Em contestação (fls. 90/7), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de qualidade de segurado, bem como de incapacidade. Às folhas 129/133 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls. 137/8 e 140/1. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que o autor teve fratura da patela direita, luxação crônica clavicular direita, ombros operados em razão de acidente automobilístico, artrose do joelho direito e abaulamento discal lombar leve. Conforme conclusão do expert, a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e permanente, oriunda do acidente que se envolveu no mês de outubro de 2004, no qual lesionou o joelho e os ombros. Sustenta o perito que as doenças que acometem o autor podem ser tratadas com medicação, fisioterapia e este pode ser reabilitado para outras atividades laborativas. Em resposta a quesito do Juízo, o expert fixou o início da incapacidade em 26 de outubro de 2004 (fls. 129/133). Pois bem. Analisando a consulta CNIS de fls. 99/101, percebe-se que o último vínculo do autor como empregado se encerrou em 30/06/1995, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 30/06/1996. Constam, outrossim, recolhimentos referentes a competências anteriores a março de 1998 (fls. 19/27 e 39/51) e relativos ao período compreendido entre maio de 2006 e março de 2007. Dessa forma, conclui-se que o autor, na data em que ocorreu sua incapacidade (26/10/2004), não ostentava a condição de segurado. Por conseguinte, consoante conclusão do laudo judicial, a incapacidade é preexistente à sua nova filiação, no ano de 2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002295-0) - HENRIQUE DAUBER (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002295-80.2007.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE DAUBER RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual HENRIQUE DAUBER objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período de junho de 1987. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Instado (fls. 15, 20 e 36), o autor emendou a inicial à fl. 25/35 e recolheu custas às fls. 46/7. À fl. 48 foi recebida a inicial e determinada a citação. Em contestação, a ré pede, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia debatida nos autos, com repercussão geral reconhecida. Suscita, ainda, preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/78 e 86/111). À fl. 115, a CEF pede o julgamento antecipado da lide. A parte autora deixa de se manifestar (fl. 116). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos

REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Outrossim, vejo que o autor trouxe como prova de suas alegações cópias de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que o requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com os números das contas, agência e titularidade, razão pela qual indefiro a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Por fim, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: junho de 1987, em relação à conta poupança nº 0562.013.00045862-5. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho de 1987 (26,06%), em relação à conta poupança nº 0562.013.00045862-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 4 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0002010-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002010-5) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Dourados/MS, na qual LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS pede que a CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL e a UNIMED CAMPO GRANDE/MS sejam condenadas a reembolsar as despesas que despendeu com tratamento médico, bem como ao pagamento de danos morais. Alega o autor que era usuário do programa de Assistência à Saúde da CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, denominado Saúde em Ordem, plano empresarial - convênio nº 078.4033.002389.00.2, há mais de 02 anos. Aduz que necessitou de intervenção cirúrgica por problemas na coluna cervical e, assim, no dia 21 de dezembro de 2005, se submeteu a operação em São Paulo/SP, onde fora implantada uma prótese na sua coluna. Sustenta que antes da cirurgia solicitou prévia autorização junto a UNIMED, não obtendo êxito em sua tentativa, porém, em razão da urgência do seu caso, foi submetido à cirurgia antes mesmo de conseguir referida autorização. Assevera ter formulado, após a cirurgia, requerimento de reembolso, demonstrando as despesas com notas fiscais, porém só obteve o reembolso de R\$ 4.663,31 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) por parte da CONSULT - UNIMED e do valor restante, R\$ 27.022,53 (vinte e sete mil vinte dois reais e cinquenta e três centavos), foi reembolsado em 30% (trinta por cento) pela CAAMS, o que resultou na quantia de R\$ 8.106,75 (oito mil cento e seis reais e setenta e cinco centavos). Afirma que a requerida CAAMS não justificou o porquê do pagamento de somente parte do valor gasto na cirurgia e pugna pelo reembolso integral. A inicial de fls. 02/11 veio acompanhada da procuração (fl. 12) e dos documentos de fls. 13/62. Às fls. 71/76, a CAAMS apresentou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, por se tratar de autarquia federal, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Em contestação, a UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO suscitou preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ser sociedade cooperativa e não seguradora, não havendo como pagar despesas médicas após o fim do contrato, já que o autor foi excluído do plano no dia 31/08/2004, por motivo de desistência. Alegou não ser cabível a indenização por danos morais, uma vez que não houve ato ilícito, bem como qualquer ação ou omissão voluntária, mas somente o cumprimento das disposições contratuais (fls. 79/98). Apresentou documentos às fls. 99/110. À fl. 111 foi determinado o desentranhamento da petição e documentos de fls. 71/74 e a intimação da parte autora para apresentar manifestação. Decisão interlocutória às fls. 124/126, onde foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da qualidade de autarquia federal da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS. À fl. 150/153, a UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO juntou declaração e documentos a fim de comprovar que o autor foi excluído em 31/08/2004 do plano de saúde mantido com a requerida. A ré se manifestou, ainda, no sentido de que o autor move uma ação contra a CAAMS e a UNIMED DOURADOS, a qual tramita sob o nº 2008.60.02.002684-3, alegando que o autor tem conhecimento de que postula direito contra parte ilegítima, fator que configura litigância de má-fé e enseja a improcedência da ação, bem como a obrigação de assumir os ônus sucumbenciais. Às fls. 170/185, a parte autora se manifestou acerca da exceção de incompetência e impugnou a contestação da UNIMED CAMPO GRANDE/MS, sustentando não proceder a informação de que o contrato estaria extinto. Apresentou documentos comprovando que estava segurado em 01/08/2005 e afirmou que a prova da procedência e responsabilidade das requeridas é o reembolso parcial efetuado pela CAAMS, conforme fl. 37 dos autos. Em manifestação de fls. 190/192, o autor requereu o julgamento antecipado do feito, a condenação da UNIMED CAMPO GRANDE ao pagamento de 20% do valor da causa, com arrimo nos artigos 17, I e 18, 2º, por ter tentado alterar a verdade dos fatos, bem como a decretação da revelia da requerida CAAMS, em virtude de que apenas apresentou exceção de incompetência de juízo e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em manifestação de fls. 197/206, reiterou todos os termos da contestação apresentada. Requereu a produção de prova documental e testemunhal, com a expedição de Ofício à ANS e à UNIMED DOURADOS, a fim de demonstrar que quando da realização do procedimento, o autor não mais possuía vínculo contratual com a requerida, de modo que nada pode exigir desta. Colacionou ainda decisão proferida pela 7ª Vara Cível de Campo Grande/MS em outro caso análogo, onde foi reconhecida a ilegitimidade da UNIMED CAMPO GRANDE e determinada a inclusão da UNIMED DOURADOS no polo passivo, vez que esta detém contrato com a CAAMS. A CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL deixou de apresentar requerimento de provas (fl. 207). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas. Assim, indefiro o pedido de fls. 197/199, apresentado pela segunda requerida, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, forçoso reconhecer,

de ofício, a ilegitimidade da UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para compor o polo passivo da demanda. Apesar de apontar a Unimed Campo Grande como parte passiva nesta ação, o documento de fl. 34 e o próprio cartão do convênio médico, acostado à fl. 174, comprovam que o autor estava vinculado à rede de assistência médica hospitalar patrocinada pela UNIMED DOURADOS e não pela UNIMED CAMPO GRANDE. Ao que parece, o autor realmente já havia mantido contrato com a Unimed Campo Grande, no período entre 01/05/2004 e 31/08/2004, conforme fl. 110. No entanto, à época dos fatos noticiados nestes autos, encontrava-se vigente um novo contrato, agora com a Unimed de Dourados, iniciado no dia 01/08/2004, conforme fls. 174/175. O autor alega que a Unimed Campo Grande teria sido responsável pelo ressarcimento de parte do valor da cirurgia (R\$ 4.663,31), mas o documento de fl. 37 não comprova esse fato. Não vislumbro a hipótese de conduta de má-fé do autor no ajuizamento desta ação contra a Unimed Campo Grande, ao invés de deduzir o pedido contra a Unimed Dourados, a ponto de justificar sua condenação nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. No entanto, causa certa estranheza o fato de o autor haver apontado corretamente o polo passivo na ação nº 0002684-31.2008.403.6002 (Unimed Dourados), na qual pleiteia sua reinclusão no plano de saúde, o mesmo vigente no período ora em discussão. Ademais, a própria requerida Unimed Campo Grande contribuiu para a demora no deslinde dessa questão preliminar, pois na contestação apresentada se limitou a defender a tese de extinção do contrato, somente levantando nos autos a existência de contrato vigente sob a responsabilidade de outra UNIMED ao final da instrução do feito. No caso, sequer arguiu preliminar de ilegitimidade. Diante do reconhecimento dessa questão preliminar, ficam prejudicadas as demais teses de defesa da segunda requerida, a despeito de sua relevância. No tocante a CAAMS, primeira requerida, observo que, citada, apresentou exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, em razão de sua natureza autárquica, por força do disposto no art. 45 inciso IV da Lei nº 8.906/94 (fls. 155/160). Acolhida a exceção de incompetência (fls. 162/164), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e as partes foram instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (fls. 120/122). Às fls. 144/145 a primeira requerida, CAAMS, se manifestou, sem, no entanto, apresentar defesa. Observa-se que, ao contrário do que alegado, a peça que veicula a exceção de incompetência não contesta o pedido, em seu mérito (fls. 155/158). Assim, decreto a revelia da requerida CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL. No entanto, deixo de aplicar seus efeitos, em razão de sua natureza de autarquia especial ou sui generis. Prosseguindo, relata o autor que realizou intervenção cirúrgica no dia 21/12/2005, para implantação de uma prótese na coluna cervical, procedimento este de extrema necessidade, que foi realizado na cidade de São Paulo/SP, no Hospital Casa de Saúde Santa Rita. Afirma que requereu à CAAMS o reembolso do valor de R\$ 31.685,94, correspondente às despesas com honorários médicos e hospital, sendo que, sem justificativa, a requerida teria realizado reembolsos parciais nos valores de R\$ 4.663,31 e R\$ 8.106,75, conforme documento de fl. 37 dos autos. Sustenta que ao valor inicialmente apurado devem ser somadas ainda as despesas que teve com hidroterapia, nos montantes de R\$ 2.900,00 e R\$ 580,00, o que redundaria em um valor remanescente de R\$ 22.405,78, a ser suportado pela requerida. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Analisando a prova documental trazida aos autos, observa-se que foi comprovado pelo autor os seguintes fatos: a sua condição de usuário de plano de assistência médica e hospitalar instituído e mantido pela primeira requerida, com vigência no período de 01/08/2004 a 11/05/2006 (fls. 174/175); a realização de cirurgia no dia 21/12/2005, no Hospital Casa de Saúde Santa Rita, em São Paulo/SP; o desembolso de valores para o pagamento de despesas relacionadas a essa cirurgia; o reembolso parcial dessas despesas. A primeira requerida (CAAMS) não apresentou defesa, fato que afasta qualquer restrição quanto à cobertura a que teria direito o autor, no tocante ao plano contratado. De qualquer forma, a ausência de discussão no âmbito contratual não prejudica o direito do autor, pois as regras previstas nas Leis nº 9.656/98 (dispõe sobre os planos de assistência à saúde) e 8.078/90 (dispõe sobre os direitos do consumidor) lhe asseguram essa proteção. A jurisprudência é firme nesse sentido: Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. CLÁUSULA INEFICAZ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que nos contratos de adesão, consoante o art. 54, 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200401823694 - 714138; Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); STJ; TERCEIRA TURMA; DJE: 01/09/2010; decisão por unanimidade) Ementa DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES INDISPENSÁVEIS PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. 1 - É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. Recurso Especial provido. (RESP 200600146843 - 811867; Relator(a) SIDNEI BENETI; STJ; TERCEIRA TURMA; DJE: 22/04/2010; LEXSTJ VOL.:00249; PG: 00090; decisão por unanimidade) No que se refere aos valores pretendidos, aqueles de natureza médica e relacionados ao procedimento devem ser acolhidos, desde que comprovados nos autos por documentos idôneos. Nesse ponto, entendo que a pretensão do

autor merece apreciação mais detida, pois as notas fiscais e recibos carreados aos autos não atingem os valores totalizados na petição inicial. Vejamos. O autor alega que pleiteou à CAAMS o reembolso no valor de R\$ 31.685,94, sendo que teria recebido reembolsos parciais nos valores de R\$ 4.663,31 e R\$ 8.106,75, conforme documento de fl. 37 dos autos. Sustenta que ao valor inicialmente apurado devem ser somadas as despesas que teve com hidroterapia, nos montantes de R\$ 2.900,00 e R\$ 590,00. Segundo essas informações, o valor inicial (R\$ 31.685,94), acrescido com os dois últimos (R\$ 2.900,00 e R\$ 590,00), totalizaria R\$ 35.175,94, o qual, deduzidos os reembolsos acima citados (R\$ 4.663,31 e R\$ 8.106,75), perfaz a condenação pretendida, de R\$ 22.405,88. No entanto, constam nos autos os seguintes documentos, comprobatórios de despesas relacionadas com o procedimento cirúrgico realizado: Casa de Saúde Santa Rita S/A (Nota Fiscal, data: 22/12/2005, fls. 14/21) R\$ 6.809,25 Clínica Mattos Pimenta (Notas Fiscais, datas: 09 e 23/12/2005, fls. 22/23) R\$ 9.300,00 Semesp Serviços Médicos de Anestesia (Recibo, data: 23/12/2005, fl. 25) R\$ 1.200,00 Elisabete Torres Turra - Instrumentadora (Recibo, data: 22/12/2005, fl. 29) R\$ 400,00 Ademir G. Baena - Fonoaudiólogo (Recibo, data: 10/03/2006, fl. 30) R\$ 590,00 Milena Ramos Baccaro - Hidroterapeuta (Recibo, data: 10/03/2006, fl. 28) R\$ 900,00 Nadielly Almeida Lima - Hidroterapeuta (Recibo, data: 30/07/2006, fl. 27) R\$ 1.000,00 Cláudia Regina P. da Silva - Hidroterapia (Recibo, data: 06/09/2006, fl. 26) R\$ 1.000,00 Subtotal: R\$ 21.199,25 Constam ainda nos autos outros três documentos, os quais, embora não possuem natureza médica-hospitalar, estão relacionados com o evento, a saber: Gol Transportes Aéreos S/A (Comprovante - fl. 31) R\$ 1.156,84 Century Paulista - Hotel (Nota Hospedagem - fl. 32) R\$ 735,85 Estacionamento - Aeroporto (Recibo - fl. 33) R\$ 84,00 Excluídos os documentos que não possuem natureza médica-hospitalar, constata-se a existência de valores sem comprovação por documentos idôneos nos autos: R\$ 35.175,94 (valor total inicialmente pretendido) - R\$ 21.280,25 (notas/recibos) = R\$ 13.895,69 (valor sem notas/recibos). Ressalto que um único documento, ainda assim por cópia a parcialmente ilegível, comprova que houve pedido de reembolso e deferimento de ressarcimento parcial de despesas (fl. 37). Não se sabe, por exemplo, com quais documentos instruiu o autor aquele pedido e se houve alguma outra glosa, além daquela indicada no próprio documento de fl. 37. Observa-se que à fl. 24 o autor colacionou cópia de três folhas de cheques, emitidas ao portador no dia 23/12/2005, no valor de R\$ 4.000,00 cada uma. No verso dessa mesma folha há algumas anotações manuscritas sobre cheques pré. Não se sabe se o autor incluiu esses valores no montante pretendido. De qualquer forma, este Magistrado entende que é pressuposto para o reconhecimento do direito ao reembolso a apresentação de documentos idôneos, comprobatórios dos respectivos valores, a saber: nota fiscal, se prestado o serviço ou disponibilizado o bem por pessoa jurídica; recibo, se o prestador do serviço for pessoa física. Esse rigor busca não apenas o resguardo da requerida, que arcará com a despesa e terá que escriturá-la, mas também pela própria natureza da verba, que, como se sabe, é base dedutível no imposto de renda para quem paga e base tributável para quem recebe. Superada essa exposição, passo à definição dos valores a serem reembolsados. Recuso, inicialmente, os valores desembolsados para o pagamento de passagens aéreas, hospedagem e estacionamento, pois não comprovado pelo autor sua cobertura por cláusula contratual, como também não prevista essa cobertura pelas regras descritas na Lei nº 9.656/98. Prosseguindo na análise, observa-se que o documento de fl. 175, juntado pelo próprio autor, indica que seu plano de saúde teve vigência no período de 01/08/2004 a 11/05/2006. A propósito desse fato, o autor ajuizou ação judicial objetivando o restabelecimento de seu plano de saúde, cujo feito recebeu o nº 0002684-31.2008.403.6002 e está em curso por esta 1ª Vara Federal, ainda sem um provimento judicial favorável que lhe garantisse o afastamento daquela data de rescisão. Em razão desse fato, recuso também os recibos de pagamento de despesas com hidroterapia, emitidos nos dias 30/07/2006 (fl. 27) e 06/09/2006 (fl. 28), pois o contrato já se encontrava rescindido nessas datas (fl. 175). Superada a análise quanto a idoneidade dos documentos, passo a demonstrar, conforme quadro abaixo, os valores em relação aos quais será assegurado ao autor o direito de ressarcimento, excluídos os reembolsos já recebidos, conforme admitidos na inicial: Casa de Saúde Santa Rita S/A (Nota Fiscal, data: 22/12/2005, fls. 14/21) R\$ 6.809,25 Clínica Mattos Pimenta (Notas Fiscais, datas: 09 e 23/12/2005, fls. 22/23) R\$ 9.300,00 Semesp Serviços Médicos de Anestesia (Recibo, data: 23/12/2005, fl. 25) R\$ 1.200,00 Elisabete Torres Turra - Instrumentadora (Recibo, data: 22/12/2005, fl. 29) R\$ 400,00 Ademir G. Baena - Fonoaudiólogo (Recibo, data: 10/03/2006, fl. 30) R\$ 590,00 Milena Ramos Baccaro - Hidroterapeuta (Recibo, data: 10/03/2006, fl. 28) R\$ 900,00 Subtotal: R\$ 19.199,25 Reembolsos já recebidos (R\$ 4.663,31 + R\$ 8.106,75 - fl. 37) R\$ 12.770,06 Total (a ressarcir): R\$ 6.429,19 De acordo com o quadro acima, o valor total das despesas médicas e hospitalares, relacionadas ao procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o autor, devidamente comprovadas nos autos e restritas ao período de vigência de seu contrato de assistência médica-hospitalar, após deduzidos os valores já recebidos administrativamente, a título de reembolso, perfaz o montante de R\$ 6.429,19 (seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), valor este que deverá receber atualização a partir de março de 2006, mês em que formulado à requerida o pedido de reembolso (fl. 35). Passo a analisar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, admite a indenização moral por ato ilícito, assim entendido aquele que, praticado em desacordo com o ordenamento jurídico viole direito subjetivo individual, devendo para sua configuração ocorrer um fato lesivo advindo de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que gere um dano patrimonial ou moral, com nexo de causalidade entre este dano e o comportamento do agente. Assim dispõem tais normas: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para que seja configurada, pois, a responsabilidade civil que gera o dever de indenizar, é preciso que haja uma conduta humana agressiva a uma norma jurídica, um dano ou prejuízo certo e subsistente, e um nexo de causalidade entre os dois. No caso de dano moral, a violação deve ainda atingir direito subjetivo individual, ou seja, deve representar um abalo à honra ou à imagem da pessoa, um sofrimento na esfera de sua dignidade, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. E na aferição desse suposto dano, tendo-se em conta sua natureza subjetiva, deve-se sopesar a situação em face do sentimento médio da população, de uma pessoa de senso comum. Nesse ponto, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia em comprovar a existência do dano moral que gerasse o dever de indenizar. Não restou demonstrada qualquer lesão à honra, à imagem, ao bom nome, ou a qualquer direito à personalidade do autor. Logo, o pedido do autor também é improcedente nessa parte. No caso, por exemplo, não comprovou o autor que apresentou à requerida pedidos prévios de autorização e cobertura para a realização da cirurgia, como também, o pedido de reembolso formulado foi acolhido em parte, logo após o requerimento. Ademais, a negativa de reembolso total dos valores pretendidos não se mostrou totalmente desarrazoada, considerando que nesta sentença algumas parcelas restaram recusadas, situação que afasta a configuração de dano moral. Verifica-se, no caso, um mero aborrecimento, transtorno, dissabor. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (Precedente do STJ: RESP nº 403.919/MG). Assim, improcedente o pedido, nessa parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) reconheço, de ofício, a ilegitimidade da UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para compor o polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fulcro no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil; II) julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a requerida CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL a pagar ao autor LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS, qualificado nos autos, o valor de R\$ 6.429,19 (seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), devidamente atualizado a partir de março de 2006, e com a incidência de juros de mora, tudo na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à requerida excluída da lide (Unimed Campo Grande), a despeito do reconhecimento da questão preliminar de ofício, em face da relevância das demais questões preliminares apresentadas pela requerida excluída da lide, com potencial para seu acolhimento, caso não adotada a medida de ofício, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. No tocante à relação processual entre o autor e a requerida remanescente, aplico a sucumbência recíproca, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Observo que o autor não recolheu as custas iniciais, conforme certificado à fl. 121, providência que deverá ser cumprida após a intimação desta sentença. A parte que eventualmente interpor recurso voluntário arcará com as custas remanescentes, ou, a requerida, após o decurso desse prazo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da segunda requerida do polo passivo da demanda, e, após, arquivem-se os autos.

0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária distribuída em 03 de maio de 2007, perante 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, na qual LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS e MARGARETH BARBOSA MEDEIROS pedem, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS e UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, o restabelecimento e manutenção da vigência do contrato de assistência médico-hospitalar (Plano de Saúde). Segundo a inicial, em 21/07/2004 os autores celebraram com as rés contratos de plano de saúde sob os nºs. 40033002389002 e 4003002389010. Afirmam que as mensalidades sempre foram pagas regidamente, permitindo o acesso ao plano assistencial, quando necessário. Contudo, em janeiro de 2007 tomaram conhecimento de que foram excluídos da condição de associados ao referido plano, mesmo demonstrando que não havia motivos para a exclusão, uma vez que as mensalidades de janeiro, abril e maio de 2006 foram pagas. Relatam que a CAAMS comunicou a impossibilidade de inclusão no plano sob alegação de se encontrar em período de renovação com a UNIMED de Dourados. Os autores afirmam que não se pode falar em inclusão, mas

sim em restabelecimento dos termos do contrato de origem, e que a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da parte ré fere disposição contida no inciso III do art. 35-E, e nos demais incisos do art. 13, ambos da Lei 9.656/98. Ainda conforme a inicial, o requerente LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS necessitava de tratamento de fisioterapia por conta de uma delicada cirurgia na coluna, e que os custos do tratamento restavam demasiadamente onerosos para o autor, situação essa que poderia ser mais confortável quando da manutenção do contrato do plano de saúde. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/48). À fl. 49 determinou-se à parte autora que emendassem a inicial, apresentando cópias dos contratos n.ºs. 40033002389002 e 4003002389010, vindo para os autos os documentos de fls. 51/67, e a informação às fls. 69/70, de que, em verdade, as numerações 0784033002389002 e 0784033002389010, são aquelas atribuídas pela UNIMED Dourados aos cartões dos respectivos usuários, como forma de identificação. À fl. 71 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob alegação de falta de prova inequívoca e determinada a citação das requeridas. Às fls. 83/90 a CAAMS apresenta contestação, onde alega preliminarmente, a conexão da presente ação com a Ação de Cobrança n.º 002.07.100013-7 (atualmente feito n.º 0002010-53.2008.403.6002), onde o autor visa o reembolso de despesas efetuadas em cirurgia de coluna cervical. E, ainda, em sede de preliminar, a exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual, considerando que, segundo o art. 45 da Lei 8.906/94, as Caixas de Assistência dos Advogados são órgãos da OAB, devendo ter o mesmo tratamento jurídico do órgão a que estão vinculadas, as de Autarquias Federais, devendo ser julgadas pela Justiça Federal. Quanto ao fato, a CAAMS alega que os requerentes não efetuaram pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, abril e maio de 2006, como consequência fora rescindido seu plano junto à requerida em 11/05/2006, nos termos do art. 17 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde. No caso, os requerentes, mesmo sendo notificados e cientes do atraso, nenhuma providência tomaram. Somente em 17/01/2007 eles vieram a quitar o débito relativo aos meses em atraso. Revela, ainda, que a alegação dos requerentes de que foram excluídos do referido plano em razão de estarem a CAAMS e a UNIMED em período de renovação contratual não condiz com a realidade. O real motivo foi o não pagamento das parcelas em atraso, a notificação dos requerentes destes fatos e sua inércia. Por fim, pugna pela total improcedência da ação. Procuração e documentos às fls. 91/99. Às fls. 100/108 a UNIMED de Dourados apresenta contestação. Como preliminares, alega a ausência superveniente do interesse de agir dos requerentes vez que os autores não são mais usuários do plano desde 11/05/2006, não possuindo qualquer vínculo com a CAAMS, cabendo a declaração de carência de ação; e a ilegitimidade passiva da UNIMED de Dourados, pois os autores aderiram a um plano de saúde oferecido pela CAAMS a quem pagavam mensalidades, não havendo qualquer vínculo direto entre a UNIMED e os autores, uma vez que esta apenas presta serviços à CAAMS, estando vedado o atendimento aos consumidores excluídos pela CAAMS. Alega, ainda, que não é a UNIMED de Dourados que determina quem será atendido, e, nem quais serviços serão oferecidos, mas sim a própria CAAMS. Quanto ao fato, a UNIMED de Dourados esclarece que recebe periodicamente relatórios da CAAMS determinando a inclusão e a exclusão de usuários vinculados à assistência à saúde que ela oferece, sendo que, no dia 11/05/2006, a CAAMS determinou a exclusão dos autores sem precisar o fundamento, mesmo porque este não é necessário. Nos fundamentos jurídicos, destaca o art. 17, alínea h do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da CAAMS, bem como a Lei 9.656/98, que respalda a rescisão contratual ante a ausência dos pagamentos devidos. Por fim, pugna pela improcedência da ação e ainda o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo em relação à esta requerida UNIMED de Dourados. Procuração e documentos às fls. 109/142. Às fls. 143/152 os autores apresentam cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não concedeu a tutela antecipada, perante o E. TJMS. À fl. 165 é acostado ofício da 4ª Turma Cível do TJMS onde informam que por unanimidade negaram provimento ao recurso. Às fls. 166/173 os autores impugnam as contestações. À fl. 182/3 é declinada a competência do julgamento da lide para a Justiça Federal. À fl. 189 os autos foram recebidos nesta Vara Federal para seu normal andamento. Às fls. 193/194 os autores requerem sejam declarados nulos os atos decisórios já proferidos, ratificam os pedidos da inicial e pedem a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Os réus, cientes da remessa dos autos à Justiça Federal, nada requereram (fl. 199). À fl. 206 os autores requerem o julgamento antecipado do feito. À fl. 208 a CAAMS requer como prova o depoimento pessoal do autor. À fl. 210 é indeferido o pedido para colheita do depoimento pessoal do autor, considerando que a lide versa sobre matéria de prova exclusivamente documental. Às fls. 214/218 a UNIMED de Dourados apresenta suas alegações finais. Os autores e a requerida CAAMS deixaram o prazo para apresentação das alegações finais transcorrer in albis (fl. 224). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela requerida Unimed de Dourados. É certo que todo o procedimento de inclusão e exclusão de titular e dependente do programa de assistência à saúde era operado pela primeira requerida. No entanto, a segunda requerida era quem efetivamente prestava o serviço, por intermédio de sua rede conveniada, e assim, sofrerá as consequências dessa decisão, além de que possui uma relação contratual com a primeira requerida. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida sob o fundamento de que os autores não seriam mais usuários dos planos de saúde. Ora, o mérito da ação trata justamente da reinclusão dos autores no plano de saúde, situação que autoriza a pronta rejeição da preliminar. Por fim, não vislumbro, em princípio, conexão entre este feito e os autos de n.º 0002010-53.2008.403.6002, tendo em vista que a cirurgia noticiada naqueles autos foi realizada no mês de dezembro de 2005, ao passo que a exclusão dos autores do plano

de saúde, fato objeto desta lide, ocorreu no dia 11/05/2006. Nada impede, porém, que por ocasião do julgamento daqueles autos seja considerado o resultado deste julgamento, se pertinente, até porque ambos os feitos estão sob condução e análise por parte deste Magistrado e devem receber julgamentos simultâneos. No mérito, o pedido é improcedente. A exclusão dos autores do plano de assistência médica ocorreu por motivo de inadimplência, conforme devidamente comprovado nos autos pela primeira requerida. O recibo de pagamento de fl. 16, juntado pelos autores, demonstra que no dia 17/01/2007 o primeiro autor realizou o pagamento das mensalidades do plano de saúde referentes aos meses de janeiro, abril e maio/2006. Os documentos de fls. 92/99, juntados pela primeira requerida, comprovam: i) a inadimplência em relação às parcelas acima indicadas; e, ii) as notificações expedidas, com notícia da inadimplência e, uma delas, com a advertência de aplicação da sanção de rescisão unilateral do contrato para o caso de não regularização das pendências. Sobre as consequências da inadimplência, assim dispõe a Lei nº 9.656/98: Art. 13. (...) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei)(...) Como se observa, o texto legal assegura à primeira requerida o direito de rescisão unilateral do contrato, por inadimplência, fato que efetivamente ocorreu na hipótese em exame. Por sinal, além das três parcelas acima apontadas, o documento de fl. 92 evidencia que os pagamentos das demais parcelas também ocorreram sempre com atraso, fato que inclusive foi objeto de notificação, conforme fl. 99. Dessa forma, a exclusão dos autores, no dia 11/05/2006, do plano de assistência médica instituído e mantido pelas requeridas, mostrou-se legítima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada requerida, com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor, inclusive as iniciais, ainda não recolhidas, conforme certidão de fl. 189, providência que deverá ser cumprida após a intimação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003981-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003981-3) - MAURA RICALDE GALEANO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MAURA RICALDE GALEANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que está acometida por problemas psiquiátricos, moléstias que a incapacitam para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/35). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/42). Em contestação (fls. 55/9), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência incapacidade total e definitiva. Réplica às fls. 69/71. Às folhas 83/92 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls. 94-verso e 96/8. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário com data de cessação em 02/06/2012, conforme extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade laborativa temporária da autora, em virtude de quadro depressivo prolongado, em grau moderado. Outrossim, Sr. Perito alegou que as doenças que acometem a parte autora são passíveis de tratamento, com bom prognóstico. Afirmou não ser a autora passível de reabilitação

profissional no momento da perícia (10/05/2011), porém, projetou a data de cessação da incapacidade para 31/12/2011, desde que com tratamento médico adequado. Fixou o expert a data de início da incapacidade em 26/04/2010. Assim, depreende-se do laudo pericial judicial que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, também carece de razão, eis que a autora percebeu várias vezes o benefício no período de 19/03/2008 a 02/06/2012, conforme extrato CNIS anexo, ou seja, percebeu o benefício por incapacidade temporária por seis meses além da data fixada na perícia judicial para cessação de sua incapacidade. Além do mais, observa-se que a data de início da incapacidade foi fixada com base em atestado médico (fl. 90), e não em exames, fato que deixa dúvida quanto a efetividade do diagnóstico. Destarte, do cotejo da conclusão do perito judicial com o que mais dos autos consta, vislumbra-se legítima a cessação do benefício pela autarquia previdenciária em 02/06/2012, mormente se levado em consideração que a incapacidade apresentada era temporária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004118-2) - ALEXANDRE BRANDAO NUNES (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 247/280, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004741-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004741-0) - ERNESTINA LUNA DE MORAES (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ERNESTINA LUNA DE MORAES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/42. Às folhas 45 o juízo determinou a emenda à inicial. Às folhas 47/48 a autora emenda a inicial. Às fls. 50/52, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e foi determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60. Quesitos às fls. 61. Juntou documentos às fls. 62/71. Às folhas 95/98 o laudo médico pericial é juntado. À fl. 105 a parte ré pede a juntada do parecer do assistente técnico que acompanhou a perícia judicial. Documentos às folhas 106/121. À folha 121 consta extrato do CNIS referente à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. À folha 123-verso e 124, o INSS, instado, deixa de apresentar proposta de conciliação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 95/98, realizado em Juízo, atestou incapacidade parcial definitiva da parte autora para a atividade braçal como a atividade prévia capinando ou carregando peso. Entretanto, a doença não incapacita para realização de atividades domésticas ou mesmo para a reabilitação para uma nova atividade. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com estenose de canal lombar e sintomas de lombalgia. O expert

assevera, ainda, que a lesão permite a realização das atividades domésticas habituais ou outras atividades leves. Conclui, o perito que a incapacidade é parcial e permanente, ou seja, a incapacidade para atividade braçal rural é permanente mas com possibilidade de reabilitação para uma nova atividade. A incapacidade parcial existe desde 09/09/2003, conforme avaliação do INSS. A incapacidade persiste até a presente data. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejo, às folhas 121 que a autora está a perceber aposentadoria por idade rural desde 25.01.2010. Assim, a autora possui direito ao benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (10.07.2008 - fl. 69) até o dia que antecede a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ou seja, 24.01.2010 (folha 121). III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora ERNESTINA LUNA DE MORAES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, no período de 10.07.2008 a 24.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ERNESTINA LUNA DE MORAES RG DO SEGURADO: 001.538.379 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 662.268.211-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 24/01/2010

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, PEDRO XIMENES. Aduz a autora que foi casada com Pedro Ximenes, cuja união durou até o óbito dele, em 05 de julho de 2006. Requereu o benefício administrativamente em 27/10/2006, sob nº 140.808.944-8, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição deu-se em 09/1988. Entretanto, sustenta que à época do óbito o de cujus trabalhava para a AVIPAL - Avicultura e Agropecuária S/A. Com a inicial veio a documentação de fls. 06/45 dos autos. Às folhas 48 o pedido de gratuidade judiciária foi deferido. Devidamente citado, o réu contesta às folhas 50/55, aduzindo a improcedência do pedido. Documentos às folhas 56/100. Às folhas 103/105 a autora impugna a contestação e à folha 108 diz não ter provas a produzir. Às folhas 110 o julgamento é convertido em diligência e designada data para audiência e determinado o envio de ofício à Avipal para verificar se há vínculo de emprego do falecido com referida empresa. Às folhas 113 a Avipal informa que não havia vínculo de emprego entre ela e o falecido. Às folhas 116 e 117/118 a autora se manifesta. Às folhas 119 o juízo determina providências, as quais foram atendidas às folhas 125/127 e 128/141. A autora se manifesta às folhas 145. O INSS se manifesta às folhas 147. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora relatou na inicial que, não obstante o INSS tenha indeferido o seu pedido por falta de qualidade de segurado de seu falecido marido, ele teria trabalhado para a empresa Avipal no período de 01/06 a 26/06/2006, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dourados. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que a parte autora comprovou a condição de dependente (certidão de casamento - fls. 10) e o óbito de seu cônjuge (certidão de óbito - fls. 11). Por sua vez, a condição de dependente da autora em relação ao falecido é presumida, conforme disposto no art. 16, inciso I e seu 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso, há controvérsia quanto a qualidade de segurado do cônjuge da autora, por ocasião do óbito, requisito que passo a analisar na sequência. O extrato do CNIS juntado pelo réu aponta que o último vínculo do cônjuge da autora se encerrou em 01/12/1986 (fl. 56). Por sua vez, as cópias da CTPS do falecido apontam para o último vínculo no mês de setembro de 1988, conforme fl. 15. A autora fundamenta seu pedido em um suposto vínculo de seu cônjuge com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dourados, quando ele teria se cadastrado naquela entidade no dia 01/06/2006, e na condição de trabalhador avulso

teria laborado por dois períodos, no mês de junho de 2006, para duas empresas diferentes, a saber: do dia 05 ao dia 10, para a empresa Travessão - Comércio e Transportes Ltda.; do dia 21 a 26, para a empresa Avipal - Avicultura e Agropecuária S/A; com o total de 11 dias trabalhados. Essa informação foi prestada pelo próprio Sindicato, conforme fls. 141/142.No entanto, não há documentos contemporâneos, anteriores à data do óbito, que confirmem o efetivo exercício das atividades, nos períodos e para as empresas indicadas.Ao contrário, observa-se que tanto as declarações como os supostos recolhimentos relativamente aos períodos acima citados foram efetivados nos meses de julho/2006 e agosto/2006, após o óbito, que ocorreu no dia 05/07/2006 (fls. 21/43 e 69).Especificamente quanto ao período supostamente laborado na empresa Avipal, observa-se que nas informações de fls. 128/129, prestadas por referida empresa, consta expressamente que não foi encontrado qualquer registro da atividade exercida pelo sindicalizado, no que se refere ao mês de junho/2006, inclusive juntou guia e relação de trabalhadores que teriam laborado na empresa nesse mês, na qual não consta o cônjuge da autora (fls. 139/140).Por sua vez, os documentos de fls. 31/43, emitidos após o óbito, pelo Sindicato, faz referência ao trabalho do cônjuge da autora na competência 07/2006, ao passo que todas as informações se referem ao período de 21 a 26/06/2006.E mais, como se sabe, é obrigação do tomador do serviço o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado avulso, nos termos do previsto no art. 30 inciso I e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91. Esse procedimento, aliás, é previsto no Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos, conforme cláusula 8ª (fl. 133), onde consta a obrigação da empresa tomadora do serviço pelo recolhimento dos tributos e encargos sociais, situação estranhamente não observada no caso.Outros dois pontos, abaixo descritos, põem em dúvida a legitimidade das informações prestadas.Primeiro, o cônjuge da autora teria supostamente exercido no período em comento a ocupação cadastrada no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) sob nº 7832, que se refere aos trabalhadores de cargas e descarga de mercadorias, enquanto sua função, de acordo com seu último registro em CTPS (fl. 15) e constante na certidão de óbito seria a de pintor (fl. 11). Além do mais, como se sabe, a função de movimentação de cargas e descargas de mercadorias exige preparo e grande esforço físico, situação que também se conflita com a função até então exercida pelo cônjuge da autora.Segundo, o de cujus teve seu último registro em CTPS no ano de 1988. Não há registro de outros vínculos ou contribuições recolhidas para a previdência social desde essa data até o óbito, ocorrido no ano de 2006. Ou seja, foram quase 18 anos sem qualquer recolhimento, em um período que, em tese, teria ele plena força de trabalho. Daí surgem essas informações, as quais, em tese, legitimariam o direito da autora: seu marido, depois de quase 18 anos sem vínculo empregatício, é admitido no quadro de um Sindicato, de categoria diversa da sua, no dia 01/06/2006; trabalha por 11 dias no decorrer do mês e falece poucos dias depois, em 05/07/2006. No caso, não há informações nos autos sobre as condições em que ocorreu o óbito, mas a certidão de fl. 11 indica como causa da morte a septicemia falência múltipla de órgãos, sendo que, normalmente, essa causa mortis decorre da complicação de alguma doença, além de exigir, em regra, longo período de internação, até o restabelecimento do paciente ou, infelizmente, a formação do quadro de sepse e o óbito. De relevante para o caso, tem-se que o exame médico admissional é exigido pelo art. 168 da CLT, situação também não comprovada nos autos. Essa prova parece-me imprescindível, diante dos fatos relatados, pois, deve ser afastada qualquer dúvida quanto a capacidade do trabalhador quando de seu ingresso ou reingresso no RGPS.Observa-se que a profissão do falecido era pintor de imóveis, e como se sabe, é muito comum o exercício dessa atividade na condição de autônomo, sem que, muitas vezes, tenha o profissional o cuidado de promover o recolhimento das contribuições, situação que gera incontáveis prejuízos aos dependentes do falecido. É muito triste uma morte assim tão prematura, mas cabe ao Juiz julgar a lide de acordo com a Lei e as provas dos autos.Outrossim, ainda que se atribuisse a esses documentos valor de início de prova material, verifica-se que a audiência designada à fl. 110 restou prejudicada, em razão do desinteresse da parte pela produção da prova testemunhal, desinteresse, aliás, que já havia externado anteriormente (fl. 108).Dessa forma, entendo que, consideradas as peculiaridades do caso e sem uma prova robusta quanto ao efetivo vínculo empregatício do cônjuge da autora, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, ausente a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls.88/97.

0001143-26.2009.403.6002 (2009.60.02.001143-1) - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO LIMA,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador do vírus HIV, e por este motivo sofria constantes tonturas, fraqueza generalizada, diarreias e vômitos repetidos. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 19.03.2008. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). Deferida a assistência judiciária gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu (fl. 22-verso). Em contestação (fls. 25/29), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 30/35. Às folhas 37/38-verso é indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Às folhas 41/42 o autor impugna a contestação. Às folhas 53/61 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 64 a parte autora pede a procedência do pedido inicial. Às folhas 67, o INSS, toma ciência. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida. Entretanto, a parte autora não detinha à época do início da doença, a qualidade de segurado, pois conforme documento de folha 33 a referida doença já existia na data de 01.03.2007 e ele voltou a contribuir em 13/03/2008 (folha 31). De qualquer modo, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 53/61, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor não está incapaz. O autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, em tratamento específico, e sem complicações significativas, até o presente laudo. Segundo o expert, não há perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada. Ademais, o autor trabalhou desde 01/10/2010 a 24/02/2012 na empresa Araçá Comercio e Serviços Ltda ME, conforme extrato do CNIS anexo, o que demonstra sua capacidade laborativa. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001320-8) - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual UNIÃO DIESEL E LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA pede a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 68.270, lavrado por agente da requerida AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. Pede, sucessivamente, a redução da multa pecuniária imposta. Aduz, em síntese, que foi autuada em fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, por exercer a atividade de posto varejista sem o devido registro no órgão fiscalizador. Sustenta que o registro sempre existiu, porém estava em nome da empresa que antecedeu a autora. Alega que a falta de regularização do registro é fruto de equívoco na nomenclatura quando da sucessão das empresas, bem como de omissão da requerida, que não efetuou a emissão do novo documento de registro. Afirma que o recurso administrativo interposto não foi devidamente analisado pela requerida e que houve aplicação de multa em valor exorbitante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/107). Instada (fl. 109-verso), a parte autora emendou a inicial à fl. 111. Recebida a emenda à inicial e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 112). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a autora vinha comercializando combustível sem possuir registro na agência reguladora, de forma clandestina, devendo, pois, sujeitar-se a sanção imposta. Sustenta a desnecessidade de

comprovação do prejuízo decorrente da clandestinidade, pois a infração é punida apenas ante a potencialidade lesiva de não estar devidamente registrada para exercer a atividade. Outrossim, afirma que o saneamento posterior das irregularidades não tem o condão de excluir o caráter ilícito da conduta já praticada e que a multa foi aplicada no mínimo legal permitido, razão pela qual deve ser mantida. Admitida a caução ofertada pela parte autora e determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, restando prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado (fls. 228/229). Réplica às fls. 232/234. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 239 e 245). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora requer a nulidade do auto de infração, em síntese, sob os seguintes fundamentos: que o registro para exercer a atividade de posto varejista sempre existiu, porém estava em nome da empresa que antecedeu a autora e que a falta de regularização do registro é fruto de equívoco na nomenclatura quando da sucessão das empresas; que houve omissão da requerida, na medida em que não efetuou a emissão do novo documento de registro no prazo previsto; que o recurso administrativo interposto não foi devidamente analisado pela requerida e que houve aplicação de multa em valor exorbitante. A autora confessou em sua defesa administrativa que no local de sua sede funcionava antes outra empresa, cuja desativação deixou o imóvel sem atividade por vários anos (fl. 37). A Lei nº 9.847/99 exige o prévio registro como condição ao exercício da atividade, que no caso deve ser requerido pela própria empresa que pretende exercer a referida atividade. Não se admite o aproveitamento de registro de empresa anterior, tendo em vista a natureza personalíssima dos documentos exigidos para o procedimento, conforme previsto no art. 4º da Portaria ANP nº 116/2000. A indispensabilidade de novo registro em nome próprio é reforçada, na hipótese, com a notícia de desativação da empresa anterior. Também não merece acolhimento a tese de que houve omissão da requerida, na medida em que não efetuou a emissão do novo documento de registro no prazo previsto. É certo que a Portaria ANP nº 116/2000 estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que a Agência se manifeste sobre o pedido de registro (art. 4º e). No entanto, esse mesmo normativo ressalva que a ANP poderá exigir a apresentação de informações e documentos adicionais, sendo que, nesse caso, o prazo será contado a partir do novo protocolo (regularização). No caso em exame, consta nos autos que a autora protocolizou pedido de registro no dia 30/04/2002 (fls. 84/86). No entanto, há nos autos indícios de que teria deixado de apresentar à ré documentos necessários ao processamento do pedido, como se observa pelos documentos de fl. 33 (indica a existência de pendência no dia 17/08/2002) e fls. 40/47 (a autora requereu alteração de razão social ao Instituto de Meio Ambiente somente no dia 31/10/2002, após a autuação, que ocorreu no dia 22/10/2002). Cumpria à autora, no caso, trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de registro, de forma a comprovar o descumprimento pela ré quanto aos prazos regulamentares. Não se desincumbiu desse ônus (art. 333 inciso I do CPC), prevalecendo, na hipótese, os indícios existentes nos autos no sentido de que o atraso no processamento do pedido de registro ocorreu por culpa da própria autora. Por fim, não prevalece o argumento de que o recurso administrativo interposto não foi devidamente analisado pela requerida e que houve aplicação de multa em valor exorbitante. A decisão administrativa foi devidamente fundamentada e a multa foi aplicada no valor mínimo legal (art. 3º inciso I da Lei nº 9.847/99). Ainda quanto ao valor da multa, o princípio da utilização de tributo, com efeito de confisco, inserto no art. 150, inc. IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa, que se assenta em pressuposto distinto. No tocante ao argumento de inviabilização do estabelecimento comercial, não trouxe aos autos a autora prova desse fato, como por exemplo, seu faturamento mensal, fato que impede sua análise, não se prestando para essa finalidade a mera referência ao seu capital social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica mantida a caução deferida às fls. 228/229v., e, por consequência, suspensa a exigibilidade da dívida discutida nestes autos, até o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da caução em relação ao imóvel matriculado no CRI local sob nº 7.088, arcando a autora com o pagamento dos emolumentos, tanto de registro como de seu cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO GILCEIA DOS SANTOS VAGULA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que é segurada desde 30/03/2008. Em 25/04/2008 acidentou-se fraturando o cóccix em uma queda no banheiro de sua residência e por esta razão teve de se afastar das atividades por 15 (quinze) dias, ocasião em que iniciou tratamento médico. É portadora de protusão discal centro-lateral com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (CID S33.5, M51.1, L5-S1, L1-L2, L2-L3), os quais correspondem: entorse e distensão da coluna lombar, transtornos de discos lombares e de

outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devida a transtorno de disco intervertebral, L5-S1, L1-L2 e L2-L3 são as medidas dos corpos vertebrais, apresentaram valores cifóticos para L1, neutros para L2, e progressivamente lordóticos de L3 a L5. Os discos intervertebrais apresentaram angulação lordótica progressiva desde L1-L2. Os elementos caudais da curvatura, discos intervertebrais L4-L5 e o corpo vertebral L5 corresponderam a quase 60% medida angular da curvatura lombossacra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/52). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 55/6-verso). Em contestação (fls. 62/67), o réu pede a improcedência da demanda. Quesitos às fls. 68/69 e documentos de fls. 70/77. Às folhas 80/85 a autora manifesta-se sobre a contestação. Às folhas 94/101 é acostado o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre o laudo às folhas 105/117, e requereu a realização de nova perícia por médico especialista. Às folhas 119-verso, o juízo indeferiu o pedido de folhas 105/117. Às folhas 121/122 é expedida solicitação de pagamento. Às folhas 123 e verso, o INSS, instado, deixa de propor acordo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto ao cumprimento da carência pela parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 94/101, realizado em Juízo, atestou que a autora apresenta perda parcial e temporária da capacidade laborativa e que permite o exercício de atividades leves, sem esforços intensos. Possui artrose da coluna vertebral, artrose dos ombros e osteoporose da coluna lombar. O perito fixou como data de início da doença em abril de 2008 e da incapacidade em dezembro de 2008. Pois bem. Verifico do extrato do CNIS de folhas 74 que autora passou a contribuir ao Sistema do Regime Geral da Previdência em 01/04/2008 até 01/2009, vertendo 9 contribuições, portanto, inferior a 12 contribuições, conforme disposição do artigo 21 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, ela passou novamente a contribuir em 01/09/2011 a 06/2012. E passou a receber administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 29/06/2012 até 03/08/2012. Assim, mesmo já portadora da doença, a incapacidade da autora somente foi atestada pelo médico perito após dezembro de 2008, e as contribuições foram vertidas em 01/04/2008 a 01/2009, inferiores a 12 (doze) contribuições, e posteriormente em 01/09/2011, razão porque a autora na data de sua incapacidade não detinha a qualidade de segurada. Por último, na data da perícia não foi constatada a incapacidade da parte autora para sua atividade regular, já que não comprovado nos autos que exerce função que exige esforço físico. Dessa forma, conclui-se que a parte autora, num primeiro momento, a despeito da presença de uma incapacidade (dezembro/2008), não havia cumprido ainda a carência para a concessão do benefício; após, não foi constatada a incapacidade para sua atividade regular. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003954-4) - ROBERTO RAZUK FILHO (MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor objetiva a declaração de insubsistência do lançamento fiscal realizado pela ré (notificação nº 2007/601405141633056), em decorrência de dedução considerada indevida de pensão alimentícia judicial. Sustenta que a dedução decorreu de pagamento realizado em favor de Najla Salomão Cunha, CPF nº 830.315.701-97, com respaldo em sentença judicial homologatória de divórcio, sendo que o valor beneficiaria seus filhos, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que não foi notificado para se defender na esfera administrativa, tendo sido realizado o lançamento com base em presunção. Citada, a União contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que não houve apresentação de defesa na esfera administrativa, bem como que não restou

comprovado o efetivo pagamento dos valores a título de pensão alimentícia (fls. 33/41). Réplica às fls. 44/45. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 47/48). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há se falar em ausência de interesse processual pelo simples fato de o autor não ter esgotado, ou mesmo provocado, a via administrativa, até porque, no caso em exame, ocorreu mudança de endereço e o contribuinte não foi localizado para notificação. No mérito, o pedido merece decreto de parcial procedência. É ponto incontroverso nos autos quanto a possibilidade de dedução da base de cálculo, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente, na forma prevista no art. 4º inciso II da Lei nº 8.383/91, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)... A ré defende que não foi comprovado pelo autor o pagamento dos valores estipulados e homologados judicialmente. Entendo que a Lei não exige a comprovação do efetivo pagamento dos valores. Tanto que o réu não aponta em sua defesa norma legal ou infralegal, de natureza tributária, que exija esse procedimento. Basta, como exposto acima, a sentença judicial ou escritura pública. No caso em exame, o autor juntou à fl. 15 cópia da sentença judicial proferida nos autos da ação de divórcio nº 002.06.101659-6, na qual constam como requerentes o autor e Najla Salomão Cunha. Essa sentença foi publicada em audiência realizada no dia 18/09/2006, pela qual restaram homologados os pedidos das partes. Não consta em seu texto o teor do acordo homologado, mas na sequência, às 16/17, o autor juntou petição que foi protocolizada no dia 18/08/2006, no processo acima referido, segundo a qual o autor pagaria a título de pensão alimentícia o valor mensal de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para sua ex-mulher e R\$ 1.500,00 para cada um dos dois filhos, até que eles concluíssem o ensino superior. Consta nos autos que no ano-calendário de 2006 o autor lançou em sua declaração de imposto de renda o pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a título de dedução. Na petição de fls. 16/17 não há referência a pagamento de qualquer parcela extra, o que pressupõe que o valor pago no ano de 2006 refere-se a 9 (nove) meses ($R\$ 4.000,00 \times 9 = R\$ 36.000,00$) ou 12 (doze) meses, apenas em relação à parcela dos filhos ($R\$ 3.000,00 \times 12 = R\$ 36.000,00$), situação não esclarecida nos autos. De qualquer forma, verifica-se a sentença homologatória do acordo que instituiu a pensão alimentícia foi proferida no mês de setembro de 2006, conforme fl. 15. No caso, os efeitos do acordo homologado judicialmente, na forma prevista no art. 4º inciso II da Lei nº 8.383/91, valem para o futuro, não se admitindo sua eficácia para legitimar, para fins tributários, valores pagos anteriormente à sua data. Assim, o valor dedutível pelo autor, a título de pensão alimentícia, em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2006, deve ser fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), equivalente ao valor de R\$ 4.000,00 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006. O pedido merece, pois, parcial acolhimento, para o fim de assegurar a retificação do lançamento fiscal realizado, limitando-se a glosa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativamente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a insubsistência parcial do lançamento fiscal referente à notificação nº 2007/601405141633056, determinando seu refazimento, com a redução da glosa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação retro. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004406-66.2009.403.6002 (2009.60.02.004406-0) - ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 65/66. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 61/63 e 68/73, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o autor apresentou suas contrarrazões às fls. 75/79, intime-se o réu para os mesmos prazos e fins. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos os extratos das contas-poupança de nº 609.228-1 e 611.232-0, ambas da Agência nº 0788-Nova Andradina, referente

aos períodos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Dourados, 02 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS e CECÍLIA BISPO DOS SANTOS pedem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de nulidade de negócio jurídico, consistente em prestação de garantia de fiança em contrato bancário, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Segundo a inicial, os autores prestaram garantia de fiança em favor de MARIA HELENA DA SILVA, em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, formalizado no dia 24/05/2002. No entanto, alegam que não possuíam conhecimento quanto as consequências deste ato. Invocam proteção em face do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), bem como nulidade do negócio em face da condição das testemunhas, que são funcionários da ré, e afastamento da disposição prevista na cláusula décima, parágrafo segundo, pois receberam a informação de que a aluna contratante teria desistido do curso. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 12/34). Citada, a ré apresentou contestação (41/51), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56) e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 57). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores compareceram a uma agência da ré e firmaram contrato na condição de fiadores, em favor de MARIA HELENA DA SILVA. Relatam que foram até a agência a convite dessa pessoa, mas que não tinham nenhum conhecimento jurídico acerca desse negócio. Nesse ponto, sem razão os autores. O instituto da fiança e as consequências de sua utilização em favor de um devedor são amplamente conhecidos entre a população, carecendo de qualquer noção jurídica, principalmente quanto à sua implicação mais evidente: ser o fiador responsabilizado pelo pagamento da dívida não saldada pelo devedor principal. No caso, os autores não fizeram prova que desconheciam essas consequências, como também não demonstraram que se encontravam em situação de vulnerabilidade, a ponto de merecerem a proteção especial do estatuto do idoso. Pelo que consta nos autos, compareceram à agência da ré e prestaram a fiança em favor de um terceiro, de forma livre e consciente. O artigo 138 do Código Civil dispõe: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Mas no caso em exame não comprovaram os autores nenhum vício hábil a ensejar a anulação do referido negócio. Instados a especificarem provas, nada requereram. Incide, na hipótese, a regra do art. 333 inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; . . . Assim, os autores não se desincumbiram do ônus de provar seu direito. Quanto a alegação de comprometimento das testemunhas, não há vedação legal à utilização dos funcionários da ré no formalização do contrato, pois eles, a despeito do vínculo empregatício, não possuem interesse no negócio jurídico em que atuaram como testemunhas. Ademais, a validade da prova testemunhal somente teria pertinência em uma análise quanto a existência de vícios na formalização do negócio, questão já superada, conforme fundamento retro. Por último, pretendem os autores a invalidação da disposição prevista na cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato formalizado, pois receberam a informação de que a aluna contratante teria desistido do curso, fato que implicaria em enriquecimento sem causa da ré. Essa cláusula possui pertinência apenas em relação ao prazo do contrato e não quanto às liberações das parcelas do financiamento. Conforme as demais cláusulas do contrato, as liberações seriam semestrais e dependiam da prova da matrícula da aluna em cada semestre, situação que afasta a possibilidade de liberação de parcelas durante o período de suspensão do contrato, como consta no dispositivo impugnado. Assim, sem pertinência mais esse pedido. Dessa forma, concluo que os autores não demonstraram, com objetividade e pertinência, porque o negócio jurídico impugnado seria nulo ou anulável. Não há, pois, qualquer prova da invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento. Portanto, entendo que o contrato objeto da lide constitui documento idôneo para refletir a vontade do autores na prestação da garantia que nele consta (fiança). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 109/111, e colacione, no mesmo prazo, os extratos in/dicados na referida petição. Intime-se.

000025-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000025-3) - JOSE IVAN DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual o autor pede seja declarada a insubsistência da multa de trânsito (auto de infração nº L001282721), lavrada pelo DNIT, em face da ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Às fls. 23/23v foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar. Em contestação (fls. 29/31), a ré arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, em razão do pagamento espontâneo da multa no curso da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da interposição de recurso administrativo, fato que importou em interrupção do prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 40/41. Instadas a especificarem provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo assinalado e a ré informou que não teria outras provas a produzir (fls. 42/42v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autuação foi realizada em rodovia federal, por uma autarquia federal. No caso, o DETRAN/MS atuou como mero registrador da ocorrência, sendo ele parte ilegítima para figurar em ação na qual se discute o mérito da autuação. Não obstante, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto da ação. Com efeito, a presente ação foi ajuizada no dia 11/01/2010 e no documento de fl. 37 consta que teria ocorrido o pagamento da multa no dia 25/02/2010, ou seja, no curso da ação. Em réplica, o autor insiste na procedência de seu pedido, mas não nega o pagamento da multa. Sem adentrar ao mérito da ocorrência ou não da prescrição, entendo que o pagamento espontâneo do débito pelo autor, durante o curso de ação judicial na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição dessa dívida, implica em perda de objeto da ação, até porque o devedor pode validamente renunciar à prescrição, sem que essa conduta lhe assegure o direito à repetição do valor (artigos 191 e 882 do Código Civil). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Condeno o autor, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000481-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000481-7) - SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA objetiva a anulação do Auto de Infração nº 91/2008 e, conseqüentemente, da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou sua redução de forma equitativa, consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/25). Em contestação, acompanhada dos documentos de fls. 46/151, a ré sustenta a improcedência dos pedidos. Indeferida a liminar (fls. 153/4). Réplica em fls. 157/160. Às fls. 163 foi reconhecida a conexão deste feito com o de nº 0004137-27.2009.4.03.6002, razão pela qual foi determinada a reunião dos autos para processamento e julgamento conjunto. A ré apresentou memoriais finais às fls. 168/172. A autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 173). A autora noticiou o parcelamento da dívida discutida nos autos (fl. 174). Instada (fl. 177), a ré confirmou a adesão da autora ao parcelamento simplificado. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a desconstituição do débito fiscal oriundo da multa aplicada nos autos do procedimento administrativo-fiscal nº 21026.001284/2008-07, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 91, de 20/06/2008. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a propositura da ação declaratória é direito constitucional do devedor, podendo ser exercido antes ou depois do ajuizamento da ação executiva. Entretanto, dos presentes autos, depreende-se que a autora optou pelo parcelamento do débito, aderindo ao programa de parcelamento simplificado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que enseja a anuência efetiva e irretratável das condições estatuídas no programa em questão. De outro lado, a adesão ao programa de parcelamento em questão, gera a confissão da dívida parcelada, dos débitos tributários incluídos no parcelamento (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), tornando portanto, líquido e certo o crédito fazendário. Não bastasse, a adesão ao parcelamento mencionado importa em renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11

de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas devidas pela autora. Proceda a Secretaria ao desapensamento imediato deste feito dos autos de nº 0004137-27.2009.4.03.6002, porém, mantendo-se a conclusão já aberta no Sistema Processual em relação ao feito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a inventariante para que colacione aos autos certidão do casamento de JOÃO CARDOSO DE MOURA e MARIA BEZERRA DE MOURA, bem como comprovante do encerramento de eventual inventário dos bens do titular da poupança. Sem prejuízo, manifeste-se a inventariante acerca da existência de outros herdeiros do falecido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante apresente os documentos e preste os devidos esclarecimentos. Após, dê-se ciência à parte adversa dos documentos apresentados, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias e então retornem os autos conclusos. Intimem-se. Dourados, 02 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0001978-77.2010.403.6002 - ZONIR FREITAS TETILA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001978-77.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZONIR FREITAS TETILARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ZONIR FREITAS TETILA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos de abril e maio de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20). Verificada a inexistência de prevenção, foi determinada a citação da ré (fl. 27). Em contestação, a ré pede, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia debatida nos autos, com repercussão geral reconhecida. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 60/83). À fl. 65, a CEF pede o julgamento antecipado da lide. A parte autora deixa de se manifestar (fl. 66). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Por fim, afastar a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança,

para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral.

Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00064940-4. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 0562.013.00064940-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 4 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0003444-09.2010.403.6002 - GLEICE DE ALMEIDA ASSIS - incapaz X SUELI DE ALMEIDA ASSIS X SUELI DE ALMEIDA ASSIS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GLEICE DE ALMEIDA ASSIS, menor incapaz, e SUELI DE ALMEIDA ASSIS, representante do menor, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteiam provimento jurisdicional de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai e cônjuge, NILTON GONÇALVES ASSIS. Aduzem as autoras que eram dependentes, a primeira, na condição de filha menor, e a segunda, na condição de esposa, de NILTON GONÇALVES DE ASSIS. Afirmam que o de cujus era segurado do RGPS. Informam ainda que requereram administrativamente o benefício ora pleiteado, mas o réu injustamente indeferiu-lhes o pedido, ao argumento de que o instituidor da pensão não contava com a qualidade de segurado à época do óbito. Com a inicial, veio a documentação de fls. 11/35. Às folhas 48 o pedido de gratuidade judiciária foi deferido e diferida a análise do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu contesta às folhas 39/45, aduzindo a improcedência do pedido. Documentos às folhas 46/57. Às folhas 59/60 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 63/64 a autora impugna a contestação. Às folhas 65 o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 66/70 o MPF apresenta parecer, no qual pede a intimação da requerente a fim de que colacione documentação comprobatória da alegação da incapacidade laborativa de Nilton Gonçalves de Assis em razão das doenças citadas entre os anos de 1996 e 1997 (período de graça), e caso não o faça, pede a improcedência do pedido inicial. Às folhas 73/74 a autora se manifesta e junta o documento de folha 75. Às folhas 76 o juízo indefere a produção de prova testemunhal, tendo em vista a exigência de prova técnica para esse fim, e indefere também a realização de perícia indireta. Relatados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que a parte autora comprovou a condição de dependente (certidões de nascimento e casamento - fls. 14 e 18) e o óbito de seu pai e cônjuge, respectivamente (certidão de óbito - fls. 25). Por sua vez, a condição de dependente das autoras em relação ao falecido é

presumida, conforme disposto no art. 16, inciso I e seu 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso, há controvérsia quanto a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, requisito que passo a analisar na sequência. O extrato do CNIS juntado pelo réu aponta que o último vínculo do segurado se encerrou em 20/03/1995 (fls. 47 e 49). Por sua vez, o documento de folha 51 aponta para uma contribuição referente a competência do mês de outubro de 2009, recolhida no dia 13/11/2009, conforme fls. 51/52. O óbito do instituidor ocorreu em 03/10/2009. Ou seja, esse último recolhimento foi realizado após a data do óbito. A autora fundamenta seu pedido no fato de o autor já sofrer de doenças graves, de acordo com os atestados médicos que apresenta às folhas 31/32, e ainda no fato de que o falecido já havia contribuído pelo período de 120 meses, conforme anotações em CTPS de folhas 19/23, tendo laborado desde 11/06/1985 a 20/03/1996, ocasião em que ficou doente, e não pode mais trabalhar nem contribuir. No entanto, devidamente intimada a comprovar suas alegações sobre a incapacidade laborativa de Nilton Gonçalves Assis, em razão das doenças citadas, entre os anos de 1996 e 1997 (período de graça do de cujus), a autora não logrou êxito, pois apresentou declaração datada de 10 de fevereiro de 2012, na qual consta que o falecido laborou para a pessoa de Miguel Duarte, no período de 04 de janeiro de 1996 a 20 de junho de 1998, no local chamado fazenda São José, no município de Dois Irmãos do Buriti/MS. Assim, observa-se que a declaração de folha 75 é totalmente contrária as alegações iniciais das autoras, aliás contraditória, ferindo frontalmente a lógica. Note-se que ainda assim, o período nela referido não confere ao falecido a qualidade de segurado, pois ele contribuiu até 1995 e o período declarado é de 04 de janeiro de 1996 a 20 de junho de 1998, o que poderia retardar seu período de graça até 20 de junho de 1999. Entretanto, ao que se tem notícia nos autos, de acordo com os atestados médicos colacionados pelas partes às folhas 31/32, a doença do de cujus data do ano de 2002, portanto, muito além do período de graça que poderia ser alcançado por meio da declaração de folha 75. Dessa forma, entendo que, no caso em exame, não ostentava o de cujus a condição de segurado na ocasião do óbito. Afasta-se a hipótese de incapacidade anterior ao óbito, por falta de provas; recusa-se a contribuição relativa à competência 10/2009, pois recolhida após a data do óbito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência do MPF.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ZILMA BEZERRA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de doenças que afetam os seus rins, incapacitando-a para o trabalho desde o ano de 1989, identificadas pelas CIDs: N13 - Uropatia obstrutiva e por refluxo, Q62.1 - atresia e estenose do ureter, N11 - Nefrite túbulo-intersticial crônica, N20 - calcinose do rim e do ureter. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/51). Quesitos às fls. 08. Concedida a gratuidade de justiça, deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 54/5-verso). Em contestação (fls. 58/62), o réu pede a improcedência da demanda. Quesitos às fls. 63/64 e documentos de fls. 65/76. Às folhas 77 a autora reitera o pedido de tutela antecipada. Junta documentos às folhas 78/90. Às folhas 93 é indeferido o pedido de reiteração de tutela antecipada. Às folhas 96/107 é acostado o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre o laudo às folhas 110/111. Juntou documentos às folhas 112/117. Às folhas 118 o INSS pede a improcedência da ação. Às folhas 119, 121/122 é expedida solicitação de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso

dos autos, o laudo pericial de folhas 96/107, realizado em Juízo, atestou que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita reabilitação profissional. Possui seqüela de hidronefrose bilateral, com função glomerular renal levemente deprimida. Trata-se de doença adquirida, não congênita, não ocupacional, submetida a procedimentos cirúrgicos, com resultados satisfatórios dentro das condições. É certo que consta nos autos Laudo Médico do INSS, à fl. 70, o qual atestou a incapacidade laborativa da autora na data de 01/08/2008. No entanto, esse diagnóstico não foi confirmado pelo perito judicial, além de que a parte autora não ostentava à época a condição de segurada, já que as contribuições foram vertidas no período de 07/1990 a 05/1992 (fol. 66). Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-21.2010.403.6002 - CONCILIO DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO CONCILIO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de osteopenia e osteoartrose dos joelhos e da mão direita, hiperlordose e osteopenia difusa da coluna lombar, doenças que o incapacitam para o trabalho que exerce habitualmente. Ingressou com pedido de auxílio-doença em 16/08/2010, o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 22/3). Em contestação (fls. 26/9), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de qualidade de segurado e incapacidade. O laudo médico pericial é acostado às fls. 40/5. Alegações finais das partes às fls. 48/52 e 53. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, fato que será analisado na seqüência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 40/5, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral parcial e definitiva do autor para serviços pesados. O Sr. Perito afirmou que o autor apresenta artrose da coluna vertebral, artrose dos joelhos e das mãos, há provavelmente 10 (dez) anos, quadro que é agravado por sua idade avançada, por se tratarem de processos osteodegenerativos. O expert consignou que o autor pode ser reabilitado para serviços leves, que não exijam esforço físico. Outrossim, o perito não encontrou elementos suficientes para determinar a data de início da incapacidade, razão pela qual esta é presumida a partir da data em que a perícia foi realizada. O INSS, à fl. 53, alega que o autor pode ser reabilitado, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que este exige que a incapacidade seja total e definitiva. Sem razão o réu. É certo que o Sr. Perito consignou que a doença que acomete a parte autora não impede sua reabilitação para atividades leves. Não obstante, o autor, nascido em 01/01/1955, conta atualmente com 56 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes do extrato CNIS de fl. 33. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa irreversível da moléstia que o acomete, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO.

EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Todavia, atestada a incapacidade laboral do autor a partir da data em que a perícia foi realizada (01/12/2011 - fl. 38), forçoso reconhecer que o autor não mais ostentava a condição de segurado.Com efeito, percebe-se do extrato CNIS de fl. 33 que o último vínculo do autor se deu em 30/10/2008, de modo que o período de graça se estendeu até 30/10/2009, não demonstrada qualquer outra hipótese do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Outrossim, a declaração de fl. 17, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não tem o condão de comprovar a atual condição de segurado do autor, razão pela qual o benefício deve ser indeferido. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-42.2010.403.6002 - ADILSON ROQUE LIRA X FABIO HENRIQUE DE CARVALHO X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO X JURIVALDO GONCALVES DO PRADO X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 109/129, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000220-29.2011.403.6002 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA pede a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado instituidor, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 21).Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de se manifestar acerca do mérito (fls. 22/5). Réplica às fls. 37/61.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 36 e 62).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.Passo a analisar o cerne da demanda. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Os dispositivos mencionados também foram aplicados às pensões por morte nas quais o segurado não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente é o mesmo utilizado caso houvesse a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida nos dispositivos adversados, pois entende que estes confrontam o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, NB nº 133.349.616-5, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)
X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Construtora Ensetra LTDA pede, em face da Fazenda Nacional, a anulação dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal de nº 0004298-03.2010.4.03.6002, com a consequente condenação da requerida na reparação pelos danos morais ocasionados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a execução fiscal em testilha, na data de 23/09/2010, para cobrança de dívida já quitada pela empresa requerente nos meses de abril e maio de 2009. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 16/46). Instada (fl. 49), a parte autora recolheu as custas processuais à fl. 51. Verificada a conexão existente entre a ação proposta e a execução fiscal impugnada, o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados determinou a remessa do presente feito ao Juízo prevento (fl. 53). Determinado o apensamento dos autos à Execução Fiscal de nº 0004298-03.2010.4.03.6002 (fl. 58). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58-verso). Em contestação, a Fazenda Nacional pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o recolhimento dos tributos foi efetivado posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa e os DARFs, por meio dos quais os pagamentos foram realizados, foram preenchidos erroneamente. Alega, outrossim, ausência de comprovação dos danos morais sofridos (fls. 60/3). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, vislumbro no caso em exame, em juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora. No entanto, não restou demonstrado, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se demonstrará na sequência. Pois bem. Em que pese o incipiente momento processual, depreende-se dos documentos carreados aos autos, que a parte autora realmente efetuou pagamentos referentes às dívidas tributárias em apreço, no período compreendido entre 07/04/2009 e 14/05/2009 (fls. 23/41). Outrossim, no que tange aos encargos previstos quando da inscrição do débito em dívida ativa, há fortes indícios de que todos os DARFs preenchidos pela requerente levaram em consideração referidos valores. Não bastasse, denota-se da consulta de fls. 42/45 que os pagamentos noticiados nos autos foram imputados aos respectivos códigos de receita. É certo que há indícios no sentido de que realmente a autora incorreu em erro no momento do recolhimento dos tributos, não observando que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa, quando então seria correto o recolhimento vinculado às respectivas inscrições. Digo isso porque os valores foram recolhidos no ano de 2009 e as dívidas foram inscritas no ano de 2008, conforme execução fiscal apensa (CDA nº 13.2.08.001493-85, 13.6.08.006065-72, 13.7.08.000748-70 e 13.6.08.006066-53). De qualquer forma, discordo do entendimento adotado pela procuradora da ré, exposto na impugnação apresentada nos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0002669-57.2011.403.6002 - fls. 27/28), no sentido de que cumpre ao autor/contribuinte postular perante a administração a retificação do DARF (RE-DARF) ou restituição dos valores recolhidos, para posterior quitação da dívida inscrita. Tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como a Receita Federal do Brasil são órgãos da União, devidamente integrados por sistemas de informática. Assim, entendo que, em determinadas situações, mostra-se abusiva a imposição de obrigações ao contribuinte, em decorrência das divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. Oportuno registrar que nem sempre a retificação de DARF depende de requerimento expresso do interessado, como se observa pela leitura do texto da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, que assim dispõe: Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento. Assim, diante dessa celeuma, não tão complexa, já que envolve mera alocação ou retificação de recolhimentos realizados, a qual atualmente é objeto de discussão três processos (estes autos, a execução fiscal e os embargos à execução), nada mais razoável que se impor à ré, por sua Procuradoria ou por intermédio da Receita Federal, que promova a regularização dos recolhimentos. Como acima exposto, não se justifica, na hipótese, a concessão de tutela antecipada na forma como requerida pela autora, já que não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente pelos seguintes fundamentos: não comprovou a autora a necessidade de baixa das restrições neste momento processual, depois de tantos anos sem que adotasse qualquer providência, nem mesmo um pedido administrativo de retificação dos DARFs; consta no sistema SINTEGRA/ICMS que a autora encontra-se com situação cadastral de não habilitada e inscrição cancelada, fato que deixa dúvida quanto a situação empresarial da autora. Por estas razões, com fulcro no art. 798 do Código de Processo Civil, determino à ré que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação dos DARFs acostados aos autos, que tenham relação com os débitos inscritos em dívida ativa e que foram recolhidos após referida inscrição, realizando a adequada apropriação dos valores. A ré deverá cumprir as providências por intermédio da própria Procuradoria, ou, se necessário, deverá buscar o implemento da medida perante a Receita Federal local, por meios próprios, sem a necessidade da intervenção judicial. Constatada a satisfação do débito, em face da retificação realizada, deverá a ré promover a imediata baixa da inscrição e

exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, notadamente do CADIN, SERASA, SPC e REFIN, em relação à dívida tributária extinta, noticiando o fato nos autos da execução em apenso (0004298-03.2010.403.6002). Apurando a ré débito remanescente, deverá apresentar nestes autos, bem como nos autos da execução fiscal em apenso, os documentos e planilhas com a indicação desses valores, inclusive com as instruções para o recolhimento pelo contribuinte. Cumprida essa providência, dê-se vista dos autos à autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá realizar, se entender pertinente, os eventuais recolhimentos indicados pela ré como necessários à integral quitação dos débitos. Discordando dos valores, deverá, no mesmo prazo, formular impugnação fundamentada, sob pena de aceitação dos valores apontados. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual MARIA APARECIDA DOS SANTOS pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito em ordinário e determinada a citação do réu (fl. 25). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 28/34). Réplica às fls. 39/49, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 50). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim

quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual MEIRE APARECIDA FIDELIS pede a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado instituidor, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito em ordinário e determinada a citação do réu (fl. 26). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 29/32). Réplica às fls. 35/45, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 46). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Quanto à prejudicial de prescrição, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o benefício de pensão por morte foi concedido em 23/12/2007 e a ação ajuizada em 25/03/2011, ou seja, antes de transcorrido o prazo quinquenal que fulminaria a pretensão de recebimento de eventual parcela retroativa, razão pela qual também rejeito tal prejudicial de mérito. Passo a analisar o cerne da demanda. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Os dispositivos mencionados também foram aplicados às pensões por morte nas quais o segurado não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente é o mesmo utilizado caso houvesse a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida nos dispositivos adversados, pois entende que estes confrontam o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, NB nº 144.373.584-9, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001143-55.2011.403.6002 - SILVARINA VIEIRA DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário,

pela qual SILVARINA VIEIRA DA SILVA pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença e, com base nesse fato, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/9). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 22). Em contestação, o réu requer, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento do incidente de uniformização veiculado pela Petição nº 7.114-RJ. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 25/34). Réplica às fls. 38/48, oportunidade na qual a parte autora não especificou provas a produzir. O réu também deixou de especificar provas (fl. 49). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do feito até o julgamento do incidente de uniformização veiculado pela Petição nº 7.114-RJ, ante o deslinde da controvérsia em debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 583834, cuja repercussão geral foi reconhecida, julgado em 21/09/2011, acórdão publicado em 14/02/2012. Passo ao exame do mérito. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 35/6, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei

de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-17.2011.403.6002 - GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora que sempre laborou nas lides braçais e está incapacitada de exercer a sua atividade. Percebeu auxílio doença por aproximadamente um ano, o qual cessou em 19.02.2001. A autora padece de discartrose em coluna cervical e hipertensão arterial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Quesitos às fls. 06/07. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 18/19). Em contestação (fls. 23/30), o réu pede a improcedência da demanda. Quesitos às fls. 31/32 e documentos de fls. 33/35. Às folhas 38/42 é acostado o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre o laudo às folhas 56/57. Às folhas 58 o INSS reitera os termos da contestação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 38/42, realizado em Juízo, atestou que a autora apresentou exames de imagem indicando fratura do quinto metatarso do pé esquerdo e da falange proximal do quinto dedo do pé esquerdo, com realização de tratamento cirúrgico na época (2002). O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Apresentou exame de imagem indicando fratura do cóccix, a lesão está consolidada e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Apresenta atualmente sintomas de cervicalgia com acentuadas alterações degenerativas da coluna vertebral cervical indetificadas nos exames de radiografia de 2010. A doença pode ser verificada a partir de 09/04/2002 conforme exames de radiografia. A doença atualmente causa incapacidade para o exercício da atividade habitual de faxineira. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação conforme exame físico e exames de imagens recentes, sendo muito provável que a incapacidade já estivesse presente em

agosto de 2010 conforme exames de radiografia. Considerando os documentos apresentados pela autora verifica-se que houve agravamento da doença entre 2002 e 2010. Os documentos apresentados pela autora não permitem afirmar a existência de incapacidade anterior a agosto de 2010, apesar da existência da doença desde 2002. O expert fixou o início da incapacidade no mês de agosto do ano de 2010. Pois bem. Da análise do extrato do CNIS anexo, vejo que a autora contribuiu até 01/06/2004, cujo período de graça estendeu-se até 01/06/2005, não se enquadrando nas demais hipóteses do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo já portadora da doença, a incapacidade da autora somente foi atestada pelo médico perito no ano de 2010, razão porque perdeu a qualidade de segurada em 03/06/2005. Dessa forma, conclui-se que a parte autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (mês de agosto do ano 2010), não ostentava a condição de segurada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-59.2011.403.6002 - EVANILDO ALVES LOPES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANILDO ALVES LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de patologias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho. Aduz que recebeu o benefício durante 05 (cinco) anos, o qual foi cessado por alta médica. A inicial (fls. 02/5) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20). Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 23/4). Em contestação (fls. 27/34), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Documentos às folhas 37/40. Às folhas 41/6 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls. 49/51. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o expert, o autor refere sintomas de lombalgia, com exames indicando alterações degenerativas lombares, cujo tratamento pode ser realizado com medicação, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Destarte, conclui o perito que não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa da parte autora para suas atividades habituais, tais como ajudante de produção, pedreiro e cortador de grama. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito

ordinário, pela qual ELTON CARLOS BASTOS DINIZ pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/9). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 22). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 23/6). Réplica às fls. 29/39, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 40). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora

à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora NB nº 521.762.245-4, concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002533-60.2011.403.6002 - JOSE GERALDO DA LANA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual JOSE GERALDO DA LANA pede a revisão dos benefícios previdenciários que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 25/8). Réplica às fls. 32/42, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 43). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - **FUNDAMENTAÇÃO** deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, consigno a competência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 100.272.131-5, com DIB em 26/10/1995, consoante consulta ao PLENUS de fl. 29, em razão da matéria, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme remansoso entendimento jurisprudencial. Quanto ao benefício remanescente, NB nº 518.999.094-6, com DIB em 13/12/2006, conforme extrato PLENUS de fl. 30, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irresignação da parte autora se resume à proposita ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20º ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 100.272.131-5, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Quanto ao benefício previdenciário remanescente, NB nº 518.999.094-6, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisá-lo, eis que concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002534-45.2011.403.6002 - EDMILSO FRANCISCO ALVES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual EDMILSO FRANCISCO ALVES pede a revisão dos benefícios previdenciários que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/25). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 28). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 29/35). Réplica às fls. 37/47, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 48). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - **FUNDAMENTAÇÃO** deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, consigno a competência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 518.528.208-4, com DIB em 07/11/2006, em razão da matéria, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Quanto aos benefícios remanescentes, NB nº 520.221.678-1 e 536.660.340-0, com DIB em 23/03/2007 e 25/07/2009, respectivamente, cujos extratos PLENUS seguem anexos e

fazem parte integrante da presente sentença, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 518.528.208-4, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Quanto aos benefícios previdenciários remanescentes, NB nº 520.221.678-1 e 536.660.340-0, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisá-los, eis que concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única,

com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 76/90, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002999-54.2011.403.6002 - SALVADOR GONCALVES IRALA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR GONÇALVES IRALA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/07/2011), com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de discopatia L5-S1, protusão discal L4-L5 compressiva, além de hipertensão arterial, doenças que incapacitam para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). Deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 22/3). Em contestação (fls. 24/8), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 29/40. Às folhas 42/8 é acostado o laudo médico pericial. Réplica às fls. 49/57. O autor deixou de apresentar memoriais finais (fl. 61). Parecer do assistente técnico e alegações finais do réu às fls. 59/61. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação (fl. 33). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o expert, o autor apresenta discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, com protusão discal, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual de montador. Assevera o perito, ainda, que as doenças podem ser tratadas com medicação, quando necessário, sem necessidade de afastamento do trabalho. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-98.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003775-54.2011.403.6002 - WALDETE ALVES DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDETE ALVES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora ingressou com pedido de auxílio-doença sob o NB 547.057.353-5, o qual foi concedido até 05/08/2011. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica (fl. 27/28). Em contestação (fls. 31/7), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 38/46. Às folhas 47/51 é acostado o laudo médico pericial. Documentos às folhas 52/3. Às folhas 54-verso o INSS pede a improcedência do pedido da autora. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 47/51, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora refere dores difusas, em todo o corpo, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Permite a realização da mesma atividade. Não necessita reabilitação profissional. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ADILSON PEREIRA LOPES pede a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 521.942.463-3. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu alega a ausência de interesse processual do requerente (fls. 24/30). Réplica às fls. 32/42. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO

deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora NB nº 521.942.463-3, concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº

134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-95.2011.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Paulo Cesar Coronel, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 7.196,56), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para março/2010, corresponde a R\$ 5.998,66, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 16). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 5.998,66, conforme parecer técnico de fls. 06/09. O embargado, intimado, deixou de apresentar impugnação. No caso, não se insurgindo o embargado quanto aos valores e critérios de atualização utilizados pela embargante, considero que os cálculos apresentados estão em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Paulo Cesar Coronel, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 5.998,66 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para março/2010, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para março/2010, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo principal (feito nº 0000230-20.2004.403.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000624-80.2011.403.6002 (2004.60.02.000954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000954-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BENEDITO LOPES DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Benedito Lopes de França, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 6.054,64), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para março/2010, corresponde a R\$ 3.049,91, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimado, o embargado apresentou impugnação, reconhecendo em parte o pedido da embargante, mas insurgindo-se quanto ao percentual aplicado de 4,06%, insistindo na aplicação do índice de 5,03%, em face da preclusão. Juntou novos cálculos no valor total de R\$ 3.723,51 (fls. 15/17). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 3.049,91, conforme parecer técnico de fls. 06/09. O embargado, intimado, apresentou impugnação, conforme fundamentos retro. Nos termos da sentença proferida nos autos em apenso, a embargante foi condenada a efetuar ao embargado o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido (...), conforme fl. 80 daqueles autos, sentença que foi confirmada, nessa parte, em grau de recurso. Dessa forma, não há se falar em preclusão, quanto ao índice devido ao embargado, pois a sentença não fixou tal percentual, deixando sua apuração para a fase de liquidação/execução do julgado. Caberia ao embargado demonstrar, especificamente, quais os erros cometidos pela embargante, no que se refere aos índices e cálculos apresentados. No caso, afastada a tese da preclusão e não se insurgindo o embargado quanto aos valores e critérios de atualização utilizados pela embargante, considero que os cálculos apresentados estão em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Benedito Lopes de França, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 3.049,91 (três mil quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para março/2010, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser deduzido do crédito apurado em favor do embargado nos autos da ação ordinária em apenso, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para março/2010, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo principal (feito nº 0000954-24.2004.403.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000625-65.2011.403.6002 (2004.60.02.003047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003047-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Lourival Cinturião Marcelino, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 7.536,29), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para outubro/2009, corresponde a R\$ 2.999,11, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimado, o embargado apresentou impugnação, reconhecendo em parte o pedido da embargante, mas insurgindo-se quanto ao percentual aplicado de 3,94%, insistindo na aplicação do índice de 5,03%, em face da preclusão. Juntou novos cálculos no valor total de R\$ 3.721,36 (fls. 15/17). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 2.999,11, conforme parecer técnico de fls. 06/09. O embargado, intimado, apresentou impugnação, conforme fundamentos retro. Nos termos da sentença proferida nos autos em apenso, a embargante foi condenada a efetuar ao embargado o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido (...), conforme fl. 103 daqueles autos, sentença que foi confirmada, nessa parte, em grau de recurso. Dessa forma, não há se falar em preclusão, quanto ao índice devido ao embargado, pois a sentença não fixou tal percentual, deixando sua apuração para a fase de liquidação/execução do julgado. Caberia ao embargado demonstrar, especificamente, quais os erros cometidos pela embargante, no que se refere aos índices e cálculos apresentados. No caso, afastada a tese da preclusão e não se insurgindo o embargado quanto aos valores e critérios de atualização utilizados pela embargante, considero que os cálculos apresentados estão em conformidade com a condenação imposta, merecendo retificação a conta apenas por conta de erro cometido pela embargante na sua totalização, sendo correto o valor de R\$ 2.999,12 (fl. 09). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Lourival Cinturião Marcelino, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 2.999,12 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e doze centavos), atualizado para outubro/2009, conforme parecer técnico de fls. 06/09. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para outubro/2009, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo principal (feito nº 0003047-57.2004.403.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002057-22.2011.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FLORENTIM MENDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Florentim Mendes, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 4.806,08), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para março/2010, corresponde a R\$ 3.225,94, conforme parecer técnico de fls. 05/09. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 12). Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 13). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 3.225,94, conforme parecer técnico de fls. 05/09. O embargado, intimado, deixou de apresentar impugnação. No caso, não se insurgindo o embargado quanto aos valores e critérios de atualização utilizados pela embargante, considero que os cálculos apresentados estão em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Florentim Mendes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 3.225,94 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado para março/2010, conforme parecer técnico de fls. 05/09. Condene o

embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para março/2010, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para o processo principal (feito nº 0000788-55.2005.403.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001870-77.2012.403.6002 (98.2000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Recebo os presentes embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 2000091-44.1998.403.6002.PA2,10 Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-13.2003.403.6002 (2003.60.02.001248-2) - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X MUNICIPIO DE ELDORADO/MS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT pede o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente da ação de conhecimento proposta pelo MUNICIPIO DE ELDORADO/MS, com decisão transitada em julgado. Efetuado o pagamento (fl. 159), a parte credora deu-se por satisfeita, consoante manifestação de folha 164. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001625-2) - EMERSON SANTA TERRA ORTEGA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON SANTA TERRA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos EMERSON SANTA TERRA ORTEGA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Efetuado o depósito em juízo do montante da condenação, a parte credora concordou com o pagamento (fl. 167) e efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 175 e 176). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, e, ainda, em face da certidão de trânsito em julgado do agravo interposto à fl. 322, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 298/321. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos

artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 023/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 298/321, da certidão de fl. 322 e deste despacho.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 187/189. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 028/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 187/189 e deste despacho.

0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7) - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 105/117.

0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ALVIMAR AMANCIO DA SILVA, em desfavor de União, pleiteando provimento jurisdicional de repetição do valor pago a título de imposto de renda, incidente sobre valor resgatado de plano de previdência privada, em razão de desligamento. Sucessivamente, requer, caso não acolhido o pedido retro, que a incidência do imposto se limite ao período de vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, após 01/01/1996. Aduz que foi contribuinte para o fundo de previdência privada SISTEL no período de 07/05/1987 a 01/05/2006. Com a inicial (fls. 02/24) apresentou documentos (fls. 25/29). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo que é regular a incidência do imposto de renda para os períodos de 07/05/1988 a 31/12/1988 e a partir de 01/01/1996. Reconhece o direito à restituição em relação ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Intimadas para especificação de provas, as partes requereram o julgamento do feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate, de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é indevida a cobrança de

imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ.2. Contudo, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. Precedentes.3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo, não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n.º 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95.4. Recurso especial provido.(Processo REsp 1199885/PE 2010/0087038-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJe 08/09/2010)Nessa mesma linha de entendimento, a ré deixou de contestar o pedido, quanto a esse período. A matéria já foi, inclusive, objeto de Ato Declaratório para fins de dispensa de apresentação de contestação e recurso (Ato Declaratório nº 14, de 30/09/2002, DOU de 23.10.2002, Seção I, pág. 27).No caso, segundo descrito na inicial, o autor teria vertido contribuições para o fundo de previdência privada em período anterior e posterior ao de vigência da Lei nº 7.713/88.Cumpra registrar que a prova documental trazida aos autos pelo autor mostra-se frágil, não permitindo a liquidação de valores. Por exemplo, juntou o autor apenas dois documentos, relativamente à sua pretensão: cópia do DARF, comprovando o recolhimento de imposto no valor de R\$ 12.789,12, no dia 09/08/2006; um extrato de simulação de resgate, extraído do site da Fundação Sistel de Seguridade Social (fls. 28/29). Esse último documento, inclusive, demonstra que o saldo apurado em favor do autor contou com contribuições da patrocinadora, parcelas estas não beneficiadas com a não incidência do imposto.De qualquer forma, entendo que o caso comporta melhor instrução na fase de liquidação de sentença, por envolver o tema matéria de direito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor ALVIMAR AMANCIO DA SILVA (CPF 238.057.141-49) à restituição das parcelas pagas a título de imposto de renda, por ocasião do resgate realizado, incidentes sobre as contribuições recolhidas para o fundo de previdência privada (SISTEL), relativas a sua cota pessoal, no período 01/01/1989 a 31/12/1995. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir ao autor as importâncias respectivas, a serem apuradas na fase de execução.O valor da condenação será corrigido monetariamente, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 2º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos discriminados das contribuições pessoais vertidas em favor da Fundação Sistel, relativas ao período reconhecido nesta sentença, bem como os correspondentes cálculos dos valores a serem restituídos, pagos a título de imposto de renda, ocasião em que deverá também requerer a citação da ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000327-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000327-8) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), buscando manter imunes ao processo demarcatório todas as propriedades tituladas anteriormente a 05.10.88 ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de 05.10.88, o marco temporal para a definição de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88.Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Caarapó/MS, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788 a 793; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação, com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda a sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/370.Emenda à inicial às fls. 374/403, na qual o Município de Caarapó/MS pede a inclusão do Sindicato Rural de Caarapó, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ 03.156.858/0001-38, com endereço na Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 575, no município de Caarapó/MS. Documentos às folhas 378/402.A FUNAI apresentou contestação às fls. 407/437, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Caarapó/MS por defender interesse de terceiro sem estar legalmente autorizado e seu interesse na causa é de natureza econômica e não jurídica e de extinção da ação quanto ao segundo autor, porque deixou de cumprir o art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, bem como não possui registro no Ministério do Trabalho; no mérito, sustentou a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 439/440.A autora

apresentou impugnação à contestação às folhas 451/458. Às folhas 460/461-verso foi acostada decisão de agravo de instrumento. Às folhas 462/470 o MPF apresentou parecer. Documentos às folhas 471/478. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a declaração para manter imunes ao processo demarcatório todas as propriedades tituladas anteriormente a 05.10.88 ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de 05.10.88, o marco temporal para a definição de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. Ocorre que carece ao Município de Caarapó/MS legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizadas em seu território. Com efeito, o município em questão não possui legitimidade ativa para pleitear direitos de terceiros, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/96, o que não é o caso dos autos, pois, à minha ótica, o que se está a buscar nestes autos é a proteção da propriedade particular e a não realização dos trabalhos de identificação e delimitação, que se consubstanciam em direito de propriedade de terceiros, razão pela qual não possui a devida legitimidade em juízo. Acerca do conceito de legitimidade, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63). Outrossim, o Município não possui interesse jurídico na demanda, razão pela qual, falece-lhe interesse de agir, pois não formulou pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de terceiros. Não há se confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai dos autos. Poderia ocorrer a legitimação ativa do Município se atuasse na proteção das comunidades indígenas e de seus direitos, conforme autorização dada pelo art. 2º da Lei nº 6.001/73. Nesse sentir já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DEMARCATÓRIO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O artigo 2 da Lei n 6.001/73 (Estatuto do Índio) estabelece que cabe ao Município atuar na proteção das comunidades indígenas e proteção dos seus direitos. Infere-se do referido artigo, portanto, que os Municípios são legitimados a atuar em processos na defesa dos interesses indígenas. No entanto, no presente caso, o município de Sete Quedas objetiva proteger os interesses de seus munícipes e não das comunidades indígenas tal como autorizado pelo Estatuto do Índio. 2. Reconheço a falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS. Ao que se depreende do caso, o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai das próprias manifestações da parte. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. 4. Considerando a matéria em discussão, a existência de posse indígena no Município agravante, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário. 5. Não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, a questão é controversa, necessitando, assim, de prova ainda mais contundente para definir a ocorrência ou não da posse indígena nos imóveis, bem como para verificar, nos casos de perda da posse, a forma pela qual os silvícolas deixaram de ocupar os imóveis. 6. No julgamento da Ação Popular n 3388, referente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal estabeleceu que na configuração de terras como indígenas é necessário aferir se a ocupação das terras pelos índios possui características de persistência e constância, na data da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988. No entanto, conforme se extrai da leitura do acórdão, a tradicionalidade da posse nativa não se perde onde, ao tempo da promulgação da Constituição, a reocupação apenas não ocorreu em decorrência de esbulho por parte de não índios. 7. Não se mostra adequado, neste momento processual, excluir todas as propriedades rurais localizadas no Município de Sete Quedas, que tenham titulação e/ou posse comprovadas antes da Constituição de 1988, de eventual processo administrativo demarcatório de terras indígenas, vez que a existência de posse indígena é questão fática e, por isso, devem ser realizados os estudos e análises necessários. 8. Assim, havendo falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS e sendo necessária dilação probatória para cabal demonstração do direito pretendido pelo autor, não é o caso de, initio litis, antecipar-lhe a tutela. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000207692, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010)(grifei) Quanto ao Sindicato Rural de Caarapó/MS, o município de Caarapó/MS emendou a inicial, às folhas 374/403, onde pede a inclusão do Sindicato Rural de Caarapó, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ 03.156.858/0001-38, com endereço na Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 575, no município de Caarapó/MS, pois embora tenha sido referida petição aceita como emenda à inicial, o referido Sindicato não pode ser aceito no polo ativo da demanda. Ora, não pode o

município pleitear direito em nome alheio como o fez em relação ao Sindicato Rural de Caarapó/MS, juntando, inclusive procuração (folhas 377).A formação do litisconsórcio ativo facultativo é devida no momento da propositura da ação, ou seja, na petição inicial. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo, não se admitindo litisconsórcio ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF, artigo 5º, XXXVII e LIII).Logo, o Sindicato Rural de Caarapó/MS é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo em relação ao Município de Caarapó/MS e o Sindicato Rural de Caarapó/MS, sem resolução do mérito, com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Comunique-se a(o) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual EDILBERTO NEUHAUS objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, mediante depósito judicial do valor devido; a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente a incidência da referida contribuição; à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10(dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar, pelo que fere os princípios da legalidade e segurança jurídica nas relações tributárias. Afirma que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Salieta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/2).Apresentados novos documentos às fls. 35/44.Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou à fl. 48 e apresentou documentos (fls. 49/59).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 63/6).Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/91). Réplica às fls. 94/123, oportunidade na qual o autor deixou de manifestar interesse na produção de provas. Documentos às fls. 125/286.A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 288).Determinado o cumprimento da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 288-verso), a parte autora recolheu as custas complementares (fl. 292).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do

trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONÇA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual OSMAR LEITE DE MENDONÇA objetiva a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. A inicial veio acompanhada apenas da procuração de fl. 13. Instado a emendar a inicial para colacionar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 18), o autor requereu a dilação do prazo para apresentação destes por diversas vezes (fls. 19/20, 22/3, 26/7 e 30) e todos os pedidos foram deferidos (fls. 21, 24, 28 e 31). Nada obstante, passados quase dois anos do despacho que determinou a emenda à inicial (13/08/2010), a parte autora permanece inerte, conforme se infere do teor da certidão de fl. 31. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003101-76.2011.403.6002 - HEMERSON FRANCO FERNANDES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO HEMERSON FRANCO FERNANDES ajuizou a presente ação de danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando cancelamento de todos efeitos obtidos com os documentos de identificação civil emitidos e fornecidos a outrem pelo Poder Público em nome dele, e que a identidade civil lhe seja devolvida com exclusividade; a anulação ou extinção de todos os atos civis praticados por outrem, por meio do uso de sua identidade civil; o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, ante os danos causados em decorrência da má prestação dos serviços públicos de identificação civil, mormente Ministério do Trabalho e Emprego e Justiça Eleitoral, por emitirem a impostor documentos sem aquiescência do autor. Alega, em síntese, que nas eleições municipais do ano de 2004, o autor compareceu à zona e sessão eleitoral na cidade de Aquidauana/MS, e foi informado de que aquele não era mais o seu local de votação. Dirigiu-se ao cartório eleitoral da referida cidade e foi informado que o seu título de eleitor havia sido transferido para a cidade de Miranda/MS e que inclusive este já havia sido utilizado para votação naquele mesmo dia, e local. O autor foi até a Delegacia de Aquidauana no dia 03/10/2004 e registrou boletim de ocorrência informando sobre o fato. No dia 26/08/2006 foi anunciado na Rádio FM Pan de Aquidauana o falecimento de Hemerson Franco Fernandes, o que provocou caos aos seus familiares e amigos, já que o autor reside em Dourados/MS, local onde cursa a faculdade de Direito desde o ano de 2006, e no horário em que foi anunciado o seu falecimento estava em aula com o celular desligado. Posteriormente, foi apurada a fraude em inquérito policial, o qual foi arquivado ante a morte do falsário. Assevera ter sofrido inúmeros transtornos decorrentes da falsificação e utilização de documentos ilegítimos em seu nome, como a impossibilidade de trabalhar com registro em CTPS e votar nas últimas duas eleições. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/48). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 51). Em contestação, a União suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pleito (fls. 57/60). Documentos às fls. 61/221. É o relato do essencial. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença, pois o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, entendendo pertinente a análise das preliminares ventiladas pela ré em sua contestação, uma

vez que no caso de eventual acolhimento, o exame do mérito da causa restará prejudicado. A União alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o dano alegado não adveio de conduta de quaisquer dos seus prepostos. Sob esse prisma, infere-se que a emissão/registro da carteira de identidade é de competência dos órgãos de identificação dos Estados, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.116, de 29.08.1983. Outrossim, a emissão/registro de Certidão de Nascimento é de competência dos Cartórios de Registro, nos termos da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. Assim, a discussão jurídica acerca da regularidade desses dois documentos (identidade civil e registro de nascimento) e eventuais danos decorrentes de falhas em suas emissões estão sujeitos à competência da Justiça Estadual. No que se refere à Carteira de Trabalho e Previdência Social, a despeito de tratar-se de documento federal, o autor não carrou aos autos sua cópia, como também não requereu seu cancelamento. Dessa forma, fica este Juízo impedido de analisar causa de pedir e pedido que tenha relação com esse documento. Descabida, ainda, a apreciação por este Juízo Federal do pedido de negativa de paternidade em relação às menores Vanessa Souza Franco Fernandes e Andressa de Souza Franco Fernandes, formulado pelo autor, notadamente em vista de que a União Federal não possui poder de ingerência sobre os Cartórios de Registro. Não bastasse, é notória tanto a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento das causas que versem sobre referida matéria, quanto a necessidade de indicação das interessadas no polo passivo da demanda. No que concerne à emissão do título de eleitor e transferência de domicílio eleitoral, porém, tais atribuições são da competência dos Cartórios Eleitorais, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 4737, de 15.07.1965, sob a chancela dos Juízes Eleitorais, conforme competência descrita no inciso IX, do artigo 35, do referido diploma normativo. Destarte, vislumbra-se a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito em relação ao pleito de condenação em danos morais oriundos da expedição do documento em questão e de sua transferência. A corroborar tal entendimento, compulsando os autos, denota-se que os supostos transtornos experimentados pelo autor tiveram início exatamente nas eleições municipais de 2004, quando este compareceu à Zona Eleitoral e não conseguiu exercer seu direito de voto, em razão da transferência de seu título. A alegação de necessidade de apresentação da identidade e comprovante de residência quando da emissão do título, não é argumento capaz de ilidir a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da causa. Referido argumento se mostra oportuno somente em relação ao mérito da demanda, na tentativa de atenuar ou mesmo excluir eventual responsabilidade do órgão emissor do título de eleitor ideologicamente falso. Reconhecida a legitimidade da União em relação ao pedido de condenação em dano morais pela emissão do título de eleitor em testilha, resta analisar a prejudicial de prescrição suscitada pela ré em sua contestação. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito contra o Poder Público, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, o autor revela em sua exordial que nas eleições municipais de 2004, compareceu à zona eleitoral na qual sempre votou e ficou sabendo que seu título de eleitor havia sido transferido para a cidade de Miranda/MS. Indignado, no mesmo dia 03.10.2004 registrou boletim de ocorrência acerca do ocorrido (fls. 02/03 e 67/70). Assim, considerando que a ciência do evento danoso se deu em outubro de 2004 (actio nata), inexorável a conclusão de que a pretensão de ser indenizado pelos danos morais ocasionados em virtude da transferência do documento foi fulminada pela prescrição, pois a presente ação foi distribuída somente no dia 03/08/2011. Nada obstante a pretensão de reparação civil pelo suposto dano moral esteja prescrita, é certo que os direitos da personalidade, incluído entre estes o direito ao alistamento eleitoral e ao voto, são imprescritíveis, consoante remansoso posicionamento doutrinário e jurisprudencial. Porém, também quanto a essa matéria a Justiça Federal é incompetente para apreciá-la, inserindo-se na competência da Justiça Eleitoral a discussão tanto quanto a validade do alistamento eleitoral como da transferência do domicílio eleitoral. Assim, cabe ao autor requerer ao Juízo Eleitoral as providências que entender cabíveis. Ressalto, quanto a esse ponto, que o caso não comporta declínio de competência; primeiro, em razão da diversidade dos pedidos formulados nesta ação; segundo, pela especialidade do rito e formalidades exigidas para a apresentação desses pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em relação ao pedido de negativa de paternidade, bem como quanto ao cancelamento de todos os efeitos e anulação/extinção dos atos civis obtidos por intermédio da apresentação do documento de identidade, certidão de nascimento ou carteira de trabalho e previdência social emitidos em nome do autor, extinguindo o feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) extingo o feito, sem resolução do mérito, de ofício, quanto ao pedido de providências relacionadas ao Título de Eleitor, em razão da incompetência deste Juízo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; III) acolho a prejudicial aventada pela ré para declarar a prescrição da pretensão de recebimento de valores a título de danos morais, pelos eventos narrados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 174/264, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001194-03.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 185/191.

Expediente Nº 2354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6) - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIONONATO JERONIMO DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor apresenta lesão menisco medial e condropatia paletar do joelho esquerdo, CID M23.3 e M25, enfermidades que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. Ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS e obteve em 10/06/2005, NB 514.397.593-6, o qual cessou definitivamente em 20/06/2006.A inicial (fls. 02/10), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/46).Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40).Em contestação (fls. 59/67), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 68/74.Às folhas 87/88 é deferida a produção de prova pericial médica.Às folhas 114/120 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 124/126 o autor manifesta-se sobre o laudo.Às folhas 128/129 o INSS se manifesta. Junta parecer do assistente técnico do INSS às folhas 130/131. Documentos às folhas 132/151.Às folhas 152 o juízo determina ao perito que esclareça o laudo de fls. 114/120.Às folhas 155/161 é juntado laudo médico repetido.Às folhas 165 o INSS pede para que o perito esclareça novamente o primeiro laudo, o que é deferido pelo juízo.Às folhas 169 é juntado laudo complementar.Às folhas 170, o juízo determina ao INSS manifestar-se sobre proposta de acordo.Às folhas 171 o INSS se manifesta e pede a improcedência do pedido inicial. Junta documentos às folhas 172/177.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 114/120, realizado no dia 01/03/2011,

atestou que o autor apresenta condropatia paletar, lesão menisco medial do joelho esquerdo (quesito 1 - fl. 118). Afirma o Sr. Perito que a lesão que acomete o autor está consolidada (quesito 2 - fl. 115). Em resposta ao quesito 2 (fl. 118), reconheceu em favor do autor uma incapacidade parcial e temporária. Em resposta ao quesito 3 (fl. 118), declara que a lesão que acomete o autor permite exercer qualquer atividade que não use muito o joelho esquerdo. Em respostas aos quesitos 8 e 9, às fl. 119, fixou o início da doença no ano de 2005 e da incapacidade no ano de 2009, pelo que consta nas respostas por informações prestadas pelo autor. Em complemento ao laudo, retificou a data de início da incapacidade para o ano de 2007, conforme fl. 169, contrariando não só a resposta ao quesito 9 de fl. 119, mas também a resposta ao quesito 8 de fl. 116. Como se pode observar, o trabalho pericial não se mostrou conclusivo quanto a data de início da suposta incapacidade que acometeria o autor. Mas não é somente nesse ponto que o trabalho merece melhor análise. No caso, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente por alguns períodos, nos anos de 2005, 2006 e 2007, neste último ano no período de 17/01 a 30/10/2007, conforme extrato do CNIS de fl. 175. Esse mesmo extrato (fl. 175) demonstra que o autor passou a trabalhar na condição de empregado a partir de 01/02/2011, na empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., em função cujo código (CBO) é 7102, por sinal a mesma exercida no período anterior, entre os anos de 2003 e 2005. Ora, se a perícia judicial de fls. 114/120 foi realizada no dia 01/03/2011 (fl. 120), correto concluir que na data dessa perícia o autor já estava exercendo atividade remunerada há 30 dias. Parece-me contraditória a conclusão pela incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, se na data da perícia judicial já havia obtido uma recolocação profissional, na mesma função anteriormente exercida e já se encontrava trabalhando há pelo menos 01 mês. Diante desses fatos, entendo que a incapacidade do autor, reconhecida no laudo, que seria parcial e permitiria o exercício de atividade que não usasse muito o joelho esquerdo (quesito 3 - fl. 118), deve ser valorada segundo as demais informações constantes nos autos. Pois bem. Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, constata-se a classificação e definição da função exercida pelo autor, nos dois últimos vínculos, que no caso é CBO 7102: Classificação Brasileira de Ocupações 7102 : Supervisores da construção civil Títulos 7102-05 - Mestre (construção civil) Construtor civil, Edificador - mestre de obras, Encarregado de alvenaria, Encarregado de construção civil, Encarregado de construção civil e carpintaria, Encarregado de construção civil e manutenção, Encarregado de obras, Encarregado de obras de manutenção, Encarregado de obras e instalações, Encarregado de obras, manutenção e segurança, Encarregado de servente, Fiscal de construção, Mestre de construção civil, Mestre de instalações mecânicas de edifícios, Mestre de manutenção de obras civis, Mestre de manutenção de prédios, Mestre de obras, Mestre de obras civis, Supervisor de conservação de obras, Supervisor de construção civil, Supervisor de construção e conservação, Supervisor de construções e manutenção Descrição Sumária Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra. Analisando as informações acima, pode-se concluir que para a função de mestre de obras não há exigência em demasia (esforço físico) para os joelhos, situação que permite concluir pela capacidade do autor para o exercício dessa atividade. Não custa lembrar que, em tese, o autor se submeteu a exame médico admissional, quando ingressou nesse último emprego, no caso no dia 01/02/2011, ou seja, um mês antes da prova pericial realizada em Juízo, situação que reforça a conclusão pela capacidade para a atividade regularmente exercida. Assim dispõe o art. 168 da CLT, in verbis: Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois, a despeito de se reconhecer que o autor seria portador de uma incapacidade parcial, para certas atividades, essa limitação não o impede de exercer sua atividade regular (mestre de obras). III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, parcelas cuja exigência fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA VERÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela

antecipada. Segundo a inicial, o autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos e sofre de epilepsia de difícil controle - CID 10-40.08. Ingressou com pedido de auxílio-doença sob o NB 627.703-73. A inicial (fls. 02/9) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/33). Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica (fl. 37/39). Em contestação (fls. 56/64), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 65/70. Às folhas 72 é realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Às folhas 77/78 o autor se impugna a contestação. Às folhas 94/103 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 106/7 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. Às folhas 108 o INSS pede a improcedência do pedido do autor. Às folhas 112/113 o médico perito responde perguntas suplementares da parte autora, conforme deferido às folhas 109. Às folhas 116/119 o autor requer perícia na especialidade neurologia. Documentos às folhas 120/121. Às folhas 123 o INSS pede a improcedência do pedido inicial. Às folhas 124-verso é indeferido o pedido de realização de perícia neurológica. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 94/103, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor possui é portador de epilepsia do tipo generalizada (CID G40), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, passível de tratamento. Não necessita reabilitação profissional. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6) - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial (fl. 02/12), a autora é portadora de problemas auditivos e vive com a irmã. Ambas não ostentam rendimentos, sobrevivendo de donativos. Acostados documentos às fls. 13/43. À fl. 46 é deferido o pedido de gratuidade judiciária. Regularmente citado o INSS contesta a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fl. 54/7). Quesitos à fl. 58. Determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 59/62). Às fls. 69/71 o MPF apresenta quesitos. Laudo médico pericial da especialidade cardiologia às fls. 82/7. Laudo socioeconômico à fl. 90. Às fls. 94/95 a autora manifesta-se acerca dos laudos e requer a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, conforme recomendado pelo perito. O INSS manifesta-se requerendo a improcedência do pedido (fl. 96). À fl. 97 o MPF opina pela realização da nova perícia. Às fls. 100/02 a autora requer a tutela antecipada, indeferida às fls. 107/09, oportunidade na qual é nomeado perito clínico geral para confecção de laudo complementar. À fl. 120 o perito informa que a autora não compareceu na data agendada para a realização de perícia. Instada a justificar sua ausência na perícia agendada, a autora deixa transcorrer in albis o prazo (fl. 112 e verso). Em consequência, é declarada a preclusão do direito à produção da prova (fl. 123). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência,

basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A miserabilidade restou comprovada nos autos pela perícia socioeconômica, segundo a qual a autora é analfabeta, mora sozinha e não percebe rendimentos, vivendo da ajuda de parentes e vizinhos, em um barraco de tijolo, sem reboco e sem piso. Passo então à análise do segundo requisito para concessão do benefício, a saber, a deficiência do autor. Conforme atestado pelo laudo médico pericial acostado aos autos, não há critério de incapacitação do ponto de vista cardíaco. O referido laudo aponta que RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE é portadora de Hipertensão arterial leve, Refluxo Mitral leve e Arritmia cardíaca. Segundo o expert, não há restrição para quaisquer atividades, pois, no caso da autora, as doenças se encontram em grau leve, sendo que, fazendo-se uso de medicação anti-hipertensiva, pode-se conviver perfeitamente. Contudo, o perito indicou necessária avaliação otorrinolaringológica. Ocorre que, designada nova perícia com clínico geral, a parte não compareceu, nem justificou sua ausência ao ato, de modo que eventual deficiência não restou comprovada, ante a preclusão do seu direito à produção da prova. Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão - incapacidade, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0) - LUZIA DOS SANTOS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NADIR DA SILVA CODRIGNANI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é costureira, sofre de ruptura traumática do disco intervertebral lombar, hipertrofia das facetas articulares e das lâminas interapofisárias de L5-S1, diminuição do espaço discal de L5-S1, acentuação da curvatura do cóccix, protusão discal posterior do disco intervertebral de L4-L5, redução bilateral da amplitude dos forames neurais de L3-L4 e L4-L5, desidratação parcial do disco intervertebral de L4-L5. Ingressou com pedido de auxílio-doença em janeiro de 2006, NB 516.783.227-2, e a cessação ocorreu em 30/11/2007. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/91). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 95). Em contestação (fls. 108/112), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 113/115. Às folhas 119/123 a autora impugna a contestação. Às folhas 124-5 é designada a realização de perícia médica. Às folhas 131/139 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 142/146 a parte autora manifesta-se sobre o laudo pericial e pede seja determinado ao perito a realização de perícia complementar. Quesitos complementares às folhas 147. Documentos às folhas 148/152. Às folhas 153-verso, o INSS, pede a improcedência da demanda. Às folhas 161/162 o perito apresenta o laudo complementar. Às folhas 165/169 a autora se manifesta sobre o laudo

complementar e pede seja designada nova perícia na especialidade ortopedia. Às folhas 171, o INSS, pede a improcedência da demanda. Às folhas 172-verso é indeferido o pedido de nova perícia formulado às folhas 165/169. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, os laudos periciais de folhas 131/139 (principal) e 161/162 (complementar), realizados em Juízo, atestaram a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora não está incapaz. Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para as atividades relatadas. Segundo o expert, a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e hérnia de disco lombar, em grau leve a moderada, doença degenerativa, passível de tratamento, com conseqüente estabilização do processo. Não necessita de reabilitação profissional. No laudo de folhas 161/162, o perito refere que ao tempo da perícia, era a requerente portadora de osteoartrose de coluna vertebral e hérnia de disco lombar, em grau leve a moderada, doença degenerativa, passível de tratamento, com conseqüente estabilização do processo. Mais uma vez repete o perito: a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade para a profissão declarada. As alterações são degenerativas, ou seja, de desgaste por envelhecimento precoce das estruturas osteoarticulares. São, portanto, irreversíveis, mas passíveis de estabilização com os medicamentos. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002035-0) - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS VISTOS EM INSPEÇÃO Registre a secretaria o apensamento de fl. 177, no módulo e rotina AR AP. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 319/325, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida se manifestou por cota à fl. 326-verso acerca da contrarrazões, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005858-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005858-3) - CLARICE FREIRE DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE FREIRE DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de problemas na coluna cervical, e ingressou com pedido de auxílio-doença sob o NB 583.821-80. A inicial (fls. 02/8) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/99). Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica (fl. 102/3). Em contestação (fls. 108/112), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 113/129. Às folhas 145/149 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 153/154 o INSS pede a improcedência do pedido da autora. Instado, o INSS, não apresenta proposta de acordo (v. folhas 156-verso e 157). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora possui lesão do ombro direito, tendinopatia e refere sintomas de lombalgia. O expert assevera que a autora relata que há 08 (oito) anos trabalha apenas como as atividades domésticas na própria residência, e que antes trabalhava na atividade rural. Com relação às queixas de lombalgia, não há incapacidade para o trabalho. Com relação à tendinopatia do ombro direito, a doença impede o exercício das atividades habituais domésticas na própria residência. Considerando-se os exames de imagem e declarações médicas, a incapacidade para a atividade braçal rural (ou outras atividades que necessitem carregar peso) existe provavelmente desde 30/11/2005. Entretanto, na época não havia incapacidade para a atividade doméstica na própria residência. A incapacidade para as atividades rurais ou outras atividades que necessitem carregar peso persiste até a presente data. Não há incapacidade para a atividade doméstica na própria residência, do lar. A doença não impede a realização da atividade habitual doméstica na própria residência, e não impede também a realização de outras atividades leves como a atividade de atendimento, de vendas, de portaria etc. Por outro lado, no tocante à qualidade de segurada da autora, o laudo pericial de folhas 145/149 fixou como data de início da doença-DID e data de início da incapacidade - DII - da autora a data de 30/11/2005. Conforme se verifica dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constantes de fls. 115, e do alegado na exordial pela autora, esta filiou-se ao RGPS em maio de 2005, como Contribuinte Individual, exercendo a função de faxineira. Assim, considerando a DII fixada no laudo pericial (novembro 2005), é forçoso concluir que na data em que a autora tornou-se incapaz para o trabalho, não possuía carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho que desenvolve em sua residência há 8 (oito) anos, e para a vida independente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002610-0) - LUIZ CARLOS BARROS COLETE (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, por LUIZ CARLOS BARROS COLETE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor possui graves sequelas em sua saúde física, que lhe impedem de trabalhar. Alega que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença por falta de carência. A inicial (fls. 02/9) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). Instado a emendar a inicial (fl. 22), o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 26), o que foi deferido (fl. 27). Recebidos os autos, foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/3). Em contestação (fls. 37/41), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 42/7. Réplica à fl. 61. Às folhas 62/9 é acostado o laudo médico pericial, do qual as partes tomaram ciência às fls. 71/2. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, porém, é imprescindível a qualidade de segurado. Por outro lado, dispõe o art. 42 da

Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, comprove sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado do autor, pois este recebeu durante o curso do processo benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 44). No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 62/9, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta pós-operatório tardio de osteossíntese de platô tibial do joelho direito, sem seqüela que acarrete perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada e sem necessidade de reabilitação profissional. Outrossim, concluiu o expert que o autor sequer apresenta deformidade aparente, a ponto de lhe causar constrangimento ou impressionar negativamente o observador. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005709-1) - RITA DEODATO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DEODATO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é pessoa simples, de pouca instrução e sempre exerceu a atividade profissional de cozinheira. Sofre com lesões em seu ombro direito e na coluna vertebral, além de ser portadora de nefropatia grave. Ingressou com pedido de auxílio-doença em 23/09/2009. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/26). Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica (fl. 29/31). Em contestação (fls. 35/9), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 40/46. Às folhas 70/75 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 79/81 a parte autora pede a realização de nova perícia com especialista em clínica geral. Documentos às folhas 82/83. Às folhas 85, o INSS, pede a improcedência da demanda. Às folhas 86-verso é indeferido o pedido de nova perícia formulado às folhas 79/81. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No

tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 70/75, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora não está incapaz. A autora está em tratamento por hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e fascíte plantar. Apresenta ainda escoliose lombar com discretas alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade. Os testes clínicos mostraram-se negativos para tendinopatia em ombros. Contudo, não são incapacitantes para a atividade da autora. O tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Permite o exercício da atividade habitual. Conclui o perito que a autora possui condição de exercer a atividade laboral habitual. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000210-9) - ADRELINA BARROS DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ADRELINA BARROS DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora é portadora de hanseníase e seu estado de saúde não lhe permite exercer qualquer atividade. Outrossim, assevera não possuir meios de prover o próprio sustento. Aduz que o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação da prova pericial (fls. 33/4). Em contestação, o réu suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 36/45). Quesitos e documentos às fls. 46/51. O MPF apresenta quesitos às fls. 53/4. Às fls. 60/71 é acostado o laudo socioeconômico. Laudo médico às fls. 73/82. A autora não se manifestou acerca dos laudos apresentados (fl. 84). Alegações finais do requerido à fl. 85. O Parquet Federal opina pela improcedência da demanda às fls. 85-verso. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 04/02/1951, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, de que a autora é portadora de hanseníase, doença infecciosa, de evolução crônica, passível de tratamento, sem sequelas neurológicas importantes. O expert atestou, ainda, que a requerente não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, nem necessita de reabilitação profissional, bem como apresenta capacidade para a vida independente. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com sua filha. A renda da família é oriunda do pequeno comércio informal mantido na própria residência. Em que pese não conste do laudo a renda auferida pela autora, percebe-se do relatório e das fotos constantes dos autos que não restou caracterizada a miserabilidade exigida para concessão do benefício. Ademais, essa foi a conclusão consignada pela assistente social à fl. 68. Destarte, não preenchidos os requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000213-4) - LUCIANA ADRIANA DE OLIVEIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA ADRIANA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que está acometida por problemas na coluna e no pé direito, moléstias que a incapacitam para o trabalho. A inicial (fls. 02/8) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 30/1). Em contestação (fls. 32/8), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos e documentos às folhas 39/48. Réplica às fls. 54/9. Às folhas 62/71 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls. 73/5 e 79/81. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe benefício previdenciário com DIB anterior à data de ajuizamento da ação, sem previsão de cessação (fl. 77). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o trabalho, uma vez que esta poderá ser reabilitada para atividades que não envolvam esforços intensos e muita deambulação. Afirmou o expert que a autora possui fratura no tornozelo direito e abaulamentos discais na lombar, cujos sintomas podem ser melhorados por medicamentos e fisioterapia. Atestou como data de início da incapacidade a data de 11/11/2007. Insta salientar que a autora é pessoa jovem (37 anos) e não constam dos autos dados que permitam verificar eventuais circunstâncias que impossibilitariam sua reinserção no mercado de trabalho em outra atividade compatível com as limitações atestadas pela perícia judicial. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido em 29/08/2007, ou seja, anteriormente à data fixada pelo perito como de início da incapacidade, também não merece acolhida, pois a manutenção do benefício depende da persistência do quadro clínico de incapacidade temporária, a ser atestado nas avaliações periódicas as quais deverá comparecer a autora, sob pena de suspensão de seu benefício, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000591-3) - OSVALDO DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO DE CASTRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que apresenta problemas cardíacos que o incapacitam para o trabalho. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 2004 a 2007, momento no qual foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32). Deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 35/7). Em contestação (fls. 41/6), o réu pugna pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 47/58. Às folhas 63/72 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls.

75/6 e 77. Instado acerca da possibilidade de eventual conciliação (fl. 78-verso), o INSS se manifestou desfavoravelmente (fl. 79). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de seguradora da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que o autor é portador de obesidade grau II e diabetes, doenças adquiridas, controláveis por medicamento, porém, incuráveis no estágio em que se encontram. O perito judicial concluiu, assim, pela presença de incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional. O expert fixou o início da incapacidade no dia 14/06/2011. Pois bem. Analisando a consulta CNIS de fl. 50, percebe-se que o último vínculo da parte autora se encerrou em 30/09/2003. Outrossim, houve recebimento de benefício previdenciário até 30/07/2007, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 30/07/2008. Dessa forma, conclui-se que a parte autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (14/06/2011) não ostentava a condição de segurado. Ademais, conforme extrato PLENUS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença, o autor requereu o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, que lhe foi concedido na data de 27/01/2012, razão pela qual se pode inferir que este não se encontra desamparado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-41.2010.403.6002 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO X MITSUE KUROKI RABANILLO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO e MITSUE KUROKI RABANILLO objetivam o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de suas titularidades, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/6). Instados a emendar a inicial, os autores se manifestaram à fl. 20 e apresentaram os documentos de fls. 21/36. Recebida a emenda à inicial, foi deferida a liminar para que a ré apresentasse os extratos da conta-poupança dos autores (fl. 38). Em contestação, a ré pediu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REsp's 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, representativos da controvérsia debatida nos autos. Suscitou, ainda, preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/71). Apresentou agravo retido contra a decisão que determinou a exibição dos extratos (fls. 74/6). Réplica às fls. 80/2. Contraminuta ao agravo retido às fls. 83/4. Às fls. 87/88, a CEF apresenta o extrato da conta-poupança referente ao período objeto da demanda. Alegações finais dos autores às fls. 95/6. A ré deixou de apresentar memoriais (fl. 97). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno estar prejudicado o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REsp's 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, uma vez que estes já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça durante o curso do presente feito. Nada obstante, não há previsão legal para tanto, pois a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regimentos próprios não aplicáveis ao caso. Quanto à preliminar de inépcia, vejo que os autores trouxeram como prova de suas alegações cópia do extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que os requerentes juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada pela ré. Por fim, afasto a alegação de prescrição

quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para

remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos períodos pleiteados na inicial, pois, conforme extrato acostado à fl. 88, os autores efetuaram a retirada integral do montante depositado na conta-poupança objeto do litígio em 05/02/90, antes mesmo do advento do Plano Collor I. Não merecem prosperar os argumentos de fls. 95/6, pois, embora excepcionalmente exista a possibilidade de inversão do ônus da prova, esta deve servir apenas para comprovar um direito que os autores já sabem devidos e, ainda sim, desde que demonstrada a verossimilhança de suas alegações. Destarte, antes de indicar que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, a situação denota uma prática infelizmente comum em demandas desse jaez, nas quais as partes, ante a ampla divulgação de direitos multitudinários violados, acabam por propor as demandas mesmo sem ter a certeza de que foram atingidos pelos fatos que dariam ensejo à pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-24.2010.403.6002 - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo social de fls. 46/47, protocolo nº 201260020002062-1, para juntada nos autos nº 0003638-09.2010.403.6002, tendo em vista que todos os dados são referentes à parte autora daquele processo. Após, manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou

apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO LOIR LOUVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a manutenção de seu auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometida pelo vírus HIV, possui problemas de enzimas hepáticas, com grave suspeita de hepatite devido à atuação do HIV em seu sistema imunológico, é hipertensa e não possui condições laborais. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28). Concedida a gratuidade de justiça, diferida a análise do pedido de tutela antecipada bem como determinada a citação do réu (folha 30-verso). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 32/36). Quesitos às folhas 37/38. Documentos às folhas 39/47. Às folhas 49/51 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a realização de perícia médica. Às folhas 58/68 é acostado laudo médico pericial. O réu não demonstrou interesse na conciliação (fl. 69-verso) O autor se manifesta às folhas 71/76 sobre o laudo pericial. Às folhas 77 o INSS se manifesta pela improcedência do pedido da autora. Às folhas 80-verso, o INSS, deixa de propor acordo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo a analisar o mérito da presente demanda. Nesse diapasão, insta observar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Prevê, também, o artigo 60 da Lei dos Benefícios da Previdência Social que o benefício será concedido ao empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento de sua atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, o artigo 25, I, da mesma lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo artigo 26, inciso II, deste diploma. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, via de regra; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo, então, a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. No laudo pericial de fls. 58/68, o expert concluiu que a autora possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença degenerativa, adquirida, não ocupacional, passível de estabilização do quadro, sendo suscetível de recuperação e/ou reabilitação. É portadora ainda de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10-B24), doença infecciosa, adquirida, não congênita, não ocupacional, incurável, de tratamento contínuo, porém, não apresentou sinais de complicação. Segundo o expert, a autora apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividade com grande esforço. Não necessita reabilitação profissional. A despeito de reconhecer uma redução de sua capacidade laborativa, o Sr. Perito não fixou uma data provável para esse evento. Diante desse fato, fixo o início da redução da capacidade laborativa da parte autora na data de realização da perícia, ou seja, no dia 26/07/2011. No caso, observa-se que houve a perda da qualidade de segurado pela autora, eis que, de acordo com o documento de fl. 41, recolheu contribuição somente até a competência 01/2008, tendo decorrido mais de três anos entre o último recolhimento e a data de início da incapacidade. E, nesse sentido, impõe salientar o preconizado no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, nos termos do dispositivo legal supramencionado, perdeu a parte autora a qualidade de segurado em 02/2009, ou seja, mais de dois anos antes do início de sua incapacidade, porquanto, após essa data, ela não manteve qualquer espécie de vínculo com a Previdência Social, seja por meio da concessão de benefícios, seja pelo recolhimento de contribuições. Tal fato foi, inclusive, salientado pelo réu, na manifestação de fls. 32/36, sendo comprovado notadamente pelo documento de fl. 41. Não está presente, portanto, requisito essencial para o restabelecimento do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, restando prejudicada a análise dos demais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º,

do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-03.2011.403.6002 - JOVINA GIMENES ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOVINA GIMENES ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a autora sofre de espondilólise, espondilolistese, transtornos de discos lombares e de outros vertebrais com mielopatia, dor na coluna torácica e lumbago com ciática. Percebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, em 24/03/2008, ao passar por perícia médica do órgão requerido, teve seu benefício cessado, sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/27). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 30/31). Em contestação (fls. 33/7), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 38/45. Às fls. 46 e 48 o perito informa a frustração da realização da perícia, por negligência da parte autora. À folha 50, é declarada a preclusão do direito à produção da prova. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No caso dos autos, o perito informou que a autora compareceu para a avaliação pericial conforme agendamento, entretanto, não trouxe qualquer exame de imagem, prejudicando a realização da perícia (fl. 46). Redesignada a perícia a fim de oportunizar à autora que providenciasse os exames de imagem da coluna lombar, com vistas a possibilitar a correta avaliação pericial (fl. 47), esta novamente não apresentou os exames solicitados, descumprindo a determinação judicial, sem apresentação de justificativa (fl. 48). Em consequência, foi declarada a preclusão do direito à produção da prova (fl. 50). Ante a preclusão do direito à produção da prova, eventual incapacidade não restou comprovada. Insta salientar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial recai sobre a parte autora, encargo do qual, no caso dos autos, esta não se desincumbiu. Destarte, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos para percepção dos benefícios em questão - incapacidade, é de rigor o indeferimento dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 31/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0003883-83.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício de pensão por morte. Com a inicial de fls. 02/14, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/9. Deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 22). Em contestação, o réu pugna pela extinção

do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 23/9).À fl. 32 a parte autora requer a desistência da ação. Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido (fl. 33-verso).Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-39.2011.403.6002 - ROGERIO FRANCISCO - incapaz X CLEUSA NORVINA ALVES FERRER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 31/50, bem como acerca da manifestação da assistente social de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0004288-22.2011.403.6002 - DORVALINO PAULO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇADORVALINO PAULO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.À folha 25 é acostado termo que informa eventual prevenção com os autos nº 0001607-79.2011.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal. Instado acerca da possível existência de ação idêntica em trâmite (fl. 27), o autor requer o arquivamento dos autos (fl. 28).É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, observo que o autor requereu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme fl. 07, pedido este ainda não apreciado. Dessa forma, concedo, em favor do autor, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Denota-se dos autos que o autor desistiu da ação. Antes de decorrido o prazo para resposta, pode a parte autora desistir da demanda, sem necessidade de consentimento do réu, conforme inteligência do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 27/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0004877-14.2011.403.6002 - EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 66/77, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA DE FREITAS SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela

antecipada. Segundo a inicial, a autora laborou como auxiliar de limpeza, e ultimamente, vinculada à Prefeitura Municipal de Dourados/MS. Sofre de lesões em sua coluna vertebral e membros superiores (artrose e instabilidade lombar, retificação e artrose cervical, tendinose do supra-espinhoso e subescapular dos ombros, epicondilite e ulnar dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo dos membros superiores, entre outras). A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/93). Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica (fl. 96/97). Em contestação (fls. 99/102), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 103/121. Às folhas 127/132 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 135/140 a parte autora pede a antecipação do pedido de tutela. Documentos às folhas 141/143. Às folhas 144, o INSS, pede a improcedência da demanda. Às folhas 86-verso é indeferido o pedido de nova perícia formulado às folhas 79/81. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebe atualmente benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 127/132, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora não está incapaz. A autora está em acompanhamento por tendinopatia em ombros e exames de eletroneuromiografia sugestivos de síndrome do túnel do carpo bilateral. Não incapacita, apesar da existência das doenças, não há impedimento para o exercício da atividade habitual de serviços de limpeza em geral. Segundo o expert, a doença permite o exercício da atividade. O tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. A doença é de origem multicausal associada a alterações degenerativas, sem relação com o exercício da atividade laboral habitual. Quanto à reabilitação, explicita o perito que, o retorno ao trabalho pode ser realizado e o tratamento com medicação pode ser necessário, mas o uso da medicação não é constante e não impede o exercício da atividade. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-69.2010.403.6002 - AILTON MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reimplantação do benefício de auxílio-doença c/c tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que é trabalhador rural; que no ano de 2002, sofreu um impacto em sua coluna vertebral, cujo diagnóstico foi hérnia de disco lombar. Recebeu auxílio-doença até 05/11/2006. O autor padece das seguintes doenças: hérnia discal látero-forametal esquerda em L5/VT, protusão discal difusa em L4-L5, espondiloartrose, protusão difusa em L4-L5 e L5-S1, espondiloartrose moderada. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/51). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade de justiça (fl. 53/4). Em contestação (fls. 66/71), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de preenchimento da carência exigida e de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 72/73. Às folhas 83/85 o autor impugna a contestação. Documentos às folhas 86. Às folhas 88 é nomeado médico perito do juízo para realização de perícia. Às folhas 100 é nomeado novo médico perito. Às folhas 153/155 é acostado laudo médico. Às folhas 161 o autor se manifesta sobre o laudo e pede a remessa dos autos à Justiça Federal. Às folhas 169/172 o juízo estadual profere sentença de improcedência. Às folhas 179 é

interposto recurso de apelação pelo autor. Às folhas 186 é recebido o recurso de apelação. Às folhas 201/204 é proferido acórdão pelo TJMS, remetendo os autos à Justiça Federal. Às folhas 211 é ratificada a gratuidade judiciária. Às folhas 213/216 o autor apresenta alegações finais e pede tutela antecipada. Às folhas 218 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS às folhas 219/220. Documentos às folhas 221/238. Às folhas 240 o julgamento é convertido em diligência a fim de realizar-se nova perícia. Às folhas 242/245 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 248 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, o que é feito às folhas 249/250. Documentos às folhas 251/274. Às folhas 275 o juízo determina intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Às folhas 277/281 o autor se manifesta sobre o laudo pericial e pede a tutela antecipada. Às folhas 283 o INSS se manifesta e pede a improcedência do pedido inicial. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De início, observa-se que a parte autora não possui interesse de agir em relação ao benefício de salário-família, pois não se verifica a existência de postulação administrativa, ocasião em que deveria comprovar ser segurado de baixa renda, comprovação de frequência escolar de filho menor de 14 (quatorze) anos, atestado anual de vacinação obrigatória. Até porque nos autos não apresentou o atestado de vacinação obrigatória. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 242/245, realizado em Juízo, atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, afirmou que no momento, está apto para exercer sua profissão. Não necessita reabilitação profissional. Afirma que apesar da existência de incapacidade antiga, não há incapacidade atualmente e conforme avaliação clínica atual não há incapacidade e o autor apresenta sinais sugestivos de atividade laboral recente (relatou que lava peças, etc). Quanto ao quesito se está incapaz e a data de início da incapacitação, respondeu o perito que NÃO. Assim, o autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios de auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva) e/ou aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002125-69.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES ITELVINA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito sumário na qual MARIA DE LOURDES ITELVINA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora que é portadora de artralgia em ombro bilateral devido à tendinite de músculo supra espinhoso por lesão de esforço; exercia a função de doméstica; recebeu auxílio-doença pelo período de 2 (dois) anos. No ano de 1991 a autora sofreu acidente que agravou seu estado de saúde. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/60). Às folhas 61/67 o juízo estadual indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou audiência preliminar e designou perito para realização da perícia médica. Em contestação (fls. 70/74), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 75/77. Às folhas 103/105 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 110/112 a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial médico. Às folhas 126/129 o juízo estadual declinou a competência para o julgamento do feito em favor da justiça federal. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, e tomou ciência do teor do laudo médico, nada requerendo (fl. 140 e verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze)

contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade parcial para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta dor nos joelhos, pernas, ombros e síndrome de colisão do ombro M75.4 e desarranjo do joelho M23.8, além de obesidade. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu que a autora poderá se reabilitar para o exercício de serviços leves, como cozinheira (fl. 105). Em resposta ao quesito 11 de fl. 104, respondeu: a mesma parou serviço há muito tempo, existe fatores sociais e familiares, idade, obesidade e outros que dificulta muito o retorno ao serviço braçal. Não fixou o perito a data de início dessa incapacidade parcial. Afirma que não há nexo entre a doença e a profissão de doméstica (quesito 3 - fl. 105). Tenho que o laudo não foi conclusivo quanto ao grau de redução da capacidade laboral da autora, bem como não especificou a data de início da doença ou incapacidade. Segundo relato da inicial, um suposto acidente teria ocorrido no ano de 1991; ocorre que em consulta ao CNIS não consta que a autora já fosse segurada nesta época, razão pela qual não há como acolher sua pretensão, nesse ponto, pela falta da qualidade de segurada. Ademais, a perícia médica não reconheceu essa data e nem outra específica como de início da incapacidade. Todavia, ainda que ignorado o fato de que a autora teria sofrido um acidente, observa-se a perda da qualidade de segurada em data muito anterior ao ajuizamento da ação e à realização do laudo pericial. Conforme cópia da CTPS de fl. 19, a autora encerrou seu último contrato de trabalho em 15/04/2005, quando exercia a função de faxineira. O documento de fl. 77 demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/11/2005 a 26/08/2007. No entanto, a ação foi ajuizada somente no mês de fevereiro de 2010, quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Não bastasse esse fato, o Sr. Perito, a despeito de reconhecer ser a autora portadora de uma incapacidade parcial (poderia executar serviços leves), não foi capaz de fixar a data de seu início. Em casos da espécie, adoto como data do início da incapacidade a data da perícia, que no caso foi realizada no dia 13/08/2010. Nessa data, como já exposto, a parte autora já não mais possuía a qualidade de segurada. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida descrita às fls. 214/216, fls. 217/219, corrigida até 31/05/2012 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo d 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003375-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003375-1) - LAUDECI MACHADO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Em face da inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003214-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003214-4) - EDSON FREITAS DA SILVA X SIZUO

UEMURA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a preclusão para arrolar testemunhas, cancelo a audiência designada à fl. 137. Voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 144/145. Após, conclusos.Intime-se.

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Entendo que a prova das alegações contidas na contestação pode ser realizada satisfatoriamente através da juntada de documentos, notadamente no que diz respeito ao eventual abandono da obra e contratação de outras empresas para o término e acabamento dos diversos itens supostamente não finalizados pela autora.Destarte, intime-se a requerida para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos e demais documentos comprobatórios das alegações supramencionadas.Apresentados os documentos, dê-se vista à parte adversa para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 410, momento no qual será examinada a pertinência da referida prova.

0000117-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000117-6) - DERCY GARCIA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a apresentação em duplicidade do recurso de apelação de fls. 109/147, proceda a secretaria ao desentranhamento do recurso de fls. 151/176 e à entrega ao subscritor ou ao representante legal.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 109/147, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Sentença-tipo MI-RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA contra a sentença de fls. 191/4, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca do não pronunciamento expresso relativamente à segurança jurídica. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão judicante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível erro in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0005702-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005702-9) - ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA X VAGNER DORIA SOUZA X REINERIA DORIA (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 147: Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 125/9, reconsidero o entendimento esposado às fls. 60/1 e determino as seguintes providências: - Proceda a Secretaria à ativação dos autos nº 0000494-27.2010.4.03.6002. - Desentranhem-se os documentos de fls. 66/89, os quais formam os autos de nº 0004501-62.2010.4.03.6002 e 0004502-47.2010.4.03.6002, que também deverão ser ativados e apensados aos autos principais. - Renumerem-se os três autos supramencionados. Quanto aos incidentes de impugnação ao valor da causa e assistência judiciária, intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos autos principais, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito. Em nada sendo requerido, por se tratar de questão meramente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0004501-62.2010.4.03.6002 e 0004502-47.2010.4.03.6002. Intimem-se, deprecando, caso necessário. Cumpra-se.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fls. 101/103: Indefiro. A causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONCA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 148/162 e a requerida acerca da petição de fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da conta objeto da ação, eis que não consta a referida informação nos documentos de fls. 22/3. Acaso juntados novos documentos, determino, desde já, seja dado vista à parte adversa, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000542-49.2011.403.6002 - DEJALMA CARMO DOS SANTOS(MS010884 - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 160/161.

0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZA BATISTA DA SILVA, na qual a autora busca a declaração de inexistência de débito em nome de seu falecido marido, Sr. Agilo Avalo Rodrigues, frente a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cumulada com pedido de condenação à indenização por danos morais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que efetue a retirada do nome de seu marido dos cadastros de restrição ao crédito. A autora aduz, em síntese, que no mês de julho de 2011 recebeu uma notificação extrajudicial relativa a um suposto débito em nome de seu falecido marido, Sr. Agilo Avalo Rodrigues, com o Cartão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oriundo do contrato 4013.7000.3652.1047. Temendo a possibilidade de eventual constrição judicial sobre o único bem imóvel de sua propriedade, se dirigiu até a Associação Comercial e Empresarial de Dourados (ACED), para diligenciar a respeito do suposto débito e surpreendeu-se ao constatar não só a pendência do valor acima mencionado, mas outras transações realizadas junto à Caixa Econômica Federal, em nome do seu falecido marido. Alega que os débitos foram contraídos em data posterior ao seu falecimento, o qual data de 06/01/2004. Assevera que o nome de seu falecido marido foi lançado no cadastro de inadimplentes por dívida contraída por terceira pessoa, que as transações financeiras são de grande monta se comparadas a realidade vivida pela autora e foram realizadas em outros Estados da Federação (Pará e São Paulo). Sustenta que houve negligência da ré ao celebrar negócio com terceira pessoa em nome de pessoa já falecida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/31). À fl. 34 foi deferida gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39/48, onde preliminarmente arguiu a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 49/72. Às fls. 73/89 a ré apresentou novos documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, pois, apesar de a personalidade do falecido ter se extinguido com seu óbito, o caso em exame trata de dano moral reflexo ou em ricochete, cuja existência é amplamente admitida, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200601602635, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/02/2010 RSTJ VOL.: 00218 PG: 00437 RT VOL.: 00896 PG: 00143.) Superada a questão, passo a analisar o pedido de medida antecipatória formulado. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que o nome do falecido marido da autora foi incluído no registro de inadimplentes do Serasa e SCPC em decorrência de dívida contraída após sua morte. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, acostado às fls. 74/78, foi firmado em 07 de maio de 2009, portanto, 05 (cinco) anos após a morte do Sr. Agilo Avalo Rodrigues, conforme certidão de óbito de fl. 28. Outrossim, percebe-se que a Carteira de Identidade cuja cópia consta às fls. 86/7 foi expedida em 20/04/2007, ou seja, três anos após o óbito do Sr. Agilo. Ademais, causa estranheza o comprovante de residência de fl. 85, em nome de Agildo Avalo Rodrigues, pessoa diversa do marido da autora. Não há que se olvidar a peculiaridade do caso em exame, mormente se considerados os documentos apresentados pelo suposto fraudador para abertura da conta (fls. 80/88), notadamente o Recibo de Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2008, documentos que levaram a ré a firmar os contratos em testilha. Por óbvio que ainda pendem provas a serem produzidas, as quais poderão infirmar a tese da parte autora, porém, neste juízo perfunctório, próprio desta fase preliminar, considerando a data do óbito do Sr. Agilo Avalo Rodrigues em 06 de janeiro de 2004, e as datas de abertura da conta em 26 de agosto de 2008

e demais contratos posteriores, vislumbro a verossimilhança das alegações da requerente. Cumpre observar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. No que tange ao dano irreparável ou de difícil reparação, porém, referido requisito não restou demonstrado pela parte autora. Ademais, o documento de fl. 89 comprova que o nome do falecido marido da autora sequer foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito como inadimplente, restando prejudicada, assim, a medida antecipatória postulada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Quanto a inversão do ônus da prova, ainda que verossímeis as alegações da autora, no caso presente, esta se mostra despicienda, já que as partes e seus procuradores demonstraram plena capacidade de defesa de seus interesses. Outrossim, a ré carrou vasta prova documental acerca do fato, o que corrobora a desnecessidade da medida pleiteada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 73/89 apresentados pela ré. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora colacionar cópia da certidão de seu casamento com o falecido, de modo a confirmar sua legitimidade no feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil, com cópia da presente decisão, para que efetue o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do CPF nº 368.203.931-72, tendo em vista o óbito de Agilo Avalo Rodrigues em 6 de janeiro de 2004, conforme certidão de fl. 28, de modo a evitar a utilização do documento mencionado para o cometimento de outras fraudes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-69.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Fazenda Nacional a cota de fl. 67-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004787-06.2011.403.6002 - ADELIA MATOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Adelia Matozo Valenzuela em face da União Federal, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a revisar os valores da pensão por morte que recebe, fazendo incidir o percentual de aumento de 137,83%, com os respectivos reflexos. Aduz, em síntese, que é pensionista de servidor militar falecido em 10 de fevereiro de 2003. Alega que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, concedeu reajuste aos servidores públicos militares federais, ativos, inativos e pensionistas, porém, referido reajuste não foi concedido de forma linear, mas com distinção de índices conforme o posto ocupado pelo militar, o que viola o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 17/26). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). Em contestação, a ré suscita preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/55). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, em uma análise perfunctória, própria deste incipiente momento processual, vislumbra-se que a Lei nº 11.784/2008 tratou de verdadeira reestruturação de diversas carreiras, e não de mero reajuste geral de vencimentos, de modo que perfeitamente possível a diferenciação de índices de reajuste, no intuito de corrigir eventuais distorções verificadas pelo legislador, sem que isso configure violação à isonomia. Nesse sentir a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DIFERENCIADO CONCEDIDO AOS RECRUTAS. LEI Nº 11.784/2008. ÍNDICE DE 137,83%. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO REAJUSTE. ART. 37, X. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A EQUIPARAÇÃO, EM NOME DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339, DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. 1 - Princípio da separação dos Poderes. Não é atribuição do Poder Judiciário tomar decisões de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como a iniciativa privativa de uma lei que tratasse da questão exposta nos autos, assim como dos membros do Poder Legislativo, competentes para apreciar e aprovar os projetos de lei. 2 - Respeito ao princípio da separação dos três Poderes, que são independentes e harmônicos entre si, consolidado na Carta Magna, e à Súmula 339 do STF, que veda a concessão de reajustes, em nome da isonomia. 3 - Concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, que não está vedada no art. 37, X, da CF. Possibilidade de realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis diferenciados de uma categoria, como no caso dos autos. 4 - Cabimento da majoração do valor a ser pago pelo Autor, a título de honorários advocatícios, para o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), máxime em atenção aos critérios a que aludem as alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 - aos quais se reporta o parágrafo 4º-, tais como a natureza da causa e o trabalho do advogado. 5 - Apelação Cível do Autor improvida e Apelação Cível da União Federal provida. (AC 00073677920104058300, Desembargador Federal Maximiliano**

Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::225.) Além disso, insta frisar que a autora está percebendo mensalmente a pensão instituída pelo falecimento de seu esposo, o que afasta a caracterização do periculum in mora imprescindível à concessão da medida antecipatória. Não se pode olvidar, outrossim, a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, nos termos do artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Ademais, a princípio, a norma adversada goza do atributo da presunção de constitucionalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004104-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004104-6) - ORIVALDO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ORIVALDO CHRISTIANINI contra a sentença de fls. 139/2, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca do não pronunciamento expresso relativamente à segurança jurídica. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão judicante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002138-34.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-69.2011.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado de bloqueio de fls. 330/331.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4078

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 312/320, bem como informar a este Juízo Federal o número do seu CPF, da data do nascimento e se é portador de doença grave, bem como se o Autor é portador de doença grave.Após, havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 182/192, bem como informar a este Juízo Federal o número do seu CPF, da data do nascimento e se é portador de doença grave, bem como se o Autor é portador de doença grave.Após, encaminhem-se os autos à Autarquia Federal (INSS) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se quanto ao disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal/88.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de folha 128, bem como informar a este Juízo Federal o número do seu CPF, da data do nascimento e se é portador de doença grave.Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Após, encaminhem-se os autos à Autarquia Federal (INSS) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se quanto ao disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal/88.Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-94.2007.403.6002 (2007.60.02.000561-6) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Caarapó/MS, inicialmente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva, em síntese, a revisão das LDC DEBCAD n. 35.401.677-6, 35.401.681-4 e 35.401.678-4, com exclusão do lançamento dos fatos anteriores a janeiro de 1997, resultando no abatimento de R\$

405.457,10 do total de R\$2.469.456,31. Pede ainda se abstenha a ré de praticar atos que impeçam o fornecimento de certidão negativa de débito. Citado, o INSS argumentou a ausência de interesse de agir do município, uma vez que os créditos em discussão foram objeto de confissão e parcelamento. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 503/507). Réplica às fls. 515/536. O INSS requereu sua sucessão na demanda pela União, considerando o previsto na Lei n. 11.457/2007 (fls. 551/552), o que foi deferido à fl. 554. A União se manifestou às fls. 555/557, requerendo a nulidade da procuração outorgada pelo Município de Caarapó, uma vez que prevê poderes para transigir, desistir, renunciar ao direito e substabelecer, poderes estes que o próprio prefeito não detém. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 555/557, o tendo feito à fls. 564/567. A União se manifestou novamente à fl. 591 e 605-v. Na decisão de fls. 607/607-v, este juízo acolheu a alegação de irregularidade da representação processual da parte autora e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. A parte autora ficou-se inerte (fl. 611) e, renovada a intimação pessoal com restabelecimento do prazo referido (fl. 613), manteve-se silente (fl. 615/616). Vieram conclusos. Decido. Conforme já decidi este juízo, em decisão transitada em julgado, a representação processual do Município de Caarapó encontra-se irregular nos autos. Instada por duas vezes para sanar o problema, a parte autora ficou-se inerte. Sabendo que a regular representação processual consiste em pressuposto processual de validade da relação processual, é certo que seu defeito impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, CPC. Em face do exposto, considerando a irregularidade na representação processual do município autor, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais, considerando que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Partes isentas de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de junho de 2012

0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4) - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA (MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011 do CJF e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003490-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003490-0) - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/112, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 86/94, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003360-08.2010.403.6002 - JONATAS SAMPAIO SANTOS (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JONATAS SAMPAIO SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 16/06/2010. A parte autora juntou documentos (fls. 08/17). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 20/20-v, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica no autor, na especialidade de neurocirurgia e neurologia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora apresentou quesitos às fls. 22/24. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/43), alegando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, uma vez que o autor manteve vínculo com a empresa Corpal - Incorporadora e Construtora Ltda., em 01/09/2010, na atividade de ajudante de obras civis, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Intimado para agendar data para realização da perícia, o Sr. Perito designou-a para 20/09/2011 (fl. 46). O laudo médico pericial foi apresentado às

fls. 51/56. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação à fl. 59, reiterando o pedido contido na inicial. O INSS pronunciou-se às fls. 61/62, reiterando a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor, sob o argumento de que o autor já ingressou ao RGPS portador de incapacidade, conforme comprovado no laudo pericial. Foi expedida solicitação de pagamento para o Sr. Perito à fl. 63. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o referido benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, qual seja: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia/neurocirurgia. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de crises convulsivas frequentes - epilepsia. Concluiu, ainda, que a doença que acomete o autor causa-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo de desempenhar atividades que requeiram esforço físico e permanência em altura. O Sr. Perito afirmou também que a doença do autor permite a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que não requeiram: operar máquinas perigosas, não dirigir veículos, não permanecer em alturas, não fazer esforço físico, evitar privação de sono e alimentar, evitar estresse físico e emocional. Contudo, asseverou que a doença e a incapacidade apresentam data inicial no ano de 2002, decorrente de traumatismo craniocéfálico (quesito 3 - fl. 54). Assim, mesmo considerando que tal doença e incapacidade é parcial e permanente, a prova técnica foi imperativa em asseverar que a incapacidade advém de 2002. Portanto, tenho que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez que suas contribuições passaram a ser vertidas em novembro de 2004 (fl. 34). Anoto, por oportuno, que não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, vez que a incapacidade da autora já estava consolidada em 2002, época em que se desencadeou a doença por ela apresentada. Assim, verificando-se que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso no RGPS, por força do art. 59 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Faltando, portanto, os requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito ao benefício ora pretendido. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-o com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONATAS SAMPAIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de junho de 2012.

0003990-64.2010.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/108, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 86/89. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002250-37.2011.403.6002 - FERNANDA TORRACA DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLERISTON ADERNO DA SILVA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA DE SOUZA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X REGINA LUCIA EMBERCIES BOMFIM (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ROSIMEIRE FIDELIS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ANA CRISTINA DA COSTA BARBOSA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INEIDA BEATRIZ DAMKE (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURA APARECIDA LEVANDOSKI (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAQUELINE ANGELO MILITAO (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELIANE DANTAS UMBELINO(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Torraca de Oliveira, Cleriston Aderno da Silva, Claudia de Souza, Regina Lucia Embercies Bomfim, Rosimeire Fidelis, Ana Cristina da Costa Barbosa, Ineida Beatriz Damke, Maura Aparecida Levandovski, Jaqueline Angelo Militão, Fabrício Bezerra de Oliveira, Jorge Leite Vitorino dos Santos, Cheila Cristina Nascimento Silva, Eliane Dantas Umbelino em face da Universidade Federal da Grande Dourados e União Federal em que objetivam, em sede de tutela antecipada, sejam nomeados e empossados nos cargos nos quais obtiveram aprovação no concurso Edital Prograd - UFGD n. 02 de 2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida para após as contestações (fl. 439). Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 440/451 enquanto a União o fez às fls. 525/526-v. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário.

Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida pela parte requerente quando, convencido da verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. Contudo, o 2º de mesmo artigo dispõe que não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, tenho que a simples alegação de que as famílias dos autores dependem da remuneração pelo trabalho no cargo a que foram aprovados, o que inclusive não se comprova nos autos, não conduz à ideia de periculum in mora necessário à antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida extraordinária, somente devendo ser concedida quando houver elementos suficientes a indicar que o provimento final, em razão de eventual demora no transcorrer processual, não terá utilidade prática em razão do dinamismo da situação fática a que se refere, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a medida mostra-se irreversível, acarretando nomeação de candidatos e dispensa de outros contratados, o que se apresenta temerário nesta fase de cognição sumária, desautorizando a concessão in limine da medida. Observo, neste ponto, que não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos, para obrigar o Estado a dar cumprimento a políticas públicas que não estejam sendo observadas de modo pleno e objetivo. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando de aplicador da lei para executor de políticas públicas, investindo-se, indevidamente, na função de administrador público. A ingerência da atividade jurisdicional nas atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A intervenção do Judiciário nas atribuições do Executivo, elegendo prioridades, criando ou alterando despesas financeiras não previstas pelas autoridades competentes, acarreta grave desequilíbrio orçamentário e administrativo. Por fim, em não havendo comprovação nos autos de que os candidatos melhores aprovados que os autores tenham sido nomeados, é certo que a satisfação da pretensão, em sede de cognição sumária, pode causar a burla ao princípio da estrita observância do edital e da classificação dos candidatos aprovados. Tudo somado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das contestações dos réus. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.C. Dourados, 25 de junho de 2012

0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ormiro Urbietta de Almeida contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 534.503.054-1 e 517.935.849-0. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/24). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente. Réplica às fls. 64/74. É o relatório do suficiente. Decido. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (fls. 41 e 51).De tudo o exposto, ante o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 534.503.054-1 e NB 517.935.849-0, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome Ormito Urbietta de Almeida Benefícios revisados NB 31/534.503.054-1 e NB 31/517.935.849-0Revisão Art. 29, Lei 8.213P.R.I.C.Dourados, 26 de junho de 2012.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos de folhas 42/87, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeada na decisão de folhas 27/28 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-61.2011.403.6002 - LUZIA ALVES DE JESUS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 60/68, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Peixoto Penna contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que antecedeu à concessão da aposentadoria por invalidez NB 522.605.705-5Alega que a renda mensal inicial de tal benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/21).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente.Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório do suficiente.Decido.A preliminar não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida.Assim, rejeito a preliminar.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.Por fim, esclareço que, mesmo com o recálculo de nova RMI do benefício de auxílio-doença NB 520.264.199-7 que antecedeu a aposentadoria por invalidez NB NB 522.605.705-5, é certo que não deverá a Autarquia, por força do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, formular novo cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve intercalamento com período de efetivo trabalho, o que desautoriza pretendida revisão (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 520.264.199-7 e do NB 522.605.705-5, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome Joel Peixoto PennaBenefícios revisados NB 520.264.199-7 e do NB 522.605.705-5,Revisão Art. 29, Lei 8.213P.R.I.C.Dourados, 26 de junho de 2012.

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Leles da Silva, por si e representando o filho menor MANOEL NERES DA SILVA FERNANDES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Vergilino Fernandes da Silva, ocorrido em 12/09/2010. Alega que teve o benefício indeferido na via administrativa, não obstante tenha preenchido os requisitos autorizadores da concessão. O INSS apresentou contestação (fls. 48/57), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus e a dependência econômica da autora. A prova oral foi produzida (fls. 64/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Vergilino Fernandes da Silva, ocorrido em 12/09/2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, os autores, na qualidade de filho menor e companheira do falecido, estão enquadrados na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 9.528/97. A prova da filiação do autor, Manoel Neres da Silva Fernandes, está demonstrada na certidão de nascimento de fls. 17, nascido em 21/08/1995. A autora LOURDES LELES DA SILVA, entretanto, foi casada com o de cujus até 09/06/1997, quando houve a separação judicial, conforme averbada naquela certidão respectiva (fl. 16). Alega, porém, que após a separação, manteve união estável com o ex-marido, até o evento morte, dependendo economicamente do ex-cônjuge. Deve, portanto, demonstrar nos autos essa dependência financeira, bem como, a qualidade de segurado especial do falecido, na data do sinistro. Passa-se a apreciação da qualidade de segurado especial do de cujus, como trabalhador rural. Cabe observar que a parte autora refere, corroborada pela prova testemunhal, que o falecido sempre trabalhou para propriedades de terceiros, na condição de boia-fria/diarista. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que o falecido trabalhava. Nos autos, porém, há razoável início de prova material do labor rural alegado. Na certidão de casamento (fl. 16), realizado em 1993, de nascimento do filho, lavrado em 23/08/1995 (fl. 17), bem como, na escritura pública imobiliária (fl. 21), emitida em 03/06/2006, consta a profissão de Vergilino Fernandes da Silva como sendo lavrador. Há, aliás, registro na CTP (fl. 32) de trabalho na função de caseiro, na Fazenda 25 de Maio, no período de 01/05/2005 a 14/08/2006 e cópia do termo de rescisão em nome do de cujus, emitido pela LDC BIOENERGIA S.A., com admissão em 01/04/2008 e abandono de emprego em 20/05/2008 (fl. 18), na zona rural. A prova oral, produzida na instrução do feito, foi contundente quanto a existência de atividade rural pelo de cujus, no período imediatamente anterior ao falecimento, o que lhe confere a qualidade de segurado especial, consoante a legislação previdenciária (art. 11, VII cc art. 15, Lei 8.213/91). Segue a transcrição dos depoimentos referidos (fls. 65/66 e 68): JOSÉ FAGUNDES NOGUEIRA (...) que conhecia o falecido, por pouco tempo, pois ele trabalhou para o depoente, quase próximo ao falecimento dele, pois tem uma propriedade, um sítio, pois mexe com cana para doce, e precisava de um diarista, para cortar a cana. Ele estava como diarista e ele trabalhou 02 dias, pois ele só estava livre do primo dele, pois lá trabalhava como diarista, pois pediu para sair e nesse intervalo soube que ele estava internado e depois veio a falecer. Que ele trabalhou bem nos dois dias, normal. Que conheceu ele por pouco tempo, apenas trabalhou por 02 dias. Ele iria trabalhar mais, mas como gostava de beber ele saiu. Ele trabalhava como boia-fria e na época morava com a mãe dele. Ele trabalhava como rural, diarista na região. Não sabe dizer há quanto tempo ele morou com a mãe, próximo a propriedade do depoente, no Parque das Nações e depois foi em Fátima do Sul e retornou. Que ele morreu o ano passado. Não via ele trabalhando, sabia que trabalhava, pois quem indicou foi o próprio tio e a mãe, que perguntou ao depoente se ele estava precisando de trabalhador e o indicou. Não conhece muito D. Lourdes, só conhecia pelo contato com a família dele, não sabe informar sobre o relacionamento e a convivência entre eles, se vivam juntos ou se ela dependia dele. Só sabe informar que ele trabalhou 02 dias no sítio do depoente cortando cana. LOURDES MAURO DE MATOS: (...) que conhece a autora há 08 anos, porque são vizinhas, e também o falecido, pois ele vinha da roça e passava o fim de semana com a autora, esse é o conhecimento que tinha. Ele falava que trabalhava na fazenda, mas não tinha muita proximidade, só o conhecia. E ele trabalhava na fazenda e vinha de vez em quando passar o fim de semana com ela onde ela morava. Que a autora não trabalhava. Não sabe dizer se eles estavam separados. Via só ele vindo aos fins de semana, uma vez por mês e o via dizer que iria trabalhar na Chácara, porque é vizinha da autora. JEFFERSON DE SOUZA BISPO: (...) foi vizinho do autor e o falecido, por dois anos e meio e já faz em torno de dois anos que não é mais. Na época do falecimento já tinha mudado de domicílio. E na época que foi vizinho o falecido não morava com a autora, trabalhava em fazenda e só vinha nos finais de semana e feriado, vinha poucas vezes. Não era constante. Não frequentava a casa deles, só cumprimento do cotidiano. Os irmãos tinham contato com o filho do casal, mas o depoente não, porque trabalhava. Que o via aos finais de semana e feriados. E ele dizia que trabalhava na área rural, conversou algumas vezes com o falecido. E a autora era do lar. Há época do falecimento soube do evento depois. Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material do exercício do labor rural alegado. Atestada, portanto, que na data do evento morte, em 12/09/2010, VERGILINO FERNANDES DA SILVA detinha a qualidade de segurado especial (rurícola boia-fria/diarista), porque estava desenvolvendo atividade individual na área rural, mesmo após a extinção do último vínculo de trabalho, consoante termo de rescisão datado de 20/05/2008 (fls. 18), tal como dispõem os artigos 11, VII e 15 da Lei 8.213/91. Por sua vez, não se mostrou contundente no feito a qualidade de dependente de Lourdes Leles da Silva em relação ao segurado falecido. A parte autora alega que casou com Vergilino Fernandes da Silva em 1993 e se separou judicialmente em 1997, como atesta a certidão devidamente averbada (fl. 16). Porém, declara pessoalmente perante este juízo que, após a separação, continuou a viver em união estável com o de cujus até o evento morte, como segue a transcrição (fls. 67): LOURDES LELES DA SILVA: (...) que foi casada com o

falecido, em 09/01/1993, tem um filho. O da depoente foi o primeiro casamento e ele já tinha convivido com outras mulheres, mas não foi casado. Que Vergilino sempre foi trabalhador rural, conheceu Vergilino no sítio do pai, no Barreirão, em 1993. E ele veio trabalhar no sítio vizinho, na lavoura, plantio de soja milho. O conheceu e passou a conviver e em 93 casou. E morou no sítio por algum tempo, depois de casada, e teve um filho depois de 2 anos de casada, estando no sítio. O pai tinha uma chácara e o marido foi para tocar a chácara vizinha e acabou arrendando a terra do pai e tocando também. E quando o nenê nasceu vieram para dourados. E morou no canal. E depois, ele bebia, e a depoente não tinha saúde. O falecido veio morar com a Depoente aqui em Dourados, e ficou desde que mudaram. E ele saía para trabalhar na fazenda e voltava para a casa na cidade, pois a depoente não tinha saúde para ficar na fazenda. O falecido passou a trabalhar na região, em muitos lugares e depois arranhou um serviço em Rio Brillhante na usina, no corte da cana, trabalhou muito tempo e saiu porque não gostava, e foi assinada carteira como trabalhador rural, safrista da colheita da cana. E teve uma época que ele ficou doente e saiu e não voltou, abandono de emprego, em começo de 2008. E passou a trabalhar na região da Vila Formosa, porque o serviço dele sempre foi de roça. A depoente não trabalhava e depois foi tendo problema de saúde. Naquela região, como não ia para lá não sabe em que ele trabalhava, mas tinha contato com ele porque ele continuava morando junto. Ele vinha de 15 em 15 dias, conforme desse, porque ele vinha fazer compra, pois mantinha a casa. Hoje o filho tem 16 anos e na época ele era criança, adolescente. Quando se casou não sabia do vício de bebida e descobriu depois. Que a última vez que ele parou de trabalhar foi uma semana antes dele morrer, pois como ele bebia bastante ele já estava com cirrose. Endereços e nomes não sabe dizer, mas ficou sabendo que o último trabalho foi com o primo dele e prestava serviço de diarista na região e ficava mais lá, pois ele tinha família lá, mãe, irmão. A depoente não desenvolvia atividade e morava na cidade em uma casa que ganhou de Canaa, é o que tem hoje. E agora no momento está morando com o pai, na Água Boa, na cidade. O falecido como bebia, então não falava para a depoente valores, mas fazia compra, remédio e o que a depoente precisava. Não sabe se o falecido trabalhou como pedreiro ou na prefeitura. (...) que a separação foi porque a depoente começou a pressionar ele para ele parar de beber e depois de 03 anos de casados fez o desquite judicial e ficou 08 meses separados e depois ele voltou e passou a conviver como companheiros. Como se observa, as declarações da autora não se mostram consistentes, precisas e esclarecedoras do vínculo duradouro e público, para atestar a união estável alegada. Aduz, sem muita convicção ou demonstração de conhecimento sobre a vida do falecido, seu paradeiro e locais de trabalho. Igualmente, quando informa que após a separação, em razão do vício alcoólico dele, este retornou após 08 meses e passou a morar esporadicamente, aos finais de semana, quinzenalmente ou feriados, na mesma residência, sob a justificativa de que o mesmo trabalhava como diarista rural e passava grande parte do tempo na propriedade da família, na área rural. Outrossim, as testemunhas, mesmo declarando que eram vizinhas da autora, disseram tão somente que o falecido comparecia na residência da autora apenas nos finais de semana. A demandante, aliás, não juntou qualquer documento comprobatório de despesas efetuadas pelo falecido com caráter assistencial, alimentar ou doméstica. Por fim, consta no termo de rescisão contratual, ficha de atendimento e certidão de óbito do falecido domicílio diverso em relação ao de Lourdes Leles da Silva ou daqueles por ela informados no depoimento acima transcrito. A prova dos autos, portanto, não é contundente para asseverar que Lourdes Leles da Silva e o segurado Juscelino da Costa Ferreira viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. Tampouco a autora depois da separação judicial teve fixado alimentos para si ou demonstrou que continuou recebendo auxílio financeiro do falecido para sobreviver. Depois de estabelecido vínculo matrimonial com o segurado, mesmo com a dissolução da sociedade conjugal pela separação, não é indispensável para fins previdenciários (art. 76, 2º, da Lei 8.213/91) o restabelecimento da entidade familiar, bastando que a autora demonstrasse nos autos que efetivamente recebia ajuda financeira do ex-marido para fazer jus ao benefício pretendido. Este o entendimento já consolidado pelo nosso E. TRF3, como se vislumbra nos arestos infra: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Precisa ser demonstrada a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, ex vi do art. 76, 2º, da LBPS. - O fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão da pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, circunstância que não ocorre no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00140526920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRO. COMPANHEIRA E EX-MULHER. NECESSIDADE DE COMPROVAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurados. A ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. - Apenas os termos do acordo de separação judicial entre o

segurado e a agravada, firmado em 12.1987, fundamentou o deferimento administrativo do desdobro da pensão por morte. - Contudo, não há, nos autos, qualquer documento que realmente comprove o recebimento de valores pela ex-mulher, apontando a dependência econômica. - Não constatada a transferência de recursos em declaração de imposto de renda do de cujus, necessária à verificação das informações prestadas pela testemunha Antônio Ruano quanto aos valores destinados pelo segurado falecido à sua ex-mulher. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00194849320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ocorre que no caso não ficou atestada, de tal sorte, a qualidade de dependente preferencial da autora, visando legitimar o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Assim, demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido e a dependência presumida do filho menor, Manoel Neres da Silva Fernandes (DN 21/08/1995, fl. 17), na data do óbito (12/09/2010, fl. 26), a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) a fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de Manoel Neres da Silva Fernandes, desde a data do óbito de Sr. Vergilino Fernandes da Silva, ocorrido em 12/09/2010, considerando o previsto no art. 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil (TRF 3. AC 1446638. 10 T. Des Fed Rel. Sergio Nascimento. Publicado no DJF 3 em 22.12.2010).Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo, na forma da decisão, e a DIB será objeto de pagamento em juízo.SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 21 de junho de 2012.

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/67, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 67/76, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 67/77, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004023-20.2011.403.6002 - ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 53/62, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004066-54.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO COUTO ALENCASTRO(MS006381 - CLARISSE

JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/55, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 37/46, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 56/66, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 44/52, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 52/66, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004360-09.2011.403.6002 - NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 56/65, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-59.2012.403.6002 (97.2001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de honorários advocatícios promovida por Tercio Waldir de Albuquerque nos Autos n. 2001572-76.1997.403.6002. Refere a União que há excesso na execução, notadamente por equívoco na apuração do valor devido a título principal. O embargado sustenta a correção dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos opostos pela União merecem integral acolhimento. Conforme sentença nos Embargos n. 000066-74.2012.403.6002, o valor correto a ser executado nos Autos n. 2001572-76.1997.403.6002, é de R\$ 142.561,56 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até agosto/2011, consistente em R\$ 51.281,14 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), a título de principal, e de R\$ 91.280,43 (noventa e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) a título de juros de mora. Logo, condenada à União ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação, a base de cálculo é o valor principal corrigido monetariamente (R\$ 51.281,14), sem o cômputo dos juros de mora encontrados em relação ao principal. Incidem juros de mora sobre honorários advocatícios somente a partir do trânsito em julgado, termo inicial da exigibilidade da verba. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a

partir da data de julgamento do acórdão embargado.(STJ. EDRESP 200201239796. 4ª T. Min Rel Raul Araújo. Publicado no DJE em 15/12/2010)Assim, os honorários devem ser computados em 10% sobre o valor principal (R\$ 51.281,14) mais os juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado (11.04.2011 - fl. 254), o que totaliza R\$ 5.333,24 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art.269, I, CPC), ACOELHO OS EMBARGOS e, reconhecendo o excesso de R\$ 18.532,60 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), fixo como devido o valor de R\$ 5.333,24 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, nos Autos n. 2001572-76.1997.403.6002.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor apurado em excesso, ficando autorizado o abatimento do montante principal.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Dourados, 27 de junho de 2012.

0001158-87.2012.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Antonio Vicente Ferreira em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 16.02.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 6,49%. Alega ainda que o embargado computou integralmente o mês de fevereiro/1999, quando o correto seria a partir do dia 16. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.706,60 (hum mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos).O embargado se manifestou às fls. 11/18, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 5.911,08 (cinco mil, novecentos e onze reais e oito centavos). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Decido.Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o de 6,49%, tal ponto deve dos embargos deve ser acolhido.Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo.O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, complemento de salário mínimo e ETP art. 51 Lrm, as quais foram desconsideradas pela União.Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 235/238), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo.Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor.Assim, cabe o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, uma vez que já submetidos ao índice de 6,49% bem como efetuada a retificação da base de cálculos no que se refere ao mês de fevereiro/1999. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0000555-92.2004.403.6002, e declarar como devido, a título de principal, o valor de R\$ 5.911,08 (cinco mil, novecentos e onze reais e oito centavos), atualizado até maio de 2012, e o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários sucumbenciais.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 25 de junho de 2012

Expediente Nº 4079

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO

1. Recebo a apelação da requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-34.2012.403.6002 - MODESTO MENENCIO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS

Desentranhe-se a petição de fls. 63/6. Cancele o protocolo para estes autos. Ao SEDI para as providências.Após, devolva-a ao Ministério Público Federal.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência da interposição do recurso ao impetrado para querendo apresentar

contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001120-75.2012.403.6002 - ADAIR BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 95/103) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000316-44.2011.403.6002 - NELSON BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. Recebo a apelação da requerida somente em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL

0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Designo audiência de interrogatório dos acusados ISAAC DE OLIVEIRA FILHO e ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA para o dia 23/10/2012, às 14h. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804. Depreque-se a intimação dos acusados para comparecerem à audiência acima designada. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 4081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 130/131, referindo ter havido omissão no decisum, uma vez que não asseverou o período reconhecido como de efetivo labor rural, assim como contradição, na medida que indicou a ocorrência de separação do casal e se valeu dos documentos em nome do esposo da autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Conforme 2º parágrafo de fl. 121-v, o juízo deixou assente na fundamentação que o período reconhecido judicialmente é de 05.03.1980 até o lapso inicial do reconhecimento administrativo (01.01.1990). De outro lado, a utilização de documentos em nome do esposo da autora somente se deu até o período que o próprio INSS reconheceu como de labor rural, não havendo manifestação do juízo quanto a período posterior, o que afasta a alegação de contradição. Cumpre observar que a separação do casal se deu posteriormente ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, não sendo objeto de análise pelo juízo. Assim, inexistentes a omissão e a contradição relatadas, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de agosto de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-09.2012.403.6002 - WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9A. REGIAO MILITAR X VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL DA 9a REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 14a CIA COM MEC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER SIQUEIRA em que objetiva, em síntese, o seu licenciamento voluntário das fileiras do Exército. Refere que seu licenciamento foi negado administrativamente ao argumento de que não cumpriu o tempo mínimo necessário após a conclusão do curso de formação de sargento e sua graduação a 3º Sargento. Reputa tal ato ilegal, sendo este contrário aos artigos 50 e 121 da Lei n. 6.880/80 bem como art. 5º, incisos XIII e XV da Constituição Federal de 1988. Pede, liminarmente, seu licenciamento do Exército. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la. No caso em tela, não vislumbro ilegalidade na atuação da Administração Pública. Ao contrário, esta age em conformidade com a legislação pátria que rege a matéria. O pedido de licenciamento das fileiras do Exército, após cursos com aproveitamento, está condicionado à permanência no serviço ativo pelo período de tempo mínimo em que houve o prévio compromisso. Tal regra encontra-se insculpida no art. 150, parágrafo único do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar): Art. 150. As praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço, a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeiram e não haja prejuízo para o Serviço Militar. Parágrafo único. Não são amparadas por este artigo as praças que concluírem cursos com aproveitamento e das quais se exigiu, previamente, o compromisso de permanecerem no serviço ativo por determinado tempo. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 20, o autor concluiu com aproveitamento o curso de formação de sargentos no final do ano de 2011, mais precisamente em 09 de dezembro, tendo em mesma data sido promovido à graduação de 3º Sargento. Por tal fato, houve prorrogação pelo prazo de 01 ano do tempo de serviço militar do impetrante, tendo como termo para cessar, portanto, a data de 09.12.2012. Consoante Manual do Candidato do Processo Seletivo ao Curso de Formação de Sargentos 2010/2011, o candidato deve estar ciente de que, se for aprovado, matriculado e, futuramente, vier a concluir com aproveitamento um dos CFS, será promovido à graduação de 3º sargento e terá seu tempo de serviço prorrogado de acordo com a legislação de pessoal do Exército, obrigando-se a permanecer no serviço ativo da instituição até o fim do prazo mínimo estabelecido para essa prorrogação inicial (fl. 35). Logo, ao ingressar no curso de formação de sargentos, tinha ciência o impetrante da necessidade de cumprir o tempo mínimo decorrente da prorrogação para poder se licenciar do Exército. Não vislumbro máculas a viciar tal regramento, sendo contrário ao interesse público que a Administração tenha dispêndio material em formar seus militares para que estes, sem a necessária contrapartida, se licenciem em tempo insuficiente para que o Estado recupere o investimento feito. Posto isso, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhem-se cópia da contrafé e desta decisão à AGU. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para análise da competência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 14 de agosto de 2012.

0002695-21.2012.403.6002 - NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Dourados, 14/08/12.

Expediente Nº 4082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3) - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).

0000764-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000764-0) - IRENE OTTO (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X MARIA BERNADETE DA SILVA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ANTONIO CHARNOSKI (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ENI BRANDAO DE AZAMBUJA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001895-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001895-5) - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação de folhas 350/376, apresentado pela FUNASA, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5) - RAMAIO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, FICA a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0002229-03.2007.403.6002 (2007.60.02.002229-8) - ALICE DA SILVA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, FICA a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 81/93, 106/112, 132/136 e 138 verso. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, será expedido os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0004349-82.2008.403.6002 (2008.60.02.004349-0) - JOAO DE MATOS BRANDAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).

0003469-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003469-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003559-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003559-9) - VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000797-41.2010.403.6002 - EDUARDO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES

CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Folha 125. Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento das contrarrazões de folhas 106/126, entregando-as, mediante recibo nos autos, a sua subscritora. Recebo o recurso de apelação de folhas 126/131, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003500-42.2010.403.6002 - EUGEMES ORTIZ VAREIRO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 84/92, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/85, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0002428-83.2011.403.6002 - ELZA ALVES VERA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a tutela antecipada embutida na sentença, reconsidero parcialmente o 1º parágrafo do despacho de folha 64, para receber o recurso de apelação de folhas 56/62, apresentado pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela. Intimem-se. Após, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho anteriormente referido, encaminhando-se estes autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003082-70.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 43/70, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 36/37. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 72/82, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003358-04.2011.403.6002 - DALVA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios

requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 55/63, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 39/54.

0004284-82.2011.403.6002 - VILMAR DOS SANTOS VARGAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/43, apresentados pela autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado no despacho de folhas 29/30.Intimem-se. cumpra-se.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 76/86, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 64/75.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 73/83, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 59/72.

0004524-71.2011.403.6002 - VALDEIR ALVES BOA SORTE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 58/66, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 50/57.

0004525-56.2011.403.6002 - ZELINA SOARES GIMENES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 37/45, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 27/36.

0004775-89.2011.403.6002 - VALDITO TORIBIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 23/7, apresentados pela autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado no despacho de folhas 20/21.Intimem-se. cumpra-se.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004949-35.2010.403.6002 - RENATO PESSOA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 46 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetida à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0004361-91.2011.403.6002 - EVA TOMAZ SOBRINHA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/56, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 39/46.

0004832-10.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 56 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetida à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 83/92, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 73/82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2) - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com o perito.

0005345-51.2006.403.6002 (2006.60.02.005345-0) - SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofícios requisitórios respectivo(s), inclusive o valor despendido com a perícia.

0000813-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000813-7) - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSIELE ROMERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as

partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Folhas 196/204. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar extratos da conta poupança sob o nº 24793-4, da Agência 0562, referentes aos meses de junho e julho de 1987, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao Autor, ora exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 4083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002904-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002904-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005332-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005332-2) - VERA NEVES MENDONCA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002275-84.2010.403.6002 - ANA STAUDT RIGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-11.2005.403.6002 (2005.60.02.002233-2) - ANDRE WINCLER(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANDRE WINCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002541-47.2005.403.6002 (2005.60.02.002541-2) - VILMA DE SOUZA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VILMA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3) - JUDITE RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JUDITE RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000333-51.2009.403.6002 (2009.60.02.000333-1) - DELFINO ROMEIRO BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DELFINO ROMEIRO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0) - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 212/224, interposto contra o despacho de folha 209, o qual mantenho, no exercício do Juízo de retratação. Certificado o decurso de prazo para a parte autora cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 209, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Designo o dia 05-09-2012, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré nas folhas 87/88. Intime-se a parte ré, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandada apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

Expediente Nº 4085

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES MENDES SOARES
Fl. 99: Primeiramente, consulte a Secretaria o andamento processual da ação nº 2001385-34.1998.403.6002, certificando-se nos autos. Verificado que a referida ação está na mesma fase processual que esta, defiro desde já o pedido do exequente de reunião deste feito ao processo n. 2001385-34.1998.403.6002, sendo que nos presentes autos, por serem os mais antigos, serão praticados, doravante, os atos processuais e, na capa deverá constar: Autos n. 2001411-66.1997.403.6002 e reunidos. Desta forma proceda-se ao apensamento. Fl. 100: Certifique a Secretaria quanto ao lapso de tempo para a interposição de embargos e, após, se o caso, designe as datas para a realização dos leilões. Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 101-105, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000958-45.2010.403.6004 - ABADIO FERREIRA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ABADIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial. Alega o autor, na inicial (fls. 02/07), que é portador de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborais, de forma que não consegue manter seu próprio sustento. De outro vértice, sustenta que reside em lugar cedido, sem condições de moradia digna. Nesse diapasão, propôs a presente ação pleiteando o recebimento do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/20). O INSS contestou às fls. 26/33. Laudo médico aposto às fls. 46/47. Relatório de visita domiciliar às fls. 54/55. A autora apresentou sua impugnação à contestação as fls. 62/73. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 78/79, a qual contou com a anuência da autora, conforme fls. 81/82. É o relatório. D E C I D O. As partes transigiram acerca do objeto da presente ação, nos termos das petições de fls. 78/79 e 81/82. Preenchidos os requisitos do artigo 104 e artigos 840 a 850 do Código Civil, homologo a transação efetuada para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 78/79 em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da Lei. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, Campo Grande/MS, CEP 79002-121, para a implantação do benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL

0000716-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000716-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FERNANDO

FERNANDES X GUEDES LIMA BATISTA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em 12.02.2008, em desfavor de FERNANDO FERNANDES, pela prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97, e de GUEDES LIMA BATISTA, pela prática do crime tipificado no artigo 331, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 16 de janeiro de 2007. Aos 26.03.2009, considerando que uma das vítimas do crime imputado ao acusado FERNANDO era policial rodoviário federal, o qual se encontrava no exercício de suas funções profissionais, o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta comarca reconheceu sua incompetência absoluta para processamento do feito e declinou da competência à Justiça Federal, inclusive em relação ao crime de embriaguez ao volante, imputado ao acusado GUEDES, por tratar-se de delito conexo (fls. 84/86). Em manifestação acostada a fls. 93/96, o Parquet Federal, encampando o entendimento esposado a fls. 84/86, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal o fez a fls. 98/99, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto a GUEDES LIMA BATISTA, acusado da prática do delito de desacato, e o declínio de competência à Justiça Estadual, no que tange ao crime de embriaguez ao volante, imputado ao acusado FERNANDO FERNANDES. Alega o órgão ministerial que o crime de desacato está prescrito, razão por que pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente declaração de extinção de punibilidade de GUEDES LIMA BATISTA, bem como, não mais presente o motivo que deslocou a competência a este Juízo, no que concerne o delito de trânsito, pela remessa dos autos à Justiça Estadual, para lá ser regularmente processado. É a síntese do necessário. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o acusado GUEDES LIMA BATISTA foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 331, caput, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, dia 18 de março de 2008 (fl. 43), até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 17.03.2012. Quanto ao crime de embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 da Lei n. 9.503/97, imputado a FERNANDO FERNANDES, verifico que, não mais subsistindo a hipótese de conexão, em razão do reconhecimento da prescrição do delito praticado contra a Administração Pública, na qual se assentava o interesse da União, deveras, os autos devem deslocar-se para a Justiça Estadual, uma vez que patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o crime de trânsito. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS A CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. 2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão (HC 200801277603, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) - grifei. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado GUEDES LIMA BATISTA, relativamente ao crime previsto no art. 331, caput, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal, quanto ao delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado a FERNANDO FERNANDES. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, com as nossas homenagens e as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL

000030-75.2002.403.6004 (2002.60.04.000030-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.05.2002 (fl. 47). Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95, foi proposto ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 61), determinando-se a expedição de cartas precatórias para o respectivo fim (fl. 63). A proposta foi aceita pelo acusado aos 21.10.2002 (fls. 72/73), entretanto não foi Regularmente processado o feito, em 29.01.2010, sobreveio a sentença de fls. 331/335, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, o condenado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prevista no inciso IV, do art. 43 do Código Penal. Em 04.02.2010, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com o teor da certidão de fl. 337. O Ministério Público Federal tomou ciência do r. decisum aos 29 de janeiro de 2010 (fl. 338). Expediu-se carta precatória a uma das Varas Federais de MOCOCA/SP, a fim de que o condenado fosse intimado do teor da sentença (fl. 353). É a síntese do necessário. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2002, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 109, VI; e art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Compulsando os autos, verifico que o acusado ANTÔNIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO foi condenado pela prática do crime de furto, tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos - consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP (em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234/2010), atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 02 (dois) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a prolação da sentença recorrível, que se deu aos 29.01.2010 (fls. 331/335) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 11.596/07 - até a presente data transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 28.01.2012. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ANTÔNIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO, relativamente ao crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-85.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

1 - Relatório JORGENETE DE JESUS ARRUDA, brasileira, nascida aos 27.06.1960, documento de identidade n. 315889 MM/RJ, encontra-se presa e processada pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. NADJA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, nascida aos 14.04.1980, documento de identidade n. 001.485.400 II/MS, encontra-se presa e processada pela prática do delito

previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, nascido aos 06.11.1957, documento de identidade n. 135911/SSP/MS, encontra-se preso e processado pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, 35, caput, e 36, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal narra em denúncia que aos 05.05.2011, policiais militares, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, flagraram NADJA RIBEIRO DE JESUS transportando, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá - Campo Grande, cerca de 395g (trezentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia, com destino a Campo Grande /MS. Aponta que no momento da descoberta da droga NADJA admitiu ter sido contratada por um homem chamado RAMÃO ALBERTO GIORDANO para efetuar a empreitada criminosa, conforme depoimentos apostos às fls 02/05. Em depoimento prestado em sede policial, NADJA declarou que RAMÃO teria oferecido, via telefone, para que esta transportasse cocaína a Campo Grande/MS, recebendo uma resposta positiva, afirmou que ele comprou uma passagem de ônibus em nome de NADJA a ser retirada no guichê da empresa Andorinha em Campo Grande/MS. Narra a acusação que NADJA, ao chegar em Corumbá/MS desembarcou em um posto de gasolina chamado Janjão, onde RAMÃO a aguardava, sendo levada a residência deste, na cidade de Ladário/MS, onde se encontrava JORGENETE DE JESUS ARRUDA, companheira de RAMÃO, momento em que lhe foi entregue a droga. Aduz, ainda, que recebera instruções do denunciado para transportar a droga a Campo Grande e lá chegando ligar no celular de RAMÃO, que informaria o nome de quem receberia o entorpecente, momento em que receberia o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da droga. Acusa JORGENETE de incitar NADJA que entocasse a droga com escopo de ocultar a substância em sua genitália. Relatou ter dormido na casa de RAMÃO e JORGENETE, tendo recebido na manhã seguinte, do denunciado, o dinheiro para a compra da passagem de volta a Campo Grande/MS, sendo, por ele, levada a rodoviária da cidade. Disposta a colaborar com a autoridade policial, NADJA guiou uma equipe de policiais a residência de RAMÃO e JORGENETE, onde foram encontrados uma balança de precisão, um canivete com resquícios de cocaína e um saco, no interior do guarda-roupa dos denunciados, contendo drogas. Diante de tais fatos, RAMÃO e JORGENETE foram detidos e encaminhados à sede da Polícia Federal em Corumbá/MS. Perante autoridade policial, RAMÃO ratificou em parte os fatos narrados por NADJA, afirmando, contudo, que JORGENETE não sabia da existência de drogas em sua residência e, também, não estava presente no momento em que o entorpecente foi entregue a NADJA (fls.09/11). Em seu interrogatório (fls. 12/14), JORGENETE afirmou ter conhecimento da atividade ilícita de seu companheiro, nunca tendo concordado com tal prática. Disse, ainda, não ter presenciado a entrega do entorpecente a NADJA e nem teria instruído que esta ocultasse o entorpecente. Reinterrogada (fl. 241) NADJA ratificou seu interrogatório informando, ainda, ter sido procurada por advogados dos corréus em nova tentativa para que modificasse seu depoimento. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/20; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação à fl. 22; III) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 24/25; IV) Termo de Depoimento de DANIELE SILVA DE AMORIM às fls. 45/46; V) Termo de Depoimento de DANILO PRADO TOMAZELA à fl. 47; VI) Auto de Apreensão à fl. 48; VII) Termo de Reinquirição de NADJA RIBEIRO DE JESUS às fls. 49/50; VIII) Termo de Depoimento de RODOLFO DIAS GOMES às fls. 53/54; IX) Relatório da Autoridade Policial às fls. 60/68; X) Denúncia às fls. 73/79; XI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 108/115; XII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 118/128; XIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 133/136. Notificados, os réus apresentaram Defesa Preliminar. A denúncia encontra-se recebida aos 16.04.2012 - fls. 256/257, eis que ausentes às hipóteses de absolvição sumária. Houve a oitiva antecipada das testemunhas, por meio da audiência de 13.05.2011. Foram ouvidos Sandokan Brito da Conceição, Nilson Gonçalves e Patrick Pereira Neves e a ré NADJA RIBEIRO DE JESUS (fls. 52/61, do Auto de Prisão em Flagrante). A ré NADJA foi reinquirida em 08.02.2012, perante a 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS. A audiência de interrogatório dos réus RAMÃO ALBERTO GIORDANO e JORGETE DE JESUS ARRUDA, bem como a oitiva das testemunhas Gedeval Caetano Batista De Lima, Ramão Alves Da Cunha Júnior, Francine Karla de Arruda Guerreiro e Rubens Marinho Soares foi realizada em 23.05.2011 (fls. 290/297). O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 329/333. Pugna o titular da ação penal pela condenação dos réus, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protesta, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A Defesa de NADJA apresenta alegações finais às fls. 337/341. Pugnou pelo afastamento das causas de aumento declinadas nos incisos III e VII do artigo 40 da Lei de Drogas, assim como a aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea, bem como a delação premiada. Por sua vez, a Defesa de JORGENETE pleiteou a absolvição de todos os crimes imputados à ré ou, não sendo esse o entendimento deste Juízo, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, pugnando, ainda, caso seja reduzida reprimenda, a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 342/352). Por derradeiro, a Defesa de Ramão apresenta alegações finais às fls. 353/363. Advoga a improcedência do delito de associação; já quanto ao tráfico de drogas, pugna pela aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea, de forma a reduzir a pena a ser imposta no patamar máximo permitido. Requer, ainda, a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões de antecedentes criminais em

nome de NADJA RIBEIRO DE JESUS apostas às fls 311 e 314, de JORGENETE DE JESUS ARRUDA à fl. 313 e de RAMÃO ALBERTO GIORDANO às fls. 309/310 e 312.É o breve relato. Decido.2 - FundamentaçãoInsta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal.A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.Passo a apreciar os delitos separadamente.a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06;A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos: tanto em sede de inquérito policial, mediante o Auto de Apreensão e Apreensão (fl. 24/25), como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 108/115.A quantidade de droga apreendida cerca de 395g (trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, apreendida na posse da ré NADJA, além de materiais encontrados na residência de RAMÃO utilizados na preparação do entorpecente, materializa o delito em comento - eis que manifesto o intuito mercantil da empreitada.Por sua vez, a autoria do delito recai tão somente em desfavor dos réus NADJA e RAMÃO, tendo em vista que o conjunto probatório é inconteste, flagrada na posse dos réus, adrede preparada para a empreitada delituosa, conforme estampa a fotografia de fls. 39. Os réus colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que os réus NADJA e RAMÃO realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, tanto porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substancia entorpecente provinda da Bolívia.Outra sorte tem a ré JORGENETE DE JESUS ARRUDA, pois como esposa do réu RAMÃO, a luz das provas coligidas aos autos e das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro sua efetiva participação, mediante atos casuais para concorrência do delito realizado pelo seu marido RAMÃO que detinha o comando e o domínio finalístico da ação e de todo o iter criminis. Deveras, há de se distinguir a convivência para o delito de sua concorrência, o primeiro implica omissão, ao passo que o segundo exige atos positivos ou realísticos com reflexo direto no mundo fenomênico que vai além do elemento subjetivo, pois se requer agir no seu sentido amplo para incorrer no núcleo do tipo apontado no artigo 33 da Lei 11.343/06.É o que se denota do interrogatório do réu RAMÃO e da circunstância de subserviência de JORGENETE a seu marido, valor cultural que ainda permeia nossa sociedade e como tal há de ser aferida com perspicácia pelo julgador, forte na teoria tridimensional do direito - fato, valor e norma - de Miguel Reale, consubstanciada no art. 5 da LICC, diploma normativo que irradia efeitos para todas as searas legais do direito brasileiro.Tal assertiva é ainda incorporada pela Teoria do Domínio dos Fatos e da Imputação Objetiva, que a doutrina utiliza para balizar a aplicação do art. 29 do Código Penal, fiel à ação do direito segundo sua realização prática. Segundo a Teoria do Domínio do Fato, autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias (...), relacionando-se à conduta e não ao resultado (JESUS, Damásio E., 1999, p. 17). A teor de tais considerações, não vislumbro do comportamento da ré JORGENETE fatos que impliquem satisfatoriamente a concorrência para o delito de tráfico, eis que seu agir fora insuficiente para o deslinde de qualquer fato típico, pois a convivência ao delito em comento não implica crime. A presunção de culpabilidade suscitada pela acusação não foi ratificada na ação penal, inexistindo prova segura, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasar o decreto condenatório.Ora, se a sentença condenatória pudesse ser proferida apenas com base nos indícios constantes do inquérito policial ou de outros procedimentos administrativos, não haveria necessidade da existência da ação penal e da própria atividade jurisdicional. Todavia, os princípios constitucionais impedem tal assertiva, uma vez que a sentença condenatória somente pode ser proferida baseada em provas corroboradas por indícios suficientemente concatenados que afastem a dúvida do julgador.Portanto, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação da ré JORGENETE DE JESUS ARRUDA. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o acolhimento de nossos TRIBUNAIS:ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48);Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997).Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor da ré JORENETE, baseado no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência.De outro lado, em desfavor

dos réus RAMÃO e NADJA, o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprova para ambos os réus o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe, na forma dos tipos supra. O depoimento das demais testemunhas é consentâneo às afirmações suprapontadas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório em desfavor dos réus RAMÃO e NADJA. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme informam os próprios réus que lá buscaram a droga. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento de pena de financiamento ao tráfico, pois se trata de mero lucro da empreitada criminosa promovida pelos réus, que compartilhavam a prática e a realização do delito em comento, com a conseqüente divisão de tarefas de forma equânime entre os mesmos. b) Da Associação ao Tráfico - artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; Quanto ao crime tipificado o artigo 35 de lei 11.343/2006, observa-se que para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo voltado exclusivamente para o cometimento de delitos. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, a denominada *societas sceleris*, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. Nesse sentido leciona o jurista Renato Marcão, in *Tóxicos*, 4ª ed., 2007, p. 281: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. Ademais, denota-se apenas vinculação entre os réus RAMÃO e JORGENETE baseado na relação de parentesco, vez que cônjuges. Assim, o vínculo entre os réus supra era prévio aos delitos e não em razão dos delitos. Vê-se, pois, que a empreitada lançada ao tráfico fora episódica e de curta duração, conforme narram réus em seus depoimentos. No caso concreto, fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06. c) Do Financiamento - artigo 36, caput, da Lei 11.343/06; As provas coligidas nos autos são categóricas para confirmar a consumação do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, pois a conduta do réu RAMÃO congregou apoio logístico e operacional à empreitada criminosa. Contudo, não se denota de seus atos a configuração de um plus, o chamado delito de financiamento ao tráfico - operação autônoma de especulação financeira. É o que ensina o jurista Renato Marcão ao comentar a Lei 11.343/06, in *Tóxicos*, 4ª ed., 2007, p. 296: Financiador, para termos da lei, é o agente que empresta dinheiro sabendo que se destina à prática de crime previsto no art. 33, caput, e 1º, ou 34 desta Lei, e que a isso se faz indiferente, objetivando ganho capital; visando o lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia. (...) Na modalidade custear, o agente entrega valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos no art. 33, caput e 1, ou 34 desta LEI, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros de empreitada criminosa; recebe dividendos que decorrem do êxito do crime. O caso em pauta congrega apenas operacionalização ao delito de tráfico para meros 395g (trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, Deste modo, não se vislumbra fatos autônomos de especulação financeira para o ativo do tráfico, mas mera operacionalização concreta para sua incidência, o que torna incabível a aplicação comando normativo constante no artigo 36 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva para o fim de: a) condenar os réus RAMÃO ALBERTO GIORDANO e NADJA RIBEIRO DE JESUS, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; b) absolver a ré JORGENETE DE JESUS ARRUDA das acusações imputadas na denúncia, a teor do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. c) absolver o réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO das demais imputações criminais previstas na denúncia, a teor do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Da Dosimetria da Pena. Passo, pois, a individualizar a pena dos réus. I) Da ré NADJA RIBEIRO DE JESUS. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a ré colaborou com as autoridades policiais, de forma que a culpabilidade destes não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 311 e 314 não verifico a existência de condenação criminal em desfavor da ré. Já quanto à análise da personalidade dos réus e sua conduta social há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, tendo em vista que as circunstâncias do caso indicam que a ré encontra-se arrependida e confessara prontamente os fatos às autoridades. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil;

as circunstâncias e as conseqüências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que a ré confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Entretanto, em virtude da vedação pretoriana de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal da pena (Súmula nº 231 do STJ), permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.c) Circunstâncias agravantes - não há.d) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Fictível, ainda, o reconhecimento da delação premiada, nos termos do artigo 14 da Lei 11.343/06. Pois a ré colaborou imediatamente com as autoridades identificando seu comparsa, situação que ensejou nova diligência policial e efetiva repressão criminal ao delito em comento, em face da prisão de RAMÃO. A delação premiada representa, pois, importante instituto de combate à criminalidade ao facilitar a investigação policial e sufragar a pretensão punitiva estatal em face de delitos desafiantes ao Estado. Importa em verdadeira mitigação à pena, mediante a confissão pormenorizada do acusado para expor/delatar os demais comparsas do delito e na recuperação dos produtos do crime. O lado antiético da delação é compensado pela sua eficiência para adentrar às vísceras da criminalidade, pragmatismo levado com expressivo entusiasmo pelos norte-americanos e por boa parte do continente europeu. Vanise R. Monte leciona que o instituto da delação premiada traz uma proposta que encontra resistências na dogmática tradicional e para triunfar precisa ser analisado de acordo com os princípios constitucionais, com a ética vigente na sociedade atual e com a política criminal do Estado Democrático de Direito. Deve, ainda, ser visto como necessário para a efetividade da persecução criminal e concretização da justiça. Em outras palavras, sem querer diminuir a efetividade do instituto, como já preconizado, ele deve ser empregado apenas em crimes mais graves, sobretudo no combate ao crime organizado, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e à extorsão mediante seqüestro, dentre os principais (A Necessária Interpretação do Instituto da Delação Premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais, in Revista da Ajuris, n.º 26, v. 82, tomo I, jun. 2001, p. 234/248). Dada a eficiência da delação, reduzo, assim, a pena fixada em 1/2 (metade), perfazendo um total de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa.e) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu RAMÃO, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa abaixo (na fixação da pena do correu RAMÃO - cuja praticidade dispensa sua replicação nesse julgado. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena

provisória da ré em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada e o objetivo da prevenção geral e especial do delito em comento, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente o semi-aberto, em beneplácito aos fins da pena, sua repressão especial e geral. II) Do réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 309/310 e 312 não são aptas para afirmar de maneira indubitável a reincidência do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, diante da sua pronta confissão às autoridades policiais denoto seu arrependimento aos fatos, consideração que milita em seu favor na fixação da pena. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as conseqüências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Entretanto, em virtude da vedação pretoriana de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal da pena (Súmula nº 231 do STJ), permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. c) Circunstâncias agravantes - não há. d) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois não vislumbro legítima à prova dos autos reconhecer a causa de diminuição da pena. Explico. Fiel à Teoria do Domínio dos Fatos, andou bem a Lei 11.343/06 ao divisar explicitamente a distinção entre aquele que detém controle, comando e gestão da empreitada criminosa e daquele sujeito utilizado pela organização criminosa que simplesmente o manipula como um fantoche. Contudo, o réu RAMÃO não é manipulado por terceiros para a prática do tráfico, de sorte que o fez por empreitada própria. Ora, como o réu não serviu como mera mula para o tráfico, mas o fez como proprietário da substância entorpecente, não resta viável a aplicação da causa de diminuição em voga. Dessa forma, deixo de aplicar em favor do réu a causa de redução, mantendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. e) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu RAMÃO, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção de NADJA ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior, conforme ementa de jurisprudência acima destacada. Portanto, elevo a pena provisória do réu em

1/6 (um sexto), de forma que a pena resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada e o objetivo da prevenção geral e especial do delito em comento, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007. Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória para ambos os réus, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Das demais disposições. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0001077-69.2010.403.6004. Analisando os autos não restou demonstrado o uso dos aparelhos celulares descrito à fl. 48 para o tráfico de drogas. Deve, portanto, o aparelho ser devolvido aos réus, após o trânsito em julgado, a ser reclamado no prazo de quinze dias sob pena de destruição/doação, por pessoa com poderes específicos indicadas pela ré. Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Anotação dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; II. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; III. Remessa da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004334-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004334-3) - ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE (MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação de fls. 161/193, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 125/13 em seus regulares efeitos. 2. Ante a manifestação do INSS às fls. 136, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 123, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 19/12/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não compareceu na data da perícia designada, intime-se o Sr. médico perito para agendar nova data, devendo atentar para que seja o quanto antes possível. Cumpra-se. Intime-se.

0002916-29.2011.403.6005 - JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E

MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 105/115 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 19/12/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt, comigo, Larissa Girardelo Tímbola, Analista Judiciário, RF 6753, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador Federal da ré (FUNAI), Dr. Frederico Aluisio Carvalho Soares, matrícula SIAPE nº 1903870. Presente a testemunha arrolada pela ré: Diego Dalla Vechia Cardoso. Ausente o autor e seu ilustre advogado Dr. Adriano de Camargo, OAB/MS 11.885, apesar de devidamente intimados, conforme fls. 148. Iniciada a audiência foi procedida a oitiva da testemunha presente por meio de gravação audiovisual. Logo após, pela MM. Juíza Federal foi dito: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais, iniciando-se pelo Autor, conforme determinado no r. despacho de fls. 134. Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o Autor, sai a parte ré intimada.

0000055-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000055-3) - MARILEIDE LEANDRO FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001039-88.2010.403.6005 - APARECIDA CASIMIRO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002848-16.2010.403.6005 - CLEIDE DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000448-92.2011.403.6005 - NATALIA MARTINS DORNELES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da r. decisão de fls. 100/101, e certidão de trânsito em julgado às fls. 103, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000458-39.2011.403.6005 - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000196-55.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 91/111, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000468-49.2012.403.6005 - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000619-15.2012.403.6005 - INES MARIA COLOMBO CHAVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 37. Anote-se o nome dos advogados no Sistema Processual.Cite-se o executado no endereço informado às fls. 40.Caso a diligência seja negativa tornar os autos conclusos para os demais pedidos de fls. 35/36.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 241/255, manifestem-se os autores no prazo de 15 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

0000251-84.2004.403.6005 (2004.60.05.000251-3) - VICENTE MEDEIROS SILVEIRA X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000904-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000904-0) - SIRLEI VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIRLEI VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001597-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001597-0) - OLIVAR PEREIRA RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001862-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001862-9) - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000670-31.2009.403.6005 (2009.60.05.000670-0) - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004816-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004816-0) - EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0005774-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005774-3) - ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIMINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0006113-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006113-8) - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000704-69.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000868-34.2010.403.6005 - CELIA DE BRITES VILELA PLANTZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000885-70.2010.403.6005 - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001038-06.2010.403.6005 - NILTON CESAR RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001041-58.2010.403.6005 - LUZIA DA CUNHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001266-78.2010.403.6005 - GABRIEL ESCOBAR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001427-88.2010.403.6005 - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI GALANT DALASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001457-26.2010.403.6005 - LEONILDA THEREZA PEZZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA THEREZA PEZZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001478-02.2010.403.6005 - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001928-42.2010.403.6005 - ARINDO BAPTISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002092-07.2010.403.6005 - MARIA UNICES DE ALMEIDA(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA UNICES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002136-26.2010.403.6005 - SIRLEI BISCAIA CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002313-87.2010.403.6005 - MARIO CARDOSO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002511-27.2010.403.6005 - SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA ZANATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002855-08.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCILENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002997-12.2010.403.6005 - ANTONIA OVIEDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA OVIEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0003102-86.2010.403.6005 - JESSICA SIMOES DE MORAES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SIMOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0003615-54.2010.403.6005 - IVONETE CUSTODIO LOPEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE CUSTODIO LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0003660-58.2010.403.6005 - MARLY BRUNO DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000272-16.2011.403.6005 - ZILDA CREMM CAMPEROS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000305-06.2011.403.6005 - ANTONIO DAHMER BERCHYER(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAHMER BERCHYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000346-70.2011.403.6005 - LEONORA BRIDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONORA BRIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000726-93.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001657-96.2011.403.6005 - LEOPOLDO CASAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDO CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002198-32.2011.403.6005 - NELCI MUZEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCI MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002466-86.2011.403.6005 - GONCALINO SOARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 4831

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001444-56.2012.403.6005 - SANTA FRANCISCA NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0001444-56.2012.4.03.6005 Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls.02/05), formulada por SANTA FRANCISCA NERIS, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primária, com endereço certo e com oferta de emprego lícito (fls.09). Juntou os documentos de fls. 07/10 e 15. O representante do MPF, em manifestação às fls.19/24, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que a requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nos Autos nº0001529-76.2011.403.6005, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar da requerente SANTA FRANCISCA permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado às fls. 108/110 (Autos nº0001529-76.2011.403.6005), de onde se extrai: (...)2.2. Anoto, ainda, que a requerente SANTA FRANCISCA foi presa em flagrante, no dia 29/03/2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no Art. 33, caput, e Art. 35 c/c Art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. A prisão da requerente, e de outras 07(sete) pessoas, se deu em operação policial de cumprimento de mandados judiciais de buscas e apreensões (expedidos por este Juízo nos autos nº0001433-61.2011.403.6005) nos imóveis rurais SÍTIO MIMOSO e CHACARA SOL NASCENTE, ambos em BONITO/MS, ocasião em foram apreendidos 262,9 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA. 2.3. É oportuno asseverar que, das interceptações telefônicas (autos nº0002467-08.2010.403.6005), já despontavam elementos informativos/indícios da responsabilidade da requerente SANTA FRANCISCA, bem como dos demais representados, nos fatos ora imputados. Não bastasse isso, do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 32/69) extraem-se mais indícios/elementos da participação/autoria da Requerente. O APF Demetrio Marcelo Ribeiro Garcia (responsável pela prisão em flagrante de VILSON e CLEICIONE), afirmou que esta (Cleicione) lhe informou: (...) QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON e JEFERSON, genro de VILSON; QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHACARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...), (Depoimento do APF DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, fls. 32/36), grifei. Por sua vez, WILSON ARTUNK - também preso em flagrante, relatou (...) QUE a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogado encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, uma outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado RAFAEL).; (...) QUE a outra senhora (mais velha) não ajudou diretamente no carregamento, mas sabia que estava sendo colocada droga no caminhão, tendo ficado por perto; (...) (fls. 57/59), grifei. 3. Outrossim, corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, além da prisão em flagrante ora examinada, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, que resultam em quantidade vultosa de COCAÍNA, como destaca o órgão ministerial às fls. 105 de seu parecer: (...) somando-se essa apreensão com aquela realizada no curso do apuratório, no dia 23/10/2010, em Guia Lopes da Laguna/MS, atribuída ao mesmo grupo (IPL nº 621/10-DPF/PPA/MS) - 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA - e aquelas outras, que foram causas propulsoras do início destas investigações, ocorridas em 30/07/2010 em São Paulo (IPL nº 548/10-DRE/SR/SP) - 410 KG (QUATROCENTOS E DEZ QUILOGRAMAS), aos 03/11/2007 em Mundo Novo/MS (IPL 197/07-DPF/NVI/MS) - 45,5 (QUARENTA E CINCO VÍRGULA CINCO QUILOGRAMAS) e aos 01/11/2007 em Três Lagoas/MS (IPL nº 117/07-DPF/TLS/MS) - 83,4 KG (OITENTA E TRÊS VÍRGULA QUATRO QUILOGRAMAS), chega-se a um TOTAL de 1.025,7 KG (MIL E VINTE E CINCO VÍRGULA SETE QUILOGRAMAS), ou seja, MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA. (...)3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente,

configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes oriundos do exterior, em especial da BOLÍVIA, cujos destinos são diversos Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente SANTA FRANCISCA NERIS e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que a requerente SANTA FRANCISCA NERIS, e os demais representados, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da representada/presa, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante/concessão de liberdade provisória de SANTA FRANCISCA NERIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. (...)Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar da requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a participação, em tese, da requerente SANTA FRANCISCA em organização criminosa, bem estruturada, voltada à prática de crime de tráfico de drogas, em especial de COCAÍNA, que importava da BOLÍVIA e remetia em grandes carregamentos a outros Estados da Federação. Assim, continua necessária a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória, formulado por SANTA FRANCISCA NERIS, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 14 de Agosto de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 985

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001876-75.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-

85.2012.403.6005) MARCELO DOS ANJOS OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Ante a reincidência e portanto muito provável imposição de regime inicial fechado, bem como tendo em vista garantir a ordem pública(autuado possui histórico criminal), indefiro o pedido de liberdade provisória. Int.

Expediente Nº 986

ACAO PENAL

0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Ficam os advogados acima nomidados devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003428-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X THIAGO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Tendo em vista a juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 706/730 em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para agendar o comparecimento junto à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de fornecimento de material gráfico padrão, nos termos do ofício de fls. 133/134, com o perito Joel dos Santos, matrícula 16.638, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001903-97.2008.403.6005 (2008.60.05.001903-8) - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado no valor médio da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001501-45.2010.403.6005 - ANA CLARA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X GRACE NEKITA ALVES TEIXEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002144-03.2010.403.6005 - JULIO FRANCISCO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002321-64.2010.403.6005 - RODOLFA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002608-27.2010.403.6005 - EVERTON CAVALHEIRO MATOZO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000005-44.2011.403.6005 - MARCIANA NUNEZ CABANHAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 2. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 3. Expeça-se mandado de constatação para certificar se o requerente reside no endereço fornecido. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000895-7) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro porque o feito já foi sentenciado. Logo, houve preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1) - MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 471/494 em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-98.2006.403.6005 (2006.60.05.001707-0) - MESSIAS DIAS DA COSTA(MS006661 - LUIZ

ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 989

ACAO PENAL

0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

.Fica o advogado acima nominado devidamente intimado para, no prazo 15 dias, informar a este Juízo o nome e a qualificação do inventariante do espólio, ou, na falta deste, dos herdeiros do de cujus, a fim de que seja expedido alvará de levantamento dos valores pagos às fls. 44.

Expediente Nº 990

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001938-18.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-48.2012.403.6005) BLACIA ANDREIA GARICOSE(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X IVONE DONATO DE OLIVEIRA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão de fls. 20, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória.Intmem-se. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

ACAO MONITORIA

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Defiro o pedido de fl. 294.Cite-se a ré no endereço declinado na petição de fl. 294, por meio de carta precatória, nos termos da decisão de fl. 253.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 595/596 pelos seus próprios fundamentos. Restitua-se os autos ao Juízo estadual conforme determinado na referida decisão. Intimem-se.

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000843-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SINEIDE MAGRO GALVAO X SINEIDE MAGRO GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
Defiro o pedido de fl. 485 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento dos Embargos de Terceiro pelo juízo deprecante, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

0000916-60.2005.403.6007 (2005.60.07.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
Tendo em vista o decurso de prazo para o autor se manifestar, conforme certidão de fl. 624-v e que se encontra pendente de julgamento os Embargos de Terceiro junto ao juízo deprecante, suspendo o presente processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até a decisão daquele juízo, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO
Tendo em vista o pedido do exequente à fl. 58 e a informação constante na certidão de fl. 59, intime-se novamente o exequente para se manifestar sobre o interesse na constrição do direito que o executado detém sobre veículo alienado fiduciariamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da concordância da União com o parcelamento do débito (fls. 260/265) e, caso não haja controvérsia quanto aos valores, informar a este juízo o

devido recolhimento das parcelas para fins de suspensão do processo.

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federa.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARLON A. RECHE ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 165, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 167.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

Expediente Nº 598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração manifestados em face da sentença de fls. 188/190, com o objetivo de sanar contradição com referência à fixação dos honorários advocatícios. Decido. O embargante tem razão, dado que a MM. Juíza sentenciante condenou a Autarquia ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, sem que haja, contudo, possibilidade de liquidação, porquanto o comando condenatório de mérito tem índole declaratória. Passo a fixar os honorários nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitrando-os em R\$ 500,00. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para inserir, no lugar do comando objeto da insurreição, o seguinte: condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, no montante de R\$ 500,00, ficando mantida, no mais, a sentença. À publicação, registro e intimação.

0000324-06.2011.403.6007 - EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) o requerido cassou seu benefício previdenciário de pensão por morte, inscreveu débito em dívida ativa e ajuizou contra ela execução fiscal; b) contudo, deduziu ação e obteve o restabelecimento do benefício; c) seu nome ainda permanece inscrito

em dívida ativa; d) o ato do requerido foi ilegal, causando-lhe danos morais. Apresenta os documentos de fls. 6/26. O requerido, em contestação (fls. 29/39), sustenta, em síntese: a) prescrição; b) inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 40/156. Réplica a fls. 159/160. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, não requeridas, aliás, pelos demandantes. Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista o alegado dano consumou-se, para a requerente, quando o Poder Judiciário reconheceu definitivamente seu direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, o que se deu, conforme documento de fls. 24/26, dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício previdenciário que pagava à requerente e inscreveu o débito, referente aos valores que lhe pagou, em dívida ativa. Todavia, referida conduta não se caracterizou pela ilicitude, tendo em vista que se reconhece o direito da Administração de anular seus próprios atos quando patente o vício de ilegalidade. Cabe notar que a Autarquia não procedeu fora do âmbito do devido processo legal, já que deu oportunidade de defesa à segurada, tanto que ela própria afirma na inicial que apresentou defesa administrativa. O fato de o Poder Judiciário reconhecer, por sentença, o direito negado administrativamente pela Autarquia não torna, por si só, ilegal o ato revisor por esta praticado. Com efeito, o acórdão que determinou o restabelecimento do benefício não reconheceu expressamente a ilegalidade da cessação, constando, pelo contrário, que o direito lhe estava sendo reconhecido conquanto no relatório de fls. 77/78, a Autarquia Previdenciária aponte as irregularidades verificadas nos documentos que instruíram o pedido administrativo de pensão por morte (fls. 24/26). Assim, ausente o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o ato ilícito do requerido, proclama-se a improcedência da pretensão. No tocante à inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, compete à segurada apresentar defesa, na forma da lei, nos respectivos autos. Aliás, nesta ação não houve pedido de mérito com referência a estas causas de pedir. Finalmente, tem-se que o pedido de retirada do nome da autora do CADIN não comporta conhecimento, já que, na inicial, não foi sequer alegada sua inscrição neste cadastro, faltando, pois, a causa de pedir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000604-74.2011.403.6007 - MARIA JOSE VICENTE DE LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, em número de meses previsto para a carência. Apresenta os documentos de fls. 6/16. O requerido contestou (fls. 20/28), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 29/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/48). Alegações finais da requerente a fls. 50/54. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 10.06.2007 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 04/2007 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (02/2011). Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1998. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural neste período. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges,

geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido da requerente indicam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, apenas após o ano de 2001. De fato, embora o lote nº 30, de 10 há, tenha sido atribuído ao marido da requerente apenas em 03.12.2009 (fls. 10), os documentos de fls. 56/60 ligam-no à terra desde 2001, o que foi respaldado pela prova testemunhal. Para o período anterior a 2001 não há nenhum documento, além do que a prova testemunhal não foi segura no sentido da existência, nele, de trabalho rural. Sucede, ademais, que a requerente exerceu atividade urbana nos anos de 1982 a 1986 e 1988 a 1989 (fls. 30), pelo que não podemos presumir que tivesse exercido atividade rural nos anos anteriores a 2001. O documento de fls. 55 - certidão de casamento celebrado em 1969 -, traz fato que se situa muito longe do período equivalente ao da carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. O uso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Deverá, pois, aguardar o preenchimento da carência adequada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000710-36.2011.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, em número de meses previsto para a carência. Apresenta os documentos de fls. 5/24. O requerido contestou (fls. 31/40), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 41/46. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 52/55). Alegações finais do requerente a fls. 57/61 e da requerida a fls. 63/64. Feito o relatório, fundamento e deciso. Rejeito a preliminar, diante do documento de fls. 24. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.04.2008 (fl. 05), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses anteriores a 04/2008 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (02/2011). Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. Analisando os documentos dos autos, dou como provada a atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 2001. De fato, embora o lote nº 30, de 10 ha, tenha sido atribuído ao requerente apenas em 03.12.2009 (fls. 10), os documentos de fls. 11/15 ligam-no à terra desde 2001, o que foi respaldado pela prova testemunhal. Para o período de 1995 a 2001, porém, não há nenhum documento comprobatório, além do que a prova testemunhal não foi segura no sentido da existência, nele, de trabalho rural. Sucede, ademais, que o requerente exerceu atividade urbana no período de 1984 a 1987, pelo que não podemos presumir que tivesse exercido atividade nos anos anteriores a 2001. O documento de fls. 08 - certidão de casamento celebrado em 1969 -, traz fato que se situa muito longe do período equivalente ao da

carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. O uso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Deverá, pois, aguardar o preenchimento da carência adequada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/37. O requerido, em contestação (fls. 46/52), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 54/60. Foi produzida prova pericial (fls. 65/69), com ciência às partes. A parte requerente peticionou às fls. 72/74, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 34. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de epilepsia, manifestada por crises generalizadas e crises parciais complexas, com automatismos motores. No laudo, a perita informa que a periciada tem apresentado crises recorrentes, resistentes aos tratamentos, necessitando, por isso, de avaliação neurológica e redefinição do tratamento. Diante do exposto, a expert conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a ocupação declarada de trabalhadora rural. Embora o início da doença tenha ocorrido na infância da requerente, a perita médica fixou o início da incapacidade no momento atual, uma vez que estaria condicionada à busca por tratamento especializado, o que demanda o recebimento de subsídio (auxílio doença) (quesito do juízo nº 9 - fl. 68). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, de modo que tem direito ao auxílio-doença, a fim de que possa realizar tratamento especializado adequado. Fixo o início da incapacidade em 26.06.2012, data da juntada do laudo (fls. 65). Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir dessa data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.06.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de

Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.